



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2020 – São Paulo, segunda-feira, 17 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001425-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIA RAIMUNDO SELEME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA RAIMUNDO SELEME, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome de imediato o trâmite do pedido de recurso administrativo, protocolado em 20/09/2019, examinando-o emitindo decisão em 30 (trinta) dias.

Afirma que ingressou com pedido de auxílio doença e diante da concessão de maneira equivocada, interpôs recurso administrativo e até a presente data não foi apreciado.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido da impetrante e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de auxílio doença e, diante da concessão de maneira equivocada, interpôs recurso administrativo em 20/09/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 20/11/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 02/07/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000887-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
Em Embargos de Declaração

FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.391.345/0001-25, com sede na Estrada Pedreira, S/N, CEP 16.290-000, Zona Rural, Buritama/SP; **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.391.345/0003-97, com sede na Rodovia Caram Rezek, KM 16, S/N, CEP 16.058-703, Zona Rural, Araçatuba/SP; e **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.391.345/0002-06, apresentaram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. de nº 35322899, alegando a ocorrência de contradição, já que, embora tenha denegado a segurança, este Juízo reconheceu explicitamente que o PIS e a COFINS incidem sobre as próprias exações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

A frase constante da sentença, segundo as embargantes, induziria à contradição aventada, é a seguinte:

“...É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro...” – grifei.

Por óbvio, a frase foi tirada do contexto. Tanto antes, quanto após, o mencionado parágrafo (colocado apenas para enfatizar o julgado), este Juízo bem esclarece seu entendimento sobre a forma de cálculo da tributação nestes autos debatida.

No mais, a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PIONEIROS BIOENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA COSTA BRITES - SP240328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SUPERINTENDE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para no prazo de 15 (quinze dias):

1. Apresentar contrato social e/ou ata de eleição da pessoa jurídica autora, a fim de se confirmar que o subscriber da procuração id 36615119 possui poderes para representar a impetrante em Juízo.
2. Retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido com a interposição da presente ação, apresentando planilha do valor eleito.
3. Recolher as custas processuais conforme valor atribuído, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, realizada e emenda ou decorrido o prazo, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FILIAL**, devidamente qualificados nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que a Autoridade Coatora suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições as Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), ao SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre o total da remuneração paga ou folha de salário.

Em sede de pedido liminar subsidiário, pretende afastar a exigência do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESI, SENAI e SEBRAE mediante a adoção de base de cálculo limitada a vinte vezes o salário mínimo vigente.

No mérito, pede a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às Contribuições Previdenciárias Patronais de que tratam o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, bem como aquelas destinadas às Outras Entidades (Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no que se refere à pretensa incidência sobre os valores pagos a título de Salário-Maternidade.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a emendar a inicial, apresentou procuração e requereu a retificação do valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição id 36167534 como emenda a inicial. Proceda a Secretaria retificação do valor da causa na atuação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001301-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO RIBEIRO PALMIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da Carta Precatória id 34957326, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Havendo a distribuição, determino a consulta ao seu andamento. Expeça-se ofício ao deprecado, se necessário.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, bem como, praticar qualquer ato tendente a cobrança do valor das referidas contribuições, por tais parcelas não estarem no conceito de "faturamento" e "receita", conforme art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal e art. 110 do Código Tributário Nacional.

Taxa Selic. No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação dos valores pagos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a emendar a inicial, a impetrante retificou o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 36176346 como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança **TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A.**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda a cobrança e a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do Sesi e SENAI acima da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação do indébito tributário relativo aos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e até inclusão do crédito no eSocial devidamente corrigidos e acrescido dos juros da taxa selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimada e emendar a inicial, a impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Recebo a petição id 36221916 como emenda a inicial.

Certidão id 35819049: Reconheço a prevenção deste Juízo em relação a estes autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado por **J DIONISIO VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 43.739.473/0001-18, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, dos montantes despendidos a título de férias gozadas; bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que o artigo 149 da Constituição Federal outorga competência para a instituição de contribuições, inclusive sociais, e o artigo 195 especifica quais serão as pessoas e as bases econômicas a serem tributadas para fins de seguridade social, delimitando as hipóteses de incidência, entre as quais não estaria incluído o pagamento de férias usufruídas (já que não há trabalho).

Assim, tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos. Houve emenda, com recolhimento das custas (id. 32673613).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33006619). Houve nova emenda (id. 34227275).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 34642911), impugnando, em preliminar, o valor da causa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança vindicada.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 34735000).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35048279).

Emanálise à preliminar aventada pela autoridade impetrada, este Juízo determinou à impetrada que demonstrasse contabilmente o valor atribuído à causa (id. 35435671).

A parte impetrante emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 120.000,00 (id. 35927724). Recolheu as custas complementares (id. 35928582).

Ciência da parte impetrada no id. 36473505.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, **mesmo que potencial**.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
 - c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
 - d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
 - z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#); (Incluído pela [Lei nº 13.756, de 2018](#))

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, a se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar a verba suscitada pela impetrante:

Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de fôma indubiosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido.”
(AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016.

3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814866 2019.01.40008-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2019 ..DTPB:.)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª região:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119.RELATOR Denise Aparecida Avelar; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

Deste modo, a pretensão da impetrante não se mostra passível de acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO** a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem incidência de verba honorária.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas pertinentes.

Corrija-se o valor da causa no Sistema PJE, constando o valor de id. 35927724.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

Advogado do(a)AUTOR:LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica , em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDA ADAS PEREIRA SUNIGA

Advogado do(a)AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e sobre e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 03.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MIRIAM BEWIAHN FERNANDES BRITES - SP428452, ERIKA MACENA LOPES - SP433958

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica , em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 03.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAQUELINE BACHIEGA SIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a)REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e sobre e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 03.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO, LEANDRA VENTURIN MUNHOZ

Advogados do(a) REU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173
Advogados do(a) REU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173
Advogados do(a) REU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 12.08.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA EIRELI, JOSE JACINTO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 12.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-36.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

DESPACHO

O advogado subscritor da petição ID n. 36557942, constituído pela empresa executada, THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI-ME, junta aos autos procurações referentes a estes e aos autos executivos n. 0000476-40.2014.4.03.6107, alegando que necessita apresentar as devidas peças para a sua defesa, e que não obteve sucesso no acesso daqueles autos, que tramitam em segredo de justiça.

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e ou alterações onde conste(m) o(s) nome(s) de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, regularizando, se necessário, os instrumentos de mandatos já apresentados, observando-se que tais documentos, se possível, deverão ser juntados nos autos acima mencionados, onde estes tem seguimento, consoante decisão ID n. 30890947.

Com a regularização, anote-se o nome do advogado nos autos 0000476-40.2014.4.03.6107, permitindo-lhe a sua visualização e traslade-se para lá cópia da presente decisão, petições ID ns. 36557942, 36558766 e 36558772, e eventuais novos documentos porventura nestes autos juntados, arquivando-se, após, o presente feito com baixa na distribuição, devendo as partes observarem que quaisquer pedidos com relação a estes autos devem devem ser àqueles dirigidos, onde encontram-se juntados.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual deste autos, cuja inclusão, fica desde já determinada para fins de intimação da presente decisão, através de publicação, e, após, retorne-se este feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MILTON PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante pede provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras realizem adotem as providências necessárias para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros retroativos a data de entrada do benefício.

Afirma que, após recursos administrativos, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 420/2020 encaminhou decisão proferida em 20/01/2020 à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba (2152112), para as providências necessárias para concessão do benefício e até a presente data, o coator mantém-se inerte.

Tendo em vista que o ato coator omissivo data de mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 36800014), manifeste-se o impetrante nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001204-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO REZEK

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte embargante (id. 34909169) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5000304-08.2017.4.03.6107.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001843-93.2010.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-48.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELENE DAS NEVES HIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Após, fica a parte executada intimada sobre o teor da petição id 36636295 e planilha de cálculo id 36636595, para, querendo, IMPUGNAR o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 22292469 e 35408176).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-38.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARI SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.031,33 (trinta e nove mil e trinta e um reais e trinta e três centavos).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000458-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EURIDICE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em face da decisão proferida no id. 36438661, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP.

Afirma que houve omissão e contradição na decisão, já que não foi observado que a matéria é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (RE 827.966), com reconhecimento de repercussão geral. Requer, com fulcro no disposto nos artigos 1.039 e 1.040, I e II, do CPC, o reconhecimento da repercussão geral, em homenagem à segurança jurídica.

Aduz também que o Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos, precedeu ao advento da Lei nº 13.000/2014 e que, após o advento desta normativa, não há mais dúvidas sobre a competência da Justiça Federal nos feitos em que haja comprometimento do FCVS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Em que pese o trâmite do RE 827.966, com repercussão geral, não há determinação de sobrestamento de feitos, não restando respaldo legal, nem judicial a este Juízo para paralisar o feito.

Além do mais, este Juízo entende, como deixou claro na decisão embargada, que os contratos vinculados à apólice 66 devem tramitar na Justiça Federal, já que há interesse do FCVS.

Todavia, como consta da decisão, a apólice da autora está vinculada ao ramo 68.

Acresço apenas que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVFS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

No mais, acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apenas com o intuito aclaratório e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000859-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0281 – Araçatuba, para que informe se os ex-empregados Jair Negri Garcia (CPF 557.663.158-72) e Miguel Maria Lopes Pereira (CPF 013.218.978-04) eram ou não optantes pelo FGTS, no período em que laboraram na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, de 21/12/1970 a 03/05/1999 e de 17/07/1967 a 01/09/1997, respectivamente, e se houve eventual movimentação das contas do FGTS.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O Município de Buritama ajuizou a presente demanda a fim de compelir a União a se abster de inscrever seu nome em qualquer cadastro ou sistema restritivo, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 736647/2010, firmado como Ministério do Turismo como objetivo de incentivar o turismo por meio de apoio à realização do evento "Junião de Buritama" (ID 23593527).

Alega que a avença em questão foi integralmente executada pela gestão anterior, cabendo a responsabilidade por eventuais irregularidades unicamente ao ex-prefeito Izair dos Santos Teixeira.

Alega que a imposição de restrições cadastrais impede o município de receber verbas estaduais e federais, configurando meio extrajudicial coercitivo de cobrança de dívida, obrigando-o a quitar débito de responsabilidade de ex-gestor, ainda pendente de discussão.

Acresce que a medida é irrazoável e desproporcional, já que a inclusão de restrição cadastral não prevê procedimento ou prazo para que a entidade prejudicada questione ou até mesmo verifique a correção da pendência a ela imputada.

Aduz, ainda, que a própria União reconhece que não houve prejuízo ao erário federal.

Invoca o princípio da intranscendência das sanções e das medidas restritivas a fim de afastar a responsabilização de pessoa diversa da que cometeu as infrações administrativas, em período diverso de governo.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 23700179), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 24361067), ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 25146954) e, a final, dado provimento (ID 31760068).

Em sua contestação (ID 25538977), a União invocou a preliminar de falta de interesse processual, alegando tratar-se de medida prevista em lei e que atende a uma finalidade pública, não havendo como o Poder Judiciário inibir-se na seara afeta à discricionariedade do administrador público. Na sequência, e após longa e enfadonha transcrição de dispositivos legais e regulamentares e de descrever o funcionamento do CAUC, que referiu ser apenas um compêndio de informações contidas em outros sistemas computacionais da Administração Pública Federal, e não um cadastro de inadimplentes, defendeu a licitude do registro das inadimplências contratuais nos sistemas de administração financeira do Governo Federal. No mais, gastou longas linhas a discorrer sobre ser indevido impor ao Poder Executivo a obrigação de firmar convênio, o que não é pedido na presente demanda (pede-se apenas o afastamento da restrição cadastral). De útil para a resolução da causa, invocou a tese de que a responsabilidade pela adimplência contratual é do município, e não de cada um de seus administradores, bem como que a atual administração deveria ter adotado as medidas necessárias à responsabilização do gestor falto.

Em sua réplica (ID 31916574), a autora refutou as teses defensivas lançadas pela União e reiterou os termos da inicial, ressaltando que a inscrição de ente federativo em cadastro de inadimplentes exige a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Acresceu que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para responsabilizar o ex-gestor falto.

Juntada cópia do termo de convênio objeto da presente demanda (ID 32939344).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual invocada pela União

Deveras, o interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial pleiteado poderá lhe trazer.

Alegando a parte autora que o registro de seu nome em cadastro de inadimplentes a impede de firmar novos convênios, bem como de que essa inscrição é indevida, caracterizado está o interesse processual.

Tudo o mais se resolve no mérito, o qual passo a analisar.

Compulsando a documentação constante dos autos, vejo que o Município de Buritama firmou convênio com a União, via Ministério do Turismo, em 02/06/2010, nº MTur 00598/2010, registro Siafi nº 736647/2010, por meio do qual recebeu aporte de R\$ 100.000,00 destinados a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro à realização do evento denominado "Junião de Buritama/SP", tendo o município aportado, como contrapartida, R\$ 10.000,00.

A respectiva prestação de contas foi rejeitada quanto à regularidade da execução financeira, ante a constatação de que houve arrecadação de recursos com venda de produtos e alimentos, que superou o valor descentralizado, os quais não foram aplicados no objeto do convênio, tampouco recolhidos à conta do Tesouro Nacional, infringindo a obrigação constante da cláusula terceira, inc. II, alínea "jj", da avença (ID 25538993).

Em vista de tal rejeição, determinou-se a devolução dos valores descentralizados.

A inadimplência foi registrada no Siafi em 23/09/2019 (p. 14 ID 25538993).

Ante tal circunstância, e considerando que a presente demanda não ataca a análise da prestação de contas feita pelo órgão concedente, mas tão-somente um de seus efeitos (cadastramento da inadimplência), penso que nada há de irregular, ilegal ou ilegítimo no ato da administração pública, que nada mais fez senão registrar um fato: a inadimplência do Município de Buritama/SP, que teve as contas de um convênio rejeitadas e não procedeu à devolução dos recursos transferidos.

Essa inadimplência pode ser levantada se a gestão posterior adotar as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, nos termos do que dispõe o § 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002, c/c entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 230: "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.").

Entretanto, nada disso foi feito, limitando-se a autora a juntar comprovante de notificação do ex-prefeito (ID 31916582 e 31916587), o qual, a par de ter sido expedido após o ajuizamento da presente demanda (após, inclusive, a juntada da contestação), não comprova a adoção de providências efetivas visando ao ressarcimento do prejuízo causado, já que a tal notificação não se seguiu qualquer outra medida que demonstre a real intenção de ver o gestor responsabilizado (como o ajuizamento de ação indenizatória, por exemplo). Veja-se que a municipalidade sequer pediu que fosse instaurada Tomada de Contas Especial, como determina a lei (precitado art. 26-A da Lei 10.522/2002).

Não houve malferimento ao contraditório, pois o órgão concedente oportunizou à autora a possibilidade de regularização da situação, ao notificá-la para justificar a falta detectada (infringência à cláusula terceira, inc. II, alínea "jj"), do Termo de Convênio) ou ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional os valores transferidos.

Quanto aos precedentes colacionados no sentido de que a inscrição da inadimplência somente possa ser efetivada após a competente instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), peço vênia para, respeitosamente, deles discordar.

Todos estatuem, basicamente, que viola o princípio constitucional do devido processo legal a inscrição de ente federativo em cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ora, como visto, tais garantias foram asseguradas no caso, já que o Município de Buritama foi instado a regularizar a pendência, e não o fez.

Asseguradas tais garantias, entendo prescindível a prévia instauração de Tomada de Contas Especial (ao menos para que se registre a inadimplência), que, no dizer da lei, é o procedimento administrativo tendente a apurar fatos irregulares, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos casos de: omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário (Lei 8.443/1992, art. 8º).

Ou seja, a TCE é mais do que um processo destinado a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Isto é feito previamente, durante a análise da prestação de contas. A TCE configura um passo posterior, já com a finalidade de responsabilizar o gestor faloso e recuperar os valores diminuídos do patrimônio público.

Tratando-se de precedentes não vinculantes, e tendo sido assegurada a possibilidade ao município de regularizar as pendências verificadas na prestação de contas, penso que podem deixar de ser aplicados no presente caso, sempre ressalvada a mais abalizada vênia.

Afasto a tese da autora de que a responsabilidade por tal débito é única e exclusiva do gestor que subscreveu o convênio.

Em verdade, a avença foi firmada por ele, Município de Buritama/SP, tendo sido representado no ato por seu então prefeito (ID 32939607).

Não se está carregando para o Município uma responsabilidade pertencente a terceiro.

Por fim, rejeito a alegação de que a imposição de restrições cadastrais configura meio coercitivo e indevido de cobrança de dívidas.

Trata-se de mero registro de um fato, importante para ser sopesado em futuras avenças, juridicamente adequado aos princípios constitucionais da probidade e da eficiência administrativa, já que não se concebe que entes federativos em débito para com a União possam gozar do mesmo prestígio e das mesmas prerrogativas daqueles que cumprem adequadamente suas obrigações convencionais.

O Município de Buritama está em falta para com a União, e, a meu entender, este fato (inadimplência) pode e deve ser registrado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Considerando que a tutela de urgência foi concedida em grau recursal, fica ela mantida até o trânsito em julgado, ou até ulterior deliberação do TRF3.

Tendo em vista que a atividade processual das partes não foi extraordinária, fixo a verba honorária devida na presente demanda nos limites mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa.

Em vista da sucumbência da autora, CONDENO-A a pagar a integralidade dos honorários advocatícios aos patronos da ré.

Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por CÉLIA APARECIDA BERTI MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o reembolso das custas processuais e pagamento de seus créditos referentes aos honorários advocatícios.

A exequente requereu a fixação de multa diária em razão do retardamento no cumprimento da tutela de urgência (id. 32818014).

Intimada, a CEF informou que já cumpriu a tutela de urgência deferida, conforme protocolo do Cartório de Registro de Imóveis (id. 33081042).

A CEF apresentou os comprovantes de depósitos (id. 35666095 e 35666258) e requereu a extinção da execução pelo pagamento (id. 34645430).

O exequente requereu a transferência dos valores para as contas informadas (id. 35692211).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda à transferência dos depósitos de id. 35666095 e 35666258 para as contas correntes informadas pela exequente na petição id. 35692211, expedindo-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n. **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB da CEF neste Fórum Federal de Araçatuba/SP.

Indefero o pedido para fixação de multa diária, tendo em vista que a CEF já providenciou o cancelamento da hipoteca, em tempo razoável, devido à necessidade de observância às recomendações de cuidados com a pandemia do COVID-19, conforme Protocolo de Intenções n. 01/2020 MPF/MPT/CAIXA firmado com Ministério Público do Trabalho, de modo que a demora mostrou-se justificável.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002017-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA

DESPACHO

Prorrogo por mais 10 (dez) dias o prazo para que a exequente (CEF) apresente cópia do contrato social da executada, nos termos em que determinado no 5.º parágrafo do despacho de ID n.º 31181325.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Havendo outro(s) requerimento(s), tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Aguardem-se sobrestados os autos até o trânsito em julgado do conflito de competência 172.241/SP. Conforme determinação proferida nos autos de conflito de competência 172241/SP: "Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação às empresas suscitantes e à sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, promovidos no bojo da Execução Fiscal n. 0002150-19.2015.4.03.6107, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba - SJ/SP, ficando designado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes."

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002150-19.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCARE ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados os autos até o trânsito em julgado do conflito de competência 172.241/SP. Conforme determinação proferida nos autos de conflito de competência 172241/SP: "Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação às empresas suscitantes e à sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, promovidos no bojo da Execução Fiscal n. 0002150-19.2015.4.03.6107, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba - SJ/SP, ficando designado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes."

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TAISA DE FATIMA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALACIR CRISTINA RAMOS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002706-94.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 18/2031

EXECUTADO: LUCIANE MARQUES FERELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEMIR FERELLI - SP282632

ATO ORDINATÓRIO

.... Após, publique-se para a intimação da executada para pagamento do débito no mesmo prazo supra.

Em seguida, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000890-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOI WESLEY GAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA CRISTIANE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: MATIKO OGATA - SP59392

ATO ORDINATÓRIO

... Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, conforme já determinado anteriormente e após tomem estes autos novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: TANIA REGINA FARIA MALULY

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MALULY DE CARVALHO ARSUFFI - SP349792, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

DESPACHO

Petição id 36045827: Retifique-se o cadastramento correto dos advogados da executada.

Uma vez que a publicação do despacho anterior constou indevidamente os nos nomes dos advogados já renunciantes, intime-se novamente a executada para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DORVALINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORVALINO DIAS DA SILVA (CPF nº 018.603.898-48)**, em face **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APSCEAPCTC, código 23.001.870, unidade sediada em Brasília – DF**, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na anulação do ato administrativo impugnado e abusivo da Autoridade Coatora, que condiciona a averbação e emissão da CTC, incluindo o período de 01/05/1985 a 30/05/1988, trabalhado para o empregador Halim Ibrahim Haddad, à indenização compensatória, determinando a averbação do referido período e emissão da CTC com a inclusão do vínculo mencionado.

Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que já tem 70 anos e pretende se aposentar. Logo, protocolou em 25/04/2020 pedido de CTC junto ao INSS, a fim de que conste o período celetista, vinculado ao RGPS.

Sucedede que o INSS vem fazendo exigência descabida, enviando boleto para pagamento de indenização de contribuição previdenciária no valor de 27 mil reais, referente a período em que o Impetrante era empregado e, por consequência, não possuía responsabilidade sobre o recolhimento

Alega o Impetrante que trabalhou 01/05/1985 a 30/05/1988, para o empregador Halim Ibrahim Haddad, conforme anotação contemporânea e sem rasuras em sua CTPS, CUJO PERÍODO NÃO CONSTA NO CNIS. Após 1ª exigência do INSS, o Impetrante apresentou, ainda, Ficha de Registro de Empregado referente ao vínculo em questão, bem como declaração do empregador, tratando-se de uma fazenda familiar que na época o admitiu como empregado devidamente registrado na CTPS.

Por sua vez, informa o Impetrante que a autoridade coatora fundamenta sua exigência arguindo que a contagem recíproca do período em que o Impetrante trabalhou como empregado rural só pode ser considerada mediante pagamento da indenização compensatória, mesmo em considerando comprovado o referido vínculo.

No entanto, na visão do Impetrante, a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum* constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.045,00), foi instruída com documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade apontada como coatora alegou inexistência de direito líquido e certo, reiterando os fundamentos já trazidos pelo Impetrante para condicionar a averbação do período em que ele trabalhou como devido pagamento das contribuições não recolhidas.

Despacho determinando a intimação da parte Impetrante para que se manifeste sobre o interesse de agir, haja vista que a autoridade coatora apontou que o procedimento administrativo já foi finalizado pelo setor competente do INSS.

Petição do Impetrante reiterando o seu interesse de agir.

Parecer do MPF requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Analisando o pedido da parte Impetrante, entendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito não se adequa ao rito estreito do mandado de segurança, haja vista que no caso concreto se faz necessária oitiva de testemunhas para a devida comprovação do alegado trabalho rural, o que importa em **dilação probatória**. Entendo que as anotações em CTPS devem ser encaradas como início de prova, o qual deve ser complementado por testemunhas.

Dai se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pelo impetrante, pois, se de um lado há indícios fortes de prova de seu trabalho rural, no período indicado na petição inicial, de outro, tal assertiva depende de produção de provas sob o crivo do contraditório.

Em face do exposto, em razão da impossibilidade de dilação probatória no rito processual estreito do mandado de segurança, **DENEGA A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/2009 c/c artigos 485, incisos I e IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP428954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Kátia Cilene Barbosa dos Santos**, em razão de ato praticado pelo **Gerente Executivo da Regional do INSS**.

Narra a exordial, essencialmente, que teria laborado como empregada doméstica, sem registro na carteira, entre Janeiro/87 e Dezembro/91. Informa, entretanto, que requereu perante a autoridade coatora CTC com inclusão de tais períodos de labor, para averbação perante o regime próprio de Previdência Social ao qual encontra-se vinculada. Informa, entretanto, que o pedido, realizado em 28 de maio de 2018, ainda não fora concluído até a data da impetração, apesar de devidamente instruído, inclusive com a oitiva de testemunhas. Pede assim a concessão da segurança para que haja o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica no período indicado, bem como a expedição da competente CTC.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora silenciou.

O INSS ingressou no feito (ID 35089727) e informou que o pedido fora indeferido, uma vez que uma das testemunhas ouvidas na justificação administrativa era parente colateral da requerente justificante, tendo sobrado assim apenas duas testemunhas, não tendo sido, portanto, cumprido o artigo 145 do Regulamento, o que impediria a homologação do pedido de justificação administrativa.

A parte impetrante pediu assim a oitiva de testemunhas para comprovar seu direito.

É o que cumpria relatar. Vieram os autos conclusos para decisão.

Antes de qualquer deliberação, determino desde já a retirada e exclusão do PJE da sentença já lançada nos autos, com conteúdo essencialmente idêntico a este, mas que constou com equívocos no dispositivo. Passo a análise do caso.

A parte pugna pela concessão de segurança para reconhecimento de tempo de serviço, entre janeiro de 1987 e dezembro de 1991.

Antes de qualquer coisa, necessário esclarecer que o mandado de segurança não permite dilação probatória. O rito é de natureza sumaríssima, sendo certo que o direito líquido e certo é aquele que pode ser documentalmente comprovado. Desta maneira, flagrantemente descabido o pedido de oitiva de testemunhas neste rito, pelo que resta indeferido tal pedido. Passo a analisar o feito com base nos documentos juntados.

Os documentos juntados demonstram que existe pedido de dispensa escolar em razão de trabalho datado de janeiro de 1987 (ID 33235145, fls. 1), bem como declaração da senhora Sueli Juçara O. da Silva de que a impetrante trabalhava em residência, datado de fevereiro de 1987 (ID 33235145, fls. 2). Existem ainda pedidos de dispensa escolar em 07.04.88 (ID 33235149, fls. 1), seguidos de declaração da empregadora (ID 33235149, fls. 2 – 07.04.88). Declaração no mesmo sentido assinada em 19.03.90 (ID 33235358, fls. 1). Há ainda declaração de Eliete Maria Teixeira Marini, no sentido de que a autora laborou como doméstica em sua residência, datada de 08.05.91 (ID 33235137).

Com a máxima vênia, os documentos apresentados não indicam a existência de um direito líquido e certo documentalmente comprovado. Isto porque é necessário que tal documentação – que serve como início de prova – seja confirmada por meio testemunhal idôneo. Não é possível inferir das declarações apresentadas que o período de labor foi ininterrupto entre 01.87 a 12.91, havendo um déficit probatório que não permite vislumbrar um direito evidente, que possa ser declarado em mandado de segurança.

Muito embora tenha sido realizada oitiva administrativa, as oitivas relacionadas não indicam com segurança os períodos de labor, como se pode inferir de sua simples leitura (ID 33235458).

Desta maneira, percebe-se que não existe direito líquido e certo – demonstrado de maneira clara e certa pela documentação - pelo que o feito deve ser julgado improcedente, sem prejuízo de reposição pelas vias ordinárias, na forma do artigo 19 da lei 12.016/09.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o acostado, nego a segurança pleiteada, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários, não cabíveis neste rito.

Custas remanescentes, se existirem, pela impetrante.

Sem reexame necessário, diante da ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intím-se.

Após transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001221-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO - SP421052

IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO** inicialmente contra suposto ato coator praticado pela **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras sejam compelidas a implantar, em seu favor, o chamado AUXÍLIO EMERGENCIAL, destinado a determinadas pessoas, em razão da pandemia mundial de Coronavírus.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que é advogado e que requereu o referido benefício, o qual foi indeferido, sob a alegação de que ele mesmo ou algum membro da família já estaria recebendo a benesse. Aduz, todavia, que ele se mudou de residência e não faz mais partes do grupo familiar a que antes pertencia, e que, além disso, preenche todos os requisitos legais para recebimento do referido auxílio. Informa que tentou atualizar seus dados cadastrais, mas não obteve sucesso, de modo que somente lhe restou a propositura da presente ação, a fim de salvaguardar seus direitos. Com a inicial, anexou documentos.

À fl. 31, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

O autor manifestou-se, então, à fl. 32, indicando como supostas autoridades coatoras a **empresa pública DATAPREV e o MINISTÉRIO DA CIDADANIA**.

O pedido de emenda não foi recebido, pois as autoridades por ele indicadas não podem, em tese, reparar o suposto ato coator (fl. 33). Diante disso, o autor foi novamente intimado a indicar, de maneira correta, as autoridades coatoras, sob pena de indeferimento da exordial.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, por duas vezes o autor/impetrante foi intimado a cumprir uma diligência, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Observe, por considerar oportuno, que não cabe a este Juízo dizer ou orientar os autores em geral sobre como instruírem adequadamente o seu processo. Principalmente no caso em comento, em que o autor desta ação é também advogado.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA** (CNPJ n. 60.570.488/0001-14) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Alternativamente, pede a segurança para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

“ c) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário bem como;

d) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário bem como;

e) Alternativamente, conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação e a Contribuição ao INCRA, com a limitação da base de cálculo das contribuições para terceiros ao montante equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, que perfaz a atual quantia de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário

f) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 66 da Lei n. 8.383/91, art. 165, I, do CTN, Súmula 213 do STJ e Súmula 271 do STF e/ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos montantes, a seu critério, nos termos da legislação aplicável;

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA (2,7%) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, as quais têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e Contribuição Social Geral, respectivamente.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas "ad valorem" somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao salário educação, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico e gerais, respectivamente, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, "a").

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao salário-educação e do INCRA, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81. Verifico que não houve fundamentação por parte da Impetrante quanto a esse pedido alternativo.

A inicial (fls. 04/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com documentos (fls. 22/202).

Por decisão de fl. 207, foi determinada a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequasse o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Petição da parte Impetrante de fl. 210 alterando o valor da causa para R\$ 30.000,00.

Decisão recebendo a petição da Impetrante como emenda à inicial (fl. 213).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 217).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 219/246), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 247/251).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo que não foi invocado pela parte Impetrada nenhuma questão preliminar, razão pela qual passo ao exame do mérito.

I – DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DO INCRA

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas à entidade de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, e a receita líquida, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

II – DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Malgrado a parte Impetrante não ter fundamentado o seu pedido alternativo, esse juízo já enfrentou essa questão. Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido alternativo da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação e INCRA, no caso do pedido da Impetrante).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto.

O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição destinada ao INCRA, a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)"

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, 1 c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial (seja do pedido principal, seja do alternativo) em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a Impetrante assegurar alegado direito líquido e certo titularizado pelos seus associados sediados territorialmente na região da subseção da Justiça Federal de Araçatuba/SP (substituídos não identificados), consistente na exclusão do valor da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CF, ART. 195, I, c/c Lei 8.212/91, arts. 22, 22-A e 23) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Logicamente, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao quantum do proveito econômico pretendido aos seus associados, o que não é certamente R\$ 1.000,00 (IDs [9622485](#) e 10117146).

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada traga aos autos a anuência dos proprietários para posterior análise da nomeação de bens à penhora.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCARE ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: WANDERLEY ZIN JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000862-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000733-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) Embargante para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.
Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

ID 29396060: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024728-05.2017.403.0000, por meio da qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente demanda, compete a este Juízo remeter os autos à Justiça Comum Estadual, como prevê o disposto no artigo 45, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino:

- a) a requisição dos honorários periciais arbitrados no ID 6523143;
- b) a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo;
- c) a devolução destes autos ao em. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Assis/SP.

Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e as demais providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000960-67.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMANN HENSCHEL, INGRIED ELSNER HENSCHEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 36947522), "restam intimados(a) os(a) executados(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de inpenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001276-61.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 36945174), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de inpenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

DESPACHO

1. Acolho a petição e documentos do ID nº 26034737 como emenda à petição inicial.
 2. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O termo de rescisão encartado no ID nº 26034747 demonstra que o autor, atualmente, não ostenta vínculo formal de emprego e, portanto, não auferir renda. **Anote-se.**
 3. Diante do novo valor atribuído à causa (R\$100.672,00), fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. **Anote-se o novo valor da causa**, encaminhando-se os autos aos SEDI, se necessário.
 4. Considerando os termos do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 5. **Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
 6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
 7. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes e, em seguida, venham conclusos para o sentenciamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO, JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA RENATA DE JESUS CÂNDIDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 9.527,55 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente da condenação judicial nos autos sob o rito comum nº 0000827-59.2009.403.6116.

Instada, a executada apresentou impugnação (ID 19114933). Sustentou a inexistência de obrigação de pagar, uma vez que foi condenada apenas à obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas. Impugnou o laudo contábil apresentado pela exequente. Por fim, alegou excesso de execução e indicou como correta a quantia de R\$ 597,34 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

A exequente discordou dos argumentos apresentados pela CEF (ID 20433083).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos nos termos do julgado.

A informação e cálculos da contadoria judicial foram juntados no ID 25850815, ID 25850834 e ID 25850836, sobre os quais as partes foram intimadas para manifestação e advertidas de que o silêncio seria considerado como concordância tácita (ID 26442818).

A Caixa Econômica Federal concordou expressamente (ID 26852040), e a exequente deixou o prazo transcorrer "in albis".

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Contadoria do Juízo verificou a existência de um saldo credor em favor da parte exequente, em 10/12/2015, no valor de **R\$ 1.157,76 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, em decorrência da revisão do contrato objeto da ação principal, razão pela qual afastou a alegação de inexistência de obrigação de pagar aventada pela CEF.

Ante a concordância das partes com a informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo, **homologo-os**.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que os cálculos de ambas as partes apresentaram equívocos.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

1. Avie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores devidos.
 2. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a **imediata** expedição do respectivo **alvará para o levantamento parcial** do saldo da conta indicada na guia no ID 19115464 (conta nº 4101.005.86400479-7).
 3. Após o cumprimento do alvará de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF autorizando-a ao levantamento do saldo remanescente da conta indicada no ID 19115464.
 4. Sem prejuízo, retifique-se a autuação a fim de excluir JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES do polo ativo, uma vez que ele não figura como exequente no presente cumprimento de sentença.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID 36848489: Julgo prejudicado o pedido formulado pela parte para que este Juízo aguarde o deslinde do recurso interposto em instância superior, uma vez que os presentes autos já foram remetidos e recebidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Assis, conforme consta das certidões lavradas (ID 36710587 e ID 36886387).

Promova a Secretaria a imediata baixa destes autos no sistema eletrônico, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000298-66.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NERI LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária juntada aos autos (ID 34965571), intime-se o IMPETRANTE a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no processamento do recurso de Apelação interposto.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do recurso, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000866-22.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

DESPACHO

ID 2291277: Defiro. Arbitro honorários ao advogado no valor de 50% do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado. Providencie a serventia a requisição dos honorários arbitrados.

Em substituição ao advogado Thiago Medeiros Caron, OAB 273016 SP, nomeio para a defesa da autora o advogado dativo GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA OAB/SP 231-492

Intime-se pessoalmente a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao escritório do advogado GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA OAB/SP 231-492, portando seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de outorgar procuração "ad judicium" ao dativo ora nomeado.

Outrossim, intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado, GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA OAB/SP 231-492, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência de todo o processado e, querendo, manifestar-se no tempo e modo em que se encontram os autos, ratificando, se o caso, os embargos monitorios apresentados (ID 17804985), além de regularizar a representação processual da embargante, juntando aos autos procuração "ad judicium".

Juntada a Procuração nos autos, deverá a secretaria providenciar inclusão do advogado ora nomeado no feito, em substituição ao atual.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE

REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de ação previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **José Antônio Duarte**, representado pela sua curadora Valéria Aparecida Duarte, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Objetiva a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito do seu genitor - 12/04/1994 (DER) - porém com data de início do pagamento na data do óbito de sua genitora: 14/11/2018 (DIP).

O autor, atualmente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, relata que o seu genitor, Sr. Álvaro Correa Duarte, era segurado do INSS e estava em gozo do benefício NB 42/7070.525.047-4. Ao falecer, em 12/04/1994, teria instituído benefício de pensão por morte tão somente à esposa, genitora do autor, Srª. Joana Silva Duarte, sob o nº 21/063.493.271-3. Desde 05/03/1993, contudo, constava anotação na fl. 60 da CTPS do segurado falecido o nome do autor como "filho maior inválido", com consequente presunção de dependência. Em 14/11/2018, a sua genitora e curadora faleceu e, por esse motivo, assistido por sua nova curadora, Valéria Aparecida Duarte Bemo, pleiteou junto ao INSS em 27/02/2019 o benefício de pensão por morte. Afirma também que, na via administrativa, foi reconhecido como maior relativamente incapaz e declarado como dependente de seus genitores, tendo seu pedido deferido sob nº 21/192.709.873-1, com DIB em 27/02/2019 e não a contar do óbito de sua genitora (14/11/2018). A despeito disso, tal benefício teria sido bloqueado e o respectivo pagamento, obstado.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e o andamento prioritário do feito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.712,97 (setenta e três mil, setecentos e doze reais e noventa e sete centavos).

À inicial anexou documentos (IDs nºs 36597614 ao 36597845).

Vieram os autos conclusos.

2. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 36597617), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, inciso I, também do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de pensão por morte prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (a) relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente; e (b) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, em seu inciso I, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

Veja-se que o benefício em questão se destina a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos seus dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e houver **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Pois bem. Verifico que há elementos e documentos que permitem, de plano, verificar a probabilidade do direito alegado, como a qualidade do segurado instituidor e qualidade de dependente beneficiário, **inclusive já reconhecidos na via administrativa (vide fl. 83 do ID nº 36597839), tanto que houve concessão do benefício, conforme despacho administrativo (fl. 84 do ID nº 36597839) e carta de concessão do benefício (ID nº 36597829).**

Nessa análise perfunctória do pedido, a partir da documentação juntada aos autos pelo autor e, em especial, o resultado da pesquisa ao sistema PLENUS que segue anexa à esta decisão, vê-se que o único motivo que ensejou a suspensão da concessão do benefício de pensão por morte ao autor é o de “marca de erro”, diga-se: erro por inconsistências nos sistemas de INSS, é o que depreende, por ora, da justificativa apresentada pelo Gerente da APS (fl. 83 do ID nº 36597839):

“TRATA-SE DE UMA CONCESSAO DE PENSAO PARA MAIOR INVALIDO, E CUJO BENEFICIO ERA DESDOBRADO FACE A GENITORA DO REQUERENTE ESTAR EM GOZO DO BENEFICIO SOB O NB 0634932713 ATE 14/11/2018 QUANDO FOI CESSADO POR OBITO DA DEPENDENTE, PORTANTO O BENEFICIO DO MAIOR INVALIDO TEM DIP NA DER, COMO O SISTEMA NAO HOUVE JEITO DE MIGRAR PARA O SUB O NUMERO DA PENSAO ANTERIOR, FOI NECESSARIO UTILIZAR UM RECURSO PARA QUE FOSSE ALTERADO A DIP NA DER, POIS NAS CONDICoes QUE FORA HABILITADO O SISTEMA SO ACEITAVA A DIP NOS ULTIMOS 05 ANOS FACE O SEGURADO SER INCAPAZ COM INTERDICA0, FICANDO REGISTRADO O MOTIVO DE A CONCESSAO SER POR RECURSO, QUANDO NA PRATICA A CONCESSAO É NORMAL, PEÇO DESCULPAS POIS O PROCESSO JA SE ARRASTA HA MAIS DE UM ANO SEM DEFINICA0 E CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERARIO PUBLICO POR QUESTOES INTERNAS, QUE NAAO HA ERROS OU FALHAS ADMINISTRATIVAS E SIMPLEMENTE INCONSISTENCIAS DE SISTEMAS QUE SÓ ESQUENTOU A CABECA E TIVE QUE CHEGAR ESSA SOLUCA0” (grifo nosso).

Ao contrário do quanto afirmado acima, a demora no processamento do pedido administrativo, bem como a falta de solução às questões internas causam prejuízos ao dependente do segurado, que aguarda a concessão de um benefício para sua subsistência. A impossibilidade de reativação de um benefício anterior por limitações técnicas do sistema não pode ser a causa para o indeferimento ou a suspensão de um benefício previdenciário.

Para o caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto de acordo com a documentação que instrui a petição inicial, restou evidenciada a **probabilidade do direito**.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

3. Por tais motivos, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino a imediata concessão e implementação do benefício de pensão por morte** em prol do autor **JOSÉ ANTÔNIO DUARTE** (NB nº 192.709.873-1), por ora, com DER em 12/04/1994 e DIP na data da intimação da presente decisão.

Deverá o INSS cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida **NO PRAZO ACIMA ESTABELECIDO, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação.**

Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

ESPÉCIE: NB 192.709.873-1

AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO DUARTE - CPF: 064.614.638-60

NOME DA CURADORA: VALÉRIA APARECIDA DUARTE BERNO – CPF Nº 040.198.198-31

DER: 12/04/1994

DIP: data da intimação desta decisão.

3.1 Sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela ora concedida, **cite-se o INSS** para que, caso queira, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3.2 Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá a presente decisão de mandado de citação e intimação e/ou ofício eletrônicos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-97.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo do Exmo. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP, perante o qual transitou sob o número 0003401-50.2014.8.26.0120.

Ratifico os atos até então praticados.

Trata-se de ação pelo rito comum de Indenização Securitária, por meio da qual a parte autora requer a condenação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A ao pagamento das despesas necessárias para recuperação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habilitação.

O Juízo Estadual, num primeiro momento, prolatou sentença de indeferimento, em razão de ilegitimidade passiva da ré (ID 29082905 até 29082913 - fls. 108/111). Após o Julgamento (ID 29082928 - fl. 153) da Apelação interposta pela parte autora (ID 29082913 até 29082922 - fls. 114/141), a ré foi citada e apresentou sua defesa (ID 29083343 até 29084007 - fls. 190/248). A Réplica da parte autora foi juntada (ID 29086407 até 29087006 - fls. 411/491).

Instada a manifestar seu interesse em ingressar na lide, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição ID 29087024 até 29087028 - fls. 496/497. A parte autora manifestou-se sobre a petição da CEF no ID 29087033 até 29087610 - fls. 502/531. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU, em resposta ao ofício encaminhado solicitando informações acerca do Contrato de Financiamento celebrado como autor, informou que o contrato foi averbado no ramo 68 da apólice de seguro habitacional (ID 29087891 - fls. 570/572).

Novamente instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal espontaneamente apresentou contestação (ID 29087894 - fl. 578, até ID 29088369 - fl. 615).

A União requereu seu ingresso na lide, em Assistência à Caixa Econômica Federal (ID. 29090269 e 29090272).

A parte autora foi intimada, manifestou-se acerca do ingresso da União na lide (ID 29090554 e 29090564 - fls. 702/710) e apresentou sua réplica (ID 29090578 até 29090949 - fls. 711/775).

O Exmo. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 29090949 - fl. 776). Houve interposição de Agravo (ID 29091460 até 29092105 - fls. 780/816) e, após seu julgamento definitivo (ID 29095481 - fl. 1025), os autos foram remetidos a esta Vara Federal (ID 29099012 - fl. 1261).

É a síntese dos autos.

Intimem-se as partes a se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Sem prejuízo, proceda a secretária a retificação da autuação do feito, incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação na condição de ré e a União como sua Assistente.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-97.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho ID 32094774, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000679-72.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos físicos de idêntica numeração.

Diante do trânsito em julgado (ID 24417513 - fl. 138) do acórdão (ID 24417513 - fs. 135/135-verso) proferido nestes autos e tendo a parte autora, espontaneamente, promovido o cumprimento do julgado, mediante apresentação de planilha demonstrativa do débito (ID 27621079), prossiga a Secretaria com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, tendo em vista a virtualização do processo, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica o INSS intimado a, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pelo executado, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação ou haja concordância com o quantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a)s exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000214-63.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO SILVEIRA, BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA, DULCINEI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANTONIO SILVEIRA, BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA e DULCINEI JOSÉ DA SILVA em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A., objetivando a responsabilização civil contratual securitária decorrente de danos físicos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH (petição inicial constante dos IDs 20954928, páginas 5-10, ID 20954929, ID 20954946, ID 20954949 e ID 20954950, páginas 1 a 9).

Apresentam-se como mutuários sob o Sistema Financeiro da Habitação e aduzem a ocorrência de danos de ordem estrutural nos imóveis por eles adquiridos em um mesmo Conjunto Habitacional, desde as respectivas entregas. Alegam que os danos físicos possuem natureza progressiva e contínua e que, associados à péssima qualidade do material empregado na construção, colocam os imóveis sob risco de desmoronamento.

Afirmam que o contrato de financiamento imobiliário contou com cobertura securitária prestada pela parte demandada, razão pela qual pretendem a condenação desta ao pagamento de importância necessária à recuperação dos imóveis, a ser constatada emperícia técnica, além dos valores necessários a reparar os danos por eles experimentados e multa decenal de 2%.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e requereram os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram instrumentos de mandato e outros documentos.

A ação foi originariamente distribuída, em 30/04/2013, à 1ª Vara Cível da Comarca de Maracá/SP. O Exmo. Juízo daquela unidade judiciária declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 20955424 – pg. 10 e ID 20955426 – pg. 1/3), por ter vislumbrado interesse da Caixa Econômica no feito. Tal decisão foi recorrida por meio de embargos de declaração opostos pelos autores (ID 20955426, páginas 5-10, ID 20955427, ID 20955429, páginas 1-6), que foram rejeitados (ID 20955429, página 8).

Remetidos os autos a este Juízo, os autores requerem devolução destes à Justiça Estadual (ID 20955430, páginas 3-10, ID 20955431, ID 20955433, página 1). O pedido restou atendido por este Juízo, que reconheceu não haver intervenção da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no feito e nem evidência do interesse jurídico da empresa pública federal no desfecho deste (ID 20955433 – págs. 2-4). Devolvidos os autos ao Exmo. Juízo Estadual, este suscitou conflito negativo de competência (ID 20955433, página 8) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o remeteu ao E. Superior Tribunal de Justiça (ID 20955434, página 12). O conflito foi conhecido para declarar competente este Juízo Federal de Assis para análise do interesse da CEF no presente feito (ID 20955443 – páginas 04-10).

Recebidos os autos, este Juízo Federal determinou o envio de ofício à Caixa Econômica Federal e à COHAB – Companhia de Habitação Popular para que fossem esclarecidos os vínculos de seguro habitacional dos imóveis alegadamente adquiridos pelos autores (doc. nº 20955444 – páginas 8-10).

A COHAB juntou documentos (ID 20955447 – pg. 10, ID 20955449 – págs. 1/10, ID 20955801 – pg. 1).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (versão incompleta juntada no ID 20955801 – págs. 3/5, as demais peças foram colacionadas nos documentos nºs 20956322 e seguintes). Arguiu as seguintes preliminares: legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e ausência de informações e documentos indispensáveis à caracterização da lide; a ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo; ilegitimidade ativa dos autores Benedita e Dulcínei por não serem os mutuários originários; a ausência de interesse de agir diante da extinção do seguro em razão da quitação do contrato de financiamento; a denunciação da lide à construtora do imóvel e ao agente financeiro; indícios de fraude contra o FCVS e o SFH e, por fim, a sua legitimidade passiva. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentou que a pretensão dos autores viola o ordenamento jurídico, a ausência de cobertura por vícios de construção, a perda do suposto direito de indenização pela ausência de comunicação de sinistro, a inaplicabilidade da multa decendial, a ausência de comprovação dos danos. Por fim, aduziu ser excessivo o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e impugnou a concessão da gratuidade processual. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

A parte autora requereu a realização de prova periciais para constatar os vícios de construção nos imóveis (ID 20955804 – pg. 10, ID 20955808, págs. 1-4).

Intimada, a CEF manifestou interesse em ingressar no feito por ter identificado vínculos relacionados à apólice pública – ramo 66 em relação aos mutuários Antônio Silveira, José Leite da Silva e Carlos Adauto Vieira, cujos contratos são pertinentes aos imóveis objeto dos autos (ID 20955820 – págs. 3/5 e ID 20955822, ID 20955829, ID 20955843, ID 20955849 - págs. 1/2). Contestou os pedidos formulados na inicial. Preliminarmente, alegou a legitimidade passiva da CEF nos feitos onde se discute Seguro Habitacional cuja apólice possui garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; a ausência de interesse processual dos autores uma vez que os respectivos contratos habitacionais já foram liquidados; a legitimidade passiva da União; a alegação de vícios construtivos não abarcados pela apólice de seguro; a responsabilidade da construtora do imóvel e a falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. Alegou, ainda, a prescrição e no mérito requereu a improcedência dos pedidos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples (ID 20957868, páginas 1-2).

Este Juízo deferiu o ingresso da CEF e da União no feito. Na mesma oportunidade, determinou a intimação das partes para manifestação acerca das contestações apresentadas e especificação das provas a serem produzidas (ID 20957868, páginas 3-4).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se no ID 21444429 requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Ordinário 827.966/PR.

Os autores requereram novamente a produção de prova pericial (ID 20713964, páginas 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, mormente porque dos comprovantes de renda e declarações de imposto de renda trazidos aos autos não se mostram suficientes para desabonar as declarações de hipossuficiência por eles firmadas. Frise-se que a assistência por advogado particular, por si só, não tem o condão de impedir a concessão da gratuidade da justiça, consoante disposição contida no artigo 99, §4º do CPC.

No entanto, a hipótese é de extinção pela ausência das condições da ação.

- Da ilegitimidade ativa “ad causam”

É o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelas requeridas em relação à autora Benedita de Lurdes Oliveira e ao autor Dulcínei José da Silva.

Isto porque, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, essencialmente as certidões de matrícula dos imóveis objeto dos autos e respectivas escrituras de compra e venda, os autores em momento algum demonstraram ostentar a qualidade de mutuários do SFH.

A autora Benedita de Lurdes Oliveira juntou aos autos documentos alusivos à aquisição do imóvel situado à Rua Cinco, nº 05, Município de Maracá/SP. De acordo com a cópia da matrícula do imóvel (ID 20955408, págs. 03-04), o imóvel foi transferido pela COHAB em 1991 ao mutuário originário José Leite da Silva, sem quaisquer ônus, em razão da liquidação do contrato (R1 – M 14.772 CRI de Paraguaçu Paulista/SP e doc. nº 20955849 – pag. 04). Posteriormente, em 12/05/1993, José Leite da Silva e sua esposa Maria Aparecida Castilho Leite venderam o imóvel à autora Benedita de Lourdes Oliveira, pelo preço de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), conforme se verifica do R2 – M 14.772 CRI de Paraguaçu Paulista/SP.

De igual modo, o coautor Dulcínei José da Silva nunca foi mutuário do imóvel situado à Rua Nove, 357, Maracá/SP. Conforme se observa da matrícula nº 17.441 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP (Doc. nº 20955410, págs. 04-06), a COHAB vendeu o imóvel a Carlos Adauto Vieira e Hilda da Silva Vieira no ano de 1987, mediante financiamento imobiliário pelo prazo de 380 meses. De acordo com as informações do referido contrato de mútuo, houve liquidação antecipada em 01/08/2001 (ID 20955849 – pag. 05). E, somente em 26/12/2011, os proprietários Carlos e Hilda venderam o imóvel ao autor Dulcínei José da Silva e sua cónyuge, pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante informação contida no R.06 – M 1.562 do CRI de Maracá/SP (ID 20955410 – págs. 07-10).

Constata-se, pela cadeia dominial dos imóveis, que os autores Dulcínei e Benedita não os adquiriram por meio de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, por conseguinte, não detêm e nem detiveram a qualidade de mutuários. Se não são e nem foram mutuários, não têm legitimidade para formular pedidos em face da seguradora e do agente financeiro de empreendimento imobiliário regido pelas normas do SFH, com os quais nunca estabeleceram relação jurídica de direito material.

Justamente por nunca terem contratado a seguradora ora demandada em Juízo, a parte autora juntou aos autos apólices de seguro apócrifas (docs. n.º 20955416, 20955421, 20955423 e 20955424).

Não escapa ao conhecimento deste Juízo que a Lei nº 10.150/2000 abriu em seu artigo 20, oportunidade de regularização das cessões de posição contratual do mutuário no âmbito do SFH. Contudo, impende destacar que, na hipótese, os imóveis foram adquiridos em momento posterior à liquidação dos contratos de mútuo, logo, não há que se falar em transferência de direitos relativos ao contrato de seguro habitacional, sobretudo porque a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO DO BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO HABITACIONAL. POSTERIOR AQUISIÇÃO DO BEM PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Imóvel construído pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR – COHAB, inicialmente adquirido por terceiro e, em 05/09/2001, adquirido pela autora, por meio de contrato de compra e venda registrado somente em 07/04/2005.

2. Conforme comprovado, de maneira inequívoca, o contrato de financiamento imobiliário - contrato principal de que depende a existência e validade do contrato de seguro habitacional cuja cobertura a ora apelante pretende obter -, além de ter sido firmado em nome do adquirente original do imóvel, foi integralmente quitado em 22 de outubro de 1991.

3. Com a quitação integral da dívida referente ao imóvel, encerrou-se antecipadamente o contrato de mútuo; por conseguinte, extinguiu-se, na mesma oportunidade, o contrato de seguro habitacional a ele vinculado, de acordo com o princípio geral do direito civil de que o acessório segue o principal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Acresça-se, por oportuno, que nos termos do julgamento realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, restou pacificado o entendimento de que, na hipótese de cessão de direitos, feita após 25/10/1996, sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, é imprescindível a concordância da instituição financeira para que o cessionário passe a ter legitimidade ativa para pleitear direitos acerca do contrato.

5. Assim, tendo em vista que a compra e venda do imóvel pela autora deu-se após 25/10/1996, e não existindo hipótese de anuência da instituição financeira a respeito desse contrato – pois a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória -, não tem a apelante qualquer legitimidade para pleitear direitos advindos do contrato de financiamento e, conseqüentemente, do contrato acessório de seguro, a saber, cobertura pelos alegados vícios de construção.

6. Por fim, ressalto que o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor; conforme preceitua o art. 373 do CPC. In casu, da análise dos autos, sobreleva notar que a apelante não fez qualquer prova dos alegados vícios de construção do imóvel. Não há lastro probatório mínimo a respeito das alegações formuladas na exordial.

7. Apelação não provida.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000769-77.2018.4.03.6108 – 1ª TURMA – Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data do Julgamento: 06/11/2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

Destarte, a extinção do processo pela ilegitimidade “ad causam” em relação aos autores Benedita de Lurdes Oliveira e Dulcínei José da Silva é medida que se impõe.

- Da falta de interesse de agir pela extinção do contrato:

De acordo com as informações prestadas pela COHAB – Companhia de Habitação Popular, o contrato de financiamento realizado pelo autor **Antônio Silveira**, na data de 22/12/1988, em relação ao imóvel situado à Rua Sete, nº 13, Maracá/SP, apesar de vinculado à apólice pública – Ramo 66, foi liquidado em 30/06/2008 (ID 20955849 – pág. 03).

Importante destacar que a notificação de sinistro voltada à obtenção da cobertura securitária foi encaminhada ao agente financeiro somente no ano de 2013, conforme comprovam os documentos que acompanharam a inicial (páginas 04-05 – ID 20955424).

Não há nos autos outros apontamentos que comprovem outras medidas administrativas adotadas pelo autor na tentativa de obter a cobertura securitária em momento anterior à extinção do contrato, razão pela qual **mostra-se evidente a carência da ação pela ausência do interesse de agir, pois teve seu contrato de mútuo extinto em 2008, cinco anos antes da notificação de sinistro havida em 2013.**

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo).

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

-

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardi – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Nestes termos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as análises das demais preliminares e questões merórias suscitadas nas contestações.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito em relação aos autores **Benedita de Lurdes Oliveira e Dulcinei José da Silva**, pela ausência de legitimidade "ad causam", nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

a.1) por decorrência, condeno os autores acima indicados ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio, aos advogados das rés, no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

b) JULGO EXTINTO o feito em relação ao autor **Antônio Silveira** pela ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

b.1) por decorrência, condeno o autor acima indicado ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio, aos advogados das rés, no importe de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 4º, II, Lei n.º 9.289/1996.

Adote a Secretária as providências necessárias para que o documento acostado no ID 20955435 seja acessível somente às partes e ao Juízo, por ser documento protegido por sigilo fiscal.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, determino a remoção da anotação de sigilo total dos autos, devendo permanecer como **sigilosos** apenas os documentos contidos no ID 20955435, ID 20955811 e ID 20955813, por estarem sujeitos às normas relativas a sigilo fiscal, liberando-se o acesso somente às partes, seus procuradores e este Juízo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017257-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

INVENTARIANTE: NADIR SILVA BORSATTO

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31928076 - Indeferido.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou que o benefício do falecido segurado (Herminio Calenta) foi revisto em decorrência de Ação Individual ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP sob nº 2004.61.84.047047-8, renumerado para 0047047-21-2004.403.6301 em cujos autos recebeu todos os valores em atraso e teve a RMI alterada. Cabe a parte autora a verificação das informações requeridas diretamente no processo citado pelo Instituto executado.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo resguardando-se eventual direito da exequente.

Sempre juízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito alterando-se o tipo de parte do polo ativo para "Exequente" e do polo passivo para "Executado".

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-89.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENATA SILVA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32516375 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da autuação desse feito fazendo constar no polo ativo, como exequente, o senhor PEDRO HENRIQUE PERES MORAIS LOPES, vez que a senhora Renata Silva Moraes somente atuou como representante do autor enquanto menor de idade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-73.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: TEREZA PINTO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intimer-se o Instituto/executados para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, manifestem-se as partes acerca da Informação da Contadoria do Juízo (ID 28667668 - fls. 150/167), pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da autuação destes autos, devendo o "de cujus" SEBASTIÃO APARECIDO FLORENTINO MARCAL constar no polo ativo, na categoria de "Sucedido".

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000703-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALDECI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica intimada a PARTE AUTORA acerca da implementação do benefício e da manifestação da parte contrária, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

ASSIS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001040-31.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999, EDNEI FERNANDES - SP128402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que bloqueado valor suficiente ou equivalente ao da execução (ID 35976666), resta intimada a parte executada, na pessoa de seu(s) patrono(s) acerca:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

ASSIS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GISELE MAIARA VALICELI DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEIMES LAERTE DE SOUZA - SC31705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo as petições ID 33519309 e ID 33519697 e anexos como emenda à inicial.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre revisão do contrato de financiamento imobiliário, retifico, de ofício, o valor da causa para o valor total do contrato, ou seja, R\$ 91.090,00 (noventa e um mil e noventa reais). Anote-se.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de pagamento, para possibilitar a análise de seu pedido de concessão de Justiça Gratuita. No mesmo prazo poderá a parte autora, se o caso, providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005623-73.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000813-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU:ANS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente - embargada e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001610-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 356219811, PARCIAL:

"(...)Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. (...)"

BAURU, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000589-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35145909, PARCIAL:

(...)“(...)Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito.
(...)”

BAURU, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REALEX NEGOCIOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 36024310, PARCIAL:

“(...)Juntados os documentos, vista a parte adversa (...)”

BAURU, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TV BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Inobstante o pedido liminar contido na exordial, verifico que a parte impetrante não recolheu as custas iniciais na forma prevista na Resolução nº 138/2017, da E. Presidência do TRF3, que assim prescreve:

“Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II. ...”.

Em outros termos, deve ser efetuado o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, não sendo aceitável tal recolhimento no Banco do Brasil, se não naquelas hipóteses excepcionais previstas na resolução sobredita.

Por outro lado, entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Diante disso, intime-se a parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas iniciais na forma acima, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ficando-lhe autorizado os procedimentos administrativos, a seu cargo, para restituição da importância recolhida indevidamente no Banco do Brasil.

Desde de que atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000814-35.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente - embargada e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada - embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

ATO ORDINATÓRIO

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intíme-se a EBCT para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência(…)”

BAURU, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ISMAR SAGGIORO CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sempedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Promova a impetrante a emenda à inicial para regularizar a representação processual (procuração outorgada por Ismar Saggiore Cia Ltda. em desconpasso com o contrato social em que consta que a administração da sociedade cabe à Raquel Nunes Saggiore), atribuir valor à causa, recolher as custas processuais e manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36687107 -), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008071526404990000033128482
0 - Inicial	Petição inicial- PDF	20080715264057300000033128847
2 - Procuração	Documento de Identificação	20080715264087300000033128849
1 - Contrato Social	Documento de Identificação	20080715264112500000033128848
3 - crnpj	Documento de Identificação	20080715264121100000033128851
4 - GPS 2015	Documento Comprobatório	20080715264128000000033128854
4 - GPS 2016	Documento Comprobatório	20080715264133500000033128855
4 - GPS 2017	Documento Comprobatório	20080715264138500000033128856
4 - GPS 2018	Documento Comprobatório	20080715264143300000033128857
4 - GPS 2019	Documento Comprobatório	20080715264148100000033128860
Certidão	Certidão	20080718441677600000033242753

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando a concessão da segurança para:

"(i) Declarar, reconhecer e assegurar o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, em face da referida inconstitucionalidade apresentada ao longo do processo, em consonância com o entendimento pacificado do C. STJ;

ii. Quanto aos recolhimentos passados, realizados com base Lei nº 12.546/2011, sejam eles declarados como compensáveis e seja permitida a Impetrante realizar a compensação, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos dos artigos 66, da Lei nº 8.383/91, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, 56 e 83, da Instrução Normativa nº 1.717/17."

A ação, instruída com documentos, foi inicialmente proposta perante o juízo da Subseção de Jaú/SP, pelo qual foi parcialmente deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, e de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante e suas filiais pelo não recolhimento de tal exação até ulterior decisão deste Juízo ou da Instância Superior (Id 21984355).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 22402941).

As informações foram prestadas (Id 22581112).

Aos embargos de declaração foi dado provimento para elucidar que a liminar foi parcialmente deferida, diante da restrição de que os valores de ICMS a recolher é que devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Id 33846783 - Pág. 2).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 22853359).

A segurança foi concedida (Id 26597379).

Os embargos declaratórios não foram providos (Id 27522662).

A União interpsu recurso de apelação (Id 28106202).

Pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo e dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo competente (Id 36273004).

Os autos foram redistribuídos a este juízo e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo das contribuições quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]][Distribuidora]][Comerciante
Valor saída]	100 →	150 →	200
Alíquota]	10% →	10% →	10%
Destacado]	10 →	15 →	20
A compensar]	0 →	10 →	15
A recolher]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo das contribuições **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo das contribuições, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão de ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; e

(ii) O direito da parte impetrante (matriz e filiais (CNPJ's n.ºs. 05.684.084/0002-24, 05.684.084/0007-39, 05.684.084/0006-58, 05.684.084/0003-05, 05.684.084/0004-96, 05.684.084/0005-77 e 05.684.084.0010/34)) de efetuar a compensação das contribuições, a partir de **13 de setembro de 2014**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1.187.264, objeto do Tema 1048^[1]**.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data da concessão da liminar, nos termos do entendimento firmado nesta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Atribua a impetrante adequadamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico postulado e complemente o recolhimento das custas processuais, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Tema 1048 - Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o retorno das atividades presenciais, ao menos parcialmente, nas cidades enquadradas na fase laranja do controle da pandemia, intime-se o executado para que cumpra a determinação contida no ID 25582562, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001285-27.2005.4.03.6307

AUTOR: EDILMO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como providencie o desentranhamento do documento de fls. 511/524, pois, não pertence a este processo.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000456-53.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAMAR BATISTADO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 36354708, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica do valor integral depositado na conta judicial 3965.005.86401011-3, sem dedução de Imposto de Renda, por não haver incidência, para conta de titularidade de Izamar Batista do Nascimento Galhardo, Conta Corrente n.º 18731-3, Agência n.º 2980-7, Banco do Brasil (conforme indicado no ID 35801457).

Semprejuízo, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais.

Cumpridas todas as determinações (expedição de Ofício AJG, transferência bancária eletrônica e recolhimento das custas finais pela CEF), arquivem-se os autos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-33.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INBRASP-INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRASP – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, postulando, liminarmente, autorizar a Impetrante a excluir o ICMS destacado em suas “faturas” de vendas de produtos e serviços da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A inicia veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública***” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assimafimo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo das contribuições quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

[[Indústria [[Distribuidora [[Comerciante

Valor saída [[100 → 150 → 200

Aliquota][10% → 10% → 10%
Destacado][10 → 15 → 20
A compensar][0 → 10 → 15
A recolher][10 → 5 → 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo das contribuições **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo das contribuições, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Ante o exposto, defiro, **em parte, a liminar para** declarar a ilicitude da inclusão de ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (0000954-40.2017.4.03.6108, 00035559720094036108, 00061884720104036108, 00027581420154036108, 00027599620154036108, 00027608120154036108 e 00047215720154036108), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Tema 1048 -Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20081215482460700000033397919
Inbrasp_exclusão_MS_ICMS_CPRB	Petição inicial- PDF	20081215482468000000033397931
Inbrasp_Contrato Social	Documento de Identificação	20081215482477500000033398036
Inbrasp_CNPJ	Documento de Identificação	20081215482488900000033398045
Inbrasp_Procuração	Procuração	20081215482494600000033398051
Inbrasp_Custas	Custas	20081215482503200000033398060
Inbrasp_CPRB_Recolhimentos	Documento Comprobatório	20081215482509800000033398068
Lei nº 12546-2011	Documento Comprobatório	20081215482516800000033398082
Lei nº 12715-2012	Documento Comprobatório	20081215482531400000033398085
Lei nº 13043-2014	Documento Comprobatório	20081215482536400000033398289
Resp 1638772_SC_STJ_favorável contribuinte	Documento Comprobatório	20081215482542300000033398291
Certidão	Certidão	20081217394297600000033411521

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A. (matriz e filiais) em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula, liminarmente, sejam autorizadas a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (0000885-08.2017.4.03.6108, 5002502-44.2019.4.03.6108, 5000932-86.2020.4.03.6108), adequo o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico e complemente as custas do processo, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008111724065890000033352321
Mandado de Segurança - limitação 20 salários mínimos contribuições de terceiros	Petição inicial - PDF	2008111724066540000033352329
DOC. 01 - PROCURAÇÃO	Procuração	2008111724067340000033352589
DOC. 02 - CNPJS E ESTATUTO SOCIAL	Documento de Identificação	2008111724067940000033352591
DOC. 03 - GPS	Documento Comprobatório	2008111724070890000033352593
DOC. 04 - GFIP	Documento Comprobatório	2008111724071510000033352595
DOC. 05 - DARFS	Documento Comprobatório	2008111724072060000033352599
DOC. 06 - ACÓRDÃO DO RESP 1.570.980	Documento Comprobatório	2008111724074490000033352601
DOC. 07 - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RESP 1.241.362	Documento Comprobatório	2008111724075070000033352604
DOC. 08 - DECISÃO DO TRF3 (5031154-96.2018.4.03.0000)	Documento Comprobatório	2008111724075630000033352608
DOC. 09.1 - SENTENÇA DA JFSP (5026045-37.2018.4.03.6100)	Documento Comprobatório	2008111724076160000033352611
DOC. 09.2 - SENTENÇA DA JFSP (5011013-26.2017.4.03.6100)	Documento Comprobatório	2008111724076700000033352614
DOC. 10 - NOTA PGFN CRJ 1245-2016	Documento Comprobatório	2008111724077420000033352615
DOC. 11 - CUSTAS	Custas	2008111724078080000033352616
Certidão	Certidão	2008121431272930000033388919
Custas	Certidão	2008122226327870000033426904

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005220-51.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO 41910845850 - ME, MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO 41910845850 - ME

Endereço: Rua Augusta Nasser Dalul, 2853, Jardim Marliu, MIRASSOL - SP - CEP: 15130-000

Nome: MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO

Endereço: Avenida Anísio Haddad, 7303, Apto. 41, Bloco B, Universitário, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15090-365

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconheço a competência deste juízo.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção de São José do Rio Preto.

Via do presente também serve de Carta Precatória nº 58/2020-SM02 para a Comarca de Mirassol/SP.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19092511081044400000020538764
Procuração DEJUR 2019 III - PODERES LIMITADOS	Procuração	19092511081065700000020538781
CNPJ MATHEUS	Documento de Identificação	19092511081077600000020538783
CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	19092511081083800000020538784
2018_MODELO_DEBITO	Outros Documentos	19092511081089100000020538782

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIADA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Endereço: RUA AMÉRICO SIMÕES, 350, GALPÃO 1 E 2 RUA ATÉ F, SÃO ROQUE DA CHAVE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 59/2020-SM02.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041918012635200000028361454
Procuração e substabelecimentos	Procuração/Habilitação	20041918012642800000028361456
CNPJ REQUERENTE	Documento de Identificação	20041918012652200000028361457
CNPJ REQUERIDA	Documento de Identificação	20041918012656800000028361459
DÉBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	20041918012712700000028361470

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001976-43.2020.4.03.6108

AUTOR: LIDIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILLELA ALVES DE LIMA - SP405099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Lídia Aparecida Garcia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de **aposentadoria por idade**, sob o pretexto de que preenche todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário reivindicado.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 20.288,00**.

Foi concedido à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar no processo memória discriminada dos valores que entende devidos, observando-se quanto ao pedido principal (implantação da aposentadoria por idade e pagamento das parcelas atrasadas a contar da DER), o disposto no artigo 29, inciso I da Lei 8213 de 1991.

A parte autora requer sejam os autos remetidos ao juízo competente.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento imediato do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (ID: 36925418).

Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizzelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo.

Intime-o a apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º). Após intinem-se as partes, devendo o requerente (FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA) proceder ao depósito judicial referente aos honorários.

Tendo a parte autora já apresenta seus quesitos e sua assistente técnica (ID: 36925418), fáculto à União a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito.

Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.

Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo alvará/ou transferência bancária para o pagamento de honorários. Optando por transferência bancária, forneça o sr. perito os dados necessários para a mesma (Banco/agência/conta/tipo de conta/CPF do titular).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010102-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 32831807 - Indefiro o requerimento.

É de se acolher integralmente a manifestação da União retratada no Id 33982552, diante da inexistência de título judicial a amparar a pretensão de incidência de juros e correção monetária sobre valor pago.

A fase de cumprimento será extinta após o destino do valor depositado, que aguardará o julgamento definitivo no Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 22014186- Pág. 1), conforme consta da deliberação Id 30646856.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-41.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCIELINACIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Pretendendo receber benefício decorrente de acidente do trabalho, esclareça o autor a propositura da demanda perante a Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF/88).

Sem prejuízo, justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante o juízo, mediante a elaboração do cálculo das prestações vencidas e vincendas, observando-se, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991, como também a prescrição quinquenal retroativa, computada a partir da data de distribuição da ação, ou seja, a contar do dia 12 de agosto de 2020.

Cumprido o determinado, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000735-61.2016.4.03.6108
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADELINA LAURINDO GOUVEA

Advogado do(a) REU: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOUVEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Providencie a Secretaria do Juízo o traslado do acórdão e trânsito em julgado para os autos 1307015-22.1997.403.6108.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-83.2019.4.03.6108

AUTOR: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por **WILLIAM MANFRINATO**, aduzindo omissões na sentença proferida, pelos seguintes motivos: "(i) pelo Embargante repetidas vezes no curso da demanda, de que o contrato firmado com a Embargada era opção de pagamento de débito direto em conta corrente, de modo que se houve inadimplência em algum período do contrato, decerto que não é imputável ao Embargante, ou mesmo a Embargada deveria ter comprovada a impossibilidade do débito das parcelas por falta de saldo na conta corrente do Embargante e (ii) deixou de analisar as inúmeras vezes em que o Embargante informou que a Embargada não contestou o pedido relativo à venda casada, o que tornou o pedido formulado na inicial incontroverso, nos termos do art. 374, III do NCPC."

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas lhes nego provimento, porque ausente omissão.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Deira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).¹¹

Pois bem, o Anexo I do contrato de financiamento imobiliário, que trata da Proposta, Opção de Seguro e demais condições para sua vigência foi assinado pelo contratante (Id 24943065 - Pág. 28), evidenciando ter exercido livremente a escolha da seguradora. Há prova, portanto, desse fato, sendo irrelevante a contestação específica desse ponto pela ré.

Quanto à alegação da inaplicabilidade da taxa reduzida, ela decorreu da inadimplência.

A alegação do autor de que a inadimplência não lhe é imputável ou mesmo que caberia à ré comprovar a impossibilidade do débito das parcelas por falta de saldo na conta corrente, não procede.

A cláusula contratual 4.1 estabelece claramente que “Na impossibilidade do débito, por qualquer motivo, independente de aviso ou notificação, o(s) DEVEDOR(ES) deve(m) solicitar a emissão da segunda via da prestação e efetuar o pagamento.

Na sequência, preceitua a cláusula 4.1.2 que “Inexistindo recursos suficientes para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES) será(ão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais, inclusive toda e qualquer despesa relativa à cobrança e execução da dívida.”

É dever, portanto, do devedor acompanhar o débito da prestação em sua conta e, se não efetivado, adotar as providências contratualmente previstas para adimplemento e quitação.

Ausente omissão, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

FLAGRANTEADO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ariadne Cristina Sampaio Ribeiro, Paulo Henrique Araújo Vital, Bruno Aparecido de Oliveira, Beatriz Pereira Borges, Flávio Adauto Portela de Barros, Bruno Mariano Baggio, Anderson Portela de Barros, Wesley dos Santos Carvalho e Jonathan Aparecido de Oliveira foram presos em flagrante, aos 11 de agosto p.p., sob a afirmação da autoridade policial de terem sido surpreendidos, em uma chácara no município de Lençóis Paulista/SP, executando, mediante associação, crimes de estelionato.

No auto de flagrante, foram ouvidos o condutor Thiago Guerreiro Zorzetto, a testemunha Luiz Felipe Babine, ambos pertencentes aos quadros da Polícia Militar, e interrogados os presos, assegurando-se o seu direito ao silêncio e à assistência por advogado.

Submetidos a exame médico legal, não foram constatadas lesões.

Foram assinadas as notas de culpa.

Os objetos apreendidos estão identificados nos ID's nº 36838223, pp. 4/14, e 36838233, pp. 1/4.

Paulo Henrique Araújo Vital, Bruno Aparecido de Oliveira, Bruno Mariano Baggio, Wesley dos Santos Carvalho e Jonathan Aparecido de Oliveira requereram a nulidade do flagrante, pois decorrente de denúncia anônima, além de inexistir prova material do crime (ID nº 36861518).

Beatriz Pereira Borges requereu fosse-lhe concedida a liberdade provisória (ID n.º 36913690), aduzindo não possuir *liame subjetivo* com os demais investigados, ser primária, possuir trabalho fixo (agente técnico administrativo do SENAC) e residência conhecida. Levantou considerações sobre a excepcionalidade da prisão, o cabimento de medidas cautelares e os riscos de contaminação da COVID-19. Juntou cópia de sua CTPS (todavia, sem identificar o vínculo empregatício), certidão negativa de distribuições criminais da Justiça Estadual de São Paulo, e conta de luz, em seu nome, com vencimento em julho de 2020.

Ariadne Cristina Sampaio Ribeiro (ID n.º 36913799) requereu a concessão de liberdade provisória, alegando não possuir *liame* com os fatos em investigação. Afirmou ser primária, exercer a profissão de auxiliar administrativa e possuir endereço conhecido. Levantou considerações sobre a excepcionalidade da prisão, o cabimento de medidas cautelares e os riscos de contaminação da COVID-19. Juntou certidão negativa de distribuições criminais da Justiça Estadual de São Paulo.

Anderson Portella de Barros Azevedo (ID n.º 36914176) requer a concessão de liberdade provisória, afirmando não possuir *liame subjetivo* com os eventos em apuração. Aduz não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como, arguiu que a prisão aumenta os riscos de contaminação pela COVID-19. O requerente não juntou documentos.

Flávio Aduato Portella de Barros (ID n.º 36914460, p. 1) requer a concessão de liberdade provisória, afirmando ser frágil a prova do crime de associação. Afirmo que sua liberdade não representa risco à ordem pública, e não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. Alega que a prisão aumenta os riscos de contaminação pela COVID-19. O requerente não juntou documentos.

Em sua peça de ID n.º 36935057, o *Parquet* assevera que a liberdade dos custodiados põe em risco a ordem pública, com o que pugnou pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Colacionou o MPF, ainda, pesquisa de antecedentes dos investigados.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Do relatório, é dado concluir estar o flagrante em ordem, pois resguardadas as garantias constitucionais e legais dos investigados.

Denote-se que há suficiente prova material dos pretensos delitos: foram apreendidos R\$ 60.831,00, em espécie, 26 (vinte e seis) telefones celulares, 980 (novecentos e oitenta) *chip's* telefônicos, 24 (vinte e quatro) cartões bancários de contas correntes, folhas de cheques e extratos bancários de terceiros.

Na chácara, onde ocorridas as prisões, aguardam retirada e perícia diversos computadores, os quais eram operados pelos investigados, quando da chegada da Polícia Militar.

Dos depoimentos do condutor e da segunda testemunha - os quais, até o momento, não padecem de qualquer vício que lhes retire a credibilidade - colhe-se a informação de que os custodiados se valiam dos equipamentos de informática para a prática de crimes de estelionato contra particulares, e também em face da União/CEF, mediante a fraude no recebimento de auxílios emergenciais.

Nenhuma ilicitude decorre de a abordagem ter decorrido de denúncia anônima. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. O "Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial" (ARE 1.112.656, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente.

[...]

(ARE 1120771 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Frise-se que a autorização dada para a entrada dos policiais na chácara não foi contestada, nos autos.

Homologo, portanto, as prisões em flagrante.

Passo a analisar a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Artigo 9º

[...]

3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão.

No caso presente, o MPF alega risco à ordem pública, diante de potencial reiteração delitiva.

Tenho que, no presente momento, as prisões se fazem necessárias.

Há evidências de que os investigados, mediante divisão estruturada de tarefas, praticaram múltiplos crimes de estelionato.

Deveras: somente o dinheiro em espécie implicaria a execução de uma centena de fraudes envolvendo auxílios emergenciais.

A existência de quase um milhão de *chip's* telefônicos indica que os investigados executavam grande volume de ações criminosas.

E tal se apresenta sem que, ainda, tenha a autoridade policial examinado, mediante perícia, os equipamentos apreendidos.

Há de se notar que a chácara fora alugada, ao que parece, com o propósito específico de os investigados, em associação, cometerem crimes.

Vislumbra-se, portanto, verdadeira **organização criminosa**, voltada à prática de crimes de estelionato, que lesariam, reforce-se, o patrimônio público destinado a mitigar os severos efeitos da atual emergência de saúde pública.

Na letra da Lei n. 12.850/13, *considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Denote-se que os nove custodiados foram detidos na chácara em que executada a ação delituosa, tendo as investigadas Beatriz e Ariadne, inclusive, confessado que seus celulares seriam utilizados pelos demais, para a prática ilícita. Ambas reconheceram que estavam no local desde o dia 02 de agosto, com o que, para o presente momento, não há como se aceitar que desconhecem o cometimento reiterado dos crimes. Denote-se que os policiais narraram que, na chegada, bastou olhar para os computadores para se divisar centenas de nomes de pessoas, com CPF's, e-mail-s e outros dados pessoais.

Quanto aos demais, frise-se que o condutor e a segunda testemunha narraram que *ao adentrarem na chácara, foram localizadas 6 pessoas, 5 do sexo masculino e uma do sexo feminino, todas operando computadores.*

A execução em massa, de modo profissional e estruturado, por nove pessoas, de crimes com pena máxima superior aos quatro anos, leva à conclusão de que, postos em liberdade, os investigados não encontrarão empecos para voltar a delinquir.

A tal quadro, soma-se a circunstância de nenhum dos investigados - nem mesmo Beatriz - ter demonstrado ocupação lícita.

Há notícia, ademais, de que Bruno Mariano Baggio e Wesley dos Santos Carvalho sejam reincidentes.

Em hipótese similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade da decretação da prisão preventiva:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE E QUANTIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, substanciadas nos fortes indícios de que integraria articulada organização criminosa especializada na consecução de fraudes contra instituições financeiras e de repasse de cheques sem fundos ao comércio da região. Tais circunstâncias seriam agravadas pela numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
6. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.
7. Habeas corpus não conhecido.

(HC - HABEAS CORPUS - 488138 2019.00.01891-0, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:).

O risco à ordem pública, no caso, impede que se imponham medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo mesmo motivo, não há como se evitar, no momento, a segregação, a despeito dos riscos de contaminação pelo coronavírus. Observo, no ponto, que os investigados não se mantinham em quarentena: em tese, estavam reunidos, em um mesmo local, para a prática de crimes.

Não há, por fim, prova de que se enquadrem em algum dos grupos de risco da doença.

Dispositivo

Diante do exposto, constatado o risco à ordem pública, **converto** as prisões em flagrante em prisões preventivas, expedindo-se, oportunamente, os respectivos mandados.

Dê-se ciência às defesas, ao MPF e à autoridade policial.

Conforme se extrai da declaração do condutor e da segunda testemunha, Gabriela Ribeiro de Almeida, quando da chegada da Polícia Militar, estava operando um dos computadores (ID's 36838208, p. 4, e 36838208, pp. 6/7).

Por tal razão, foi conduzida à Delegacia de Polícia Federal, haja vista a voz de prisão ter sido dada aos 10 envolvidos (ID n.º 36838208, p. 5, ID n.º 36838208, p. 8).

Todavia, sem qualquer justificativa formal, Gabriela foi posta em liberdade. Assim, e na forma do requerido pelo MPF, deve o responsável pela lavratura do flagrante esclarecer o ocorrido.

Bauru, 13 de agosto de 2020.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001024-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRALP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o retorno das atividades presenciais, ao menos parcialmente, nas cidades enquadradas a partir da fase laranja do controle da pandemia, intime-se a empresa executada a trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel localizado em Arraia's/TO, com área de 1.679,5 ha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-05.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MATTOS & SILVA LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-68.2020.4.03.6108

AUTOR: LEONICE SHIMITH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Leonice Shimith, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, 30/01/2020 ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento, ou seja, 18/03/2020. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor equivalente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.334,00 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Decisão ID 36608123, determinou a intimação da parte autora a emendar a petição inicial, mediante a elaboração de cálculo das prestações vencidas e vincendas, com observância da forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991, e manifestação sobre a eventual competência dos Juizados Especiais Federais.

Na manifestação ID 36797155 a parte autora aduz que a propositura da ação foi realizada perante o Juízo Federal por ultrapassar o valor da causa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Anexou no ID 36797156 o cálculo referente às prestações vencidas e vincendas, até 11/08/2020, totalizando o importe de R\$74.334,00 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais), assim especificado: (a) – principal (vencidas e vincendas) – R\$ 21.945,00; (b) – danos morais – R\$ 40.000,00; (c) – verba honorária advocatícia – R\$ 12.389,00.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais - de ordem pública - que levam à identificação do Juiz Natural.

De regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência.

Prevê o artigo 292, § 3o, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido.

Com efeito, os fatos narrados pela autora podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares. O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos:

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos.

Tenho que, em nenhuma hipótese a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, seria fixada em R\$ 40.000,00.

E ainda, na forma do artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, "Os honorários constituem direito do advogado ...".

Logo, não retratando direito da parte autora, não pode o montante da verba honorária destacada (R\$ 12.389,00) integrar o cálculo do montante total das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário reclamado, eis que o crédito em questão é de titularidade do patrocinado e não do causídico.

Nesses termos, do valor total atribuído à demanda (R\$ 74.334,00) deve-se subtrair a parcela correspondente à verba honorária (R\$ 12.389,00) e reduzido o valor do dano moral (de R\$ 40.000,00 para R\$ 21.945,00), restando um saldo remanescente de R\$ 43.890,00.

Assim, de ofício altero o valor da causa para R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Promova-se a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do terceiro parágrafo do despacho ID 36128072, no prazo de 5 (cinco) dias ("Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para que no mesmo prazo informe se persiste o interesse de agir.")

Petição da União ID 36935426.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) REU: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

Advogado do(a) REU: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

Advogado do(a) REU: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

DECISÃO

Vistos.

Extintas as ações nº 5000448-42.2018.4.03.6108 (que tramitou neste juízo e teve sua distribuição cancelada por ausência de recolhimento das custas iniciais), bem como a Ação nº 5002857-88.2018.4.03.6108 (que tramitou perante o juizado especial federal e foi extinta sem julgamento do mérito ID 36842696), afasto a conexão apontada nos embargos monitorios.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias acerca dos embargos monitorios ID 25684456.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-48.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36965842: Dê-se ciência a parte Ré/executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL - AGU), para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela autora/exequente ANTONIO QUINTINO DE SOUZA, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000847-26.1999.4.03.6108

AUTOR: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o retorno das atividades presenciais, ao menos parcialmente, nas cidades enquadradas a partir da fase laranja do controle da pandemia, intime-se a embargante para que promova o que de direito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302336-42.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Informação ID 36891487: considerando que a certidão e documento anexados nos IDs 36890074 e 36890083 referem-se a outro processo, a fim de evitar equívocos na leitura dos autos, promova a secretaria a respectiva exclusão, certificando.

Deverá, ainda, a secretaria, encerrar o expediente 6884955, ao qual foi vinculada a certidão.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-44.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos pelo executado, com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Para evitar duplicidade de documentos e possível nulidade processual, providencie a secretaria, a exclusão de todos os documentos inseridos nos IDs de nº 25905274 a 25906614 (1ª inserção).

Cumprida a determinação supra, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que requeram o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado e demais alegações, contidas no ID 36894949.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172, OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36218384: em que pese a manifestação da embargante, não vislumbro qualquer prova de incapacidade econômica para o pagamento dos honorários periciais fixados.

Ademais, não se justifica a paralisação dos embargos e, por consequência, da execução, por cinco meses, sem ao menos indicio de dificuldade para pagamento dos R\$ 2.400,00.

Indefiro o pleito da embargante e fixo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009285-02.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: JAIME APARECIDO PEPE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394

ATO ORDINATÓRIO

ID 29668565: ... intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000862-72.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 30456974: ... intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001915-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RODRIGO TROVARELLI ROSA - ME, RODRIGO TROVARELLI ROSA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33044962:

(...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais (...) oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(Impugnação aos Embargos Monitoriais – Doc. ID 35699733)

BAURU, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001915-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RODRIGO TROVARELLI ROSA - ME, RODRIGO TROVARELLI ROSA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33044962:

(...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais (...) oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006511-81.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO PAULO SAGGIORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR13953, ALISSON CARIDI - SP208058

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por primeiro, ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, com inclusão do **Chefe do Escritório Regional do Ibama em Bauru – SP**, na qualidade de Impetrado, conforme Termo de Autuação dos autos físicos digitalizados.

Após, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos pelo E. TRF/3R, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de Janeiro de 2017, bem assim do retorno dos autos da Superior Instância, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Autoridade Impetrada, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 25-16, Jardim Carolina, em Bauru/SP, CEP 17032-000.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OVIZU - COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, JULIO CESAR FIDELIS IGNACIO, FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré Ovizu Comércio de Vestuários Ltda. – ME, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal – Doc. ID 34425174 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION - SP283658

DESPACHO

ID 34922196: ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado - ID 24506802.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-30.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: OCTALTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR33974

DESPACHO

ID 34439298: manifeste-se a exequente/ECT sobre a proposta de pagamento.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004490-64.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731

DESPACHO

ID 34510301: conforme requerido pela União/exequente, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003208-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

ID 34284332: esclareça a CEF/executada, pois referiu-se a documento que deixou de juntar aos autos.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002920-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

EXECUTADO: EDSON ICIZO, EDSON ICIZO

DESPACHO

Considerando que a exequente/ECT deixou de cumprir o determinado no despacho ID 32925050, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFEU PLACIDELLI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID 34234513: ante o arquivamento requerido pela exequente/União, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002897-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXECUTADO: ANTONIO BONFIM

DESPACHO

1. Conforme previsto no inciso I do § 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá "comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à autarquia exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Franca, 12/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-33.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora conste a informação no documento de ID. 33848526 de que houve o cumprimento da determinação judicial pelo INSS não foi acostado o respectivo comprovante.

Nestes termos, **intime-se, novamente, via PJE, o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento do quanto determinado no § 2º do r. despacho de fls. 106 dos autos físicos (ID nº 24733842)**, a saber:

"(...) Conforme acordo homologado por este Juízo e a informação do INSS, a data de início do pagamento do benefício é 01/08/2016. Analisando os histórico (sic) de créditos verifica-se que não houve o pagamento do período de 01/08 a 30/09/2016.

Portanto, oficie-se a Gerência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento do complemento positivo relativo ao período de 01/08 a 30/09/2016, ou, no mesmo prazo, comprove já ter realizado.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. (...)"

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAN SOUZADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 35748306), mas não formulou pedido de reconsideração.

2. Tendo em vista que também não houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.

3. Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HOSPITAL DA CARIDADE DR. ISMAEL ALONSO Y ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi formulado pedido de liminar, para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.
3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:
 - a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;
 - b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).
5. A cabo do processado, venham conclusos para sentença.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002518-49.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO NEVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-92.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ATAÍDE REQUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31648252, item 09: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDINEA ROCHOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31404452, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31054363, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30755835, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001770-14.2020.4.03.6113

AUTOR: MARINALVADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000612-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZARENTA CARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 31946130 que determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento do TEMA 1041/STJ, tendo em vista que, conforme fundamentado na referida decisão, dentre as controvérsias que foram submetidas à apreciação no referido tema, deverá ser apreciada a seguinte questão que foi qualificada como representativa de controvérsia no Resp nº 1.818.587/DF:

Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/1966 e 1.455/1976.

Assim, é forçoso concluir que a análise desta controvérsia não ficará vinculada somente à aplicação da pena de perdimento a veículos de empresas transportadoras de mercadorias ou passageiros e sim a qualquer possuidor que transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento, uma vez que a matéria tratada no REsp. n. 1.818.587/DF é a apreensão de mercadorias feitas em veículo locado junto a empresa locadora de veículos.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001609-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 36905943 como aditamento à inicial.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." (Tema 999 STJ - REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002027-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S.ALOCACOES, REPRESENTACOES, COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689, SABRINA LOPES RIBEIRO - SP390041

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: (1) veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, de propriedade da empresa executada.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001728-62.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5000082-17.2020.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5000,00 na petição inicial, informe a parte autora se deseja a conversão da petição de ID nº 36909476 em emenda à petição inicial.

Int.

Franca, 13 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: (1) um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, cambio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY0355, de propriedade da empresa executada.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001775-36.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA I
REPRESENTANTE: DIEGO AZIZ MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação neste momento sem prejuízo da realização desta audiência posteriormente, caso seja interesse das partes.

Cite-se a CEF.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 77/2031

AUTOR: IVANI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequo o valor da causa atribuído ao presente feito, retificando o valor das parcelas vincendas, uma vez que o valor total se encontra divergente da parcela mensal.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-03.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA, JOAO ALVES DE CAMARGOS, JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP73709

DESPACHO

Em face da r. Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004769-30.2017.4.03.6113, com trânsito em julgado, a qual reconheceu que JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS não pode figurar no polo passivo da presente execução fiscal, foi determinada sua exclusão do polo passivo e o levantamento das penhoras (id. 34518174 e 34518171).

Dessa forma, determino:

1) a expedição de certidão de inteiro teor com de cancelamento da penhora que recaiu sobre 1/3 dos imóveis de matrículas nºs 45.994 (av. 15), 53.020 (av. 10), 53.021 (av. 11), 46.203 (av. 10), 13.802 (av. 15) e 49.629 (av. 11), todos do 2º de Franca (fl. 305 id. 24565754, fls. 450/469 id. 24565755). Referida certidão deverá ser encaminhada diretamente pela Serventia ao Cartório de Registro de Imóveis, com isenção do pagamento dos emolumentos;

2) a exclusão do polo passivo desta execução a Sra. Juçara Izoete Rossi Camargos, bem como de João Alves de Camargos, conforme requerido pela exequente (id. 34391116);

3) o levantamento da indisponibilidade decretada em face de Juçara Izoete Rossi Camargos e João Alves de Camargos (fl. 231 id 24565127), procedendo-se anotação na Central Nacional de Indisponibilidade Bens - CNIB, bem como oficiando-se à Comissão de Valores Mobiliários, Ciretran de Franca, JUCESP para registro;

4) comunique-se, eletronicamente, com envio de cópia da sentença proferida nos autos Embargos à Execução Fiscal, respectiva certidão de trânsito em julgado e deste despacho, para o Gabinete do Desembargador Souza Ribeiro, relator dos recursos interpostos nos Embargos de Terceiros nºs 0003081-04.2015.4.03.6113, 0003658-79.2015.4.03.6113 e 0003817-22.2015.4.03.6113, todos em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que foi determinado o levantamento da penhora, a qual é objeto dos mencionados embargos;

Outrossim, defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 36923036**: tendo em vista que já foram determinadas as diversas movimentações para o andamento do cumprimento de sentença na decisão de ID. 30437866 indefiro o pedido para a execução invertida, a fim de evitar tumulto processual.

2. Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil. Apresentados os cálculos observe-se o quanto já determinado na decisão de ID. 30437866.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: (1) veículo Fiat/Strada Fire Flex, ano 2005, modelo 2006, placa DHP 4723, de propriedade da empresa executada.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003374-44.2019.4.03.6113

AUTOR: DIVINO REIS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora na petição de ID nº 32613166, por similaridade na empresa Canvas Manufatura de Calçados Ltda, cuja inatividade se encontra devidamente comprovada por documentos anexados à inicial e prova pericial direta na empresa Ecology Indústria de Tênis Ltda, tendo em vista que o PPP emitido por esta empresa e anexado aos autos informa que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor na empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000384-46.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 32690581, requer a produção pericial direta e indireta para comprovar que a parte autora exerceu atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Defiro a realização de prova pericial indireta, por similaridade, nas empresas inativas, devendo para tanto, a parte autora comprovar a inatividade de todas as empresas que deseja a realização da prova, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o mesmo prazo supra, para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 33212110, item 08: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias...".

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 36880804), mas não formulou pedido de reconsideração.
2. Tendo em vista que também não houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.
3. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDINA GIMENES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração (ID. 35753370). Mantenho a decisão por próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que também não houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.
3. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

1. **ID. 36771887**: Defiro. Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta nº 3995.005.86401627-1 (ID. 34201532 - Pág. 4 e ID. 34201530 - Pág. 1) para o Banco do Brasil, Agência ~~5964-1~~, Conta Corrente: ~~2854-1~~, favorecido: Márcio de Freitas Cunha, CPF: 268.322.468-03 (ID. 36771887), mediante comprovação nos autos.

2. Após, aguarde-se o comprovante de pagamento da transferência determinada.
3. Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-77.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

1. Inicialmente, observo que o depósito foi efetivado à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, embora referente a estes autos. Entretanto, entendo que se trata de mero erro material, motivo pelo qual defiro o pedido da parte executada formulado no ID. 36786004. Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta nº 3995.005.86401627-1 (ID. 36173831) para Caixa Econômica Federal, agência **3042**, conta poupança nº **013.00035208-9** em nome de Francineia Cristiane Matias (ID. 36786004), mediante comprovação nos autos.

2. Após, aguarde-se o comprovante de pagamento da transferência determinada.

3. Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido, e que já foi proferida sentença de extinção, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 36414466) com os cálculos apresentados pelo **INSS, homologo o cálculo de ID. 36347031 – Pág. 5/9, no valor total de R\$ 181.501,95 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até julho de 2020.**

2. Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 373,96 (trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 6009149 - Pág. 1).

3. Defiro o pedido formulado no ID. 35296877 - Pág. 1 para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados", CNPJ 21.730.768/0001-90.

4. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

6. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

7. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

8. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

9. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

10. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJE, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

11. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

12. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

13. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo de requerimento nº 1847659914; DER 24/07/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar para a fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuca”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001671-76.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSE MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, ANA LETICIA MALERBA BUISSA, ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

EXECUTADO: JALDO REIS, HELOISA MARIA AFONSO REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se executam honorários advocatícios.

Constam como executados **Jaldo Reis** e **Heiloisa Maria Afonso Reis**, e como exequentes **União – Fazenda Nacional, Norival Faleiros** (sem advogado), **Rosa Adélia Nogueira Faleiros** (sem advogado), **Joabe Dauzacker Marques** (advogado Dr. Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa), **José Marques Sobrinho** (advogado Dr. Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa), **Francisca Faleiros Marques** (advogado Dr. Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa), **Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa** (advogado Dr. Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa), e **Ana Leticia Malerba BuiSSa** (advogado Dr. Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa).

A União apresentou petição requerendo a execução dos honorários sucumbenciais (ID. 23498802), alegando ser-lhe devido o valor de R\$ 10.596,06 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), atualizados até agosto/2019, pleiteando que seja efetuado o pagamento mediante guia DARF com código de receita 2864.

Proferiu-se decisão (ID. 24146688) determinando, dentre outras providências, a intimação dos devedores para pagamento espontâneo nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O causídico/exequente Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa manifestou-se no ID. 25171457 com petição datada de 12/11/2019, pleiteando o pagamento de valores referentes aos honorários advocatícios, indicando ser-lhe devido o montante de R\$ 20.981,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais).

Posteriormente, em 11/02/2020 (ID. 28209502), requereu a penhora de ativos financeiros do coexecutado Jaldo Reis por meio do sistema BACENJUD no montante de R\$ 23.496,30 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), tendo em vista o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

O pedido foi reiterado em 31/03/2020, 26/05/2020 e 22/07/2020 (ID. 30436148, 32735685 e 35779661). Em suas manifestações de ID. 32735685 e 35779661 o exequente Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa aduziu que os honorários advocatícios devem ser rateados entre os advogados considerando-se os representados, ou seja, um total de 6 (seis) partes e não duas partes como dividiu a União em sua petição de ID. 234988-10, sob o argumento de que patrocinou cinco partes: Joabe Dauzacker Marques, José Marques Sobrinho, Francisca Faleiros Marques, Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa e Ana Leticia Malerba BuiSSa. Alega que a parte que lhe incumbe seria de 5/6 (cinco sextos), equivalente a **R\$ 21.538,27** (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), e que 1/6 (um sexto) seria devido à União, no montante de **R\$ 4.307,66** (quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos).

Instada (ID. 35873947) a União manifestou-se no ID. 36508903 aduzindo que o valor deve ser dividido por dois, conforme já pleiteado no ID. 23498810.

É o relatório do necessário.

A questão suscitada não exige maiores digressões, tendo em vista que o julgado é claro ao determinar que os honorários serão divididos igualmente entre os advogados dos embargados (ID. 23498812 - Pág. 60, fls. 194 dos autos físicos):

"Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pelos embargantes e que deverá ser rateado entre os advogados dos embargados em proporções iguais." Grifei e destaquei.

Constato, ainda, que foi negado provimento à apelação dos embargantes (ID. 23498812 – Pág. 63/69), rejeitados os embargos de declaração (ID. 23498812 – Pág. 70/75) e o trânsito em julgado ocorreu em 21/05/2019 (ID. 23498812 – Pág. 76).

Não existe nenhuma indicação de que para a divisão dos honorários deveria ser levado em conta o número de embargantes que cada um dos causídicos representava. A interpretação do dispositivo apresentada pelo exequente Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa não pode ser acolhida.

Outrossim, eventual irrisignação com a condenação em honorários deveria ter sido levantada no momento oportuno. Não havendo manifestação neste sentido na época devida o dispositivo foi acobertado pela coisa julgada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de divisão de honorários formulado pelo exequente Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa e determino que o montante apurado a título de honorários seja dividido igualmente entre o causídico e a União, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme estipulado no julgado.

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros apresentem os exequentes o montante atualizado do débito, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BRUNA GELCE SILVA VENERANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 36866797). Mantenho a decisão por próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que também não houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.
3. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID. 36886696**: defiro o pedido de destacamento dos valores referentes ao contrato de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento), nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 36886696 - Pág. 2

2. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa (José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48), Dr. Henrique Fernandes Alves (Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23) e Dr. Anderson Menezes Sousa (Anderson Menezes Sousa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 37.919.336/0001-62).

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-22.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ROMUALDO LUCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE SOUZA LUCA - SP364188

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução incidentalmente ajuizados para questionar cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a parte embargante.

A parte embargante foi intimada a se manifestar sobre a inadequação a via eleita, uma vez que toda insurgência contra o cumprimento de sentença deve ser veiculada nos próprios da execução, por meio da impugnação prevista no art. 525 do CPC.

Não houve na manifestação da parte embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconhecida a falta de interesse processual nestes embargos, pela inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem honorários, ante a ausência de atividade advocatícia em favor da parte contrária.
Ação incidental não sujeita ao recolhimento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo é o julgado em que se reconheceu a obrigação de a União reembolsar custas judiciais na ação nº 5000514-07.2018.4.03.6113.

Por se tratar de incidente de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a inadequação da via eleita, uma vez que o título judicial que se pretende fazer cumprir foi formado já em processo eletrônico, caso em que o cumprimento do julgado se dá naqueles autos, por mera petição, sem a necessidade de distribuição de processo autônomo.

E resposta, a parte exequente disse que irá deduzir o cumprimento do julgado nos próprios autos originais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconhecida a falta de interesse processual nesta ação, pela inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem honorários, ante a ausência de atividade advocatícia em favor da parte contrária.
Incidente não sujeito ao recolhimento de custas.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000575-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação denominada pela parte autora de “*tutela antecipada antecedente*”, na qual pretende que sejam aceitas em caução de dívidas ativas tributárias 4.000 ações preferenciais classe “B” do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, incorporado pelo Banco do Brasil S.A., no valor total de R\$ 1.216.000,00, segundo perícia particular realizada.

As dívidas tributárias que se pretende caucionar estão em cobrança nas execuções fiscais 0002930-72.2014.403.6113 e 0003098-45.2012.403.6113, as quais foram garantidas por penhora sobre imóvel.
À causa foi atribuído o valor de R\$ 720.604,28.

Procuração e documentos foram juntados como exordial.
A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a adequação da via eleita, mas nada disse a respeito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão da parte autora não carece de ação autônoma para ser deduzida em juízo.

Segundo relatado pela parte autora, as dívidas tributárias que se pretende caucionar já estão em fase de cobrança nas execuções fiscais 0002930-72.2014.403.6113 e 0003098-45.2012.403.6113, as quais foram, inclusive, aparelhadas por penhora incidente sobre imóvel.

É admissível o caucionamento de bens, como antecipação da penhora, para o fim de preencher os requisitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, naquelas situações em que, consoante débitos tributários já vencidos em nome do contribuinte, ainda não houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Nessa situação, como o devedor não tem como se valer da penhora em execução fiscal, ficará impedido de dispor de uma das formas legais que autorizariam expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 206 do CTN.

Assim, é possibilitado ao contribuinte, que tem débito já vencido, mas ainda sem aforamento de execução fiscal, promover a oferta de bens em caução com o escopo único de, à semelhança da penhora, ver expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Essa discussão já foi submetida à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos) pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, como se observa do julgado adotado como paradigma:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução e mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação."

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RE nº 1.123.669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julg. Em 9/12/2009, publ. DJe em 1/2/2010).

No caso concreto, porém, as execuções fiscais já foram ajuizadas e, segundo relato da parte autora, já houve penhora realizada, de sorte que a pretensão manifestada nesta ação é **incidental** às execuções fiscais em curso e tem natureza de substituição de bens penhorados, procedimento que é regulado pela Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 15:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A substituição dos bens penhorados na execução fiscal, por sua vez, é **medida que o executado realiza por mera petição nos autos da execução**, dispensando-se ação própria e incidental, o que, necessariamente, leva à inadequação da via eleita pela parte autora para obter o provimento jurisdicional aqui almejado.

Esse raciocínio fica ainda mais patente quando se observa que, como advento do Código de Processo Civil de 2015, as cautelares incidentais não mais são admitidas como processos autônomos.

"Sob o rótulo de 'Tutela Provisória', o novo CPC reúne três técnicas processuais de tutela provisória, prestáveis eventualmente em complemento e aprimoramento eficaz da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Nesse aspecto, as ditas 'tutelas provisórias' arroladas pela legislação processual civil renovada correspondem, em regra, a **incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos**. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no Código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento. Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência - cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal". (HUMBERTO TEODORO JUNIOR, **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO**, 20ª Edição, 2016, Rio de Janeiro: FORENSE, pg. 786).

DIANTE DO EXPOSTO, reconhecida a falta de interesse processual nesta ação incidental, pela inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários em virtude da ausência de atividade advocatícia em favor da parte contrária.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96, de modo que a parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, haja vista que o valor recolhido como ingresso da ação (R\$ 598,76, id 34837080) é menor do que o devido segundo o valor dado à causa (R\$ 720.604,28).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003638-54.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO LUIZ RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 89/2031

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Este juízo tem decidido no sentido de não deferir a realização de prova pericial nas empresas em atividade, posto que cabe ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de obter os formulários e laudos técnicos que comprovem o exercício dessas atividades em condições nocivas de trabalho.

Contudo, no caso dos autos, faz-se necessária a realização da prova pericial direta na empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda., em função das inconsistências e divergências apresentadas nos PPP's emitidos pela referida empresa (fs. 69/71, id 24658948, e fs. 218/221, id 24658948), conforme apontado na decisão de fs. 234/235, id 24658948.

Ademais, em resposta à decisão acima mencionada para esclarecimento das divergências indigitadas, a empresa em referência se manifestou e juntou documentos às fs. 243/249.

No ensejo, alegou que a divergência encontrada nos níveis de ruído quanto aos PPP's apresentados pelo requerente deve-se ao fato da função de acabador, que foi exercida pelo autor até 2005, ter sido extinta na empresa em 2005, onde o ruído do ambiente laboral era de 82 dB.

Juntou o LTCAT e o PPRa do período de 2005/2006, em que constam a referida função e o índice de ruído mencionados.

É de se notar que essa alegação diverge daquela constante no PPP de fs. 218/221.

De fato, o PPP juntado às fs. 218/221, id 24658948, informa a exposição ao ruído em 88,6 dB, no período de 01/10/2011 a (emissão do formulário em 27/10/2017), e no campo destinado às observações consta que, conforme informações do proprietário, as condições de trabalho do autor nos períodos anteriores de 01/03/1990 a 19/03/1990, 18/04/1990 a 19/12/1990, 16/01/1991 a 22/12/1992, 01/06/1993 a 18/12/1993, 02/05/1994 a 19/12/1997 e 01/06/2000 a 31/03/2011 são as mesmas atualmente.

Assim, a fim de se esclarecer os fatores de risco a que estava exposto o autor no seu trabalho na empresa em referência, defiro a realização da prova pericial na empresa **PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA N.5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

ESCLAREÇO QUE A PERITA DEVERÁ INFORMAR SE OS DADOS DOS PPP'S JUNTADOS NOS AUTOS REFLETEM AQUELES CONSTANTES NOS LAUDOS TÉCNICOS ARQUIVADOS NA EMPRESA QUE TENHAM DADO SUPORTE AO PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS, BEM COMO BUSCAR INFORMAÇÕES COM OS RESPONSÁVEIS SOBRE EVENTUAIS ALTERAÇÕES DE LAYOUT NA EMPRESA, A FIM DE VERIFICAR SE HOUE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO AUTOR NOS DIVERSOS PERÍODOS EM QUE TRABALHOU NA EMPRESA.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Determino que a empresa forneça ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, o autor possui vínculos empregatícios posteriores à data de entrada do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo da empresa a ser periciada.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- d) Há diferença de lay-out nas funções examinadas diretamente daqueles períodos em que a parte autora trabalhou?
- e) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame daquele período laborado pelo autor?

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001103-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 90/2031

S E N T E N Ç A (e m e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EMBRATE – EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E ENTREPOSTOS LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende reconhecer a nulidade da autuação fiscal, objeto do processo administrativo nº 13855.003.838/2008-10, que resultou no lançamento de diversos tributos (IPI, II, PIS e COFINS), com encargos e penalidades, no total de R\$ 104.072,09.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (id 34305186).

A autora opôs embargos de declaração para suprir omissão e esclarecer obscuridade. Afirmou que a sentença imputou responsabilidade à autora pelo extravio das mercadorias utilizando a presunção do parágrafo único do artigo 593 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, sem que tenha sido observado o procedimento de vistoria previsto no artigo 587 do mesmo diploma legislativo. Sustentou, ainda, que a obscuridade consiste na violação ao princípio da unicidade probatória, afirmando que o mesmo depoimento da testemunha utilizado para imputar responsabilidade por presunção à autora também a isentava da responsabilidade pelo extravio. Pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 35614517).

Intimada, a União sustentou que a sentença não possui os vícios mencionados pelo embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, as questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise do julgado.

Ao contrário do alegado pela embargante, as alegações referentes à ausência de vistoria foram enfrentadas na sentença. A irrisignação em face da conclusão adotada não é passível de modificação por meio de embargos declaratórios.

Quanto ao outro vício apontado, anoto que a obscuridade que autoriza o acolhimento de embargos decorre da falta de clareza e precisão do julgado e, no caso dos autos, a fundamentação e o dispositivo expressaram de forma clara e expressa o entendimento adotado. O vício apontado pela embargante, atinente à valoração da prova testemunhal, tampouco autoriza a modificação da sentença por meio de embargos.

Se a autora compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 22/05/2020 – NB 187.018.352-2, acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Considerando que a remuneração percebida pelo autor supera o teto da previdência, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze (15) dias para que promova o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCO CÉSAR DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de algumas de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 28503432 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id. 28887141 e 28887145).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 30541514), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicaram a saúde e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugnou pela retificação do valor da causa e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Intimadas as partes, o INSS informou não ter provas a produzir (Id. 30852470) e o autor manifestou-se sobre a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e também informou não ter outras provas a produzir (Id. 30975066).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro ser desnecessária a retificação do valor da causa como alegado pelo INSS, considerando que o autor valor compatível, consoante planilha de cálculo apresentada com a inicial (Id. 25748841).

Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido formulado pelo autor em 12/03/2019 e o ajuizamento da presente ação.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 02/07/1984 a 30/09/1994, no qual trabalhou para S/A Curtume Carioca, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários DSS 8030 emitidos pela empresa S/A Curtume Carioca.

Desse modo, analisando os documentos, verifico que o autor exerceu as atividades de técnico em calçados e couro, vendedor técnico, gerente de produtos químicos e gerente administrativo de vendas, bem como exercia as atividades com exalação de gases e vapores tóxicos manuseando substâncias químicas - *Amônia, Fenol, Morfolina, Ácido Cresílico, Pigmentos a base de Óxido de ferro, Carbon Black, Óxido de Titânio, Isobutil Glicol, Silica, Acetato de Etila e Isobutila, Tetrahydroforona, Soda e Potássia Cáustica, Nitrocelulose, Ciclosol, Dimetil Formamida, Hisoforona, Di Isobutil-Cetona, Etil-Cetona, Tricloro Triasina, Acrinoltrila, Álcool Isobutilico e Isopropílico, Acrilato de Etila e Butila, TDI (Tolueno Di Isocianato), Solventes Aromáticos (Benzol, Toluol e Xilol)* – havendo exposição habitual e permanente aos agentes agressivos durante sua jornada de trabalho (Id. 25748846 – pag. 08-15).

Assim, reconheço como especial a atividade exercida no período de **02/07/1984 a 30/09/1994**, haja vista o seu enquadramento no **código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de **02/07/1984 a 30/09/1994**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionado o período laboral, ora reconhecido como especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum e aos recolhimentos previdenciários constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **37 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (12/03/2019), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **02/07/1984 a 30/09/1994**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, o referido período como especial, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-lo aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 37 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 12/03/2019;

2.2) conceder em favor de **MARCOS CESAR COSTA DIAS** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 12/03/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12/03/2019) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12/03/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS, que segue em anexo, apontando a última contribuição em julho de 2020, uma vez que é sócio proprietário da empresa Mam Leather Comércio e Representações Ltda. (Id. 25748846 – pag. 2-7), não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MARCO CESAR COSTA DIAS

Data de nascimento: 12/11/1964

PIS: 1.218.354.392-4

CPF: 800.667.047-15

Nome da mãe: Ana Maria Costa Dias

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Período especial reconhecido: 02/07/1984 a 30/09/1994

Data de início do benefício (DIB): 12/03/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Alameda dos Pinus, nº 700, B. Morada do Verde, CEP: 14.404-406 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-52.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI MENDONÇA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. 31355244: providencie a Secretaria a virtualização da mídia constante do CD que se encontrava às fls. 59 dos autos físicos, conforme requerido.

No mais, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO RONILSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelos empregadores, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresas e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico as empresas PAULO CESAR MARSARA CALÇADOS FRANCA, FORTE SHOES IND. E COM. CALÇADOS LTDA. e J. GEAN INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. forneceram documentos das condições ambientais do trabalho (PPP) dos períodos laborados pelo autor, que serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

O mesmo tratamento será dado aos períodos laborados na empresa CALÇADOS SAMELO S/A que, embora tenha fornecido PPP com omissão do nome do responsável técnico pelos registros ambientais, houve apresentação de PPRA elaborado em 1996, o qual baseou o preenchimento do referido PPP, conforme consta no campo observações do formulário (id. 18123722 - Pág. 27).

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida a prova pericial indireta**.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas/períodos:

1. CALÇADOS PARAGON S/A - 13/02/1984 a 02/03/1987;
2. PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. - 24/03/1999 a 30/12/1999 e 03/03/2000 a 30/08/2006;
3. EUGENIO & FILHO EUGENIO LTDA. - 14/01/2008 a 13/03/2010;
4. MAURO HENRIQUE RODRIGUES & CIA LTDA. - 01/10/2010 a 30/08/2011;
5. T. H. COSTA CALÇADOS - 01/02/2012 a 11/12/2012;
6. ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA. - 27/05/2013 a 18/12/2013.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, manifestarem-se, nos termos do § 1º, do art. 564, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

DECISÃO

Decisão.

Rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré.

Nos termos do art. 292, do CPC, o valor da causa constará da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Na ação indenizatória, o valor da causa será o valor pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende o pagamento de indenização por danos materiais, consistente no pagamento dos valores necessários para reparação dos danos físicos verificados no condomínio residencial, tomando por base laudo pericial que instruiu a inicial.

Portanto, restou claro o valor pretendido a título de indenização, correspondente aos valores estimados para reparação dos vícios construtivos alegados, conforme planilha de cálculo apresentada, perfazendo o total de R\$ 1.619.241,03 (id. 16796948 - pág. 38).

Assim, como o valor da causa deve constar da petição inicial, inviável aguardar-se a realização de eventual perícia para verificar sua adequação, que fica indeferido.

Rejeito também o requerimento de indeferimento da inicial, sob a alegação de incapacidade processual da parte autora e ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo.

Não se exige autorização da assembleia de condôminos para o Condomínio propor ação judicial, pois o mesmo detém personalidade judiciária que independe de prévia autorização para ajuizamento da ação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado.

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA E CAPACIDADE PROCESSUAL DO CONDOMÍNIO QUE LHE EMPRESTA LEGITIMIDADE ATIVA - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIOS PARA ESTAR EM JUÍZO INEXIGÍVEL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADOS - APELO IMPROVIDO COM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, I, CC. ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. O condomínio tem capacidade de ser parte e de estar em juízo para defender os seus interesses uma vez que possui personalidade judiciária, podendo figurar como autor ou réu no processo. A preliminar alegada pela ré é maliciosa pois se opõe ao texto legal e a entendimento da boa doutrina (vide Nelson Nery Jr. e outra em "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, p. 346) caracterizando litigância de má-fé na forma do art. 17, I, Código de Processo Civil pelo que lhe imponho a multa do art. 18 no montante de 1% do valor da causa.

2. Não há necessidade de prévia autorização da assembleia-geral do condomínio para o ajuizamento da ação de cobrança.

3. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, já que o pagamento desses encargos condominiais configura obrigação propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

4. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". Assim, os juros de mora e a correção monetária incidem sobre as despesas condominiais a partir do vencimento de cada parcela.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Litigância de má-fé imposta.

(APELAÇÃO CÍVEL - 938697 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002504-31.2002.4.03.6000 - PROCESSO_ANTIGO: 200260000025041 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2002.60.00.002504-1 - RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 31/08/2004 PÁGINA: 335 - FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo, pois, embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido. Ademais, a própria ré alega em sua contestação que, no caso do empreendimento em análise, foram identificadas 14 chamadas relacionadas aos problemas constatados e que 11 ainda estão sob análise, o que justifica o interesse de agir da parte autora, não havendo que se aguardar o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, pois, enquanto representante do FAR, este na qualidade de proprietário do imóvel objeto da presente ação e vendedor/credor fiduciário das unidades habitacionais que compõem o condomínio, a CEF detém legitimidade passiva, pois, conforme entendimento jurisprudencial, responde solidariamente por eventuais danos físicos e vícios de construção de imóvel alienado, ao atuar como executora de políticas públicas de promoção de moradia popular às pessoas de baixa ou baixíssima renda, como no caso em questão.

Em relação aos pedidos de denunciação à lide da construtora contratada para produção do empreendimento objeto desta ação ou sua inclusão no pólo passivo com litisconsorte necessária, entendo que a construtora deve figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessária e não como litisdenunciada, na medida em que é corresponsável pelos eventuais prejuízos causados no imóvel, decorrentes de vícios de construção, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Nos termos do inciso II, do art. 125, do Código de Processo Civil, a denunciação à lide se restringe às ações de garantia, vale dizer, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, devendo ser condenado a indenizar o denunciante, caso este venha a perder a demanda.

Segundo a jurisprudência do C. STJ, não se admite a denunciação da lide quando o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o, com exclusividade, a terceiro, na medida em que, conforme já mencionado supra, a responsabilidade da construtora é solidária com a vendedora do imóvel.

Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma.

Confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS OBRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia. 2. Agravo de instrumento provido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGLA_CLASSE: AI 5025898-41.2019.4.03.0000 - PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 - FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel.

- O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.

- A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

- Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AI n.º 0007641-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 19/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016).

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA. CONSTRUTORA. SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro.

II - Como a construtora e a seguradora não figuraram no polo passivo durante toda a fase processual, deve ser declarada a nulidade da sentença proferida para que ocorra a citação de todos que devam ser litisconsortes, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

III - Sentença anulada. Prejudicado o recurso."

(APELAÇÃO CÍVEL - 2217120 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0000394-50.2007.4.03.6108 ..PROCESSO_ANTIGO:200761080003948 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2007.61.08.000394-8, ..RELATORC:, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA DE FORMA SOLIDÁRIA COMA VENDEDORA DO IMÓVEL. APARECIMENTO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS APÓS FORTES CHUVAS. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE ÀS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA ÚLTIMA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO NA SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Foi celebrado contrato de compra e venda entre a parte autora e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por sua vez o FAR firmou com a construtora Phercon contrato que previa a compra de glebas de terras e a construção do empreendimento habitacional Condomínio Turin.

4. A construtora é corresponsável pelos prejuízos causados pela parte autora durante o tempo em que esta permaneceu no imóvel, tendo em vista que foi ela que deu causa aos vícios de construção, devendo indenizar a compradora nos termos do artigo 186 do Código Civil. Também estabelece o artigo 618 do mesmo diploma legal que a construtora possui responsabilidade objetiva durante o prazo de cinco anos "pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do solo", respondendo, após este prazo, de forma subjetiva. 5. Entre a entrega do imóvel e o aparecimento dos vícios de construção passou-se um curto período de tempo, que não chegou nem próximo dos cinco anos, portanto a responsabilidade da construtora é objetiva.

6. Ademais, respondem solidariamente tanto a vendedora quanto a construtora pois o negócio jurídico celebrado por elas e posteriormente pela parte autora é uno e deve ser considerado no todo, uma vez que o projeto todo foi concebido sistematicamente para ser viabilizado com recursos públicos.

7. Os vícios de construção não eram visíveis no momento em que a compradora se iniciou na posse, aparecendo após fortes chuvas, não devendo ser acolhida a alegação da construtora de que não concorreu para os danos causados na medida em que entregou o imóvel em perfeitas condições.

8. Ao incidir a responsabilidade objetiva cabe à construtora a comprovação de que os danos foram causados exclusivamente por terceiros, ônus que não se desincumbiu.

(...)

14. Honorários sucumbenciais arbitrados de ofício. Apelação da Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para determinar a incidência de juros de mora e de correção monetária do valor devido a título de restituição das parcelas pagas.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000641-64.2018.4.03.6138 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:19/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIACÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115952 2009.00.05599-7, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:.)

Desse modo, mantenho a CEF no pólo passivo da ação e determino a inclusão da construtora **I.S.O CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 69.126.357/0001-17**, sita ALAMEDA RIO NEGRO, 500, CONJ. 1810, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06454-000, como litisconsorte passiva necessária.

Em consequência, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência requerido em sede de denunciação à lide não admitida.

Por fim, mantenho a gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois, ao contrário do afirmado pela CEF, a parte autora apresentou documentos acerca da situação financeira do condomínio, que motivou o deferimento da benesse, conforme petição e documentos id. 21073035/47.

Declaro o feito **parcialmente saneado**, sendo que as demais questões, inclusive a atividade probatória, serão tratadas após a contestação da litisconsorte e eventual audiência de tentativa de conciliação.

Promova-se a inclusão da construtora no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessária.

Após, cite-se a corrê.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

In. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009900-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Carlos da Silva Dantas objetivando acesso imediato e irrestrito ao processo administrativo fiscal, no qual figura como responsável tributário, determinando-se a reabertura de prazo para apresentação de defesa, impugnação, garantindo-lhe os direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente previstos.

Narra que a Receita Federal lavrou auto de infração em face da sociedade Ferreira Netto Advogados, sendo o impetrante incluído como responsável tributário. Defende a irregularidade da intimação porque foi realizada em endereço desconhecido do impetrante, sendo o AR recebido, em 27/09/2019, por pessoa que afirma não conhecer (José Antônio). Aduz residir em endereço diverso, consoante comprovante que colaciona aos autos, e que somente teve conhecimento dos fatos em abril, através do ambiente eletrônico da Receita Federal.

Desse modo, sustenta a nulidade da decisão que decretou sua revelia por impedir a ciência e o acesso aos autos do processo administrativo, em ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem ainda em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública da legalidade, moralidade e publicidade.

No mérito, pugna pela concessão da segurança vindicada para o fim de: “[...] permitir que o acesso aos autos durante todo o trâmite processual administrativo; 2. determinar que a Autoridade Coatora permita ao Impetrante peticionar nos autos do processo em que figura como responsável solidário, apresentando defesas, recursos, manifestações, impugnações, oposições, documentos e todos os atos que lhes resguardem o direito à ampla defesa e ao contraditório; 3. determinar que a Autoridade Coatora restitua ao Impetrante eventuais prazos não atendidos pela falta de regular intimação endereço residencial nos autos dos processos administrativos fiscais nos quais figuram como responsáveis solidários dos créditos tributários impostos à empresa **AUTUADA**”.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído originalmente perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito (Id 33296913 – Pág. 1-2).

Instada, a parte impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada competente (Id 35504206)

Recebido o aditamento da inicial, foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 35551725).

Em suas informações (Id 36814865) a autoridade impetrada alegou que o endereço da entrega da intimação refere ao endereço constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época do lançamento (Rua Archinto Ferrari, nº 118, apto. 72, CEP 09530-430, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP), sendo correspondente ao endereço informado pelo próprio impetrante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano Exercício 2019 / Calendário 2018, o qual se encontrava registrado no Cadastro das Pessoas Físicas, à época da intimação. Afirmou que a atualização para o novo endereço (Rua Tefê, 331, apto. 54, CEP 09560-140, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP) se deu apenas com a entrega da DIRPF em 09/03/2020. Defendeu a regularidade da intimação realizada no domicílio fiscal do contribuinte, independentemente de quem a tenha recebido (porteiro, funcionário da empresa ou zelado), nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Acrescentou ser obrigação acessória do sujeito passivo manter seus dados cadastrais atualizados, no cadastro do CPF. Sustentou a inexistência de ato ou omissão a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder a ofender ou ameaçar direito líquido e certo do impetrante, pugando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Nesse sentido, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o comprovante de endereço acostado aos autos pela parte impetrante, verifico que não há demonstração de que à época dos fatos narrados na exordial, vale dizer, em setembro de 2019, o impetrante residia no novo endereço mencionado, Rua Tefê, 331, apto. 54, CEP 09560-140, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP.

Com efeito, a conta de energia elétrica de Id 33283439 – Pág. 2 e 3 indica o novo endereço do impetrante apenas para conta referente ao mês de abril de 2020. Assim, como não há nenhum documento hábil a corroborar a alegação de que em setembro de 2019 já residia no endereço mencionado, não há fundamento para amparar a alegada irregularidade na intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no processo administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a modificação do endereço do impetrante somente ocorreu com a apresentação da declaração de imposto de renda, em março de 2020, consoante documento de Id 36814865 – Pág. 5, não se incumbindo o impetrante de informar à Receita Federal a alteração do seu endereço anteriormente, ônus que lhe competia. Portanto, razão assiste à autoridade impetrada no tocante a esse ponto.

Não merece prosperar também a alegação do impetrante no sentido de desconhecer o endereço no qual foi realizada a intimação (Rua Archinto Ferrari, nº 118, apto. 72, CEP 09530-430, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP), tendo em vista corresponder ao endereço do impetrante constante da base de dados da Receita Federal (Id 36814865 – Pág. 3), inclusive, informado pelo próprio contribuinte na DIRPF (ano exercício de 2019 / ano calendário de 2018) – Id 36814865 – Pág. 4.

Portanto, não entreveja qualquer nulidade da citação efetivada no processo administrativo, tampouco irregularidade na decretação da revelia do impetrante pela autoridade competente.

É válida a citação realizada via postal nos processos administrativos fiscais, sendo suficiente a entrega da carta AR no endereço do domicílio fiscal do contribuinte/responsável tributário, sendo irrelevante que a missiva tenha sido recebida por terceiro.

Com efeito, os processos administrativos fiscais de exigência de créditos tributários são regidos pelo Decreto nº 70.235/72, que em seu artigo 23 estabelece a validade da intimação do contribuinte por via postal, bastando apenas a comprovação da entrega no endereço de seu domicílio fiscal, sendo inexistível a obrigatoriedade da intimação pessoal.

Por outro lado, ocorrendo eventual mudança de residência ou sede de estabelecimento, consigno que compete ao contribuinte comunicar as repartições competentes, em razão do dever acessório do contribuinte de manter atualizado seu endereço fiscal junto ao Fisco, nos termos do disposto no artigo 195, do Decreto-Lei 5.844/43.

Ademais, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. DECRETO 70.235/72. TERMO INICIAL DO PRAZO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem decidiu que se mostrou intempestiva a

defesa administrativa apresentada em 14/01/2013, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, contado da intimação postal entregue no domicílio fiscal do ora agravante, que ocorrera em 12/12/2012. Afastou a alegação de que deveria ser contado o prazo da ciência do ato, em 14/12/2012, por entender que a "intimação postal prevista no mencionado decreto exige apenas a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, podendo, inclusive, ser recebida pelo porteiro do prédio".

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2008; RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 932816/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe DATA: 19/06/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A matéria pertinente aos arts. 26, § 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73 não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.392.133/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/03/2014; REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012; REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1548263/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe DATA: 16/12/2016).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis:

[...]

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que:

"Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido.

(REsp 923400/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe DATA: 15/12/2008).

Por tais razões, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

DESPACHO

Id. 36894785: Diante da informação da conta bancária da sociedade de advogados e ainda, dos esclarecimentos prestados quanto à forma de tributação, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (honorários sucumbenciais – id 36894785) para a conta informada.

Ofício-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor do crédito depositado na conta judicial nº 3100129430440 (R\$ 17.217,66 e atualização), id 36894785, para a conta corrente nº 282828-6, agência 4015-0, BANCO DO BRASIL CÓDIGO BANCO - 001, de titularidade de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, sem retenção de IRPJ, tendo em vista ser a sociedade de advogados Optante pelo Simples Nacional.

Deverá o Banco do Brasil enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias mencionadas no corpo desta decisão.

Indefiro, contudo, a transferência do crédito principal tendo em vista que sequer foi depositado (previsto para o orçamento 2021), ficando facultado a parte autora novo requerimento quando do depósito, se o caso.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório id 34906392.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERALUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial direta e indireta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudos técnicos) referentes aos períodos laborados nas **empresas ativas** abaixo, ou **comprovar** que as mesmas estão se negando a fornecer-los:

1. CALÇADOS SAMELLO S/A., tendo em vista que os PPP's juntados (id. 17424131 – pág. 14/17) não estão formalmente em ordem, por não constar os nomes dos responsáveis pelo registros ambientais (campos 16.4);

2. MARIA DE LOURDES APOLINÁRIO – ME, tendo em vista que o PPP juntado (id. 17424132 – pág. 20/21) não está formalmente em ordem, por não indicar a intensidade do ruído (campo 15.4) e constar como responsável pelos registros ambientais **técnico de segurança do trabalho** e não engenheiro ou medido do trabalho (campo 16.4);

3. M. C. APOLINÁRIO - ME, tendo em vista que o PPP juntado (id. 17424131 – pág. 6/7) não está formalmente em ordem, por não indicar a intensidade do ruído (campo 15.4) e não constar o nome do responsável pelo registros ambientais (campo 16.4);

4. CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., referente ao **período de 22/06/2015 até os dias atuais**, tendo em vista que os PPP's juntados (id. 17424132 - pág. 24/29) se referem apenas ao período de 23/01/2012 até 25/12/2014.

Consigno que é obrigação legal dos empregadores elaborarem e manterem atualizados laudos técnicos e perfis profissiográficos abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica a autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à sua empregadora, a qual têm o dever jurídico de lhe fornecer o documento pertinente, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Coma resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002140-93.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELCIDES MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DELCIDES MENEGUETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 24768304 – pág. 132-143).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24768304 – pág. 149-168), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos Id. 24768304 – pág. 169-170).

O autor apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e pugnando pela produção de prova pericial (Id. 24768304 – pág. 175-182).

O INSS juntou cópia do processo administrativo e informou acerca de irregularidades constatadas nos PPP's anexados aos autos e ao procedimento administrativo, emitidos pelas empresas em que o autor trabalhou, visto que indicam como profissional responsável pelos registros ambientais o Dr. José Geraldo Andrade Avelar, médico que atualmente faz parte do quadro dos servidores do INSS, tendo sido constatado o uso indevido de seu nome (Id. 24768304 – pág. 183-239).

Foi oportunizado ao autor a apresentação de cópia do laudo técnico de das condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar em relação aos PPP's carreados aos autos (Id. 24768304 – pág. 240), no entanto, a parte autora informou que não conseguiu obter os documentos apesar dos esforços despendidos (Id. 24768304 – pág. 243-244).

O feito foi saneado, ocasião em que foi em que foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal em razão das irregularidades nos PPP's, afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a realização de prova pericial (Id. 24768304 – pág. 249-251).

Em face da decisão de Id. 24768304 – pág. 249-251 o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para assegurar a realização de perícia por similaridade (Id. 24768304 – pág. 257-281).

Determinada a realização de prova pericial por similaridade na empresa Caçados Terra S/A, que se encontra inativa (Id. 24768014 – pág. 6-7), o laudo técnico foi carreado aos autos (Id. 24768014 – pág. 14-28), manifestando-se as partes (Id. 24768014 – pág. 33 e 34).

O autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial e pleiteando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o réu reiterou os termos da contestação e manifestações anteriores (Id. 24768014 – pág. 37 e 38).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24768014 – pág. 40-52).

Após interposição de recurso pelo autor (Id. 24768014 – pág. 58-64), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24768014 – pág. 73-77).

Como o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24768014 – pág. 82-83).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos, acompanhado de documentos (Id. 24768014 – pág. 95-106).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, bem ainda para se manifestarem sobre o laudo pericial (Id. 27081859), sobrevindo manifestação do autor (Id. 27270972) na qual pleiteia a reafirmação da DER para concessão do benefício mais vantajoso, e do INSS alegando a imprestabilidade da prova pericial extemporânea (Id. 27530710).

Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais (Id. 30178720).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a questão preliminar suscitada na contestação foi analisada e rejeitada por meio da decisão de Id. 24768304 – pág. 249-251.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de seu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada como fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não devendo prevalecer a irsignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/03/1979 até 21/02/1980, de 02/05/1980 até 14/10/1981, de 01/01/1982 até 31/07/1984, de 01/10/1984 até 06/02/1987, de 01/05/1987 até 13/11/1987, de 01/04/1988 até 24/01/1990, de 02/05/1991 até 08/07/1993, de 03/01/1994 até 19/04/1996, de 02/01/1997 até 30/04/1999, de 01/08/2000 até 30/03/2007 e de 01/02/2008 até 12/07/2011 (data do requerimento administrativo), nas empresas Calçados Terra S/A, Thomaz Bueno, Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda., Arlete Aparecida Bueno Franca - ME e T. Bueno Franca - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários e foi realizada a prova pericial por similaridade em relação aos locais de trabalho do autor que pretende o reconhecimento como especiais.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborado em condições especiais o período de **01/03/1979 a 21/02/1980**, no qual o autor trabalhou para Calçados Terra S/A, haja vista que a perícia realizada por similaridade junto à Indústria de Calçados Kissol Ltda., após descrever as atividades desempenhadas como sapateiro/montador manual de sapatos, concluiu que o autor esteve exposto a ruído de **87,60dB** (pág. 18 do Id. 24768014), que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante à atividade de motorista, insta consignar que a simples anotação da função de **motorista** em CTPS não basta para o enquadramento pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como **motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão** e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como **motoristas de ônibus e de caminhões de cargas**, ocupados em caráter permanente.

Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial.

Desse modo, no tocante à atividade de motorista realizada pelo autor, apesar da juntada dos formulários, verifico que foi constatada irregularidade nos PPP's em relação à informação do responsável pelos registros ambientais, de modo que a veracidade de suas informações restou comprometida, portanto, referidos documentos não serão considerados para fins de reconhecimento da especialidade das atividades.

Contudo, apesar de ser realizada a perícia por similaridade apenas em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o perito informou que as empresas Distribuidora de Bebidas Fransbel Ltda. - ME, Arlete Aparecida Bueno Franca - ME e Thomas Bueno Franca - ME eram do mesmo grupo (pág. 97 do Id. 24768014), com o mesmo representante legal e em todas o autor exerceu atividade de motorista de caminhão, de modo que passível o enquadramento das atividades exercidas nos períodos de **02/05/1980 até 14/10/1981, de 01/01/1982 até 31/07/1984, de 01/10/1984 até 06/02/1987, de 01/05/1987 até 13/11/1987, de 01/04/1988 até 24/01/1990, de 02/05/1991 até 08/07/1993 e de 03/01/1994 até 28/04/1995**, no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979.

Também reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de **29/04/1995 a 19/04/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997**, tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor exerceu atividade de motorista, com exposição a ruído de **83,8dB**, passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Por outro lado, em relação aos períodos de **06/03/1997 a 30/04/1999, 01/08/2000 a 30/03/2007 e 01/02/2008 a 12/07/2011**, o perito informa que, no exercício de sua função como motorista, o autor esteve exposto a ruído de **83,8dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado está aquém dos limites estabelecidos para os referidos lapsos (**acima de 90 e acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do perito judicial ao informar que as atividades exercidas nos períodos em questão não se enquadram como especiais (pág. 101 do Id. 24768014).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/03/1979 até 21/02/1980, de 02/05/1980 até 14/10/1981, de 01/01/1982 até 31/07/1984, de 01/10/1984 até 06/02/1987, de 01/05/1987 até 13/11/1987, de 01/04/1988 até 24/01/1990, de 02/05/1991 até 08/07/1993, de 03/01/1994 até 28/04/1995, 29/04/1995 até 19/04/1996 e de 02/01/1997 até 05/03/1997**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **14 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **32 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (12/07/2011) consoante planilha em anexo, **INSUFICIENTES** também para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Todavia, verifico que o autor se manifestou pela reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário, considerando que continuou a exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, insta ressaltar que não há óbice ao seu pedido, mormente levando em conta que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **01/10/2013**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.574.005-0) com data de início (DIB) em 12/03/2019, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Ademais, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/03/1979 até 21/02/1980, de 02/05/1980 até 14/10/1981, de 01/01/1982 até 31/07/1984, de 01/10/1984 até 06/02/1987, de 01/05/1987 até 13/11/1987, de 01/04/1988 até 24/01/1990, de 02/05/1991 até 08/07/1993, de 03/01/1994 até 28/04/1995, 29/04/1995 até 19/04/1996 e de 02/01/1997 até 05/03/1997;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos constantes da CTPS e do CNIS de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 01/10/2013;

2.2) conceder em favor de DELCIDES MENEGHETTI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 01/10/2013;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01/10/2013) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a opção a ser realizada.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (50 salários mínimos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/10/2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DELCIDES MENEGHETTI

Data de nascimento: 02/06/1961

PIS: 1.086.357.976-8 (NIT)

CPF: 043.636.948-66

Nome da mãe: Antônia de Oliveira Meneguetti

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1979 até 21/02/1980, de 02/05/1980 até 14/10/1981, de 01/01/1982 até 31/07/1984, de 01/10/1984 até 06/02/1987, de 01/05/1987 até 13/11/1987, de 01/04/1988 até 24/01/1990, de 02/05/1991 até 08/07/1993, de 03/01/1994 até 28/04/1995, 29/04/1995 até 19/04/1996 e de 02/01/1997 até 05/03/1997.

Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Sueli Reis Karam, nº 1.211, B. Jd. Portinari – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JONES HENRIQUE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BARBOSA DE PAULO - MG136517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCINDO DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORLANDO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Intime-se o/a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdãos IDs 31583606 e 31583620, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS. FASE ATUAL: ".....3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando,"

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002653-27.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao autor, para a data da citação do INSS em (15/10/2012), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do v. acórdão proferido no ID n. 32361617, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

OBS. FASE ATUAL: ".....3. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;.."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALTE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Vistos em inspeção.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 30919982), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.
- OBS. FASE ATUAL: ".....4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-02.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: CELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002317-52.2014.4.03.6113

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CAFEEICULTORES E AGROPECUARISTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em face dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-29.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP, JAIME TELINI FILHO, JAIME TELINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Irmãos Tellini & Cia Ltda, Jaime Telini Filho e Jaime Telini Neto**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 36.683 e 36.679, ambos do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las.

Não havendo recolhimento, notifique-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, uma vez que o valor é superior ao constante do art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-54.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SALETE CAROLINA AGLIARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Salette Carolina Agliardi** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo protocolado em 17/03/2020 para obter o benefício de aposentadoria por idade urbana. Juntou documentos (id 34269871).

O pedido liminar foi indeferido (id 34386911).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 35072722).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava informou que a solicitação do pedido da impetrante foi concluída em 02/07/2020 (id 35105862 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 35244040).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou pelo regular prosseguimento do feito ante a recusa da autoridade coatora em expedir comunicação no prazo legal (id 35733428).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

A despeito da impetrante requerer o regular prosseguimento da ação, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na **conclusão da análise** do requerimento protocolado administrativamente, a qual foi efetuada em 02/0/2020, decidindo-se pelo indeferimento do pedido ante à falta do cumprimento do prazo de carência, conforme Ofício n. 21.031.030/000307 da APS de Ituverava - documento (id 35107810).

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-16.2020.4.03.6113

AUTOR: JORGE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP446753, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Petição ID n. 35211390: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos (art. 332, §3º, CPC).
 3. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, em trinta dias úteis (art. 332, §4º c.c. art. 183, ambos do CPC).
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aparecido Antônio Dionísio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (id 1654218).

Foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1660435).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2136879).

Houve réplica (id 2362718).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 4560485).

Foi realizada perícia técnica (id 9090619).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 11503631).

Verificado o impedimento do perito, conforme Expediente Informativo n. 23/2012, o mesmo foi destituído do encargo, nomeando-se o engenheiro do trabalho João Marcos Pinto do Nascimento para elaboração da perícia (id 13972727), que foi devidamente realizada (id 21578591).

O requerido ofereceu impugnação ao laudo pericial (id 24747494).

O segundo perito apresentou o laudo pericial (id 29110238), conforme determinado no despacho de id 29026394.

O requerido manifestou-se em alegações finais, pugnano pelo reconhecimento da nulidade do laudo pericial (id 32105231).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

De início, anoto que, no caso em concreto, entre a data do primeiro pagamento do benefício do autor (13/09/2007) e a data do ajuizamento da ação (20/06/2017) não decorreu prazo superior a 10 anos, de modo que não há que se falar em decadência.

Contudo, os atrasados eventualmente apurados deverão ser pagos desde a DER do benefício, respeitada a prescrição relativa ao quinquênio que antecedente a propositura da demanda, conforme parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

Superadas tais questões, passo a análise do mérito, propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Todavia, cumpre-me salientar que a análise dos fatos **circunscreve-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi analisado no processo n. 0002156-57.2005.403.6113, tampouco reconhecido administrativamente pelo INSS.**

Observe que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema ***“atividade especial e sua conversão”*** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto suposta nulidade do laudo, em razão da inobservância da legislação de regência.

Quanto à avaliação do ruído, esclarece o *expert* que “Foi utilizado o Dosímetro de ruído do fabricante Instrutherm com taxa de duplicidade igual a 3, conforme NHO 01 da Fundacentro. Quanto às questões da intervenção profissional utilizou-se instrumentos e técnicas de engenharia, buscando em suas teorias os aportes científicos necessários para ler a realidade e desenvolver os argumentos práticos e políticos.”

Assevera ainda o INSS que a medição do ruído deve ser calculada com base nos ruídos variáveis durante a jornada de trabalho.

Sobre tal ponto, o vistor informou, no laudo complementar, que a perícia observou o quanto determinado no Anexo da NR 15 no tocante aferição de “ruídos diferentes em ambientes diferentes e tempos diferentes”, visto que o autor, no decorrer do dia de trabalho, exercia atividades diversas, em máquinas distintas:

“16- Ainda, segundo o ANEXO 1 da NR 15; existe cálculo para exposição de ruídos diferentes em ambientes diferentes e tempos diferentes, como segue-se: Equação: $[(C1/T1) + (C2/T2) + \dots + (Cn/Tn)]$; sendo:

Cn - indica tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico;

Tn - A máxima exposição diária permissível ao nível de ruído específico;

$[(C1/T1) + (C2/T2) + \dots + (Cn/Tn)]$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

17- Portanto, quanto ao ruído:

Molina 92 dB(A). Tempo de exposição: 3 horas/dia; Máxima exposição permissível para ruído específico: 3 horas;

Montador 86 dB(A). Habitual e intermitente. Tempo de exposição: 5 hora/dia; ; Máxima exposição permissível para ruído específico: 7 horas;

Cálculo: $[(3/3) + (5/7)] = 1,72$; ou seja; acima da unidade; assim, conforme Item 6 do ANEXO 1 da NR 15, da Portaria 3.214/78; a exposição está acima do limite de tolerância.”

Portanto, resta demonstrada que a avaliação técnica atendeu as normas do Fundacentro.

Tendo em vista o quanto aquilatado, reputo suficiente a prova pericial, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 07/11/1968 a 15/07/1971 – profissão: técnico emborracha, agentes agressivos: físico – ruído superiores a 80 db(A), químicos – estireno butadieno, conforme PPP que acompanha a inicial (id 1654238);

- 25/01/1972 a 12/04/1973 – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);

- 03/05/1973 a 28/01/1974 – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 01/08/1974 a 16/05/1977 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 13/09/1977 a 24/12/1977 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 02/01/1978 a 12/02/1982 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 04/04/1983 a 31/08/1983 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 02/09/1983 a 07/05/1984 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A) conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 10/05/1984 a 19/12/1989 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 14/05/1991 a 01/01/1995 – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 88 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 29110238);
- 16/02/1995 a 11/03/1998 – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 90 db(A) conforme PPP que acompanha a inicial (id 1654238) e
- 19/11/2003 a 28/07/2004 – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 89 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 21578593).

De outro lado, não devem ser consideradas como atividades especiais:

- 01/06/1998 a 24/08/1998, 08/09/1998 a 29/12/2001 e de 02/01/2002 a 18/11/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos, 08 meses e 24 dias de atividade especial até 28/07/2004, data de início do benefício revisando**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, respeitada a ocorrência da prescrição quinquenal.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela anexa, de modo a transformá-lo em **aposentadoria especial**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (**DIB=28/07/2004**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito João Marcos Pinto do Nascimento, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com as empresas paradigmáticas, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

No tocante ao perito João Barbosa, sua nomeação se deu por absoluto equívoco deste Juízo, ao não observar o quanto consignado no Expediente Informativo n. 23/2012 deste Juízo, que acolheu o pedido da I. Advogada Dra. Juliana Moreira Lance Colipa para não nomeá-lo nos processos que patrocinava e patrocinaria perante este Juízo, dado o parentesco com o mesmo.

Assim, caberia tanto à I. Advogada quanto ao I. Perito manifestarem-se sobre o ocorrido, o que seria corrigido de imediato.

Logo, não há justa causa para a condenação do INSS, ou mesmo da parte autora ou que a Justiça Federal suportasse a referida verba.

Intime-se o perito João Barbosa da presente deliberação.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso embora o autor conte 70 (setenta) anos de idade, encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-07.2020.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIA TEREZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada por Cláudia Tereza Martins em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 128680147-5 para que, na apuração da renda mensal inicial do referido benefício a autarquia leve em conta apenas os 80% maiores salários de contribuição, em conformidade com o disposto na Lei n. 9.876/99.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual no tocante aos autos 0002292-11.2011.403.6318 e 0000284-32.2009.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (cópias das petições iniciais em anexo), eis que os pedidos e a causa de pedir são diversas da presente ação. Senão vejamos.

Nos autos n. 0002292-11.2011.403.6318 pleiteou a autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 128680147-5 (o mesmo aqui discutido) sob o argumento de que lhe foi concedido erroneamente o benefício de auxílio-doença quando lhe seria devida a aposentadoria por invalidez. O feito foi extinto com resolução de mérito, em razão da decadência (artigo 269, IV, do CPC).

Nos autos n. 0000284-32.2009.403.6318 objetivou a autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 128680147-5 com aplicação do disposto no art. 29, §5º da Lei n. 8.213/91 (que o valor do salário de benefício do auxílio-doença convertido na aposentadoria por invalidez integro o período básico do cálculo (PBC), como se fosse salário de contribuição). A sentença julgou improcedente o pedido da autora, sendo confirmada pela Turma Recursal.

Por fim, no tocante aos autos n. 0001758-96.2013.403.6318 (cópias da inicial e do v. acórdão em anexo), resta afastada a prevenção, eis que, nada obstante possui o mesmo pedido e causa de pedir deste feito e ter sido julgado extinto, sem resolução do mérito (inércia da inicial por falta de interesse de agir), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Outrossim, concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) retificando o valor atribuído à causa para incluir as parcelas vincendas em seu cálculo, nos termos do disposto no §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC;

b) esclarecendo se protocolou pedido administrativo da revisão aqui pretendida, haja vista a menção, na inicial, que "o pedido administrativo foi protocolado e sem resposta favorável", juntando, em caso positivo, cópias dos respectivos comprovantes e a resposta do INSS

3. Caso as providências acima não sejam cumpridas, intime-se pessoalmente a autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob a pena acima prevista (art. 485, §1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no período de 01/04/2012 a 31/05/2012 o autor verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1066 (contribuinte individual – MEI) e para que tal interregno conte para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006219-42.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria dos Reis Donisete Silvério** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na majoração do tempo de contribuição com RMI mais benéfica. Juntou documentos (id 24805758 – p. 04).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 24805758 – p. 111).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 24805758 – p. 121).

Houve réplica (id 24805758 – p. 131).

A autora juntou cópia integral de sua CTPS (id 24805758 – p. 156 e 186).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24805759 – p. 23).

Foi realizada perícia técnica (id 24805759 – p. 34).

As partes apresentaram alegações finais (ids 24805195 e 35336180).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.**

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 17/01/1980 a 30/08/1980 – profissão: sapateira; agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A) – químico: cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 01/10/1980 a 16/10/1985 – profissão: sapateira; agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A) – químico: cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 02/01/1981 a 02/02/1991 – profissão: serviços diversos (sapateira); agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A) – químico: cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 01/10/1981 a 11/12/1984 – profissão: ajudante de fabricação (sapateira); agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A) – químico: cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 16/04/1985 a 16/10/1991 – profissão: sapateira; agentes agressivos: físico - ruído de 81,8 dB(A), químico – cola (Amazonas AM20 e AM668), conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 01/11/1991 a 26/06/1996 – profissão: sapateira; agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 01/07/2008 a 22/09/2008 – profissão: coladeira; agente agressivo: químico: cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 24/04/2009 a 11/05/2009 – profissão: coladeira; agente agressivo: químico: cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24805195);

- 07/01/2014 a 28/10/2014 – profissão: chanfradora; agente agressivo: físico - ruído de 86,8 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 24805758 – p. 95).

De outro lado, não devem ser considerados como atividades especiais:

- 01/06/2004 a 01/02/2008, 01/07/2009 a 31/12/2010, 03/01/2011 a 28/12/2012, 20/06/2013 a 28/06/2013, 16/07/2013 a 13/10/2013 e de 16/10/2013 a 14/11/2013 - o perito esclareceu que a sujeição aos agentes nocivos radiação não ionizante e agentes químicos (herbicidas e fungicidas) ocorrida de forma intermitente, descaracterizando possível insalubridade da função.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, alcançando 33 anos, 06 meses e 05 dias de atividade até 28/10/2014, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da autora, com alteração do fator previdenciário e efeitos financeiros desde a data de início do benefício (28/10/2014).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002621-87.2019.4.03.6113

IMPETRANTE:CALCADOS ZAPATTERO LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA BUENO SILVA - SP277984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000290-98.2020.4.03.6113

IMPETRANTE:TONI HAJEL- EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002428-72.2019.4.03.6113

IMPETRANTE:JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003370-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WESLER CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: " 1. *Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do réu (petição ID n. 34378193), em quinze dias úteis.*

2. *Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de dez dias úteis.*

3. *Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.*

Intimem-se. Cumpra-se."

Obs. juntado aos autos o complemento do laudo pericial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EMILIA LEITE FERRARO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME MONIZ FREIRE - RJ150718

DESPACHO

Das peças relativas ao processo administrativo n. 531925322, trazidas pela executada (36906498), não se extrai os motivos da inscrição da dívida n. 16.572.379-3, razão pela qual mantenho a ordem à exequente para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo respectivo (de inscrição em dívida ativa).

Mantenho as demais deliberações do despacho retro.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MECIRA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: MUNICÍPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face da decisão de id 36689556 proferida nos autos desta ação de rito comum ajuizada por **Mecira Rosa Ferreira**.

Alega a embargante ter havido contradição da decisão uma vez que a União se manifestou contrariamente à tutela de urgência no dia 07.08.2020, entretanto, no relatório da decisão ora embargada constou não haver manifestação. Requer seja sanada a contradição e analisadas as razões trazidas na petição protocolizada tempestivamente no dia 07 de agosto de 2020.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão à embargante porquanto este Juízo não se apercebeu da apresentação da manifestação da União, tendo incorrido em contradição quando relatou a inexistência da mesma.

Entretanto, verifico que, nos termos da decisão de id 35802374, a União dispunha do prazo de 10 dias para responder aos quesitos formulados.

Para contagem do prazo, nos termos do quanto previsto nos artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, deve-se excluir o dia do começo, incluir o dia de vencimento e computar somente os dias úteis.

Nestes termos, ocorrida a intimação por e-mail no dia 23 de julho de 2020 (quinta-feira), o prazo iniciou-se no dia 24 de julho de 2020 (sexta-feira), expirando-se em 06 de agosto de 2020.

Contudo, a manifestação da ora embargante foi protocolizada em 07 de agosto de 2020, portanto, intempestivamente.

Independentemente da intempestividade constatada, a manifestação da União de id 36675818 não temo condão de alterar a decisão de id 36689556. Senão vejamos.

Em síntese, alega a União que o receituário médico juntado não está datado; não restou minimamente comprovada a evidência científica segura quanto à eficácia da medicação reivindicada para o tratamento do Mieloma Múltiplo que acomete a autora; a autora já faz uso da medicação mais indicada para a patologia que a acomete; o pedido deduzido não preenche as condições definidas pelo Superior Tribunal de Justiça dia 12.09.2019 no REsp nº 1.657.156/RJ sob a sistemática recursos repetitivos; antes de qualquer decisão nesse caso faz-se necessária a realização de perícia médica para apurar a efetiva indicação (ou não) do medicamento de altíssimo custo pleiteado ao quadro clínico da autora.

Com efeito, os pareceres das profissionais que acompanham a autora, bem como da equipe especializada do NATJUS dão conta de que o medicamento ora pleiteado é indicado para pacientes com mieloma múltiplo sem condições clínicas para a realização de transplante de medula óssea autólogo, bem como é aprovado pelo FDA americano para uso no tratamento de mieloma múltiplo desde 2005.

De outro lado, constata-se também que a autora vem fazendo uso de Bortezomibe, Ciclofosfamida e Dexametasona, sendo que, embora num primeiro momento a doença tenha apresentado remissão, os exames demonstram evolução ou piora da mesma e comprovam que o tratamento realizado não está proporcionando o resultado esperado.

O parecer do NATJUS informa ainda que “no SUS é utilizado a Talidomida porém a lenalidomida apresenta resultados positivos para o tratamento do Mieloma Múltiplo, sendo eles: maior sobrevida global, maior sobrevida livre de eventos, maior sobrevida livre de progressão, menor tempo até a progressão, menor tempo até o próximo tratamento, melhor taxa de resposta e menor incidência de toxicidade grave”, bem como que “as alternativas disponíveis no SUS tem eficácia inferior em relação a tempo de sobrevida e sobrevida livre de progressão da doença”

Desta forma, conforme já fundamentado na decisão anterior, entendo que a autora cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, nos termos do quanto decidido no Recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ.

Consigno ainda que não entendo indispensável a perícia técnica para a concessão da liminar, tendo em vista que ambas as partes tiveram oportunidade de manifestar-se e juntar pareceres técnicos.

Ademais, foi anexado também parecer minucioso da equipe especializada do NATJUS, órgão equidistante das duas partes, o qual, repiso, considerou justificável o uso da medicação como adequada para a paciente em questão frente à falta de alternativas terapêuticas.

Por derradeiro, a ausência de data no atestado de id 34712639 não altera as conclusões deste magistrado, tendo em vista o teor dos demais atestados anexados aos autos, notadamente o de id 34712387, datado de 08 de junho de 2020 e também assinado pela Dra. Ana Lucia Miguel Peres (CRM 84419), no qual a mesma indica a combinação de bortezomide, lenalidomida e dexametasona, (VRd) para a autora.

Ante o quanto exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, somente para suprir a contradição mencionada integrando a decisão para fazer constar que a União ofertou a manifestação de id 36689556, no mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-93.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUI LOURENCO ATAIDE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Rui Lourenço Ataíde Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 22386353, 34812618 e 35375267), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001774-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que as secretarias de governo não têm personalidade jurídica, concedo à autora o prazo de 15 dias úteis para que esclareça o polo passivo da demanda, especificando a pessoa jurídica com quem pretende litigar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-78.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para viabilizar a expedição de certidão de inteiro teor para averbação do cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 92.721, do 1º CRIA Local, deverá o interessado efetuar o pagamento antecipado das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004).

2. Tendo em vista que a executada nada tem a opor quanto aos cálculos apresentados (petição ID 30011964), informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quem constará como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido nos autos, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Ressalto que os valores relativos às custas processuais serão requisitados em favor da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-94.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

INVENTARIANTE: PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

ATO ORDINATÓRIO

1. Indefero o requerimento da exequente para tentativa de bloqueio de veículos e pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que tais medidas já foram efetivadas e os resultados encontram-se juntados ao feito.
2. Defiro, contudo, o pedido para bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, haja vista o tempo decorrido da medida realizada anteriormente.
3. Para tanto, venham os autos conclusos.
4. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.
5. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.
6. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.
7. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.
8. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS RESPOSTA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: DIENIFER FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRUNO PEREIRA SILVA - MG201367

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, impromovável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMILY VIGARANI HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-57.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA, JORGE SALOMAO NETO, NELSON DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461, ALBINO CESAR DE ALMEIDA - SP56178

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Nelson da Silva** em face da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do arquivamento dos autos (entre 27/06/2013 e 07/08/2018), por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem impulso da exequente.

Intimada em contraditório, a excepta/exequente informou, apresentando documentos às fls. 277 e seguintes dos autos físicos, que em 22/08/2014 a executada teria solicitado o parcelamento especial instituído pela Lei n. 12.996/14, cuja rescisão ocorreu em 13/01/2018.

A excipiente foi expressamente intimada para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados, em réplica, porém, limitou-se a argumentar que deveria ter sido comprovado o exato período em que foram pagas prestações relativas ao parcelamento, bem como o abatimento na dívida do equivalente pago.

É o relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo pelo Juízo, e prescindem de dilação probatória, em razão de prova pré-constituída apresentada pela excipiente ou constante dos autos.

Quanto ao mérito, assiste razão à excepta/exequente, que comprovou com documentalmente o registro dos atos administrativos relativos ao parcelamento, gozando da presunção de veracidade.

Por outro lado, o excipiente não negou a existência do parcelamento, mas apenas sustentou que não estaria bem delimitado o seu período, sem sequer apresentar provas que pudessem ilidir a documentação juntada pela excepta, bem como requereu a comprovação de que o equivalente pago teria sido abatido da dívida.

Ora, é notório que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, pois, no interim, o prazo prescricional invocado.

Assim, no caso dos autos, o parcelamento da dívida entre 22/08/2014 e 13/01/2018, e a retomada da execução na sequência, vigente afastada consumação de inércia superior a 5 (cinco) anos, não havendo de se cogitar da hipótese de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com relação à invocada prescrição intercorrente, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Nelson da Silva.**

2. Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente, para determinar a penhora do imóvel de matrícula n. 40.583, do 1 Cartório de Registro de Imóveis local.

Para tanto, determino à Secretaria a lavratura do termo de penhora, devendo constar como depositário o coexecutado proprietário do bem.

Após, averbe-se a penhora através do ARISP e expeça-se mandado de avaliação do bem.

Outrossim, intimem-se da penhora e avaliação os executados e o depositário, preferencialmente na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como de eventual prazo legal para oposição de Embargos.

Afasto, por ora, a alegação de desproporcionalidade do valor estimado do imóvel e o da dívida, pois poderíamos executados ter apresentado garantia suficiente, mas não o fizeram, de modo que, na ausência de outros bens penhoráveis conhecidos nos autos, o imóvel indicado poderá ser alcançado por esta execução.

3. Defiro o requerimento do coexecutado Nelson ID n. 27949832, para determinar a exclusão do processo eletrônico do documento ID n. 27939695, pois em duplicidade, por equívoco.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-61.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & PAGANUCCI LTDA, IRINEU PAGANUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias, da decisão trasladada, por cópia, para estes autos através do ID n. 36689652.
2. Outrossim, intime-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça ID n. 25635554, especificamente a informação constante nos itens "1" e "3", requerendo o que entender de direito.
Prazo: 15 dias úteis.
3. Oportunamente, proceda a Secretaria à averbação das penhoras efetivadas nos autos, pelo sistema ARISP.
4. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001759-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARCIEL HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALITA BUENO SILVA - SP277984
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Marciel Henrique Cardoso em face da Caixa Econômica Federal e Nutrinústria Refeições LTDA EPP, em razão do bloqueio de transferência do veículo Fiat, modelo Fiorino 1.0, placa BSR 2268, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movidos pela primeira embargada em desfavor da segunda embargada, alegando ser o legítimo proprietário do bem.
Requer, liminarmente, a liberação da restrição que incidu sobre o veículo, através do sistema Renajud, bem como a suspensão de qualquer penhora sobre o bem.
Decido.
Inicialmente, retifico o valor da causa para fazer constar R\$ 5.000,00 (valor da aquisição do veículo constante da cópia do recibo de transferência juntada aos autos), ou seja o conteúdo patrimonial em discussão, consoante disposição do artigo 292 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual.
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Passo à análise dos requerimentos liminares.
Entendo presentes os requisitos para suspender o prosseguimento de medidas executórias com relação ao bem litigioso objeto destes Embargos.
Com efeito, há nos autos cópia do recibo de transferência do veículo assinado pelo representante legal da empresa, sr. Ademir de Paula Ribeiro, em favor do embargante Marciel Henrique Cardoso, datado de **02/03/2018** (ID n. 36790982), com firma reconhecida pelo 2º Registro Civil de Pessoas Naturais de Franca, em **05/03/2018**,
Tal fato, em princípio, revela-se convergente com as informações colhidas pelo oficial de justiça no momento da diligência de penhora, em que o veículo não foi localizado para constrição, tendo o embargado Ademir de Paula Ribeiro, na oportunidade, alegado a venda do bem e apresentado a cópia do mesmo recibo de transferência acima mencionado (cópia da diligência em anexo).
Assim, há indícios idôneos da hipótese de se tratar de alienação do veículo sem o consequente registro público perante o órgão competente, porém, antes do ajuizamento da execução que ensejou a penhora combatida, que se deu em 24/04/2018.
Ante o exposto, com fundamento no art. 678, *Caput*, do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente o requerimento liminar do embargante para suspender o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial (autos n. 5000913-36.2018.403.6113), com relação ao veículo Fiat modelo Fiorino 1.0, placa BSR 2268, mantendo-o na posse provisória do mesmo.**
2. Intime-se o embargante para que junte aos autos cópias do contrato executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial e do mandado de citação da empresa.
3. Cumprida a providência acima, cite-se.
4. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000913-36.2018, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-12.2011.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, LEILA LIZ MENANI - SP171477, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que junte aos autos, em dez dias úteis:

a) extrato atualizado da conta n. 005 7972-3, da agência 3995, da CEF;

b) comprovante do valor depositado pela Caixa Seguros relativo à cobertura securitária da parte do arrendatário falecido (72,92%), com o respectivo valor e data de depósito;

c) nova planilha de eventual saldo devedor do contrato **em que conste contabilizado**, de forma detalhada:

- o valor do depósito de R\$ 3.919,85 (que, segundo a executada foi realizado na data de 05/03/2012);

- os valores das parcelas depositadas judicialmente na conta n. 005 797293, considerando-se, ainda, as respectivas datas de depósito no tocante à eventual incidência de juros e correção monetária.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos à executada, por dez dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer se foi realizado algum depósito judicial nos autos 0001242-18.2009.403.6318, informando a respectiva conta judicial.

3. Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-91.2018.4.03.6113

AUTOR: GASPARINA BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34509383 : tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-86.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à executada Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias úteis para que:

- a) regularize a representação processual com a juntada aos autos de procuração em favor do subscritor da petição ID n. 34690278;
- b) anexe ao feito cópia do alegado termo de adesão ao acordo administrativo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, ou extratos comprobatórios do depósito respectivo.

2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao executado para manifestação, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-57.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA, TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

DESPACHO

1. Petição ID n. 32882834: concedo o prazo de quinze dias úteis para que o procurador do executado junte aos autos cópia da certidão de óbito, requerendo o que entender de direito.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Petição ID n. 28235222 e anexos: dou por regularizada a representação processual da exequente.

2. Ante a ausência de pagamento ou impugnação, no prazo legal, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-33.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a executada Caixa Econômica Federal à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração outorgando poderes ao(s) subscritor(es) das petições encartadas aos autos, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente quanto às alegações da executada, notadamente a alegada adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intím-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES, MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338, RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338, RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002148-60.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILZA REGINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DULCINEIA MACHADO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE RUESCH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

SENTENÇA

NILZA REGINA MACHADO, representada pela sua curadora Dulcineia Machado Gonçalves, propõe ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de pensão pela morte de seu pai, Sr. Hortencio Auto Machado, ex-servidor público federal da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, ocorrida em 12.8.1997. Requer a condenação da Ré no pagamento dos atrasados, desde a data do óbito.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 21267468 - Pág. 20).

A Ré apresenta contestação em que sustenta preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito, requer a improcedência do pedido (Num. 21267468 - Pág. 42/53).

Réplica pela Autora (Num. 21267468 - Pág. 119).

As partes informaram não ter provas a produzir (Num. 21267468 - Pág. 120/121).

O pedido da Autora foi julgado improcedente (Num. 21267468 - Pág. 125/127).

Interposto recurso de apelação, foi dado provimento para declarar a nulidade da sentença, em razão da não intervenção do Ministério Público Federal (Num. 21267468 - Pág. 150/151).

O Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia médica (Num. 21267468 - Pág. 163/165), o que foi deferido (Num. 21267468 - Pág. 167).

Laudo médico pericial (Num. 26465773), sobre o qual manifestou-se a Autora (Num. 27181159) e o Réu (Num. 33529839).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Num. 34173076).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista tratar-se a Autora de pessoa incapaz, contra a qual não corre prazo prescricional.

A Autora pretende obter pensão pela morte de seu pai, Sr. Hortencio Auto Machado, ex-servidor público federal da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, ocorrida em 12.8.1997.

Alega que é interdita desde fevereiro de 2003 e que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que não era inválida em data anterior ao óbito do seu pai. Sustenta que a invalidez se deu quando possuía catorze anos de idade e sempre foi dependente de seu pai.

O óbito do pai da Autora ocorreu em 12.8.1997 (Num. 21267468 - Pág. 8).

A pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito, no caso em exame, a Lei n. 8.112/90, a qual dispõe em seu art. 217, inciso II, "a":

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de Transtorno de Esquizofrenia Paranóide, CID: F20 (Num. 26465773 - Pág. 3 - quesito 1) e quando do falecimento de seu pai, em 12/08/1997, já apresentava quadro de invalidez (Num. 26465773 - Pág. 6 - quesito 7).

Portanto, a Autora faz jus ao recebimento de pensão pela morte de seu genitor, porém, considerando que requereu administrativamente o benefício em 18/11/2003 (Num. 21267468 - Pág. 64), esse deverá ser o termo inicial do pagamento, nos termos do artigo 219 da Lei 8112/90 e não a data do óbito.

Por essas razões, entendo procedente em parte a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NILZA REGINA MACHADO, incapaz, representada por sua curadora Dulcineia Machado Gonçalves, em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO à Ré, **inclusive a título de antecipação de tutela**, que estabeleça em favor da Autora o benefício de pensão pela morte de seu genitor, Sr. Hortencio Auto Machado, ex-servidor público federal da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, **no prazo de dez dias**.

Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2003. A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo como disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001459-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOVINO DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: YULLY MARCELA MENDES - SP380378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O autor pretende executar provisoriamente a sentença proferida nos autos, requerendo a liberação em seu favor do valor depositado pela CEF para pagamento da condenação imposta na sentença.
2. No entanto, a parte autora apresentou recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1012 do CPC, ao que se soma que a referida sentença não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.
3. Sendo assim, estando a sentença sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo, revela-se incabível o Cumprimento Provisório ora intentado, por força do art. 520 do CPC. Nesse contexto, INDEFIRO o requerimento de cumprimento provisório da sentença formulado pela parte autora (ID 32152010 e anexo).
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000444-02.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCY DOS SANTOS NATALINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21746541, fls. 64/82 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001459-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOVINO DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: YULLY MARCELA MENDES - SP380378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O autor pretende executar provisoriamente a sentença proferida nos autos, requerendo a liberação em seu favor do valor depositado pela CEF para pagamento da condenação imposta na sentença.
2. No entanto, a parte autora apresentou recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1012 do CPC, ao que se soma que a referida sentença não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.
3. Sendo assim, estando a sentença sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo, revela-se incabível o Cumprimento Provisório ora intentado, por força do art. 520 do CPC. Nesse contexto, INDEFIRO o requerimento de cumprimento provisório da sentença formulado pela parte autora (ID 32152010 e anexo).
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001677-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO, ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Foi noticiado o óbito da parte Autora (Num. 29758267 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VILA VICENTINA DAS SAGRADA FAMÍLIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória movida por VILA VICENTINA DAS SAGRADA FAMÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao reconhecimento de seu direito à imunidade no tocante às contribuições sociais destinadas ao INSS, terceiros, PIS e COFINS, prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN, bem como à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista na Lei n. 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e Lei n. 9.766/1998 (Salário-Educação). Requer também a restituição dos valores referentes às competências de 05/2014 (pago em 16.6.2014) a 03/2015 (pago em 16/04/2015) e relação de DARF's apurados de 30.4.2014 (pago em 20.5.2014) a 30.11.2018 (pago em 20.12.2018), no total de R\$66.373,52 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19166761).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 21074552).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 22348876).

Réplica pela parte Autora (ID 23716866).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pretende o reconhecimento de seu direito à imunidade no tocante às contribuições sociais, destinadas ao INSS, terceiros, PIS e COFINS prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN, bem como à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista na Lei n. 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e Lei n. 9.766/1998 (Salário-Educação). Requer também a restituição dos valores referentes às competências de 05/2014 (pago em 16.6.2014) a 03/2015 (pago em 16/04/2015) e relação de DARF's apurados de 30.4.2014 (pago em 20.5.2014) a 30.11.2018 (pago em 20.12.2018), no total de R\$66.373,52 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos.

Aléga que desde 2018 conta como CEBAS, momento em que deixou de recolher as contribuições sociais destinadas ao INSS e terceiros.

Sustenta que as condições e requisitos previstos na Lei n. 12.101/09 e no Decreto n. 8.242/2014, no tocante a exigência de "renovação periódica" do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, seriam inconstitucionais por tratarem de matéria submetida a reserva de lei complementar, conforme decidido pelo STF no RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral.

Por sua vez, a Ré aduz que:

(...) "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.941, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). Decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, vigente à época.

Não se disputa, portanto, que a autora faça jus, em tese, à imunidade tributária. A Fazenda Nacional possui inclusive a orientação da Nota Técnica PGFN/CASTF/Nº 637/2014. A dispensa, contudo, abrange apenas os períodos em que restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais. Tal ônus, por cedição e redação do art. 373, CPC, incumbe à parte autora.

A Ré acrescenta que a imunidade da COFINS decorre de força de lei, no caso o art. 29, *caput*, da Lei n. 12.101/2009 c.c. o art. 23 da Lei n. 8.212/1991, desde que atendidos os requisitos legais à época, o que não é o caso da Autora.

Argumenta que "existindo Instrução Normativa entendendo pela continuidade da validade da isenção mesmo após a revogação do art. 55 da lei 8.212/91, não há resistência do Fisco em relação à pretensão da autora no tocante à contribuição de terceiros, desde que observada a data do protocolo do pedido do CEBAS".

A respeito do assunto, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão no RE 566.622/RS:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

O artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

De acordo com o Estatuto Social de fls. 17803227 - Pág. 1, a Autora é uma associação de direito privado, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, de assistência social, Organização de Sociedade Civil (OSC), com natureza de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de duração por tempo indeterminado.

No artigo 38 do aludido estatuto, há informação que a Autora aplicará suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não havendo também a distribuição da receita entre seus membros (fl.17803227 - Pág. 19).

A Autora apresentou os balanços patrimoniais relativos a dezembro de 2014 a dezembro de 2017 (num. 7803234 - Pág. 1/24).

Dessa forma, entendo ter sido comprovado o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo que a Autora faz jus à imunidade pretendida independentemente da apresentação do Cebas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente. 6. Os documentos juntados pela parte agravada comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, CLASSE: ApCiv 5014423-92.2017.4.03.6100, RELATOR TRF3 - 1ª Turma, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020) (grifei)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo VILA VICENTINA DA SAGRADA FAMÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer a imunidade da Autora em relação ao PIS e COFINS, bem como a isenção de recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI e Salário-Educação). CONDENO a Ré a restituir à Autora os valores recolhidos referentes às competências de 05/2014 (pago em 16.6.2014) a 03/2015 (pago em 16/04/2015) e relação de DARF's apurados de 30.4.2014 (pago em 20.5.2014) a 30.11.2018 (pago em 20.12.2018), observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS GALHARDO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CARLOS GALHARDO propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel com alienação fiduciária em garantia, à declaração de cabimento da garantia securitária pelo FGHB, bem como à revisão dos valores pagos pelo Autor a título de seguro habitacional, com a determinação de devolução em dobro dos valores pagos superiores ao determinado pelo artigo 24, § 2º, II, da Lei n. 11.977.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal e remetido a esta 1ª Vara por força da decisão de Num. 22639404.

A Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (Num. 22639078).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (Num. 22639094).

Réplica da Autora (Num. 22639100), tendo postulado pela produção de prova oral (Num. 23097704), o que foi indeferido (Num. 25854995).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel com alienação fiduciária em garantia, a declaração de cabimento da garantia securitária pelo FGHB, bem como a revisão dos valores pagos pelo Autor a título de seguro habitacional, determinando a devolução em dobro dos valores pagos superiores ao determinado pelo artigo 24, § 2º, II, da Lei n. 11.977.

A título de tutela provisória de urgência, requer que se seja determinado à Ré que se abstenha de proceder à consolidação da propriedade, bem como de qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel.

Alega que firmou o contrato de financiamento imobiliário pelo plano MINHA CASA, MINHA VIDA para financiamento do imóvel onde reside, em janeiro de 2015, porém no ano de 2017 ficou desempregado e impossibilitado de cumprir com os encargos do contrato.

Argumenta que o contrato estipula juros abusivos e que não foi efetuada a cobertura pelo seguro para o evento desemprego. Pretende a revisão do valor das parcelas e encargos de modo a reestabelecer o equilíbrio da relação contratual, preservando-se a o limite legal de comprometimento de renda.

Há de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na petição inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a cláusula vigésima sétima do contrato prevê como causa de vencimento antecipado da dívida, podendo ensejar a execução do contrato e da garantia, o atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer dos encargos mensais (Num. 22639057 - Pág. 24). Portanto, havendo inadimplência do Autor, não há que se falar em suspensão da execução judicial do imóvel nem da consolidação da propriedade.

Quanto à alegada abusividade dos juros, o art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): “... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...”.

A orientação acima mencionada harmoniza-se como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

Assim, embora se trate de contrato de adesão, assinado após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte Autora aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros (cláusula quinta - Num. 22639057 - Pág. 13). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte Autora contra juros abusivos.

Quanto ao direito à cobertura securitária em razão de desemprego, verifico que não houve contratação de seguro para a hipótese de desemprego do mutuário, de modo que não fica a Ré obrigada a suspender o crédito por força do desemprego do Autor.

Também não está a Ré obrigada a aceitar as condições de renegociação da dívida proposta pelo Autor, tendo em vista que seu desemprego não o desobriga dos ônus assumidos com o pacto.

Entendo, com isso, não demonstrados os fatos constitutivos do direito invocado pelo Autor, razão pela qual tenho a sua pretensão por improcedente.

Destaco, por fim, que a parte Autora assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Ré.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS GALHARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e DEIXO de determinar que a Ré proceda a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel com alienação fiduciária em garantia, a cobertura securitária pelo FGHBAB, bem como a revisão dos valores pagos pelo Autor a título de seguro habitacional.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita e o condeno ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade suspensa em razão do benefício ora concedido.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal e ICMS-ST, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Custas recolhidas (ID 26251609).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (ID 27613789).

A Ré apresenta contestação em que requer preliminarmente a suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 29384381).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 29428558).

Réplica pela Autora (ID 29928105).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal e ICMS-ST, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:06/03/2020.)

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Autora possui como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (num. 24200287-pág.1).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

No que tange às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a Lei n. 9.718/1998 em seu artigo 3º, §2º, I, dispõe que:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos *a priori*, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR. Autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a)AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo(a) RÉ e apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O Embargante opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 31031464.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 33327910) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAIARA RODRIGUES CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: ALLAN MATHEUS APARECIDO RODRIGUES SILVA - SP425559, JOAO RENATO DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP425278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MAIARA RODRIGUES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF com vistas à revisão contratual, de modo a adequar as prestações avençadas com sua atual situação econômica, bem como com vistas à exclusão do contrato de seu ex-cônjuge Jhones Alan Pereira Machado.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (Num. 18814508).

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 23570917).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 24100404).

Manifestação da Ré (Num. 26192534).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de modo a adequar as prestações avençadas com sua atual situação econômica, bem como a exclusão do contrato de seu ex-cônjuge Jhones Alan Pereira Machado.

Informa que firmou contrato com a Ré, juntamente com seu cônjuge a época, porém se divorciou em 8 de abril de 2019, sendo que seu ex-cônjuge não tem interesse em ficar com o imóvel, conforme instrumento de transação particular.

Narra que vem arcando sozinho as prestações do financiamento, motivo pelo qual alega a ocorrência de alteração do equilíbrio contratual, que justificaria a pretendida revisão.

Fundamenta seu pedido no disposto no artigo 2º da lei 8.692/93, que dispõe que o percentual máximo da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais deve ser de trinta por cento.

De acordo com o contrato de Num. 18292392, as partes contrataram o mútuo com a Ré para aquisição de imóvel, figurando como devedores a Autora e seu cônjuge à época, sendo o salário de ambos considerado para aprovação do crédito.

Na certidão de casamento apresentada consta que ela se divorciou do Sr. Jhones Alan Pereira Machado por escritura pública, na qual declararam não haver bens a serem partilhados (Num. 18292801).

Sobre o divórcio através de escritura pública, dispõe o artigo 733 do CPC:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Já o citado artigo 731, dispõe:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

Além disso, dispõe o artigo 108 do Código Civil:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Dos dispositivos acima citados, infere-se que o instrumento particular de transação apresentado pela Autora (Num. 18292808) não é apto a surtir efeitos com relação ao bem imóvel, que permanece de propriedade de ambos os cônjuges, de modo que não pode ser acolhido o pedido de sua exclusão do contrato, nem tampouco o pedido revisional decorrente de tal exclusão.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAIARA RODRIGUES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a revisão contratual e a exclusão do contrato de seu ex-cônjuge Jhones Alan Pereira Machado.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000228-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO PINTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DO BARRIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Renove-se a intimação da curadora especial nomeada para a defesa do Réu citado por edital, para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de destituição do encargo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas à anulação dos autos de infração nº D011642034, D011690198, D012073201, D012073049, D012208093, D012549597 e S000115014.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível em Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 14128905.

Custas recolhidas (ID 14810333 e 16069978).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 16592657).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 18202840).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 19429550).

Contra essa última decisão, a parte Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 29349152).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação dos autos de infração nº D011642034, D011690198, D012073201, D012073049, D012208093, D012549597 e S000115014.

Informa que recebeu notificações de infrações de trânsito relacionadas ao veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, ANO 2008, PLACAS EAM-2838, COR PRATA, APARECIDA-SP, CHASSI N° 9BGTR48W08B253053, RENAVAN n° 955207380, de sua propriedade, todas por excesso de velocidade e cometidas na BR 272 KM 522, 050, município de Francisco Alves/PR.

Narra que é médico residente e faz plantões todos os dias na Santa Casa de Piracicaba, distante a mais de 800 km da cidade de Francisco Alves/PR, sendo que seu veículo é um instrumento de trabalho.

Relata que "...solicitou ao seu sogro que dirigisse até a Delegacia de Polícia de Aparecida/SP com o veículo pois a licença do mesmo é de referida urbe, e registrou o BP/PC n° 320/2017 - averiguação, datado de 27/01/2017, às 17:36 minutos e passmem, NO MESMO HORÁRIO DA CONFECÇÃO DO B.O. QUANDO O VEÍCULO SE ENCONTRAVA NA DELEGACIA DE APARECIDA O VEÍCULO LEVOU OUTRA MULTA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO DE ATUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE N° D012073201 (documentos anexo 11), o que comprova a insubsistência das Infrações".

Alega que a numeração das placas está ilegível nos autos de infração e que as luzes traseiras e a própria traseira são diferentes do seu veículo. Afirma que, caso a placa seja realmente a mesma do seu veículo, ela teria sido clonada. Aduz ainda a nulidade do AI em razão do prazo no julgamento dos recursos que teria sido superior a trinta dias.

Por sua vez, a Ré argumenta "não estar suficientemente demonstrado tratar-se de caso de clonagem de veículo".

Verifico que a Ré apresentou imagens nítidas do veículo autuado, nas quais é possível verificar que se trata da placa EAM-2838 em todos os autos de infração (ID 18202678 - Pág. 5/46).

Porém, o Autor comprova que exerce suas atividades na cidade de Piracicaba/SP, distante oitocentos quilômetros do local indicado nos autos de infração, apresentando declaração de que esteve em seu trabalho nos dias 12 a 17 de dezembro (ID 14128422 - Pág. 33).

Além disso, é possível verificar, confrontando-se as imagens de ID 18202678 - Pág. 5/46 e a de ID 14128422 - Pág. 39, que o veículo do Autor não possui aerofólio na parte traseira, detalhe que está presente no veículo infrator.

Pelas razões expostas, entendo ser procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, e DECLARO nulos os autos de infração D011642034, D011690198, D012073201, D012073049, D012208093, D012549597 e S000115014.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, __ de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000189-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIABIONDI MAIANOBREGA - SP239476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao recebimento de crédito na conta vinculada do FGTS com aplicação dos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%.

Intimado por duas vezes a comprovar a hipossuficiência alegada e a esclarecer a prevenção apontada à fl. 14776984 - Pág. 1, embora o Autor tenha se manifestado à fl. 26321928 - Pág. 1, deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001070-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS em face do INSS, com vistas à obtenção do benefício de prestação continuada – LOAS.

Justiça gratuita deferida (Num. 36474345).

O Autor apresentou emenda à petição inicial (Num. 36633507).

Passo à análise da medida liminar pretendida.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No presente caso, a Autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme documento de Num. 36251720 - Pág. 14, sendo prescindível a realização de perícia médica. Contudo, não há a necessária **prova inequívoca** da impossibilidade de ter a sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual, nos termos do art. 300 *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). **DANELE BARROS CALHEIROS**, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:

- a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);
- b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;
- c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;
- d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).

O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos em elevação na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Recebo a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HONORIO ROCHA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ - SP223115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Parte autora pretende o recebimento de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente de ID 36772638, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor controverso, uma vez que a decisão proferida no ID 33090725 foi clara ao condicionar a expedição tão somente do valor incontroverso caso houvesse apresentação de recurso, como ocorreu nos presentes autos. Consigno, ademais, que o deferimento de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento apenas suspenderia a decisão de expedição do valor incontroverso.

Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

Vista às partes da juntada da certidão de óbito, com notícia de herdeiros. Prazo para requerimentos de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRANI VIRGILIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, discordando de conta do INSS. INSS, intimado, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância pelos cálculos com impugnação.

Relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 147/2031

Verifico que houve a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 36492930).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da impugnação do INSS é mais vantajoso à exequente.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BETENCOURT MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36277467: mantenho decisão ID 35049499 por seus próprios fundamentos, que foram claros na análise de faixa de renda considerada. Os argumentos mencionados pelo autor não impedem recolhimento de custas (objeto da negativa de concessão de gratuidade). Assim, cumpra-se parte final da decisão ID 35049499 - recolhimento de custas -, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas já discriminadas. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA CALVO MASCARAOZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando corretamente apresentado e pendente requerimento referido pelo autor, segundo alegado em sua última petição, intime-se autor a juntar cópia integral dos autos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento sobre esse ponto.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 18.582,49 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AILTON ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

DESPACHO

Ante a concordância da FNDE com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem prejuízo, intem-se os executados BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 12/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15924

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-48.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@tr3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

ID 35395813: cumpra-se o já determinado na decisão de ID 25586076, no que tange à conversão em renda do valor bloqueado através do BACENJUD (ID 22024379) e intime-se a executada a comprovar nos autos o recolhimento das parcelas do benefício ativo de 94/545.482.283-0 no prazo de 15 dias. Com a juntada de referido documento, abra-se vista à exequente para apresentação da planilha do débito atualizado.

Em relação ao pedido de ID 35848839, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: P J YUAN - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar “*para a imediata liberação das mercadorias indevidamente apreendidas pela autoridade coatora sem prestação de caução ou autorizando a Impetrante a prestar caução, no valor de R\$ 25.479,49 (vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos)*”.

Narra que adquiriu da empresa ZHEJIAN TREK SUPPLY CHAIN SERVICE CO. LTD., sediada na China, pelo preço de R\$ 25.479,49 (vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), consistentes em relógios de pulso de plástico, modelos *Smart Watches*, consoante contrato de câmbio D.1200194570-0-19.05.2020. Diz que as mercadorias foram direcionadas ao canal vermelho e, apesar de ter cumprido todas as exigências para comprovação da legitimidade da operação, a autoridade impetrada está a reter as mercadorias injustamente.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido, tendo em vista que a impetrante não cumpriu as exigências e pairam várias suspeitas de irregularidades cometidas na importação.

A impetrante apresentou manifestação.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da impetrante no cumprimento da intimação para esclarecimentos. Salientou a impetrada: *Inclusive, a Impetrante falta com a verdade quando afirma na exordial que as exigências da SAFIA (antigo SEPEA) foram cumpridas.* (ID 36681769 - Pág. 7).

Ademais, a autoridade impetrada esclarece que a DI foi encaminhada para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, diante de suspeita de ocultação do real adquirente, falsidade documental e importação com possível mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, pontos que somente poderão ser afastados com o devido atendimento às exigências fiscais e respectiva conferência aduaneira.

Assim, nesta cognição sumária, não há como imputar ato ilegal à autoridade impetrada, já que está jungida à estrita observância das normas que regem a importação, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNAINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/BOCA0E8118>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI
IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos pessoais, como também, os documentos pessoais da Curadora.

Sem prejuízo, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0492E8EB0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições parafiscais (mencionadas genericamente) que pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C018ADD55E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a **“suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos”, que versem sobre a denominada “revisão da vida toda”**, segundo a Corte medida necessária também *“em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98”*.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para **“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: CIRTON SOARES LAGRANHA - RS57134-A

DECISÃO

ID 36858326- Trata-se de mensagem eletrônica encaminhada pelo advogado CIRTON SOARES LAGRANHA, OAB/RS 57134^º, em que sustenta que nunca foi intimado ou citado para apresentar alegações finais, e estava com acesso a internet desativada desde meados de janeiro de 2020, pelo furto/perda de seu aparelho celular, e somente com a aquisição do novo aparelho, na data de 01/08/2020 tomou conhecimento da decisão proferida por este Juízo. Apresentou alegações finais (ID 36858327).

Decido.

Não se sustenta a alegação do advogado de que nunca foi intimado da decisão, tendo em vista que houve publicação da decisão, que é a forma oficial de intimação do advogado. E, referido patrono encontrava-se devidamente cadastrado no sistema processual.

Mais a mais, conforme certidão de fls. 23 (ID 34089716), o oficial de justiça entrou em contato telefônico em 02/04/2020 com advogado CIRTON SOARES LAGRANHA que autorizou que a intimação fosse feita por e-mail (cirtonlagranha@hotmail.com). Consta dos autos *print* da conversa do oficial de justiça com referido advogado em abril/maio (fls. 25/28 – ID 34089716). Portanto, não restou demonstrado que estivesse sem o celular/internet desde janeiro/2020. Houve o encaminhamento via correio eletrônico conforme ID 35231342 em 08/07/2020, bem como certidão de ID 35231318. Nota-se que é o mesmo e-mail utilizado pelo advogado para alegar o desconhecimento da intimação (ID 36858326).

Assim, conforme já exposto na decisão de ID 34801135, mesmo após intimação pelo DJE do TRF, via correio eletrônico e whatsapp, conforme certidão às fls. 23/33 de ID 34089716, o advogado CIRTON SOARES LAGRANHA deixou de apresentar alegações finais de maneira injustificada.

Verifico que não foram trazidos novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, assim, **mantenho a decisão de ID 34801135 por seus próprios fundamentos. Deverá o advogado comprovar o pagamento da multa no prazo estabelecido.**

Considerando que a ré nomeou novo advogado, intime-se para que apresente alegações finais no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC34143

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias**, oportunidade em que deverá, inclusive, manifestar-se sobre a prisão efetuada em 19/09/2019 (conforme determinação de ID 29835187 – página 29 - fls. 238 dos autos físicos).

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005889-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUAN XAVIER TOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

S E N T E N Ç A

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP** e do **DIRETOR DA ANVISA**, objetivando (i) que seja determinado às Impetradas a pronta e imediata reanálise dos documentos de seguro apresentados pelo Impetrante e, em se verificando a existência de documentação válida nos termos do artigo 6º, §1º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº1 de 29 de julho de 2020, (ii) que seja devidamente autorizado o ingresso do Impetrante no Brasil.

Narra que, através da agência de viagens, contratou apólice de seguro em 03/2020 em razão de viagem marcada para o Brasil em junho de 2020. Afirma que a apólice de seguro foi adquirida conjuntamente à viagem e está a ela atrelada. Relata que em razão da Pandemia a viagem foi remarcada para 06/08/2020 e que ao desembarcar foi questionado pela Anvisa a validade da apólice. Sustenta que em que pese constar expressamente o termo inicial e o termo final para a vigência, a cobertura do seguro corresponde ao período da viagem, conforme consta da página 15 da apólice. Afirma que entrou em contato com a seguradora que forneceu ilhete de seguro viagem que informa vigência de 06/08/2020 a 15/08/2020, mas ainda assim Anvisa entendeu por bem informar à Polícia Federal que a apólice não estaria regular, sendo negada a entrada pela Polícia Federal em razão disso.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para impedir a repatriação do impetrante à origem.

Em informações, o Delegado de Polícia Federal afirma que o impetrante teve o ingresso negado, tendo em vista que não possuía seguro saúde válido. Anota que a apólice constante dos autos foi contratada quando o impetrante já estava em solo nacional.

Liminar deferida.

Autoridade coatora informou perda do objeto.

MPP e União manifestaram-se.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro inclusão da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPP.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006021-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OLAVO BECKER FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA GUARULHOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1369BB8416>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 13/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBERTA EVELYN DA SILVA FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando conclusão de pendência administrativa. Informações dão conta da finalização. Intimada, impetrante confirmou cumprimento da pendência.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MANUEL DA CONCEICAO SANTOS, MARIA EURIPEDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do silêncio da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (id 33923070).

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso de, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005979-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIVO BARADEL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por invalidez o visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, "Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-47.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO SANTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelos executados do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5009930-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SHRIRAM JAYANTHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AUTOS: 5007916-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl 51: Defiro ao exequente o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-42.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, porque desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

REQUERENTE: TREVOR LEMBANSEKA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVAARAUJO - SP355034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a ausência de resposta da Embaixada da República Democrática do Congo no Brasil.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a devedora para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de docs. 83/84, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009382-46.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 35/36: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência dos depósitos de doc. 31, devendo constar no ofício que, no que tange ao levantamento da conta nº 1181005134373579, **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores referem-se a honorários sucumbenciais.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, para realização da prova pericial deferida no despacho doc. 62, como escopo de serem apuradas as condições do trabalho exercido pelo autor na empresa *SITE SERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI*, no cargo de auxiliar eletricitista.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Docs. 70/71: **Defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para providenciar a juntada dos documentos, ou comprovar a negativa da empregadora em fornecê-los, caso em que fica, desde logo, deferida a expedição de ofício à empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a abertura dos fóruns para atendimento presencial, **intime-se a autora** para que apresente as peças relevantes do processos referidos, em 15 dias.

Após, vista ao INSS por 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-61.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 46/47: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência do depósito de doc. 49, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores referem-se a reembolso de custas processuais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Por fim, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório de doc. 36.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AUTOR:GUTEMBERG SENRA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 45/47: Considerando a informação da parte autora de que enviou ofício com AR aos sócios da empresa SCALINA, em razão do retorno negativo do AR àquela empregadora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Outrossim, ante o AR positivo de doc. 46, todavia, sem resposta da empregadora até o momento, expeça-se ofício à empresa HANSA COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA para que forneça os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-39.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010319-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVANIA ESMELINDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a anulação de débito originário de suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada da assistência social – LOAS, bem como o restabelecimento do referido benefício assistencial.

Alega a autora que é portadora de deficiência mental incapacitante, tendo lhe sido concedido administrativamente o benefício assistencial (LOAS) em 07/03/2006.

Informa que em outubro de 2018 o INSS encaminhou ofício de recurso nº 1.918/2018 (doc. 02, fls. 70/71), comunicando que foram identificados indícios de irregularidade na manutenção do benefício de prestação continuada nº 87/140.212.131-5, por ter sido constatado que o genitor da autora teria passado a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimentos superiores ao mínimo exigido em lei para a manutenção do benefício, suspendendo o mencionado benefício, bem como determinando a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 66.628,77 referente aos períodos de 08/12/2005 a 07/03/2006, 03/07/2006 a 29/09/2006, 06/10/2011 a 23/04/2012 e a partir de 25/10/2012.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela**, determinado a realização de perícia psico-social (doc. 05).

Lauda pericial socioeconômico (doc. 17/18).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “*um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais*” (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se **idoso** aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “*incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNLÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993".

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir impossibilidade de trabalho**, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposo.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Exceksa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rcl 4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, ematenção ao princípio da isonomia, deve ser entendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda:

"Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas". (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

"Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo".

Por fim, o benefício assistencial "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica".

Do requisito da deficiência:

Consta dos autos atestados afirmando ser a autora portadora de deficiência mental, datados de: 12/01/2005, CID 10 G80 (doc. 02, fl. 39, 42), 31/10/2005 CID F71 (doc. 02, fl. 43), laudo médico datado de 25/03/2019 CID 10 F71.1 Retardo Mental Moderado, inata limitação intelectual permanente, QI entre 35 e 49, idade mental entre 6 e 9 anos (doc. 02, fl. 59/62), submete-se a tratamento no CAMPD- Centro de Atendimento Multiprofissional à Pessoa com Deficiência (doc. 02, fl. 63/64).

Corroborando essa assertiva, laudo psicossocial "A autora Edivânia Esmelinda da Silva, 31 anos é portadora das doenças CID 10 F 71.1 Retardo mental moderado com alteração de comportamento, em tratamento psiquiátrico e uso contínuo de medicação parte fornecido através da rede pública de saúde, dependente integralmente para o cumprimento de atos da vida diária com alimentação, higiene, deslocamento e no que for necessário".

No caso, foi concedido LOAS NB 87/140.212.131-5, com início de vigência 08/03/2006 (doc. 02, fl. 65), cessado em 01/09/2018 em razão do não preenchimento do requisito de miserabilidade (doc. 02, fl. 66), apresentou defesa administrativa, rejeitada e com cobrança dos valores pagos de 01/10/2012 a 31/08/2018 (doc. 02, fl. 69/74).

Considerando que o motivo da denegação de seu pedido deu-se pelo motivo de não preenchimento do requisito miserabilidade, passo à sua análise.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 28/07/2020, informa que o autor afirmou que o autor nasceu em 03/01/2005, solteiro, tem 15 anos, profissão – não tem CTPS.

Foi constatado que o grupo familiar é composto por 4 pessoas, sendo elas:

- Edivânia Esmeralda da Silva, a autora, 31 anos, solteira, incapaz, não trabalha.
- Josefina Esmelinda da Silva, genitora da autora, separada há 15 anos, nasceu em 14/07/1962, 58 anos, desempregada, último vínculo de 01/02/03 a 30/12/03 na função de doméstica.

Morando no mesmo endereço, mas em outra casa.

- Cicero Francisco da Silva, genitor da autora, 64 anos, aposentado por tempo de contribuição.
- Edna Esmelinda da Silva, irmã da autora, 35 anos, casada, atendente.
-

Quatro irmãos do autor, residentes e domiciliados em outro endereço.

- Edson Francisco da Silva, irmão da autora, 38 anos, casado, mecânico.
- Edinalva Esmelinda da Silva, irmã da autora, 30 anos, separada, desempregada.

Quanto aos gastos do grupo familiar, bem como em relação à renda auferida por este, a perita social informou que o autor sobrevive atualmente da ajuda de sua genitora, consubstanciada no Auxílio Emergencial Temporário, no valor de R\$ 1.200,00, **não considerado para fins de apuração da renda per capita**, em razão da Súmula 22 TRU/JEF-3ª Região, e da ajuda de seu genitor com o pagamento das despesas de água e luz mensal e da ajuda dos irmãos com cesta básica, não recebendo nenhum outro tipo de ajuda, sendo as despesas mensais declaradas de R\$ 1.146,69:

“R\$ 80,00 (Oitenta reais) – Gás, referente ao mês de Julho/2020.

R\$ 500,00 (Quatrocentos reais) – Alimentação e higiene pessoal, referente ao mês de Julho/2020.

R\$ 100,00 (Cem reais) – Luz, referente ao mês de Agosto/2020.

R\$ 72,40 (Setenta e dois reais e quarenta centavos) – Água, referente ao mês de Agosto/2020.

R\$ 94,29 (Noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) – Telefone, referente ao mês de Julho/2020.

R\$ 300,00 (Trezentos reais) – Medicação, referente ao mês de Julho/2020.”

Em relação ao imóvel, bem como aos bens que o guarnecem, a perita social relatou que:

“(…) A parte autora reside em imóvel próprio, simples, de alvenaria com dois dormitórios, sala, cozinha, um banheiro, área de serviço, garagem utilizado em bom estado de conservação. No primeiro dormitório tem uma cama de solteiro, um guarda roupa, uma cômoda, um rack, uma TV de 14” modelo tubo, no segundo dormitório tem uma cama de solteiro, uma cama de casal, um rack, uma cômoda, um guarda roupa, uma TV de 32”, na sala tem uma estante, um sofá, parte da mudança encaixotada, na cozinha tem um fogão cooktop com cinco bocas, um fogão com cinco bocas, um buji de gás, uma geladeira, uma mesa com quatro cadeiras, um jogo de armários, um micro-ondas, no banheiro tem um chuveiro simples e box, na área de serviço tem uma máquina e um tanquinho de lavar roupas, na garagem não havia veículo automotor. Todos os móveis estão em bom estado de conservação. A parte externa do imóvel está em bom estado de conservação. Há mais casas no mesmo endereço.”

O autor, INSS e o MPF ainda não se manifestaram nos autos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar, e, conforme conclusão do laudo a parte autora encontra-se em estado de hipossuficiência econômica “(…) tecnicamente, podemos afirmar que o grupo familiar da parte autora encontra-se no momento sem renda, que impossibilita de custear todas as despesas apresentadas, caracterizando hipossuficiência econômica”.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde a prolação da sentença, bem como o trânsito em julgado para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional haja vista o risco de ineffectividade deste.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo da tutela de urgência concedida, ficam as partes, autor, INSS e MPF intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como sobre toda a documentação.

Em havendo manifestações, estas serão analisadas quando da prolação da sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-49.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 167/2031

DESPACHO

Docs. 18/19: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede a justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como concedendo os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 17).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (docs. 18/19).

Réplica (doc. 21).

A parte autora informou a inexistência de outras provas a produzir (doc. 22).

Os autos vieram conclusos.

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza extermados pelo impugnado, que dispõe de uma renda mensal de aproximadamente R\$ 6.489,07, proveniente do recebimento de salário, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "*salário mínimo necessário*" à época da propositura da ação, 09/07/2020, correspondia ao valor de **R\$ 4.420,11**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

O salário bruto do autor nessa mesma época, 06/2020, era de **R\$ 6.489,07**, conforme extrato do CNIS (doc. 16). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 578,25, tem-se uma sobra de R\$ 5.910,82, superior ao "*salário mínimo necessário*", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnação.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DES PACHO

Intimem-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de doc. 43, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intím-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DESPACHO

Intím-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de doc. 43, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com razão a parte autora, a decisão foi clara ao determinar que o benefício seja mantido **até ulterior deliberação do juízo**.

Assim, **intime-se o órgão competente do INSS** para que retifique o registro da data de cessação, constando por **prazo indeterminado**, ou registre em seus controles que esta deve ser **postergada automaticamente, independentemente de requerimento da parte autora**, salvo nova decisão em contrário, sendo certo que a questão será reavaliada após a conclusão da perícia judicial.

Sem prejuízo, **providencie a secretaria a agendamento da perícia em continuação, com urgência**.

Intimem-se, oficie-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do silêncio dos empregadores, **expeçam-se ofícios** requisitando-se os documentos ambientais.

Quanto à empresa **AURI**, **defiro ao autor 30 dias** para comprovar requisição dos documentos a seu último representante legal, momento porque, quanto a este vínculo, meramente pretende confirmar qual a atividade efetivamente exercida.

Intime-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

DESPACHO

Doc. 36: Diante da notícia do óbito da parte executada, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) meses, a fim de que a parte exequente regularize o pólo passivo da demanda, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005452-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALAN GLADYS CASARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação e cessação do NB 631.265.503-6, concedendo-se alta ao impetrante, a fim de possibilitar o seu retorno ao trabalho e a sua função no dia 28/07/2020. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 631.265.503-6, que deveria cessar em 16/07/2020, todavia, a autarquia federal prorrogou automaticamente o benefício com base na Portaria INSS nº 522/2020, editada em função da crise decorrente do coronavírus (Covid-19).

Alega que protocolou requerimento administrativo solicitando a sua alta, sem resposta até o presente momento, porquanto não necessita da prorrogação do benefício em razão da cessação de sua incapacidade, bem como que a manutenção da prorrogação lhe trará prejuízo profissional, na medida em que já há previsão pela empregadora para seu retorno às atividades laborativas no dia 28/07/2020.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar(doc. 05).

Informações prestadas (doc. 12).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade laborativa temporária não mais subsiste, estando plenamente apto para o retorno ao trabalho.

A impetrada informou que o requerimento 1072528549 foi concluído, sendo o benefício cessado em 27/07/2020 (doc. 12), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010001-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 09, fls. 01/02, doc. 38, fl. 03), transitado em julgado em 31/05/2019 (doc. 39, fl. 02).

A exequente entendeu devido R\$ 3.008,63 (doc. 34), a CEF efetuou depósito judicial no valor de R\$ 3.017,68 (doc. 42).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003957-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com reconhecimento dos períodos de **29/04/1995 a 11/04/2001, de 21/01/2002 a 18/07/2003 e 02/02/2004 e 12/06/2019 como tempo especial.**

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de produção de prova pericial ambiental e oitiva de testemunhas, deferida a produção de prova documental.

Apresentado documento, reitera o autor o pedido de prova oral, pericial e ofício ao empregador.

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova requerida, uma vez que o contexto fático-probatório é suficiente à solução da lide, constando **documentação dos empregadores e prova emprestada, mediante PPPs, na mesma função e período do autor, em outras empresas.**

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI;** de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso em tela, todos os períodos pleiteados são efetivamente no exercício de labor comum.

Primeiramente, no tocante à atividade desenvolvida pelo autor – **cofrador de ônibus** -, impende destacar que, **desde 28/04/1995** não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

Ocorre que **tanto os formulários e PPPs das empresas onde trabalhou quando os de seus paradigmas na mesma função em outras empresas indicam exposição ruído e calor sempre inferiores aos limites regulamentares vigentes em cada período.**

Quanto à **vibração de corpo inteiro**, também não pode ser considerado como laborado em atividade especial, visto que este fator de risco não se aplica a motorista ou cofradores de ônibus por ausência de previsão legal, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97.

II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2228946 - 0002047-41.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cofrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

Não fosse isso, todos os PPPs e o laudo da própria empresa indicam exposição à **vibração em índices sempre inferiores ao limite regulamentar**, ressaltando-se que **a suposta extra jornada do autor em nada altera os critérios de avaliação**, cujos parâmetros regulamentares tomam em conta a jornada legal.

Tampouco é cabível a consideração do laudo pericial relativo à função de **motorista**, que não se confunde com a realizada pelo autor e notoriamente é exposta a índices superiores quanto a todos os agentes.

Com efeito, a documentação apresentada está em conformidade com o padrão ambiental da função do autor, que **nunca foi tida como insalubre pela legislação, mas meramente penosa**, espécie de nocividade que não encontra mais cobertura em face da aposentadoria especial **desde que se passou a exigir prova de efetiva exposição a agentes nocivos**, nem consta qualquer indício de que o autor estivesse efetivamente exposto a qualquer agente insalubre além dos limites regulamentares, em detrimento de toda a documentação ambiental própria e emprestada que trouxe aos autos em sentido contrário, estando, a rigor, **bem provada a natureza comum de sua atividade**.

Não havendo direito ao benefício, **é inequívoca a inocorrência de dano moral**.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12698

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000006-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000006-1) - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 1658/1669: Defiro, oficie-se a autoridade coatora conforme requerido.
Após, vista à impetrante.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

AUTOS N° 5006038-93.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar valor da causa, qual seja, o valor total do tributo recolhido sobre a revenda das mercadorias inportadas não submetidas à industrialização, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5005996-44.2020.4.03.6119

AUTOR:EDNALDO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002432-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, G. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 95: Compulsando os autos verifico que, embora o ofício de transferência de doc. 75 tenha sido corretamente expedido ao Banco do Brasil, foi ele encaminhado via correio eletrônico à CEF (docs. 79/81).

Assim proceda-se ao envio do referido ofício ao Banco do Brasil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de doc. 72 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004778-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAZARE DA SILVA DENARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida desde a DER, considerando-se o tempo mínimo de carência a cumprir conforme a data em que completado o requisito etário, ou o reconhecimento de período rural além do incontroverso, para cumprimento do período de 180 meses.

Deferida a justiça gratuita.

Contestação, pela improcedência do pedido.

Replicado, requer prova testemunhal apenas se necessária a comprovação de 180 meses de carência.

É o relatório.

Desnecessária maior instrução, sendo o cerne da lide eminentemente de direito.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor; seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, **“ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”**

Não obstante a confusa redação do § 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a **“condição a ser satisfeita” a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.**

Nesse sentido há tese firmada em incidente de recursos repetitivos, embora pendente de Recurso Extraordinário, **Tema 1007**, **“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”**

Destarte, remanesce a análise dos dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que **completou 60 anos de idade em 20/05/2009.**

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra **“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmáf, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:**

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu inicialmente apenas **51 contribuições** urbanas, mas, na fase recursal, considerou a prova **“eficaz para a comprovação do labor rural no período de 01/01/1967 (marco inicial considerado Certidão de Casamento da Requerente) a 31/12/1976 (marco final considerado Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do cônjuge)”**, o seja, **mais 120 meses de carência rural, num total de 171.**

O benefício não foi concedido em face do entendimento administrativo em desconformidade com a tese firmada no Tema 1007, já exposto.

Assim, é inequívoco o direito à aposentadoria por idade híbrida desde a DER, restando prejudicado o reconhecimento do tempo rural adicional, que seria irrelevante em face dos critérios de cálculo do benefício em tela.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecem-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/09/16**. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NAZARE DA SILVA DENARDO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Idade Híbrida;**

1.1.3. RM atual: **N/C;**

1.1.4. DIB: **21/09/16**

1.1.5. RMI: **a calcular pelo INSS;**

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2020**

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5002319-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUVAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA

Advogado do(a) REU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte ré para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF (docs. 61/62), no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5005844-93.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004818-60.2020.4.03.6119

AUTOR: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005514-96.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO IVANOV CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011232-43.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA GERALDA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes para ciência da digitalização dos autos 0011232-43.2012.403.6119, inclusive para conferência das peças.

Nesta oportunidade, intima-se a União Federal para apresentação dos cálculos em execução invertida, no prazo de 30 dias, conforme os termos da nota de secretaria de fls. 160 (físico) ou id 36950374.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, RECAPAGEM PNEUS ANDRADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0001-35), N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0003-05) e Recapagem Pneus Andrade Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros, objetivando a suspensão do processo conforme determinado nos autos dos Recursos Extraordinários de número 603.624 e 630.898. Ao final, requer a concessão da segurança com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI), por violação à regra estampada no artigo 149, §2º, da Constituição Federal. De forma subsidiária, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições devidas às terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI) observando-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo limite de toda a folha de salários para cada uma das contribuições; Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data em que persista a incidência indevida, seja pela restituição pela compensação, inclusive com outros tributos a partir da utilização do eSocial.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial das impetrantes, a fim de que esclareça se as filiais possuem domicílio tributário distinto da matriz, sob pena de ilegitimidade ativa; para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas e para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34072966).

A impetrante manifestou-se no Id. 35458174, anexando as custas processuais iniciais (Id. 35458176).

Decisão acolhendo a manifestação da impetrante em relação ao valor da causa, porque, embora aleatório, o valor fixado é compatível com pedido; indeferindo a petição inicial em relação aos demais impetrados, que não o Delegado da RFB, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e intimando o representante judicial da impetrante, para que cumpra integralmente a decisão de Id. 34072966, esclarecendo tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 35581555).

Petição da impetrante esclarecendo que o domicílio tributário da matriz e da filial é o mesmo, considerando que a apuração e o recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento são centralizados na matriz, a qual está situada sob jurisdição deste juízo (Id. 36855689).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 36855689: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005815-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Camesa Indústria Têxtil Ltda.*, matriz e filiais contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar todos os valores indevidamente recolhidos a maior de IRPJ e CSLL pela inclusão dos benefícios fiscais de ICMS, decorrentes de operações realizadas com redução de base de cálculo e isenções de ICMS concedidos pelos Estados de Santa Catarina e de São Paulo, com outros tributos federais, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriormente ao ajuizamento da presente ação, devendo os valores serem atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 36445254).

Despacho solicitando informações à autoridade coatora (Id. 36473629).

Parecer do MPF, pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (Id. 36586722).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36773204).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 36805894).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

A impetrante é pessoa jurídica dedicada à tecelagem e confecção de produtos de cama, mesa e banho, recebendo incentivos fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo e de Santa Catarina, tais como isenção e redução de base de cálculo, na forma de benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS em algumas operações realizadas.

Allega que a autoridade coatora, contrariando o ordenamento tributário brasileiro, exige que os benefícios fiscais previstos na legislação de ICMS e usufruídos pela Impetrante fossem adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, ao apurar anualmente o IRPJ e a CSLL, a Impetrante se viu coibida a excluir os créditos de ICMS – equiparados à subvenções pela legislação atual – do cálculo da receita bruta e do lucro operacional, para fins de apuração da base de cálculo daquelas incidências fiscais.

Argumenta que a ilegalidade de tal exigência da autoridade coatora decorre do fato de que os benefícios fiscais aproveitados pela Impetrante (créditos presumidos de ICMS) não constituem renda ou lucro tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL e requer seja declarado o seu direito de compensar todos os valores indevidamente recolhidos.

O cerne da questão é a qualificação dos créditos presumidos de ICMS como receita, faturamento, renda ou aquisição de disponibilidade econômica que compõem a base de cálculo das referidas exações.

Nas informações a autoridade coatora afirma que os incentivos fiscais de ICMS enquadram-se no conceito de receita, outras receitas operacionais, conforme previsto no art. 392, inciso I do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Saliencia que a natureza jurídica dos incentivos fiscais de ICMS representa ganho real, na medida que a empresa se credita do valor apurado e utiliza-o para quitar débitos do ICMS. Ou seja, se não existisse o benefício em questão, ela teria de se valer de outras fontes de recursos para pagar o ICMS nas saídas tributadas.

Argumenta que em respeito aos princípios constitucionais qualquer exclusão da base de cálculo dos tributos federais só poderá ocorrer mediante lei específica federal (art. 150, § 6º, CF/88). Obviamente, o eventual afastamento da incidência de tributos federais sobre os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados-membros, sem lei federal que os preveja e sem que a isenção seja aplicada uniformemente em todo território nacional, implicaria lesão aos princípios constitucionais da igualdade (art. 150, II, CF/88) e da universalidade (art. 153, § 2º, CF/88) face aos contribuintes situados fora do território do respectivo estado.

Nesse passo, deve ser dito que o fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial decorrente da incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, conforme dispõe o artigo 219 do Decreto n. 3.000/1999.

No que tange à CSLL sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 7.689/1988. Ademais, de acordo com o art. 57 da Lei n. 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Assim, considerando que os valores relativos ao **crédito presumido de ICMS**, decorrentes de benefícios fiscais concedidos pelos Estados-Membros como objetivo de estimular determinadas atividades econômicas, não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, não há previsão legal para que integrem a **base de cálculo do IRPJ** e da CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALÉGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Dessa forma, o crédito presumido de ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IPRJ e da CSLL (art. 927, III, CPC), de forma que se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o crédito presumido de ICMS seja excluído da apuração do IPRJ e da CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMAURI OLIVEIRA BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619

IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Id. 36777059 e 36777061: Dê-se ciência ao representante judicial do impetrante.

Após, remetam-se os autos ao TRF3, para reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006700-02.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA SANCHES DE FARIA, MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO

Advogado do(a) REU: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008364-87.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILDEU CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficamos os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006238-30.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BRAULIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, preferencialmente por meio eletrônico, para revisão, considerando que o acórdão deixou de reconhecer como de natureza especial o período de 02.05.2003 a 18.11.2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autorquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005967-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA SPINA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eugênia Spina da Costa contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.03.2020, sob n. 1153904762.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Célio José do Nascimento ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento, como de exercício de atividade especial, dos períodos de 03.12.1987 a 09.08.1989 e de 13.08.1990 a 18.04.2019 (DER), com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/185.458.217-5, desde a DER, em 18.04.2019).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 29446300).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 29724565).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral, a expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao MTE e a realização de perícia no ambiente laboral (Id. 32559379).

Decisão indeferindo a produção de provas e determinando a expedição de ofício ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos para prestar esclarecimentos acerca de divergências apontadas entre o PPP apresentado e o processo administrativo juntado pelo autor (Id. 32905328).

O Município de Guarulhos se manifestou por meio da petição de Id. 35114079, juntando documentos.

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 35944487, afirmando que o Município não cumpriu com o determinado, requerendo a expedição de novo ofício para o órgão em que o autor trabalhou e a realização de perícia técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inde firo o pedido de expedição de novo ofício para o Município de Guarulhos e o pedido de realização de perícia técnica por entender que os documentos de Ids. 35114081 e 35114082 são suficientes para esclarecimentos sobre o ambiente de trabalho em que o autor laborou.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de 03.12.1987 a 09.08.1989 o autor trabalhou para a VIACÃO COMETA, inicialmente na função de servente (Id. 28690695, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 28691156, inicialmente o autor trabalhou na limpeza de ônibus e, posteriormente, na tapeçaria. Nestas funções o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco e também não há subsunção entre as funções exercidas e aquelas consideradas especiais segundo a legislação aplicável ao caso. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

E de 13.08.1990 a 18.04.2019 (DER), o autor trabalhou para o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, na função inicial de auxiliar geral (Id. 28690695, p. 4). De acordo com o PPP de Id. 28691157, o autor além de auxiliar geral, foi agente administrativo e agente de manutenção geral. Segundo este documento, o ruído ao qual o autor esteve exposto nunca superou 78,1 dB(A) e o calor nunca superou 21,2°C.

O Processo Administrativo de Estudo do Pagamento de Insalubridade e Periculosidade de Id. 35114082, por sua vez, não indicou a exposição do autor, consideradas as funções por ele exercidas, a nenhum fator de risco.

O parecer técnico de Id. 35114082, pp. 11-12, também não indica exposição a fatores de risco, destacando-se o fato de que os EPI's utilizados serviam apenas para evitar acidentes e unidade (capa de chuva), não restando demonstrada a especialidade das funções.

Importante destacar, ademais, que o percebimento da adicional de insalubridade/periculosidade, considerada a legislação trabalhista, não implica necessariamente no reconhecimento da especialidade em âmbito previdenciário.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade neste período.

Conclui-se, portanto, que os períodos não devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

Tendo em vista a decisão de Id. 36166584, o ofício da DRF de Id. 36759133, a petição da autora de Id. 36817667 e a pesquisa que ora determino a juntada, oficie-se a CEF para que providencie a transformação dos depósitos da conta 4042/635/00002330-3 em pagamento definitivo.

Cumprido o determinado, oficie-se a DRF para que informe se houve a alocação dos valores ao processo administrativo 13074.721383/2020-93, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Reitere-se o ofício encaminhado à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que cumpra a apropriação em favor da CEF, **com urgência**, tendo em vista que o ofício foi encaminhado em fevereiro, e já há sentença de extinção da execução transitada em julgado, restando apenas essa diligência para arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Carlos Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 16.06.80 a 03.11.81, 11.03.82 a 30.04.85, 16.03.95 a 01.07.96, 21.10.96 a 26.11.96, 03.02.97 a 25.09.97, 01.11.97 a 15.01.99, 17.05.99 a 16.06.00, 01.11.00 a 14.03.01, 06.07.01 a 18.04.05, 15.07.05 a 11.08.08, 01.09.08 a 14.08.14 (DER), coma sua consequente averbação como tal e que se somados com os já devidamente reconhecidos 23.02.78 a 14.07.78, 11.03.82 a 20.06.86, 01.09.86 a 20.11.90, 14.12.90 a 08.02.93, 16.06.93 a 02.08.93 e 15.09.93 a 03.02.95 computarão tempo de contribuição superior a 25 anos, transformando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.547-7, DIB 14.08.2014 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do que possível for como tempo especial, e a sua conversão para tempo comum, e consequentemente o RECÁLCULO D'ARMI da aposentadoria NB 42/170.553.547-7, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 27885202).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29626511).

O autor impugnou os termos da contestação, requereu a produção de prova testemunhal, perícia indireta, a expedição de ofício às empresas, ao INSS e ao MTE e perícia técnica ambiental e juntou laudo pericial elaborado no processo 5002679-43.2017.403.6119 (Id. 30074277).

Decisão indeferindo a produção de prova oral, a expedição de ofícios, realização de perícia e concedendo prazo para juntada de documentos (Id. 30574447).

Manifestação da parte autora aduzindo que os ARS enviados às empresas *Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda.* e *Tabajo Transporte* foram recebidos demonstrando a negativa no fornecimento do documento. Alega em relação à empresa *Transportadora Pigatto Eireli* que o AR retornou negativo, uma vez que houve alteração de sede sem atualização de cadastro; em relação à empresa *Transportadora Wadel* informa que esta não existe de fato e requer a produção de perícia por similaridade. Quanto à empresa *Transjori Transportes Ltda.* aduz que esta apresentou PPP impréstitável para fins de comprovação da especialidade em razão da omissão dos agentes agressivos; Em relação à empresa *Karfem-Ferro e Aço Ltda.* afirmou a realização de diligências junto ao MTE a fim de obter a RAIS e requereu a dilação de prazo. Em relação às empresas *Flac Representação e Comércio Ltda.* e *Higitrans Transportes* não obteve retorno dos AR'S (Id. 33601351-Id. 336001364).

Decisão concedendo prazo suplementar para juntada de documentos (Id. 33908774).

Petição do autor juntando cópia dos AR'S para comprovar a negativa das empresas em fornecer documentos (Id. 35147196-Id. 35147365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Oportunizada à parte autora a juntada de documentos para comprovação do alegado na inicial, carrou aos autos cópia de AR's para comprovar a negativa das empresas em fornecer documentos. Nesse passo, observo que o envio de AR e correspondência eletrônica, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento, tendo em vista que o PPP deve ser requerido pelo interessado, uma vez que é documento pessoal fornecido diretamente ao trabalhador mediante recibo deste. No que tange à empresa *Transportadora Wadel Ltda.* ao contrário do alegado pela parte autora, de acordo com a consulta realizada por este Juízo no site da Receita Federal está se encontra ativa.

Quanto ao laudo pericial realizado nos autos n. 5002679-43.2017.403.6119 este diz respeito à atividade e empregador diversos aos do autor, de modo que este não se mostra apto a ser utilizado como prova emprestada (Id. 30074280).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas como revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 16.06.80 a 03.11.81, 11.03.82 a 30.04.85, 16.03.95 a 01.07.96, 21.10.96 a 26.11.96, 03.02.97 a 25.09.97, 01.11.97 a 15.01.99, 17.05.99 a 16.06.00, 01.11.00 a 14.03.01, 06.07.01 a 18.04.05, 15.07.05 a 11.08.08, 01.09.08 a 14.08.14

Entre **16.06.80 a 03.11.81** o autor laborou na “*Vulcan Material Plástico Ltda.*” O PPP fornecido pela empregadora (Id. 27546909, pp. 13-14) informa a exposição ao agente agressivo ruído de 106 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

De **11.03.82 a 30.04.85** o autor trabalhou no “*Frigorífico Kaiowa S/A*” (massa falida). O PPP fornecido pela empresa (Id. 27546909, pp. 15-16) demonstra a exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **16.03.95 a 01.07.96** o autor laborou na “*Karfem – Ferro e Aço Ltda.*” De acordo com a CTPS (Id. 27546909, p. 45) o autor desempenhava a função de motorista, o que, por si só, não permite o reconhecimento como especial por atividade, uma vez que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar o tipo de veículo em que a atividade era exercida.

De **21.10.96 a 26.11.96** o autor laborou na “*Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda.*” Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **03.02.97 a 25.09.97** o autor trabalhou na empresa “*Flavio José de Toledo*”. Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

De **01.11.97 a 15.01.99** o autor laborou na “*Tabajo Transportes Ltda.*” Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **17.05.99 a 16.06.00** o autor trabalhou no “*Rodoviário Pragatto Ltda.*” Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

De **01.11.00 a 14.03.01** o autor laborou na “*Higitrans Transportes Ltda.*” Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **06.07.01 a 18.04.05** o autor laborou na “*Transportadora Wadel Ltda.*” Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

De **15.07.05 a 11.08.08** o autor laborou na “*Estrada Transportes Ltda.*” Não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade exercida. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **01.09.08 a 14.08.14** o autor laborou na “*Transjori Transportes Ltda.*” O PPP fornecido pela empregadora (Id. 33601359) informa que não havia exposição a agentes agressivos. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial os períodos de 23.02.78 a 14.07.78, 01.05.85 a 20.06.86, 01.09.86 a 20.11.90, 14.12.90 a 08.02.93, 16.04.93 a 02.08.93 e 15.09.93 a 03.02.95 (Id. 27546910, pp. 55-56).

Assim, como reconhecimento dos períodos de **16/06/80 a 03/11/81** e de **11/03/82 a 30/04/85** o autor não computa tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **16/06/80 a 03/11/81** e de **11/03/82 a 30/04/85** como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.553.547-7), com 37 (trinta e sete) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, desde a DIB em 14/08/2014, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de **16/06/80 a 03/11/81** e de **11/03/82 a 30/04/85** e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.553.547-7), com 37 (trinta e sete) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2020 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004256-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 36196689 arguindo omissão na sentença porque “*não considerou e nem analisou o PPP fornecido pela empresa CERVI EMBALAGENS METÁLICAS (COMERCIAL DE EMBALAGENS SILPALTA)*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que não foi analisado na sentença o PPP fornecido pela CERVI EMBALAGENS METÁLICAS (COMERCIAL DE EMBALAGENS SILPALTA) ao autor.

No entanto, conforme asseverado pelo próprio embargante, constou na sentença:

“De 01/11/1984 a 15/03/1990, o autor trabalhou para a “Comercial de Embalagens Silpa Ltda.” conforme anotação constante junto ao INSS (Id. 32943569, p. 45). Não há nos autos sequer a CTPS do autor relativa a este vínculo empregatício. Há, no entanto, um PPP fornecido pela “Cervi Embalagens Metálicas Ltda.” que se refere ao período em comento (Id. 32943569, pp. 9-10), mas que não foi assinado pela suposta representante legal da empresa. Além disso, destaco que a própria procuradora do autor, nos autos administrativos (Id. 32943569, p. 3), “abriu mão” da inclusão do referido PPP no processo administrativo (Id. 32943569, p.37). Destaco, ao final, que todas as fichas de registro de emprego fornecidas pela “Cerviplan” indicam como data de admissão o dia 16/03/1990 (Id. 32943569, pp. 18-27). Assim, impossível o reconhecimento da especialidade no período”.

Portanto, a sentença não padece de omissão, mas sim de contrariedade com a pretensão do embargante, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação ordinária de cobrança em face de **MM - Farma Lavras - ME**, visando a cobrança do valor de R\$ 91.925,99, em decorrência da celebração de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.3231.691.0000058-05 no valor de R\$ 7.985,29 (Id. 9464247, pp. 1-9), contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (Id. 9464248, pp.1-13), contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. 21.3231.606.0000051-93 no valor de R\$ 97.948,08 (Id. 9466551, pp. 1-9) e Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.3231.690.0000057-00 no valor de R\$ 85.829,12 (Id. 9466552, pp. 3-9).

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 9464246).

As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas (Id. 10731187, 18009816, pp. 1-2, 18504307, 18659630, 19953544).

A CEF requereu em 12.09.19 a citação por edital (Id. 21918509), o que foi deferido (Id. 22152383).

A DPU foi nomeada na condição de curadora especial e apresentou contestação (Id. 27715396).

A CEF apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 28366916).

Decisão determinando a intimação da CEF, para comprovar a disponibilização de recursos para a requerida e juntar demonstrativo contábil acerca da apuração do montante devido e cópia assinada do contrato n. 21.3231.690.0000057-00, sob pena de preclusão (Id. 29966561).

Petição da CEF juntando cópia de extratos e informando acerca da ausência do contrato n. 21.3231.690.57-00 (Id. 35359165-Id. 35359170).

A DPU se manifestou pela improcedência do feito ante a ausência de prova do estabelecimento de relação jurídica entre as partes (Id. 36599420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de contestação a DPU aduziu que a formalização dos contratos para disponibilização de valores em conta corrente não foi juntada aos autos. No mais, a contestação foi ofertada por negativa geral.

A petição inicial foi instruída com contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. **21.3231.691.0000058-05** no valor de R\$ 7.985,29 (Id. 9464247, pp. 1-9), contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica **sem indicação de número** (Id. 9464248, pp.1-13), contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **21.3231.606.0000051-93** no valor de R\$ 97.948,08 (Id. 9466551, pp. 1-9) e Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. **21.3231.690.0000057-00** no valor de R\$ 85.829,12 (Id. 9466552, pp. 3-9).

Os demonstrativos de débito juntados se referem apenas aos contratos n. **21.3231.690.0000057-00** (Id. 9466556) e n. **21.3231.691.0000058-05** (Id. 9466557, pp. 1-3). Saliento que os extratos juntados pela CEF comprovam apenas a disponibilização de valores à parte ré em relação ao contrato n. **21.3231.691.0000058-05**, do valor de R\$ 7.985,29 (Id. 9464247, pp. 1-9 e Id. 35359168, p. 12) e ao contrato n. **21.3231.606.0000051-93** do valor de R\$ 97.948,08 (Id. 35359168, p. 2), não restando, contudo, a demonstrada a disponibilização em relação aos demais contratos, assim como a apuração do débito cobrado de R\$ 91.925,99 em julho de 2018, de modo a dar suporte à cobrança indicada na inicial.

No que tange ao contrato n. **21.3231.606.0000051-93**, os extratos juntados pela CEF demonstram pagamento de 5 (cinco) primeiras parcelas do empréstimo em 29/10/2015, 30/11/2015, 29/12/2015, 29/01/2016 e 16/03/2016, (Id. 35359170, p. 5 e Id. 35359168, pp. 3-6).

Destaco que a CEF foi intimada para juntar demonstrativo contábil acerca da apuração do montante devido, com esteio no artigo 373 do CPC, sem cumprimento neste ponto.

Em relação ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. **21.3231.690.0000057-00** no valor de R\$ 85.829,12 (Id. 9466552, pp. 3-9), foi juntada cópia sem assinatura. Neste ponto, a CEF afirmou não possuir a cópia do contrato

Dessa maneira, não há como ser julgado integralmente procedente o pedido veiculado na inicial, à míngua de elementos probatórios idôneos mínimos.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de autorizar a cobrança da quantia de R\$ 5.763,40, atualizada até 28.06.2018, relativa ao contrato n. **21.3231.691.0000058-05** (Id. 9466557, pp. 1-2) e da quantia relativa ao contrato n. **21.3231.606.0000051-93** (Id. 9466551, pp. 1-9), **considerando o abatimento das 5 (cinco) primeiras parcelas pagas**, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que a defesa foi oposta pela DPU na condição de curadora especial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 36754536 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 36065108, alegando contradição em razão de diferenças entre o cálculo de tempo de contribuição da sentença e o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com razão o autor. Refeitos os cálculos pelo juízo observou-se que na planilha anexada à sentença não foi somado o tempo de contribuição relativo ao serviço prestado à Marinha do Brasil pelo autor, de 01/07/1992 a 01/07/1993, razão da divergência.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 04/03/1997 e de 04/08/1998 a 20/10/2019, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM A OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe os períodos de 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 04/03/1997 e de 04/08/1998 a 20/10/2019 como tempo de contribuição, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a partir de **01.08.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 36065108 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Almir Batista da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.07.1997 a 02.09.1998, 23.09.1998 a 10.12.1998, 05.10.1998 a 13.11.2001, 17.04.2000 a 18.12.2001, 11.11.2001 a 28.01.2002, 04.04.2002 a 02.06.2002, 01.09.2006 a 12.12.2011, 06.09.2012 a 03.09.2014, 01.09.2014 a 14.03.2015 e 04.03.2015 a 26.04.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26.04.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando ao autor que esclareça o pedido em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.679.497-5) concedido com DIB em 26.04.2019 se encontrar ativo (Id. 33087202).

Petição do autor emendando a inicial (Id. 33635574).

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 33807117).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 34004300).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas, requerendo a juntada de documentos (Id. 36076281).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na cópia do PA apresentada (Id. 32991277) há PPP fornecido pela "Orbital Serviços Auxiliares de Transporte", nos períodos de 04.03.2015 a 19.06.2019, ou seja, o mesmo apresentado pelo autor separadamente (Id. 32991453), relativo ao período de 04.03.2015 a 19.06.2019, e PPP de Id. 32991277, pp. 10-15, fornecido pela "Proair Serv. Aux. de Transp. Aéreo", relativo aos períodos de 04.07.1997 a 02.09.1998, 11.11.2001 a 28.01.2002, 01.09.2014 a 31.03.2015.

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com alegação verbal do segurado seria medida anticientífica.

No que se refere aos períodos de 23.09.1998 a 10.12.1998, 05.10.1998 a 13.11.2001, 08.11.1999 a 09.07.2000, 17.04.2000 a 18.12.2001, 04.04.2002 a 02.06.2002, 01.09.2006 a 12.12.2011, 06.09.2012 a 03.09.2014 a parte autora não juntou nenhum documento que demonstre a exposição a agentes nocivos fornecido pelas empregadoras.

Observo que os ARs. encartados não demonstram envio de carta para as empregadoras, tampouco apontam que essas cartas foram instruídas com procuração, sendo certo que nenhuma empregadora vai encaminhar documentos (PPPs) de ex-empregados para terceiros sem procuração, e muito menos vai postar, às suas expensas, correspondência para ex-empregados enviando-lhes documentos.

Destaco, ainda, que as empregadoras se localizam em Guarulhos e São Paulo e que nada justifica a não formulação de requerimento para obtenção de PPP na sede das empregadoras pessoalmente ou mediante procuração específica para tanto, frisando-se que a DER foi muito antes da pandemia de Covid-19, tudo a denotar que a parte efetivamente não diligenciou para obter os documentos.

De outra parte, indeferir o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferir o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove que efetivamente formulou requerimentos para obtenção de PPP na sede das empregadoras, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 373, I, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 34462542, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0005481-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS DE FRANCA

Advogados do(a) REU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA - DF14378, EDILSON TOMAZ JESUS - SP142440, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048, FRANCINY GASPAROTTO - SP270333, ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO - SP92712, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008445-09.2019.4.03.6119

AUTOR:GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO, G. C. R., MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0005192-84.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU:JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO

Advogados do(a) REU:ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

Advogados do(a) REU:ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009881-98.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REU: CECILIA RODRIGUES TALALIS - SP292141, ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006124-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006343-41.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, EVELYN DE SOUZA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003874-32.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BARBADANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013100-90.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003219-36.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0005482-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATILA CARLA DALUZ

Advogado do(a) REU: LEANDRO LUIZ RIBEIRO - SP327551

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004962-66.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALMIR MIGUEL PIERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAARAI BEZERRA - SP193450

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005986-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Cícero Dantas do Nascimento ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados como rural entre 01.01.1980 a 31.12.1981, 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 31.12.1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.897.707-1), desde a DER em 16.10.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Verifica-se que nos autos n. 5007106-49.2018.4.03.6119 a parte autora requereu o reconhecimento do período laborado como rural entre 01.01.1972 a 31.12.1977 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido proferida sentença de parcial procedência na qual foi reconhecido como rural o período de 01.01.1975 a 31.12.1975 (Id. 36814840, pp. 2-4).

O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Outrossim, considerando que o requerimento administrativo é o mesmo, a parte autora deverá ser manifestar sobre eventual interesse processual.

Desta maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste a respeito da coisa julgada, bem como sobre interesse processual, eis que o requerimento administrativo é o mesmo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORBERTO RAPOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5012207-57.2019.4.03.0000 (id. 36958224).

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, aguardando o trânsito em julgado daquela decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000506-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) CONDENADO: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

1. O sentenciado foi intimado, através de sua defesa constituída (disponibilização do despacho no diário oficial em 26/06/2020), para que providenciasse o pagamento das custas processuais e quedou-se inerte.

2. A despeito do não recolhimento das custas processuais pelo sentenciado, considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda que determina “a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00”, deixo de comunicar a Procuradora Nacional da Fazenda Nacional.

3. Após o cumprimento do quanto determinado no item 3.6 da decisão id 33878624, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005971-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ADEILDO NUNES DA SILVA, K. V. N. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Emende o impetrante a inicial, para o fim de fornecer as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações preliminares em 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-14.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO YOSHINARO TAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SEIJI CAMPOS TAKAMURA - SP437948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na Cidade de São Paulo. Desta forma, este Juízo não tem competência territorial para julgamento do feito.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste feito para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que tem, por objeto social, a fabricação, comercialização, importação e exportação de válvulas industriais e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, atuador pneumático, atuador elétrico, sedes de vedação, bem como a prestação de serviços de reforma e manutenção de válvulas industriais, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento das contribuições aos PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 35478484 e ss).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 35597353).

Informações prestadas pela impetrada protestando pela denegação da segurança. Afirma que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida (ID. 35791020).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo. Argumenta violação ao conceito de receita bruta previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

De fato, a *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG levou em conta o regime jurídico do ICMS que, de forma similar ao IPI e ao ISS, incide na cadeia de consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Neste sentido, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS/COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, razão pela qual o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. A lógica adotada pela Suprema Corte é, exatamente, a compreensão de que o regime de não-cumulatividade do ICMS (IPI e ISS) permite a desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Neste sentido, o ICMS retido não ingressaria definitivamente na receita bruta/faturamento, razão pela qual, no entendimento consolidado pela Suprema Corte, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

O mesmo não ocorre, contudo, com o PIS, COFINS e CPRB, tributos pessoais, que têm por base a receita, mas que não se inserem em referida cadeia de consumo. Também não ocorre em relação ao IRPJ e ao CSLL, tributos que incidem sobre base de cálculo diferente da receita bruta, e que sequer se inserem no mesmo contexto econômico.

Veja-se que o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Ressalto que em um regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, da CPRB etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, CPRB etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo desse tributo.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, mas recepcionando o regime legal instituído, ou seja, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Por tal razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Tendo em vista que os tributos mencionados também são considerados no preço final do produto e, portanto, são parte da receita da empresa, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivó.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-46.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 36863929, remetam-se os autos à Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da terceira Região para adoção das medidas cabíveis quanto à retificação da data do trânsito em julgado, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, conforme comprova declaração pessoal firmada em petição retro, homologo o requerido pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os feitos relacionados na certidão de pesquisa retro, ante a diversidade de objetos.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista da ausência de pedido de concessão da liminar, notifique-se a autoridade para informações preliminares em 10 (dez) dias.

Ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005520-72.2012.4.03.6119

AUTOR: ROSARIA MARIA RODRIGUES, LEANDRO NICKEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-93.2010.4.03.6119

AUTOR: ELIANA KOHN

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON CESAR ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON CESAR ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RICIERI SILVERIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-55.2019.4.03.6119

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, DANIEL BATISTA - SP417526-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-69.2020.4.03.6119

AUTOR: AILTON GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36869960: Mantenho o despacho ID 36574177 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-18.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ORLANDO LARANJEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Expeça-se a competente requisição de pagamento atinente ao reembolso das custas processuais devidas, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PATROCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36729915: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo objeção, aguarde-se por 60 dias a apresentação dos cálculos de execução invertida pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002299-15.2020.4.03.6119

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SUSCITADO: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME

Outros Participantes:

ID 36731355: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Determino a retificação da autuação para que os sócios figurem no polo passivo, nos termos da petição ID 30021424.

Aguardem-se as citações, nos termos da decisão ID 30953842.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-16.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36731734: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 5 dias.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018602-93.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ, MARIA DE FATIMA FRANCISCO SILVA, VALTER FRANCISCO SILVA FILHO, MARCOS FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do extrato de pagamento ID 36776349, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao BANCO DO BRASIL para a realização de transferência bancária dos valores devidos, **proporcionalmente a cada um dos 5 exequentes**, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da(s) conta(s) bancária(s) a ser realizada a transferência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005530-05.2001.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da noticiada dificuldade enfrentada pela impetrante para saque do montante depositado a título de pagamento via requisição de pequeno valor, em virtude da situação pandêmica causada pela COVID-19, aplico o disposto no artigo 262, do Provimento CORE 1/2020 e DETERMINO seja expedido o competente ofício de transferência de valores diretamente para conta fornecida pela impetrante em petição retro (ID 36738458), qual seja, Banco do Brasil S/A, Agência: 6929-9, Conta Corrente: 15822-4, Titular: Adalberto do Nascimento Santos Junior, CPF: 226.615.418-69

Certificado o cumprimento da ordem pela instituição bancária (§3º, art. 262, Provimento CORE 1/2020) e nada mais tendo o interessado a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

ID 36786933: Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias.

Tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o depósito das demais parcelas do acordo, nos termos do despacho ID 33001953.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000108-49.2001.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da noticiada dificuldade da impetrante em realizar o saque do montante pago a título de requisição de pequeno valor, aplico o disposto no artigo 262, do Provimento CORE 1/2020, defiro o requerido e DETERMINO seja expedido ofício à instituição bancária de transferência de valores para conta fornecida pela impetrante em petição de ID 36728770, qual seja, Banco do Brasil S/A, Agência: 6929-9, Conta Corrente: 15822-4, Titular: Adalberto do Nascimento Santos Junior, CPF: 226.615.418-69

Comprovada a liquidação da transferência (§3º, artigo 262, Provimento CORE 1/2020), e nada mais tendo a impetrante a requerer, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na pesquisa de prevenção retro.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-21.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GRIX EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Em vista do informado pela impetrante, retifique a secretaria o polo passivo da presente ação para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS. Anote-se.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do informado pela impetrante, aplico o disposto no artigo 262, do Provimento CORE 1/2020 e DETERMINO seja expedido o competente ofício de transferência de valores em substituição a expedição do competente alvará de levantamento, conforme dados bancários fornecidos pela impetrante em petição retro, qual seja, ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA, CPF N° 145.296.788-14, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0965, CONTA CORRENTE 0161060-0

Comprovada a liquidação pela instituição bancária (§3º, art. 262, Provimento CORE 1/2020), e nada mais tendo sido requerido, remeta-se os presentes autos para tarefa de arquivamento, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005960-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0008186-75.2014.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANALÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237

Advogados do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760

Advogado do(a) REU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830

Advogados do(a) REU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) REU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

Esclareço ao MPF que a audiência designada pelo despacho ID 36687896 destina-se à oitiva da testemunha Maria da Ajuda de Jesus Barros, como requerido, cabendo à patrona de Ana Lucia Barbosa Cordeiro proceder a sua intimação, conforme petição ID 34653873.

Aguarde-se a audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007926-03.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

Maniféste-se a EMGEA acerca da petição ID 36793516, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004502-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. Esclareço que a verificação do objeto da ação envolver ou não "CARTEIRA COMERCIAL" não compete ao Juízo, e sim à parte autora.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 36792352, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010034-12.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE SOUZA AGUIAR DORNELES - SP320917, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise foi realizada pelo INSS, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão este fora da estrutura do INSS (ID. 36761619), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006016-35.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-32.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIGORIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EVOCA BRAZIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a conclusão do processo de exportação referente às máscaras objeto da NF-e nº 28637, de modo que a Lei nº 13.993/2020 não impeça o procedimento, bem como a obtenção de licença prévia no portal LPCO da Siscomex.

A impetrante tem por objeto social a compra, venda e distribuição de equipamentos automáticos e distribuição de produtos em geral, bem como dos acessórios relativos, peças de reposição e materiais em geral, relacionado ao café e seus derivados. Afirma que uma de suas sócias localizada na Itália, responsável pela fabricação de máquinas de café posteriormente importadas pela impetrante, requereu a aquisição de máscaras de proteção no mercado interno brasileiro para posterior exportação à Itália, como objetivo de proteger os seus funcionários contra o coronavírus.

Ressalta ter adquirido 9.500 máscaras de proteção para exportação, iniciando o procedimento em 17 de março de 2020. Aduz que o Ministério da Saúde, inicialmente, requisitou as máscaras para o abastecimento do mercado interno, mas as liberou para devolução ao exportador em 29 de maio de 2020. Apesar disso, destaca que a continuidade do procedimento foi obstada em razão da necessidade de LPCO (Tratamento Administrativo - DECEX) e devido à proibição de exportação nos termos da Lei 13.993/2020.

Alega que a lei em questão é posterior ao início do procedimento de exportação, não podendo retroagir. Aduz a inexistência de cenário de desabastecimento no mercado interno a justificar a manutenção da finalidade da lei.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34320147).

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (ID. 34753309).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Em informações, destacou a autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete ao DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior a concessão de LPCO, licença que impede a continuidade da exportação. No mérito, destaca que a exportação de máscaras de proteção foi proibida pelo artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, condicionando-se a exportação aos ditames da Portaria SECEX nº 16, de 18/03/2020 e da Notícia Siscomex Exportação nº 29/2020 (ID. 35161004).

A impetrante requereu o aditamento da petição inicial para incluir o Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX como Autoridade Coatora e incluir os pedidos sucessivos: "(i) sucessivamente ao item 'T' acima, conceder a medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, independentemente de nova oitiva das D. Autoridades Coadoras para que: (ii.a) seja determinado à DECEX o deferimento e expedição de LPCO para conclusão do processo de exportação já iniciado e, conseqüentemente, que o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos não impeça a conclusão do desembaraço ou, alternativamente, seja afastada a necessidade de deferimento e expedição de LPCO para operacionalização desse processo de exportação já iniciado; (ii.b) na hipótese de iniciar novo processo de exportação referente às máscaras objeto da NF-e nº 28637 pela Impetrante, seja determinado às D. Autoridades Coadoras que a Lei nº 13.993/2020 não seja fundamento legal para seu impedimento e nem vedação para o exercício de obtenção de licença prévia no portal LPCO do SISCOMEX, bem como sejam impedidas de praticar qualquer outra medida restritiva ou de coação em face da Impetrante para o embarque dessas mercadorias em razão da concessão da liminar."

E no pedido definitivo: "(v.a) ser determinado à DECEX o deferimento e expedição de LPCO para conclusão do processo de exportação já iniciado e, conseqüentemente, que o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos não impeça a conclusão do desembaraço ou, alternativamente, seja afastada a necessidade de deferimento e expedição de LPCO para operacionalização desse processo de exportação já iniciado; (v.b) na hipótese de iniciar novo processo de exportação referente às máscaras objeto da NF-e nº 28637 pela Impetrante, seja determinado às D. Autoridades Coadoras que a Lei nº 13.993/2020 não seja fundamento legal para seu impedimento e nem vedação para o exercício de obtenção de licença prévia no portal LPCO do SISCOMEX, bem como sejam impedidas de praticar qualquer outra medida restritiva ou de coação em face da Impetrante para o embarque dessas mercadorias em razão da confirmação da liminar."

A União manifestou-se contrariamente ao pedido de emenda, porquanto já apresentada informação, estabelecendo-se a demanda, e em razão da impossibilidade de alteração da competência jurisdicional, o que ocorreria com a inclusão de autoridade sediada em Brasília/DF.

A impetrante apresentou nova manifestação requerendo o afastamento dos argumentos aduzidos pela União (ID. 36505738).

Os autos vieram conclusos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, conforme se observa do comunicado do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil juntado no ID. 34165030, a restrição do embarque das máscaras persistia em razão da necessidade de LPCO e nos termos da Lei nº 13.993/20.

Assim, o impedimento de continuidade do procedimento de exportação se deu por ato da autoridade impetrada, tendo em vista a necessidade de resolução de pendência administrativa referente à obtenção de licença para exportação de mercadoria proibida em razão do combate ao novo coronavírus.

Nesse contexto, é desnecessária a inclusão do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX no polo passivo, mormente quando os argumentos constantes da petição inicial são no sentido da desnecessidade da licença LPCO para a continuidade da exportação.

Do mesmo modo, não é o caso de receber o aditamento dos pedidos em emenda à inicial requerida pela impetrante, uma vez que a LPCO não constitui óbice à exportação desejada, como se verá adiante.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal, bem como indefiro o pedido de emenda da inicial deduzido pela impetrante.

MÉRITO

Alega a impetrante que o impedimento de continuidade da exportação de máscaras de proteção à Itália está fundamentado na Lei nº 13.993/20.

De fato, a referida lei proibiu a exportação de máscaras cirúrgicas e equipamentos de proteção individual na área da saúde enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do coronavírus, veja-se:

Art. 1º Fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Poder Executivo, ficam proibidas as exportações, nos termos do caput deste artigo, dos seguintes produtos:

I - equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva látex, luva nitrílica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial;

II - ventilador pulmonar mecânico e circuitos;

III – camas hospitalares;

IV - monitores multiparâmetro.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá excluir a proibição de exportação de produtos, desde que por razão fundamentada e sem prejuízo de atendimento da população brasileira.

A LPCO está prevista na Portaria nº 16, de 18 de março de 2020, que altera a Portaria nº 19, de 2 julho de 2019, que dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, para estabelecer a Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19.

Observa-se dos autos que os produtos foram inicialmente retidos devido a requisição do Ministério da Saúde para fins de contenção da epidemia pela COVID-19 (ID. 35161004 – pág. 13).

Contudo, conforme comunicação da Alfândega, o Ministério da Saúde liberou as mercadorias para devolução ao exportador (ID. 34165028).

Inferre-se das informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde a desnecessidade de requisição das máscaras de proteção individual em virtude do abastecimento significativo do mercado interno:

Neste diapasão, informa-se que existe em andamento o contrato 112/2020 para fornecimento de máscaras nos modelos NK95 e três camadas para atendimento da demanda do Sistema Único de Saúde.

Considerando o quantitativo de 40.000.000 (quarenta milhões) de máscaras KN95 e 200.000.000 (duzentos milhões) de máscaras três camadas do referido contrato, no momento não será mais necessário que tais insumos sejam objeto de requisição por parte deste Ministério da Saúde.

Ademais, destaca-se que tais requisições foram efetivadas na emergencialidade, para pontualmente atender a demanda das ações de combate à COVID-19, no Brasil.

Assim, solicita-se que sejam desconsiderados todos os Ofícios anteriormente enviados para solicitação de requisição dos insumos em tela, cuja coleta não foi realizada, não havendo óbice por parte deste Ministério para a continuidade dos trâmites de exportação destes insumos. (ID. 35161004 – pág. 16).

Assim, não obstante a proibição de exportação de máscaras de proteção individual e da exigência de Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19, nota-se que não subsiste o impedimento à continuidade da exportação ante o abastecimento do mercado interno e não oposição do Ministério da Saúde à continuidade da exportação dos insumos requisitados para o atendimento das demandas de combate ao novo coronavírus.

Considerando-se que as restrições de embarque das mercadorias discutidas nestes autos se fundamentam nas proibições da Lei nº 13.993/20, editada com o objetivo de afastar o desabastecimento do mercado interno, resta superado o impedimento, devendo prosseguir a exportação pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para garantir a conclusão do procedimento de exportação referente às máscaras objeto da NF-e nº 28637, independentemente da obtenção de licença prévia no portal LPCO do Siscomex, tendo em vista a inaplicabilidade da proibição prevista na Lei nº 13.993/2020, e desde que inexistam outros óbices à exportação não discutidos nestes autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

ID 36355239: Requisite-se à Polícia Rodoviária a prorrogação do acesso externo do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.112423/2016-24 por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes tenham acesso aos documentos, em especial às mídias e os áudios daquele procedimento, tendo em vista a audiência designada para o dia 18/08/2020, às 16h00hs. Sirva o presente despacho de Ofício.

Cientifiquem-se as partes que o link para acesso à audiência pelo Microsoft Teams é o seguinte:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWUxN2NhMDQ6OTRmYy00YjY2LWJyYQ0tODJyTU2NDY5ZmJp/40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f8591ef2a7%22%7d

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação e requisição das seguintes testemunhas arroladas pela Defesa abaixo descritas, para a audiência mencionada acima:

- 1) PRF Ricardo Alaver Peixoto, **lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP (R. Ciro Soares de Almeida, 150 - Jardim Andaraí, São Paulo - SP, 02167-000);**
- 2) PRF Luiz Alexandre Barreto Aleixo, Matrícula 1969663, lotado na 1ª DPRF - Guarulho/SP (Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 529, Macedo, CEP 07112-070, Guarulhos/SP, Telefone (11)2440-6503;
- 3) PRF Luís Bento Sabará, Matrícula 1502786, **lotado na 1ª DPRF - Guarulho/SP (Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 529, Macedo, CEP 07112-070, Guarulhos/SP, Telefone (11)2440-6503;**
- 4) PRF Sérgio Nelson Dionísio da Silva, 1515259, **lotado na 1ª DPRF - Guarulho/SP (Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 529, Macedo, CEP 07112-070, Guarulhos/SP, Telefone (11)2440-6503;**
- 5) PRF Igor Motta, endereço: **BR 110, Km 002, Paulo Afonso/BA - 48600-000, Telefone (75) 3692-1060**

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

As testemunhas poderão obter informações acerca do acesso à audiência através do e-mail: GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR ou pelo telefone (11) 2475-8205 (das 13:00hs às 19:00hs).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o último comando do despacho de ID. 36262895, apresentando os documentos necessários para comprovar a ausência de identidade com os autos 00067963720194036332, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Outros Participantes:

ID 36790710: Retifique-se a autuação, como requerido, e intime-se a CEF, na condição de executada, acerca do despacho ID 36461606.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-53.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO
INVENTARIANTE: ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

ID 36897889: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SENA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLAVO RODRIGUES SENA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, pela qual requer a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/05/2015 (DER).

Afirma o autor, em síntese, que teria cumprido o requisito etário e a carência, por ter contribuído 18 anos, 10 meses e 14 dias até a DER. No entanto, o INSS não reconheceu o vínculo ocorrido de 01/02/1996 a 11/06/2012 e indeferiu o pleito.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 34974433 e seguintes), complementada pelo ID. 35850914 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a homologação da desistência da ação que tramitou perante o JEF.

Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A hipótese, no caso em tela, é indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício.

Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de ID 34974737, que registra data de nascimento em 03/05/1950, tendo o demandante completado a idade mínima em 04/05/2015 (DER).

Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante o disposto no aludido art. 142 da Lei de Benefícios.

Todavia, quanto a esse requisito, o feito demanda o contraditório e a dilação probatória para o reconhecimento do tempo de contribuição postulado na inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo está calcado na ausência do tempo mínimo de contribuição (ID 34974746).

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). II - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, eis que, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 22/11/1952), a comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. IV - O INSS reconheceu a comprovação de 161 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, correspondente a 180 contribuições. V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - O indeferimento do pedido formulado na via administrativa, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias ao deferimento do pleito requer o exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Não merece prosperar a decisão que determinou a imediata implantação do benefício, impondo-se a cassação da tutela antecipada concedida em primeiro grau. IX - (...). XI - Agravo improvido.. (TRF 3- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524681 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014-g.n.)

Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, verifica-se de consulta ao CNIS que o autor atualmente já recebe o benefício NB 88/7045478926 (amparo social ao idoso), o que também atrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo também prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar (1) cópia integral e legível, em ordem cronológica, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS - se houver) e das Guias da Previdência Social e respectivos comprovantes de pagamento indicadas na inicial; (2) CNIS de vínculos empregatícios e remuneração atualizados; (3) comprovação mais robusta acerca do alegado vínculo de emprego mantido de 01/02/1996 a 11/06/2012.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: W. F. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por W. F. F. D. S., menor, representado por sua mãe, WANDERLEIA MARIA FORTUNATO, em face do INSS, requerendo a imediata concessão de auxílio-reclusão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Pleiteia o autor a concessão de auxílio-reclusão NB 190.517.316-1, desde a DER (01/08/2019), bem como o pagamento de atrasados do NB 150.338.824-4 referentes ao período de 14/09/2011 a 20/07/2017.

Ocorre que, anteriormente, a parte autora ajuizou a ação 5004055-59.2020.4.03.6119 (ID. 36827486), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, contendo o mesmo pedido principal de concessão do auxílio-reclusão NB 190.517.316-1 e de pagamento de atrasados referentes ao NB: 150.338.824-4.

A referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por desistência (ID. 36827566).

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Constata-se que a narrativa, os fundamentos e os pedidos formulados naquela ação foram reproduzidos na presente.

Com efeito, apesar de, na presente, a parte autora ter alterado os limites do pedido quanto aos atrasados de ambos os benefícios, a ação é a mesma, por tratar dos mesmos requerimentos administrativos e mesmos fatos, reiterando o pedido principal.

Assim, prevento o juízo da 6ª Vara Federal para conhecer desta demanda, posto que já conheceu da ação anterior, idêntica e extinta sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região, CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-37.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: SALETE MARIA SANDES DA SILVA, JOAO SANDES DE OLIVEIRA, MANOEL SANDES DE OLIVEIRA NETO, MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Em vista do extrato de pagamento ID 36769099, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a realização de transferência bancária dos valores devidos, **proporcionalmente a cada um dos 4 exequentes**, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002135-53.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: BRUNO WILSON VALERIO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis com valor econômico significativo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSIMARA DOS SANTOS QUERENTINO, BEATRIZ DOS SANTOS QUERENTINO, MARIA LUIZA DOS SANTOS QUERENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36781485: Retifiquem-se as minutas, como requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-43.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do noticiado pela impetrante, e levando-se em consideração que a virtualização do processo físico deixou de migrar informações relevantes do processo, DEFIRO seja expedida nova certidão de inteiro teor, autorizando seja realizada pela secretaria a inserção manual de informações do referido processo na aludida certidão, observadas as formalidades legais.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos para tarefa de arquivamento.

Cumpra-se e intime-se a impetrante.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, pelo prazo de 5 dias.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5005824-39.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JULIO CESAR FERREIRA COSTA

Outros Participantes:

ID [36856332](#): Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0007661-40.2007.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES ZARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o requerido pela União Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, dê-se vista ao MPF e nova vista à União para ciência da presente decisão e, se em termos, remetam-se os presentes autos para tarefa de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005985-15.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005477-67.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: DARCI DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

[ID 36792353](#) Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005727-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-61.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do retomo dos autos do E. TRF3ª Região.

Após, vista ao MPF, assim como à União Federal.

Por fim, se em termos, remetam-se os autos para tarefa de arquivamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024573-67.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR TORRES PASSOS

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEDAN ORGANIZACAO CONTABILS/S LTDA - EPP, DANIEL THULER JUNIOR, WAGNER ROUCHAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, ciência ao MPF assim como à União Federal e, por fim, remetam-se os autos para tarefa de arquivamento, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-44.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, LUCIANO THOME DA SILVA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCE APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se à Contadoria Judicial para que apure o valor exequendo e constate se ocorreu o pagamento integral do pleiteado na via administrativa (tópico III do ID. 22702580).

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALFANESS LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e os documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPECTOR DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS (SEPEA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000979-88.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Outros Participantes:

Determino a expedição de nova Carta de intimação, visto que o AR referente à carta ID 27964127 não retornou até a presente data.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAQUELINE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

JAQUELINE PAULA RODRIGUES ajuizou ação pelo rito comum em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, objetivando a desconstituição do ato praticado pelas rés de cancelamento do registro do diploma da autora, declarando-se a validade do documento, com a entrega de diploma com registro válido, no prazo de 48 horas.

Alternativamente, requer que a UNIG proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior. Pugna pela condenação das rés à reparação por danos morais de R\$ 13.000,00, além de indenização por danos materiais.

Afirma, em suma, que cursou pedagogia entre 2013 a 2015 junto à FALC, tendo seu diploma registrado pela UNIG. Alega que colou grau em 10/12/2015, mas, em 06/12/2018, teve seu diploma descredenciado após investigação pelo MEC. Destaca que necessita de seu diploma para continuar a exercer a atividade de diretora escolar.

Concedida a justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 36387029 – pág. 66).

As rés apresentaram contestação e, a autora, réplica.

Após a oposição de embargos de declaração pela UNIG, o feito foi mantido na Justiça Estadual (ID. 36389143 – pág. 3 e ID. 36389859).

Na sequência, o feito foi remetido à Justiça Federal, nos termos da decisão de ID. 36389867 – pág. 6.

É o relatório. **Decido.**

A autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 10 de dezembro de 2015, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Iguacu em 15/07/2016, conforme cópia do diploma acostado no ID. 36387012 – pág. 7.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que a autora figura como interessada, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 13 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANILDA ALVES DE ASSIS LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANILDA ALVES DE ASSIS LUCIANO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/09/2019).

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/01/2007 a 11/08/2020.

Requer, outrossim, seja indenizada pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36792753 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI e APEX), no que superar o teto de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, bem como compensação/restituição referente aos 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a industrialização, comércio, importação e exportação de componentes automotivos e, na qualidade de empregadora, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31606811 e ss), emendada pelo ID. 32183782 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 35240150).

Em informações, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança, sob o fundamento de que a interpretação lógica e sistemática não permite a existência de um parágrafo sem o "caput" do artigo de lei (ID. 36495059).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "início litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID. 35240150), *in verbis*:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único, do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-54.2016.4.03.6119

AUTOR: RENATA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36729383: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo objeção, aguarde-se por 60 dia a apresentação dos cálculos de execução invertida pelo INSS.

Inf.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA E SP331331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, fica o advogado subscritor da petição de fl. 571 (Dra. Maisa Aglardi Oliveira - OAB/GO 43.140) ciente do desarquivamento dos autos e da disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da crise sanitária pelo COVID-19 e nos termos da resolução CORE n. 10/2020 do TRF3, o atendimento deverá ser agendado pelo seguinte e-mail institucional: GUARUL-SE05-VARA05@trf3.jus.br. Fica a parte interessada ciente de que, superado o prazo supra sem qualquer providência, os autos retornarão ao arquivo geral

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-15.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI X FELIPE SOUSA MARQUES X MURILO ALMEIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, fica o advogado subscritor do pedido de fl. 323 (Dr. Péricles Aparecido Rocha - OAB/SP 275.592) ciente do desarquivamento dos autos e da disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da crise sanitária pelo COVID-19 e nos termos da resolução CORE n. 10/2020 do TRF3, o atendimento deverá ser agendado pelo seguinte e-mail institucional: GUARUL-SE05-VARA05@trf3.jus.br. Fica a parte interessada ciente de que, superado o prazo supra sem qualquer providência, os autos retornarão ao arquivo geral.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Ante o lapso temporal transcorrido, diligencie a secretaria objetivando informações acerca da eventual distribuição e andamento da diligência objeto da carta precatória retro expedida perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Manifistem-se as defesas dos réus nos termos da determinação em audiência de instrução e julgamento (Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais escritas, contado a partir da intimação para tanto, na ordem sucessiva da denúncia). AUTOS COM VISTAS ÀS DEFESAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) DESPACHO DE FL. 322 - DO DIA 28/02/2020. Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO à fl. 320 dos autos. Observo que há pedido da defesa para apresentação das razões de apelação perante a Superior Instância. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do presente recebimento e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001686-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao arrematante da Carta de Arrematação expedida

Jaú, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000549-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 1ª. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: EDISON PEDRO WENZEL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes em empresa paradigma ao local de trabalho do autor – Kaefer Agroindustrial Ltda (Globoaves).

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais. Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000549-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 1ª. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: EDISON PEDRO WENZEL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes em empresa paradigma ao local de trabalho do autor – Kaefer Agroindustrial Ltda (Globoaves).

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais. Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000575-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio o perito médico neurologista, Dr. Arthur Oscar Schelp, que realizará a perícia no dia **09/09/2020**, às **13:30** horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.
Comunique-se

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000575-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio o perito médico neurologista, Dr. Arthur Oscar Schelp, que realizará a perícia no dia **09/09/2020**, às **13:30** horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.
Comunique-se

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000387-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA 13593635801

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766, CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

ID 36464518: Ciência às partes acerca da requisição de pagamento expedida, adequada à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a parte devedora ao depósito judicial do valor devido, na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo nº 5000095-09.2017.4.03.6117, no prazo de (60) sessenta dias, nos termos do art. 3º, § 2º da citada Resolução.

JAUÁ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AKS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP e MARIA FERNANDA GRÉGIO em face da r. sentença de ID 35989020.

Emsíntese, aponta a existência de contradição ao se julgar a lide de forma antecipada, antes da devida instrução do feito, com a realização da perícia contábil, o que configuraria cerceamento de defesa.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a alegada contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

(...).

In casu, a sentença não possui qualquer contradição, tampouco qualquer outro vício que enseje a oposição de embargos de declaração.

Conforme consignado expressamente na r. sentença embargada, o pedido de produção de prova pericial foi analisado e indeferido por este Juízo em despacho proferido em 30/01/2020 (ID 27685257), tendo sido inadmitido o recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante (ID 29387675), já operado o trânsito em julgado da decisão proferida pela Instância Superior (ID 33762221).

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. **A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.**

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a r. sentença tal como lançada.

Intímem-se.

Jahu, 07 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000838-27.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 36373518).

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int..

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CLEBER WILSON DOMIQUILE

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo **CLEBER WILSON DOMIQUILE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Federal nº 06/2020.

Em suma, sustenta que trabalha para Reval Atacado e Papelaria Ltda. e foi diretamente afetado pelos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus por conta do impacto na continuidade das atividades comerciais.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$27.124,83 (vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituam os artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$27.124,83 (vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jauá/SP, 13 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000658-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PONTES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Federal nº 06/2020.

Em suma, sustenta que trabalha para Orsa Indústria e Comércio de Plástico Ltda. e foi diretamente afetado pelos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus por conta do impacto na continuidade das atividades comerciais.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.860,55 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituamos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.860,55 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fica advertido o causídico, para as próximas demandas que ajuizar nos mesmos moldes, ainda que se denomine "alvará judicial", que se atente à competência do Juizado Especial Federal de Jau/SP, definida pelo critério do valor atribuído à causa, contribuindo para celeridade e economia processual, pois, agindo assim, evitará que este Juízo despenda seu tempo na análise dos autos no sistema PJe e, depois, na reanálise quando da redistribuição perante o Juizado Especial Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jau/SP, 13 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: ISABELI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pela **ISABELI PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Federal nº 06/2020.

Em suma, sustenta que trabalha para a empregadora Reval Atacado e Papelaria Ltda., na função de telemarketing, e foi diretamente afetada pelos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus por conta da redução de sua jornada de trabalho e de seu salário.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.697,46 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituamos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.697,46 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ficam advertidos os causídicos, para as próximas demandas que ajuizarem nos mesmos moldes, ainda que se denomine “alvará judicial”, que se atente à competência do Juizado Especial Federal de Jauá/SP, definida pelo critério do valor atribuído à causa, contribuindo para celeridade e economia processual, pois, agindo assim, evitará que este Juízo dispenda seu tempo na análise dos autos no sistema PJe e, depois, na reanálise quando da redistribuição perante o Juizado Especial Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jauá/SP, 13 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SALEMI

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial afora pela CEF em face de JOSE ROBERTO SALEMI.

Ancora-se a execução nos seguintes títulos extrajudiciais:

Contrato: 24274211000092492, no valor de R\$ 110.419,51

Contrato: 24274211000093464, no valor de R\$ 14.102,72

Contrato: 24274211000094355, no valor de R\$ 1.734,46

Contrato: 24274211000096056, no valor de R\$ 23.808,48

Contrato: 242742110000110229, no valor de R\$ 8.045,39

Contrato: 242742110000113406 no valor de R\$ 9.540,57

Totalizando a soma de R\$ 167.651,13

Em marcha processual para a finalidade de citação do executado, sobrevém petição da CEF (Id 36278371) requerendo a juntada aos autos de depósito judicial, no valor de R\$ 15.392,87, ao argumento que se trata de valores pendentes descontados em folha de pagamento, os quais se encontravam pendentes de acerto contábil, e que, em razão do sistema eletrônico da própria CEF, foi providenciado o depósito na conta judicial nº 2742-005.86401519-5, em face da existência do presente processo judicial em nome do executado. Decido.

Em vista do disposto no art. 256 do Provimento N° 1/2020 – CORE, **intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer qual é a finalidade para a qual foi realizado o referido depósito, tendo em vista que a petição não é esclarecedora quanto à destinação da quantia posta em juízo.

Outras providência:

Verifico que a carta de citação foi postada com erro na indicação do número da residência do executado, tendo sido devolvida pelo motivo de “inexistência de número”.

Assim, determino seja feita nova postagem, observando-se corretamente o seguinte endereço:

ROBERTO SALEMI, residente na: RUA PEDRO RONCHEZEL, N° 1.463, CHACARA BELA VISTA, JAU (SP), CEP: 17209-060.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001643-04.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EDVALDO ALBERTO DIONISIO - ME, EDVALDO ALBERTO DIONISIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CALDEIRA - SP402767

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CALDEIRA - SP402767

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo e ainda a suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia pelo COVID-19, determino que a Secretaria promova a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES 142/17.

Após, intem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico.

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000791-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos, verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularizem sua representação, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicações do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a anterior tentativa de marcação de audiência por meio de videoconferência, em ambiente virtual, (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), ante a não concordância da parte autora, dada as limitações de acesso de recursos tecnológicos das testemunhas, em razão da retomada gradual do trabalho presencial, em tempo parcial, que se dará nesta 17ª Subseção Judiciária, a partir do dia 27 de julho de 2020, em continuidade à instrução processual, determino o seguinte:

A) No que diz respeito à testemunha **João Luiz dos Santos**, residente em São Paulo/SP, ela será ouvida por meio de teleaudiência (videoconferência) no dia **10/09/2020, das 14:00 às 16:00 horas**, conforme agendamento constante no ID nº 35803166, devendo a secretaria deste juízo expedir Carta Precatória para a intimação da referida testemunha.

B) No que tange à testemunha residente em Penápolis, Sra. **Ana Helena Andrade Ribeiro**, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória ao Juízo Cível da Comarca de Penápolis/SP para a oitiva desta testemunha.

C) Por fim, no que se refere à testemunha **Oscar Naufal**, residente em Bariri/SP, município abrangido na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, a mesma será ouvida na sede deste Juízo, competindo ao advogado do autor intimá-la, por via de carta com aviso de recebimento, acerca da data, horário e local da audiência (artigo 455 do CPC), sendo que caso opte por participar da audiência presencialmente, deverá comparecer à sede deste Juízo na data e no horário agendado.

Frise-se que o autor, domiciliado na cidade de Bariri, também será ouvido na sede deste Juízo Federal de Jaú (17ª Subseção Judiciária), em audiência de instrução e julgamento, **a ser realizada no dia 10/09/2020, às 14:00 horas**.

À União, conforme anteriormente requerido, será assegurada a participação por meio de ambiente virtual (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), devendo, para tanto, observar a decisão outrora proferida no Id 31828718 e o manual de passo a passo juntado no Id 31829061.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, **diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Num. 36607379: em vista do notório enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19); decorrente do consabido acúmulo de serviço que passa a empresa pública federal causado pelo pagamento do Auxílio Emergencial, defiro a dilação do prazo requerido para mais **15 (quinze) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157, ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS - SP141157, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Cientifico as partes acerca da juntada aos autos das cópias faltantes de fs. 47 e 50.

No mais, prossiga-se na marcha processual, remetendo-se o presente feito a Seção de Cálculos para elaboração da perícia, **de imediato**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000059-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCELO CARRARA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ABADIA SUELI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOVANNE VIEIRA MARINS

DESPACHO

Cientifico as partes acerca do trânsito em julgado.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em decisão de Id 36517144 a parte foi compelida para emendar a inicial, no entanto, limitou-se a concordar com a realização da audiência em ambiente virtual, não cumprindo a determinação no prazo assinado.

Ressalto que a determinação de emenda é indispensável ao prosseguimento da ação, conforme já consignado.

Ante o exposto, assino o prazo de mais **10 (dez) dias** para que **emende a petição inicial**, a fim de atribuir à causa valor equivalente ao montante da dívida (cf. extrato bancário – R\$50.000,00), comprovando o recolhimento das custas judiciais, observando-se os limites mínimo e máximo, e regularizar a representação processual, acostando aos autos a procuração em nome da pessoa jurídica autora, com indicação do sócio que assina em seu nome e o respectivo contrato social.

Também, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, demonstre documentalmente que tentou obter, por meio de pedido administrativo formalizado perante a Caixa Econômica Federal, na agência em que mantém sua conta corrente, o contrato de abertura de conta corrente e outros documentos correlatos para comprovação dos fatos alegados.

Se **emendada** da inicial e estando em termos, **cite-se e intime-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Do contrário, decorrido o prazo sem atendimento venham os autos conclusos para extinção.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP, não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Outras providências.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, **sobreste-se** o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HUMBERTO LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIADA SILVA SLOMPO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua impugnação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MAIR PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSELI APARECIDA GONCALVES** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/157.529.264-2) em aposentadoria especial, desde a data da DER em 03/03/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/04/1989 a 06/02/1990 e 12/11/1990 a 30/10/1994, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.**

Extrai-se do histórico do sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, que a autora titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/157.529.264-2, com renda mensal de R\$1.859,02, e mantém vínculo empregatício com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, cujo salário de julho de 2020 é de R\$5.239,26. Assim, a renda mensal total da autora é de R\$7.098,28.

Dessarte, adotando-se os critérios objetivos fixados no art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Dos agentes biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados):

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o **item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99**:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados:

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Períodos:	18/04/1989 a 06/02/1990 12/11/1990 a 30/10/1994
Empresa:	Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita
Função/Atividade:	Escriturária: coleta dados diversos, consultando documentos, transcrições, arquivos e fichários, e efetuando cálculos com o auxílio de máquinas de calcular, para obter as informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa; efetua lançamentos em livros fiscais, registrando os comprovantes de transcrições comerciais para permitir o controle da documentação e consulta da fiscalização; participa da atualização de fichários e arquivos, classificando os documentos por matéria ou ordem alfabética, para possibilitar um controle sistemático dos mesmos; participa do controle de requisição e recebimento do material de escritório, providenciando os formulários de solicitação e acompanhando o recebimento, para manter o nível de material necessário ao setor de trabalho; digita textos diversos, transcrevendo originais, manuscritos ou impressos e preenchendo formulários e fichas, para atender às rotinas administrativas; atende a chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina, para obter ou fornecer informações. Pode operar máquinas de duplicação de documentos, como fotorreveladoras, xerox e mimeógrafo. Pode controlar as condições de máquina, instalações e dependências, observando seu estado de conservação e uso, para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza.
Agentes nocivos:	Fator de risco: não indicado no PPP

Enquadramento legal:	Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

A autarquia ré não reconheceu a especialidade do período, ao argumento de que a segurada não esteve exposta ao agente nocivo.

A Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500012-70.2015.4.05.8013/AL, fixou a seguinte tese (Tema 211): "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profiisografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".

Desta forma, é possível a ampliação do rol descrito no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, desde que presentes as duas características essenciais: **que a exposição seja relativa a microorganismo ou parasita infecto-contagioso, assim como que se dê no âmbito de atividade na qual esta exposição ocorra com em número ou periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, demonstrando o risco aumentado de contágio.**

In casu, da análise da profiisografia da atividade desenvolvida pela autora, toma-se evidente que se trata de atribuições de natureza meramente administrativa, sem qualquer contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, tampouco manuseio de objetos contaminados. Tal fato é roborado pela ausência de indicação de fator de risco no PPP, cuja monitoração ambiental foi realizada por engenheiro de segurança do trabalho.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 07 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: BENEDITO DIVINO DOS SANTOS, MARILENE BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

REU: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória movida por Benedito Divino dos Santos e sua esposa Marilene Barbosa dos Santos contra a Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. – Massa Falida. Objetivam obter a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária de imóvel residencial, além de indenização por danos morais, em decorrência de danos estruturais ocorridos no imóvel adquirido por eles.

Á causa foi atribuído o valor de R\$ 71.350,00 (setenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo como estimativa o valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais) para reparação do alegado dano moral. Passo a decidir.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

No caso em concreto os autores limitaram-se a juntar fotos de supostos danos estruturais de seu imóvel sem apontar o custo efetivo do conserto dos aludidos danos, estimando que seria necessário a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para sanar os aludidos vícios construtivos.

Registre-se, por necessário, que em ações envolvendo semelhante causa de pedir e pedidos, os quais assento como paradigmas os processos sob nº **0000706.52.2014.403.6117**, **0001585-88.2016.403.6117**, **5001089-03.2018.403.6117** e **0001616-46.2015**, esse juízo fixou como valor indenizatório quantia que não ultrapassa o valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), para estas e tantas outras ações em curso nesta Subseção Judiciária. Inclusive, a título de danos morais, tem-se fixado a quantia não superior a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) nas ações paradigmas, resultando no valor total não superior a quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) para cada litisconsorte ativo.

Assim, em análise preliminar, sem perscrutar o mérito, constato que o valor atribuído pela parte autora em parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, inclusive nas ações paradigmas, o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, resguardado o juízo de mérito para quantificação do valor em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 62.700,00, (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001797-08.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 36250097, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, acerca da resposta ao ofício ID nº 36486149 encaminhado à CEF, informando o levantamento total dos valores (ID nº 36803278).

Marília, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002762-49.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARILIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais físicos (0003017-97.2015.4.03.6111) cópia dos lds 36841351 e 36841359, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargado), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002568-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IZAIAS NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pelo executado no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me imediatamente conclusos na sequência.

Recolha-se o mandado expedido no ID 32955589.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000293-81.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta. Intime-se o apelado/embargado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005819-93.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

ESPOLIO: WALTER GOMES FERNANDES

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciente, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância.

Afastada ocorrência de prescrição para o redirecionamento deste feito em relação aos sócios, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001137-17.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SAVIO - SP298401

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-24.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TATIANE CRISTINE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-45.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-62.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSE DE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre o documento juntado pelo INSS (id. 36868789).

Marília, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (ID 34539393), intime-se o apelado (CEF) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, visto que a ré Sul América apresentou suas contrarrazões (ID 36676652).

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 36895199).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 36374689), determino a realização de perícia por similaridade na empresa indicada.

Nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willians, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como determino:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se a perita para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá a perita responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.
Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELINGTON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.
Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003164-31.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA
CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para verificar as divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CIRINO REINALDO DA CUNHA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “o benefício deve ser restabelecido desde a DER e não desde a perícia médica, sob pena de enriquecimento ilícito do requerido e grave prejuízo ao autor”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 35886683):

“No entanto, o perito judicial afirmou que o autor é doente desde a infância, mas ‘como não há provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade, fixo a DII: a contar da data desta perícia 03/10/2019’”.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Como efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O artigo 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, conforme Tema 973 do STJ, razão pela qual arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do proveito econômico obtido, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, são devidos R\$ 1.810,69 ao procurador da parte autora.

ID 36734676 - De-se ciência à União e não havendo impugnação, cadastrem-se os ofícios requisitórios referente ao crédito principal e aos honorários arbitrados nesta decisão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido de suspensão do feito em relação ao tema repetitivo nº 692 do STJ, tendo em vista a decisão de ID 31873087.

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e a proposta de acordo apresentada no ID 36806985.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001992-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCEU FERREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 33471832.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36370006).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-54.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: GECI MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GECI MARCOLINO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34326941.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36457659).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LINO PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por LINO PEREIRADOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 29819162.

Foram expedidos os Ofícios de Transferência dos valores depositados para a conta do exequente (ID 34543267 e 34543298).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-45.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO BOZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO BOZZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 33471836.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36370661).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-33.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36432016.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36432016).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-84.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LINO TRAVIZI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34468452.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36432972).

Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SERGIO HIROKI IBARAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO HIROKI IBARAKI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36432027.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36432028).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônico.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004796-53.2016.4.03.6111

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34040517.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36370046).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica .

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001126-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DOLORES DOS SANTOS TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOLORES DOS SANTOS TELES e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado profira decisão no procedimento administrativo protocolado sob nº 83096478, formulado pela impetrante em 28/04/2020, sob pena de fixação de multa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 28/04/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de benefício assistencial, mas decorridos mais de 3 (três) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O perigo de dano, por seu turno, também se encontra presente, ante a necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante em 28/04/2020, protocolado sob nº 83096478.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34040518.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36370020).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-39.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 33471830.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36370034).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003531-21.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 31 de agosto às 10 horas na Nestlé Brasil Ltda., situada na Avenida Castro Alves, número 1.260, no Bairro Jardim Somenzari, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISMAEL PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 31 de agosto às 11 horas na Docecar Produtos Alimentícios Ltda., sediada na Avenida Yúsaburo Sasazaki, número 561, no Distrito Industrial Santo Barion, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 31 de agosto às 12 horas na Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., empresa sediada na Avenida Carlos Tosin, número 492, no Bairro Distrito Industrial, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de setembro às 11 horas na Dori Alimentos Ltda., sediada na avenida República, número 5159, Distrito Industrial, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIO BALDINOTI

Advogado do(a)AUTOR:LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de setembro às 12 horas na Dori Alimentos Ltda., sediada na avenida República, número 5159, Distrito Industrial, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA

Advogado do(a)AUTOR:MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Marília/SP. Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de setembro de 2020 às 11:15 horas na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, situada na avenida Vicente Ferreira, 828, em

Os envolvidos deverão chegar com 10 minutos de antecedência.

Todos deverão estar com máscara de algodão, caso alguém apresente sintomas de gripe ou resfriado não poderá participar e deverá entrar em contato com antecedência no celular (14)981233315.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:OSMIR CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 03 de setembro de 2020 às 15:15 horas na Fiação Bratac, situada na rua General Osório, 700, em Bastos/SP.

Os envolvidos deverão chegar com 10 minutos de antecedência.

Todos deverão estar com máscara de algodão, caso alguém apresente sintomas de gripe ou resfriado não poderá participar e deverá entrar em contato com antecedência no celular (14)981233315.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000938-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE:JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34040518.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36370020).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001708-07.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ÂNGELO JOSÉ DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34151390.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36432035).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000161-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA STAACH MADUREIRA

DESPACHO

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 33001760.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0004731-63.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVINLANDIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002961-98.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34040519.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 35990235).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDVALDO FOLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDVALDO FOLONI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34455125.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 36432046).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-61.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34468458.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 3643297).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003159-77.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE FARTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA - SP296896, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO - SP109262, ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 35739750, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito e porque antes de solicitar a intervenção deste Juízo, deve demonstrar que as administradoras relacionadas no ID 36764396, são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas por meio das máquinas de cartão de crédito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000911-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WANEZA MENEZES PRIMO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001129-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: DOUGLAS RAFAEL ESQUINELATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIAN ALEXANDER ROSA - SP413609

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DOUGLAS RAFAEL ESQUINELATO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, referentes à ação civil pública nº 5001913-43.2019.4.03.6111.

O embargante alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 49.981 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme “*escritura pública de Compra e Venda com Helena Santos de Almeida Stefano e seu marido Eduardo José Stefano, no dia 24/11/2011*”, mas nos autos da ação civil pública nº 5001913-43.2019.4.03.6111 este juízo decretou a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel.

Regularmente citado, o embargando reconheceu a procedência do pedido (id 36511664).

É o relatório.

DECIDO.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assim se manifestou em sua impugnação aos embargos de terceiro (id 36511664):

“Com efeito, procede a demanda do embargante.

A medida restritiva levada a efeito nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001913-43.2019.403.6111 foi cumprida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis em 21 de outubro de 2019, a partir de Mandado Judicial expedido por essa E. Vara Federal em 14 de outubro de 2019, conforme cópia de Certidão de Matrícula do imóvel juntada pelo embargante (Id. 36320887).

No entanto, em 24 de agosto de 2011, referido imóvel já havia sido alienado ao embargante, conforme a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra apresentada junto à inicial (Id. 36320886).

Embora a parte autora não tenha demonstrado estar referido instrumento contratual registrado no competente Cartório, tal requisito é prescindível para efeito de embargos, conforme estabelece a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Portanto, não pode subsistir a indisponibilidade levada a efeito em bem imóvel de pessoa diversa da devedora, sendo imperativo o seu levantamento.

Apesar de assistir razão ao embargante quanto ao mérito da pretensão, não é o caso de condenação do embargado em honorários advocatícios, haja vista que o próprio embargante deu causa à presente demanda, ao não ter formalizado a compra e venda realizada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, inclusive cristalizada na Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido do embargante de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob Matrícula nº 49.981, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília".

O embargante requereu a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios.

Assim como o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que não será o caso de impingir ao embargado os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ele causa aos presentes embargos.

Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do réu da ação civil pública quando foi decretada a indisponibilidade de bens por este juízo, ou seja, o Poder Judiciário foi induzido em erro, efetuando a constrição sobre bem que não pertencia ao embargante, sem que culpa alguma coubesse.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

"Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade".

(RSTJ 76/300).

"Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo".

(RSTJ 78/202).

ISSO POSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'a', do atual Código de Processo Civil e declaro insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.981 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.

Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.

Isento de custas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública 5001913-43.2019.4.03.6111.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344

Advogados da Cessionária: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA P. DE PAULA FERREIRA - SP262743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a inclusão dos advogados da cessionária no cabeçalho, encaminhando à publicação o despacho que segue.

DESPACHO

Intime-se a cessionária para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou documento que autorize os advogados constituídos pela administradora SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A representá-la judicialmente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001253-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

(ID 21393464 - fl. 205-206): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em face da sentença prolatada às fls. 201.

Alega que a sentença prolatada em sede de embargos de declaração interpostos pela embargante, está evitada contradição e omissão, eis que acolheu o pedido de suspensão do andamento da execução fiscal embargada, até o julgamento do RE 595.107-PR. Sustenta que embora o STF tenha reconhecido a existência de repercussão geral, não determinou a suspensão nacional dos demais feitos.

É o que basta.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Acerca da questão objeto dos presentes embargos de declaração, da leitura da sentença ora embargada, verifico que a matéria restou suficientemente fundamentada.

O presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos pela União.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-40.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA - ME, IMPEL - CONSTRUTORA, COMERCIO E INSTALACAO DE PARA RAIOS EIRELI - EPP, W.X.F.COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - EPP

DECISÃO

I - Relatório

Fls. 199-200 ID 21394889: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da decisão de fls. 197.

Aduza a embargante que tal decisão está cívada de omissão, considerando que já constava nos autos decisão com o mesmo teor, prolatada pelo juiz que anteriormente conduzia este processo e, ainda, tendo em vista a ausência de apreciação do pedido deduzido às fls. 59-61, pela exequente-embargante.

II - Fundamentação

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão de fls. 197 foi prolatada quando já havia decisão anterior, no mesmo sentido (fls. 85).

Desta feita, cabe apreciar o requerimento de fls. 59-61.

Todavia, em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (ID 23374110 e 29773029), este Juízo já se pronunciou acerca dos pedidos formulados na petição de fls. 59-61 (ID 36413242), restando sanada a omissão.

III - Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos pela União.

Em prosseguimento, tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal (ID 36413242), proceda-se à exclusão INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA - ME - CNPJ: 00.715.812/0001-13 e W.X.F.COMERCIO E INSTALAÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ: 20.335.379/0001-06, do polo passivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1102923-50.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da embargada para a suspensão do feito em razão da pendência do julgamento da ação declaratória nº 0018615-62.1994.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo (fl. 212 - ID 21300413) e a de concordância da embargante (ID 34309503), determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo § 4º do artigo 313, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado, aguardando notícia do julgamento da referida ação a ser trazida pelas partes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 1100747-98.1995.4.03.6109.

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004613-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA CATERPILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após ter incluído o Dr. Edvair Bogiani Júnior na autuação deste incidente, encaminho o r. despacho (ID 36651145) para publicação, conforme inteiro teor abaixo colacionado:

DESPACHO (36651145)

" Trata-se de cumprimento de sentença visando a cobrança de honorários advocatícios.

Depreende-se da análise concreta dos autos que houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV, protocolado em 15/06/2012 (fl. 120 – 21390924), em nome do causídico, Dr. Evair Bogiani Júnior (OAB/SP 214.920), que foi cancelado em razão do seu não levantamento no prazo de 2 (dois) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 13.463/2017, o que foi noticiado pelo peticionário, Dr. Túlio B. Zucca Donaire (OAB/SP 357.491), que requereu em ato contínuo, a expedição de novo RPV em nome do primeiro advogado (fls. 126/126-vº - ID 21390924).

Diante das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do TRF3 de que houve realmente estorno do referido pagamento, conforme e-mail acostado à fl. 129 (ID 21390924), deferiu-se a expedição de novo RPV em nome do Dr. Evair Bogiani Júnior, com a anotação de "Reinclusão", nos termos da Lei nº 13.462/2017 (fls. 131 - ID 21390924).

Ocorre, no entanto, que, após a digitalização do presente feito, o nome do referido causídico não constou mais da autuação e, ainda, o causídico, Dr. Túlio B. Zucca Donaire (OAB/SP 347.491), peticionou requerente a exclusão de seu nome como patrono da exequente e anulação de todos os atos praticados em nome do Dr. Evair Bogiani Júnior, em razão de não possuir poderes de representatividade deste último (ID 28635647).

Na sequência, sobreveio a manifestação da exequente, através de seus novos representantes, requerendo a expedição de novo RPV em nome do causídico, Dr. Gabriel Neder de Donato (OAB/SP 273.119), conforme se extrai da petição (ID 28672910).

Face ao exposto, determino a inclusão no termo de autuação do presente feito do causídico, Dr. Evair Bogiani Júnior (OAB/SP 214920), para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios em nome do atual patrono da exequente, haja vista que há nos autos deferimento do pedido de expedição do referido ofício em seu nome, tendo sido tal pedido formulado pelo advogado, Dr. Túlio B. Zucca Donaire (OAB/SP 347.491), que requereu a anulação de todos os atos praticados em seu nome.

Anote-se. Após, intimem-se."

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000338-69.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA PEZAN - SP332117

EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Considerando as datas dos vencimentos das dívidas cobradas nesta execução (ID 28007334), intime-se o exequente para que comprove documentalmente a data da constituição definitiva dos créditos, indicando possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002500-69.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANICE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do ID 25046956, intime-se o exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, levando-se em consideração o requerido pelo executado no ID 28681631.

Com as informações, intime-se o executado para manifestação.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009121-19.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o requerido pelo advogado da executada.

Concedo o prazo de 15 dias, para vista dos autos.

Com ou sem manifestação, findo o prazo tornemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos do exequente de fls. 149.

Publique-se

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0006467-79.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: JOSE MAURICIO VIEIRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão *retro*, solicitem-se informações ao Juízo deprecado quanto à diligência de citação do requerido José Maurício Vieira dos Santos.

Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA NEVES KILL

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

APARECIDA NEVES KIILL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que moveu ação anterior em duas ocasiões perante a Justiça Estadual, sendo que na segunda oportunidade fora reconhecida a existência de incapacidade, mas o pleito foi julgado improcedente ante a não demonstração do nexo causal entre a doença incapacitante e a atividade da demandante. Pugna pela concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo nº 604.013.784-7, em 07.11.2013 ou, sucessivamente, do requerimento nº 611.815.860-0, datado de 14.09.2015, conforme aditamento apresentado no ID 20351344, pp. 119/120.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi apresentada defesa da autarquia previdenciária no ID 20351344, pp. 91/102, articulando preliminares e impugnando o pedido de mérito.

Posteriormente, emendada a inicial, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 20351344, pp. 138/139.

A decisão de ID 20428566 indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.

O INSS ofertou manifestação no ID 26734577, articulando preliminares. No mérito, defende que a demandante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão das benesses. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Laudo pericial anexado no ID 31978758 (reapresentado no ID 31978761), sobre o qual as partes foram instadas.

A autora ofertou manifestação no ID 32846141, ocasião em que replicou a defesa autárquica. O INSS manifestou-se no ID 33419697.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, verifico que a presente demanda, iniciada perante o Juizado Especial Federal, teve a defesa técnica da autarquia previdenciária apresentada no ID 20351344, pp. 91/102, revelando a preclusão da peça defensiva ID 26734577. Não obstante, deixo de determinar o desentranhamento, devendo ser apreciada como simples manifestação.

Analisando, assim, as preliminares articuladas pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva (ID 20351344, pp. 91/102), sem prejuízo das argumentações apresentadas na peça ID 26734577.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 24.01.2019 (ID 20351344 - Pág. 90) e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 07.11.2013, considerando o pedido mais antigo. Logo, reputo prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal.

A preliminar de incompetência em razão do valor restou superada ante a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, conforme decisão ID 20351344, pp. 138/139.

Por fim, considerando a emenda à peça inicial apresentada no ID 20351344, fls. 119/120, informando que o benefício pretendido é de natureza previdenciária, restou também superada a questão atinente à competência da Justiça Federal.

Quanto à alegação de coisa julgada apresentada na manifestação ID 26734577, entendo que a questão deve ser analisada de acordo com o pedido formulado. Ocorre que o pedido versado perante a Justiça Estadual se referia à concessão de benefício por incapacidade com gênese ocupacional, diferente, portanto, do pedido formulado nesta demanda. Logo, repilo a ocorrência de coisa julgada. Lembro, outrossim, que a prova técnica ali produzida perante a Justiça Estadual nos autos nº 1000061-91.2016.8.26.0482 concluiu pela existência de incapacidade, mas foi julgado improcedente pela ausência de causalidade. E nessa toada, entendo viável a reformulação do pedido perante a Justiça Federal na modalidade de concessão de benefício previdenciário (não acidentário).

Prossigo, analisando o mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.

Diz ainda o art. 62:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

(destaquei)

Início pela incapacidade.

O laudo ID 31978761, produzido em Juízo sob o crivo do contraditório, informa que a demandante apresenta quadro de síndrome do manguito rotador (patologia do ombro), além de perda da audição e poliomiosite, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, p. 03.

Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (p. 04 do ID 31978761), o quadro clínico determina incapacidade laborativa total e permanente. Conforme resposta ao quesito 09 do Juízo (p. 05 do ID 31978761), a demandante não está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (p. 04 do ID 31978761), afirmou o perito que a incapacidade decorre de agravamento do quadro clínico da demandante, estimando a data de início da incapacidade em 11.11.2010.

As conclusões do perito nomeado nestes autos vão ao encontro das conclusões do perito que avaliou a autora em 05.12.2016 nos autos da ação de rito comum nº 1000061-91.2016.8.26.0482, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que também verificou a existência de incapacidade absoluta e permanente em decorrência de problemas ortopédicos de membros superiores. A data de início do quadro incapacitante também foi estimada em novembro de 2010 (ID 20351343, pp. 155/164).

A conclusões dos peritos quanto à data de início da incapacidade acompanham a conclusão da autarquia previdenciária quando da concessão do benefício nº 543.481.770-9, conforme extrato do PLENUS/INFBEN ID 20351343, p. 124 (DII em 11.11.2010).

No entanto, a data estimada não pode prosperar ante a existência de avaliações periciais tanto administrativas quanto judicial após referida data que não constatarem existência de quadro incapacitante.

Vejamos.

O ID 26734579 traz avaliações periciais administrativas do SABI de 15.03.2011 (p. 04), 05.04.2011 (p. 05), 12.05.2011 (p. 06), 16.06.2011 (p. 07), 02.06.2011 (p. 08), 14.11.2013 (p. 09), 05.10.2015 (p. 10) informam ausência de incapacidade. Judicialmente, em avaliação no dia 10.12.2014, nos autos da ação nº 4004604-91.2013.8.26.0482 junto à 4ª Vara Cível Estadual desta comarca (ID 20351343, p. 101), concluiu a expert ali nomeada que a demandante também não apresentava quadro incapacitante, conforme ainda se verifica da cópia da sentença ID 20351343, pp. 106/110.

Oportuno registrar ainda que o atestado do médico assistente ID 20351343 - Pág. 81, datado de 20.02.2015, informa que a autora estava em tratamento ortopédico “com quadro de epicondilite lateral cotovelo e tendinite ombro, com piora aos esforços e com sobrecarga de tais articulações (...), estando apta ao retorno ao trabalho com restrições, devendo ser readaptada em função que não demanda sobrecarga de articulações”, afastando a hipótese de que já havia se instalado de forma definitiva o atual quadro incapacitante.

Emarremate, o Atestado de Saúde Ocupacional demissional, datado de 25.03.2015, informa que a autora estava apta ao labor de ajudante de produção (ID 20351343 - Pág. 85).

Logo, inviável a fixação da data de início da incapacidade e a data de início do benefício em novembro de 2010, em 07.11.2013 ou mesmo em 14.09.2015, conforme requerido.

Não obstante, deve ser tomada em consideração a perícia realizada nos autos do processo nº 1000061-91.2016.8.26.0482, realizada em 05.12.2016 e que constatou a existência de quadro incapacitante similar ao verificado nesta demanda, também em decorrência de patologias ortopédicas dos ombros.

Por outras, entendo viável a análise conjunta do quadro incapacitante, considerando também as conclusões do laudo pericial ID 20351343, pp. 155/164, salvo relativamente à data de início da incapacidade, indicada logicamente por estimativa e que contraria avaliações mais antigas em sentido contrário.

Bem por isso, para fins de análise do presente pedido, fixo a data de início do quadro incapacitante em 05.12.2016, data da perícia que verificou a existência do quadro incapacitante da autora perante a Justiça Estadual.

Logo, reconheço a existência de incapacidade laborativa desde 05.12.2016.

Quanto à qualidade de segurado e carência, verifico em consulta ao CNIS que a demandante ingressou no regime geral da previdência em 01.07.1979, mantendo vínculo com o empregador Hemantell Indústria de Calçados Ltda. até 25.02.1982. Posteriormente, teve novo vínculo com Cerâmica Corbucci Ltda. no interstício de 07.10.1982 a 30.06.1983. Após longo período ausente do RGPS, retomou com vínculo formal de emprego em 17.12.2001 como empregador Alimentos Wilson Ltda. até 26.03.2015, intercalado com o recebimento de benefícios por incapacidade na via administrativa.

Com a cessação do vínculo de emprego, a autora passou a verter contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa já na competência 04/2015, assim permanecendo desde então, sendo a última contribuição na competência 05/2020.

Estão preenchidos, portanto, os requisitos da condição de segurado e carência.

Sobre o tema, anoto que mesmo que se considere a atual atividade como dona-de-casa (segurada facultativa), ainda prospera o pedido da demandante.

Explico.

A dona-de-casa contribui para a previdência social facultativamente uma vez que não exerce a atividade remunerada. Não estando inserida no mercado de trabalho, fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência.

Logo, quando a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. De outra parte, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.

No caso dos autos, a prova pericial em Juízo produzida verificou a existência de incapacidade absoluta (total, permanente e insusceptível de reabilitação), ensejando a proteção previdenciária ainda que se trate de segurada dona-de-casa.

Constatada a incapacidade para o trabalho omni-profissional e permanente para o trabalho, a autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data de início do quadro incapacitante antes fixado (DIB em 05.12.2016).

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), momento ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.

No entanto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.369.165/SP, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação.

Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do §1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e §1º, nos casos de auxílio-doença).

Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da ação.

Logo, e considerando que há perícia judicial produzida perante a Justiça Estadual que já apontava o mesmo quadro de incapacidade verificado nesta demanda, reputo viável a concessão do benefício desde aquela avaliação (DIB em 05.12.2016).

A autora deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Registro, por fim, que a existência de recolhimentos como contribuinte individual facultativa não afasta o direito da demandante ao recebimento dos atrasados, uma vez que não implica em exercício de atividade laborativa lucrativa. Ademais, é evidente que a demandante assim o fez para não perder a condição de segurada da previdência social.

III – Tutela de Urgência:

Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica empagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à Autora desde 05.12.2016, nos termos da fundamentação.

A autora deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário senso).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DA BENEFICIÁRIA: Aparecida Neves Kill
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo invalidez
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.12.2016.
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011102-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão *retro*, reiterem-se os termos dos ofícios expedidos aos Cartórios de Registro Civil de Macucos/SP e Ribeirão dos Índios/SP.

Cumpra-se com urgência.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROBERTO CARNEIRO DE MENDONCA NETO, R G P PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, RENATA GEORGETTE PINHEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 36638789- Apenas para aclarar o quanto decidido no despacho ID 36587310, consigno que a restituição do prazo se refere à parte ré (Roberto Carneiro de Mendonça Neto, RPG Promoção de Vendas Eireli e Renata Georgette Pinheiro) e não apenas à correquerida Renata Georgette Pinheiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34253610 e 36390065- Recebo as petições e documentos como emenda à inicial.

À vista dos documentos apresentados (**ID 36390074**), afãsto a ocorrência de coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados, autos nºs 00013559720134036328 e 00013541520134036328, visto que distintos os pedidos e a causa de pedir.

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Por ora, considerando a divergência verificada em seu nome nos registros de autuação, em cotejo com os documentos apresentados com a exordial, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Oportunamente, se em termos, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação, se necessário, e cite-se a Autarquia ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001327-30.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PEREIRA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 36498751: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, bem como a retirada da anotação de sigilo do petição (ID 36498751), pois não se trata de documento sigiloso.

Proceda-se, também, à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010037-78.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DJALMA ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulada com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018673-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUELAFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e considerando-se o lapso temporal decorrido da expedição dos Alvarás de Levantamento (11/03/2020 - ID 29494469), ante o prazo de validade dos documentos expedidos, e, considerando-se, ainda o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 35005623), concedo ao autor/exequente, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, providencie a secretaria o cancelamento dos referidos alvarás, e que se encontram fisicamente acautelados em secretaria.

Após, aguarde-se em arquivo por provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35774238).

Presidente Prudente, 07 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 36617634), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 36631002).

Presidente Prudente, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1202359-36.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (Augustinho de Oliveira) intimado para, querendo, oferecer manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 36598267).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005718-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca da implantação do benefício, conforme peça e documentos (ID 36567733).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007501-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA P. PRUDENTE - ME, VIVIANE DE OLIVEIRA CHELSE

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Comunicado CEHAS nº 08/2020, cancelo os leilões anteriormente designados (ID 33578878), e redesigno a realização de novas hastas públicas acerca do bem penhorado nos autos (ID 24365166 - página 48 dos autos físicos).

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a União acerca da petição apresentada pela parte exequente (ID 33673015 e documentos anexos), nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008653-51.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Comunicado CEHAS 8/2020, cancelo os leilões anteriormente designados (ID 32737994) e, redesigno novamente a realização das hastas acerca do bem penhorado nos autos (ID 23890792 - páginas 161/162 - folha 132 e verso dos autos físicos).

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções.

Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, e que deverá constar o gravame que pesa sobre o bem imóvel objeto da penhora (matrícula nº 35.558, do 2º CRI de Presidente Prudente), no sentido de que no local o solo superficial, o subsolo, as águas subterrâneas e a atmosfera, estão contaminadas por substâncias químicas provenientes de atividade industrial pelo depósito de seus resíduos.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: C.E.M. CERVELLINI SERVICOS DE CARTOGRAFIA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOICHE GAMA DA SILVA - SP395194

RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

GEO3D ENGENHARIA DE MAPEAMENTO EIRELI, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inexigibilidade de débito tributário, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

Na sequência apresentou pedido de desistência da ação uma vez que a Ré atendeu seu requerimento administrativo, apresentado previamente ao ajuizamento, com o cancelamento do débito (ID 28202910).

Decido.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual.

Acerca das custas processuais, de acordo com a interpretação conjunta dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao tempo em que é dado conceder a gratuidade da justiça à pessoa jurídica, também é certo que essa benesse comporta condições.

A dicção desses parágrafos estabelece:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” – grifo meu.

Desse modo, conclui-se, primeiro, que quando não se tratar de pessoa natural – caso dos autos – a alegação de insuficiência não pode ser presumida como verdadeira, o que não quer dizer que não seja, mas apenas que passa a depender de prova de quem alega e, segundo, que é necessário garantir ao requerente a oportunidade de “comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, ou seja, de apresentar essa prova.

Assim, providencie a Requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça ou, se preferir, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias para qualquer das medidas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e inscrição do valor devido em dívida ativa da União, de acordo com o art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do nome da Autora a fim de que figure como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (ID 27395228).

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36092527: Considerando a informação da instituição financeira (ID 33819256), **retifico o item A do despacho ID 30576818, a fim de constar o percentual de 2,33585% para debitar de cada conta e não 0,77861%, porquanto equívocado este último cálculo.**

Expeça-se outro ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que promova o recolhimento, via guia GRU (código próprio), dos valores referentes aos **honorários sucumbenciais em favor do INSS (decisão ID 21102789)**, quais sejam: **A) R\$ 751,16**, mais acréscimos legais, debitados das contas informadas nos documentos ID's 30508589, 30508593 e 30508597 (contas nºs. 1500127216199, 1500127216198 e 1500127216197), correspondente ao **percentual de 2,33585% de cada conta acima mencionada**, sendo o montante **remanescente** transferido para a conta bancária informada (ID 31501293) em favor dos sucessores beneficiários (Roseli de Oliveira, Erasmo Sergio de Oliveira e Jacqueline Balbino da Silva - procuração ID 31703751); **B) R\$ 75,11**, mais acréscimos legais, debitados da conta informada no documento ID 30508586 (conta nº 4600127217591), correspondente ao **percentual de 2,33585%**, sendo o saldo remanescente transferido para a conta bancária informada (ID 31501293) em favor da beneficiária Ildete de Oliveira Barbosa.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pagamento do crédito do autor (ID 34470246), remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005402-78.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANNY LAPA PONTALTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a decisão prolatada nos autos do agravo de Instrumento interposto pela parte executada, feito nº 5019935-18.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (ID 36541716), determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pela devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para penhora do bem imóvel indicado nos autos (ID 34537462).

Decorrido o prazo, não havendo notícia, providencie a secretaria as medidas necessárias para obtenção de informações acerca do trâmite da deprecata.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002823-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ADHEMAR SANTINONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 36458624- Trata-se de execução de sentença proferida em ação de cobrança, na qual o exequente (Autor) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (Caixa Econômica Federal).

Fica a parte executada "Caixa Econômica Federal", intimada na pessoa de seus advogados/representante processual nominalmente expresso (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos (ID 36648929 e ss.): Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202543-26.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSALEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Comunicado CEHAS nº 08/2020, cancelo os leilões anteriormente designados (ID 31591512) e, redesigno a realização de hastas públicas acerca do bem penhorado nos autos (ID 13540064 - folha 28 - Parte Ideal - 1/10 avos do imóvel matriculado sob o nº 21.676 do 2º CRI).

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Petição e cálculos (ID 35527318). Fica intimada a parte devedora (CEF), na pessoa de seu procurador (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002558-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR, ROGERIO FRANCA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653

DESPACHO

IDs 33998825 e 34793406 – Primeiramente, ante a concordância do Executado ROGÉRIO FRANÇA COSTA, determino a conversão em renda da totalidade do depósito de fl. 137 dos autos físicos (ID 25289069).

Expeça a Secretaria o quanto necessário.

Porém, não há como extinguir a execução por ora, porquanto assiste razão à União em relação à existência de dívida remanescente, visto que por ocasião do bloqueio judicial o valor já se encontrava defasado. Assim, considerando o valor total na data do depósito (R\$ 2.080,70, ou R\$ 1.040,35 por executado), há ainda saldo a pagar de R\$ 511,09 na referida data (29.3.2019), a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Providenciem os Executados no prazo de 5 dias a quitação, devendo consultar a Exequente o valor devido até a data do efetivo pagamento.

Nada sendo providenciado, diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001887-08.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE RIVALDO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, dando prosseguimento no processo administrativo de aposentadoria especial requerido pelo impetrante – NB nº 46/179.256.296-6 –, cumprindo a diligência determinada por aquele Colegiado, haja vista que o processo administrativo se encontrava sem andamento junto a APS de Presidente Prudente (SP), desde o dia 20/09/2019 até o momento da impetração deste *writ*, prejudicando o direito do recorrente de ter seu benefício implantado.

Alega que as diligências determinadas pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social consistem em: (I) – Oficiar a empresa Construtora Vicky Ltda. para que a mesma junte novo PPP nos termos da exigência da legislação; (II) – Oficiar a empresa a empresa BON-MART Frigorífico Ltda. para apresentar Laudo Técnico do período de 01/06/2009 a 15/12/2016 e, em caso de avaliação extemporânea, declaração sobre as condições de trabalho e (III) Em de atendimento do solicitado, que seja realizada nova análise técnica.

Como consectário, requer que seja realizada nova análise técnica dos períodos de: (a) – Construções Comércio J. Cesco Ltda., para o período de 20/08/91 a 07/03/92, laborado na função de Servente, com exposição ao ruído de 81,54 dB e agentes químicos (Alcalis cáusticas, cimento e derivados, cal e derivados, poeiras e colas, nos termos da NR-15 – anexos 11 e 13 da Portaria 3.214/78 MTB); (b) – BON-MART Frigorífico Ltda., para o período de 11/04/2001 a 14/11/2008, laborado na função de Faqueiro, com exposição ao agente ruído de 86,51 dB (A) e calor de 30,51 IBUTG.

Se, porventura, houver reconhecimento de algum dos períodos acima mencionados, que seja realizado novo resumo de cálculo nas modalidades 46 e 42 (aposentadoria especial e por tempo de contribuição). – (Ids. 34815031 e 34815042).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34815305 a 34815322).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada e ordenou o regular processamento do *writ*. (Id. 34856167).

Formalmente notificados e intimados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobreveio manifestação do INSS e informações do Impetrado. (Ids. 35432644; 35757821 a 35757824).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assoberbamento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id. 35925014).

A autoridade impetrada prestou informações. Esclareceu que as diligências requisitadas pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social já foram efetivamente cumpridas e o processo remetido àquele Colegiado para análise das provas anexadas. Juntou documento comprobatório.

O I. Procurador da República pugnou pela intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre as informações colacionadas aos autos e eventual interesse no prosseguimento – julgamento do presente mandado. Ultimada a providência requerida, o impetrante ficou-se em silêncio. (Ids. 35917383, 35925014).

Determinada nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, desta feita deixou de opinar sobre o mérito ao argumento de que a natureza predominante no *writ* é de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Código de Processo Civil. (Ids. 36575117 e 36773593).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, percebe-se que o processo administrativo de concessão de benefício do impetrante teve cumprida a diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e já retornou àquele superior instância administrativa para análise das provas apresentadas, atribuição que desborda o âmbito da APS de Presidente Prudente (SP).

O impetrante formulou seu pedido nestes termos: “A concessão de Medida Liminar, para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.”

Como deferimento da liminar e a notificação da autoridade impetrada, o impetrante logrou êxito no seu intento de ver concluídas as diligências requisitadas pela Superior Instância Administrativa, resultando no impulsionamento do seu processo administrativo e retorno àquele Colegiado para apreciação das provas produzidas. Contudo, no que diz respeito à Autoridade Impetrada, esgotou-se o objeto do *writ*, na medida em que as obrigações que lhe competiam foram efetivamente cumpridas.

A atitude do impetrado conduziu à superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a plena satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste writ o cumprimento das diligências e o retorno dos autos pendiam de processamento, conclui-se que, no transcurso do mandamus, as querelas se resolveram administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, contra a decisão que excluiu a União do polo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (id 35143627).

A União apresentou suas contrarrazões (id. 35589517).

DECIDO.

Sobre os embargos de declaração dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Uma leitura atenta do longo arrazoado dos declaratórios revela que o embargante não aponta, objetivamente, nenhum dos requisitos exigidos pela lei processual. Limita-se a reproduzir os termos da contestação.

Nota-se que o inconformismo com a decisão embargada é a razão que leva o autor a interpor os embargos declaratórios.

Todavia, não é este o meio adequado para se buscar a reforma do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos. 2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3-5692336-73.2019.4.03.9999-PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 56923367320194039999 - 24/03/2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por falta de requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar contra a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), visando, em caráter tutelar antecedente a anulação de ato administrativo que resultou no cancelamento do registro do diploma de licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da autora TATIANE MENEZES BARRACAR JARA.

Alega a autora que concluiu a graduação em licenciatura plena em Pedagogia em 06/12/2013, colocou grau em 03/01/2014, tendo sido o respectivo diploma emitido em 20/03/2014 e registrado pela UNIG em 25/09/2014 (Livro 001, folha 14, nº de registro 334, processo 599/2014).

Em razão de conclusão anterior de graduação em licenciatura plena em Educação Física, exerce cargo público de Professora de Educação Básica II, desde 2012. Presta serviço atualmente na cidade de Andradina/SP e, ocasionalmente, em substituição, na cidade de Taciba/SP.

Em 22/10/2018, por meio de convite, surgiu a oportunidade de ocupar o cargo de Vice-Diretora da Escola da Família na Escola Estadual Professora Anna Antônio, em Presidente Prudente/SP, cidade de sua residência.

A graduação em licenciatura plena em Pedagogia é um dos requisitos para a posse e exercício do cargo de Vice-Diretora. Entretanto, em 25/10/2018, chegou ao conhecimento da demandante que o registro do seu diploma em Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, sem comunicação prévia, fato confirmado pela vindicante junto ao site da referida ré.

A demandada UNIG fundamentou o cancelamento no Protocolo de Compromisso firmado como Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, em 10/07/2017.

A UNIG teve sua autonomia administrativa da IES suspensa pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, com impedimento inclusive de registro de diplomas. Aduz a autora que, em momento anterior à aludida Portaria, a ré UNIG detinha condição de universidade e autonomia para, dentre outros atos, registrar diplomas.

É o resumo dos fatos.

Passo a deliberar.

Cumpra reconhecer que a relação jurídica de direito material que aqui se estabelece é entre pessoa física (estudante) e pessoa jurídica de direito privado (IES), não havendo participação de ente público federal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Ao contrário do que ocorre no mandado de segurança, na ação de rito comum não se fala em delegação de atribuição do poder público à autoridade representante de universidade particular.

Assim, a União é parte ilegítima passiva “ad causam”, devendo ser excluída da lide, o que é por ela própria reconhecido em sua contestação, conforme trecho destacado a seguir:

De início, diga-se que esta Procuradoria Seccional da União solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação informações a respeito do presente caso, recebendo em resposta a NOTA n. 02264/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU juntamente com a NOTA TÉCNICA N.º 387/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES (cópias em anexo), cujas informações são aqui expostas.

Informou, ainda, a SERES, que em consulta ao cadastro e-MEC (Cadastro das Instituições de Ensino Superior), verificou-se a existência de registros referentes à Universidade Iguazu – UNIG, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, inscrita no CNPJ nº 30.834.196/0001-80, credenciada por meio do Decreto nº 66.857 de 08/07/1970, publicado em 09/07/1970, e reconhecida pela Portaria nº 1.318 de 16/09/1993, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20/09/1993. A referida Instituição não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD. Ainda, destaca-se que a IES protocolou pedido de Reconhecimento no e-MEC, sob o nº 201366216, o qual encontra-se em análise na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

Igualmente, foram encontrados registros no e-MEC referentes à Faculdade Alvorada Paulista – FALP, anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, inscrita no CNPJ nº 20.309.287/0001-43, credenciada por meio da Portaria nº 2.423 de 13/11/2001, publicada no DOU em 14/11/2001, a qual teve a sua manutenção transferida através da Portaria nº 461 de 22/05/2017, publicada no DOU em 23/05/2017. A referida Instituição não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD. Ainda em consulta, verificou-se que esta Instituição oferta o curso superior de Licenciatura em Pedagogia (cód. 49866), ofertado na modalidade presencial no seguinte endereço: Alameda Glete, nº 488, no município de São Paulo/SP. O curso em comento foi autorizado através da Portaria nº 2.428 de 13/11/2001, publicada no DOU em 14/11/2001, e obteve o seu reconhecimento por meio da Portaria nº 691 de 27/09/2006, publicada no DOU em 28/09/2006.

(...)

3.5. Do Registro de Diplomas pelas Universidades

O registro do diploma, de competência estrita das universidades, representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais previstas para a graduação em um curso superior reconhecido pelo MEC.

No sistema de ensino brasileiro, os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação de formação recebida pelo seu titular, sendo que sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro conforme determina o Art. 48, caput da LDB.

São competentes para proceder ao registro as universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do CNE, conforme dispõe o §1º, do mesmo Art. 48 da LDB, in verbis:

“§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

Desse modo, tem-se que não compete, portanto, ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, assim como pronunciar-se sobre sua autenticidade e veracidade, uma vez que, ao proceder à expedição de um diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que uma vez expedido presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação.

Em caso de eventual desconformidade, as IES responsáveis pela emissão e pelo registro do diploma se sujeitarão às sanções legais aplicáveis, nos campos administrativo, civil e penal, em face de eventuais falsidades de documentos expedidos ou registrados.

Dessa forma, vale ressaltar que não compete ao MEC expedir e registrar diplomas, tendo sido tal atribuição delegada às Instituições de Ensino Superior, as quais são responsáveis pelas informações acerca de validade dos diplomas por elas registrados, bem como pela afirmação de que houve o cumprimento da carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN por parte do estudante.

Frisa-se que somente as Instituições de Educação Superior (IES) que emitiram e registraram o diploma podem identificar a veracidade e a autenticidade do documento, devendo tais IES serem diretamente oficiadas para prestar tais informações, sempre que se fizer necessário.

Portanto, não compete ao Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, posto que é absolutamente incompetente para tanto. Tampouco há de se falar de qualquer hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação.

(...)

Ainda sobre a emissão e o registro do diploma, tem-se que aquela constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, para o respectivo curso.

Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Assim, não compete à União, por meio do Ministério da Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão do curso superior; consoante o disposto nos artigos 48, § 1º, e 53, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

Nesse passo, verifica-se da legislação acima indicada, que é atribuição da instituição de ensino a expedição do certificado de conclusão do curso superior e outros documentos acadêmicos correlatos a vida acadêmica dos estudantes.

Sobre o tema, convém trazer à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual versa sobre a matéria em questão, in verbis:

“[...] 2. O pedido do mandamus refere-se a registro de diploma universitário que, nos termos do art. 48 e 53 da Lei nº 9.349/96, é da competência da instituição de ensino. Dessume-se daí a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.” (STJ; MS 13035/DF; Min CASTRO MEIRA; DJ 12/11/2007 p. 149.)

Vale dizer, por oportuno, que o art. 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, revogado pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, era o dispositivo responsável pelo estabelecimento da atribuição do Ministério da Educação para registro de diploma de conclusão de curso superior. Portanto, consoante se vê da revogação realizada pela referida Lei, extrai-se que a aludida norma que conferia atribuição a este Ministério já não subsiste há mais de quarenta anos.

Nesse sentido, verifica-se que cabe à Instituição de Educação Superior, de forma exclusiva e específica, proceder à expedição e ao registro dos certificados de conclusão de curso superior, sem participação do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou qualquer outro órgão do Ministério da Educação.

Neste sentido, o recente precedente do STJ, retratado em decisão monocrática da lavra do Ministro Mauro Campbel Marques, proferida em incidente de conflito negativo de competência:

Processo

CC 171880

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação

29/06/2020

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171880 - SP (2020/0095760-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : WALQUIRIA SOLANGE PIPINO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e o seu definitivo registro.

Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos seguintes:

Entendo competir à Justiça Federal o processamento e julgamento desta causa, cabendo à parte interessada, ainda, adequar o polo passivo neste sentido. Recentemente, o E. STJ apreciou conflito de competência sobre caso idêntico: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.410 - SP (2019/0167754-1) - "Nesse contexto, há interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo (suscitante). Dê-se ciência aos juízos envolvidos. Publique-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator". A questão já restou decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso repetitivo: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes. (...) 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim RE. de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp nº 1.344.771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Marques, DJe de 02.08.2013) (...). (fls. 31/32-e).

Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito sustentando o seguinte (fls. 39/42-e):

(...) Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. (...) Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe: Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela competência do Juízo Estadual, o suscitado.

É o relatório.

A despeito de decisão que proferi em caso idêntico aos dos autos - de não conhecimento do conflito em decorrência de interpretação da Súmula 224/STJ -, tenho que o presente conflito deve ser conhecido, pois, apesar da manifestação do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, não houve expressa extinção do feito em relação a ente que atraía a competência da Justiça Federal.

Superado o conhecimento, é de ser declarada a competência da Justiça Estadual.

Informo, por oportuno, que também já proferi decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando parti da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC).

Ocorre que, na medida em que foram chegando novos conflitos de competência envolvendo a UNIG, passei a compreender que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual teria havido má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

Para ilustrar, transcrevo trechos pertinentes da petição inicial (fls. 4/9-e):

(...) A autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Doc. 01) e Histórico Escolar (Doc. 02) em anexo.

Conforme se observa no sobredito diploma, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 30/08/2016, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 28/09/2016, sob número 9724 no livro FALC 02, na folha 370, processo número 100027714, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Nesse sentido, a ré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a ré universidade UNIG.

Excelência, ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguauçu) está com o registro CANCELADO.

A Autora foi designada para assumir cargo na classe de suporte pedagógico/direção e ou supervisão (Doc. 03) e teve convite para ocupar a função de Vice Diretor, mas corre o risco de não poder assumir as designações uma vez que seu diploma encontra-se com o REGISTRO CANCELADO.

(...)

Diante do gravíssimo prejuízo acima narrado, restou a autora ajuizar a presente ação, a fim de pleitear a validade de seu diploma, sob pena de não assumir os cargos que faz jus, restando impedida de exercer a sua profissão, ou seja, estão em risco o trabalho da autora, a sua subsistência e de sua família. A autora tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informa no sítio eletrônico da ré UNIG (Doc. 5). Embora a ré CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto a ré FALC eram registrados pela ré UNIG, com base no art. 48, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Outrossim, a autora tomou conhecimento de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019, pleiteando a validação do diploma, conforme processo n.º 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Subseção de Osasco (vide Doc. 06 em anexo), bem como existem inúmeras o ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme restará demonstrado.

Nesse sentido, conclui-se que a FALC não concordou com o cancelamento dos diplomas e demandou judicialmente em face da UNIG e do MEC, a fim de buscar a validação dos diplomas de seus alunos.

Excelência, há inclusive posicionamento expresso do MEC Lu (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Os fatos fundamentos de fato e de direito evidenciam que os diplomas o são válidos e que é uma questão de tempo até a dívida de interpretação pela errônea publicação de cancelamento dos diplomas realizada pela UNIG possa ser esclarecida e 22 o sanada.

É Excelência, ocorreu que após a efetivação da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (vide Doc. 07) que foi revogada pela recente Portaria n.º 910 de 26.22 Q, To de dezembro de 2018 (mais a frente será comentada), a universidade UNIG passou a ser averiguada. A referida portaria previa:

"Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. "

Dessa forma, após apresentação de recurso administrativo o MEC reconheceu a necessidade desses registros e liberou a universidade para o procedimento de registro.

(...)

O MEC, por sua vez, já se posicionou de forma reiterada, com o mesmo texto em respostas individuais para os solicitantes, conforme respostas em anexo transcritas (Doc. 09), que EVIDENCIAM SITUAÇÃO DE VALIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. A Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior, emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que OS DIPLOMAS QUE JÁ HAVIAM SIDO REGISTRADOS PELA UNIG, ANTES DA D PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016, PERMANECERÃO VÁLIDOS.

E mais, o MEC também esclareceu sobre a VALIDADE dos diplomas emitidos após a Portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, SEM QUE ISSO PREJUDIQUE A VALIDADE DE TAIS DIPLOMAS, conforme vale transcrever abaixo (íntegra Doc. 09 em anexo):

(...)

Considerando que o diploma da autora foi emitido em 30 de agosto de 2016 e foi registrado em 28 de setembro de 2016 perante a Universidade Iguauçu - UNIG, o mesmo é VÁLIDO DE PLENO DIREITO, conforme o próprio MEC já se posicionou.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação - MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria n.º 910 de 26 de dezembro de 2018 (Doc. 10), a revogação da portaria SERES n.º 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguauçu - UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

(...)

Desta forma, depreende-se do dispositivo legal supramencionado, o entendimento de que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia do autor.

Com a revogação da referida portaria subsiste a validade e eficácia dos diplomas, entre eles o do autor. O MEC compeliu a UNIG a se manifestar no prazo assinalado de 90 dias, pondo dúvida sobre o procedimento adotado pela UNIG de cancelamento dos diplomas, que lesou gravemente os alunos da FALC e outras IES.

Entretanto, a autora não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim restará prejudicada no emprego e no exercício regular da profissão (...).

Pelo que se extrai, não há, nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

No mesmo sentido é a recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos (AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJe de 11/5/2020), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação ? conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

Nesse julgado, consta do voto condutor que "a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme manifestação noticiada na própria exordial (...), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal".

Vale observar que o cancelamento do diploma da parte autora se deu em razão do curso ter sido ministrado à distância, modalidade para qual a IES não estava autorizada.

O tribunal considerou que a União não tem legitimidade para compor o polo passivo de ação relacionada à expedição de diploma de curso superior a distância, uma vez que não teria havido a mínima participação do referido ente público no processo de registro dos diplomas.

Embora nestes autos a instituição de ensino que emitiu o diploma seja outra, a instituição responsável pelo registro é a mesma ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, assim como também os fatos estão inseridos no mesmo contexto.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União, declaro a incompetência da Justiça Federal e extingo o processo sem resolução de mérito em relação àquela, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Determo a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Presidente Prudente-SP.

Exclua-se a União Federal do polo passivo processual.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária à União, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

São estes os fundamentos para um conflito negativo de competência a ser eventualmente suscitado pelo MM. Juiz Estadual.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003572-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILSENE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 32841992.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001189-68.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constato que houve concessão de tutela antecipada em sentença, tendo sido a APSDJ notificada para implantar o benefício. No entanto, não houve comprovação dos autos em relação à implantação.

Desse modo, remetam-se os autos à APSDJ para que comprove a implantação do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

PARTE RE: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA, MICHELLE DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DESPACHO

Ematenação à petição de id 36459969, considerando que a prestação de serviços à comunidade está temporariamente impossibilitada, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, por ora, postergo por 30 (trinta) dias o início do cumprimento da prestação.

Intimem-se as investigadas, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído.

Decorrido o prazo assinado, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-89.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMANDA SARMENTO JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA SARMENTO JORGE - SP384084

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE

LITISCONSORTE: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária visando provimento judicial para "que se determine à Autoridade Impetrada, conforme acima noticiado, para que ao final por meio deste, a impetrante consiga concluir sua inscrição no FIES: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), visto que o prazo para inscrição é de 3 (três) dias (dia 21 à 24 de julho de 2020), e que a impetrante não conseguiu realizar sua pré-inscrição do dia 20/07/2020".

Ao argumento de que não teria participado do ENEM por ter concluído o ensino médio no ano de 2008, a impetrante veio a juízo deduzir a impetração que lhe assegurasse o acesso ao FIES independentemente deste pré-requisito. (Ids. 35674122 e 35674135).

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente. (Ids. 35674148 a 35674347).

Deferida a gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a liminar e determinou o processamento do writ. (Id. 35694683).

Ao argumento de que o prazo para inscrição no FIES havia sido prorrogado, a impetrante reiterou o pedido de liminar. Este Juízo não conheceu do pedido porque desprovido de novos argumentos e provas. (Ids. 35848885; 35849135 e 35874141).

O FNDE manifestou interesse em ingressar no feito, pugnou pela intimação de todos os atos processuais subsequentes e nova vista dos autos depois das informações da autoridade impetrada; contudo, na decisão inicial já havia determinação de sua inclusão no polo passivo deste *mandamus*, na qualidade de litisconsorte. (Ids. 36056852 e 36057395).

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada. Discorreu acerca de todo arcabouço legal que rege a questão posta. Quanto à situação da impetrante, disse inexistir quaisquer providências a serem executadas por ele – Agente Operador –, não havendo justificava plausível para sua presença no polo passivo da demanda, e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou pela denegação da segurança diante da inexistência de ato ilegal ou abusivo de sua parte. (Ids. 36111798).

O insigne representante do *Parquet* Federal opinou pela denegação da segurança. (Id. 36436078).

A União Federal manifestou interesse na lide e apresentou contestação, lastreada em nota elaborada por sua equipe técnica – de nº 593/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU. Sobre a exigência de obtenção de desempenho mínimo nas provas do Enem, esclareceu que a utilização, no âmbito do Fies, dos resultados obtidos pelos estudantes que tenham realizado o Enem encontra o seu fundamento no disposto pelo art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, que regulamenta a adesão das mantenedoras das instituições de ensino superior no programa; citou referência jurisprudencial do C. STF sobre a questão. Asseverou que a exigência, a partir de 30 de março de 2015, de o candidato interessado a participar dos processos seletivos do Fies ter realizado as provas do Enem e ter obtido desempenho mínimo nas referidas provas, para sua participação no Fies passou a ser perfeitamente legal. Destacou como ponto relevante a ser destacado em demandas que envolvem o Programa é que o número de vagas a serem ofertadas nos processos seletivos do Fies, nomeadamente após o segundo semestre de 2015, e especialmente após as alterações introduzidas pelo art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, para as contratações do financiamento do Fies a partir do primeiro semestre de 2018, não são limitadas, em razão à disponibilidade orçamentária referente ao programa, o que tornou necessária a adoção de uma nova metodologia e regras de ocupação das oportunidades de financiamento dos estudantes de graduação que ora se prestam os devidos esclarecimentos. A adoção de critérios de qualidade para acesso ao Fies, de forma a oportunizar o financiamento com recurso público, o qual deve ser utilizado na defesa do interesse coletivo, significa, inclusive, a aferição de qualidade pela comparação de desempenho dos estudantes que se candidatam a esta oportunidade, como bem dispõe a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF – que chancela a utilização do Enem para fins de pré-seleção de candidatos para financiamento pelo Fies, é essencial para a correta destinação dos fundos públicos. E conclui que a matéria está expressamente prevista nas normas do Programa, cuja vinculação para a Administração é impositiva, além de já ter sido objeto de análise do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF. Pugnou pela denegação da segurança. (Ids. 36469674; 36469685 e 36470129).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, aplicando-se ao caso a Teoria da Encampação na medida em que a autoridade apontada como coatora, sendo hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a ilegitimidade passiva "ad causam".

Ao decidir liminarmente a questão aqui posta a desate, o Exmo Juiz Federal substituto entendeu por bem deliberar nestes termos:

Fazer um curso superior é, sem dúvida, o sonho de muitos e, às vezes, a única opção é cursar a graduação em uma faculdade particular. Sabe-se da dificuldade de pagar as mensalidades, especialmente do curso de Medicina, circunstância que tem conduzido muitos estudantes a solicitarem o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil).

Só podem solicitar o FIES os estudantes que prestaram o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Não é necessário ter feito o exame no mesmo ano em que o benefício é solicitado, mas há uma exigência para que o aluno tenha feito a prova em alguma das edições posteriores a 2010.

Desde 2015, o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) passou a ser um dos requisitos para concorrer ao FIES. Logo, não é possível conseguir o FIES sem o ENEM, valendo qualquer edição do exame a partir de 2010, desde que a nota seja superior a 450 pontos e superior a zero na redação.

Além desses requisitos, existe o critério socioeconômico para cada uma das categorias do programa, não podendo o estudante ter renda familiar per capita mensal maior que três salários mínimos.

Louvável a busca da impetrante pela realização do sonho, mas nesta senda há que zelar por todos os requisitos necessários ao acesso ao financiamento, porque como bem ressaltado por ela mesma, sabedora que é da impossibilidade financeira de arcar com os altíssimos custos do curso de Medicina escolhido, um dos mais, senão o mais oneroso existente, deveria ter se inteirado de todos os requisitos necessários, além, é claro, da preparação com os estudos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Sim, a educação também é direito assegurado constitucionalmente, mas para ter acesso à ele, no caso, a autora deveria ter se precavido e se assegurado de que além dos estudos preparatórios também deveria ter verificado os requisitos para credenciar-se ao financiamento que lhe possibilitaria o acesso ao curso superior de Medicina.

Não é cabível corrigir um erro com outro, significando dizer que suplantar o direito à igualdade para assegurar o acesso de apenas um cidadão ao curso mediante financiamento específico, isto sim, malfeire a Constituição e a lei.

O direito vindicado fere o princípio da igualdade na medida em que outros tantos alunos que fizeram o ENEM e também estão pleiteando o FIES podem ser preteridos num critério desigual de inclusão no financiamento.

Quero dizer com isto, que determinar a inclusão da impetrante no FIES sem que ela tenha cumprido as etapas que são exigidas de todos os outros malfeire o princípio constitucional da igualdade porque os demais não terão a mesma "sorte" e poderão, inclusive, não lograr êxito no financiamento, cada vez mais limitado.

Assim, a despeito do mérito de haver sido aprovada no vestibular, não cabe suplantar o direito de todos os demais candidatos que pleiteiam o financiamento e se submeteram às condições exigidas para tanto para privilegiar a impetrante que não prestou o ENEM, pré-requisito essencial para tornar o aluno elegível ao credenciamento e inscrição no FIES.

Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

De ofício, retifico o polo passivo deste writ. Para tanto, retifique-se o registro de autuação deste mandamus para dele constar: o Ministério da Educação (MEC) e o FNDE na condição de litisconsortes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, retornem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Processado o writ e apresentadas as informações pela autoridade impetrada, e seu representante judicial, nenhum fato novo e legalmente relevante que pudesse alterar o indeferimento inicial foi trazido aos autos.

Ao revés, o conteúdo das informações revelou que a decisão que indeferiu a liminar foi acertada, porque plasmada em princípios constitucionais e lastreada no arcabouço legal que rege o procedimento de acesso ao FIES.

É realmente lamentável que a impetrante tenha se descuidado de requisito imprescindível para acessar o FIES e realizar o sonho de cursar Medicina.

Porém, excepcionar sua situação em detrimento dos demais estudantes que cumpriram com o requisito de submeter-se ao ENEM, significaria privilegiá-la, sem fundamento legal e constitucional.

O mandado de segurança é ação autônoma de impugnação, destinada a emitir ordem mandamental para afastamento de ilegalidade violadora de direito líquido e certo.

O exame do mérito do pedido depende, portanto, da existência de um ato emanado de autoridade pública que esteja a produzir efeitos jurídicos tidos por ilícitos sobre a esfera de direitos da impetrante.

E neste caso, ante a confissão e inércia da impetrante, que não se submeteu ao ENEM, requisito indispensável para pleitear o FIES, inexistiu o suposto ato inquinado de coator.

Isto porque, como já mencionado na decisão inicial, não comporta deferimento, pela autoridade impetrada, de acesso de aluno ao FIES, que não possua os requisitos mínimos necessários, sob pena de malfeire ao princípio da legalidade estrita e até mesmo de prevaricação, por dar tratamento diferenciado a cidadão que não preenche os requisitos exigidos por lei para acessar ao Financiamento Estudantil.

Segundo o princípio da legalidade estrita ou da reserva de lei, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, é vedado à Administração Pública impor deveres, aplicar penalidades ou conceder direitos sem previsão legal.

Assim, tem-se que a autoridade impetrada agiu (ou teria agido) de acordo com o princípio retencionado, não desbordando sua competência e não praticando qualquer ato ilegal ou com abuso de autoridade.

Isto porque, inexistiu qualquer comprovação de que a ela tenha sido submetido qualquer requerimento de acesso ao FIES por parte da impetrante.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **denego a segurança em definitivo**.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINO PINAFFI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a requisição à APSDJ nos termos do despacho de id 33344791, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF, fica prejudicada a perícia agendada para amanhã (14/08/2020).

Solicite ao perito nova data para perícia, informando este Juízo com intervalo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-62.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pre-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser concluso, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pre-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-59.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA NAZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do contido no ID 36918267, informe o impetrante o endereço do Chefe da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SRI.

Cumprida a determinação pelo impetrante, proceda a devida notificação determinada no ID 36893948. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF, fica prejudicada a perícia agendada para o dia 13/08/2020.

Solicite ao perito nova data para perícia, devendo informar este Juízo com intervalo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 27 de agosto de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 36613981), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (159) Nº 5002111-43.2020.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

EXECUTADO: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Nome: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Endereço: RUA PEDRO MESCOLOTTE, 51, GRUPO EDUCACIONALE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-200

Valor da dívida: R\$390,758.59

ID:36435641:Altere-se a Classe Processual para Execução Fiscal.

a- CITE O(A) EXECUTADO(A) (ou arreste-lhe bens, se for o caso) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução:

b- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c- INTIME o(a) executado(a) e o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d- CIENTIFIQUE o executado (a) de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; Na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem

f- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

g- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais.

Link das peças processuais <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C011B2C63>

Devolvido o mandado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Prioridade: 08

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF, fica prejudicada a perícia agendada para o dia 17/08/2020.

Solicite ao perito nova data para perícia, devendo informar este Juízo com intervalo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, contra a decisão que excluiu a União do polo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (id 34908182).

A União apresentou suas contrarrazões (id. 35704381).

DECIDO.

Sobre os embargos de declaração dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Uma leitura atenta do longo arrazoado dos declaratórios revela que o embargante não aponta nenhum dos requisitos exigidos pela lei processual. Limita-se a reproduzir os termos da contestação.

Nota-se que o inconformismo com a decisão embargada é a razão que leva a embargante a interpor os embargos declaratórios.

Todavia, não é este o meio adequado para se buscar a reforma do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos. 2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3-5692336-73.2019.4.03.9999-PROCESSO_ ANTIGO.:PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 56923367320194039999 - 24/03/2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por falta de requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000878-38.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Por primeiro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça de ID 36854852, o que já fica determinado para o caso de descumprimento.

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo (ID 36694868) defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Cabará à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002905-57.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, a decisão em primeiro grau dos embargos à execução fiscal interpostos (50021573220204036112). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002178-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos autos:

/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ProceComCiv 5002342-08.2017.4.03.6102 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 04/09/2017

/8ª Vara Federal de Campinas

CumSen 5000537-74.2018.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 24/01/2018

/3ª Vara Federal de Marília

ProceComCiv 5000165-10.2018.4.03.6111 - Urbana (Art. 48/51)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 01/02/2018

/4ª Vara Federal de Campinas

ProceComCiv 5002454-31.2018.4.03.6105 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 22/03/2018

/2ª Vara Federal de Limeira

MSCiv 5001447-84.2018.4.03.6143 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DO INSS DE LIMEIRA e outros (1)

Distribuído em 19/06/2018

/2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CumSenFaz 0003752-16.2012.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 07/05/2012

/4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ProceComCiv 0007146-26.2015.4.03.6183 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 13/08/2015

/1ª Vara Federal de Barueri

ProceComCiv 0002900-70.2016.4.03.6144 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em 03/03/2016

/2ª Vara Federal de Jundiaí

ProceComCiv 0011968-63.2014.4.03.6128 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 16/09/2014

/2ª Vara Federal de Campinas

MSCiv 5013846-31.2019.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)

Distribuído em: 14/10/2019

/3ª Vara Federal de São José dos Campos

ProceComCiv 5007941-51.2019.4.03.6103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 21/11/2019

/2ª Vara Federal de Jundiaí

ProceComCiv 0006096-04.2013.4.03.6128 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 30/09/2013

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOS Nº 5001185-62.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Segundo disposições dos artigos 350 e 351 do CPC, "se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova", e "se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova".

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, com fulcro no artigo 351 do CPC/2015, tendo a parte requerida apresentado preliminares de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunizo a apresentação de réplica pelo requerente.

No mesmo prazo, as partes poderão especificar eventuais provas que porventura entendam pertinentes ao deslinde da questão, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Sem prejuízo e, por oportuno, cientifiquem-se as partes da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento. (Ids. 36937702 e 36939926).

Especificadas provas, deliberarei.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006033-18.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A

DESPACHO

Considerando que este feito foi reunido à execução fiscal nº 0004014-39.1999.4.03.6112, sobrestem-se estes autos para que a tramitação ocorra exclusivamente naqueles autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001147-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 1ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO FERRARI VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a certidão negativa de citação (ID 36663511).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecado através do endereço eletrônico 01vf-ca@jfj.jus.br, informado no corpo da carta precatória (ID 31137636).

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da manifestação do perito (ID 36949229), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote, da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado e de que cabe a cada parte informar eventual assistente técnico indicado quando for intimada da data agendada para a realização da perícia.

Considerando a manifestação da CEF em outros processos da mesma natureza, nos quais solicitou um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que possa providenciar o quanto requerido pelo Senhor perito, solicite-se a ele nova data para perícia, pois a ora agendada não respeita o intervalo de dias solicitado pela parte ré, e que informe a nova data com antecedência mínima de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004734-49.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Solicite-se a transferência do numerário bloqueado via Sistema Bacenjud (ID 36887327) ao PAB da CEF local.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos, para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008300-26.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Associe-se este feito ao processo nº 00040143919994036112 no qual devam prosseguir os atos processuais. Após, sobreste-se este processo. Intimem-se.

(id 36813528) : Os autos principais acima mencionados estão sobrestados nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cabe a exequente, querendo impulsioná-los, requerer seu desarquivamento e manifestar-se em prosseguimento, diretamente no processo acima mencionado.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002173-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: CARLOS SOUZA BARROS

DECISÃO

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de CARLOS SOUZA BARROS, pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) Art. 334-A, do Código Penal.

Segundo consta nos autos do flagrante, no dia 12/08/2020, por volta das 17h00min, os policiais militares MARCO ANTONIO POLTRONIERI e KLEBER DE SENA surpreenderam o flagranteado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem documentação fiscal dentro do veículo em que transitava pela rodovia SP 425, no Km 408, na região da cidade de Estrela do Norte/SP.

Representa a Digna Autoridade Policial pelo afastamento do sigilo das comunicações de dados e telefônicas dos telefones celulares apreendidos em poder do flagranteado, para a realização de exame pericial visando a extração de comunicações eletrônicas eventualmente armazenadas nos dispositivos mencionados, para análise e instrução do inquérito policial em referência.

Referidos aparelhos encontram-se relacionados e especificados nos itens 5 e 6 do Termo de Apreensão nº 0040/2020, acostado às páginas 09/10, do ID 36890259, do Auto de Prisão em Flagrante.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação do flagrante e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Alternativamente, opinou pela liberdade provisória mediante fiança em valor não inferior a R\$ 30.000,00. Nada mencionou acerca da medida requerida pela Autoridade Policial (ID 36930250).

Da quebra de sigilo telefônico.

Cumprir anotar que a quebra do sigilo, quer seja fiscal, quer seja bancário, telefônico ou telemático de investigado em Representação Policial deve ser precedida de autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

Passando adiante, o direito ao sigilo das informações telemáticas e telefônicas, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida.

Não obstante o texto constitucional pátrio estabelecer, em seu artigo 5º, incisos X e XII, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tais sigilos não são direito absoluto e a hipótese de sua quebra é amparada na Lei nº 9.296/96 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, inexistem dúvidas quanto à possibilidade do requerimento da Autoridade Policial, visando a quebra do sigilo de dados e telefônicos contidos nos aparelhos celulares apreendidos de investigados em sede de Inquérito Policial, formulado ao Poder Judiciário, momento, para apuração de ilícitos.

Desta forma, considerando que a prova não pode ser obtida por outros meios disponíveis e tendo em vista que a medida requerida é imprescindível para a elucidação dos fatos e para o deslinde da questão, e presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido nos termos em que formulado.

Assim, determino afastamento do sigilo telefônico, abrangendo comunicações de dados e telefônicas disponíveis nos aparelhos celulares apreendidos com o flagranteado, descritos nos itens 5 e 6 do Auto de Apreensão das páginas 9/10 do ID 36890259.

Da homologação do flagrante.

O flagrante se acha formalmente em ordem, já que dele constam as Notas de Culpa e de Ciência das Garantias Constitucionais, a ciência ao preso acerca do seu direito ao silêncio e de comunicar-se com a família, bem como de ser assistido por advogado.

Observo que o laudo de corpo de delito aponta um lesão leve no autuado, contudo, o Sr. Perito informa que não há nenhuma relação com o ato da prisão.

A Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva.

A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão.

De fato, o parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.

O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”

Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar.

De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF).

Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, mesmo que o averiguado esteja respondendo a outra ação penal ou inquérito policial, caso condenado, poderá, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Feitas estas considerações, passo à análise da situação do preso.

Para justificar a prisão preventiva o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 334-A, do CP), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Contudo, o delito imputado ao preso não envolve violência doméstica ou familiar (art. 313, III, do CPP), certo que também não há dúvidas quanto à sua identidade civil (art. 313, parágrafo único, do CPP).

Não obstante, reputo inexistente o requisito *periculum libertatis* no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considerando os documentos acostados verifica-se que o preso não oferece perigo à ordem pública ou econômica, muito menos se justifica eventual prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Embora as informações juntadas aos autos indiquem delitos anteriores do acusado, o fato não impede a concessão de liberdade provisória, visto que o benefício é concedido sob as condições de comparecer a todos os atos do processo e manter informado o Juízo sobre eventual mudança de endereço.

Não se pode desconsiderar o fato de que o alto índice de desemprego dificulta a comprovação de ocupação lícita.

O preso em questão foi flagrado transportando, ilegalmente, grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai.

Lembre-se que, caso o requerente venha a responder pelo crime pelo qual foi preso em flagrante, poderá, eventualmente, ser condenado a regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, ou mesmo ter a pena substituída, razão pela qual sua custódia seria injusta e ofensiva à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF).

E neste caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, em função do art. 334-A do CP, porquanto inexistente ameaça concreta à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, em face de que a manutenção da prisão seria verdadeira antecipação da pena.

A elevada quantidade de cigarros não deve ser motivo para a decretação da custódia provisória. Não há prova de reincidência, sendo que o fato de o preso ter admitido a participação em outros fatos pretéritos, no interrogatório, por si, não justifica a prisão cautelar. Não se pode, daí, deduzir que o autuado, se solto, voltará a delinquir.

Por outro lado, segundo entendimento do STJ, em época de pandemia deve ser concedida a liberdade provisória àqueles que estão presos, por falta do pagamento de fiança arbitrada, razão pela qual a fiança aqui deve ser dispensada.

Imponho ao autuado como condições da liberdade provisória, o dever de comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço e de comunicar previamente ao Juízo a necessidade de ausentar-se de seu domicílio por período superior a 8 dias, sob pena de revogação do benefício.

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de CARLOS SOUZA BARROS. Ato contínuo, CONCEDO-LHE liberdade provisória sem a necessidade de recolhimento de fiança e mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP).

Concedo o prazo de 10 dias para o autuado juntar comprovante atualizado de endereço residencial, sob pena de revogação da liberdade concedida. Fica desde já ciente o indiciado de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura clausulado e termo de compromisso, devendo este ser assinado pelo flagranteado no ato de sua soltura e remetido pelo estabelecimento prisional a este juízo, por meio expedito, para sua juntada aos autos.

Requisitem-se as folhas de antecedentes de praxe. Oportunamente, providencie a Secretaria Judiciária a nomeação de defensor dativo para o indiciado.

Determino o afastamento do sigilo telefônico, abrangendo comunicações de dados e telefônicas disponíveis nos aparelhos celulares apreendidos com o flagranteado, descritos nos itens 5 e 6 do Auto de Apreensão das páginas 9/10 do ID 36890259.

Audiência de custódia presencial dispensada em atenção à recomendação do CNJ nº 68/2020.

Cumpra-se, certificando-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTOR:JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o AUTOR para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005215-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ODETE BERNARDO GEDOLIN

Advogado do(a)AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, manifestem-se as partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-70.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANUEL DIONISIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID36105631, item "3", no total de **R\$ 65.683,64 (Créd. Autor = R\$ 59.712,40e Hon. Adv. = R\$ 5.971,24) em 05/2020**, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Visto em decisão.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255), **manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.**

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA ajuizou a presente demanda de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da **UNIESP S/A**, da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a obrigação de fazer no sentido de validar a transferência do FIES da autora para a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, nos termos do §5º, do citado art. 21 da Portaria Normativa nº 15/2011 – MEC.

Segundo a autora, em 30 de outubro de 2018 aderiu ao programa governamental de financiamento estudantil (FIES), para custear o curso de enfermagem que iniciara junto à primeira requerida (UNIESP), no campus de Penápolis/SP. Informa, ainda, que se encontra matriculada no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, campus de Jaú/SP.

Ocorre que em março do corrente ano, foi surpreendida com a notícia de que a UNIESP suspendeu as atividades da faculdade de Penápolis/SP, sem informar qual seria o destino dos cursos lá existentes e nem como ficaria a situação do FIES dos alunos aderentes.

Alega que não conseguiu obter informações sobre como proceder a transferência do FIES para outra instituição de ensino. Assim, por estar cursando medicina em outra instituição de ensino, pleiteou a transferência do FIES junto ao SISFIES, nos termos da Portaria Normativa nº 25/2011, mas o “documento” encontra-se indisponível perante o *site* do SISFIES e o prazo para realização da transferência do FIES se encerra em 15/08/2020.

Sustenta, em síntese, que os termos das Portarias Normativas nº 15/2011 e 25/2011, lhe garante a pretendida transferência, bem como que o §5º, do artigo 21, da Portaria Normativa nº 15/2011, autoriza o Ministério da Educação a suprir a anuência da instituição que encerrar suas atividades quando for o caso.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No caso, depreende-se dos autos, que a requerente em 30/10/2018 foi selecionado para contratação do financiamento estudantil para o curso de enfermagem na UNIESP, campus de Penápolis/SP. Todavia, pretendendo a transferência do financiamento para o curso de medicina da UNOESTE, campus de Jaú/SP, não obteve êxito, ao que parece, pelo fato de que a UNIESP não teria validado o pedido de transferência.

A situação narrada pela requerente, apresenta-se confusa e sequer há certeza sobre o motivo que está impedindo a almejada transferência. Ocorre que, em tese, os as normas que regem a questão (Portarias Normativas nº 15/2011 e 25/2011), amparam a pretensão da requerente, dando ares de que o bom direito esteja presente.

Diante disso, atendo ao fato de que o prazo para o aditamento (renovação e transferência) do FIES se encerra no dia 15/08/2020 (Id 36835073), o que impede que a parte contrária seja ouvida antes de se decidir o pedido de tutela de urgência, ante a absoluta falta de tempo para tanto, tem-se que o risco ao resultado útil do processo, justifica a concessão da tutela de urgência ora requerida, sem prejuízo de que tal seja reanalisada após as respostas dos requeridos.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para o fim de determinar que a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedam com as medidas necessárias para permitir transferência do FIES da autora, vinculado ao curso de enfermagem da UNIESP, campus de Penápolis/SP, para o curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, campus de Jau/SP.

Cite-se nos endereços declinados na inicial e **COM URGÊNCIA**, a UNIESP S/A, a UNIÃO e a CEF para que deem imediato cumprimento à tutela ora deferida, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES

Advogado do(a) REU: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, inicialmente, em face de Fernando de Oliveira Sousa, **REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES**, como incurso nas penas dos artigos 334, *caput*, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 17 de abril de 2018, por volta das 6h20min, na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, km 587, no município de Presidente Bernardes/SP, policiais militares surpreenderam REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES transportando, no veículo IMP/VW POLO CLAS. 1.8 MI, placas CCJ-2414, município de José Bonifácio/SP, diversas mercadorias estrangeiras, importadas do Paraguai, entre eles cosméticos, ferramentas e equipamentos eletrônicos, com a finalidade de serem destinados ao comércio, sem o regular recolhimento dos impostos incidentes, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/00083/18 (id 28567471 – págs. 36/47).

Conforme consta, REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES foi contratado por terceiro, que optou por não identificar, para adquirir e importar de mercadorias estrangeiras até a cidade de José Bonifácio/SP, para posterior comercialização. Assim, REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES se deslocou até o município de Pedro Juan Caballero/PY, onde procedeu à aquisição e recebimento dos produtos acima descritos, tendo em seguida importado tais mercadorias, sem qualquer documento, introduzindo-as em território nacional de modo criminoso, evitando a fiscalização alfândegária, com ilusão total dos impostos devidos.

A denúncia foi oferecida em 21 de janeiro de 2019 e recebida em 31 de janeiro de 2019 (fl. 13 do id 28567473).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo, porém, devidamente citado, o réu não compareceu à audiência.

Nomeado defensor dativo, foi apresentada defesa preliminar (fl. 101/105 do id 28567473).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 109/110).

Durante a fase de instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (id 28567475 e 28567484).

O processo foi digitalizado.

O réu não compareceu à audiência de interrogatório (id 30275117), sendo-lhe decretada a revelia (id 34201079).

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizada a autoria e a materialidade (id 35460582).

Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição ante o princípio da insignificância (id 36501871).

Vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 17 de abril de 2018.

O Artigo 334 do Código Penal, na redação atual, prescreve que constitui crime:

“Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabem ser falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

A denúncia atribuiu ao réu a conduta delitiva de descaminho, pois, segundo a peça acusatória, transportou mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória.

O artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, no qual há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. O crime é doloso.

No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências.

Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias — que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) —, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde como valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica como o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.

Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ).

Feitas estas ponderações iniciais, ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo.

Passo à autoria e materialidade.

Materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 15/2018 (fls. 16/19), Boletim de Ocorrência (fls. 21/32) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/00083/18 (ID 28567471 – pág. 36/46), que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 29.808,68 (vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes, de modo que não há que se falar em insignificância, já que o valor está acima do patamar admitido atualmente.

Autoria e Culpabilidade

A doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e comele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento.

A prova produzida nos autos indica que o réu REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES apenas transportava a mercadoria apreendida, não sendo o seu proprietário.

Conforme declarações no boletim de ocorrências e depoimentos das testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Kleber de Sena em juízo, na abordagem policial o réu admitiu que realizava constantes viagens a Pedro Juan Caballero para buscar mercadorias estrangeiras e que recebia o valor de 20% das mercadorias quando entregues em sua cidade, em José Bonifácio/SP.

Portanto, pelo conjunto probatório, resta evidente a autoria e culpabilidade do réu **REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES**, por ter iludido o pagamento de impostos dos produtos de origem estrangeira apreendidos no Boletim de Ocorrência - fls. 21/32 do id 28567471.

Logo, considero configurados os elementos do tipo penal previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Por todo o exposto, resta configurada a consumação do delito de descaminho, sendo imperativa a condenação do réu, pelo que passo à dosimetria da pena.

III – Dosimetria:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): não há folhas de antecedentes juntadas aos autos, de modo que entendo que o réu é primário. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Não há dados desabonadores da personalidade do réu no seu meio social. O réu não colaborou processualmente com a instrução penal, não comparecendo às audiências. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias estrangeiras. A quantidade de mercadoria apreendida não é grande para apreensões da mesma natureza na região de Presidente Prudente/SP, com o que as consequências do crime foram de média gravidade. As circunstâncias relacionadas ao crime, portanto, são, no geral, favoráveis ao réu. Assim, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime de descaminho.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vistas suas declarações no boletim de ocorrência. Desse modo, estabeleço a pena em **1 (um) ano de reclusão**. Embora a acusação narre que o réu receberia valores para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em *bis in idem*. Deixo também de aplicar as sanções previstas no art. 92, III, do CP, em face da evidente desproporcionalidade da sanção com o fato criminoso e em respeito à dignidade da pessoa humana, posto que se estaria privando o réu e, portanto, sua família, de seu meio de subsistência lícita.

Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em **1 ano de reclusão**.

-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do CP. Não há pena de multa fixada para o tipo penal.

-E) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

-F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.

-G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.

IV – Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e **CONDENO** o Réu **REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES, brasileiro, comerciante, filho de Silas Meireles e Uaddele Costa Meireles, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 14 de outubro de 1980, portador da Cédula de Identidade - RG nº 30908821/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.442.268-00, residente na Rua Donato Vicechi, nº 249, bairro Centro, em José Bonifácio/SP, fone (17) 997422535**, como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal, a **um ano de reclusão**, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação *supra*.

Declaro a **perda das mercadorias** apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, "b", do Código Penal, por ser produto de crime.

Comunique-se a Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Se necessário, regularize-se o SNBA.

Tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo, fixo os honorários do advogado, Dr. SIDNEI SIQUEIRA, no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado. Requisite-se.

Sem custas ao acusado, tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo. Por tal motivo, concedo-lhe a gratuidade da justiça.

Cópia desta sentença servirá de:

1. **mandado para a intimação do advogado dativo nomeado nos autos;**
2. **Carta Precatória para a Justiça Estadual de José Bonifácio, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação do sentenciado REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES, com endereço na Rua Donato Vicechi, nº 249, bairro Centro, em José Bonifácio/SP.**

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ARLETE BASTOS KACHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ARLETE BASTOS KACHAN impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, visando ordem liminar para o benefício NB nº 197.439.352-3/41 lhe seja concedido (aposentadoria por idade), determinando ao INSS que compute como carência o período em que a segurada recebeu benefício de auxílio doença (07/09/2001 a 03/06/2002 – 07/06/2004 a 13/06/2006 e de 14/06/2006 a 17/09/2018).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1233BD0017>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Visto em decisão.

Pelo despacho Id 35280006 – 13/07/2020, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicabilidade do Tema 1039 STJ, ao presente caso.

Manifestações da parte autora (Id 35555358 – 17/07/2020) e da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros (Id 35949130 – 24/04/2020), vieram aos autos.

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1039), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutem a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, **suspensão o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-65.2010.403.6112 - CICERO CARDOSO DE ANDRADE X ARI DA SILVA LOURES X RENILDE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA MAIA X ZULEIDE BATISTA DE SOUZA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL (SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS, mantida a decisão recorrida.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do que fora deduzido no agravo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-15.2004.403.6112 (2004.61.12.007936-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MOREIRA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Na petição de fl. 190 a parte exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. DECIDO. A despeito do requerimento formulado pela parte exequente, verifica-se que o patrono que subscreveu a referida petição não tem procuração nos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes à ilustre advogado subscritor da petição de fl. 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009164-25.2004.403.6112 (2004.61.12.009164-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X POSTO DE MOLAS FREVO LTDA ME X NILSON VITORINO DOS SANTOS X MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS - ESPOLIO (SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO E SP385510 - RODRIGO E SILVA BRAMBILA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007976-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007976-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X MASUMI TANIKAWA

Vistos, em despacho. Na petição de fl. 40 a parte exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. DECIDO. A despeito do requerimento formulado pela parte exequente, verifica-se que a patrona que subscreveu a referida petição não tem procuração nos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes à ilustre advogada subscritora da petição de fl. 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001214-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X PAULO CESAR LOPES MARCELINO

Vistos, em despacho. Na petição de fl. 28 a parte exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. DECIDO. A despeito do requerimento formulado pela parte exequente, verifica-se que a patrona que subscreveu a referida petição não tem procuração nos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes à ilustre advogada subscritora da petição de fl. 28. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o requerimento da União demandará a continuação do processamento do presente feito, determino a virtualização dos autos.

À Secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, renove-se vistas à União - Fazenda Nacional, para digitalização do presente feito.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vistas ao Autor/Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237-239.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se os autos em secretaria até o pagamento do precatório.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002174-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: ALEX SANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Analisados os autos, concluo pela regularidade formal e material da **prisão em flagrante**. Sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e deixo de realizar a audiência de custódia, nos termos dos artigos 8º e 8º-A da Recomendação 62, de 17/03/2020, do CNJ.

Ressalvo, desde logo, a possibilidade de a defesa do custodiado comunicar a este juízo ofensa à sua integridade ou aos demais direitos e garantias do preso.

Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, com urgência, sobre o pedido de liberdade provisória constante dos IDs 36900262 e 36900495.

Com a manifestação do MPF e tendo em vista a necessidade de assegurar à defesa técnica o conhecimento a respeito dos argumentos do MPF, afim de que possa contraditá-los, intime-se a defesa dos custodiados, com urgência, para, querendo, apresentar manifestação antes da decisão.

Após, retomemos autos conclusos antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante a este juízo, oportunidade em que apreciarei o pedido de liberdade provisória.

Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004861-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 1201365-76.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 1202260-03.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

SENTENÇA

Comprovado o pagamento das verbas honorárias executadas, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202793-59.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA, MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SP116388, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SP116388, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda ao levantamento de eventual penhora.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012505-39.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA

AUTOR: FELIPE PINHEIRO GUIMARÃES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício nº 1809/2019 – DPF, id. 36850987.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001421-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSALINA ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0001881-67.2012.403.6112, intime-se a parte exequente para incluir as peças digitalizadas no referido feito.
Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005142-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: KAMILA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Excepcionalmente, concedo aos exequentes o derradeiro prazo de sessenta dias para cumprimento do determinado no despacho Id. 25736518.
Intimem-se.
Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007195-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILANA J.M. STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DESPACHO

Verifico que a Defesa extraiu cópias dos autos de prisão em flagrante que possui o mesmo número do inquérito policial. Se a Defesa verificar os autos do inquérito policial visualizará que as folhas 02 e as folhas 03/05 correspondem às folhas 100 e 27/29 do inquérito policial. Assim, mais uma vez concedo a defesa a faculdade de visualização dos autos físicos em secretaria, para que proceda a novo peticionamento, no prazo de 3 dias. Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000314-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA PITALLOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DESPACHO

ID 36836602: Defiro a inserção de DEJAIR ALVES DA SILVA como terceiro interessado, **apenas para fins de visualização dos autos**. Proceda-se ao cadastramento de DEJAIR e seus advogadas, para fins de visualização.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000241-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA - PA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Aguarde-se agendamento de audiência pelo Juízo deprecante.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002174-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALEX SANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492

DECISÃO

Visto em decisão.

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante em face dos averiguados **ALEX SANDRO GOMES DE OLIVEIRA** e **JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS**, por conta de fatos enquadrados nos tipos penais descritos nos art. 334 e 334-A, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 12 de agosto de 2020, por volta das 20h50m, na Rodovia SP 270, KM 616 + 500 metros, policiais rodoviários federais ao realizar abordagem a ônibus da Viação Andorinha, itinerário Campo Grande-São Paulo, deram aos custodiados voz de prisão por infração, em tese, aos crimes descritos nos Art. 334 e 334-A, do Código Penal, pois **ALEX SANDRO GOMES DE OLIVEIRA** foi surpreendido na posse de cigarros de origem estrangeira, óculos, eletrônicos, vestuário e essência de narguilé, sem regular documentação de importação, ao passo que **FRANCISCO DA SILVA SANTOS** foi surpreendido na posse de vestuário e essência de narguilé, também, sem regular documentação de importação, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 80/2020 (IPL 8-0064/2020-DPP-PDE-SP).

A defesa dos custodiados peticionou no IDs 36900262 e 36900495 requerendo a concessão de liberdade provisória aos flagranteados ao argumento de que agiram como meras "mulas", não tendo conhecimento acerca dos cigarros e essências de narguilé contidas na bagagem. Alega que não são pessoas perigosas, possuindo boa índole e são poradores de bons antecedentes e, portanto, não há risco à ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução processual, uma vez que os investigados tem residência fixa e não esboçaram nenhuma reação no sentido de empreender fuga do local dos fatos.

Recebido o flagrante e achado formal e materialmente em ordem, foi dada voz ao MPF que se manifestou no sentido da homologação do flagrante, com concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 36941834).

Sobreveio manifestação da defesa (ID 36948007), reiterando o pedido de liberdade provisória e os termos da petição de ID 36930597, no sentido de que caso seja concedida a liberdade provisória mediante fiança, que esta seja fixada no valor mínimo, tendo em vista a situação financeira precária dos acusados. Requereu a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntar comprovante de endereço dos custodiados.

Decido.

Analisados os autos, reafirma a regularidade formal e material da **prisão em flagrante, uma vez que consta dos autos nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, laudo de corpo de delito indicando que os presos não apresentaram lesões corporais, bem como, a prisão foi comunicada à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União e, além disso, os presos tiveram oportunidade de comunicar à pessoa por eles indicada da ocorrência da prisão em flagrante.** Sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e deixando de realizar a audiência de custódia, nos termos do art. 8º da Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ.

Verifico que a materialidade do delito de contrabando encontra-se comprovada pelo referido Auto de Apresentação e Apreensão nº 80/2020, e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias circunstância do flagrante. Não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante, passo a analisar a necessidade de manutenção do custodiado em prisão processual.

Tomam os autos para análise da necessidade ou não de conversão do flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, na forma do art. 310, do CPP, na redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019 e a Lei nº 12.403/2011.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva. Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva.

A Lei 13.964/2019, alterou a redação do § 6º, do art. 282, do CPP, estabelecendo expressamente que:

"A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.

Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais dos indicados e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar.

De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF).

Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, mesmo o averiguado venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF).

Pois bem. Feitas estas considerações passo a análise da situação individual dos indicados.

ALEX SANDRO GOMES DE OLIVEIRA

De acordo com as certidões dos autos de prisão em flagrante (Id 36910057, 36910058, 36910055 e 36922653), o custodiado é primário.

Além disso, apesar de não ter sido juntado aos autos prova de residência fixa, observo que declarou regularmente seu endereço e documentos pessoais, permitindo a pesquisa ampla de seus antecedentes.

Quanto à ocupação lícita, vê-se que se declarou como vendedor, há 3 meses, na cidade de Campo Grande/MS, com renda aproximada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), morando em imóvel alugado por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme Boletim Individual de Vida Progressiva constante do ID 36894215 – pág. 15.

Acrescente-se, ainda, que o grau de participação do preso na empreitada criminoso é, por ora, duvidoso. Não há como saber se prestou apenas ao transporte da carga, funcionando como mero transportador e entregador da mercadoria, ou se colaborou para o crime de forma ativa. Estando apenas na posse da mercadoria, não tendo oposto qualquer tipo de resistência à prisão.

Assim, tenho que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que, apesar da pena máxima prevista em abstrato para o crime atribuído ao agente ser de 5 (cinco) anos, portanto, superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constata-se que não se trata de crime inafiançável, e não se vislumbra a existência de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, nos termos do art. 312, *caput*, *in fine*, com a nova redação dada pela Lei 13.964/19.

No mais, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo custodiado, bem como o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Embora em situações similares o juízo costumasse fixar fiança variável, normalmente próxima a 10 salários-mínimos, dado às condições pessoais do custodiado já mencionadas anteriormente, bem como atento à circunstância de que ainda estamos em plena pandemia, com restrição de funcionamento do fórum e de bancos, bem como indiscutível situação de vulnerabilidade econômica vivenciada por elevada camada da população, a fixação de fiança neste momento poderia inviabilizar a liberdade.

No caso, tenho por adequadas as seguintes medidas:

- 1-comparecimento perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento;**
- 2-proibição de se mudar de residência sem prévia permissão do Juízo ou ausentar-se da sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado;**
- 3-proibição de empreender viagem à região fronteira com outros Países; e,**
- 4-juntada de comprovante atualizado de endereço, no prazo de até 10 dias, o qual poderá ser encaminhado por email à Secretaria desta Vara.**

Sendo assim, em suma, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso **ALEX SANDRO GOMES DE OLIVEIRA**, mediante imposição das medidas cautelares acima descritas.

O descumprimento das medidas ora impostas poderá implicar decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverão ser encaminhados à Cadeia Pública de Presidente Venceslau, por e-mail, devendo a autoridade Policial recolher a assinatura do flaganteado no termo de compromisso e restituí-lo à Secretaria desta Vara.

JOSE FRANCISCO DASILVASANTOS

De acordo com as certidões dos autos de prisão em flagrante (Id 36910053, 36910052, 36909100, 36910054 e 36922653), o custodiado é primário.

Além disso, apesar de não ter sido juntado aos autos prova de residência fixa, observo que declarou regularmente seu endereço e documentos pessoais, permitindo a pesquisa ampla de seus antecedentes.

Quanto à ocupação lícita, vê-se que se declarou como garçom, há 3 anos, na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, com renda aproximada de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), morando em imóvel alugado por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme Boletim Individual de Vida Progressiva constante do ID 36894216 – pág. 1.

Acrescente-se, ainda, que o grau de participação do preso na empreitada criminoso é, por ora, duvidoso. Não há como saber se prestou apenas ao transporte da carga, funcionando apenas como transportador e entregador da mercadoria, ou se colaborou para o crime de forma ativa.

Assim, tenho que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que, apesar da pena máxima prevista em abstrato para o crime atribuído ao agente ser de 5 (cinco) anos, portanto, superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constata-se que não se trata de crime inafiançável, e não se vislumbra a existência de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, nos termos do art. 312, *caput*, *in fine*, com a nova redação dada pela Lei 13.964/19.

No mais, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo custodiado, considerando, por fim, o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando a Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Embora em situações similares o juízo costumasse fixar fiança variável, normalmente próxima a 10 salários-mínimos, dado às condições pessoais do custodiado já mencionadas anteriormente, bem como atento à circunstância de que ainda estamos em plena pandemia, com restrição de funcionamento do fórum e de bancos, a fixação de fiança neste momento poderia inviabilizar a liberdade.

No caso, tenho por adequadas as seguintes medidas:

- 1-comparecimento perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento;**
- 2-proibição de se mudar de residência sem prévia permissão do Juízo ou ausentar-se da sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado;**
- 3-proibição de empreender viagem à região fronteira com outros Países; e,**
- 4-juntada de comprovante atualizado de endereço, no prazo de até 10 dias, o qual poderá ser encaminhado por email à Secretaria desta Vara.**

Sendo assim, em suma, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso **JOSE FRANCISCO DASILVASANTOS**, mediante imposição das medidas cautelares acima descritas.

O descumprimento das medidas ora impostas poderá implicar decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverão ser encaminhados à Cadeia Pública de Presidente Venceslau, por e-mail, devendo a autoridade Policial recolher a assinatura do flaganteado no termo de compromisso e restituí-lo à Secretaria desta Vara.

Requisitem-se as folhas de antecedentes do Estado de Mato Grosso do Sul e eventuais certidões de objeto e pé de ambos os custodiados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAIM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITALLOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

IDs 36904558 e 36904559: Tendo em vista a impossibilidade de juntada do conteúdo das mídias de fs 191 (deste feito) e das mídias de folhas 490, 491, 912, 922 e 931, proceda-se o acautelamento das mídias em secretaria.

Reabro o prazo para conferência dos autos, por cinco dias e observo que as partes deverão encaminhar-se à secretaria deste Juízo, caso desejem ter acesso as mídias acima citadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DESPACHO

Designo o dia 27/08/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus, a ser realizada preferencialmente pela ferramenta microsoft teams, ou no caso de impossibilidade técnica pela ferramenta cisco.

Expeça-se ofício requisitando a participação dos policiais.

Depreque-se a intimação dos réus.

Depreque-se ao Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR a realização de audiência, por meio de videoconferência, com este Juízo - utilizando para tanto as ferramentas acima elencadas, bem como a intimação da testemunha Telmo para comparecer no referido Juízo, uma vez que a Defesa alegou que trata-se de testemunha humilde e que provavelmente não terá possibilidade de acesso as ferramentas necessárias para participar da audiência. Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado que informe o e-mail e número do telefone celular para participação da audiência de videoconferência.

Intime-se a tradutora.

Observo que as intimações deverão ser instruídas com cópias das instruções em anexo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006425-80.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à associação dos embargos à execução nº 0000556-58.2010.403.6102 à presente execução fiscal.

2. Nos termos da decisão ID nº 27006568, foi determinado, além da inclusão de MARISA GUEDES SIM, CPF 122.274.238-11, no polo passivo desta execução, o levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 183 dos autos físicos), uma vez que os valores depositados mensalmente foram considerados irrisórios, ante o valor do débito.

A referida decisão é objeto do recurso de agravo de instrumento nº 5002650-12.2020.4.03.0000, noticiado conforme documento ID nº 28161205-28161210.

Entretanto, os depósitos continuam sendo realizados nos autos (ID nº 34639304 e ID nº 36300037).

Verifico, no mais, que a co-executada foi regularmente citada nestes autos, ID nº 36429368.

3. Sendo assim, requeira a **exequente** o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003367-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa foi devidamente intimada acerca do despacho ID nº 35340005, apresentando impugnação por negação geral, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de Embargos a Execução.

Decorrido o prazo, façam-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 28058908, ficou esclarecido que a conversão em renda dos valores depositados nestes autos deveria visar, exclusivamente, à quitação dos débitos que foram parcelados, não podendo ser utilizados para outras dívidas em aberto.

A Caixa Econômica Federal, conforme informações ID nº 35596687, procedeu ao recolhimento do valor integral da conta em GRU do SUS (ID nº 35596688).

Em petição ID nº 36430875, a exequente requer penhora de ativos financeiros quanto ao saldo remanescente apontado no documento ID nº 36430879; entretanto, não esclarece se a alocação foi realizada, exclusivamente, sobre o valor do débito (excluídos os honorários) e se houve alocação e abatimento das parcelas pagas referentes ao PRD. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que preste os esclarecimentos devidos, proceda a alocação conforme determinado e requeira o que de direito, apontando, se o caso, saldo remanescente atualizado.

Após, tomemos atos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302449-02.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Inicialmente, verifico que apenas a empresa executada possui advogado constituído nos autos, conforme procuração de fls. 09.

Sendo assim, considerando que o bloqueio de numerário ocorreu em nome do co-executado José Antonio de Souza (citado às fls. 102 dos autos físicos), expeça-se **carta de intimação** ao mesmo, intimando-o sobre do bloqueio no valor de R\$ 446,00 (ID nº 36551513), **sem reabertura de prazo para embargos**, tendo em vista tratar-se apenas de reforço de penhora.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se o referido valor quita o débito aqui executado.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005173-24.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Proceda-se à associação destes embargos de terceiro aos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102.
3. Comprove o Embargante as restrições lançadas na execução fiscal, acima mencionada, sobre veículo indicado. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, deverá esclarecer a divergência na identificação do veículo nos documentos ID nº 36198739 – Placa OQV9535 e ID nº 36198741 - Placa OKZ9535. Certo, ainda, que a placa do veículo não foi mencionada na petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

DESPACHO

Fica a executada MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 55.660.807/0001-42 intimada, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (ID nº 30837489), do bloqueio nº ID nº 36551344, no valor de R\$ 7.148,99, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo para embargos, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 35732085, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** à **exequente** para que providencie a alocação dos valores transformados em pagamento definitivo, devendo esclarecer, ainda, sobre a **quitaçã** das CDAs que fundamentam esta execução fiscal nº 0007770-18.2001.4.03.6102, bem como as execuções associadas nº 0017745-98.2000.4.03.6102, 0017753-75.2000.4.03.6102 e 0018117-47.2000.4.03.6102.

A verificação quanto à existência de saldo remanescente para levantamento (ID nº 32625738) ou aproveitamento em outra execução fiscal será realizada após a informação apresentada pela exequente quanto à quitação do débito.

Não obstante o quanto esclarecido, cumpre destacar, quanto à segunda parte do pedido ID nº 35732085, referente à reserva de valor remanescente para garantia da execução nº 0007770-18.2001.4.03.6102, que não consta penhora no rosto destes autos quanto à referida execução, devendo a exequente requerer o que de direito.

Com as informações, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Conforme esclarecido no despacho ID nº 34618140, constam dos autos bloqueios de R\$ 10.693,08 (abril de 2018 – ID nº 6141120) e R\$ R\$ 61.541,39 (agosto/2018 – ID nº 9933754 e 12274437), tendo sido determinada a conversão em renda dos depósitos nos termos do despacho ID nº 20129587.

A Caixa Econômica Federal, porém, apresentou comprovante de levantamento apenas da conta nº 2014.635.00003485-4, no valor de R\$65.264,62 (ID nº 24943676).

Sendo assim, considerando que não há comprovante quanto à conversão do depósito originário do bloqueio realizado conforme documento ID nº 6141120, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à **Caixa Econômica Federal**, acompanhada dos documentos ID nº 6141120, ID nº 20129587 e 18384017, a fim que esclareça acerca do cumprimento do despacho ID nº 20129587, quanto ao depósito indicado de R\$ 10.693,08 (abril de 2018 – ID nº 6141120), apresentando comprovante do cumprimento integral da ordem. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007123-66.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BORGES E GARREFA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME, ADILSON HENRIQUE SILVA

DESPACHO

ID nº 36871197: Aguarde-se o decurso do prazo para a exequente.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em cumprimento de sentença, em que a parte exequente entende que a decisão proferida no ID nº 35888873 é omissa. Requer a modificação do percentual fixado a título de honorários advocatícios a que foi condenada. Alega que os honorários devem ser fixados no mínimo legal, em face de atuação do procurador da Fazenda Nacional que apresentou "*manifestações curtas e simples, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, de modo que denota-se que não dispendeu muito tempo com o presente processo*".

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com as balizas estabelecidas nos incisos I a IV do § 2º, do art. 85, do CPC.

Oportuno frisar que a impugnação da Fazenda Nacional não foi tão simplificada como aduzem estes embargos de declaração, uma vez que houve necessidade de realização de cálculos e mas de uma manifestação sobre a questão.

Assim, inexistente omissão ou contradição na decisão embargada, havendo apenas discordância da embargante com os critérios fixados na decisão proferida no ID nº 35888873, em relação ao arbitramento dos honorários de sucumbência, de modo que não merecem acolhida.

Destarte, tenho que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a decisão embargada a alegada omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005280-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do constante na certidão ID nº 36462777.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0010445-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

EXECUTADA: ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Endereço: R FRANCISCO PRIZON, Nº 326, DISTRITO INDUSTRIAL SAO JOSE, SERTÃOZINHO, CEP14175-332

DEPOSITÁRIO: JOSE CARLOS TORQUETTO, CPF Nº 550.884.578-04
ENDEREÇO: OTR JOSE BONINI, Nº 686, SERTÃOZINHO, CEP 14170420

Valor da causa: R\$278.757,91 (setembro/2019)

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 27257229), consistente no seguinte bem: 1 (uma) ponte rolante, fabricação própria, capacidade 16 toneladas, constatada e avaliada em 09 de janeiro de 2020 pelo valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Embora não transitada em julgado a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000476-57.2020.4.03.6102 (ID nº 33622622), não há óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que a sentença surte efeitos a partir de sua publicação, não havendo, ainda, notícia sobre os efeitos do recebimento do referido recurso pelo Juízo *ad quem*.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 235ª

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Consigno, ainda, que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. No mais, tendo em vista que pelas regras da Central de Hastas Públicas não há necessidade de reavaliação do bem (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão),

5. Por fim, encaminhe-se carta com aviso de recebimento, visando a **INTIMAÇÃO** da empresa executada e do depositário fiel, os endereços acima indicados do inteiro teor deste despacho.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

Diante do interesse da co-proprietária do imóvel matrícula 22.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto, Daniele France Pereira Fernandes, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de compra parcelada oferecida na petição ID nº 29050213.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 4 do despacho ID nº 35118477, expedindo-se cartas de intimação à coexecutada Alessandra Rodrigues Prati e ao coproprietário Alpino Prati Júnior.

2. Encaminhe-se o despacho/mandado ID nº 35118477 à Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para cumprimento do item 5 "a" e para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco para cumprimento do item 5 "b".

3. Cumpra-se, ainda, o item 8 do despacho ID nº 35118477. Para tanto, promova a serventia o imediato cumprimento do despacho ID nº 32943057 – item 1, inserindo por meio do sistema RENAJUD a restrição de circulação conforme determinado.

4. Sem prejuízo, considerando o quanto informado pela empresa executada, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a oferta de garantia real.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos à conclusão para novas deliberações, inclusive quanto à expedição de carta precatória (ID nº 36516676) para penhora do veículo, cuja ineficácia da alienação restou reconhecida nos termos da decisão ID nº 23677596.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Inicialmente, informe a terceira interessada ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI - CPF: 046.164.248-45, na pessoa de seu advogado Dr. Danilo Marques de Souza OAB/SP 273.499, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento do alvará expedido nos autos (ID nº 30924528) referente ao depósito de fls. 281 dos autos físicos.

Comprovado o levantamento do alvará e, havendo saldo remanescente na conta judicial, tomem os autos conclusos para sentença tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 36059616.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006509-95.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MYRIAM GIORGIORI RICCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito, bem como, do seu retorno do E. TRF da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0005399-52.1999.403.6102.

3. Petição ID nº 35840901: Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, deixo de apreciar nestes autos o pedido formulado.

4. Emnada sendo requerido, arquivem-se os dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5007538-85.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

Endereço: Rua Marechal Deodoro,, 38, Centro, MONTE AZUL PAULISTA - SP - CEP: 14730-000

Valor da causa: R\$1.532.797,81 (outubro/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2347BDEFE>

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

Endereço do imóvel: "Fazenda Rancho Blanco, Zona Rural do município de Querência-MT

Endereço do cônjuge do executado: **MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO**, com endereço à R MARECHAL DEODORO, nº38, casa, Centro, Monte Azul Paulista, CEP14730-000 ou Rua Dr. Cícero de Moraes, nº 382, Centro, Monte Azul Paulista

Endereço credor hipotecário: **BANCO DO BRASIL**, agência de Monte Azul Paulista no endereço R. São Pedro, 112 - Centro, Monte Azul Paulista - SP, 14730-000

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, verifico que consta dos autos bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (ID nº30185706-3092751) e penhora sobre veículos conforme termo ID nº 31637527.

Conforme consignado nos autos dos embargos à execução nº 5003683-64.2020.4.03.6102 (ID nº 35815925), a penhora efetivada mostrou-se insuficiente para garantia desta execução.

Sendo, DEFIRO o pedido ID nº 36461740 quanto à penhora em **reforço** da **totalidade** do seguinte bem imóvel: "uma área de terras, situada no município de Querência, no Estado de Mato Grosso, com área de cinco mil, quinhentos e dezoito hectares, vinte e oito ares e quarenta e dois centiares (5.518,2842ha) e perímetro 36.555,90 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros e noventa centímetros), denominada "Fazenda Rancho Blanco", objeto da matrícula nº. **1.790** junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Querência-MT (ID nº 25097673), de propriedade de MARCO AURELIO MORALES BLANCO - CPF: 015.174.818-72, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$1.639.652,59 (ID nº36461741) atualizado para agosto/2020.

2. Encaminhe-se cópia deste despacho ao **Cartório de Registro de Imóveis de Querência-MT** para **registro da penhora**.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de TERMO DE PENHORA, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado MARCO AURELIO MORALES BLANCO - CPF: 015.174.818-72, com endereço na R MARECHAL DEODORO, nº38, casa, Centro, Monte Azul Paulista, CEP14730-000, ficando este **intimado**, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos (ID nº 25097671) acerca da **penhora**, desta **nomeação**, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a Comarca de **Querência-MT**, visando:

a) **Constatação e Avaliação** do bem ora penhorado;

5. **Após a avaliação**, encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a Comarca de **Monte Azul Paulista**, visando:

a) **INTIMAÇÃO** do(s) cônjuge do executado, Sra **MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO**, CPF nº 092.238.748-66, com endereço à R MARECHAL DEODORO, nº38, casa, Centro, Monte Azul Paulista, CEP14730-000 ou Rua Dr. Cícero de Moraes, nº 382, Centro, Monte Azul Paulista, acerca da **penhora em reforço** e do **valor da avaliação**;

b) **INTIMAÇÃO** do credor **Hipotecário, BANCO DO BRASIL**, agência de Monte Azul Paulista no endereço R. São Pedro, 112 - Centro, Monte Azul Paulista - SP, 14730-000, acerca da **penhora** e do **valor da avaliação**;

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009055-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos dos embargos à execução nº 5009056-13.2019.4.03.6102, verifico que houve interposição de recurso de apelação pelo embargado, Município de Sertãozinho, em face da sentença proferida naqueles autos que julgou procedente o pedido e determinou a extinção desta execução.

Sendo assim, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 5009056-13.2019.4.03.6102, cabendo à parte interessada, em sendo o caso, o desarquivamento para prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003122-48.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER, ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES, JOAO VIEIRA DA SILVA, ORADINAS DIONIZIA

Advogados do(a) REU: JESSICA JADE BUCHALLA - SP359459, JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267
Advogado do(a) REU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
Advogados do(a) REU: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825, LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
Advogado do(a) REU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
Advogado do(a) REU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

DESPACHO

1. ID nº 36199810: promova-se à retificação da autuação para retirada dos nomes dos advogados renunciantes.
2. Ciência ao interessado do teor do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID nº 27274966).
3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 25870989 e encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar o bloqueio que recaiu sobre os veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884. Aduzem que o primeiro embargante, Marcos César Borges adquiriu os veículos da empresa LR Locadora de Veículos Ltda., nos anos 2011, 2014 e 2016 para uso próprio e de sua família e devido a confiança entre as partes, apenas houve a tradição dos bens, mas não a efetiva transferência dos mesmos junto ao DETRAN. Alegam que os veículos foram adquiridos de boa-fé, bem ainda que cuidaram dos veículos, pagando impostos, multas e taxas, sendo que os bens foram adquiridos em data anterior ao bloqueio promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Requerem a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, caso apresente contestação no presente feito.

Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal em relação aos veículos acima descritos.

Foi proferida sentença no ID nº 34405163. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, pugnano pela anulação da sentença proferida. O pedido foi acolhido por este Juízo, em face da nulidade absoluta da sentença proferida (ID nº 35882846), facultando aos embargantes manifestação sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional no ID nº 34631442.

Os embargantes se manifestaram sobre a contestação. Alegaram que não ocorreu fraude à execução, como aduzido pela embargada. Entendem que são terceiros de boa-fé, bem ainda que, na data em que adquiriram os veículos, não havia qualquer restrição sobre os mesmos. Alegam, também, que a embargada não tem prazo em dobro para apresentar contestação, mas prazo simples, de acordo com o artigo 679 do CPC. Requerem, assim, que sejam afastadas as alegações da embargada, com a procedência do pedido formulado (ID nº 36020702).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister esclarecer aos embargados que a Fazenda Nacional tem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, nos termos do artigo 183 do CPC. Desse modo, não há reparo alguma a ser feito na decisão que anulou a sentença proferida no ID nº 34405163, posto que o prazo concedido para apresentação de contestação estava em desconformidade com a legislação vigente.

Quanto ao mérito, os embargantes pretendem desconstituir o bloqueio que recaiu sobre os veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884 ao fundamento de que adquiriram os bens da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. nos anos de 2011, 2014 e 2016. Aduzem que o bloqueio foi determinado posteriormente à negociação engendrada, que somente ocorreu no ano de 2018.

Alegam que somente tomaram conhecimento da execução fiscal associada após a efetivação do bloqueio realizado, argumentando serem terceiros de boa-fé, que não providenciaram a transferência dos veículos junto ao DETRAN, em face da confiança entre a empresa executada e os embargantes.

Argumentam que a ausência de transferência dos veículos junto ao DETRAN é mera irregularidade, sendo que, tratando-se de bens móveis, a propriedade se transmite pela tradição, de modo que são legítimos proprietários dos veículos objeto deste litígio.

No ponto, narram que o embargante Marcos César Borges adquiriu os veículos da empresa LR Locadora de Veículos Ltda., nos anos 2011, 2014 e 2016 para uso próprio e de sua família, qual seja, os demais embargantes: sua esposa e seus filhos.

E, para o fim de comprovar suas alegações, trouxeram vários documentos: notas fiscais de saída dos veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas OWT 2970; comprovantes de pagamentos de DPVAT, multas, taxas e seguros de todos os veículos descritos; declaração de imposto de renda dos anos de 2016, 2017 e 2018, na qual consta que o embargante Marcos César Borges é proprietário do veículo Chevrolet Onix, placas PXP 7793; recibos de oficina para reparos e revisões nos veículos, bem ainda inúmeras multas no veículo de Chevrolet S10, placas PVV 1884. Toda a documentação encontra-se acostada nos IDs números 27713063 a 27714980

No caso dos autos, para o deslinde da questão, necessáriamente a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

A caracterização da fraude à execução, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, se dava com a ciência da demanda em curso, com a citação do devedor.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

“Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, os veículos foram adquiridos nos anos de 2011, 2014 e 2016, ou seja, após a alteração legislativa.

Por outro lado, nesta nova cognição de mérito, em face da anulação da sentença anterior, conforme assinou a exequente/embargada em sua contestação, verifico que os débitos em cobrança foram inscritos em dívida ativa em 11 de junho de 2010, o que caracteriza a fraude executiva.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *“a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”*.

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ademais, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e mantenho o bloqueio dos veículos Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Arcação os embargantes com honorários em favor da embargada que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009020-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Ala Rodas Administração Ltda – ME, alegando a nulidade das certidões de dívida ativa em face do não atendimento aos requisitos dos artigos 202 e 204 do CTN. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação e benefícios decorrentes de incapacidade laborativa (seguro contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho). Requer a procedência dos pedidos, com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais.

A embargante foi intimada a instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 27701815 e no ato ordinatório nº 29075197 (cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação). Todavia, requereu a dilação do prazo (ID nº 31967720), o que foi deferido pelo Juízo nos termos do despacho ID nº 32096261.

Por meio da petição ID nº 33382846 a embargante apenas noticiou a juntada de cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0004422-30.2017.403.6102 (associada ao presente feito), sem, contudo, apresentar comprovação no sentido de que o feito executivo se encontra garantido.

Foi concedido à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse a tempestividade dos presentes embargos, bem como juntasse aos autos cópia da decisão proferida na exceção de pré-executividade notificada na inicial (ID nº 33563839). Todavia, a embargante não cumpriu as determinações.

Deferido novo prazo de 10 (dez) dias à embargante para integral cumprimento do despacho ID nº 33563839, a parte ficou-se inerte e não cumpriu as determinações do Juízo.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que de plano que o feito executivo não se encontra garantido, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução fiscal.

No ponto, constata-se que o extrato do sistema BACENJUD, juntado às fls. 106/108-verso dos autos físicos (ID nº 33382848 – páginas 216/220), demonstra que o resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros em face da executada Ala Rodas Administração Ltda – ME, ora embargante, restou negativo.

Destarte, não havendo garantia do juízo, não há que ser admitido o processamento dos embargos à execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp nº 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO.

-A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

-Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente.

-Agravado de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.”

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0004422-30.2017.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004654-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, alegando que adquiriu o imóvel de boa-fé, tendo se cercado de todas as diligências cabíveis, bem ainda que não constava da matrícula do imóvel qualquer restrição por ocasião da negociação engendrada com a empresa executada nos autos da execução fiscal associada. Também aduz que a executada possui outros bens a serem constritos, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Alega que adquiriu o imóvel de boa-fé, bem ainda que na data da aquisição não havia penhora registrada no referido imóvel. Esclarece que na data da negociação, obteve certidão positiva, com efeitos de negativa relativa a tributos federais da União, não podendo se falar em fraude à execução, razão pela qual entende que deve ser levantada a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0004733-60.2013.403.6102.

Citada, a embargada apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, requerendo que o valor seja corrigido, levando-se em conta todas as execuções apensadas, de números 0005891-24.2011.403.6102 e 0000680.36.2013.403.6102, além da execução fiscal associada, no montante de R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos). Alegou que a fraude à execução já foi decretada, devendo ser mantida a decisão, posto que a aquisição do imóvel é posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, pugrando pela improcedência do pedido formulado (ID nº 36254034).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que *“a jurisprudência é unânime em aprovar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.”* (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: EREsp nº 187.429/DF, relator Ministro Ari Pargendler e REsp nº 161.754/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

Desse modo, tendo em vista que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que foi avaliado em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais – fls. 40 da execução fiscal nº 0000680.36.2013.403.6102, apensada aos autos da execução fiscal associada) e que o valor atualizado do débito é inferior ao valor do imóvel onerado – R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), fixo o valor da causa no valor das execuções fiscais números – 0005891-24.2011.403.6102, 0004733-60.2013.403.6102 e 0000680.36.2013.403.6102 – R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Trata-se de embargos de terceiro, na qual a embargante busca afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Esclarece que adquiriu o imóvel da empresa executada A. Uderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Eirela, aduzindo que o imóvel foi adquirido de boa fé, pois não tinha conhecimento de qualquer processo em relação ao executado, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, qualquer bloqueio em relação ao bem, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do imóvel objeto deste litígio.

Também alega que, na época do negócio entabulado, não havia penhora sobre o referido bem. Também esclareceu que pagou pelo imóvel o valor de R\$ 4000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo alugado o bem ao executado, que não promoveu o pagamento dos aluguéis, razão pela qual foi ajuizada ação de despejo por falta de pagamento em face da empresa executada.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

Nos autos da execução fiscal apensada (autos nº 0000680-36.2013.403.6102) à execução fiscal associada, foi decretada a fraude à execução, consoante decisão proferida às fls. 91/92 dos autos físicos, que transcrevemos abaixo:

“Fls. 84/95: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 36.618, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução. Aduz que a execução foi ajuizada em 05/02/2013, enquanto a venda fraudulenta do referido imóvel se deu em 23/12/2015 (v. fls. 90) É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Como o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. ” Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).” Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do “tempus regit actum”, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel em debate nos autos se deu em 23/12/2015. Considerando que que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.2013 e a executada foi citada em 31/05/2013, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. Int-se e cumpra-se.”

Ora, como já dito acima, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

No caso concreto, o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foi adquirido em 07 de janeiro de 2016, após a alteração legislativa, sendo que os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa nos anos de 2011, 2012 e 2013, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

Ademais, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *“a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Por fim, anoto que a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com honorários em favor da embargada que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004733-60.2013.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova-se a alteração do valor da causa para R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003115-48.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

SENTENÇA

A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução em face da Prefeitura do Município de Pitangueiras, alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de notificação. Também aduz que não é consumidora da taxa cobrada, mas sim terceira pessoa que ocupou o imóvel, bem como que a CDA é nula uma vez que não consta o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora. Alegou a inconstitucionalidade da taxa de coleta de esgoto, bem ainda a bitributação. Por fim, entende que não é cabível a cobrança de juros de 12% (doze por cento) ao ano, requerendo o acolhimento dos embargos e a extinção da execução fiscal associada.

O embargado apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (ID nº 34612987).

A embargante apresentou documentos para comprovar não ser a consumidora da taxa em cobro (IDs números 34650457 e 34650459), tendo sido oportunizada a manifestação do embargante sobre a documentação juntada, que se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, trata-se de cobrança de tarifa de água e esgoto, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, de imóvel da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, e extinta por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, sendo sucedida pela União, a partir de 22 de janeiro de 2007.

A União aduz que “os serviços foram prestados ao morador da residência, que recebeu permissão de uso pela antiga FEPASA, muitos anos atrás: Sr^a Anna Andreucci Rodrigues, portadora do CPF 291.518.938.27 - Imóvel situado na Avenida Acre, nº 3, inscrição municipal 10623004000, identificado através do BP 4.341.510.”

Para comprovar suas alegações trouxe para os autos o ofício SEI nº 155020/2020/ME, acostado no ID nº 34650457 e no ID nº 34650459.

No tocante ao ofício ID nº 34650457, trata-se de uma informação da SPU, que apenas esclarece tratar-se de imóvel que “teve a ocupação regularizada pela extinta FEPASA, em nome da Sr^a Anna Andreucci Rodrigues, portadora do CPF 291.518.938.27; Contrato de Regularização não encaminhado para esta superintendência...”

Ora, não prospera a alegação da embargante de não ser a consumidora, uma vez que não há nada de concreto nos autos que comprove tais afirmações, posto que não foram juntados documentos comprobatórios dos fatos narrados, não se prestando para a comprovação das suas alegações a informação trazida aos autos, uma vez que, frise-se, não foi juntado o contrato de permissão, não havendo, assim, como se aferir a data da concessão do imóvel à consumidora, bem como o termo final do referido contrato.

Desse modo, a obrigação de promover o pagamento da taxa de água é da União, em face de ser a proprietária do imóvel cuja taxa está sendo exigida.

No outro giro, a alegação da União de que a execução seria nula em face da não comprovação do envio do carnê de cobrança também não se sustenta.

A questão já se encontra consolidada pela jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de taxas e tarifas municipais, a remessa da guia ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação.

A Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, sendo ônus da parte provar que não recebeu o documento de cobrança.

Dessa forma, o lançamento da taxa de água e esgoto é realizado de ofício e a notificação correspondente dá-se com o envio do carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Nessa hipótese, ocorre a denominada notificação presumida, que só será ilidida caso o sujeito passivo comprove que não recebeu o carnê de cobrança, havendo, portanto, presunção favorável ao embargado no sentido de que a notificação foi entregue ao contribuinte.

Assim, a cobrança da tarifa de água e esgoto é dirigida ao imóvel, que passou a ser propriedade da União no ano de 2007, cabendo ao devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.

Nesse sentido, temos inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. NULIDADE CDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO – IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

2. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, cabe à parte embargante, neste caso, desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e a parte embargante não logrou tal êxito.

3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a documentação juntada aos autos pela União é insuficiente para comprovar que as taxas cobradas na CDA nº 228/14 (ID. 4879093, p. 10/12) se referem a imóvel constante no contrato de cessão de uso (ID. 4879093, p. 28/33).

4. A alegação de nulidade no lançamento, por sua vez, também não prospera. Isso porque, conforme bem assentado na r. sentença, resta pacificado na jurisprudência que a comprovação de que não se realizou a constituição do crédito tributário é ônus do contribuinte. Súmula nº 397, STJ: “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”. Precedentes desta Turma.

5. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002067-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA.

- A assertiva de ilegitimidade da apelante por não ter consumido o insumo, mas um terceiro, não restou comprovada nos autos.

- O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1117903/RS, no regime de representativo de controvérsia, fundado em precedentes do STF, assentou entendimento, no sentido de que: a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, não há que se falar em incidência do CTN e consequentemente em lançamento, na espécie, o qual é puramente instituto de Direito Tributário. Portanto, a questão de nulidade do lançamento por ausência de notificação não merece ser acolhida por falta de supedâneo legal.

- No caso concreto, observo que o título que embasa a execução fiscal atende a todos esses pressupostos, porquanto explicita os diplomas legais atinentes à origem do débito decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto. Outrossim, para os acréscimos da multa, juros e correção monetária, indica os percentuais respectivos, bem como menciona a Lei Municipal nº 11.906/99, Lei Federal nº 10.406/02 e o decreto municipal nº 174/01, de modo a propiciar o direito de defesa do contribuinte.

- Consoante já explicitado com esteio em posicionamento da corte superior, a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS), de maneira que não se aplica à espécie o regramento próprio da seara tributária e consequente incidência do invocado dispositivo constitucional. Outrossim, pelo mesmo raciocínio, afasta-se a aludida ilegalidade do artigo 1º da Lei municipal nº 10.225/89, em razão de mencionar a cobrança na forma de tarifa pelos serviços prestados pelo SAAE, bem assim não há se falar em vedação à bitributação.- Conforme já se posicionou a Quarta Turma desta Corte, para o fornecimento de serviço de água e esgoto, não guarda relevância a discussão acerca da nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, da incidência da imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, "a", § 3º, da CF/88 e da inconstitucionalidade das taxas executadas por ofensa ao artigo 145, II, da CF, à vista de constituir obrigação de natureza não-tributária.

- No presente caso, está evidenciado ainda mais o caráter pessoal da obrigação em questão, na medida em que se trata de infração à legislação de água e esgoto do município, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do débito referente é do usuário do serviço. Portanto, a cessão do imóvel à Prefeitura Municipal de São Carlo/SP em 19/04/2011 não tem o condão de desobrigar a embargante da cobrança dos débitos anteriores objeto da execução originária.- Rejeita-se a alegação de excesso de execução. Como bem assentado na sentença, não consta na CDA incidência da taxa SELIC, in verbis: "(...) Além disso, não há anatocismo. Primeiro, a CDA não contempla a incidência de SELIC. Segundo, o cômputo dos conspectivos foi feito separadamente em cada parcela inadimplida. Terceiro, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa está amparada por previsões legais." Outrossim, o título executivo não menciona o artigo 473 da Lei 5.054/97.

- **Apelação desprovida.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137304 - 0001568-97.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

No tocante à nulidade dos títulos executivos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Por fim, mister esclarecer que a cobrança da dívida encontra-se claramente mencionada, como se constata das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada – autos nº 5009496-09.2019.403.6102: Lei Complementar Municipal nº 2563, de 18 de dezembro de 2007, com as posteriores alterações, já atualizado nessa data pelo IPCA e acréscimos de multa de 2% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Nesse contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros, nos débitos tributários federais, é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão de textos legais.

A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da ação, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa.

Nesta senda, as CDAs apenas reproduziram a legislação acerca do tema, em suas várias modificações, sendo que a sua validade foi genericamente questionada, devendo as CDAs serem integralmente mantidas diante de sua presunção legal de liquidez e certeza.

O mesmo se diga em relação aos juros cobrados, que não são excessivos, pois os juros moratórios foram aplicados à base de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, conforme consta do título executivo, devendo ser mantida a cobrança, pois não há comprovação alguma de que houve excesso de execução.

Por fim, a embargante aduz a ocorrência de bitributação.

Não procede o argumento de tratar-se do mesmo fato gerador, pois, no caso dos autos, trata-se de preço público, pois o Município de Pitangueiras cobra da União, tarifa de água e esgoto, com fundamento no artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

É inconteste a natureza jurídica de preço público da tarifa de água e esgoto; confira-se a respeito o pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I – Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (RE 447536 – Embargos de declaração no recurso extraordinário, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 26.08.2005)

Assim, não há que se acatar a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, inclusive por bitributação no serviço prestado, pois “*não se tratando de tributo, mas de tarifa ou preço público, não se pode cogitar de qualquer dos vícios apontados pela embargante, seja a de que não existe divisibilidade ou especificidade, seja a de que “bitributação” por calcular o valor da “taxa de esgoto” com base no valor da “taxa de água”, cobrando “a mesma taxa em roupagens diferentes”. Não é aplicável, portanto, a disciplina dos artigos 145, II, e 2º, CF, e 77, caput e parágrafo único, e 79, II e III, CTN, nem mesmo os princípios gerais de tributação referentes ao artigo 150, III e IV, CF” (Apelação Cível nº 0001800-80.2010.403.6115, relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11.12.2015).*

Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal nº 5009496-09.2019.403.6102. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5009496-09.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003500-48.2001.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ibrahim Salomão, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda impugnando a execução fiscal por negativa geral (ID nº 35004038).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (ID nº 35436441 e documentos acostados no ID números 35436752 a 35489791).

É o relatório. Decido.

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, trata-se de débito de ITR, do ano de 2001, cujo vencimento se deu em 30 de junho de 1995, conforme CDA acostada às fls. 03/04 dos autos físicos.

O executado impugnou a cobrança, em 18 de maio de 1995, cujo julgamento administrativo somente ocorreu em 02 de setembro de 2000, com a intimação do excipiente, consoante aviso de recebimento de fls. 38 do procedimento administrativo (ID nº 35489791).

Desse modo, anoto que a exigibilidade ficou suspensa até o julgamento do recurso administrativo.

Assim, o prazo começou a correr a partir da notificação do contribuinte, tendo sido a ação ajuizada em 17 de abril de 2001, de modo que não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008610-71.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 53.542.247/0001-04 e AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A - CNPJ: 53.540.316/0001-32.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004712-55.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, WILLIAM MONTEFELTRO, CAMILLA MONTEFELTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 33436335: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003636-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRES CONSTRUÇOES S.A., ANTONIO PETILLO, LUIGI ROMANO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MARCELINO PELOGIA - SP304262

DESPACHO

Petição ID nº 33282200: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005891-24.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671, CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Nome: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$544,882.05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BB1B8308>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 32195881), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 38.618 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, avaliado em R\$8.500.000,00 (fls. 22/27 da execução fiscal nº 0004733-60.2013.403.6102 e fls. 35/40 da execução fiscal nº 0000680-36.2013.403.6102), ambos na data de 28.05.2015.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26/04/2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03/05/2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descritos no item 1;

b) **INTIME** a executada do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Intime-se a adquirente Andes Participações Ltda., CNPJ N° 17.871.456/0001-20, com sede na Rua José Amoni, nº 271, em São Paulo-SP, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0309686-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

TERCEIRO INTERESSADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

DESPACHO

Reitere-se a solicitação ID nº 33220474.

Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, acompanhado de cópias dos documentos de fls. 214 (penhora no rosto dos autos), fls. 369/372 dos autos físicos, e informação ID nº 34480742, ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto (ribpretosef@tjsp.jus.br), onde tramita o processo nº 0038774-13.1998.8.26.0506 (outros números 3149/98), solicitando que o valor indicado no ofício de fls. 369/372 seja **transferido** para conta judicial na agência 2014 da CEF vinculada à esta execução fiscal nº 0309686-19.1998.4.03.6102 e a disposição deste juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Fica esclarecido, ademais, que este juízo vem reiterando este pedido desde setembro de 2017.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos mandado de segurança nº 5003534-05.2019.4.03.6102 (ID nº 36449346), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada ID nº 36449342, quanto ao levantamento do valor bloqueado.

Após, tornemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004089-85.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido ID nº 36525214, uma vez que o valor bloqueado nos autos (ID nº 28481856) foi levantado nos termos do despacho ID nº 29984407, conforme comprovante ID nº 31842226.

2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308714-49.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto alegado pela executada na petição ID nº 36642744, devendo no mesmo prazo apresentar valor atualizado desta execução nº 0308714-49.1998.4.03.6102 e das execuções associadas nº 0007104-85.1999.4.03.6102 e 0010414-02.1999.4.03.6102, esclarecendo, fundamentadamente, se o produto da arrematação ocorrida nos autos 0010414-02.1999.4.03.6102 é suficiente para quitação dos débitos e em quais CDAs será imputado o pagamento.

Sem prejuízo, encaminhe-se o mandado ID nº 35080168 à Central de Mandados para cumprimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUIH - SP46921, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

No caso, verifico que as advogadas indicadas na petição ID nº 36407366 e constituídas conforme substabelecimentos com reservas de fs. 713 e 717 para representação do co-executado Marcos de Souza Jesus, não estão relacionadas para recebimento de intimação no sistema.

Verifico, ainda, que, anteriormente, foi apresentado substabelecimento **sem reservas** pela advogada Mariane Angelica de Carvalho (procuração de fs. 336 e substabelecimento de fs. 337 e 339) a Marcos Zauith, conforme fs. 672 dos autos, que atualmente representa o co-executado Marcos de Souza Jesus.

Sendo assim, prossiga-se.

Sem prejuízo, considerando o pedido ID nº 35345627, embora não conste qualquer informação de erro quanto à visualização do despacho ID nº 35123465, fica a exequente intimada do inteiro teor do referido despacho, conforme segue:

“Considerando não se ter notícias do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 50063999820194036102 e não tendo a União apresentado o valor atualizado do débito com as correções determinadas na sentença prolatada naqueles autos, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 33873363.

Com fundamento no princípio da economia processual e para que se obtenha a certeza do valor exequendo, os próximos atos executivos serão retomados após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, no tocante às CDAs ainda sub judice.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal acima referidos.

Int.-se.”

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal nº 50063999820194036102.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003861-40.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DECISÃO

Trata-se de petição, recebida como exceção de pré-executividade, oposta pela executada, alegando a ocorrência da prescrição do débito exequendo.

Intimada, a União rejeitou as alegações formuladas, bem ainda pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joticabal para que não sejam levantados os valores existentes nos autos (ID nº 36599381).

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos ao recolhimento de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. Justiça: "Ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (grifos nossos).

Além disso, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo.

2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar.

3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ.

4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", ou seja, "para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23).

5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Apelo provido. Sentença reformada."

(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de 15 dias, o seu pedido de expedição de ofício ao Juízo do Trabalho de Jaboticabal, na medida em que há nos autos penhora formalizada no imóvel de matrícula nº 18.539, do CRI de Monte Alto, cujo valor da avaliação é de R\$ 1.340.000,00, (um milhão, trezentos e quarenta mil reais) consoante documento acostado às fls. 133 dos autos físicos, sendo que o valor da execução é inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais – documentos IDs números 36604938 a 36604945).

Eslareço que, no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 36558316, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0007199-33.2013.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000258-29.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO - SP277134

DESPACHO

1. Petição ID nº 36853339: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 34810465) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário da executada (ID nº 36853024), DEFIRO o desbloqueio da mesma.

2. Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de MARIA ELSA DA SILVA, intimando-a, através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 36852141), a promover a impressão do mesmo e sua apresentação ao banco para pagamento.

Deixo anotado que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

3. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido do exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009480-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GALLO - SP122178, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente ID nº 36501910 e tendo em vista que a REDE FERROVIÁRIA PAULISTA (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sucedida pela União, proceda-se à **retificação** da autuação do feito para que conste no polo passivo a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União (UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 09.580.252/0002-92).

Após a retificação, **cite-se** a União Federal nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, mediante disponibilização do presente despacho.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

TERCEIRO INTERESSADO: DELCIDES MENEZES TIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

DESPACHO

Uma vez cumprida a decisão ID nº 34434601, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o desfecho dos Embargos à Execução 5007669-60.2019.403.6102, ainda não transitado em julgado, para eventual adequação da CDA executada.

Sem prejuízo, tendo em vista decisão proferida nos Embargos de Terceiros nº 5005153-33.2020.4.03.6102 (v. ID nº 36582460), solicite-se ao D. Juízo deprecado a devolução da carta precatória ID nº 35865979, independentemente de cumprimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004655-34.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, alegando que adquiriu o imóvel de boa-fé, tendo se cercado de todas as diligências cabíveis, bem ainda que não constava da matrícula do imóvel qualquer restrição por ocasião da negociação engendrada com a empresa executada nos autos da execução fiscal associada. Também aduz que a executada possui outros bens a serem constritos, devendo ser levantada a penhora que recai sobre o imóvel de sua propriedade.

Alega que adquiriu o imóvel de boa-fé, bem ainda que na data da aquisição não havia penhora registrada no referido imóvel. Esclarece que na data da negociação obteve certidão positiva, com efeitos de negativa, relativa a tributos federais, não podendo se falar em fraude à execução, razão pela qual entende que deve ser levantada a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0000680-36.2013.403.6102.

Citada, a embargada apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, requerendo que o valor seja corrigido, levando-se em conta todas as execuções apensadas, de números 0005891-24.2011.403.6102 e 0004733-60.2013.403.6102, além da execução fiscal associada, no montante de R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos). Alegou que a fraude à execução já foi decretada, devendo ser mantida a decisão, posto que a aquisição do imóvel é posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, pugnano pela improcedência do pedido formulado (ID nº 36253430).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que *"a jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida."* (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: REsp nº 187.429/DF, relator Ministro Ari Pargendler e REsp nº 161.754/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

Desse modo, tendo em vista que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que foi avaliado em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais – fls. 40 da execução fiscal nº 0000680.36.2013.403.6102, associada ao presente feito e que o valor atualizado do débito é inferior ao valor do imóvel onerado – R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), fixo o valor da causa no valor das execuções fiscais números – 0005891-24.2011.403.6102, 0004733-60.2013.403.6102 e 0000680.36.2013.403.6102 – R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Trata-se de embargos de terceiro em que se busca afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Esclarece que adquiriu o imóvel da empresa executada A. Uderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Eireli, aduzindo que o imóvel foi adquirido de boa fé, pois não tinha conhecimento de qualquer processo em relação ao executado, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, qualquer bloqueio em relação ao bem, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do imóvel objeto deste litígio.

Também alega que, na época do negócio entabulado, não havia penhora sobre o referido bem. Afirma que pagou pelo imóvel o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo alugado o bem ao executado, que não promoveu o pagamento dos aluguéis, razão pela qual foi ajuizada ação de despejo por falta de pagamento em face da empresa executada.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

Nos autos da execução fiscal associada (autos nº 0000680-36.2013.403.6102) foi decretada a fraude à execução, consoante decisão proferida às fls. 91/92 dos autos físicos, que transcrevemos abaixo:

"Fls. 84/95: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 36.618, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução. Aduz que a execução foi ajuizada em 05/02/2013, enquanto a venda fraudulenta do referido imóvel se deu em 23/12/2015 (v. fls. 90) É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Como advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)." Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entende-se que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel em debate nos autos se deu em 23/12/2015. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.2013 e a executada foi citada em 31/05/2013, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. Int.-se e cumpra-se."

Ora, como já dito acima, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dava com a citação do devedor.

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

No caso concreto, o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foi adquirido em 07 de janeiro de 2016, após a alteração legislativa, sendo que os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa nos anos de 2011, 2012 e 2013, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

Ademais, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *"a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...).

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Por fim, anoto que a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com honorários em favor da embargada que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0000680-36.2013.4.03.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova-se a alteração do valor da causa para R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante (Ids. 36774027 e 36774030), por ser a mesma incompatível com o rito do Mandado de Segurança, que não comporta réplica às informações.

Intime-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADDN – ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido.

O representante jurídico da União, intimado nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 pugnou pelo ingresso no feito.

Veio aos autos cópia de decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de compensação, bem como aduzindo a necessidade de sobrestamento do feito. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a autoridade impetrada a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

final. E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço

Emsituação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Já a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela D. Autoridade Impetrada pertine apenas ao pleito compensação dos supostos indébitos tributários, sendo pertinente, apenas, na hipótese de reconhecimento do pedido antecedente. Rejeitado este, fica prejudicada a questão processual.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005394-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Zanotti Zanotti Indústria e Comércio de Refrigeração Eireli – EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, sistema “S” e salário- educação sobre a folha de salários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sábença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento da) Manifestação de Inconformidade(s), apresentada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial, protocolada(s) há mais de um ano. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tem por objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, APEX e ABDI, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Alternativamente, requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das referidas contribuições (INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE), APEX e ABDI, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandato de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EIAc 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Emsuma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 77058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Quanto à tese da limitação da base de cálculo invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, Apelação/Rec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005445-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo no sistema, devendo constar ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, conforme consta da inicial e documentos juntados aos autos.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexigibilidade das contribuições a terceiros destinadas ao sistema "S", em especial ao SESC E SENAC e salário- educação sobre a folha de salários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

À secretaria para providências cabíveis quanto a regularização do polo ativo desta demanda no sistema PJE, conforme consta na inicial e demais documentos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Resolv Vigilância Ltda ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à restituição de créditos tributários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Deve, ainda, o impetrante aditar a inicial para retificar o valor da causa, recolhendo as custas em complemento, no prazo de dez dias, pois formula pedido de restituição de valor certo, sendo este o proveito econômico aqui perseguido.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005516-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO JOAO JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALESSANDRO JOÃO JARDIM ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Sertãozinho/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0312353-22.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLESIO PRATI, DALTON SANCHES MELEIRO, DESCIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo 3 RPV's e 1 PRC, facultado ao exequente abrir mão do excedente. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009207-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CREUZA APARECIDA DE SOUZA, LEONARDO DE SOUZA GRACIOLI

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR GRACIOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 374/2031

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002559-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROSE APARECIDA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001617-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILSON ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O feito foi ajuizado perante a Justiça Federal de Franca-SP, onde foi proferida decisão declinando da competência para o processamento da ação e remetendo o feito a esta Subseção. Posteriormente, o impetrante manifestou-se informando que o INSS apresentou resposta ao requerimento, por isso não havia mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do mesmo. Redistribuídos os autos a estes Juízo, foi proferida decisão ID 36895608. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão proferida por este Juízo (ID 6895608), mantendo-a somente no tocante à concessão da justiça gratuita.

Conforme se verifica, antes mesmo de ser a autoridade impetrada notificada a prestar suas informações, o impetrante veio aduzir o desinteresse no prosseguimento da ação, tendo em vista ter obtido resposta nos autos do requerimento administrativo formulado.

Assim, verifica-se a perda do objeto da ação, uma vez que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso da demanda, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RODNEY DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os Embargos de Declaração (ID 35172501), nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-92.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CREUZA SOUZA FRANCISCO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a transição do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A União opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja modificada a sentença, sob a alegação de omissão, por sustentar que na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deva ser aplicado o art. 85, § 4º, II, do CPC c/c. art. 85, § 3º, incisos, do CPC.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestamos embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.

Comefeito,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.

1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.

2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.

3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Rejeição dos embargos”.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)

No caso, a condenação em honorários advocatícios foi fixada no percentual de 8% (oito por cento) incidentes sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 3º), balizada pelos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, o que atende ao disposto no art. 85, § 2º do CPC, ao qual nos remete. Cabe mencionar, ainda, que não se trata apenas da verificação do valor a ser compensado, considerando que foi reconhecido também o direito da autora de não mais realizar os recolhimentos questionados.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000858-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI TOSTES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vanderlei Tostes opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja anulada a sentença, sob o argumento de que não foi intimado para o cumprimento da decisão que determinou a regularização da inicial (id 34561174).

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Conforme consta na aba do processo judicial eletrônico, o autor foi intimado, por meio de seu advogado, tendo decorrido o prazo sem as providências determinadas.

O despacho de id 30587167 foi publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 66/2020 - São Paulo, terça-feira, 07 de abril de 2020, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do TRF desta Região, e certificado nos autos eletrônicos.

Em razão da pandemia do novo Coronavírus, a Justiça Federal passou para o regime de teletrabalho, com suspensão dos prazos processuais a partir de 17.03.2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, tendo voltado a fluir a partir de 04.05.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020.

Deste modo, tal como informado pelo PJe, em 26.05.2020 decorreu o prazo para o autor regularizar a inicial, devendo ser mantida a sentença de extinção do feito tal como proferida, rejeitados os embargos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora, FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-ME, opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença proferida nos autos (id 33931383), a fim de que a fixação de honorários sucumbenciais não seja recíproca, sob o argumento de que o pedido de desistência quanto ao IPI ocorreu antes da citação da União, não sendo o caso de aplicação do artigo 90, § 4º, do NCPC, com fixação exclusivamente em seu favor. Pretende, ainda, que a fixação dos honorários sucumbenciais considere o proveito econômico obtido, que deverá ser apurado em liquidação de sentença (id 34565033).

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.

Com efeito,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.

1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.

2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.

3. Inexistindo omissão, impedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Rejeição dos embargos”.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)

No caso, diversamente do mencionado pela autora em seus embargos, a citação da União foi expedida em 06.02.2020, com sua realização em 19.02.2020 - conforme consta na aba “expedientes” - mesma data em que solicitada a emenda da inicial, somente homologada em sentença, considerando que não houve resistência da parte contrária. Portanto, deve ser mantida a condenação dos honorários advocatícios à autora, com fulcro no art. 90, § 1º, do CPC.

Deve ser observado pela parte autora, ainda, que não houve procedência total dos pedidos, mas parcial, por ter sido reconhecido apenas o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. A nulidade pleiteada não foi acolhida.

Quanto à condenação da União no pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor, o percentual fixado levou em conta o valor atribuído a causa, observado o que foi reconhecido nos autos (CPC, art. 85, § 3º c.c. art. 86), e os princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, o que atende ao disposto no art. 85, § 2º do CPC, ao qual nos remete.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003022-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a pretensão nos autos era de determinação para compelir a autoridade impetrada a analisar os documentos juntados em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 27.04.2020 (NB n. 42/193.686.520-0), antes do seu indeferimento, ou, ainda, subsidiariamente, para que fosse concedido prazo para cumprimento de eventual exigência administrativa, e que ficou demonstrado nos autos que houve reabertura da tarefa e concessão de prazo para a apresentação de documentação, com envio para a Perícia Médica Federal acerca dos períodos especiais pleiteados (cf. ids 33841679 e 34060840), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005957-33.2013.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS FONSECABARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Domingos Fonseca Barros, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.12.2012).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 11.01.1987 a 28.12.2012. Aduz que requereu, em 28.12.2012, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer o período citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda, a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20339736 – pág. 05/17).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 20339736 – pág. 18/64).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (id 20339736 – pág. 67).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (id 20339736 – pág. 73/119).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 20339736 – pág. 120/146), sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca que o enquadramento e/ou reconhecimento da atividade especial para o eletricitista somente é possível até 05.03.1997, desde que comprovada a exposição em caráter habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 V. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a incidência de juros de mora somente a partir da citação. Juntou documentos (pág. 147/153).

O autor apresentou réplica (id 20339736 – pág. 156/159).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (id 20339736 – pág. 161/167).

A parte autora interps recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica (id. 20339736 – pág. 199/204).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, por força do Provimento nº 422-CJF3R, de 21.07.2014, que fixou a competência especializada em execução fiscal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a partir de 03.09.2014.

Foi nomeado profissional habilitado para a realização da perícia (id 20339737 – pág. 4). O INSS apresentou quesitos (id 20339737 – pág. 8).

Confecionado o laudo técnico pericial (id 20339737 – pág. 12/23), a parte autora requereu a procedência da ação (id 20339737 – pág. 25/31) e o INSS apenas acusou ciência (id 20339737 – pág. 32).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adotou tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais na Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto, no período de 11.01.1987 a 28.12.2012, devidamente anotado em CTPS (id 20339736 – pág. 102).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 20339736 – pag. 98/100) informa, no campo “descrição das atividades”, que no referido período o segurado exerceu as funções de “ajudante de eletricitista, eletricitista e eletricitista de manutenção”, executando trabalhos de instalação e manutenção de redes de energia com tensão elétrica de até 380 volts.

O laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado e inscrito no CREA/SP nº 0601098590, com base nas avaliações e levantamentos técnicos feitos no local do trabalho, informa que no período laborado pelo autor na Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto, de 11.01.1987 até 28.12.2012, o segurado desempenhava atividades de manutenção de redes elétricas, estando exposto ao fator de risco eletricidade em tensões que variavam entre 220v até 380v (id 20339737 – pág. 12/23).

Desse modo, considerando a previsão constante do código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de **11.01.1987 a 05.03.1997**.

Em relação ao período subsequente, de 06.03.1997 a 28.12.2012, não é possível o reconhecimento da especialidade, em razão da ausência dos critérios de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco. Com efeito, verifico pelo laudo pericial que o autor ficava exposto a eletricidade de tensão variável entre 220 volts a 380 volts, de acordo com os locais de execução de suas atividades (quadros de distribuição de energia, sistema de refrigeração de ar, painéis elétricos etc) e o nível de tensão da rede elétrica (id 20339737 – pág. 15/17), pelo que se infere que a exposição ao fator de risco eletricidade não era habitual e permanente.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Considerando o período de atividade especial ora reconhecido (**11.01.1987 a 05.03.1997**), vejo que o autor perfaz o total de 10 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de **11.01.1987 a 05.03.1997**, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018, LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período laborado de 04/07/1988 a 19/11/1988, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário dos períodos laborados de 01/08/1991 a 01/09/1992, de 10/01/2000 a 07/07/2000 e de 01/06/2017 a 03/12/2018, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008505-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Id. 36656466: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais alega que a sentença proferida teria sido omissa no tocante ao julgamento proferido pelo STF no RE 559.937/RS, cuja *ratio decidendi* entende ser aplicável ao presente caso.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Consoante entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, quando embasada a decisão em argumentos suficientes que levem à conclusão adotada.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO STROPA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dou provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, que são tempestivos e estão adequadamente fundamentados na alegação de omissão na decisão recorrida, para suspender o cumprimento da antecipação deferida, tendo em vista que o STF, em âmbito de repercussão geral (tema 709 [RE nº 791.961, DJe de 17.6.2020]), fixou a orientação de que a aposentadoria especial não pode ser paga ao segurado que permanece desempenhando atividade considerada especialmente nociva, tal como ocorre no caso dos autos.

Friso, por oportuno, que o STF, no mesmo ensejo, fixou a orientação de que os atrasados do benefício têm como termo inicial a DER e não o afastamento da atividade nociva.

Por último, esclareço que o autor poderá requerer o cumprimento da tutela, o que será deferido se demonstrar que deixou de desempenhar atividade considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos o valor atualizado da dívida, acrescida da verba honorária.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da petição Id 31214798.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELCIO BUZELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o falecimento do exequente ÉLCIO BUZELI, CPF 306.091.948-87, bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista LEONICE BIANCHINI BUZELI, CPF 218.462.648.12, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Anote-se.

2. Após, venhamos autos conclusos para apreciação da impugnação do INSS.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000251-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

DESPACHO

Não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração.

Ficou consignado na sentença: “Não obstante a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, que, no caso concreto, é a diferença do valor apresentado pela embargada e o aferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, § 3º, inciso 1, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal”.

A decisão de segundo grau, com trânsito em julgado, não reformou a sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, nem fixou inversão do ônus de sucumbência, transitando assim em julgado.

Não há que se falar em inversão do ônus de sucumbência, uma vez que não é facultado ao juízo da execução alterar decisão com trânsito em julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Como decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-22.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AFONSO VIRGILIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado sustentou genericamente a correção dos cálculos que instruíram a inicial da execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes.

Relatei o suficiente.

Decido.

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e a ré apresentou impugnação genérica, que não infirma a apuração do setor contábil do juízo, cuja conclusão, portanto, é acolhida.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 163.349,26 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), posicionado para março de 2019, conforme o cálculo das fls. 546-549 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente)**. Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor que apresentou e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, § 13, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007647-97.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAN KARDEC COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
(OITIVA DE TESTEMUNHAS)**

CARTA PRECATÓRIA 62/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.^a Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Frutal, MG

TESTEMUNHA(S) A SER(EM) OUVIDAS:

1. ANTÔNIO OTÁVIO DASILVA

Endereço: Rua Itapagipe, 476, Frutal, MG

2. LÁZARO PAULINO DASILVA

Endereço: Rua Irondi, Paulo Gomes, 74, Frutal, MG

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como as referidas testemunhas residentes na cidade de Frutal, MG, depreque-se ao Juízo Deprecado acima referido, para que proceda à realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora acima identificadas, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, dando-se de tudo ciência a este Juízo Deprecante. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de nova cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando pagamento, que será realizado à ordem deste Juízo em razão da cessão de crédito anteriormente homologada, conforme despacho Id 31131727.

2. A empresa RADIX SÊNIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 32.388.204/0001-38 (cessionária), comunica cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 201900998112 e protocolo de requisição n. 20190298675), documento Id 26589231, no valor R\$ 76.452,12, em nome da parte exequente JOÃO PEDRO BIGHETTI, CPF 060.322.608-60 (beneficiário originário) já cedido à empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86, ora cedente, requerendo sua habilitação no referido crédito, não estando incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 32.765,20.

3. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo a presente cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 32.765,20, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome da empresa RADIX SÊNIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 32.388.204/0001-38 (cessionária), no valor de R\$ R\$ 76.452,12, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-90.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO DONIZETI BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, indeferiu o pedido de suspensão do processo e acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 160.295,68, atualizado até julho de 2017 (Id 32923425, p. 5-9). Condenou as partes, exequente e executado (INSS), ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, ficou suspensa a exigibilidade da verba honorária. Contudo, a parte executada (INSS) deverá pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.649,48 {10% de 16.494,89 (R\$ 160.295,68 – R\$ 143.800,79)}, que deverá ser acrescido no valor do débito do principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 32923083).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique quais os Hospitais, com CNPJ, endereço completo, inclusive endereço eletrônico, bem com os períodos trabalhados, para viabilizar a expedição de ofício, conforme requerido, para que eles forneçam a este Juízo os PPP e LTCAT, em relação à atividade exercida pela autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003269-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para a produção de perícia técnica direta ou indireta, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, de acordo com o decidido pelo julgado.
 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
 4. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado em forma de planilha, por período periciado.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004648-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.M. COMERCIALE NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. Recebo a petição Id 36874671 como emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.
 2. Não se verifica a hipótese de distribuição por prevenção, em consonância com os fundamentos já apresentados, nos termos do decidido pelo Juízo da 4.ª Vara Federal local, razão pela qual rejeito os embargos de declaração da parte impetrante. Note-se, ademais, que o Mandado de Segurança n. 5006208-87.2018.4.03.6102 já foi sentenciado, aplicando-se, portanto, o verbete descrito na Súmula n. 235 do STJ.
 3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 4. Processo-se, **com urgência**, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito como o Mandado de Segurança n. 5005481-60.2020.4.03.6102.
 6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 7. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da decadência, ante o peticionado pela União (Id 36836292), nos termos dos artigos 9.º e 10 do CPC, combinado com o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.
 8. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN

REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se, entre os vínculos relacionados na inicial, existe vínculo sem registro em CTPS.
4. Após, cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentação pertinente que comprove a qualidade de sócia de GUINAIR DE CASTRO FÁVARO, CPF 446.624.246-15, da empresa executada JAG – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA – ME – CNPJ 05.962.637/0001-82.

2. Após, será apreciado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008489-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: NEGMAR MAZZI - EPP, NEGMAR MAZZI

DESPACHO- OFICIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF na petição Id 33562551 de inclusão do nome do(s) réu(s) devedor(es) NEGMAR MAZZI - CPF: 040.874.048-54 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 67.956,76, posicionada para 26.11.2018.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à CEF credora realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Indefiro o requerimento da parte autora no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tal medida para assegurar o recebimento do crédito devido pela ré. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei n. 13.655/2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007448-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDO DE PAULA VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, exclua-se os documentos Ids 36102344, 36102348, 36102349, 36102350, 36102651, 36102652, 36102653 e 36102654.

2. Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013818-12.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para a produção de perícia técnica, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que pretende sejam objetos de perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 36556206: aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008659-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: FERNANDO CESAR JORGE

DESPACHO - OFICIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 34082532, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe eletronicamente a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome do réu, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo ao réu FERNANDO CESAR JORGE - CPF: 138.608.348-86, cabendo à autora (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento de pesquisa por meio do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Deverá a exequente diligenciar a localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (dias).

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004543-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TESTONI - SP287605, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Providencie a retificação do valor atribuído à causa, conforme petição Id 36200259.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal, conforme anteriormente determinado (Id 36104117).

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, a ser cumprido por Oficial de Justiça, excepcionalmente, da forma eletrônica (arapaula.silveira@rfb.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, em regime de PLANTÃO. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008300-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON EUGENIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002476-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ANTONIO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.
3. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, para a realização da perícia técnica, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO (Id 36061201)

Defiro as pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud requeridas pela exequente. Cumpra-se, providenciando vista para a requerente dos resultados que vierem a ser obtidos, dispondo a mesma de 10 dias para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos.

DECISÃO (Id 36924481)

Trata-se de impugnação à execução de honorários advocatícios, apresentada por NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA e CARLOS BIAGI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 15493500).

A parte executada alega que os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre o valor do crédito executado nos autos do processo n. 0004221-63.2002.403.6102; nos mencionados autos, interpôs o agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000 em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial; e que o mencionado recurso está pendente de julgamento. Na mesma oportunidade, informou que teve decretada a sua falência e que a respectiva decisão está suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo prosseguimento da presente execução de honorários (Id 18123894).

A decisão Id 22694699 determinou o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000.

Foi noticiado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento (Id 28624454).

Ematendimento ao despacho Id 28626642, as partes manifestaram-se (Id 29049504 e 33719024).

Foram deferidas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD requeridas pela exequente (Id 36061201).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Observo, inicialmente, que estes embargos à execução foram julgados improcedentes, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do crédito (Id 13528686, f. 149-165). Em 5.2.2013, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, negou seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida (Id 13528687, f. 352-360 e 372-373). A respectiva decisão transitou em julgado (Id 13528687, f. 378).

De acordo com a conta apresentada pela parte exequente, o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.318.533,75 (um milhão, trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2018 (Id 13528690, f. 7-8).

A execução foi impugnada ao argumento de que, para o cálculo do valor dos honorários advocatícios, é necessária a definição do valor exequendo na execução n. 0004221-63.2002.403.6102; e de que a empresa executada encontra-se sob o regime de recuperação judicial, o que sujeita o crédito exequendo às regras da Lei n. 11.101/2005.

Nos autos da mencionada execução, foi proferida decisão que acolheu o cálculo da Contadoria do Juízo, para reconhecer como devido o valor de R\$ 8.587.231,33 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2017 (Id 36919083). A mencionada decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000, ao foi negado seguimento, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado (Id 36919091).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o valor dos honorários advocatícios devidos neste feito corresponde a 15% do valor do crédito de R\$ 8.587.231,33 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), posicionado para setembro de 2017.

Observe, ainda, que: em 17.8.2011, as empresas Agropecuária Campo Limpo Ltda., Nova União S.A. Açúcar e Alcool, Agropecuária Ipê Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda., Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda. ajuizaram ação de recuperação judicial e falência; em 18.12.2014, as referidas empresas tiveram a falência decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo n. 0002601-54.2011.8.26.0596, que tramita na 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Serra, SP; e que o decreto de falência foi suspenso por força de decisão provisória concedida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Id 15393989).

Ao apreciar o AREsp n. 1.346.884, em 19.3.2020, aquela colenda Corte deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para a apreciação do recurso de agravo de instrumento, nos limites do ofício jurisdicional de controle da legalidade do ato jurídico impugnado, considerando os fatos novos aduzidos pelas insurgentes caso ainda sejam relevantes ao completo julgamento da questão controvertida (Id 36862205); e que, em 2.7.2020, os autos do mencionado recurso encontravam-se conclusos como o relator (Id 36863776).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, estabelece:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.333.349/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese jurídica de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

Considerando a falência notificada e que os honorários advocatícios executados foram fixados em sede de embargos à execução de Cédula de Crédito Industrial, com garantia cambial (Id 13618828, f. 10-12 dos autos da execução n. 0004221-63.2002.403.6102), esta execução deve prosseguir em face dos avalistas.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela parte executada, para reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios, o valor equivalente a 15% de R\$ 8.587.231,33 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), posicionado para setembro de 2017.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se, nos termos de despacho Id 36061201, apenas em relação aos executados Gustavo Afonso Junqueira e Carlos Biagi.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela ré COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (R\$ 88.063,73, atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 36923021), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo-sentença.

3. Intime-se os executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, na pessoa de seus advogados, para que paguem as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnação do cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação aos executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 105.676,48 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

9. Intem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (R\$ 88.063,73, atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 36923021), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo-sentença.

3. Intime-se os executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, na pessoa de seus advogados, para que paguem as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnação do cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação aos executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 105.676,48 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (R\$ 88.063,73, atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 36923021), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo-sentença.

3. Intime-se os executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, na pessoa de seus advogados, para que paguem as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnação do cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação aos executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 105.676,48 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se a existência de erro material no despacho Id 36769701, que corrijo, de ofício, para fazer constar onde se lê: "Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica, agendada para o dia 9 de setembro de 2020, às 9 horas"; leia-se: "Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica, agendada para o dia 11 de setembro de 2020, às 9 horas".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007139-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LEMOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(INTIMAÇÃO PESSOAL)

CARTA PRECATÓRIA 63/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, SP

PESSOA A SER INTIMADA:

JOÃO LEMOS DE MATOS, RG 26.375.799-9 e CPF 583.074.786-34

Endereço: Rua dos Expedicionários, 120, Centro, Jaboticabal, SP, CEP 14870-255

1. Tendo em vista que autor reside na cidade de Jaboticabal, SP, depreque-se ao Juízo Deprecado acima referido, para que proceda a **intimação pessoal** do autor acima identificado, para que, por meio do seu advogado constituído, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, estabelecimento similar, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, de acordo com o decidido pelo julgador, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito, para viabilizar a realização da perícia técnica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser cumprida por oficial de justiça, no endereço acima referido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: THIAGO FLORIANO MEDON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA - SP427685, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JOARENE LUCIA FERREIRA DO PRADO RAMOS

Advogado do(a) REU: DEYSE TAYLA ROSSIL SILVA - SP333927

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado CEF, para pagamento da dívida integral (R\$ 35.999,81, atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 36923021), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo-sentença.
3. Intime-se a parte executada JOARENE LUCIA FERREIRA DO PRADO RAMOS - CPF: 030.592.546-64, na pessoa de seu advogado, para que pague as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.
5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.
6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação aos executados JOARENE LUCIA FERREIRA DO PRADO RAMOS - CPF: 030.592.546-64, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 43.199,77 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para determinação de intimação do réu devedor, por publicação, para o pagamento da dívida, prosseguindo-se, se necessário, com a penhora de seus bens pelos meios disponíveis neste Juízo.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Indefiro o requerimento da executada, de levantamento dos valores transferidos para conta judicial, tendo em vista que escoado o prazo legal para comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, apesar de regularmente intimada.

Verifica-se, em prol da segurança jurídica, que ocorreu o instituto da preclusão, não havendo que se arguir a impenhorabilidade absoluta conforme a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA, VIA BACENJUD, DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTIDA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Controverte-se acórdão que afastou a preclusão para o reconhecimento de impenhorabilidade de bem, ao fundamento de que se trata de matéria de ordem pública.

2. A autarquia federal sustentou que o executado, citado por edital, foi intimado da penhora de dinheiro, via Bacenjud, em junho de 2015, bem como que a Defensoria Pública, representando-o, recebeu a intimação do ato em novembro de 2015.

3. Acrescenta o recorrente que, não tendo havido impugnação à penhora do bem – mesmo após diversas outras manifestações da Defensoria Pública nos autos –, não poderia o juízo de primeiro grau, dois anos após (isto é, em 2017), declarar a impenhorabilidade do bem e assim anular a constrição judicial.

4. O acórdão hostilizado destoou da orientação da Corte Especial do STJ. No julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 223.196/RS, fixou-se a uniformização da jurisprudência do STJ quanto ao tema, reconhecendo que, à exceção do bem de família, compete à parte interessada suscitar a tese de impenhorabilidade absoluta, sob pena de preclusão: "A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes" (EAREsp 223.1196/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 18/2/2014).

5. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.800.272 - RS - 22019/0029017-0)

Assim, cumpra a exequente a determinação constante do despacho Id 35278668, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a fornecer os códigos necessários para a conversão em renda da União.

Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada pelos sistemas INFOJUD e DOI, que se encontram juntadas aos autos (Id 35345140 e 35345142) à disposição das partes e procuradores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35437084, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANESIO DANDREA GARCIA - SP164232

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35437084, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005535-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SERTFUND EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, TANIA LOPES AMARAL DE FARIA, AILTON GONCALVES DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF em relação ao despacho ID 33259184, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF (Id 36011269), determino à Secretaria que proceda à exclusão dos arquivos em duplicidade (Id 14213637 e 14213638).

Após, requeridas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF (Id 36011269), determino à Secretaria que proceda à exclusão dos arquivos em duplicidade (Id 14213637 e 14213638).

Após, requeridas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF (Id 36011269), determino à Secretaria que proceda à exclusão dos arquivos em duplicidade (Id 14213637 e 14213638).

Após, requeridas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF (Id 36011269), determino à Secretaria que proceda à exclusão dos arquivos em duplicidade (Id 14213637 e 14213638).

Após, requeridas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de benefício previdenciário, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 66.946,70, valor calculado pela Contadoria do JEF da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 24.946,70), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 42.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA C AZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 C33 21.7.2009, p. 439).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 42.000,00), fugnado aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 24.946,70 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 24.946,70), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 49.893,40, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no fóro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 49.893,40, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe à própria parte realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001000-86.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para a produção de perícia técnica direta ou indireta, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que pretende sejam objetos da perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, de acordo com o decidido pelo julgado.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDAMIR DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.
3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte, **novamente, os PPPs já acostados aos autos**, em arquivo no formato/extensão *pdf*, uma vez que no formato juntado não permite uma análise completa do documento.
2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Sales de Oliveira, SP), em razão da impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada dos atos processuais presenciais, oportunidade em que será expedida nova carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008076-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDER COSME RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em que a petição Id 36678309 e seguintes, de embargos de declaração está direcionada para protocolo nos autos de agravo de instrumento em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, promova a Secretaria a exclusão da referida petição destes autos.

2. Cabe esclarecer que o presente processo encontra-se sobrestado por determinação deste Juízo, em face da decisão proferida na ADI 5090, conforme despacho Id 34436520.

3. Após a exclusão da petição, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte exequente em face da decisão Id 33533664, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido. Condenou, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor por ela apresentado, posicionado para a data do cálculo, ficando a exigibilidade da verba honorária suspensa por força da gratuidade da justiça.

A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, CPC).

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada.

Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pelo INSS ao TRF3R, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

3. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado em forma de planilha, por período periciado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA ELENACANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 4. Especifiquem, justificadamente, as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA AVEIRO COLARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Intime-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
 4. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009757-45.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIRA TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008753-94.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARDEQUE SEBASTIAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ - SP247571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para fins de produção da prova pericial requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, de acordo com o decidido pelo julgado.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado em forma de planilha, por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007253-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEL MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para fins de produção da prova pericial requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, de acordo com o decidido pelo julgado.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado em forma de planilha, por período periciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, deu parcial provimento ao recurso, para permitir a atualização das parcelas vencidas e pagas pelo INSS com incidência de juros de mora ("juros negativos"), intime-se a parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação de acordo com o decidido, requerendo o que de direito.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FLAVIO COSTADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A sistemática de cálculos do valor do benefício prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não foi objeto da presente demanda, nem de embargos de declaração, razão pela qual resta prejudicado o pedido apresentado na petição Id 33754296.

2. Tendo em vista o recurso adesivo apresentado pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002982-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:NADIR NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora, pois estão fundados em alegação de *error in iudicando*, cuja eventual correção não é cabível por meio do referido recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003553-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ADENILSON JOSE BUOSI

Advogado do(a)AUTOR:JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011755-14.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO MARZOLANETO - SP82554

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS MOISES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual alega que, por lapso, o presente feito foi novamente distribuído, e que se trata da mesma ação do processo 5004038-74.2020.4.03.6102, em tramitação perante este Juízo, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários indevidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ELSA MASSON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008512-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NILTON BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002851-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MATHEUS DONIZETE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PRODOSSIMO DA SILVA - SP379249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BATATAIS, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da parte ré CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
 2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés (CEF e Município de Batatais) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANA SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, determino o sobrestamento do presente processo, até que o patrono obtenha junto à autora sua manifestação expressa de opção pelo benefício mais vantajoso.

Caberá à parte autora o pedido de desarquivamento do feito, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004335-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004707-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIA IMACULADA PEREIRA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010719-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CESARAUGUSTO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002572-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROGERIO TAVORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo autor, porquanto os mesmos são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso, para declarar que a inclusão, no ordenamento, de riscos geradores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários não é atribuição do judiciário. Quanto a isso deve ser observado o que dispuserem as normas editadas pelo legislativo e regulamentadas pelo executivo, sob pena de violação do princípio da separação de poderes plasmado no texto constitucional. Observo, por oportuno, que, até o presente, não foi noticiado nestes autos qualquer pronunciamento vinculante do STF sobre esse ponto.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, porquanto o recurso é tempestivo e se encontra adequadamente fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, tendo em vista a orientação fixada de forma vinculante pelo STF no julgamento do RE nº 791.961 (tema 709), dou provimento parcial ao recurso, para **suspender o cumprimento da decisão antecipatória, enquanto a autora não demonstrar que se afastou do desempenho das atividades nocivas caracterizadoras do direito à contagem peculiar de tempo de contribuição**, para fins de aposentadoria especial. Observo, por oportuno, que a referida orientação preserva o direito aos atrasados da aposentadoria no caso de manutenção da concessão do benefício assegurado pela sentença.

P. R. I. Cópia do presente termo será utilizado como meio de comunicação da suspensão à autoridade responsável pelo cumprimento da decisão antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROQUE SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o PPP da Prefeitura do Município de Barrinha, com os campos devidamente preenchidos, apto a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003291-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO TOSTES FLEMING

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, indefiro o requerimento de expedição de ofícios, uma vez que cabe à parte autora a realização de diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovada nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.

3. Se ainda foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, fáculato ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-26.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIRCEU DONISETE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.561.824/0001-24, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 359.856,48, atualizado para novembro de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 327.27016, atualizado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 331.972,19, atualizado até novembro de 2019 (Id 35480065).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Ids 25080478 e 25080479).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AUTOR:JOSE EURIPEDES PASSOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: LEONICE BIANCHINI BUZELI

SUCEDIDO: ELCIO BUZELI

Advogado do(a) SUCCESSOR: RONI EDSON PALLARO - SP128687,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na impugnação, alega a existência de excesso de execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes, com os quais o autor concordou e acerca dos quais o INSS não se manifestou.

Relatei o suficiente.

Decido.

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e o réu não infirmou a apuração do setor contábil do juízo, cuja conclusão, portanto, é acolhida.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 215.784,87 (duzentos e quinze mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionado para outubro de 2018.** Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor que apresentou e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, § 13, CPC).

Deiro o requerimento da parte autora, para autorizar a expedição de requisitório relativo à parte incontroversa, ou seja, o valor apresentado pelo INSS na respectiva impugnação.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008398-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOELALONSO GOMES

Advogado do(a)AUTOR:JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 15.5.2018, Id 24767057), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 9.9.1986 a 8.9.1988, 6.3.1997 a 18.11.2003 e de 1.º.9.2004 a 15.5.2018. Juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória. Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 25246965).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27778616). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 32243946).

É o relatório.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Nesse aspecto, tem-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.5.2018 (Id 24767057), até o ajuizamento da ação, em 14.11.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 24767057), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento juntado no Id 24766735 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que o próprio INSS já reconheceu como especiais os períodos de 9.9.1988 a 22.12.1988, 3.1.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.8.2004 (f. 2 do Id 24767057).

Em relação ao reconhecimento como especiais dos demais períodos descritos na inicial, observo que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado no Id 24766735: a) o reconhecimento da especialidade do período de 9.9.1986 a 8.9.1988 decorre da exposição do autor a níveis de ruídos superiores a 81,9 decibéis, de forma habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; b) o reconhecimento da especialidade do período de 6.3.1997 a 18.11.2003, decorre da exposição do autor a agentes químicos (Trióxido de Antimônio, Sulfato Tribásico de Chumbo e Poeiras tóxicas), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; neste mesmo período, a intensidade do ruído mencionado no PPP não serve para enquadrar a atividade como especial, haja vista que, na época dos fatos, a intensidade do ruído exigida pela legislação previdenciária era acima de 90 decibéis, e a exposição do autor ocorreu em níveis que oscilaram entre 83 e 87 decibéis; e c) o reconhecimento da especialidade do período de 1.º.9.2004 a 15.5.2018 (DER) decorre da exposição da parte autora a agentes químicos (Solvente, Nafta e Tolueno), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; igualmente ao período anterior analisado, nesse período a intensidade do ruído mencionado no PPP não serve para enquadrar a atividade como especial, haja vista que, na época dos fatos a intensidade de ruído exigida pela legislação previdenciária era acima de 85 decibéis, e a exposição do autor ocorreu em níveis que oscilaram entre 82,6 e 83,3 decibéis. Portanto, em relação aos itens “b” e “c”, a especialidade dos períodos decorrerá exclusivamente em razão da exposição do autor aos agentes nocivos químicos elencados, situação que autoriza a contagem de tempo de serviço diferenciada, em conformidade com o anexo do Decreto n. 53.831/1964 e como anexo do Decreto n. 83.080/1979. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Relatora Desembargadora DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, ApReeNec 5787782-06.2019.403.9999, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13.11.2019.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa - de 9.9.1988 a 22.12.1988, 3.1.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.8.2004 (f. 2 do Id 24767057) -, os períodos de 9.9.1986 a 8.9.1988, 6.3.1997 a 18.11.2003 e de 1.º.9.2004 a 15.5.2018 (DER).

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa tem-se que o autor, na data da DER (15.5.2018, Id 24767057), possuía 25 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço, período mais que suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	09/09/1986	08/09/1988		-	-	-	1	11	30
Esp	03/01/1995	15/05/2018	DER	-	-	-	23	4	13
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	24	15	43
				0			9.133		
				0	0	0	25	4	13
				25	4	13	9.133,000000		
				25	4	13			

Destarte, ao completar 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, de 9.9.1988 a 22.12.1988, 3.1.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.8.2004 (f. 2 do Id 24767057), os períodos de 9.9.1986 a 8.9.1988, 6.3.1997 a 18.11.2003 e de 1.º.9.2004 a 15.5.2018 (DER); bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 15.5.2018, Id 24767057).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, **também concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/178.261.240-5;
 - nome do segurado: JOELALONSO GOMES;
 - benefício: aposentadoria especial;
 - renda mensal inicial: a ser calculada; e
 - data do início dos atrasados: 15.5.2018.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA MADEIRA, GIULIA ELLEN TEIXEIRA, GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ADRIANA MADEIRA TEIXEIRA, GIULIA ELLEN TEIXEIRA e GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de financiamento imobiliário e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) Eduardo Aparecido Teixeira adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado, em 5.6.2014, no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”; b) em 13.1.2020, o mutuário faleceu; c) o Banco do Brasil foi comunicado sobre o falecimento do mutuário para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; d) o referido banco solicitou à Caixa Econômica Federal a quitação do saldo devedor decorrente daquele contrato; e e) no entanto, as prestações do financiamento continuaram a ser cobradas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a quitação do contrato de financiamento em questão.

Foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36522501).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 36522501).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise do documento Id 35687125, verifico que: a) em 8.4.2014, Eduardo Aparecido Teixeira firmou contrato de financiamento imobiliário, no qual o Banco do Brasil S.A. figura na qualidade de credor hipotecário; b) o referido contrato prevê a garantia de cobertura, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, do saldo devedor em caso de morte (cláusula vigésima segunda, inciso II, Id 35687125, f. 33); e c) os rendimentos do mutuário citado correspondem a 100% (cem por cento) da composição da renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB (item D.2, f. 5).

Observo, ainda, que: o mutuário, que era casado com a autora Adriana e pai dos demais autores, faleceu em 13.1.2020 (Id 35687133, 35686877, 35686882 e 35686893); em 9.6.2020, o Banco do Brasil solicitou a cobertura para liquidação do financiamento (Id 35687130); e que, em resposta àquela solicitação, em 4.8.2020, a Caixa Econômica Federal informou a existência de pendências atinentes a: data e respectivo valor de liberação das parcelas de construção, data de término da obra e data do início da amortização (Id 36522537).

Feitas essas considerações, anoto que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei n. 11.977/2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB estabelece:

“3.4.10.1 O valor assumido pelo FGHAB nos casos de evento MIP será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

(...)

3.4.10.2 Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

3.4.10.3 Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à pactuação de renda de cada um, expressa no instrumento contratual.”.

Portanto, para fins de garantia de pagamento do saldo devedor, a participação de mais de um mutuário relativamente à mesma unidade residencial interfere na proporção da garantia. Nessa situação, o valor do pagamento será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao mutuário que tenha falecido ou se tomado inválido.

No caso dos autos, apenas o falecido marido da autora Adriana firmou o contrato de financiamento imobiliário, responsabilizando-se pelo pagamento dos encargos, dentre eles, o FGHAB (Id 35687125). A cláusula vigésima terceira do contrato estabelece a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (Id 35687125, f. 34). Nesse contexto, impõe-se, a princípio, reconhecer que, no presente feito, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB deve assumir o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário em questão.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel, que é objeto de alienação fiduciária (Id 35687118), em razão do célere rito previsto na Lei n. 9.514/1997.

No entanto, a medida pleiteada não se mostra reversível. Nesse contexto, e neste momento processual, deve ser concedida medida que obste a continuidade da cobrança.

Posto isso, **de firo parcialmente** a tutela de urgência requerida apenas para determinar ao Banco do Brasil S.A. que se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento em questão, até o julgamento final do presente feito.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003078-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO LUIZ RIGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 35896898) opostos pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO em face da decisão Id 34697709, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 023506-B e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, até o final julgamento do presente feito.

A parte embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em equívoco porque, diversamente do que constou na decisão embargada, ela não concordou com a revitalização da área correspondente à “Fazenda Vale Formoso”, localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, nos moldes do novo Código Florestal.

A parte autora manifestou-se (Id 36885474).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão embargada consignou que, “a imposição da multa também contraria o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002359-64.2015.401.3804, em que as partes, dentre elas, o autor e o réu deste feito, concordaram que a revitalização da área correspondente à “Fazenda Vale Formoso”, localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, seria feita nos moldes do novo Código Florestal”.

No entanto, a ata de audiência, instrução e julgamento, realizada nos autos da ação civil pública n. 0002359-64.2015.401.3804, consignou que: “com exceção do ICMBio ... resolveram por fim ao litígio mediante compromisso dos réus em revitalizar as áreas...” (Id 31628952, f. 1-2).

A parte embargante, portanto, não concordou com a revitalização da área nos moldes do Código Florestal.

Cabe anotar que, não obstante essa discordância, o acordo entre o Ministério Público Federal e os demais réus daquela da ação civil pública, dentre eles o autor, foi homologado (Id 31628952, f. 1-2).

Ademais, o equívoco apontado não enseja a modificação da decisão embargada, porquanto sua fundamentação revela a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para suprimir o equívoco apontado, mantendo a decisão embargada, nos termos da fundamentação supra.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

SENTENÇA

Considerando a petição Id 35943913, **homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

SENTENÇA

Considerando a petição Id 35943913, **homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009576-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

DESPACHO

Apresente a CEF os valores atualizados da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição Id 35129178.

MONITÓRIA (40) Nº 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO-OFFICIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF na petição Id 36057011, de inclusão do nome do(s) réu(s) devedor(es) FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO - CPF: 042.209.186-39 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 61.957,35.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à CEF credora realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tal medida para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da petição Id 36863290, proceda a Secretária às anotações requeridas.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) N° 0006848-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: VICENTE VITAGLIANO

Advogado do(a) REU: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre o despacho Id 33203901, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de **notificação** da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Ramos de Azevedo, 423, Jd. Paulista, CEP 14090-180, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATMAN COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (Id 36915930), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Após o recolhimento das custas processuais, em guia GRU Judicial, código 18710-0, expeça-se a certidão solicitada, tendo em vista a declaração da parte impetrante de "que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão".

A presente decisão serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprida via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-91.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU BAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29467454: 3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003256-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CLAUDINEI DIVINO FLAVIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (agendamento de perícia conforme e-mail a seguir):

Boa tarde!

Solicito agendamento do exame pericial dos processos abaixo relacionados para as datas de 17 e 24 de setembro de 2020 as 9h na sala de perícias número 2 do juizado especial federal localizado a rua Afonso Taranto.

5003256-67.2020.4.03.6102 - 17/09

Att,

Dr. Anderson Marin
Cirurgia da Coluna
3623-0976 // 3514-3725

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002967-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: COSME JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (agendamento de perícia conforme e-mail a seguir):

Boa tarde!

Solicito agendamento do exame pericial dos processos abaixo relacionados para as datas de (...) 24 de setembro de 2020 as 9h na sala de perícias número 2 do juizado especial federal localizado a rua Afonso Taranto.

5002967-37.2020.4.03.6102 - 24/09

Att,

Dr. Anderson Marin
Cirurgia da Coluna
3623-0976 // 3514-3725

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005805-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2ª GUARIBA - JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36076280: (...) intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA CELIA COSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 193.579.785-6**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000948-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ADILSON ALVES LOUREIRO

Advogado do(a)AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004246-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARCOS ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a)AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35387777:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004074-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:OSVALDO ELOI DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE - SP444038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33885471:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004350-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE ROBERTO CALANTONIO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.
3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RENATO ROSSATI

Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 35833146: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMILSON ANTONIO MARTINEZ ROVERI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 35021946: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALUCIA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora para que cumpra o determinado no item (f) do despacho ID 33765793, desta feita no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que providencie o cumprimento do item (f) do despacho ID 33765793 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDER PALMA CRIVELENTI, EDWAR PALMA CRIVELENTI, ELCIO CRIVELENTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELENTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELENTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELENTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELENTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 36094717: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se informação sobre a data a ser designada para audiência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 35439606: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009393-39.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 31278570: aguardem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação do(a) réu(ré) (Id 35443723) já foi contra-arrazoado (Id 36434188), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 35713177: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENIS GUSTAVO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do autor.

Após, conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENIS GUSTAVO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do autor.

Após, conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DACANAL SERVICE TRANSLADOS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Decreto a **revelia** do *corrêu Gervino Vieira Damascena*, citado por edital.

Nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio para *curatela especial* a Defensoria Pública Federal.

Dê-se vista dos autos pelo prazo de trinta dias.

2. Após, sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(es) para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOMINGOS, LINDALVA OLIVEIRA, ERCILIA FELISBINO MESSIAS, ILDA SILVA LOPES, TEREZINHA AUGUSTO DA SILVA, ZILDA ALVES PISETTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Vistos.

ID 36611412: aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5021581-63.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA DE MORAES MENEGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Vistos.

Embora a autora deduza pedido de *desistência* do feito, observo que deixou de recolher **custas** processuais, conforme oportunizado pelo juízo (Id. 35509381, item "c" e Id. 36755377).

Ante à inércia que impede o regular prosseguimento da demanda, **extingo o processo** e determino o **cancelamento da distribuição** nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

ID 33283298: Intime-se a autoridade coatora para que junte informação sobre o andamento processual e eventual decisão proferida em julgamento definitivo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 10 dias. Com a resposta, nova vista ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

ID 35650575: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009002-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ABLA MARTA AYDAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 36210279: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006744-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME, MELINA PASQUETTI DECIENI

Advogado do(a) REU: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005356-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36555781: concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉUS: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA

Advogado do(a) RÉUS: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

DESPACHO

ID 35818488: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RE: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO

Advogado do(a) RE: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

DESPACHO

ID 35688521: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002919-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉ: DIOLINDA LUCÉLIA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉ: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

ID 35954210: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5004295-89.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: TELMA CANAVESI BELLINI

Advogado do(a) RÉ: ROSANA SCHIAVON - SP157344

DESPACHO

ID 35931385: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005300-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se remanesce interesse na apreciação dos pedidos referentes às contribuições destinadas ao *SEBRAE*, *APEX*, *ABDI*, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 5005303-14.2020.4.03.6102.

Referida demanda visa à concessão de segurança para afastar a incidência das contribuições destinadas ao *Sistema S* e Salário-Educação sobre a folha de salários, ou limitação da exação (20 salários mínimos).

Vê-se, portanto, que o pedido referente aos *sistemas sociais autônomos* abarcaria a pretensão existente nos presentes autos, configurando, em tese, replicação parcial de feitos.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORIVALDO DONIZETTI CORREIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Id. 36826868: Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante informe a autoridade – *pessoa física* – responsável pelo ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36012672: defiro o pedido de transferência eletrônica de valor.

Para tanto, informe o interessado o Banco em que movimentar a conta descrita na petição ora analisada.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Na sequência, à Contadoria, nos termos do despacho pretérito (ID 35340523).

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLOVIS DOS REIS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento da decisão proferida pela segunda instância administrativa à agência do INSS em Ribeirão Preto - SP é recente (15.06.20), e que inexistiu certeza de que a autarquia deixou de tomar providências para dar cumprimento ao *Acordão* (4ª CAJ/3652/20200926/2020 - Id. 36831615, p. 46/50).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há "perigo da demora": a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUMAS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005567-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIATIKOSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE MORRO AGUDO - SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que embora o requerimento do benefício não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 20.09.2019 (Id. 36921245 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005416-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA LIDIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 12.06.2020 (Id. 36632993 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 01.06.2020 (Id. 36632555 - p. 1).

IMPETRANTE:JAQUELINEALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:NADYASIQUEIRA DE OLIVEIRA DAVID - MG196707

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 02.06.2020 (Id. 36859741 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:IRANI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO COMUM

0308888-39.1990.403.6102 (90.0308888-8) - HORTENCIA DE CASSIA CARVALHO X VALDIR ROMA X CARLOS RENOR CARAN TARGA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0311812-23.1990.403.6102 (90.0311812-4) - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACÚCAR E ALCOOL (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 163: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitário de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7) - GRACIANO RAFFONSO S A VEICULOS (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 434: comunique-se ao i. procurador(a) que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. Requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-71.2004.403.6102 (2004.61.02.005367-3) - CARLOS AUGUSTO ALVARES X NEUSA GIMENES ALVARES (MG134342 - IVAN JOSE DA SILVEIRA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro os autores, depois a COHAB/RP e, por último, a CEF. 3. Após, se termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009937-5) - DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA F I (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 447/450, 451/454 e 455/457: requeiram-se novamente os valores e aguardem-se os pagamentos. 2. Com estes, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CADASTRO DE OFICIOS REQUISITORIOS COMPLEMENTARES - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 365/377). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 3.891,66, em maio/2017 (fls. 358/359). O CREA/SP alega excesso de execução (R\$ 1.131,62), sustentando que a conta impugnada não observou o determinado na sentença, fazendo incidir indevidamente juros sobre os honorários de sucumbência e custas. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 2.760,04, conforme planilhas de fls. 370/377. Manifestação do impugnado às fls. 379/381. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou planilha na qual se indicam R\$ 2.786,71, como valor devido, em maio/2017 (fl. 384). As partes foram intimadas para ciência do valor apurado pela contadoria (fl.384-v), tendo o CREA/SP se manifestado às fls. 385/386. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial à fls. 384 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 239/242, decisão monocrática de fls. 289/290 e certidão de trânsito em julgado à fl. 357) - e não merece reparos. O montante apurado (R\$ 2.786,71) muito se aproxima do apresentado às fls. 365/377 (R\$ 2.760,04), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo CREA/SP foram elaborados em conformidade com a coisa julgada. Ante ao exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 2.786,71, em maio/2017. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 1.104,95), a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-80.2010.403.6102 - ROGERIO RENAN RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: vista ao i. procurador do autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais requerido, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-02.2010.403.6102 - NEUZA AVILA REZENDE (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarmamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-02.2014.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKY (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: indefiro o pedido, vez que não diz respeito ao objeto da presente ação. Intime-se. Após, nada mais requerido, tomemos autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-84.2013.403.6102 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 121/122) que objetivam corrigir omissão da sentença de fls. 118/119. Alega-se, em resumo, que a sentença deixou de apreciar o pedido para que o valor do título executivo - fixado em R\$ 130.570,77, em abril/2013 - fosse atualizado até a expedição do precatório. Também requer seja expedido precatório do valor líquido a ser recebido, abatendo-se o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada. Diante do caráter infrigente dos embargos, deu-se vista dos autos à União (fls. 140), que se manifestou às fls. 142/142-v. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. No julgamento do RE. 579.431/RS, admitido com repercussão geral, o E. STF firmou a seguinte tese: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Contudo, a sentença proferida nos embargos à execução tem como finalidade apenas definir o valor do título judicial, que será executado após o trânsito em julgado. Assim, eventual atualização monetária do valor fixado pela sentença embargada até a data da expedição do precatório deverá ser apreciada em momento oportuno - por ocasião da execução do julgado -, não havendo que se falar em omissão. No tocante à pretensão de abater os honorários do valor que tem a receber da Fazenda Nacional, expedindo-se precatório no valor líquido, igualmente razão não lhe assiste. Os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal, nos termos dos artigos 27 e 29 da Lei. 13.327/2016, pertencem aos advogados públicos, devendo o pagamento ser feito nos termos da lei específica, sendo incabível a compensação pretendida. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos acima. Fls. 123/135: defiro a alteração da denominação social da embargante. Ao SEDI para a devida retificação. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA (SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 655: indefiro, porque a informação pretendida não terá qualquer utilidade neste feito: é de interesse exclusivo do requerente, em prol da ação de perdas e danos que ajuizou na Justiça Estadual (Feito nº 1002883-44.2017.8.26.0506 - fl. 578), devendo o pedido, pois, ser li deduzido, se houver óbice à obtenção direta junto ao MPF e às polícias Federal e Estadual. Fls. 659/686: pleiteia o autor, em síntese, seja a Caixa Econômica Federal compelida a lhe restituir importância resgatada por pessoa estranha aos autos. Respeitando o inconformismo exteriorizado, registro que o pedido não comporta acolhida nestes autos, somente podendo ser eventualmente satisfeito por meio da ação autônoma que ajuizou, acima mencionada. 3. Intime-se. 4. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 654.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 196/197 e 214/215, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES

Fls. 343/344: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e

aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Fl. 346; prejudicado tendo em vista manifestação posterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009103-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci) X LEONARDO FRANCISCO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRANCISCO NUNES

Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 98) e DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 415, 424, 455/456 e 461/464, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003125-95.2011.403.6102 - SONIA CASSIOLATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SONIA CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 444 e seguintes: filio-me ao entendimento de que, tratando-se de atividades laborais concomitantes, admissível a soma dos respectivos salários de contribuição, nos termos do atual texto do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, conferindo ao segurado a percepção da melhor renda possível, com esteio no seu histórico contributivo. À Contadoria, pois, para refazimento dos cálculos, com prioridade. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO X UNIAO FEDERAL

O documento de fl. 280 não atende ao quanto solicitado por este Juízo por intermédio do Ofício nº 317/2019. Deste modo, por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao D. Juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, em reiteração, digne-se, em 30 (trinta) dias: a) informar a este Juízo, no que concerne à Ação Reclamatória Trabalhista nº 104/2002 (0010400-25.2002.5.02.0066), se o valor retido a título de IRPF (R\$ 58.240,60 - fl. 80) permanece depositado em conta judicial; e b) em caso positivo, fazer com que o montante integral seja transferido à ordem deste Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio de conta judicial a ser aberta junto à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo (nº 0004106-44.2011.4.03.6102). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAO PIEDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 624/628). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 87.775,54, em outubro/2016 (fls. 618/622). O INSS alega excesso de execução (R\$ 13.877,78) sustentando que o cálculo impugnado não observou o determinado no título exequendo - utilizou o INPC como indexador monetário ao invés da TR até 03/2015 e IPCA-E após. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 73.897,76 conforme parecer e planilha de fls. 626/268. O exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 652/657. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 666/668). Noticiado o falecimento do autor, requereu-se a habilitação dos herdeiros (fls. 672/695), que foi homologada à fl. 696. A Contadoria Judicial apresentou planilha, na qual se indicam R\$ 73.470,32, como valor devido em outubro/2016 (fls. 706/709). As partes foram intimadas para ciência do valor apurado pela contadoria, tendo o INSS se manifestado à fl. 717-v. É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A decisão monocrática de fls. 605/611 consignou que: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 12 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (grifo nosso). A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 706/709 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 551/557, decisão monocrática de fls. 605/611 e certidão de trânsito em julgado à fl. 613) - e não merece reparos. Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante ao exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 73.897,76, em outubro/2016. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios requisitórios (fls. 667/668 - de incontroverso para total). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003128-79.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/372: como forma de resguardar os interesses de ambas as partes, necessário se faz que os valores relativos aos ofícios de fls. 362/364 sejam requisitados à ordem do Juízo, para futura deliberação quanto ao seu levantamento. Fls. 365/367: assiste razão à autora, vez que restou decidido que o valor correspondente ao direito por ela não usufruído deixa de ter o caráter de acréscimo patrimonial, assumindo natureza indenizatória, isentando-se, pois, da incidência de Imposto de Renda e da contribuição à Previdência Social, nos moldes da consolidada jurisprudência a respeito. Determino à Secretaria, então: a) sejam retificados e transmitidos os ofícios requisitórios de fls. 362/364; e b) no tocante à quantia descontada a título de contribuição PSS na parte incontroversa (fls. 225 e 310), a expedição e a entrega ao patrono da autora de certidão de inteiro teor, detalhada, de forma a viabilizar requerimento administrativo de devolução junto à Receita Federal. Ultrapassadas as providências, prossiga-se conforme determinado à fl. 360, 2º parágrafo. Int.

Expediente N° 3777

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROS ANGELA VILELA CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO)

Fls. 1847: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para que requiera o que entender de direito. Nada requerido, ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 1845.

PROCEDIMENTO COMUM

0317771-28.1997.403.6102 (97.0317771-9) - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X JOAO FRANCISCO ARANTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO FELIPPPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X RONALDO AMERICO MANDEL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 426/434: reperto-me ao despacho de fl. 419. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, ao arquivo (FINDO). 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-63.1999.403.6102 (1999.61.02.004286-0) - ANTONIO CLEMENTE MOTTA X FRANCISCO SANTANA X LAZARO SIQUEIRA LANDIN X RUBENS SIMOES X VALTER MICHELON(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 400: renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento integral do despacho de fl. 394, vez que não há falar em prescrição trintenária, e a executada dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS pertencentes aos autores. Cumprida a determinação supra, vista aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Fls. 596/654: Vista às partes. Após, nada requerido, tomemos autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-19.2003.403.6102 (2003.61.02.007649-8) - CLODOALDO ANTONIO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO NETO GONCALVES DIAS X JOAO RODRIGUES DE MORAES X LAURENTINO AUGUSTO DA SILVA X FABIO ROBERTO BRANDAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Fls. 347/349, 351 e 352/355: vista ao i. procurador dos autores. 2. Regularizada a situação cadastral, expeça-se nova requisição e aguarde-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006924-3) - VLADIMIR SOARES X SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES SOARES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1.Fs. 386/387: a) cancele-se o Alvará de Levantamento nº 5024237, inutilizando-se as vias dele extraídas; b) com o intuito de resolver a pendência de forma célere, solicito ao interessado, Dr. Alex Pfeiffer, OAB/SP 181.251, que informe banco, agência e número de conta para o qual possa ser transferida a importância declinarada no alvará acima mencionado; c) atendida a solicitação, servindo este de Ofício, solicite-se à CEF a imediata transferência do quantum depositado na conta nº 2014.005.86403027-7, compreensiva dedução da alíquota de 7,5% de IRPF e com comunicação a este Juízo. 2. Ultrapassadas as providências, se em termos, ao arquivo (FINDO). 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012996-23.2009.403.6102 - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fs. 300: eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Fs. 302/303: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o credor (autor), na pessoa de seu procurador, a respeito do estorno dos valores não levantados nas instituições bancárias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-85.2014.403.6102 - JOAO ALVES DA COSTA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 353/399: eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Fs. 350/351 e 401/404: por e-mail, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-29.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 363/364, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

ACAOPOPULAR

0003140-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003140-6) - FERNANDO CHIARELLI(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO)

Fs. 1569/1570: intime-se o autor da ação do teor do despacho de fl. 1566, por mandado, conforme requerido pelo MPF. Cumprida a determinação, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0306462-44.1996.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323229-36.1991.403.6102 (91.0323229-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NELSON JOSE NOVAES X MARILENE BARNABE NOVAES X DIRCE MARIA DIZIOLLI IENCO X RODOLFO GODOY X YOLANDA LANGHI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 149, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 346, 352 e 371, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO(SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA E SP353520 - CLEITON GOMES DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP300258 - DANIEL KIM MIHARA) X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

1. Fs. 1067/1070: mantenham-se bloqueadas apenas as quantias suficientes à satisfação do débito correspondente a cada executado, desbloqueando-se os demais valores. Providencie-se, com urgência. 2. Intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. 3. Tendo em vista a concordância do exequente, intime-se o Sr. Luiz Augusto Toledo, através de seu i. procurador, para que proceda aos depósitos referentes ao débito, na forma proposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010797-6)) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO

Considerando-se a realização da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PATRICIA APARECIDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 336/337: intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 333. 2. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA

1. Fl. 182/183: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Materializada a restrição, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação do veículo descrito à fl. 183.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renovo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que requeriram o que entender de direito correlação do saldo remanescente da conta 2014.005.33.197-2 (fls. 215/216). Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 183: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor depositado de acordo com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo. Como depósito, ou no silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0318069-30.1991.403.6102 (91.0318069-7) - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENGEL FERREIRA GOMES X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA REA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/317: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o credor (autor), na pessoa de seu procurador, a respeito do estorno dos valores não levantados nas instituições bancárias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0302388-83.1992.403.6102 (92.0302388-7) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM SAO CAETANO DO SUL X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X JAIR JOSE PERENTE X WILSON JOSE NASCIMENTO X JOSE RICARDO NASCIMENTO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM SAO CAETANO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 139, 146, 202, 225 e 237, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009222-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação pertinente ao crédito da autora, demonstrado à fl. 537, DECLARO EXTINTA a execução com relação a ela, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. No tocante ao crédito da União (fl. 500-v e 532, 2º), nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora (Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado (R\$ 1.046,45, posicionado para abril/2018), atualizado, ficando advertida de que, em não o fazendo, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, 1º, do CPC). Realizado o depósito ou transcorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 807, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANJELO LOURENCO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 261, 267 e 286, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 167/168, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES (SP127187 - SHIRLENE BOCARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A decisão proferida à fl. 187 é interlocutória e estava a desafiar o recurso de Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, único, do CPC. Não pode ser conhecido, pois, o recurso de apelo acostado às fls. 189/195, não havendo falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por tratar-se de erro inescusável (neste sentido: TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 2044551/SP, Desembargador Federal Mairan Maia, decisão: 30.04.2015, e-DJF3 de 05.05.2015). Intime-se. Ato contínuo, intime-se o INSS da decisão supramencionada. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CARLOS PARIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a expressa concordância da União Federal (ID 32350241), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003596-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE SOBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo executado na petição Id 36223444.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006086-04.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Vistos, etc.

O título executivo judicial formado nos autos dos embargos à execução fiscal está situado no ID 22516350, pp. 18-28.

A primeira conta da exequente, para adequação ao estabelecido na sentença (ID 23058488), apurou um total ainda devido de R\$ 47.768,19.

A executada impugnou tal conta (ID 28323956), alegando que o valor devido seria R\$ 3.436,76, sem a incidência de honorários advocatícios.

O município de Ribeirão Preto apresentou retificação da conta de liquidação, apurando o crédito ainda em cobrança, possivelmente, no valor de R\$ 18.101,42 (ID 35705130, p. 6).

Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a referida conta e as partes para informarem se deseja a produção de prova pericial contábil para apuração do valor em cobrança relativo ao ISSQN.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001853-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOÃO ROMEIRO VENDRAMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GLERIA - SP223510

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por JOÃO ROMEIRO VENDRAMINI, alegando nulidade da CDA por falta de inscrição definitiva ou por cancelamento automático da inscrição por inadimplência, na forma do art. 64 da Lei n. 5.194/66. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 34172341).

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, com relação aos aspectos formais, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Na via da exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à alegação de ausência de inscrição definitiva no Conselho profissional, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, individualmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução fiscal.

Com relação à alegação de aplicação do art. 64 da Lei n. 5.194/66, foi declarado recentemente inconstitucional pelo Egrégio STF no julgamento do RE n. 808.424:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE .

É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado.

(STF, RE 808424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PUBLIC 30-04-2020)

Na assentada, foi fixada a seguinte tese de julgamento:

“É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal”

Logo, não socorre ao excipiente a alegação de aplicação da regra do art. 64 da Lei n. 5.194/66 em virtude de sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido pelo Conselho exequente no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006968-44.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS - SP338983, CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI - SP340686, RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora “on line” (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa de eventuais imóveis de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP (CNPJ/CPF 020.589.828-94).

Caso frutífera a pesquisa, considerando os termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC/2015, lavre-se o respectivo Termo, procedendo-se, em seguida ao registro da penhora junto ao Sistema e avaliação do bem.

Fica o(a) executado(a) desde já nomeado(a) depositário(a), o qual deverá ser intimado(a) pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Oportunamente, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, anote-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003624-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARILIANACAMURA SALIM

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001298-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO APOLINARIO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005866-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIANA PELEGRINO SIMIONATO FRANCHI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 35771876, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005206-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LILIANE TEODORO

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011518-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LISANDRA CRISTINA BARTHOLO BORGES

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003788-39.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ESQUINAUTO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007640-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267, LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

DESPACHO

Considerando o explicitado pelo exequente na petição Id 35051770, deverá o executado entabular pedido de parcelamento junto ao exequente, conforme, já salientado por este Juízo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado adote as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar eventual parcelamento do débito.

No silêncio, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002602-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: INTERCROMO LTDA - ME, ALBERTO ANTONELLI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008462-94.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005966-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0303446-48.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IAIA - DOCES E SALGADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, com a transferência dos valores depositado e bloqueado, respectivamente, em 27/07/1998 e em 31/03/2016 (Id 25974735), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora da p. 26 do Id 24312457).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000584-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IMARALUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 34541714), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012443-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, oficie-se a agência bancária detentora dos valores depositados – Id 17248553 para que promova a transferência daquela quantia em favor do Conselho, observando-se os dados informados na petição – Id 23539998.

Após, intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor remanescente indicado na planilha Id 23542152.

Efêtuada a medida, manifeste-se o exequente acerca de eventual extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007709-40.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES

DESPACHO

Id 31981735: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente requerer o que de direito, no tocante ao prosseguimento ao presente feito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005211-36.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários em autos apartados, intime-se a parte contrária (INMETRO/PRF3) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002237-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:DORACI RAIMUNDO BISPO

REU:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante quanto a embargada não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-04.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e, tendo em vista a virtualização/digitalização já efetuada – Id 30100826, intimem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão (fl. 143, autos digitalizados).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000759-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CRISTIANE MONTECHI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, cite-se a parte executada no endereço e conforme requerido no Id 18328161 e 18328166
Cumpra-se, expedindo-se precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4589

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126 ()) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) - SAVOL VEICULOS LTDA (SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA E SP004460SA - GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 373).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) - JOSE ANTONIO BRUNO (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à Embargante do teor do depósito de fls. 560. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006897-86.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9)) - WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON (SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Traslade-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006396-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126 ()) - MARIO SERGIO ROMANCINI (SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da manifestação retro, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 157, remetendo-se os autos ao arquivo da secretaria, acautelados, nos termos do Art. 6º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000755-90.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-57.2017.403.6126 ()) - SERVOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP359042 - FELIPE EIJII ARAUJO FUJII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 115 e concedo ao embargante a carga dos autos pelo prazo de 20 dias para que proceda a inserção dos dados digitalizados dos processos 0000755-90.2019.403.6126 e 0003329-57.2017.403.6126 no PJE.

Proceda a secretaria a inserção dos metadados dos processos no PJE.

Cumprida a determinação pelo embargante, os feitos deverão prosseguir naquele sistema, e estes autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-21.2020.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-98.2011.403.6126 ()) - MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ(SP420763 - VERALUCIA GOMES MENIQUETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos a execução opostos Michel Rodrigo Martínez Spitz em face Fazenda Nacional, objetivando a extinção da dívida cobrada nos autos da execução fiscal 0000210-98.2011.403.6126, diante de noticiado parcelamento da dívida. Coma inicial vieram documentos. À fl. 10, foi certificada a identidade da ação com aquela intentada nos autos dos embargos à execução 0000957-67.2019.403.6126. É o relatório. Decido. O presente feito é idêntico àquele de número 0000957-67.2019.403.6126, protocolado em 14/11/2019, em trâmite por este Juízo, entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir. Nos termos do artigo 337, 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo possível ao juiz, nos termos do 5º, do mesmo dispositivo legal, reconhecê-la de ofício. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da litispendência. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004449-97.2001.403.6126(2001.61.26.004449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO ALFREDO SBEGHEN X ALDO GUIMARAES VIANA X IONE MOLL VIANA X MARLI ROSA TERRA X JESUS TEODORO X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004531-94.2002.403.6126(2002.61.26.004531-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA ME X HIDILBERTO NATALINO PASQUOTO X FERNANDO GONCALVES LAGOSTA FILHO(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Desentranhe-se a petição de folhas 366/367, eis que estranha a presente execução fiscal, devolvendo-a ao seu subscritor.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005360-41.2003.403.6126(2003.61.26.005360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO NAVARRO DA CUNHA X MARIA DAS GRACAS PACERME DA CUNHA X BASILIO RODRIGUEZ PEREZ X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado para a Execução Fiscal nº 0006377-83.2001.403.6126, conforme requerido pela Exequente.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-02.2004.403.6126(2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X MARCOS URBANO DA CUNHA(SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR) X MILTON TETSUMI UEHARA DESPACHO/OFÍCIO 030/2020-EIF Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: METALURGICA 3MW LTDA e Outros Fks, 283/285 e 287/290: 1) O coexecutado Milton Tetsumi Uehara, mantém outra conta bancária junto ao Banco Bradesco (fl. 281). Assim, solicito ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - ag. 2791 as necessárias providências no sentido de transferir os valores total existentes nas contas judiciais n. 2791.635.00002900-7 e 2791.635.00003331-4, para a conta de titularidade de MILTON TETSUMI UEHARA, CPF: 022.343.658-56, mantida no Banco Bradesco, agência/conta: 2124/00000000250694, para cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004067-02.2004.403.6126, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA 3MW LTDA e outros. Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração; 2) O coexecutado Marcos Urbano da Cunha reitera pedido de levantamento de indisponibilidade, já indeferido anteriormente (fl. 278). A fim de elucidar e melhor analisando os autos e em consulta à central de indisponibilidade, verifica-se que o protocolo e dados mencionados à fl. 276 não dizem respeito à presente execução fiscal. Igualmente, o código hash mencionado no documento de fl. 277, diz respeito a outra execução fiscal, qual seja, 0005378-28.2004.403.6126. Logo, não há interesse no pedido de levantamento de indisponibilidade, posto que não houve determinação nestes autos. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 030/2020 - EIF ao(à) Sr(a). Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Santo André/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 278 e 287.

EXECUCAO FISCAL

0001942-27.2005.403.6126(2005.61.26.001942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F H Z COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X ELIANA APARECIDA DE SILVA CABRAL X TAMAR DVORA ARON FREUND(SP019084 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN)

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 07 de novembro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001432-77.2006.403.6126(2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Primeiramente, proceda-se a consulta do valor atualizado do débito a fim de evitar nova saldo remanescente.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002883-69.2008.403.6126(2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Fls. 417: defiro. Ressalvo, no entanto, que novo alvará será expedido conforme determinado às fls. 411, mediante comparecimento pessoal nesta secretaria.

Poderá a parte interessada (executada), ainda, solicitar a transferência eletrônica nos termos do artigo 262 do Provimento Nº 1/2020 - CORE da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006412-62.2009.403.6126(2009.61.26.006412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCARPOLETTE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA - ME(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ X JOSE RICARDO CAETANO MUNHOZ

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando

mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006485-29.2012.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003911-62.2014.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Considerando a manifestação da Exequente de folhas 177:1. PENHORE o veículo Mercedes Benz/710, Placa EAE 4936 de propriedade da Executada e tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;2. IN TIME o(a) Executada da penhora;3. CIENTIFIQUE o(a) Executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;4. PROVIDENCIA O REGISTRO da penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.6. AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s). Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo oficial de justiça. Cumpra-se, servindo este de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0006471-74.2014.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000807-28.2015.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENISE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X VALDIR SENISE SORBO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

A decisão de fls. 157 deve ser cumprida com a suspensão da execução f

A decisão de fls. 157 deve ser cumprida com a suspensão do feito com relação ao coexecutado Valdir Senise Sorbo, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 147.

Cumpra-se a referida decisão, suspendo-se o feito com relação ao coexecutado.

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007342-70.2015.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007349-62.2015.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSULABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004381-25.2016.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES E SP393409 - NAYARA DA SILVA RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007022-83.2016.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 108/117, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008213-66.2016.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP09401 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final dos autos da Ação Anulatória 0005199-60.2005.403.6126.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Inconformado com a decisão de fl. 139 E 132/133, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SHIRLEY MOREIRA DE ARAUJO, GIL DECIO DE ARAUJO, GIL DÉCIO DE ARAÚJO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261

EMBARGADO: CLAUDIA MACEDO CHIARABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante nos termos da petição ID 34234148, juntando aos autos os documentos requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2002.61.26.015761-0 ajuizada por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a exequente o levantamento por alvará judicial da quantia incontroversa que lhe restou reconhecida do valor atualizado do depósito judicial (conforme planilha constante do ID 18316559) e, a conversão em renda da União Federal do valor atualizado do débito da decisão transitada em julgado.

Intimada, a União Federal apresentou os valores das CDA's após as exclusões das competências, constantes dos IDS 24234019, 24297261, 24297262 e 24297263.

A exequente apresentou a manifestação do ID 25416510, requerendo a conversão em renda da União do valor de R\$ 5.499.486,35 para liquidação integral do débito remanescente exigido na NFDL 35.374.997-4 e, o levantamento do saldo remanescente de R\$ 23.415.016,65, em razão do integral cancelamento das demais exigências fiscais.

A União Federal apresentou a manifestação constante do ID 32726769 e anexos, requerendo o levantamento do valor depositado na conta 2791.280.00000064-5 até o limite do saldo devedor remanescente. Informa que não se opõe ao levantamento do saldo credor remanescente, relativos aos DEBCAD'S 35.374998-2, 35.374.999-0 e a competência 01.1996 do DEBCAD 35.374.997,4.

É o relatório. Decido.

A exequente ajuizou ação objetivando a desconstituição dos débitos fiscais de que tratam as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFDLs nºs 35.374.997-4, 35.374.998-2 e 35.374.999-0.

Da pág. 97 e 107 do ID 18316473 denota-se que a exequente efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 9.797.816,78, em 07/01/2003, na conta 2791.280.00000064-5.

Na pág. 225 do ID 18316576 verifico que a autora efetuou novo depósito judicial, no valor de R\$ 70.131,25, em 20/03/2003, na mesma conta do depósito anterior.

A sentença constante das págs. 44/54 do ID 18316585 julgou parcialmente procedente o pedido para, desconstituir os lançamentos efetuados nas competências junho, julho e dezembro de 1999, janeiro e dezembro de 2000 e maio de 2001, na NFDL 35.374.998-2. Restou mantido o restante do crédito apurado nas NFDLs 35.374.997-4 e 35.374.999-0. Foi determinado, ainda, que transitada em julgado, se levantasse os valores depositados nos autos referentes a NFDL 35.374.998-2, em favor da autora, convertendo-se em renda do réu os valores relativos às NFDLs 35.374.997-4 e 35.374.999-0.

A decisão constante das págs. 207/214 do ID 18316585 reconheceu de ofício a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/07/1996 e negou provimento às apelações e remessa oficial.

Os demais recursos interpostos pelas partes foram rejeitados.

Em razão do trânsito em julgado, através do documento ID 32726759 esclareceu a União Federal que os créditos DEBCAD 35.374.998-2 e 35.374999-0 foram extintos e, que com relação ao DEBCAD 35.374.997-4, foi cancelada a competência 01.1996.

Logo, indicou a União que remanesce o débito referente ao DEBCAD 34.374.997-4 no valor de R\$ 5.395.590,60, atualizado para dezembro de 2019 e, requereu a expedição de ofício à CEF para transformação do valor depositado na conta 2791.280.0000064-5, até o limite do saldo devedor remanescente e devidamente atualizado até a data da transformação.

Considerando o requerimento efetuado pela executada e, que os depósitos efetuados na conta indicada foram efetuados no ano de 2003, por primeiro, expeça-se ofício a Agência da Caixa Econômica Federal 2791, PAB Justiça Federal de Santo André, para que informe o saldo atualizado da conta 2791.0000064-5.

Após, dê-se ciência às partes e, considerando a data do depósito e o saldo atualizado da conta, deverá a União Federal indicar expressamente o valor a ser convertido em renda.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002312-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PALOZONI PETS SHOP LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-35.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACA O LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária pelo TRF3 da execução fiscal nº 0000662-35.2016.4.03.6126, aguarde-se a regular virtualização.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000690-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: USICONTROLE EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005125-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, AUREO SILVIO BARBOSA, CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36376607: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5002515-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: LUCIANO ESTEVAM SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 36890643.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0000259-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico a existência de erro material no parágrafo segundo da decisão ID 33206094 em relação ao número do ID mencionado.

Assim sendo, reconheço o erro material para constar onde se lê: "(...) requisiu-se a importância apurada no Id 27209896 em conformidade com a Resolução acima mencionada", leia-se: "(...) requisiu-se a importância apurada no Id 23673325 em conformidade com a Resolução acima mencionada".

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ipsis Gráfica e Editora, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003395-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35690433.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004299-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 35702330.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003360-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: UNIDADE DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

ID19638713: Requisite-se o valor apurado no ID4779197 nos termos da Resolução CJF458/17, em favor das Exequentes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007485-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007469-08.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ISABEL CHRISTINA PRADO GOMES

DESPACHO

Defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004664-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Petição ID 36083286: Mantenho a decisão ID 34610060, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (AI 5020965-88.2020.4.03.0000).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001302-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ODAIR TADEU CANIATO

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000871-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIANE TERRANUNES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no silêncio, arquivem-se os presentes autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001335-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA JACOMINI

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000355-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 35615270: Cumpra esclarecer ao Embargante, que a Execução Fiscal n.º 5004681-28.2018.403.6126, já se encontra arquivada e que os valores permaneceram depositados até o desfecho final dos presentes embargos.

Prossiga-se com a remessa dos presentes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005803-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, esclarecemos que este Juízo voltou a fazer atendimento presencial em 27/07/2020, mediante agendamento, através do endereço eletrônico SANDRE-SE02-
VARA02@trf3.jus.br.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002819-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003339-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO JORGE BESSA FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Na ausência de manifestação do Exequente, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-05.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos Embargos à Execução Fiscal n.º 5002368-26.2020.403.6126 (antigo n.º 0002146-22.2015.403.6126), no arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000430-57.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos Embargos à Execução Fiscal n.º 5003024-17.2020.403.6126 (antigo n.º 0002147-07.2015.403.6126), no arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000432-27.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos Embargos à Execução Fiscal n.º 5002365-71.2020.403.6126 (antigo n.º 0002148-89.2015.403.6126), no arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000434-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos Embargos à Execução Fiscal n.º 5002363-04.2020.403.6126 (antigo n.º 0002145-37.2015.403.6126), no arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004243-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em reiteração ao despacho ID 35067832, intime-se a exequente a apresentar a estimativa atualizada de seus honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da presente ação.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001592-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAYTON FREDERICO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001165-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: TALITA MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000607-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: KESY PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000617-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALEX FRANCISCO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBELITA MARIA TORRES

DESPACHO

Em face da certidão retro, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000716-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: CANDIDO INACIO PIMENTA

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002535-75.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005913-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CESAR DE MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE C.C.DA SILVA, ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 190.176.448-3), requerida em 21/2/2019, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados na inicial.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, com relação à empregadora IND.MET.ALLI LTDA juntou ao procedimento administrativo as Fichas de Registro de Empregados parcialmente legíveis, de maneira não é possível saber qual função o empregado passou a exercer a partir de 1/4/93.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o impetrante traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível das Fichas de Registro de Empregados (Ind.Met. Alli Ltda).

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004643-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON LUIZ NAVARRO, LILIAN NAVARRO TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Lilian Navarro Teles.

Tendo em vista a documentação apresentada em ID n.º 31693566 dando conta que o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, verde, 2006/2007, PLACA DHO9515 foi alienado em 28 de agosto de 2018, bem como o silêncio da Caixa Econômica Federal, determino a devolução do mandado de penhora retro expedido, independentemente de cumprimento.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003216-21.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178, VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178, VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a procuração juntada a fls. 203 dos autos físicos, esclareçamos réus/executados quais patronos os estão representando.

Outrossim, dê-se ciência acerca do despacho proferido em ID n.º 28792162.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000600-97.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: GEISON CIDRAL FORMIGONI
ESPOLIO: GEISON CIDRAL FORMIGONI

DESPACHO

Petições retro: Defiro a substituição requerida.

Retifique-se o polo ativo do presente feito, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo-se a EMGEA.

Após, concedo à EMGEA o prazo de 20 dias requerido.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZEU ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004258-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B.
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência designada para o dia **26/08/2020 às 14 horas**, (ID 35171783) ocorrerá na **MODALIDADE VIRTUAL**, a ser realizada por meio da plataforma **MICROSOFT TEAMS**.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, **no prazo de 5 dias**, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” O Ministério Público Federal deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELI DE FATIMA JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI DE FÁTIMA JARDIM em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA APS DE SÃO CAETANO DO SUL ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Aduz que em 06/01/2020 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 183348994) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de benefício previdenciário desde 06/01/2020.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 183348994), requerido por **ROSELI DE FÁTIMA JARDIM** ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUMIKO KARAKAWA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUMIKO KARAKAWA contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS, ao não dar andamento ao seu pedido administrativo de Reativação de Benefício.

Narra que é beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte.

Alega que, desde 04/2018, o INSS deixou de depositar o seu benefício de aposentadoria.

Aduz que, devido à idade avançada, só percebeu que o benefício havia cessado no ano de 2020.

Afirma que em 28/02/2020 protocolizou pedido de reativação de benefício, sendo transformado em requerimento de prova de vida e até a presente data não houve andamento.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora as juntou em ID n.º 36661654.

DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Desta feita, há necessidade do preenchimento destes dois requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso concreto, a impetrante objetiva a reativação do benefício de aposentadoria por idade, cessado em 04/2018.

Em suas informações, a autoridade coatora alega que o benefício foi cessado face a não realização de fê de vida junto a rede bancária e que somente em 28/02/2020 foi requerida a reativação do benefício. Aduz que, tendo em vista a idade avançada da segurada, em 16/03/2020, foi determinada a pesquisa externa para a realização de fê de vida na residência da segurada, não sendo cumprida devido à suspensão das atividades externas, em razão do estado de emergência de saúde provocado pela pandemia do COVID-19.

A prova de vida está prevista no § 8º do art. 69 da Lei 8.212/91:

“Art. 69...

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desta feita, a prova de vida, necessária para todos os beneficiários do INSS, será realizada por meio de pesquisa externa aos idosos acima de 80 anos.

É notório que a crise sanitária provocada pela pandemia do COVID-19 obrigou o fechamento de inúmeros estabelecimentos e órgãos público.

Assim, como alegado pela autoridade impetrada, a Portaria n.º 373/2020/ME/INSS/PRES suspendeu a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida, enquanto perdurar o estado de emergência.

Importa ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa n.º 22 de 17 de março de 2020, também determinou a suspensão, por cento e vinte dias, da exigência de recadastramento anual de aposentados, pensionista e anistiados políticos civis. No entanto, o § 2º do art. 2º deste normativo, dispõe que o dispositivo no caput não se aplica ao recadastramento de segurado cujo pagamento do benefício esteja suspenso na data de publicação da IN.

Nestes termos, em que pese o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 determinar o prazo de até trinta dias para a Administração decidir em processo administrativo, o fato é que a demora na realização de pesquisa externa não foi provocada pela autoridade coatora.

O *periculum in mora* também não restou demonstrado, posto que a impetrante continua recebendo a pensão por morte e que o benefício foi cessado a mais de dois anos e a impetrante só se deu conta neste ano.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002975-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA RESSURREICAO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DA RESSUREIÇÃO GOMES, com pedido liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de amparo a pessoa com deficiência até o julgamento do recurso administrativo interposto.

Alega que possui deficiência física em decorrência da síndrome de nivelgert e que interpôs recurso administrativo em razão da cessação do seu benefício em 16/03/2020, pendente de julgamento.

Aduz que, no recurso interposto, requereu a manutenção do benefício até o julgamento final do processo administrativo.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora juntou as informações em ID n.º 36150170.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. *Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.*
2. *Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*
3. *O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*
4. *Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*
5. *O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*
6. *Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*
7. *Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*
8. *Conflito de competência julgado precedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

No caso concreto, o impetrante objetiva o restabelecimento do benefício assistencial NB n.º 87/125.582.997-1, até que seja concluído procedimento administrativo.

Do teor das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora nestes autos, observa-se que o benefício, em questão, foi requerido, concedido e encontra-se sob acompanhamento da Gerência de Franco da Rocha e, não de Santo André.

Com efeito, a intimação da decisão que comunicou a suspeita de irregularidade foi remetida para o endereço de Ferraz de Vasconcelos, consoante de Id 35016203. A data desta decisão é de 11/2018.

Em Julho/2019 a Impetrante preenche formulário de defesa aduzindo que o grupo familiar era diverso do indicado na decisão.

Para que seja possível a análise do caso, mister se faz que a autoridade competente informe se houve apuração dos fatos relativos ao grupo familiar contestado pela Impetrante, o que se mostra plausível diante do tempo decorrido desde a defesa.

A autoridade impetrada deve, portanto, ser aquela responsável pela suspensão do benefício, sem a observância do devido processo legal, isto é, a gerência executiva de Franco da Rocha.

Posto isto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que tem jurisdição para processar e julgar os feitos do Município de Franco da Rocha**, ressalvando que tal encaninhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003058-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IHOR BASIUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.714,73.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.576,76 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TOME BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TOMÉ BARBOZADOS SANTOS contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/194.740.928-7) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 25/04/1985 a 28/02/1990 e 06/07/1992 a 30/03/1995 laborados Atimaky Esquadrias Metálicas Ltda; 06/03/1997 a 21/05/1997 na empresa Metal Tchule Indústria e Comércio Ltda; 02/06/1997 a 13/09/2001; 10/04/2002 a 09/06/2003 e 01/06/2007 a 06/07/2018 na empresa Cromo Azul Ind. e Com. de Artef. de Arames Ltda; 10/06/2003 a 22/05/2007 na empresa Italfér Ferramental Ind. e Manut. Moldes Ltda..

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.429,67.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.156,04 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.998,45.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.981,40 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERSON DOS REIS BISPO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.487,48.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.49,76 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-15.2020.4.03.6126

AUTOR: DONIVALDO PEDRO MARTINS

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor o imediato restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria, cessada pela administração pública por força da decisão proferida no procedimento administrativo 59000.001045/2014-58, ao argumento de que o autor teria favorecido sua filha em processo seletivo para a contratação de duas pessoas físicas, na condição de Consultores, para o desenvolvimento de metodologia para o Sistema de Plantio Direto Integrado e seus produtos, conforme Edital nº 297/2012, constantes do Termo de Referência, com base no Acordo de Cooperação Técnica firmado em 14 de agosto de 2012 entre o Ministério da Integração Nacional (por meio da Secretaria Nacional de Integração – SENIR), a Fundação Parque Tecnológico de Itaipu, a Federação Brasileira de Plantio Direto na Palha e a Associação Sudoeste Paulista de irrigantes e Plantio Direto na Palha, infração prevista no artigo 117, IX da lei 8.112/90.

Alega que, na qualidade de Diretor de Política de Irrigação, encaminhou para aprovação termo de referência que orientou a contratação de serviços técnicos especializados na modalidade consultoria por produto, visando o desenvolvimento de metodologia para o desenvolvimento do sistema de plantio direto irrigado.

Apresentados 5 (cinco) candidatos ao processo seletivo, argumenta ter sido obrigado a encaminhar, para nova aprovação, alterações no edital ante aos ajustes decorrentes da nova política nacional de irrigação, previstos no art. 3º da Lei 12.787/13, que previu a possibilidade de participação no certame de profissionais com formação de biólogo. Tal alteração contou com a respectiva aprovação, gerando a reabertura do processo seletivo, restando mantida a candidatura dos postulantes já inscritos.

Estabelecida a classificação geral e, diante da desistência do primeiro e segundo colocados, concluiu a comissão de seleção pela aprovação das candidatas NIARA MARTINS e ANALÚCIA SEGHESE ALBINO (terceira e quarta colocadas, respectivamente).

Inobstante, a administração pública entendeu por instaurar o Procedimento Administrativo 59000.001045/2014-58 para apurar a responsabilidade do autor por suposto favorecimento à candidata NIARA, sua filha.

Argumenta que o procedimento administrativo se encontra evadido de vícios, como cerceamento de defesa e ausência de contraditório, tendo-lhe sido negada, injustificadamente, a produção das provas testemunhal e pericial.

Assim, diante da nulidade do ato administrativo, requer o imediato restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

A matéria suscitada depende de dilação probatória.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, vê-se que o autor participou do procedimento, inclusive apresentando defesa, o que demonstra em análise perfunctória que houve contraditório.

De outra parte, a cassação da aposentadoria foi aplicada como pena com fulcro na Lei 8112/92. Desta forma, considerando que o ato administrativo é dotado de presunção e legitimidade e legalidade não se afigura cabível a concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA LAURA DE LIMA LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

REU: CAIXA SEGURODORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: PATRICIA DANIELA BANDEIRA TELINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora concessão de medida liminar que suspenda a imediata cobrança dos débitos em nome da sociedade empresária TECNOKOBRA CONTROLE TECNOLÓGICO DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA EPP, da qual fora sócia até 2004, data de registro em 2006.

Aduz que vem sendo cobrada por meio de cartas e que tais cobranças são indevidas, visto que retirou-se da sociedade e por estar o crédito tributário prescrito.

Alega que a empresa aderiu ao parcelamento em 09/2006, tendo sido excluída por inadimplência.

Sustenta que até a presente data não houve qualquer procedimento de cobrança.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, consigno que diante do objeto da demanda e alegação de prescrição imprescindível se faz a manifestação da União.

Ademais, em que pese a parte autora alegar inexistência de qualquer procedimento de cobrança, em busca processual realizada no site da justiça federal, logrou este Juízo identificar a existência de ação de execução fiscal, manejada em face da pessoa jurídica Tecnocobra, em tramite perante a 5ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo:

PROCESSO	0028013-48.2012.4.03.6182
NÚMERO CDA	80411006795-29
PROC.ADM	18208709241200731
DATA APURAÇÃO	22/02/2012
NUM. CONTROLE	800012907269
CÓDIGO TRIBUTO	
VALOR	43.206,18

Além desta, existe outra execução fiscal manejada igualmente pela União em face da mesma empresa, mas cujo objeto não coincide com a CDA mencionada na exordial.

Diante disto, prudente a manifestação primeiro da União, acerca dos fatos.

De outra parte, verifico que tanto a procuração quanto a declaração de hipossuficiência foram firmadas em nome de PATRICIA DANIELA BANDEIRA, sem a inclusão dos sobrenomes TELINO DE BARROS.

Assim, esclareça a parte autora, regularizando o feito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOAO LUIZ DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/174556934-8 (DER 23/07/2015), ou a de NB 42/175696076-0 (DER 25/10/2016), ou, ainda, a de NB 42/182.385.172-7 (DER 13/03/2017).

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, alegando que, tendo em vista o extravio de sua respectiva CTPS, o INSS deixou de considerar os períodos comuns trabalhados nas empresas Frismolducar, de 08/09/1969 a 04/01/1971; KS Pistões, de 19/05/1975 a 01/07/1975; Eletronadiobraz/Cia Brasileira de Distribuição, de 31/05/1978 a 17/03/1983.

Alega também que os recolhimentos referentes às competências de janeiro de 1987 e de janeiro de 2013 não foram computadas, embora constem do CNIS.

Acrescenta que os períodos em gozo de auxílio doença intercalados entre contribuições, descritos a seguir, não foram reconhecidos para fins de tempo de serviço e carência: de 18/05/2009 a 13/04/2010; de 15/12/2010 a 22/02/2011; de 26/02/2011 a 15/03/2011; de 01/10/2013 a 17/12/2013; e de 01/12/2014 a 31/12/2014.

Outrossim, afirma ser devido o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Frismolducar, de 08/09/1969 a 04/01/1971, por exposição a ruído.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando, com relação ao tempo especial, e de forma genérica, que não ficou comprovada a especialidade, reafirmando as razões de decidir da esfera administrativa. Quanto ao tempo comum, afirma não haver provas de sua efetiva prestação, acresce que sequer foi apresentada anotação do respectivo contrato na CTPS, e que os referidos períodos também não constam do CNIS. Acrescenta que, os períodos nos quais esteve o autor em gozo de auxílio-doença, de 18/05/2009 a 13/04/2010, de 15/12/2010 a 22/02/2011 e de 26/02/2011 a 15/03/2011, não podem ser considerados, pois não foram intercalados com períodos de recolhimento. Afirma que os períodos sem recolhimento não podem ser considerados para carência. Por fim, conclui pela improcedência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteia a aplicação da correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09.

Houve réplica.

Para a instrução do processo, pleiteou o autor a expedição de ofícios à empregadoras KS Pistões Ltda. e Cia Brasileira de Distribuição, para que apresentassem informações e documentos relativos ao suposto período em que laborou o autor. Prosseguiu o autor aduzindo que, quanto ao vínculo junto à empresa KS PISTÕES, diligenciou e obteve a anotação em CTPS, juntando aos autos o documento respectivo, sendo o INSS intimado a se manifestar acerca da referida juntada, mas permanecendo inerte. Assim, restou deferida apenas a expedição de ofício à ex-empregadora (atual COMPANHIA BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO), a fim de que encaminhe aos autos a Ficha de Registro de Empregado ou outros documentos relativos ao suposto vínculo, que informo não ter localizado a referida documentação, dada a antiguidade do período solicitado.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

VÍNCULOS NÃO CONSTANTES DO CNIS:

Ressalta-se que o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, **a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Passo ao exame do mérito.

Com relação ao cômputo de tempo comum, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período trabalhado nas empresas Frismolducar, de 08/09/1969 a 04/01/1971; KS Pistões, de 19/05/1975 a 01/07/1975; e Eletro radiobraz/Cia Brasileira de Distribuição, de 31/05/1978 a 17/03/1983, bem como ao cômputo dos recolhimentos referentes às competências de janeiro de 1987 e de janeiro de 2013. Ademais, pleiteia o autor que o período trabalhado junto à empresa Frismolducar, de 08/09/1969 a 04/01/1971, também seja reconhecido como especial, por exposição a ruído.

Frismolducar, de 08/09/1969 a 04/01/1971:

Considerando o extravio da sua CTPS contemporânea ao labor, a fim de comprovar referido vínculo, a parte autora juntou ao processo administrativo NB 42/174.556.934-8 declaração da empresa atestando o vínculo, ficha de registro de empregado, datada de 08/09/1969, formulário DIRBEN e Laudo Técnico Pericial indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A), sem informar a técnica para aferição do ruído (se de acordo com as normas previstas na NR-15). Ademais, destaco que, no processo administrativo NB 42/174.556.934-8, o período de 08/09/1969 a 04/01/1971 já foi computado pela própria Autarquia, além de ter sido reconhecido como especial (ID 19719783, fls. 127). Entretanto, nos procedimentos administrativos seguintes (NB 175.696.076-0 - DER 25/10/2016 e NB 42/182.385.172-7 - DER 13/03/2017), referido período foi omitido do cálculo de tempo de contribuição, tendo o INSS contestado o reconhecimento de sua especialidade.

Portanto, diante dos documentos apresentados e conforme a fundamentação, **é devido o reconhecimento do período de 08/09/1969 a 04/01/1971 como de efetivo labor, entretanto, não é possível o seu cômputo como especial**, considerando que não há nos autos informação acerca da técnica de aferição do ruído.

KS Pistões, de 19/05/1975 a 01/07/1975:

Considerando o extravio da sua CTPS contemporânea ao labor, a fim de comprovar referido vínculo, a parte autora juntou aos presentes autos nova assinatura em sua CTPS (ID 22990365), Extrato de FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 19717200), indicando admissão e opção pelo regime do FGTS em 19/05/1975 e afastamento em 01/07/1975, e RAIS (ID 19717191).

Desse modo, diante dos documentos colacionados aos autos, muito embora a anotação em CTPS seja extemporânea, o restante do conjunto probatório corrobora com o efetivo labor do autor. Assim, reconhecido o período de **19/05/1975 a 01/07/1975 como tempo comum**.

Eletro radiobraz/Cia Brasileira de Distribuição, de 31/05/1978 a 17/03/1983:

Muito embora tenha havido o extravio da respectiva CTPS contemporânea ao labor, referido vínculo consta do CNIS emitido pela Autarquia em 18/08/2015, no processo administrativo NB 42/174.556.934-8, bem como de outros extratos do CNIS anteriores apresentados pelo autor (ID 19717178 e 19719775). Sem qualquer justificativa, deixou o INSS de indicar mencionado vínculo nos extratos do CNIS posteriores.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora juntou aos presentes autos também a RAIS, informando a data de admissão em 31/05/1978, e o extrato do FGTS, emitido pelo Banco Itaú, indicando admissão e opção pelo regime do FGTS em 31/05/1978 e afastamento em 03/1983.

Assim, diante dos documentos colacionados aos autos, reconheço o período de **31/05/1978 a 17/03/1983 como tempo comum**.

Competências de janeiro de 1987 e de janeiro de 2013:

Segundo o autor, os recolhimentos referentes às competências de janeiro de 1987 e de janeiro de 2013 não foram computadas pelo INSS, embora constem do CNIS. Entretanto, verifico que a **Autarquia já computou a competência de janeiro de 1987** nos cálculos de tempo de contribuição em todos os processos administrativos do autor, excluído o período concomitante, portanto, improcede o pleito autoral nesse ponto. Já a **competência de janeiro de 2013, deixou de ser computada pelo INSS**, muito embora conste seu recolhimento do CNIS, de modo que **deve ser acrescida ao tempo de contribuição do autor** (excluído o período concomitante).

DOS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA:

Alega o autor que os períodos em gozo de auxílio doença intercalados entre contribuições, descritos a seguir, não foram reconhecidos para fins de tempo de serviço e carência: de 18/05/2009 a 13/04/2010; de 15/12/2010 a 22/02/2011; de 26/02/2011 a 15/03/2011; de 01/10/2013 a 17/12/2013; e de 01/12/2014 a 31/12/2014.

Já o INSS afirma que os períodos de 18/05/2009 a 13/04/2010, de 15/12/2010 a 22/02/2011 e de 26/02/2011 a 15/03/2011, não podem ser considerados como tempo de contribuição, pois não foram intercalados com períodos de recolhimento, bem como que o tempo em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência.

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 o seguinte:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"

Quanto ao cálculo da carência na forma requerida na inicial, dispõe o art. 55 da Lei n. 8.213/199:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Nesse sentido, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria. Entretanto, a Corte ressalva que tais períodos devem ser intercalados com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifado).

Conforme a prova documental produzida nos autos, restou devidamente comprovada que a concessão do auxílio-doença previdenciário em favor do autor, nos períodos de **01/10/2013 a 17/12/2013 e de 01/12/2014 a 31/12/2014**, de modo intercalado com período de labor, de modo que **faz jus o autor ao cômputo desses interregnos para fins de apuração do tempo total de contribuição e de carência**.

Em contrapartida, o autor não encontra a mesma sorte no que se refere aos períodos de **18/05/2009 a 13/04/2010, de 15/12/2010 a 22/02/2011 e de 26/02/2011 a 15/03/2011**, em que esteve em gozo do mesmo benefício previdenciário, mas sem comprovar que foram antecedidos e sucedidos por período de efetivo labor, de modo que os citados intervalos **não serão computados no tempo total de contribuição do autor ou na carência**.

FATOR PREVIDENCIÁRIO:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Verifica-se que, na data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/174556934-8 - DER 23/07/2015), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de **17/06/2015**, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Assim, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/174556934-8 - DER 23/07/2015), levando-se em consideração os períodos comuns ora reconhecidos (08/09/1969 a 04/01/1971, de 19/05/1975 a 01/07/1975, de 31/05/1978 a 17/03/1983 e janeiro de 2013), bem como os períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados (de 01/10/2013 a 17/12/2013 e de 01/12/2014 a 31/12/2014), o autor soma o tempo de contribuição de **34 anos, 7 meses e 13 dias, insuficiente para concessão do benefício pretendido**, conforme a tabela a seguir:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	08/09/69	04/01/71	C	1	3	27	1,00	17
2	28/06/71	17/10/74	C	3	3	20	1,00	41
3	19/05/75	01/07/75	C	0	1	13	1,00	3
4	31/05/78	17/03/83	C	4	9	18	1,00	59
5	03/11/83	25/05/84	C	0	6	23	1,00	7
6	04/06/84	27/07/84	C	0	1	24	1,00	2
7	02/05/85	02/01/87	C	1	8	1	1,00	21

8*	01/12/86	31/01/87	C	0	2	0	1,00	-
9	01/03/87	31/05/87	C	0	3	0	1,00	3
10	01/08/87	31/05/88	C	0	10	0	1,00	10
11	01/08/88	31/01/89	C	0	6	0	1,00	6
12	10/02/89	27/04/89	C	0	2	18	1,00	3
13*	10/04/89	04/01/93	C	3	8	25	1,00	45
14	02/09/93	20/09/93	C	0	0	19	1,00	1
15	17/11/93	15/01/94	C	0	1	29	1,00	3
16	01/09/95	07/05/96	C	0	8	7	1,00	9
17	09/05/96	09/03/01	C	4	10	1	1,00	58
18	19/06/01	30/11/01	C	0	5	12	1,00	6
19	04/12/01	25/02/02	C	0	2	22	1,00	3
20	13/05/02	28/05/02	C	0	0	16	1,00	1
21*	28/05/02	25/08/02	C	0	2	28	1,00	3
22	23/09/02	14/05/09	C	6	7	22	1,00	81
23*	27/06/05	04/10/05	C	0	3	8	1,00	-
24*	09/07/06	04/10/06	C	0	2	26	1,00	-
25*	29/10/07	23/11/07	C	0	0	25	1,00	-
26	01/10/11	10/01/13	C	1	3	10	1,00	16
27*	01/01/13	31/01/13	C	0	1	0	1,00	-
28	01/02/13	30/09/13	C	0	8	0	1,00	8
29	01/10/13	17/12/13	C	0	2	17	1,00	3
30	01/01/14	30/11/14	C	0	11	0	1,00	11
31	01/12/14	31/12/14	C	0	1	0	1,00	1
32	01/01/15	23/07/15	C	0	6	23	1,00	7
* subtraído tempo concomitante							Soma	428

Na Der			
Atv.Comum (34a 7m 13d)	34a	7m	13d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Tempo total	34a	7m	13d

Já na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/175696076-0 (DER 25/10/2016), contava o autor como o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	08/09/69	04/01/71	C	1	3	27	1,00	17

2	28/06/71	17/10/74	C	3	3	20	1,00	41
3	19/05/75	01/07/75	C	0	1	13	1,00	3
4	31/05/78	17/03/83	C	4	9	18	1,00	59
5	03/11/83	25/05/84	C	0	6	23	1,00	7
6	04/06/84	27/07/84	C	0	1	24	1,00	2
7	02/05/85	02/01/87	C	1	8	1	1,00	21
8*	01/12/86	31/01/87	C	0	2	0	1,00	-
9	01/03/87	31/05/87	C	0	3	0	1,00	3
10	01/08/87	31/05/88	C	0	10	0	1,00	10
11	01/08/88	31/01/89	C	0	6	0	1,00	6
12	10/02/89	27/04/89	C	0	2	18	1,00	3
13*	10/04/89	04/01/93	C	3	8	25	1,00	45
14	02/09/93	20/09/93	C	0	0	19	1,00	1
15	17/11/93	15/01/94	C	0	1	29	1,00	3
16	01/09/95	07/05/96	C	0	8	7	1,00	9
17	09/05/96	09/03/01	C	4	10	1	1,00	58
18	19/06/01	30/11/01	C	0	5	12	1,00	6
19	04/12/01	25/02/02	C	0	2	22	1,00	3
20	13/05/02	28/05/02	C	0	0	16	1,00	1
21*	28/05/02	25/08/02	C	0	2	28	1,00	3
22	23/09/02	14/05/09	C	6	7	22	1,00	81
23*	27/06/05	04/10/05	C	0	3	8	1,00	-
24*	09/07/06	04/10/06	C	0	2	26	1,00	-
25*	29/10/07	23/11/07	C	0	0	25	1,00	-
26	01/10/11	10/01/13	C	1	3	10	1,00	16
27*	01/01/13	31/01/13	C	0	1	0	1,00	-
28	01/02/13	30/09/13	C	0	8	0	1,00	8
29	01/10/13	17/12/13	C	0	2	17	1,00	3
30	01/01/14	30/11/14	C	0	11	0	1,00	11
31	01/12/14	31/12/14	C	0	1	0	1,00	1
32	01/01/15	31/01/16	C	1	0	30	1,00	13
33	01/10/16	25/10/16	C	0	0	25	1,00	1
* subtraído tempo concomitante							Soma	435

Na Der			
Atv.Comum (35a 2m 15d)	35a	2m	15d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d

Tempo total	35a	2m	15d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	2m	15d
Idade DER	61a	9m	8d
Soma	96a	11m	23d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 25/10/2016, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com **35 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição e 61 anos, 9 meses e 8 dias de idade, atingindo o fator 85/95** então vigente.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto porque o reconhecimento do período comum na empresa KS Pistões levou em consideração todo o conjunto probatório dos autos, inclusive anotação extemporânea na CTPS do autor, juntada aos autos em 08/10/2019. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir de 08/10/2019.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como comuns os períodos de 08/09/1969 a 04/01/1971, de 19/05/1975 a 01/07/1975, de 31/05/1978 a 17/03/1983 e janeiro de 2013, bem como para computar como tempo de contribuição os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 01/10/2013 a 17/12/2013 e de 01/12/2014 a 31/12/2014, e, por fim, determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral 42/175696076-0, em favor de JOAO LUIZ DE CARVALHO, desde a DER (25/10/2016), mas com efeitos financeiros a partir de 08/10/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 c/c artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/175696076-0;*
2. *Nome do beneficiário: JOAO LUIZ DE CARVALHO;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: na DER (25/10/2016), mas com efeitos financeiros a partir de 08/10/2019;*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/10/2020;*
8. *CPF: 902.505.598-20;*
9. *Nome da mãe: MARIA GONÇALVES DE SOUZA;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Outono, nº 89, Bairro Vila São João, Santo André/SP, CEP: 09051-230.*

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, ETC.

ID 34341205 - Cuida-se de requerimento formulado por ANTONIO CIRO MONTEIRO, apontando a existência de erro material na sentença que, muito embora tenha expressamente reconhecido a especialidade do período de 03/08/1998 a 11/10/2001, indicou período equivocado em seu dispositivo (01/02/1988 a 18/04/1989).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao autor, no sentido de haver erro material no dispositivo da sentença com relação à especialidade do período de 03/08/1998 a 11/10/2001.

Diante de todo o exposto, passo a sanar o erro material apontado, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Com efeito, onde se lê:

*“Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, para reconhecer a especialidade do período de 01/02/1988 a 18/04/1989, e determinar que a ré implemente o benefício concedido nesses autos considerando também o tempo especial de 01/02/1988 a 18/04/1989.*

(...)

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que implemente o benefício concedido nesses autos considerando também o tempo especial de 01/02/1988 a 18/04/1989.”

Leia-se:

*“Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, para reconhecer a especialidade do período de 03/08/1998 a 11/10/2001, e determinar que a ré implemente o benefício concedido nesses autos considerando também o tempo especial de 03/08/1998 a 11/10/2001.*

(...)

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que implemente o benefício concedido nesses autos considerando também o tempo especial de 03/08/1998 a 11/10/2001.”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Cumpra-se a parte final da sentença retro, como encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-41.2019.4.03.6126

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMATICA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Consoante estabelece o § 2º do art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver fundadas razões para tanto, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por *pessoa natural* (§ 3º).

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a continuidade de suas atividades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIANO JACINTO DANTAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.796.246-3 desde a data da cessação, ocorrida em 01/05/2019. Sucessivamente, pretende a concessão de auxílio-doença desde a data do último requerimento, ocorrido em 21/08/2019 (NB 31/629.240.010-0).

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Informa o autor ter ajuizado a ação nº 0002988-50.2011.4.03.6317 visando obter benefício previdenciário por incapacidade, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez NB 32/549.796.246-3 com DIB em 02/05/2011; todavia, tal benefício foi cessado em 30/04/2019 com base em perícia médica realizada em âmbito de revisão administrativa, que constatou a cessação da incapacidade. Em razão disso, ingressou com as ações nº 0003958-06.2018.4.03.6317 e 0003299-94.2018.4.03.6317, julgadas improcedentes em conjunto por conexão entre elas, já transitadas em julgado.

Sustenta o autor, em que pese a existência destas ações, a permanência e agravamento das doenças que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sendo o caso de concessão do benefício por incapacidade.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela, porém, deferida a produção antecipada da prova pericial médica, cujo laudo foi anexado aos autos, concluiu a i. perita que o autor, portador de doença ortopédica e alteração degenerativa da coluna, se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual o pedido de tutela de urgência foi revisto e concedido, determinando-se ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez. Há comprovação nos autos do cumprimento desta determinação.

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5002530-66.2020.403.0000) em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, com informação de indeferimento de efeito suspensivo.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em relação aos autos nº 0003958-06.2018.4.03.6317 e 0003299-94.2018.4.03.6317. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

A i. perita apresentou os esclarecimentos solicitados pelo réu e, após cientificadas do teor destas informações, as partes reiteraram seus argumentos e não requereram produção de outras provas.

Por fim, houve requisição da verba honorária pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, constato a observância e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Compulsando os autos, de início, imperioso acolher a preliminar suscitada pelo réu quanto a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.796.246-3 desde a data da cessação, em razão da repetição de ação com mesmas partes, causa de pedir e pedido que já foi decidida por decisão transitada em julgado (ações nº 0003958-06.2018.4.03.6317 e 0003299-94.2018.4.03.6317), conforme documentos juntados pelas partes nos ids 23178485, 23178486, 23178488 e 23178490 (autor) e 28066617 e 28066618 (réu).

Com efeito, dispõe o parágrafo quarto do art. 337, do CPC:

“Art. 337. ...

(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

Por sua vez, estabelece o art. 485, caput, e inciso V, do mesmo diploma legal:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada”;

Desta maneira, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/549.796.246-3, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade com data de início correspondente ao último requerimento administrativo (NB 31/629.240.010-0 – DER:21/08/2019), devendo a matéria posta em debate atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade, alegando estar acometido de moléstia que se agravou ao longo do tempo e o incapacita de forma total e permanente para o trabalho.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A i. perita médica asseverou em seu laudo:

"No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia na coluna, lipoma HAS e DM alegando estar incapacitado para o trabalho.

Devido a patologia da coluna, foi operado em 17.3.2009 e em 7.12.2010.

Ao exame apresentou discreta perda de força a direita e deambulando com bengala.

Considerando a seqüela da coluna, e considerando que o autor já estava aposentado, tendo cursado apenas até 4º ano primário, há uma incapacidade total e permanente desde quando foi aposentado."

No mais, conclui que:

"O Periciado é portador de seqüela de patologia da coluna com incapacidade total e permanente".

O laudo médico pericial ainda informa a data do início da incapacidade como sendo a data em que foi aposentado, e não apresenta nenhuma informação relativa à necessidade do autor quanto a eventual auxílio permanente de terceiros.

Diante do teor do parecer médico que constata a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, e considerando que na data fixada como início da incapacidade o autor preenchia os demais requisitos ensejadores do benefício pleiteado, quais sejam, carência e qualidade de segurado, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 629.240.010-0, ocorrida em 21/08/2019, ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor a título de antecipação de tutela.

Por todo o exposto, em relação ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/549.796.246-3 desde sua cessação, resta reconhecida a ocorrência da coisa julgada, pelo que declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** sucessivo, a fim de condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do requerimento administrativo NB 629.240.010-0, ocorrido em 21/08/2019, ressalvado o direito do INSS descontar os valores pagos a título de antecipação de tutela, consoante fundamentação.

Com efeito, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lein. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese, em razão do benefício estar em manutenção.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002530-66.2020.4.03.0000 - 7ª Turma.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que, para o deslinde da discussão *sub judice*, indispensável a realização de prova técnica, por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental.

Assim, revejo em parte a decisão proferida anteriormente (ID 33434350), deferindo a produção da prova pericial requerida.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para realização de prova técnica, nomeando como perito o Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Desde já, este Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial:

- 1- Qual a função exercida pela pericianda?
- 2- Quantas horas a pericianda trabalha por mês?
- 3- No exercício de sua atividade profissional, quais são as condições de temperatura, pressão e umidade do ar que a pericianda se encontra exposta em seu ambiente de trabalho?
- 4- No exercício de sua atividade profissional, quais os agentes considerados insalubres sob a ótica pericial a que a pericianda se encontra exposta no ambiente de trabalho?
- 5- Caso positivo, quais são as concentrações de exposição e o tempo de exposição de cada uma delas?
- 6- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Coletiva? Há registro de uso dos EPC pela pericianda? O EPC fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 4? Justifique.
- 7- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual? Há registro de uso dos EPI pela pericianda? O EPI fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 4? Justifique.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor postula a concessão de tutela de urgência no momento da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente estimula a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avéncia sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o objeto do feito, esclareça o autor o valor atribuído à causa, e recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos autos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 9.695,27 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO SERPELONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-65.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARIN DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000791-45.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003833-05.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON ANTONIO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Executado alegando a ocorrência de prescrição dos valores executados nos presentes autos, com vencimento anterior ao ano de 2014.

Aberto vista ao Exequente o mesmo esclarece se tratar de cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, a qual acolho como razões de decidir, indefiro o pedido de exclusão dos débitos anteriores ao ano de 2014, vez que se trata de cobrança de FGTS, comprazo prescricional trintenário.

Diante do parcelamento administrativo em vigor, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-89.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSA MARIA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito diante do valor da causa, bem como petição inicial endereçada para o Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006872-30.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A, ARY ZENDRON, ISAIAS APOLINARIO, DECIO APOLINARIO, AVELAPOLINARIO VEICULOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes conferir os documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Após apreciarei o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

DESPACHO

Os valores depositados estão em conta disponível junto ao Banco do Brasil, sendo que a conta indicada para transferência também é da mesma instituição financeira, o que possibilita a referida transferência sem a necessidade de intervenção deste Juízo, bastando a parte credora fazer referida opção através do caixa eletrônico ou aplicativo, em "resgate automático de precatórios".

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

Os processos administrativos noticiados na inicial não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB **46/183.517.759-7** e **46/186.444.232-5**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001455-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para ciência e conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas e nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001169.25.2018.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-67.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIALUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIALUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURO ADORADA/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-44.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-43.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMAR FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação formulado, cite-se o Réu nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005108-81.2016.4.03.6126

AUTOR:NELSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO LOPES C ABRERA - SP368741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos têm previsão para pagamento em agosto/2020.

Aguarde-se a juntada do extrato de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002852-46.2017.4.03.6126

ASSISTENTE:ANTONIO PAULO GASPARINI

Advogado do(a)ASSISTENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003958-93.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE VITOR CHAGAS

DESPACHO

Diante da ausência de saldo remanescente apresentado pelo Exequente para continuidade da execução, indefiro o pedido de manutenção dos autos ativos.

Venham os autos conclusos para extinção, sem prejuízo de eventual deliberação para levantamento dos valores já pagos à ordem do beneficiário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007846-67.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, abra-se vista para as partes conferirem os documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003386-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos em liminar.

ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-62.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Caixa Econômica Federal ventilando que rescindiu o contrato com a EMGEA, requerendo a retificação do pólo ativo para sua retirada do pólo ativo.

Indefiro o pedido de inclusão da EMGEA no pólo ativo, vez que a parte Requerente não possui poderes para representar referida empresa como informado pela própria Caixa Econômica Federal.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, esclarecendo se desiste da presente ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: MARTINS E SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da localização do valor integral do débito, através do sistema Bacenjud, manifeste-se a parte Exequente como determinado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Expedido ofício para conversão em renda, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

ID 36708768 - Anote-se.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-85.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO BADARO

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROGERIO BADARO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [32163343](#) pg. 33/37) consignam que no período de **06.03.1997 a 02.09.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [32163343](#) pg. 29/2), consignam que nos períodos de **13.02.1990 a 10.11.1992 e de 08.03.1993 a 28.02.1996**, o autor exerceu a função de “moldador de concreto” e estava exposto de forma habitual e permanente a **cimento e ácido fluorídrico** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.10, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **13.02.1990 a 10.11.1992 e de 08.03.1993 a 28.02.1996 e de 06.03.1997 a 02.09.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/180.998.559-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **13.02.1990 a 10.11.1992 e de 08.03.1993 a 28.02.1996 e de 06.03.1997 a 02.09.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/180.998.559-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007300-45.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON ANTONIO CAVALARI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

DES PACHO

Diante do retorno do Mandado com diligência negativa ID36873666, indique o patrono do réu seu endereço atual para que o mesmo possa ser intimado para dar continuidade aos comparecimentos pessoais impostos na audiência de suspensão condicional do processo, no prazo de cinco dias.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006138-61.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 507/2031

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001623-46.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROGER HENRIQUE SCOCCO JOAQUIM

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001601-85.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO TERZETTI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000210-69.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DI CUNTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA

DESPACHO

Diante da anuência expressa da Exequente, quanto ao pedido formulado no ID 26363137, determino a exclusão de Giuseppe Di Cunto, CPF n. 120.680.558-72 do polo passivo do presente feito. Anote-se.

Cumpra-se, outrossim, ao despacho ID 26593014, procedendo-se à indisponibilidade de bens dos Executados por meio dos Sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos determinados.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015403-16.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36750925, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Total Geral 156.695,44 – jun2020

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004316-64.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID36743730, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002786-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 50.884,33, junho de 2020, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000972-14.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA MALVESE

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001400-93.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GILMAR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001700-55.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOYCE DO BONFIM FERRAZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007841-20.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA TESSAROTO BUSCARINO - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente reiterando a nomeação de leiloeiro oficial desta seção judiciária como depositário do bem penhorado fls. 197.

Verifica-se nos presentes autos que o pedido foi primeiramente indeferido por tratar-se de bem móvel o qual, embora estando registrado em órgão competente, a nomeação de depositário para fins de registro se inviabiliza uma vez que não restaria ao depositário a guarda efetiva da coisa.

Cabe ainda salientar que houve em duas ocasiões tentativa para nomeação de depositário, sem sucesso, diante da recusa da parte.

Requer outrossima realização de leilão do bem penhorado.

No tocante à regularização da penhora para o encaminhamento à hasta, vê-se ademais a existência de contrato de alienação fiduciária de referido veículo, fato que obsta a alienação do bem, diante da propriedade resolúvel.

As tentativas para a garantia da execução por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD bem como penhora resultaram insuficientes.

Por outro lado, cabe neste caso a responsabilização da pessoa física no caso de firma individual, devendo dar-se prosseguimento ao feito, independentemente de nova citação.

Com a finalidade de regularização do cadastro processual, retifique-se o polo passivo da presente ação, para inclusão de VIRGINIA APARECIDA TESSAROTO, CPF 008.681.888-08.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-27.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud.

Em relação ao pedido de indisponibilidade de imóvel, mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, determino arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001897-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de garantia do juízo, conforme decisão de fls. 128, no ID 244011002 e do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, ID 27859581, determino que se proceda à penhora eletrônica, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001358-44.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARNALDO ANSELMO - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000047-23.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: AMAURI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006237-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA NOVA PARA TODOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Prê-Executividade apresentada pela executada aludindo a irregularidade de notificação do débito em âmbito administrativo, a nulidade da citação no presente feito, uma vez que o citando não estaria regularmente representando a empresa, bem como a não aplicação da norma que institui a cobrança de multa administrativa no fato e a indexação ao salário mínimo. Requer ainda a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que ensejou a cobrança do tributo.

Instada, a exequente manifestou-se pelo não conhecimento da exceção, indeferimento diante da necessidade de dilação probatória e o prosseguimento do feito.

Tem-se, logo, que a matéria em questão pressupõe dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio pertinente de embargos, ante a necessidade de produção de provas mediante o contraditório.

No mais, em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução, terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-87.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEI INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade da Executada, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens da Executada, até o limite do débito, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da Executada em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004116-80.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDISON FERNANDES PIZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Ofício ID32285239, encaminhando-o diretamente ao responsável conforme informação ID33763017.

Os documentos para cumprimento poderão ser encaminhados ao juízo através do e-mail: sandre-se03-vara03-trf3.jus.br.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006258-88.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DAMASCENO NETO, JOSE RODRIGUES DAMASCENO NETO - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite do débito, por meio do Sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008084-61.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de localizar bens de propriedade da Executada, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens da Executada, até o limite do débito, por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da Executada em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001612-10.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADA: STUDIO PILATES VIDA E SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após; em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001296-38.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IJUTAIR AZEVEDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Diante da notícia de descumprimento do acordo firmado entre as partes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-19.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA.

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002470-48.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO DA SILVEIRA TORRES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-93.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PEROLA PERASSI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004001-10.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36242262 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a APS APJ a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, intime-se o autor, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005279-66.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: CLARA FREDERICO NIGLIO, ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO, RITA DE CASSIA LOPES, RIVALDO LOPES, CLARICE GODINHO DA SILVA, LIDIA IATSEKI W S TACHERA, LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 36024651).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500775-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HORACIO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, movida por Horácio Fernandes Filho em desfavor da União Federal.
2. O autor pleiteia a anulação de ato administrativo que culminou com a redução de seus proventos, bem como, requer a manutenção dos "proventos calculados sobre o soldo de grau hierárquico imediato superior, em virtude de ter sido transferido para a reserva remunerada com direito a proventos de grau hierárquico superior conforme seu título de proventos."
3. Pretende, outrossim, a devolução dos valores descontados indevidamente.
4. Alega a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato administrativo que lhe concedeu o benefício em questão, bem como, aduz a regularidade na concessão do benefício reclamado.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de tutela para momento subsequente à manifestação da parte adversa (Id 24143324).
7. Citada, a ré ofereceu contestação, refutando a alegação de decadência do direito de revisão do ato administrativo em questão. Aduziu a possibilidade de revisão de ato administrativo irregular. Juntou documentos (Id 28515187 e anexos).
8. Deferida a gratuidade de justiça requerida, afastou-se a alegação do autor quanto à ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo, assim como restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Na ocasião, determinou-se a intimação do autor, para apresentação de réplica e a intimação das partes, para especificação de provas (Id 29092381).
9. Com o decurso do prazo para manifestação dos litigantes, veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Não constatada nenhuma irregularidade no feito, uma vez os litigantes estão devidamente representados, bem como, foram intimados dos atos processuais, passo à análise da questão discutida.
11. Preliminarmente, cumpre destacar que a decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício reclamado já restou apreciada e afastada, por ocasião da apreciação do pedido de tutela (Id 29092381), sob fundamentos que reitero nesta sentença.
12. Em resumo, alega o autor que decorreu o prazo quinquenal para a revisão em comento, uma vez que o benefício cancelado foi concedido no ano de 2010 e a revisão do ato administrativo de concessão ocorreu apenas no ano de 2018.
13. Segundo o art. 54, § 1º, da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

14. Todavia, o conjunto probatório demonstrou que, não obstante o termo inicial do prazo decadencial tenha ocorrido em 01/08/2010, com o primeiro pagamento do benefício em apreço, o ato administrativo de revisão teve início com a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015.

15. Portanto, patente a inocorrência do prazo decadencial, segundo as disposições contidas no art. 53 e seguintes da Lei nº 9784/99.

16. No mérito, melhor sorte não logrou a parte autora.

17. Informa o autor que lhe foi concedida a reforma militar, por idade limite, após 30 anos de serviço, no ano de 1994, antes da edição da Medida Provisória- MP nº 2215-10/01.

18. Notícia que, em julho de 2010, foi agraciado pela Lei nº 12.158/09, por meio da qual, através do BCA 169, de jun./2010 (anexo à exordial), teve seu título de proventos na inatividade atualizado, ocasião em que foi promovido à graduação de Suboficial, passando a receber o soldo integral de Segundo Tenente.

19. Relata, ainda, o autor que, no mês de setembro de 2019, decorridos 9 anos da concessão da "promoção", sofreu redução do valor do soldo que vinha recebendo por conta do benefício da Lei nº 12.158/09, em razão da publicação da Portaria 6.515/PA-4, de 20 de novembro de 2018.

20. Insurge-se em relação ao ato em questão, entendendo ser ilegal, eis que ocasionou significativa e desproporcional redução em sua verba de subsistência, em decisão tomada de forma unilateral pela Administração, sem respeito ao contraditório.

21. Aduz que a diferença de proventos é decorrente da diferença de valores entre a graduação de Suboficial e a de Segundo Tenente.

22. De acordo com o que já restou destacado na decisão de indeferimento de tutela, dos documentos carreados à lide, observa-se que o título de proventos na inatividade do autor, com remuneração de Segundo Tenente, teve vigência a partir de 01/07/2010.

23. Conforme o disposto no art. 50, inc. II da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com redação dada à época da reforma militar:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;"

24. Tendo em vista que, ao ser transferido para a inatividade, o requerente ocupava o posto de taifeiro, nos termos do art. 110, da Lei nº 6880/80, os seus proventos passariam a corresponder ao soldo de Terceiro Sargento.

25. Contudo, com a edição da Lei nº 12.158/09, foi garantido aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), o acesso à graduação superior, na inatividade, condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, em observância às determinações contidas no Decreto Regulamentador nº 7.188/10, segundo o qual:

"Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial."

26. Num primeiro momento, entendeu-se que as benesses contidas nos dois institutos poderiam ser aplicadas cumulativamente.

27. No entanto, o art. 50, inc. II, da Lei nº 6880/80, já havia assegurado ao militar, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

28. Portanto, quando o autor passou à inatividade, no ano de 1994, já foi agraciado com a remuneração correspondente ao posto de grau superior ao que ocupava, à época.

29. Já a Lei nº 12.158/2009 estabelece como base de cálculo para o benefício a ser recebido quando da reforma remunerada, aquela correspondente à graduação que o militar mantinha na ativa.

30. Portanto, será concedido o acesso à graduação imediatamente superior àquela mantida, durante a atividade.

31. Noutro giro, a Lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares), estabelece a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, quando da transferência do militar para a inatividade.

32. Dessa forma, considerando-se que o posto de Suboficial foi concedido durante a inatividade e, considerando-se, ainda, que quando da transferência para a inatividade remunerada, o autor ocupava o cargo de taifeiro, a graduação superior a esta é que será observada como base de cálculo dos proventos em questão, respeitadas as disposições da Lei nº 12.158/2009, bem como, do Estatuto dos Militares.

33. No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo TRF da 3ª Região:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei nº 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99. 2. Assim, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o primeiro pagamento (agosto de 2010) e o início do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria (julho de 2015). 3. No caso concreto o autor pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, o qual passou a auferir, quando transferido para reserva, remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja de Segundo Sargento, nos termos do art. 108, V, e do art. 110, ambos da Lei nº 6.880/90. 4. Posteriormente, como advento da Lei nº 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores mediante a aplicação da referida Lei, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente. 5. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial. 6. Apelação a que se dá provimento (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000454-10.2017.4.03.6100- TRF3 - 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Giselle de Amaro e França - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020).

E M E N T A APELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei nº 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99. 2. Assim, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o primeiro pagamento (agosto de 2010) e o início do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria (julho de 2015). 3. No caso concreto, o pai da parte autora pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, o qual passou a auferir, quando transferido para reserva, remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja de Terceiro Sargento, nos termos do art. 108, V, e do art. 110, ambos da Lei nº 6.880/90. 4. Posteriormente, como advento da Lei nº 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores mediante a aplicação da referida Lei, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente. 5. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial. 6. Apelação a que se nega provimento (Apel. Cível - proc. nº 5006011-75.2017.4.03.6100 - 1ª Turma TRF3 - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos- Fonte da publicação - Intimação via sistema DATA: 18/09/2019).

E M E N T A CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA. 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158 /2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c § 1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos. 5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.158/2009. 6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR) 7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO...SIGLA_CLASSE: ApRecNec 5019431-16.2018.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal: Helio Egídio de Matos Nogueira - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:..).

34. Portanto, uma vez que a percepção do benefício em comento se mostra descabida e, em homenagem ao princípio da legalidade e da moralidade, sobre os quais deve se pautar a atuação da Administração Pública, a pretensão aduzida pelo autor, na exordial, não merece acolhida.

35. Ademais, como bem salientou a parte adversa, manteve-se em favor do autor o benefício mais vantajoso dentre os benefícios inacumuláveis.

36. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.

37. Sem condenação às custas processuais, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

38. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em face da gratuidade deferida, nos moldes dos preceitos contidos no art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

39. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

- 1- Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, a exequente silenciou com relação à existência de eventual saldo devedor, o que faz presumir satisfeito o débito.
 - 2- Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido na petição ID 32621736, para que proceda a transferência do valor depositado em pagamento do requisitório n. 20190247399 (ID 25784919) para a conta apontada na referida petição sem a incidência de imposto de renda, fazendo-se constar, ainda, ser a autora a beneficiária do crédito.
 - 3- Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
 - 4- Cumpra a secretária, *incontinenti*, o determinado no item 2 independentemente do trânsito em julgado desta sentença.
 - 5- Cumprida a determinação e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- Registre-se. Publique-se e intímem-se.
Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Luiz Fernando Pegorer objetivando o reconhecimento de período de labor especial, pleiteando, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.499.030-0), desde a data da DIB/DER, em 23/02/2010.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso desde a data da DIB/DER, em 23/02/2010.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Juntou-se contestação-padrão, contendo alegações preliminares de prescrição e decadência (Id 20904660 a 20904665).
5. Carreou-se à lide, cópia do processo administrativo do autor (Id 20933516 a 20933519).
6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante essa Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 20933543).
7. Intimado a esclarecer o período que pretendia ver analisado, tendo em vista que, em duas oportunidades diferentes, apresentou pequena divergência de datas, o autor apresentou manifestação, delimitando o período especial pretendido – de 06/05/1975 a 28/04/1995 (Id 31636388).
8. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no feito, foram ratificados todos os atos praticados no JEF, bem como, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos e a prioridade de tramitação ao idoso.
9. Na ocasião, determinou-se a intimação do autor, para que apresentasse réplica à contestação, assim como os litigantes foram instados a especificar provas. Por fim, o demandante foi intimado a apresentar documentos requeridos na fase de tramitação no JEF (Id 31851954).
10. O autor anexou documentos ao feito e informou não ter outras provas a produzir (Id 33094336 e anexos) e o réu deixou transcorrer o prazo para manifestação.

11. Ciente da juntada dos documentos, o réu apresentou manifestação (Id 36257604).

12. Veio-me a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Decido.

13. Aduzo réu, defesas preliminares de prescrição e decadência.

14. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

15. Tendo em vista que o benefício previdenciário a ser revisto foi concedido em 23/10/2010 e a presente demanda foi intentada em 20/04/2018, perante o JEF (Id 20903448), afasto a preliminar aduzida.

16. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

17. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

18. Considerando-se as datas supramencionadas, reconheço a incidência da prescrição das parcelas relativas anteriores a 20/04/2013.

19. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

20. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos'.

24. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

26. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

27. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

28. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído.

29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

31. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

32. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

33. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

34. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

35. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

36. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

37. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

38. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

39. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

40. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento do labor especial no interregno de 06/05/1975 a 28/04/1995 (Id 131636388), com vistas à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DIB/DER, em 23/02/2010.

41. Observo do processo administrativo respectivo que o período em comento não foi enquadrado como de exercício de labor especial.

42. Insta destacar que, cumpre à autarquia-ré conceder aos segurados o benefício previdenciário mais vantajoso.

43. Pretende o autor o reconhecimento do labor especial mediante o enquadramento por categoria profissional, em razão de ter exercido a função de engenheiro civil.

44. Para tanto, anexou à lide, cópia de suas CTPS, certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA); carteira de registro no CONFEA/CREA; cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cópia do diploma de conclusão do ensino superior, entre outros.

45. Segundo a legislação de regência da matéria, até 28/04/1995, período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9032/95, permitia-se o enquadramento por categoria profissional.

46. E de acordo como o código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, na atividade de Engenharia, foram enquadrados engenheiros da construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas.

47. No mesmo sentido, o julgado que segue:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P E L A Ç Ã O . R E M E S S A N E C E S S Á R I A . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E S E R V I Ç O / C O N T R I B U I Ç Ã O . C O M P R O V A Ç Ã O D A S C O N D I Ç Ã O E S P E C I A I S . R U Í D O . U S O D E E P I . E N G E N H E I R O C I V I L . I M P L E M E N T A Ç Ã O D O S R E Q U I S I T O S . D I B . J U R O S E C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . M A N U A L D E C Á L C U L O S N A J U S T I Ç A F E D E R A L . S U C U M B Ê N C I A R E C U R S A L . H O N O R Á R I O S D E A D V O G A D O M A J O R A D O S . 1 . V a l o r d a c o n d e n a ç ã o i n f e r i o r a 1 0 0 0 s a l á r i o s m í n i m o s . R e m e s s a o f i c i a l n ã o c o n h e c i d a . 2 . S ã o r e q u i s i t o s p a r a a c o n c e s s ã o d a a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o , d e a c o r d o c o m o s a r t s . 5 2 e 1 4 2 d a L e i 8 . 2 1 3 / 9 1 , a c a r ê n c i a e o r e c o l h i m e n t o d e c o n t r i b u i ç õ e s , r e s s a l t a n d o - s e q u e o t e m p o d e s e r v i ç o p r e s t a d o a n t e r i o r m e n t e à E m e n d a C o n s t i t u c i o n a l 2 0 / 9 8 e q u i v a l e a t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o , a t e o r d o s e u a r t . 4 . 3 . D e v e s e r o b s e r v a d a a l e g i s l a ç ã o v i g e n t e à é p o c a d a p r e s t a ç ã o d o t r a b a l h o p a r a o r e c o n h e c i m e n t o d a n a t u r e z a d a a t i v i d a d e e x e r c i d a p e l o s e g u r a d o e o s m e i o s d e s u a d e m o n s t r a ç ã o . 4 . A e s p e c i a l i d a d e d o t e m p o d e t r a b a l h o é r e c o n h e c i d a p o r m e r o e n q u a d r a m e n t o l e g a l d a a t i v i d a d e p r o f i s s i o n a l (a t é 2 8 / 0 4 / 9 5) , p o r m e i o d a c o n f e ç ã o d e i n f o r m a t i v o s o u f o r m u l á r i o s (n o p e r í o d o d e 2 9 / 0 4 / 9 5 a 1 0 / 1 2 / 9 7) e v i a l a u d o t é c n i c o o u P e r f i l P r o f i s s i o g r á f i c o P r e v i d e n c i á r i o (a p a r t i r d e 1 1 / 1 2 / 9 7) . 5 . P a r a o a g e n t e r u í d o , c o n s i d e r a - s e e s p e c i a l a a t i v i d a d e d e s e n v o l v i d a a c i m a d o l i m i t e d e 8 0 d B a t é 0 5 / 0 3 / 1 9 9 7 , q u a n d o f o i e d i t a d o o D e c r e t o n º 2 . 1 7 2 / 9 7 , a p a r t i r d e e n t ã o d e v e - s e c o n s i d e r a r e s p e c i a l a a t i v i d a d e d e s e n v o l v i d a a c i m a d e 9 0 d B . A p a r t i r d a e d i ç ã o d o D e c r e t o n º 4 8 8 2 e m 1 8 / 1 1 / 2 0 0 3 , o l i m i t e p a s s o u a s e r d e 8 5 d B . 6 . O u s o d e E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l - E P I p a r a o a g e n t e n o c i v o r u í d o , d e s d e q u e e m n í v e i s a c i m a d o s l i m i t e s l e g a i s , n ã o d e s c a r a c t e r i z a o t e m p o d e s e r v i ç o e s p e c i a l . 7 . D e v e m s e r c o n s i d e r a d o s c o m o t r a b a l h a d o s e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , p o r q u a n t o r e s t o u c o m p r o v a d o o e n q u a d r a m e n t o l e g a l n a c a t e g o r i a d e “ e n g e n h a r i a - e n g e n h e i r o d e c o n s t r u ç ã o c i v i l ” , p r e v i s t a n o c ó d i g o 2 . 1 . 1 d o D e c r e t o n º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 . 8 . O a u t o r c u m p r i u o r e q u i s i t o t e m p o r a l e a c a r ê n c i a p r e v i s t a n a L e i d e B e n e f í c i o s , f a z e n d o j u s à a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e s e r v i ç o i n t e g r a l , n o s t e r m o s d o a r t . 2 0 1 , § 7 º , I , d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p ú b l i c a . 9 . J u r o s e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a p e l o s i n d í c e s c o n s t a n t e s d o M a n u a l d e O r i e n t a ç ã o p a r a a e l a b o r a ç ã o d e C á l c u l o s n a J u s t i ç a F e d e r a l v i g e n t e à é p o c a d a e l a b o r a ç ã o d a c o n t a , o b s e r v a n d o - s e , e m r e l a ç ã o à c o r r e ç ã o m o n e t á r i a , a a p l i c a ç ã o d o I P C A - e e m s u b s t i t u i ç ã o à T R - T a x a R e f e r e n c i a l , c o n s o a n t e d e c i d i d o p e l o P l e n á r i o d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o R E n º 8 7 0 . 9 4 7 , t e m a d e r e p e r c u s s ã o g e r a l n º 8 1 0 , e m 2 0 . 0 9 . 2 0 1 7 , R e l a t o r M i n i s t r o L u í z F u x . 1 0 . S u c u m b ê n c i a r e c u r s a l . H o n o r á r i o s d e a d v o g a d o m a j o r a d o s e m 2 % s o b r e o v a l o r a r b i t r a d o n a s e n t e n ç a . A r t i g o 8 5 , § 1 1 , C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l / 2 0 1 5 . 1 1 . S e n t e n ç a c o r r i g i d a d e o f i c i o . R e m e s s a o f i c i a l n ã o c o n h e c i d a . A p e l a ç ã o d o I n s t i t u t o N a c i o n a l d o S e g u r o S o c i a l - I N S S n ã o p r o v i d a . (A p e l a ç ã o C i v e l - p r o c . n º 5 0 0 0 5 1 4 - 9 3 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 2 8 - S é t i m a T u r m a T R F 3 - R e l a t o r : D e s . P a u l o S é r g i o D o m i n g u e s - e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 2 5 / 0 3 / 2 0 2 0) . ”

48. Do Perfil Profissiográfico – PPP do autor, elaborado pela companhia Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA) – incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) – (Id 20933521), consta que no período de 01/04/1975 a 03/10/1976, o autor manteve o cargo de Engenheiro/Engenheiro Jr., no Departamento de Engenharia Civil da empresa; no interregno de 04/10/1976 a 31/08/1987, manteve o cargo de Engenheiro Jr./Inspetor de Patrimônio, no Setor de Compras/Patrimônio da empresa e, por fim, no período de 01/09/1987 a 31/10/1996, ocupou o cargo de Chefe de Divisão/Especialista, no Setor de Divisão Regional da empresa.

49. No campo destinado às “observações”, o PPP informa que “As atividades relatadas são inerentes ao cargo de engenheiro correspondentes à da época do levantamento para efeito de elaboração do respectivo documento”.

50. De sua CTPS consta o vínculo empregatício com a FEPASA, no cargo de Engenheiro, correspondente a todo o interregno (Id 20903439 – fl. 1).

51. Consta da certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA) que, a partir de 01/04/1975, o autor passou a exercer o cargo de Engenheiro – (Id 20903439-fl.3).

52. E da carteira expedida pelo CREA, no ano de 1975, consta o registro como Engenheiro Civil (Id 33094547 – fls. 4/7).

53. Também anexou ao feito, diploma de Engenheiro Civil, expedido em 13/12/1974 (Id 33094547 – fl. 8), bem como, carteira do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, expedida em 1982, em que também consta a profissão de engenheiro civil (Id 33094547 – fl. 2).

54. Do conjunto probatório restou demonstrado que o autor enquadrava-se na categoria profissional referida no código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

55. Desta feita, o interregno de **06/05/1975 a 28/04/1995 DEVE ser reconhecido como de labor especial.**

56. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que, reconhecendo como de labor especial o período de **06/05/1975 a 28/04/1995**, determino a averbação com tal, pelo INSS, bem como, determino a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.499.030-0), computando-se o período especial reconhecido.

57. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, **observada a prescrição quinquenal do período anterior à 20/04/2013**, tomando por base o ajuizamento da demanda perante o JEF (20/04/2018), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

58. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

59. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

60. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

61. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

62. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

63. Ante a sucumbência mínima do autor, em relação à pequena parte do atrasados, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

64. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

65. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-94.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THAYSA GOMES MARTINS, JOAO GOMES MARTINS NETO

Advogado do(a) REU: SERGIO SANTORO - SP77787

Advogado do(a) REU: SERGIO SANTORO - SP77787

SENTENÇA TIPO B

1. Indefiro a gratuidade da Justiça, à míngua de declaração de hipossuficiência das partes.
2. No mais, trata-se de embargos à monitoria, no qual a parte autora/embargante aduz excesso de execução.

É a breve síntese do necessário. Decido.

3. Nos termos do artigo 702, §2º, do CPC/2015, quando o embargante alegar que o(a) exequente pleiteia valor superior ao do título executivo, deve apontar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Confira-se:

“Art. 702. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

4. A providência visa restringir as inúmeras impugnações de caráter protelatório que asseveravam o Poder Judiciário, como também, e principalmente, garantir a Ampla Defesa da parte embargada.
5. Note-se que, além de proteger princípio inseparável do próprio conceito de Justiça (Ampla Defesa), a regra do artigo 702 também tem suas exceções expressamente previstas no diploma legal.
6. Ademais, o feito principal deve necessariamente ter sido instruído com os elementos de cálculo que embasaram a apuração do “quantum debeatur” pela parte autora, de forma que estava à disposição da parte embargante o sustento documental para, ao menos, realizar uma estimativa do valor que entende como devido.
7. Nesse sentido, o seguinte julgado, cujo apelante foi representado pela Defensoria pública da União (grifo nosso):

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. II - **Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.** III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato. IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

8. Em face do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA**. Por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015.
9. Condeno os embargados em honorários de advogado, em valor equivalente a 10% do valor da cobrança.
10. Converta-se a ação em **Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
12. Sem prejuízo do aqui decidido, insto a CEF a se manifestar, em 5 dias, sobre a expressa intenção de levar o feito à tentativa de composição pela via conciliatória.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007640-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA PAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA - RJ070400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

1- **EDNA PAZ DE LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela antecipada contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda a tutela de urgência para determinar que a Receita Federal do Brasil cancele o protesto do crédito tributário referido na inicial e declare aplicável ao presente caso o princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva, para determinar que a apuração do imposto de renda devido pela autora em razão do recebimento do crédito previdenciário privado em ação trabalhista seja feito por meio da Tabela de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, aplicando ao cálculo as disposições contidas no Art. 36 caput, cominado com o § 3º do mesmo artigo da IN 1500/14.

2- Ainda, requer o cancelamento do lançamento fiscal objeto da lide.

3- Narrou a petição inicial que:

“A Autora recebeu, na condição de viúva, um crédito derivado de ação trabalhista que seu falecido marido moveu contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social- PETROS e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, perante o Juízo da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0120900-89.2000.5.01.0056.

O crédito totalizou a quantia de R\$ 484.211,71, e o imposto devido foi calculado em R\$ 6.775,65, sendo devidamente informado na declaração de ajuste anual 2013/2014 (DOC. 02). O valor reduzido do imposto em relação ao montante recebido decorre do cálculo ter se dado por meio da Tabela de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente).

Em razão do crédito, a autora recebeu intimação da Receita Federal para que comprovasse a veracidade das informações declaradas, o que foi feito, tendo sido apresentados (DOC 03): cálculos de apuração do crédito, atualização dos mesmos, sentença homologatória, alvará de levantamento, alvará de recolhimento do tributo, guia de levantamento junto ao banco depositário.

Analisada a documentação apresentada, entendeu a Receita Federal que é incabível a apuração do imposto por meio de RRA, pois, segundo ela, no ano do recebimento (2013) ainda não havia ocorrido a alteração na legislação (Art. 12-A da Lei 7.713) que passou a aplicar a RRA também para previdência privada.

Como consequência do lançamento do imposto, a autora recebeu o respectivo aviso de cobrança do tributo, no valor de R\$ 207.268,08 (DOC. 05).

Por fim, no dia 16 de outubro p.p. a autora foi intimada (DOC. 06) da existência de protesto do título, agora já no valor de R\$ 236.959,49, agora acrescido das custas cartorárias no valor de R\$ 1.583,25. Em razão de discordar do imposto cobrado, pretende a autora sentença que anule o lançamento fiscal e determine a retirada do protesto”.

4- Rematou seu pedido sustentando a pretensão naquilo que decidiu o E. STF no julgamento do RE 614406.

5- Coma inicial vieram documentos.

6- A decisão ID 25255569 concedeu à autora a gratuidade e deferiu-lhe a tutela de urgência para determinar à ré o cancelamento do protesto por ela levado a efeito.

7- Citada, a ré apresentou contestação (ID 28242351) onde sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2015.

8- A decisão ID 28247593 instou a autora a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.

9- A autora não apresentou réplica e as partes não especificaram provas.

10- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11- Neste momento, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela sentença anteriormente proferida por este juízo (fls. 639/651), abaixo transcrita, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“De início, a questão afeta ao regime de tributação, caixa ou competência, não merece maiores digressões, tendo em vista que o imposto de renda quando incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se, portanto, a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, razão pela qual, não se mostra legítima a cobrança de imposto de renda que utilize como parâmetro o montante global pago/recebido extemporaneamente/acumuladamente.

No caso trazido à deliberação do juízo, a controvérsia, entretanto, é a possibilidade de apuração do imposto de renda devido por meio de RRA (recebimentos recebidos acumuladamente), tendo como parâmetro a data do recebimento pela autora do crédito derivado da reclamatória trabalhista referida na petição inicial, o que ocorreu em 2013, bem como sua origem.

Sustenta a parte autora seu direito de ver apurado o imposto devido por meio de RRA e não pelo regime de caixa, com força nas alterações legislativas da Lei nº 7.713/88, especificamente quanto ao art. 12-A.

Em síntese, a questão a ser dirimida nos autos diz respeito se quanto à apuração de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos sob a rubrica de aposentadoria complementar em reclamatória trabalhista em ano anterior a 2015, seria aplicável ou não o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (antes de sua alteração pela MP 670 de 10/03/2015), cuja redação determinava a aplicação do caput do art. 12-A somente sobre as verbas recebidas de forma acumulada provenientes de aposentadoria pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do exame das alegações contidas na petição inicial e o cotejo dos documentos que a instruíram, verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela requerida, notadamente a probabilidade do direito alegado.

Da leitura dos aludidos dispositivos legais de regência, notadamente em período anterior à edição da MP 670/2015, depreende-se que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não se enquadram nos rendimentos do trabalho ou naqueles rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, na medida em que, em relação a estes últimos rendimentos, o legislador elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusivo na fonte e em separado das demais verbas, apenas quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Antes da edição de MP 670/2015, a aplicação do indigitado artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 estava restrita a denominados rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma que tal sistemática não poderia ser aplicada aos valores pagos sob a rubrica de complementação de aposentadoria por entidades de previdência complementar, ainda que no bojo de ação reclamatória trabalhista.

Portanto, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015 —, situação essa que se vê nos autos (recebimento pela autora em 2013), não se aplica a sistemática da tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, em sua redação originária antes da MP 670/2015.

A legislação tributária em vigor à época dos fatos (2013) é de aplicação obrigatória, ou seja, aplica-se a tributação na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261/2012, aos fatos geradores até 2015 e a contar da edição da MP 670/2015, aplica-se o art. 12-A já alterado.

Quanto à IN RFB nº 1.558/2015, é certo que as alterações por ela promovidas só têm vigência a partir de 11 de março de 2015, portanto, não alcançando os fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Nesse contexto, não verifico ilegalidade no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada antes de 2015 (edição da MP 670/2015).

Contudo, por força do decidido pelo E. STJ sob o rito dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, o qual consagrou o regime de competência, não se mostra razoável no caso em tela, o indeferimento do pleito da autora, na medida em que tal decisão implicaria na adoção do regime de caixa e não o regime de competência, há muito afastado pelo E. STJ.

Nesse sentido: "No cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo" (STJ, Ag Int no Ag Int no REsp 1641365/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Portanto, de todo o processado, depreende-se que a parte autora pretende evitar a tributação pelo regime de caixa, adotando o regime de competência, com escora na aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88.

Ainda que a sistemática do art. 12-A não seja exatamente a mesma da apuração pelo regime de competência, é sabido que foi criada justamente para contornar o problema existente, mediante tributação realizada exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no ano-calendário.

Disso decorre raciocínio de associação entre regime de competência e art. 12-A, sendo este criado para evitar a aplicação do regime de caixa.

Antes da edição do art. 12-A, o contribuinte não tinha alternativa senão incluir os rendimentos no montante global recebido de pessoa jurídica pelo titular no ano-calendário para depois pleitear judicialmente a aplicação do regime de competência, portanto, não vejo sentido lógico-jurídico em pensar que parte autora pretende a aplicação pura e simples do art. 12-A, que, repito, caso improvida, importará na manutenção do regime de caixa, em sentido contrário ao entendimento do E. STJ.

Dessa forma, deve-se adotar o regime de competência puro para a tributação, nos moldes do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

No caso concreto, tenho por certa a possibilidade de determinar a aplicação do regime de competência em relação aos valores recebidos a título de previdência complementar, em relação aos quais é inaplicável o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988".

12- Em face do exposto, adotando integralmente como razões de decidir os argumentos expendidos na decisão ID 25255569 e confirmando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para anular o lançamento fiscal n. 2014/532647835587180 e condenar a UNIÃO a proceder ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido por meio da ação trabalhista n. 0120900-89.2000.5.01.0056 na forma do disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

13- Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

14- Sentença não sujeita à remessa oficial nos termos do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007464-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF21445-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS/SP

SENTENÇA "A"

1. **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS – PSFN/SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
2. No mérito, requereu a concessão da segurança como o reconhecimento da ilegalidade do lançamento e impedir definitivamente a Autoridade Coatora que inscreva o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 em Dívida Ativa da União.
3. A Impetrante informa que é pessoa jurídica devidamente constituída, domiciliada na Via de Acesso Rodoviário ao Tecon, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, tendo como principal atividade o serviço de armazéns gerais

- administração de recinto alfandegado na margem esquerda do Porto de Santos, dedicada ao armazenamento de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior.
4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a manifestação da impetrada, sendo, contudo, determinada a suspensão do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, com escora no poder geral de cautela, bem como a juntada, pela impetrante, de procuração e atos constitutivos (id 23344016).
 6. Sobreveio pedido de emenda à inicial, requisitando a impetrante inclusão, no polo passivo, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (DRF/Santos), do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (ALF/STS), do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SPO) e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (DRF/BAURU).
 7. Informações prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santos (id 24084347), suscitando sua ilegitimidade passiva.
 8. Recebida emenda à inicial – 24254720.
 9. A impetrante manifestou-se sob o id 25027685.
 10. Manifestação da União apresentada (id 25182703), opinando pela exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional do polo ativo.
 11. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos (id 25256820), alegando que o processo administrativo combatido foi praticado em plena sintonia com o ordenamento jurídico.
 12. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 25431520), afirmando não haver qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por parte da Alfândega, pugnano pela revogação da liminar e pela denegação da segurança.
 13. Informações apresentadas pelo Delegado do DERAT/SP, suscitando sua ilegitimidade passiva (id 25512611).
 14. Decorrido o prazo para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru.
 15. O pedido liminar foi indeferido.
 16. Pedidos de reconsideração anexados aos autos eletrônicos sob ids 27304469, 27304489, 24304489.
 17. Decisão de id 27423790 deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário exigido.
 18. Informações prestadas pelo Delegado DERAT/SP (id 27572695), pelo Delegado da Receita em Bauru/SP (id 28079908),
 19. A União informou que não irá recorrer da decisão que deferiu o pedido liminar (id 27662978).
 20. Vieram os autos à conclusão.
 21. **É o relatório. Fundamento e decido.**
 22. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
 23. Quanto à legitimidade passiva, ressalta que os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
 24. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
 25. Nos termos da inicial, consta **que o lacre de origem do contêiner estava intacto; constatação da inexistência de indícios de violação do lacre de origem ou da integridade do contêiner - Termo de Conferência Física OVR nº 0817800/0789/11/00 e por fim o julgamento do Processo Administrativo nº 11128.728162/2014-08 – (cassação da licença da impetrante pelo mesmo fato indicado no Processo Administrativo 11128.728160/2014-19) nos seguintes termos: que não estaria comprovada nem a ocorrência do extravio (O contêiner pode até ter sido embarcado no exterior com sucata) e tampouco, caso superado esse ponto, o momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intactos**.
 26. Depreende-se, portanto, que a pretensão trata da responsabilidade imputada à impetrante, em decorrência do processo de vistoria aduaneira no qual foi apurada (em tese) a responsabilidade do depositário Local Frio pelo extravio de mercadorias importadas, presentes no contêiner FCUI8311077, amparada pelo CE Master 151105165655644.
 27. Como consectário, a ação fiscal concluiu pela ocorrência de fraude na importação pela troca de mercadorias importadas com valor comercial por sucatas sem qualquer valor, impedindo o devido controle aduaneiro sobre as mercadorias de fato importadas.
 28. Cinge-se, portanto, a controvérsia quanto à responsabilidade da depositária pela fraude, já que o contêiner se encontrava sob sua custódia no momento da constatação da infração.
 29. Em alinhamento à prova produzida nos autos, tenho igualmente por certo que a questão afeta à identificação do responsável por eventual e discutível extravio não pode ocupar o ponto central da contenda.
 30. A fiscalização sustentou que o terminal de destino é responsável por buscar suas cargas no Operador Portuário, devendo promover a conferência dos lacres de origem, colocação de lacre próprio do terminal de destino, vistoria prévia e conferência da correta descarga dos contêineres nos veículos contratados.
 31. Dito isso, a verificação de possível extravio e responsável passa, por necessário, pelas seguintes fases: confirmação efetiva do extravio; identificar o responsável e apurar o crédito tributário daí decorrente e exigível.
 32. No caso sob deliberação, do exame do processo administrativo nº 11128.728160/2014-19, consta que o lacre originário e o **contêiner não sofreram adulteração ou violação (fl. 02 do PA citado)**, sendo certo que na época dos fatos, a fiscalização lançou de forma incontestada no OVR nº 0817800/0789/11/00 em 22/09/2011 – 8h30 **que o lacre informado no CE mercante NÃO era divergente**.
 33. Uma vez que a carga foi transportada por veículo contratado pela Local Frio, conferida e lacrada pelo seu caixeiro, bem como todo o trâmite documental e trânsito de saída foi efetuado, a custódia da carga passou diretamente do navio para a Local Frio.
 34. Assim, na somatória e depuração das fases necessárias à verificação de extravio ou violação, resta evidente que a impetrante agiu de forma diligente quanto à verificação da higidez do lacre, caso em que se assim não tivesse procedido, a fiscalização não externaria manifestação de não divergência do lacre.
 35. No tocante à responsabilidade fiscal pelo extravio, dispõe o Regulamento Aduaneiro:

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 663. Para efeitos fiscais, as entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositárias ou transportadoras, respondem por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) **Parágrafo único.** Para os fins de que trata o caput, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) – grifos meus.

36. Nessa quadra, o processo administrativo contém elementos que contrariam a possibilidade de extravio de mercadoria com rompimento/divergência de lacre, na medida em que a impetrante **ressalvou expressamente a divergência de peso no contêiner FCUI 8311077 de 1.182KG composto bruto da carga manifestado de 20.852 Kg e o peso bruto verificado foi de 19.670 KG – fl. 02 do PA. Num raciocínio inverso, penso que se a impetrante estivesse como o objetivo de ludibriar o fisco não teria agido desta forma.**
37. Ainda, não menos importante, é a manifestação da fiscalização, cujo trecho transcrevo:

“Além disso, a Guia de Movimentação de Contêiner nº 448472-2/2011 anexado como fls. 210, apesar de pouco legível, indica corretamente o nº do lacre de origem P 126625, bem como indica o nº do lacre apostado pelo depositário de nº 697206. Essas informações, no entanto, não nos permitem afirmar com certeza o momento da troca de mercadorias por sucata. De fato, a troca das mercadorias pode até ter sido realizada nas dependências da Localfrio. Pode ter sido realizada na área do operador portuário. Pode ter sido realizada no percurso do operador Portuário até o recinto da Localfrio. Pode até ter sido realizada no interior do navio, durante o percurso. O contêiner pode até ter sido embarcado no exterior com sucata, o fato é que não sabemos e não há nos autos nenhuma prova conclusiva do momento da troca”.

38. Portanto, a impetrante adotou todas as cautelas necessárias, obedecendo o que preconiza parágrafo único do art. 662 do RA.
39. De outro giro, o Decreto-Lei 37/1966 estabelece:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1o na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

40. Assim sendo, cabe aqui interpretação do artigo 662 do Regulamento Aduaneiro (responsabilidade do depositário quanto à mercadoria sob sua custódia) para fixar que não se trata de responsabilidade objetiva na sua integralidade, de forma hígida, pois havendo a possibilidade de ser excluída em caso fortuito ou força maior (art. 634 do RA), tenho para mim que é possível a flexibilização da objetividade. Foi ventilado em sede de informações a possibilidade de um lacre duplê (o que fulminaria as pretensões da impetrante), mas tal hipótese deveria ter sido comprovada pela autoridade coatora, o que não aconteceu.
41. Sendo o terminal de destino responsável por buscar ou receber suas cargas do Operador Portuário, deve ele promover a conferência dos lacres de origem, colocação de lacre próprio do terminal, vistoria prévia e conferência da correta descarga dos contêineres nos veículos contratados, situação essa exaustivamente comprovada nos autos, ou seja, agiu a impetrante de forma diligente, bem como apontou de forma expressa as

ressalvas no recebimento da unidade de carga.

42. Nos termos da fundamentação supra, a impetrante afastou sua responsabilidade quanto à mercadoria sob sua custódia (mormente pela conduta de apontar a divergência de peso), elidindo, portanto, a meu ver, a presunção legal constante do parágrafo único do art. 662 do RA.

43. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, ratificando a decisão que deferiu a liminar, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a nulidade do lançamento e impedir definitivamente que as Autoridades impetradas inscrevam o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 em Dívida Ativa.

44. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

45. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007468-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON GUIMARAES - SP156765

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35703308), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003240-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

ATO ORDINATÓRIO

Id 36928958 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004088-65.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 36927951 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005250-98.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME, JORDAO SANTA ROSA BONILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

ATO ORDINATÓRIO

Id 36926850 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009599-44.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

ATO ORDINATÓRIO

Id 36926326 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001318-29.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA RODOVIARIA LTDA. - ME, ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA, IVAN PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 36925970 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006427-24.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROBERTO ZIELINSKI MOURA, GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Id 36924775 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002474-25.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36025513** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002472-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36025363** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003909-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36904939 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008118-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se Procedimento Comum Cível com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação o débito fiscal contido no auto de infração 11128.720821/2018-83 lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelos sólidos argumentos expostos, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, X do CTN; ou, ALTERNATIVAMENTE, a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal.
2. Sustentada, em síntese, que foi autuada pela SRFB (processo administrativo fiscal 11128.720821/2018-83), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. A firma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.
5. Na hipótese de não acolhimento da alegação de deficiência na autuação, postula o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, aplicando-se ao caso os dispositivos do art. 138 do CTN, bem como do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988.
6. Por fim, assevera que os membros da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - são beneficiários, desde o dia 07/08/2015, de decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi determinada à União que se abstivesse de exigir dos agentes de carga associados multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista a ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966.
7. A parte autora juntou procuração e documentos, bem como apresentou comprovante de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da demanda (id. 11619204).
8. Deferida a antecipação de tutela (id. 11606440) para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida.
9. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB), afirmando que o autor descumpriu os prazos para prestar as informações dos dados de embarque das mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente em embaraço as atividades da fiscalização aduaneira.
10. Alegou, ainda, que a autora não era filiada à Associação Nacional das Empresas Transitárias – ACTC no momento da propositura da ação nº 0005238-86.2015.403.6100, não sendo beneficiária da liminar deferida naquele feito, bem como a impossibilidade de se estenderem os efeitos daquela decisão proferida em Ação Coletiva para a presente ação individual. Juntou cópias do feito 0005238-86.2015.403.6100.
11. Houver réplica (id. 13720138), com requerimento de produção de prova testemunhal.
12. A Fazenda Nacional informou não ter outras provas a produzir (id. 13749769).
13. Indeferida a produção de prova testemunhal (id. 16692228).
14. Por petição intercorrente (id. 24546733), a parte autora requereu a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito, oriundo do processo administrativo fiscal nº 11128.720821/2018-8, uma vez que teria voltado a constar a anotação de devedor.
15. Intimada, a Fazenda Nacional informou o cumprimento da determinação judicial (id. 26104180 e anexos).
16. Por petição intercorrente (id. 26332766), a parte autora informou que o débito oriundo do processo administrativo nº 11128.720821/2018-83, teve sua exigibilidade suspensa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
18. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
19. Não há controvérsia quanto ao momento da atracção do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.
20. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracção da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade e proporcionalidade da multa.
21. No que tange à legitimidade, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).
22. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: "A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante", sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, "d" – redação em vigor à época).
23. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.
24. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de agente de carga.
25. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.
26. É o entendimento proferido no recentíssimo julgado preferido pelo Tribunal Regional Federal:

EMENTA ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracção registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE15120525077200, emitido a destempe pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempe não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumpre a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado o do desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCPC e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

27. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei.

28. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

29. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002:

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

30. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

31. Ainda, o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque, ou do registro da DDE, das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.”

32. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações dos dados pertinentes aos embarcos no prazo de 7 dias da efetiva realização dos embarques ou do registro da DDE.

33. Note-se a atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

34. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

35. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

36. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

37. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvincular.

38. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

39. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

40. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

41. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

42. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN nº 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

43. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta.

44. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.

45. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

46. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

47. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

48. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

49. Desta forma, apesar de a parte autora alegar que se trata de mera retificação de informações, fato é que não foi realizada tempestivamente. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno, apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

50. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

51. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

52. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

53. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das ocorrências atende as finalidades da sanção.

54. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

55. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

54. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

50. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

51. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

52. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

53. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

54. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

55. Por fim, no que toca à medida liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, registro que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de modo que eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável é matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

56. Desta feita, no caso presente, este Juízo não está adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

57. Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).**

58. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

59. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para que informe os dados necessários à conversão em renda definitiva do valor depositado judicialmente pela parte adversa.

60. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007674-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **DERNIVAL DOS SANTOS**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requerer provimento jurisdicional que determine a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de certidão de dívida ativa levada a protesto pela ré.
2. Em apertadíssima síntese, aduziu que está sendo apontado em seu desfavor protesto de certidão de dívida ativa nº 80.2.08.022200-27 no valor de R\$ 8.995,66.
3. Alegou que referido título diz respeito a impostos devidos pela empresa MDF Comércio de Reparos e Vistorias em Contêiner Ltda, da qual consta como sócio, relativos aos anos de 2005 e 2006, já inscritos em dívida ativa em 11/12/2008, com execução ajuizada sob o nº 001212147.2009.403.6104 em 30/11/2009.
4. Asseverou que o protesto é indevido, uma vez que a dívida já foi objeto de cobrança judicial, bem como o crédito está prescrito.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Decisão de id 23983928 indeferiu o pedido de tutela provisória, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.
7. Após emenda à inicial (id 25085649) e citação, a União apresentou sua contestação (id 28240126), pugnano pela improcedência total da demanda.
8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 28353154), a União informou não tê-las a produzir (id 28584618), assim como o autor (id 28927685).
9. Réplica apresentada (id 28927685).
10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
13. Objetivando a demanda combater Certidão de Dívida Ativa da União, bem como seu protesto, afastada está, pela matéria, a competência do Juizado Especial Federal.
14. Cumpre reprimir os argumentos adotados quando do indeferimento do pedido de tutela provisória, ante sua precisão técnica.
15. Assim, inicialmente, impende registrar, no que tange à prescrição, que as regras pertinentes à contagem de prazo prescricional em matéria tributária estão contidas no art. 174 (parágrafo único), as quais uma vez ocorridas têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição.
16. Havendo interrupção do curso do tempo, cessa a contagem, recomeçando, isto é, computando-se mais cinco anos.
17. Diz o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1 – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor:

18. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que o débito relativo ao processo fiscal nº 10845505498/2008-80 foi inscrito em dívida ativa em 11/12/2008 (CDA nº 80208022200-27), sendo ajuizada execução fiscal em 30/11/2009.
19. Em 11/01/2009 e 21/07/2014 consta pedido de parcelamento formulado perante a PFN, com suspensão da atividade de inscrição. Em 09/08/2014 a proposta de parcelamento não foi aceita. Em 30/11/2009 a execução fiscal foi ajuizada.
20. À míngua de outros elementos, considerando o exíguo conjunto probatório, verifico que se houve ajuizamento de execução fiscal em 30/11/2009, é certo que o despacho que ordenou a citação no processo de execução interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).
21. Ainda, do extrato de informações gerais anexado pelo autor (id 23723453, página 2 em diante), é possível entender como ocorrida a prática de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), tendo em vista pedido de parcelamento do débito no âmbito administrativo pelo executado, ora autor.
22. Tratando-se de débito referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retido na Fonte, constituído por meio de declarações de 05/10/2005, 07/04/2006 e 09/04/2007, o prazo prescricional corre a partir da data da entrega da declaração. No caso concreto, o débito 80.2.08.022200-27 foi inscrito em Dívida Ativa da União em 11/12/2008, tendo sido ajuizada a execução fiscal n. 001212147.2009.403.6104 em 30/11/2009. Conforme consulta de andamento processual da execução fiscal extraída da internet, apresentada pela União com sua contestação, houve decisão judicial de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo, após a constatação da dissolução irregular da sociedade por oficial de justiça, datada de 28/04/2011, considerando-se que DERNIVAL DOS SANTOS era sócio gerente tanto à época dos fatos geradores e como também na época da dissolução irregular.
23. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
24. Custas judiciais e honorários advocatícios pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
25. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012968-83.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDISON FRANCA RIBEIRO

SENTENÇA "C"

1. Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito, e que a parte requerida foi devidamente citada, tendo permanecido revel.
2. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

3. Ainda, conforme art. 775 do CPC "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".
4. Ademais, conforme dicação do art. 346 do Código de Processo Civil "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
5. Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, c/c os artigos 775, e 200, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015.**
6. Custas remanescentes pela parte autora.
7. Sem condenação em honorários sucumbenciais.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
9. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004482-70.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

- 1- Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, e intimado a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo devedor, o exequente silenciou, o que faz presumir satisfeito o débito.
 - 2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
 - 3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 - 4- Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- Registre-se. Publique-se e intímem-se.
Santos, data e assinatura eletrônicas.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. JOÃO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais elencados na inicial.
2. Em apertada síntese, sustentou que preenche os requisitos para a aposentação por tempo de contribuição, computados e convertidos os períodos em que desenvolveu atividades expostas a agentes nocivos nas seguintes empresas:
 - (i) *DAD INDUSTRIAL LTDA. – de 26/12/2000 a 19/03/2010, onde exerceu as funções de caldeireiro, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo físico e químicos: ruídos de 87,5 db(A) e óleos e graxas, conforme PPP colacionado ao processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme Anexo IV, códigos 2.0.1, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99;*
 - (ii) *USIMINAS MECÂNICA S/A. – de 11/03/2010 a 30/04/2012, onde exerceu as funções de caldeireiro, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo físico: ruídos de 87,5 db(A), conforme PPP colacionado ao processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme Anexo IV, códigos 2.0.1, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99;*
 - (iii) *ENESA ENGENHARIA S.A. – de 05/08/1983 a 15/01/1985, onde exerceu as funções de ajudante de pintor, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (iv) *OBRADDEC - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – de 24/11/1987 a 03/02/1988, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (v) *SELF-SERVICE SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – de 30/03/1988 a 20/05/1988, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (vi) *A. ARAÚJO S/A. ENGENHARIA E MONTAGENS – de 09/05/1989 a 23/06/1989, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (vii) *NGA SUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – de 19/10/1989 a 02/02/1990, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (viii) *ENESA ENGENHARIA S.A. – de 25/03/1986 a 17/08/1987, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (ix) *RENASER MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LEVANTAR CARGAS S/C LTDA. – de 16/06/1988 a 20/06/1989, de 13/08/1990 a 30/09/1992, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;*
 - (x) *SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM – de 16/06/1988 a 20/06/1989, onde exerceu as funções de mecânico montador, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; e*
 - (xi) *BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. – de 30/11/1992 a 23/11/1993, de 20/12/1993 a 21/02/1994, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.*
3. Requeveu administrativamente o benefício em 21/01/2016, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos, restando incompleto o tempo de contribuição exigida.
4. Coma inicial, juntou procuração e documentos.
5. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (id. 4096632).
6. Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares e, no mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido ante a ausência de provas (id. 4437111).
7. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova documental (id. 6148629).
8. Juntados documentos pelo autor (ids. 12512626 e 21695866).
9. Intimado da juntada dos documentos (id. 26993879), o INSS não se manifestou.
10. Vieram os autos para julgamento.

DECIDO.

11. O feito não está em termos para julgamento.
12. Consultando os documentos juntados com a inicial, verifico que não foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário NB 42/176.822.277-8, uma vez que o documento id. 3870686 está incompleto.
13. Assim, intime-se a APS APJ para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referido.
14. Coma juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.
15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO CARDOSO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

SENTENÇA "A"

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de RENATO CARDOSO para cobrança de valores decorrentes de “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”.
2. Aduz a autora que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes.
3. Coma inicial, vieram documentos.
4. O réu apresentou seus embargos monitoriais, sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização, bem como a abusividade da multa moratória (id 21447486).
5. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 24256901).
6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (id 25571715).
7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 25772292), o réu requereu a produção de perícia contábil (id 25985428), enquanto a CEF informou não ter interesse em produzi-las (id 26387025). Indeferida a prova requerida (id 26610509).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. Passo à análise do mérito.
12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato (id 9142522). Para tanto, acostou aos autos sistema de histórico de Extratos (id 9142523) e demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (id 9142521), para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitorial, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.
14. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorial deduzido pela autora.
15. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.
16. Emanasse mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” do qual deriva contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e contrato de “Crédito Rotativo”, também conhecido com “cheque especial”, inadimplidos.
17. Sobre a espécie de empréstimo “CDC” cabem algumas observações.
18. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os “Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito.
19. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.
20. Dessa forma, conforme se apura das “cláusulas gerais”, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de “cheque especial”, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitoriais, são incontroversos.
21. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentaram à medida em que se tomou permanente o uso do limite concedido (“cheque especial”).
22. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.
23. **Relação de Consumo**
24. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
25. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
26. *In casu*, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientemente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “*pacta sunt servanda*”, o qual se aplica à espécie.
27. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.
28. Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.
29. **Juros/Capitalização/Anatocismo**
30. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.
31. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra “*A Constituição na Visão dos Tribunais*”, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.”

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

32. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
33. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.
34. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.
35. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

“Súmula 596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

36. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.º 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)
37. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei n.º 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei n.º 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

38. Assim, analisadas a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.
39. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.
40. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.
41. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.
42. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
43. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.
44. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.
45. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.
46. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.

Súmula 298, STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

47. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida
48. **Multa Moratória**
49. Já a alegação de multa moratória em valor superior ao limite legal não encontra respaldo nem no contrato, nem nas planilhas e cálculos apresentados pela CEF.
50. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.
51. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
52. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.
53. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.
54. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato.

DISPOSITIVO

55. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e **julgo PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.
56. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade concedida.
57. **Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.**
58. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR CELIO SQUILLANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente demanda (sobrestamento).

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

1. Defiro em parte.
2. A impetrante confunde a homologação da desistência de execução do título com a declaração de inexecução. Esta última dependeria da “declaração pessoal” do interessado. Confira-se a redação do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
3. Comprovado o poder especial, **homologo a desistência da execução do título executivo judicial**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.
4. Expeça-se certidão de inteiro teor (as custas já foram recolhidas, destaque), atestando-se, inclusive, a desistência ora homologada.
5. **Indefiro** a intimação da autoridade para comprovar a parametrização. Trata-se de acompanhamento de incumbência da parte, que deve ser feito na via administrativa.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a autoridade.
7. Após, nada sendo requerido em **10 dias**, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004241-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL PESTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do exequente (ID 33349156) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33270267), HOMOLOGO-OS para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 191.276,59 (sendo R\$ 175.735,55 referente ao principal e R\$ 15.541,04 referente aos honorários sucumbenciais), atualizado até abril de 2020.

2- Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido (ID 33349156), devendo ser requisitado o valor R\$ 131.801,67 em nome do autor e R\$ 43.933,88 a título de honorários contratuais.

3-Expeçam-se os requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome de Sergio Rodrigues Diegues – Sociedade Individual de Advocacia.

4- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000905-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferido o pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho do autor, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e assistente técnico, assim como facultou-se ao autor a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.
2. O réu pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu a realização de perícia, alegando a juntada de PPP e LTCAT, suficientes para comprovar a situação do demandante (Id 30756240).
3. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a perícia em comento, ocasião em que informou a inércia da empregadora no fornecimento de LTCAT (Id 30852904).
4. Quanto à pretensão formulada pelo réu acerca da reconsideração quanto à necessidade de realização de perícia no ambiente de trabalho, o pedido não merece prosperar, uma vez que o LTCAT do autor sequer foi apresentado na lide.
5. Por outro lado, o argumento do autor quanto à necessidade da perícia em apreço é passível de atendimento, visto que o PPP anexado ao feito informa sujeição a apenas um agente nocivo e o autor demonstra por outros laudos carreados ao feito que, ao menos em tese, teria ficado exposto a outros agentes não informados no documento.
6. Portanto, mantenho o deferimento da perícia no ambiente de trabalho do autor, motivo pelo qual, aprovo os quesitos e assistente técnico elencados pelo demandante.
7. Todavia, em razão da manutenção de medidas contidas nas portarias expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivadas pela COVID-19, a realização de perícias deverá ser postergada para momento oportuno.
8. Embora, excepcionalmente, algumas atividades tenham sido retomadas, aguarde-se a retomada das atividades relativas às perícias judiciais, para que o feito retorne para a nomeação de perito judicial.
9. **Com a normalização das atividades, faculta-se às partes a provocação do juízo, com vistas à nomeação mencionada.**
10. No mais, para que a pretensão formulada pelo autor quanto à apresentação do LTCAT seja acolhida, necessário que demonstre, documentalmente, a negativa do fornecimento pela empregadora, pois ao contrário do que afirma, o documento apontado para justificar o pedido, não conta com carimbo ou qualquer outra prova de que foi recebido pela empregadora.
11. Diante de todos os esses apontamentos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus LTCAT's ou comprove, documentalmente, a negativa da empresa no fornecimento.
12. E uma vez que restou afastada a pretensão do réu quanto à realização da perícia judicial, intime-o, novamente, reiterando o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar seus quesitos, bem como, nomear assistente técnico.
13. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Ante a extinção da execução (Id 31175687), ao contrário do entendimento contido nas informações prestadas ao juízo (Id 3128801 e anexo), o que restou determinado, caso perdure eventual constrição sobre as contas da executada, foi o desbloqueio das respectivas contas bancárias, uma vez que o valor correspondente à sua condenação, já foi convertido em renda em favor da União.
2. Portanto, remanescendo constrição por meio do BACENJUD, **em razão do presente feito**, promova-se o levantamento e intimem-se as partes.
3. Não havendo nenhuma providência a ser tomada, nesse sentido, certifique-se e arquite-se, definitivamente, o feito.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009596-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TINYSports CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA - SP275188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Como trânsito em julgado (certidão - Id 35604587), dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Na ausência de manifestação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso da prescrição executória.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004439-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KATHIA MEZADRE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO APARECIDO CARLETTI GARCIA - SP423157

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. O endereço declinado pela impetrante na petição inicial como seu domicílio e residência (**Rua Nancy Feliciano de Oliveira, nº. 241, Bairro Tupiry – Praia Grande/SP**), está inserido na circunscrição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.
2. Ainda, a autoridade impetrada igualmente está localizada no município de Praia Grande/SP.
3. Portanto, considerando que a impetrante poderia ajuizar a presente ação tanto no seu domicílio, quanto no lugar em que estiver sediada a autoridade coatora, nos termos da atual jurisprudência do E. STJ (*CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018*), resta evidente que para caso concreto é inaplicável o entendimento em questão, na medida em que o domicílio da impetrante está localizado no mesmo município em que sediada a autoridade impetrada, ambos sujeitos à jurisdição da Justiça Federal de São Vicente/SP.
4. **Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a sua remessa imediata à Justiça Federal de São Vicente/SP.**

5. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLINDO VIEITES

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Determino a realização de perícia judicial na especialidade cardiologia.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

3. Após o agendamento da perícia, intím-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possui**.

4. Providencie a CPE o necessário à designação.

5. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006446-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON LACERDA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317, DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente em que determino a realização de perícia médica.

B. Providencie a CPE o necessário à realização de perícia médica (especialidade ortopedia).

C. Aprovo os quesitos trazidos pelo autor na inicial (Id 21185145), bem como, os quesitos apresentados pelo réu, na contestação (Id 24887052), que deverão ser respondidos pelo perito nomeado.

D. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

E. Após o agendamento da perícia, intím-se as partes acerca da data, horário e local, cientificando-as de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, devendo ainda a parte autora ser intimada de que deverá apresentar todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir por ocasião do exame pericial.

F. O Sr. Perito Judicial deverá responder, aos quesitos apresentados pelas partes e aprovados por este Juízo (**Id 21185145 e Id 24887052**) e, também, aos seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, com informações tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade, e quais limitações enfrenta.

5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6) A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9) Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e sobre a necessidade de realização de perícia com outra especialidade médica, indicando-a.

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20) O periciando recebeu auxílio doença. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após a data da suspensão do benefício? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

G.C. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

H. Não obstante, dê-se vista às partes dos documentos de 35777706 e anexo, bem como, ciência ao réu, das petições e documentos de Id 34837416 e anexos e Id 34914157 e anexos.

I. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004196-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda que objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
2. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria tratada no feito não faz parte do elenco daquelas em relação às quais o réu está autorizado a transigir.
4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. 7. Oficie-se ao INSS, para que, no mesmo prazo, apresente cópias dos processos administrativos do autor, relativos aos pedidos de concessão e de revisão de benefício previdenciário (NB 168.152.175-7).
6. Faculto ao autor, também no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
7. Coma juntada dos documentos requeridos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EGLAIR DA COSTA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomem conclusos para sentença.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010235-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

1. Petição de Id 36390413 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de cálculos dos valores em atraso, como requerido.
2. No mais, promova-se a retificação da autuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
3. Retifique-se, ainda, o polo ativo da demanda para que, no lugar de Wilson Maximino de Oliveira, passe a constar o nome de Hilda Andrade de Oliveira, em face do deferimento de sua habilitação (Id 31230729 – fl. 8).
4. Por fim, oficie-se ao INSS (APS/ADJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao julgado, no que diz respeito à pensão por morte de ex-combatente (benefício de Id 31230728 – fls. 42/43), oriunda do benefício do autor falecido e comprove no feito o atendimento à determinação.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008367-24.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS SALLES BORSTNEZ

REPRESENTANTE: JULIA BORSTNEZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O despacho id. 27152859 determinou a realização de audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar data e certificar nos autos. No entanto, em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), não foi possível o cumprimento da determinação judicial.

2. O retorno seguro às atividades presenciais desta Justiça Federal está regulado conforme PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que prevê, em seus artigos 8º:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

3. Assim, intím-se as partes para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da audiência por meio virtual ou videoconferência.

4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

5. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, sob pena de preclusão da prova, uma vez que se trata de reiteração.

2. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada mais requerido e, em termos, venha-me o feito concluso para julgamento, uma vez que intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

4. Intím-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006292-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO FARINAZZO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEW WB ASSESSORIA EIRELI

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação da CEF no prazo legal.

2- Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista a impugnação à gratuidade concedida e considerando os argumentos expendidos pela CEF, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda.

3- Proceda a secretaria à consulta, por meio do sistema BACENJUD e demais bases de dados disponíveis, do endereço da corrê NEW WB ASSESSORIA EIRELI - CNPJ: 15.351.327/0001-85.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, não é possível neste momento a expedição do ofício requisitório, tendo em vista ser necessário o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

Aguarde-se, pois, sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DA SILVA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em réplica à contestação, a parte autora insurge-se em relação à preliminar de falta de interesse processual aduzida pela ré. Pleiteia, por fim, o julgamento antecipado da lide (Id 34902551).
2. Alega a autora que o pedido de isenção de recolhimento de Imposto de Renda, em razão da doença informada não se sujeita a prévio requerimento administrativo.
3. A ré, por sua vez, entende que a inexistência de pretensão resistida resulta na falta de interesse de agir da parte autora.
4. No presente feito, ainda que o autor aduza a desnecessidade da formulação de requerimento administrativo, admite ter procedido ao pedido de agendamento de perícia, perante o INSS, com vistas a promover o andamento do pleito de isenção do recolhimento de Imposto de Renda.
5. Relata que, em razão da costeira demora no andamento do procedimento administrativo, intenta a presente demanda.
6. Segundo o art. 49, da Lei nº 9784/99, diploma que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, após a conclusão do processo administrativo, a Administração tem o prazo de 30 dias para proferir decisão.
7. Admite o demandante ter acionado a máquina administrativa, com vistas a dar andamento à pretensão também aduzida no feito, mas não demonstra o alegado, para que se possa aferir eventual extrapolção de prazo razoável para decisão da Administração.
8. Por fim, vale destacar que se observa do preenchimento das Declarações de Imposto de Renda do autor, anexadas ao feito, que, no campo destinado à informação relativa ao fato de alguns declarantes ser portador de doença grave, deficiência física ou mental, o demandante respondeu negativamente.
9. Desta feita, para que seja demonstrado o interesse processual do autor, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente, a formulação de pedido administrativo, bem como, o atual andamento do processo em questão.
10. No mesmo prazo, também deverá carrear ao feito, cópia de seus documentos pessoais, que não foram trazidas à lide.
11. Coma juntada de toda a documentação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, volte-me o feito concluso.
12. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-94.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANILDO SAMPAIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO GRANVILLE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requer a parte autora a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a união estável, reiterando o rol de testemunhas já apresentado.

2. Conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ. (grifei)

3. Assim, digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do requerido pelo exequente na petição ID 30171658, esclareça o valor que entende incontroverso no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e, no silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002677-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUIZO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RENATO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 32917378 e anexos – Em réplica, a parte autora informa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no curso da lide. Anexa documentos comprobatórios.
2. Contudo, informa reiterar o pedido aduzido na inicial, pleiteando a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo ou da propositura da demanda até a data da concessão do benefício concedido administrativamente, em 17/03/2020.
3. Não se vislumbra a possibilidade de pagamento de valores em atraso no período em comento, por se tratar de benefícios distintos.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a pretensão aduzida, uma vez que, na petição inicial, formulou pedido de concessão de aposentadoria especial, assunto cadastrado na autuação, inclusive, sendo que o benefício concedido administrativamente foi o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Com a resposta, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me o feito concluso.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REZENDE CAVALLARI - SP253860, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

DECISÃO

1. Intimem-se as partes (a parte demandada pela DPU) a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo legal.
2. Em cumprimento à decisão do TRF, providencie a CPE a designação de perícias técnicas grafotécnica e contábil, assim que a situação de saúde pública permitir. Os senhores peritos deverão ser advertidos que serão remunerados pelo teto da tabela do Poder Judiciário. Fixo prazo de 60 dias para entrega do laudo, a contar da data da intimação para início dos trabalhos.
3. Faculto ao(a) perito(a) grafotécnico(a) a solicitação de documentos indispensáveis à elaboração do laudo, caso os que se encontram nos autos não sejam suficientes, hipótese em que deverá a parte ré se desincumbir de seu ônus.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008561-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELLA VITA - ECO CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Não há prevenção, pois o processo apontado na aba associados trata de unidade autônoma distinta.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, proceda(m) ao pagamento do débito, com os acréscimos legais, ou indique(m) bens passíveis de penhora, para integral garantia da execução (art. 829, do CPC/2015).
3. Na oportunidade, cientifique(m)-se o(s) executados do prazo legal (15 dias) para opor Embargos à Execução (art. 915, do CPC/2015).
4. Atente(m) o(s) executado(s) que poderá(ão), no mesmo prazo (15 dias), reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% do valor (atualizado e acrescido de custas e honorários), e dividir o restante em 6 parcelas (acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês) (art. 916, do CPC/2015). Fica(m) ciente(s) de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Em caso de pagamento integral do débito no prazo (03 dias), esses serão reduzidos pela metade (5% - art. 827, do CPC/2015).
6. A citação poderá ser realizada nos termos do artigo 212 do CPC/2015. Em caso de suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial proceder conforme artigos 252 e 253 do CPC/2015 e, em seguida, a Secretaria científicará o(s) executado(s) por correio (art. 254 do CPC/2015).
7. Após, promova a CPE ou, se necessário, remeta(m)-se os autos à CECON, para que seja disponibilizada data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CREONICE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Passados 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMPIRE IMPORTADORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Id 32134394: anote-se o substabelecimento **SEM RESERVA DE PODERES**.
2. Após, ciência à autoridade, ao órgão de representação e à(s) parte(s) do retorno dos autos digitais do TRF. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vista às partes do apontado pelo perito judicial (ID 32457209).

2- Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF.

3- Requisite-se o pagamento.

4- Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.

5- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILLA BUGALLO DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para o cumprimento imediato do determinado na decisão de id 28942133.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial indicando de forma correta, clara e precisa a autoridade que deverá figurar como impetrada.

2. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. É cediço que, quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, após o prazo conferido pelo Juiz, a hipótese é de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no inciso III, do art. 485, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No mesmo sentido, sabe-se que a extinção do feito sem análise de mérito com fundamento neste artigo, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, conforme disposto no §1º do art. 485, bem como de seu advogado, por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (dupla notificação), nos termos do art. 272, caput e § 2º, do diploma processual, o qual assim dispõe:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

(...)

3. Para que se cogite a hipótese de extinção do feito com base no abandono da causa, art. 485, III, do CPC, são necessárias a prévia intimação pessoal da parte autora e a comunicação oficial do respectivo patrono, no prazo de 05 dias, para dar andamento ao processo, antes de se determinar sua extinção, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Em face do exposto, intimem-se a parte autora pessoalmente, bem como o seu advogado (publicação) para dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KIRYE BRUNNA MENEZES VIEIRA - SP423148, ROBERTO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP415493, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (ESPCEX), no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2020 (Edital nº 02/20 de 23 de abril de 2020), bem como que seja deferido o pagamento em juízo da taxa de inscrição, assim, garantindo sua participação na primeira etapa, Exame Intelectual (EI) que será nos dias 26 e 27 de setembro de 2020, bem como os demais exames do concurso, conforme se verifica no edital anexo, a fim de resguardar o direito do impetrante a participar do certame até o decisão final nestes autos.

2. Narrou a petição inicial que:

“A Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), localizada na cidade de Campinas/SP, é o estabelecimento de ensino militar do Exército responsável por selecionar e preparar os jovens para admissão à escola preparatória de cadetes do exército. Para a inscrição na instituição é preciso atender os requisitos apresentados no edital do concurso que de costume é aberto anualmente, realizado através do site: www.espcex.eb.mil.br. O impetrante VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL, atualmente, possui os requisitos exigidos, brasileiro nato, bem como está no limite da idade para participar da seleção, ora este é o seu último ano para se inscrever. Em abril deste ano, a Instituição abriu concurso, sob o edital nº 02/20 de 23 de abril de 2020. Assim, o impetrante realizou a pré-inscrição no site da impetrada.

Ao finalizar a inscrição, o impetrante não conseguiu efetivá-la, pois ocorreu erros ao emitir o boleto para pagamento, vejamos o histórico da navegação: Por diversas vezes o impetrante tentou emitir o boleto no site da impetrada, mas sempre gerava mensagens de erro, sendo frustrada a efetivação da inscrição. Além, o impetrante não foi o único a ter problemas ao gerar o boleto no site da impetrada, ora outros candidatos também tiveram o mesmo problema, conforme declarações anexas. Diante da impossibilidade na emissão do boleto, o impetrante, desesperado, entrou em contato com a impetrada nos dias 03/06/20 e 04/06/20, até o último dia para pagamento.

Assim, a impetrada ficou de verificar e nada resolveu. Ainda, no dia 06/06/20, o impetrante mandou e-mail a impetrada a fim de buscar uma solução, explicando novamente o ocorrido, vejamos: Ainda, o impetrante mandou e-mail. Outrossim, o impetrante obteve essa resposta da impetrada, senão, vejamos: Ou seja, a impetrada nada resolveu, cristalina e prejudicando o impetrante. Salienta-se que este é o último ano que o impetrante poderá se inscrever no concurso, pois está no limite da idade estabelecido pelo edital.

Aliado a isto, o edital nº 02/20 de 23 de abril de 2020 do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (anexo), estabelece no art. 139, inciso III, vedação etária: “Art. 139. O candidato para ser matriculado no CFO/LEMB deverá, obrigatoriamente, atender aos requisitos previstos no art. 4º deste Edital, e, ainda, aos requisitos abaixo relacionados, entregando cópias legíveis (frente e verso) dos documentos devidamente comprovados por intermédio da apresentação dos respectivos originais. III- possuir idade de, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 22 (vinte e dois) anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula.” O impetrante nasceu em 12/09/1999, conforme faz prova documento anexo, implica dizer que este é o último ano para sua inscrição no concurso.

Note-se que a matrícula ocorrerá somente em 20 de fevereiro de 2021, conforme previsto no edital. Ora, o impetrante completará 22 (vinte e dois) anos em 2021, dentro do limite etário estabelecido pelo edital. Diante disso, caso o impetrante perca a oportunidade de realizar processo da admissão este ano, ora não poderá se inscrever nos próximos anos, em virtude da limitação etária, pois a idade do impetrante será superior a 22 anos (até 31 de dezembro do ano da matrícula), assim, caso o impetrante realize a inscrição no ano seguinte (2021), será impossível a sua admissão no concurso, diante da vedação etária, pois ocorre em razão do “ano da matrícula” e não da inscrição no concurso.

Outrossim, o impetrante suplica pela oportunidade de efetivar a sua inscrição este ano junto a impetrada, a fim de participar do certame, realizar a prova, com objetivo de ser admitido, inclusive, o impetrante vem se dedicando aos estudos, participa do curso preparatório, ora se sente frustrado em ter seu sonho impedido e violado pela impetrada, o impedimento de efetuar sua inscrição no certame representa o ato coator que o presente mandado de segurança visa combater, pois viola interesse juridicamente protegido e, como o direito aqui violado é líquido e certo (já demonstrado), enseja a concessão da segurança pelo neste mandamus of writ, isto segundo os argumentos jurídicos a seguir expostos. Em razão do narrado, o jurisdicionado bate às portas do Poder Judiciário para ter os seus direitos tutelados”.

3. Vieram os autos à conclusão.

4. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. **Concedo os benefícios da gratuidade.** De início, assento que o entendimento do juízo quanto à competência sem sede mandamental está perfurado ao E. Superior Tribunal de Justiça, que realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, em que pese a sede da autoridade coatora ser diversa, superando, então, assente entendimento quanto à sede da autoridade coatora fixar a competência para o exame das ações mandamentais, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. **..EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 06/12/2019..DTPB:)***

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **I. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

6. Portanto, ainda que a impetrada tenha sede na cidade de Campinas/SP (36830063), dou-me por competente para o processamento e julgamento da presente ação, nos termos da fundamentação expandida.

7. Do pedido liminar.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

12. Cotejando as alegações do impetrante, à mingua de informações ainda não requisitadas, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, **não verifíco** em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido liminar, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

13. O conjunto probatório produzido com a petição inicial é insuficiente para a demonstração *prima facie* do alegado direito líquido e certo violado pela autoridade impetrada, nos termos narrados na inicial, a qual atribui inércia ao impetrado quanto à solução do problema relativo à emissão de boleto bancário para pagamento da inscrição para o concurso referido na inicial.

14. O simples erro apontado na inicial quanto à geração, ou melhor, não geração de boleto bancário, não é suficiente a sustentar a tese defendida na inicial, a uma porque não se vê nas provas produzidas liame objetivo ou subjetivo quanto ao alegado erro na geração do boleto bancário que possa ser imputado à impetrante e a duas porque as mensagens e ligações telefônicas constantes nos autos entre o impetrante e a EsPCEX não são capazes de demonstrar de forma verossímil a inércia ou negligência da autoridade coatora quanto ao problema na geração de boleto bancário.

15. Com efeito, a tese lançada na inicial é frágil no campo da verossimilhança, da probabilidade, sendo provável aquilo que se pode provar de forma simples, direta e sem maiores incursões na valoração da prova, pois as imagens colacionadas aos autos pelo impetrante não trazem a convicção necessária, na medida em que simples anotação de erro em página de navegador de internet não pode ser em si mesma imputada à autoridade coatora e menos ainda dela requer solução.

16. Nessa quadra, anote-se, por necessário, que o erro quanto à geração do boleto bancário para inscrição no curso referido na inicial ocorreu no ambiente de navegação de sítio eletrônico não ligado à impetrada - 36812777 (www.mpag.bb.com.br), pois em simples busca na rede mundial de computadores verifica-se que o endereço eletrônico da impetrada é <http://www.espcex.cb.mil.br>.

17. De outro giro, não há coo aferir se o endereço eletrônico disponibilizado pela impetrada para a realização das inscrições “on line” redicionariam os candidatos à página eletrônica de instituição bancária.

19. Portanto, não há elementos em exame prefacial que indiquem direito líquido e certo amparado por mandado de segurança que tenha sido violado pela autoridade impetrada.

20. Quanto ao perigo na demora, do que se vê nos autos, o último dia para o pagamento da taxa de inscrição para o concurso foi o dia 04/06/2020, sendo que a primeira mensagem enviada pelo impetrante ao impetrado ocorreu em 06/06/2020 – 36812783.

21. Em face do exposto indefiro o pedido liminar.

22. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada (*ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - EsPCEX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.559.822/0001-81, representada juridicamente pelo Comandante FABIANO ESPÍNOLA ARAUJO, com endereço institucional à Av. Papa Pio XII, 350, Jardim Chapadão, Campinas/SP, CEP 13.070-903, para prestação em 10 dias.*

23. C iência à AGU e ao MPF.

24. Após, tomemos autos para sentença.

25. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004308-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES BARTH, ANTONIO VALIM DOS REIS

Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

1. A suspensão ocorreu até a data da próxima audiência. Assim, exorto a União a dar celeridade ao tratamento à questão, se possível até a data da audiência, e intimo-a a fim de que faça parte do indigitado ato processual conciliatório, a ser realizado em 19/08/2020, 14.00. O link para participação do ato será cientificado às partes oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003643-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI ALONSO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35970947** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003325-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000028-37.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001028-55.2016.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36155307), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008103-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE:JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **35912110** e **36697934**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001519-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ODUVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36915065** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005587-84.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **33188874**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009038-83.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: OTACILIO DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **36031105**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007937-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA HELENA MAIA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365, ROBERTO DA SILVA MACEDO - SP318808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36498197** e ss. e **36779514** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009315-05.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS CESAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004115-66.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAPAG-LLOYD BRASILAGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência à União Federal para, no prazo legal, promover a execução "invertida", nos termos do julgado exequendo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004645-26.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REYNALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Cumpra-se a decisão exequenda, transitada em julgado.

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002713-76.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012023-91.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013748-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARISILDA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002646-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RICARDO POMBAL CORREA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011740-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JAIR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias da carteira de trabalho, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia completa do processo administrativo nº 176.384.281-6, referente a Jair Batista da Costa, CPF nº 731.844.978-87.

Por fim, expeça-se ofício à empresa Petrobrás, para que envie a este Juízo, o Documento Interno nº 75/2004, que trata das providências referentes a Lei nº 10.790/03.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009213-07.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006632-29.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR MALAQUIAS VAZ

Advogados do(a)AUTOR: RENATO MENDONÇA FALCAO - SP141354, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002725-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35853926), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009427-03.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: MARIA LUCIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face do v. acórdão, transitado em julgado (id. 35205670), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004152-68.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENAN FERREIRA JORGE, RAPHAEL FERREIRA JORGE

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **RAPAHÉL FERREIRA JORGE** e **RENAN FERREIRA JORGE**, sucessores de **ROGÉRIO JORGE**, falecido em 05/09/2016, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a retroação da data de início do adicional de 25%, em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiros, desde a DIB da aposentadoria por invalidez (14/09/2010).

Para tanto, aduz o autor que recebeu auxílio doença a partir de 05/12/2008 (NB 31/533.463.241-3) e aposentadoria por invalidez desde 14/09/2010 (NB 32/543.996.450-5) e que por ser portador de episódios depressivos, neoplasia maligna de laringe e transtornos do humor (afetivos) orgânicos, necessitou de auxílio constante de outra pessoa desde a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, só requereu administrativamente o benefício em 17/03/2014 “*tão logo soube da existência de tal direito*”. O acréscimo foi deferido e em 03/02/2015 o autor requereu a retroação da majoração de 25% com o pagamento dos valores em atraso desde a DER 14/09/2010, o que foi indeferido.

Com tais argumentos, requer a procedência do pedido com a concessão do adicional de 25% desde 14/09/2010. Pleiteia, ainda, a condenação do médico perito do INSS que concedeu a aposentadoria por invalidez, sem a concessão conjunta do acréscimo de 25%, e que seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Pleiteia a assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial recebida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo que veio aos autos (id. 12394429-p.37/48).

O INSS contestou e como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de assistência de terceiro desde a concessão da aposentadoria por invalidez.

O autor se manifestou quanto à contestação, requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (id. 12394429-p.63/65).

Determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo (id. 12394429-p.71).

O perito requereu a juntada do prontuário médico do autor, o que foi deferido e juntado (id. 12394429-p.104).

Diante do falecimento do autor foram habilitados os filhos Renan Ferreira Jorge e Raphael Ferreira Jorge (id. 12394429-p.150/152).

Solicitou-se a juntada do prontuário médico do falecido autor por mídia, pen drive ou CD (id. 12394429-p.159), que veio aos autos através de cd (id. 12394429-p.163).

Foi determinado ao perito a elaboração de laudo e indicados os quesitos (id. 12394429-p.164).

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJE. Intimadas, as partes não indicaram ilegitimidades.

O laudo pericial foi juntado (id. 15798433) e o autor se manifestou (id. 18524824).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

O autor pretende a concessão do acréscimo ao valor mensal do benefício no percentual de 25 %, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB.

A propósito:

“*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”*

O requisito essencial e legal para a concessão do mencionado acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa e que esteja dentre uma daquelas situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99:

- 1 - Cegueira total.*
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.*
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.*
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.*
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.*
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.*
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.*
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.*
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

O autor passou a receber o acréscimo em 17/03/2014 “*tão logo soube da existência de tal direito*” e pretende a retroação para a DIB da aposentadoria por invalidez, em 14/09/2010 (NB 32/543.996.450-5). Cabe verificar se em 14/09/2010 havia a necessidade de auxílio de terceiro.

A perícia realizada concluiu (id. 15798433-p.14/15):

Periciando não apresentou critérios, segundo a lei, de acréscimos de 25% antes do já reconhecido pela autarquia.

Apresentou CID 10: F41.2 (Transtorno misto de ansiedade e depressão). Segundo a CID 10: "Essa categoria mista deve ser usada quando ambos os sintomas, de ansiedade e depressão, estão presentes, porém nenhum conjunto de sintomas, considerado separadamente, é grave o suficiente para justificar um diagnóstico." (CID 10 - WHO - 1993 - reimpressão 2011 - editora artmed).

A conjuntura de situação de vida e ambientes, além de sua doença física crônica e suas consequências, minaram, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o e aumentou sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferir em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós.

Também não possui diagnóstico de depressão orgânica (CID 10: F06.3), pois, para tal, uma causa orgânica deveria ser direta responsável pela alteração do humor, como, por exemplo, tumor cerebral, hipotireoidismo, encefalite. A causa da alteração de humor foi a cognoscência do câncer e de seus significados.

Foi a evolução do câncer e síndrome consumptiva provocada por esta doença que debilitou-o, no final da vida.

Em resposta aos quesitos, o perito constatou:

“...

Ante aos quesitos apresentados, à vasta documentação anexa sobre o estado de saúde do periciado, a legislação vigente e o código de ética médica, ainda, principalmente, ante aos cuidados especiais que o periciando necessita em decorrência de suas enfermidades, pode-se afirmar que ele faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão desta (aposentadoria por invalidez) em 14/09/2010, uma vez que tal benesse é concedida aos indivíduos que necessitam do auxílio constante de uma pessoa para ajudá-lo no exercício das atividades de seu cotidiano, ou seja, desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez o periciado depende de terceiros para ajudá-lo em suas atividades cotidianas? Quando iniciou a necessidade do periciado ter uma pessoa para auxiliá-lo no seu dia a dia?

Não. Há diversos relatos, adquiridos por catamense de prontuário, de não necessitar de auxílio de outrem, no período pleiteado.”

Por conseguinte, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que o autor necessitava da assistência permanente de outra pessoa quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 14/10/2010, portanto, não é devido o adicional desde a data pretendida. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO.

- Não se vislumbra cerceamento de defesa. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, sendo impertinente a prova testemunhal com vistas à sua comprovação. Por outro lado, a parte autora respondeu à contestação e ao laudo pericial sem, contudo, apresentar novos documentos médicos, que, segundo relata, amparariam sua pretensão.

- Caso em que o laudo pericial, baseado nos documentos médicos que instruem a ação, afirmou que o autor necessita do auxílio de terceiro desde 02/04/2014, inexistindo nos autos elementos suficientes a abalar sua conclusão.

- Termo inicial do pagamento do acréscimo de 25% mantido na data do requerimento administrativo.

- Apelo da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225968 - 0007927-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Portanto, improcedente o pedido de retroação da DIB formulado.

Consequentemente, ausente ilegalidade praticada pelo INSS, não há que se falar em responsabilização do perito por negligência, tendo em vista que a perícia judicial, feita por pessoa de confiança do juízo e equidistante das partes, também não constatou a necessidade de auxílio de terceiro quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL INCABÍVEL.

1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação do INSS ao pagamento de indenização, decorrente de dano moral, sofrido devido a alegado ato administrativo tido por ilegal, que culminou como não recebimento benefício de auxílio-doença pelo INSS. 29/08/2008 à 24/03/2009.

2- Dessa forma, não há como concluir que a perícia realizada pelo INSS foi irregular ou que houve negligência por parte do perito do INSS, pois não demonstrado que autor/apelante fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que comprovado por perícia médica judicial que o autor não estava incapacitado para todo e qualquer trabalho. (grifei)

3- A prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação, um poder-dever; de forma que mesmo que a suspensão fosse reconhecidamente irregular, não se ensejaria reparação moral.

4- Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites deste poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, passível de lesionar a imagem ou a honra.

6- Tecnicamente o autor não ficou sem receber o benefício previdenciário no período reclamado 29/08/2008 à 24/03/2009, pois já havia sentença favorável, sendo que o pagamento dos meses retroativos foi realizado com os juros e acréscimos legais, inexistindo dano moral decorrente. Assim, tendo o apelante recebido o valor corresponde ao período de reclamado do benefício, improcede o pedido indenizatório formulado nesta ação, o que implicaria em dupla compensação financeira.

7- Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845658 - 0004181-45.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

DISPOSITIVO

Isso posto, na forma do art., 487, I, do CPC, **resolvendo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/02/1981 a 06/11/2008 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.100.799-5) em aposentadoria especial, a partir da DER (06/11/2008), ou sucessivamente, requer seja recalculado o RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 06/11/2008, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pliteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 18/03/2018.

Emenda da inicial (fls. 119).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou (Num. 14857518 e 14857621) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntado o processo administrativo (fls. 127/233).

A decisão de 27/02/2019 (Num. 14858081), retificou de ofício o valor da causa para R\$ 192.223,03, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 28/02/2019 (Num. 14910030).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 06/11/2008 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Preteende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa PETROBRAS, de 03/02/1981 a 06/11/2008, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salieno o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **03/02/1981 a 06/11/2008**.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a PETROBRÁS.

O PPP (fs. 22/99) conforme "download" dos autos) informam que o estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- 03/02/1981 a 12/10/1996- ruído de 92,3 dB(A);
- 13/10/1996 a 02/12/1998- ruído de 92,3 dB(A);
- 03/12/1998 a 31/12/1999- ruído de 92,3 dB(A);
- 01/01/2000 a 18/11/2003- ruído de 92,3 dB(A);
- 19/11/2003 a 15/12/2008- ruído de 95,5 dB(A).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoou do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, o período de 03/02/1981 a 06/11/2008 pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos reconhecidos como especial (de 03/02/1981 a 06/11/2008) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 10 meses e 22 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **03/02/1981 a 06/11/2008**, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.100.799-5), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (06/11/2008).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MORAES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 06/11/2008

CPF: 972.148.258-72

Nome da mãe: Yolanda do Nascimento Moraes

NIT: 1.201.227-142-3

Endereço: Rua Alexandre Fleming, 574, ap. 92, Aparecida - Santos/SP

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0007910-94.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

REU: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face da r. decisão, transitada em julgado (id. 34815247), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO SILVESTRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **15/04/1987 a 30/11/1992** (Cimento Santa Rita/Votorantim S/A); de **01/04/1993 a 30/09/1993** (Sesvi Segurança); de **01/10/1993 a 09/06/1995** (Segame's Segurança); e de **18/03/2002 a 05/05/2017** (Ultrafertil/Vale Fertilizantes/Yara), ou subsidiariamente, a conversão do tempo especial acima mencionado em tempo de contribuição comum com a aplicação do fator de conversão 1,4, concedendo-se, consequentemente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (denominado fator 95 - soma da idade com tempo de contribuição, redação dada pela Medida Provisória nº 676/15) desde a data de entrada do requerimento (DER: 14/08/2017).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 8958926).

Citado, o INSS contestou (Num. 10786843) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 11827261).

O INSS informou não ter provas a produzir (Num. 13056982).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 13325874).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 13446222).

A parte autora não apresentou quesitos.

O laudo pericial foi acostado (Num. 17224146) e a autora se manifestou (Num. 18846802).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 14/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 11/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 14/08/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na empresa Ultrafertil/Vale Fertilizantes nos períodos de 18/03/2002 a 05/05/2017.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 12/06/1995 a 17/03/2002, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 95/96.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Vale Fertilizantes (Ultrafertil), o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 57/58, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 12/06/1995 a 30/05/1998 – ruído – 91,00 dB(A);
- De 01/06/1998 a 31/08/2001 – ruído – 91,00 dB(A);
- De 01/09/2001 a 31/08/2002 – ruído – 91,00 dB(A);
- De 01/09/2002 a 17/03/2002 – ruído – 91,00 dB(A);
- De 18/03/2002 a 08/11/2005 – ruído – 86,66 dB(A);
- De 09/11/2005 a 04/07/2010 – ruído – 85,78 dB(A);
- De 05/07/2010 a 07/04/2015 – ruído – 85,00 dB(A);
- De 08/04/2015 a 05/05/2017 – ruído – 82,56 dB(A).

O laudo pericial produzido nos autos (Num 17224146) conclui:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos de 23/01/1995 até a presente data na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, nas diversas funções exercidas no pacto laboral:

Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

Periculosidade – conforme a simula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.;

Para o período 12/06/1995 a 05/03/1997, na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, na função de auxiliar de produção.

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6;

Para o período 06/03/1997 a 17/03/2002, na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, nas diversas funções exercidas no pacto laboral.

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 2.172, de 1997 código 2.0.1;

Para o período 19/11/2003 a 08/11/2005, na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, nas diversas funções exercidas no pacto laboral

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 4.882, de 2003 código 2.0.1. As atividades laborais”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: A exposição ao agente físico ruído, os valores apresentados no PPP da Vale Cubatão Fertilizantes estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Vale mencionar que o Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO E

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).

3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.

4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.

5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).

6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).

7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado.

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 18/03/2002 a 05/05/2017.

Com relação aos períodos de 15/04/1987 a 30/11/1992, trabalhados na empresa Votorantim (Cimento Santa Rita), na função de vigia/porteiro; de 01/04/1993 a 30/09/1993, laborados na empresa SESVI - Serviço Especializado de Segurança, na função de inspetor de segurança/vigilante, e de 01/10/1993 a 09/06/1995, laborados na empresa Segame's Segurança Patrimonial, também na função de vigilante, estes devem ser reconhecidos como sendo de natureza especial, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Nos PPPs colacionados aos autos, referentes às empresas Segame's Segurança (fls. 47/48) e Sesi Segurança (52/53), apontam o uso de arma de fogo como exposição a fator de risco. Embora o PPP referente a empresa Votorantim (FLS. 43/45), não conste tal informação, também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.

A jurisprudência reconhece a natureza especial dessa atividade, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, segue o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 449.221 SC, a saber:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. APLICABILIDADE.

I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.

(...)

VI - Agravo interposto pelo INSS (art.557, §1º do C.P.C.) parcialmente provido." (TRF3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1662064/SP, Proc. nº 0003351- 20.2009.4.03.6119/SP, TRF3 CJ1 17/11/2011).

Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de *vigilante* deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas, nos seguintes termos: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, *vigilante* e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a qual estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bemalheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de *vigilante* como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido."(TRF3, 9ª Turma, Rel. para o Acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, AC 0005450-91.2011.4.03.6183/SP, j. 16/09/2013, D.E. DATA:25/09/2013).

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **12/06/1995 a 17/03/2002**.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 15/04/1987 a 30/11/1992, de 01/04/1993 a 30/09/1993; 01/10/2003 a 09/06/1995 e 18/03/2002 a 05/05/2017, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (12/06/1995 a 17/03/2002) o autor perfaz um total de **29 anos, 8 meses e 19 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 15/04/1987 a 30/11/1992; 01/04/1993 a 30/09/1993; 01/10/1993 a 09/06/1995, e de 12/06/1995 a 05/05/2017, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/08/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDUARDO SILVESTRE

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 14/08/2017

CPF: 018.048.408-74

Nome da mãe: Geni Silvestre

NIT: 1.085.940.624-2.

Endereço: Rua Liberdade, 439, ap. 24, Embaré – Santos-SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **ISMAR DE BARROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da multa de 75% sobre o valor devido a título de Imposto de Renda – IR de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), bem como sobre os juros moratórios incidentes, no importe de R\$ 39.588,92 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), em decorrência de omissão de rendimentos na sua DIRPF 2008/2009. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa para 20%. Como pedido antecipatório, pleiteia seja o seu nome impedido de registro junto ao cadastro de inadimplentes – CADIN, bem como seja autorizada a realização de depósito judicial do valor do imposto de renda que entende incontroverso, no importe de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Afirma haver recebido em 16/12/2018, a quantia de R\$ 76.801,70 (setenta e seis mil, oitocentos e um reais e setenta centavos), oriundos do pagamento do precatório expedido da ação de execução nº 99.0005497-00, que tramitou perante a Justiça Federal de Alagoas.

Sustenta que referido montante se origina de ação trabalhista, de natureza coletiva, e se trata de pagamento único de valor que, na verdade, deveria ter sido recebido pelo autor mensalmente, e que, portanto, se submetiam às tabelas e alíquotas aplicáveis à época em que tais quantias seriam devidas.

Relata que, após impugnação administrativa, os valores do respectivo imposto de renda foram recalculados, concluindo-se pelo dever de pagamento de quantia menor, contudo, mantendo-se a multa e os juros moratórios.

Insurge-se contra referida penalidade por omissão de rendimentos, bem como pela cobrança dos juros moratórios.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após o aprofundamento do contraditório.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, afirmando que a penalidade por omissão de receita é devida em razão de o autor não ter apresentado em sua Declaração relativa ao ano calendário 2008 nenhuma informação sobre os rendimentos recebidos na Ação Judicial indicada na prefacial, nem mesmo como rendimento isento. Assevera que no processo administrativo 10845.720381/2012-19, após o recálculo realizado em decorrência da decisão do CARF, ainda restou um saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 29.151,31, reconhecido, inclusive, pelo Autor. Sobre tal valor, que não constou da DIRPF, é que incidiu a multa punitiva por omissão de receita e os juros moratórios. Ressalta, por fim, não ser cabível a isenção dos juros de mora no caso em tela, uma vez que as verbas trabalhistas recebidas seriam decorrentes de “gratificação de operações especiais (GOE)”, não se tratando de verba rescisória ou verba indenizatória (id. 9685395).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 10133271).

A parte autora apresentou réplica (id. 10741082).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 11233601 e 11434508).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão inicial consiste no afastamento da multa de ofício aplicada em razão da omissão de rendimentos apurada pela ré na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor referente ao ano-calendário de 2008. Defende a parte autora, outrossim, a não incidência do tributo sobre os juros de mora pagos em virtude de precatório expedido em reclamatória trabalhista.

Inicialmente, quanto ao campo de incidência do imposto de renda, cumpre consignar que, no que se refere aos valores recebidos a título de juros de mora, segundo o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide Imposto de Renda, salvo duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (em reclamação trabalhista ou não), ou quando os juros de mora são calculados sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (mesmo no caso de serempagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho).

A hipótese dos autos não se insere em nenhuma das exceções preconizadas pelo referido Tribunal, uma vez que não restou demonstrado nos autos que se trata de valores pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como a verba principal não ostenta o caráter de isenta.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64.

I - Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

II - Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

III - Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp n.

1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

IV - Hipótese dos autos que não se referem a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

V - Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1500583/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Sendo assim, incide imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo autor por força da sentença proferida em reclamação trabalhista.

No que tange à aplicação da multa de ofício, segundo afirma a União em contestação, seria devida em razão da omissão de receita, por não ter o autor apresentado em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2008 nenhuma informação sobre os rendimentos recebidos na ação judicial, nem mesmo como rendimento isento. Relata, ainda que “No caso em tela, o Relatório Fiscal anexo, extraído do processo administrativo 10845.720381/2012-19, comprova que, após o recálculo realizado em decorrência da decisão do CARF, ainda restou um saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 29.151,31, reconhecido, inclusive, pelo Autor. Sobre tal valor, que não constou da DIRPF, é que incidiu a multa por omissão de receita e os juros moratórios, exatamente como previsto nos dispositivos legais supratranscritos” (id. 9685395 - Pág. 5/6).

A multa de ofício tempor fundamenta o disposto no artigo 841, inciso VI, do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

...

VI – omitir receitas ou rendimentos;

...”.

Confira-se, ainda, o teor do artigo 44, inciso I e dos artigos 61, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Segundo consta dos autos, a atuação ocorreu pois o autor teria omitido de seu informativo de renda referente ao ano-calendário de 2008, o ganho de R\$ 164.271,76 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

A alegação da União de que na DIRPF de 2008 o autor não fez constar nenhuma informação sobre os referidos rendimentos recebidos na ação judicial, nem mesmo como rendimento isento, não prospera, pois a referida declaração juntada aos autos pela própria ré demonstra que o montante foi declarado como rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva (9685872 - Pág. 4).

A par disso, de relevo notar que após regular processo administrativo, deflagrado pelo recurso interposto pelo autor junto ao CARF, o valor do imposto de renda suplementar foi retificado, de R\$ 37.922,01 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavo) para R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) em razão do acórdão que determinou o recálculo do imposto sobre a renda devido quanto aos rendimentos recebidos de forma acumulada, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (id. 9685858).

Logo, reconhecida pelo CARF a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda sobre verbas recebidas de forma cumulada, não pode subsistir a multa de ofício, com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, eis que descaracterizada a infração por falta de declaração, declaração inexata e omissão de rendimentos.

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - Afastado o argumento da existência "da coisa julgada" pela Justiça Trabalhista relativamente à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do tempo de tramitação do citado feito. Isso porque a controvérsia cinge-se a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, conforme o art. 153, inciso III, da Constituição da República, restando configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do referido Diploma Normativo. - O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda. - Pelo entendimento do C. STJ a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). - No caso em discussão, não houve a condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista nº 0103900-12.2002.5.0090 em face do BANESPA, após a sua aposentação, com o escopo de receber o pagamento de horas e reflexos. - Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego. - In casu, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista. - Assiste razão ao autor, no tocante ao seu pedido afastamento total da multa de ofício aplicada pelo fisco. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, a autoria apresentou a declaração de ajuste anual com base no decidido pela Justiça do Trabalho, bem como comunicou o depósito judicial do valor integral cobrado, incidindo ao caso o preconizado no art. 112 do Código Tributário Nacional. - Deveras, o contribuinte foi induzido ao erro, não podendo ser onerado por fato que, a bem da verdade, não deu causa, razão pela afasto, na sua totalidade, a multa moratória de 75%, prevista no art. 44, I, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Prejudicado o pleito da Fazenda Nacional a fim de que a multa de ofício incida e seja aplicada na sua totalidade (75%). - À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelações da parte da União Federal não provida. - Apelação do autor parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2165453 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0003210-49.2014.4.03.6111 ..PROCESSO ANTIGO: 201461110032100 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.11.003210-0, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO NÃO SUBSISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Reconhecida a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recebidos de forma cumulada, não pode subsistir a multa de ofício, com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, pois descaracterizada a infração por falta de declaração, declaração inexata e omissão de rendimentos. 2. Em se tratando de embargos à execução fiscal, opostos em razão de cobrança de IRPF, lançado de ofício, não se aplica a Súmula 394/STJ, que prevê o exame, em conjunto, do pedido de repetição de indébito fiscal com o de restituição do imposto de renda na via administrativa para evitar enriquecimento indevido. 3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2206436 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0039562-11.2016.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 201603990395620 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2016.03.99.039562-0, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para declarar a não incidência da multa de 75% sobre o valor devido a título de Imposto de Renda – IR em decorrência da DIRPF 2008/2009 do autor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (valor da multa de ofício), e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda incidente sobre os juros de mora.

Custas na forma da lei.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001943-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA TERESA MARCAL PACHECO, DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO, ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO, ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face do v. acórdão, transitado em julgado (id. 34578997), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010691-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, à regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ANGELA GARCIA DE FREITAS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento de pensão por morte de seu genitor, servidor público civil da União, falecido em 22/07/1978.

Para tanto, alegou, em síntese, que é filha de Pedro de Oliveira Freitas, falecido em 22/07/1978, e passou a receber pensão. Foi comunicada do cancelamento do benefício a partir de 12/2017, tendo em vista ter a autora outra fonte de renda. No entanto, considera que mantidos os requisitos exigidos pela Lei 3.373/1958, em seu art. 5º, parágrafo único, tendo em vista que a autora se manteve solteira e nunca ocupou cargo público permanente. Ressalta que recebe a aposentadoria desde 1978, e, nos termos do art. 54 e seus parágrafos, da Lei 9.784/99, decai em cinco anos o direito de a Administração anular seus atos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final que seja julgado procedente o pedido para restabelecer o pagamento da pensão, bem como, danos morais de R\$ 46.850,00.

A gratuidade de justiça foi deferida e diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Regulamente citada, a UNIÃO contestou (id. 4592166). Pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora, muito embora seja solteira, não tem dependência econômica exigida. Muito embora não esteja investida em cargo público permanente, possui outra fonte de renda. Salaria que a Lei 3373/58, em seu art. 5º, parágrafo único, impõe a dependência econômica como condição para que a filha solteira maior de 21 anos receba a pensão pleiteada pela autora, entendimento que também é firmado pelo TCU.

Foi antecipada a tutela para determinar que a União mantenha o valor do benefício de titularidade da autora, até ulterior deliberação deste Juízo (id. 8099665). Desta decisão a União interpôs agravo (id. 8591337) ao qual foi negado provimento (id. 35096836).

Ratificada a decisão agravada e determinado às partes informar e justificar as provas que pretendem produzir (id. 8617085), as partes informaram não ter provas a produzir.

Juntadas as cópias do agravo de instrumento (id. 35096836).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão de mérito posta nos autos cinge-se ao direito de continuidade do recebimento de pensão pela autora, que detém outra fonte de renda.

No caso em questão, a pensão ora pretendida pela autora, em decorrência do óbito de seu genitor, falecido em 22/07/1978, deve ser examinada à luz da legislação em vigor na data do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor.

Neste sentido, é o teor da Súmula nº 340 do STJ:

Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Não há que se falar em decadência do direito à anulação da pensão, visto que não se trata de revisão de ato de concessão da pensão, mas o reconhecimento de causa de cessação do benefício ante o desaparecimento dos requisitos, fundado no recebimento de valores decorrentes de outra fonte de renda, não tendo havido comprovação de que a autora tenha declarado tal situação antes de 2017, nos termos do documento juntado aos autos

A pensão foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 3.373/58.

Confira-se o teor de referidos dispositivos:

"Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)"

Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Por bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, a autora se qualifica como solteira, não havendo averbação de casamento em sua certidão de nascimento (Id. 3444526-p.1/2).

Com relação à outra fonte de renda, tal fato não impede a manutenção do pagamento da pensão, uma vez que não se trata de cargo público permanente. Ademais, é entendimento do STJ que não se pode fazer outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O STJ tem o entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade, reconhecendo, ainda, a possibilidade de cumulação da referida pensão com aposentadoria sob o RGPS, não sendo cabível outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1859489/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a mais atual orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "eventual vínculo empregatício privado e/ou recebimento de outro benefício previdenciário não impedem a concessão/manutenção da pensão temporária por morte, desde que atendidos os requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58" (REsp 1.823.528, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 2.12.2019 - decisão monocrática). No mesmo sentido as seguintes decisões singulares do STJ: REsp 1.837.964/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2019; REsp 1.799.100/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.10.2019; REsp 1.817.401/PE, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13.9.2019; REsp 1.817.349/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.9.2019.
2. A consolidação dessa posição se deu logo após o Supremo Tribunal Federal pontificar que, "[s]egundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente", de modo que "a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade" (MS 35.414 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.4.2019). Pela Segunda Turma daquele Corte, confira-se o MS 34.850 AgR, Relator Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019.
3. "Este Superior Tribunal consagra orientação no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente de o óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha" (REsp 1.857.653, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 5.2.2020 - decisão monocrática). Na mesma linha: REsp 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2019.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1869178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 23/06/2020)

Conclui-se, assim, que, por força do princípio da legalidade, não é cabível a exigência de dependência econômica, uma vez que tal requisito não foi estabelecido em lei, consoante a disciplina aplicável por ocasião do óbito do instituidor da pensão, não constituindo óbice ao recebimento da pensão, a percepção de outra renda pela autora.

Portanto, deve ser restabelecida a pensão temporária recebida em razão do falecimento do genitor da autora.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No tocante aos danos morais requeridos, entendo que a cessação da pensão, por si só, não configura ato ilícito a caracterizar a ocorrência de dano moral, seja pelo enfoque subjetivo ou objetivo. Não se tratando de dano presumido, é indispensável a prova de sua ocorrência, não produzida nos autos, razão pela qual fica rejeitado o pedido.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a União restabeleça a pensão da autora, desde a cessação, mantida a tutela anteriormente concedida.** Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão da antecipação da tutela.

Ante a sucumbência recíproca (parcial), condeno cada parte a suportar os honorários de sucumbência da outra, devidos na forma do artigo 85, "caput", e artigo 86, "caput", ambos do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85, considerando como base de cálculo, para a União, os valores objeto da condenação. Em relação à autora, deverá incidir sobre o valor dos danos morais pleiteados, no que fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS MESQUITA RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/11/1984 a 01/12/2013 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.166.554-5) em aposentadoria especial, a partir da DER (01/12/2013).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 4483967).

Citado, o INSS contestou (Num. 4985611) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 5187111).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 5187111).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 5039109).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 9023799).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16142143) e a autora se manifestou (Num. 16747812).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 01/12/2013 e a presente ação foi ajuizada em 05/01/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 01/12/2013 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fs. 73/84, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 06/11/1984 a 02/12/1998- ruído de 91,42 dB;
- De 03/12/1998 a 18/11/2003- ruído de 89,90 dB;
- De 19/11/2003 a 12/07/2005- ruído de 96,60 dB;
- De 13/07/2005 a 30/09/2007- ruído de 103,00 dB;
- De 01/10/2007 a 27/06/2011- ruído de 92,50 dB;
- De 28/06/2011 a 22/05/2015- ruído de 91,00 dB;
- De 23/05/2015 a 17/04/2017- ruído de 81,90 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16142143) concluir:

"As atividades de CALDEIREIRO exercidas pelo Sr. CARLOS MESQUITA RAMOS, nas dependências da PETROBRÁS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/11/1984 até 17/04/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

- c) *A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.*
- d) *Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.*
- e) *Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 91 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 06/11/1984 até os dias atuais, uma vez que em atividade.*

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento".
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fs. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bonbril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:03/03/2016.)

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 06/11/1984 a 01/12/2013.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 06/11/1984 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 12/07/2005; 13/07/2005 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 27/06/2011; 28/06/2011 a 01/12/2013), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 01/12/2013, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos e 26 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/11/1984 a 01/12/2013, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.166.554-5), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (01/12/2013).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provimento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CARLOS MESQUITARAMOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 01/12/2013

CPF: 005.149.228-85

Nome da mãe: Rosa Mesquita Ramos

NIT: 1.072.012.352-3

Endereço: Rua Alexandre Herculano, 190, casa 01 – Gonzaga - Santos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERIVELTO JUSTINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIVELTO JUSTINO COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando: a caracterização da especialidade dos períodos de 13/03/1980 a 19/01/1982, de 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1990, de 03/12/1990 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 30/08/2013, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.939.261-3) para aposentadoria especial, desde a DIB (30/08/2013). Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS contestou (ID 1902012), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (ID 2261889).

Instados a especificar provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 30/08/2013 e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Saltentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO E

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp n.º 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC n.º 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Stimula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Passo à análise dos períodos especiais, sendo de 13/03/1980 a 19/01/1982, de 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1990, de 03/12/1990 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 30/08/2013.

- De 13/03/1980 a 19/01/1982- o PPP (ID 1389570- p.3/5) informa que o autor trabalhou na União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., como ajudante de operador, e estava exposto a ruído (não há registro de quantificação) e os seguintes agentes químicos: "acetona, ácido acético, ácido fosfórico, benzeno, etanol, gasolina, hidr. de sódio, metil etil cetona, tolueno, xileno". Não há registro de quantificação durante o período trabalhado. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição aos agentes químicos, por enquadramento no cód. 1.2.10, do Dec. 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzol, toluol, xilol, (benzeno, tolueno e xileno).

- De 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1990: o PPP (ID 1389570- p.7/8) declara que o autor trabalhou na União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., na função de operador, e estava exposto a ruído (78,9dB), vapores orgânicos, benzeno e álcoois (vapores). O período não pode ser reconhecido como especial pelo ruído, pois inferior ao limite previsto, mas com relação aos agentes químicos enquadra-se no cód. 1.2.10, do Dec. 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzol, toluol, xilol, (benzeno, tolueno e xileno).

- De 03/12/1990 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 30/08/2013- o PPP (Id. 1389570- p. 9/17) informa que o autor trabalhou na Stolthaven Santos Ltda., nas seguintes funções e exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 03/12/1990 a 30/06/1993- operador C- ruído, vapores de produtos operados no terminal, riscos biológicos.

- 01/07/1993 a 31/05/1995- operador B- ruído, vapores de produtos operados no terminal, riscos biológicos.

- 01/06/1995 a 31/10/1995- operador A- ruído, vapores de produtos operados no terminal, riscos biológicos.

- 01/11/1995 a 31/12/1996- operador A1- ruído de 74 dB, químicos (acetato celosolve, ácido acético, acetato de 2 metoxietila, acetona, butil celosolve, butil glicol, isobutanol, isopropanol, MDI, trimetilbenzeno) e riscos biológicos.

- 01/01/1997 a 28/02/2003- coordenador de equipes- ruído de 75 dB, químicos (monoetilenoglicol, propilenoglicol, anilina, anidrido acético, nafta, benzeno (fração na nafta), benzeno (fração BTX), tolueno, xileno, n-hexano, hexano isômeros, etanol, fenol);

- 01/03/2003 a 14/06/2013 (data do PPP)- supervisor de operações- ruído de 73,7 dB, químicos (monoetilenoglicol, propilenoglicol, anilina, anidrido acético, nafta, benzeno (fração BTX), tolueno, xileno, n-hexano, hexano isômeros, etanol, acetato celosolve, acetona, ácido acético, butil glicol, m-diisocia (MDI), isopropanol, isobutanol, metanol.

Com relação ao período de 01/11/1995 a 14/06/2013 pode ser reconhecido como especial, pela exposição aos agentes químicos indicados.

O PPP informa que quanto ao período de 03/12/1990 a 31/10/1995 não há registro de avaliações ambientais de agentes nocivos, sendo "os registros existentes são posteriores a este período conforme lançados". Porém, há muita similaridade das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1990 a 31/10/1995, de operador "C", "B" e "A", com a atividade de operador A1 (de 01/11/1995 a 31/12/1996), como se verifica da descrição do PPP e do PPRa (id. 14891250) acostados aos autos. Assim, possível reconhecer o período como especial pela exposição aos mesmos agentes químicos indicados nos períodos posteriores. Quanto à extemporaneidade do PPP:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. INEFICÁCIA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - Agravo retido interposto pela parte autora sob a égide do CPC de 1973 não conhecido, visto que não reiterado nas contrarrazões de apelação. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172.97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - O fato de os PPP's terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despendiçanda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. X - Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação do réu improvida. (ApCiv 0037694-95.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Julgado 1 DATA:11/04/2017

Resalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016)

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoou do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 13/03/1980 a 19/01/1982, de 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1990, de 03/12/1990 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 30/08/2013.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (de 13/03/1980 a 19/01/1982, de 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1990, de 03/12/1990 a 30/08/2013), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 31 anos, 02 meses e 05 dias(tabela em anexo) tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/08/2013).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de de 13/03/1980 a 19/01/1982, de 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1990, de 03/12/1990 a 30/08/2013 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.939.261-3) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2013), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ERIVELTO JUSTINO COSTA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 30/8/2013

CPF: 972.848.318-04

Nome da mãe: Maria Anunciada Ferreira

NIT: 1.063.193.794-0

Endereço: Rua Francisca Lourenço Gomes, 93- Areia Branca- Santos/SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011597-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão (Id. 34351406) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, observando-se o disposto no art 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ADEMIR SOARES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA (12/04/1989 até a DER em 26/10/2016), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que o período foi exercido com ruído abaixo do limite de tolerância. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (Num. 11724414).

Réplica (Num. 13108487).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS quedou-se inerte, e o autor requereu a produção de prova pericial (Num. 13108487).

O autor não apresentou quesitos.

O laudo pericial foi acostado (Num. 19421799), e o autor se manifestou (Num. 19963744).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/08/2016 foram reconhecidos pelo INSS como especiais, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 70/71 (conforme "download" dos autos), que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 12/04/1989 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 30/04/2009; de 01/05/2009 a 27/07/2015 e de 28/07/2015 a 01/08/2016. Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

O PPP (fls. 24/28, conforme "download dos autos") demonstra que ele exercia a função de operador de ponte rolante, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo (Num. 19421799).

O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de:

- 85 dB de 01/11/1991 a 31/01/1999;

- 85 dB de 01/02/1999 a 31/03/2001;

- 86,1 dB de 01/04/2001 a 30/04/2009;

- 86,1 dB de 01/06/2009 a 31/01/2010.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (Num. 19421799):

"c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR 16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. R.: O autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao agente físico calor e o agentes químicos hidrocarboneto.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? R.: A exposição ao agente físico ruído, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido. A exposição ao agente físico calor, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido. A exposição ao agente químico a análise e qualitativa, não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? R.: Sim - Hidrocarbonetos, Fosforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979. · Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6. · Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 2.172, de 1997 código 2.0.1. · Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1. · Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1. · Calor - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.1. · Calor - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 2.172, de 1997 código 2.0.4. · Calor - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.4. · Calor - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.4."

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). R.: Sim, a exposição ao agente físicos ruído, a exposição ao agente físico calor e ao agente químico hidrocarboneto e a periculosidade são rotinas dos trabalhadores dos trabalhadores do setor de recozimento, visto que fazem parte da rotina do autor, sendo portanto indissociáveis da prestação de serviço citado. "

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *"Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado."*

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição a hidrocarbonetos, fósforo, silicatos e carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, bem como ao calor e hidrocarbonetos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (12/04/1989 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 01/08/2016), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 18/11/2003) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 06 meses e 15 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2016).

Embora conste na petição inicial a DER em 16/10/2016, o processo administrativo informa a data de 26/10/2016 como sendo a data efetiva do requerimento. (fls. 80, conforme "download" dos autos).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 46/178.929.538-3

Segurado: ADEMIR SOARES DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 26/10/2016

CPF: 121.403.728-32

Nome da mãe: Maria Soares de Melo

NIT: 1.317.117.777-2

Endereço: R. Ver. Raul José Santana Leite, 164 – Vale Verde – Cubatão-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000062-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Isabel Ferreira dos Santos Blocos – ME**, em face da **União**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a alocação dos pagamentos realizados antes e durante o parcelamento firmado nos termos da Lei 11.941/09 aos débitos incluídos na fase de reabertura prevista na Lei n. 12.865/13, como recálculo do saldo devedor.

Para tanto, afirma, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, tendo efetuado pagamentos das parcelas até dezembro de 2012. Sustenta ter também efetuado o pagamento de parcelas referentes a parcelamentos anteriores, no período de setembro de 2006 a agosto de 2009, que não foram abatidos por ocasião da migração para o parcelamento de 2009.

Relata ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos incluídos no parcelamento, onde apresentou exceção de pré-executividade, e que no decorrer desse período foi editada a Lei n. 12.865/2013, que permitiu a reabertura do parcelamento dos débitos, no qual ingressou.

Narra que a União não reconheceu os pagamentos efetuados administrativamente antes do advento da Lei n. 12.865/2013, os quais devem ser considerados no cálculo da dívida.

Instruiu a inicial com documentos. Recolheu as custas pela metade (id. 12395830 - Pág. 34).

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (id. 12395830 - Pág. 35).

Citada, a União apresentou contestação (id. 12395830 - Pág. 41/46), acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou que o pedido de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi rejeitado na consolidação por falta de informações, o que impediu a identificação dos débitos por ele abrangidos e o aproveitamento dos pagamentos realizados. Informou, outrossim, que concorda com o aproveitamento dos valores comprovadamente pagos, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para proceder à apropriação dos pagamentos e calcular o saldo devedor a ser parcelado.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 12395830 - Pág. 87).

A parte autora apresentou réplica (id. 12395830 - Pág. 103/105).

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

Instada, a autora se manifestou acerca das alocações dos pagamentos efetuados (id. 12395830 - Pág. 165/166).

Foi proferida decisão determinando a alocação dos valores nos moldes especificados pela União na petição id. 12395830 - Pág. 111/115, bem como a exclusão dos pagamentos realizados sob o código 1279, haja vista a informação de inexistência de débitos a serem alocados, uma vez que não constam dívidas não previdenciárias da autora no âmbito da Receita Federal do Brasil, cabendo à autora a repetição de eventuais valores pagos a maior (id. 12395830 - Pág. 185).

Veio aos autos ofício da Receita Federal do Brasil comunicando o cumprimento da decisão de tutela antecipada (id. 12395830 - Pág. 191/193).

A parte autora se manifestou (id. 13575387).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual preconiza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme informou a União, não há óbice ao reconhecimento e apropriação dos débitos pagos por força da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, os quais só não foram identificados administrativamente em razão da não consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09 por falta de informações.

Ademais, a Receita Federal do Brasil, por meio do ofício nº 297/2016, informou já ter alocado os valores pagos na forma determinada pela decisão id. 12395830 - Pág. 85/87.

Sendo assim, cumpre reconhecer a procedência da ação, com a ressalva de que o aproveitamento das parcelas pagas administrativamente deve observar o transcurso do prazo prescricional, só podendo ser abatidos os pagamentos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedente o pedido** para determinar o aproveitamento dos valores pagos durante a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como parcelamentos administrativos anteriores não consolidados, aos débitos incluídos na reabertura do parcelamento prevista na Lei n. 12.865/13, como recálculo do saldo devedor, observada a prescrição quinquenal das parcelas, na forma da fundamentação.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003779-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **20/03/1978 a 09/02/1980** (Bunge Fertilizantes S/A); e de **14/12/1998 a 16/06/2003** (Unipar/Carbocloro), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.804.481-2) em aposentadoria especial, a partir da DER (08/12/2011).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Emenda da inicial (Num. 8746423).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (Num. 8876266).

Citado, o INSS contestou (Num. 9042011) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntado o processo administrativo (fs. 85226000).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 08/12/2011 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para as empresas **BUNGE Fertilizantes S/A de 20/03/1978 a 09/02/1980**; e de **14/12/1998 a 16/06/2003** (Unipar/Carbocloro), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cunprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período 20/03/1978 a 09/02/1980 e de 14/12/1998 a 16/06/2003.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com as empresas Bunge Fertilizantes e Unipar/Carbocloro.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 11/08/1980 a 13/12/1998, referentes à empresa Carbocloro (fls. 94).

A controvérsia cinge-se sobre os períodos de 14/12/1998 a 16/06/2003.

O PPP referente a Unipar/Carbocloro (fls. 89/92, conforme “download dos autos”) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- 11/02/1980 a 31/01/1982- ruído de 93,0 dB(A);

- 01/02/1982 a 31/12/1990- ruído de 93,0 dB(A);

- 01/01/1991 a 30/04/1995- ruído de 90,5 dB(A);

- 01/05/1995 a 31/12/2001- ruído de 91 dB(A);

- 01/01/2002 a 31/12/2002- ruído de 90,2 dB(A).

- 01/01/2003 a 16/06/2003- ruído de 91,0 dB(A);
- 17/06/2003 a 31/07/2011- ausência de riscos ambientais;
- 01/08/2011 a 30/04/2013- ruído de 86,1 dB(A);
- 01/05/2013 a 05/01/2018 - ruído de 73,5 dB(A).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2016)

Portanto, o período de **14/12/1998 a 16/06/2003**, referente a empresa **Unipar/Carbocloro** pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

O período de **20/03/1978 a 09/02/1980**, laborado na empresa **Bunge Fertilizantes**, também merecerá guarida.

O PPP referente a empresa (Num. 15507174), informa que "o autor estava exposto, a diferentes concentrações do agente físico ruído durante a jornada de trabalho, ocorrendo exposição ao citado agente com nível equivalente correspondente a 88,6 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente."

Quanto ao fornecimento de EPI, embora a empresa aponte o fornecimento do equipamento, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço.

Portanto, o período de **20/03/1978 a 09/02/1980**, referente a empresa **Bunge Fertilizantes** pode ser reconhecido como especial.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **20/03/1978 a 09/02/1980** e de **14/12/1998 a 16/06/2003**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**11/08/1980 a 13/12/1998**) o autor perfaz um total de **25 anos, 02 meses e 26 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **20/03/1978 a 09/02/1980**, e de **14/12/1998 a 16/06/2003** e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.804.481-2), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (08/12/2011).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTÔNIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 08/12/2011

CPF: 005.076.858-14

Nome da mãe: Maria de Lourdes Marques

NIT: 1.082.487.156-9

Endereço: Rua Teixeira de Freitas 53, altos, Campos Grande - Santos/SP

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 31/08/1998, de 01/06/2001 a 31/12/2003, de 01/12/2009 a 31/10/2011, e de 20/09/2013 a 31/10/2013, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.384.026-0), desde a DIB (14/03/2016), com a inclusão dos períodos de tempo especiais, e, alternativamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso o tempo especial superar 25 anos.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita e recebida a emenda da inicial (id. 1556150).

Citado, o INSS contestou (id. 1901786). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA/USIMINAS como especial.

Réplica (id. 2108920).

O autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP, bem como esclarecer a divergência de informações entre o PPP do autor e o Laudo Ambiental de utilização da Usina juntado aos autos (id. 2446343).

Determinou-se a expedição de ofício à Usiminas (id. 2566783) que veio aos autos (id. 3327947). O autor se manifestou e requereu a perícia nas dependências da empresa (id. 3509932).

A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 4489877).

O laudo pericial foi acostado (id. 6331715) e o autor se manifestou (id. 9016886).

Solicitou-se a complementação do laudo para que os quesitos fossem respondidos (id. 14338341). O perito complementou o laudo (id. 14755353) e o autor se manifestou (id. 15535447).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 14/03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 08/05/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 14/03/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salieno o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído rido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise dos períodos de 01/07/1995 a 31/08/1998, de 01/06/2001 a 31/12/2003, de 01/12/2009 a 31/10/2011, e de 20/09/2013 a 31/10/2013.

Os PPPs (id. 1260779- p. 1/14 e id. 1260742- p.1/3) indicam que o autor trabalhou na empresa Usiminas, e estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos controversos:

-01/07/1995 a 31/08/1998- ruído de 84 dB;

-01/06/2001 a 31/12/2003- ruído de 85,5 dBA;

-01/12/2009 a 31/10/2011- calor de 30,1000°C e ruído de 82,8 dB;

-20/09/2013 a 31/10/2011- ruído de 84 dB;

-01/11/2011 a 04/02/2016- calor de 35,4800°C e ruído de 93,2 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 6331715) concluiu:

“Conclusão: As atividades de MECÂNICO E LÍDER DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, nos períodos de 03/02/1988 ao término do vínculo laboral, por exposição ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) e ao Benzeno (Anexo 13-A) e ao Carvão Mineral, agentes previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.

E ainda, o laudo:

“Quesito c (id. 14755353-p.3): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o ao ruído da ordem de 95 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos nas normas trabalhistas e previdenciárias.

Quesito d (id. 14755353-p.3): O principal agente agressor é o ruído, nas atividades realizadas nas Gerencia (sic) de Manutenção da Usiminas. Como agentes adicionais, também ocorreu a exposição a agente previstos nos Anexos 13 (Risco Químico) previsto na Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE.

Quesito e (id. 14755353-p.3/4): Foram superados os limites de exposição previstos no Anexo 01 (Ruído), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, conforme a perícia realizada, o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, restando caracterizada a atividade especial exercida. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcool, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânico nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MMJuiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença. 8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença. 11. ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. Embora a proteção auditiva seja capaz de evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais efeitos danosos ao organismo, principalmente em relação as ondas de baixa frequência".

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 01/07/1995 a 31/08/1998, de 01/6/2001 a 31/12/2003, de 01/12/2009 a 31/10/2011, de 20/09/2013 a 31/10/2013, pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1995 a 31/08/1998, de 01/6/2001 a 31/12/2003, de 01/12/2009 a 31/10/2011, de 20/09/2013 a 31/10/2013, ao tempo já considerado pelo INSS (id. 1260742-p.22/28) o autor tem 51 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumprir examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 51 anos, 11 meses e 14 dias anos até a data do requerimento administrativo (14/03/2016) e a idade do autor no requerimento, 44 anos, 11 meses e 11 dias, (nascimento em 04/04/1971), a somatória totaliza 96 pontos (51 ANOS, 11 meses e 14 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 44 ANOS, 11 meses e 11 dias =96 PONTOS-tabela em anexo), sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/07/1995 a 31/08/1998, de 01/06/2001 a 31/12/2003, de 01/12/2009 a 31/10/2011, de 20/09/2013 a 31/10/2013 e condenar a autarquia a revisar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.384.026-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/03/2016), sema incidência do fator previdenciário, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO MARCIO DA SILVA SANT'ANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ROGÉRIO MÁRCIO DA SILVA SANT'ANNA**, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.444.621-9), em aposentadoria especial a partir da DER (06/09/2016), com o reconhecimento dos períodos de 15/05/1989 a 05/05/2016, laborados na empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, considerando o reconhecimento pela via administrativa dos períodos especiais.

Aduz que na data de 06/09/2016, requereu junto ao posto de atendimento da autarquia ré, o pedido de aposentadoria, sendo-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.444.621-9).

Infirma que em 27/10/2016, solicitou a revisão de seu benefício, pretendendo o reconhecimento de todo o seu período de trabalho exposto a agentes insalubres. Aduz que a autarquia ré reconheceu todo o período trabalhado como sendo de natureza especial, entretanto não converteu o benefício.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 13137357).

Processo administrativo (fls. 34/104, conforme "download" dos autos).

Tutela antecipada indeferida (Num. 13474654).

Citado, o INSS contestou (Num. 14525373).

Réplica (Num. 14638626).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 14638626).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salieno o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 15/05/1989 a 05/05/2016.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 15/05/1989 a 05/05/2016, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 87/89.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.

O PPP (fl. 75/80) demonstra que o autor trabalhou na empresa Anglo American, e no período de 15/05/1989 a 04/07/2016, esteve exposto ao agente agressivo ruído, conforme descrição abaixo:

- De 15/05/1989 a 31/08/1995 - ruído de 91,5 dB;

- De 01/09/1995 a 31/07/1997 - ruído de 92,1 dB;

- De 01/08/1997 a 02/12/1998 - ruído de 92,1 dB;

- De 03/12/1998 a 31/08/2001 - ruído de 92,1 dB;

- De 01/09/2001 a 30/06/2002 - ruído de 92,8 dB;

- De 01/07/2002 a 31/10/2003 - ruído de 92,8 dB;
- De 01/11/2003 a 31/12/2005 - ruído de 92,8 dB;
- De 01/01/2006 a 31/07/2008 - ruído de 89,3 dB;
- De 01/08/2008 a 30/09/2008 - ruído de 89,3 dB;
- De 01/10/2008 a 31/08/2009 - ruído de 89,3 dB;
- De 01/09/2009 a 31/12/2010 - ruído de 90,9 dB;
- De 02/01/2011 a 04/07/2016 - ruído de 90,9 dB.

Portanto, demonstrou-se caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **15/05/1989 a 04/07/2016**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa (de 15/05/1989 a 05/05/2016), com o período ora reconhecido, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 1 mês e 20 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.444.621-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (06/09/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/179.778.020-1

Segurado: ROGÉRIO MÁRCIO DASILVA SANT'ANNA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 06/09/2016

CPF: 070.184.218-02

Nome da mãe: Maria das Virgens Silva Sant'anna

NIT: 1.224.074.675-2

Endereço: Rua Teixeira de Freitas, 27 ap. 33, Campo Grande – Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 01/04/2001 a 15/07/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos comuns e especiais já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.843.229-3), desde a DIB (15/07/2011), com a inclusão dos períodos de tempo especiais reconhecidos.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita e recebida a emenda da inicial.

Citado, o INSS contestou (jd. 12747406-p.29/39). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA/USIMINAS como especial.

Réplica (id. 12747406-p.42/45).

O autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP, bem como esclarecer a divergência de informações no PPP do autor (id. 12747406-p.46/47).

O INSS informou não ter provas a produzir (id. 12747406-p.49).

A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 12747406-p.56/58).

O autor e o INSS ofereceram quesitos (id. 12747406-p.61/62 e 65/66).

O laudo pericial foi acostado (id. 12747406-p.77/91) e o autor se manifestou (id. 12533705).

O processo foi inserido no PJE. O autor juntou as cópias dos documentos inseridos em mídia digital no processo físico (id. 15582841).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 15/07/2011 e a presente ação foi ajuizada em 05/10/2016, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigrou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise do período de 01/04/2001 a 15/07/2011.

O formulário e o laudo (id. 15583452-p.14/17) demonstram que de 01/04/2001 a 31/12/2001, o autor exerceu a função de “operadora equipamento ferroviário”, na COSIPA, e estava exposto a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente.

O período de 01/01/2002 a 31/12/2003 está demonstrado pelo formulário (id. 15583452-p.18), e indica que o autor era “programador tráfego ferroviário” e não estava exposto a nenhum agente agressivo.

O PPP (id.15583452-p.19/22) indica que o autor trabalhou na empresa Usiminas, e estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos controversos:

- 01/01/2004 a 28/02/2009- ruído de 64,4 dB e calor abaixo dos limites;

- 01/03/2009 a 31/01/2010- sem exposição a agentes nocivos;

- 01/02/2010 a 15/07/2011- sem exposição a agentes nocivos;

O laudo pericial produzido nos autos (id. 12747406-p.91) concluiu:

“Conclusão: As atividades de OPERADOR E PROGRAMADOR DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO exercidas pelo Sr. VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 01/04/2001 A 15/07/2011, por exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) em valores superiores aos limites de tolerâncias previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e Decreto 4882/2003.

E ainda, o laudo:

“Quesito c (id. 12747406-p. 85): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) e ao estresse térmico acima de 32°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período não enquadrado.

Quesito d (id. 12747406-p.86): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou a exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas no Setor.

Quesito h (id. 12747406-p.86): As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços durante todo o período laboral”.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente elevadas do local de trabalho”.*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 01/04/2001 a 15/07/2011, pela exposição aos agentes mencionados (**ruído e calor**).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/04/2001 a 15/07/2011 e condenar a autarquia a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de início do benefício (**NB 42/154.843.229-3-15/07/2011**).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do início do benefício. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007228-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo legal, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do C.P.C., sob pena de acréscimo de multa sobre o débito, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, e conforme o julgado exequendo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000549-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER CHAIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **Walter Chaim Filho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 02/05/2007 a 24/09/2008 e de 01/07/2009 ao ajuizamento), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 04/07/2016.

Os autos foram remetidos ao JEF (Id. 12747419-p.51/52).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (Id. 12747419-p.87).

Citado, o INSS contestou (Id. 12747419-p.90/109). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (id. 12747419-p.115/129 e 12747421-p.1/41).

Informações da contadoria (id. 12747421-p.42/52).

O autor se manifestou (id. 12747421-p.54/62) e não renunciou aos valores que excedem o teto do Juizado Especial Federal.

A decisão id. 12747421-p.65/71 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 57.770,94, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12747421-p.76).

O autor informou não ter provas a produzir (id. 12747421-p.78) e o INSS não se manifestou.

Determinou-se a expedição de ofício à empresa Super Posto Quinhentas Milhas Ltda., para que faça a juntada de LTCAT e/ou PPRA, a fim de esclarecer o item 15.1 do PPP que indica como início da exposição aos fatores de risco o dia 27/10/2009, porém o vínculo empregatício tem início em 01/07/2009 (Id. 12747421-p.81).

O autor juntou o PPP original (id. 12747421-p.84/86)

Os autos foram digitalizados e, intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegalidades.

A empresa Mixfétil informou não constar o autor de seu quadro funcional (id. 16488869), e o autor se manifestou (id. 18917202), informando que a empresa prestou os esclarecimentos na petição id. 12116984.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício a partir de 0/07/2016 e a presente ação foi ajuizada em 31/01/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfeitada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salienou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 02/05/2007 a 24/09/2008 e de 01/07/2009 a 31/01/2017 (ajuizamento).

Passo à análise dos períodos.

O PPP (fs. 69/70) informa que no período de 02/05/2007 a 24/09/2008 o autor trabalhou como frentista na “Super Posto Quinhentas Milhas Ltda.” e estava exposto a “álcool, etanol. Gasolina, óleo diesel, detergente e cãndida. Ruído 81 dB(A) Abaixo do limite de tolerância máxima, exposição diária permissível de Acondo com a NR-15 Anexo 1”. O período não pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído, posto que inferior ao limite permitido no período, porém houve a exposição a agentes, tais como álcool e gasolina, que permitem o reconhecimento do período como especial por enquadrar-se ao item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (PODE ser qualquer outro agente) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como lavador de carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial. (TRF4, APELREEX 5000165-36.2013.404.7120, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 20/11/2014).

Quanto ao período de 01/07/2009 a 30/09/2014 (data do PPP- id. 12747419-p.46/47), há informação de que o autor trabalhou como frentista para "Super Posto Quinhentas Milhas", e estava exposto aos agentes químicos gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e álcool etanol. A empregadora prestou os esclarecimentos sobre o período em que o autor teve vínculo, confirmando ser a partir de 01/07/2009 (e não 27/10/2009, como constou no item 15.1 do PPP), tendo feito a juntada do PPP e PPPRA (id. 12116984), bem como do PPP correto, na qual restou demonstrada a exposição aos agentes no período de 01/07/2009 a 18/11/2017 (id. 12117000-p.1/2). Há, ainda, as informações do CNIS (doc. anexo) que corroboram o início do vínculo em 01/07/2009.

O período pode ser reconhecido como especial pela exposição aos agentes químicos gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e álcool etanol, por enquadrar-se ao item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da DER 04/07/2016.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficarão ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria-id. 12747421-p.24), bem como os períodos reconhecidos na presente ação como especiais (de 02/05/2007 a 24/09/2008 e de 01/07/2009 a 31/01/2017 - ajuizamento), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (04/07/2016), contava com 36 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço (tabela emanexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Vale asseverar que, muito embora o período especial tenha sido reconhecido até a data do ajuizamento da ação, nos termos do pedido, o período só pode ser considerado até 04/07/2016, que é a data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de *02/05/2007 a 24/09/2008 e de 01/07/2009 a 31/01/2017* e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/178.261.744-0). A autarquia deverá, ainda, pagar eventuais diferenças devidas, desde a DIB (04/07/2016), compensando-se as parcelas já recebidas.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 17/07/2018 (NB 190.514.624-5 CNIS- doc. anexo), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: WALTER CHAIM FILHO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 04/07/2016

CPF: 786.566.218-15

Nome da mãe: Aparecida de Lourdes Adelino

NIT: 1.069.814.477-2

Endereço: Rua Bernardino de Campos, 292- bloco A- ap. 41- Santos/SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000726-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSO N MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **EDSON MARTINS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA (13/05/1989 até 12/10/2010), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que o período foi exercido com ruído abaixo do limite de tolerância. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 32/39).

Réplica (fls. 43/48).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS quedou-se inerte, e o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à Usiminas (fls. 51/52).

Foi determinada a perícia (fls. 66/67).

O laudo pericial foi acostado (fls. 89/103), e o autor se manifestou (fls. 108/110).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Esclarece que os **períodos de 13/05/1989 a 31/10/1991; de 01/11/1991 a 30/04/2001 (laborados na COSIPA/USIMINAS) e de 13/10/2010 a 10/02/2016 (laborados na Cia do Metrô Metropolitano de São Paulo), foram reconhecidos pelo INSS como especiais**, e a controvérsia restringe-se aos períodos de **01/05/2001 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 12/10/2010**.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 188 (conforme "download" dos autos), que a Autarquia Previdenciária **já procedeu ao enquadramento do período de 13/05/1989 a 31/10/1991; 01/11/1991 a 30/04/2001, e 13/10/2010 a 10/02/2016**. Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **01/05/2001 a 12/10/2010**.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

O PPP de fls. 160/178 demonstram que ele exercia a função de líder de manutenção e programador de suprimentos, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo (Num. 19421799).

O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de:

- 88 dB de 01/05/2001 a 31/12/2003;

- 96 dB de 01/01/2004 a 30/04/2004;

- Calor e hidrocarbonetos de 01/05/2004 a 12/10/2010.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (89/103):

"As atividades de LÍDER DE MANUTENÇÃO e PROGRAMADOR DE SUPRIMENTOS / TÉCNICO DE SOBRESSALENTES exercidas pelo Sr. EDSON MARTINS DOS SANTOS, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos de 01/05/2001 a 12/10/2010, por exposição ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) e ao Benzeno (Anexo 13-A) previstos na NR-15 de 01/05/2001 a 01/05/2004, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade como Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) *A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e por exposição ao calor (Anexo 03), e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 e 13A — hidrocarbonetos aromáticos e benzeno), além da exposição eventual a outros agentes agressivos como calor e fumos metálicos.*

d) *Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Em suma, as atividades de Líder de Manutenção e Programador de Suprimentos, nos períodos não enquadrados pelo INSS para fins de aposentadoria especial, reinem as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003.*

e) *Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos Anexo 01 e 03 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.*

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído02.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombri S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condono o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.11 ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:03/03/2016).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, bem como ao calor e hidrocarbonetos no período de 01/05/2001 a 12/10/2010.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **13/05/1989 a 31/10/1991; de 01/11/1991 a 30/04/2001 e de 13/10/2010 a 10/02/2016** (fls. 188).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **01/05/2001 a 12/10/2010**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**13/05/1989 a 31/10/1991; de 01/11/1991 a 30/04/2001 e de 13/10/2010 a 10/02/2016**) o autor perfaz um total de 26 anos, 8 meses e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/2001 a 12/10/2010 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/177.261.118-0

Segurado: EDSON MARTINS DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 10/02/2016

CPF: 101.473.988-86

Nome da mãe: Lúcia Pereira dos Santos

NIT: 122399341-1

Endereço: R. Arnaldo de Carvalho, 74, Campo Grande – Santos-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESARAUGUSTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **CESAR AUGUSTO BEZERRA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 15/05/1986 a 15/06/2016 (SABESP), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/176.829.426-4- DIB 15/06/2016), com o devido acréscimo no tempo de serviço e reflexos no coeficiente e na renda mensal inicial do benefício, bem como aplicação da regra fator 85/95, nos termos da Lei 13.183/2015.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 1337398).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 1894384).

Citado, o INSS contestou (id. 2197583). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (id. 2421266).

O autor requereu a expedição de ofício à SABESP para juntada do LTCAT do autor; a utilização de prova emprestada dos processos administrativos NB 177.992.882-0, 180.823.230-2 e PPP, juntados aos autos.

Determinou-se a perícia na SABESP a fim de aferir os agentes a que o autor estava exposto e indicados os quesitos do juízo (id. 3643922).

O autor apresentou seus quesitos (id. 4299568).

Foi juntado o laudo pericial (id. 14755878) e o autor se manifestou (id. 14793205).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 15/06/2016 e a presente ação foi ajuizada em 05/05/2017, nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 15/06/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

No mérito, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR-Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 15/05/1986 a 15/06/2016.

O autor acostou o PPP (id. 1245170-p.11/13), o qual informa que neste período estava exposto à:

- 15/05/1986 a 31/12/1986- ruído (sem indicação do nível), cloro e esgoto;
- 01/01/1987 a 31/12/1988- ruído (sem indicação do nível), cloro e esgoto;
- 01/01/1989 a 31/12/1989- umidade e esgoto;
- 01/01/1990 a 30/11/1991- umidade e esgoto;
- 01/12/1991 a 31/05/2002- umidade e esgoto;
- 01/06/2002 até 15/06/2016 (data do PPP)- álcool etílico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, acetona e esgoto.

O laudo pericial concluiu (id. 14755878-p.16):

“Conclusão: As atividades de AJUDANTE À TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO (15/06/1986 à presente data) exercidas pelo Sr. CESAR AUGUSTO BEZERRA, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição ao risco biológico, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora, ensejando seu enquadramento como aposentadoria especial (25 anos), nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV da Lei 3048/99.

E ainda:

“Quesito c (id. 14755878-p.11): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como Insalubres em Grau Máximo por exposição Risco Biológico, durante o período de 15/05/1986 até a presente data. A Empregadora reconhece a natureza insalubre da atividade, e realiza o recolhimento do adicional SAT (GFIP 04) a partir de janeiro de 2016.

Quesito d (id. 14755878-p.11): A exposição preponderante é em relação ao RISCO BIOLÓGICO (Anexo 14), onde se verificou a exposição habitual e permanente a efluentes de esgotos e galerias, que permite classificar a atividade como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, conforme Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, bem como pelo Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4882/2003 e demais dispositivos legais previdenciários aplicáveis.

Quesito f (id. 14755878-p.12): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao agente agressor, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho.

O laudo faz ainda menção a “Riscos Químicos” (id. 14755878-p.10): “Pode existir exposição a emissões fugitivas de gás sulfídrico (H2S), a metano (CH4), a monóxido e dióxido de carbono (CO/CO2), bem como a atmosferas IPVS (Imediatamente Perigosas à Vida e à Saúde)” e a “Riscos Biológicos” (id. 14755878-p.10): “A atividade de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO exige o contato habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, com água bruta e efluentes provenientes de esgotos e galerias, que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, conforme Processo DRT 24440/000853/86 da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e PE-RH0001”.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados no laudo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 03.07.1978 a 20.04.1999, na função de operador de sistema, laborado na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, exercendo a atividade "Operador de Sistema", conforme formulário e laudo, utilizando produtos químicos na preparação de solução para tratamento da água, como hipoclorito de sódio, sulfato de alumínio, ácido acético, cloro gasoso, azul bromotimol, ácido sulfúrico e fluorssilicato de sódio, por exposição a agentes químicos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (grifei).

II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

III - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aqueles incontroversos, totaliza o autor 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 26 dias até 20.04.1999, data do último vínculo anterior ao requerimento administrativo (24.10.2006), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

IV - Faz jus autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2006) e o ajuizamento da ação (08.10.2010).

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186309 - 0044410-87.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

- A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças, em 16/08/2012, e as verbas de sucumbência na forma explicitada na decisão.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/07/1990 a 11/09/2002, em que, conforme PPP, o demandante exerceu atividades exposto a agentes químicos como cloro e **agentes biológicos da água bruta**, de forma habitual e permanente, em suas atividades no tratamento de água. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (**grifet**).

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 16/08/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e do PPP que comprova a especialidade do labor.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2034921 - 0001640-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

Somando-se o período ora reconhecido como especial (de 15/05/1986 a 15/06/2016) aos demais períodos já considerados pelo INSS no Resumo de Cálculo para Tempo de Contribuição (id. 1245174-p.7/8), o autor soma 48 anos, 11 meses e 03 dias.

No entanto, cumpre examinar se faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 48 anos até a data do requerimento administrativo (15/06/2016) e a idade do autor no requerimento, 52 anos, (nascimento em 15/09/1963), a somatória totaliza 101 pontos (**tabela em anexo**), sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 15/05/1986 a 15/06/2016 e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.829.426-4), **sem a incidência do fator previdenciário**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/06/2016), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:CARLA GIOVANNA APPI

Advogado do(a)AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-87.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO MARTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MAURÍCIO MARTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.778.020-1), em aposentadoria especial a partir da DER (16/05/2016), com o reconhecimento dos períodos de 25/08/1987 a 16/05/2016, laborados na COSIPA, considerando o reconhecimento pela via administrativa dos períodos especiais.

Aduz que na data de 16/05/2016, requereu junto ao posto de atendimento da autarquia ré, o pedido de aposentadoria, sendo-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.916.803-3).

Informa que em 14/11/2016, solicitou a revisão de seu benefício (NB 42/179.778.020-1), pretendendo o reconhecimento de todo o seu período de trabalho exposto a agentes insalubres. Aduz que a autarquia ré reconheceu todo o período trabalhado como sendo de natureza especial, entretanto não converteu o benefício em aposentadoria especial.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 15826963).

Processo administrativo (fs. 191/358, conforme "download" dos autos).

Citado, o INSS contestou (Num. 17219433).

Réplica (Num. 20719297).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 20719297).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 22372550).

A parte autora não apresentou quesitos.

O autor solicitou o cancelamento da perícia, tendo em vista a juntada do processo administrativo com o reconhecimento dos períodos especiais pelo INSS. (Num. 22719522).

A perícia foi cancelada (Num. 23628807).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 16/05/2016 e a presente ação foi ajuizada em 21/03/2019, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 16/05/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Sabentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 25/06/1987 a 16/05/2016.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 25/06/1987 a 16/05/2016, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 341.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA/USIMINAS.

O PPP (fl. 20/43) demonstra que o autor trabalhou na empresa COSIPA/USIMINAS, e no período de 25/06/1987 a 16/05/2016 esteve exposto ao agente agressivo ruído, conforme descrição abaixo:

- De 25/06/1987 a 30/04/1990 - ruído de 89,67 dB;

- De 01/05/1990 a 02/12/1998 - ruído de 91,85 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003 - ruído de 91,85 dB;

- De 01/01/2004 a 09/06/2016 - ruído de 89,6 dB.

Portanto, demonstrou-se caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 25/06/1987 a 16/05/2016.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa (de 25/06/1987 a 16/05/2016) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 10 meses e 22 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.778.020-1), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (16/05/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/179.778.020-1

Segurado: MAURÍCIO MARTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 16/05/2016

CPF: 087.376.248-73

Nome da mãe: Rosa Di Giorgio Martos

NIT: 1.0823.223.696-6

Endereço: Av. Bernardino de Campos, 654, ap. 122 – Pompéia – Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003255-69.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000999-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051, ANGELA CARDOSO ORNELAS - SP378984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa dos documentos acostados pela autora (id. 22618658 e 22618661).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int,

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (30/11/2016- NB 42.162.789.115-0), com reconhecimento da data de saída do vínculo de trabalho exercido no Auto Posto Canal em 13/12/2002, tendo em vista que o INSS considerou como termo final o dia 31/07/2001. O autor requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Citado, o INSS contestou (Id. 639915). Alegou que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos e requereu seja o pedido julgado improcedente.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (id. 1788859).

Foi indeferida a antecipação da tutela (id. 2703282).

O autor requereu a produção de prova pericial contábil (3151999).

Determinou-se ao autor juntar certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista 1661/2003 na qual foi reconhecido o tempo de serviço de 01/05/1988 a 13/12/2002 (id. 12699783), que veio aos autos (id. 13950270), e da qual teve vista o INSS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para calcular o tempo de contribuição do autor.

O autor formulou pedido de reconhecimento da data de saída do contrato de trabalho no Auto Posto Canal 6 como sendo em 13/12/2002, reconhecido em ação trabalhista, e não em 31/07/2001, como considerado pelo INSS.

A fim de comprovar a data correta do vínculo, o autor acostou:

- anotação da CTPS do vínculo com Serviços Automotivos Canal 6 Ltda., na função de gerente, com admissão em 01/05/1988 e saída em 13/12/2002 (id. 256163-p.2) com anotação de 26/10/2004, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, de que a anotação foi feita em razão do determinado no processo 1661/2003 (id. 256166-p.2);

- certidão de inteiro teor do Proc. 1661/2003 que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, na qual consta que houve homologação de acordo em audiência (ata não disponível na internet em razão da data) com expedição de alvarás para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego em 27/10/2004 e arquivamento definitivo em 21/10/2005, tendo sido determinada a anotação da rescisão do contrato de trabalho (já registrado pela empresa Serviços Automotivos Canal 6 com data de admissão em 01/05/1988) à fl. 12 da CTPS nº 93259-série 496º do reclamante Antonio Rodrigues da Silva Neto, com data de saída em 13/12/2002 (id. 13950270).

O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *ius tantum* do início de prova material acostado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. FORMULÁRIO DSS-8030. RECONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No que se refere ao vínculo empregatício mantido pelo autor junto à Indústrias Reunidas Matarazzo, a inicial da presente demanda fora instruída com a Declaração do Empregador, além da Ficha de Registro de Empregados, por meio das quais restou comprovado o exercício da função de "servente", no período de 13 de agosto de 1970 a 19 de julho de 1971.

2 - De igual sorte, demonstrada a existência de pacto laboral entre o demandante e Antonio Domingues, na condição de pedreiro, durante o lapso temporal compreendido entre 1º de março de 1975 e 30 de abril de 1976, consoante anotação em CTPS.

(...)

10 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1668325 - 0012961-48.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 06/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Ademais, o TRF3ª Região apreciando a questão, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

2- Acordo entre Autor e sua ex-empregadora, decorrente de reclamação trabalhista e devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, para que seja anotada sua CTPS, de modo que conste corretamente as datas de início e término da prestação laboral, é meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, e produz, portanto, efeitos previdenciários.

3- Tratando-se de relação empregatícia, inexigível a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do trabalhador, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

(...)

7- Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF3-AC nº 2000.03.99.062232-9/SP – Nona Turma- Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mesmo sentido da admissibilidade, para fins previdenciários, da utilização de vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, segue recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REFLEXO EM PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEMPO DE SERVIÇO E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS. RMI. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. A demandante, ao contrário dos argumentos apresentados pela autarquia previdenciária, não pretende pleitear direito alheio em nome próprio, mas sim a revisão do seu atual benefício de pensão por morte, como reflexo da revisão do benefício de aposentadoria do instituidor falecido. Nesse sentido, possui legitimidade ativa para propositura de ação revisional do benefício originário, respeitados os prazos de decadência e prescrição, visando majorar benefício de que é titular, tendo em vista que referido direito incorpora-se ao patrimônio do morto, transferindo-se aos seus sucessores, por possuir caráter econômico e não personalíssimo.

2. Considerando o êxito do instituidor da pensão nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que o tempo de serviço, bem como os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores, devendo ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista.

3. É devido o acolhimento, para efeitos previdenciários, de vínculo empregatício reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, órgão constitucionalmente competente para o deslinde de matéria dessa natureza

4. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

5. Determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, relativa aos adicionais pretendidos, a fonte de custeio se mostra preservada, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

6. Deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletido no benefício derivado, considerando o novo tempo de serviço, bem como o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011225-55.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020) (grifo nosso)

Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 01/05/1988 até 13/12/2002.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Balazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já computados pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria (Id. 256170- p.1/2), bem como considerando como termo final do vínculo de trabalho com o Auto Posto Canal 6 como sendo 13/12/2002, conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (30/11/2012), contava com 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu o restabelecimento de seu benefício.

- Por ocasião do requerimento administrativo, a autora não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. Além disso, também não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional.

- Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, resta incabível a indenização. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010118-70.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Assim, o pedido deve ser acolhido tão somente para acolher a concessão da aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como termo final do vínculo de trabalho com o Auto Posto Canal 6 com início em 01/05/1988 como sendo 13/12/2002, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/162.789.115-0).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Condeno, portanto, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10 sobre as prestações vencidas sobre a sentença, e o autor ao pagamento de 10% sobre o pedido de dano moral. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC. A probabilidade do direito, ante a prolação desta sentença. Já o perigo de dano é resultante do caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota a urgência de recebimento pelo segurado, para sua subsistência.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.1

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007415-11.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VENTANA SERRADO BRASILAGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36383728: Providencie a alteração da classe judicial desta demanda para "cumprimento de sentença", bem como a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo do feito.

Ato contínuo, retifique-o, coma inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema "PJe", dê-se ciência à parte autora (executada), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo legal, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa sobre o débito, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007357-13.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36372659: Providencie a alteração da classe judicial desta demanda para "cumprimento de sentença", bem como a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo do feito.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema "PJe", dê-se ciência à parte autora (executada), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo legal, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa sobre o débito, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0206131-87.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36390271: Providencie a alteração da classe judicial desta demanda para "cumprimento de sentença", bem como a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo do feito.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema "PJe", dê-se ciência à parte autora (executada), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo legal, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa sobre o débito, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS, através do sistema PJE, para que preste informações acerca do pagamento dos valores atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.167.176-4, de José Paixão Ribeiro, CPF 042.544.958-03, DER: 10/05/2011.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, por igual período e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003868-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36378972: Providencie a alteração da classe judicial desta demanda para "cumprimento de sentença", bem como a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo do feito.

Ato contínuo, retifique-o, com inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema "PJe", dê-se ciência à parte autora (executada), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo legal, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa sobre o débito, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006241-64.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SIMONE MARIA MARTINS KOCH

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

No silêncio, e em face do trânsito em julgado do v. acórdão (id. 35334667), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010551-70.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-89.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PESQUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36918550** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007803-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35108679 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008653-38.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOBTOTAL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **34894856**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008548-61.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **35833978 e 36492090**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006488-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **36693529**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001792-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006924-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO BANDO, IVANI APARECIDA BANDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33583028: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Proceda-se à inclusão de Antônio Bernardo da Silva no sistema processual como litisconsorte passivo necessário, a teor do decidido no id 33376231.

Após, cite-se no endereço fornecido no id 33583028.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5302

PROCEDIMENTO COMUM

0204064-47.1995.403.6104 (95.0204064-3) - BELARMINA GOMES DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-73.1999.403.6104 (1999.61.04.002623-9) - ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE X EMILIANO DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X JOSE AURELIANO FLORENCIO X JOSE DA SILVA DIAS X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X MARIA JOSE DOS SANTOS X NELSON DE ABREU DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao advogado Mauricio Baltazar de Lima do desarquivamento, bem como da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Santos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006844-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006844-9) - ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X OSCARLINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010115-9) - ALEXANDRE SILVA DE GOES(SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0016208-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016208-6) - LUZIA MARIA DE CARVALHO CARDOSO(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado Luis Adriano Anhuci Vicente do desarquivamento, bem como da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Santos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0204409-13.1995.403.6104 (95.0204409-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao impetrante do requerido pela PFN empenção de fls. 480/488. Não havendo óbice ou silente o impetrante, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelo impetrante em favor da União (PFN), com o código de receita 7391. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição e documentos de fls. 480/488. Convertidos os valores, dê-se vista à exequente União (PFN). Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo. Santos, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0202099-97.1996.403.6104 (96.0202099-7) - RIO NEGRO COMERCIO E IND. DE ACO S/A(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOLE MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo sido intimada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impetrante SOLUÇÕES EMAÇO USIMINAS S/A peticionou declarando que não irá proceder à execução judicial do título, com a expressa intenção de proceder à compensação extrajudicial do crédito reconhecido nos autos.
Para viabilizar o requerimento administrativo, requereu a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 402/403).
Ante a manifestação de desinteresse na execução do julgado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do 1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017.
Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para retirar a Certidão emitida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0201577-02.1998.403.6104 (98.0201577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002450-78.2001.403.6104 (2001.61.04.002450-1) - EDGARD GUIMARAES DA SILVA (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SANTOS (Proc. LUIZ ANTONIO LOUREN A MELO)

Fls. 237-v: dê-se vista ao patrono do impetrante acerca da manifestação da procuradora do INSS. Na oportunidade, o patrono deverá observar a determinação constante do despacho de fls. 235, no sentido de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Como o retorno dos autos da superior instância, que reverteu o julgado para denegar a segurança, foi deferida a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado pelo impetrante visando à suspensão da exigibilidade do tributo objeto do mandamus (fls. 451). Instada a se manifestar quanto ao pedido do impetrante de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Mercury T-Cruiser (placa FJY 0580), que deu causa à exação questionada, a União não se opôs à retirada do gravame (fls. 454). Ante o exposto, considerando que a restrição veicular em questão não partiu deste juízo, oficie-se, com urgência, à autoridade aduaneira, a fim de que promova a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo Mercury T-Cruiser Seda, Placa FJY0580, ano/fab 1958/1958, em razão do débito relacionado com os presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como cumprimento, ciência às partes e, oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4) - ULTRAFERTIL S/A (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP319041 - MARIANA ARITA SOARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA X ANTONIO KLEBER FERREIRA DOS SANTOS X WALDEMIRO BORBA PEREIRA (SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA (SP301239 - ALLAN PETERSON LOPES SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 802/803). Ao SUDP para que promova a inclusão no polo passivo dos sócios mencionados ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS (CPF n. 801.012.408-72) e VALDEMIRO BORBA FERREIRA (CPF n. 055.506.708-44). Dê-se ciência aos referidos sócios de todo o processado. Para tanto, forneçam os exequentes os endereços para viabilizar a intimação pessoal das pessoas indicadas. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista aos exequentes. Santos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5) - ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROC) X ARY PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MERENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYRE FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE GARRAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCK WORTH (SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCK WORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 338.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista ao embargante das alegações e documentos apresentados pelo INSS (fls. 158/160), a fim de que se manifeste acerca do efetivo interesse no prosseguimento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141/142: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 131), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada da cópia líquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 09 de dezembro de 2019.

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNES SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

DESPACHO

Trata a presente de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA, JESUS MANOEL NUNES SOUTO E ULYSSES JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR.

O co-executado Ulysses, devidamente citado, conforme id 12526323 - p. 61, interpôs exceção de pré-executividade, que restou improcedente.

Com relação aos demais executados, foram realizadas diversas diligências objetivando sua localização bem como pesquisas com a finalidade de localizar endereços onde pudessem ser encontrados.

Por fim, a citação dos coexecutados Jesus Manuel Nunez e Forneecedora de Frutas e Legumes Trevo Ltda foi efetivada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial.

Nessa condição, a DPU apresentou manifestação (id 24694029), oportunidade em que arguiu nulidade da citação por edital ao argumento de que não foram esgotadas as tentativas para localização dos co-executados, conforme preconizado no artigo 257, inciso IV do CPC.

Instada a se manifestar, a CEF argumentou que foram adotadas todas as providências necessárias à localização dos executados e, alternativamente, requereu nova tentativa de citação no endereço Rua Adolfo Lutz, 65, Santos/SP.

DECIDO.

Com efeito, verifico que muito embora o oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de citação no endereço localizado à Rua Adolfo Lutz, 65, Santos/SP (id 12526326 - p.85), tenha certificado que deixou de proceder à citação em razão de não encontrar o coexecutado em questão, apresentou, também, informação nos seguintes termos: "DEIXEI DE CITAR Jesus Manuel Nunez por não localizá-lo nas diligências que fiz no local, tendo sido informada por Rosaura de Oliveira Mendes Nunez esposa do executado, de que ele está em viagem de trabalho, sem data certa para retorno à cidade".

Importante frisar que, em diligência a anterior realizada no mesmo endereço (id 12526325 - p. 15), houve informação da filha do executado no sentido de que o mesmo estaria na cidade de São Paulo.

Assim, das informações colhidas em ambas as diligências, é possível concluir que, à época, o endereço do citando era certo e sabido, havendo elementos suficientes para posteriores diligências no local, ou, no caso de suspeita de ocultação, para a realização de citação por hora certa.

No mais, compulsando os autos, é possível verificar a existência de outros endereços ainda não diligenciados, tanto do coexecutado Jesus, quanto da coexecutada Fomecedora de Frutas e Legumes Trevo.

Nesse passo, à míngua do esgotamento das diligências de citação nos endereços constantes dos autos, revela-se precipitada a citação por edital dos coexecutados Jesus Manuel Nunez e Fomecedora de Frutas e Legumes Trevo Ltda, realizada sob id 20634132, razão pela qual reconheço sua nulidade.

Expeça-se mandado para citação de Jesus Manuel Nunez no endereço Rua Adolfo Lutz, 65, Santos/SP, devendo o senhor oficial de justiça proceder nos termos do artigo 252 do CPC, caso haja suspeita de ocultação. Instrua-se o mandado com cópias das certidões sob id's 12526325 - p. 15 e 12526326 - p.85.

Sem prejuízo, expeçam-se mandados de citação aos coexecutados Jesus Manuel Nunez e Fomecedora de Frutas e Legumes trevo Ltda (na pessoa de seu representante legal Edgar dos Santos Matos, conforme id 12526327 - p. 05):

- a) Rua João Serrano, 456, apto. 12, São Vicente/SP;
- b) Avenida Capitão Luíz A. Pimenta, s/nº, São Vicente/SP;
- c) Via Anchieta, 773, Sacomão, São Paulo/SP;
- d) Rua Paulo Franco, 55, São Paulo/SP;
- e) Rua Alexandre Herculano, 84, apto. 36, Santos/SP;
- f) Rua das Azaléias, 180, Cubatão/SP.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205279-29.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DA SILVA GUIOMAR, DORIVAL SANTANA PUPO, EDISON SANTOS CAMPOS, JOEMIL MAXIMINO DOS SANTOS, NILO PEREIRA CAMPOS, OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000950-59.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

DESPACHO

Dê a exequente regularandamento ao feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação id 34515178, prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF (id 34044219).

Id 34515178: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado pelo exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000757-41.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON DASILVA FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004025-72.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001242-63.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PERRONI XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 3922929), com os quais o executado manifestou concordância (id 5563149).

Foram expedidos ofícios requeritórios (ids 10958470 e 10958472) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 16685518 e 34913714).

O exequente manifestou-se acerca da satisfação da pretensão e requereu o arquivamento do feito (id 35839359).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013244-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

A execução iniciou-se perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo o exequente apresentado cálculos de liquidação (id 10234159).

Foi proferida decisão declarando a incompetência da 10ª Vara Federal Previdenciária e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos (id 10978656).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 11/2018.

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC (id 13802132), tendo decorrido *in albis* o prazo para impugnação da execução (id 15682390).

Foi expedido ofício requeritório a título de obrigação principal, com destaque dos honorários contratuais (id 25552093) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id 32898668).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão (id 34504431), o exequente requereu a extinção do feito (id 34910094).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001750-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARGARETH PERES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário que tramitou sob n.0004865-82.2011.403.6104.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 5227463), os quais foram impugnados pelo INSS (id 11509246).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 14278492), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 15025035).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários sucumbenciais (ids 29917200 e 29918002) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 31738184 e 31738189).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006890-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IARANELI JOB MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (id 18570571), como qual concordou a exequente (id 18831857).

Expedido o ofício requisatório (id 32194030), sobreveio a notícia do pagamento (id 34695574).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão (id 35186598), a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005957-32.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (id 12705124, p. 34/35), com o qual concordou a exequente (id 20192861).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 27422908 e 27422912), sobreveio a notícia dos respectivos pagamentos (ids 29725168 e 29726117).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão (id 33888374), a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário que transitou sob n.0008069-37.2011.403.6104 relativa aos honorários sucumbenciais.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 5813681), os quais foram impugnados pelo INSS (id 6523667).

Sobreveio decisão que rejeitou a impugnação apresentada e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de 10% (dez por cento) do valor da impugnação (id 13486007).

Foi expedido ofício requisitório (id 29842947) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 33601542).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004527-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DIVINA GULA SANTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 36861998: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

Autos nº 5004448-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EXPRESS OPERACOES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REU: ZIM DO BRASIL LTDA, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001502-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36849962 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007795-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO BENEDITO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 33914309, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009418-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO PAULO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36861721**; segs., **36861116**; segs., **36860509** e segs: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36844944, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

ATO ORDINATÓRIO

Id **36981863** e segs: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004045-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MYRIAM CRISTINA FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36761117 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208790-64.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007073-59.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS IVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CROCE - SP109787

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007205-91.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007299-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DAMOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010349-64.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008574-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EASY SOLUTION LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003980-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Considerando que o acusado EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA constituiu defensor, conforme instrumento de procuração – mov. 36475409, desonerou a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar seus interesses. Dê-se ciência. Anote-se.

Dando prosseguimento ao feito, para início da instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2020, às 14:00 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema de teleaudiências/Microsoft Teams** para oitiva das testemunhas arroladas em comum APF Abílio Alves dos Santos, AFRFB José Ricardo da Silva, ATRFB Marta Munhoz e ATRFB Fernanda Carezato de Oliveira Akiau, bem como para o interrogatório do acusado.

O acusado, preso por outro processo, acompanhará o ato por meio do sistema de Teleaudiências no local onde se encontra custodiado. Intime-se.

Notifiquem-se as testemunhas, na forma do artigo 221, parágrafo 3º, encaminhando-se link/convite para acesso à sala virtual deste Juízo, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Junte-se aos autos link de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012260-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012260-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO POLITTO (SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP283327 - BRUNO BUSCA GONCALVES E SP299668 - LUCIANA DE FARO FARAH E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 126/2019 Folha(s) : 1090 Ação Penal nº 0012260-96.2009.403.6104 Acusado: MARCELO POLITTO Sentença tipo EMARCELO POLITTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por 04 (quatro) vezes, na forma do art.71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.65-67) que o acusado apresentou Declaração de Imposto de Renda com informações falsas acerca de deduções com previdência privada, despesas médicas e com instrução, a fim de obter vantagem indevida, entre os anos de 2005 e 2008. Recebimento da denúncia em 04/12/2009 (fls.69-70). Manifestação do parquet federal às fls.244-269, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registramos seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO POLITTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 22 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 135/2019 Folha(s) : 1138 (sentença tipo M) Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do decisum de fls.271-274, através do qual se insurge o Embargante e requer seja a presente Ação Penal extinta sem julgamento de mérito, ex vi do Art. 3º do CPP c.c. Art. 485, VI do CPC. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Assiste razão ao Embargante. 4. Isto posto, ACOLOHO os presentes embargos de declaração, para acolher a manifestação ministerial de fls.277-281, fazendo constar da sentença que: Declaro a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 3º, do CPP c.c. art. 485, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Vistas ao MPF. Santos, 30 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006092-44.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.00000090.2011.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, cumpra-se o determinado às fls.165, susstando-se o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006092-44.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.00000090.2011.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, cumpra-se o determinado às fls.165, susstando-se o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007543-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLADO MAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo os valores depositados constantes em fl.65 (ID 27899887).

Quanto ao pedido de parcelamento requerido pelo executado, este deverá proceder de acordo com as orientações descritas na petição de fl.76 (ID 27899887).

Com a juntada do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003694-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, CELIA GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da sentença de fl. 104, ID nº 27902780.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003694-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, CELIA GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da sentença de fl. 104, ID nº 27902780 .

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003694-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, CELIA GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da sentença de fl. 104, ID nº 27902780 .

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003694-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, CELIA GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da sentença de fl. 104, ID nº 27902780 .

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003694-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, CELIA GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da sentença de fl. 104, ID nº 27902780.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000591-94.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VICTORIANO - SP51254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001737-44.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, aguarde-se a manifestação nos autos principais no tocante ao bem oferecido à penhora. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008939-63.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se o Município de Santos, sobre o depósito efetuado às fls. 137 dos autos digitalizados (ID 27793828), no tocante ao pagamento da sucumbência, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005598-14.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO - SP114362

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, acolho o pedido do Município de Santos, de fls.158 dos autos digitalizados (ID 27793895) para determinar a transferência do numerário depositado às fls.155 (ID 27793895) para a conta bancária indicada pelo Município, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002433-27.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIA DEL CARMEN SAMBAD DE CAPRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484, MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484, MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27903048 (fls.39).

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002433-27.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIA DEL CARMEN SAMBAD DE CAPRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484, MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484, MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27903048 (fls.39).

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009528-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da exceção de pré-executividade, apresentada pela Caixa Econômica, às fls.54/57 dos autos digitalizados (ID 27793939), manifeste-se o Município de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002102-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

A executada veio aos autos requerendo “a este juízo a possibilidade da realização de depósitos sucessivos a fim de garantir o juízo e evitar nova penhora de suas contas bancárias” e a “intimação do Procurador Federal acerca do requerimento de parcelamento para garantia do juízo” (ID 36299880).

As tratativas para adesão a programa de parcelamento, aí inclusos valores, formas de pagamento e atendimento a formalidades, devem ser buscadas em sede administrativa.

Nessa linha, a possibilidade de parcelamento deve ser buscada no âmbito administrativo, facultando-se à executada, em caso de negativa injustificada, valer-se dos instrumentos judiciais próprios, dentre os quais não está a execução fiscal.

Cabe dizer que se encontra à disposição da devedora a possibilidade de parcelamento no âmbito administrativo.

De fato, a Lei n. 10.522/2002 instituiu a sistemática de parcelamento simplificado, deferido à União, suas autarquias e fundações, para o recebimento de créditos. Em apertada síntese, trata de um benefício aos devedores que, por opção, passam a se sujeitar aos requisitos e condições estabelecidos na referida lei (AI 0019195-87.2016.4.03.0000 – 590069. Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 12.07.2017).

Por outro lado, pode a executada buscar, sempre no âmbito administrativo, enquadrar-se na transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública estabelecida pela Lei n. 13.988/2020, regulamentada pela Portaria n. 249, de 8 de julho de 2020, da Advocacia Geral da União.

Nessa linha, **indeferido** o requerimento acima referido.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto** em penhora a indisponibilidade de valores (ID 27537705), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud.

Efetivada a transferência, disponibilize-se esta decisão, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-38.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS SC LTDA, CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifestação da exequente (fls.154/155 dos autos físicos) : Tendo em vista que o parcelamento do débito foi devidamente rejeitado na consolidação, defiro o pedido da exequente, procedendo-se a penhora dos imóveis pertencentes ao coexecutado Claudio Gonçalves de Freitas, indicados nas matrículas nº52.740 e 52.741 ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis, lavrando-se o respectivo termo nos autos, ficando reservada a meação do cônjuge. Após, intime-se a exequente, para quem indique depositário fiel para assumir o encargo, procedendo-se as devidas intimações.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001610-16.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, SERGIO PAES DE MELO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DECISÃO

Os requerimentos apontados no ID 31186231 repetem os lançados na petição inicial, todos analisados na decisão ID 30775361.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela exequente no ID 34007313, não houve deferimento de indisponibilização de bens pela decisão ID 30775361.

Na ocasião decidiu-se que:

“A identificação de imóveis, veículos automotores e cotas/ações em pessoas jurídicas estão ao alcance da requerente, a quem caberá individualizá-los para eventual futura indisponibilização, em respeito ao comando legal que restringe a indisponibilização até o limite da satisfação da obrigação.

Também em respeito à restrição legal de indisponibilização até o limite da satisfação da obrigação, mostra-se prematura a total indisponibilização de bens pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens”.

No ID 34007313, a exequente buscou individualizar “jetski –moto aquática”, contudo, o seu requerimento não veio acompanhado do documento identificador do bem nele referido, prejudicando a sua análise.

Quanto ao requerimento de que “seja aguardado o resultado do recurso junto ao TRF3, dilatando seu prazo para se manifestar em Réplica”, nada há que o justifique, uma vez que não foi noticiado nestes autos qualquer determinação do Eminent Relator do referido recurso nesse sentido, razão pela qual o **indeferido**.

Nada obstante, diante da insuficiência da indisponibilização de ativos financeiros, **dê-se cumprimento** ao determinado na decisão ID 30775361, a saber:

- a) A indisponibilização de todas as cotas sociais/ações de Marco Antônio Antun Martins e Sergio Paes de Melo referentes ao Hospital São Lucas de Santos Ltda., CNPJ n. 58.213.380/0001-22, NIRE 35.202.208.299, oficiando-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que proceda ao arquivamento desta decisão;
- b) A indisponibilização das cotas/títulos do Tênis Clube de Santos, CNPJ n. 58.202.466/0001-50, em nome de Marco Antônio Antun Martins, intimando-se a associação no endereço R. Minas Gerais, 37, Boqueirão, Santos – SP.

Por fim, como já determinado no ID 33804975, **inclua-se** Sérgio Paes de Melo – Espólio no polo passivo desta ação cautelar fiscal, em substituição a Sérgio Paes de Melo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200465-32.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.166 ID 27818937: Defiro o requerido pela exequente, para determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000225-33.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166610.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006722-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006722-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008146-70.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109, FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-93.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ilton Alexandre Elian Luz promoveu o cumprimento de sentença (ID 16292085).

Impugnação da Fazenda Nacional no ID 25881517.

Manifestação de Ilton Alexandre Elian Luz no ID 29086755.

Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da sentença ID 16290516.

Atente-se que a condenação na verba honorária incidirá sobre o "valor atualizado da execução fiscal", e não sobre o valor da dívida, o que justifica a aplicação da Súmula 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atualizando-se monetariamente o valor da causa a partir do ajuizamento, afastando-se a aplicação dos índices próprios de correção do tributo executado.

Anote-se que os juros de mora não devem constar do cálculo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, fazendo constar ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ (CPF n. 034.962.25661) onde hoje consta SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA - CNPJ: 04.864.827/0002-85.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005074-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001346-89.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, Cumpra-se o determinado no despacho de fls.21 ID 27831118, apresentando a embargada, o procedimento administrativo instaurado na gerência de Patrimônio da União no estado de São Paulo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002788-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VICENTE ESPOSITO, VICENTE ESPOSITO, VICENTE ESPOSITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Verifico que, nos autos principais, encontra-se aguardando o cumprimento do mandado de penhora do bem indicado pelo executado. Assim, aguarde-se a formalização da constrição judicial para a efetivação da garantia do débito em questão. Após, se em termos, voltem em para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000656-85.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MALARCO ESQUADRIAS METALICAS LTDA, JOSE SANCHEZ ALARCON, FERNANDO ETIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o já determinado, arquivando-se os autos, sem baixa baixa, nos termos, do artigo 48 da Lei n.13.043/14.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0205598-55.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DINVER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls.148 dos autos digitalizados (ID 27819979), expedindo-se o mandado de constatação para verificação sobre o funcionamento da empresa executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006353-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

ID 28628685: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26616895.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.

Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso.

De fato, aponta a embargante que a decisão atacada "se baseou em premissa fática equivocada, tomando-se de rigor a correção deste vício".

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o decidido.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da decisão mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a sua reforma, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Posto isso, **não conheço dos embargos de declaração.**

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010601-13.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0001436-34.2016.4.03.6104, associando-se.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010601-13.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0001436-34.2016.403.6104, associando-se.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004527-26.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008239-92.2000.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, cumpra-se o determinado no despacho proferido à fls.329, aguardando-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003507-16.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, CATIA STELLIO SASHIDA

DESPACHO

ID:27415791 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002458-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID:26956867 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a)EXECUTADO:MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

ID:26930843 - em face da inércia da parte exequente aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002660-47.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentar procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU:ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a)REU:LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a)REU:TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogado do(a)REU:RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogados do(a)REU:TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogados do(a)REU:TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogados do(a)REU:FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a)REU:LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a)REU:TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogado do(a)REU:RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a)REU:RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogados do(a)REU:FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a)REU:JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, ANDERSON KABUKI - SP295791

Advogado do(a)REU:MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431

Advogado do(a)REU:ANDERSON KABUKI - SP295791

Advogado do(a)REU:MAXIMO SILVA - SP129910

Advogado do(a)REU:WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Advogado do(a)REU:TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797

Advogados do(a)REU:JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

Advogados do(a)REU:JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

DESPACHO

ID 34457871 - Providencia o Requerido previamente o recolhimento das custas. Uma vez comprovado o recolhimento das custas, diligencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

ID 13468458 - Considerando que o Requerido **ERISSON SAROA SILVA** declarou o desejo de ser defendido pela Defensoria Pública, nomeio a DPU para promover sua defesa.

Os demais pedidos serão analisados posteriormente.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE MOACIR BIDA GUABIRABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MOACIR BIDA GUABIRABA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 11/07/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de julho de 2019, sendo que os autos retomaram a análise da atividade especial em 02/04/2020, e encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que conclua o procedimento administrativo de concessão do benefício do impetrante no prazo de 45 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PORTALPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos adquiridos junto a Zona Franca de Manaus, bem como que seu procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 36829281.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 36829281 como emenda à inicial.

Presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada.

Sobre o assunto, a votação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tema 322, (Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos adquiridos junto a Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001504-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ADILSON NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 15 de agosto de 2019.

Relata que até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 1ª Câmara Adjunta da 10ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 15 de agosto de 2019, onde foi solicitada a análise da atividade especial pela Perícia Médica. Informa ainda que os autos retornaram à APS em 26/08/2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 1ª Câmara Adjunta da 10ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 15 de agosto de 2019. Tendo retornado da perícia para análise da atividade especial em 26/08/2019, o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 31165469, pg. 03).

A **Orientação Interna N° 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões da JRPS, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 81. Nos acórdãos de conhecimento e provimento:

I - Caberá ao SRD:

- a) receber o processo e verificar se é possível o acatamento da decisão e, em caso afirmativo, elaborar despacho justificando o acolhimento e enviar os autos à APS;
- b) se concluir não ser possível o acatamento da decisão, interpor recurso à CaJ, conforme disposto na Seção VIII desta Orientação Interna;

II - Caberá à APS:

- a) receber o processo e cumprir a decisão do acórdão;
- b) comunicar a decisão ao beneficiário.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003869-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003785-77.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003812-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003785-77.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003442-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003785-77.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002989-57.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Id. 27678283: Ciente do agravo de instrumento interposto.

Tendo do em vista que o executado não foi formalmente intimado da penhora parcial realizada nos autos (Id. 25863003, pg. 1182/1183), reconsidero, por ora, a decisão (Id. 25863003, pg. 1185), no tocante à conversão dos valores em renda a favor do exequente.

Em prosseguimento ao feito, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo, Oficie-se a secretaria, com urgência, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Mairan Maia da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 5001459-29.2020.4.03.0000, encaminhando cópia desta decisão.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004908-23.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ISRAEL SOUSA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AKIRA KUBOTA - SP194632

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando ter incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Entretanto esclareço que a referida decisão também indeferiu o pedido de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplência..." Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 125/129."

Em prosseguimento ao feito, requeira o exequente o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Prossiga-se como regular andamento do feito, nos termos do despacho inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004431-83.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ALVES DOS REIS - SP157727, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 36799321, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos, fls. 90/91, bem como no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, expedindo-se para tanto o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008433-42.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO - ME, RTC IND/DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Empresseguimento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003518-57.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Prossiga-se a secretaria como cumprimento da decisão ID. 25698243, pg. 228/230.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009381-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ROVALASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se o débito está quitado, diante da conversão integral dos valores penhorados nestes autos.

Silente, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002253-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Prossiga-se a secretaria com o cumprimento da decisão ID. 33931029.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001784-37.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066

DESPACHO

Id. 36248026: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 34980687.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002503-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIL FREITAS, MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS, GIORGIO BIGHINZOLI, GUSTAVO BRAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

Id. 36663895: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 35397198.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003315-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (id. 25908479, pg. 74/75), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001460-05.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 655/2031

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

ID 36822735: ciência à parte executada para correção das divergências apontadas, se de seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID21849125: Por meio de petição a Executada – AGRIS – EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias, horas extraordinárias, férias usufruídas, salário educação. E, requer a extinção da presente execução fiscal.

ID33036823: A Exequirente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que sequer demonstrou que a presente cobrança incide sobre as citadas verbas e ainda que o fosse demandaria dilação probatória para especificar os valores de cada uma das verbas.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, o exipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas como férias usufruídas, auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado etc. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar essas incidências seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida da alegada contribuição e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho ID20547376.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003416-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORT CLEAN SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir o período e a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002675-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO PRIME COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID24098434: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BIO PRIME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA alega que a execução não pode prosperar pois uma das CDA não foi juntada na inicial e parte dos débitos (dos exercícios de 2012 e parte de 2013) da outra CDA encontra-se prescrito.

A Exccepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID33036830).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito emcobro é de R\$ 279.368,38 em junho/2019.

Inicialmente, as duas CDAs emcobro estão nos autos e vieram com a inicial quando do ajuizamento.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de FGTS e CSSSP, constituídos de ofício quando da Notificação do Débito, e nos termos do art.173, I, CTN onde o direito do Fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, fato gerador ocorrido em 2012, tem a contagem do prazo prescricional iniciado em 01/01/2013. A Notificação Fiscal foi lavrada em 18/11/2017, dentro do prazo quinquenal.

As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora emcobro encontra respaldo na lei vigente.

Também não se pode falar em prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos e esse lapso não ocorreu em nenhum momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a prescrição, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela decadência tampouco pela prescrição, do débito tampouco da intercorrente e, o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos emcobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição Id 36806652 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003740-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição ID 36741312 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Por conseguinte, registre-se que o valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003727-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 36808361 como aditamento à inicial. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, que modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido." (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA**.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARACA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 36741312 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Por conseguinte, registre-se que o valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Deiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.I.A. VALIMENTOS LTDA - ME, ROSANGELA CASTRO ALVES, VICTOR RAPHAEL CASTRO SILVA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 36729429 como aditamento à inicial. Anotem-se.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. Na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente do Edital da hasta pública juntado aos autos (Id 36860532).

Sem prejuízo, diga a CEF acerca da petição id 36238278, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003607-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARLINDO ALAMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 36404913).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, o pedido constante da inicial é para que a "Autoridade Coatora processe o recurso especial interposto e encaminhe os autos do NB: 42/187.959.493-2 ao CRPS, para distribuição a uma das Câmaras de Julgamento para a decisão de mérito", e não para que o recurso seja imediatamente apreciado.

Assim, retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença para fazer constar:

"A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exiguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 05/02/2018. Interposto recurso administrativo, o processo foi distribuído à 02ª Junta de Recursos, onde houve julgamento em 12/08/2019 para negar provimento ao apelo. O Impetrante interpôs Recurso Especial em 12/05/2020, o qual não teve andamento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para encaminhar os autos do NB: 42/187.959.493-2 ao CRPS, para distribuição a uma das Câmaras de Julgamento para a decisão de mérito.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que encaminhe os autos do NB: 42/187.959.493-2 ao CRPS, para distribuição a uma das Câmaras de Julgamento para a decisão de mérito.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09)".

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Publique-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA VERDOLINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra Verdolini de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Paulo, que não dá prosseguimento ao do processo administrativo relativo ao NB nº 195.166.049-5.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de novembro de 2019. Indeferido o benefício, interpsó recurso administrativo em 09 de abril de 2020 e, desde então, não foi dado andamento ao processo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 30 de julho de 2020, id 36832873.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso da impetrante referente ao indeferimento do benefício nº 195.166.049-5 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 30/07/2020, onde se encontra para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 665/2031

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 com relação às contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a análise da liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições impugnadas pelo impetrante: INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#)."

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos., com exceção do salário-educação. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Afasto, também, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Defiro a **LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Oficie-se para cumprimento imediato.

Ante o exposto, **ACOLHO o PEDIDO e CONCEDO a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003299-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003304-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCIVAL JUVENAL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SO SALANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 36776995 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

ID 36814005 : Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil (Id 35497562), em favor do Patrono da Impetrante, Dr. EDUARDO FARIAS MENEZES - CPF: 124.413.708-12, nos termos do art. 2º, § 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013, .

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003503-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CASEIRISSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GERMANI - SP155969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito também a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, registre-se que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Resalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Registre-se que a decisão do Recurso Extraordinário nº 574.706 STF não contempla os optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista a sistemática unificada para recolhimento dos tributos, de forma que o período em que a impetrante esteve incluída no referido regime deve prevalecer a Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regime Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providenciando a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do campo, 13 de agosto de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por **INTERSERVE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita e decadência, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2018...FONTE: REPUBLICACAO.).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019).

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706)**. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); à incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO... Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO... Grifei.

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, **providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.**

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, quando toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11738

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Fls. 824. Nada a apreciar.

com efeito, há nos autos sentença de extinção datada de 07/02/2020, com trânsito em julgado.

Intime-se, após retomado arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007115-34.2006.403.6114 (2006.61.14.007115-8) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 02/03/2020, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando seja o DETRAN obrigado ao processamento regular dos pedidos de registro das transferências dos veículos pertencentes ao ativo circulante da Impetrante e dispensada a exigibilidade de Certidão Negativa de Tributos Federais ou mesmo da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra que a Autoridade Impetrada, em ato manifestamente ilegal, vem impedindo a Impetrante de comercializar veículos de seu estoque (ativo circulante) conforme documentos em anexo, ao comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a vedação de registro dos documentos de transferências de propriedade de bens automotivos alienados em valores superiores à noventa centavos.

A referida comunicação ao DETRAN decorre do processo administrativo sob o nº 13032.035846/2019-53 tendo como objeto a apuração de possíveis inadimplências tributárias, conforme cópia integral em anexo.

Afirma que a vedação de transferência patrimonial de bens de empresas em débito tributário é restrita àqueles incorporados ao ativo permanente e utilizados em suas atividades operacionais, não contemplando seu estoque objeto de comercialização, sob pena de decretação do encerramento das atividades empresariais.

Por fim, acrescenta que o ato da Autoridade Impetrada também se revela em verdadeiro bloqueio administrativo de bens na forma instituída pela Lei nº 13.606/2018 onde seu art. 25, inseriu os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E na Lei nº 10.522/2002, franqueando à Fazenda Pública a possibilidade de averbar certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando os indisponíveis sem contudo passar pelo crivo e cautela do poder judiciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a análise da liminar.

Manifestação da impetrante para requerer a apreciação da liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Segundo o contrato social da impetrante (Id 33689914), registrado em 27/03/2015, seu objeto social é “a) o comércio varejista e atacadista de veículos novos e usados, peças e derivados de petróleo; b) serviços de assistência técnica, consertos e reparos de veículos; c) participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista; d) serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores; e) agenciamento, intermediação de negócios e assessoria; f) prestação de socorro mecânico com utilização de guinchos plataforma; g) escritórios administrativo; h) Show Room”.

Verifica-se que, assim, que dentre as atividades encontra-se o comércio varejista e atacadista de veículos novos e usados.

Nos termos do artigo 47, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.212/91, “É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: (...) c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) **incorporado ao ativo permanente da empresa** (...)”. Grifei.

Em sendo assim, os veículos comercializados pela impetrante não se enquadram no conceito de “ativo permanente”, mas sim em “ativo circulante/estoque.

Por conseguinte, a Portaria da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho nº 3.659, de 10/02/2020, por meio do seu artigo 8, inciso V, alterou o valor de exigência da Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente, para R\$ 62.981,70 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos) a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ainda que a impetrante alegue que a alteração em comento tenha ocorrido em data posterior à expedição do Ofício nº 008/2020 – RFB/DERAT ABC – SP, de 07/02/2020, fato é que as vendas realizadas pela impetrante, conforme documento carreado aos autos, foram realizadas em data posterior, configurando, portanto, o ato coator.

Tanto assim é que em suas informações (Id 35110481), a autoridade coatora consignou que “Não obstante, ematenção à situação descrita pela Impetrante na inicial, considerando a sua atividade de revenda de veículos, e com vistas a sempre melhor atender os seus contribuintes, resolveu a Equipe de Cobrança na 8ª Região Fiscal expedir novo Ofício ao DETRAN/SP (Ofício nº 0042/2020 – RFB/CAE/8ªRF-SP, datado de 07/07/2020), já encaminhado com código de rastreio JU684505404BR (conforme documentos anexos), no qual explicita que a restrição para alienação ou oneração a qualquer título de bem móvel, condicionando a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), **recai tão somente a bens do ativo permanente**, conforme redação expressa prevista na alínea “c” do inciso I, art. 47, da Lei nº 8.212/1991, o que já fora mencionada no Ofício 008/2020, e **que, portanto, bens do ativo circulante (estoque de vendas) não se enquadram na referida restrição**. Ainda, veio este novo Ofício a contemplar o novo valor da transação para que seja exigida a CND, fixando-o, nos termos da Portaria nº 3.659/2020 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, em R\$ 62.981,70 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos). Adicionalmente, esclareceu o referido Ofício nº 0042/2020 – RFB/CAE/8ªRF-SP que, caso não fosse possível, ao DETRAN/SP, fazer a distinção entre veículos do ativo permanente e os do ativo circulante da Impetrante, com valor superior à R\$ 62.981,70, então que todos os veículos fossem liberados, por se tratar de contribuinte revendedor de veículos”.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO o PEDIDO e CONCEDO a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora providencie junto ao DETRAN o processamento regular dos pedidos de registro das transferências dos veículos pertencentes ao ativo circulante da Impetrante, dispensada a exigibilidade de Certidão Negativa de Tributos Federais ou mesmo da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que seja obedecido o valor de R\$ 62.891,70 no exercício de 2.020 na alienação de bens incorporados ao ativo permanente.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AIRTON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Airton Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/04/1991 a 06/06/2005, 16/05/2005 a 01/12/2016 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/194.687.398-2, desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/04/1991 a 06/06/2005
- 16/05/2005 a 01/12/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/04/1991 a 06/06/2005
- 16/05/2005 a 01/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 10/04/1991 a 06/06/2005, laborado na empresa Shellnar Embalagem Moderna Ltda., exercendo as funções de ajudante, preparador de tintas e colorista, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressores, consoante PPP carreado ao processo administrativo:

- 10/04/1991 a 30/04/2003: ruídos de 87,0 decibéis, acetato de etila, tricloroetileno, tolueno, acetona e álcool etílico.
- 01/05/2003 a 06/06/2005: ruídos de 86,2 decibéis, acetato de etila, éter metílico, tolueno, álcool etílico, acetona.

No tocante ao agente agressor ruído, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 10/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/06/2005, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceto no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao tolueno (fêniltolueno, metilbenzeno ou toluol), pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade por todo o período laboral. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78-NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apeleação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.FONTE_REPUBLICAÇÃO:O);(destaque)

No período de 16/05/2005 a 01/12/2016, o autor laborou na empresa Bemis do Brasil Ind. Com Embalagens Ltda., exercendo as funções de colorista ajustador e colorista, consoante PPP carreado aos autos.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1000520-49.2017.5.02.0362, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Embora a empresa reclamada não tenha emitido outro PPP em substituição àquele trazido aos autos, considero que as informações nele constantes são suficientes para o julgamento da demanda.

Não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação.

Do laudo pericial apresentado em Id 34401942, verifica-se que o perito constatou:

"As atividades desenvolvidas pelo Autor consistiam na produção de tintas, efetuando a mistura de solventes, resinas e pigmentos diversos, a partir da dosagem dos produtos de forma manual (em leiteiras) com o uso de uma balança, ou de forma automática, através de uma máquina "inkmaker", que dosa a quantidade necessária dos produtos a partir de informações inseridas no computador. Posteriormente a atividade de fracionamento, a mistura é encaminhada a um agitador onde é feita a homogeneização do produto e por fim o fechamento dos recipientes com tampas e identificação.

Após a preparação das tintas, o Autor efetuava o transporte das tintas até o setor de impressoras, utilizando-se de uma "transpaletreira" elétrica, com capacidade de transportar até 04 (quatro) tambores com até 200 (duzentos) litros cada uma, ou através de carrinhos manuais com capacidade de transportar até 04 leiteiras de 35 litros cada uma. Era de responsabilidade do Reclamante, atender as impressoras denominadas COSAIR XX, XIX, XIV e XVIII, onde as atividades consistem em inserir as tintas no tinteiro das impressoras; efetuar os ajustes de correção de viscosidade e cor; acrescentando solvente e/ou tinta; calibração das cores para a devida impressão.

...

Mediante a vistoria pericial efetuada na fabricação de tintas e no setor de impressoras, foram evidenciadas atividades ou operações perigosas como o enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado, conforme imagens aludidas posteriormente.

Conjuntamente foi evidenciado o armazenamento de líquidos inflamáveis em recipientes e/ou embalagens não certificadas, na fábrica de tintas e nos setores das impressoras e laminadoras, conforme imagens aludidas posteriormente.

Com fulcro na legislação acima citada, restaram comprovado que o Reclamante permanecia em áreas de riscos relacionadas no item n.o 3 do Anexo n.o 2 da NR-16, de modo permanente e habitual, enquadradas como área interna do recinto para a atividade de enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, e armazenamento de vasilhames com inflamáveis líquidos em embalagens não certificadas. Sendo as constatações verificadas para o setor de fabricação de tintas e setor das impressoras e laminadoras. Destarte conclui-se pela caracterização de periculosidade para atividades e operações perigosas com inflamáveis, em conformidade com o Anexo n.o 2 da NR - 16, conferido a percepção do adicional de 30% (trinta por cento), durante o período imprescrito".

De fato, a decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária. Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível ou gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta.

No caso concreto, verifica-se do laudo pericial que o requerente desenvolvia atividades ou operações perigosas como o enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, na área interna do recinto, além do armazenamento de vasilhames com inflamáveis líquidos em embalagens não certificadas no ambiente de trabalho.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/04/1991 a 06/06/2005 e 16/05/2005 a 01/12/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afétado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" - grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 10/04/1991 a 06/06/2005 e 16/05/2005 a 01/12/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/194.687.398-0, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, com DIB em 05/12/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALAN DEVESA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANILZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERSO TONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Recebo a petição Id 36636309 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as correções necessárias.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-93.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL MONTE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA COUTINHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ID 36778756 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Cite(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(o)(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO MARTINES BARGAS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 09/03/2020, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial, somente com relação ao valor principal, para fins da habilitação e a consequente compensação do crédito perante a Receita Federal do Brasil.

Ressalta a exequente que os valores devidos a título da condenação em honorários advocatícios e as custas a serem reembolsadas pela Ré serão objeto de cumprimento de sentença em momento posterior (ID 34457887).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Intimada, a ré não se opôs ao pedido da exequente (ID 36030274).

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença, somente com relação ao valor do principal.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Retifique-se a autuação

Intimem-se a parte executada, (autora) na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.939,42, atualizados em 08/2020, conforme cálculos apresentados pela CEF nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-25.2008.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO JOSE NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes da juntada dos ofícios requisitórios expedidos nos IDs 36569289 e 36569654.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELSO FELIPPE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-11.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 36907789 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição da exequente (ID 36946714), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débitos fiscais.

Aduz a autora que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 (períodos de apuração), por agir de forma imprecisa ao prestar declarações ao fisco — erro na determinação da alíquota aplicada — viu-se diante de créditos tributários de PIS e de COFINS e promoveu o recolhimento desses tributos, via DARF. Inobstante, posteriormente veio a saber que eram valores superiores ao correto. Temos, então, que os valores a pagar foram calculados pelo próprio contribuinte, e — diga-se, indevidamente — recolhidos integralmente por meio de DARF.

Protocolou Pedidos de Restituição combinados com Declarações de Compensação (PeRDComp), que receberam os números 02029.13282.251011.1.3.04.4365 (COFINS — 01.2011), 34638.52390.251011.1.3.04-2664 (COFINS 02.2011), 29322.32087.251011.1.3.04-8310 (COFINS — 03.2011) e 08966.13762.251011.1.3.04-7932 (PIS — 02.2011).

Já os débitos para como fisco (crédito tributário) que se buscou extinguir pela via da compensação são:

Processo Administrativo	PeRDComp	Tributo Devido	Período de Apuração	Valor Originário (RS)	Valor Atualizado (RS)
13819-907.766/2012-96	29322.32087.251011.1.3.04-8310	PIS (6912)	09.2011	53.773,21	112.841,46
13819-907768/2012-85	34638.52390.251011.1.3.04-2664	COFINS (5856)	09.2011	48.826,72	102.461,39
13819-907769/2012-20	02029.13282.251011.1.3.04-4365	COFINS (5856)	09.2011	98.309,26	206.299,02
13819-907767/2012-31	08966.13762.251011.1.3.04-7932	PIS (6912)	09.2011	10.008,76	21.003,07

Aqui estão os débitos que se pretendem anular por meio desta ação. Isso porque a Requerente possuía valores junto ao fisco, em razão de pagamento a maior ou indevido, e os usou para extinguir, via compensação, os créditos tributários (dívida para com fisco).

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação a todas essas quatro PeRDComp não as homologou, uma vez que não acompanhadas as DCTFs retificadoras. Efetuou então a retificação das DCTFs. Não aceitas as retificações, manteve-se o indeferimento das compensações e os débitos foram inscritos na Dívida Ativa.

Aduz que os débitos são indevidos, uma vez realizada a compensação dos valores de forma correta. A não homologação da compensação se deu por questão meramente formal.

Apresentou créditos fiscais para garantir a dívida não ajuizada e suspender sua exigibilidade.

Requer a procedência da ação, anulando os débitos exigidos pela requerida, haja vista que eles já se encontram extintos em razão da ocorrência de compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação refutando a pretensão.

Realizada audiência de conciliação em 13 de agosto de 2019, na qual foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados em sede de antecipação de tutela. Ficou estabelecido que a Fazenda Nacional verificaria novamente os pedidos de compensação indeferidos.

Análise juntada aos autos na informação fiscal 21821952 e 954, reconhecendo um crédito de R\$ 93.143,27.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afirma a Ré que não houve comprovação pela autora, a despeito da retificação das DCTFs, dos valores recolhidos a maior. Afirma que a DACON não foi retificada. Esse o teor da contestação.

Consoante a análise fiscal efetuada com base nos documentos juntados na presente ação, foi constatado o pagamento a maior nos seguintes valores – R\$ 45.644,57, R\$ 46.560,79, R\$ 10.108,59 e R\$ 56.389,40 (ID 21821954, fl. 15).

No entanto, o contribuinte informou indevidamente na DIPJ Exercício 2012 (Ano-Calendarário 2011) esses pretensos créditos como deduções do Lucro Real, pelo que deixou de pagar IRPJ e CSLL referentes ao 1º Trimestre de 2011 no montante de R\$ 65.560,07 - R\$ 49.283,09 (IRPJ), R\$ 16.276,98 (CSLL), devido a partir de maio de 2012.

A parte autora discordou sobre a parte final da manifestação da Fazenda, alegando que não poderia ser considerado o débito apurado a título de CSLL e IRPJ.

Reconhecido pela Ré que há pagamento a maior, tenho que as compensações devem ser deferidas nos termos a seguir expostos.

Razão assiste à parte autora, na medida em que sequer foi lançado o débito de CSLL e IRPJ, somente agora apurado.

A Receita ao elaborar o parecer fiscal solicitado na presente ação, lançou os valores e os corrigiu como se estivessem inscritos e não estão!

Deve então a Receita lançar o débito de CSLL e IRPJ, se for o caso, em procedimento administrativo diverso, uma vez que não serão aceitos na presente ação, pois não se está a corrigir a conta corrente fiscal da autora.

Objeto do processo são as quatro CDAS apresentadas na inicial e os quatro perdcmps..

A Contadoria apresentou manifestação quanto à impugnação da Fazenda - A União alega que os débitos devem ser atualizados até 05/2012, data em que começa a devolução do imposto de renda. Salvo melhor juízo, não assiste razão à União. As CDA's objeto dos autos foram geradas pois a Receita Federal não homologou os pedidos de compensação realizados pela empresa por meio do PER/DCOMP. Considerando que a Receita Federal entendeu ao final que há valores a serem compensados pela empresa (indébito comprovado), o correto é realizar o encontro de contas entre o valor a compensar autorizado pela Receita com o valor da CDA na data de sua inscrição.. A União alega por fim que a contadoria desconsiderou juros, multa de mora e encargo legal. Não assiste razão à União, uma vez que esta contadoria aplicou referidos consectários legais da CDA a partir de sua inscrição até a data da conta. Esclarecemos que realizamos o encontro de contas na data de inscrição das CDA's (09/2011) e apuramos um saldo remanescente de **R\$ 42.605,84**. Importante salientar que há 4 (quatro) CDA's, 3 delas, após o encontro de contas, resultaram credoras e a outra remanesceu devedora. Dessa forma, utilizamos o saldo credor das CDA's para reduzir o saldo remanescente da única CDA devedora, alcançando o resultado acima citado.

Vencimento	Indébito comprovado	CDA (09/2011)	Valor do indébito atualizado (09/2011)	Saldo CDA (09/2011)	Saldo CDA após compensações
fev/11	R\$ 45.644,57	R\$ 98.309,26	R\$ 48.746,93	R\$ 49.562,33	R\$ 42.605,84
mar/11	R\$ 46.560,79	R\$ 48.826,72	R\$ 49.275,28	-R\$ 448,56	
abr/11	R\$ 56.389,40	R\$ 53.773,21	R\$ 59.676,90	-R\$ 5.903,69	
mar/11	R\$ 10.108,59	R\$ 10.008,76	R\$ 10.613,00	-R\$ 604,24	

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Portanto, analisando o pedido apresentado, deve ser acolhido para declarar compensados os débitos relativos aos

Processo Administrativo	PeRDComp	Tributo Devido	Período de Apuração	Valor Originário (RS)
13819-907.766/2012-96	29322.32087.251011.1.3.04-8310	PIS (6912)	09.2011	53.773,21
13819-907768/2012-85	34638.52390.251011.1.3.04-2664	COFINS (5856)	09.2011	48.826,72
13819-907767/2012-31	08966.13762.251011.1.3.04-7932	PIS (6912)	09.2011	10.008,76

Com relação ao

13819-907769/2012-20	02029.13282.251011.1.3.04-4365	COFINS (5856)	09.2011	98.309,26
----------------------	--------------------------------	------------------	---------	-----------

Ainda resta um valor devido de R\$ 42.605,84, devendo ser retificado o valor do débito em 09/11.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nulos os débitos objeto dos procedimentos administrativos 13819-907766/2012-96, 13819-907768/2012-85 e 13819-907767/2012-31, em virtude de compensação com os créditos reconhecidos nos perdconps 29322.32087.251011.1.3.04-8310, 34638.52390.251011.1.3.04-2664 e 08966.13762.251011.1.3.04-7932, na presente ação. Com relação ao procedimento administrativo 13819-907769/2012-20, reconheço a nulidade parcial, restando devido o valor de R\$ 42.605,84 em 09/11, devendo ser retificado valor do débito. Dada a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios autora, na proporção de 2/3 do valor do débito remanescente, atualizado até a data da propositura da ação (R\$ 42.605,84 atualizado até janeiro de 2019 - R\$ 89.407,17 = R\$ 59.600,78) e a autora ao pagamento de 1/3 do valor do débito remanescente à União Federal (R\$ 29.800,39). O valor deve ser atualizado até a data do pagamento, corrigindo-se pelos índices do Manual de Cálculos da JF, condenatórias em geral. Condeno a União Federal à devolução de 2/3 das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Espeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida em id. 35389155. Aduz padecer o julgado de omissão quanto a duas questões: a habilitação de crédito da exequente nos autos da recuperação judicial e a alegada determinação expressa do Tribunal, no julgamento de agravo de instrumento, quanto ao afastamento da pretensão de prosseguimento da execução.

Intimada a exequente nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC manifestou-se no id 36685507.

É a breve síntese. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material(...)”.

Como se vê, a função dos embargos declaratórios não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

Quanto à pretensão de extinção da presente execução com fundamento no Agravo de Instrumento n. 5023760-04.2019.4.03.0000, não se verifica a omissão aventada pela parte embargante.

Como efeito, o acórdão proferido no agravo é preciso ao consignar que seu provimento se deu apenas para determinar o desbloqueio de ativos financeiros da agravante. Confira-se:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria deu provimento ao presente Agravo de Instrumento para determinar o desbloqueio de ativos financeiros da agravante nos termos do voto do relator Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Des. Fed. Helio Nogueira que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

A mera menção à fundamentação do voto condutor não é bastante, frente à clareza da redação do acórdão, a autorizar a conclusão de que o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região decidiu pela extinção do presente feito.

Somase a isso o fato de que o Agravo de Instrumento ainda não transitou em julgado, certo que pendea análise de recurso interposto pela então agravada.

Quanto à questão da habilitação da exequente no processo de recuperação judicial, assiste parcial razão à parte autora, certo que o ponto não foi enfrentado na decisão embargada.

De todo modo, fato é que a mera habilitação do crédito de que ora se trata no plano de recuperação judicial não tem o condão de extinguir, por si só, o processo executivo individual ajuizado contra a embargante.

Isso porque a habilitação ocorre ainda no bojo da primeira fase do procedimento de recuperação em questão, deflagrado com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/05), cujo efeito nas demais ações e execuções é a suspensão pelo prazo de 180 dias, de acordo com o disposto no §4º do art. 6º da Lei de falências.

Observo, contudo, que o mesmo não ocorre caso já deflagrada a segunda fase do processo de recuperação judicial, que tem início com sua concessão, após a homologação judicial do plano obtido na assembleia de credores, momento em que, por força da previsão do artigo 59 da Lei 11.101, ocorre verdadeira novação dos créditos anteriores, o que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enseja a extinção das execuções individuais ajuizadas contra a devedora. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, manifeste-se a embargante sobre a existência ou não de homologação pelo juízo da recuperação judicial do plano aprovado na assembleia de credores, em que habilitada a exequente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005309-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA LEME, DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME

REPRESENTANTE: DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDA DE JESUS ROCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO EMERENCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON MENEGUEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a data de 27 (vinte e sete) de outubro (10) de 2020, as 15:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, pelo sistema de videoconferência com Videoconferência com Campo Mourão-PR (Id agendamento n. 32.079).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRINEU CALLEGARI

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIDA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCHIA - SP272082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2020, as 15:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Mantenho os quesitos indicados da decisão Id. 32225848.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004264-77.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURO PADIAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WENDER VASCONCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do valor depositado no ID 33298178 para os dados bancários informados no ID 36383564, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-16.2015.4.03.6114

AUTOR: AURO SERGIO BENATTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão em razão da tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o despacho proferido no ID 34119667, expedindo o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 1969 a 1978, de rigor a oitiva das testemunhas arroladas (Id 36499558).

Para tanto, se faz necessário que o requerente as qualifique, conforme art. 450 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003882-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença é sequência do principal. Deverá o autor apresentar a petição para seu início nos autos de conhecimento.

Cancele-se a distribuição do presente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-45.2015.4.03.6114

AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-52.2020.4.03.6114

AUTOR: ZULEIDE BARROS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 695,10 (honorários advocatícios) e R\$ 11.463,35, em junho/2020 (Id. 34757233).

Houve a concordância do INSS (Id. 35525905).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 36421629.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de R\$ 11.463,35 (principal) e 695,10 (honorários advocatícios), atualizados em 06/2020.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36883282: Com efeito, consoante artigo 2.º da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

O §1º estabelece que SOMENTE não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

Por outro lado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos será possível mediante a observância do procedimento estabelecido - <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru>.

Assim, cumpra integralmente o autor a determinação Id. 36032466, em quinze dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

Requeiram o que de direito em cinco dias, no silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO MAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 88.399,30 (principal) e 9.073,34 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 35516685).

Houve a concordância do INSS (Id. 36077786).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 36841870

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de R\$ 88.399,30 (principal) e 9.073,34 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS MATOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 223.999,33 (principal) e 17.336,67 (honorários), atualizado em 07/2020 (Id. 35528252).

Houve a concordância do INSS (Id. 35909153).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 36722385.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devido os valores de R\$ 223.999,33 (principal) e 17.336,67 (honorários), atualizado em 07/2020, atualizados em 07/2020.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerimento formulado.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Razão assiste às partes em suas manifestações ID 34994974 e 34903330.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, solicitando-se o aditamento ao ofício requisitório PRC Complementar nº 20200065404, protocolo 202000125780, ID 34532833, para fazer constar no campo 7 - "data da conta" a data de 31/08/2017, bem como constar no campo 57 - "Número de Meses (Exercícios Anteriores)" o total de 20 meses.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dr. Andril Pereira, favor efetuar o levantamento de seus honorários no prazo de 48h., sob pena de devolução ao Tesouro Nacional.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se a realização da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005421-83.2013.4.03.6114

AUTOR: IZAUL CARMACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006285-53.2015.4.03.6114

AUTOR: VALDIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000501-95.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se o autor, indicando as empresas nas quais será efetivada perícia ambiental e respectivos endereço, nos períodos controvertidos.

Prazo: cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001041-46.2015.4.03.6114

AUTOR: GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado WESLEY FERNANDES DE ARAUJO - CPF: 385.710.848-74, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS 136.475,92 em julho/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WESLEY FERNANDES DE ARAUJO - CPF: 385.710.848-74.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo exequente, consoante requerido pelo Contador no Id 35198718, retornem-se os autos à Contadoria Judicial

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para a transferência requerida na petição retro, primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual providenciando nova procuração, a fim de que seja expedido ofício para transferência na conta da sociedade de advogados: Cristianini e Abrahão Sociedade de Advogados, consoante informado na petição 3690104.

Após a regularização, expeça-se o ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000633-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-25.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADAUTO PAULINO TORRES, ROSE MARY ALVES TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR ADIAS VIEIRA - SP44367

Vistos.

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, acerca do documento Id 36932689.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERIC AMIE SAITO MARTINS

Vistos

Atente a CEF que não há bloqueio de valores nestes autos, resultando negativo (id 36137734).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos.

Principlamente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como a juntada do contrato social da empresa executada, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003177-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006273-20.2007.4.03.6114

AUTOR: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ADI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007871-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARISVAL SOUZA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida no ID 36884653, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-88.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ENEIDA MARIA HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno da CP expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a manifestação do perito

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a manifestação do perito

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDADOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/07/20

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 5005554-30.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE RECIFE/PE

Vistos,

Defiro o requerido pelo Juízo Deprecante (ID 36943009) e determino a intimação do réu RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, por sua defesa técnica, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, inicie o cumprimento da prestação pecuniária (24 parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), depositados na conta judicial nº 4027.005.00008811-0 da Caixa Econômica Federal) acostando aos autos o comprovante de cada pagamento realizado.**

Ressalto que a condição de proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização do juízo sempre esteve em vigor, restando suspensa, momentaneamente, apenas a condição de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001560-70.2005.4.03.6114

AUTOR: ELAINE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ RO SOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da parte executada - Id 36948252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Atente a CEF que o mandado para penhora do veículo já foi expedido nestes autos e cumprido, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 36899446, resultando negativa a diligência,

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o pagamento do Precatório expedido no Id 28182201, no "prazo em curso", do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004836-31.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 21/07/2014 (ID 13409153, página 107), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13409153, página 106, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 21/07/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 21/07/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensado* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 21/07/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36950783), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 36441805). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14945310), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença movida pelo INSS, relativa à condenação de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.195,90 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizados em março/2020 (id 29737583).

A parte executada interpôs impugnação tempestivamente (Id 32365655), alegando que que nada é devido a título de honorários advocatícios, pois na ação 0003977-51.2015.4.03.6338 não houve condenação em honorários.

O INSS não apresentou manifestação à impugnação.

Informação da Contadoria (Id 36178405).

É o relatório.

Decido.

Correta a informação da Contadoria do Juízo (Id 36178405) no sentido de que a alegação sobre serem indevidos os honorários se trata de questão de mérito.

De acordo com o relatório proferido na sentença destes autos – Id 25365588, consta que foi indeferido o benefício da justiça gratuita e recolhidas as custas, ficando reconsiderada, assim, decisão no ID 22020984, prolatada por equívoco.

Ademais, consta do dispositivo da presente sentença, com trânsito em julgado em 20/02/2020 (Id 28688863), que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Portanto, razão não assiste à parte executada. É devido o pagamento de honorários advocatícios ao INSS.

Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, concluiu a Contadoria que estão corretos, nos termos do julgado (ID 25365588).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela executada, e declaro devido o valor de R\$ 6.195,90 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizados em março/2020 (id 29737583).

Intime-se a parte executada - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, nos termos requerido pelo INSS, no Id 29354788, no valor de **R\$ 6.195,90 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizados em março/2020**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-81.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARTIOLI MARSON

Vistos.

Trata-se de ação de ação de Cumprimento de Sentença em sede de Ação Monitória, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **25/07/2014** (ID 13397878, página 95), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13397878, página 94, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **25/07/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **25/07/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **25/07/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36952565), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 36441002). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13918211), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-46.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MARTINS SENHOR, KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos.

Trata-se de ação de ação de Cumprimento de Sentença em sede de Ação Monitória, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **24/06/2014** (ID 13397865, página 176), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13397865, página 174, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **24/06/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamiento da prescrição intercorrente, ocorrida em **24/06/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional (desde 24/06/2015)**.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36952873), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 36440341). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13914276), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogados, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 dias, se tem interesse no bloqueio do veículo: moto YAMAHA/YBR 125K - ano 2005.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403953-0 (jd.36962199), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: VALTER SANCHEZ

Vistos.

Deixo de receber a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **5001551-66.2018.4.03.6114**.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Miguel José da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1989 a 07/01/1993, 17/05/1993 a 04/03/1997, 14/03/2005 a 23/01/2006, 01/01/2009 a 20/02/2009, 01/09/2009 a 31/08/2013, 21/01/2013 a 15/07/2015 e a concessão do benefício nº 42/177.729.695-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$3.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/05/1989 a 07/01/1993
- 17/05/1993 a 04/03/1997
- 14/03/2005 a 23/01/2006
- 01/01/2009 a 20/02/2009
- 01/09/2009 a 31/08/2013
- 21/01/2013 a 15/07/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/A). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/05/1989 a 07/01/1993
- 17/05/1993 a 04/03/1997
- 14/03/2005 a 23/01/2006

- 01/01/2009 a 20/02/2009
- 01/09/2009 a 31/08/2013
- 21/01/2013 a 15/07/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/05/1989 a 07/01/1993**, laborado na empresa Trufer Comércio de Sucatas Ltda., exercendo a função de porteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 35484146).

O nível de exposição encontrado encontra-se dentro do limite estabelecido de até 80 decibéis, o que não permite reconhecimento da insalubridade.

No período de **17/05/1993 a 04/03/1997**, laborado na empresa Parano Indústria de Borracha S/A, exercendo a função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 35484146).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **14/03/2005 a 23/01/2006**, laborado na empresa Mextra Engenharia Extrativa de Metais Ltda., exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,77 decibéis e poeira metálica (cobre, ferro, alumínio, manganês e cromo), consoante PPP carreado aos autos (Id 35484146).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/01/2009 a 20/02/2009** (data de demissão), laborado na empresa Metalúrgica Ática Ltda., exercendo a função de trainee de inspeção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 35484146).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/09/2009 a 21/12/2012**, laborado na empresa Apic Ind. Com. Peças Automotivas Ática Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 e 89,3 decibéis e óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (Id 35484149).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **21/01/2013 a 15/07/2015**, laborado na empresa Metalúrgica Ática Ltda., exercendo as funções de alimentador de produção e trainee operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,8 a 97,7 decibéis, óleo mineral e neblina de óleos, consoante PPP carreado aos autos (Id 35484149).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário ou acidentário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assinã o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **17/05/1993 a 04/03/1997, 14/03/2005 a 23/01/2006, 01/01/2009 a 20/02/2009, 01/09/2009 a 21/12/2012 e 21/01/2013 a 15/07/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia ao menos **34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesse caso, considerando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo (id 35484135), verifico que o autor reunia ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em **13/01/2017**.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 17/05/1993 a 04/03/1997, 14/03/2005 a 23/01/2006, 01/01/2009 a 20/02/2009, 01/09/2009 a 21/12/2012 e 21/01/2013 a 15/07/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.729.695-9, com DIB em 13/01/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores recebidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Id 36890038: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança preventivo, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de evitar a prática de ato lesivo por parte da autoridade coatora consubstanciado na iminente não homologação de compensação/deferimento da restituição do montante de R\$ 305.183,39 (trezentos e cinco mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) de PIS e COFINS, bem como do montante em prejuízo fiscal de IPRJ e CSLL, porquanto o entendimento da impetrada é pela incidência da tributação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os descontos obtidos no Programa de Parcelamento.

Aduz a impetrante que em 11/10/2017 optou pelo parcelamento de suas dívidas junto à Receita Federal do Brasil na modalidade "PERT", por meio do pagamento de 20% do débito a título de entrada em 5 parcelas, e o saldo remanescente, sem aplicação de descontos, quitado com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, no tempo e modo a serem indicados pela Receita Federal do Brasil posteriormente.

Registra a impetrante que o valor total da dívida incluída no PERT, na ocasião da adesão, era de R\$ 24.412.383,39. Desse montante, a impetrante abateu os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL que possuía, no total de R\$ 18.635.520,89, e quitou o valor remanescente (R\$ 5.776.862,50) em 5 parcelas, conforme indicação da própria Secretaria da Receita Federal.

Afirma que, além dos referidos valores, uma parte da dívida incluída no PERT refere-se a débitos decorrentes de compensações não homologadas, ou seja, aplicação de multa isolada na proporção de 50% do valor do débito que se pretendeu compensar.

Saliente que por ocasião da primeira adesão ao PERT, no entanto, embora as compensações já tivessem sido indeferidas (não homologadas), a multa isolada respectiva ainda não havia sido lançada, razão pela qual o valor não foi incluído em 10/11/2017. O lançamento da referida multa somente ocorreu em 13/11/2017, data em que a impetrante tomou conhecimento da lavratura do respectivo auto de infração, formalizado nos autos do processo administrativo nº 11080-730.589/2017-02, de forma que o lançamento da multa somente ocorreu, portanto, posteriormente à primeira adesão ao PERT.

Ressalta que diante da confirmação do lançamento da multa isolada sobre os débitos de compensações não homologadas já incluídos no PERT, a impetrante optou por também incluir no Programa os valores da multa isolada. Na ocasião, o valor da multa perfazia o total de R\$4.384.434,00. Recolheu como entrada o importe de R\$ 876.886,80, parcelado em cinco vezes.

Esclarece, contudo, que a dívida total restou significativamente reduzida ao final do PERT e que as reduções experimentadas pela impetrante são entendidas pelo Fisco como um verdadeiro perdão de dívida e, nesta condição, implicariam em receita da empresa, estando sujeitas à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assim, segundo a impetrante, considerando o entendimento da autoridade coatora, esopado principalmente pela Solução de Consulta 65, de 01 de março de 2019, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil com efeito vinculante, ofereceu tais valores à tributação computada em seu prejuízo fiscal para IRPJ e CSLL e pagas a título de PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante ofereceu à tributação as reduções experimentadas no Programa de Parcelamento e a autoridade coatora possui entendimento firmado por meio da Solução de Consulta 65, de 01 de março de 2019, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil com efeito vinculante, de que referidos valores estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No mérito, verifico que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária PERT I na data de 11/10/2017, consoante ID 33831991.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. PREVISÃO ART. 5º, II DA LEI 9.964/2000. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Antes de tudo, convém assinalar que o parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - Em resumo, **ao ingressar no programa, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS.** - Nem se argumente com a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Efetivamente, estes princípios só tem lugar em situações excepcionais e especiais e, não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada, que está a cumprir com o regramento disciplinado pela legislação. - Não prosperam as alegações de que a exclusão da apelante viola os princípios de ordem econômica, porquanto está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/2000. Ademais, repita-se, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. - Apelação Improvida.

(TRF3 – Ap. 0004335-41.2012.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019). Grifei.

Em sendo assim, ao contribuinte cabe anuir com os termos do acordo e efetivar a respectiva adesão, não tendo espaço para qualquer ingerência sobre ele. No mesmo sentido o Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), portanto, conduz à aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo, das condições estabelecidas no referido Programa.

Esta é a inteligência do artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 13.496/17: “Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) § 4º A adesão ao Pert implica: (...) II - **a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei (...)**”. Grifei.

Especificamente com relação à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as reduções experimentadas no programa de parcelamento, colaciono recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência. 3. **A Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, “ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)”** (Mensagem de Veto nº 411/2017). 4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3 – AI 5013825-37.2019.4.03.0000 – Sexta Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

Assim, o fato de a impetrante se insurgir com relação aos Termos do Programa de Parcelamento não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003914-55.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, AMANDA GOMES MUNERATTO - PR95158, VINICIUS WINIARSKI - PR77783

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Retifique a impetrante o polo ativo da ação.

As custas devem ser recolhidas na CEF.

Regularize.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME, NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANCHES MARTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Intime-se a parte executada pessoalmente da penhora eletrônica efetivada (Id 36966036), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 36943094 :apelação (tempesiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA CRISTINA SIDERKIS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Vistos.

Em id 34983277, foi proferida sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos da parte autora.

A ciência dos patronos da parte foi registrada automaticamente, em 09/07/2020.

Certificado o trânsito em julgado em 03/08/2020.

Emid 36559968, o patrono a parte autora informou que não pode realizar o ato processual que lhe competia por justa causa, requerendo a devolução do prazo para tanto.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

No caso concreto, o Dr. Agenor Barbato, único causídico constituído nos autos, carrou aos autos relatório médico datado de 10/06/2020, informando que sofreu intervenção cirúrgica, sendo considerado incapaz para exercer suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias.

Verifica-se que a sentença foi proferida em 7 de julho de 2020, quando o patrono da requerente estava incapaz de exercer suas atividades profissionais, restando comprovada a existência de justa causa que o impossibilitou de praticar o ato processual no prazo legal.

Disso, permito à parte a apresentação de recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-66.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RHAMODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-86.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO AVELINO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021763-93.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Diga a ANVISA os dados para conversão em renda em seu favor do depósito efetuado nos autos (ID 36962635).

Prazo: (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

Citados, os executados opuseram embargos à execução - distribuídos sob n. 5006196-03.2019.4.03.6114. Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença, uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 13/08/2020, consoante cópias trasladadas aos autos no Id 36982796.

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo
Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Diga a CEF no prazo de 05 dias se possui interesse no bloqueio do veiculo, eis que fabricado há mais de 10 anos.

Havendo interesse, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Com o trânsito em julgado de referido acórdão deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual. Int."

São Carlos, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-14.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHALTA, CARLOS BATISTA BARBOSA, ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se ao exequente o despacho de Id 34822241, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o Alvará de Levantamento na forma determinada no Id 29991248.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002882-46.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE RIBEIRAO BONITO (PATRONAL)

DESPACHO

ID 30958497: considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Entretanto, anoto que os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou quando da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Anoto, por fim, que houve bloqueio de valores nos autos em data anterior ao parcelamento informado.

Intíme-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN

SENTENÇA – tipo a

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido nominado de Produção Antecipada de Provas movido por **FRANCISCO VALENTE NETO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, objetivando que lhe seja apresentado os seguintes documentos: (i) procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018 e (ii) procedimento administrativo que “validou” e reconheceu o diploma de Doutor (doutorado) do candidato Alexandre Camargo Martensen de modo a justificar o atendimento das disposições contidas no Edital nº 019/2018.

Afirma o autor que é professor e doutor em Biologia, e através do Edital nº 019/18 – Universidade Federal de São Carlos – participou do processo seletivo para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da referida Universidade.

Alega que os critérios para participar do referido concurso constaram no item 1 do edital, que assim previu: “1.1. Centro de Ciências da Natureza Área: Ciências Ambientais Sub-área: Ecologia da Paisagem e da Restauração 1.2 O docente poderá também atuar em quaisquer outras áreas e sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento. Número de Vagas: 01 Número máximo de classificados no concurso: 05 Classe: Adjunto A Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva Requisitos: Título de Doutor em Ciências ou em Ciências Biológicas ou em Ecologia ou em Ecologia Aplicada ou em Ciências Ambientais ou em Recursos Florestais. Remuneração total: R\$ 9585,67 Taxa de Inscrição R\$ 239,00”.

Relata que após participar de todas as fases do concurso referido, na data de 6 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – o resultado final do certame, conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018, constando o Autor na segunda colocação, com 32,51 pontos, sendo o primeiro colocado o candidato Alexandre Camargo Martensen (34,44 pontos).

Refere ter tido ciência que o candidato aprovado em 1º lugar, no momento de sua nomeação, não possuía o diploma de doutor validado no território nacional, seguindo os ditames e regras da legislação brasileira.

Aduz que o edital exigia que para tomar posse o candidato nomeado deveria atender aos seguintes requisitos:

“[...]”

15.2.2.1. Para comprovação da titulação exigida para o cargo, somente será aceito diploma registrado de Graduação de curso reconhecido pelo MEC e de diploma de Pós-Graduação registrado expedido por curso credenciado pela CAPES-MEC. Se os diplomas de Graduação ou Pós-Graduação forem de origem estrangeira, deverão estar devidamente revalidados e/ou reconhecidos, de acordo com a legislação brasileira.

15.2.2.2. No caso de candidato estrangeiro, por ocasião da posse, será exigida a cédula de identidade com visto permanente, ou, no mínimo, o protocolo do pedido de transformação do visto temporário em permanente. A permanência do estrangeiro no quadro docente da Universidade fica condicionada à apresentação de Cédula de Identidade com visto permanente.”

Afirma que, por óbvio, não preenchendo o candidato os pressupostos do edital para a posse, sua desclassificação seria de rigor, com nomeação do candidato subsequente.

Assevera que para ingressar em juízo necessita de toda a documentação referente ao concurso, bem como do procedimento administrativo realizado pela requerida para a “validação” do diploma de Doutor do primeiro colocado, de modo que cabível o pedido de produção antecipada de provas, nos moldes do art. 381, III do CPC.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a UFSCar ofertou resposta. Aduz, em síntese, que possui em sua guarda tanto o processo administrativo integral relativo ao concurso regido pelo edital n. 019/18, para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, quanto o procedimento administrativo onde consta o reconhecimento de conformidade do diploma de doutorado do candidato Alexandre Camargo Martensen. Afirma, em relação ao certame em tela, que o processo administrativo contém documentos que envolvem dados pessoais de diversos terceiros (candidatos), inclusive provas feitas por eles e suas correções. Já o procedimento de reconhecimento do diploma do candidato colocado em primeiro lugar – que validou/satisfizer os requisitos do edital – também contém dados pessoais desse candidato, inclusive suas notas no curso feito no exterior, além de diplomas em si. Em sendo assim, a IES se disse estar impedida, por normativo legal (art. 5º, X da CF e arts. 6º e 31 da Lei n. 12.527/2011) de, sem ordem judicial para tanto, promover a juntada espontânea dos documentos solicitados. No mais, trouxe aos autos informação prestadas pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoas a respeito do concurso e da questão do reconhecimento do diploma levantada pelo autor.

Em réplica, o autor insistiu no deferimento do pedido (ID 14100739).

Por meio da decisão ID 14671099, diante da manifestação da UFSCar e da insistência do autor em ter acesso ao procedimento que “validou” o diploma do autor – que deu por satisfeitos os requisitos do edital – este juízo determinou a emenda da inicial para trazer ao processo o candidato colocado em primeiro lugar, uma vez que eventual decisão judicial atingiria sua esfera subjetiva.

Emendada a inicial e citado o candidato, esse ofertou manifestação (ID 23611950). Em síntese, aduziu falta de interesse do autor uma vez que nunca se recusou a fornecer os documentos solicitados, pois sequer lhes foram solicitados. Em sendo assim, dos documentos solicitados que dispõe, espontaneamente os trouxe aos autos (diploma de doutorado obtido no exterior e respectiva convalidação realizada pela Universidade Federal do ABC). No mais, sustentou que a UFSCar esclareceu ao autor que o corréu Alexandre cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital do concurso.

O autor ofertou manifestação sobre a resposta do corréu (ID 27250873).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO e DECIDO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, na verdade, um típico pedido de exibição de documentos. Diante das novas disposições legais do CPC, admite-se a **exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC (enunciado n. 129, Fórum Permanente de Processualistas Cíveis do TJDF).**

Pede o autor, em relação ao Concurso Público n. 019/2018, que a UFSCar lhe forneça/exiba (cópia): (i) procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018 e (ii) procedimento administrativo que “validou” e reconheceu o diploma de Doutor (doutorado) do candidato Alexandre Camargo Martensen de modo a justificar o atendimento das disposições contidas no Edital nº 019/2018.

Pois bem

Primeiramente, ressalto que o pedido deve ser analisado de acordo com a delimitação objetiva feita no bojo da inicial.

Em sendo assim, a inovação trazida pelo autor em sua manifestação sobre a resposta do corréu, que lança dúvidas sobre a idoneidade do reconhecimento do diploma estrangeiro pela Universidade do ABC, não pode ser aceita. Essas elucubrações, se o caso, devem ser tratadas pelo interessado em procedimentos apropriados. Aqui, na verdade, o pleito inicial não foi a obtenção/impugnação do procedimento administrativo n. 23006.001171/2018-29 de reconhecimento do diploma estrangeiro feito pela Universidade Federal do ABC, nos moldes do art. 48, §3º, da Lei n. 9.394/1996. O pleito de exibição foi do procedimento administrativo, perante a UFSCar, que “validou” e reconheceu o diploma de doutor (doutorado) apresentado pelo candidato, de modo a justificar o preenchimento dos requisitos contidos no edital do concurso, ou seja, o preenchimento das qualificações exigidas.

Portanto, afastado qualquer discussão sobre a idoneidade do diploma de doutorado apresentado pelo candidato e reconhecido pela UFABC, uma vez que nestes autos não se pode tratar a respeito.

Prosseguindo.

Sobre o tema em debate, produção antecipada de provas/exibição de documentos, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...) (grifei)

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Já o artigo 396 do CPC, dispõe: “O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Nos termos da lei, ao requerer a produção antecipada de provas/exibição de documentos, a parte autora deverá indicar na petição inicial, com precisão e de forma objetiva, os fatos sobre os quais será realizada a prova, além de demonstrar a pertinência do procedimento, isto é, justificar as razões pelas quais a antecipação da prova se faz necessária, para que reste configurado o interesse de agir. Em sendo documento, sua individualização completa e a finalidade da prova. Nessa perspectiva, o interesse processual resta caracterizado quando configuradas a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional postulada.

Em sendo assim, analisando os argumentos da parte autora, no que **toca ao pedido de exibição** do procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 e que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018, entendo não haver interesse em sua apresentação. A uma, porque o autor tem ciência dos termos do edital e publicações posteriores, inclusive sobre o resultado final do concurso. A duas, porque, de fato, assiste razão à UFSCar quando aduz que no procedimento administrativo há dados de terceiros que devem ser protegidos, não podendo ser divulgados sem autorização de cada candidato. Ademais, o autor não fundamentou adequadamente o motivo pelo qual requer o procedimento total do certame, de modo que a generalidade do pedido impede seu deferimento.

No que toca ao segundo pedido, de apresentação do procedimento administrativo formado perante a UFSCar, que “validou” e reconheceu o diploma de Doutor (doutorado) do candidato Alexandre Camargo Martensen, de modo a justificar/satisfazer o atendimento das disposições contidas no Edital nº 019/2018, tenho que assiste razão ao autor.

Primeiro, observo que o candidato colocado em primeiro lugar, conforme sua manifestação nos autos, demonstra não se opor a tal pedido, só não o apresentando por não deter tal documentação.

Segundo, porque essa informação diz respeito à disputa do cargo referido, com influência no direito do autor e, tendo a UFSCar informado que “Foi necessário um Parecer de uma comissão acerca da compatibilidade da área do seu título com área do edital, sendo que a comissão julgou pela compatibilidade” (v. parte final do ID 12368768), entendo que faz jus o candidato preterido ter ciência das razões que levaram a Administração a tal decisão.

Com efeito, essa decisão da Administração está subjugada na intelecção das disposições do artigo 37, caput, da CRFB, que sujeita a Administração Pública à observância dos princípios da legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, **publicidade** e eficiência, consectários do regime democrático e do sistema republicano (artigo 1º da CRFB).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 899) assim dispõe:

*‘A vigente Constituição consagra a publicidade como um dos princípios básicos da Administração Pública (art. 37, caput). Como já tivemos a oportunidade de examinar, o princípio da publicidade importa o dever do Estado de dar a maior divulgação possível aos atos que pratica. É o dever de **transparência** das atividades administrativas.’*

Ademais, tratando-se de certame público a transparência e publicidade das decisões deve ser a regra, inclusive para se prestigiar o princípio da **impeccabilidade**.

Outrossim, a divulgação deste procedimento ao autor em nada prejudica a **intimidade** do candidato colocado em primeiro lugar, uma vez que a decisão da Administração certamente está pautada em critérios objetivos sobre a formação acadêmica do candidato, com a pertinência do cargo em disputa.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor **FRANCISCO VALENTE NETO** em face dos requeridos **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCar** e **ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN** de produção antecipada de provas/exibição de documentos para determinar à UFSCar trazer aos autos cópia do procedimento administrativo realizado perante a UFSCar onde se reconheceu a validade do diploma (área) de doutorado apresentado pelo candidato Alexandre Camargo Martensen como compatível com a área exigida no Edital de Concurso Público nº 019/2018, sob pena de adoção de medidas coercitivas ou mandamentais para que o documento seja exibido. **Prazo para exibição: 15 dias.**

No mais, pelas razões expostas na fundamentação, **REJEITO** o pedido de produção antecipada de provas/exibição de documentos no que respeita ao pedido de apresentação de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018.

Sem condenação honorária do corréu **ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN** que não ofertou resistência ao pedido da parte autora, inclusive trazendo cópia de seu diploma de doutorado para ciência do autor.

Em relação ao autor e à UFSCar, atendendo-se à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade do valor das custas processuais e metade do valor devido a título de honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, lembrando que a UFSCar é isenta do recolhimento das custas.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN

SENTENÇA – tipo a

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido nominado de Produção Antecipada de Provas movido por **FRANCISCO VALENTE NETO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, objetivando que lhe seja apresentado os seguintes documentos: (i) procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018 e (ii) procedimento administrativo que “validou” e reconheceu o diploma de Doutor (doutorado) do candidato Alexandre Camargo Martensen de modo a justificar o atendimento das disposições contidas no Edital nº 019/2018.

Afirma o autor que é professor e doutor em Biologia, e através do Edital nº 019/18 – Universidade Federal de São Carlos – participou do processo seletivo para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da referida Universidade.

Alega que os critérios para participar do referido concurso constaram no item 1 do edital, que assim previu: “1.1. Centro de Ciências da Natureza Área: Ciências Ambientais Sub-área: Ecologia da Paisagem e da Restauração 1.2 O docente poderá também atuar em quaisquer outras áreas e sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento. Número de Vagas: 01 Número máximo de classificados no concurso: 05 Classe: Adjunto A Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva Requisitos: Título de Doutor em Ciências ou em Ciências Biológicas ou em Ecologia ou em Ecologia Aplicada ou em Ciências Ambientais ou em Recursos Florestais. Remuneração total: R\$ 9585,67 Taxa de Inscrição R\$ 239,00”.

Relata que após participar de todas as fases do concurso referido, na data de 6 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – o resultado final do certame, conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018, constando o Autor na segunda colocação, com 32,51 pontos, sendo o primeiro colocado o candidato Alexandre Camargo Martensen (34,44 pontos).

Refere ter tido ciência que o candidato aprovado em 1º lugar, no momento de sua nomeação, não possuía o diploma de doutor validado no território nacional, seguindo os ditames e regras da legislação brasileira.

Aduz que o edital exigia que para tomar posse o candidato nomeado deveria atender aos seguintes requisitos:

“[...]”

15.2.2.1. Para comprovação da titulação exigida para o cargo, somente será aceito diploma registrado de Graduação de curso reconhecido pelo MEC e de diploma de Pós-Graduação registrado expedido por curso credenciado pela CAPES-MEC. Se os diplomas de Graduação ou Pós-Graduação forem de origem estrangeira, deverão estar devidamente revalidados e/ou reconhecidos, de acordo com a legislação brasileira.

15.2.2.2. No caso de candidato estrangeiro, por ocasião da posse, será exigida a cédula de identidade com visto permanente, ou, no mínimo, o protocolo do pedido de transformação do visto temporário em permanente. A permanência do estrangeiro no quadro docente da Universidade fica condicionada à apresentação de Cédula de Identidade com visto permanente.”

Afirma que, por óbvio, não preenchendo o candidato os pressupostos do edital para a posse, sua desclassificação seria de rigor, com nomeação do candidato subsequente.

Assevera que para ingressar em juízo necessita de toda a documentação referente ao concurso, bem como do procedimento administrativo realizado pela requerida para a “validação” do diploma de Doutor do primeiro colocado, de modo que cabível o pedido de produção antecipada de provas, nos moldes do art. 381, III do CPC.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a UFSCar ofertou resposta. Aduz, em síntese, que possui em sua guarda tanto o processo administrativo integral relativo ao concurso regido pelo edital n. 019/18, para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, quanto o procedimento administrativo onde consta o reconhecimento de conformidade do diploma de doutorado do candidato Alexandre Camargo Martensen. Afirma, em relação ao certame em tela, que o processo administrativo contém documentos que envolvem dados pessoais de diversos terceiros (candidatos), inclusive provas feitas por eles e suas correções. Já o procedimento de reconhecimento do diploma do candidato colocado em primeiro lugar – que validou satisfazer os requisitos do edital – também contém dados pessoais desse candidato, inclusive suas notas no curso feito no exterior, além de diplomas em si. Em sendo assim, a IES se disse estar impedida, por normativo legal (art. 5º, X da CF e arts. 6º e 31 da Lei n. 12.527/2011) de, sem ordem judicial para tanto, promover a juntada espontânea dos documentos solicitados. No mais, trouxe aos autos informação prestada pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoas a respeito do concurso e da questão do reconhecimento do diploma levantada pelo autor.

Em réplica, o autor insistiu no deferimento do pedido (ID 14100739).

Por meio da decisão ID 14671099, diante da manifestação da UFSCar e da insistência do autor em ter acesso ao procedimento que “validou” o diploma do autor – que deu por satisfeitos os requisitos do edital – este juízo determinou a emenda da inicial para trazer ao processo o candidato colocado em primeiro lugar, uma vez que eventual decisão judicial atingiria sua esfera subjetiva.

Emendada a inicial e citado o candidato, esse ofertou manifestação (ID 23611950). Em síntese, aduziu falta de interesse do autor uma vez que nunca se recusou a fornecer os documentos solicitados, pois sequer lhes foram solicitados. Em sendo assim, dos documentos solicitados que dispõe, espontaneamente os trouxe aos autos (diploma de doutorado obtido no exterior e respectiva convalidação realizada pela Universidade Federal do ABC). No mais, sustentou que a UFSCar esclareceu ao autor que o corréu Alexandre cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital do concurso.

O autor ofertou manifestação sobre a resposta do corréu (ID 27250873).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO e DECIDO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, na verdade, um típico pedido de exibição de documentos. Diante das novas disposições legais do CPC, admite-se a **exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC (enunciado n. 129, Fórum Permanente de Processualistas Cíveis do TJDF).**

Pede o autor, em relação ao Concurso Público n. **019/2018**, que a UFSCar lhe forneça/exiba (cópia): (i) procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018 e (ii) procedimento administrativo que “validou” e reconheceu o diploma de Doutor (doutorado) do candidato Alexandre Camargo Martensen de modo a justificar o atendimento das disposições contidas no Edital nº 019/2018.

Pois bem

Primeiramente, ressalto que o pedido deve ser analisado de acordo com a delimitação objetiva feita no bojo da inicial.

Em sendo assim, a inovação trazida pelo autor em sua manifestação sobre a resposta do corréu, que lança dúvidas sobre a idoneidade do reconhecimento do diploma estrangeiro pela Universidade do ABC, não pode ser aceita. Essas elucubrações, se o caso, devem ser tratadas pelo interessado em procedimentos apropriados. Aqui, na verdade, o pleito inicial não foi a obtenção/impugnação do procedimento administrativo n. 23006.001171/2018-29 de reconhecimento do diploma estrangeiro feito pela Universidade Federal do ABC, nos moldes do art. 48, §3º, da Lei n. 9.394/1996. O pleito de exibição foi do procedimento administrativo, perante a UFSCar, que “validou” e reconheceu o diploma de doutor (doutorado) apresentado pelo candidato, de modo a justificar o preenchimento dos requisitos contidos no edital do concurso, ou seja, o preenchimento das qualificações exigidas.

Portanto, afastado qualquer discussão sobre a idoneidade do diploma de doutorado apresentado pelo candidato e reconhecido pela UFABC, uma vez que nestes autos não se pode tratar a respeito.

Prosseguindo.

Sobre o tema em debate, produção antecipada de provas/exibição de documentos, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o adiamento de ação.

(...) (grifei)

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Já o artigo 396 do CPC, dispõe: “O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Nos termos da lei, ao requerer a produção antecipada de provas/exibição de documentos, a parte autora deverá indicar na petição inicial, com precisão e de forma objetiva, os fatos sobre os quais será realizada a prova, além de demonstrar a pertinência do procedimento, isto é, justificar as razões pelas quais a antecipação da prova se faz necessária, para que reste configurado o interesse de agir. Em sendo documento, sua individualização completa e a finalidade da prova. Nessa perspectiva, o interesse processual resta caracterizado quando configuradas a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional postulada.

Em sendo assim, analisando os argumentos da parte autora, no que **toca ao pedido de exibição** do procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 e que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018, entendo não haver interesse em sua apresentação. A uma, porque o autor tem ciência dos termos do edital e publicações posteriores, inclusive sobre o resultado final do concurso. A duas, porque, de fato, assiste razão à UFSCar quando aduz que no procedimento administrativo há dados de terceiros que devem ser protegidos, não podendo ser divulgados sem a autorização de cada candidato. Ademais, o autor não fundamentou adequadamente o motivo pelo qual requer o procedimento total do certame, de modo que a generalidade do pedido impede seu deferimento.

No que toca ao segundo pedido, de apresentação do procedimento administrativo formado perante a UFSCar, que “validou” e reconheceu o diploma de Doutor (doutorado) do candidato Alexandre Camargo Martensen, de modo a justificar/satisfazer o atendimento das disposições contidas no Edital nº 019/2018, tenho que assiste razão ao autor.

Primeiro, observo que o candidato colocado em primeiro lugar, conforme sua manifestação nos autos, demonstra não se opor a tal pedido, só não o apresentando por não deter tal documentação.

Segundo, porque essa informação diz respeito à disputa do cargo referido, com influência no direito do autor e, tendo a UFSCar informado que “Foi necessário um Parecer de uma comissão acerca da compatibilidade da área do seu título com área do edital, sendo que a comissão julgou pela compatibilidade” (v. parte final do ID 12368768), entendo que faz jus o candidato preterido ter ciência das razões que levaram a Administração a tal decisão.

Com efeito, essa decisão da Administração está subjugada na intelecção das disposições do artigo 37, *caput*, da CRFB, que sujeita a Administração Pública à observância dos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e eficiência, consectários do regime democrático e do sistema republicano (artigo 1º da CRFB).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 899) assim dispõe:

*‘A vigente Constituição consagra a publicidade como um dos princípios básicos da Administração Pública (art. 37, caput). Como já tivemos a oportunidade de examinar, o princípio da publicidade importa o dever do Estado de dar a maior divulgação possível aos atos que pratica. É o dever de **transparência** das atividades administrativas’.*

Ademais, tratando-se de certame público a transparência e publicidade das decisões deve ser a regra, inclusive para se prestigiar o princípio da impessoalidade.

Outrossim, a divulgação deste procedimento ao autor em nada prejudica a **intimidade** do candidato colocado em primeiro lugar, uma vez que a decisão da Administração certamente está pautada em critérios objetivos sobre a formação acadêmica do candidato, com a pertinência do cargo em disputa.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor **FRANCISCO VALENTE NETO** em face dos requeridos **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCar** e **ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN** de produção antecipada de provas/exibição de documentos para determinar à UFSCar trazer aos autos cópia do procedimento administrativo realizado perante a UFSCar onde se reconheceu a validade do diploma (área) de doutorado apresentado pelo candidato Alexandre Camargo Martensen como compatível com a área exigida no Edital de Concurso Público nº 019/2018, sob pena de adoção de medidas coercitivas ou mandamentais para que o documento seja exibido. **Prazo para exibição: 15 dias**.

No mais, pelas razões expostas na fundamentação, **REJEITO** o pedido de produção antecipada de provas/exibição de documentos no que respeita ao pedido de apresentação de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao Edital nº 019/2018 que resultou na publicação do resultado final do concurso para o cargo de professor do Centro de Ciências da Natureza, área Ciências Ambientais, sub-área Ecologia da Paisagem e da Restauração, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União nº 107 – Seção 3 – conforme constou no Edital nº 45, de 5 de junho de 2018.

Sem condenação honorária do corréu **ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN** que não ofertou resistência ao pedido da parte autora, inclusive trazendo cópia de seu diploma de doutorado para ciência do autor.

Em relação ao **autor** e à **UFSCar**, atendendo-se à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade do valor das custas processuais e metade do valor devido a título de honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, lembrando que a UFSCar é isenta do recolhimento das custas.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

SENTENÇA – TIPO “A”

I - Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória contra TONANI PINTURA ELETROSTÁTICA EIRELI e JOSÉ CARLOS TONANI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.338,76 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), decorrente de contratos de relacionamento (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 000348197000045141 e girocaixa fácil operação 734, com limite de crédito para utilização através da conta corrente 0348.003.00004514-1) que não foram pagos a seu devido tempo pelos requeridos na forma contratada, ocasionando o vencimento antecipado de todo o contrato de mútuo.

Com a inicial a autora juntou cópia do contrato de relacionamento que indica contratação de limites de crédito direto caixa – CDC e cheque especial, acompanhado de histórico de créditos (extrato) e demonstrativo de evolução dos débitos.

Citados, os demandados opuseram embargos (Id 11286525). Preliminarmente, aduziram que a autora não juntou aos autos prova escrita a ensejar seu direito (contrato de relacionamento “GiroCaixa Fácil” no qual originou a cobrança no valor de R\$51.519,24) e pugnaram pela extinção parcial da demanda. Solicitaram o provimento dos embargos para a fixação do débito na quantia de R\$9.819,52. Postularam, ainda, pela concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Com os embargos monitorios juntaram procurações, declaração de hipossuficiência, contrato social e balanço da empresa relativo ao ano de 2017.

Antes mesmo de se ouvir a parte autora em réplica, houve a renúncia dos advogados constituídos pelos embargantes (Id 12941990).

O despacho de Id 16210549 recebeu os embargos e determinou a suspensão do mandado inicial, possibilitando a manifestação da CEF. No mais, determinou a intimação pessoal dos embargantes para regularização da representação processual.

Os embargantes foram intimados pessoalmente e ficaram-se inertes, conforme informação lançada no movimento processual do sistema PJe (datada de 18/07/2019).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id 21478753).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 21736235), a qual restou infrutífera (Id 24841743).

Os autos foram remetidos à conclusão.

Foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de que os réus promovessem a devida regularização da representação processual, oportunizando a juntada das devidas procurações outorgadas ao patrono que os assistiu na sessão de conciliação realizada (Id 32708020).

Novamente os embargantes permaneceram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação monitoria em que a CEF postula o pagamento de valores devidos em razão de contratos de relacionamento comercial (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 000348197000045141 e girocaixa fácil operação 734) firmados com os requeridos.

Os réus/embargantes apresentaram embargos monitorios. Contudo, os advogados dos embargantes renunciaram aos poderes do mandato e notificaram os embargantes. O Juízo também determinou a intimação pessoal para a regularização da representação processual.

No entanto, mesmo após intimados pessoalmente para regularizar a representação processual, os embargantes não se manifestaram.

É certo que em sessão de conciliação posteriormente designada, os réus foram assistidos por patrono sem procuração nos autos e novamente intimados a promoverem a regularização da referida representação mediante juntada de procuração, permaneceram inertes.

Diante deste quadro, não resta outra alternativa a este Juízo, senão declarar a revelia dos demandados, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC.

Por outro lado, pela análise do presente feito, verifica-se que nada há a obstar o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Os fatos narrados na inicial estão respaldados pela prova documental constante dos autos, que demonstra ter sido firmado entre as partes Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica com limites de crédito direto Caixa – CDC e Cheque Empresa, bem como a utilização do crédito posto à disposição, conforme extratos juntados.

Como se sabe a Súmula n. 247 do C. STJ aduz que é bastante para a propositura da ação monitoria: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Outrossim, os réus, citados, apresentaram embargos à ação monitoria, porém não regularizaram a representação processual nos prazos estabelecidos por este Juízo. Desse modo, foi decretada a revelia, circunstância que enseja a veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas (Súmula n. 381, STJ).

Nesse sentido:

ACÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. REVELIA. 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscrita pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem o instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13, II, do CPC, será declarada a revelia, caso a falta se dê em relação ao réu. 2. Considerados inexistentes os embargos monitorios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. 3. Apelação não conhecida. (TRF4, AC 5002064-16.2010.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/01/2013)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. REVELIA. 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscrita pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13, II, do CPC, será declarada a revelia, caso a falta se dê em relação ao réu. 2. Considerados inexistentes os embargos monitórios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. (TRF4, AC 5007386-13.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016)

Portanto, a demanda procede, devendo os requeridos pagar à autora os valores decorrentes dos contratos de relacionamento (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 000348197000045141 e girocaixa fácil operação 734, com limite de crédito para utilização através da conta corrente 0348.003.00004514-1), saldo devedor calculado em R\$ 61.338,76 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) até 25/01/2018.

Observe, por oportuno, que o corréu José Carlos Tonani, no bojo de outra demanda monitoria ajuizada pela CEF, n.º 5000325-23.2018.4.03.6115, também permaneceu inerte diante da determinação judicial para regularização de sua representação processual, o que culminou com a prolação de sentença de procedência, ainda não transitada em julgado.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na ação monitoria** proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TONANI PINTURA ELETROSTATIVA EIRELLI e JOSÉ CARLOS TONANI constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 61.338,76 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) até 25/01/2018, data do cálculo trazido com a exordial.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos cálculos e com incidência de juros de mora desde a citação, com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, valores que ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual que ora concedo aos embargantes por conta da documentação anexada com os embargos.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: TONANI - PINTURA ELETROSTATICA - EIRELLI, JOSE CARLOS TONANI

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

SENTENÇA – TIPO “A”

I - Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitoria contra TONANI PINTURA ELETROSTATIVA EIRELLI e JOSÉ CARLOS TONANI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.338,76 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), decorrente de contratos de relacionamento (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 000348197000045141 e girocaixa fácil operação 734, com limite de crédito para utilização através da conta corrente 0348.003.00004514-1) que não foram pagos a seu devido tempo pelos requeridos na forma contratada, ocasionando o vencimento antecipado de todo o contrato de mútuo.

Com a inicial a autora juntou cópia do contrato de relacionamento que indica contratação de limites de crédito direto caixa – CDC e cheque especial, acompanhado de histórico de créditos (extrato) e demonstrativo de evolução dos débitos.

Citados, os demandados opuseram embargos (Id 11286525). Preliminarmente, aduziram que a autora não juntou aos autos prova escrita a ensejar seu direito (contrato de relacionamento “GiroCaixa Fácil” no qual originou a cobrança no valor de R\$51.519,24) e pugnaram pela extinção parcial da demanda. Solicitaram o provimento dos embargos para a fixação do débito na quantia de R\$9.819,52. Postularam, ainda, pela concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Com os embargos monitoriais juntaram procurações, declaração de hipossuficiência, contrato social e balanço da empresa relativo ao ano de 2017.

Antes mesmo de se ouvir a parte autora em réplica, houve a renúncia dos advogados constituídos pelos embargantes (Id 12941990).

O despacho de Id 16210549 recebeu os embargos e determinou a suspensão do mandado inicial, possibilitando a manifestação da CEF. No mais, determinou a intimação pessoal dos embargantes para regularização da representação processual.

Os embargantes foram intimados pessoalmente e ficaram-se inertes, conforme informação lançada no movimento processual do sistema PJe (datada de 18/07/2019).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (Id 21478753).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 21736235), a qual restou infrutífera (Id 24841743).

Os autos foram remetidos à conclusão.

Foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de que os réus promovessem a devida regularização da representação processual, oportunizando a juntada das devidas procurações outorgadas ao patrono que os assistiu na sessão de conciliação realizada (Id 32708020).

Novamente os embargantes permaneceram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação monitória em que a CEF postula o pagamento de valores devidos em razão de contratos de relacionamento comercial (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 00034819700045141 e girocaixa fácil operação 734) firmados com os requeridos.

Os réus/embargantes apresentaram embargos monitórios. Contudo, os advogados dos embargantes renunciaram aos poderes do mandato e notificaram os embargantes. O Juízo também determinou a intimação pessoal para a regularização da representação processual.

No entanto, mesmo após intimados pessoalmente para regularizar a representação processual, os embargantes não se manifestaram.

É certo que em sessão de conciliação posteriormente designada, os réus foram assistidos por patrono sem procuração nos autos e novamente intimados a promoverem a regularização da referida representação mediante juntada de procuração, permaneceram silêntes.

Diante deste quadro, não resta outra alternativa a este Juízo, senão declarar a revelia dos demandados, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC.

Por outro lado, pela análise do presente feito, verifica-se que nada há a obstar o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Os fatos narrados na inicial estão respaldados pela prova documental constante dos autos, que demonstra ter sido firmado entre as partes Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica com limites de crédito direto Caixa – CDC e Cheque Empresa, bem como a utilização do crédito posto à disposição, conforme extratos juntados.

Como se sabe a Súmula n. 247 do C. STJ aduz que é bastante para a propositura da ação monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Outrossim, os réus, citados, apresentaram embargos à ação monitória, porém não regularizaram a representação processual nos prazos estabelecidos por este Juízo. Desse modo, foi decretada a revelia, circunstância que enseja a veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicional, portanto, adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas (Súmula n. 381, STJ).

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. REVELIA. 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscreta pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13, II, do CPC, será declarada a revelia, caso a falha se dê em relação ao réu. 2. Considerados inexistentes os embargos monitórios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. 3. Apeação não conhecida. (TRF4, AC 5002064-16.2010.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/01/2013)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. REVELIA. 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscreta pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13, II, do CPC, será declarada a revelia, caso a falha se dê em relação ao réu. 2. Considerados inexistentes os embargos monitórios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. (TRF4, AC 5007386-13.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016)

Portanto, a demanda procede, devendo os requeridos pagar à autora os valores decorrentes dos contratos de relacionamento (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 00034819700045141 e girocaixa fácil operação 734, com limite de crédito para utilização através da conta corrente 0348.003.00004514-1), saldo devedor calculado em R\$ 61.338,76 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) até 25/01/2018.

Observe, por oportuno, que o corréu José Carlos Tonani, no bojo de outra demanda monitória ajuizada pela CEF, n.º 5000325-23.2018.4.03.6115, também permaneceu inerte diante da determinação judicial para regularização de sua representação processual, o que culminou com a prolação de sentença de procedência, ainda não transitada em julgado.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TONANI PINTURA ELETROSTATIVA EIRELLI e JOSÉ CARLOS TONANI** constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 61.338,76 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) até 25/01/2018, data do cálculo trazido com a exordial.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos cálculos e com incidência de juros de mora desde a citação, com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, valores que ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual que ora concedo aos embargantes por conta da documentação anexada com os embargos.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA – TIPO “A”

VERÍSSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA - EIRELI., MARCOS ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS e LÚCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução nº 5000934-06.2018.4.03.6115 ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face dos embargantes, fundada em Cédula de Crédito Bancário, Crédito Especial Caixa Empresa nº 21.2941.737.000007-99, execução em que é cobrado o valor de R\$143.300,71, atualizados em 18/05/2018.

Sustentam os embargantes que há cláusulas contratuais nulas que preveem a incidência dos juros pós fixados por meio da variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, tal como a taxa de rentabilidade, que tomaram a obrigação excessivamente onerosa, insuscetível de cumprimento voluntário. Assim, pugnam pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas 03º (Num. 8590543 - Pág. 4) e 19º (Num. 8590543 - Pág. 9 e 10), determinando-se o recálculo da dívida com taxa de juros de 0,69% a.m., capitalizada de forma simples (sem CDI), excluindo-se a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios. Requerem prazo para juntada de procurações e pugnam pelo diferimento do pagamento das custas para o momento da satisfação da execução.

Os embargos foram recebidos com indeferimento do efeito suspensivo e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (Id 22390669).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por não ter havido indicação pelas embargantes do valor que entendem devido. No mais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução embargada e pugnou pela improcedência dos embargos.

Intimadas as partes a dizerem sobre interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se favorável (Id 23312599). Os embargantes, por sua vez, manifestaram expresso desinteresse (Id 25457043).

Vieram os autos conclusos para sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência a fim de que os autores providenciassem a regularização da representação processual.

Juntadas as procurações, os autos retomam a conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erros nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para os juros e a forma de incidência, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, observo que a execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – crédito especial Caixa Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante, contrato nº 21.2941.737.000007-99.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido: TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018; TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018.

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mais, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“*A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*”). Portanto, não há ilegalidade nas taxas de juros previstas pelos contratos.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações e depósitos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Sobre as cláusulas 03º e 19º expressamente impugnadas, de antemão observo que o demonstrativo do débito e a evolução da dívida apresentados pela Caixa evidenciam que não foi aplicado nenhum índice de correção para atualização da dívida.

Por outro lado, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula 19º do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Além disso, a Cláusula 13º do contrato previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista nos contratos onde estaria a taxa CDI questionada pelos embargantes, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Oportuno destacar que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018; TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

3. Condono os embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000934-06.2018.4.03.6115.

5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA – TIPO “A”

VERÍSSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA - EIRELI., MARCOS ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS e LÚCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução n.º 5000934-06.2018.4.03.6115 ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face dos embargantes, fundada em Cédula de Crédito Bancário, Crédito Especial Caixa Empresa nº 21.2941.737.0000007-99, execução em que é cobrado o valor de R\$143.300,71, atualizados em 18/05/2018.

Sustentam os embargantes que há cláusulas contratuais nulas que preveem a incidência dos juros pós fixados por meio da variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, tal como a taxa de rentabilidade, que tomaram a obrigação excessivamente onerosa, insuscetível de cumprimento voluntário. Assim, pugnam pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas 03º (Num. 8590543 - Pág. 4) e 19º (Num. 8590543 - Pág. 9 e 10), determinando-se o recálculo da dívida com a taxa de juros de 0,69% a.m., capitalizada de forma simples (sem o CDI), excluindo-se a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios. Requerem prazo para juntada de procurações e pugnam pelo diferimento do pagamento das custas para o momento da satisfação da execução.

Os embargos foram recebidos com indeferimento do efeito suspensivo e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (Id 22390669).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por não ter havido indicação pelas embargantes do valor que entendem devido. No mais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução embargada e pugnou pela improcedência dos embargos.

Intimadas as partes a dizerem sobre interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se favorável (Id 23312599). Os embargantes, por sua vez, manifestaram expresso desinteresse (Id 25457043).

Vieram os autos conclusos para sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência a fim de que os autores providenciassem a regularização da representação processual.

Juntadas as procurações, os autos retomam a conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para os juros e a forma de incidência, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, observo que a execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – crédito especial Caixa Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante, contrato nº 21.2941.737.0000007-99.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido: TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018; TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018.

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mais, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”). Portanto, não há ilegalidade nas taxas de juros previstas pelos contratos.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Sobre as cláusulas 03ª e 19ª expressamente impugnadas, de antemão observo que o demonstrativo do débito e a evolução da dívida apresentados pela Caixa evidenciam que não foi aplicado nenhum índice de correção para atualização da dívida.

Por outro lado, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Além disso, a Cláusula 13ª do contrato previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista nos contratos onde estaria a taxa CDI questionada pelos embargantes, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Oportuno destacar que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018; TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000934-06.2018.4.03.6115.
5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LILIAN CRISTINA ANDRIOLI ME** contra a sentença de Id 28801176, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de omissões, contradições e cerceamento de defesa, razão pela qual pretende seja anulada com reabertura da fase probatória para realização de prova pericial e determinação para a embargada apresentar nos autos os documentos que aduz faltantes.

Oportunizada manifestação da embargada, esta permaneceu silente.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante, em especial o ônus de juntar os instrumentos contratuais.

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preterição da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.** 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LILIAN CRISTINA ANDRIOLI ME** contra a sentença de Id 28801176, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de omissões, contradições e cerceamento de defesa, razão pela qual pretende seja anulada com reabertura da fase probatória para realização de prova pericial e determinação para a embargada apresentar nos autos os documentos que aduz faltantes.

Oportunizada manifestação da embargada, esta permaneceu silente.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante, em especial o ônus de juntar os instrumentos contratuais.

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preterição da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.** 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-49.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GRAZIELLA NINNO BOTTOS RAVAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298

IMPETRADO: DANIELARAÚJO DE ANDRADE, MAJOR AVIADOR, PRESIDENTE DA CSI QOCON MFDV 1-2020, UNIÃO FEDERAL

Sentença – TIPO “A”

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRAZIELLA NINNO BOTTÓS RAVAZZI** contra ato proferido pelo **Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon MFDV 1-2020**, Autoridade vinculada à **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame em tela, permitindo que a candidata prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

1 EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A impetrante é candidata inscrita no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOC on MFDV EAS/EIS 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, tudo publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 13, Seção I, de 20 de janeiro de 2020 (documento 1 em anexo).

Devidamente inscrita e elaborada a classificação inicial dos candidatos para preenchimento da vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) para a localidade de Pirassununga/SP, a impetrante foi convocada para a Etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) (documento 2 em anexo), para o qual deveria se apresentar entre os dias 4 e 5 de março de 2020.

Em cumprimento ao que foi determinado pela convocação, a impetrante compareceu no dia 5 de março de 2020 à Seção Mobilizadora da AFA e apresentou os documentos para Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) aos quais fazia referência o Edital QOC on MFDV 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, os quais foram devidamente recebidos pela responsável pela CSI 2S QSS SRD Beatriz Alves Zardo Dias (documento 3 em anexo).

Todavia, como é de pleno conhecimento a Pandemia que assolou todos os países do mundo neste ano, por medidas de segurança e precaução, o processo seletivo em questão foi suspenso por força da Portaria DIRAP nº 32/3SM, de 20 de março de 2020 (documento 4 em anexo), somente sendo restabelecido no dia 22 de junho de 2020, por força da Portaria DIRAP nº 70/3SM, de 18 de junho de 2020 (documento 5 em anexo), publicada no DOU, Edição nº 117, Seção I, Página 18.

Logo após a retomada do certame, foi publicada uma relação nominal dos candidatos que, apesar de convocados, não se apresentaram a fase de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) (documento 6 em anexo), e neste momento a impetrante observou que a candidata Thayse Yumi Hosida, uma de suas concorrentes para a vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE), que inclusive havia sido classificada preliminarmente à sua frente, não compareceu à fase anterior e por esse motivo fora desclassificada do processo seletivo.

Cumprir informar que na mesma oportunidade da publicação da lista mencionada no parágrafo anterior, foi publicada também a Portaria DIRAP nº 73/3SM, de 29 de junho de 2020 (documento 7 em anexo), a qual retificou o calendário de eventos anteriormente estabelecido, tendo em vista a suspensão dos trabalhos ocasionado pela pandemia, dando novos prazos para os avisos de comunicações do processo seletivo.

Seguindo a agenda de eventos retificada, no dia 7 de julho de 2020 foi publicada uma relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas, devidamente assinada pelo ora impetrado, o Presidente da CSI QOCON MFDV 1-2020, Major Aviador Daniel Araújo de Andrade, tendo sido no dia seguinte republicada a mesma relação com uma errata, devido à falta de informação quanto ao prazo e local para entrega do recurso administrativo competente face o indeferimento (documentos 8 e 9 em anexo).

Neste momento, qual não foi a surpresa da impetrante quando constatou que o seu seguimento no processo seletivo havia sido indeferido tendo em vista o que foi apresentado na fase de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), tendo havido para o indeferimento a seguinte justificativa:

Experiência Profissional em Administração Pública, Civil e Militar – Documento expedido pelo Órgão Público, mas sem carimbo de CNPJ, portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCON MFDV1-2020 (Portaria do DIRAP nº 7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.1 alínea a; Não apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais, somente o registro do contrato de trabalho e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura do responsável pela emissão, com data de início e fim, e descrição detalhada das atividades desenvolvidas. Portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCON MFDV1-2020 (Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.2 alínea a

Em resumo, o indeferimento de sua inscrição se deu por dois pontos, primeiramente por faltar os carimbos do CNPJ nas declarações da Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista/SP, bem como na da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva/SP (APAE Catanduva), e em segundo lugar pela apresentação incompleta dos dados de sua CTPS, restando por apresentar as páginas que contam com sua foto e dados pessoais.

Inconformada com tal expediente, a impetrante lançou mão do recurso administrativo para a fase de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) (documento 10), previsto no Edital do processo seletivo, onde fez a regularização dos documentos outrora apresentados.

Porém, qual não foi a nova surpresa para a impetrante quando, no dia 14 de julho de 2020, foi publicada a relação dos recursos interpostos que haviam sido indeferidos (documento 11), devidamente assinada pelo ora impetrado, o Presidente da CSI QOCON MFDV 1-2020, Major Aviador Daniel Araújo de Andrade, e ela constatou ali seu nome, tendo sido o seu recurso desprovido pelo seguinte fundamento:

RECURSO DESPROVIDO: A voluntária apresentou em recurso a carteira de trabalho com foto e dados pessoais e documento da Prefeitura de Palmareis Paulista-SP com carimbo do CNPJ que não haviam sido apresentados no currículo, no entanto, segundo o item 5.2.2 do Aviso de Convocação: os voluntários deverão atentar para que os documentos exigidos por este aviso de convocação sejam entregues no momento previsto para cada etapa, NÃO cabendo, assim, RECURSO para apresentação posterior de quaisquer documentação

Insta consignar aqui que, neste momento do recurso editalício, não houve apresentação de novos documentos, mas sim dos mesmos que haviam sido apresentados anteriormente, sendo que em relação as declarações dos empregadores, esses passaram a conter os carimbos de CNPJ das instituições nos quais teve experiência profissional, bem como em relação a sua CTPS contou com as páginas da foto e dos dados pessoais.

Ato contínuo, como rápido andamento do processo seletivo, foram publicadas respectivamente em 14 de julho de 2020 e 23 de julho de 2020, os resultados provisórios e definitivos dos voluntários cujas inscrições foram deferidas (documentos 12 e 13 em anexo), onde constata-se que para a vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) somente restou a candidata Ana Luísa Botta Martins de Oliveira, eis que além da impetrante, a outra candidata remanescente, de nome Camila Nobre de Freitas, já havia sido desclassificada na etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), o que ocorreu sem que esta apresentasse o recurso previsto no edital, diferentemente do que fez a impetrante.

Sendo assim, não fosse a impetrante ceifada de seu direito de concorrer ao processo seletivo, estaria ela nesta lista final definitiva, competindo com somente mais uma candidata, eis que as outras duas previamente classificadas restaram pelo caminho sem nenhum inconformismo de sua parte, diferente do que ocorre com a peticionária.

Por derradeiro, em nova publicação do dia 23 de julho de 2020, foi feita a convocação dos classificados finais para a realização do teste de aptidão do condicionamento físico (documento 14 em anexo), cujos exames estão marcados para ocorrer na próxima segunda-feira, dia 27 de julho de 2020, com início às 8h00min, na Academia da Força Aérea, situada na Estrada de Aguiar, sem número, Jardim Bandeirantes, no município de Pirassununga/SP, CEP 13631-750.

Sobre esta convocação, cabe uma elucidação, apesar de ter sido marcada para ocorrer unicamente no dia 27 de julho de 2020, o calendário de eventos do certame (documento 7 em anexo) prevê a data limite de execução do evento na semana entre 27 e 31 de julho de 2020, conforme se vê no evento de Item 26 do documento referido, motivo pelo qual o exíguo prazo para realização do teste de aptidão justifica a urgência da impetrante na medida constitucional que ora lança mão.

Assim sendo, estando esgotados todos os meios administrativos que estavam ao seu alcance, e tendo em vista a iminência do prosseguimento e finalização do processo seletivo, não resta outra opção à impetrante a não ser socorrer-se deste Mandado de Segurança, sabiamente chamado de remédio constitucional

(...)"

Tece a impetrante, ainda, argumentações sobre os princípios da boa-fé e razoabilidade, defendendo que sua desclassificação, pelos motivos indicados, fere princípios constitucionais diante da desproporcionalidade da medida, além de defender que não juntou documento novo no recurso, mas apenas a correção dos documentos já juntados.

Por fim, menciona a impetrante que não está tendo o mesmo tratamento da única candidata que restou no certame (Ana Luísa Botta Martins de Oliveira), uma vez que ela, conforme documento que junta, quando teve a classificação provisória divulgada, teve a observação de que o documento expedido pelo órgão público, apresentado por tal candidata, também estava sem o carimbo do CNPJ e não foi desclassificada por tal motivo, diferentemente da impetrante. Assim, se a falta de carimbo não foi motivo para a desclassificação, também não pode ser para a impetrante.

Por conta do explanado, pede a impetrante, em liminar:

“j) Seja o presente Mandado de Segurança recebido e regularmente processado, determinando-se, em liminar, ao impetrado que se suspenda o ato que indeferiu a inscrição definitiva da impetrante no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOCON MFDV EAS/EIS 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 13, Seção I, de 20 de janeiro de 2020, e recolque o seu nome na lista de classificação definitiva dos voluntários deferidos para vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) para a localidade de Pirassununga/SP, convocando-a imediatamente para a realização da próxima etapa do processo seletivo, qual seja o teste de aptidão do condicionamento físico;

(...)"

Em tutela final, pede a concessão de segurança para:

“v) Ao final, tome DEFINITIVA a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para que a impetrante tenha sua inscrição deferida e possa participar do prosseguimento do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOCON MFDV EAS/EIS 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 13, Seção I, de 20 de janeiro de 2020, concorrendo para a vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) para a localidade de Pirassununga/SP.”;

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 36014082, a liminar foi concedida para suspender os efeitos do ato administrativo de exclusão da impetrante do certame em tela, notadamente para possibilitar a mesma participar do TACF a fim de evitar irreversibilidade da medida e garantir o resultado útil do processo para a impetrante não perder fases irrecuperáveis do concurso. Ressalvou-se, no entanto, que os fundamentos levantados pela impetrante seriam melhor analisados após as informações da autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, com documentos, defendendo a legalidade do ato atacado (ID 36634382).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda (ID 36761149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

(...)

3. Fundamentou seu pedido na suposta inobservância, por parte da Comissão de Seleção Interna do QOCON 2020, dos princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos por ocasião da análise dos documentos comprobatórios apresentados, bem como dos recursos administrativos interpostos.

4. Todavia, conforme será demonstrado e provado, as ações tomadas pela Comissão foram pautadas na observância de todos os princípios constitucionais e normas do ordenamento jurídico, não padecendo, desta forma, de quaisquer vícios.

5. Assim, objetiva-se com este expediente prestar as informações necessárias a Vossa Excelência a fim de que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente.

Da apresentação dos documentos

6. A Impetrante alegou, em apertada síntese, que a desconsideração dos documentos comprobatórios referentes à experiência profissional figurou em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da razoabilidade e boa-fé.

7. Ora, é manifesto e absolutamente incontroverso que todos os atos que regem os concursos públicos devem total obediência ao edital, que não só é instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão.

[...]

9. Tal rigidez não visa apenas a manutenção da segurança jurídica nas relações entre a Administração e seus administrados, mas busca propiciar a estrita observância do tratamento isonômico entre os cidadãos, direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna.

10. No caso em tela, por ocasião da fase de Validação Documental (VD) e Análise Curricular (AC), disciplinada no item 5.2 do Aviso de Convocação, aprovado pela Portaria DIRAP n. 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020 (Doc. 1), a Impetrante entregou à Comissão Interna de Avaliação todos os documentos que, supostamente, comprovavam pontuação auto-atribuída por ocasião da inscrição.

11. Todavia, durante o processo de conferência documental, percebeu-se que as declarações de experiência profissional, colacionadas pela Impetrante, se encontravam em desacordo com os itens 5.2.14.1 e seguintes, cuja transcrição vale a pena ser feita:

[omissis]

12. Isso porque as declarações apresentadas, confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Palmares Paulista (Doc. 2) e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva (Doc. 3) não atendiam às exigências editalícias por não apresentarem o carimbo do órgão expedidor (item 5.2.14.1), bem como carimbo do CNPJ e da cópia da página de identificação da CTPS (item 5.2.14.2), respectivamente.

13. Ressalte-se que a exigência editalícia não afigura excesso de formalismo, mas visa assegurar a veracidade dos documentos comprobatórios apresentados, de forma que a eliminação da Impetrante do certame não decorre de uma atitude desproporcional ou desarrazoada, mas da estrita observância do edital, ao qual a Administração está vinculada, em razão dos princípios da autovinculação e da legalidade.

[...]

15. Outrossim, diante da situação fática existente no momento da análise curricular e da validação documental da Impetrante, não restou alternativa à Comissão de Seleção Interna senão desconsiderar a pontuação referente aos documentos apresentados, os quais, conforme demonstrado, estavam em desacordo com a previsão contida no edital.

16. Ocorre que, sendo as declarações consideradas inválidas as únicas apresentadas com o fito de comprovar a experiência profissional mínima de 02 (dois) anos, exigida no item 2.3.1 do Aviso de Convocação, a Impetrante restou desclassificada do certame, em virtude de não preencher as condições necessárias para a seleção.

Do recurso

17. Informada com o ato administrativo de exclusão do processo seletivo, a Impetrante ingressou com recurso administrativo (Doc. 4), oportunidade em que apresentou **NOVAS DECLARAÇÕES**, que atendiam às exigências da Administração.

18. Importante ressaltar que a *contrario sensu* do que alegou a Impetrante em sua exordial, não se tratavam “*dos mesmos documentos que haviam sido apresentados anteriormente*”, mas novos documentos que atendiam às previsões editalícias.

19. Tal afirmação encontra esteio na data de elaboração das declarações apresentadas, visto que aquelas apresentadas por ocasião da entrega de documentos na fase de Validação Documental e Análise Curricular eram datadas de 27 de fevereiro e 2 de março de 2020, enquanto as que foram entregues anexas ao recurso administrativo datavam de 8 de julho de 2020.

20. Ademais, insta ressaltar que à folha 5 do recurso (Doc. 4), consta a cópia da página de identificação da CTPS, que deixara de ser entregue por ocasião da convocação inicial, ou seja, a Impetrante utilizou-se do Recurso para apresentar documento que não havia sido entregue no momento oportuno.

21. Todavia, o item 5.2.16.1, do Aviso de Convocação assim prescreve:

5.2.16.2 Se o voluntário vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 5.2.14.1 e 5.2.14.2 (alíneas “a” e/ou “b”) e 5.2.14.3 (alíneas “a” e/ou “b”), NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais voluntários que já apresentaram os comprovantes e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.

22. Portanto, a não aceitação dos documentos apresentados pela Impetrante por ocasião do Recurso não se afigura como excesso de rigor por parte da Comissão de Seleção Interna tampouco mostra-se como atitude desarrazoada e desproporcional como a Impetrante tentou demonstrar, mas decorre da mera observação da previsão legal contida no Aviso de Convocação.

[...]

24. Ante ao exposto, resta evidenciado que a Administração não praticou qualquer tipo de ilegalidade ou excesso na condução dos trabalhos relacionados à seleção de pessoal para seus quadros, mas tão somente fez valer as previsões contidas no edital, elaborado segundo os critérios de discricionariedade que a Lei lhe confere.

Do suposto tratamento diferenciado

25. Na tentativa de engendrar um cenário favorável aos seus pleitos, a Impetrante alegou que a Comissão de Seleção Interna destinou tratamento diferenciado à candidata Ana Luísa Botta Martins de Oliveira, fazendo, deste modo, “*expediente de dois pesos e duas medidas diferentes ao analisar a documentação apresentada por ambas as candidatas*”.

26. Ora, tal alegação chega a beirar o absurdo e somente demonstra que a Impetrante, tenta, de todas as formas, conferir ilegalidade aos atos praticados pela Administração, com o único objetivo de desclassificar sua concorrente direta e saciar seus ansiosos.

27. A simples e descompromissada análise dos documentos emitidos pela Comissão de Seleção Interna permite compreender, sem grande esforço hermenêutico, que a candidata citada teve sua pontuação reduzida pela Comissão.

28. Segundo a auto-avaliação realizada durante o processo de inscrição, a candidata Ana Luísa Botta Martins de Oliveira informou possuir 100,00 (cem) pontos, totais, dos quais 60,00 (sessenta) pontos eram referentes à experiência profissional e outros 40,00 (quarenta) pontos decorrentes dos cursos de pós-graduação, conforme se observa na 1ª Relação de Voluntários Convocados (Doc. 5).

29. Todavia, por ocasião da etapa de Validação Documental e Análise Curricular, a Comissão Interna de Seleção verificou que **ALGUNS** dos documentos apresentados não atendiam aos requisitos dos itens 5.2.14.1 e 5.2.14.2 do Aviso de Convocação, sendo, portanto, desconsiderados no cômputo.

30. Outrossim, após a análise documental a pontuação total da candidata foi reduzida para 76,00 (setenta e seis) pontos, dentre os quais 36,00 (trinta e seis) pontos referentes à experiência profissional e 40,00 (quarenta) pontos decorrentes dos cursos de pós-graduação, ou seja, **houve redução de 24,00 (vinte e quatro) pontos na experiência profissional**, como se observa na classificação definitiva do certame (Doc. 6).

31. Ocorre que, mesmo com a desconsideração das certidões apresentadas em desacordo com o Aviso de Convocação, a candidata ainda somou experiência profissional para atender aos requisitos mínimos (dois anos de experiência profissional, conforme item 2.3.1) e, ainda, contabilizar 36,00 (trinta e seis) pontos.

32. Em contrapartida, no caso específico da Impetrante, as duas certidões apresentadas não atendiam aos requisitos necessários, sendo desconsideradas e, com isso, a pontuação por experiência profissional da Impetrante restou zerada.

33. Isto posto, percebe-se claramente que a Comissão de Seleção Interna não adotou nenhum tipo de tratamento diferenciado entre a Impetrante e os demais candidatos, aplicando de maneira isonômica as exigências contidas no Aviso de Convocação, permitindo, dessa forma, que cada candidato possa lograr êxito por seus próprios méritos.

34. Ressalte-se que a concessão de medida judicial que propicie à Impetrante a consideração de pontuação referente aos documentos apresentados em desacordo com o Aviso de Convocação fere gravemente o princípio constitucional da isonomia, sendo este, inclusive o entendimento de diversos tribunais:

[...]

35. Por todas estas razões, requer a Vossa Excelência a denegação da Segurança postulada, como medida salutar e hábil da mais lídima justiça, face à ausência de respaldo legal e suporte jurídico, indispensáveis ao seu prosseguimento, eis que o resultado final do processo de seleção foi produto de atos que obedeceram estritamente aos ditames previstos nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e nas legislações aplicáveis.

[...].”

Pois bem

Após analisar as alegações da impetrante e as informações da Autoridade impetrada, entendo que não houve ato ilegal ou abusivo agressor a direito líquido e certo da autora.

Como se sabe, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois a impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. **Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra legal.**

O AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO PARA CONVOCAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2020 (AVICON QOCon MFDV EAS/EIS 1-2020), traz regras minuciosas, MAS CLARAS SOBRE O PROCESSO SELETIVO, conforme se transcreve abaixo (no que interessa à solução da lide):

“(…)

2.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS

2.3.1 Para habilitar-se à convocação, o voluntário deverá possuir no mínimo 02(dois) anos de experiência profissional, após a conclusão de curso superior, bem como os Requisitos Específicos estabelecidos na tabela a seguir (…)

5.1 ETAPAS

5.1.1 A seleção será constituída das seguintes etapas:

- a) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC);
- b) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
- c) Concentração Inicial;
- d) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP); e
- e) Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

5.1.2 O Processo Seletivo é de âmbito nacional.

5.1.3 A etapa VD e AC é de caráter classificatório e eliminatório; o TACF, a CONCENTRAÇÃO INICIAL, a INSPSAU e AP e a CONCENTRAÇÃO FINAL são de caráter eliminatório.

[…]

5.2.14 Os voluntários de todas as especialidades poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir:

5.2.14.1 Experiência profissional na administração pública civil ou militar:

a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições semelhantes às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas.

5.2.14.2 Experiência profissional em empresa privada (observar o item 5.2.15.1):

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e
- b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura do responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

[…]

5.2.15 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 5.2.14.1, 5.2.14.2, 5.2.14.3.

5.2.16 Para que a pontuação seja consignada ao voluntário, os comprovantes de experiência profissional estabelecidos nas alíneas “a” e “b” dos itens 5.2.14.2 e 5.2.14.3 deverão ser apresentados, obrigatoriamente, na Etapa de VD e AC.

5.2.16.1 Se o voluntário NÃO apresentar, no momento da Etapa de VD e AC, nenhum dos comprovantes estabelecidos nas alíneas “a” e “b” dos itens 5.2.14.2 e 5.2.14.3 ou apresentar apenas um dos comprovantes (alíneas “a” ou “b”), a pontuação NÃO será consignada para o voluntário.

5.2.16.2 Se o voluntário vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 5.2.14.1 e 5.2.14.2 (alíneas “a” e/ou “b”) e 5.2.14.3 (alíneas “a” e/ou “b”), NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais voluntários que já apresentaram os comprovantes e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.

(…)”

No caso, a impetrante teve sua pontuação como experiência profissional desconsiderada, pois não apresentou documentos comprobatórios em observância às formalidades exigidas no edital.

Sua desclassificação foi fundamentada nos seguintes termos:

“Experiência Profissional em Administração Pública, Civil e Militar – Documento expedido pelo Órgão Público, mas sem carimbo de CNPJ, portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCon MFDV1-2020 (Portaria do DIRAP nº7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.1 alínea a; Não apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais, somente o registro do contrato de trabalho e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura do responsável pela emissão, com data de início e fim, e descrição detalhada das atividades desenvolvidas. Portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCon MFDV1-2020 (Portaria DIRAP nº7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.2 alínea a;

€

RECURSO DESPROVIDO: A voluntária apresentou em recurso a carteira de trabalho com foto e dados pessoais e documento da Prefeitura de Palmares Paulista-SP com carimbo do CNPJ que não haviam sido apresentados no currículo, no entanto, segundo o item 5.2.2 do Aviso de Convocação: os voluntários deverão atentar para que os documentos exigidos por este aviso de convocação sejam entregues no momento previsto para cada etapa, NÃO cabendo, assim, RECURSO para apresentação posterior de quaisquer documentação”

Com as informações a Autoridade impetrada remeteu cópia dos documentos apresentados na fase VD e AC e no recurso administrativo interposto, onde resta claro que a impetrante, de fato, **NÃO OBSERVOU REGRAS CONSTANTES DO EDITAL.**

As regras do certame são claras. Era incumbência da candidata, na fase respectiva, apresentar documentação **NA FORMA EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

A regra é tão importante para a seleção do concurso que o próprio edital traz exortação aos candidatos chamando-lhes a atenção do momento correto para apresentar a documentação exigida, ao disciplinar que:

5.2.16.2 Se o voluntário vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 5.2.14.1 e 5.2.14.2 (alíneas “a” e/ou “b”) e 5.2.14.3 (alíneas “a” e/ou “b”), NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais voluntários que já apresentaram os comprovantes e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.

Outrossim, a leitura atenta do edital não dá margem à dúvida quanto aos requisitos dos documentos (forma de apresentação) e momento para produção dos mesmos.

A disputa é pública e, sendo assim, regras formais devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da ISONOMIA e IMPESSOALIDADE.

Nesse sentido:

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.” (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Também não se diga ser irrazoável ou desproporcional os requisitos exigidos, notadamente porque a exigência visa a preservação da idoneidade do próprio certame e da licitude da concorrência.

No sentido da legalidade sobre formalidades documentais exigidas em concursos públicos, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. (STF, RE 632853, GILMAR MENDES, j. 23.04.2015, DJ 29-06-2015)

2. O recurso administrativo do agravante foi indeferido, após recálculo da pontuação, pelo descumprimento de itens do Edital, consistente na falta de declaração detalhada das atividades, itens 3.7.8.2, alíneas “a” e “b” e 3.7.8.1, alínea “a” e currículo conforme modelo no AVICON, item, 3.7.2.1.”

3. O próprio agravante afirma que, à época da impetração do mandado de segurança subjacente, ainda não havia entregue o Trabalho de Conclusão do curso de Especialização em Gestão Pública pela Unifesp.

4. Correta a autoridade administrativa ao concluir pela ausência de comprovação de formação em curso de pós-graduação.

5. Não comprovada a flagrante ilegalidade no indeferimento do recurso administrativo do agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021397-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o que foi previsto no edital do certame. 2. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, se manifestar acerca de questão de prova de concurso público para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida pelo candidato, se ela poderia ou não ter mais de uma resposta em razão de aplicação de entendimento doutrinário ou jurisprudencial, se a resposta dada pelo candidato foi ou não correta em relação a questões formuladas por banca examinadora. **Em se tratando de caso posto de verificação de ilegalidade da exigência de que seja reconhecida firma em declaração firmada por ex-empregador, para fins de comprovação de tempo de serviço/experiência profissional, a qual consta de edital que rege o concurso, perfeitamente possível a manifestação do Poder Judiciário.** 3. O Edital n. 03-EBSEERH - Área assistencial, de 06/03/2015, em seu Subitem 10.14, letra “a”, prevê que, para que seja comprovado o tempo de experiência profissional que ocorreu na iniciativa privada, mediante a entrega de declaração de ex-empregador, é exigida “... declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada”. 4. **A regra Constante do Subitem 10.14, letra “a”, é perfeitamente plausível, na medida em que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e que são emanadas de particulares, considerando a acirrada concorrência que envolve o provimento de cargos públicos mediante a realização de concurso e ainda a necessidade de que os mesmos sejam revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica.** 5. “O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital.” (AC 0069300-83.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.718 de 18/06/2015). 5. Não há que se falar em ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ao não aceitar declaração emanada de particular, no caso ex-empregador, sem o reconhecimento de firma, a qual tinha como objetivo comprovar tempo de experiência profissional, diante de previsão expressa do edital a exigir aludido ato (Edital n. 03-EBSEERH - Área assistencial, de 06/03/2015, Subitem 10.14, letra “a”), razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.” (TRF – 1ª Região, AGRAVO 00007559720164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 03/07/2017 - grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AFRONTA ÀS REGRAS DO EDITAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, objetivando provimento judicial que determine o cômputo da pontuação referente ao título “Experiência profissional exercida na área específica para a qual concorre” (Código “E”), que deve ser calculado com atribuição de 5 (cinco) pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo, até um total de 10 (dez) pontos (cf. item 9.3 do Edital nº. 02/12), sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. 2. Aduz a recorrente que a parte Agravada deixou de computar os pontos dos títulos que comprovam a experiência e tempo de atuação no cargo concorrido, porque a mesma apresentou uma certidão emitida por funcionário público, sem o reconhecimento de firma em cartório, alegando afronta ao edital. 3. **A exigência do reconhecimento de firma em cartório do documento comprobatório da experiência profissional não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica.** 4. **Ao promover a sua inscrição no concurso, a Agravante estava ciente das regras do edital e da sua vinculação aos seus ditames. Agravo de Instrumento improvido.**” (TRF – 5ª Região, AG 08009158320134050000 - AG - Agravo de Instrumento, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, data da decisão – 13/03/2014 - grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que “não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma)” (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame.

Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser “apresentados em cópias reprográficas autenticadas”, sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento.

Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma.

A mera assinatura do "formulário para entrega de títulos", constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fes. Márcio Moraes, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos)

Por fim, a alegação de tratamento desigual entre a impetrante e outra candidata concorrente direta, conforme se extrai das informações prestadas, não se sustenta, nos moldes esclarecidos. A candidata também teve desconsiderados documentos que não cumpriram os requisitos do edital, mas por ter apresentados outros, que preencheram as regras, foi devidamente pontuada, o que não se deu com a impetrante, pois os dois únicos documentos apresentados estavam em desacordo com as regras do edital.

Do explanado, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Ausentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da ordem de segurança, uma vez que não há se falar – **de acordo com as regras do edital** - que houve transgressão a direito líquido e certo da impetrante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada por **GRAZIELLA NINNO BOTTÓS RAVAZZI** contra ato proferido pelo **Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon MFDV 1-2020**, Autoridade vinculada à **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial de tornar sem efeito o ato administrativo que a excluiu do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOCon MFDVEAS/EIS 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, tudo publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 13, Seção I, de 20 de janeiro de 2020.

Em consequência, **REVOGO** a liminar proferida em tutela provisória de urgência.

Comunique-se a Autoridade impetrada, com a devida brevidade, intimando-se também a impetrante por meio de seu advogado.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - Relatório

JOÃO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA, qualificado nos autos, por meio de seu curador especial nomeado pelo Juízo após embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a decretação da nulidade do processo executivo, por conta da citação editalícia realizada, bem como, em relação ao valor em execução, pela conferência dos valores executados sob a alegação de excessos.

Em síntese, alega que a citação por edital é nula, pois não esgotados todos os meios para a localização do executado, notadamente a requisição de informações perante a justiça eleitoral, bem como requisição de dados junto às operadoras de telefônico móvel.

No mais, em relação ao valor em execução, *“torna controvertidos os fatos alegados na inicial, que, assim, deverão ser provados pela Exequerente Embargada, tais como juros à taxa legal, sua não capitalização, de despesas de cobrança e de multa moratória, de forma a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do título que restam controvertidos”*.

Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação. Sustentou pela regularidade da citação por edital e inexistência de práticas abusivas.

É o relatório.

II - Fundamentação

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: *“I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”*.

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que *“o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”*.

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0000830-75.2013.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação do executado em diversas oportunidades.

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia houve requisição judicial para obtenção do paradeiro do exequente perante órgãos públicos (BACenJud, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal). Todos os órgãos retornaram com informação de que o endereço registrado era o mesmo onde houve a tentativa de citação.

Assim, esgotados os meios para a localização da executada, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a petição inicial dos embargos, a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução a certidão do oficial de justiça descrevendo a diligência negativa realizada no único endereço da executada constantes dos sistemas de informação oficiais.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de contrato de crédito auto caixa nº 24304714900002540, conforme se verifica na inicial do feito executivo.

Da capitalização dos juros.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/08/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

Da incorrência de cobrança de juros excessivos ou abusivos.

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

Nacional. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,75% ao mês.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Ademais, observo não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Da multa moratória

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **JOÃO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000830-75.2013.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - Relatório

JOÃO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA, qualificado nos autos, por meio de seu curador especial nomeado pelo Juízo opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a decretação da nulidade do processo executivo, por conta da citação editalícia realizada, bem como, em relação ao valor em execução, pela conferência dos valores executados sob a alegação de excessos.

Em síntese, alega que a citação por edital é nula, pois não esgotados todos os meios para a localização do executado, notadamente a requisição de informações perante a justiça eleitoral, bem como requisição de dados junto às operadoras de telefônico móvel.

No mais, em relação ao valor em execução, “*torna controvertidos os fatos alegados na inicial, que, assim, deverão ser provados pela Exequente Embargada, tais como juros à taxa legal, sua não capitalização, de despesas de cobrança e de multa moratória, de forma a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do título que restam controvertidos*”.

Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação. Sustentou pela regularidade da citação por edital e inexistência de práticas abusivas.

É o relatório.

II - Fundamentação

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: “I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei”.

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0000830-75.2013.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação do executado em diversas oportunidades.

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia houve requisição judicial para obtenção do paradeiro do exequente perante órgãos públicos (BACenJud, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal). Todos os órgãos retornaram com informação de que o endereço registrado era o mesmo onde houve a tentativa de citação.

Assim, esgotados os meios para a localização da executada, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a petição inicial dos embargos, a citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução a certidão do oficial de justiça descrevendo a diligência negativa realizada no único endereço da executada constantes dos sistemas de informação oficiais.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de **contrato de crédito auto caixa** nº 24304714900002540, conforme se verifica na inicial do feito executivo.

Da capitalização dos juros.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/08/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

Da inocorrência de cobrança de juros excessivos ou abusivos.

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios em 1,75% ao mês.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Ademais, observo não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Da multa moratória

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **JOÃO CARLOS LAMEIRA BOGUINHA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000830-75.2013.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

IMPETRANTE: JOAO DENER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

I - Relatório

JOÃO DENER DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** visando, por meio de autorização judicial, ordem de segurança para garantir seu direito à matrícula no Curso de Engenharia de Computação da IES, com autorização de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio em data posterior, quando da conclusão do ciclo (após dezembro/2020).

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

“I- O impetrante é estudante do 3º Ano do Ensino Médio da Escola Estadual Doutor Álvaro Guião, no período noturno. Sua conclusão é programada para dezembro de 2020, uma vez que o aluno se encontra em isolamento social, mas presente nas aulas on line, inclusive nas provas bimestrais, fato que pode ser bem demonstrado pelos documentos em anexo.

II- Tais documentos demonstram que é um aluno aplicado, e, ainda, com frequência a escolar.

III- No ano de 2019, por sua vez, enquanto ainda cursava o Ensino Médio, realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tirou uma nota superior à média de pontuação do Vestibular.

IV- Ocorre que, pelo sistema SISU, obteve a nota 526,35, o que o classificou em 138º lugar no vestibular para engenharia da computação da requerida, sendo chamado pelas quotas sociais, sendo o único chamado pelo grupo 3, fato que pode ser demonstrado pelos documentos em anexo.

V- Pois bem, na data de 08 de agosto do corrente ano, o requerente foi convocado para se manifestar sobre seu interesse na vaga, bem como já apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em anexo.

VI- O artigo 44 da Lei n. 9.394/1996, enuncia que a educação superior abrangerá os cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

VII- O impetrante foi devidamente aprovado no processo seletivo e, em Dezembro de 2020, concluirá o 3º Ano do Ensino Médio.

VIII- Destarte, entende-se que o requisito de conclusão do Ensino Médio para acesso ao Ensino Superior pode ser flexibilizado em determinadas hipóteses.

IX- Em especial quando esse estudante, o qual sempre alcançou boas médias e uma vida acadêmica da excelência, tem a possibilidade de concluir o último semestre do Ensino Médio em concomitância com o primeiro semestre do Ensino Superior.

[...]

XI- Todos os incisos são preenchidos pelos documentos juntados, e que provam o aprofundamento de conhecimentos que permite o prosseguimento dos estudos, a preparação para trabalho e aperfeiçoamentos posteriores, aprimoramento como pessoa humana e a sua autonomia intelectual, a capacidade de relacionar a teoria com a prática e também de desenvolver seu conhecimento interdisciplinar, dentre outros, e que acabou culminando com sua aprovação no festejado vestibular.

XII- O impetrante denotou a probabilidade do direito nos parágrafos anteriores. Com efeito, entende que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se demonstra pelo fato de que as matrículas devem ser realizadas até às 23h59 do dia 12 de agosto de 2020, havendo sido informado de que a o não preenchimento do formulário serão consideradas ausentes.

XIII- É neste sentido que, conforme o artigo 300 da Lei n. 13.105/2015, requer ao MM. Juízo o deferimento liminar a fim de que o requerente efetue a matrícula de João Dener de Lima, no curso de Engenharia de Computação.

XIV- Importante ressaltar que o impetrante irá continuar o Ensino Médio até sua conclusão em Dezembro próximo futuro.

XV- Entende que não há qualquer prejuízo, dessa maneira.”

Com a inicial o impetrante juntou procuração e documentos e rogou pela gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão liminar.

II - Fundamento e decido.

Da liminar

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, o mandado de segurança visa proteger direito **líquido e certo** contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridades públicas.

A parte impetrante alega, **emsíntese**, que está sendo ferido seu direito líquido e certo no prosseguimento de seus estudos, notadamente pela aprovação no exame seletivo não podendo ser impedido de efetuar a matrícula por conta de não ter concluído, ainda, o Ensino Médio.

Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressamente, prevê:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber; de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (grifei)

Por sua vez, o edital PROGRAD Nº 019 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 (RETIFICADO), em seu item 13.3 exige:

13.3 - **Candidatos dos GRUPOS 1, 1D, 2, 2D, 3, 3D, 4, 4D e 5** (todos os **convocados/as**, sem importar se optaram ou não por concorrer às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409, 28/12/2016, como **requisito indispensável** para ter direito ao requerimento da matrícula virtual, **será exigida a apresentação de documento oficial que ateste que o candidato concluiu o ensino médio ou equivalente.** (grifos constantes do texto original)

(http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/cursos-presenciais-sisu/EditalProGrad_Ing2020_Ret2.pdf - consulta/acesso na presente data)

Assim, por expressa previsão da Lei e do edital do concurso seletivo, é requisito essencial/indispensável ao ingresso em curso de graduação no ensino superior a **conclusão do ensino médio**.

Como admitido pelo próprio impetrante em sua exordial e dos documentos trazidos, o impetrante **AINDA ESTÁ CURSANDO O ENSINO MÉDIO**, com previsão de conclusão apenas em dezembro próximo e futuro. Ou seja, aqui não se trata de caso em que já se concluiu o ensino médio e se está apenas aguardando a confecção de documentos comprobatórios.

Logo, o impetrante não cumpriu requisito essencial para fazer jus ao direito alegado (conclusão do ensino médio).

A aprovação em vestibular/processo seletivo não outorga, portanto, direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio por ocasião da matrícula, conforme determinado no edital de seleção pública.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE GRADUAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a exigência da Lei nº 9.394/1996, em seu art. 44, II, a educação superior abrange cursos de graduação abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo. A aprovação em vestibular é um dos requisitos, assim como a conclusão do ensino médio.
2. No caso, o agravante afirma que ainda não concluiu o ensino médio, "faltando uma matéria para sua conclusão", de modo que não preencheu o requisito exigido na legislação acima.
3. A não conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do agravante não ficou comprovada nos autos.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005055-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. O acesso ao ensino superior somente pode ser permitido aos estudantes que cumpriram a etapa anterior de estudo, conforme se depreende do disposto no art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. 2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital.

(TRF4, AC 5042667-93.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/06/2013)

"AGRAVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE.

1. A aprovação no vestibular não outorga direito à agravada de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo requisito indispensável o certificado de conclusão de ensino médio. 2. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF4, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013850-67.2012.404.0000, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/11/2012)

Por fim, consignar-se que não haver nos autos certificação ENEM pelo IFRN, como equivalência de conclusão do ensino médio.

III – Dispositivo (liminar)

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Defiro, ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza anexada. Anote-se.

Int. e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-07.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WILSON POLLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão."

Intime-se

São Carlos , 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PELISSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

Intimem-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000379-55.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SERVTRONICASEGURANCAELETRONICALTDA- EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-62.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME, ROSELI MAXIMIANO DE ABREU, PAULO ROGERIO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31789641: "...dê-se esta à exequente, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação de Id 27000564, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-43.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS NUNES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-92.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados."

São Carlos , 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002286-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DELAIR MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para **ÀS PARTES** para ciência da data da perícia designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES:

Dia 26/10/2020, às 08h00min.

Perícia que será realizada na **RUMO MALHA NORTE (FERRONORTE)**, situada na Rua Silva Jardim, 3038, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local com pelo menos 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-18.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ONOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I e II) e que não foram digitalizadas todas as peças indicadas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004403-85.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP, MARIO AFONSO MENEGHELLI, MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que na primeira conferência, verifiquei que há erro na digitalização:

Observação:

Faltou a folha 10 e verso; faltou as folhas 182 a 187; faltou a folhas 242 a 244.

Verifiquei na folha 254 a homologação da desistência da ação de execução.

A exequente deverá providenciar a inserção das peças processuais que faltaram no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003152-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TENNYSON REGINALDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 36067479, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004706-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 33790242), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 86.298,37) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os valores consignados como já recebidos no ano de 2019 (R\$ 3.051,92) não correspondem aos efetivamente pagos pela Autarquia Previdenciária (R\$ 3.525,26 – Id/Num. 23574151 - Pág. 49/55), (b) não foi considerado *pro rata* die no termo final (data da distribuição da ação – 21/10/2019 – 21/30), (c) não foi observada a proporcionalidade do 13º salário relativo ao ano de 2019 e (d) as prestações vincendas devem corresponder à soma de 12 (doze) parcelas da diferença apurada no termo final.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 76.310,49 (setenta e seis mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DASUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004472-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

REU: L.F. DE SOUSA - SAO JOSE DO RIO PRETO EIRELI - ME, LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes da determinação proferida em audiência "...Tendo sido infrutífera a conciliação entre as partes, registrem-se os autos para sentença. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimento pelo advogado da CEF, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por entender que caracterizaria ato atentatório à dignidade da justiça. ..."

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes da decisão proferida em audiência de conciliação:

A parte executada propôs o pagamento da dívida objeto da presente ação de Execução na ordem de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) no prazo máximo de 120 (cento em vinte) dias, que a exequente, por meio de sua preposta e seu patrono, comprometeram-se de levar ao conhecimento do departamento responsável para analisar e aceitar ou não a proposta, pois que, no momento, não dispõe de poderes para a sua aceitação. Em face deste magistrado entender que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento ou não da presente execução, requerendo, no caso de prosseguimento, o que de direito nos termos da legislação processual civil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimento pelo advogado da CEF, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender que caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS - SP265380

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.

A – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 **(também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta)**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

AUTOR: RUBENS BELARMINO

Advogados do(a)AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente com base nos índices legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de agosto de 2018**, posto ser 24/08/2018 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num. 33956644 - pág. 85, sem o que não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução.

Verifico, também, que, no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 33956610), o autor não observou corretamente "pro rata die" no termo inicial (**DER 24/08/2018 - 07/30**), assim como não considerou a proporcionalidade da prestação em atraso no termo final (data da distribuição da presente demanda - 18/06/2020 - 18/30).

Portanto, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo da apuração da RMI e nova planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vencidas, que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico por ele almejado nesta demanda previdenciária, emendando, assim, a petição inicial no que toca ao valor da causa.

C - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: P. H. C. V.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999

IMPETRADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA, DIRETOR PEDAGÓGICO DO COLEGIO VIDALTA - COLEGIO VISAO, REITOR DA ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - FACERES

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 36897711), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento pelo exequente da decisão Id/num. 32900153.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos para decisão determinativa de cancelamento da distribuição.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002970-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME DE MATOS, JOSE MAURICIO CRIVELARO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONCALES, ADEMIR BRITO, VANDERLEI BOLELI, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, MAURICIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURALTA, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MUNICIPIO DE URUPES

Advogado do(a) REU: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DECISÃO

Vistos.

Verifico que até a presente data não houve a decisão final do HC 129.646 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Assim, decorrido o prazo de um ano de suspensão determinado na decisão de fls. 1317/1318, venhamos os autos conclusos para análise do recebimento da petição de improbidade administrativa.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Os requeridos foram devidamente citados (Id/Num. 29997758) e no prazo legal não apresentaram contestações. o que determino o registro dos autos para prolação de sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa (R\$ 66.468,27), verifico que tal quantia, embora desacompanhada da planilha de cálculo, corresponde exatamente à soma de 19 (dezenove) parcelas da RMI apurada (R\$ 3.498,33). Ou seja, deixou o autor de considerar “pro rata die” nos termos inicial (DER – 18/10/2019 – 13/30) e final (data da distribuição da ação – 09/06/2020 – 09/30) das prestações vencidas, bem como não as atualizou monetariamente com base índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, nem tampouco incluiu as parcelas proporcionais do 13º salário do ano de 2019 (2/12) e do ano de 2020 (5/12) e, por fim, não observou o reajuste do benefício a partir de janeiro de 2020, de acordo com o percentual (1,81) indicado no anexo I da PORTARIA Nº 3.659, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020, o que também leva à incorreção das parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 72.268,46 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMERSON EDGARD RIGUETI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defero o requerido pela autora na petição Id/Num. 36184399 e concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 30889045, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIDALVA SOUZA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

GENIDALVA SOUZA VALERIANO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em **aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de neoplasia maligna na região mamária (câncer de mama), o que a torna incapaz para o trabalho.

Deferi a prioridade de tramitação do feito, determinei que a autora apresentasse prova do prévio requerimento administrativo e respectivo indeferimento, memória do cálculo do valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 32553526).

Diante do silêncio da autora, reiterei as determinações (Id/Num. 34902831), que, no entanto, ela se manteve inerte.

É o essencial para o relatório.

Decido.

Além de não ter demonstrado seu interesse de agir, tendo em vista que não comprovou o prévio requerimento administrativo, nos termos do RE 631.240 do STF, não atribuiu valor à causa, isso mesmo depois de ter sido oportunizado a ela comprovar e atribuir no prazo marcado, corroborado, sem nenhuma sombra de dúvida, de planilha de cálculo de eventuais prestações vencidas.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, reconheço ser carecedora a autora desta demanda previdenciária, por falta de interesse processual, julgado **extinto** o processo, **sem julgamento** do mérito (artigo 485, VI, do CPC).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004318-60.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DECISÃO

Vistos.

Anulo os atos praticados nestes embargos à execução, **a partir da decisão proferida em 23.01.2019** (Id/Num. 16497428 - Pág. 31), uma vez que a sentença transitada em julgado determinou que os honorários advocatícios fixados seriam exigidos na execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C. (Id/Num. 16497421 - págs. 1/4).

Providencie a secretaria, depois da intimação das partes desta decisão sem irsignação, a **liberação dos veículos bloqueados** por meio do sistema RENAJUD (Id/Num. 32905713, 32905715 e 32905716).

A exequente poderá requerer o que entender de direito no processo eletrônico 0005945-75.2011.4.03.6106, referente à execução, observando os termos da sentença proferida nestes autos.

Arquívem-se estes embargos à execução, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001774-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO ZANELA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Concedi ao autor prazo legal e razoável para comprovação da hipossuficiência econômica (Id/Num. 20707250). No entanto, seu procurador peticionou, em nome próprio, pedindo a dilação do prazo em razão de não ter conseguido contato com o cliente (Id/Num. 20707250), o que foi deferido (Id/Num. 27074562).

Mais uma vez, foi requerida nova dilação de prazo para cumprimento da obrigação (Id/Num. 30995895) e, mais uma vez, deferido o pedido (Id/Num. 32025176).

Surpreendentemente, o autor renova seu pedido de dilação de prazo para comprovação da hipossuficiência econômica (Num. 35188058).

Tendo em vista que já transcorreu quase 1 ano desde a primeira determinação e até o momento o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a hipossuficiência econômica, nem recolheu as custas processuais, **determino** o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo **sem julgamento** do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais

Cumpra-se.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Parece-me desconhecer o autor, por meio de seu patrono/advogado constituído, o disposto no inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa em ação que há cumulação de pedidos deve corresponder à soma dos valores de todos eles.

Concedo-lhe, assim, o prazo **IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias**, para efetuar a emenda da petição e recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGISTICALTA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLAALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Determino que a autora cumpra a decisão Id/Num. 33823119 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo o correto valor à causa, pois incumbe a ela a responsabilidade de acesso aos seus dados fiscais, não subsistindo a alegação de que apenas *em sede de liquidação de sentença e/ou liquidação de sentença por arbitramento a Requerente honrará o caderno processual com toda a documentação necessária para que o Juízo efetue os devidos cálculos a fim de excluir da base de cálculo das Contribuições retro mencionadas, as verbas de natureza indenizatórias e informar os valores devidos para a repetição do indébito* (Id/Num. 35216890).

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApCiv 5000425-90.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/10/2019.

Int.

IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

PRISCILA MARTINS JERÔNIMO impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que postula o levantamento da totalidade dos saldos de contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que em razão da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais encontra-se desempregada há alguns meses. Além disso, a atual crise econômica acarretou alta dos preços dos produtos e serviços e dificultou sua inserção no mercado de trabalho. Aliado a isso, possui um filho de 4 anos.

Afirma a impetrante que a liberação do FGTS até o valor limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para amenizar os gastos financeiros mensais.

Concedi à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que ela apresentasse prova documental de negativa de saque de FGTS, ou seja, o ato coator (Id/Num. 35323287).

Em resposta, afirmou que a negativa foi verbal e requereu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que ela informasse as razões da negativa do saque (Id/Num. 35546000).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, a impetrante pretende o levantamento da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Pela análise das alegações da impetrante e dos documentos juntados, constato que o **ato coator é inexistente**, o que é admitido inclusive pela impetrante ao afirmar que “*A negativa sempre foi informada apenas na ‘boca do caixa’ e agora sobre o manto da pandemia do COVID 20, as limitações sobre informações administrativas estão ainda maiores e indisponíveis à qualquer meio, seja material ou mesmo digital.*” - SIC.

Como se isso não bastasse, pretende que esse juízo diligencie acerca do ato coator.

Confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inexistência de ato coator:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

1. O Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

2. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351682 - 0003846-58.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)(destaquei).

Concluo, assim, sem mais delongas, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito da impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Int.

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EDSON GARRIDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data das perícias designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES:

Dia 15 de setembro de 2020, às 13h30min.

Perícia que será realizada na **JAD Adm. De Imóveis de Rio Preto (Rio Preto Shopping Center)**, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 6363, Jd. Morumbi na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min.

Perícia que será realizada na **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (FUNFARME)**, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 5444, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como o objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002691-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIANA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO - SP223334

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Id/ Num. 34177722 - pág. 6) e da cópia da declaração de imposto de renda (Id/Num. 36250094) que comprovam a hipossuficiência econômica, **concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça requerida.**

Anote-se.

Alega a impetrante que, “*dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque, no entanto não obteve sucesso em seu pleito, não conseguiu efetuar o saque e muito menos conseguiu uma explicação do que poderia ter ocorrido, já que devido a quarentena as instituições bancárias tem trabalhado com número reduzido de servidores, o que impossibilita o atendimento e esclarecimento, não restando, Excelência, outra alternativa de sobrevivência a não ser o ajuizamento da presente demanda.*” – grifo nosso (Num. 34177722 - pág. 2)

Verifico, assim, que a impetrante não fez prova do ato coator por ela descrito, de modo que **determino** que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, trazer aos autos prova documental de negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO

Vistos.

Ante a comprovação da exequente de que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, além de proventos de aposentadoria (Id/num. 36640292), defiro o desbloqueio do valor bloqueado (R\$.3.035,25), inclusive do valor inferior a R\$ 300,00.

Promova a Secretária o desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALIPIO CALDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA - SP362133, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Determinei que o impetrante comprovasse sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 35016278).

Em resposta, ele apresentou diversos documentos que comprovam ser capaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, como se observa nas cópias dos holerites referentes à UNIRP, que apontam vencimentos totais que superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e relativos ao vínculo com o governo de Minas Gerais que apontam vencimentos totais que superam R\$ 6.000,00 (Ids/Nums. 36315130, 36315133), razão pela qual **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**.

Providencie o impetrante, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, verifico que, embora o impetrante tenha, em 06/05/2020, diligenciado junto à CEF acerca dos extratos de FGTS (Id/Num. 34179571 - págs. 9/26), não fez prova do ato coator por ele descrito, de modo que **determino** que emende a petição inicial, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, devendo, para tanto, trazer aos autos prova documental de negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EVALDO FRANCO - RS8912

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, redesigno a audiência do dia 20/08/2020, às 15:00 horas, para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, e **DETERMINO** que a audiência redesignada para realização do depoimento pessoal dos autores e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores dos autores cientificarem as partes e sua testemunha JOSÉ WALTER SOUZA MATTOS dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora MONIQUE GUIMARÃES RODRIGUES (agente da Polícia Rodoviária Federal) e as testemunhas arroladas pelo réu-DNIT MAX GIL LEITE DE SOUSA (fiscal do DNIT) e MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA (servidor público do DNIT) são servidores públicos, suas intimações e requisições serão procedidas pelo Juízo através de meios eletrônicos, o que se mostrar mais expedito possível.

Na data do ato, as partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Encaminhe-se cópia deste despacho aos Juízos Deprecados, solicitando que aguardem determinação em relação ao andamento das cartas precatórias lá distribuídas (eventual intimação das testemunhas ou devolução das referidas deprecatas).

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONTINA AAGUIAR RIZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:30 horas (colheita do depoimento pessoal da autora), **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELZA FERREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trfb.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Vista ao INSS acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 32656373).

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2020, às 15:00 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trfb.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2020, às 15:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo [Whatsapp \(17\)3216-8826](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168826) (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Vista ao INSS acerca da petição da parte autora ID nº 34276194.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho-ofício do Juízo Deprecado (ID nº 36842440) e as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, designo audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **que será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo [Whatsapp \(17\)3216-8826](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168826) (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, solicitando que aguarde determinação em relação ao andamento da carta precatória lá distribuída (eventual intimação do autor e/ou testemunhas, ou devolução da referida deprecata).

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001119-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da designação de perícia técnica a ser realizada no dia 22/10/2020, às 8:00 na unidade da Só Fibras – Recuperação de Fibras de Vidro, sito à R Dr Coutinho Cavalcante, 1130 – Jd Vieira, pelo perito JOSÉ ROBERTO SCALFI JUNIOR, engenheiro de segurança do trabalho, CREA-SP: 506.9761.359, devendo o(a) advogado(a) da Parte Autora informar ao(à) seu(sua) cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da perita (ID nº 36479319) e indique outro local similar, consultório dentário que esteja funcionando, com endereço completo, bairro, nome completo do proprietário que autorizou a vistoria, telefone e e-mail, para realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001691-30.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: JOAO PEDRO GOMIERI
REU: NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI, VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENO VAVEIS - IBAMA, NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, NEZIO LEITE - SP103632, LORACY PINTO GASPAR - SP46301
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que a pericia de vistoria e levantamentos técnicos será realizada no dia 09 de setembro de 2020, na cidade de Orindúva - SP, às margens do Rio Grande, nas coordenadas geográficas 20°08'41,6" S e 49°20'10,75" O.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei ao feito a data, horário e local da pericia a ser realizada.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o agendamento de segunda diligência pericial, visto que as avaliações do Caminhão que o Autor indicou ficaram prejudicadas na primeira diligência, onde a empresa (Rio Preto Petróleo) alegou que não tinha em suas dependências motorista habilitado para conduzir tal Caminhão, solicitando que fosse agendado em outra data onde deixaria motorista habilitado a disposição, portanto, segue dados do segundo agendamento:
Data: 26/08/2020,
Hora: 07h30,
Local: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 2001, Jardim Primavera, São José do Rio Preto - SP
Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVETE DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi reagendada a data da perícia médica para o dia 24/08/2020, horário: 14h00min, local: R: Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003637-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO RONEI LONGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 12/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas (id 13084619 - Pág. 75).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição, resistindo a pretensão inicial (id 13084619 - Pág. 90).

O autor apresentou réplica (13084619 - Pág. 164).

Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (id 13084619 - Pág. 178) estando o laudo acostado junto ao ID 13084619 - Pág. 199.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (id 23717836 - Pág. 1)

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 06/06/2016 e visa concessão de benefício a partir de 12/09/2014, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois.

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, vejo que no período de 01/02/88 a 31/03/92, em que o autor pretende ver incorporado em seu tempo de serviço como especial, ele desenvolvia a atividade de balconista, na empresa Prosol Produtos para Soldas. No período de 04/05/92 a 03/01/2005, como encarregado de atendimento, na empresa AGA (Linde Gases) e de 04/01/2005 até a presente data, como supervisor, na empresa IBG-Ind. Brasileira de Gases.

Sustenta que trabalhou e trabalha exposto a vários gases (GLP, Ar respirável comprimido, Acetileno, hidrogênio e outros), sob risco de explosões, onde tais produtos eram armazenados.

Contudo, não assiste razão ao autor.

Inicialmente, trago a legislação previdenciária que trata da matéria. O Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação de serviço assim dispunha:

“Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado ^{III}.
(...)”

No Quadro anexo ao Decreto, não há previsão das atividades exercidas pelo autor, ou qualquer outra que a elas se assemelhe.

Por sua vez, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa – vigia o Decreto 3048/99, que assim dispôs:

“Decreto 3048/99

Subseção IV – Da Aposentadoria Especial

(...)

Art. 64. *A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

§ 1^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2^o O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPOA CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1^o As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2^o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)''.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente nocivo e do tempo de exposição aos seus efeitos (Art. 189 da CLT Consolidação das Leis Trabalhistas).

Os agentes nocivos classificam-se em: QUÍMICOS (Ex: chumbo, poeiras, fumos, produtos químicos em geral, etc.), FÍSICOS (Ex: calor, ruídos, vibrações, frio, etc.) e BIOLÓGICOS (Ex: doenças infecto-contagiosas, bactérias, lixo urbano, bacilos, etc.).

Esses agentes, existentes nos ambientes de trabalho, por sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura o recebimento de adicionais entre 10%, 20% ou 40%, segundo a sua classificação nos graus mínimo, médio ou máximo, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Art. 192 da CLT).

Já a periculosidade, por sua vez, é a caracterização de um risco imediato, oriundo de atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato permanente com risco acentuado. Esta situação nem sempre expõe o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

Ou seja, o fato de o autor ter trabalhado em um prédio onde havia o armazenamento de gases e por conta disso ter recebido adicional de periculosidade, não significa que a sua atividade era especial.

Não há o necessário silogismo entre a atividade por ele desenvolvida em ambiente considerado perigoso e a atividade especial, já que a periculosidade não é considerada pela legislação como agente nocivo.

O que há é o reconhecimento da exposição ao risco que é "indenizado" como o adicional de periculosidade.

Por outro lado, o perfil profissiográfico previdenciário Linde Gases juntado (id 13084619 - Pág. 17) consta como único agente agressivo o ruído, de 57, 2 dB. Já o PPP da empresa IBG não registra nenhum agente agressivo (id 13084619 - Pág. 20).

Por fim, o laudo realizado pela perita designada pelo Juízo (id 13084619 - Pág. 199) analisou as atividades desenvolvidas pelo autor de encarregado de atendimento ao cliente, encarregado de fila, programador de distribuição e supervisor de filial (tais atividades compreendiam supervisionar e inspecionar, carregar e descarregar os cilindros de gás, eventualmente acionar a bomba de enchimento dos cilindros). Constatou a exposição a agentes químicos (acetileno, argônio, dióxido de carbono, entre outros), conforme anexo 11 da NR-15, em contato habitual e intermitente, quando permanecia na área de risco (id 13084619 - Pág. 221), da mesma forma como os inflamáveis (id 13084619 - Pág. 222). Registrou também o nível de ruído abaixo do limite de tolerância de 85 dB.

Ora, a legislação supra mencionada é clara em exigir a exposição de forma habitual e permanente, em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, ante a não comprovação do autor de que exercia a atividade com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, somado ao fato de que sua atividade não era considerada especial pelas normas previdenciárias, não há como prosperar o pedido de incorporação da atividade especial em seu tempo de serviço.

Trago jurisprudência^[2]:

''ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0005315-96.2019.4.03.9999 - Relator(a) Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA- 8ª Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020

E M E N T A

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. PROVIMENTO.

1. A controvérsia cinge-se na possibilidade de reconhecimento de labores especiais indicados pelo autor, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
2. O conjunto probatório não autoriza o reconhecimento do trabalho especial indicado pela parte autora.
3. Verifica-se, assim, que o segurado não preenche os requisitos para que o seu benefício atual seja convertido em aposentadoria especial.
4. Invertidos os ônus sucumbenciais, observada a assistência judiciária gratuita.
5. Dá-se provimento à apelação do INSS. ''

Assim, não há como ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor.

Diante do não reconhecimento do exercício de atividade especial, prejudicado o pedido de aposentadoria especial.

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e aposentadoria especial, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[1] Grifêi.

[2] Ementas obtidas no site www.justicafederal.gov.br

MONITÓRIA (40) N° 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES

Advogados do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

Advogados do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a cédula de crédito bancário – Cheque empresa – operação 197, nº 0353.197.0000389-83, no valor de R\$ 48.630,99.

Juntou coma inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitórios (id. 11882629).

Em id. 14107136 foi indeferido o pedido de gratuidade, recebidos os embargos e aberta vista à embargada.

A embargada apresentou impugnação (id. 14558570).

Houve réplica (id. 18564147).

Foi rejeitada a preliminar de ilegalidade do aval prestado pelo sócio e instadas as partes a especificarem provas (id. 22286365).

A Caixa se manifestou em id. 23001412 requerendo prova oral e pericial.

Os embargantes requereram prova pericial contábil (id. 23024001).

Em decisão id. 23216080 foi indeferida a prova oral e pericial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 702, §2º, do Código de Processo Civil, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$ 48.630,99, decorrente da cédula de crédito bancário - cheque empresa – operação 197 nº 0353.197.00003898-3.

Nos extratos id. 9648858, é possível observar que houve a disponibilização do limite do crédito rotativo, que o embargante ultrapassou o limite de crédito, que foi consolidado em 09/01/2018, no valor de R\$ 39.957,86, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação “CRED CA/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança.

Este é o débito que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Vencimento antecipado da dívida

É válida a cláusula contratual resolutiva que estipula o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. O vencimento antecipado da dívida visa compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações, sem que se verifique abusividade de tal cláusula contratual.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. VALIDADE. Legalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida: havendo cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e/ou ação monitória. Precedentes. (TRF4, AC 5001825-38.2017.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/07/2019)^{III}

Limitação dos juros e juros maior que o contratado

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet ^[2].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* ^[3].

Outrossim os embargantes limitam-se a alegar, não demonstrando a cobrança de juros acima do contratado.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Nesse sentido, reitero que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ANTONIO JOSE GONSALES – ME e ANTONIO JOSE GONSALES, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$48.630,99, oriundo de cédula de crédito bancário cheque empresa – operação 197, nº 0353.197.00003898-3.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Ementa obtida no sítio: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

[2] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[3] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003263-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão ou contradição.

A sentença (id. 21693989 – Pág. 99/102) é clara quanto à improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais questionados, bem como ao acolher parcialmente o pedido subsidiário do autor. Além disto, mesmo com o advento do novo CPC, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes se já encontrou argumentos suficientes para decidir a questão. Nesse sentido trago julgado do STJ:^[1]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

^[1] Ementa obtida no sítio www.stj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora a petição de ID 36884903 faça menção à juntada de substabelecimento aos autos, tal documento não foi anexado.

Retornem-se, pois, os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006022-84.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à União Federal para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum cível movida por CLEUSA MARTINS DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando a declaração por sentença de vínculo empregatício da autora no período de 10/05/2004 a 13/04/2010, bem como a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação foi distribuída inicialmente para o Juízo da 2ª Vara desta Subseção e posteriormente redistribuída a esta Vara (ID 14499183).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 23533888) arguindo preliminares de coisa julgada em relação ao processo 0002773-91.2012.403.6106 que tramitou pela 1ª. Vara desta Subseção, de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria, aduzindo ser competente para processar e julgar o feito a Justiça do Trabalho e inadequação da via eleita. No caso de não acolhimento da preliminar de incompetência, denuncia à lide, nos termos do artigo 125, II do CPC/2015, a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, visando resguardar o seu direito de regresso referente às diferenças de contribuições previdenciárias.

Replica – ID 25522198.

É o relatório. Decido.

Aprecio as preliminares arguidas.

Quanto à preliminar de coisa julgada - não procede eis que a ação que correu perante a primeira vara desta Subseção Judiciária não tratou da fraude alegada nestes autos e com a consequente alteração do salário de contribuição do período fraudado.

Indefiro, também a preliminar de incompetência eis que a autora não busca o reconhecimento de verbas trabalhistas, mas tão somente a relação previdenciária. Embora umbilicalmente ligadas pela natureza, estão no direito pátrio separadas pela especialização da Justiça do Trabalho, e em assim sendo, as decisões reconhecendo trabalho para fins previdenciários podem, ou melhor, devem ser propostas perante o juízo competente para apreciar o pedido, no caso a Justiça Federal. É o mesmo caso, por exemplo, das demonstrações de falta de registro em carteira quando do trabalho rural, reconhece-se o vínculo só para fins previdenciários.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a ação de conhecimento condenatória é a correta para a obtenção do pedido formulado. Embora assista razão ao INSS ao inferir que a autora não pode ser beneficiada pela coisa julgada trabalhista de seus sócios, aquela decisão serve de início de prova material da forma de relação trabalhista que se desenvolvia, e como tal será considerada e sopesada com as demais provas que a autora coligir.

Consequentemente, versando a ação sobre matéria eminentemente previdenciária, indefiro a denunciação à lide da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003059-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: ALICIO CLAUDIO PANIN

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia de Segurança do Trabalho, na data de 25/08/2020. Horário às 08:30, Local da perícia: IRMÃOS DOMARCO LTDA (RIOMETAL) – AVENIDA IZIDORO PUPIN Nº 2393 – DISTRITO INDUSTRIAL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001594-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FRATTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO FREIRE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em GRU – guia de recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Deverá ainda regularizar a sua representação processual juntando aos autos procuração que possa ser visualizada em sua íntegra, considerando que a procuração juntada aos autos teve parte do texto suprimida.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-42.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO, NILTON BRUNO NADRUZ

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE GIULI - SP303785, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE GIULI - SP303785, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à gratuidade da justiça alegada pelo réu INSS em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que os autores possuem rendimentos incompatíveis com tal benefício.

Juntou documentos.

Em sua réplica a autora se manifestou acerca da impugnação, requerendo que fosse mantido o benefício.

Merece acolhida a impugnação à gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça, insculpido no artigo 98 do CPC/2015 destina-se às pessoas que não tem recursos de promover o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento constante na contestação (ID's 31187572 - página 9), os autores de fato possuem rendimentos mensais, sendo o autor JOSÉ FERREIRA DE MELO de R\$ 4.179,76 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) e o autor NILTON BRUNO NADRUZ de 3.798,25 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), muito superior aos R\$ 3.000,00 elencados por esse juízo e pela jurisprudência como parâmetro à sua concessão.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 7,32 (sete reais e trinta e dois centavos), calculado sobre o valor da causa atualizado, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Recolhidas as custas, venham conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36741597: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200085285 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 781/2031

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200036971 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.
CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200086718, 20200086719 e 20200086720 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.
CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI - SP114818
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200085279 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.
CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTHA APARECIDA ZUPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200085283 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no li

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200087183 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA, MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200078187 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Certifico, ainda que os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório, transmitido anteriormente, e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200045246, referente ao autor José Dan, foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

ID 34646717: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, nas informações de ID's 33669638, 33863499, 33902212 e 34646876, manifestem-se as impetrantes, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das informações juntadas sob ID 33585936, uma vez que dizem respeito à parte estranha à presente relação processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante frente à sentença lançada em id. 31586836, ao argumento de existir contradição na decisão que condenou o embargante/vencedor ao pagamento de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, vez que houve resistência da embargada, devendo a mesma arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos da tese fixada no tema repetitivo 872 do STJ.

Não procede a insurgência da embargante.

A contestação genérica apresentada pela Caixa/embargada nestes autos (id. 18247854) não tem o condão de inverter a sucumbência fixada pelo princípio da causalidade, vez que permanece hígida a hipótese de ter sido a omissão do embargante que deu causa à ação.

Outrossim não há que se falar em omissão em razão de não estar claro a qual advogado deve ser paga a verba honorária, se o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não esteja explícito, devendo ser pagos ao advogado da parte contrária por dedução lógica, visto que seria impossível endereçar a sucumbência para outra pessoa.

Assim, rejeito os embargos de declaração, uma vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer contradição ou omissão.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº **5001760-93.2017.403.6106**.

Alegam os embargantes excesso de execução pois o título possui garantia real – alienação fiduciária de um veículo em favor do credor, o qual deveria ter sido vendido e abatido da dívida das embargantes.

Houve emenda à inicial (id. 5487933) para retificação do polo ativo da demanda.

As embargantes foram intimadas a comprovar a hipossuficiência e permaneceram inertes, sendo indeferida a justiça gratuita às embargantes.

Recebidos os embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação com preliminar de inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a legalidade do contrato firmado entre as partes (id. 8587319).

Houve réplica (id. 11039491).

Instadas as partes a especificarem provas, as embargantes informaram não ter provas a produzir, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi indeferido.

A Caixa foi intimada e informou em id. 16179450, que a agência do contrato tratado nestes autos não manifestou interesse na audiência de tentativa de conciliação, motivo pelo qual foi indeferido o pedido (id. 16708941).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pela embargada de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Ao mérito, pois.

Inicialmente ressalto que o Contrato discutido nos autos, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

A alegação das embargantes no sentido que houve excesso na execução vez que consta alienação fiduciária de um veículo cujo valor deveria ter sido abatido do valor da dívida não merece prosperar, pois isso alteraria a natureza do bem para pagamento retirando-o da condição de garantia. O pagamento abate a dívida, e embora o veículo tenha sido transferido ao credor, não se trata de dação em pagamento (óbvio) vez que expressamente se pactuou aquela alienação EM GARANTIA, de forma que a garantia não afeta o valor do saldo devedor.

Também não assiste razão à embargante ao exigir que a execução tivesse primeiro consolidado a propriedade e alienado o veículo dado em garantia para depois promover as demais constrições vez que desde o nascedouro da obrigação o veículo alienado fiduciariamente não era suficiente para saldar a dívida.

De fato, uma das garantias do contrato é a alienação fiduciária do veículo Volkswagen GOL 1.0, 5 portas, ano 2009/2010, placa ASF 0781, cor preta, chassi 9BWA05U5AP033099, Renavam nº 156281210, de propriedade de Marcelo Baptista das Neves, contudo trata-se de garantia do contrato, que poderá ser executada pela Caixa no momento oportuno, não estando a Caixa obrigada antes de promover a execução a abater o valor da garantia. Todavia, a alienação do bem dado em garantia mediante alienação deve ser o primeiro a ser alienado para recebimento, semprejuízo de demais diligências, pois repito, desde o início a alienação era parcial. Por isso não há que se falar em preferência de créditos a serem submetidos à penhora em relação ao veículo, já dado em garantia contratual.

Já em relação ao débito remanescente, abatido o valor da garantia após alienação, observar-se a ordem de créditos do art. 835 do CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VIII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Deixo de analisar os argumentos propostos pelos embargantes em id. 11039491, nos termos do artigo 329 do CPC/2015, vez que é vedado aos embargantes alterar o pedido em réplica, sem anuência dos embargados, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcação as embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos da execução nº 5001760-93.2017.403.6106.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que foi designada perícia para o dia **13/10/2020, às 8:30** na empresa Gobetti Quadros e Molduras, sito à Rua General Glicério, 2514 – Centro, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado, conforme comunicação que segue e retificou a designação anterior.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2964

EXECUCAO FISCAL

0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X SANTINA ALVAREZ LORENZO (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Edson Benoni de Lourenço e Cia Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado nos autos referentes a todas as contas mencionadas na determinação de fl. 679, nos termos do requerido na peça da exequente de fls. 687/690.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704176-50.1995.403.6106(95.0704176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X J B LEONELE CIA LTDA X JOAO BATISTA LEONEL X VERA LUCIA BORGES LEONEL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): J B Leonel e Cia Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Fls.213-214 e fls. 226-227: Face a intenção de pagamento por parte do terceiro interessado, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls. 219 e 233, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 231.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive sobre a quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001935-37.2001.403.6106(2001.61.06.001935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X W G CORREA X ANTONIO CARLOS DE MELO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fl. 70: Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (ou Carta Precatória) em nome do executado, a recair preferencialmente sobre os direitos decorrentes da escritura pública de fls. 350-352.

Com a efetivação da penhora INTIME(M) o(s) Executado(s) tão somente da construção referida (fls. 58)

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-16.2002.403.6106(2002.61.06.001863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Desentranhe-se o documento de fls. 310-310v, eis que pertence ao feito n. 0004103-80.1999.403.6106 e, em seguida, proceda a juntada na mencionada Execução Fiscal.

Revogo o determinado à fl.323, eis que em dissintonia com o presente feito.

Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl.305.

Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 294, devendo a exequente se manifestar também acerca dos ARs negativos de fls. 309, 311 e 313.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009290-59.2005.403.6106(2005.61.06.009290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fl. 210: Torno sem efeito a penhora de fls. 53-54, face a desistência da exequente.

Ainda em apreciação ao requerido pela exequente, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado à fl. 196-197.. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-91.2007.403.6106(2007.61.06.000036-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X EVANDRO RODRIGUES TORRES X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR)

Fls. 187-191: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há reconhecimento de usucapião por parte do requerente, com a devida sentença transitada em julgado, desse modo o bem ainda pertence a coexecutada.

Cumpra-se a determinação de fl. 185 a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-04.2009.403.6106(2009.61.06.005133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMPLA SERVICOS MEDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTD X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Fls. 179-184: Face a anuência da exequente (fl.225), requisite-se, preferencialmente pelo sistema ARISP, o cancelamento do bloqueio efetivado na Av. 03 da matrícula n.89.761 do 1 CRI local.

Após, retomemos os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 176.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Fls.: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:35-74.357) - 1º CRI (fl. 250)

Requisite-se preferencialmente pelo sistema ARISP o cancelamento da construção

Indefiro a isenção de pagamento, dos emolumentos devidos junto ao CRI respectivo, eis que o presente cancelamento ocorreu por arrematação em outro feito.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, abra-se vista ao exequente, nos termos do determinado à fl. 340.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-43.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ARACA PLANOS DE SAUDE LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 64 a partir do quarto parágrafo, nos termos do pleito exequendo de fls. 67-69.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003414-40.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

Fl. 255: Prejudicado o pedido no que tange ao registro da penhora, eis que já efetivado (fls. 235/243).

Ainda em apreciação ao requerido pela exequente, indefiro o pedido de leilão do bem construído, face a concessão do efeito suspensivo em sede de Embargos correlatos e que ainda não foram definitivamente julgados (fl. 251). Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008951-17.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS BIGS MARTIN(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.
Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.
Certifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.
Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.
Espeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-55.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTERACTV SERVICOS LIMITADA(SP345024 - JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 73 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 59. Com a regularização, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 65/72 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002537-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-25.2003.403.6106 (2003.61.06.006154-8)) - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Face a manifestação do exequente de fl. 151, intime-se o executado para manifestação, nos termos do determinado no segundo parágrafo de fl. 150. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000244-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000244-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705796-29.1997.403.6106 (97.0705796-3)) - LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA

Certifique a secretária se houve impugnação por parte do executado, face a intimação de fl. 149.
No mais, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado à fl. 150. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.
Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.
Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-62.2000.403.6106 (2000.61.06.010103-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702584-39.1993.403.6106 (93.0702584-3)) - PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Despacho/Ofício n.

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Pedro Luiz Ribeiro Rodrigues

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na conta 3970-005-86403440-0, nos termos do requerido na cota de fl. 203v e guia de fl. 204.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005820-59.2001.403.6106 (2001.61.06.0005820-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2)) - JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X MADALENADO NASCIMENTO TREVISOLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X MADALENADO NASCIMENTO TREVISOLI X INSS/FAZENDA X JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO

Prejudicado o pedido de fls. 299-301, eis que o presente cumprimento de sentença não tramita quanto ao requerente, bem como o imóvel indicado no referido pleito sequer foi objeto de constrição.

Face ao requerido pela exequente e tendo em vista que já houve partilha do bem indicado à fl. 309-309v, anteriormente pertencente ao espólio executado, indefiro a penhora sobre o mesmo.

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) - COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 663/664: Indefiro o pedido, tendo em vista que a requerente também responde pelas dívidas do coexecutado, face ao seu regime de bens do casamento contraído como o mesmo, nos termos do art. 1667 do CC.

No mais, em apreciação ao pleito de fls. 674/675, intime-se a petionária a depositar, inicialmente no presente feito até a quitação do valor referente à penhora de aluguéis, intimando-se inclusive a mesma a apresentar os depósitos pretéritos referentes a mencionada constrição.

Após, manifeste-se à exequente face à eventual valor depositado nos autos.

Intimem-se.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais, Embargos nº 0006249-55.2003.4.03.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença deverá se realizar nos mesmo autos (o que já ocorreu).

Nestes termos, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.

Antes, porém, dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO TESSAROLO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença ID 32083348, "Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF mais antiga nº 0701163-77.1994.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Ré comprovar o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa.", bem como traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 35776666).

Após, face o interesse do patrono do Autor na execução do julgado (vide petição ID 34837764 e seguintes), promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000443-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 31294603).

ID 36633524: Observe a Executada os termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo de eventual ajuizamento de embargos, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do depósito ID 36633527, informando o valor do débito na data do referido depósito (08/2020) e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002759-41.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 34811301).

ID 36527748: Observe a Executada os termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo de eventual ajuizamento de embargos, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do depósito ID 36528151, informando o valor do débito na data do referido depósito (07/2020) e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005170-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JESSICA TALHARO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005269-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA VIEIRA BALDINI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005319-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROSALIA SAUD BIANCHI PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000435-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 31279446).

ID 36528188: Observe a Executada os termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo de eventual ajuizamento de embargos, intime-se o Exequirente para que se manifeste acerca do depósito ID 36528194, informando o valor do débito na data do referido depósito (07/2020) e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005918-34.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILIA MARIA PIRES SCIARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY GERALDINI - SP259133

SENTENÇA

Face ao requerimento da exequente (ID 36717094) julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades de fs. 18, 19, 20 e 21 dos autos digitalizados - ID 21939360, em especial dos imóveis descritos na peça ID 36774006, eis que decorrentes da determinação mencionada, independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a), através do advogado constituído, acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005918-34.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILIA MARIA PIRES SCIARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY GERALDINI - SP259133

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 382,99 (ID 36968354), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 36900923 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001905-52.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ISAIAS JESUS DE SA - ME, ISAIAS JESUS DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

DESPACHO

ID 36560781: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Não há bempenhorado nos autos (vide diligências negativas – IDs. 34617526 e 34620779).

Cumpra-se o despacho ID 35326846.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

DESPACHO

ID 36691746: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

ID 36691860: Anote-se.

Manifeste-se o Exequente acerca da petição ID 36691746 e depósito ID 36691873, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

DESPACHO

ID 36510904: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço ID 18459525, devendo recair preferencialmente sobre os direitos do executado em relação ao imóvel descrito no ID 32453370 (vide IDs 36085023 e 36085024).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005868-66.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ARLINDO VALENTE FILHO, MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua digitalização ao PJE.

Trasladem-se cópias dos ID's 34182986 e 34182988 para os autos da EF 0000336-34.1999.4.03.6106 (autos físicos).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002654-64.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 36638152), determine o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000602-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIANDRA CRISTINA DOS SANTOS MANHANI

DESPACHO

ID 36692903: Tendo em vista que a devolução do AR ocorreu em razão de ausência do(a) executado(a), defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

DESPACHO

Face o tempo decorrido da intimação do Executado/Município para pagamento da verba honorária sucumbencial nos termos do Ofício Requisitório ID 31221178 e da decisão ID 14629939, intime-se o mesmo para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida, bem como informe seus dados bancários para transferência do valor depositado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 30925904, a partir do quarto parágrafo (expedição de RPV).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001052-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDER ANTONIO PANSANI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Apelação apresentada pela parte Exequente (ID 34684911 e anexos).
Petição ID 35584022: Não cabe mais a este Juízo a análise da admissibilidade do recurso interposto.
Intimem-se a Executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002001-62.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATRICALA E CIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 36751119 e 36751128).
A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.
Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.
Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 36751119), requerendo o que de direito.
Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltemos autos conclusos.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000910-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:ISAIAS JESUS DE SA- ME, ISAIAS JESUS DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

DESPACHO

Em complemento ao despacho contido no ID 36456146, indefiro o pedido de Justiça Gratuita eis que não comprovada que a empresa executada é sociedade beneficente ou de Assistência Social.

Ainda em apreciação ao requerido pelo executado, a intimação para o executado será efetivada por publicação pela imprensa oficial.

Indefiro a penhora de ativos efetivada nos autos tendo em vista que o parcelamento noticiado ocorreu posteriormente à referida constrição.

Prossiga-se nos demais termos do já determinado no mencionado ID.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001324-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS FURLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BOLOGNINI - SP131155

DESPACHO

Ciência ao executado, através do advogado constituído, da peça contida no ID 36794830.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006249-55.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE:ALCIBIADES TICIANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 31169128, a partir do sexto parágrafo (alteração de classe).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002483-52.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TN - LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERLYE VIUDES - SP214254

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fs. 129/131, 145/150, 164/164vº e 168/171vº (ID 35011798) e ID's 35011799 e 35014005 para os autos da EF 0708557-67.1996.4.03.6106 (processo físico).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002951-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Face a resposta bancária (ID 32289401), cumpra-se o quarto parágrafo do despacho ID 31107450.

Sem prejuízo, intime-se o(a) Exequente para que se manifeste acerca do depósito ID 35361385, bem como diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se o mesmo é suficiente para quitação da dívida, requerendo o que de direito. Além disso, deverá informar seus dados bancários para transferência do valor depositado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente como valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002768-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 34602573).

ID 36528629: Observe a Executada os termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo de eventual ajuizamento de embargos, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do depósito ID 36528636, informando o valor do débito na data do referido depósito (07/2020) e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001032-47.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELICA JAQUELINE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA - SP186247

DESPACHO

ID 36488172: Indefiro, uma vez que não há no CTN previsão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de pandemia, que pudesse ensejar a consequente suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal.

Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002262-27.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 36528932), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006215-60.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: ALESSANDRA AUGUSTA CAMARGO BENEVENTO

DESPACHO

ID 36726322: A requerimento da(o) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da(o) Exequente.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a(o) Exequente.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001797-11.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

ID 36793899: os embargos de declaração foram interpostos em face de decisão proferida nos autos físicos e, portanto, devem ser protocolizados pelo mesmo meio (físico), já que os autos sequer foram inseridos nestes metadados e a questão a ser decidida envolve a responsabilidade de sua digitalização.

Dê-se ciência à parte autora para o correto ajuizamento de seu recurso, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE, e, posteriormente, ante a possibilidade de um eventual conflito acerca da responsabilidade da digitalização dos autos, requirite-se ao SEDI o cancelamento destes dados, sem prejuízo de posteriormente serem reinseridos.

Prazo: 10 dias.

Após, ao SEDI.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004156-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a ANS/Executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Executada (ANS) com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequirente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002106-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: MARIA JOSE MENENO QUIRINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DESPACHO

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se a Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio de publicação, através de seu(s) procurador(es), para que informe em 10 dias os seguintes dados para efetivação da transferência:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Prestadas as informações acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3970.005.86404920-3 (ID 35747295), para a conta indicada, desde que de titularidade da Caixa Econômica Federal e/ou um de seus advogados constituídos nos autos, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Com a comprovação da transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004335-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

ID 35598005: Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se a parte Executada, por meio de publicação, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) (Procuração ID 28884553), para que informe em 10 dias os seguintes dados para efetivação da transferência:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Prestadas as informações acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.00002318-7 (ID 28763452), para a conta indicada, desde que de titularidade da Executada e/ou um de seus advogados constituídos nos autos (Procuração ID 28884553), com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença ID 34256242, manifeste-se o patrono da parte Executada se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico que será apurado nos termos da referida sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078), a inversão dos polos e intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do interessado acerca da execução da verba honorária e após comprovada a transferência determinada acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004770-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO

CURADOR ESPECIAL: FERNANDO SASSO FABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Ante a resposta bancária juntada aos autos (ID 35741664), dê-se vista ao executado para manifestação, nos termos do despacho ID 35560323.

Após, voltemos autos conclusos acerca do pleito exequente ID 36789807.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001548-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Face os termos do quarto parágrafo do despacho ID 29524984, certifique-se o decurso de prazo de impugnação do executado.
Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, observando-se o depósito ID 23403434.
No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002058-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Diante da inércia da(o) exequente, suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos do art.40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002589-69.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais, Embargos nº 0004717-26.2015.4.03.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença deverá se realizar nos mesmos autos.
Nestes termos, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.
Antes, porém, intime-se o Exequente acerca deste "decisum".

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003949-18.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAIAS ALVES DA SILVA, PEDRO SILAS AZENHA, ZILDA ALVES PEREIRA AZENHA
CURADOR ESPECIAL: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

ID 36763371: Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro correlatos nº 5000595-06.2020.4.03.6106 ou ulterior provocação da Exequente.

Observe-se que os Embargos de Terceiro correlatos nº 5000595-06.2020.4.03.6106 foram recebidos com suspensão do andamento do presente feito apenas em relação ao imóvel da matrícula n. 1.970 do 1º CRI desta cidade (vide ID 31377491).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004322-73.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 36730892), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-85.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: IZAQUE DO NASCIMENTO LUCIANO

DESPACHO

ID 30832142: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço descrito no referido pleito exequendo.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002574-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SHARLES ABDIAS ALMEIDA CHAGAS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005506-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

Expediente Nº 2948

EXECUCAO FISCAL

0701679-97.1994.403.6106 (94.0701679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 400), com ciência da Exequente em 23/11/2012 (fl. 401). Instada a se manifestar acerca da prescrição quinquenal intercorrente nos moldes do julgado proferido no REsp nº 1.340.553/RS do Colendo STJ (fl. 471), a Exequente afirmou expressamente não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 472). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 23/11/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709998-83.1996.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

A requerimento da Exequente (fl. 221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, restando prejudicado o pedido de fls. 215/219. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executado(o)s, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000334-64.1999.403.6106 (1999.61.06.000334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PROLET COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA X PEDRO FERNANDO DARAK JIAN(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

A requerimento da Exequente (fl. 236), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Custas já recolhidas (fl. 215 - 1ª GRU). Após o trânsito em julgado, tomemos autos conclusos para destinação de eventual saldo remanescente depositado nos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001344-41.2002.403.6106 (2002.61.06.001344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Em face dos informativos fiscais de fls. 387/392, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Excepa-se mandado ao 1º CRI para cancelamento do registro da penhora de fl. 80 (R. 15/39.598 - fl. 84), tão somente em relação a estes autos, mantendo-o em relação à EF nº 0005316-82.2003.403.6106. Após o traslado de cópias determinado no feito executivo nº 0002922-39.2002.403.6106, deverão ser trasladadas para os autos da EF nº 0005793-42.2002.403.6106 cópias de fls. 176, 182, 184/203, 218, 228, 288, 312, 336, 360, 385 e desta sentença. Desapensem-se estes autos das EFs nº 0005793-42.2002.403.6106 e nº 0005316-82.2003.403.6106. Observe-se que deverão permanecer apensadas entre si as EFs nº 0005793-42.2002.403.6106, nº 0011807-42.2002.403.6106, nº 0012024-85.2002.403.6106, nº 0012025-70.2002.403.6106 e nº 0005316-82.2003.403.6106, sendo que a de nº 0005793-42.2002.403.6106, por ser mais antiga, ficará como processo principal. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do

demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002922-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 97/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se mandado ao 1º CRI para cancelamento do registro da penhora de fl. 78 (R.14/39.598 - fl. 82), tão somente em relação a estes autos, mantendo-o em relação à EF nº 0005793-42.2002.403.6106. Desapensem-se estes autos da EF nº 0005793-42.2002.403.6106, trasladando-se para lá cópia de fls. 73/94 e desta sentença, ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003006-40.2002.403.6106 (2002.61.06.003006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 143/148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se mandado ao 1º CRI para cancelamento do registro da penhora de fl. 86 (R.18/39.598 - fl. 90). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003059-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Em face dos informativos fiscais de fls. 155/160, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se mandado ao 1º CRI para cancelamento do registro da penhora de fl. 93 (R.16/39.598 - fl. 109). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010139-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 28/31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009479-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JORGE ANTONIO SIDERICOUEDES(SP161632 - JOSE CARLOS CHARARA)

Face o documento de fls. 126/128, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Oficie-se ao CRI de Torres/RS para cancelamento dos Registros 2 das matrículas nºs 55.591 e 55.592, relativa a penhora de fls. 45/46 (vide fls. 58/59), às expensas do interessado(a). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009492-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADALBERTO ANTONIO FRANCISCHINI ME(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Face os documentos de fls. 140/154, os quais comprovam o pagamento de 1 (uma) CDA (vide fls. 140/153) e a remissão de outra CDA nos termos do art. 18, 1º da MP nº 1.863-52, de 26.08.1999 (vide fl. 154), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II e III, do CPC/2015 c.c art. 18, 1º da MP nº 1.863-52, de 26.08.1999. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011046-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADO SOLO LTDA - ME X FLORINDO MALONI X RITA DE CASSIA SEIXAS DE BRITTO - ESPOLIO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Face o teor das informações fiscais obtidas por este Juízo junto ao sistema eCAC (fls. 343/357), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, no que concerne às inscrições que remanescem em cobrança (CDAs nº 80.2.07.010192-02, nº 80.4.02.028038-08, nº 80.4.05.106423-92, nº 80.4.07.001957-02, nº 80.6.07.025461-32, nº 80.6.07.025462-13 e nº 80.7.07.004940-60). Certifique a Secretária o valor das custas processuais, que deverão ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00019096-2 (fl. 292). Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Se o valor depositado na referida conta for inferior ao valor das custas, intime-se os Executados a recolher o valor remanescente no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 198, 247, 249, 252 e do registro da penhora de fl. 324 (Av.8/32.492, 9º CRI de São Paulo, fl. 314). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o patrono da Executada fez carga dos autos em 03/08/2017 (fl. 221), tem-se que a mesma Executada tomou ciência tanto da penhora no rosto dos autos de fl. 217, quanto das alegações e pleitos fazendários de fls. 193 e 206, quedando-se silente. Ante a informação de quitação do débito fiscal de fl. 193, julgo extinta a presente execução fiscal com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Custas finais pela Executada, cujo exato valor deverá ser certificado pela Secretária. Quanto ao valor em aberto do lançamento noticiado à fl. 206 (R\$ 32,16 em 30/06/17), tem-se que o Arrematante não foi localizado no endereço conhecido nos autos (fls. 225/226), mas foi intimado a pagá-lo, via correio, no endereço seu constante no sistema webservice (vide fls. 227/230), nada filiando nestes autos. Logo, em permanecendo em aberto tal débito, deverá a Fazenda Nacional, se caso, adotar as providências administrativas cabíveis para a respectiva inscrição em dívida ativa da União com acréscimo de multa de 50% (art. 98, 6º e 11, da Lei nº 8.212/91). Como trânsito em julgado e cumprida a determinação retro (certificação do valor das custas), oficie-se a CEF para que(a) deduza da conta judicial nº 3970.280.12294-0 (fl. 56) o exato valor das aludidas custas processuais, recolhendo-o em guia própria; b) em seguida, deduza a quantia de R\$ 4.692,22 (com incidência da taxa SELIC desde 31/05/2016) e a ponha à disposição deste Juízo, via depósito judicial, nos autos da EF nº 0001911-96.2007.403.6106 (Fazenda Nacional x Metalflex Equipamentos Ltda - ME e Outros - CNPJ nº 04.613.517/0001-07 - CDA 80.3.07.000384-56 - operação 635). Cumprido o item retro, traslade-se cópia desta sentença e do respectivo comprovante de depósito judicial para os autos da EF nº 0001911-96.2007.403.6106. Satisfeitas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008361-50.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HORNBEAK ROUPAS LTDA X ADAIR MEDEIROS DOS SANTOS X MILENA CASSIA SILVA DOS SANTOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito (fls. 120/121), confirmada pelos informativos fiscais de fls. 122/129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 104 e 105. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado, ocorrendo

que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005861-74.2011.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-40.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-42.2016.403.6106 () - MARCELO CUSTODIO BARCELOS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARCELO CUSTÓDIO BARCELOS à EF nº 0006783-42.2018.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou ter as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição, antes mesmo do parcelamento firmado em outubro de 2009, que antecedeu o ajuizamento do feito executivo. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, como exordial, documentos (fls. 10/59). Os presentes embargos foram recebidos, em 12/06/2019, sem suspensão da execução (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 64/84), onde defendeu a inocorrência da prescrição, pois a declaração do contribuinte foi objeto de retificação, com interrupção do referido prazo prescricional. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O Embargante apresentou réplica com documentos (fls. 86/94), acerca dos quais manifestou-se a Embargada (fl. 97). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Nos autos da EF correlata está sendo cobrado IRPF com vencimento em 30/04/2004, objeto de declaração pelo Executado (fls. 24/26), recepcionada em 04/03/2004 (fls. 88/90), data em que constituído o referido crédito. Com o vencimento da obrigação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Ocorre que, em 10/07/2008, referida declaração foi objeto de retificação (fl. 68), interrompendo-se a contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Em 30/10/2009, o crédito em comento foi incluído no PAEX (Lei nº 11.941/09) e, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV). Tal parcelamento foi rescindido em 19/12/2015 (fl. 71). Durante a vigência do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso, reiniciando sua contagem apenas quando de sua rescisão, ou seja, em 19/12/2015 (art. 151, inciso VI, do CTN). A EF nº 0006783-42.2016.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 04/10/2016 (fl. 23), com despacho inicial proferido em 16/11/2016 (fl. 29), interrompendo-se aí, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005). Logo, não houve a alegada prescrição, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006783-42.2016.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000731-25.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-04.2011.403.6106 () - JAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JAIR FERNANDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, à EF nº 0005413-04.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 1.924/27 CRI de Catanduva, pois pertencente exclusivamente ao seu ex-cônjuge. Pediu, pois, o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser desconstituída a penhora atacada, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, como exordial, documentos (fls. 07/160). Foram recebidos os embargos em data de 18/09/2019, sem suspensão do andamento da EF correlata, e deferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 163). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 165/166), onde defendeu, em preliminar: a) a preclusão da matéria tratada nestes embargos, pois já decidida nos autos da EF correlata; b) a ilegitimidade do Embargante para defender interesse de seu ex-cônjuge; c) a perda de objeto destes embargos, haja vista a substituição da penhora aqui discutida por depósito. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora atacada. Ao final, requereu sejam extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito ou, caso afastadas as preliminares, a improcedência do petítório exordial. Intimado a apresentar réplica (fl. 167), o Embargante informou ter efetivado o depósito correspondente ao valor da fração ideal do imóvel de matrícula nº 1.924/27 CRI, aqui em discussão. Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já determinado, nos autos da EF correlata, o levantamento da penhora guerreada, pois substituída pelo depósito efetivado pelo Embargante (vide fls. 257/258 e 264-EF). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005413-04.2011.403.6106, remetendo-se, em seguida, estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-36.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002091-6)) - BALBINA VEIGA LEITE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X INSS/FAZENDA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por BALBINA VEIGA LEITE, qualificada na inicial, à EF nº 0002091-15.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser parte passiva legítima nos autos do referido feito executivo, seja por não constar do título executivo que embasa a cobrança, seja por nunca ter exercido a gerência da Devedora. Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída do polo passivo da EF correlata, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 11/17). Foram recebidos os embargos em data de 18/09/2019, deferida a tramitação prioritária do feito, em razão da idade da Embargante, e concedida a esta a gratuidade da justiça (fl. 20). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, juntando, na ocasião, documentos (fls. 21/23). Em respeito ao despacho de fl. 24, a Embargante se manifestou acerca da peça de fls. 21/23 (fl. 25). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 27). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já determinado, nos autos da EF correlata, a exclusão da Embargante do polo passivo e o levantamento dos gravames em seu nome (vide fl. 1225-EF). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Considerando que a Embargada foi quem deu causa ao ajuizamento destes embargos, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da Embargante que ora fixo em R\$ 54.642,31 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos). Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento do pedido e o pleito de exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva, formulado pela Embargada à fl. 1222-EF), observando-se os seguintes fatores: a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 1.045,00 - Medida Provisória nº 919/2020); b) o valor do proleto econômico da Embargante como presente causa, que equivale ao valor do débito fiscal em cobrança - R\$ 1.313.807,94 (conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino); c) os percentuais de 5% sobre R\$ 209.000,00 (R\$ 10.450,00) e de 4% sobre R\$ 1.104.807,94 (R\$ 44.192,31), que, somados, alcançamos a verba honorária sucumbencial acima mencionada. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002091-15.2007.403.6106; b) intime-se o patrono da Embargante para dizer se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, requerendo o que de direito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000811-86.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-46.2011.403.6106 () - RENATA CRISTINA DAMETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RENATA CRISTINA DAMETO, aqui representada pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620 à EF nº 0000308-46.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou terem sido as exações com vencimento entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2006 atingidas pela prescrição, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de serem tais exações excluídas da cobrança, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 08/82). Os presentes embargos foram recebidos em 18/09/2019 (fl. 85). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documento (fls. 86/87), onde defendeu a inocorrência da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência destes embargos, prosseguindo-se como Execução Fiscal. Instada a Embargante a apresentar réplica (fls. 88), esta manifestou-se, reconhecendo, em face dos elementos trazidos pela Embargada, a inocorrência da prescrição, ocasião em que pleiteou pelo arbitramento de seus honorários (fls. 90/91). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Nos autos da EF correlata estão sendo cobradas competências de SIMPLES dos anos de 2005 e 2006, objeto das Declarações nº 00000200607731041 e nº 00000200707189589, respectivamente (fls. 16/50), recepcionadas em 14/11/2006 e em 30/05/2007 (fl. 87), datadas em que constituídos os referidos créditos, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional quinquenal. A EF nº 0000308-46.2011.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 17/01/2001 (fl. 15), com despacho inicial proferido em 21/01/2011 (fl. 57), interrompendo-se aí a fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005). Logo, não houve a alegada prescrição, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000308-46.2011.403.6106, vindo estes embargos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-95.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-60.2015.403.6106 () - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-42.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-81.2013.403.6106 () - VITTA FÍSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA.(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL

Os presentes embargos padecem de vícios, que ensejam a sua extinção sem resolução de mérito, como se verá a seguir. Por ocasião da penhora efetivada à fl. 101 dos autos da EF correlata (fl. 118), a sociedade Embargante foi devidamente intimada tanto da penhora, como do prazo para embargar a execução, em sintonia com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 117), nos termos que seguem, in litteris: (...)"PROCEDI À PENHORA determinada, solicitando através do sistema ARISP a averbação da mesma na matrícula do imóvel 59.681 do 1º O.R.I. local. Certifico ainda que INTIMEI DA PENHORA e do prazo para embargar a responsável tributária VITTA FÍSIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERÁPICOS LTDA., na pessoa de sua representante legal, SRA. ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. (...)"(negrito nosso) Tal intimação foi efetivada em 04/10/2016, tendo sido certificado nos autos o decurso in albis do referido prazo (vide certidão de fl. 126). Quanto à posterior determinação de nova intimação do prazo para ajuizamento de embargos, determinada à fl. 144 da EF correlata (fl. 161), resultou de equívoco deste Juízo, que só se ateu à parte final daquela certidão de fl. 117, onde constou a intimação da Embargante, na pessoa de João Lopes de Almeida, tão somente acerca da penhora, sem menção ao prazo para embargos. Assim, sem efeito a nova intimação realizada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizada em 28/06/2019 (fl. 161v). Considerando que a intimação válida foi realizada em 04/10/2016 e os presentes embargos ajuizados apenas em 12/08/2019, patente a sua intempetividade. Além disso, há que se consignar que, intimada a Embargante a juntar instrumento de mandato atualizado em favor dos subscritores da exordial (fl. 165), quedou-se inerte. Ex positis, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 918, inciso I, 485, inciso I, 330, inciso IV, e 104, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos, pois sequer completada a relação processual. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001297-81.2013.403.6106, remetendo-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001654-85.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2012.403.6106 () - IZABELA MARIA BARBIZAN(SP399461 - CARLOS EDUARDO CAMASSUTTI) X UNIAO FEDERAL

VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Embargante.Honorários advocatícios indevidos, pois sequer integrada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0711030-89.1997.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700231-89.1994.403.6106 (94.0700231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 72,49 (fl. 192), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 189 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

EXECUCAO FISCAL

0700355-72.1994.403.6106 (94.0700355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$272,66 (fl. 195), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 192 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703467-49.1994.403.6106 (94.0703467-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.389,23 (fl. 391), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 388 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007988-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 71/72, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento da penhora de fl. 37, apenas no tocante a estes autos. Expeça-se o necessário ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora, frisando, mais uma vez, somente em relação a estes autos (vide fl. 41). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executada(o)s, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Desapensem-se estes autos da EF nº 0007994-75.2000.403.6106, trasladando-se para lá cópias de fs. 34/70 e desta sentença. Como o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007996-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 43/44, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento da penhora de fl. 37-EF nº 0007988-68.2000.403.6106, apenas no tocante a estes autos. Expeça-se o necessário ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora somente em relação a estes autos (vide fl. 41-EF nº 0007988-68.2000.403.6106). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executada(o)s, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009107-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTICO & ARTICO LTDA(SP040261 - SONIALUIZA FIGUEIREDO E SP230165 - CLAUDIO DIONISIO BAPTISTA)

Em face do informativo fiscal de fs. 341/363 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005316-38.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Abra-se vista dos autos ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fs. 110/119, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006827-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Abra-se vista dos autos à Executada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fs. 213/224, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007622-77.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSI & CIL LIMITADA ME X MARIO JOSE CATOSSI(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

SENTENÇA DE FL. 95: A requerimento do Exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 97: CERTIDÃO.CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$247,38 (fl.97), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 95 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação e não tendo se manifestado (fl. 35), tenho por quitada a dívida objeto deste feito e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015. Custas pagas (fl. 06). Não há gravame a ser levantado. Considerando que inexistem outras ações em nome da(o) Executada(o), intime-a(o) por publicação através do advogado constituído à fl. 23, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor bloqueado via Bacenjud às fls. 13/14. Com a informação da(o) executada(o), requisite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum transferência dos valores de R\$ 2.078,96 (conta 3970.005.00303232-2) e de R\$ 11,93 (conta 3970.005.00303233-0) para a conta informada em favor de Edson Luis Baptista Severino, CPF nº 068.561.118-35. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007305-69.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

A requerimento da Exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executada(o)s, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas (vide o recolhimento efetuado à fl. 29) no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) - INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ante a manifestação fazendária de fl. 406, tenho por quitados os honorários advocatícios sucumbenciais objeto do presente Cumprimento de Sentença, declarando-o, por conseguinte, extinto com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos. No mais, à vista da certidão imobiliária de fls. 387/400 e considerando a anterioridade das constrições nela registradas e averbadas, além da preferência dos respectivos créditos, concorrem ao saldo da conta judicial nº 3970.005.16926-2 (fl. 332), na ordem abaixo, os seguintes credores: -> Av.034: Gilmar Vieira - Processo nº 0092800-68.2003.5.15.0044 - 2ª Vara do Trabalho local (96,5% - reduzida para 77,30% - Av.043); - Av.042: Jorge Antônio Zorzi - Processo nº 14600-31.2003.5.15.0017 - 1ª Vara do Trabalho local (77,30%); - R.010: INSS/Fazenda Nacional - EF nº 2000.61.06.001735-2 - 5ª Vara Federal (99% - reduzida para 98% - Av.012); - R.011: INSS/Fazenda Nacional - EF nº 2000.61.06.001734-0 - 5ª Vara Federal (99% - reduzida para 98% - Av.013); - Av.016: (indisponibilidade) - Fazenda Nacional - EF nº 2006.61.06.000997-7 - 5ª Vara Federal; - Av.017: (indisponibilidade) - INSS/Fazenda Nacional - EF nº 1999.61.06.002464-9 - 5ª Vara Federal; - Av.019: (indisponibilidade) - Fazenda Nacional - EF nº 0005511-04.2002.403.6106 - 5ª Vara Federal; - R.020: INSS/Fazenda Nacional - EF nº 1999.61.06.000336-1 e apenso - 5ª Vara Federal (98%); - Av.022: Fazenda Nacional - EF nº 2007.61.06.0010704-9 - 5ª Vara Federal (98%); - Av.023: INSS/Fazenda Nacional - EF nº 1999.61.06.002463-7 - 5ª Vara Federal (98%); - Av.024: Fazenda Nacional - EF nº 2006.61.06.000997-7 - 5ª Vara Federal (98%); - Av.030: (indisponibilidade) - Fazenda Nacional - EF nº 2002.61.06.005510-6 - 5ª Vara Federal; - Av.031: INSS/Fazenda Nacional - EF nº 0005511-04.2002.403.6106 - 5ª Vara Federal (9%); - R.004: Banco HSBC Bamerindus S/A - Execução nº 961/99 - 5ª Vara Cível desta Comarca (100%); - R.005: Semar Ind. e Com. Ltda - Execução nº 1492/03 - 1ª Vara Cível desta Comarca (100%); - R.007: Maxcenter Factoring Fomento Mercantil Ltda - Execução nº 3245/04 - 2ª Vara Cível desta Comarca (100%); - R.015: Banco Mercantil do Brasil S/A - Execução nº 2047/99 - 3ª Vara Cível desta Comarca (98%); - Av.037: Leo S/A Madeiras e Ferragens - Processo nº 172/2000 - 3ª Vara Cível desta Comarca (5%). Assim sendo, independentemente do trânsito em julgado, determino a expedição de: -> mandado de cancelamento do registro da penhora do bem arrematado (fls. 165 e 170), às expensas da empresa Arrematante TST Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 61.287.918/0001-58) ou de outro eventual interessado no referido cancelamento, devendo tal mandado ficar arquivado junto ao 1º CRI local; -> ofício à CEF, com vistas a que converta em renda da União o saldo da conta judicial nº 3970.005.16928-9 (fl. 334), a título de custas da arrematação; -> ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0092800-68.2003.5.15.0044, solicitando-lhe se digne informar qual a natureza dos créditos lá em cobrança e seus respectivos valores, com vistas a eventual destinação do saldo da conta judicial nº 3970.005.16926-2. Cumpra-se com prioridade. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008372-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do retorno do atendimento presencial no Fórum Federal, fica o Embargante INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco dias), junte aos autos as peças faltantes dos autos físicos digitalizados, nos termos informados na petição ID 31913997, conforme determinado no despacho ID 31988618.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

Expediente N° 2944

EXECUCAO FISCAL

0701959-05.1993.403.6106 (93.0701959-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X BRAZ ANTONIO ALONSO (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 105), com ciência da Exequente em 24/08/2007 (fl. 105). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 108), esta não opôs resistência ao seu reconhecimento (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 24/08/2007, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701523-12.1994.403.6106 (94.0701523-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA RIQUEZA LTDA X JAIR JOSE DE FREITAS (SP153498 - LUIS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 74), com ciência da Exequente em 07/10/2004 (fl. 74). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 76), esta não opôs resistência ao seu reconhecimento (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 07/10/2004, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003532-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SOCORRO NUNES AMORIN ME (SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 42), com ciência da Exequeute em 06/06/2012 (fl. 43). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 52), a Exequeute quedou-se silente (fl. 52v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007361-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007361-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OURO PRETO LOGISTICA LTDA (SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E PR018256 - LILIANE DE CASSIANICOLA)

Após a citação da Devedora (fl. 65), foi informada nos autos a sua opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 50 e 67), tendo, então, os autos permanecido sobrestados desde a decisão de fl. 74. Somente através da petição protocolizada em 13/02/2012, é que a Exequeute requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 97), o que foi deferido por este Juízo (fl. 129). A referida tentativa de bloqueio restou infrutífera (fls. 131/132), do que tomou ciência a Exequeute em 23/11/2012, quando levou os autos em carga (fl. 145). Todas as demais diligências efetivadas nos autos não obtiveram êxito. A Exequeute manifestou-se sponte própria pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 337/338). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, o juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sempre juízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sempre juízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequeute e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequeute tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 23/11/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 23/11/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se a indisponibilidade de fl. 154. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008529-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J CONTE CHOPERIAL LTDA (SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 90), com ciência da Exequeute em 26/08/2011 (fl. 90v). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 92), a Exequeute quedou-se silente (fl. 92v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 26/08/2011, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR BUOSI (SP056011 - WALDIR BUOSI)

Abra-se vista dos autos ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 167/176, no prazo legal.

Como a juntada das contrarrazões ocorreu decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001779-34.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CRISTINE NUNES DE SANTANA (SP344853 - SANDRO FIGUEIRA)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levante-se a indisponibilidade constante às fls. 51 e 54/55 (CVM), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decísum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004462-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 816/2031

DESPACHO

Diga o(a) Embargado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando o disposto nos artigos 523/527 do CPC. Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a inicial, providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e a inversão do polo.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008037-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SPECIALTY ELECTRONIC MATERIALS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 322893602, decorrido o prazo, à apelada para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32481410: 2, decorrido o prazo, à apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-41.2019.4.03.6103

AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (LTCAT Eldorado), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004776-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MEGA VALE TRANSPORTES E LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Retifique-se o cadastro de autuação no PJe para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CA4B3FA5>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANEI AUGUSTA DA SILVA DE PAULI

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o período laborado nas empresas indicadas na petição inicial, deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Como cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência ou expedição de carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 10972375 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos, a parte autora juntou apenas a carta de concessão de benefício previdenciário, o qual sequer consta o valor que percebe atualmente. Instada a apresentar documentos complementares, assim não o fez.

Desta forma, indefiro a gratuidade da justiça.

Determino que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver o recolhimento, deverá:

3. ID 23454479:

3.1. Conforme o ID 10972384, a parte autora emendou o valor atribuído à causa, de forma a refletir o benefício econômico pretendido;

3.2. A apresentação de documentos hábeis a comprovar as suas alegações é ônus da parte autora, haja vista o disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para juntada, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do referido Código para fazê-lo.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUZA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da isenção do IPI para a aquisição de novo automóvel, antes do término do prazo de 2 (dois) anos da compra anterior, com os benefícios concedidos pela Lei nº 8.989/95.

Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência física, razão pela qual obteve autorização para adquirir veículo especialmente adaptado, nos termos da legislação de vigência em 13.05.2019. Aduz que aos 08.01.2020 o automóvel passou por uma enchente/inundação e, após o acionamento do seguro, recebeu o pagamento integral do prêmio. Sustenta que ingressou com novo requerimento de isenção do IPI e sua pretensão foi indeferida, pelo descumprimento do prazo, com base no artigo 2º da Lei nº 8.989/95. Acresce que não fruiu do benefício, o que ensejaria o afastamento da limitação temporária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Lei nº 8.989/1995 estabelece a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, além de outras providências, e no seu artigo 2º prevê:

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006) (grifos nossos)

No presente feito, a parte impetrante comprovou a autorização de isenção de IPI para pessoa com deficiência com validade até 27.08.2019 (ID 29160929 – fls. 03/04, 07/08), a aquisição do veículo com a utilização desta isenção aos 13.05.2019 (ID 29160930), e o seu sinistro (ID 29160941), além do termo de quitação da seguradora, no montante integral (ID 29160945).

Verifico, ainda, novo requerimento perante a Secretaria da Receita Federal (ID 29161251), o qual não foi conhecido, em razão da parte impetrante ter sido beneficiado há menos de 02 (dois) anos (ID 29161253).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que se houve sinistro, o prazo estabelecido na Lei de isenção deve ser afastado, haja vista tratar-se de ação afirmativa para a inclusão de pessoas com necessidades especiais e deve ser interpretado a fim de satisfazer o caráter humanitário da norma, cuja fundamentação adoto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.773 - SC (2019/0200935-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JOAO JOSE CORREA

ADVOGADO : ADRIANO CORRÊA - SC013047

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. ADQUIRENTE DO VEÍCULO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI 8.989/1995. NECESSIDADE DE LAPSO TEMPORAL. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. ROUBO DO VEÍCULO ANTERIOR. PERÍODO INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXCEÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 152):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 1º, IV, DA LEI 8.989/95. FURTO DO VEÍCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Provada a deficiência física, prevista no §1º do art. 1º, da Lei 8.989/95, há direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros.
2. Em caso de furto, não se aplica a limitação temporal do art. 2º da Lei nº 8.989/95 para aquisição de outro veículo pelo portador de deficiência.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 173-177.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º da Lei 8.989/1995; e 111, II, do CTN. Argumenta que "mostra-se equivocada a decisão que concedeu isenção tributária ao impetrante ao extrapolar os termos prescritos pela legislação pertinente, vulnerando abertamente o art. 111, II do CTN, porquanto não há como incluir o impetrante entre os beneficiários das isenções em apreço, se este já se beneficiou da isenção no período inferior a dois anos" (fls. 183-187).

Com contrarrazões.

Decisão de admissibilidade à fl. 209-210.

Parecer do MPF às fls. 225-227, pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Conseqüentemente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a consideração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.
2. Conseqüentemente de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.
3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".
4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.
5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.
6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.
8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.
9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a saltar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).
10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.
11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem

(REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120) TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 2º. DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 2º, da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor.
2. O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 2º, da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado, tratando-se, ademais, de pessoa portadora de atenções especializadas.
3. A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).
4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1390345/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos;

atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012) No caso concreto, o Tribunal a quo afastou a restrição em virtude de ter havido roubo do veículo anterior. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 102):

[...] No caso dos autos, a impetrante adquiriu veículo em 05/2016 com isenção do IPI. Porém, em 29/09/2016 houve a ocorrência de roubo do veículo.

Ora, é evidente que a impetrante não pode ser penalizada com a perda da fruição do benefício fiscal, assegurado por lei, por conta de um evento alheio à sua vontade. Se o veículo adquirido com isenção do IPI foi irreversivelmente danificado, havendo perda total indenizada pela seguradora, ou roubado, o beneficiário tem direito à nova isenção na compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos, previsto no art. 2º da Lei 8.989/95.

O prazo legal visa somente a impedir que uma mesma pessoa exerça o direito isencional de forma ilimitada, a fim de obter vantagens indevidas, o que não é o caso.

[...] Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 21/08/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL PARA NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão relativa à limitação temporal da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95 não alcança os casos decorrentes de sinistro com a perda total do automóvel, na hipótese dos autos, conforme decidido pelo MM. Juízo "a quo" na linha do entendimento predominante do C. STJ.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido." (REsp 1737568/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 19/09/2018, DJe 24/09/2018) 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003548-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020) (grifei)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ENCHENTE/INUNDAÇÃO. PERDA DO VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE.

1. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício.

2. No caso em análise, trata-se de perda total de veículo em decorrência de enchente/inundação, não se mostrando razoável tal restrição para o fim que colima, qual seja, a proteção a dignidade da pessoa humana.

3. A despeito da determinação legal de interpretação restritiva para os benefícios fiscais, inserta no art. 111, II, do CTN, a Constituição Federal exige tratamento diferenciado para a pessoa portadora de deficiência física, para lhe garantir o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito de locomoção, conforme asseguramos no art. 5º, o art. 23, II, o art. 203, IV e art. 227, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

4. Não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

5. Assinale-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, razão pela qual o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002389-76.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019) (destaques nossos).

Diante do exposto, defiro a liminar para reconhecer o direito à isenção do IPI para a aquisição de novo automóvel, antes do término do prazo de 2 (dois) anos da compra anterior, com os benefícios concedidos pela Lei nº 8.989/95, decorrente do requerimento administrativo constante no ID 29161251.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como cumpra a liminar deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Se houver manifestação de interesse em ingressar nos autos, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30618782: A autora, diante de liquidação zero, requer o prosseguimento da execução por meio de arbitramento dos honorários advocatícios.

O título executivo transitado em julgado (ID 9799567), assim dispôs:

A verba honorária advocatícia, a cargo da autarquia previdenciária, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, à base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é incabível neste momento a modificação do título executivo, em observância à coisa julgada.

Assim, não conheço do pedido e extingo a execução, com fulcro no artigo 925 do CPC.

Intímem-se e arquivem-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MOURA MACHADO - SP359722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 14529721).

2. ID 23855829: Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa forneça cópia do LTC AT referente ao período que o Sr. Amarildo Samuel dos Santos, 9292769-5 SSP/SP, CPF 086.245.248-14 foi empregado.

CIPAX Medicina Diagnóstica LTDA, com endereço na Avenida Nove de Julho, 507, Vl. Adyanna, São José dos Campos/SP, CEP: 12243-000. Período de 14.07.1997 a 20.02.2015.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

3. Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 29202046, pois o INSS já apresentou contestação (ID 14529721).

4. Por fim, sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS UZAN

Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31052521: Recebo a petição como emenda à inicial. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais (ID 24753436).

2. O ônus da prova encontra morada no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Não há comprovação de diligência ou recusa da(s) empresa(s) em fornecer qualquer documento, bem como recusa ou desídia do INSS em fornecer cópia integral do procedimento administrativo objeto da presente demanda.

Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.

Deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente ao Protocolo ID 20066749, no prazo de 30 dias, sob pena extinção.

Na mesma oportunidade, deverá especificar os períodos que pretende que sejam convertidos para tempo especial, pois o item nº 2 da exordial é genérico, também sob pena de extinção.

Cumprido salientar, que esta lide restringir-se-á aos períodos constantes no processo administrativo combatido, haja vista a necessidade de preterição resistida.

3. Cumprido o acima determinado, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-48.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAGERSON LINS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SARZI - SP256721

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO VALE PARA IBANA DE ENSINO

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA - SP56116, CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544

DECISÃO

ID 28891800: Indefiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à parte autora (ID 218287). A parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Intime-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 36524020, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28505621: Oficie-se a CEF para que proceda à transformação dos valores depositados na conta 2945.635.23572-0 (fls. 24/25 do ID 18742749), no prazo de 15 dias em pagamento definitivo à União.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 36665553 e seguintes, bem como a data de distribuição, apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

De início, ressalto que a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13E2734A06>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001339-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA GADIOLI - SP124016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARIA ELISABETH DOS REIS, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

DECISÃO

Intimada para manifestar-se quanto o depósito realizado por meio do despacho de ID 25789266 a exequente Maria Aparecida da Silva Marques ficou-se inerte. Não obstante, tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

A persistir a ausência de manifestação e, tendo em vista que a União requereu a extinção do feito (ID 34887641) ante o pagamento de ID 26474397, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) N° 5003303-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

ID 24968397: Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determine a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI DOMINGOS DA SILVA, CILENE MARIA DA SILVA, NATALIA MONIQUE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a interrupção dos procedimentos de execução extrajudicial e suspensão de leilões de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como a reabertura da relação contratual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No contrato objeto do presente feito, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (ID 36147704, p. 07).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel (ID 36147708), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 01.02.2018, ou seja, há mais de dois anos antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (ID 36147711), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e parte destinada ao SAT/RAT e outras entidades e fundos) incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual ID 36669943 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

...

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise da verba em questão.

O salário-maternidade está previsto no art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, tema n.º 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

*"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020." (grifo nosso)*

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**".

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empregadora sobre o salário maternidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03BC29516>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI e salário educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMOS DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer; a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U744A87A86>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004715-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CAROLINE ARAUJO CARVALHO - SP443776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio emergencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29944774 e seguintes: Mantenho a decisão ID 20218427, itens 4 e 5 por seus próprios fundamentos, a qual não foi impugnada.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM ANIEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20724196 e seguintes: Recebo como emenda à inicial

2. ID 30023446: A parte autora recolheu as custas processuais (ID 20724197). Desta forma, resta prejudicada a impugnação apresentada.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANSELMO TADEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28489789 e seguintes: Recebo como emenda à inicial

2. ID 30529449: A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno.

3. ID 35193597: Indefiro o pedido da parte autora, pois a apresentação de documentos hábeis a comprovar as suas alegações é seu ônus, haja vista o disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil.

Além disso, não comprovou que diligenciou nas empresas e houve negativa ou omissão.

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para juntada, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do referido Código.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18561570 e seguintes: Recebo como emenda à inicial

2. ID 28678601:

2.1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2.2 Indefiro o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos do processo administrativo indicado na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para fazê-lo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo como artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008276-15.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28932353: cumprido o quanto determinado no despacho de ID 28185037, indefiro a intimação do INSS para informar se há registro de dependentes previdenciários do *de cuius*, haja vista o óbito ter ocorrido em 2010, bem como constar a inexistência de filhos e bema partilhar. Não cabe a este Juízo diligenciar pela parte autora.

Sem requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-27.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir o determinado no despacho de ID 23863262 - fl. 13, quanto aos depósitos realizados nos autos.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO GILBERTO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos 00045196820164036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Kodak e Malharia Nossa Senhora Conceição, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Kodak e Malharia Nossa Senhora Conceição entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19.

6. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Oportunamente, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008365-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento de atingir a idade de 45 anos.

Alega, em apertada síntese, que é militar temporário da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

Intimado (ID 26162527), o autor emendou a inicial (ID 26314123 e 28846948).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 30688794). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu a tutela da evidência (ID 31182768).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (ID's 26314123 e 28846948).

Primeiramente, ~~rejeito a impugnação ao valor da causa~~ (ID 30688794).

O autor retificou o valor atribuído à demanda para atender ao comando do Juízo, que entende que mesmo pedidos declaratórios possuem repercussão econômica quantificável. O novo valor é compatível com o proveito econômico resultante da tutela pretendida, estando justificado (ID 26314126).

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Não é o caso do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pois não há identidade da premissa fática entre o caso concreto e o RE 600.885 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Como abaixo exposto, as consequências jurídicas são diversas para os militares de carreira (do quadro efetivo) e para os militares temporários.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#) (grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499; perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(STF, RE 600885, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos.

Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 6.880/80 estatui:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

- a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
- b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, é ato discricionário da Administração Militar.

Observo que, nos termos da Portaria DIRAP nº 4.651/2CM1, de 26.07.2019 (ID's 30688799 e 30688798), o autor teve seu tempo de serviço prorrogado até 22.08.2020, de acordo com o estabelecido no art. 31, § 1º do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica) e art. 5º, caput, da Lei nº 4.375/64, (Lei do Serviço Militar).

O artigo destacado trata da duração do serviço militar e estabelece que “subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”.

Portanto, não se pode atribuir vício ao ato administrativo atacado, haja vista que possui fundamento em lei em sentido estrito.

Em que pesem os motivos invocados pela parte autora para sua permanência nas Forças Armadas, a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar **temporário**, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, limitar seu tempo de serviço, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência**.

Abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002498-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

DESPACHO

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA DE BARROS GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, bem como do processo de revisão administrativa, formulado em 18.07.2018.

4. No mesmo prazo supra, deverá se manifestar sobre o cumprimento da determinação constante da Carta de Exigência de fls. 25/26 do ID 34897933, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de pretensão resistida.

5. Cumprida a determinação constante do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS I

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação de danos materiais e morais por vícios na construção das edificações que compõem o condomínio. Em sede de tutela, pleiteia que os seus moradores sejam realocados ou recebam aluguel social às custas das requeridas.

Alega, em apertada síntese, que trata-se de condomínio popular vinculado ao “Programa Minha Casa Minha Vida”, onde, após a ocupação pelos compradores/beneficiários, foram constatados diversos vícios nas construções, o que foi confirmado por laudo preliminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em face dos documentos de ID 36009923 a 36009948, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para a concessão da medida antecipatória. A questão que se coloca nos autos exige dilação probatória, notadamente prova pericial, a fim de se aferir as condições dos imóveis. Até porque houve a emissão de certidão do habite-se pelo Município, conforme o ID 36010110.

Ademais, não se justifica a produção imediata da prova pericial. Não há plausibilidade de que a espera pela fase de instrução vá gerar risco ao resultado útil do processo. Está ausente a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal.

Como cumprimento, citem-se os réus, com advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

No mesmo prazo da contestação, digam-se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação ou de prova pericial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 30.07.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Por ora, deixo de analisar a prevenção. Todavia, deverá a parte autora esclarecer se há identidade entre partes, causa de pedir e pedidos em relação aos feitos apontados no termo anexo (ID 36765663)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação apresentada não comprova a exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para os períodos posteriores a 28.04.1995, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. esclarecer a existência de identidade partes, causa de pedir ou pedido em relação aos processos indicados no termo de prevenção (ID 36765663);
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados não informam se a exposição a ruído ocorreu de forma habitual e permanente (ID 36514424 – fls. 57/64), conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação e/ou retificação do referido formulário previdenciário. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente (procuração no ID 10614672 - Pág. 1/2) a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-65.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO, NORMELIA MOTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

ID 26627711 e 30690040: a baixa de hipoteca na matrícula do imóvel em questão não foi objeto do presente feito, como se verifica pela sentença de ID 17778850, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado certificado no ID 17779821. A medida pleiteada deve ser perquirida nas vias processuais próprias.

ID 30029517: referidos valores foram levantados por meio de alvará, conforme o ID 25842119.

ID 25842119: tendo em vista o levantamento do alvará de ID 25151247, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 6 do ID 19463692.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004735-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois a cópia das petições iniciais anexadas (ID 36861135) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos. Quanto aos de n.º 0002705-72.2007.4.03.6121, 0002927-40.2007.4.03.6121, 0019083-98.2009.4.03.6100, não há, aparentemente, prevenção, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8.º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9.º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354066 - 0005501-71.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) (grifos nossos)

A solução jurisprudencial acima exposta é extensível à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista o lucro operacional ser equivalente à receita auferida pela pessoa jurídica, conforme já decidiu a Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA:26/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.

6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.

7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.

8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.

9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.

10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020) (grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0172688A2>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004734-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois a cópia das petições iniciais anexadas (ID 36868378) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354066 - 0005501-71.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) (grifo nosso)

A solução jurisprudencial acima exposta é extensível à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista o lucro operacional ser equivalente à receita auferida pela pessoa jurídica, conforme já decidiu a Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA:26/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos extemados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.

6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.

7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.

8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.

9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.

10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA:05/05/2020)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. esclarecer a divergência entre o nome cadastrado no sistema PJe e o constante do CNPJ (ID 36659339);
2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FA07F3A8>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado (ID 36872325), pois, embora semelhante a tese, a cópia da petição inicial demonstra que são contribuições diversas.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRa que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valore" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-Lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRa, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRa, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRa, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pelo ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRa. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*jurus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Ofício-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COCFBFC6BE>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WRL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 25.321,13, atualizado para 08.2019 (ID 21571918).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Aduz ser devida a importância de R\$ 21.637,71, atualizada para 08.2019 (ID 26728267).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (ID 27342268).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O refazimento dos cálculos pela parte exequente e a concordância expressa caracterizam renúncia da diferença inicialmente requerida (ID 27342275).

Diante do exposto, **acolho a impugnação** para homologar os cálculos do ID 26728270 e fixar o valor de **R\$ 21.637,71** (vinte e um mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado em 08.2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa pela gratuidade da justiça concedida (ID 3380994).

Para tanto, determino:

1. Intimem-se.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004231-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Azis Nader & Cia Ltda, Gerdau Aços Longos S/A e Cervejarias Kaiser Brasil S/A, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Azis Nader & Cia Ltda, Gerdau Aços Longos S/A e Cervejarias Kaiser Brasil S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

4. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 34986943 está incompleto, uma vez que não contém o responsável pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal desta. O PPP de ID 34986944 e o PPP de ID 34986945 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Por fim, no mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004232-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de pesquisa de prevenção, pois trata-se de partes homônimas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados".
3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, indefiro a realização de prova testemunhal. Quanto à prova pericial, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa da empresa de fornecer o LTCAT ou PPP. Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.
4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar a cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
6. No mesmo prazo deverá anexar, sob pena de preclusão da prova, (ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento) documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
7. Cumprida a determinação do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
9. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005242-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação (ID 24383571).

ID 28176205: no prazo acima concedido, manifestem-se os advogados cadastrados.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARNOVALLI

DESPACHO

ID 34645941: Preliminarmente, providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) requerido(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

O pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, SIEL, PLENUS e CNIS será analisado oportunamente.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas e diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001268-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZ SCARPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZAMARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

ID 24963011: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir integralmente o determinado na decisão de ID 21518920, juntando aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de LUIZ SCARPEL.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000629-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, JUSCELIA PAULA DE ABREU CAMILO VIEIRA, UERIK MATEUS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMILSON SANTANA LIMA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

ID 30777223: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010199-61.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: L DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

DESPACHO

ID33433334: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000303-09.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, ALVARO FERREIRA PORTELA, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

DECISÃO

ID 32026683: recebo a petição como emenda à inicial.

Diante dos esclarecimentos prestados, dou por citada MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA (ID's 32042711, 32042718, 32042732, 32042737, 32042739, 32042745, 32043003). Há procuração que menciona especificamente os presentes autos (ID 32026698 - Pág. 3). Retifique-se a autuação para incluir Carlos Eduardo Baptista Marques (OAB/SP n.º 116.169) e André Luiz de Mello (OAB/SP n.º 136.192) como procuradores da executada.

Em relação ao imóvel penhorado, tendo em vista a indicação de ROSANGELA CELLA para o encargo de depositária nos termos do artigo 840, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, intime-a via imprensa oficial para ciência.

ID 34943576: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação aos cálculos, apresentada pelo executado. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DECISÃO

ID 36629590: Defiro a transferência de 70% (setenta por cento) do saldo da conta ID 36868144.

ID 35404871: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID27968262).

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade das contas hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se.

Por fim, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003847-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS - ME

DESPACHO

ID34621363: Indefiro, por ora, a citação por edital, pois não demonstrado o esgotamento de diligências, pela parte autora, na busca pelo endereço da parte ré.

Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial São Lourenço em face da Caixa Econômica Federal, em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 10 do referido condomínio.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$12.236,24 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao montante do débito ora cobrado.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC. ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo ora agravante em face da CEF, objetivando o pagamento de dívida referente a contribuições de condomínios.
- A Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece, em seu art. 3º, que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".
- A jurisprudência tem entendido que o rol do art. 6º é meramente exemplificativo, de modo que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo também os entes despersonalizados.
- Assim, inexistente qualquer óbice para que o condomínio figure como polo ativo nas demandas ajuizadas e/ou em trâmite no Juizado Especial Federal.
- A competência dos Juizados Especiais é absoluta, conforme expresso no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.
- Agravo de instrumento improvido.

(AI 5001984-11.2020.4.03.0000, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF3 – 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/05/2020).

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33431657: Mantenho a decisão de ID 32173723 por seus próprios fundamentos.

Após a vista dos autos ao MPF, conforme já determinado, abra-se conclusão para sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005861-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO ROVAI, ROSELI DA SILVA ROVAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DECISÃO

1. ID 32644129: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados pela parte exequente, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

2. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte exequente quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Se apresentada impugnação, abra-se conclusão.

Escoado o lapso temporal sem manifestação, intime-se a parte credora para requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: E. P. E. F. F., K. L. F. F. J.

REPRESENTANTE: DANILLA ESTEVES FERREIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que os autores somente ingressaram em juízo aos 07.08.2020, passados quase 04 anos da prisão do genitor, aos 19.11.2014 (ID 36679741 – fl. 20), e mais de 02 anos do requerimento administrativo, aos 20.02.2018 (ID 36679741 – fl. 23).

Desse modo, não há *periculum in mora* que faça suprimir a garantia do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 dias, ocasião em que também deverá apresentar requerimentos probatórios remanescentes, se houver interesse, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007824-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: DOLORES BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

ID 30721556: Indefiro o pedido, tendo em vista a informação contida na certidão do oficial de justiça juntada (ID 27094684) quanto ao falecimento da parte executada.

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31305498: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado na decisão de ID 30753159.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do mencionado artigo 7º.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente qual o período em que pretende o reconhecimento do tempo especial, uma vez que é incabível a reafirmação da DER em se tratando de pedido de revisão de aposentadoria, pois a revisional permite apenas a reanálise do tempo de serviço anterior à DER. O pedido de revisão que busca a inclusão de tempo de serviço posterior à DER, através de sua reafirmação, configura desapensação;

4.2. Regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 35089097 só confere poderes ao advogado Daniel Alves da Silva Rosa.

5. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 35089373 está incompleto, uma vez que não informa os fatores de risco, bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumpridas as determinações do item 4, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. F. M., G. I. F. M.

REPRESENTANTE: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que os autores somente ingressaram em juízo aos 07.08.2020, passados quase 10 anos da prisão do genitor, aos 10.08.2010 (ID 36680628).

Desse modo, não há *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá formular requerimentos probatórios remanescentes, se houver, também sob pena de preclusão.

Dê-se vista ao r. do MPF, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006251-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 56.891,66 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 11.2018 (ID 12419234).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13697620). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 38.145,32 (trinta e oito mil e cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para 11.2018 (ID 13697621).

Com a impugnação, houve o depósito do valor incontroverso (ID 13697622), bem como do excesso apurado (ID 13697623).

A parte exequente retificou seus cálculos para R\$ 60.998,36 (sessenta mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado para 01.2019 (ID 13764353).

Defêria-se o levantamento do valor incontroverso (ID 19691200).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 39.273,92 (trinta e nove mil duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado para 11.2018 (ID 22515316).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID 282360600 e 28313318).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil. Os cálculos do contador, por isso, gozam de presunção de veracidade, a qual somente é afastada se as partes demonstrarem **de forma robusta e de maneira especificada**, os equívocos contábeis.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

(...) II - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fê-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial.

(...) IV - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233783 - 0016393-28.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Neste caso, as partes não impugnaram cálculos da contadoria.

Os honorários serão fixados conforme a jurisprudência dominante, que cito e adoto como razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. I.1. No caso em tela, consoante se depreende da decisão agravada na origem, houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, resultando na redução da quantia executada.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1843515/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 10/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 525, §5º DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) a CEF impugnou a execução alegando o excesso de execução, dentre outras matérias, de modo que, em razão do disposto nos §§4º e 5º do art. 525 do CPC/15, não há que se falar em rejeição liminar, visto que o excesso de execução não foi o único argumento suscitado pela executada; b) **depreende-se da decisão agravada que o Juízo a quo fixou o valor da execução em patamar menor que o requerido pela exequente, de modo que se conclui que houve, ainda que intrinsecamente, o acolhimento parcial da impugnação da executada;** c) a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (ainda na sistemática do art. 543-C do CPC/73), fixou orientação no sentido de que, em caso de **acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor da parte executada.**

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008805-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.273,92 (trinta e nove mil duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado para 11.2018 (ID 22515316). Este montante representa o valor de R\$ 37.056,29 (trinta e sete mil e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) em favor da parte autora, e R\$ 2.217,63 (dois mil duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Diante do decaimento mínimo da CEF, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.761,77 (mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte exequente fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil (ID 12419236 – fl. 44).

Para tanto, determino:

1. Decorrido o prazo recursal, defiro a expedição de alvarás, quanto ao valor remanescente devido de R\$ 1.128,60 (mil cento e vinte e oito reais e sessenta centavos), tendo em vista o levantamento já efetuado do alvará no montante de R\$ 38.145,32 (ID 22718664).
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
5. Informado o pagamento do alvará, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta judicial em seu favor. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimá-la.
6. Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.
7. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **José Roberto Azevedo** em face da **União**. Pleiteia a restituição do valor de R\$ 42.795,86 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à retenção na fonte sobre o pagamento de adicional de férias no período de agosto de 2016 a março de 2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.795,86 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de ID 35105534, o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CALISTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 858/2031

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos para início da execução no montante de R\$ 370.438,20, atualizado para 09/2018 (ID's 11458596 e 11458597).

A parte autora concordou (ID 11504245).

Intimado sobre a minuta dos ofícios requisitórios, o INSS alegou, em síntese, erro material nos cálculos apresentados anteriormente (ID 18537994). Na oportunidade, apresentou novo valor de R\$ 249.467,47, atualizado para 06/2019 (ID 18537995).

Os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF-3 com os valores apresentados inicialmente (ID's 18613104 e 18613130).

Foi solicitado ao TRF-3 que os requisitórios fossem colocados à disposição do Juízo, bem como a manifestação da parte autora sobre os novos cálculos (ID 18620928). O Tribunal atendeu à solicitação deste Juízo (ID's 19525701 e 19543548).

Foram juntados os extratos de depósitos referentes aos requisitórios (ID's 30882903 e 35242722).

A autarquia previdenciária manifestou-se e reiterou o pedido de readequação do valor, haja vista a inércia da parte autora (ID 31364771).

A parte autora requereu expedição de certidão e alvará de levantamento (ID's 35291150 e 35671845).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Indefiro a expedição de certidão, porquanto somente com alvará de levantamento ou transferência bancária será possível o levantamento de valores.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, poderá a parte autora se manifestar sobre o interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores. Neste caso, deverá informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício de transferência.

2. A parte exequente se quedou inerte quanto à intimação do despacho ID 18620928, razão pela qual reconheço a ocorrência da preclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido do INSS para adequação ao valor do cumprimento do julgado.

3. Encaminhe-se o feito à contadoria judicial para que os valores indicados no ID 18537995 sejam atualizados até a data dos depósitos realizados pelo TRF-3, no prazo de 30 dias.

4. Após, abra-se conclusão para deliberação quanto à destinação dos valores.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-44.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 36790368. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, como por ela requerido, para que junte aos autos todos os seus contracheques/holerites a fim de que o perito possa aferir se, de fato, o agente financeiro (CEF) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais. Prazo improrrogável, uma vez que a juntada da referida documentação já havia sido determinada nos autos através do despacho proferido no ID 31016884 e reiterado no ID 33418940.

2. Com a juntada da documentação, intime-se o d. perito Alessio Mantovani Filho para realização da perícia nos autos.

3. Intime-se.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 36790368. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, como por ela requerido, para que junte aos autos todos os seus contracheques/holerites a fim de que o perito possa aferir se, de fato, o agente financeiro (CEF) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais. Prazo improrrogável, uma vez que a juntada da referida documentação já havia sido determinada nos autos através do despacho proferido no ID 31016884 e reiterado no ID 33418940.

2. Com a juntada da documentação, intime-se o d. perito Alessio Mantovani Filho para realização da perícia nos autos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 31/08/1995 a 27/01/2017 na empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 182.057.438-2 em 10/02/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor acostou LTCAT emitidos pela empresa Munksjo Brasil Indústria e Comércio de Papeis Especiais LTDA e outros documentos respectivos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor formulou requerimentos, sendo deferida a produção da prova oral; expedição de ofício ao INSS para que comprove no processo que solicitou documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS; e expedição de ofício à empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, para que estas forneçam os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP's.

Sobrevieram os autos informações e documentos emitidos pelo INSS e pela empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

Em audiência realizada por este Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Apresentadas alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Como efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	31/08/1995 a 27/01/2017 (considerando que o INSS, na via administrativa, já reconheceu como tempo especial o período de 04/04/1989 a 31/08/1995, passamos a análise a partir de 01/09/1995)
Empresa:	Munksjo Brasil Indústria e Comércio de Papeis Especiais LTDA
Função/atividades:	01/09/95 a 29/02/08: Oper. Máquina Acabamento I 01/03/08 a 30/04/13: Superv. Turno Produção 01/05/13 a 27/01/17: Engº de Processos
Agentes nocivos:	01/09/95 a 29/06/03: Ruído 96,8 dB(A) 30/06/03 a 17/02/05: Ruído 90,0 dB(A) 18/05/05 a 31/08/07: Ruído 86,3 dB(A) 01/09/07 a 29/02/08: Ruído 86,5 dB(A) 01/03/08 a 30/04/13: Ruído 85,5 dB(A) 01/05/13 a 21/01/17: Ruído 88,7 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 4206679 LTCAT ID 5009590 e ID 21575451 e seguintes TESTEMUNHA CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL TESTEMUNHA VANDER LUIZ LOPES
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no LTCAT que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que trabalharam com o autor no período em análise e, segundo relataram, durante toda a jornada de trabalho o autor permanecia exposto ao ruído das máquinas. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, *in verbis*:

“Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPMS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/09/1995 a 27/01/2017 na empresa Munksjo Brasil Indústria e Comércio de Papeis Especiais LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao já reconhecido na via administrativa pelo INSS (04/04/1989 a 31/08/1995 – ID 4206731 – Pág. 35), tem-se que, na DER do NB 182.057.438-2, aos 10/02/2017, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos, 09 meses e 24 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
Reconhecido pelo INSS	04/04/1989	31/08/1995	6	4	27
Reconhecido pelo Juízo	01/09/1995	27/01/2017	21	4	27
Soma:			27	8	54
Correspondente ao número de dias:			10.014		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	9	24

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 182.057.438-2, aos 10/02/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/09/1995 a 27/01/2017 na empresa Munksjo Brasil Indústria e Comércio de Papeis Especiais LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais reconhecidos na via administrativa no bojo do NB 182.057.438-2 (04/04/1989 a 31/08/1995), que declaro incontroverso;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 10/02/2017 (DER do NB 182.057.438-2). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí (Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X813E95259>

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: RAIMUNDO DA COSTA– Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 10/02/2017 - CPF: 109.860.388-57 - Nome da Mãe: Maria Aparecida de Almeida Costa PIS/PASEP—
Endereço: Rua Sebastião Vitalino, nº 33, Parque Califórnia, Jacareí/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001403-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO GARCIA PAIVA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251634191000284713, firmado entre as partes.

Inicialmente foi designada audiência para tentativa de conciliação perante a CEFON local, a qual deixou de ser realizada em virtude da ausência do réu/ ora executado que, embora citado e intimado, deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, conforme ID'S. 18503536 e 29434026.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa, além da não apresentação de embargos pela parte devedora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 36900110) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 28/01/2020, ou seja, há mais de seis meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 1889521344.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H293E53434>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência das Contribuições Sociais indicadas na inicial, a saber, Contribuições Sociais do "Sistema S", em especial aquelas devidas ao SESC e ao SENAC, e o Salário-Educação, posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, que, após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36764082 indicou a possível prevenção deste feito com o feito nº50047384720204036103, que também se trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da não incidência das Contribuições Interventivas em comento, a saber, CIDEs SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Diante de tal quadro, reputo que as ações possuem objetos distintos, ficando afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência das Contribuições Sociais indicadas na inicial, a saber, Contribuições Sociais do "Sistema S", em especial aquelas devidas ao SESC e ao SENAC, e o Salário-Educação, posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, que, após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: GENESIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá cumprir alguma exigência para viabilizar a esmerada análise do pedido formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos administrativos, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo em 18/06/2020, ou seja, há aproximadamente 02 (dois) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí – Rua Antonio Afonso, nº 237 - Centro, Jacareí - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção ao caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84588D132>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir que a impetrante tenha prioridade total no fornecimento dos itens do Pregão Eletrônico nº54/2018 (processo administrativo nº67720.004075-2018-42).

A impetrante aduz, emapertada síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº54/2018, sendo vencedora para fornecimento de diversos itens de gêneros alimentícios previstos no certame (hortifrúti), a ser entregue de forma parcelada e/ou integral durante o período de 1 ano, para atender as necessidades diárias da Seção de Subsistência, bem como para atender ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e outras Organizações Militares sediadas na GUARNAE-SJ.

Informa que durante o certame constatou irregularidades, tendo feito denúncia junto ao Ministério Público Militar, o que culminou com a desclassificação de algumas empresas irregulares, o que possibilitou à impetrante sagrar-se vencedora. Narra que devido à instauração de inquérito policial militar, a Ata de Registro de Preços foi firmada entre as partes apenas em 22/04/2019, sendo que foi publicada em Diário Oficial da União em 07/05/2019, ocasião em que se iniciou a efetiva validade de 12 meses para fornecimento dos itens vencidos pela Impetrante.

Assevera que embora tenha vencido o certame, a autoridade impetrada não observou a quantidade mínima a ser fornecida durante o contrato, o que vem acarretando prejuízos à impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi determinado à impetrante a regularização no recolhimento das custas judiciais, assim como, de sua representação processual, além de ser postergada a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.

A impetrante prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Foi novamente determinado à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas.

A parte impetrante complementou o recolhimento das custas.

A União manifestou interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

A União e o Ministério Público Federal manifestaram ciência da decisão de declínio de competência.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva que seja concedida ordem que garanta sua prioridade no fornecimento total dos itens do Pregão Eletrônico nº54/2018 (processo administrativo nº67720.004075-2018-42).

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, e como afirmado em sua inicial, a validade de 12 (doze) meses para fornecimento dos itens constantes do certame teve início em 07/05/2019. Ou seja, já houve o decurso do lapso temporal previsto para fornecimento dos gêneros alimentícios, conforme previsto no certame, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, no presente *mandamus* falta apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público Federal, para que os autos venham conclusos para sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410011019, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s), além da existência de prestações em aberto – ID35810104, ID35810106 e ID35810111*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a fulência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (A1 00033655720114030000), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:17/06/2014... FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. I. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690), Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO**

DE LIMINAR.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devendo ser priorizado o distanciamento social, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (GERMANO LOPES FILHO e ROSANGELA DA COSTA, com endereço: Rua José de Oliveira Rocha, nº 154, Antiga Rua 05, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, Cep: 12228-876), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/S61F9A3750>.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

ID 36836591: Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da **perícia técnica** a ser realizada pelo perito do Juízo, Geminiano Jorge dos Santos, acompanhado de seu assistente técnico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Diogo André Visoto Fernandes, CREA 5062673559/SP, a ser realizada nas dependências da habitação, situada a Estrada Dom José Antônio do Couto, 5101, apto 24, bloco 03, São José dos Campos/SP, para o dia 26/08/2020, quarta-feira, às 09:00 horas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **05/02/1990 a 30/09/1994; 26/10/2006 a 08/07/2015; 08/09/2016 a 05/06/2019**, e, ainda, o reconhecimento do caráter especial por enquadramento pela categoria profissional no período de **01/04/1986 à 30/01/1990**, além da **correção da data final dos vínculos com RELPH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (08/09/2004 a 22/12/2004) e MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (22/12/2004 a 19/06/2005)**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB195.717.840-7), desde a DER em 11/11/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inevitável a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEDOVIR PERIN
REPRESENTANTE: MARIA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON LEMES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ante a informação do próprio TRF 3ª Região de que o presente processo judicial eletrônico seria cópia dos autos nº 0002870-95.2015.403.6103, os quais foram digitalizados e cadastrados no PJE com a mesma numeração do processo físico e encontram-se aguardando julgamento de recurso perante aquele tribunal, proceda-se à baixa da distribuição deste feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMILSON SCORSATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS da documentação coligida pela parte autora (ID 35134133). Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36720001:

1. Indefero o pedido de intimação das partes. Assim sendo, cumpra o d. perito técnico o determinado no despacho proferido no ID 29194052, item 04 que ora transcrevo:

“(…) Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.”

2. No mais, cumpra a Secretária o item 03 do despacho proferido no ID 29194052, solicitando à empresa que forneça os documentos elencados pelo perito, quais sejam: Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no período laborado; FISPQ do verniz utilizado na preparação de pintura na função do autor no período 01/10/1997 a 17/11/2003 e 26/08/2006 a 12/11/2007; registros de treinamentos; controle de EPI's entregues à parte autora; vistoria no local laborado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006190-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36720830:

1. Indefero o pedido de intimação das partes. Assim sendo, cumpra o d. perito técnico o determinado no despacho proferido no ID 29194052, item 06 que ora transcrevo:

“(…) Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.”

2. No mais, cumpra a Secretária o item 05 do despacho proferido no ID 21664378, solicitando à empresa que forneça os documentos elencados pelo perito, quais sejam: PPP do autor no período laborado; LTCAT/PPRA com a função do autor no período 05/03/1997 a 30/09/2011; registros de treinamentos; controle de EPI's entregues à parte autora; vistoria no local laborado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 36721196 e 36721615:

1. Indefero o pedido de intimação das partes. Assim sendo, cumpra o d. perito técnico o determinado no despacho proferido no ID 21091430, item 04 que ora transcrevo:

“(…) Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.”

2. No mais, cumpra a Secretária o item 03 do despacho proferido no ID 21091430, solicitando à empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, que forneça os documentos elencados pelo perito, quais sejam: PPP do reclamante no período laborado; LTCAT/PPRA com a função do reclamante no período 13/06/2001 a 16/04/2007; FISPQ de óleo e graxa das máquinas onde realizou manutenção; controle de EPI's entregues à parte autora; Vistoria no local laborado, e à empresa **AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAÇIAIS S/A.**, os documentos elencados pelo perito, que são: PPP do reclamante no período laborado; LTCAT/PPRA com a função do reclamante no período 04/09/2007 a 15/01/2008; FISPQ de óleo e graxa das máquinas onde realizou manutenção; Controle de EPIs entregues à parte autora; Vistoria no local laborado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007437-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOEL FRANCO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004533-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS quanto ao recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELDER RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31453230. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação faltante.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já coligidas aos autos.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int.

REU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO

Advogados do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDANETO - SP188319

DESPACHO

1. Dando sequência ao processamento, **designo o dia 08 de outubro de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução**, cuja audiência deverá ser realizada de forma presencial na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, com endereço Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos - SP, CEP: 12246-001.

2. Na oportunidade será realizada a colheita do depoimento pessoal do réu **MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA**, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas, **CÉLIA FERREIRA LEÃO**, servidora pública federal, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8; **CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA**, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X; **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**, brasileira, casada, servidora pública federal aposentada, inscrita no CPF sob o nº 873.269.818-68 e portadora do RG nº 9.118.977-9; e **ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL**, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 045.341.709-66 e portadora do RG nº 13.631.258-5.

3. Ressalto a impossibilidade de colheita do depoimento pessoal do réu **SERGIO CARDOSO SAMPAIO**, o qual foi citado por via editalícia e cujos interesses estão sendo defendidos pela Defensoria Pública da União-DPU.

4. Nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 455 do CPC, expeça-se **OFÍCIO** ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, requisitando-se o comparecimento, **no dia 08 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, das testemunhas **CÉLIA FERREIRA LEÃO**, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8; e **CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X, ambos servidores públicos federais lotados em referido órgão.

5. Servirá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** deste Juízo.

6. Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo relacionadas, **para comparecerem no dia 08 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, no endereço acima indicado, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal.

6.1. **CÉLIA FERREIRA LEÃO**, servidora pública federal, inscrita no CPF sob o nº 349.811.443-34 e portadora do RG nº 58.459.348-8, com endereço na Rua Boulevard Villa Lobos, nº 56, apartamento 62, Jardim Aquarius, São José dos Campos, SP, CEP: 12.242-021.

6.2. **CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA**, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03 e portador do RG nº 9.144.844-X, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 797, Jardim das Industrias, São José dos Campos, SP, CEP: 12.240-780.

6.3. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**, brasileira, casada, servidora pública federal aposentada, inscrita no CPF sob o nº 873.269.818-68 e portadora do RG nº 9.118.977-9, com endereço na Rua Doutor João de Paula Cabral, nº 129, Recanto dos Pinheiros, São José dos Campos - SP, CEP 12237-670.

6.4. **ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL**, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 045.341.709-66 e portadora do RG nº 13.631.258-5, com endereço na Rua Engenheiro Prudente Meirelles de Moraes, nº 813, apartamento 503, Vila Adyana, São José dos Campos, SP, CEP: 12243-750.

7. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das testemunhas acima relacionadas.

8. A íntegra do presente processo poderá ser acessada pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J350F21A91>

9. Expeça-se e intím-se as partes **COM URGÊNCIA**, inclusive a DPU, esta na defesa dos interesses do réu **SERGIO CARDOSO SAMPAIO**, **destacando-se que este processo tem andamento prioritário por estar incluído na Meta 4 do CNJ**.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004668-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURANDIR QUADROZ

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

DESPACHO

1. Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5020376-96.2020.4.03.0000 com ID 36839928, que determinou a suspensão da reintegração na posse do imóvel, solicite-se à Central de Mandados local a imediata devolução, sem cumprimento, do Mandado de Reintegração na Posse objeto do despacho com ID 34684902.
2. Diga a CEF sobre a manifestação da parte executada com ID's 35896825 e ss, devendo informar, na oportunidade, se tem proposta de acordo a ser apresentada.
3. Outrossim, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.
6. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARI NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DAMASCENA FERREIRA - SP440184, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, embora devidamente intimado (ID 30550480), o d. perito **André Luiz Schützenberger Torres – médico do trabalho**, não juntou o laudo pericial, **intime-se-o pessoalmente com urgência** (no endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí/SP, CEP 12.308-030), para que **cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias**, o determinado no despacho proferido no ID 31736864, ou seja, juntando o laudo pericial **pele e-mail da Secretaria da Vara: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**.

Como cumprimento do acima determinado, requisite-se o seu pagamento no sistema AJG.

O link de acesso à íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K32D34B403>

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004813-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE SHOW ROOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004810-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCUPIÃO (49) N° 0406919-47.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585
Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585

REU: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586

ASSISTENTE: ONOFRE DE CASTRO MAIA, MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica à Subsecretaria da Segunda Turma, solicitando a devolução da Ação de Usucapião nº 0406919-47.1997.4.03.6103 (digitalizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a fim de possibilitar a retirada dos documentos originais nela acostados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-15.2020.4.03.6103

AUTOR: EVANIL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO LUIZ PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar e responder ao pedido de revisão requerido pelo autor, em 17.10.2018, do seu benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por idade em 24.09.2018.

Afirma que o INSS desconsiderou períodos laborados na empresa HAKIM FARMA LTDA., o que prejudicou o cálculo da RMI do benefício.

Alega que requereu a revisão da RMI em 17.10.2018, não tendo sido analisada pela autarquia.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o requerimento de revisão foi indeferido por não ter o impetrante cumprido a exigência no requerimento de desistência do benefício (protocolo 175737857).

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento de revisão foi analisado e concluído, tendo sido a revisão deferida parcialmente (Id 36092091).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-35.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDA GREGORIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUREMARAUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o requerido na inicial e o indicado na planilha ID nº 36764504. Com a resposta, providencie a Secretaria a retificação da atuação.

Sem prejuízo, fica a mesma intimada para que, em igual prazo, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, nos períodos de 03/04/1978 a 31/10/1978, de 01/03/1990 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 31/09/2006 e de 01/08/2009 a 12/11/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a **concessão da aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 26/08/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial. Narra que interpôs recurso em 12/03/2020, não apreciado pelo INSS.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados nas empresas RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., de 09/01/1990 a 30/08/1995, TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, de 10/10/1995 a 07/07/1998, PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A., de 07/08/1998 a 12/02/1999 e EMBRAER S.A., de 22/09/1999 a 26/08/2019, em que laborou no ramo do transporte aéreo, com enquadramento por atividade até 28/04/1995 e nos demais períodos, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido e agentes químicos, como mecânico de manutenção de aeronaves, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa EMBRAER S.A., conforme CNIS e CTPS (ID 36684600 e 36685003).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34148952 e 36220704) e o mesmo deu-se por intimado, homologo os cálculos de ID 34148952 e anexos.

Conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE WANDEIR BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-84.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35991151 e 36216966) e o mesmo deu-se por intimado, homologo os cálculos de ID 35991151 e anexos.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT, APEX, ABDI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto à gratuidade da Justiça, a percepção de atrasados de valor superior a R\$ 1.500.000,00 e uma remuneração mensal superior a R\$ 16.000,00 faz desaparecer a condição de necessitado do exequente. Ainda que se trate de atrasados não pagos no tempo apropriado, a percepção de tal importância faz presumir que readquiriu a capacidade de arcar com as custas e despesas do processo. Diante disso, é cabível a **revogação de tais benefícios**.

Tendo em vista a iminência do término do prazo constitucional para expedição de precatório no ano de 2020, é possível determinar a expedição do precatório do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, § 4º, CPC.

Em face do exposto, determino a **urgente expedição do ofício precatório do valor principal incontroverso** (R\$ 1.507.996,77, atualizado até março/2020) e do ofício requisitório dos honorários advocatícios devidos pela União e INSS (R\$ 1.453,42 para cada um), **devendo tais valores permanecer com determinação de pagamento à disposição do juízo**, tendo em vista a eventual interposição de recurso.

Revogo os benefícios da gratuidade da justiça, intimando-se o exequente para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS e à União (R\$ 622,90 para cada um).

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Após, dê vista às partes e venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial sem que a r. decisão de ID 34823990 tenha sido publicada. Não houve também intimação da União, nem expedição do precatório pelo valor incontroverso ali determinado.

Portanto, determino que haja regular intimação das partes, abrindo-se o prazo legal para eventual recurso.

Suspendo, por ora, a r. determinação de expedição do precatório pelo valor incontroverso, dado que proferida quando já ultrapassado o prazo limite para os precatórios do exercício 2021. Aliás, o pedido de expedição do precatório incontroverso foi feito em 02.7.2020, quando o prazo em questão já tinha transcorrido. Assim, é possível aguardar uma solução desta impugnação a tempo de expedir o precatório do valor total, ou, a menos, expedir pelo valor incontroverso quando já houver definição em primeiro grau do valor correto.

ID 36202768: a consulta realizada pela Contadoria Judicial tem pertinência, dado que, em princípio, não caberia o pagamento simultâneo do abono de permanência e da aposentadoria. Ocorre que se trata de determinação contida na própria sentença, que se compreende, em alguma medida, pelo fato de não ter havido requerimento administrativo de aposentadoria. A sentença até poderia ter fixado o termo inicial do abono de permanência em data anterior, possivelmente na data em que o autor completou os requisitos para a aposentadoria. Não o tendo feito (e não havendo recurso das partes a respeito), tal questão está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo mais revisível nesta fase.

Assim, fixado tanto o termo inicial do abono como o da aposentadoria na data da propositura da ação, as premissas adotadas no cálculo do exequente estão corretas, quanto aos termos inicial e final de cada um. Aliás, tal ponto não foi objeto de qualquer discussão na impugnação da União.

Retomem os autos à Contadoria Judicial para análise e manifestação a respeito das questões efetivamente controvertidas, anotando-se, inclusive, que o autor concordou com a impugnação da União quanto à inclusão da GTEMPCT.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que requereu o benefício em 01.02.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SUGUIYAMA REFRIGERAÇÃO LTDA (07.07.1989 a 19.02.1991, e 24.03.1994 a 06.10.1997), e UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA (06.01.2000 a 05.09.2011), em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância e fungos e bactérias, como técnico em refrigeração, na instalação e manutenção de condicionadores de ar.

Sustenta o autor que, como o devido cômputo desses períodos, o benefício teria sido concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado o autor a apresentar os laudos técnicos, inicialmente requereu dilação de prazo para apresentação, e posteriormente alegou impossibilidade de cumprir a determinação.

Convertido o julgamento em diligência, foram juntados laudos técnicos relativos às empresas em questão.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.08.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.02.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SUGUIYAMA REFRIGERAÇÃO LTDA (07.07.1989 a 19.02.1991, e 24.03.1994 a 06.10.1997), e UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA (06.01.2000 a 05.09.2011).

Considero que, quanto às empresas em questão, que havia, inicialmente, uma fragilidade documental e fática no que tangia aos vínculos quanto aos formulários apresentados.

Ocorre que os laudos técnicos juntados posteriormente aos autos (ID 35627828) indicam que o autor desempenhou o cargo de técnico auxiliar de refrigeração no setor de engenharia e manutenção. As atividades do autor eram assistência técnica, instalação, manutenção e modernização de aparelhos de climatização e refrigeração, sendo os fatores de risco ruído acima de 85 decibéis, poeiras, agentes infecciosos consistentes em bactérias patogênicas. Não houve utilização de protetores auriculares, nem de luvas e máscaras quanto aos agentes químicos, segundo informação do próprio autor.

A exposição ao contato com materiais infecto contagiantes, bem como à germes e bactérias também estão enquadradas nos códigos 1.3.2 e 1.3.5 do quadro I, anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, razão pela qual referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais, além do fato da exposição habitual e permanente do autor a ruído equivalente a 85 decibéis.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de atividade comum aos períodos especiais aqui reconhecidos, vê-se que o autor alcança 36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 01/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas SUGUIYAMA REFRIGERAÇÃO LTDA, de 07.07.1989 a 19.02.1991, de e 24.03.1994 a 06.10.1997; e UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA, de 06.01.2000 a 05.09.2011, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.02.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Sandro Pereira

Número do benefício: 176388765-8

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01.02.2017

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 094206698-74

Nome da mãe: Maria do Carmo Pereira

PIS/PASEP: 1217451739-8

Endereço: Rua Mário Alves de Almeida, 65, apto. 43, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003494-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade Social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Sustenta, em consequência, ter direito à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a observância obrigatória da Súmula Vinculante nº 04, quanto ao uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo, bem como alega a não recepção do art. 4º da Lei 6.950/81 pela Constituição Federal e a impossibilidade de compensação de valores que não permaneceram nos cofres do tesouro. Finalmente, requer a denegação da segurança.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Citados, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SESC sustentaram sua ilegitimidade passiva.

Em réplica, a impetrante reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto:

- a) **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC;
- b) **quanto à autoridade impetrada e a União, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, de 02.8.1996 a 20.11.2018 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, sempre exposta a vírus e bactérias.

Requer, ao final, a reafirmação da DER para a data que preencher os requisitos necessários do benefício mais benéfico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS contestou e no mérito, arguiu prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido, impugnando também o pedido de reafirmação da DER.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial o período trabalhado ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, de 02.8.1996 a 20.11.2018 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, sempre exposta a vírus e bactérias.

Primeiramente, verifico que o período de 17.11.1980 a 15.7.1983 já foi enquadrado administrativamente (Id 35167107, fls. 08-09).

Para a comprovação do período pleiteado nestes autos, foram juntados os PPP's que descreve a exposição a bactéria, fungos e vírus, no exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem (Id 35167107, fls. 10-12 e 35167121).

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial'.

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos se transmitem pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a autora soma 24 anos, 11 meses e 18 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para aposentadoria especial. Porém, com a reafirmação da DER para 02.12.2018 a autora soma **25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria.**

Fixo a data de início do benefício em 02/12/2018.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA, de 02.8.1996 a 02.12.2018, **implantando a aposentadoria especial.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Célia Regina Pereira Nunes
Número do benefício:	A definir.

Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	025.981.938-73
Nome da mãe	Aurora de Jesus Pereira.
PIS/PASEP	12033170065
Endereço:	Rua Palmares, nº 116, apt. 13, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANIL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005980-39.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE HAMILTON DA SILVA TRANSPORTE - ME, JOSE HAMILTON DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 36865325: Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pela autora.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pela autora.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício em 20.02.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial o período laborado na empresa USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 23.01.1990 a 23.7.2003.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

O INSS apresentou manifestação requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.5.2020, e a data do requerimento administrativo foi 20.02.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 6.819,88), e o autor comprovou que a situação de hipossuficiência econômica permanece.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 23.01.1990 a 23.7.2003, exposto ao agente nocivo ruído.

O autor apresentou PPP (Id. 32167029, fls. 15.16) que comprova a atividade do autor como eletricitista, no setor GMB/SJC, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 93 decibéis, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com o de atividade especial reconhecido neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (20.02.2019), 38 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 20.02.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 23.01.1990 a 23.7.2003, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Hélio Fernandes da Silva

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 20.02.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:088.291.178-38.

Nome da mãe Marina Delmira da Silva.

PIS/PASEP 12223307584.

Endereço: Rua Luiz Gustavo de Vasconcelos, nº 519, Jardim Morumbi, São José dos Campos – SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-78.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURILIO VITURIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 32237275:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de setembro de 2020, às 14h10min deverá ocorrer utilizando **plataforma virtual, em ambiente eletrônico**.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b. apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em tempo, mantenho a decisão de id nº 35935764, posto que a parte autora não apresentou elementos novos suficientes para ensejar novo entendimento.

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Designo a audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2020, às 14h10min, devendo a autora proceder nos termos do despacho de id. nº 36866231.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal e, após, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Resigno a **audiência de conciliação** para o dia 20 de outubro de 2020, às 15h30min. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

2. apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Cite-se e intime-se a parte ré, no novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, nos mesmos termos do despacho de id nº 25060950.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-68.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a **reativar seu benefício assistencial NB 554.364.137-7**, suspenso por não comprovação de vida junto à instituição bancária. Alternativamente, requer seja determinado ao INSS que proceda ao agendamento junto ao INSS para realização da prova de vida.

Alega o impetrante que o banco informou que ele deveria comparecer no INSS, porém, não obteve êxito no agendamento do serviço, por não haver vaga para este serviço na agência mantenedora do benefício.

Sustenta que o benefício é sua única fonte de renda, necessitando que seja reativado.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, foi declinada da competência, considerando o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.

Notificada, autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante está suspenso, por ausência de comprovação de vida, cujo pedido de reativação não pode ser deferido, devendo o impetrante comparecer pessoalmente ao Banco para realização da prova de vida, bem como atualizar seus dados junto ao INSS, através de pedido pelo aplicativo "MEU INSS", juntando os documentos necessários.

Dada vista ao impetrante, este afirmou que promoveu a atualização de seus dados no aplicativo "Meu INSS". Declarou, ainda, ter comparecido agência do Bradesco apontada, em São Sebastião/SP, onde informado que teria que realizar a prova de vida no Estado da Bahia, onde está cadastrado seu benefício. Requereu, em consequência, seja disponibilizada outra forma de prova de vida, pois o benefício é seu único meio de subsistência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a reativar seu benefício assistencial (LOAS), suspenso por não conseguir realizar a prova de vida.

A Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019, estabelece que aquele que recebe benefício previdenciário ou assistencial deve se submeter a procedimento de comprovação de vida, a fim de evitar fraudes, sob pena de suspender-se o pagamento do benefício. Confira-se:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

AS informações prestadas pela autoridade assim sintetizam o ocorrido quanto ao benefício do impetrante:

"O benefício nº 87/554.364.137-7 está suspenso, pois a última comprovação de fé de vida se deu em 05/10/2018 e tinha como validade um ano. A mesma venceu em 10/2019 bem antes do fechamento das APS em virtude do estado de calamidade pública atual. O INSS analisou o pedido de reativação (protocolo 1267855324) e não pode reativar o benefício.

Verificamos que o pagamento do benefício se daria no BANCO BRADESCO S/A, agência 2965-3, no endereço Av. Walkir Vergani, 614 - lojas 23 e 24, no bairro de Boissucanga, no Município de São Sebastião. O comprovante apresentado nos autos é emitido pelo SICOOB razão pela qual supostamente o dado dessa renovação não consta nos sistemas do INSS. Na forma como se encontra o benefício, com pendência de 10/2019 não é possível a reativação pelo INSS.

Para que o titular possa ter seu benefício reativado faz-se necessário:

1- O comparecimento pessoal junto ao Banco Bradesco (agência 2965-3) para a realização da prova de vida.

2- A atualização dos dados do titular junto ao INSS através de pedido pelo aplicativo MEU INSS do serviço "Atualizar dados do Benefício" no qual deve juntar os documentos pessoais e comprovante de endereço visto que houve mudança de endereço do titular."

Pois bem, examinando os novos documentos apresentados, constata-se que o impetrante aparentemente já promoveu a atualização de seus dados cadastrais na plataforma "Meu INSS" (documento de ID 36894713). Portanto, ao menos em princípio, não se trata de impedimento válido à reativação do benefício.

Quanto ao comparecimento à agência, o impetrante fez juntar documento que atesta que não é possível realizar em São Paulo a prova de vida de um benefício concedido em outro Estado. O impetrante foi orientado, assim, a transferir seu benefício para o Estado de São Paulo, para posterior realização da prova de vida.

É claro que este último documento não está assinado e não é possível sequer saber se este é um documento oficial emitido pelo Banco. Aliás, parece haver alguma inconsistência nessa alegação do banco, dado que, ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, o benefício seria recebido naquela mesma agência localizada em Boicucanga, São Sebastião/SP.

Mas é fato notório que o INSS orienta os beneficiários que realizem a prova de vida perante a agência bancária "onde recebem seus benefícios". Esta informação consta, inclusive, da página da internet do INSS (<https://www.inss.gov.br/prova-de-vida/>).

Em resumo, embora seja indubitável que o impetrante deu causa à suspensão do benefício, ao não promover a prova de vida anual, é bastante plausível que tenha ocorrido algum descuido entre o INSS e a instituição financeira.

Vale ainda observar que, ao analisar o pedido de reativação do benefício, o INSS consignou que "o benefício somente será reativado mediante comparecimento pessoal a agência do INSS mais próxima de sua residência após a cessação da quarentena e com a apresentação de atestado atual do titular do benefício e atualização do cadunico feita no CRAS" (documento de ID 34951351, p. 5).

Ou seja, a despeito do que afirmou a autoridade impetrada, o indeferimento do pedido se deu **por outro motivo** e, inexplicavelmente, informa que a solução da questão só poderá ocorrer **"após a cessação da quarentena"**.

Tratando-se no caso de benefício assistencial, destinado a prover as necessidades essenciais de idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de extrema carência, não é possível que descuidos administrativos ou as dificuldades próprias do atual momento acarretem uma virtual negativa do benefício.

Assim, cabe ao INSS adotar as medidas que estiverem a seu alcance para que haja uma análise conclusiva do caso, quer mediante a transferência do benefício (se esse for, de fato, o problema), quer viabilizando o atendimento presencial imediato do autor, para que a prova de vida seja efetivamente cumprida.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o liminar**, para determinar à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias para viabilizar a prova de vida do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autoridade impetrada promover a transferência do benefício para a agência próxima à residência do impetrante, ou viabilizar que este seja atendido presencialmente, caso tal medida seja indispensável à concretização desse ato.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARLINDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial (20.7.1995 a 31.01.2004) como atividade especial, na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, principalmente quanto ao período de 02.4.2003 a 31.01.2004, tendo em vista que o PPP descreve nível inferior para as mesmas atividades e no mesmo setor do período de 20.7.1995 a 01.4.2003.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio doença.

Afirma a autora que é portadora de inúmeros problemas de natureza ortopédica (nas áreas da coluna, ombro, joelhos, tíbia, fêmur e patela), estando incapacitada ao exercício de atividade laborativa.

Diz que obteve administrativamente a concessão do auxílio doença, cessado em 06.10.2016, em razão da não constatação de incapacidade da autora.

Informa que ainda sofre de problemas ortopédicos, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica Nomeio perito(a) médico(a) Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2020, às 9h30min, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais na função de médico, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.5.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos não enquadrados pela categoria profissional de médico, bem como não considerou os recolhimentos realizados pela UNIMED de forma extemporânea, não averbou o período que recolheu como contribuinte facultativo e o período no Comando da Marinha.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Intimadas as partes, estas não requereram produção de outras provas.

Intimado o autor a apresentar laudo técnico, este não juntou aos autos o documento e requereu o prosseguimento do feito.

Processo administrativo juntado.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.11.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 07.5.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na função de médico, de 27.4.1988 a 07.5.2019 (data do requerimento administrativo).

Para comprovação do trabalho como médico, de forma ininterrupta, o autor juntou aos autos o PPP, realizado por Técnico de Segurança do Trabalho, que atesta o trabalho da autora como médico, em consultório médico, exposto à microrganismos, de forma habitual e permanente em todo o período pleiteado (ID 24098625, páginas 14-15).

Diante dos recolhimentos efetuados como autônomo para as competências de 13.9.1990 a 31.8.1992, de 01.01.1993 a 31.8.1993, de 01.10.1993 a 30.4.1994, de 01.8.1994 a 31.8.1994, de 01.11.1994 a 31.12.1994, de 01.11.1995 a 30.11.1998, de 01.4.1999 a 30.4.1999, de 01.7.1999 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 31.3.2000, de 01.5.2000 a 07.5.2019, entendo comprovado o exercício da atividade de médico apenas nestes períodos, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem o exercício da atividade na FUSAN – FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSIST. DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e POLICLIN. S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, apesar de ter sido dada oportunidade para a produção de provas.

Os recolhimentos a título de contribuinte facultativo (maio de 1999 e abril de 2000) também não serão considerados para o cálculo do benefício, tendo em vista que recolhidos em alíquota abaixo da necessária para sua contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Concluindo: entendo que, comprovado o exercício do ofício de médico nos períodos em que o INSS reconheceu o recolhimento das contribuições previdenciárias de autônomo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período trabalhado em condições especiais.

A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, o autor deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

O período de serviço militar está devidamente comprovado, portanto, deve ser reconhecido como tempo comum (Id. 24098628, fl. 01), para que seja acrescido ao tempo já admitido na esfera administrativa.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.5.2019), 43 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição.

Em 07.5.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho exercido pelo autor como médico, 13.9.1990 a 31.8.1992, de 01.01.1993 a 31.8.1993, de 01.10.1993 a 30.4.1994, de 01.8.1994 a 31.8.1994, de 01.11.1994 a 31.12.1994, de 01.11.1995 a 30.11.1998, de 01.4.1999 a 30.4.1999, de 01.7.1999 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 31.3.2000, de 01.5.2000 a 07.5.2019, bem como averbe o tempo comum do período de 20.01.1984 a 01.4.1987 no Comando da Marinha, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Lauro Benedito Hanna.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 07.5.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 628.989.907-44.

Nome da mãe: Daílla Nassarolla Hanna.

PIS/PASEP: 18054344274.

Endereço: Rua Antônio Eras, nº 26, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALTER NEHRASIUS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal de R\$ 14.443,00, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica sem, no entanto, se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o documento nº 34158673, fl. 09, que comprova que o autor auferiu R\$ 14.443,00, em abril de 2020. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RUFINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à **impugnação** aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferia vencimentos (R\$ 2.817,50) que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-11.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar e responder ao pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, bem como para restabelecer o benefício de auxílio acidente cessado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 30/10/2019 perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP (NB 195.676.111-7). No entanto, o INSS informou, em 16/04/2020, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, conclusão esta feita de forma totalmente equivocada, pois este não foi o benefício requerido.

Narra que, em 20/04/2020, tão logo verificou o equívoco da implantação, enviou um e-mail ao servidor do INSS, que havia finalizado a tarefa, demonstrando o erro ali cometido, requerendo fosse reaberta a tarefa de análise de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, bem como fosse reativado o seu auxílio acidente NB 159997110-8 que foi cessado quando do equívoco.

Informa que foi cessado o benefício de aposentadoria concedido em espécie errada, mas que o auxílio-acidente não foi reativado.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente à 1ª Vara Federal de Taubaté, sendo redistribuídos a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o benefício de auxílio-acidente do autor está ativo.

O impetrante se manifestou informando que o benefício foi reativado.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento de reativação do benefício de auxílio-acidente revisão foi realizada, o que foi confirmado pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004701-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALTER DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas (Id. 36946769) pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002810-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as informações e documentos apresentados pela União, que alega que está cumprindo fielmente o determinado.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, com os autos sobrestados, a baixa dos autos principais.

Havendo qualquer outra alegação do exequente, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 05.4.1993 a 01.8.2019, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 30712447: Decorrido o prazo, dê-se vista à autora e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-46.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-92.2002.4.03.6103
SUCEDIDO: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-94.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: ISAAC CARDOSO MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido ao levantamento dos valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, o limite estabelecido pelo Decreto nº 5113/04, art. 4º.

Alega o impetrante, em síntese, deter um saldo credor de R\$ 21.021,06 em sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a autoridade impetrada se recusa a liberar o valor.

Diz que, diante da grave situação de crise sanitária e financeira, causada pela pandemia do coronavírus, motivando inclusive a decretação de estado de calamidade pública por meio do Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, o impetrante foi atingido, uma vez que sua atividade laboral foi diretamente impactada, comprometendo seu salário.

Alega que a única fonte de sustento de sua família decorre de sua atividade laborativa, e teve seu salário reduzido em 30%, o que impactou diretamente no sustento de sua família.

Narra que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal, no prazo de 90 dias, cujos requisitos estão comprovados no caso do autor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

O impetrante pretende obter a liberação do saque do FGTS no valor de R\$ 21.021,06, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;*
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*
- IV - tornados e trombas d'água;*
- V - precipitações de granizos;*
- VI - enchentes ou inundações graduais;*
- VII - encurvadões ou inundações bruscas;*
- VIII - alagamentos; e*
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

Ocorre que, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, própria do exame do pedido liminar, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Nestes termos, havendo disciplina normativa específica em sentido diverso, concebida para o contexto da pandemia, fica afastada a plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o GERENTE DA AGÊNCIA 3496-7 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Dê-se ciência ao Chefe do Departamento Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003889-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELZAMARIA COSME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002566-40.2017.403.6103.

Alega a ilegalidade da cobrança dos juros calculados pela embargada, sustentando a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros, em desacordo com a orientação da Súmula nº 539 do STJ. Sustenta, ainda, a abusividade da taxa de juros remuneratórios, cuja revisão é admitida em consequência do que decidido no RESP 1.061.530, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato de renegociação de dívida (Id 2961299, dos autos nº 5002566-40.2017), foi firmado em 06.10.2016, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Verifico que o contrato, em sua cláusula terceira, estipula que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios no percentual de 1,8% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

Consta, ainda, da cláusula quarta que a taxa de juros remuneratórios e o custo eletivo total estão referidos no Boletim de Cadastro de dados do processo. O referido Boletim se encontra no Id 2961299 (fl. 02) e contém a taxa efetiva mensal de 1,8%, bem como a taxa efetiva anual de 23,872 %, dos quais é possível inferir a capitalização. Tenho, portanto, que a exigência de previsão contratual expressa está devidamente satisfeita, razão pela qual os embargos, neste ponto, são improcedentes.

Quanto à alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios de 1,8%, o embargante firmou contrato de renegociação de dívida, estando ciente da taxa cobrada pela instituição financeira. Veja-se que se trata de empréstimo livremente pactuado, em que todos os acréscimos estão clara e explicitamente referidos no contrato.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a comprovação da exorbitância da taxa de juros no caso concreto, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

3. Agravo regimental interposto pelo banco provido. Embargos declaratórios da devedora recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 789.257/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).”

Dessa forma, tendo sido expressamente prevista a taxa de juros aplicada e não tendo a parte autora demonstrado que que é superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer abusividade na sua cobrança.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: MIGUEL JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, com a consequente intimação do mesmo para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios aos quais foi condenado, com execução sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média superior a R\$ 4.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade. É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 34111969 juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 2.742,15, no mês de 02/2020. Comprovado, portanto, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOWSKI - SP153526

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. 36326196: Expeça-se ofício de transferência eletrônica com os dados indicados pelo exequente.

Em nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: TEREZINHADO PRADO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da União, com objetivo de obter reparação em razão do afastamento familiar obrigatório decorrente de internação compulsória de sua genitora, como medida de saúde pública de combate à hanseníase.

Sustenta a imprescritibilidade da pretensão, ligada a direitos fundamentais da personalidade.

Narra que nasceu em 1945, quando sua genitora estava internada compulsoriamente, em razão do que teria sido levada ao EDUCANDÁRIO SANTA TEREZINHA, e posteriormente transferida para o EDUCANDÁRIO EM JACAREI, onde permaneceu até sua maioridade. Descreve maus tratos sofridos nas aludidas instituições.

Afirma que foi excluída do educandário ao completar a maioridade, sem ter recebido educação formal.

Alega que a pensão vitalícia reconhecida por lei aos internados compulsoriamente para tratamento da hanseníase não beneficiou os filhos dessas pessoas, também segregados de suas famílias.

Afirma que, em razão da internação compulsória da genitora, a autora, durante a infância, sofreu violação de seu direito à convivência familiar e comunitária.

Argumenta que a União teria a obrigação de indenizar os danos morais sofridos, que estima em R\$ 500 mil.

Citada, a União apresentou contestação, em que afirma existência de conexão com a Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão (proc. nº 69995-68.2015.4.01.3700), requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto. Impugna a concessão da gratuidade da justiça. Sustenta que o prazo prescricional para ação indenizatória se iniciou com sua maioridade, e já se escoou. No mérito, argumenta que, na época, o isolamento era a única forma de tratamento da patologia, que evitou que a autora sofresse contágio. Aduz que a União não pode ser responsabilizada civilmente por valer-se dos únicos recursos existentes à época. Argui que a autora não comprovou os danos sofridos.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da inicial, pugnano pela procedência do pleito indenizatório.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

A União pugna pela revogação da gratuidade da Justiça. Não comprovou, todavia, quaisquer rendimentos percebidos pela parte autora que afastem os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil, cujo atendimento é presumido por força da previsão do § 3º do art. 99. Indefiro, portanto, o pedido.

Deixo de reconhecer a conexão alegada pela União entre o presente feito e a Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão (proc. nº 69995-68.2015.4.01.3700). A situação é disciplinada pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a opção do titular do direito pelo ajuizamento de ação individual paralelamente a ação coletiva que objetive a reparação pelos mesmos fatos. Ademais, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restringe os efeitos da coisa julgada em ações civis públicas aos limites da competência territorial do órgão prolator, o que exclui a autora dos beneficiários daquele processo.

Como prejudicial de mérito, argui-se a prescrição da pretensão indenizatória. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o pedido de danos morais formulado por filhos de pacientes portadores de hanseníase em razão do afastamento familiar compulsório adotado pelo Estado, à época, como política pública, enquadra-se dentre as pretensões indenizatórias para reparação de violações a direitos fundamentais, consideradas imprescritíveis pela jurisprudência dos tribunais superiores. Rejeito, assim, a prescrição. Nesse sentido:

[...] 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filho de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. Observa-se que, conforme grifamos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam essa intensidade a dignidade da pessoa humana. 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. [...] (TRF3, ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Verifico, quanto ao mais, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União, com objetivo de obter reparação moral pelo afastamento familiar compulsório causado pela internação de sua genitora, como medida de saúde pública de combate à hanseníase.

Extraem-se dos artigos 186 e 927 do Código Civil os requisitos à caracterização da responsabilidade civil: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Por força do § 6º do art. 37 da Constituição, é objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, prescindindo da demonstração de culpa.

A Lei nº 610/49 previa dentre as medidas de combate e prevenção à hanseníase o “isolamento compulsório dos doentes contagiantes” (art. 1º, III). Além disso, o diploma previa que “todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais” (art. 15), prescrevendo que “os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais” (art. 16).

A par da discussão sobre a possibilidade de responsabilização do Estado pela adoção de política pública embasada no conhecimento médico científico disponível à época, o fato é que, por meio da Medida Provisória nº 373/07, convertida na Lei nº 11.520/07, foi instituída, a título de indenização especial, pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível em benefício das pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, no valor de R\$ 750,00. Destaque-se que a prestação é concedida por ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Nesse prisma, a União não só reconheceu a necessidade de compensar os internados compulsoriamente pela política sanitária instituída pela Lei nº 610/49, mas também admitiu que tal indenização decorre da violação de direitos humanos.

Estabelecida essa premissa legislativa, o que não é admissível é que a União restrinja arbitrariamente - sem critério discriminatório juridicamente válido - os beneficiários dessa indenização, dentre todos aqueles que tiveram direitos humanos violados em virtude do cumprimento da Lei nº 610/49.

E nesse sentido, a separação familiar forçada dos filhos daqueles que sofreram internação compulsória afronta igualmente os direitos humanos reconhecidos nos artigos 12 e 25 da Declaração Universal proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Assim, por força da norma constitucional da igualdade, os filhos segregados dos infectados internados não poderiam ter sido excluídos da política indenizatória instituída pela Lei nº 11.520/07, uma vez que sofreram violações igualmente graves de direitos humanos em decorrência da mesma estratégia sanitária encampada pelo Estado.

Resta, portanto, analisar se houve a demonstração, no caso concreto, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato estatal e o resultado lesivo, pressupostos inextricáveis à apreciação do pedido indenizatório.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a autora, nascida em 06/09/1945, filha de Ana Maria do Prado (ID 31866802), foi separada compulsoriamente de sua mãe, conforme Ofício nº 752/45, expedido em 11/09/1945 pelo Aliso-Colônia "Aimorés" (ID 31867031), e internada juntamente com seu irmão ao Asilo Santa Terezinha.

Consta no ID 31867017 que a autora e seu irmão foram transferidos do Asilo Santa Terezinha a Educandário Jacarei em julho de 1957.

A ficha clínica e epidemiológica datada de 28/01/1945 (ID 31867023) atesta que Ana Maria do Prado estava acometida por "infiltração lepromatosa" no tronco e nos membros superiores e inferiores, tendo sido, na mesma data, "encaminhada à internação no Asilo Colônia Aimorés". A internação compulsória da genitora da autora também está documentada no ID 31867043.

Com isso, a segregação familiar compulsória da autora, desde o seu nascimento, em execução às medidas previstas pela Lei nº 610/49, acarretaram graves lesões aos direitos assegurados pelo artigo 227 da Constituição, em especial a convivência familiar e comunitária, a educação, a liberdade, a profissionalização, a cultura e, sobretudo, a dignidade, do que resulta dano moral *in re ipsa*. Disso emerge a obrigação estatal de indenizar.

Nesse sentido julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários. 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral *in re ipsa*, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. (TRF3, ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Adoto o parâmetro jurisprudencial citado para estabelecer o valor da indenização moral em R\$ 200 mil, em sintonia com o patamar adotado pela Egrégia Corte Regional Federal para compensar a autora pelo abalo moral sofrido e repreender o ofensor quanto à gravidade de seus atos. Nesse aspecto, reconhece-se que nenhuma quantia monetária seria bastante a recompor plenamente os danos suportados pela autora, de modo que a mensuração realizada busca, nos limites do possível, representar simbolicamente o reconhecimento da injustiça que lhe foi infringida.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à parte autora indenização a título de reparação pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (AgREsp 1487012.2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015).

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Custas na forma da lei.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004694-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODO MILLE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste tão-somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e o Gerente da Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos. Não se justifica a presença nos autos do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que a responsabilidade pelo ato aqui impugnado é do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos.

Notifiquem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e o Gerente da Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Maniféste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36802990: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, no período de 06/03/1997 a 06/11/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CARLA NOBRE SARDAO DE MAGALHAES - SP410946

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JACARÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, se maniféste acerca das informações prestadas (Id. 36968567), principalmente quanto à informação de que há a possibilidade de acordo, conforme passa-a-passo descrito na manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p. acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004782-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade ativa da filial, litispendência em relação ao processo nº 5001620-63.2020.403.6103 e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Intimada, a impetrante se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade ativa alegada pela União. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial deve ajuizar individualmente ações em relação aos tributos a cujos fatos geradores tenham dado origem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Quanto à legitimidade da autoridade impetrada, revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's diferentes.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "lucratamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHONSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) REU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) REU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, com a devolução das quantias pagas, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais correspondentes ao ressarcimento das despesas advindas desta demanda, com os custos com cartório de registro de imóveis, extratos bancários, laudo pericial extrajudicial, além dos valores de aluguéis já desembolsados e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Alegam que, em 21.8.2014, adquiriram imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sendo que, quase dois anos depois, constataram que a casa apresentava danos físicos, como surgimento de trincas e rachaduras nas paredes e pisos, além vazamentos e desnivelamento de portas e janelas.

Narram que contataram a CAIXA SEGURADORA em 01.8.2016, que enviou um engenheiro em 06.6.2017 para fazer a inspeção técnica no local, tendo sido constatado que havia a imediata necessidade de desocupação do imóvel, em razão das anomalias construtivas presentes, que comprometiam a habitabilidade, gerando riscos aos moradores.

Afirmam que a CAIXA SEGURADORA negou a cobertura dos danos em 19.6.2017, sob o fundamento de que os danos verificados não se enquadraram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, que exclui a cobertura nos casos de prejuízos causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural, riscos decorrentes de trincas e fissuras sem ameaças de desmoronamento, além de prejuízos causados por infiltrações de água ou outros líquidos através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos, provenientes de inundação, alagamento e destelhamento.

Aduzem que, diante da situação fática da ameaça de desmoronamento do imóvel residencial, temerosos pela vida da família, não tiveram outro caminho senão desocupar a casa e alugar outra, o que fizeram em 25/8/2017, com valor mensal inicial de R\$ 550,00.

Alegam que contrataram um engenheiro para realizar perícia no imóvel, pela qual pagaram R\$ 3.000,00, tendo sido atestado que o imóvel financiado apresentava irregularidades que não lhe permitiriam ser objeto de garantia de financiamento imobiliário, tendo concluído o perito que o imóvel não apresentava possibilidade de reforma, em razão do risco de desmoroamento.

Dizemos autores que, naquelas condições, a construção sequer poderia ser averbada no registro imobiliário, por afronta ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.507/72, bem como ao Decreto Estadual nº 12.342/78, artigo 27 e seu parágrafo único. O parecer técnico ainda registraria que o imóvel sequer seria aprovado pelos órgãos competentes, dado que desrespeitado o recuo lateral mínimo de 1,5 m, exigido pelo artigo 39, II, da mesma Lei Municipal. Observaram, ainda, que não consta pedido de aprovação e/ou reforma do imóvel junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Açapava.

Afirmam os autores que passaram a residir no imóvel somente em novembro de 2014, sendo materialmente impossível que um casal e duas crianças pudessem, em apenas 21 meses, ter causado a ruína do imóvel, dado que não fizeram quaisquer alterações no imóvel, quer reformas, instalações ou mesmo pintura.

Narram que o imóvel foi interditado pelo Prefeitura, após vistoria e parecer emitido em 12.3.2018.

Invocando a natureza de consumo do contrato celebrado, entendem que a seguradora deve assumir a responsabilidade pelo pagamento do danos, dado que nem ela, nem a CEF, poderiam ter consentido na celebração de um contrato sem que a vistoria prévia tivesse sido regularmente feita.

A inicial foi instruída com documentos

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A petição inicial foi emendada, para incluir pedido de nulidade de cláusulas do contrato de seguro (cláusula 9ª, alíneas, "e", "f", "p" e "hh"), com a condenação da CAIXA SEGURADORA a indenizar o sinistro, bem como para incluir os vendedores do imóvel no polo passivo, condenando-os a suportar a rescisão contratual, assim como à devolução dos valores pagos pelos autores quando da compra do imóvel, o ressarcimento da mensalidade do financiamento, dos alugueis a que foram obrigados a desembolsar, bem assim aos demais prejuízos materiais e morais sofridos.

Os autores interpuseram embargos de declaração para efeito de ser reexaminado o pedido de tutela provisória.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

LUIZ CARLOS BATALHA e ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, vendedores do imóvel apresentaram contestação, em que alegam que são partes ilegítimas, dado que o contrato de financiamento e de seguro habitacional foram firmados diretamente com a CEF. Dizem, ainda, que são pessoas físicas que não atuam como construtores, razão pela qual não são responsáveis pela obra. Prejudicialmente, alegam a ocorrência de prescrição, dado que decorrido o prazo de 3 anos que se refere ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, afirmam que o imóvel foi submetido a perícia e vistoria com condição para aprovação do financiamento imobiliário, que aprovou o estado do imóvel. Dizem que a Caixa alega que houve mau uso do imóvel, razão pela qual os contestantes não sabem qual o motivos dos danos, dado que o imóvel, quando vendido, estava em perfeito estado de conservação. afirmam, ainda, que não estão caracterizados os pressupostos necessários à condenação por danos morais.

A CAIXA SEGURADORA também contestou, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Afirmam que os autores buscam apenas a rescisão do contrato, bem como a devolução dos valores pagos, não tendo formulado qualquer pedido específico em desfavor da Seguradora. Afirmam que o contrato de seguro materializa obrigações distintas do contrato de financiamento, não se justificando o pedido de condenação solidária. A ilegitimidade passiva também se justificaria pelo fato de os danos causados ao imóvel terem origem em vícios de construção, que estão expressamente excluídos da cobertura do seguro pactuado. Afirmam, ainda, a impossibilidade de que responda pela rescisão do contrato e devolução de valores, dado que não é parte no contrato de financiamento. No mérito, diz que as cláusulas contratuais pactuadas não abrangem os danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel, os provenientes de fissuras e infiltrações, bem como qualquer outro risco não expressamente coberto (como é o caso de alugueis), ou o risco de desmoroamento advindo de fatores externos, como também seria o caso. Sustenta que a responsabilidade pelos danos deve ser atribuída aos alienantes do imóvel, na forma do artigo 444 do Código Civil, acrescentando que o artigo 784 do mesmo Código exclui a responsabilidade da seguradora nos casos de sinistro provocado por vício intrínseco da coisa, não declarado pelo segurado. Afirmam, também, que não estão presentes danos morais indenizáveis que tenham decorrido de qualquer conduta sua.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça. Também em caráter preliminar, alega a falta de interesse processual, por ter sido proposta a ação depois dos prazos de "garantia" e por não terem os autores comprovado que realizaram todas as manutenções recomendadas. Afirmam, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção no imóvel, por desgaste do tempo e mau uso, conforme consta do próprio parecer técnico trazido com a inicial. No mérito, afirmam que não praticou qualquer ato capaz de causar os danos materiais ou morais invocados, que tampouco teriam sido comprovados pelos autores. Afirmam que a relação firmada entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em réplica, os autores reiteraram os argumentos no sentido da procedência da ação.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a CAIXA SEGURADORA requereu a produção de prova pericial, que foi deferida.

As partes apresentaram quesitos e assistente técnico.

A CAIXA SEGURADORA impugnou os honorários periciais, que foram mantidos.

Laudo pericial apresentado, sobre o qual se manifestaram partes. A CAIXA SEGURADORA e os autores apresentaram pareceres de assistente técnico.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas pelas requeridas.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, observo que boa parte das alegações dos requeridos veiculam argumentos que se confundem com o mérito da ação, isto é, com a delimitação de suas respectivas responsabilidades (ou corresponsabilidades) em caso de eventual procedência do pedido. Nestes termos, caso acolhidos os pedidos, no todo ou em parte, a sentença irá fixar as medidas das responsabilidades de cada requerido, sem que disso importe, efetivamente, reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos.

Como os autores formularam pedidos em desfavor de todos os réus, todos eles são legitimados para que figurem no polo passivo da relação processual, sem prejuízo de qual (ou quais) pedidos serão acolhidos em face de cada requerido, se for o caso.

Acresça-se que os autores formularam expresso pedido de **rescisão do contrato** de que a CEF e os vendedores do imóvel são partes. Assim, tanto a instituição financeira como os vendedores verão necessariamente afetadas suas esferas de direitos subjetivos em caso de eventual procedência desse pedido, o que justifica a formação de litisconsórcio entre a CEF e os vendedores do imóvel. Havendo pedidos também em face da Seguradora, esta deve igualmente ser mantida no polo passivo.

Além disso, tendo sido o contrato de seguro celebrado, formalmente, entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, trata-se de hipótese em que esta atua como mandatária da CAIXA SEGURADORA S/A, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o que a legitima a figurar no polo passivo da relação processual, não sendo cabível sua exclusão da lide.

Quanto às preliminares arguidas pela CAIXA SEGURADORA S/A, também as rejeito, por se confundirem com o mérito, devendo com ele serem analisadas. O mesmo se diga quanto à suposta falta de interesse processual alegada pela CEF, que afastaria seu dever de indenizar, mas não toma os autores carecedores da ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não vejo como reconhecer, nestes autos, a ocorrência de prescrição.

Tratando-se de ação de reparação de danos, o prazo de prescrição é de três anos (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil). Mas, por força do princípio da "actio nata", a pretensão reparatória só nasce no momento da efetiva ciência da ocorrência dos danos.

No caso em exame, os autores alegam que tiveram ciência dos problemas do imóvel cerca de dois anos após terem adquirido. O contrato foi firmado em 07.8.2014. A CAIXA SEGURADORA foi acionada pelos autores e a comunicação da negativa da cobertura do seguro ocorreu em 19.6.2017 (ID 16620302).

Ao que se extrai dos autos, à falta de prova em sentido diverso, a cargo dos requeridos, tenho que tais defeitos mais graves foram constatados apenas em 2017, razão pela qual não se pode falar em prescrição.

Não havendo, nos autos, elementos que permitam identificar o momento exato em que a referida ciência ocorreu, afasta-se a ocorrência de prescrição.

Quanto às questões de fundo, pretendem os autores obter a rescisão contratual, a cobertura do seguro, a devolução dos valores pagos, além de uma indenização pelos danos materiais e morais que dizem ter experimentado.

A prova pericial de engenharia produzida constatou a existência de "infiltrações provenientes da cobertura da residência; trincas e fissuras por toda a residência a partir da garagem revestimento de pisos e azulejos danificados; sistema elétrico – padrão de entrada retirados pela Cia Elétrica; piso de tacos do quarto da frente (divisa com a garagem) totalmente estragados por deterioração causada por umidade excessiva e constantes; paredes do Wc e cozinha com inclinações para o lado externo e se destacando do conjunto da casa; entrada de água – padrão de entrada retirados pela SABESP; algumas partes da residência, como pisos e paredes comuns 'CAVO'; rachaduras nos pisos, principalmente na garagem, inclusive no sentido paralelo ao calçamento público; no calçamento da rua (PARALELÍPEDO), onde se localiza o imóvel, existem afundamentos e características de excesso de umidade, com maior concentrações à frente da fachada de nº 48, onde se localiza o imóvel periciado".

Atestou ainda, o perito:

"Os fatores internos ou endógenos, não podemos afirmar com certeza, devido ao tempo de vida útil do imóvel (acima de 50 anos) se são derivados da deficiência de projeto ou execução da obra, mesmo porque o resultado da perícia indica houve um carregamento do solo da frente da residência para os fundos, devido a problemas de águas pluviais que infiltraram pelo solo e portanto, pelo tempo que esse problema vem ocorrendo, a estrutura (ou esqueleto da casa), foi abalada, causando todos os problemas de fissura e deslocamento de paredes devido ao afundamento do solo e carregamento.

Como a casa não foi construída com lajes fechando os cômodos acima, o problema se acentua. Somando-se ao problema de águas pluviais temos a deterioração natural, pelo esgotamento da sua Vida Útil ou até mesmo por fatores inerentes ao próprio imóvel.

Já os fatores externos, ou exógenos, decorrem de ações impostas por fatores produzidos por terceiros, como a falta de uma galeria para esgotamento das águas pluviais, ou mesmo pode ter sido um vazamento contínuo e por longo tempo, não detectável pela SABESP, de qualquer forma, os problemas de estrutura encontrados decorrem de fatores e força exógenos ao imóvel.

Os vícios e defeitos construtivos, originam-se da falta de observação das normas, deficiências no material e/ou na mão-de-obra, aliadas à eventual negligência dos construtores, entretanto pela vida útil acima de 50 anos, não mais podemos considerar "VICIOS CONSTRUTIVOS".

No "item 4.1. Patologias", afirma o senhor perito:

Como o imóvel está fechado e não havendo qualquer manutenção, as patologias verificadas, só tendem a aumentarem, seja infiltrações, seja vazamento pelo telhado, as rachaduras, as trincas, as fissuras e a deterioração do revestimento. No presente caso, é imperativo, que seja levada em consideração também, a idade do imóvel, que como já reportamos anteriormente, sua idade aparente é maior que 50 anos. Como anteriormente também falamos, as patologias encontradas, atreladas a idade aparente do imóvel e falta de manutenção, só tende a piorar.

Hoje, por aquilo encontrado e demonstrado através das fotos, o imóvel não apresenta qualquer condição de habitabilidade.

No entanto, com relação às galerias de águas pluviais, de responsabilidade do poder público, o mesmo deveria revisar todo o sistema de captação e condução de sua drenagem das ruas Travessa irmãos Baldacci e R. 15 de Novembro.

Respondeu o perito, ao quesito "c" da CEF, que questiona se os defeitos/danos do imóvel são decorrentes de vício de construção, que "o fator principal são as condições de drenagem das águas pluviais. Aliado a isto podem estar atrelados outros fatores, como idade, que tipo de manutenções foram realizadas nas décadas da existência do imóvel, tipo de material da época bem como o tempo de execução", respondendo também que os defeitos/danos/vícios tornam o imóvel inadequado para habitação (quesito "g");

Ao quesito "k", que pergunta "A construção foi fiscalizada pela Caixa Econômica Federal? Qual foi o profissional responsável? Quais documentos foram assinados pelo responsável? Qual a abrangência da fiscalização pela CEF?", respondeu: "Não foram encontrados ou entregues ao morador ou anexado ao processo nenhum documento de vistoria prévia ou cautelar pela CEF".

Vê-se, assim, que a perícia foi suficientemente esclarecedora a respeito dos fatos e não é necessária qualquer diligência adicional ou a resposta aos quesitos complementares apresentados.

O retrato do imóvel é absolutamente estorcedor, pois este apresentava problemas tão graves e tão extensos a ponto de inviabilizar qualquer reforma possível. Ao que se viu dos autos, não houve sequer projeto de edificação aprovado pela municipalidade, circunstância que, a rigor, impediria até a averbação da construção no registro de imóveis. Tal circunstância pode ser explicada, em princípio, pela própria idade do imóvel (cerca de 50 anos), bem assim pela fragilidade dos sistemas de controle, no Município e no Registro de Imóveis existente naquela época.

De toda forma, não há qualquer dúvida de que o imóvel apresentava vícios ocultos com gravidade e extensão que fizeram com que este praticamente perecesse e inviabilizasse, por completo, sua utilização para a qual se destinava.

É inequívoca, destarte, a responsabilidade dos vendedores ROSA BERNADETE LIMA BATALHA e LUIZ CARLOS BATALHA, na forma do artigo 444 do Código Civil, por oferecerem à venda aos autores imóvel com graves vícios ocultos.

Todas essas circunstâncias autorizam aos autores optar por **redibir** o contrato, rejeitando a coisa, como prevê o art. 441, devendo os alienantes restituírem o que receberam, com perdas e danos, se conheciam o vício ou defeito ou restituírem o valor recebido, mais as despesas do contrato, se não os conheciam (art. 443).

Veja-se que não foi trazido aos autos o laudo da vistoria do imóvel realizada antes da concessão do financiamento. Mas é presumível que as trincas e fissuras estivessem ocultas, eventualmente por meio de revestimento cimentício e pintura do imóvel, de tal modo que os problemas foram aparecendo apenas com o passar do tempo. A ocultação de tais vícios induz à conclusão de que os vendedores **sabiam** da existência daqueles vícios, razão pela qual também devem responder pelas perdas e danos decorrentes da rescisão, incluindo todos os valores que receberam dos autores (em moeda corrente e com o uso do FGTS), mais os aluguéis que os autores foram obrigados a despendir, uma vez que foram obrigados a desocupar o imóvel, fato corroborado pela interdição levada a efeito pelo Município de Caçapava. O valor exato desses aluguéis deverá ser apurado em cumprimento de sentença.

Os vendedores também deverão ressarcir os autores dos prejuízos advindos com as despesas decorrentes do cartório de registro de imóveis (R\$ 1.267,25) e com a elaboração de parecer técnico extrajudicial (R\$ 3.000,00), dado que integrantes do conceito de "perdas e danos". Não ficou bem demonstrada a necessidade de expedição de extratos bancários, dado que não eram essenciais para instruir a inicial, razão pela qual afasto o dever de indenizar quanto a este ponto.

A questão que se impõe à resolução é saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pode ser também responsabilizada por essa conduta dos vendedores.

A resposta deve ser, indubitavelmente, **negativa**.

De fato, embora a CEF tenha por critério realizar uma vistoria prévia do imóvel, a verdade é que as obrigações que contratualmente assume dizem respeito, exclusivamente, ao **mútuo**.

Ou seja, a CEF assume a obrigação de **emprestar o dinheiro** que será utilizado para pagamento dos vendedores do imóvel, que será **restituído** em parcelas devidas pelos compradores do imóvel. Nada além disso. Se o imóvel foi submetido a uma vistoria inicial que não revelou a existência de danos graves que inviabilizassem a concessão do financiamento, não é possível estender a obrigação de indenizar à CEF. Anote-se que não é dado exigir da CEF que sindicasse a possível irregularidade na averbação da construção, dado que se trata de informação dotada de fé pública. Eventual equívoco perpetrado pelo Município ou pelo Registro de Imóveis não pode ser imputado à CEF.

Isso não significa, todavia, que a CEF não deva suportar os efeitos da rescisão do contrato, já que a falta perpetrada pelos vendedores é de tal extensão que não se justifica a manutenção da avença. Deve a CEF restituir aos autores as parcelas pagas do financiamento e buscar se ressarcir daqueles que deram causa à rescisão, se assim entender conveniente, por meio de ação própria.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. VÍCIO OCULTO. PREJUÍZO EFETIVO. SAQUES NA OBRA. PROPRIETÁRIO AUSENTE. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. OBSCURIDADE DOS FATOS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PEDIDOS SUCESSIVOS.

1. Quando a coisa vendida é entregue em sua integralidade, mas apresenta vício ou defeito ocultos, que a tornam imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuem o valor, o comprador pode: a) redibir o contrato, enjêitando a coisa (art. 1.101 do CCivil); b) manter o contrato e reclamar o abatimento do preço (art. 1.105 do CCivil). A primeira é a ação redibitória; a segunda, a ação quanti minoris.

2. Possível a rescisão do contrato se a falta é suficientemente grave para determinar a perda do seu interesse em manter o negócio o comprador tem direito à restituição do preço equivalente, já pago. Frente ao pedido de desistência dos pedidos residuais de reparação de danos e indenização pela parte autora com expressa aceitação pela CEF, a situação de fato consolidada no tempo informa resultado de efetivo prejuízo ao adquirente do imóvel, impondo-se a resolução do contrato.

3. Sentença reformada" (TRF 4ª Região, AC 200470010021706, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 12.12.2007).

Os pedidos deduzidos contra a CAIXA SEGURADORA são incompatíveis com o pedido de rescisão contratual, portanto, devem ser julgados improcedentes.

Ainda que superado tal óbice lógico, estando reconhecido que as causas principais dos danos decorreram de vícios construtivos e do mal uso do imóvel (ainda que isto não seja objetivamente imputado aos autores), é claro que se tratam de causas expressamente excluídas da cobertura securitária pactuada. O mesmo se diga quanto às outras pretensões de ressarcimento (aluguéis, despesas de registro de imóveis, extratos, etc.), dado que a Seguradora está circunscrita aos limites dos sinistros cuja cobertura se obrigou.

Não há ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas pelos autores e que limitam a abrangência da cobertura securitária. Tais limitações possuem relação direta com o prêmio do seguro a ser pago ao longo do financiamento habitacional. Assim, reconhecer a obrigação de cobrir eventos não protegidos importaria um desequilíbrio contratual inadmissível.

Nestes termos, mesmo que o imóvel tenha sido objeto de uma vistoria inicial, é lícito à Seguradora deixar de cobrir sinistros para os quais não havia previsão contratual de cobertura.

Assiste aos autores, ainda, uma indenização pelos danos morais que sofreram, a cargo dos vendedores.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso em exame, é claramente compreensível a angústia de que os autores foram acometidos ao ver substituída a perspectiva da compra da casa própria por um verdadeiro pesadelo, já que ficou evidente, diante das provas produzidas, que tais defeitos foram dissimulados pelos vendedores quando da realização do negócio.

A transformação do sonho da casa própria em uma situação de difícil solução, em pouco mais de dois anos, tem relevância suficiente para atribuir aos autores uma indenização pelos danos morais que experimentaram

Cumprido apurar, em conseqüência, o valor a ser pago a esse título.

Os autores estimaram a indenização devida pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, “**não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar**”. É, assim, “**uma forma de ‘anestesiar o sofrimento’**” (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que “**a indenização por danos morais, que não tem natureza de reconposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento**” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o *quantum* a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o “**intuito compensatório de que se reveste a indenização**” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).

Diante dessas premissas, impõe-se acolher o pedido de indenização pelos danos morais no valor estimado pelos autores, que não representa nenhum valor exorbitante, considerando o valor do imóvel, que reputo suficiente para compensar os danos sofridos e, simultaneamente, inibir ulteriores comportamentos dos vendedores nesse mesmo sentido.

Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva condenação.

Com a sucumbência mínima dos autores em relação aos requeridos ROSA BERNADETE LIMA BATALHA e LUIZ CARLOS BATALHA, estes deverão arcar integralmente com honorários de advogado, estipulados em 10% sobre o montante a que foram condenados.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de **07.08.2014**, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dado que os vícios estavam ocultos, já estavam seguramente presentes na data do contrato, que será assim considerado como termo inicial dos juros de mora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1) **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos pelos autores em face da CAIXA SEGURADORA S/A, condenando a parte autora a arcar com as despesas processuais por esta despendidas, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

2) **julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores em face da CEF e dos requeridos vendedores**, para:

a) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes;

b) condenar a CEF a restituir aos autores os valores das prestações pagas, corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de mora desde 07.8.2014, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;

c) condenar os réus ROSA BERNADETE LIMA BATALHA e LUIZ CARLOS BATALHA a restituírem aos autores os valores que receberam diretamente dos primeiros (em moeda corrente e com o uso do FGTS), bem como os valores correspondentes aos aluguéis pagos pelos autores (a serem apurados em cumprimento de sentença), as despesas decorrentes do cartório de registro de imóveis (R\$ 1.267,25) e com a elaboração de parecer técnico extrajudicial (R\$ 3.000,00); tais valores serão também corrigidos e acrescidos de juros, observando-se os mesmos critérios acima estabelecidos;

d) condenar os réus ROSA BERNADETE LIMA BATALHA e LUIZ CARLOS BATALHA ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 20.000,00, importância a ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros, nos mesmos termos acima fixados.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva condenação, também corrigido.

Condeno os requeridos ROSA BERNADETE LIMA BATALHA e LUIZ CARLOS BATALHA ao pagamento de honorários de advogado, estipulados em 10% sobre o montante a que foram condenados, igualmente corrigido.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004390-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZILSON GALDINO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 20280504.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) - AVIBRAS IND/AEROSPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Com efeito, conforme se verifica destes autos, bem como do processo executivo, a extinção decorreu da notícia de pagamento apresentada pela exequente, ora embargada, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0000812-76.2002.403.6103, o qual manteve a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a ora embargante ao pagamento dos débitos de FGTS, diante da comprovação de sua quitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela ora embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, vez que opostos os presentes embargos visando o reconhecimento da quitação integral dos valores em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006156-09.2000.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Baixa em diligência. Tendo em vista a alegação de ausência de motivação na fixação da multa no limite máximo, providencie a embargante a juntada da cópia integral dos processos administrativos. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006683-33.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

RADS DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes movem o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpra o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de arrecadação de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Acrescem que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Apontam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observado entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Esclarecem que possuem farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem, por fim, a exclusão do sócio/embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, pois não restaram comprovadas as hipóteses autorizadas do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, bem como requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, notadamente em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Postulam, ao final, o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procuradora do embargado, sem a comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 95/111, na qual o embargado rebate os argumentos expendidos na inicial e ressalta que o sócio embargante não faz parte do polo passivo da execução fiscal. O processo administrativo incompleto foi juntado às fls. 112/586. A embargante intimada para oferecer réplica, permaneceu inerte (fls. 588). Intimadas as partes para apresentarem eventuais provas que pretendessem produzir, a embargante não se manifestou, e o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 589 e 591). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ILEGITIMIDADE. Primeiramente, considerando que o embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua ilegitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:136.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, a ação em referência deve ser extinta em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora on line recaído sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que inexistiu qualquer constrição sobre o patrimônio do co-devedor, ora embargante/apelado, configurada está a sua ilegitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito. (AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicado o conhecimento do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, RADS DROGARIA LTDA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, na cópia do processo administrativo acostado aos autos, que houve intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, exercido seu direito de defesa. Assim, diante de tais documentos juntados e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despicienda se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) na(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embargante dos Autos de Infração lavrados, bem como da Notificação para Recolhimento das Multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Ademais, não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Nesse sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a exigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-57.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CLAYTON DOS REIS MALERBA, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o veículo Yamaha/XTZ-250 Tenerê, placas EOR 9754. Sustenta o embargante que adquiriu o bem da loja Kadenza Multimarcas LTDA ME, mediante financiamento bancário celebrado em 13 de dezembro de 2013. Ressalta que efetuou o pagamento da primeira parcela do financiamento em 13 de janeiro de 2014. Aduz que a aquisição do veículo ocorreu anteriormente à propositura da ação fiscal, em 15 de maio de 2014, momento em que também não havia qualquer ônus sobre o bem, restando nítida a boa-fé quando da celebração do negócio jurídico. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidor e proprietário do veículo, e pessoa estranha ao processo executivo. A liminar foi deferida às fls. 48/49, determinando o cancelamento da restrição judicial (RENAJUD) sobre a motocicleta. A embargada manifestou-se à fl. 54, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a sua não condenação em ônus de sucumbência, visto que não deu causa ao infaturo, sob o fundamento de que o veículo constava em nome do executado. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o veículo placas EOR 9754, tomado indisponível na Execução Fiscal nº 0002351-57.2014.403.6103, seja da construção liberado. A embargada manifestou-se à fl. 54, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa à construção indevida, uma vez que o veículo não se encontrava registrado em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AVIBRAS IND/AEROSPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A (SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMANS) Vistos etc. Em face da notícia de pagamento do débito apresentada pela exequente (fl. 238), bem como diante do trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0000812-76.2002.403.6103, o qual negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a ora executada ao pagamento dos débitos de FGTS, materializados na Notificação para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) nº 46.953, restando comprovada a sua quitação (fls. 515/519), EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Indefiro o pleito formulado à fl. 245, uma vez que segundo o que consta de fls. 239/243 o débito está quitado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tornou(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, excepa-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGAS S/C LTDA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002351-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERREIRA & REIS SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMO (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente N° 2002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000023-47.2020.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-39.2013.403.6103 ()) - SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da imunidade e isenção tributária previstas no art. 150 da Constituição Federal, a fim de que seja extinta a demanda executiva. Postula seja deferida a Tutela Antecipada de Urgência para o fim de suspender a execução fiscal. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação contida às fls. 73/124. DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso. Conforme se verifica do processo executivo nº 0004579-39.2013.403.6103, bem como das cópias juntadas a estes autos (fls. 296/299), a primeira penhora (penhora de faturamento - 5%) foi realizada em 04/07/2017 e a executada devidamente intimada na mesma data (fl. 297), tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos (fl. 300). Em 30 de janeiro de 2020, após o apensamento da execução fiscal nº 0006855-43.2013.403.6103 à execução fiscal principal nº 0004579-39.2013.403.6103 foi realizada a segunda penhora de faturamento, no patamar de 10% (dez por cento), sendo opostos os presentes embargos. A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda construção, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITIVA DOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira construção, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da construção. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de deverdor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001; DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000; DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000; DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sérgio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999; DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998; DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997; DJ 25.08.1997). (grifos nossos) 3. A penhora supostamente irregular é, hominicamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de deverdor, intencados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a construção inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do deverdor que a Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decurso. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Consequentemente, não se revelam intempéstivos os embargos de deverdor ajuizados no tritúndio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida construtiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempéstividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do deverdor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se a formalidades da penhora. Contudo, o embargante arguiu reconhecimento da imunidade e isenção tributária com fundamento no art. 150 da Constituição Federal, matéria que não se subsume à definição de aspectos formais da penhora. Elpidio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018). Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSÃO À MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência. 6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempéstivos. Julgados. (grifos nossos). 7. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de construção demanda análise do valor do débito e seus conseqüentários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau. 8. Prejudicadas as demais alegações face à intempéstividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não abre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no

artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem o mérito analítico; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que ocorre in casu. (grifo nosso). 3. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, correção dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0004579-39.2013.403.6103). Por fim, não se pode olvidar que com a prolação da sentença, mostra-se prejudicada a apreciação do pedido liminar. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002412-51.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)) - REGINA CELIA MEDEIROS (MG021943 - JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO E MG117757B - KAROLARAUIO DURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO
Vistos, etc. REGINA CELIA MEDEIROS, qualificada na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 35.739, do 3º Ofício de Registro de Imóveis, zona A, da Comarca de Juiz de Fora/MG. Alega que por contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado como executado Antônio Márcio Hesse de Castro, adquiriu de boa-fé e antes da propositura da ação executiva, a propriedade do imóvel de matrícula nº 35.739 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG. Ressalta que na data do negócio jurídico o imóvel não possuía nenhuma construção ou gravame. Aduz que, embora tenha adquirido o bem imóvel no ano de 2001, não efetuou o registro da escritura na referida matrícula por falta de condições financeiras e posteriormente, também não o fez em razão do falecimento do compromissário-vendedor, razão pela qual ingressou com ação de usucapião. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora mansa e pacífica do imóvel. A liminar foi indeferida (287/289). A embargada manifestou-se à fl. 315, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a sua não condenação em ônus de sucumbência, visto que não deu causa ao infórtuito, sob o fundamento de que quando do pedido da penhora do bem constava o nome do executado na matrícula do CRI referente ao imóvel. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 35.739 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG, tomado indisponível na Execução Fiscal nº 0007828-47.2003.403.6103, seja da construção liberado. A embargada manifestou-se à fl. 315, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa às construções indevidas, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000004-41.2020.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)) - JEFERSON SAMOS GUARDIA (SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Vistos, etc. JEFERSON SAMOS GUARDIA, qualificado na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da construção judicial (bloqueio) que incide sobre o veículo BMW - modelo M5, placa BMW-0555. Liminarmente, postula a manutenção da posse do bem, por estar provada a sua propriedade e posse. Alega que adquiriu, de boa-fé, o automóvel em 16/02/2006, na agência de veículos D. PAES MACEDO VEÍCULOS, o qual havia sido deixado em consignação por AIDEI DOS SANTOS LISBOA, à época sócia da empresa VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA, coexecutada nos autos principais. Sustenta que efetuou todas as pesquisas junto aos órgãos competentes, certificando-se de que o bem estava desembaraçado de qualquer restrição judicial ou financeira, apresentando apenas débitos referentes a IPVAs dos anos de 2004 e 2005 em aberto. Aduz que, no ano de 2007, dirigiu-se à agência de veículos a fim de obter a quitação dos débitos de IPVA, conforme acordado com aquela, tendo sido surpreendido pelo encerramento das atividades do estabelecimento. Ressalta que apenas em 2015 conseguiu quitar todos os débitos e efetuar todas as manutenções necessárias para poder transitar com o automóvel, informando que efetuou o licenciamento do veículo até o ano de 2016 e que não pôde efetuar os dois anos subsequentes, em razão do bloqueio existente. Alega que o bem foi adquirido muito antes da propositura da ação executiva, bem como que a sócia AIDEI DOS SANTOS LISBOA retirou-se dos quadros da empresa em janeiro de 2008. Intimado a regularizar sua representação processual e emendar a inicial, o embargante cumpriu as determinações às fls. 43/67. A embargada manifestou-se às fls. 69/70, ocasião em que reconheceu expressamente o pedido formulado na inicial. Postulou, ao final, a sua não condenação em ônus de sucumbência, com fundamento no Princípio da Causalidade Adequada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o veículo de placa BMW-0555, alcançado por bloqueio judicial realizado na Execução Fiscal em apenso (nº 0005191-16.2009.403.6103), seja da construção liberado. A embargada manifestou-se às fls. 69/70, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do veículo não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação proferida à fl. 41. Por fim, não se pode olvidar que com a prolação da sentença, mostra-se prejudicada a apreciação do pedido liminar, uma vez que a lide comportou julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400144-16.1997.403.6103 (97.0400144-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TAPECARIA PRADO LTDA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X JOSE MARIA DO PRADO X NOEL MOREIRA DO PRADO X J M PRADO PAPELARIA MÓVEIS E COLCHOES LTDA ME (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)
Inicialmente, aguarde-se o curso de prazo para embargos à penhora on line de fls. 298 e 300. Decorrido o prazo, proceda-se, com urgência, à transformação dos depósitos de fls. 298/300 em pagamento definitivo da União. Regularize a executada JM PRADO PAPELARIA MÓVEIS & COLCHÕES LTDA ME sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, regularize o executado JOSÉ MARIA DO PRADO sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentremem-se as fls. 311/312 e 318 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte e após, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 37.

EXECUCAO FISCAL

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE NICOLAU TOME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 386/390.

EXECUCAO FISCAL

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 16/03/20.

EXECUCAO FISCAL

0005099-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005099-5) - INSS/FAZENDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Fls. 178/362 e 370/371. Ante a expressa concordância do(a) exequente, manifestada às fls. 364/368, defiro o pedido de liberação da garantia ofertada às fls. 62/64 (carta de fiança n. 044.360714-0 e aditamento n. 044.361330-4). Informe o(a) exequente, conclusivamente, se já ocorreu o pagamento integral do débito e requiera o(a) que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON SALES DE FREITAS (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)
Fl(s). 172. Tendo em vista os extratos de fls. 131 e 173 e a conversão emenda de fls. 163/169, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, intime-se o(a) exequente da conversão de fls. 163/169, bem como para que requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos

EXECUCAO FISCAL

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JI WAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VEH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA) FI. 2471. Princialmente, cumpra-se a decisao de fs. 2464 e vº em sua integralidade. Apºs, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008200-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) TRANSCRICAO DA CERTIDAO DE FOLHA 134: CERTIDAO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancaria(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) ja anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 13/03/20.

EXECUCAO FISCAL

0006199-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA SJC AMPOS - ME X ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) F(s). 117/118. Indefero o pedido de desbloqueio do veiculo Fiat Palio, ano 2005, placa DRE-8546/SP, pois não comprovada a alegada impenhorabilidade. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realizacao de diligencia, de aplicacao do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausencia de manifestacao, será suspenso o curso da Execucao, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, paragrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuicao. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos ja requeridos, - e apreciados pelo Juizo - cumpra-se o paragrafo anterior independente de nova ciencia. Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001785-11.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relacao ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a titulo de substituicao. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisoria, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituicoes bancarias em que as diligencias resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade valida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestacao no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutifera a intimação por mandado, no(s) endereco(s) constante(s) nos autos, proceda-se a intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestacao do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferencia do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e paragrafo 2º, do CPC). Em caso de diligencia negativa ou desbloqueio, tomem conclusos (fl. 221). Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

CERTIDAO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancaria(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) ja anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 13/03/2020

EXECUCAO FISCAL

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) Certifico que, os autos encontram-se a disposicao para urgente manifestacao do Exequente (CEF), nos termos do artigo. 203, paragrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 111.

EXECUCAO FISCAL

0007636-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) Fls. 144/150. Regularize o requerente sua representacao processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuracao atualizada, com clausula ad judicium e subestabelecimento (original, copia reprografica autenticada ou copia reprografica declarada autentica pelo advogado). Na inercia, desentranhem-se as fls. 144/171 para devolucao ao signatario em balcao, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0007023-74.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) F(s). 51. Proceda-se a conversao integral do valor penhorado em favor do(a) exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Apºs, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000393-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) Ante o comparecimento espontaneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execucao fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ordem de preferencia estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relacao ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisoria, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituicoes bancarias em que as diligencias resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade valida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestacao no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutifera a intimação por mandado, no(s) endereco(s) constante(s) nos autos, proceda-se a intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestacao do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferencia do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e paragrafo 2º, do CPC). Em caso de diligencia negativa ou desbloqueio, dê-se vista a exequente. Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

CERTIDAO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancaria(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) ja anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 13/03/2020

EXECUCAO FISCAL

0000406-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHAIARA TAINO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Ante a ordem de preferencia estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relacao ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisoria, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituicoes bancarias em que as diligencias resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade valida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestacao no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutifera a intimação por mandado, no(s) endereco(s) constante(s) nos autos, proceda-se a intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestacao do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferencia do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e paragrafo 2º, do CPC). Em caso de diligencia negativa ou desbloqueio, dê-se vista a exequente. Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

CERTIDAO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancaria(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) ja anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 13/03/2020

EXECUCAO FISCAL

0001256-21.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICORE AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME(SP361946 - VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO) X SILVIA REGINA PAUTASSI Regularize a executada sua representacao processual, mediante juntada de instrumento de procuracao (original, copia reprografica autenticada ou copia reprografica declarada autentica pelo advogado) e copia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alteracoes ou copia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inercia da pessoa juridica coexecutada em promover a regularizacao de sua representacao processual, desentranhe-se a peticao de fls. 27/56, para devolucao ao signatario em balcao, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justica Federal. Indefero o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de Mafalda Yolanda D'Addio Paulassi, haja vista ser parte estranha a presente execucao fiscal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relacao ao(s) executado(s) citado(s) (AVOCIRE AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME e SILVIA REGINA PAUTASSI), nos termos do artigo 854, do Código de

Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 16/03/20.

EXECUCAO FISCAL

0005417-74.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WIREX CABLE S.A.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

WIREX CABLE S.A. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/25 em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando o reconhecimento da incompetência deste Juízo para determinar a penhora de bens e de seus ativos, bem como a imediata suspensão dos atos constritivos em face de seu patrimônio, por encontrar-se em processo de recuperação judicial. A exceção manifestou-se às fls. 46/47, rebatendo os argumentos aduzidos. Requeru a penhora online via bacenjud, a intimação do executado para trazer aos autos a cópia do plano de recuperação judicial, bem como a expedição de ofício ao Juízo da Ação de Recuperação Judicial (nº 001282-09.2012.8.26.0534) na comarca de Santa Branca - SP, para que registre naqueles autos a existência da presente ação. DECIDIDO. A executada encontra-se em recuperação judicial, conforme demonstramos documentos de fls. 41/43, 48/51 e 68/70. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n.º 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, Iº, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n.º 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp n.º 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n.º 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos constritivos em face da executada, devendo os autos aguardar o arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontram barreadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Relativamente ao pedido de intimação do executado para trazer aos autos a cópia do plano de recuperação judicial, formulado à fl. 47vº, a Fazenda Nacional deve diligenciar junto ao Juízo Falimentar notícias sobre o plano de recuperação judicial. Correlação ao pedido de expedição de ofício para registro, igualmente diligencie a exequente, peticionando diretamente ao Juízo processante da recuperação judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007175-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICAL LTDA (SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da pessoa jurídica executada, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária, não sendo aplicável o artigo 185-A do CTN. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 13/03/2020.

EXECUCAO FISCAL

000205-38.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPOMED TECNOLOGIA LTDA - ME (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DISPOMED TECNOLOGIA LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 126/133, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição do período de 03/2011 a 06/2012. Requeru que uma vez reconhecida a prescrição, seja aplicado o art. 20 da Portaria PGFN nº 320/2016. A exceção manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeru a penhora online. DECIDIDO. Ante o comparecimento da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento do SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de 03/2011 a 12/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 11/04/2012 e 06/09/2013. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispo do art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 29/06/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 12/01/2017, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 16/03/20.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-61.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SIZENAND ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, PAULO HOFER SILVA - SP448297

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado em ID 36441179. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/S.TJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgrRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/S.TJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgrInt no AREsp 870424/ SP, DJe 08/06/2016).

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-66.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197, LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DECISÃO

ID. 34811220. Mantenho a decisão ID 33325057, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

ZF DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, pleiteando a concessão de ordem que afaste a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros de mora/SELIC decorrentes de recuperações tributárias da Impetrante (repetições de indébito em espécie e/ou compensação tributária de débitos federais, estaduais e municipais), bem como permita-lhe compensar os valores assim recolhidos no quinquênio que antecedeu a presente impetração.

Assevera, em suma, que as recuperações teladas não se amoldam aos conceitos de renda, proventos ou lucro estabelecidos na legislação tributária, de forma que não podem servir como fato gerador do IRPJ e da CSLL. Juntou documentos.

Decisão ID 32230451 concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, comprovar o recolhendo das custas processuais e apresentar certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança autuado sob n. 5007260-60.2019.4.03.6110, o que foi suficientemente atendido na petição ID 32959231 e documentos que a acompanharam.

2. Recebo a petição ID 32959231 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 12.706.815,87, já consignado no sistema.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão deduzida.

Isto porque, a uma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cristalizou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.695/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 22/05/2013 - DJe de 31/05/2013)

Em segundo lugar, porque encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 1.063.187 (Tema 962 da Repercussão Geral – "Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito"), sendo pertinente ressaltar que, nos autos do REsp n. 1.138.695/SC, transcrito alhures, foi proferida decisão, em 17.10.2018, determinando o sobrestamento do feito até decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.063.187.

Pelas razões apontadas, entendo não demonstrada qualquer ilegalidade na exigência impugnada pela impetrante, não havendo fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida de urgência postulada.

4. Nestes termos, ausente a demonstração da prática de ato violador de direito líquido e certo da impetrante, **indeferida a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

6. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Intimem-se.

8. Após, como os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

IMPETRANTE: JAYME DE CAMPOS JUNIOR TATUI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 33118491 como aditamento à inicial. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013915-22.2008.4.03.6110

AUTOR: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 36293453: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, junte os documentos faltantes.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 36720623).

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 36720200, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se**.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003991-76.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 36307434, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então a R\$ 3.587.018,49.
2. Reconsidero o item "2" da decisão ID 34853347, porquanto os mandados de segurança podem tramitar de forma independente. Observe-se.
3. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas a "terceiros" tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, nos moldes do art. 4º, PU, da Lei n. 6.950/81**, tenho por rejeitá-lo, pois:

a) ausente o "iuris boni", porque, a princípio, o Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar da base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, entretanto, neste momento, que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Neste sentido, o seguinte aresto do TRF4R:

Acórdão
Número
2003.72.08.003097-6 200372080030976
Classe
AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
JORGE ANTONIO MAURIQUE
Origem
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
16/09/2009
Data da publicação
06/10/2009
Fonte da publicação
D.E. 06/10/2009
Ementa
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida.

4. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez (10) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade como art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

5. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009513-14.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591, DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 35205751), republico a decisão ID 29852478, para cômputo do prazo lá determinado:

"1. Considerando os julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), proferidos nos REsp m. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, imperativa a retomada do andamento regular deste feito, conforme preleciona o inciso III do artigo 1.040 do CPC.

2. Assim, Intime-se a parte impetrante, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017.

3. Decorrido "in albis" o prazo para a parte impetrante promover a virtualização do feito, acautele-se os autos do processo físico em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017), procedendo-se, ainda, ao cancelamento da distribuição deste feito eletrônico.

4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

5. Digitalizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Int."

AUTOR: LUIZ EMILIO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Decreto a revelia do INSS, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do CPC, uma vez que o seu prazo para contestar o feito transcorreu em 12 de agosto de 2020.
2. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco (5) dias, sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-26.2017.4.03.6110

AUTOR: DARIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 35667734), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-89.2018.4.03.6110

AUTOR: EDMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.900.228-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 21.06.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.04.1993 a 29.09.2000 (tempo especial)

b – 01.08.2001 a 11.03.2004 (tempo especial) e

c – 04.09.2004 a 30.11.2016 (tempo especial).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF 3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

Com a finalidade de provar o tempo especial, a parte demandante juntou os seguintes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs:

- ID 5486826, pp. 22-4: informa trabalho prestado na empresa Siemens Ltda, no período de 01.04.1989 a 29.09.2000, sob os seguintes agentes nocivos avaliados: **ruído (83 dB e 80 dB) e eletricidade (acima de 250V)**;

- ID 5486826, pp. 20-1: informa trabalho prestado na empresa TS SERVICE S/C LTDA EPP, no período de 01.08.2001 a 11.03.2004, sob agentes nocivos mencionados, contudo não avaliados, pela inoocorrência de responsável técnico para tanto;

- ID 5486826, pp. 18-19: informa trabalho prestado na empresa ARAUJO CABINE PRIMARIA COM. E SERV. ELETRICOS LTA - ME, no período de 04.09.2004 a 06.05.2005, sem agente nocivo avaliado e tampouco responsável técnico pelo período considerado;

- ID 5486826, pp. 15-16: informa trabalho prestado na empresa CATALENT BRASIL LTDA, no período de 11.05.2005 a 16.01.2007, sob o seguinte agente nocivo avaliado: **ruído (88,9 dB)**;

- ID 5486826, pp. 12-13: informa trabalho prestado na empresa KATECNA SERVIÇOS PARA FERRAMENTAS ELETRO-MECANICAS LTDA EPP, no período de 17.01.2007 a 09.01.2008, sem agentes nocivos mencionados;

- ID 5486826, pp. 10-11: informa trabalho prestado na empresa MKM Engenharia Construções e Comércio Ltda, no período de 16.01.2008 a 30.09.2009, sob os seguintes agentes nocivos avaliados: **ruído (75 dB) e eletricidade (acima de 250V)**;

- ID 5486826, pp. 8-9: informa trabalho prestado na empresa MKM Engenharia Construções e Comércio Ltda, no período de 01.03.2010 a 30.03.2011, sob o seguinte agente nocivo avaliado: **ruído (75 dB)**;

- ID 5486826, pp. 6-7: informa trabalho prestado na empresa MKM Engenharia Construções e Comércio Ltda, no período de 01.09.2011 a 30.06.2013, sob os seguintes agentes nocivos avaliados: **ruído (75 dB) e eletricidade (acima de 250V)**;

- ID 5486826, pp. 4-5: informa trabalho prestado na empresa MKM Engenharia Construções e Comércio Ltda, no período de 01.08.2013 a 30.05.2015, sob os seguintes agentes nocivos avaliados: **ruído (75 dB) e eletricidade (acima de 250V)**;

- ID 5486826, pp. 2-3: informa trabalho prestado na empresa MKM Engenharia Construções e Comércio Ltda, no período de 01.06.2015 a 30.11.2016, sob os seguintes agentes nocivos avaliados: **ruído (75 dB) e eletricidade (acima de 250V)**; e

- ID 18297573, pp. 1-2: informa trabalho prestado na empresa MAGETECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME, no período de 21.08.2017 a 23.05.2018, sob o seguinte agente nocivo avaliado: **eletricidade (acima de 250V)**.

Concluo, com fundamento nos documentos acima mencionados:

- não há como enquadrar tempo especial pelas funções exercidas pela parte autora, até o advento da Lei n. 9.032/95, porquanto não se encontram mencionadas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, a prova do tempo especial, para todo o período considerado, depende de trabalho técnico.

- não há como enquadrar os períodos antes referidos, acerca dos quais mencionei **não ter sido mencionado, no PPP, a ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho; não ter ocorrido avaliação técnica ou não ter havido responsável pelos registros ambientais para a época do trabalho prestado**, situações que tornam o documento apresentado impréstitável, por não se fundamentar em trabalho técnico, para a prova do tempo especial.

- quanto ao ruído, avaliado por responsável técnico, prova o tempo especial tão somente se superior a **90 dB**, até o advento do Decreto n. 4882/2003, e na vigência deste, acima de **85 dB**.

No caso em tela, prova-se o tempo especial apenas para o trabalho prestado na empresa CATALENT BRASIL LTDA, no período de 11.05.2005 a 16.01.2007, sob o seguinte agente ruído, mensurado em 88,9 dB.

Para os demais interregnos em que ocorreu a devida avaliação do agente ruído, os valores encontrados são inferiores aos exigidos, pelas normas tratadas na exposição supra (item "2"), para que restem caracterizados como de tempo especial.

- finalmente, acerca do agente eletricidade, para a época do trabalho aqui considerado (a partir do ano de 1993), não se encontra previsto nos Anexos aos Decretos vigentes e que tratam da questão, desde 1993 (Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), como AGENTE NOCIVO, motivo pelo qual não posso caracterizar o tempo na condição de especial.

Acerca do agente ruído, ainda, a informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (11.05.2005 a 16.01.2007).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 5486936, pp. 38 e 42: *3 ANOS 4 MESES E 25 DIAS*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=11.05.2005 a 16.01.2007) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos de tempo especial) para obter o benefício pretendido (=totaliza *5 ANOS 1 MÊS E 1 DIA DE TEMPO ESPECIAL*), para a época do requerimento administrativo ou para a presente data:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	3	4	25	
SENTENÇA	Esp	11/05/2005	16/01/2007	-	-	-	1	8	6	
Soma:				0	0	0	4	12	31	
Correspondente ao número de dias:				0			1.831			
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	5	1	1	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de TEMPO ESPECIAL, referente ao período de 11.05.2005 a 16.01.2007, exercido na empresa CATALENT BRASIL LTDA.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-27.2017.4.03.6110

AUTOR: ANSELMO ANTONIO CAVIQUINI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.266.712-6

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 21.07.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 06.03.1997 a 21.07.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 4949901).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 06.03.1997 a 21.07.2016 (tempo especial exercido na BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (IDs 2719155, pp. 15-6, e 2719194, pp. 1-3).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- não há como enquadrar o período de 06.03.1997 a 25.02.1999 como de tempo especial, pois o PPP informa (item 16.1) não ter havido responsável pelos registros ambientais para tal época; isto é, para este interregno não há prova técnica acerca da ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho.

- não há como enquadrar o período de 01.07.2016 a 21.07.2016 como de tempo especial, porquanto o PPP apresentado foi emitido em 30.06.2016 e, portanto, não tem eficácia para provar tempo de trabalho exercido posteriormente à sua elaboração.

- para o período de 26.02.1999 a 30.06.2016, sem possibilidade de enquadramento pelo agente físico "Temperaturas Anormais" (CALOR/FRIO), posto que não existe a quantificação, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo", do grau verificado.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Contudo, sem o índice mensurado no ambiente de trabalho, a simples menção a "Temp. Ambiente", como se verifica no PPP, não prova a ocorrência do citado agente nocivo.

- quanto ao ruído, mensurado, no período considerado (26.02.1999 a 30.06.2016) **abaixo de 75 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99 e depois, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 2719194, p. 11) não merece qualquer censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo ou mesmo para a presente data, como pediu.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002936-90.2020.4.03.6110

AUTOR: SHEILA SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535, ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO - SP388610, MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667

REU: MIGUEL ARCANJO FAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA

Advogado do(a) REU: VINICIUS ORTEGA DE OLIVEIRA - SP392775

Advogado do(a) REU: VINICIUS ORTEGA DE OLIVEIRA - SP392775

Nome: MIGUEL ARCANJO FAMA

Endereço: RUA CEDRO, 100, JARDIM PICA PAU, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA

Endereço: RUA CEDRO, 100, JD PICA PAU, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 35527623), com a aquiescência dos demandados MIGUEL e MARIA AUGUSTA e, pelo silêncio, da CEF (conforme decisão ID 35908717), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-89.2019.4.03.6110

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 36449086), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, já recolhidas.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: ISIDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

1. ID 27487967: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que o Aviso de recebimento informou a mudança do endereço da parte demandada (ID 26277323).
2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-93.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REPRESENTANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

DECISÃO

ID 21743791, ID 25015201, pag. 84, fl. 78 dos autos físicos e ID 32932618: Observe-se a decisão proferida no ID 2501520, pág. 83, fl. 77 dos autos físicos 1, conforme segue:

" Despacho nos autos principais (Execução n. 00050818320154036110. "

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 944/2031

REQUERIDO:ROBTER MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA- EPP, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO NUCCI

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

DECISÃO

1- Em face da decisão interlocutória ID 23607490 a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 26176032), configurando erro grosseiro na apresentação do recurso, porém, conforme preceitua o art. 1010, § 3º, do CPC, o cabimento/adequação do recurso interposto faz parte do juízo de admissibilidade, assim, não cabendo a este juízo manifestar-se quanto a adequação do citado recurso nem mesmo quanto à sua admissibilidade, dê-se prosseguimento ao feito.

2- Diante disso, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

4- Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte ré em sua apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de declaração de hipossuficiência de Fernando Aparecido da Silva.

5- Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos.

6- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904541-40.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARCELINO - SP344946, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DECISÃO

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inserção de documentos legíveis, haja vista a falha apontada pela parte executada em sua manifestação ID 2712212.

2- Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga ao feito os documentos relacionados pela União (Fazenda Nacional) na manifestação ID 3621996, no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO MARTINES CASTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública onde a parte exequente promoveu a virtualização e inserção dos atos processuais dos autos físicos nº 0002667-49.2014.403.6110.

Conforme pesquisa processual, ora anexada ao feito, os autos nº 0002667-49.2014.403.6110 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal e lá foram virtualizados e inseridos no sistema PJE, onde encontram-se em andamento, aguardando o trânsito em julgado das decisões que negaram seguimento aos Recursos (Especial e Extraordinário) interpostos pelo INSS.

2- Assim, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição da presente execução, posto que o feito originário nº 0002667-49.2014.403.6110, ainda será devolvido a este juízo para o seu regular processamento, dando-se início ao cumprimento da obrigação de fazer e à execução de sentença.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO JOSE ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, delimite a prova pericial que busca realizar, como determinado pela decisão ID n. 22079064, sob pena de seu indeferimento, indicando quais as empresas/locais deseja serem periciados, bem como apontando os respectivos endereços.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0902994-62.1997.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DECISÃO

1. ID 25338730, pp. 82-3, fls. 322-23 dos autos físicos: Cadastrado no sistema processual o advogado substabelecido, Dr. Ezequiel de Oliveira Cordeiro, OAB/SP 293.045.

Republique-se a decisão proferida no ID 30864818, conforme segue:

“1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.”

2. ID 25338730, pp. 132-3, fl. 371 dos autos físicos e ID 31846143: Tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (ofício 102/2017 juntado nas pp. 123-5, fls. 363-5 dos autos físicos do ID 25338730), oficie-se à Receita Federal em Sorocaba solicitando esclarecimentos, URGENTES, acerca da situação cadastral da empresa executada (BAIXADA em 09/02/2015) e a existência de débito, objeto desta execução, no valor de R\$ 11.978.259,86 (atualizado para maio de 2017).

Oficie-se com cópia da decisão anterior proferida na p. 111, fl. 351 do ID 25338730 e o ofício da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, juntado nas pp. 123-5, fls. 363-5 dos autos físicos do ID 25338730.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565).

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001930-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 28678293) que não houve acordo entre as partes.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constitui de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Renato Felice Scalet, n. 390, Parque São Camilo, Itu/SP, CEP 13.309-827), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual (=Cumprimento de Sentença).

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004103-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DENER RAFAEL DA CRUZ, ENIO MARIN DO O, LEANDRO MARCOS MORAES, REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA, ERON DIAS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A.

DECISÃO

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 36803949, item 3), foi excluída a UNIÃO do polo e, por conseguinte, a demanda deve ser encaminhada à Justiça Estadual, porquanto não permanece nos polos pessoa envolvida que atraia, com fundamento no art. 109 da CF/88, a competência da Justiça Federal para cuidar do assunto.

2. Cumpra-se.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004623-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE INTRIERI - SP259014, ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 36837150).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 36845568, pp. 53/54, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 36845567, p. 5).

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Verifico que o processo n. 0006267-35.2020.403.6315, apontado pela aba "Associados", trata-se desta mesma ação, enquanto em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, portanto, não obsta o andamento deste feito.

5. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-86.2020.4.03.6110

AUTOR: ADAILTON CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 368658571). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-60.2020.4.03.6110

AUTOR: ELIANA LEITE DE MORAIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 33455116, a parte autora peticionou (ID 36404254).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda, sem demonstrar, exatamente como atingiu referido valor.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 2 da decisão proferida.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois tem condições, até pela internet, de simular o valor do benefício pretendido e, desta forma, quantificar o conteúdo econômico da demanda.

A estimativa apresentada pela parte demandante (R\$ 3.500,00 por mês) não conta com suporte probatório nos autos, tampouco foi objeto de qualquer tipo de simulação, de modo que não serve como parâmetro para se aferir o valor da causa.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item "2" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise de mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte demandante.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 36960231 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, informe seus dados bancários por e-mail ao SUAR (admosp-suar@jfsp.jus.br), a fim de viabilizar o recebimento do crédito devido a título de custas processuais recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil.

2. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo concedido ao INSS pela decisão ID n. 35428120 e, após, nada mais sendo pleiteado, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 24807778 - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, delimite o período a ser objeto de prova pericial junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica (ID n. 24807778).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003054-30.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017), no prazo de cinco (5) dias.

3. No mais, tendo em vista que a perita nomeada pela decisão ID n. 25202187, pp. 228/232 (Maria Angélica Maiello Modena), não mais atua junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP, destituo-a do encargo de perita judicial e determino que se aguarde o retorno integral das atividades presenciais, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial, dadas as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Com o retorno das atividades presenciais normais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito judicial.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTADE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 14009959 e 24871155 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004154-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DALILA BELMIRO

DECISÃO

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga ao feito valor atualizado do débito englobando todos os contratos inadimplidos relacionados na petição inicial, uma vez que na petição apresentada no evento ID 26926986 e seguintes não consta valor do débito referente aos contratos 0000000211583369 e 252767400000029600.

2- Com a vinda dos informes, cumpra-se o determinado no item "4" da decisão ID 22018437, intimando-se a parte executada para pagamento do principal e da multa processual a ela imposta na mencionada decisão.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO SALVIATO

Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

1- Haja vista o recolhimento das custas processuais (ID 28263195), arquite-se o feito com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-40.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à sentença prolatada nos autos, transitada em julgado (ID 24896046, pág. 272).

Expedido o ofício requisitório do valor devido aos exequentes, os autos foram suspensos por força da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 275, de 07 de junho de 2019.

Os valores devidos foram liberados conforme extratos de pagamento acostados nos documentos ID 34767430-34767431.

A parte autora foi regularmente intimada da liberação do crédito (ID 34918559).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000513-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico todos os atos produzidos até agora neste feito, em especial a decisão Id 27617411, págs. 51-52.

Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse em ingressar no feito e de que forma, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004596-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA SANTINA DO AMARAL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SALTO DE PIRAPORA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que não existe Gerente Executivo do INSS na cidade de Salto de Pirapora.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006379-83.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA contra ato do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei 8.029/90 – SEBRAE; Lei 10.668/03 – APEX; Lei 11.080/04 – ABDI) em face da redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, § 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 23867392).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 23867393-23868231).

Em decisão proferida aos 29/10/2019, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 23913028).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a constitucionalidade e legalidade das exações (doc. ID 24672982).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (doc. ID 25986034).

Requerido o ingresso na lide pela União/Fazenda Nacional (doc. ID 26177162).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admito o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que “*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “direito líquido e certo”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, ainda que documentadas, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, salienta não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (c) de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 23913028). Confira-se:

[...]

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”.

Outrossim, quanto à suspensão dos autos em razão da repercussão geral da questão discutida no RE 603624/SC (tema 325 - STF), verifico que não houve determinação de suspensão do andamento dos feitos referentes ao mesmo assunto.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Retifique-se a autuação, incluindo a União/Fazenda Nacional no polo passivo.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000817-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004115-93.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILTON MONTEIRO DE OLIVEIRA SOROCABA-ME, WILTON MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE SOARES COUTO SOROCABA-ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002667-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUELI GOBBO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004403-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-28.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOAO BATISTALOPES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003450-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: FRAN CAFETERIA LTDA, FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003625-42.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: GLAUCO PARRILLO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002494-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FRANCISCO FERRAREIS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003192-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: DS TECNOMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MAURO MANFRINATTO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004100-27.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIAL S. EDEN ALIMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004081-21.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FABIO BENEDITO PEDRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003815-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PRO TEC DE ITU COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON LUIZ GIANOTTO, MARLI APARECIDADE MOURA GIANOTTO

DESPACHO

Petição Id 27759007: esclareça a exequente seu pedido tendo em vista que os executados foram citados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001293-34.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-54.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: FABIAN DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, identificar o número dos contratos apresentados nos Id's 27549546 a 27549548, que deverão corresponder aos contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002763-71.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003944-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS opostos à Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5003135-20.2017.403.6110 que a Caixa Econômica Federal promove em face da pessoa jurídica PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.614.372/0001-69 e das pessoas físicas MILENA GONZALES CARRASCO e VITOR CITRANGULO DE CAMPOS, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do contrato n. 25035669000010605.

Os embargantes alegam que a dívida em execução se refere às cédulas n. 03250356, firmada em 13.10.2008, e n. 01860356, firmada em 05.04.2007, e que correspondem a pactos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, pelo que necessário a observância da disposição contida do artigo 28, caput e § 2º, da Lei n. 10.931/2004, para que reste comprovada a executividade do título.

Asseveram que o título em execução não goza da liquidez e certeza necessárias, na medida em que a exequente, ora embargada, não demonstrou a utilização dos recursos pelos executados, ora embargantes, tampouco os encargos e forma de incidência, para que resultasse no valor executado. Alega que a execução não foi instruída com o extrato de demonstração do saldo devedor executado.

Argumentam que não é possível sequer demonstrar os excessos de execução, tendo em vista que a embargada não apresentou extrato ou planilhas dos contratos originários renegociados sem ânimo de novar.

Insurge-se às taxas de juros pactuadas, mormente a CDI "já afastada pela Súmula 176 do E. STJ", aludindo que "a taxa de juros estabelecida nos pactos originários e de renegociação – ora em Execução –, NÃO é permitida em negócios jurídicos como o em tela pois NÃO é ela uma taxa de mercado!!!! É uma taxa privativa de operações firmadas entre bancos e determinadas por uma entidade PRIVADA e NÃO pelo Banco Central!!!!"

Aduzem, ainda, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Reputa necessária a realização de perícia judicial a fim de que sejam expurgados valores embutidos de forma sucessiva, sendo certo que não estão contemplados nos autos demonstrativos que pudessem amparar o trabalho de apuração pelas embargantes.

Ao final, pugna pela "EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, (...) ACOLHENDO A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL (...), ou, alternativamente, seja DADO POR PROCEDENTES OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NESTA PEÇA PARA ACOLHER O EXCESSO HAVIDO E DEMONSTRADO, expurgando-os em dobro na forma do artigo 28, § 3º da Lei 10.931/2004 e do artigo 42 do CDC".

Com a inicial carrou os documentos identificados entre Id-10431991 e Id-10431994, complementados no documento de Id-10491618.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos opostos conforme documento de Id-11804227. Sustenta a existência de título apto, a legalidade do contrato firmado entre as partes, a admissibilidade da capitalização de juros e a legalidade da comissão de permanência. Defende, outrossim, que os juros e encargos cobrados são decorrentes de expressa disposição contratual, de conhecimento dos embargantes, e defende, ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Termo de audiência de tentativa de conciliação acostado no documento de Id-15523339, dando conta de que as partes não transigiram.

Despacho de Id-18614927, determinando a manifestação das partes sobre provas que pretendem produzir.

Réplica dos embargantes acerca da impugnação apresentada pela embargada (Id-19325936). No mesmo ato, acerca das provas a serem produzidas, requereu a realização da prova pericial, restando indeferido o pedido conforme despacho de Id-20729167.

No documento de Id-21252560 manifestaram-se os embargantes discordando da decisão judicial de indeferimento do pedido de prova pericial, informando que se manifestarão em recurso de apelação, se for o caso.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao excesso de execução alegado, pelo que pretendem os embargantes a “*EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, (...) ACOLHENDO A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL (...), ou, alternativamente, seja DADO POR PROCEDENTES OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NESTA PEÇA PARA ACOLHER O EXCESSO HAVIDO E DEMONSTRADO, expungando-os em dobro na forma do artigo 28, § 3º da Lei 10.931/2004 e do artigo 42 do CDC*”.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Do contrato em execução – n. 25035669000010605

Na peça inicial da execução promovida, a exequente, ora embargada, esclareceu que “*em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais*”.

Portanto, o contrato objeto da execução promovida em face dos embargantes é aquele acostado no documento de Id-10433375, pág. 35/41, firmado entre as partes em 05.05.2016, no valor de R\$ 135.274,86 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e liberação líquida da quantia de R\$ 134.274,86 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Dispõe a cláusula primeira do contrato referido:

CLAUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 135.274,86 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 00.0356.003.0002929-08, 25.0356.702.0001004-07, 25.0356.605.0000324-69, 25.0356.734.0000573-72, 25.0356.734.0000574-53.

Em sede preambular, consta o objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id-10433375, pág. 35/41), consistente na “*negociação da dívida contratada por intermédio do contrato relacionado na CLAUSULA PRIMEIRA, deste contrato, na forma ajustada por este instrumento (...)*” (n.g.).

Dessa forma, depreende-se que as insurgências dos embargantes, inclusive no tocante ao excesso de execução alegado e aos encargos financeiros devem ater-se tão somente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25035669000010605 (Id-10433375, pág. 35/41), objeto da execução extrajudicial embargada.

Os embargantes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25035669000010605 (Id-10433375, pág. 35/41) em 06.05.2016, no valor bruto de R\$ 135.274,86 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pagando no ato a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), remanescendo o valor líquido renegociado de R\$ 134.274,86 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 4.061,69 (quatro mil, sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), confessando o valor devido nos contratos objeto de renegociação n. 00.0356.003.0002929-08, 25.0356.702.0001004-07, 25.0356.605.0000324-69, 25.0356.734.0000573-72, 25.0356.734.0000574-53. A título de garantia, a avença foi também assinada pelas pessoas físicas de Milena Gonzales Carrasco e Vitor Citrangulo de Campos, na condição de codevedores avalistas.

É fato que a negociação e a confissão da dívida não impedem a discussão sobre eventuais ilegalidades de contratos anteriores, consoante o enunciado da Súmula 286, do STJ. Entretanto, os embargantes se limitaram a aventar a possibilidade de ilegalidade havida em contratos objeto de renegociação, deixando de especificar e de demonstrar o valor que entendem correto, a desconsiderar os fatores que, segundo alegam, configurariam excesso de execução.

Ademais, os documentos carreados pela exequente nos autos da Execução PJE n. 5003135-20.2017.403.6110 dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas, é bastante a apresentação do contrato (Id-10433375, pág. 35/41), do demonstrativo de débito (Id-10433375, pág. 8) e da planilha de evolução da dívida (Id-10433375, pág. 9), que acompanharam a inicial de execução.

Nesse passo, considerando que o contrato objeto da execução embargada guarda os requisitos de título executivo extrajudicial, é dos embargantes o ônus de comprovar os fatos que ensejaram eventual excesso na evolução da dívida que antecedeu a renegociação e de apresentar o cálculo do valor que entendem correto.

No mesmo sentido é o entendimento do e. TRF da Terceira Região, a exemplo da ementa seguinte:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de uma questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. O simples ajuizamento de embargos à execução não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela parte Autora, os pedidos feitos de forma genérica, tais como a arguição de que a CEF não cumpriu os termos da avença, sem apontar quais seriam as cláusulas violadas ou mals, quais as práticas abusivas, ou qualquer indicio nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. O patrono diligente tem ao seu alcance parâmetros objetivos e de fácil verificação para apontar a prática de abuso pela instituição financeira. Ao juiz da causa cabe analisar a pertinência de produção de prova pericial que propicie a comparação da taxa praticada pela instituição financeira com a taxa média praticada no mercado ou com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, se coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto.

V - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

VI - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

VII - A cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual é perfeitamente regular, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas distintas, destinando-se a remunerar o capital, dissuadir e penalizar a mora do devedor.

VIII - Caso em que a argumentação da parte Autora, ao requerer a aplicação da taxa média de mercado e a aplicação da Súmula 286 do STJ, não é fundamento suficiente para a realização de prova pericial. Ressalte-se, ademais, que os juros praticados pelos bancos públicos no país são, em regra, inferiores aos praticados pelas instituições privadas.

IX - Embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Tampouco se cogita da configuração de coação quando a cobrança da dívida é representada exercício regular de direito pela instituição financeira. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

X - Apelação improvida.

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001834-08.2018.4.03.6141, Relatora: Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, Julgamento: 07.01.2020, Publicação: e - DJF3 Judicial I 14.01.2020)

Portanto, considerando que o título executivo veio acompanhado do demonstrativo do débito e do quadro demonstrativo da evolução da dívida, contendo o saldo devedor no início da inadimplência – 05.06.2017 -, assim como os encargos incidentes, resta afastada a adução dos embargantes acerca da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Com efeito, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade". Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, o termo "taxa de rentabilidade", ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Dessa forma, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica, também, em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

O contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso", aliada à cobrança de "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida" (cláusula oitava e parágrafo primeiro).

Por outro lado, a despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito do contrato executado verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência do aludido encargo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes, solidariamente, no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos de PJE n. 0000854-50.2015.403.6110 nos seus ulteriores termos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução PJE n. 5003135-20.2017.403.6110.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000497-09.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JAIR GUILHERME DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia dos contratos indicados na petição inicial;
- b) identificar o número do contrato apresentado no Id 27571587.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002301-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, KATIUSCIA CRISTINA DE SENE, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000152-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUCIA FERNANDA DE FALCO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003395-09.2018.4.03.6128

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA, WESLEY CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003698-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 28209132: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação via postal.

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 26218712.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002621-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON BENTO MARIANO

DESPACHO

Regularize o subscritor das petições Id's 28294518 e 30764358 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000845-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVERA GUAREI - ME, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize o subscritor das petições Id's 28379018 e 28379225 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004970-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DESPACHO

Petição Id 31067930: indefiro a penhora sobre o veículo ofertado pelos executados na petição Id 14621590, tendo em vista que referido veículo encontra-se alienado. O bem alienado fiduciariamente não constitui propriedade do devedor, mas do credor fiduciário.

Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002351-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 28472584: conforme despacho Id 11174703, já foram efetuadas as diligências requeridas.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004759-70.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, ANA PAULA DE CAMARGO RODRIGUES ROZA

DESPACHO

Considerando os endereços indicados pela exequente na petição Id 23148136, intime-se a parte autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: VAGNER SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 28468746 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Petição Id 28466330: conforme despacho Id 11175466, já foram efetuadas as diligências requeridas.

Assim sendo, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000209-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE MEIRA, PATRICIA DE ALMEIDA JUIZ DE MEIRA

DESPACHO

Petição Id 28490819: indefiro a renovação das consultas uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte ré e as consultas anteriores restaram negativas.

Dessa forma, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-60.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELINO DE JESUS, PAULO CEZAR NOTARIO, SINVAL LOPES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RODRIGUES, JOSE DONATO MASTRANDEA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA - SP61484-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C & S MENEZES LTDA

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: LEILA SALUM MENEZES DA SILVA - SP123687

DESPACHO

Id 25718427: esclareçamos autores se o pedido de homologação do acordo e extinção do feito apenas em nome do autor Marcelino de Jesus refere-se a todos os integrantes do polo ativo, e se abrange também a ré C & S MENEZES LTDA.

Com a resposta ou decorrido o prazo, intinem-se as rés.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005713-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 966/2031

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 31092084, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 36723875, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007642-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.

REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido e o MPF acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002724-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS, IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO, JAMIL ZAMUR FILHO, LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, REIKO MAEBARA KOSHIMA, RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, SILVANA GIL BRILHANTE, TELMA MAHUAD

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento informado no Id 36217835 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a satisfatividade do débito, para fins de extinção da execução.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002074-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento do patrono da parte exequente (Id 36359543), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3/SP pra transferência dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento de Id 36509744, conta 1181.005.134674013, para a conta indicada de titularidade do advogado Vinicius Gustavo Gamito Rodrigues Silva, OAB/SP 322.072, Banco Itaú, ag. 3817, conta corrente 06351-8, CPF 347.874.728-79, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do beneficiário, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004595-37.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONISETE RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004629-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004588-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO MOREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por A E A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de classificar as despesas necessárias para enfrentar a pandemia como insumo para crédito de PIS e da COFINS, com base no RESP 1.221.170/PR do STJ.

Sustenta a parte autora, em síntese, que conforme determina o art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), a pessoa jurídica poderá descontar créditos sobre insumos utilizados na produção de bens e prestação de serviços.

Aduz que o conceito de insumo para fins de creditação de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelos contribuintes, conforme decidiu o STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.221.170/PR.

Fundamenta que em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), a autora teve que adotar medidas para sua contenção, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020 e Decreto Municipal nº 25.721 de 22/04/2020 e Decreto Municipal nº 25.733, de 04/05/2020).

Esclarece que implementou sistemas de trabalho remoto por meio do chamado "home office", sistemas de rodízio de colaboradores, instalação de dispensadores de álcool em gel, disponibilização de máscaras, luvas, óculos, procedimentos de limpeza mais minuciosos, dentre outros métodos. Tais medidas implicaram em gastos extraordinários para a autora, que já está fragilizada com as incertezas do mercado e o risco de uma evidente recessão econômica.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o reconhecimento como insumo para efeitos de creditação no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores relativos às despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), aplicando por analogia o Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR.

Acompanharam inicial os documentos de Ids 34778886 a 34779340.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual (Id 34834370).

A parte autora emendou a inicial para requerer a juntada de procuração (Id 35215559).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 35215559 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como insumo para efeito de creditação no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, as despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão das despesas efetuadas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, pode ser considerada como insumo, para efeito de creditação no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante entendimento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR e, ematenção ao disposto nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e artigo 195, §12º, CF.

O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, traz a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Posteriormente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi submetido à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não-cumulatividade, consistindo na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º) permitidas as deduções legais expressamente previstas (art. 3º), das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditação no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No caso dos autos, a parte autora sustenta como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

Transcrevo o v. julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ. REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Pois bem, pretende a parte autora o reconhecimento como insumo das despesas efetuadas para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades e enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, para efeito de creditamento no regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, o disposto na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar ao autor o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando interpretação extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Dessa forma, em que pese o momento exigir cautela, notadamente porque a referida pandemia ainda está em curso, não se sabendo quais serão seus impactos na economia como um todo, e não somente em relação à parte autora.

Nestes termos, ao menos por ora, as despesas com para conter a pandemia, por não serem custos vinculados diretamente ao objeto social da empresa autora, não se amolda ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pelo autor, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.

2 Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

3 Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

4 Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."

5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários).

2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa.

3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte.

4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS.

5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionada.

7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame.

8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional.

9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário.

11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368126 - 0006422-83.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS.IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com as comissões pagas aos representantes comerciais, por entender se enquadrarem como insumo.

5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001054-16.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 01/02/2020)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 972/2031

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 34696587 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 7026906), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002789-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram rejeitados e já houve a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001724-39.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIAREGINASIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS, conforme petição de Id 36624993, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 181.875,97 (Cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para a parte exequente, e R\$ 18.187,59 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizado até julho de 2020, conforme Id 36293892, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001003-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR PANTOLFI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para os fins previstos no artigo 21 da Resolução CJF 458/2017, encaminhe-se cópia das petições sob os Ids 35196627, 35502830 e 36408179, comunicando-se a cessão do crédito do precatório n.º 20200104663, Ofício requisitório 20200055955 (Id 33900891), a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário e ao advogado mediante alvará ou meio equivalente.

Outrossim, em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea “e”, e de acordo com o requerimento do patrono da parte exequente (Id 36360670), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3/SP pra transferência dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento de Id 36509114, conta 1181.005.134709925, para a conta indicada de titularidade do advogado Vinicius Gustavo Gamito Rodrigues Silva, OAB/SP 322.072, Banco Itaú, ag. 3817, conta corrente 06351-8, CPF 347.874.728-79, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do beneficiário, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se a União Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Des. Federal Mairan Maia.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft TEAMS, deverá o MPF e a defesa constituída pelo réu informar em até 10 (dez) dias antes do ato judicial o endereço de e-mail para o envio do link de acesso à audiência virtual.

No mais, em face da desistência pelo MPF da oitiva da testemunha Maciel Albuquerque (ID 35992147), manifeste-se a defesa se há interesse em sua oitiva, tendo em vista que nos documentos IDs 29386152 e 39686771 constam assinaturas de “PETERSON RIBEIRO Albuquerque” e a certidão do oficial de justiça ID 29686770, na qual consta a intimação de “a testemunha PETERSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, GCM-537.730 (e não Maciel Albuquerque, como constou)...”.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNARDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível proposta por **DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão de ato administrativo ilegal praticado por agente público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Sustenta o autor, em síntese, que, em meados de Janeiro de 2019, teve sua inscrição de CNPJ baixada de forma abrupta e indevidamente em decorrência de erro grosseiro praticado por agente público da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante ato declaratório do executivo de 15/01/2019 com efeitos retroativos até 02/03/2016.

Afirma que atua no ramo de fabricação de artefatos de couro e congêneres e que, objetivando regularizar o registro de seus últimos balanços e livros contábeis, requereu ao Presidente da JUCESP, através do expediente (protocolo) nº 1053825/18-3, o cancelamento do arquivamento daqueles balanços e livros contábeis outrora arquivados.

Refere que, ato contínuo, foi surpreendida pelo gerente do Banco do Brasil, instituição financeira da qual é cliente e onde realiza operações de crédito (antecipação de recebíveis), que a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi baixada.

Aduz que, após realizadas diversas pesquisas, chegou ao conhecimento de que o expediente aberto na JUCESP, visando o cancelamento dos balanços e livros contábeis, havia sido erroneamente interpretado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba como "solicitação de baixa de cadastro".

Assevera que dessa "baixa da inscrição no CNPJ" advieram problemas que são peculiares e motivadores de paralisação parcial das atividades empresariais, inclusive com a exclusão do Simples Nacional, além de sérios prejuízos em relação à sua imagem junto aos bancos em que trabalhava seus recebíveis e, por consequência, enorme abalo financeiro e de fluxo de caixa.

Alega que, após entender o que de fato havia ocorrido para ensejar o cancelamento de sua inscrição e baixa de CPNJ, impetrou o Mandado de Segurança com pedido liminar sob nº 5000256-69.2019.4.03.6110, o qual foi julgado extinto, em razão da afirmação da autoridade coatora que o "problema havia sido resolvido".

Anota que, no entanto, o ato cometido pelo agente público no exercício de suas funções ocasionou efetivo dano à honra objetiva da Requerente, entendendo que o Estado, em razão da falha na prestação do serviço público, deve ser responsabilizado a ressarcir os danos causados.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 21440555 a 21442136. Emenda à exordial sob Id 21646679/21646685.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 27394510. Requereu o julgamento de improcedência da ação, ao argumento de que reconhece que a baixa do CNPJ se deu em razão de manifesto equívoco cometido por servidor preposto da ré, conforme admitido pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil, no entanto, referido lapso fora sanado imediatamente, tão logo a autoridade máxima da Delegacia Federal do Brasil teve conhecimento do fato. Afirma, nesse sentido, que a baixa equivocada deu-se no dia 15/01/2019, conforme ato declaratório nº 005187964, tendo sido realizada a reinscrição da empresa autora no CNPJ já no dia 07/02/2019, com a sua reinclusão no SIMPLES no dia 14/02/2019, de modo que o cancelamento errôneo perdurou por apenas 24 (vinte e quatro) dias. Aduz que a autora não comprovou o alegado prejuízo financeiro e o abalo de ordem moral, ônus que lhe competia. Assevera, por fim, que o valor pleiteado pela autora sob o título de indenização por danos morais (R\$ 250.000,00) é desproporcional, não possuindo respaldo na lei, tampouco na jurisprudência.

Sobreveio réplica (Id 29219850).

Na fase de especificação de provas, a União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (Id 29599442).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o autor faz jus à indenização por danos morais, em face dos transtornos gerados pelo cancelamento da inscrição do CNPJ efetuado pela Receita Federal do Brasil.

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária (de caráter imputável), a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O Código Civil descreve o ato ilícito no artigo 186:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Outrossim, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Destarte, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar. Exige-se, para sua configuração, a demonstração do dano, material ou moral, e o nexo de causalidade entre a lesão ao direito subjetivo da vítima e a atuação do ente público através de seus agentes, cuja prova de culpa ou dolo é desnecessária, tampouco se a falha do serviço ou se a atividade administrativa era lícita ou ilícita.

No caso dos autos, verifica-se que, desde o ano de 2007, a empresa autora encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 09.446.859/0001-01 (Id 21440561).

Conforme se infere dos documentos de Id 21441324 e 21441338, foi requerido pela parte autora, em fevereiro de 2018, o cancelamento dos arquivamentos de balanços financeiros e livros contábeis perante a JUCESP, sob os nºs 074.289/16-0 e 33.919/16-1.

No entanto, por equívoco, a Receita Federal do Brasil, após ter sido comunicada pela JUCESP do cancelamento do arquivamento de livros e balanços contábeis, efetuou a baixa de ofício da inscrição do CNPJ da autora, “em razão de estar com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro”, consoante Ato Declaratório Executivo nº 005187964, publicado em 15/01/2019 (Id 21440583). Ainda se observa que a empresa autora foi excluída do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil (Id 21441739).

Nesse sentido, a própria União Federal reconheceu, na contestação de Id 27394510, que a baixa do CNPJ decorreu de manifesto equívoco cometido por servidor preposto da ré.

Assim, no caso em questão, verifica-se a evidente conduta comissiva da União Federal, que cancelou indevidamente o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da autora, sem qualquer requerimento seu ou instauração de procedimento administrativo.

Cabe diferenciar o dano moral causado à pessoa jurídica em relação à pessoa física. Apesar de não possuir honra subjetiva, caracterizada pela dignidade, pelo decoro e pela autoestima, a pessoa jurídica é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral.

Assim, os danos morais da pessoa jurídica se resumem aos transtornos sofridos materialmente pela empresa e pelo abalo em sua honra objetiva perante os bancos, os fornecedores e a sociedade, no período em que ficou como CNPJ cancelado.

Em outras palavras, a pessoa jurídica não sofre dano moral por abalo psíquico, aflição e angústia, como ocorre com a pessoa física, mas sim em razão dos transtornos materiais e pelo mal causado em sua imagem no mercado.

No caso, nota-se perfeitamente a ocorrência de danos morais, tendo em vista que a autora sofreu abalo à sua honra objetiva, na medida em que a conduta da UNIÃO, de cancelar o CNPJ da empresa, causou transtornos materiais à autora e à reputação de seu nome no mercado, tais como a impossibilidade de realizar operações financeiras durante o cancelamento da inscrição (Id 21442130), além de ter sido excluída do Simples Nacional em razão desse fato (Id 21441739), ressaltando, ainda, que impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, sob nº 5000256-69.2019.4.03.6110, em face do ato praticado pela Receita Federal.

Sendo assim, entendo que a União Federal, por meio de seu preposto, praticou ato ilícito contra a parte autora, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devendo, portanto, ser responsabilizada, consoante previsto no artigo 927 daquela mesma lei e artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, vale transcrever os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. HOMÔNIMOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUÍVOCO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o cancelamento de CPF emitido em duplicidade, com a emissão de novo documento, bem como o recebimento de indenização por danos morais. 2. É cediço que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, desde que comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade. 3. No caso em apreço, as provas juntadas aos autos explicitam a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF a homônimo do autor, residente em outro estado da federação, o que lhe causou diversos transtornos, inclusive a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 4. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado. 5. O inciso IV do artigo 30 da IN nº 1042/2010, atualmente previsto no artigo 16, IV da IN nº 1548/2015, autoriza o cancelamento da inscrição por determinação judicial, pois a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, mas sim efetiva lesão ao patrimônio moral do indivíduo, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço. 6. No tocante ao quantum indenizatório, a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se excessiva considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, por isso, ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 7. O decisum recorrido foi silente em relação aos critérios de cômputo dos juros de mora, no entanto, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria, sem que para isso incorra em julgamento extra ou ultra petita, ou ainda, em reformatio in pejus. 8. Precedentes. 9. Agravo retido prejudicado. 10. Apelação e remessa necessária providas em parte.” (TRF3, 3ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0011514-12.2010.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

“ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CNPJ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, quando cancela indevidamente CNPJ de pessoa jurídica, ocasionando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. 2. Não obstante ter sido verificada a responsabilidade civil da UNIÃO em razão do cancelamento indevido do CNPJ da autora, não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o pagamento de salários ou recolhimento de FGTS de ex-empregada da empresa, sendo tais parcelas de inteira responsabilidade do empregador. 3. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - cancelamento indevido do CNPJ da empresa autora, por mais de dez anos (fls. 24/27) - e a sua repercussão na esfera da ofendida, é razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor é adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2, Apelação Cível 0000829-35.2007.4.02.5111, Relator(a) ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data da publicação: 12/02/2014).

Cumpra destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário.

Em suma, deve-se levar em conta em um primeiro momento o interesse jurídico lesado, balizado pela razoabilidade e pelo não enriquecimento sem causa e, num segundo momento, pelas particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Neste sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. OPERAÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALORAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VALOR ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)
7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação pecuniária. Neste diapasão, fixou o Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das compensações por dano imaterial, orientando que estas devem ser determinadas segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 8. A fixação do valor a compensação por danos extrapatrimoniais deve levar em consideração o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito, tendo em vista os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, em um segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Tal critério de arbitramento do quantum indenizatório denomina-se método bifásico. Precedentes.

(...)
(TRF3 AC 2182683 Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 14.12.2016).

Assim, considerando que o cancelamento do CNPJ da autora, que perdurou por um período de 24 dias, configura um dano de média intensidade, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples transtorno, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se da repercussão do dano, fixo o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aplica, no presente caso, a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

O valor acima a título da indenização em tela mostra-se razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos aos devedores ou enriquecimento injusto por parte do credor. Também não restou demonstrado grave culpabilidade do agente.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** à parte autora, a título de danos morais, com juros moratórios incidentes mensalmente pelo índice da caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), desde o cancelamento da inscrição do CNPJ nº 09.446.859/0001-01, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo IPCA-E (STJ REsp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Ord-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004396-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GALPRO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004635-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004543-41.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às impetradas, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua às Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

2- No mesmo prazo, regularize a representação processual, nos termos do parágrafo 2º, da cláusula 5ª do Contrato Social (Id 36622042) visto que o instrumento de mandato acostado aos autos encontra-se com apenas uma assinatura (Id 36692487).

3- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 32215221.

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

DESPACHO

Petição ID 36905185: Anote-se o novo endereço do investigado LUIZ HENRIQUE DAMASCENO.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (IPL).

Tendo em vista as decisões liminares proferidas nos HC nº 5022001-68.2020.4.03.0000 e 5021526-15.2020.4.03.0000, que dispensaram o pagamento da fiança, remetam-se os autos nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF, atendendo-se a defesa que o início do comparecimento mensal dos investigados em secretaria se dará como o decreto estadual que declare o fim da quarentena em razão da Covid-19.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003358-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TAMBORE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 32209837, que julgou extinta a presente ação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Alega a embargante, em síntese, que o advogado que atuou nos autos promoveu defesas e recursos tanto na esfera administrativa, quanto judicial, de modo que, havendo êxito na demanda, diante do cancelamento da dívida, devem ser fixados honorários advocatícios em seu favor. Requer, assim, seja a exequente condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no patamar máximo de 8%, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja determinado a expedição do mandado de levantamento a favor da executada, sem a necessidade de esperar o trânsito em julgado da decisão, visto que, a matéria controvertida diz respeito aos honorários de sucumbência, o que não afeta os interesses e direitos da executada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 34126708).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos opostos (Id. 36650236), sustentando, em suma, que no caso dos autos, a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva, sem que se verifique na mesma as supostas omissões apontadas na petição de embargos de declaração. Esclarece que o **artigo 26 da Lei n. 6830/1980**, proíbe a condenação em qualquer ônus à Exequente enquanto, antes da decisão deste MM. Juízo, fora cancelada às CDAs exequendas.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. Com efeito, a despeito da exceção de pré-executiva oposta pelo executado (Id. 18940141), ela foi rejeita pela decisão de Id. 27880944. Ademais, conforme se denota de Id. 32159298, o cancelamento da dívida ativa decorre de decisão proferida na esfera administrativa e o artigo 26, da Lei 6.830/80, dispõe que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003661-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESCALA 121 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566

Nome: AUTO POSTO ESCALA 121 LTDA - ME

Endereço: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, S/N, KM. 121, RETIRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ 5247,530.22

DESPACHO

Em face do parcelamento do débito, proceda-se à transferência dos valores bloqueado por meio do sistema BACENJUD para conta judicial na modalidade tributária apenas e tão somente como forma de correção e atualização dos valores.

Após, sobreste-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7693

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 983/2031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-57.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI) X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X MARIA ZILDA SALVAGNI TAUNAY GUIMARAES X OSVALDO PIVA X CLAUDIO BRANCO DE ARAUJO X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público Federal denunciou SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta de omitir registro de contrato de trabalho na CTPS de empregado de 03/2003 a 12/2007, na qualidade de representante da empresa SPB Ensino e Cultura S/S Ltda, prática prevista em tese como crime no art. 297, 4º, do Código Penal (denúncia às fls. 149/150). O inquérito policial n. 073/2012 foi instaurado pela polícia federal depois que o Ministério Público Federal recebeu notícia endereçada pela Vara do Trabalho de Taquaritinga/SP informando sobre a omissão de registro de trabalho e sonegação de contribuições sociais pelo denunciado. Relatório da autoridade policial federal (fls. 128/131). Ao oferecer a denúncia, o MPF requereu a extinção da punibilidade do crime de sonegação de contribuições previdenciárias pelo pagamento (fls. 146). A denúncia foi recebida em 27/05/2013, momento em que também foi extinta a punibilidade do crime requerido pelo MPF, prosseguindo o feito quanto ao tipo do art. 297 do CP (fls. 152/154). Resposta à acusação (fls. 197/212, com documentos às fls. 214/248). A defesa interpôs exceção de incompetência (expediente em apenso). Por consequência, foi declarada a incompetência da Justiça Federal e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Taquaritinga/SP (fls. 259). Redistribuídos os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga (autos n. 0000904-21.2014.8.26.0619), o Ministério Público do Estado de São Paulo ratificou a denúncia (fls. 268/274), bem como o Juízo da Comarca ratificou os atos processuais já realizados, recebeu a resposta escrita e rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, e designou data para audiência de instrução (fls. 275). Audiência na qual foi ouvida uma testemunha comum e realizado o interrogatório (fls. 283/286). Memórias do MPE, requerendo a condenação (fls. 288/293), e da defesa, pugnano pela absolvição (fls. 286/315). Em seguida, o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, substituída por restritivas de direito como incurso nas sanções do art. 297, 4º, do CP (fls. 312/320). Houve recurso do MPE (fls. 323/329) e da defesa (fls. 349/365 e documentos às fls. 366/398). Contrarrazões da defesa (fls. 399/404) e da acusação (fls. 425/426). A 8ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando os recursos, por maioria declarou a incompetência do juízo estadual e suscitou conflito de competência em face do juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 440/450). No STJ, o Conflito de Competência foi processado sob n. 1550804/SP. Por decisão de 27/02/2018, a Corte declarou a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara (fls. 460/467). Às fls. 468, com os autos de volta à Comarca, o juízo de 3ª Vara de Taquaritinga determinou em 17/05/2018 a remessa do feito à Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Vara em 27/05/2018, abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 475), que ratificou todas as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Estadual (fls. 476/477v). Este juízo federal, então, proferiu decisão no seguinte sentido: Ratifico todos os atos processuais realizados neste feito. E determino a remessa dos autos ao TRF3 para julgamento das apelações anteriormente apresentadas (fls. 492). Em manifestação datada de 30/01/2019, a Procuradoria Regional da República na 3ª Região, opinou pela anulação da ratificação da sentença e requereu a remessa dos autos ao juízo a quo para que nova decisão de mérito fosse prolatada. Ainda salientou que a prescrição pela pena máxima em abstrato estaria consumada em 27/05/2019 (fls. 494/496v). Na sequência, o TRF3 declarou a nulidade da decisão de fls. 492 da justiça federal, que ratificara a sentença do juízo estadual, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para nova sentença (fls. 503/510). O acórdão transitou em julgado em 04/07/2019 (certidão de fls. 510). Recebidos os autos neste juízo federal em 18/07/2019, foi aberta vista à defesa e, após, foi dada ciência ao MPF (fls. 512). Não houve manifestação das partes (fls. 512v/513). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Análise inicialmente a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, prejudicial de mérito levantada pela Procuradoria Regional da República na 3ª Região às fls. 494. O réu foi denunciado por praticar de 03/2003 a 12/2007 o crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, que tem a seguinte redação (falsificação de documento público): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - (...) 2º - (...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Os fatos aconteceram de 03/2003 a 12/2007. Verifico que o único marco interruptivo da prescrição neste processo foi o recebimento da denúncia em 27/05/2013 pela justiça federal, competente para tal segundo decisão do STJ (fls. 152/154). Ressalto também que o réu nasceu no dia 28/08/1946 e na presente data já completou 73 anos de idade (fls. 83 e 86/87). Tendo em vista ter idade superior a 70 anos atualmente, ou seja, antes que tenha sido proferida sentença, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme o comando do art. 115 do Código Penal: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando o crime em questão, importa destacar que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do que dispõe o art. 109, III, do CP, verificando-se em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. Desse modo, entre a data do recebimento da denúncia (27/05/2013) até hoje, passaram-se mais de 6 (seis) anos sem que fosse proferida sentença. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, inclusive da multa. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, brasileiro, casado, nascido no dia 18/08/1946 em Taquaritinga/SP, RG 5006446 SSP/SP, CPF 348.537.588-87, filho de Ernesto Salvagni e Maria Zilda Schlobach Salvagni, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, quanto ao fato praticado de 03/2003 a 12/2007, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal Sem custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive os autos da exceção de incompetência n. 0012982-43.2013.403.6120 (apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONILDA GOMES MARTINS(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de outubro de 2020, das 14:30 horas às 15:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será oportunizado à acusada a oportunidade de, querendo, confessar a prática do crime objeto desta Ação Penal, e ajustar os termos do acordo de não persecução penal a ser oferecido pelo Ministério Público Federal, conforme proposto pelo Procurador da República às fls. 174.

Em caso de não aceitação do acordo, será realizado o interrogatório da acusada.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Jati-SP, solicitando a intimação da acusada, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Intime-se a acusada na pessoa de seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a edição do Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R n. 39, de 03 de Julho de 2020, que “[a]ltera a competência das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo”, cujos arts. 1º e 2º dispõem o seguinte:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar; conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande. Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50% às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no P.Je.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento. (Destaquei.)

E que este processo trata do direito à saúde e se encontra na fase de conhecimento, subsumindo-se, por conseguinte, ao disposto pelo normativo transcrito;

DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis competentes da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após as devidas intimações, REDISTRIBUAM-SE os presentes autos por meio da ferramenta "Provisão CJF3R nº 39", disponibilizada na tarefa "Análise de Secretaria".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003041-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA ASARIAS, TALITA PATRICIA DE MELLO DELFINO

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) REU: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. 36923579 e considerando a proximidade da audiência designada através de videoconferência, intimem-se novamente os defensores constituídos para que informem, com urgência, nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, seus e de suas clientes, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de suas clientes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESSICA JOVILIANO

REPRESENTANTE: MARCIA TOMAZ JOVILIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELLIANO - SP129185,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de descredenciamento manifestado através do documento ID 36939079, desconstitua a perita social anteriormente nomeada e nomeie em substituição a Sra. **ANA CLÁUDIA ESTEVAM DASILVA**, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria Conjunta nº 01/2012), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.

Intime-se a perita social, encaminhando-lhe as cópias necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GONCALO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente em seu nome, sob pena de seu indeferimento.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: ANA PAULA COAN PIERRI
SUCESSOR: ANA MARIA COAN

Advogados do(a) SUCEDIDO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) SUCESSOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (36734039), oficie-se à empresa SEST Serviço Social do Transporte e Associação de Proteção e Assistência Comunitária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, laudo técnico e fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção individual, referente às atividades desempenhadas pela parte autora.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001005-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANANIAS LIANO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 35545056: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no Id 31540084.

Int.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA ELSMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à juntada ao presente feito do Agravo de Instrumento 5030173-33.2019.403.0000 (id 36933917).

Tendo em vista o desprovimento do recurso interposto, de rigor o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Assim, esclareça a exequente, no prazo de 05 dias, se efetivamente concordou com os valores apresentados pelo INSS, conforme já determinado nos ids 25357863 e 23474757. Consigno que seu silêncio será tido como concordância tácita aos valores propostos pela autarquia.

Int.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALVARO DENIS FRATTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em resposta ao quesito "1", formulado no despacho 18302210, as informações prestadas pela Contadoria (23994689) e os esclarecimentos fornecidos pela Caixa (33333419) revelam que os valores exigidos para purgação da mora, descritos no documento 5465178, não sofreram incidência de comissão de permanência, mas sim de outros encargos, nomeadamente "taxa de juros remuneratórios contratada, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%".

Diferentemente da parte autora (27406187), julgo que a avaliação sobre a cobrança de comissão de permanência ou sua substituição por outros encargos não depende da juntada de extratos demonstrativos da evolução contratual, uma vez que essa rubricas guardam relação com a fase de inadimplemento e consequente cobrança dos consectários da mora, e não com o cálculo das parcelas devidas ao longo do desenvolvimento regular do contrato. Dito de outro modo, não há falar em cobrança de comissão de permanência se não há mora.

Julgo, no entanto, que ainda se encontra pendente de resposta o quesito "3" do despacho 18302210, correspondente a "*quais seriam os valores necessários à purgação da mora observando-se a incidência exclusiva da comissão de permanência, limitada aos juros previstos contratualmente*".

Isto posto, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que complemente seu laudo nesse sentido.

Na sequência, VISTA às partes por 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-15.2016.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS, NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Na linha da última conversão em diligência (24765970 - p. 244/246), haja vista que os autores não especificaram os pedidos novos a que fizeram referência, como determinado naquela oportunidade, e que, de todo modo, a Caixa disse não concordar com o aditamento da Inicial (25455065), consentimento que não se dispensa segundo o art. 329, II, do CPC; **INDEFIRO** o pedido de aditamento da Inicial.

Intimem-se as partes. Na sequência, nada mais havendo pendente de deliberação prévia, venhamos os autos conclusos para sentença.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA, SAMUEL NOBERTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais (36241195 e ss.).

Não obstante, pende de regularização a representação processual do coautor Samuel Noberto de Moraes, tal como especificada na Decisão 35360587.

Isto posto, CONCEDO o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que seja feita essa regularização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UERINA KAREN GARCIALIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Uerina Karen Garcia Lima**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 30/07/2011 (NB 5320482724), ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença requerido em 24/05/2016 e indeferido em 27/05/2016 (NB 614.478.958-1).

A autora afirmou ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento renal, necessitando de hemodiálise três vezes por semana, desde 25/05/2016, necessitando de transplante renal, que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (22970416).

O INSS apresentou contestação (23209964), aduzindo que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

Houve réplica (23769021).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (24930396). A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (25331433).

Foi determinada a realização de perícia médica e indeferida a realização de prova oral (27586771).

Laudo médico pericial constante no id 29498213. Manifestação da parte autora (29730592).

Os autos vieram conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 30/07/2011 (NB 5320482724), ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença requerido em 24/05/2016 e indeferido em 27/05/2016 (NB 614.478.958-1).

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, *será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Além da incapacidade, é preciso também analisar os requisitos da qualidade de segurado na data em que foi fixada a inaptidão para o trabalho e por fim, a carência, delimitada no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais [...].

Cumpra, portanto, verificar se há incapacidade laborativa, se na data de seu início a autora possuía a qualidade de segurada e se recolheu o número de contribuições devidas para o período de carência.

Para tanto, passo a descrever os elementos de prova trazidos aos autos.

De acordo com o Sistema CNIS/PLENUS (23209968), a autora possui vínculos empregatícios no período de 01/07/2004 a 04/10/2005 (M.P. de Souza Calçados), de 12/06/2007 a 21/09/2011 (Comercial Lupo AS), de 12/06/2007 com última remuneração em 08/2008 (Lupo AS), de 02/04/2012 a 26/11/2012 (Stuchi-Serviços em condomínios Ltda) e de 01/12/2015 a 28/02/2016 (Bazar Sensação Magazine e Papelaria Ltda). Ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 19/07/2008 a 30/07/2008 (NB 31/531.339.856-0) e de 05/09/2008 a 30/07/2011 (NB 31/532.048.275-4)

O laudo pericial datado de 06/03/2020, constante no id 29498213, relatou que a autora é portadora de “lúpus eritematoso sistêmico, insuficiência renal crônica” (questo 3).

Ressaltou o Perito Judicial que a incapacidade é total e temporária (questo 14).

Asseverou o Perito Judicial que:

“Pericianda teve diagnóstico de lúpus e fez tratamento com melhora.

Depois teve recaída e insuficiência renal, necessitando hemodiálise.

Houve melhora e foi suspenso a hemodiálise.

Em 2018 o rim diminuiu drasticamente a filtragem de forma definitiva e está em hemodiálise desde essa época.

Aguarda transplante renal. Já está na fila para receber doação de rim.

Atualmente pericianda não faz tratamento para lúpus e não apresenta exames de laboratório para saber se está ou não em atividade, porém não apresenta queixas e não há sinais empe de doença em atividade.

Há incapacidade total e temporária. Deve ser avaliada pericialmente um ano após realizar transplante de rim.

Data do início da incapacidade: fevereiro de 2018.”

Informou, ainda, o perito judicial que houve agravamento da doença ao responder o quesito do juízo n. 15, item “c”.

Desse modo, segundo a análise do Perito Judicial, a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo ser avaliada pericialmente um ano após realiza o transplante de rim. A data de início da doença (DID) foi fixada em 2008 (lúpus) e 2016 (insuficiência renal crônica) e a data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2018, restando caracterizado o agravamento da doença.

Por sua vez, a parte autora juntou como inicial atestado médico datado de 05/07/2019 (22576368-p. 28), relatando que:

“Atesto para os devidos fins que o Sr(a). UERINA KAREN GARCIA LIMA, portador do CPF: 353602908-62, residente na cidade de Araraquara-SP, portador de CID N18.0, necessita realizar tratamento de Hemodiálise três vezes por semana, desde a data de 25/05/2016, de maneira ininterrupta.

A paciente é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico com comprometimento renal e deverá permanecer em programa de hemodiálise até que sejam concretizados todos os exames pré operatórios e de compatibilidade para ser realizado o transplante renal, ao qual ela tem indicação médica.”

Quanto ao início da incapacidade, o *expert* do Juízo fixou-a em fevereiro de 2018, ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da natureza da enfermidade de evolução progressiva, depreende-se que, desde 25/05/2016 a autora realiza tratamento de hemodiálise, o que demonstra incapacidade para o trabalho à época.

Desse modo, considerando que o laudo técnico oficial serve para orientar o *decisum* do magistrado que, no entanto, não está adstrito às suas conclusões, fixo o início da incapacidade da autora em 25/05/2016, com fundamento no relatório médico acostado aos autos.

Desta forma, tendo cumprido os requisitos legais para a percepção do benefício de auxílio-doença, a autora faz jus ao seu recebimento desde 25/05/2016, quando foi constatada sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** o auxílio-doença em favor de **Uerina Karen Garcia Lima**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, com termo de início a partir de **25/05/2016 (DIB)**.

Condenar o réu a pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da liquidação, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontados os meses em que obteve renda ou eventuais parcelas pagas administrativamente; e

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Uerina Karen Garcia Lima**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/05/2016

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO NUNES ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, por ora, cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001678-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDA MAIA DIOGENES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001681-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOISES CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da gratuidade à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002456-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 36156205).

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002860-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o informado no id 36923138, bem como que o mandado expedido já fora encaminhado para cumprimento (conforme consulta processual que anexo ao presente despacho), aguarde-se por mais 30 dias o retorno da carta precatória expedida.

Na ausência de resposta e em vista do lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Juízo deprecado no e-mail constante no id 36923138 (ibitinga2cv@tj.sp.jus.br), solicitando informações sobre o efetivo cumprimento da precatória n. 07/2020.

Cópia deste despacho valerá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005232-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de descredenciamento manifestado através do documento ID 36937950, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e nomeio em substituição a Sra. **ANA CLÁUDIA ESTEVAM DA SILVA**, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico do autor, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.

Intime-se a perita social, encaminhando-lhe as cópias necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001193-81.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO ANTONIO AMORIELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Com a resposta, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004181-17.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009340-67.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCINEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDINE PAVAO - SP339576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da(o) r. decisão/acórdão proferida(o) e o teor do julgamento efetuado pela segunda instância, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009231-82.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DALMO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.

3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000386-90.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009684-43.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o acórdão proferido anulou a sentença proferida nos autos, "para que seja produzida a prova pericial na empresa IESA - *Projetos Equipamentos de Montagens S/A, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 3/5/88 a 27/8/13*", necessária a indicação de perito para realização dos trabalhos periciais.

Para tanto, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008492-07.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA APARECIDA CAMPOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intemem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Citrotec Indústria e Comércio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intima-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010797-08.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITA ESVECIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intima-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009138-61.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBINA REGIANI CAPEO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intímam-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado de Perfumaria de Matão Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009513-62.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS MANOEL, MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007175-42.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDIR PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJP**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010922-73.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA, RENATA HELENA MARQUES DA SILVA, DANIELA CRISTINA MARQUES DA SILVA, FATIMA REGINA MARQUES DA SILVA, CELIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Let's Rent A Car S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-29.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALFREDO AZZEM

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intímam-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010800-60.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO POSSAR FILHO, IRACI DANTAS POSSAR

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) que tão somente homologou a desistência do recurso interposto, intímam-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000388-36.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) que tão somente homologou a desistência do recurso interposto, intímem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal noticiando a celebração de acordo extrajudicial (id 35304617 - fls. 110/115).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005254-77.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido e que já houve implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, coma liquidação dos valores em atraso, voltemos autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intímem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Let's Rent A Car S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009261-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010570-18.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUSA APARECIDA GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal notificando a celebração de acordo extrajudicial (id 31804519 - fls. 119/134).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010306-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIGUEL JAFELICCI

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal noticiando a celebração de acordo extrajudicial (id 31803736 - fls. 124/139).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001687-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA VIEIRA VAZQUEZ - SP225677, EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363, GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES - SP257655

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA-SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - 75ª Subseção de Taquaritinga - que tem por objeto a defesa da classe de advogados. Nesse sentido, a OAB atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Sendo assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010204-76.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIANA RUFINO ALVAREZ, ROSA MARIA PALACIO ALVAREZ BERNARDO, REGINA DO CARMO PALACIO BUENO, ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009955-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n° 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n° 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n° 458/2017 - CJE**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000352-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES PINTO RIBEIRO, DIONILDE BUENO DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-64.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVAN ROBERTO DAMETO PERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 36779421, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ, OAB/SP n. 170.930, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito ID 26183791, comunicando a este Juízo.

Int.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados pelo autor e pelo advogado (honorários), intime-se o i. patrono do autor, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos depósitos ID 31412156, comunicando a este Juízo.

Int.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011193-72.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:IVONE ZACCARO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011038-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 36434679).
 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
 3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001422-12.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, CAIO JOSE CIGANHA - SP314965, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - SP293507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 36156501).
 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).
 3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003389-39.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JEZUINA VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 36761642, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011150-77.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEURADIR BENEDITO VOLANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012137-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIRLENE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001460-24.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003171-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO CARLOS FANTINI

Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se os executados FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA e FABRICIO GONCALVES DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, bem como instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

DESPACHO

Primeiramente, intem-se os executados FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA e FABRICIO GONCALVES DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, bem como instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

DESPACHO

Primeiramente, intem-se os executados FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA e FABRICIO GONCALVES DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, bem como instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001991-14.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001475-42.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA SOLEDADE SANTANA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS - SP244691

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000363-09.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000980-71.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO - SP118390

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000785-47.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO TRES SKINAS LTDA - EPP, LIBERALINO FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000009-18.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OL EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002485-63.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMACO GUINDASTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001050-54.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001849-63.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M MADEIRA CONSTRUÇOES - ME, MARCIA MARIA MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000077-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000340-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001418-26.2020.4.03.6123
AUTOR: FELIPE DANIEL DE LIMA RIDOLFI
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761, ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509
REU: ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, na proporção de 50%, em razão do falecimento de seu pai, bem como lhe seja assegurado o direito a assistência médica, hospitalar, social e educacional prestada pelo 2º requerido em todo o Território Nacional.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é filho do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, Lincoln Rüdolf, falecido em 29.11.2013; **b)** é portador do vírus HIV desde 2003 e não possui nenhum rendimento econômico; **c)** em novembro de 2018 formulou, junto ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, requerimento administrativo de reversão de pensão especial de ex-combatente (processo 6424-SSIP/2RM), o qual foi indeferido, sob alegação de falta de amparo legal, uma vez que na data do óbito do instituidor, era maior e a perícia médica concluiu pelo não reconhecimento da sua condição de inválido; **d)** possui direito a 50% do benefício.

Decido.

Deiro à parte requerente os benefícios da **gratuidade** processual e a **prioridade** de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

Decretado o **segredo de justiça** do processo, conforme requerido pela parte requerente (id nº 36785232 - p. 16).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não estão comprovados os requisitos legais à concessão do benefício de pensão especial, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indeferido**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123

AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a anulação de auto de auto de infração e a declaração de inexigibilidade de multa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) após fiscalização realizada pelo requerido, recebeu o Auto de Infração nº 329368, no valor de R\$ 3.228,60, sob a fundamentação de que o estabelecimento estaria funcionando irregularmente, sem a presença de farmacêutico; b) a legislação não exige a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos; c) não há irregularidades nos atos por si praticados, d) o auto de infração é nulo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 19384103).

O requerido, em **contestação** (id 21144616), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 24575375).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

Considero incontroverso que a requerente é unidade hospitalar e realiza dispensação de medicamentos.

Na vigência da Lei nº 5.991/73, os “dispensários de medicamentos” de hospitais e clínicas não se assemelhavam às farmácias e drogarias, por consistirem num mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para atendimento aos seus pacientes, sob a supervisão de médicos.

Por isso, não se sujeitavam à obrigatoriedade legal de manterem responsável técnico (Farmacêutico) e de se inscreverem no Conselho requerido.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese sobre a questão: “**não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos**” (tema repetitivo nº 483, de 23.05.2012).

A Lei nº 13.021/2014, porém, estabeleceu, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade de manutenção de Farmacêutico, inclusive durante todo o horário de funcionamento, também nas farmácias privadas de unidades hospitalares.

Art. 8º. A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Deve-se, porém, distinguir, para os efeitos do dispositivo, demasiadamente genérico, a dispensação de medicamentos feita pelas grandes e pelas pequenas unidades hospitalares.

Para as primeiras, como tal compreendidas as que contam com cinquenta ou mais leitos, conforme regulamentação pelo Ministério da Saúde, deve ser cumprida a exigência da nova legislação de 2014, sendo de rigor a manutenção de Farmacêutico, pois que dispensam medicamentos por meio de farmácias e drogarias.

Já para as segundas, **que contam com menos de cinquenta leitos**, emerge incólume a figura do "dispensário de medicamentos", conceituada pelo artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de **pequena unidade hospitalar** ou equivalente". (grifei)

Quanto ao dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar, não houve revogação deste diploma pela referida Lei de 2014.

Note-se que houve veto ao Projeto de Lei nº 41/93, que deu origem à Lei nº 13.021/2014, na parte em que buscava a equiparação ontológica entre dispensários de medicamentos e farmácias.

Prestigiu-se, assim, as diferenças entre os estabelecimentos, considerando que aspectos particulares dos dispensários, inseridos em unidades hospitalares, permitem a dispensa de manutenção de Farmacêutico.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária. 3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico". 4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutica em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantem-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. 7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 6 (seis) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada. Além disso, no caso em tela, o valor da causa era de R\$9.666,00 em 28/06/2012, não se afigurando excessiva a fixação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, eis que compatível com os critérios elencados pelo CPC/1973 e com a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188274 - 0044915-81.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188782 - 0030701-36.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080631 - 0026820-85.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). 8. Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada sua atuação temerária. Com efeito, "proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery). No caso, depreende-se dos autos que a apelante simplesmente tentou receber provimento judicial a que entende fazer jus. 9. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088817 0030743-22.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).

Consigne-se que a acima referida tese fixada no tema repetitivo nº 483 não foi revista pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ficou incontroversa a alegação de id 32572909 de que a requerente não possui leitos hospitalares, eis que não foi impugnada pelo requerido.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração objeto da lide e, por consequência, declarar a inexistência da multa imposta.

Condeno o requerido a pagar ao Advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001407-94.2020.4.03.6123

AUTOR: JENI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001409-64.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA BENEDITA SALABRE
Advogado do(a) AUTOR: IASMIM MATIAS BARBOSA DOS SANTOS - SP435178
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial "auxílio emergencial", previsto na Lei nº 13.982/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002853-62.2016.4.03.6123
AUTOR: BRUNO FIORELINI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela universidade requerida e aceita pelo requerente.

Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo a Universidade Federal de São Paulo, pois que dele não faz parte.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001402-72.2020.4.03.6123
AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte requerente ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000019-62.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS SOUZA & SOUZA PEDRA BELA LTDA - EPP, ADAO RICARDO DE SOUZA, CELSO ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000782-58.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCAS APARECIDO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001535-49.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANDRO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1019/2031

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002439-64.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO HANKE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002264-70.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO HILA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002265-55.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HERMES ANDRADE PESCI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001288-97.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELIA CURY

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002169-74.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ANDERSON STUART GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001638-51.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000926-27.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIANO ALVARENGA GRANATTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1021/2031

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000654-67.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIO CESAR COSTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002256-93.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE IVAN LOPES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121

AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (INSS) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-75.2020.4.03.6121

AUTOR: NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o autor para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 35831719 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-22.2020.4.03.6121

AUTOR: I. M. R.

REPRESENTANTE: MARIANE CAMILO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o autor objetiva o recebimento do benefício de Auxílio-Reclusão, cumulando com o pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 108.784,26.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia prostrar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Tutela de Urgência

Quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo nesta fase de cognição sumária, patente é a necessidade de se aferir a condição do requerente frente aos requisitos suficientes e necessários à concessão do benefício pleiteado.

No caso vertente, sob o enfoque da negativa administrativa à concessão do auxílio (ID 36812039), entendo que a certidão requerida pelo § 1º do art. 80 da Lei 8.213/91 encontra-se presente nestes autos (ID 368112033).

Outrossim, no que se refere à condição necessária do segurado de baixa-renda, o dispositivo legal a ser aplicado deve obedecer ao princípio da lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. No caso, o encarceramento ao regime inicial fechado ocorreu em 2013.

Note-se que o valor referência para indicar a condição de baixa-renda, a despeito das disposições trazidas pelo art. 13 da EC 20/98 e pelo art. 116, *caput*, do Decreto 3.048/, mereceu atualização por meio de ato normativo infralegal, a partir de 1999.

Estabelece a Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, aplicável ao período em análise:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

Quando do encarceramento, o segurado auferia um salário-de-contribuição de R\$ 980,00 (07/2013), pouco acima do limite objetivamente estabelecido pela norma.

Neste contexto, corroboro com o entendimento acerca da flexibilização daquele patamar diante de situações concretas.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO, PREVISTO NO ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91, REGE-SE PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO E DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS: (A) A OCORRÊNCIA DO EVENTO PRISÃO; (B) A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRESO; (C) A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE QUEM OBJETIVA O BENEFÍCIO; E (D) A BAIXA RENDA DO SEGURADO NA ÉPOCA DA PRISÃO.

2. ADMITE-SE A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, REVELA-SE A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, AINDA QUE O SALÁRIO DO INSTITUIDOR SEJA SUPERIOR AO LIMITE FIXADO POR LEI.

3. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, É DEVIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. (TRF4, AC 5032991-38.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 04/04/2019). (grifei)

Desta forma, considerando a natureza do benefício pleiteado e a condição apresentada nestes autos, **defiro a concessão do auxílio-reclusão até ulterior decisão.**

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBINSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 35000738 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade de justiça, ante a situação de desemprego do autor.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003651-63.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE VIEIRANUNES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu períodos especiais de trabalho e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, para cumprimento imediato.

Após a implantação do benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANGELA MARIA PEDRINA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ÂNGELA MARIA PEDRINA - CPF: 055.242.438-29** em face do INSS, objetivando sejam computados no seu tempo de contribuição os períodos de benefício por incapacidade de **02/02/2012 a 05/03/2013**, em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.268.043-2) e de **05/03/2013 a 03/01/2019**, período em que esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/169.775.795-0), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer outrossim, a aplicação da regra prevista no artigo 29-C e seguintes da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.183/15, a partir do primeiro requerimento administrativo de 13/06/2018 – NB n. 42/184.006.291-3 ou a partir do segundo requerimento administrativo de 03/01/2019 – NB n. 42/186.996.476-1, considerando o benefício mais vantajoso em questão, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, afastando a incidência do fator previdenciário.

Por fim, pleiteia o afastamento do critério da múltipla atividade, considerando *Hospital das Clínicas e Fundação Zerbini* como uma única renda, respeitado o limite máximo e mínimo do salário de contribuição, condenando o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso desde a DER corrigidos monetariamente e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, tudo nos termos da lei.

Sucessivamente a autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação da regra prevista no artigo 29-C e seguintes da Lei 8.213/91.

Foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

O INSS não requereu a produção de outras provas. A parte autora requereu o seguinte: **oitiva de testemunhas** a fim de comprovar os fatos articulados na inicial e a incapacidade existente desde o falecimento de seu irmão ocorrido no final de 2011 e que levou a autora a se afastar de suas funções e a **juntada de novos documentos** que comprovam data de falecimento de seu irmão, o que acarretou seu afastamento do trabalho no final de 2011, entre outros necessário a comprovação dos fatos articulados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Indefiro o pedido das provas testemunhal e documental formulado pela parte autora, visto que em nada guardam relação com o pedido formulado na petição inicial.

A parte requer sejam computados como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pedido de realização de prova testemunhal não deve prosperar, pois o fato alegado pela autora, ou seja, a comprovação de incapacidade desde o falecimento de seu irmão ocorrido no final de 2011, fato que resultou no afastamento do seu labor, não guarda relação com o pedido formulado na exordial. Com efeito, referido fato pode ser comprovado em processo diverso. Do mesmo modo acontece com o pedido de prova documental.

Como é cediço, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade e pertinência, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **L-Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC n.º 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei n.º 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n.º 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. grifei**

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento como tempo de contribuição os períodos de benefício por incapacidade de **02/02/2012 a 05/03/2013**, em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.268.043-2) e de **05/03/2013 a 03/01/2019**, período em que esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/169.775.795-0), bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Requer o autor a inclusão com tempo de contribuição dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade de **02/02/2012 a 05/03/2013**, em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.268.043-2) e de **05/03/2013 a 03/01/2019**, em que esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/169.775.795-0).

Sobre o assunto, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o seguinte:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II. o tempo INTERCALADO em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."

Outrossim, o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 prevê a possibilidade de cômputo de períodos de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre períodos de atividade, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, a autora demonstrou que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de **02/02/2012 a 05/03/2013** (NB 31/550.268.043-2) e o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária no período de **05/03/2013 a 03/01/2019** (NB 32/169.775.795-0). Contudo, observo pelos documentos apresentados às fls. 13, ID 22440996, fls. 14, ID 22440995 e fls. 18, ID 24643561, que os mencionados períodos não foram intercalados com atividade, pois ainda que a autora laborasse para o Hospital das Clínicas desde 25/10/2006, teve sua última remuneração recebida em setembro de 2011 e somente começou a receber o auxílio-doença a partir de 02/02/2012.

De outra parte, a autora também não voltou a trabalhar após a cessação do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária em **03/01/2019** (NB 32/169.775.795-0).

Portanto, os mencionados períodos não devem ser averbados pelo INSS como tempo de contribuição, vistos que não estão intercalados com períodos de atividade laboral, conforme determinado pela legislação vigente.

Destarte, diante da ausência de reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade de **02/02/2012 a 05/03/2013**, em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.268.043-2) e de **05/03/2013 a 03/01/2019**, em que esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/169.775.795-0), conclui-se que a autora não conta com mais de 30 anos de tempo de contribuição na data dos requerimentos administrativos NB 186.996.476-1 e NB 184.006.291-3, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 13, ID 22440996 e fls. 14, ID 22440995, respectivamente.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991 na data dos requerimentos administrativos NB 186.996.476-1 e NB 184.006.291-3.

REGRA 85/95

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER dos requerimentos administrativos NB 186.996.476-1 e NB 184.006.291-3, a soma do tempo de contribuição apurado nos mencionados processos administrativos (26 anos, 05 meses e 15 dias), com a idade da autora, de acordo com o documento de fls. 04, ID 22440953, não é superior a 85 pontos. Outrossim, a autora também não possui tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, não tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que não cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

DA APURAÇÃO DA RMI

A parte autora pleiteia que para apuração da renda mensal inicial do seu benefício, os salários por ela recebidos do *Hospital das Clínicas* e da *Fundação Zerbini* sejam consideradas uma única renda, respeitando-se o limite máximo e mínimo do salário de contribuição.

Sobre o tema o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 prescreve:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;"

Não obstante a disposição legal acima, a jurisprudência tem decidido no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50034499520164047201 aos 22/2/2018, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Nesse sentido, também são os seguintes julgados do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) - A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91. - Segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 se encontraria derogado. Jurisprudência. - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004757-27.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003735-31.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela possibilidade de soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF). - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese, em sede de Representativo de Controvérsia, de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, que restaria derogado, em razão da legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente a Lei nº 10.666/03. - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram devidamente apreciadas nesta esfera judicial. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001722-44.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Desse modo, com base na jurisprudência majoritária do e. TRF3, considerando que eventual concessão de benefício ocorreria somente após abril/2003, reconheço a autora o direito de ter somado os salários-de-contribuição referentes ao período em que laborou concomitantemente no *Hospital das Clínicas* e na *Fundação Zerbini*, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, respeitando-se o limite máximo do teto.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer à autora **ÂNGELA MARIA PEDRINA - CPF: 055.242.438-29** o direito de ter somado os salários-de-contribuição referentes ao período em que laborou concomitantemente no *Hospital das Clínicas* e na *Fundação Zerbini*, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, respeitando-se o limite máximo do teto.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 30% pelo INSS, e 70% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, comunique-se a Agência Administrativa do INSS para que cumpra o julgado.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para viabilizar a expedição do ofício de transferência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade ou do advogado constituído, se assim optar, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE JOAO PERUFO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º da Resolução Pres. Nº 138, de 06 de julho de 2017 e o Item 1.3 do Anexo II:

“Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via comautenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

...

ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017

...

1.3 Excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se os seguintes códigos:

...”

A recomendação de isolamento social para conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19), consubstancia "motivo absolutamente impeditivo", de acordo com o acima transcrito, para o recolhimento de forma pessoal em Agência da Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, defiro excepcionalmente, o pedido do autor ID 36443490 para deferir o recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, onde possui conta-corrente.

Intime-se.

Cite-se a União Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, movida por EDSON TRIGO CARDOSO, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando consignar o valor da multa pela falta do pagamento do imposto de renda, cobrada nos autos do processo administrativo fiscal nº 16041-720030/2012-31.

Sustenta ser indevida a cobrança de multa de ofício de 75% em relação ao débito de Imposto de Renda discutido nos autos nº 0003384-96.2012.403.6121, nos quais foi reconhecido o direito de recolher o IR incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

Concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa (ID .12010644),

Embargos de Declaração da União Federal ID 12252725.

Contestação ID 12252735, na qual a União Federal sustenta carência de ação por ausência de interesse processual consubstanciado na inadequação da via eleita e desnecessidade de discussão da questão e no mérito a legalidade e constitucionalidade das multas fiscais previstas na legislação tributária federal.

Acolhidos embargos de declaração da União para reconsiderar a tutela deferida, dada a insuficiência do valor consignado (ID 16642873).

Réplica ID 17307283, retificada na manifestação ID 17398652 na qual informa que a consignação em pagamento ocorreu em momento anterior (13.07.2018) à data de homologação do débito fiscal ocorrido em 30.10.2018.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de inadequação da via processual eleita.

As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas nos artigos 334 e 335 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa, conforme os seguintes termos:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Com efeito, “a consignação é um mecanismo previsto na lei civil, de que pode se valer o devedor que queira desonerar-se e que esteja em dificuldades para o fazer (sic), seja porque o credor recusa-se a receber ou dar quitação; seja porque está em local inacessível ou ignorado; seja ainda porque existem dúvidas fundadas a respeito de quem deve legitimamente receber o pagamento”^[1].

De outra parte, o Código de Processo Civil no artigo 539 dispõe:

“Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”.

Nesse contexto, a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

Da narrativa dos fatos, verifica-se que o autor não deseja realizar o pagamento, mas obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da multa aplicada no PAF nº 16041-720030/2012-31.

Ademais, é certo que não há resistência do órgão fiscal em receber os valores devidos.

Assim sendo, a discussão da legalidade do crédito fazendário deve ser veiculada em ação própria, não sendo a Ação de Consignação meio processual adequado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

[1] In Direito processual civil esquematizado, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 741.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-04.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABUDALVES - SP152351

REU: UNIÃO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **RUBENS CIOLA - CPF: 387.307.159-20**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s):

1. **ENESA ENGENHARIAS**.A de 23/01/1979 a 01/10/1980 e de 07/10/1980 a 19/01/1981;
2. **CONTRAP – CONTROLE E APLICAÇÕES S/A** de 27/01/1981 a 11/04/1983, 01/07/1983 a 19/08/1983 e 20/09/1983 a 21/05/1984;
3. **COMSIP ENGENHARIAS/A** de 28/08/1984 a 10/10/1985;
4. **TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A** de 07/11/1985 a 08/12/1987 e 16/07/1992 a 03/05/1993;
5. **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A** de 21/12/1987 a 04/09/1989;
6. **DANIEL GOMES MARZAGÃO** de 10/01/1990 a 01/04/1992 e

7. **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.** de 04/05/1993 a 28/08/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foram juntados documentos.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

A parte autora se manifestou, requerendo celeridade processual e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Houve manifestação do INSS impugnando o pedido inicial.

O autor se manifestou quanto às alegações do INSS, requerendo a procedência da ação.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como concedendo prazo para a parte autora apresentar complementação da prova documental ou ainda outros meios de provas.

Houve manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial. Não houve pedido de novas provas.

Não houve manifestação do INSS

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s):

ENESA ENGENHARIA S.A de 23/01/1979 a 01/10/1980 e de 07/10/1980 a 19/01/1981;

2. CONTRAP – CONTROLE E APLICAÇÕES S/A de 27/01/1981 a 11/04/1983, 01/07/1983 a 19/08/1983 e 20/09/1983 a 21/05/1984;
3. COMSIP ENGENHARIAS/A de 28/08/1984 a 10/10/1985;
4. TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIAS/A de 07/11/1985 a 08/12/1987 e 16/07/1992 a 03/05/1993;
5. NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 21/12/1987 a 04/09/1989;
6. DANIEL GOMES MARZAGÃO de 10/01/1990 a 01/04/1992 e
8. NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 04/05/1993 a 28/08/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaquei).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, como edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **23/01/1979 a 01/10/1980** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fls. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **92dB**, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, no PPP apresentado não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, conforme exigido por lei. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **07/10/1980 a 19/01/1981** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **92dB, acima** do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, no PPP apresentado não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, conforme exigido por lei. Entretanto, consta também informação de que o autor laborou como *eletricista* e estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts. Portanto, com fundamento na legislação vigente, o mencionado período pode ser enquadrado como especial.

Com relação aos períodos de **27/01/1981 a 11/04/1983, 01/07/1983 a 19/08/1983** e de **20/09/1983 a 21/05/1984** laborados na CONTRAP – CONTROLE DE APLICAÇÕES S.A. bem como no período de **28/08/1984 a 10/10/1985** laborado na COMSIP ENGENHARIA S/A não consta nos autos PPP ou LTCAT, mas tão-somente cópia da CTPS apresentada no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, onde há informação de que o autor laborou como *eletricista* e *eletricista de controle*. No caso, não existe informação de que havia exposição do autor ao agente eletricidade **acima de 250 volts**. Portanto, com fundamento na legislação vigente, os mencionados períodos não podem ser enquadrados como especiais.

No tocante ao período de **07/11/1985 a 04/01/1987** consta informação emitida no formulário DIRBEN 8030 apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou como *eletricista montador*. Entretanto, não existe informação de que havia exposição do autor ao agente eletricidade **acima de 250 volts**. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de **05/01/1987 a 08/12/1987** consta informação emitida no formulário DIRBEN 8030 apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou como *eletricista/ controle*. Ademais, ainda existe informação de que havia exposição do autor ao agente eletricidade **acima de 250 volts** (tensão de 440 volts e 13,8 k.v.). Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, no período de **21/12/1987 a 04/09/1989** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85,3dB** e **87,9dB, acima** do limiar de tolerância vigente de 80db. Ainda no período de 01/08/1988 a 04/09/1989, consta informação no formulário de que o autor laborou exposto a voltagem acima de 250 volts. Portanto, cabível o enquadramento como especial do referido período.

Quanto ao período de **10/01/1990 a 01/04/1992** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **92dB, acima** do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, no PPP apresentado não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, conforme exigido por lei. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de **16/07/1992 a 03/05/1993** consta informação emitida no formulário DIRBEN 8030 apresentado no processo administrativo nº 181.957.342-4, juntado às fs. 89, ID 13426235, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou como *eletricista/força/controle*. Ademais, ainda existe informação de que havia exposição do autor ao agente eletricidade **acima de 250 volts** (tensão de 440 volts e 13,8 k.v.). Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de **04/05/1993 a 28/04/1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº 167.797.563-3, juntado às fs. 23, ID 1306033 e seguintes, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85,3dB, acima** do limiar de tolerância vigente de 80db. Ainda no referido período, consta informação no formulário de que o autor laborou exposto a voltagem acima de 250 volts. Por conseguinte, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **29/04/1995 a 28/08/2014**, consta no mesmo documento retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico *ruído*. Contudo, não há informação se a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Já no tocante ao agente eletricidade, consta informação no formulário de que o autor laborou exposto a voltagem acima de 250 volts.

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

Outrossim, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, inteligência da Súmula 364/TST.

Nesse sentido, a seguinte ementa do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2 - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3 - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 4 - Não há como se sonegar o direito do segurado à averbação do labor especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5 - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. 6 - Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 7 - Comprovado que o autor esteve exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, não podendo ser exigida menção expressa, no formulário, à habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto. 8 - **No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade, bastando a existência de prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, para a caracterização da especialidade do labor.** 9 - Embora o PPP assinale o uso de EPI, não há nos autos comprovação do seu uso e efetiva eficácia. 10 - No caso, somado o período especial de labor, ora reconhecido (de 06.03.1997 a 06.07.2011), ao intervalo especial já averbado pelo ente autárquico quando da concessão do benefício (23.04.1985 a 05.03.1997 - Id 45399654), verifica-se, de plano, que o autor reúne, até a data do requerimento administrativo, 24.10.2011, mais de 25 anos de tempo exercido exclusivamente em condições especiais, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão para aposentadoria especial. 11 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 12 - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 13 - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, com um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 14 - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 15 - Apelação não provida. Sentença reformada em parte. APELAÇÃO CÍVEL 50017908220184036110. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 31/03/2020. Griefi.

Assim, por conseguinte, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por **dosimetria** é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou **PPP** são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - **PPP**, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o **PPP** coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de , verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Contudo, soma tempo superior a **35 anos** de serviço/contribuição, tudo conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 27, ID 1306049 constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991 desde a data da DER, qual seja **28/07/2014**.

DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na(s) empresa(s) **ENESA ENGENHARIA S.A de 07/10/1980 a 19/01/1981, TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A de 05/01/1987 a 08/12/1987, NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 21/12/1987 a 04/09/1989 e de 04/05/1993 a 28/08/2014**, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **RUBENS CIOLA - CPF: 387.307.159-20** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde **28/07/2014**, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores já pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal- SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FLORENCIO RANGEL DOS SANTOS - SP144584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 109.819.498-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da Pensão por Morte.

Alega a autora, em síntese, que o segurado JOSÉ LUÍS BENTO DOS SANTOS era seu filho e seu único mantenedor. Sustenta que, em razão do falecimento ocorrido em 26/07/2012, requereu a concessão do benefício de pensão por morte ao INSS na data de 18/07/2013. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não foram aptos a comprovar a qualidade de dependente da autora.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foi determinada a emenda da inicial.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada audiência de instrução.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo NB 162637534-5.

Realizada a audiência de instrução, foi produzida prova oral com o depoimento da autora e a oitiva de duas testemunhas, bem como apresentadas as alegações finais.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificados os atos processuais praticados pelo JEF.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DAPENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Como efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e realize os pagamentos das contribuições sociais, conforme exigência constitucional para obtenção de benefício previdenciário.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Importante ressaltar que, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, contava com vínculo empregatício, conforme demonstram os seguintes documentos: CTPS e CNIS juntado às fls. 14, ID 17791448.

Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência.

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária – genitor(a), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida, observando-se o previsto no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99.

Para comprovar a dependência econômica a parte autora apresentou os seguintes documentos (juntados nos autos do processo NB 162.637.534-5, às fls. 22, ID 17791860):

- diversos comprovantes de endereço, os quais demonstram que a autora e seu filho residiam no mesmo local (Rua Iracema Pereira Rezende, 326, Castolira, Pindamonhangaba – SP);

- prontuário médico, em que consta a autora como responsável pela internação de seu filho antes da ocorrência do seu falecimento;

A autora, em seu depoimento, asseverou que tem 56 anos, é solteira e morava com o filho falecido, José Luís antes de seu óbito. afirmou que não morava com o pai do falecido e que José Luís era o mais velho de seus 4 filhos. afirmou que trabalha como catadora de recicláveis e seu filho José Luís ajudava em casa, pois fazia “bico” como pedreiro, entregador de marmitas e outras atividades. afirma que, somente antes de seu óbito trabalhou com registro em CTPS. afirma que José Luís possuía 26 anos de idade quando faleceu. aduz que José Luís era o mais velho dos filhos e principal provedor da casa, sempre ajudando a autora nas compras, contas de água e luz, além de lhe fornecer a cesta básica. Após o falecimento, passou por dificuldades financeiras. Reside em casa doada pela Prefeitura de Pindamonhangaba. Possui enfermidades na coluna. Nunca trabalhou com registro em CTPS. afirma que mal sabe escrever o seu nome. O pai dos seus filhos nunca ajudou em nada.

A testemunha *Márcia Cristina Cypriano dos Santos* afirmou que é vizinha de frente da autora e a conhece desde que mudou para o Bairro Castolira, há 14 anos. afirma que conheceu José Luís. aduz que o falecido trabalhava como servente, entregador de marmite e sempre trabalhava com “bicos”. A autora trabalhava com reciclagem, recolhendo recicláveis com carrinho. Hoje tem um filho que reside com a autora. aduz que José Luís, quando vivo, morava na casa da autora e que lhe falava que ajudava a família. Diz que várias vezes viu José Luís chegando com pão, sacola com arroz e feijão. afirma que o falecido também ajudava com as contas de água e luz.

A testemunha *Eliana de Souza Lima* afirma que conhece a autora e seu filho José Luís desde o ano de 2010, ocasião em que foi para Pindamonhangaba – SP. asseverou que conheceu o falecido, este trabalhava. Disse que via José Luís fazendo entregas com uma moto, não tinha certeza se era lanche ou marmite. aduz que via José Luís sempre chegando com compras para a autora e seus irmãos mais novos que ficavam esperando. Diz que moram com a autora dois filhos, sendo que um deles é “especial”. afirma a testemunha que depois do falecimento de José Luís a autora passou por muita dificuldade, chegando a pedir ajuda para os vizinhos, como doação de alimentos. afirma que a autora também chegou a receber ajuda da Igreja. afirma que hoje o meio de sobrevivência da autora é realizar o trabalho de “catadora de reciclagem” com um carrinho de mão.

Assim, restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com a mãe e seus irmãos mais novos, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas e ajudando a autora com a manutenção do lar. No caso, diante da conjuntura de vida da autora, demonstrada pelos documentos e depoimentos constante nos autos, pode-se presumir que esta era dependente de seu filho mais velho, José Luís.

Portanto, comprovada a dependência econômica da autora, ainda que não exclusiva, por meio de prova documental indiciária, corroborada por prova testemunhal segura e idônea, produzida em juízo, somada à qualidade de segurado do falecido, é devida a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. [1]

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIENTE. NÃO EXCLUSIVA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. 2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. 3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus. 4. Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS. 5. No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (ID 100876483). 6. Os depoimentos das testemunhas (ID 100876524/100876525) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho falecido, o qual morava com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, nos termos da legislação vigente à época do óbito do de cujus, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Em relação ao fato da autora receber remuneração quando do óbito do seu filho, ressalta-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. 8. No tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se que este deve ser fixado na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (13.02.2009), uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo acima referido (26.02.2009 - ID 100876486), ressalvada, entretanto, a prescrição quinquenal. 9. No tocante aos juros de mora e ao índice de atualização monetária, restou decidido que deve ser observado o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Acrescente-se que o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 03/10/2019, decidiu, por maioria de votos, rejeitar todos os embargos de declaração opostos no mencionado recurso extraordinário e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. 10. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005273220174036105. TRF3. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. Data da publicação: 17/03/2020.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - A dependência econômica da demandante em relação à filha falecida restou comprovada nos autos pela prova documental e testemunhal. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - o fato de autora ter ajuizado a presente ação após passados quase quatro anos do evento morte não tem o condão, por si só, de afastar a dependência econômica dela em relação à extinta. IV - A qualidade de segurada da de cujus não pode ser questionada pelo INSS, uma vez que ela exerceu atividades laborativas até 21.03.2013, conforme revela a cópia de sua CTPS, e faleceu em 26.08.2013, ou seja, dentro do período de “gracia” previsto no artigo 15 da LBPS. V - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (10.10.2013), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação em vigor na data do óbito. Ajuizada a presente ação em 13.07.2017, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal. VI - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC de 2015. VIII - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5112664-73.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da mãe em relação ao filho falecido, é devido o benefício. 3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente. 4. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal. 5. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decurso deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001608-35.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 30/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o óbito ocorreu em 22.12.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por invalidez. IV - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência e conforme a Súmula 229, do TRF: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". V - Do conjunto probatório resulta que se trata de família humilde e restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. VI - O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. IX - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2270008 - 0031730-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

DADATO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir da DER – Data de Entrada do Requerimento Administrativo (18/07/2013), nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91 (fs. 22, ID 17791860).

DOS CONECTIVOS LEGAIS

Destaca que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora **BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 109.819.498-51**, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (18/07/2013), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecede a propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 238278, DJU de 22.05.2000, p. 153; o TRF/1.ª Região, AC 2000.01.99.137205-4/MG, DJU de 22.10.2007, p. 11.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-66.2020.4.03.6121

AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA ABUD

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO GIOVANE ORTIZ MONTEIRO CARVALHO - SP434117, STEFANO RIBEIRO FERRI - SP434471

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a indenização por dano moral em face da Caixa Econômica Federal e atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (agosto de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa **C VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 26.741.019/0001-82** em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas e ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidade de pessoa jurídica dos anos anteriores – 2018.

Alega a parte autora que atua no ramo empresarial fabricando cerveja (microcervejaria).

Afirma que, o Conselho Regional de Química – IV, está lhe cobrando anuidade devido a sua atividade.

Sustenta a autora a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que a atividade básica da empresa (fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas) não estão no rol daquelas que as leis apreçoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes.

Aduz por que, de acordo com a legislação pertinente, não está obrigada a admitir profissional de química, tendo em vista que a atividade desenvolvida não está descrita na lei.

Foram juntados documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, bem como determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas a esse título pelo referido Conselho.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO foi citada e apresentou contestação impugnando o pedido inicial. Juntou documentos.

Houve réplica.

A parte autora não requereu a produção de outras provas. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora objetiva o cancelamento do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas que lhe foram impostas, uma vez que está desobrigada a cumprir tais determinações legais.

Sobre a questão, trago a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, o art. 335 da CLT assim determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", dispõe:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino.

Podemos compreender, com base nos dispositivos acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

Diante disso, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a atividade básica que vincula determinado profissional ou empresa ao Conselho Regional de Química é aquela que envolve a fabricação de produtos por meio de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, isto é, aquelas atividades que, por meio de manipulação de substâncias e de reações químicas controladas, provocam alteração da matéria original.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o acolhimento da pretensão. Considerando que o objeto dos autos funda-se na declaração de ausência de vínculo jurídico com o CRQ, e consequentemente na inexistência de valores cobrados a título de anuidade e multas, resta acolhida a impugnação para fixar o valor da causa. - Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Cerceamento do direito de defesa não configurado. - Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. - A fabricação e o comércio varejista de bebidas (cerveja e chope) não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. - A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. (TRF4, AC 5022411-90.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018-grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUÇÃO DE VINHOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional de química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a fabricação e o comércio varejista de bebidas não envolve processos preponderantemente químicos. (TRF4, AC 5027916-19.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018-grifei)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A empresa de industrialização e comercialização de vinhos e seus derivados não se utiliza de produtos químicos, não estando obrigada a contratar engenheiro químico e registrar-se no Conselho Regional de Química. (TRF4, AC 5000700-17.2017.4.04.7219, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018-grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/1980 estipula que o critério definidor da necessidade de registro junto ao conselho competente deve ser o referente à atividade básica da empresa. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. A fabricação e o comércio varejista de bebidas não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. (TRF4, AC 5038704-29.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 18/07/2018-grifei)

De acordo com o documento juntado às fls. 04, ID 15540934, é possível observar que a empresa autora dedica-se ao ramo de fabricação de cervejas artesanais; comércio varejista de bebidas; mercearia, quitandas e artesanatos.

Com efeito, esse tipo de empresa sofre a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 2º da Lei 8.918/94:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Se o MAPA registra e fiscaliza as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, o CRQ não possui qualquer responsabilização fiscalizatória, não havendo a obrigatoriedade de se registrar no Conselho.

A respeito do tema, o STJ já se manifestou sobre a desobrigação dos estabelecimentos vinícolas a registro no CRQ, o que *mutatis mutandis*, se aplica aos demais estabelecimentos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE VINHOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante que é a produção de vinhos. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 707.894/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/08/2008)

O e. TRF3 se manifestou a respeito da desobrigação das indústrias de refrigerantes e bebidas alcoólicas se registrarem ao Conselho de Química:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (AC 00025567219994036116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009)

Assim, a empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo.^[1]

De outra parte, pelos documentos de fls. 05, ID 15540938, restou comprovado o pagamento de anuidades da empresa autora para o Conselho réu.

Sendo assim, merece procedência os pedidos no tocante a declarar a inexigibilidade das anuidades e/ou penalidades eventualmente impostas pelo CRQ da IV Região, declarar a desnecessidade de registro da empresa autora ao CRQ da IV Região, declarar a ilegalidade das cobranças daí decorrentes, bem como a determinar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidade.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC para declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a empresa autora **VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 26.741.019/0001-82** a inscrever-se/registrar-se no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, para determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, bem como determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas a esse título pelo referido Conselho, devendo este, ainda, se abster de exigir a inscrição/registro da empresa autora e restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-56.2015.4.03.6330

SUCCESSOR: SERGIO LEMES

Advogados do(a) SUCCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUCIANO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO PIOVESAN em face do GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão de análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, protocolizado em 08/07/2015 e pendente de cumprimento de diligência determinada pela Junta Recursal desde 24/05/2020.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o pedido de benefício 42/174.298.759-9, após muitas idas e vindas, se encontra atualmente na **APS de Aparecida** para cumprimento de diligência determinada pela Junta Recursal, desde 24.5.2020.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA ISABEL PONTES FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta que a resposta do INSS em relação ao chamado da ouvidoria, a respeito do pedido de liberação de valores de benefício não pagos (ID 36765397) não menciona a responsabilidade do Gerente Executivo da APS de Taubaté para o atendimento do requerimento protocolado pela impetrante junto à APS de Lorena em 23/03/2020, ao contrário do que foi informado na inicial.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON SOARES JUNIOR - CPF: 118.113.888-41, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11, objetivando a conclusão da análise de requerimento de benefício previdenciário.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos eletrônicos, sobretudo as informações de Ids 35469321 e 35633383, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (Poços de Caldas -MG).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Poços de Caldas -MG, tendo em vista que o benefício ora pleiteado está foi protocolado na Agência Administrativa do INSS de Itajubá - SP, e, posteriormente encaminhado para ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, em 07/03/20, conforme relatório Sei nº 1261497 (ID 35469321).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo da Seção Judiciária de Poços de Caldas-MG** (vara única – e-mail 01.vara.pcs@trf1.jus.br e distribuição sepju.pcs@trf1.jus.br).

Intime-se e Cumpra-se independentemente de decurso de prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pela obrigação objeto da Execução Extrajudicial autos n.º 5000245-12.2016.4.03.6121, tendo em vista que se retirou da sociedade TIJOVALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA – ME em 17.06.2016, mediante alteração e consolidação do contrato social (ID 17589526).

Justiça gratuita deferida, bem como levantamento da penhora realizada sobre ativos financeiros da Embargante (ID 19953399) ID 17599727.

A CEF, embora intimada, não apresentou impugnação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, observo que a ausência de defesa da Caixa Econômica Federal não gera os efeitos da revelia, nos termos do inciso III do artigo 302 do CPC, haja vista evidente contradição entre os presentes Embargos e a objeto da Execução Extrajudicial que lhe deu origem.

Nos autos Execução Extrajudicial foi proferida sentença, determinando o prosseguimento da cobrança em relação aos contratos n. 250360690000008777, 250360690000008858 e 251817704000006260 (ID 23918186).

Consta dos autos da Execução que a Embargante assinou em 13.02.2015, na qualidade de co-devedora/avalista os contratos n. 250360690000008777 e 250360690000008858, respectivamente, ID 485514/485515 e 485528/485529.

Por sua vez, quanto ao contrato nº 251817704000006260 assinou como representante da empresa, sendo o avalista Sr. Luiz Carlos Ribeiro Júnior.

Pois bem.

Como é cediço, o aval é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem como na fiança (artigo 794 do CPC).

A Súmula nº 26 do STJ assim dispõe:

“O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Com efeito, nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário^[1].

De acordo com a alteração contratual ID 17589526, a Embargante retirou-se da sociedade em 17.06.2016, ou seja, depois de haver assumido as obrigações na qualidade de avalista, apondo sua assinatura de forma livre e consciente.

Todavia, sua condição de ex-sócia não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelas obrigações anteriormente assumidas, tendo apostado sua assinatura de forma livre e consciente como avalista nos contratos nº 250360690000008777 e 250360690000008858^[2].

Não há que se falar em ilegitimidade para responder à demanda executória, porquanto, na condição de avalista, equipara-se ao devedor principal, nos termos do art. 899 do Código Civil.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da embargante para compor o polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso em relação aos contratos 250360690000008777 e 250360690000008858 e ilegítima em relação ao contrato nº 251817704000006260.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO, PROCEDENTE o pedido, em relação ao contrato nº 251817704000006260 e IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos contratos nº 250360690000008777 e 250360690000008858, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se na Execução em face da Embargante somente em relação aos contratos nº 250360690000008777 e 250360690000008858.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5000245-12.2016.4.03.6121.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

[1] AC 03006225819934036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.

[2] AI 5030182-36.2017.4.04.0000, TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, j. 24.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001986-46.2014.4.03.6121

AUTOR: ARMANDO RAMOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício da aposentadoria especial, mediante a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Após a revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Postergo a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTO POSTO DASINHA DOS LARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTO POSTO SINHA DOS LARES LTDA, CNPJ nº 55.594.261/0001-79, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal e recolhimentos feitos a terceiros dos valores relativos ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PAGAMENTOS FEITOS AOS FUNCIONÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA e FÉRIAS NÃO GOZADAS, bem como que a autora seja autorizada a compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e recolhimentos feitos a outras entidades e fundos (terceiros) dos valores acima mencionados.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas processuais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e contribuição de terceiros sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, as FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS), o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e os PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO, em relação à autora e filiais constantes na inicial e que estão sob a jurisdição desta subseção judiciária.

Devidamente citada, a União apresentou contestação se manifestando nos seguintes termos:

1. requer o acolhimento da preliminar suscitada e que seja extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaratório e condenatório de não incidência de contribuição previdenciária em relação às **férias indenizadas (não gozadas)**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora nos ônus de sucumbência;

2. reconhece a procedência parcial da pretensão, no que diz respeito ao pedido quanto à não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **aviso prévio indenizado** (NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016), bem como ao pedido para compensar o que a tal título se recolheu indevidamente, observada a prescrição quinquenal, afastando, quanto a tais questões, eventual condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V, da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013;

3. requer a improcedência dos demais pedidos contidos na petição inicial e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido.

Inicialmente, constato que, quanto ao pleito relativo às **férias indenizadas**, há ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Com efeito, o pagamento a título de indenização pelo período de **férias não gozadas**, assim como o respectivo adicional não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, conforme previsto na alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por *salário-de-contribuição*:

[...]

§ 9º Não integram o *salário-de-contribuição* para os fins desta Lei, *exclusivamente*:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]”

Ademais, afirma a União que nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 137 de 2014, a RFB firmou entendimento no sentido de que as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

De outra parte, a União, após ser citada, reconheceu o direito do autor no tocante ao pleito de não incidência de contribuição patronal sobre o **aviso prévio indenizado com fundamento na** NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se quanto à incidência de contribuição patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.^[1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

1. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS**

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, tendo em vista o seu **caráter indenizatório**.^[2]

2. **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE**

Os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente**, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, **por não possuírem natureza salarial**.^[3]

Portanto, dever ser reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sobre o valor pago a título de terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

3. **DA COMPENSAÇÃO**

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do “cinco mais cinco” anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, analisou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a procedência do pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **aviso prévio indenizado**, bem como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o direito da parte autora em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito da parte autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre **férias não gozadas**, ante a falta de interesse processual, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica (alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91).

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em 23/07/2008, "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIN DE SOUZA MOREIRA - SP202810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme determinado no despacho de fls. 20, ID 34996295, dê-se vista à ré CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURUKAWA - SP347074

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP - CNPJ: 03.539.537/0001-12 em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV**, objetivando a declaração da inexistência de inscrição da autora junto ao CRMV, bem como de contribuição no interesse de categoria profissional, por parte da autora, com a condenação do réu a restituir à autora a importância de R\$118,00 referente ao pagamento equivocado da primeira parcela do carnê de anuidade do ano de 2018, atualizado pela taxa SELIC até a expedição da requisição. Por fim pleiteia que a parte ré se abstenha de novas fiscalizações, sob pena de imposição de multa de R\$ 500,00 por visita.

Alega a autora é uma empresa do ramo de casa de rações que tem por objeto social a venda de produtos para animais de estimação como rações e afins e recursos de pet shop, conforme contrato social.

Aduz que no ano de 2018 o CRMV cobrou da autora anuidades de profissionais atuantes na medicina veterinária, embora não haja qualquer relação jurídica com o Conselho, uma vez que trata-se de um comércio comum de venda de produtos e que sequer tem veterinários atuando nele.

Sustenta que a empresa não tem nenhum profissional da área de Medicina Veterinária em seu quadro funcional, e em decorrência dessa ausência de profissional da área, não deve a autora ser compelida de pagar tais boletos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Houve emenda da inicial.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do objeto da ação corresponder a cancelamento de ato administrativo.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF e determinado o recolhimento das custas processuais.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas processuais.

As custas foram devidamente recolhidas.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixasse de efetuar as cobranças das anuidades, bem como de exigir a inscrição da empresa PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP - CNPJ: 03.539.537/0001-12 em seus quadros até a data do julgamento do presente feito.

Devidamente citado, o CRMV apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda cinge-se à obtenção de ordem judicial que impeça que a autora seja fiscalizada pela parte ré em razão da ausência de inscrição no referido conselho e ausência de médico veterinário como responsável técnico.

A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea "e" estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.”

Não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. ¹¹

A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário.^[1]

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas.”(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP 0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.”(STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006)

Outrossim, prevê os termos da Lei nº 6.839/80 que somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle são obrigados ao registro no respectivo conselho.

No caso dos autos, verifico que a empresa autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de rações e acessórios para animais domésticos, pet-shop, artigos para pesca e jardinagem, bem como atividade secundária, forragens e serviços de embelezamento e tosa de animais. (fls. 03, ID 15221077).

Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico.

Assim, no presente feito, razão assiste à parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora, empresa **PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP - CNPJ: 03.539.537/0001-12** e o réu, **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV**, para declarar a não obrigatoriedade de registro da empresa autora no CRMV, para declarar a inexistência de pagamento de contribuição (anuidades) no interesse de categoria profissional, bem como para determinar que o CRMV se abstenha de novas fiscalizações e aplicações de multas correlação à empresa autora em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e da ausência, no estabelecimento, de médico veterinário como responsável técnico. Outrossim, condeno a parte ré a restituir os valores pagos indevidamente pela parte autora a título de anuidade.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o Conselho réu para que cumpra integralmente o determinado na presente sentença.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AMS 200961000027927, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 05/04/2010, p. 611.

[2] Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AMS 261908/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 09.05.2007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000820-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que fundamente a cobrança de anuidades e, em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidade de 2018 e seguintes em face da sociedade de advogados.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, mas redistribuída para este juízo em razão de ilegitimidade da autora para propor demandas perante o Juizado já que não ostenta e condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Custas processuais recolhidas, após determinação do juízo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante de 2018 até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.

Devidamente citada, a OAB apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência territorial relativa.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Passo a analisar a questão preliminar suscitada pela parte ré.

Não merece prosperar a alegação apresentada pela parte ré de que o Juízo Federal de Taubaté – SP é incompetente para apreciar e julgar o presente feito, visto que o foro competente é do lugar onde está a sede (artigo 53, III, “a”, do CPC/2015), para a ação em que for ré a pessoa jurídica, que no presente caso está situada na cidade de São Paulo – SP.

Como é cediço, é atribuída ao autor a faculdade da escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União e suas autarquias, tendo por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes.

Outrossim, é entendimento firmado que a competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial.

Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se desprende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

Ademais, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se desprende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, havendo em Taubaté/SP subseção da OAB, equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

Passo à apreciação do mérito.

A questão ora debatida diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados.

A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

Outrossim, com o intuito de evitar confusão entre inscrição e registro, figuras diversas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).

Portanto, não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei, ainda que possua natureza jurídica *sui generis*, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma, afigura-se desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 .DTPB.: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 .DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). 7. Quanto aos honorários, o Magistrado a quo os fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, dentro dos parâmetros estabelecidos por esta C. Turma, de forma que não se verifica razão para alterá-los. 8. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 50136727120184036100. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. TRF3. Data da publicação: 10/03/2020.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A questão controvertida versa sobre a possibilidade jurídica da cobrança, pela OAB/SP, de contribuição anual de sociedade de advogados registrada perante referida instituição. 2. Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de "serviço público independente", configurando "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". 3. A OAB, instituição sui generis que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF). 4. Conquanto a OAB não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva observar o princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. A Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB (art. 46), ou seja, advogado (art. 8º) e estagiário (art. 9º). As sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). Cada bacharel em Direito inscrito na OAB, que integra a sociedade de advogados, deve, individualmente, recolher a sua respectiva anuidade. 6. Da leitura do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94, artigos 46, 8º e 9º) depreende-se que a figura da inscrição diz respeito somente às pessoas físicas (advogados e estagiários). 7. Cumpre destacar que ao tratar das sociedades de advogados, a Lei nº 8.906/94 menciona apenas o "registro", e não a "inscrição". Destarte, conclui-se que se tratam de figuras distintas, com nítida diferenciação pelo legislador. 8. Se o legislador tivesse a intenção de instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito de maneira expressa, o que não aconteceu, consoante se extrai do teor do artigo 46 da Lei nº 8.096/94. 9. Não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança sem amparo legal. Isso porque é ilegítima a cobrança, a qualquer título, não prevista em lei, diante do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. 10. Afigura-se inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal. Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que apenas os advogados e os estagiários têm a obrigação de pagar anuidade à OAB, ao contrário dos escritórios de advocacia, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 12. Na espécie, a sentença ora reexaminada reconheceu à sociedade impetrante o direito ao não pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente inexigibilidade das anuidades em aberto, referentes aos períodos de 2011, 2012, 2015, 2016 e dos subsequentes. Correto o entendimento do MM. Juízo de primeira instância. 13. Uma vez reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados, afiguram-se nulos quaisquer atos de cobrança, restando inexigíveis as contribuições anuais em aberto, independentemente da data da constituição da anuidade. 14. De outro giro, no caso vertente, configura-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades com condão para averbação da alteração do contrato social da parte impetrante. 15. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 16. Remessa oficial não provida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50153104220184036100. TRF3. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Data da publicação: 10/09/2019.

Nesse esteira, também são as seguintes jurisprudências, cujas ementas transcrevo a seguir:

"RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (Resp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

"RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

Diante do exposto, com razão a parte autora, motivo pelo qual o pedido merece ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC para declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a empresa autora BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 23.708.476/0001-87 a recolher as anuidades para a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar inexigíveis as cobranças das anuidades dos anos de 2016, 2017, 2018 até a presente data, bem como para determinar a suspensão de eventuais cobranças de anuidades futuras.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001836-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA HELENA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-81.2020.4.03.6121

AUTOR: ELISABETH DA SILVA ROCHANOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS sobre os documentos colacionados pela autora, conforme determinado.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FURUKAWA - SP347074

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o indeferido o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SERAFIM MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERAFIM MARIANO DA SILVA - CPF: 043.497.698-97 contra ato do CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, objetivando seja realizada a análise da reconsideração, conforme determinação do art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, ante de encaminhar o recurso para a autoridade superior.

Conforme consta dos autos, inconformado com a decisão proferida pelo INSS, a parte impetrante apresentou recurso administrativo.

Contudo, afirma que a Agência Administrativa, sem analisar o pedido de reconsideração, encaminhou o recurso para a autoridade superior.

Alega que não houve análise dos documentos juntados ao processo, notadamente, dos PPP's que demonstram atividades especiais laboradas, restando prejudicado o seu direito.

Recebida emenda a inicial ID 27101441.

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora, que as prestou no ID 31244229, nas quais afirmou que "o processo de recurso já foi reanalisado, sendo, contudo, mantido o indeferimento. De tal forma, em 22/04/2020 o referido recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme relatório do Sistema Eletrônico de Recursos - e - SISREC".

O MPF opinou pela extinção sem julgamento do mérito, diante da ausência superveniente de interesse de agir.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *in* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, o recurso foi encaminhado para Conselho de Recursos da Previdência Social.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001821-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARLEN SALES DA SILVA
REPRESENTANTE: IRINEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **ARLEN SALES DA SILVA, maior, incapaz, representado por seu genitor IRINEU LEITE DA SILVA** em face do ato do **Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ** objetivando a reanálise dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada, NB 5040813534, cessado em julho/2019, antes a alteração na renda per capita da família do impetrante.

Aduz, em síntese, que seu benefício foi concedido em 2003, mas cessado em junho de 2019, eis que, como falecimento de sua genitora, em 2014, a renda per capita, considerando a aposentadoria de um salário mínimo percebida pelo pai, superou o limite de um quarto do salário mínimo por pessoa.

Alega que a renda do genitor deveria ser desconsiderada para fins de cálculo da renda per capita, e requer nova análise do preenchimento dos requisitos pela autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei n° 12.016/2019:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 10/08/2020, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em julho de 2019 (data do pagamento da última parcela do benefício), conforme se denota pelo Histórico de Crédito de ID 36711462).

Assim, operou-se a decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de interpor mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei n° 12.016/2019 c/c o art. 485, inciso IV do CPC.

Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio a apreciação das vias ordinárias próprias (Ação Ordinária), para melhor cognição da causa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001677-27.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ISABELA VITÓRIA FERNANDES DE JESUS,

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

DECISÃO

Cumpra a impetrante o quanto determinado no despacho de ID 35367232, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, CPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. F. D. S. P.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIENE BETTIN MORGADO - SP422140, CLAUDIA ROBERTO RABI - SP395889,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35664697), sendo que o requerimento do benefício encontra-se como status “em exigência”, consistente em juntada de documento complementar – certidão judicial de decretação de prisão e recolhimento do apenado – que poderá ser cumprida por meio do canal de atendimento “Meu INSS”.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXEQUENTE: LOURDES DASSI, ALZIRA DASSI SOARES, INES DASSI, NAIR DASSI, JESUS DASSI, RODRIGO DASSI PASCOAL, THAIS DASSI PASCOAL, FLAVIO DASSI PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

Manifestou-se, novamente, a Fazenda Nacional no ID 36901791 concordando parcialmente com a nova proposta de acordo formulada pela empresa executada no ID 36412473.

Aduziu que discorda de qualquer liberação de valor que esteja depositado em conta judicial e bloqueado em contas de titularidade do devedor. Ademais, por razões de limitações técnicas, não tem possibilidade de o montante a ser parcelado ser inserido para acompanhamento eletrônico em sistema próprio de parcelamento perante PGFN. Concordeu, todavia, com o depósito judicial de R\$ 500,00 corrigidos pela taxa SELIC, mensalmente (até quitação do débito), cuja emissão e comprovação de recolhimento ficaria a cargo da executada.

Incabível a homologação de acordo, considerando que já existe título executivo em execução nestes autos. É dispensável, desta feita, a formação de novo título através de sentença.

Por outra vida, nada impede a suspensão do feito para cumprimento voluntário da obrigação (art. 922 do CPC). Todavia, necessária a conclusão das providências já determinadas no feito em relação aos valores objeto de bloqueio em conta judicial.

Nessas condições, e sem mais delongas, **adotando os fundamentos da decisão de ID 36368254, que reconheceu a indisponibilidade dos valores bloqueados**, determino que seja oficiada a instituição financeira responsável pelo bloqueio (ID 35804202) para que transfira todo o montante disponível em conta que deverá ser aberta na CEF, neste município de Tupã (através de guia DJE - operação 635), vinculada a esta execução.

Deverá a exequente indicar o código de recolhimento necessário ao depósito.

Ressalte-se que, realizada a transferência, será dada nova oportunidade para a parte executada, na pessoa de seu advogado para, desejando, arquir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, fica a executada intimada que os depósitos serão convertidos em penhora e, em seguida, em renda em favor da exequente.

A liberação da movimentação bancária e a suspensão da execução para cumprimento voluntário da obrigação serão apreciadas após a notícia de transferência dos valores para conta à disposição do juízo.

Ademais, a presente decisão não impede que sejam iniciados os depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, corrigidos pela SELIC, na forma proposta pela parte executada, para abatimento do valor total da dívida (id. 36901798).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000698-94.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NEIDE LUIZA DOS SANTOS, JOSEMIR LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI CASTILHO, CLAUDINEIA CASTILHO MACIEL, MARLI CASTILHO, JOICE CASTILHO, JOZE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000925-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES MACIEL, MARIA INEZ DIAS DOS SANTOS, MARINO MACIEL, JOSE FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000052-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ARMANDO ROSSI COLLO, CLEMENTE COLLO, PEDRO COLO, JOSE ROSSI COLLO, APARECIDA COLLO LOMBARDO, LUZIA COLLO BAPTISTA
SUCEDIDO: DELFINO ROSSI COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÃ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CONFER LUCÉLIA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSÉ ORESTES MAZOTI

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE REINALDO COELHO, LUIZ CARLOS NONATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BASSANI - SP182350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCERIA DO NEGÓCIO LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35743779, devendo a exequente limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35975459, devendo a exequente limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

DESPACHO

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. **Dessa forma, a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dec/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), **a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, **a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-36.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OLGA HIDEKO YAMANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Olga Hideko Yamane em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia ré e anexou seus próprios cálculos, segundo evento ID 34329613.

Intimado a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou com a conta formulada pelo autor.

É o necessário.

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, segundo conta anexada à manifestação id. 34329613.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

O advogado deverá trazer o contrato de prestação de serviço, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar também acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expedidas (s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários de sucumbência para esta fase do processo, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001933-96.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO FERREIRA DE MELO - SP284168, MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA

DESPACHO

Vista ao INSS acerca das informações prestadas no evento ID 36040171, para eventual manifestação.

Do mesmo modo, vista ao impetrante e ao INSS acerca da guia de recolhimento acostada no evento ID 36369303.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000937-98.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, ANDREA GASPARETTO MORABITO, DIOGO ALTERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica, a exequente intimada a **providenciar o endereço eletrônico correto** da administradora de Cartão de Crédito **Panamericano**, tendo em vista o retorno infrutífero da correspondência encaminhada no endereço fornecido pela exequente, conforme consta no ID. 36652630.

Prazo: 15 dias.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS, MILTON MARTINS DOS SANTOS, JACIRA MARTINS CORREA, APARECIDA MARTINS, JOAO MARTINS DE ABREU, THAIS JARDIM DE ABREU, ZILDA MARTINS DOS SANTOS, ANA PAULA DE CARVALHO, DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO, JOSE MARTINS DOS SANTOS, MANOEL MARTINS DOS SANTOS, JAIR MARTINS DOS SANTOS, PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-03.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não alegada em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, dispensada nova intimação da parte autora para se manifestar acerca da impugnação.

A despeito de ser possível a análise dos pedidos a partir de prova documental, entendo inviável o julgamento antecipado do pedido, considerando que não houve a juntada pela parte autora de documentação imprescindível para o julgamento do pleito.

A inicial não foi instruída com cópia dos processos administrativos de autuação e nem mesmo das multas que deram origem à CDA.

A despeito do requerimento de exibição dos procedimentos administrativos feito na inicial, entendo que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Ademais, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF, é também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Assim, defiro prazo de **30 (trinta) dias** para que a autora providencie juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) deverá ser documentalmente comprovada.

No mesmo prazo, a embargante poderá requerer a produção de outras provas, cuja necessidade será analisada à luz da documentação juntada.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, vista à embargada no prazo de **15 (quinze) dias** para se manifestar acerca dos documentos, se juntados, bem como acerca de eventual interesse em instrução probatória.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE TANAZIO FILHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, CICERO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, LUCIANA DOS SANTOS JARAS, LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MEU WAITHMANN, LUZIA DE MEO MARTELATO, JOAO DE MEO, EDILSON DE MEO RIBEIRO, EDUARDO DE MEO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-11.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CLAUDEMARAMANCIO NASCIMENTO, CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONÇA DE BRITO - SP193901

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF no ID 35900419, defiro a **penhora dos valores que a parte executada possui junto à Caixa – Seguradora (ID 34837593), referente ao Certificado 12299495 – PREVINVEST-1044- VGBL, com saldo de R\$ 3.146,54 na reserva.**

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-87.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAFONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da guia de depósito no id. 35779552 e da documentação que comprova o cumprimento da obrigação de fazer no id. 36921318.

Como alternativa à expedição de alvará, poderá a exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (art. 924, II do CPC).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-74.2020.4.03.6122

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias notícia de decisão no agravo interposto.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000763-31.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES, GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES, M. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERO ISAU MATIAS SOARES, ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES

Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada de Antonio Cosmo Pereira Soares, conforme requerido no documento ID 36721483.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000290-71.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: WILSON MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente o reconhecimento da especialidade, dentre outros lapsos, de períodos de trabalho para MULTIEIXOS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIO LTDA - 19.09.1996 a 20.02.2000 e 02.10.2000 a 25.01.2003 - e USINA AALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ALCOOL - 20.05.2003 a 18.08.2014.

Após uma análise minuciosa da documentação comprobatória carreada aos autos, entendo necessária a juntada pelo autor de:

- a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente a labor desenvolvido entre 19.09.1996 e 20.02.2000, que descreva o(s) agente(s) agressor(es) a que submetido durante o desenvolvimento de sua(s) função(ões);
- b) cópias completas de LTCATs (laudos técnicos das condições ambientais de trabalho) e/ou PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) referentes às empregadoras acima mencionadas, que abordem suas ocupações, bem como os agentes agressores a que esteve exposto, e sua intensidade (se o caso).

Consigno que o laudo técnico inserto em ID 31243340 (laudo paradigma), a meu ver, não serve, em uma primeira análise, como prova emprestada, uma vez assinala intensidade de ruído diversa da prevista no PPP expedido pela empresa no tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor entre 20.05.2003 e 31.07.2005 (id 31241975, páginas 12-14).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000453-51.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADILSON GARCIA SERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído (agente nocivo em relação ao qual sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73).

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-51.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EDSON SIDNEI BENEDETTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, expeça-se o alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos (f. 63 dos autos físicos).

Havendo interesse na transferência eletrônica de valores, deverá o interessado, em 10 (dez) dias, informar os dados bancários para expedição do ofício à instituição bancária.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-81.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do INSS formulado na contestação.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Lucélia, através do e-mail aps21030016@inss.gov.br, solicitando o encaminhamento do processo administrativo (NB 151.231.209-3).

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo autor para perícia judicial junto à empresa Bioenergia do Brasil S/A.

Em que pese o autor não haver comprovado eventual requerimento de cópia do laudo técnico ambiental junto a empresa mencionada, alegando tão somente que não lhe foi fornecido o documento, **determino que se oficie à empresa Bioenergia do Brasil**, solicitando cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho para as atividades exercidas pelo requerente.

Com a documentação acostada aos autos, vista às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-93.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, ROGERIO SEIJI OKUMA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de humano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35730032, devendo a exequente limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001631-33.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LUCELIANA MARIA DE ABREU

DESPACHO

A EMGEA apresentou manifestação nos autos e postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações (id. 32963011).

Despacho no id. 33990938 determinou a intimação da EMGEA e da CEF para que esclareçam a razão da intervenção daquela no processo, informando acerca de eventual cessão de crédito, bem como a manutenção no polo ativo e/ou substituição desta.

A CEF se quedou inerte.

A EMGEA, por sua vez, aduziu ocorrência de cessão de crédito (id. 35547036). Juntou para comprovação documentos no id. 35547038.

A análise da documentação revela que a cessão de crédito foi contratada em 30 de setembro de 2014, com prorrogação para 30 de janeiro de 2015. A ação, por outra via, foi ajuizada em 17/12/2014.

No caso, aplicável o disposto no art. 778 do CPC:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Considerando que, apesar de intimada, a CEF nada requereu e a sucessora comprovou satisfatoriamente a cessão de crédito, **defiro o ingresso da EMGEA no polo ativo da execução, na condição de sucessora da exequente.**

Retifiquem-se os dados da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000183-27.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: TAKESHI HASHIOKA, CELINA YUKIKO HASHIOKA, JORGE KOTANI, CESAR HASHIOKA, EDMAR HASHIOKA, ELIANE HASHIOKA, RUBENS EDGAR RUIZ, TANIA LEIKO HASHIOKA MORI, SILVANA HASHIOKA BRAMBILA, LUCIANO HASHIOKA, ALEX SANDRO HASHIOKA, LUCIMAR HASHIOKA, SABRINA ROCHA HASHIOKA, B. T. R. H., M. E. R. H.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 14 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

ID 36898189: Intime-se a defesa do réu Emerson Diego da Silva Gutti a, no prazo de 48 horas, apresentar novos endereços das testemunhas indicadas ou comprometer-se, mediante petição, a cientificá-los ou apresentá-los em audiência.

Por oportuno, informo que em razão de problema técnico anterior foi criado novo link para acesso à audiência de forma virtual, qual seja:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGUzZjgwMzUtZmFfYYS00YWYwLWEwYTYtNDhkYTUxMTc1ODUw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2222d1bde4-a1f7-4651-add3-72fcd7bc5c4%22%7d

Intimem-se.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

ID 36898189: Intime-se a defesa do réu Emerson Diego da Silva Gutti, no prazo de 48 horas, apresentar novos endereços das testemunhas indicadas ou comprometer-se, mediante petição, a cientificá-los ou apresentá-los em audiência.

Por oportuno, informo que em razão de problema técnico anterior foi criado novo link para acesso à audiência de forma virtual, qual seja:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGUzZjgwMzUtiZmFiYS00YwYwLWEwYTYtNDhkYTUxMTc1ODUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4fd0-4919-ad68-58e59c2046e%22%2c%22Oid%22%3a%2222d1bde4-a1f7-4651-afd3-72fcd7bc5c4%22%7d

Intimem-se.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-15.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HENRIQUE JOAO CERDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, MARINA DA SILVA, GILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA, ZELIA FERREIRA DE AMORIM, JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

ID. 36916626. Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado em favor do paciente DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, na qual foi concedida a revogação da prisão preventiva, mediante medidas cautelares a saber:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.
- e) proibição de pilotar aeronaves.

Sendo assim **cumpra-se as determinações proferidas pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no Habeas Corpus nº 5022407-89.2020.4.03.0000, expedindo-se o alvará de soltura clausulado bem como o termo de compromisso.**

Int.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

DESPACHO

ID. 36916626. Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado em favor do paciente DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, na qual foi concedida a revogação da prisão preventiva, mediante medidas cautelares a saber:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.
- e) proibição de pilotar aeronaves.

Sendo assim **cumpra-se as determinações proferidas pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no Habeas Corpus nº 5022407-89.2020.4.03.0000, expedindo-se o alvará de soltura clausulado bem como o termo de compromisso.**

Int.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLYDE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DECISÃO

Na petição do ID 36901478 a defesa do réu IVAN MEZALIRA ELIANO informa a senha para acesso ao telefone celular, bem como a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Em seguida, na petição do ID 36923931, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no HC nº 5022407-89.2020.4.03.0000.

É o breve relatório. Decido.

De início, quanto à expedição de precatória para oitiva de testemunhas, este Juízo já determinou que a oitiva das testemunhas seja realizada através de videoconferência. Descabe, pois, expedir a carta precatória para oitiva das testemunhas, considerando que o depoimento será colhido por este Juízo com o apoio do juízo federal do local em que residem.

No que toca à perícia, dê-se ciência dos dados de senhas disponibilizadas à Polícia Federal, para que os peritos responsáveis efetuem análise quanto à viabilidade de utilização da senha indicada, salientando-se que, se houver risco de perda dos dados contidos no aparelho eletrônico com a utilização da senha indicada, a perícia não deverá ser realizada.

Por fim, não obstante o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no HC nº 5022407-89.2020.4.03.0000, salientando-se que cabe ao eg. TRF/3ª Região avaliar a possibilidade de extensão dos efeitos de suas próprias decisões, descabendo a este Juízo, sob pena de usurpação de competência, interferir na matéria afeta à deliberação do Tribunal *ad quem*. Além disso, o art. 580 do CPP estabelece que a extensão pode ocorrer em casos de motivos não exclusivamente pessoais. Os riscos de contato com a COVID-19, que levou ao deferimento da liminar, envolve análise pessoal de situação de risco de cada indivíduo, que podem estar mais ou menos sujeitos a contaminações.

Por essas razões:

- a) **INDEFIRO** a expedição de carta precatória, nos moldes requeridos pela defesa, eis que o depoimento das testemunhas será colhido mediante videoconferência, nos moldes já anteriormente determinados.
- b) **COMUNIQUE-SE** a Polícia Federal acerca das senhas disponibilizadas para acesso a um dos aparelhos celulares, para que os peritos responsáveis efetuem análise quanto à viabilidade de utilização da senha indicada, salientando-se que, se houver risco de perda dos dados contidos no aparelho eletrônico com a utilização da senha indicada, a perícia não deverá ser realizada.
- c) **INTIME-SE** a defesa para que efetue o pedido de extensão junto ao eg. TRF/3ª Região, nos moldes acima.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRAE LIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLYDE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DECISÃO

Na petição do ID 36901478 a defesa do réu IVAN MEZALIRA ELIANO informa a senha para acesso ao telefone celular, bem como a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Em seguida, na petição do ID 36923931, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no HC nº 5022407-89.2020.4.03.0000.

É o breve relatório. Decido.

De início, quanto à expedição de precatória para oitiva de testemunhas, este Juízo já determinou que a oitiva das testemunhas seja realizada através de videoconferência. Descabe, pois, expedir a carta precatória para oitiva das testemunhas, considerando que o depoimento será colhido por este Juízo como apoio do juízo federal do local em que residem.

No que toca à perícia, dê-se ciência dos dados de senhas disponibilizadas à Polícia Federal, para que os peritos responsáveis efetuem análise quanto à viabilidade de utilização da senha indicada, salientando-se que, se houver risco de perda dos dados contidos no aparelho eletrônico com a utilização da senha indicada, a perícia não deverá ser realizada.

Por fim, não obstante o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no HC nº 5022407-89.2020.4.03.0000, saliento que cabe ao eg. TRF/3ª Região avaliar a possibilidade de extensão dos efeitos de suas próprias decisões, descabendo a este Juízo, sob pena de usurpação de competência, interferir na matéria afeta à deliberação do Tribunal *ad quem*. Além disso, o art. 580 do CPP estabelece que a extensão pode ocorrer em casos de motivos não exclusivamente pessoais. Os riscos de contato com a COVID-19, que levou ao deferimento da liminar, envolve análise pessoal de situação de risco de cada indivíduo, que podem estar mais ou menos sujeitos a contaminações.

Por essas razões:

- a) **INDEFIRO** a expedição de carta precatória, nos moldes requeridos pela defesa, eis que o depoimento das testemunhas será colhido mediante videoconferência, nos moldes já anteriormente determinados.
- b) **COMUNIQUE-SE** a Polícia Federal acerca das senhas disponibilizadas para acesso a um dos aparelhos celulares, para que os peritos responsáveis efetuem análise quanto à viabilidade de utilização da senha indicada, salientando-se que, se houver risco de perda dos dados contidos no aparelho eletrônico com a utilização da senha indicada, a perícia não deverá ser realizada.
- c) **INTIME-SE** a defesa para que efetue o pedido de extensão junto ao eg. TRF/3ª Região, nos moldes acima.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001028-53.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REU: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO SANCHES em face do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA SAÚDE, a condenação dos entes públicos ao fornecimento do medicamento **Crizotinibe (Xalkori®)**, 2 vezes ao dia, para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão ALK mutado com metástases pulmonares ósseas e linfonodais (CID C 34.8), em parte recidiva da doença.

Alega ter sido diagnosticado com a doença em junho de 2019, sendo-lhe receitado o medicamento **Crizotinibe (Xalkori®)** até progressão da doença ou toxicidade limitante. Entretanto, aduz não possuir condições econômicas para arcar com os custos do medicamento, que não é fornecido pelo SUS, inexistindo também medicação ou terapia alternativa disponível no SUS com efeito equivalente ou similar que o substitua.

Assim, requereu à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul a entrega do medicamento, porém houve negativa no fornecimento da medicação. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a entrega imediata do medicamento supramencionado. Como pedido final, requer a confirmação da antecipação da tutela, condenado os réus ao fornecimento definitivo do medicamento **Crizotinibe (Xalkori®)**, assim como o reembolso de eventuais despesas realizadas pelo autor, desde a data do requerimento administrativo para aquisição do medicamento.

Coma inicial, juntou documentos (ID 36464562 e seguintes).

Na decisão do ID 366093336 declinei da competência em razão da edição do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de junho de 2020.

Em seguida, sobreveio notícia de edição do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, restringindo a especialização das Varas de Saúde apenas para a Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que, após o Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, houve restrição da especialização de competência, reconsidero a decisão do ID 366093336 na parte em que declinei da competência.

Em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

No mais, saliento que, nos termos do art. 196 da CF/88, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Trata-se, em verdade, de direito de natureza fundamental, cabendo aos seus titulares o direito subjetivo de exigir que o Estado – entendido como a integralidade dos Entes federados – proveja todos os meios necessários ao gozo integral de saúde digna, aí compreendido o fornecimento de medicamentos, próteses, internações ou, ainda, intervenções cirúrgicas.

Embora, de fato, haja controvérsias acerca dos limites do direito à saúde, sobretudo no que tange à possibilidade de fornecimento de tratamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, tratamentos experimentais ou procedimentos a serem realizados no exterior, o fato é que, uma vez incorporado o tratamento/procedimento/medicamento pleiteado na cobertura do SUS, não cabe à Administração Pública furtar-se do seu dever de fornecer o tratamento, sob pena de descumprimento de normas vinculantes editadas pela própria Administração.

Nessa linha, veja-se que a vinculação da Administração Pública ao fornecimento de assistência integral à saúde em relação a procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde decorre não apenas de interpretação do art. 196 da CF/88, mas, também, da leitura do art. 6º, inciso I, alínea "d", c/c art. 19-M, inciso I, da Lei nº 8.080/90, que estabelecem o seguinte:

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado." (destaques não originais).

Essa questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento da STA nº 175/CE, cujo voto vencedor proferido pelo Min. Gilmar Mendes ressalta que "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente".

A mesma conclusão pode ser extraída de voto proferido pelo Min. Roberto Barroso no âmbito do RE nº 566.471/RN, submetido a repercussão geral e ainda pendente de julgamento definitivo, ao assentar que "Havendo opção estatal pela inclusão de um fármaco nas listas de dispensação do sistema único de saúde, há a obrigação de fornecê-lo a todos aqueles que dele necessitarem, independentemente de seu custo. Com isso, assegura-se a universalidade das prestações e preserva-se a isonomia na prestação de atendimento aos cidadãos. A atuação do Judiciário volta-se apenas a efetivar as políticas públicas de saúde já formuladas pelo SUS, de modo que o controle jurisdicional nessa hipótese faz parte do natural ofício do magistrado de aplicar a lei" (destaques não originais).

Assim, uma vez adotada determinada política pública, descabe à Administração deixar de cumpri-la.

Por outro lado, salientando que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 106), **fixou a seguinte tese quanto a medicamentos não incorporados ao SUS:**

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

Ressalte-se, inclusive, que, após o julgamento dos embargos de declaração, restou plenamente assentado que é vedada, na forma do art. 19-T da Lei nº 8.080/90, a utilização *off-label* de medicamentos, isto é, "aquele em que o medicamento é utilizado no tratamento de patologias não autorizado pela agência governamental e, por conseguinte, não se encontra indicado na bula" (voto proferido pelo Min. Benedito Gonçalves no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ).

O entendimento possui caráter vinculante, na forma do art. 927, inciso III, do CPC/15, ao prescrever que os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Recentemente, ademais, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 6), fixando a tese de que, como regra, o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS. A tese não foi ainda fixada, mas essa compreensão já demonstra o caráter excepcional da concessão de medicamentos não incorporados aos protocolos clínicos do sistema de saúde.

Pois bem

O caso em comento versa sobre o fornecimento do medicamento Crizotinibe (Xalkori[®]) ao autor CARLOS ROBERTO SANCHES, para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão ALK mutado com metástases pulmonares, conforme indicado pelo laudo médico particular (ID 36464572, p.1)

O pedido, portanto, tem relação com a doença comumente chamada de câncer (neoplasia maligna), sendo imperioso, analisar qual a atual política pública relativa ao tratamento do câncer.

A Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), atualmente regida pelo Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 2º, de 28 de setembro de 2017 é baseada, dentre outros princípios, no cuidado integral do paciente, com o fornecimento de todo o tratamento necessário. Eis o teor do art. 12 de citado ato normativo:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Esse cuidado integral inserido na PNPCC é executado através de unidades de saúde denominadas UNACON/CACON, que, no âmbito da atenção hospitalar, possuem atribuição, nos termos dos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, de assegurar o atendimento de acordo as rotinas médicas que estabeleçam.

Isso se extrai do art. 26, inciso III, alínea "b", 1, 2.1, da Portaria de Consolidação nº 2º, de 28 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

Art. 26. Os pontos de atenção à saúde garantirão tecnologias adequadas e profissionais aptos e suficientes para atender à região de saúde, considerando-se que a caracterização desses pontos deve obedecer a uma definição mínima de competências e de responsabilidades, mediante articulação dos distintos componentes da rede de atenção à saúde, nos seguintes termos: (Origem: PRT MS/GM874/2013, Art. 26)

III - Componente Atenção Especializada: composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica que devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer e na atenção às urgências relacionadas às intercorrências e à agudização da doença, garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde, sendo constituído por: (Origem: PRT MS/GM874/2013, Art. 26, III)

b) Atenção Hospitalar: composto pelos hospitais habilitados como UNACON e CACON e pelos Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, onde são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer, os quais devem ser estruturados considerando-se os dados epidemiológicos, as lógicas de escala, de escopo e de acesso, respeitando-se a conformação das redes regionalizadas de atenção à saúde, sendo que: (Origem: PRT MS/GM874/2013, Art. 26, III, b)

1. Os hospitais habilitados como UNACON são estruturas hospitalares que realizam o diagnóstico definitivo e o tratamento dos cânceres mais prevalentes da região de saúde onde está inserido, enquanto as estruturas hospitalares habilitadas como CACON realizam o diagnóstico definitivo e o tratamento de todos os tipos de câncer, mas não obrigatoriamente dos cânceres raros e infantis, cujas responsabilidades são: (Origem: PRT MS/GM874/2013, Art. 26, III, b, 1)

2. 1. determinar o diagnóstico definitivo, a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, quando publicados; (Origem: PRT MS/GM874/2013, Art. 26, III, b, 1)

Assim, cabe às entidades de saúde definidas como CACON/UNACON efetuar o atendimento integral do paciente diagnosticado com câncer, sempre com base nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Contudo, não se pode perder de vista que, em muitos casos, não há definição clara e precisa de qual o protocolo clínico e diretriz terapêutica para o tratamento de determinados tipos de neoplasia maligna. Nesses casos, cabe à própria CACON/UNACON estabelecer as rotinas próprias, inclusive quais medicamentos serão utilizados no tratamento.

Essa disposição se extrai do art. 13, inciso VI, da Portaria SAS/MS nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, *in verbis*:

"Art. 13. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON deverão:

(...)

VI - determinar o diagnóstico definitivo e a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento, de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, sendo que, em caso destes não estarem disponíveis, devem estabelecer as suas condutas e protocolos a partir de recomendações baseadas em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS). (destaques não originais)

Ou seja, a política pública atual, referente ao controle, prevenção e tratamento do câncer, estabelece que:

a) o CACON/UNACON deve escolher o tratamento adequado para cada paciente, sempre com base em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas indicadas pelo Ministério da Saúde.

b) lado outro, quando não há protocolo do SUS, cabe à própria unidade estabelecer as próprias condutas e protocolos.

No caso concreto, há de se assentar, primeiramente, que o autor não foi atendido por unidade pública classificada como CACON/UNACON, não havendo, portanto, qualquer prescrição de medicamento por autoridade vinculada ao SUS.

De fato, a prescrição do medicamento Crizotinibe (Xalkon[®]) foi efetuada por médico vinculado à rede particular (Instituto do Câncer Rio Preto), como se extrai dos laudos dos IDs 36464572 e 36464576.

Assim, o tratamento recomendado foi efetuado pela rede privada e não pela rede pública, não se sabendo, atualmente, qual a recomendação dos CACON/UNACON para o caso do autor

Conquanto o fornecimento de medicamentos que estão em listas do SUS não esteja vinculado ao necessário tratamento na rede pública, a questão é bastante diversa no que tange à assistência oncológica.

Nesses casos, são os CACON/UNACON que, com base nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, que estabelecem o tratamento adequado. Essa é a política pública atualmente em vigor, que deve ser, por ora, respeitada, salvo excepcionalidade.

Além disso, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Pulmão constam, atualmente, da Portaria nº 957, de 26 de setembro de 2014, que estabelece qual o tratamento atualmente previsto para o tratamento do câncer. O documento divide as espécies de tratamento entre o câncer de pulmão de pequenas células (CPCNP) e o câncer de pulmão de não pequenas células (CPNPC), este último o caso do autor. Eis os tratamentos previstos:

5.2. CÂNCER DE PULMÃO DE CÉLULAS NÃO PEQUENAS 5.2.1. CIRURGIA

A cirurgia é a modalidade terapêutica com maior potencial curativo para os casos de carcinoma pulmonar de células não pequenas (CPCNP), nos doentes com doença localizada ao diagnóstico realizada por toracotomia ou toracoscopia videoassistida[31,32]. No intra-operatório, o cirurgião optará, dependendo da extensão real do tumor e da necessidade de se preservar a função pulmonar; pela ressecção em cunha, segmentectomia, lobectomia ou mesmo pneumectomia com ressecção das cadeias linfáticas regionais[33]. Enquanto nos ensaios clínicos com doentes em estágio I o prognóstico após lobectomia ou uma ressecção menor parece ser similar; dados acumulados da prática clínica sugerem que os resultados oncológicos são inferiores com ressecções em cunha e segmentectomias[34,35]. Em casos selecionados de metástase cerebral isolada, sincrônica ou metacrônica, a ressecção cirúrgica completa da lesão enseja prognóstico mais favorável que o tratamento paliativo exclusivo[36].

5.2.2. RADIOTERAPIA

A radioterapia externa (teleterapia) tem indicação nos casos de CPCNP em qualquer estágio tumoral, com finalidade curativa ou paliativa e em uso associado ou combinado com a cirurgia ou a quimioterapia. A irradiação ablativa estereotáxica (83,2 Gy a 146 Gy) é uma modalidade de radioterapia que pode ser indicada para doentes no estágio I que não apresentem condições clínicas para tratamento cirúrgico [37-39].

A irradiação torácica associada à quimioterapia sistêmica promove a cura de uma pequena parcela de doentes com doença localizada inoperável[40,41].

A irradiação craniana profilática não é indicada para casos de CPCNP[42].

Sintomas de progressão locorregional ou de acometimento metastático ósseo ou do sistema nervoso podem ser paliados com a teleterapia; a braquiterapia endoluminal pode ser empregada na palição de sintomas respiratórios, mas não parece conferir vantagem adicional à radioterapia externa [43].

5.2.3. QUIMIOTERAPIA O esquema terapêutico padrão para a quimioterapia prévia ou adjuvante do CPCNP é associação de cisplatina com o etoposido. A quimioterapia adjuvante confere maior sobrevida para doentes com doença localizada operados[44,45]. Alguns doentes com doença localmente avançada logram benefício com quimioterapia prévia à cirurgia, tratamento associado ou não à radioterapia[46-48]. Em doentes com doença avançada ou metastática ao diagnóstico, a quimioterapia paliativa resulta em modesto incremento na sobrevida mediana (2-3 meses), com possibilidade de controle temporário dos sintomas, mas sem expectativa de cura. [49-53].

Muitos esquemas de quimioterapia sistêmica podem ser usados com finalidade paliativa, contendo medicamentos tais como cisplatina, carboplatina, etoposido, mitomicina C, vimblastina, vinorelbina, gemcitabina, docetaxel, paclitaxel, pemetrexede, erlotinibe, gefitinibe, bevacizumabe e cetuximabe, em monoterapia ou em associações, por até três linhas de tratamento[49]. A seleção do tratamento deve considerar as características fisiológicas e capacidade funcional individuais, tipo histológico, perfil de toxicidade clínica, preferências do doente e protocolos terapêuticos institucionais.

Recomenda-se que a quimioterapia paliativa de 1ª linha seja indicada para doentes com capacidade funcional 0, 1 ou 2 na escala de Zubrod. Quando medicamente possível, o tratamento deve ser feito com esquema terapêutico contendo cisplatina ou carboplatina, associada com um segundo agente antineoplásico[54,55]. Em um único ensaio clínico, a adição de bevacizumabe à quimioterapia de 1ª linha com carboplatina e paclitaxel promoveu aumento de sobrevida (diferença de 2 meses no tempo mediano de sobrevida) para um subgrupo selecionado de doentes: capacidade funcional 0 ou 1, subtipo histológico não escamoso, sem metástase cerebral, sem hemoptise, e à custa de maior toxicidade[56]. Inexiste evidência de benefício semelhante para a associação de bevacizumabe a outros esquemas de quimioterapia de 1ª linha, e revisões sistemáticas dos estudos de fase III publicados são contraditórias quanto a haver alguma vantagem para tratamentos contendo bevacizumabe[57-59]. A adição de cetuximabe à quimioterapia de 1ª linha com cisplatina e vinorelbina promoveu aumento de sobrevida (diferença de 1,2 meses) para um subgrupo selecionado de doentes (capacidade funcional 0 ou 1, tumores com expressão do receptor para o fator de crescimento epitelial) e à custa de maior toxicidade[60,61]. Apesar de que tal benefício não foi observado com o cetuximabe em associação ao esquema carboplatina e paclitaxel[62], revisões sistemáticas de estudos controlados de fase II-III sugerem incremento de sobrevida com cetuximabe associado a esquemas contendo cisplatina - diferença de 6% na taxa de sobrevida em 1 ano [63,64]. Há necessidade de corroboração dos resultados de eficácia e segurança das pesquisas clínicas com bevacizumabe e cetuximabe no tratamento do câncer de pulmão, antes que seu uso possa ser adotado rotineiramente.

A presença da mutação do gene que codifica o receptor para o fator de crescimento epitelial (EGFR) é um fator preditivo de resposta aos inibidores do sítio da tirosina-quinase associada ao EGFR, tais como erlotinibe e o gefitinibe. Nesta condição, monoterapia com um destes medicamentos é uma opção terapêutica aceitável para quimioterapia paliativa inicial ou após falha a outro esquema terapêutico[65-68].

Recomenda-se que a quimioterapia paliativa de 2ª linha ou 3ª linha seja realizada apenas para doentes com capacidade funcional 0 ou 1 na escala de Zubrod. Inexiste evidência científica de que o tratamento antineoplásico paliativo de 2ª ou 3ª linha seja seguro ou eficaz para doentes com capacidade funcional comprometida (nível igual ou maior que 2 na escala de Zubrod). O esquema quimioterápico deve ser selecionado segundo o esquema usado anteriormente e o perfil de segurança e eficácia então observados, indicando-se preferencialmente medicamentos antineoplásicos em monoterapia[49,69,70]. O início imediato da quimioterapia de 2ª linha após o término da quimioterapia inicial ou "tratamento de manutenção", com erlotinibe ou pemetrexede[71,72], parece conferir vantagem sobre o mesmo tratamento quando iniciado após a progressão clínica da doença, mas há necessidade de corroboração dos resultados de eficácia iniciais e melhor definição do perfil de doentes que se beneficiariam, antes que esta conduta possa ser generalizada como rotina[73-75].

5.2.4. OPÇÕES TERAPÊUTICAS POR ESTÁGIO CLÍNICO

Estágio 0:

Ressecção cirúrgica conservadora: segmentectomia ou ressecção em cunha.

Estágio I:

Ressecção cirúrgica conservadora: lobectomia, segmentectomia ou ressecção em cunha; Radioterapia torácica radical, para doentes com contraindicação médica para cirurgia.

Estágio II:

Ressecção cirúrgica: pneumectomia, lobectomia ou ressecção segmentar pulmonar; Radioterapia torácica radical, para doentes com contraindicação médica para cirurgia; Quimioterapia adjuvante, após a cirurgia; Radioterapia torácica associada ou não à quimioterapia, seguida ou não por ressecção cirúrgica (tumor do ápice pulmonar – tumor de Pancoast - ou invasão de parede torácica).

Estágio IIIA:

Ressecção cirúrgica (T3N1M0): pneumectomia, lobectomia ou ressecção segmentar pulmonar; Radioterapia torácica radical associada à quimioterapia, para doentes com invasão linfática N2 ou contraindicação médica para cirurgia; Radioterapia torácica radical, para doentes com contra-indicação médica para quimiorradioterapia; Quimioterapia adjuvante, após cirurgia; Radioterapia torácica associada ou não à quimioterapia, seguida ou não por ressecção cirúrgica (tumor de Pancoast ou invasão de parede torácica).

Estágio IIIB, IV e doença recidivada:

Radioterapia torácica associada ou não à quimioterapia; Quimioterapia paliativa; Ressecção cirúrgica de metástase cerebral isolada, seguida ou não por radioterapia craniana; Radioterapia externa, associada ou não à radioterapia intersticial, para lesões endobrônquicas sintomáticas;” (destaques não originais).

Como se vê, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – DDTs do Ministério da Saúde para o câncer de pulmão de não pequenas células (CPNPC) abrange tratamento cirúrgico, quimioterápico (com diversas possibilidades de antineoplásticos) e radioterápico.

Por sua vez, o laudo médico trazido aos autos indica o seguinte:

“Por indisponibilidade de tratamentos alvos específicos no SUS iniciado primeira linha de QT pelo SUS com carboplatina AUC5 + prmetrexed 500mg/m2 D1 q21d. Realizado 4 ciclos (29/04/20 a 01/07/20).

Reestadiamento de julho de 2020 evidenciam progressão inequívoca por novos nódulos pulmonares.

Paciente PS ECOG 0, candidato a tratamento alvo específico com Crizotinib 250mg 2 vezes ao dia todos os dias até progressão de doença ou toxicidade limitante. Tal indicação está aprovada em bula (código de registro ANVISA 1021602410019), não sendo medicamento de caráter experimental. Não há medicação ou terapia alternativa disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) com efeito equivalente ou similar que a substitua”

Apesar de indicar que não há alternativas no SUS, não esclarece a razão pela qual os tratamentos cirúrgicos, quimioterápicos e radioterápicos do sistema público de saúde não são adequados. Afirma-se que não são adequados, mas não se tem justificativa clara e precisa.

Além disso, o laudo indica que o autor fez tratamento quimioterápico no SUS – provavelmente em CACON/UNACON – mas não se sabe qual o tratamento que a rede pública vem regularmente lhe fornecendo.

Acatar irremediavelmente o laudo médico da rede privada, sem a devida justificativa da ineficiência ou ineficácia das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – DDTs do Ministério da Saúde, seria o mesmo que submeter a política pública ao setor privado, subvertendo o caráter complementar da rede privada. A rede privada de saúde é de natureza complementar ao SUS, nos exatos termos do art. 199, § 1º, da CF/88. Desse modo, o SUS não é acessório da rede privada, de modo que, optando o paciente pela assistência médica integral pela rede pública, é ela quem deve comandar seu tratamento, e não ser comandada por especialistas particulares.

Como, no caso em comento, não se tem notícia de qual o tratamento vem sendo recomendado pelo SUS e o laudo elaborado por médico da rede privada não indica os motivos pelos quais os tratamentos previstos nas DDTs são ineficazes ou ineficientes, não há, neste juízo perfunctório, avaliar se há ineficácia da política pública.

A expertise do médico assistente, conquanto deva ser levada em consideração em razão de sua notória especialidade, não pode ser tomada como absoluta, mormente porque, in casu, não há notícia de qual tratamento foi recomendado pela rede pública para avaliar eventual inércia ou mora administrativa.

Assim, por mais que o medicamento esteja devidamente registrado na ANVISA para o caso clínico do autor (cf. bula do medicamento no sítio eletrônico da agência reguladora) e o custo do medicamento supere a possibilidade de aquisição por ele próprio (ID 36464561, p. 6 e ID 36464585), não restou demonstrado que a política pública atualmente em vigor é ineficaz, ineficiente ou inadequada ao caso, tampouco se demonstrou inércia injustificada da administração.

Por essas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001000-54.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: EDMUNDO ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

TERCEIRO INTERESSADO: LEDA ARANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

DECISÃO

INTIME-SE a parte requerida (ora embargada), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/15, para contra-arrazoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000940-81.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de LEDA ARANTES, CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES e MARIA JOSÉ BRANDÃO ARANTES.

Após a inibição provisória na posse, os requeridos apresentaram contestação (ID 23868254, p. 103/114).

Os expropriados requereram o levantamento de 80% do valor depositado nos autos (ID 23868254, p.124).

A expropriante apresentou réplica (ID 23868254, p. 125/133).

O MPF não se opôs ao pedido de levantamento de 80% do valor depositado nos autos pelos requeridos, bem como disse não vislumbrar qualquer interesse público que justificasse sua intervenção nos autos (ID 23868254, p. 253).

Na decisão do ID 23867439, p. 11, foi indeferido o pedido de levantamento dos valores, vez que os requeridos não comprovaram a quitação das dívidas fiscais e determinada nova intimação para juntada das certidões negativas de débitos fiscais. No mesmo prazo, determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas e eventual interesse na audiência de conciliação.

A expropriante arguiu que, em razão da discordância dos requeridos com o valor ofertado a título de indenização, não se opõe à realização de prova pericial, desde que os expropriados arcem com os honorários periciais. Caso não seja esse o entendimento, que os honorários sejam rateados entre as partes. Por fim, afirmou que não possui interesse em fazer acordo (ID 23867439, p. 13/15).

A parte autora manifestou-se sobre a virtualização dos autos (ID 30635872).

Decorreu o prazo para os expropriados apresentarem as certidões negativas de débitos fiscais (ID 34878641).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o Engenheiro Civil **Alex Arnaldo de Almeida, CREA 5.061.758.130**, com escritório à Avenida Francisco de Oliveira, 243, Jardim Santa Catarina, CEP 15.600-000, Fernandópolis (Telefone 17- 99628-3904 e 17- 3463-1287, e-mail alexgrella@yahoo.com.br), a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico, intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, sua **proposta de honorários, a qual deverá primar pela razoabilidade e proporcionalidade.**

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados VALEC, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No ponto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeatur apurado" (REsp 992.115/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009), de modo que o custeio da perícia deve recair sobre o expropriante.

A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

JALES, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001358-63.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

EXECUTADO: LUCAS TRANSPORTES LTDA - EPP, CLARICE DEODATO, FRANCISCO DE ASSIS ROSA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30887992**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 3. Sem prejuízo do arresto do item “2”, *intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).* ...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001063-13.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDA BALLISTA MAZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente, INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do CPC, 524. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000588-91.2019.4.03.6124

AUTOR: MARILENE SANTOS AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OUROESTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARQUES DE JESUS - SP336459

Advogados do(a) REU: ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406, THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327

DESPACHO

Trata-se de processo físico digitalizado envolvendo fornecimento de medicamento.

Os autos foram remetidos para redistribuição às Varas Federais Especializadas criadas por força do Provimento CJF3R/39/2020.

Considerando a alteração trazida pelo provimento CJF3R/40/2020 (novas varas especializadas competentes estritamente para julgar as demandas da subseção judiciária de São Paulo), prossiga-se com a intimação das partes sobre a impugnação ao perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000766-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUCIANO SCHLEY ONO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PASSOS ALVES - SP399089, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LUCIANO SCHLEY ONO ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela de urgência, seja determinado ao requerido a revogação do ato que cancelou seu registro profissional no CREMESP.

Sustenta que concluiu graduação como médico cirurgião, em 12/03/2012, cursada na *UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN SIMÓN*, localizada na Bolívia. Relata que, em 2015, foi aprovado no exame REVALIDA, através da Fundação Universidade de Rondônia – UNIR e, dessa forma, seu diploma passou a ter validade incontroversa no território brasileiro.

Relata que já foi aprovado na 3ª etapa do processo seletivo para médico generalista do APS Santa Marcelina e possui vínculos com o SUS como médico. Além disso, sustenta que não existe qualquer procedimento instaurado contra ele para apuração de violação ética profissional. Todavia, teve seu registro profissional no CREMESP anulado indevidamente.

Esclarece que requereu inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. Todavia, foi indeferida sob o fundamento de que seu diploma não teria sido confirmado pela Instituição de Ensino Boliviana. Em razão de comunicação recebida do CRM/PR acerca dos fatos, o CREMESP teria anulado a inscrição do autor como médico no Estado de São Paulo, alegando o mesmo fundamento, ou seja, ausência de autenticidade do diploma.

Ressalta, por fim, que não houve uma decisão propriamente dita, de forma fundamentada e por escrito, tendo sido o CRM do autor simplesmente anulado.

Em relação à ausência de confirmação do diploma pela Instituição de Ensino estrangeira, afirma que são informações inverídicas as prestadas pela referida Universidade, porquanto cursou a graduação em medicina naquela Instituição, tendo fixado residência naquele país enquanto lá permaneceu.

Os atos tiveram início no Juízo Estadual que declinou de sua competência em desfavor desta Vara Federal de Jales/SP (ID 34644075, p. 18-21).

Recebidos os autos nesta Vara, pelo despacho ID 34659439, foi determinada a comprovação do recolhimento de custas ou apresentação dos documentos elencados naquele despacho.

Intimado, o autor informou que se encontra desempregado atualmente, conforme CTPS apresentada, estando impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pelo que insistia no pedido de justiça gratuita (ID 36005021). Apresentou extrato de consulta ao sítio da Receita Federal apontando não existir declaração de IRPF cadastrada com seu CPF.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, em vista dos documentos apresentados, **de firo o pedido de justiça gratuita**. Anote-se.

Em prosseguimento, a concessão de tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15 e no art. 4º da Lei nº 10.259/01.

Pois bem

In casu, verifico, ao menos neste juízo perfunctório, que as teses do autor não são demonstradas de plano e demandam dilação probatória.

Com efeito, mesmo considerando que o autor logrou, aparentemente, aprovação no REVALIDA e inscrição regular junto ao Conselho Regional de Medicina, da própria alegação da inicial infere-se que o cancelamento da inscrição decorreu de consulta do CRM à Universidade estrangeira, que apontou pendências do autor.

O autor sugere que essas pendências são meramente financeiras, no entanto não traz prova cabal dessa questão. Daí não se pode simplesmente presumir que inexistem pendências quanto ao curso de Medicina em si.

De mais a mais, apesar de apontar a inexistência de procedimento administrativo no qual assegurado o contraditório, tratando-se de prova negativa é impossível, sem a oitiva da parte contrária, confirmar a alegação do autor.

Assim, não obstante as teses podem lograr êxito se efetivamente comprovadas, não há, neste juízo perfunctório, elementos suficientes a corroborar todas as alegações. É necessário aguardar-se o contraditório para que seja possível aferir quais as razões que levaram o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a anular o registro profissional em nome do autor.

Assim, neste juízo perfunctório, não vislumbro que as alegações do autor são passíveis de demonstração mediante prova documental, sobretudo por demandar dilação probatória.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**.

Em continuidade, determino:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000042-70.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BOIAGO - ME, LUIS ANTONIO BOIAGO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30410661**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000999-69.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: YVONE SCATENA CORSINI, WALDEVIR CORSINI, DOMINGOS ANGELO SCATENA, DORALICE DA SILVA SCATENA, ALAIR SIMAL SCATENA, LUIZ GUERREIRO SCATENA, AIDA ROMANO ROLIM SCATENA, JEFERSON ROLIM SCATENA, RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA, MARINA SCATENA, KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, JOAO LUIS DA SILVA SCATENA, ADALGISA APARECIDA SCATENA, ADAUTO FERNANDO SCATENA

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida (ora embargada), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/15, para contra-arrazoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001046-74.2020.4.03.6124

AUTOR: CLAUDECIR DE CONDE, CICERO EUCLIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);
- (documento legível, autêntico e assinado de procuração);
- (planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa);
- (correção de todos os documentos ilegíveis, facultado ao autor promover juntada integral dos autos que tramitaram na Comarca de Pereira Barreto, ante as inúmeras ocorrências de documentos de difícil visualização);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-33.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada: "suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 28.11.2019 e seus efeitos e qualquer outra tentativa de alienação do imóvel, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 60.791 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito" (ID 33959306).

Alega inobservância dos procedimentos descritos na Lei 9.514/97, porquanto a parte autora não teria sido intimada acerca das datas designadas para realizações dos leilões.

Afirma que, em 02/06/2017, a parte autora adquiriu por financiamento o imóvel situado à Rua Ercoli Sereno, nº 2486, Residencial da Estação, Votuporanga/SP, objeto da matrícula 60791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, cujo valor total consistia R\$ 120.459,57, a ser pago em 360 prestações mensais. Todavia, após janeiro de 2018, a parte autora deixou de adimplir as prestações em razão de dificuldades financeiras.

Sustenta que a parte requerida designou data para primeiro leilão após seis meses da consolidação da propriedade, em contrariedade ao art. 27, da Lei 9.514/97. Além disso, a parte autora não teria sido intimada da data designada.

Em cumprimento ao despacho ID 33981784, a parte autora juntou aos autos documentos a fim de comprovar seu direito ao deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme ID 36118595 e seguintes.

É o breve relato. Decido.

De início, em vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O pedido de "suspensão" do leilão extrajudicial do bem imóvel tem como fundamento central a inexistência de intimação da devedora-fiduciante acerca da data designada para realização de leilão, na forma do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97.

Pois bem

Em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Os documentos acostados aos autos, nesta fase, demonstram que a autora e a CEF firmaram Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 33959322), no qual atuou como adquirente e devedora-fiduciante OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO, e como interveniente e credora-fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, operação relativa ao imóvel objeto da matrícula 60791 do CRI de Votuporanga/SP.

Tratou-se, portanto, de operação que incluiu, além da compra e venda de imóvel, a celebração de mútuo entre a autora OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO e CEF, operação garantida por alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo, e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997). 2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído. 3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997. (...) 5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

É possível, ademais, uma vez frustrada a notificação pessoal, que a constituição em mora ocorra através de edital, à luz do disposto no art. 26, § 4º, *in verbis*:

"§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital." (destaques não originais).

Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Assim, se é certo que a notificação pessoal é a regra, quando as tentativas de notificação pessoal são frustradas e o devedor está em local incerto e não sabido, é válida a notificação por edital.

Conforme jurisprudência do STJ "Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, tentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97." (AgRg no AREsp 543.904/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

No caso em comento, verifico que consta, na matrícula do imóvel objeto dos autos, averbação acerca da intimação da devedora, de seguinte teor:

"AV, 4-60.792, feita em 29 de outubro de 2018, mediante ofício nº 92872/2018 - GIGAD/BU, de 22 de outubro de 2018, para constar que fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília-DF. A devedora fiduciante, OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO, qualificada no R. 1, foi intimada por meio de edital expedido pelo Registro de Títulos e Documentos, serviço anexo a esse Registro de Imóveis, em 03 de setembro de 2018, publicado no jornal A Cidade nos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2018, para satisfazer as prestações vencidas, tendo decorrido o prazo legal sem a quitação do débito." (ID 33959337).

Na mesma anotação, realizada na referida matrícula, consta averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Como se vê, consta que o Cartório de Registro de Imóveis procedeu à intimação da autora por edital. Não há, como visto, ilegalidade no só fato de ter-se procedido à intimação por edital, considerando que a lei autoriza a notificação editalícia se frustrada a intimação pessoal (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97).

Assim, considerando que os atos dos Cartórios de Registro de Imóveis são dotados de presunção de legitimidade, não se pode simplesmente reputar que não foi feita intimação pessoal. Se o CRI procedeu à intimação por edital - autorizada pelo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97, frise-se - há de se presumir que, previamente, foi tentada intimação pessoal, sem sucesso.

Além disso, a suposta falta de intimação pessoal somente é passível de demonstração com a juntada do inteiro teor do procedimento de alienação extrajudicial.

A autora, no entanto, não traz a integralidade do procedimento, mas apenas o contrato firmado, o edital e a certidão de matrícula.

Sem os documentos adequados é inviável, ante a presunção de veracidade inerente a atos dos registradores, presumir o descumprimento da lei.

Além disso, não verifico a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) ao deferimento da tutela provisória, porquanto já foram realizados os leilões que a autora pretende "suspender".

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Emprosseguimento, determino:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000879-57.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: SINDY ORNELAS DO PRADO - SP440601, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita posto que o autor comprovou a sua hipossuficiência.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 9 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012706-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BENEDITO ROBERTO FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO ROBERTO FORTES contra ato atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES/SP, requerendo, que a autarquia conclua o procedimento administrativo de protocolo nº 1658619031 (Recurso) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação

O impetrante relata que em 05/11/2019 apresentou Recurso Ordinário Administrativo, sem resposta. Sustenta que, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 41-A, parágrafo 5º, a Autarquia teria prazo de 45 dias para implantar o benefício.

Os autos tiveram início no Juízo Federal da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que proferiu decisão declinatória de competência em desfavor deste Juízo Federal de Jales.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salientando que o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a competência, em mandado de segurança, era definida em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Todavia, após o julgamento do Tema nº 374 da Repercussão Geral (RE nº 627.709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento anterior e, interpretando o art. 109, § 2º, da CF/88, passou a entender que a faculdade de escolha, pelo autor, do local do ajuizamento de demandas contra a UNIÃO também se aplica à hipótese de mandados de segurança, de modo que, tendo a parte impetrado o writ na seção judiciária de seu domicílio, descabe ao Poder Judiciário reconhecer a incompetência sob fundamento de que diversa é a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017 - destaques não originais).

In casu, o impetrante é domiciliado no Município de São Paulo (Rua Carlos Roberto, 273, Guaiánazes, São Paulo/SP) e optou por impetrar o writ no juízo de seu domicílio, valendo-se da faculdade prevista no art. 109, § 2º, da CF/88, descabendo ao Poder Judiciário tolher a liberdade conferida ao impetrante.

A Constituição de 1988 é expressa no sentido de que as causas - conceito amplo que, por isso, abrange o mandado de segurança - podem ser ajuizadas na Subseção Judiciária de domicílio. Se o impetrante assim escolheu, deve ser respeitada sua vontade.

Desta forma, a hipótese passa pela necessidade de suscitar conflito de competência.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do parágrafo único, do art. 66 c/c inciso I, do art. 953, ambos do CPC/15, c/c art. 108, inciso I, alínea "e", da CF/88, a ser dirimido pelo Egrégio TRF/3ª Região.

Comunique-se ao Excelentíssimo Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se o expediente com cópia da presente, da inicial do presente feito, e das decisões.

Oportunamente, suspenda-se o feito no sistema processual até o julgamento do conflito pelo eg. TRF/3ª Região.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000431-55.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: VINCENZO RAO TRANSPORTES - ME, VINCENZO RAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30410672**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001171-13.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRAR. DA SILVA PINHO-JALES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.21731303**: "Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13341280 (R\$ 2.667,08 em 12/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria Geral Federal, mediante guia GRU, a ser obtida no site da AGU <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme petição/modelo id nº. 13341280.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000250-54.2018.4.03.6124

AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SPI57895

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001105-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 31197628, item "7", bem como no despacho de ID. 35522590, procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31197628**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000806-22.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERSULENTRE RIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 30616578, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

"Ciência à parte executada acerca do bloqueio 'BACENJUD' de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 30616578, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), bem como do prazo de 30 (trinta) dias de que dispõe para, querendo, opor embargos".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000806-22.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471

DESPACHO

1. Citada, a executada nomeou bens à penhora (duas pás carregadeiras). A exequente rejeitou os bens, por não obedecer à ordem. Além de não atender à ordem legal, há de se reconhecer que o bem é muito específico, dificilmente haveria interessados em alienação em leilão. Depois, a exequente requereu penhora dos direitos creditórios decorrentes de contrato de prestação de serviço. Não obstante, noto que nos autos ainda não foi tentada penhora on line.

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente: à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único; caso infrutífera a medida determinada no item "a)", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Se a parte exequente requerer e expedição de Carta Precatória, proceda a Secretaria à intimação da parte exequente para recolher as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do item "6" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "8", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001659-63.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISA CELESTE CANUTO - SP284158

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos juntados aos autos pela executada (ID. 36821906 e anexos), no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001689-64.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS SCAMATI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30787330**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 3. Sem prejuízo do arresto do item “2”, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001123-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HEMOCOR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30244680**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 5. Não localizados bens ou valores, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5000152-98.2020.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL, TIM CELULAR S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVELS.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TNL PCS S/A

Advogado do(a) REU: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, “º”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - Intime-se a parte contrária para contrarrazões.”

MONITÓRIA (40) 5000378-74.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO - ME, DAIANE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, “º”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000164-47.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP, LUMAC AP INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA., LIGANACIONAL DE FUTEBOL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, CAROLINA DE FATIMA SILVERIO - SP235761

Advogados do(a) REU: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459, ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES - SP299797, VICTOR CROCE - SP305742

DESPACHO

Considerando o encerramento da instrução, bem como o quanto requerido pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, dê-se vista ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista aos réus por igual prazo, para manifestação final.

Após, nada mais havendo, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001074-16.2009.4.03.6124

AUTOR: JAIR PITTON, WALTER PITTON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

1) "Dê-se ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos, intimar as partes para iniciar eventual cumprimento de sentença. Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001702-31.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANISIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id [36933431](#) - CP 400/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5559

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001222-77.2016.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8)) - MARIA HELENA DA COSTA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

F. 130-132: tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos originais que pretende sejam desentranhados, providenciando cópia para substituição. Como cumprimento, providencie a Secretaria o desentranhamento e substituição dos documentos por cópia.

Após, tomemos os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125(2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X F CIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de F CIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA-ME, JOÃO MANUEL SERNACHE FREITAS e SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de f. 507 a exequente requer a extinção parcial da execução (CDAs 11756/98, 11757/98, 11758/98, 11759/98, 11760/98, 11761/98, 11762/98, 11765/98, 11770/98, 11772/98, 11773/98, 11774/98, 11775/98, 11776/98, 11777/98, 11778/98 e 11779/98), com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, uma vez que referidas inscrições foram canceladas por decisão administrativa do exequente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do cancelamento das inscrições por decisão administrativa, conforme manifestação do exequente de f. 507, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal em relação às CDAs 11756/98, 11757/98, 11758/98, 11759/98, 11760/98, 11761/98, 11762/98, 11765/98, 11770/98, 11772/98, 11773/98, 11774/98, 11775/98, 11776/98, 11777/98, 11778/98 e 11779/98, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Deverá a execução fiscal prosseguir em relação às CDAs remanescentes. Tomemos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF (f. 505). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001702-80.2001.403.6125(2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: J ALBANO ME E OUTRO

Diante da manifestação da exequente (f. 424), determino a sustação das Hastas designadas à f. 404 (226º/230º/234º). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000258-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - SP391588

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante a juntada do mandado com diligência negativa, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001079-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZA BERTANHA SCHEFFER

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000776-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Trata-se de ação Declaratória de Isonção de Imposto de Renda c.c Pedido de Restituição de Indébito ajuizada por MARIA ROSELI MANDOLINI em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL).

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, dos documentos dos autos, a requerente afere, mensalmente, quantia superior a dez salários mínimos (Id Num. 36165719 - Pág. 15) o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas processuais.

Demais disso, não restou comprovado nos autos que a parte autora possui gastos que impeçam de arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Intime-se a demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, que ingressou perante a Receita Federal do Brasil, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048 do CPC.

No mais proceda à secretaria a inserção de sigilo na declaração de imposto de renda (Id Num. 36165710), conforme solicitado pela autora.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 36198155 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 35299883).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante enquadramento ou formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de todos os períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Carlos Alberto Davanzo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja-lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, declinados na exordial.

Por meio do despacho de id n. 29610200, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o autor recolher as custas iniciais.

Em cumprimento, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (id n. 36718968).

É a síntese do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferiu** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Int. Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo em vista a resposta da instituição bancária, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

OURINHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-41.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: OSVALDO SOARES DA COSTA
EXEQUENTE: CONCEICAO ANTONIA DA CUNHA COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476, TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando que a emenda à inicial (Id Num. 36323841) foi apresentada pela parte autora após a citação da ré (Id Num. 36927324), intime-se a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se consente com os respectivos termos, conforme determina o art. 329, inciso I, do CPC/15.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCOS DAVI GONCALVES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por MARCOS DAVI GONÇALVES PINTO.

Afirma ser titular de auxílio doença, inicialmente concedido até o dia 15/04/2020.

Narra que o referido benefício foi prorrogado do dia 13/05/2020 até o dia 31/05/2020, ou seja em 15 e não 30 dias, em descumprimento ao que determina a Portaria 552 de 29/04/2020, que autorizaria a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O feito foi ajuizado, inicialmente, da Subseção Judiciária de Assis, que declinou da competência em favor deste Juízo (Id Num. 36426827).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente "writ", já que a Autoridade Coatora exerce seu "munus" público na cidade de Ourinhos/SP (Id Num. 33130026 - Pág. 1).

No mais, intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, encartando aos autos instrumento atualizado de procuração, já que aquele encartado aos autos foi outorgado há mais de 01 (um) ano (Id Num. 33130031).

Na mesma oportunidade, deverá informar se persiste o interesse na presente demanda, já que, conforme o extrato do CNIS a seguir encartado, o benefício do impetrante foi prorrogada de 31/05/2020 até 29/08/2020.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, deverá o impetrante apresentar declaração atualizada de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GLEITON NOBREGA DE SOUSA SANTOS, ARISTIDES ADRIANO SCACABAROZI, GABRIEL CORIO LETTIERE, WALKIRIA DONI BERNEGOCI

REU: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: FABIANA CASTELLANO AMARAL - MG74747

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Tendo em vista que os réus não concordaram com a realização da audiência de forma virtual, cancelo o ato designado para o dia 15 de setembro de 2020, às 14:30 horas, com a finalidade da oitiva das testemunhas arrolada pela acusação Gleiton Nobrega de Sousa Santos, Aristides Adriano Scacabarozi, Gabriel Corio Lettiere e Walkiria Doni Bernegoci.

Informe as testemunhas sobre o cancelamento. Cópia deste despacho servirá como mandado/ofício.

Com a melhora no quadro pandêmico, voltemos autos conclusos para redesignação do ato.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO HENRIQUE SERTORIO, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO, MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, BRUNO SERTORIO OTTAVIANI, PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO, HELENA DOS REIS SERTORIO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Tendo em vista que a União manifestou-se favorável a realização de audiência por videoconferência, enquanto nenhum dos réus manifestou oposição, aguarda-se a realização de audiência por meio de videoconferência a ser realizada no dia 13 de outubro de 2020 às 15h30.

As testemunhas comparecerão em audiência virtual independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Cumprе ressaltar, ainda, que em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do Coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las.

Assim, promova a Secretária a juntada do tutorial de acesso ao sistema Cisco pelas partes e testemunhas.

Intímем-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SALVADOR CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10384

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUIAR LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUIAR LTDA X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA (SP152161 - CLEUSA SANTANNA)

Compulsando os autos, verifico que em 01/04/2019 foi deferido o pedido do MPF no tocante à suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, houve tentativa de busca de novos bens dos réus a fim de garantir a dívida. Diante da inexistência de novos bens e valores suficientes e tendo em vista que já houve a suspensão dos autos presente feito por um ano nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do CPC, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, parágrafo segundo do CPC. Acolho o pedido formulado pelo MPF às fls. 617/618, cujas razões adoto para decidir. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam arquivados, ficando o Ministério Público Federal responsável em adotar as medidas que julgar cabíveis quanto ao eventual andamento do feito.

Expediente Nº 10385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA - EPP X AUTO POSTO UNIAO LTDA - EPP (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY X MANFRED FREY (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA X MARCELO BENTO DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que em 17/06/2019 foi deferido o pedido do MPF no tocante à suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, houve tentativa de busca de novos bens dos réus a fim de garantir a dívida. Diante da inexistência de novos bens e valores suficientes e tendo em vista que já houve a suspensão do presente feito por um ano nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do CPC, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, parágrafo segundo do CPC. Acolho o pedido formulado pelo MPF às fls. 640/642, cujas razões adoto para decidir. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam arquivados, ficando o Ministério Público Federal responsável em adotar as medidas que julgar cabíveis quanto ao eventual andamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DAROSA CONZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28253501.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28252340.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IOLANDA JOVANELLI FRANCIOZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THAYNA MAIA DA SILVA

DESPACHO

ID 36554194: Conforme indicado na petição inicial, o advogado atuou nestes autos como defensor dativo, uma vez que contactado pela autora após consulta a listagem de advogados cadastrados para atuação em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro seus honorários no valor mínimo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Gratuita.

Solicite-se o pagamento.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001164-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEIDE APARECIDA DOMINGOS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

REU: LUZIA APARECIDA CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIO RICARDO KEMP, RENATO HERMAN

Advogado do(a) REU: MARA REGINA JAKOBOVSKI - PR49806

Advogado do(a) REU: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570

Advogado do(a) REU: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no ID 9397212 no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Após, ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MILTON EPIFANIO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 29396732.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001407-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Maria Adais Vilardebó Rivas** em face do **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** com pedido de concessão de tutela de urgência para que o requerido aceite sua inscrição como médica sem a validação do diploma emitido no estrangeiro.

Acerca do direito, alega, em suma, que seu diploma foi emitido em 15.08.1991 e a exigência de validação de diplomas estrangeiros por Universidades Públicas foi instituída a partir da Lei 9.394/1996 (art. 48, § 2º).

Sobre perigo da demora, invoca a utilidade e necessidade da medicina em tempos de pandemia (COVID-19).

Decido.

O alegado perigo de demora não se apresenta a ponto de inviabilizar o contraditório.

Após a resposta do requerido, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28253530.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIZABETE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora tem domicílio no município de Mogi Guaçu-SP, município inserido na competência territorial da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Limeira), em conformidade com o Provimento n. 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, conforme disposto no art. 51, inciso III da Lei n. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, em conformidade ao requerimento da parte autora (ID 36853998), **declaro a incompetência absoluta** do presente Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como advento da pandemia do novo Coronavírus tornou-se inviável a realização da audiência designada para o dia 17 de março de 2020.

Em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do Coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam as partes se possuem capacidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Após, tomemos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GRACE ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIGOLO - SP86447

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO ME, CONSTRUCASA CONSTRUTORA ITAPIRA, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO, EDUARDO MICHELINI, CAIXA SEGURADORA S/A, REEVES PEREIRA COUTO - ME

DESPACHO

Ciência da reativação dos autos no sistema PJE.

Citem-se.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-50.2020.4.03.6127

AUTOR: SALVADOR CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMIR MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 26996057.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela exequente **Luiz Carlos Prandi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, relativo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença previdenciário.

Em manifestação de **ID. 36830378** e anexos, a pessoa jurídica **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86)** requereu a habilitação nos autos como terceiro interessado, em razão da cessão de créditos constituída através da escritura pública de cessão e aquisição dos direitos creditórios na razão de 100% relativo ao precatório protocolado sob o nº 20190181130 (ofício requisitório nº 20190044749) expedido nestes autos (**ID. 36830387**).

Intime-se o exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo terceiro interessado.

No mais, intime-se o terceiro interessado **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do contrato de cessão de créditos, bem como o instrumento de mandato conferido pelo interessado.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do terceiro interessado no sistema do PJe, bem como dos advogados que o subscrevem: Dr.ª Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800.

Decorrido o prazo fixado, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

ID 36831790: Manifeste-se o exequente em quinze dias, regularizando a digitalização dos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes não se opuseram a realização de audiência virtual, designo sua realização por meio de videoconferência para o **dia 20 de outubro de 2020 às 15h30**.

As testemunhas comparecerão em audiência virtual independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

No dia e hora designados, as partes e as testemunhas deverão seguir o tutorial para acesso a sala virtual.

Assim, promova a Secretaria a juntada do tutorial para acesso ao sistema Cisco pelas partes e testemunhas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

Expediente Nº 10386

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 538/540, requerendo seja declarada a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, tendo em vista terem sido esgotados todos os meios possíveis e suficientes ao cumprimento da sentença. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921 do CPC. Decorrido referido prazo, proceda-se à nova tentativa de bloqueio de bens junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 36805936).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SIMONE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI - SP209046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *id Num. 36573406 – pág. 3*, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a autora o desbloqueio definitivo do automóvel indicado na exordial, além do ressarcimento a título de danos morais.

Ocorre que compete aos juízos que determinaram a constrição combatida o respectivo levantamento.

De qualquer forma, por ausência de melhor parâmetro, o valor do indigitado veículo deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, inclusive para aferição da razoabilidade do valor pleiteado pelos danos extrapatrimoniais, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Destá feita, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-82.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B B INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001040-17.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

SENTENÇA

Id Num. 27791666: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, postulando a integração da r. Sentença id Num. 26985082.

Em síntese, a parte embargante sustentou que há contradição no r. julgado no tocante ao termo *a quo* dos juros de mora, uma vez que a causa versa sobre responsabilidade contratual, razão pela qual os juros devem ser contados a partir da citação.

Instada a se manifestar (id Num. 33522873), a parte autora apresentou a petição id Num. 33656775, pugrando pela rejeição dos embargos e pela condenação da UNIESP pela oposição de embargos meramente protelatórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

A r. sentença embargada foi clara ao dispor que *“Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da UNIESP que, ao deixar que cumprir suas obrigações contratuais por entender que a contratante não cumprira as dela, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.”*

Ainda, se extrai do r. decisum que “consta nos autos que UNIESP deixou de efetuar o pagamento do saldo do financiamento da autora a partir da prestação vencida aos 10.07.2018, conforme planilha id Num. 137900486 – pág. 1. Em razão disso, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro desabonador”. Em outras palavras, o dano a indenizar não decorreu apenas do descumprimento contratual por parte da UNIESP, mas da inscrição indevida da autora no cadastro de inadimplentes.

Não há, portanto, qualquer contradição na sentença embargada a ser sanada, uma vez que restou demonstrada a fundamentação da responsabilidade extracontratual da ré no dano moral causado à parte autora.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000761-26.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVIA GOMES DOS SANTOS SILVA

Nome: SILVIA GOMES DOS SANTOS SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001722-64.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: CARLA ALVES DE OLIVEIRA

Nome: CARLA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001747-77.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: IRISMAR DA SILVA FAUSTINO

Nome: IRISMAR DA SILVA FAUSTINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000587-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 14.08.1978 a 01.07.1987, de 27.11.1987 a 13.12.1990, de 20.09.1991 a 28.04.1995, de 07.06.2004 a 13.04.2012 e de 11.06.2012 a 26.09.2016, bem como mediante o cômputo de labor rural de 02.08.1973 a 24.02.1977. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (26.09.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 5507095 a 5507322).

Indeferida a gratuidade da Justiça e determinado à parte autora que se manifestasse acerca de eventual perda superveniente do interesse processual ante a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 27.04.2018 - NB 41/186.293.986-9, apresentando cópia do respectivo processo administrativo (decisão - id 13742997), a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão - id Num. 14763094) e, ao final, provido (decisão - id Num. 18476788).

A parte autora manifestou-se pela manutenção do interesse processual e apresentou cópia do processo administrativo NB 41/186.293.986-9 (id Num. 14661083 a 14661090).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 21561128).

Citado, o INSS contestou o feito (id 22877801), arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como em relação aos períodos em que eventualmente recebeu auxílio doença previdenciário, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 25757331).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 27871662 a 27871661).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar ao autor a oferta de rol de testemunhas para a comprovação do labor rural (decisão – id Num. 27900672).

A parte autora manifestou-se pelo id 28972582 informando não ter testemunhas a arrolar, uma vez que perdeu contato com as pessoas que poderiam confirmar a alegada atividade campesina.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial do período de 11.06.2012 a 26.09.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 14661088, pág. 3/5), verifica-se que os intervalos de 11.06.2012 a 06.01.2016 e de 26.04.2016 a 26.09.2016 já foram enquadrados pelo réu na concessão da aposentadoria por idade N.B. nº 41/186.293.986-9.

Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos de tempo especial de 11.06.2012 a 06.01.2016 e de 26.04.2016 a 26.09.2016.

Impende observar que remanesce a controvérsia sobre os efeitos desse enquadramento em relação à aposentadoria objeto desta demanda (N.B. nº 42/179.591.875-3).

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que o INSS contestou o mérito em relação à averbação de tempo de contribuição após a DER (reafirmação da DER) e como especial de períodos em que o autor tenha recebido benefício por incapacidade, estando caracterizado o interesse processual.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 14.08.1978 a 01.07.1987, de 27.11.1987 a 13.12.1990, de 20.09.1991 a 28.04.1995, de 07.06.2004 a 13.04.2012 e de 11.06.2012 a 26.09.2016.

Os períodos de 11.06.2012 a 06.01.2016 e de 26.04.2016 a 26.09.2016 já foram considerados especiais na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos remanescentes em questão.

a) período de 14.08.1978 a 01.07.1987

Neste período, a parte autora alega ter sido exposta a agentes químicos e biológicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, apresentou o PPP id Num. 5507235 – pág. 1/2, emitido em 29.12.2014, devidamente apresentado no processo administrativo.

Todavia, o referido documento não informa a exposição do segurado a fatores de risco de natureza química e biológica.

Além disso, trata-se de documento extemporâneo, uma vez que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 1990, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, não pode o período em análise ser enquadrado como especial.

b) períodos de 27.11.1987 a 13.12.1990 e de 20.09.1991 a 28.04.1995

Alega a parte autora que nestes interregnos exerceu a função de pedreiro, sendo o caso de enquadramento profissional.

Para tanto, colheu aos autos cópia de CTPS – id Num. 5507142 – pág. 10 e PPP's id Num. 5507235 – págs. 4/5 e 6/7 e 5507289.

No entanto, a atividade de "pedreiro" não está prevista no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, não cabendo o seu enquadramento por categoria especial.

Também não resta evidenciado que, no desempenho de sua atividade profissional, o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo previsto na legislação de regência, conforme consta dos PPP's colacionados aos autos.

Portanto, não há que se falar em especialidade destes períodos.

c) período de 07.06.2004 a 13.04.2012

Neste período, o Autor afirma ter sido submetido a agentes químicos e biológicos, e para demonstrar o alegado, apresentou os seguintes PPP's: a) de id Num. 5507235 – pág. 8/9, emitido em 22.12.2014 e apresentado nos autos do processo administrativo objeto desta lide; b) de id Num. 14661084 – pág. 7/8, emitido em 14.09.2017, apresentado no bojo do processo administrativo de concessão da aposentadoria NB 41/186.293.986-9.

Inicialmente, anoto que o PPP mais recente só deve surtir efeitos financeiros a partir da ciência do INSS, que ocorreu nos autos do processo administrativo inaugurado em 27.04.2018.

No mais, passo a analisar o teor dos documentos mencionados.

O formulário emitido em 2014 não informa a exposição do segurado a agentes químicos, tão somente a agente biológico (esgoto), enquanto o formulário emitido em 2017 informa a exposição a bactérias conforme avaliação qualitativa.

Ocorre que o formulários apresentados não especificam a natureza do fator de risco biológico a que o demandante teria sido exposto, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a lição no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Ademais, há anotação de eficácia do EPI no primeiro PPP, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Quanto aos agentes químicos, apenas o segundo PPP afirma tal exposição, todavia, dentro dos limites de tolerância previstos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Além disso, há informação de adoção de EPI eficaz,

o que afasta a pretendida especialidade.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade dos períodos em comento por exposição a agentes nocivos.

d) período de 07.01.2016 a 25.04.2016

Consoante acima exposto, o INSS enquadrado como especial o intervalo de 11.06.2012 a 14/11/2016 no bojo do NB 186.293.986-9, mas excluiu o intervalo em destaque em razão da concessão de auxílio doença (id 14661088 – p. 1 e 27871661).

Em relação ao período em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos em comento deverão ser computados como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, observo que os documentos que instruíram o requerimento NB nº 41/186.293.986-9 são diversos daqueles que acompanharam o requerimento objeto desta demanda (NB nº 42/179.591.875-3), razão pela qual prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia, da qual se infere que na DER (26.09.2016) a parte autora não alcançava mais de 35 anos de tempo de contribuição e 95 pontos.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, no intervalo entre 26.09.2016 e 26.04.2018, véspera do benefício de aposentadoria por idade atualmente vigente, a parte autora também não completou 35 anos de tempo de contribuição e 95 pontos.

Por outro lado, ainda que considerado o interstício de 11.06.2012 a 14.11.2016, reconhecido como especial no processo administrativo NB 41/186.293.986-9, na DER em 06.12.2016, a parte autora não completou 35 anos de tempo de contribuição, conforme extrato CNIS e tabela anexas.

Resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela na sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação dos períodos de tempo especial de 11.06.2012 a 06.01.2016 e de 26.04.2016 a 26.09.2016;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a averbar como especial o período de 11.06.2012 a 06.12.2016.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-81.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRÍCIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: ERICA PEREIRA DA SILVA

Nome: ERICA PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-78.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VITOR APARECIDO BRAZ GOMES

Nome: VITOR APARECIDO BRAZ GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as cópias da contestação do INSS, id Num 28408253 – Pág. 1/4, encontram-se, em grande parte, ilegíveis, o que compromete sua análise.

Assim, concedo ao demandante o prazo de sessenta dias para a juntada de cópias **legíveis** da contestação id Num 28408253 – Pág. 1/4.

Sobrevindas as cópias, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se com **urgência**.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001805-80.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS

Nome: PRISCILA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001714-87.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: CELI VANIA MONTELO LUCINDA

Nome: CELI VANIA MONTELO LUCINDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001789-29.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: VALERIA DE PAULA PEIXOTO SOARES

Nome: VALERIA DE PAULA PEIXOTO SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002942-34.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ELIAS RAMOS

Nome: ELIAS RAMOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000753-49.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA

Nome: SANDRA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-98.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: NAIARA CRISTINA BARROS DOS SANTOS LIMA

Nome: NAIARA CRISTINA BARROS DOS SANTOS LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000757-86.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SHIRLEI MICHELON DOS REIS

Nome: SHIRLEI MICHELON DOS REIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000760-41.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO CARDOSO SILVA

Nome: SILVANA RIBEIRO CARDOSO SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-66.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: EVA F. S. DA SILVA DROGARIA - ME

Nome: EVA F. S. DA SILVA DROGARIA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-70.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA TEIXEIRA

Nome: FERNANDA DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002872-17.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO:EMERSON VIEIRA DE SOUSA

Nome: EMERSON VIEIRA DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DECISÃO

Id Num. 36433523: Autorizo a participação presencial da parte ré, representada pelo seu preposto, de seu advogado e da testemunha arrolada, as quais deverão se deslocar à sede deste Juízo, situado na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040.**

Recomenda-se aos participantes o comparecimento entre 15 e 30 minutos de antecedência, para a devida acomodação e utilização dos equipamentos localizados na CECON – piso térreo do fórum, bem como evitar aglomeração no fórum.

Ressalte-se a rigorosa observação das diretrizes sanitárias elencadas na r. decisão id Num. 36012008.

No mais, intime-se a parte autora para que indique seu email funcional, a fim de viabilizar os testes necessários de conexão remota e, conseqüentemente, sua participação remota no evento processual em consonância com a manifestação id 36009566.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002026-05.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-63.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de agosto de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: CARMEM SILVA FLAUSINO

Nome: CARMEM SILVA FLAUSINO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005294-38.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA LIZ DE MAUA LTDA, WALTER ALVES, ELISANGELA JOSE DA SILVA

Nome: DROGARIA LIZ DE MAUA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: WALTER ALVES

Endereço: desconhecido

Nome: ELISANGELA JOSE DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000769-03.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SUELI ALEXANDRE SEGOLIM

Nome: SUELI ALEXANDRE SEGOLIM

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001270-93.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001776-30.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: VALDOMIRA CALISIA BRAULIO DA SILVA

Nome: VALDOMIRA CALISIA BRAULIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002945-86.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE LUCENA SILVA

Nome: ELIANA CRISTINA DE LUCENA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001819-64.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: MICHELE FLORIDADOS SANTOS CABRAL

Nome: MICHELE FLORIDADOS SANTOS CABRAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002977-91.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA COUTO

Nome: RENATA DE OLIVEIRA COUTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002967-47.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES

Nome: APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002950-11.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ELAINE CRISTINIANE DA COSTA

Nome: ELAINE CRISTINIANE DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002979-61.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: REGINA DE OLIVEIRA SOUSA

Nome: REGINA DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002959-70.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DAYSE GABRIELLY ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005824-42.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA PINTO

Vistos em Inspeção.

Defiro a conversão em renda requerida pela exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2113, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da parte exequente, do valor de **RS 4.495,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)** depositado por meio do **ID 072018000014815350**; (fls. 68 doc. id. 23609997) no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a transferência para a conta do exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CNPJ 62.655.246/0001-59 - Caixa Econômica Federal - Agência 1370 - Operação 13 - Conta Corrente 489-8. **Deverá a agência bancária informar a este Juízo quando efetivamente tiver realizado a determinação supra, bem como informar o valor remanescente constante na conta aberta no momento do depósito ID 072018000014815350.**

Tudo cumprido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO à CEF – agência 2113**, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006501-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VALESKA ALEJANDRA GARCIA ACEVEDO

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo.

Coma juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001096-86.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES DE FRANCA

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-51.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ARLÓS JOSE COSTA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte executada, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da exequente de Id. 36368724 em que apresenta proposta para cumprimento da obrigação.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, MARLON AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO PEREIRA, MOISEIS DE MATOS, LUANA ARRUDA MELLO

Advogado do(a) REU: NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO - SP363028

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (Id 36928291).

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, MARLON AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO PEREIRA, MOISEIS DE MATOS, LUANA ARRUDA MELLO

Advogado do(a) REU: NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO - SP363028

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (Id 36928291).

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, MARLON AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO PEREIRA, MOISEIS DE MATOS, LUANA ARRUDAMELLO

Advogado do(a) REU: NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO - SP363028
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (Id 36928291).

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, MARLON AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO PEREIRA, MOISEIS DE MATOS, LUANA ARRUDAMELLO

Advogado do(a) REU: NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO - SP363028
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (Id 36928291).

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, MARLON AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO PEREIRA, MOISEIS DE MATOS, LUANA ARRUDAMELLO

Advogado do(a) REU: NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO - SP363028
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (Id 36928291).

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REU: MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, MARLON AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS, JOSE LUCIANO PEREIRA, MOISEIS DE MATOS, LUANA ARRUDAMELLO

Advogado do(a) REU: NETEYLE ABATI DA LUZ RIBEIRO - SP363028
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ MACHADO - SP377949

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (Id 36928291).

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31717211, expedi a requisição sob número 20200094576, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIO CESAR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENVER RINKE FERREIRA - SP392507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Júlio Cesar Cerqueira** pretendendo provimento jurisdicional que declare sua isenção do Imposto de Renda e a consequente cessação dos descontos realizados em sua aposentadoria por invalidez a esse título, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores retidos indevidamente a partir de outubro de 2018.

Verifica-se, entretanto, que o demandante incluiu no polo passivo da ação o **INSS**, embora a autarquia seja, no presente caso, apenas o responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN, não havendo que se falar em obrigação de cessar os descontos e de restituir os valores retidos.

Em razão do exposto, **determino** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de retificar o polo ativo da ação, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, ou no silêncio, tornemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo a contadoria judicial apresentado os cálculos necessários para elucidação da lide, tomemos os autos conclusos para sentença.

No tocante à manifestação da parte autora (Id 16657468), será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Intím-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CELSO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 29938876, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31717211, expedi a requisição sob número 20200094576, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-24.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ABISAELE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ILARIO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31573368, expedi a requisição sob número 20200093463, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001175-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31421500, expedi a requisição sob número 20200093216, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO/MANDADO

Intimem-se pessoalmente os embargantes Ecoteto Transportes Ltda – ME CNPJ: 13.344.093/0001-13, no endereço localizada na Rua Major Queiros, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-069, Clovis Lobo Ribeiro Neto (CPF: 327.679.448-97), no endereço localizado na Rua Carneiro Perucio, nº 185, Vila São João, Itararé/SP, CEP 18466-006, e Mayra Dutra Joly Malheiros (CPF: 032.880.759-11), no endereço localizado na Rua Ismael Nunes da Silva, nº 138, Centro, Sengés/SP, para, **no prazo de 05 dias**, emendarem a petição inicial, nos termos do despacho de Id. 29768225, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias dos despachos de Id. 29768225, servirão de carta de intimação dos embargantes.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000034-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

REPRESENTANTE: IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043

DESPACHO

Dê-se vista aos réus do recurso interposto pelo Ministério Público Federal para que, querendo, apresentem contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC (Id. 30550848).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 31050033, vez que ao peticionário não foram conferidos poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize a mencionada manifestação, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO/MANDADO

Reconsidero o despacho de Id. 30588290 tendo em vista que os Oficiais de Justiça que atuam no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo cumprem mandados de intimação expedidos por este Juízo.

Assim, **EXPEÇA-SE** mandados de citação para:

a) Central de Mandados desta Subseção, a fim de citar a **Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04)**, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP;

b) Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, para citar a **Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF (CNPJ 00.436.923/0001-90)**, no endereço localizado na Rua do Arouche, nº 23, 2ª sobreloja, Bairro República, São Paulo/SP, CEP 01219-900;

para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 dias**, responderem a presente ação, advertindo-se-lhes de que deverão manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial, servirão de mandados de citação das rés.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que, se quiser, manifeste-se em réplica, no prazo de 15 dias, à impugnação constante em Id nº 29383972.

ITAPEVA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-79.2020.4.03.6130

AUTOR: JORGE CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a declaração de hipossuficiência está datada de 2019. Em 15 dias, traga a autora declaração atualizada, contemporânea à propositura da demanda.

Considerando o teor do documento de ID 36920704, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-02.2020.4.03.6130

AUTOR: MARINHO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Ainda, considerando o teor do documento de ID36927779, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003648-20.2020.4.03.6130

REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora não cumpriu devidamente o despacho de ID 36053098, deixando de juntar cópia de documento com foto.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH.

Ainda, compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-50.2020.4.03.6130

AUTOR: SIDNEY ANTONIO FINATI PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA - SP190815, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36885379.: Afasto a possibilidade prevenção apontada.

Considerando o teor do documento de ID 36932370, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: VANESSA DOS REIS FRANCA ALVES

IMPETRANTE: M. E. F. A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, comprove a impetrante sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovantes de pagamento, extratos bancários, comprovando os gastos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, trazendo procuração ad judicium com a menção da menor, bem como juntando seu documento de identificação.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002315-36.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35351271: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-35.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALEX HELENO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35351271: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020704-69.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FRANCISCO DE ASSIS PINTO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35351271: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0011735-65.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CRISTINA RODRIGUES TAVARES

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35621747: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0020114-92.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: IVANILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35615485: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000996-14.2016.4.03.6306

AUTOR:JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que houve anulação da sentença por cerceamento de defesa e a determinação do E. TRF em que se instrua o feito, considero necessária a realização da perícia designada.

Por oportuno, esclareço que a perícia não costuma se estender a ponto de prejudicar o andamento das atividades da empresa, devendo no máximo durar 1 hora.

Assim, mantenho a decisão ID 3574600.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005821-49.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Ao compular os autos, verifico que já foi proferida Sentença, conforme se observa da página 39/40 do ID 25351019, homologatória do acordo entre as partes.

Referida Sentença estabeleceu que, em caso de descumprimento, a autora poderia requerer o início da fase de execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de Sentença.

À pág. 43, também do ID 25351019, a autora noticia o descumprimento do acordo. Por sua vez, à pág. 46, do mesmo ID, foi proferido despacho (em junho de 2016), determinando à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, providência que não foi tomada pela parte até o momento.

Sendo assim, para o prosseguimento do feito, apresente a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do débito, sob pena de indeferimento da ação por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018589-75.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

DESPACHO

Intime-se a parte que solicitou a criação dos metadados para que apresente as peças dos autos digitalizados.

Int.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005440-36.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-73.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ED CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000952-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 5006468-46.2019.403.6130 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRUNA TANCREDI ROSSETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONETE VIEIRA - SP91747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição urgente de passaporte, mediante o afastamento de exigência legal.

Em síntese, sustenta a impetrante que no dia 29 de junho de 2020 foi ao posto de atendimento da polícia federal para obter a emissão da renovação do passaporte, mas não foi autorizada a obter o documento, por não possuir título de eleitor.

Alega que foi aprovada na Universidade de Algarve na data de 15 de julho de 2020 no curso de Ciências Biomédicas Laboratoriais (docs.3) e que as aulas terão início em setembro de 2020, necessitando a impetrante do passaporte válido para dar prosseguimento na compra da passagem, visto e permanência regular em Portugal.

Sustenta que o ato coator ora impugnado consiste na negativa do direito à obtenção do documento, tendo-se vista que embora a impetrante já tenha completado 18 anos há óbice legal para a expedição do documento, diante da impossibilidade concreta do alistamento eleitoral nos cento e cinquenta dias anteriores à data das eleições, nos moldes do artigo 91, "caput", da Lei nº 9.504/1997; circunstância esta demonstrada por meio de certidão eleitoral à autoridade impetrada.

Emenda à inicial foi acostada aos autos (id. 35981897).

Indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (id. 36389212), custas foram recolhidas (id. 36759778).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de id. 35981897 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Antes de adentrarmos na análise do pedido algumas considerações são necessárias.

Com efeito, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 14 da Constituição Federal que:

Art. 14. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (...)

Estabelece ainda o artigo 7º do Código Eleitoral "in verbis":

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966\)](#)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

(...)

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior (...)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos; (Vide art. 14, § 1º II, "a", da Constituição/88)

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos (...)

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país (...)

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais.

Por sua vez, dispõe o artigo 91, caput, da Lei nº 9.504/1997 que:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Consoante prevê o artigo 4º da Resolução nº 23601/2019:

Art. 4º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, os seguintes documentos:

(...)

§ 2º Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e diante da impossibilidade de recebimento de pedidos de alistamento no período de 07.05.2020 a 02.11.2020, deverá ser fornecida ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997.

Verifico da legislação aplicável “in casu” que o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 (dezoito anos).

No caso concreto, observo que a impetrante, nascida em 02 de fevereiro de 2001, completou 18 anos em 02 de fevereiro de 2019 (id. 35983451).

Diante da necessidade para a obtenção da regularização de seu passaporte, a impetrante tentou realizar o seu alistamento antes da primeira eleição em que votaria (a ser realizada no ano de 2020), mas foi impedida em razão da regra circunstancial acima descrita.

Contudo, a impetrante compareceu ao Cartório Eleitoral e obteve a certidão circunstanciada, nos moldes do artigo 4º da Resolução nº 23601/2019 (id. 35788880- fl. 11), que atesta que a impetrante apenas não regularizou a sua situação eleitoral em razão do óbice previsto no artigo 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, a despeito de não haver obtido quitação eleitoral (ou isenção da obrigação imposta) não há dúvidas de que a impetrante tentou realizar o seu alistamento eleitoral, e apenas foi impedida em razão do apontado óbice.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A parte impetrante realizou pedido administrativo de novo passaporte. Não obstante, foi surpreendida pela negativa de emissão, diante da falta da certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 20, IV, DO Decreto nº 5.987/2.006). 2. No caso em voga, a impetrante completou 18 anos de idade em data recente ao pedido administrativo, no entanto, não pode realizar o alistamento diante da proximidade com eleições municipais, conforme o disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/1997. 3. Assim, diante da impossibilidade legal de proceder ao registro restou incontroverso que não há dívida eleitoral da impetrante, visto que estava legalmente impedida de realizar sua única obrigação eleitoral. 4. Portanto, correta a r. sentença ao afirmar que a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral comprova a tentativa de inscrição e o impedimento legal momentâneo, tratando-se de documento suficiente para comprovação requerida pela Polícia Federal. 5. Remessa necessária improvida (TRF3, Remessa Necessária 50003321620164036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2019P).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que deixe de considerar como óbice à expedição do passaporte da impetrante a obrigação de se alistar, diante do impedimento previsto no artigo 91, caput, da Lei nº 9504/1997.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, nascida em 02/10/1963, objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecida aposentadoria por invalidez

A impetrante gozava de aposentada por invalidez com DER em 09/06/2005, aposentadoria essa oriunda de auxílio-doença com DER em 12/04/2002.

Em 15/12/2019, a aposentadoria foi cessada.

Alega a impetrante que tem direito à percepção do benefício ante a decadência do prazo revisional da concessão da aposentadoria por invalidez.

A impetrante juntou documentos cf. ID 29077325 e ss.

Concedidos os benefícios da AJG cf. ID 30241519.

Emendada a inicial retificando-se a autoridade coatora cf. ID 30729177, o que ensejou o declínio de competência dos autos por parte da 3ª Vara Previdenciária da Capital em favor desta Subseção Judiciária cf. decisão ID 30896693.

Pela petição ID 32143579, a impetrante requereu a devolução do feito à Vara Especializada e noticiou a interposição de agravo de instrumento cf. ID 32424297 (AI 5011912-83.2020.403.0000). O E. TRF3 não conheceu do recurso interposto.

Pelo despacho ID 35164597, este Juízo acolheu a competência para processamento do feito e determinou a emenda da inicial.

Retificado o valor da causa cf. ID 36254398.

É o relatório. Decido.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Ocorre que não está suficientemente claro por qual razão o benefício foi cessado.

Ante o exposto, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DESPACHO

Considerando o recebimento em secretaria de munições deflagradas, também apreendidas nos autos pelo 2º DP de Osasco no dia dos fatos e que foram periciadas pelo Instituto de Criminalística do Estado conforme laudo pericial n. 94.727/2020 (ID 36858140), primeiramente deixo consignado que, ao compulsar os autos, verifico que não consta o referido laudo dentre aqueles já acostados neste feito, todos igualmente resultantes de perícias em armas e munições intactas e apreendidas nestes autos.

Com referência a este material recebido (07 ESTOJOS DE CARTUCHOS DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO, vazios, da marca "CBC", do calibre nominal .40; 01 PROJÉTIL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO constituído de núcleo de chumbo; 01 ENCAMISAMENTO DE PROJÉTIL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO, constituído de latão de aspecto dourado; e 01 FRAGMENTO DE ENCAMISAMENTO DE PROJÉTIL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO, constituído de latão de aspecto dourado), determino dê-se igual destinação a ser conferida à arma e munições apreendidas como o réu que consta estarem sob a guarda da autoridade policial, ou seja, cumpra-se a parte final da decisão ID 31887297.

Isto posto, oficie-se ao 2º Distrito Policial de Osasco para que a autoridade policial remeta, além do armamento apreendido com o réu JOÃO LUÍS NETO (arma revólver número ausente, marca Coid, calibre .32, 4 cartuchos íntegros e 2 cartuchos deflagrados - boletim de ocorrência página 6 e auto de apreensão página 19 do ID 29707485), também estes 10 itens acima descritos, todos ao Comando do Exército para acautelamento, nos termos do artigo 286, XI, Provimento nº 1/2020-CORE, uma vez que tais bens, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, podem vir a ser objetos de perdimento em favor da União.

O ofício deverá ser acompanhado das cópias necessárias constantes destes autos, bem como deverá ser entregue à autoridade policial do 2º DP de Osasco, por agente de segurança desta Subseção, que na ocasião fará também a entrega ao delegado ou quem lhe fizer as vezes, dos "07 estojos de cartuchos, do projétil, encamisamento de projétil e fragmento de encamisamento de projétil" todos descritos no ofício 346/2020-LOS do 2º DP, transcritos no Termo de Recebimento e Entrega n. 01/2020 e anteriormente nesta decisão, para que sejam remetidos conjuntamente para o exército.

Remeta-se esta decisão por e-mail para ciência do NUAR que deverá retirar os bens depositados no armário daquele núcleo e entregá-los como ofício à autoridade policial.

Conste do ofício também a ordem para que a autoridade policial proceda à devolução das armas de fogo e munições intactas que acatele, de propriedade da Polícia Militar (em nome dos policiais militares Vitor Felix de Jesus e Raphael Lucas Santiago Cunha, conforme boletim de ocorrência página 6 e auto de apreensão página 19/20 do ID 29707485), tudo igualmente determinado na parte final da decisão que recebeu a denúncia em 08/05/2020, ID 31887297).

Por fim, na medida em que o retorno gradual das atividades presenciais pós pandemia do COVID-19 permitirem, dê-se também cumprimento à ordem de devolução do veículo Ford Ka, placa DZI-1961, à sua proprietária, a saber, Késia Oliveira de Andrade, pois o mesmo já foi periciado e não mais interessa para o processo, conforme preconiza o artigo 120 do Código de Processo Penal. Dessa forma, intime-se Késia Oliveira de Andrade no endereço do doc 5 - Id 31615855, para que comprove nos autos com os documentos de propriedade do veículo, a fim de o mesmo possa ser liberado. Caso seja comprovada a propriedade, oficie-se ao 2º DP de Osasco/SP, a fim de que o veículo apreendido Ford Ka, placa DZI-1961, encaminhado pela polícia para o Pátio G.P. Service Remoção de Veículos Ltda, seja entregue à proprietária KESIA OLIVEIRA DE ANDRADE, convivente/esposa do preso.

Intime-se.

Cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAUDINEIDE GUILHERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 36439890 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003691-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KALENNY NONATA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PH16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE

Advogado do(a) REU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

ID 31066588. Expeça-se ofício endereçado ao PAB da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação dos valores depositados.

OSASCO, 03 de agosto de 2020.

Expediente Nº 2891

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 398. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARISA MURCIANO CIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica a executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSA MARIA COSTA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSA MARIA COSTA FAUSTINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o processo administrativo à 19ª Junta de Recursos para conhecimento e julgamento do recurso.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

No ID 36543104 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi encaminhado para a 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, com distribuição ao conselheiro relator, para apreciação e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o processo administrativo em questão foi encaminhado para a 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, com distribuição ao conselheiro relator, para apreciação e julgamento, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao MPF da presente decisão.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-07.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISRAEL AUGUSTINHO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISRAEL AUGUSTINHO DE ALBUQUERQUE**, em face do **CHEFE DA APS DE BIRITIBA MIRIM/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por Tempo de contribuição.

Com as informações prestadas de que o benefício foi implantado, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado, deferido e determinada sua implantação, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, BRUNA NUNES BARNABE

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da juntada da carta precatória nº 461/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por requerido(a), nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015780-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYOMI SEO, JORJI SEO, APARECIDA MIYCO SAITO, MIYOKO MATSUNO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Providenciem, os autores, o requerido pelo 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes por meio do ofício juntado aos autos (ID Num. 36920840).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000028-18.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762

REQUERIDO: VITOR MANOEL DE SIQUEIRA, MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vista à autora acerca do mandado juntado aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s ré(u)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE APARECIDA DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLE CARVALHO ESTEVES - SP420597, SONIA CRISTINA BERALDO - SP172497

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VALDIRENE APARECIDA DE FARIA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao empréstimo consignado celebrado entre as partes.

No ID 35487729, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a consequente ausência de interesse processual superveniente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, c/c os arts. 924, III e 925, todos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de imediate de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JONAS CAVALCANTE MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JONAS CAVALCANTE MAURICIO** em face do **CHEFE DA APS DE BIRITIBA MIRIM/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Com informações prestadas de que o benefício foi implantado, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado, deferido e implantado, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000768-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718, ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA - SP263770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-48.2020.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-03.2020.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO EVARISTO DA CRUZ

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento (ID 34784904), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado do autor para comprovar, em 05 (cinco) dias, o recebimento do valor em questão pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento (ID 34783004), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado do autor para comprovar, em 05 (cinco) dias, o recebimento do valor em questão pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-18.2020.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI UMBERTO BERTHOLDI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-12.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053, RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

Advogado do(a) REU: DEBORA SCHALCH - SP113514

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação contida no despacho ID 28763367, no prazo de 15(quinze) dias.

Entretanto, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO BUENO DAMATTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ROBERTO BUENO DA MATTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 23/07/1998 a 20/10/1998 (NOVA RECURSOS HUMANOS) e 03/12/1998 a 30/10/2018 (VALTRA/AGCO), com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/12/2018 (NB 42/192.637.555-3), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (24819210).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 28080237). Requereu, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pleiteados em razão da ausência de juntada de LTCAT contemporâneo, exposição ocasional/intermittente e inobservância da metodologia de aferição do ruído. No caso de acolhimento da pretensão, requer a observância ao preceituado no artigo 57, § 8º c/c artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Réplica do autor ao ID 29036958.

Não houve especificação de outras provas.

Foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas (ID 33602756), o que foi cumprido pelo autor ao ID 33923462.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 23/07/1998 a 20/10/1998 e 03/12/1998 a 30/10/2018, laborados nas empresas NOVA RECURSOS HUMANOS e VALTRA/AGCO, respectivamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, em especial os PPPs anexados aos ID 24157127 - Págs. 49/50 e 51/54, verifico que, com relação ao período de 23/07/1998 a 20/10/1998, houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), ao passo que, no interregno de 03/12/1998 a 30/10/2018, o ruído foi superior a 90 dB(A) de 03/12/1998 a 31/12/1998 e superior a 85 dB(A) de 01/01/2004 até 30/10/2018 (data de emissão do PPP), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Compulsando os autos, verifico, ainda, que os períodos de 01/02/1989 a 29/07/1994 (NGK BRASIL), 04/01/1995 a 31/07/1995 (AGCO BRASIL) e 18/11/1998 a 02/12/1998 (AGCO BRASIL) foram devidamente enquadrados como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos (ID 24157127 - Págs. 71/72).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 26 anos e 3 meses e 8 dias de tempo especial na DER (06/12/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NGK BRASIL	Esp	01/02/1989	29/07/1994	-	-	-	5	5	29
2	AGCO BRASIL	Esp	04/01/1995	31/07/1995	-	-	-	-	6	28
3	NOVA RECURSOS HUMANOS	Esp	23/07/1998	20/10/1998	-	-	-	-	2	28
4	AGCO BRASIL	Esp	18/11/1998	02/12/1998	-	-	-	-	-	15
5	AGCO BRASIL	Esp	03/12/1998	30/10/2018	-	-	-	19	10	28
Soma:					0	0	0	24	23	128
Correspondente ao número de dias:					0			9.458		
Tempo total:					0	0	0	26	3	8
Conversão:	1,40				36	9	11	13.241,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	9	11			

Consoante disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **23/07/1998 a 20/10/1998 e 03/12/1998 a 30/10/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (06/12/2018).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **deiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação pela parte autora do afastamento do labor em atividade especial, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36296414: Cumprida a obrigação pelo advogado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA DA SILVA - SP325953

DESPACHO

Expirado o prazo de validade dos alvarás expedidos, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para que informe conta bancária para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos. Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica à CEF.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO TERUO YUKI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005185-69.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA MEGACLIN MOGI LTDA - ME

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002955-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELDORADO LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual nos autos, com juntada de procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não regularizada a representação processual, proceda-se à exclusão do patrono.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-90.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: LUIZ GERALDO ISABEL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão proferida nos autos e aguarde-se em arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001163-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA, SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA E OUTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Havendo bloqueio de valores efetuado nos autos, e não havendo alegação pelo executado de impenhorabilidade dos valores bloqueados ou penhora excessiva, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854 do CPC.

Desta forma, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, contados a partir da intimação desta decisão.

Decorrido *in albis* o prazo para embargos, defiro a conversão em renda requerida pela exequente.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

•

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006988-63.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA, UILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE - SP260110

DESPACHO

Julgados procedentes os embargos de terceiro, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-92.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Apresente o exequente planilha atualizada do débito, bem como conta bancária para transferência eletrônica do valor penhorado nos autos. Com a juntada da informação aos autos, expeça-se ofício à CEF.
Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a audiência de instrução para o **dia 10 de setembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada **de forma PRESENCIAL**, na sala de audiências deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, diante da discordância fundamentada das partes quanto à sua realização por meio virtual.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 22839209) acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 12814426 e 34770539), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-37.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ELINA GONDO IO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-29.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-89.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 32879436), nos quais aponta vícios na decisão ID 31608172, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos antes de 31/03/2003.

Aduz que, “na CDA que aparelha a presente Execução Fiscal constam débitos com vencimento no período de 02/2003 a 11/2005, os quais foram devidamente constituídos em 08/08/2006, por NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito), de modo tempestivo inexistindo qualquer possibilidade de se cogitar decadência. Assim, devidamente constituído o crédito tributário em 08/2006 e ajuizada a execução fiscal em 03/2008 (vide protocolo inicial na justiça estadual), não há que se falar em prescrição”.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, modificando o resultado do julgado, para determinar o prosseguimento de toda a execução fiscal.

Embargado apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 34137446).

Petição do embargado juntando Comprovante de Adesão a Negociação, com base na Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 14.402/2020 (ID 36462331).

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

Com efeito, consta na inicial no ID 15844547 - Pág. 22, que a data do vencimento do lançamento deu-se em 08.08.2006.

Assim, conforme fundamentação na decisão ID 31608172 o despacho inicial que ordenou a citação ocorreu em 09.04.2008, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do executivo fiscal, qual seja, 31.03.2008 (ID 15844547 - Pág. 5).

Temos que como o vencimento do débito ocorreu em 08.08.2006, não houve prescrição da dívida em cobro. Reconheço, pois, erro material na decisão anterior, diante da não consideração do período em que foi constituído o crédito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL, para alterar a decisão ID 31608172 e **REJEITAR** a exceção de pré-executividade oposta não reconhecendo a prescrição.

Diante da notícia de adesão ao parcelamento pelo exequente (ID 36462331), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000880-47.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

A presente execução está associada à 0003631-41.2012.403.6133, conforme determinado anteriormente.

Assim, manifeste-se o interessado naqueles autos.

Remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002001-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALDO SATOSHI ISHIKAWA

DESPACHO

ID 32918160: INDEFIRO o pleito da parte exequente, porquanto a **obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora**, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Ademais, considerando que as diligências anteriores de penhora online (Bacenjud e Renajud), restaram infrutíferas, é ínfima a possibilidade de localização de bens pelos meios indicados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, com urgência, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal, inclusive sobre eventual interesse na participação da audiência destinada a tais propostas. Na hipótese de desinteresse, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

Mogi das Cruzes, 12/08/2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende a concessão de liminar que obrigue a autoridade coatora a excluir da base de cálculo do FGTS o aviso prévio indenizado.

Para tanto alega ser empregadora e por tal motivo é sujeita de pagamento de FGTS. Alega que o TST entende que o aviso prévio não faz parte da base de cálculo do FGTS e por tal motivo ajuizou a presente ação.

Custas recolhidas, ID 33911286.

ID 34068573 determinou a emenda à inicial a fim de que o impetrante indicasse a autoridade coatora correta, tendo em vista o Ministério do Trabalho e Emprego não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

O impetrante emendou a inicial, ID 35560870, indicando como autoridade coator o Delegado do Ministério do Trabalho da Gerência Regional de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, recebo a petição ID 35560870 como emenda à inicial.

Da competência:

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da liminar:

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Pretende o impetrante a exclusão do aviso prévio da base de cálculo do FGTS.

Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, tais verbas são as que constam expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. No caso o aviso prévio não consta da referida lista, não sendo possível, assim, a exclusão da base de cálculo do FGTS.

Este também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho: Súmula 305 do TST: “**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.**”

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO* INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO *AVISO PRÉVIO* INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao *FGTS*. Precedentes.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que em matéria de *contribuição ao FGTS* não se aplica a sistemática utilizada para fins de incidência de *contribuição* previdenciária e imposto de renda e que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas da base de cálculo, sendo irrelevante o caráter indenizatório ou remuneratório.

III - É devida a *contribuição ao FGTS* sobre os valores relativos ao *aviso prévio* indenizado, 13º salário proporcional ao *aviso prévio* indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, porquanto tais verbas não estão previstas no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 15, §6º, da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional não constituem base de cálculo de contribuições ao *FGTS*. Inteligência do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90 c.c. art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0005167-84.2015.4.03.6100, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 22/07/2020)

O julgador invocado do Tribunal Superior do Trabalho, com a devida vênia, além de não vincular este Juízo, parece conflitar com a súmula do próprio TST e também com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado **SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Alega que em 12.12.2019 requereu cópia do processo administrativo, mas que até o ajuizamento da ação não havia sido dado andamento.

ID 35945178 determinada a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para o impetrante em 05.08.2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 35945178.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADILSON DA CUNHA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLLEY DOS SANTOS SILVA - SP446308

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON DA CUNHA MESQUITA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial (processo 1834762016, NB 194.572-598-0).

Alega que, em 11/11/2019, deu entrada no pedido de aposentadoria especial, sendo que fora emitida Carta de exigências ao impetrante, cumprida em 11/02/2020. Desde então, não teria havido qualquer andamento no processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 35948909 deferida a liminar e os benefícios da justiça gratuita.

Em manifestação, ID [36024092](#), o impetrante informou que o INSS procedeu à concessão do benefício requerido e por tal motivo, pleiteou a extinção do feito.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID [36436392](#)), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Pela manifestação, ID [36024092](#), o impetrante informou que o INSS procedeu à concessão do benefício requerido.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento, concluindo a análise do processo administrativo processo 1834762016., e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARMANDO KAZUGI SUENAGA, KASUE SUENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito do alegado pelo exequente, verifico que da procuração ID 8859325, datada de 07/10/2009, não constam poderes para receber e dar quitação.

Assim, promova o patrono exequente a regularização de sua representação processual ou a indicação dos dados bancários dos exequentes para fins de levantamento do Requisitório (ID 35395906). Prazo, 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se o necessário para levantamento.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício/informação do TRF – Setor de Precatórios, juntados aos autos – estorno de valores não levantados.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROMANHOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício/informação do TRF – Setor de Precatórios, juntados aos autos – estorno de valores não levantados.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício/informação do TRF – Setor de Precatórios, juntados aos autos – estorno de valores não levantados.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA MARTA SILVA DELFINO
REPRESENTANTE: MIGUEL BOARETO SIMPLICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrada para que esclareça a informação da impetrante de que o valor do benefício implantado (id. 36841915 - Pág. 1) não encontra-se disponível da rede bancária, **no prazo de 10 dias**.

Semprejuzo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *parquet*, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Forampagos os ofícios referentes à parte incontroversa.

Por outro lado, com relação à parte controversa, sobreste-se o feito até o deslinde do Agravo de instrumento 5010130-75.2019.4.03.0000, em trâmite na 10ª Turma do E. TRF3.

Com o julgamento do Agravo, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO, MARIA MARLENE RIZZIERI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BRAULIO MARQUES** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 12571287 (Pg. 255 e 258).

Por meio do despacho proferido sob o id. 16019835, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios devidos a título de saldo remanescente.

Extrato de pagamento de RPV relativos ao saldo remanescente juntado sob o id. 20556658.

Sobreveio petição comunicando do falecimento da parte autora, bem como requerendo a habilitação de Maria Marlene Rizzieri Marques (id.27375974), como qual o INSS aquiesceu (id. 29584949).

Em consequência da alteração do beneficiário, o valor correspondente ao precatório (principal) foi colocado à disposição do Juízo para expedição de alvará (id. 30515620).

A parte interessada, então, requereu a transferência eletrônica do valor em questão (id. 34942221), o que foi deferido 35869347.

Conforme certificado sob o id. 36858682, os valores depositados nos autos fora devidamente levantados.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

DESPACHO

Id's 32294291 e 33003210 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentação do AR devolvido pelos correios da carta expedida no id 30700711.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007669-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

DESPACHO

Diante da falta de comprovação de distribuição da Carta Precatória do id. 30233375 no Juízo deprecado (conforme determinado no id 30357904), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Sobre-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória distribuída no Foro de Cajamar (Processo 10016122520208260108).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34520448 – Assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF: "(...) Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (...)”

Ocorre que a minuta expedida no id 34330968, já contempla as informações necessárias ao cálculo dos juros (data base da conta 28/02/2020), nos termos da norma acima exposta.

Assim, venham os autos para transmissão do ofício requisitório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISRAEL FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO AFARELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002331-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

DES PACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta Precatória 10014529720208260108 distribuída no Fórum de Cajamar. Providencie-se as a notações no sistema PJE.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **24/11/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002186-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR BRAGANTINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007132-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, traslade-se cópia da sentença de id. 12552651 - Pág. 94/104; Acórdão de id. 34793994 e certidão de trânsito em julgado de id. 34793995 para os autos da execução 0007605-96.2015.403.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Sobre-se o feito até a juntada do comprovante de citação por carta pela parte interessada que deverá, no ato, requerer o que de interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003751-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONTBLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., MMJ PARTICIPACOES LTDA, ESTORIL SOLS/A, JOMELE S/A, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP400840, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016113-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Dê-se vistas conjunta com os Embargos de Terceiro, processo 5003413-59.2020.403.6128.

Após, retomem os autos sobrestados, se o caso.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELY PARRILHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por **Suely Parrilha** em face da União, com pedido de antecipação de tutela para o fim de "*de que a ré não ingresse com ação de execução fiscal do valor constante do lançamento, durante o trâmite desta demanda, bem como para que a autora possa obter certidão positiva com efeitos de negativa*".

Em apertada síntese, narra que no acordo de separação judicial havido com Gilberto Silva Parreto, pactuou-se que ele destinaria 33,33% de seus rendimentos de aposentadoria recebido pelo INSS e da complementação previdenciária da Fundação CESP, os quais seriam distribuídos 50% para o filho da casal (Henrique) e 50% para a parte autora.

Defende que, inadvertidamente, tanto ela quanto seu filho, declaram que os referidos rendimentos era pagos pelas pessoas jurídicas que apenas ficaram responsáveis pelo desconto e destinação da pensão alimentícia. Acrescenta que, além disso, também o alimentante Gilberto se equivocou em suas declarações, informando que 100% dos valores se destinavam à parte autora.

Em consequência disso, a União teria efetuado o lançamento complementar de imposto de renda no montante total de R\$ 286.000,00, que já foi, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa, encontrando-se na iminência de ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, pela documentação trazida aos autos, verifica-se que o acordo de separação judicial de fato destinou 33,33% dos rendimentos do INSS e da Fundação CESP à parte autora e ao filho do casal na proporção de 50% para cada um. Nessa esteira, verifica-se que, equivocadamente, tais valores foram declarados como tendo sido pagos pelas pessoas jurídicas que tinham por função apenas descontar e repassar tais valores.

De outro lado, pelo documento juntado sob o id. 36832356, verifica-se que a correspondente execução fiscal se encontra na iminência do ajuizamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência, **para o fim de determinar que a União se abstenha de prosseguir com os atos de cobrança da inscrição 80.1.19.129627-89.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004423-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre as alegações de pagamento do executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GIMENES FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado (ID 35142669) no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5002873-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Vistos.

Defiro novo prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001093-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA PETTINATO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MARCIA PETTINATO**.

No id. 36600324, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiá, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003452-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINA TRASLADO E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003464-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para:

"suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários discutidos, afastando a exigência de destacar e recolher o IPI nas operações de revenda dos seus produtos importados no mercado interno"

Junta documentos.

Custas recolhidas sob o id. 36946590.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência, juntando, se o caso, cópia das iniciais, bem como traga aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-39.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36768847 - Providencie a Serventia a regularização do polo passivo, substituindo a União Federal pela União Federal - Fazenda Nacional. Após, cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A seguir, tendo em vista o certificado no id 36938214, bem como a ficuldade da impetrante de interpor eventual recurso da decisão prolatada no id 36671465, defiro a devolução do prazo faltante à impetrante (10 dias).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, contra ato coator do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Ao final, seja concedida em definitivo a segurança para declarar a ilegalidade da cobrança das citadas contribuições acima do limite legal de 20 salários mínimos, reconhecendo-se ainda o direito da Impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação em vigência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo mediante compensação e/ou restituição, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 168 do CTN.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35841436.

Liminar indeferida sob o id. 35919042.

A União requereu ingresso no feito (id. 35993114).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36173919).

Parecer do MPF (id. 36851483).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. e THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à incidência das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre o total das remunerações pagas aos empregados ou, subsidiariamente, declarar o direito de recolherem as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35982417.

Liminar indeferida sob o id. 36010327.

A União requereu ingresso no feito (id. 36066717).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36315018).

Parecer do MPF (id. 36851485).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de rodão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa exposto o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifêi)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHT BRASIL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHT BRASIL QUIMICA LTDA contra ato coator do IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança para “declarar a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a efetuar o recolhimento das contribuições para o Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados da Impetrante na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35452274.

Liminar indeferida sob o id. 35526076.

A União requereu ingresso no feito (id. 35658123).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35788719).

Parecer do MPF (id. 36830040).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“II - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como ficulidade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)"

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentar ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extraleais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições do terceiro setor têm a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003443-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003467-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003196-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA CANDEU DE CARVALHO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA APARECIDA CANDEU DE CARVALHO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de auxílio doença.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Empetição juntada no id. 36337085 a impetrante informa que houve a efetiva análise e concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrante, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA e filiais

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA, matriz e filiais, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para "assegurar às Impetrantes o direito de não recolher as Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e Salário Educação por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento dessas contribuições destinadas a terceiros com a limitação da base de cálculo prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35514769.

Liminar indeferida sob o id. 35599422.

A União requereu ingresso no feito (id. 35693092).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35806078).

Parecer do MPF (id. 36832119).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudica PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artificios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituído pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentar ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do extrato de bloqueio pelo sistema BACENJUD, e vista para manifestação nos termos do despacho ID 26516702.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id's 34980691 e 35374747. Cumpra a Serventia, com urgência, o determinado no id 33120529, oficiando à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores referentes ao id 31979966.

Informada nos autos a providência pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para ciência da transferência.

Sem prejuízo, comprove a CEF a apropriação deferida no id 33120529, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, VIVIANE SPIANDORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - ID 34786615 - Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **MARIA GASPARINI CHINAQUI**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

II - Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

- ROSÂNGELA REGINA CHINAQUI – CPF nº 024.388.948-81 (filha);
- ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, CPF nº 018.916.589-80 (neto – direito de representação);
- FABIANE VANESSA CHINAQUI DE SOUZA, CPF nº 218.809.928-17 (neta – direito de representação).

Indefiro a habilitação de VIVIANE SPIANDORIN SILVA, nos termos do artigo 1833 do Código Civil.

III - Após, determino que se expeçam os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- ROSÂNGELA REGINA CHINAQUI – CPF nº 024.388.948-81 (filha) - R\$ 1.484,53, sendo R\$ 798,35 de principal, e R\$ 686,18, de juros de mora;
- ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, CPF nº 018.916.589-80 (neto – direito de representação) - R\$ 742,27, sendo R\$ 399,18 de principal, e R\$ 343,09, de juros de mora;
- FABIANE VANESSA CHINAQUI DE SOUZA, CPF nº 218.809.928-17 (neta – direito de representação) - R\$ 742,26, sendo R\$ 399,17 de principal, e R\$ 343,09, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 34815500 - Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **MISAEL TURCHETTI**.

II - Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) MISAEL SOARES TURCHETTI – CPF nº 883.685.808-20 (filho), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

III – Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id 28657554.

IV – Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso “in albis” do prazo assinalado, intime-se o INSS para que cumpra, em 20 (vinte) dias, o despacho ID 32434701 (apresentar cálculos).

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente discorde, ou no silêncio da autarquia, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do art. 534, do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Se apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio do INSS, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(id 34983796) – petição o INSS afirmando que a verba sucumbencial é composta pelo principal atualizado acrescido de juros de mora, razão pela qual, na forma como foi preenchido o ofício requisitório, sem especificar os juros, haverá a incidência de juros sobre o total, portanto incidindo juros sobre juros.

Decido.

Sem razão o INSS.

Observe que os honorários da sucumbência são devidos sobre o montante total devido até a data da sentença, devidamente atualizado.

O momento de apuração dos honorários é no cumprimento da sentença.

Assim, o fato de constar na planilha do INSS a discriminação em principal mais juros para chegar à base de cálculo dos honorários não tem qualquer repercussão quanto à incidência de juros sobre os honorários propriamente dito, pois estes somente são calculados e devidos em momento posterior.

Assim, indefiro o requerido pelo INSS.

Observe que no caso o pagamento do RPV inclusive indica que não incidiu juros.

P.I. aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento 5005323-75.2020.4.03.0000.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do resultado negativo da ordem de BACENJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DESPACHO

Id 34938445 – Indefiro. Nos termos do disposto no art. 112 do CPC, comprove o patrono Dr. Rodrigo a comunicação ao mandante da renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie sucessor, observando-se o parágrafo 1º do referido artigo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO ROBERTO APPEZZATO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI FONTE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Id 35632970 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019352-33.2020.4.03.0000.

II – Id 34547801 – Razão assiste ao patrono. Há comunicação nos autos do estorno dos ofícios requisitórios expedidos anteriormente (id 20753019), ante as disposições da Lei nº 13.463/2017. Os ofícios estornados referiam-se ao valor devido ao exequente (id 12708918 – página 216 – folhas 180 dos autos físicos) e ao patrono, a título de destaque dos honorários contratuais (id 12708918 – página 217, folhas 181 dos autos físicos).

Assim, uma vez que a requisição estornada nº 20170110259, tempor beneficiário MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR (titular dos honorários contratuais destacados), retifico o decidido no id 34247807, para determinar o prosseguimento do feito nos termos das minutas já expedidas no id 33531515. Apenas corrija-se o campo advogado do requerente na minuta do id 33531515 – página 1, para constar a patrona Dra. Geisa da Silva Andrade Araújo, OAB/SP 413.747.

Após, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC), dê-se ciência ao patrono Dr. Milton para levantamento dos honorários contratuais e venhamos autos conclusos para deferimento da expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica para os sucessores habilitados nos autos (Márcia e Thalia).

III - Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5019352-33.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 34639038), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33968168).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 34639246), conforme a solicitação do Patrono no ID 34639038. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 34639232).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 65 parcelas de ano-calendários anteriores e 03 parcelas do ano-calendário atual (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVÃO, CPF nº 068.424.718-69 - R\$ 84.194,95, sendo R\$ 77.220,19 de principal e R\$ 6.974,76 de juros de mora;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-84 - R\$ 36.083,54, sendo R\$ 33.094,36 de principal e R\$ 2.989,18 de juros de mora;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-84 - R\$ 11.352,59 de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34912568 – Ciência às partes (dado provimento ao agravo de instrumento, “para que o contribuinte possa exercer a faculdade atribuída pelo REsp 1114404/MG em relação à forma de restituição dos créditos reconhecidos na via judicial”), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Id 34680890 – DEFIRO, por ora, a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

DESPACHO

Id 34687066 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA em face do despacho de id 34047376 que indeferiu o pedido de cancelamento de carta precatória e substituição por termo de penhora nos autos.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto não observou o disposto no art. 845 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, tendo em vista que a exequente não apresentou certidão de existência do bem e seu estado de conservação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Não informada nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

DESPACHO

Id's 34363927 e 34921287 – Tendo em vista a concordância da exequente com o parcelamento proposto pela executada, já havendo inclusive parcial pagamento (id 35909008), sobrestem-se os autos em secretaria, cabendo às partes notificar o cumprimento integral do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROSANA GEMMI

DESPACHO

Id 35035766 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para apresentação do AR devolvido pelos correios da carta expedida no id 32808876.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34842949 – Tendo em vista a informação juntada no id 35653611 (revisão do benefício), cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 32008392 (apresentação de cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005831-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KEY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ30687

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado no id 35221259 – página 42 (folhas 724 dos autos físicos - expedição de ofícios requisitórios nos termos dos cálculos homologados).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004335-35.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: JESSE GOMES BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de discordância da CEF (id 34915380) em relação ao pedido formulado pela EMGEA no id 33274433, esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de cessão de crédito formulada pela EMGEA nos id's 35547168 e 36113593, em que pese a não comprovação da aquisição específica dos direitos oriundos dos presentes autos.

Para fins de intimação pela imprensa oficial da presente decisão, providencie o cadastramento da EMGEA como terceira interessada nos autos.

Intima-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SINDICATO INDS. LATICÍNIOS PRODS DERIVADOS EST. M. GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

ID 35000148 - Defiro o prazo requerido pelo exequente (05 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35134859 – Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da autarquia, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo mesmo prazo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do resultado das buscas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (id 21370493 – páginas 2-20), já transitado em julgado (id 21370493 – página 23), e a concordância do INSS (id 35242142) com o cálculo apresentado pela Exequente (id 33432371), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 1.095,86 – maio/2020), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35239960 - Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002044-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do resultado da pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do resultado das pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006685-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido da última tentativa de bloqueio de valores, por ora, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002817-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

DESPACHO

Vistos.

Por ora, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 14536971 - Pág. 1), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Por seu turno, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie-se a transferência do montante indisponível (ID 24140179) para conta vinculada a este Juízo (art. 854, §5º do CPC/2015), conforme determinado na decisão exarada no ID 21700777.

Realizada a transferência, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LATICINIO ATILATTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30262380) vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança (ID 30333102).

O pedido liminar foi indeferido (ID 30344680).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31387156).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277578).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TIMOTE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 34206900), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: VERA LUCIA NIKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LÚCIA NIKEL em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 11/12/2019.

Sustenta o transcurso do prazo legal, sem que tenha sido dado andamento ao processo administrativo.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GENI MARIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENI MARIA GONÇALVES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/191.015.881-7.

Sustenta que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para diligência, ocorrendo o transcurso do prazo legal sem que tenha sido dado andamento ao processo.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos retornaram da Junta de Recursos e se encontram atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiá-SP para diligência (ID 32403219) desde 25/10/2019, sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003295-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ABEL MARTINS DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABEL MARTINS DE TOLEDO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 188.362.700-9.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 02/01/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual (ID 36366311), o requerimento administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social Jundiaí Digital desde 02/01/2020 em solicitação de diligência preliminar, sem notícia de cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004654-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente ação mandamental a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000433-11.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

Vistos.

Conforme deferido no ID 12667282 pág. 01, e tendo em vista o pagamento do ofício requisitório 20180024365R (ID 34926778), oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor total depositado referente a este precatório para conta judicial vinculada ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Umuarama-PR, autos n. 0006998-41.2014.8.16.0173, sendo o banco oficial do Juízo a Caixa Econômica Federal, PAB 2688.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002211-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATANAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A empresa Impacta apresentou laudo com medição apenas em 13/11/2013 (ID 20519527), tendo sido o documento impugnado pelo INSS (ID 28128254).

Assim, oficie-se novamente à empresa, com cópia do documento apresentado (ID 20519527), para que complete as informações, com juntado de PPR para todo o período laborado pelo autor (12/01/2010 a 05/06/2017), informando se houve alteração do lay-out no período e a técnica usada para medição de ruído.

Com a juntada dos documentos, vista às partes.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003331-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS - SEF, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Maria do Carmo Souza dos Santos** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando a liberação de seu seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa pela empregadora Beatriz Costa Tsukamoto, em 03/03/2020.

Em breve síntese, relata que tentou obter o seguro desemprego em posto do Poupa Tempo, que no entanto encontrava-se fechado em razão da pandemia, e que não tinha conhecimento que o requerimento somente poderia ser feito de forma digital. Sustenta que é pessoa simples, trabalhando como empregada doméstica, e que o indeferimento do benefício por transcurso do prazo é indevido.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a pretensão do impetrante é de recebimento de seguro desemprego, que não foi concedido em razão de transcurso do prazo (ID 36499780).

Primeiramente, o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício é limitação indevida ao direito do trabalhador, já que não é exigência prevista na Lei 7.998/90, mas apenas na Resolução CODEFAT 467/05. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador; dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador; sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(ApReeNec 00033339120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o transcurso do prazo está plenamente justificado, em razão da pandemia, que dificulta aos trabalhadores a obtenção da documentação e o acesso aos órgãos públicos para dar entrada no pedido. Não se pode pressupor que todos tenham acesso fácil aos meios digitais, ainda mais tratando-se de pessoas simples.

Conforme CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho anexado à inicial (ID 36499770 e 36499773), a impetrante foi demitida sem justa causa de vínculo que perdurou de 01/07/2017 a 03/03/2020, tendo direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante, caso não haja outros impedimentos além do transcurso do prazo para protocolo do pedido.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003341-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO ROGÉRIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/187.735.663-5.

Sustenta que protocolou recurso em 12/07/2018 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 36518237), o processo foi transferido para Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito em 03/09/2019, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-57.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

DESPACHO

ID 33789267: Oficie-se à CEF (Ag. 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial (ID 23895595 - p. 136), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 23895595 - p. 135/136, 141 e 33789267.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017022-10.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

ID 26665007: Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela requerente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do requerido, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a requerente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do requerido, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000282-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a petição ID 36719039, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERIO NUNES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 1826162770.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 24/06/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, que tem atribuição gerencial sobre a APS de Campo Limpo Paulista-SP, não havendo este cargo nesta última localidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz omissão, nos seguintes termos:

deixando, contudo, de apreciar a possibilidade de fixar a DIB na data de implementação dos requisitos (qual seja, no momento em que completou 25 anos de atividade especial, aproximadamente em 07/2018, s.m.j.)

É o breve relato. DECIDO.

Na exordial consta o seguinte pedido:

(c) Condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data do pedido administrativo (09/11/2017 – NB: 187.477.770-2). Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a concessão do benefício desde o ajuizamento, citação ou desde a data da implementação dos requisitos, se o caso, com fulcro no artigo 493, do Novo Código de Processo Civil, considerando que o Requerente possui contribuições previdenciárias após a DER e a necessidade de concessão do benefício mais vantajoso à segurada;

A sentença foi firmada nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o ajuizamento do feito em **19.06.2019, nos termos da presente sentença.**

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

Verifica-se, assim, que seguiu-se a graduação sequencial estipulada pelo próprio autor, não havendo que se falar em omissão, sobretudo diante da ausência de especificação na exordial do que entende ser mais vantajoso, dadas as possibilidades de diferentes articulações entre valores atrasados e RMI a ser fixada.

A sentença, assegura, de todo modo, a observância do tema 334 do STF, como expressamente apontado.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios neste ponto.

Com relação aos períodos comuns de **de 22/04/1999 a 29/08/2012 e 01/08/2013 a 15/01/2014, cuja averbação é pretendida manifeste-se o INSS, após. cls.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000376-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEI LIMA DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, JOSE RODRIGUES DE ASSIS - SP416382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35918118: Dê-se ciência ao INSS quanto aos novos documentos juntados aos autos pelo autor.

Em relação ao pleito de prova pericial, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000578-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1203/2031

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo executado (ID 23602074) aos cálculos apresentados pela exequente (ID 20648042), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no § 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo executado (ID 32060891) aos cálculos apresentados pela exequente (ID 25531420), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no § 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/17.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005055-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DAIANA ORTEGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130

REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória e de obrigação de fazer ajuizada por **DAIANA ORTEGA DE OLIVEIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do cancelamento do seu diploma, viabilizando a posse em cargo público, com cominação de multa diária.

A autora relata que obteve o seu diploma de licenciatura em Pedagogia pela Ré CEALCA e registrado pela Ré UNIG em janeiro de 2016.

Discorre que, em vista da formação obtida, prestou diversos concursos públicos e logrou a aprovação para o cargo de Professor de Educação Básica na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

A autora alega que está prestes a ser convocada para entregar os documentos necessários à nomeação e posse no concurso público e que foi surpreendida com a notícia de que o registro de seu diploma e de outros alunos, foi cancelado pela corrê Unig, fato que resultará em prejuízo visto que não poderá assumir o cargo para o qual foi aprovada, somado a prejuízos de ordem moral e material que, segundo alega, já estão sendo suportados pela Autora.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no feito, contra a qual foram opostos embargos de declaração pela União, ocasião na qual arguiu sua ilegitimidade, a ausência de indicação pelo Juízo da modalidade de intervenção da União e, por fim, que o MEC já teria determinado a correção das irregularidades nos cancelamentos dos diplomas.

Citada, a ré UNIG ofereceu contestação, por meio da qual pretendeu denunciação da lide ao Centro Educacional de Caieiras, assim como sua ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs-se ao pedido exposto.

Citada, a ré CEALCA [28169282 - Carta Precatória (5005055.04.2019.4.03.6128.CP02)] não se manifestou, **razão pela qual decreto sua revelia.**

Instada, a autora se manifestou.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Ab initio, afasto as preliminares arguidas.

Em relação à União, a pertinência subjetiva da ação é manifesta.

Com efeito, **não** se afigura possível o reconhecimento de que o registro de diploma afeto ao cumprimento das atividades inerentes ao ensino superior seja irrelevante para a União, sendo certo que o ato material de registro, este, sim, de competência das instituições de ensino, **não** se confunde com o exercício da competência afeta à fiscalização da higidez e regularidade do ato, que cabe à União no contexto das competências desenvolvidas e relacionadas à regulação do ensino superior e alcance de sua missão legal e constitucional.

Ademais, consta ter sido realizado o curso na modalidade de *distância*, o que atrai a incidência do §2º do art. 80 da LDB, segundo o qual: "*A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*"

Outrossim, seja por eventuais falhas de fiscalização ou do mecanismo regulatório, seja por ter instaurado procedimento administrativo a partir do qual exarado ato de cancelamento de registro de diploma, ou seja por, posteriormente, ter determinado que a ré UNIG apurasse os casos de ilegítimo cancelamento de registro, a pertinência subjetiva da ação, em relação à União, perpassa todos os atos da pretensão central da autora. Por estas razões, presente a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, os seguintes precedentes de casos análogos:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Cumpra afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.*

2. *No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.*

3. *De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.*

4. *Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.*

5. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (RESp 1344771/PR) pacificou entendimento de que a União possui interesse, competindo à Justiça Federal o julgamento quando a lide verse sobre o registro de diploma ou quando se tratar de mandado de segurança, nos termos do artigo 109, I da CF (CC 131.532/PR, AgRg no CC 130.370/PR, CC 167.694-SP)

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028497-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)

Ainda, cumpre anotar que tendo o Juízo reconhecido a necessidade de inclusão da União no feito, a manifestação a ser apresentada cabe única e exclusivamente ao órgão de representação judicial, razão pela qual os embargos opostos ([26437317 - Embargos de Declaração \(Embargos de Declaração União Federal\)](#)) **não** se sustentam.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré UNIG, transcrevo o seguinte trecho da manifestação da ré (com destaque):

Portanto, diante da narrativa autoral, bem como dos documentos colacionados aos autos, resta, comprovada a INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL entre a AUTORA e a UNIG, ora Contestante. Cumpre de plano, tecer alguns esclarecimentos.

A Autora, segundo os comprovantes de pagamento, o curso de Pedagogia foi ofertado pelo CENTRO EDUCACIONAL CAEIRAS LTDA, tendo sido emitido o diploma pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPUCUÍBA – FALC, ou seja, foi realizado em conjunto com outro centro educacional que sequer possui autorização do MEC para oferta de ensino superior; terceirizando a FALC o serviço, seja fora de sua sede, em outro polo, na modalidade a distância, em síntese, irregular; neste sentido, esta Contestante apenas se LIMITOU a registrar um diploma que fora expedido de forma irregular, que, levando em consideração a FALC ser uma Faculdade Não-Universitária, é vedado registrar seus próprios diplomas, desta forma, o acontecimento poderia ter se dado com qualquer UNIVERSIDADE REGISTRADORA, e por infelicidade da presente, ocorreu com a SESNI-UNIG.

Insta salientar que, quando da apresentação do histórico, bem como do diploma para o ato de registro, os mesmos não constavam que a oferta do ensino se deu fora da sede, tampouco que o CENTRO EDUCACIONAL CAEIRAS LTDA serviu de polo educacional. Portanto, permanece em oculto onde efetivamente ocorreram o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, cabendo à Autora prestar tais esclarecimentos.

Logo, tendo sido a ré a *Universidade Registradora*", a pertinência subjetiva é manifesta.

Quanto ao pleito de reconhecimento de hipótese de lição consórcio em relação ao Centro Educacional de Caieiras, razão não assiste à ré, eis que a matéria cognoscível neste Juízo resume-se ao exame da regularidade do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, na medida em que o pleito indenizatório deduzido, este, sim, eventualmente relacionado ao Centro Educacional de Caieiras, desborda da competência da Justiça Federal, dada a ausência de relação imputada à União.

Por estas razões, afasto o requerimento e, desde já, determino o desmembramento do feito, devendo ser remetida cópia integral dos autos à Justiça Estadual para processamento e exame do pedido relacionado à indenização por danos morais.

Afastadas as matérias preliminares, **passo** ao exame do mérito.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão:

Por meio da presente ação declaratória, a Autora pleiteia o declaração de validade do seu diploma, sob o argumento de ter adimplido todas as obrigações educacionais à obtenção do título de licenciada em Pedagogia, com a consequente revalidação do seu diploma que lhe ateste tal situação.

Justifica a necessidade de concessão da tutela de urgência na iminência de ser convocada para apresentar documentos e tomar posse em cargo público que exige a formação superior em questão.

Importante esclarecer, desta forma, que o cerne da controvérsia demandada remonta à verificação da implementação, pela Autora, das condições necessárias à conferência do nível de aptidão técnica e capacitação profissional exigidos à formação do graduado em licenciatura em Pedagogia.

Considerando que a Autora, de boa-fé, adimpliu com suas obrigações avençadas no contrato de prestação de serviços, frequentou as aulas ministradas, obteve aprovação nas disciplinas que compreendem a graduação, de modo a cumprir a carga horária total do curso, logrando a colação de grau em 10/12/2015 e a expedição do histórico escolar completo (ID 24248626), sendo esta situação plenamente comprovada nos autos, entendo que há probabilidade do direito que alega ter (art. 300 do CPC).

A sua aptidão técnica e capacitação profissional é também demonstrada pelo êxito obtido no concurso público que prestou e foi aprovada.

Além disso, infere-se dos elementos de prova trazidos aos autos que a determinação de cancelamento do registro do diploma da Autora se afigurou arbitrária, uma vez que a esfera jurídica da Autora foi atingida sem justo processo e em razão de irregularidade à qual, pelo que dos autos consta, não deu causa.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é claramente verificável na iminência de convocação para apresentação de documentos perante a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

*Ante o exposto, a par do interesse público existente no preenchimento da vaga de professor na rede pública de ensino e da carência de profissionais nesta área de atuação, demarcada pela rara oferta de vagas, em sede de análise sumária do feito, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência para efeito de **determinar** que o diploma da Autora permaneça tal como indicado na consulta ID 24248917, até ulterior julgamento definitivo desta ação.*

Citem-se. Intimem-se.

Concedo a **gratuidade**.

Determino a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, como terceira interessada, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 1.344.771/PR, Tema 584 do STJ, julgamento em sede de recursos repetitivos).

E após regular exercício do contraditório, reputo hígidos os fundamentos adotados.

É que, consoante se infere dos elementos de prova trazidos aos autos, a determinação de cancelamento do registro do diploma da Autora se afigurou arbitrária, uma vez que a esfera jurídica da Autora foi atingida sem observância do devido processo legal.

Sobre o tema, assim se manifestou a ré:

Oportunamente, destaca-se, a isenção de qualquer responsabilidade por esta, uma vez que não compactou com a oferta irregular, bem como seguiu as regras impostas pelo o MEC, em atenção ao PROTOCOLO DE COMPROMISSO, culminando no cancelamento dos registros, agindo com o devido processo legal através de chamada pública, oportunizando os interessados a sanar eventuais vícios, sendo certo que da propositura da ação estes não o fizeram, e ainda, o dever de fiscalizar estas IES é da União, por meio de seus órgãos SERES/MEC, assim sendo, inexistente qualquer responsabilidade desta Contestante

Ocorre que a referida chamada pública não se prestou aos fins a que se destinava, tendo-se em vista que a divulgação dos atos de cancelamento, via determinados periódicos ou diário oficial, [26876167 - Documento Comprobatório (Todos os documentos FALC compactado) - fl. 05 e seguintes] não se coaduna com a necessidade de efetiva cientificação dos afetados para exercício regular das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, afigurava-se de rigor que a instituição de ensino e a União ponderassem o tempo já transcorrido desde a conclusão do curso pelos potenciais afetados e da data de registro inicial do diploma, a par da relevância do mesmo no contexto do exercício profissional dos diplomados.

Da forma como realizado, contudo, o procedimento realizado abreviou ilegicamente o contraditório.

Não por outra razão, consta dos autos a informação de que o MEC determinou à ré UNIG a verificação das inconsistências decorrentes do cancelamento indiscriminado do registro de diploma, conforme trecho a seguir da manifestação da União, com destaque:

"Portaria MEC nº910, de 26 de dezembro de 2018, em seu artigo 4º, impõe que "A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC."

Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

"Administrativo. Cancelamento de registro de diploma de curso superior em virtude da alegada nulidade dos registros acadêmicos do diplomado. Não se tratando de ato nulo, mas anulável, por vício de registros acadêmicos, o procedimento da apuração de tais irregularidades deve assentar forçosamente sobre o interesse do seu destinatário. Necessidade de sua defesa nesse procedimento. Recurso extraordinário não conhecido". (STF, RE nº 116693, RTJ 128/1383, Relator Ministro Carlos Madeira, Segunda Turma, julgamento em 27 de setembro de 1988, DJ de 22/10/88)

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. 1. PRELIMINAR DESACOLHIDA. 2. NULO E O ATO ADMINISTRATIVO (CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA) EM QUE NÃO SE ESTABELECEU O CONTRADITÓRIO, COM OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (JURISPRUDÊNCIA DO TRF). 3. SENDO A UFRGS SUCUMBENTE, DEVERÁ ARCAR, JUNTAMENTE COM A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU, 'PRO RATA', COM O REEMBOLSO DAS CUSTAS E OS HONORÁRIOS. 4. IMPROVIDO RECURSO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (TRF4, AC 89.04.00882-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUIZA DIAS CASSALES, DJ 24/03/1993)

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **confirmar** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o diploma da Autora permaneça ativo, tal como indicado na consulta ID 24248917, ressalvada a possibilidade de nova decisão dos réus, após regular garantia do devido processo legal, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários pelos réus, em proporção, no importe de R\$ 1.200,00.

Determino o desmembramento do feito, devendo ser remetida cópia integral dos autos à Justiça Estadual à qual compete o processamento e exame do pedido relacionado à indenização por danos morais em face dos réus **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**.

Oportunamente, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar a classe: *procedimento ordinário*.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GUILHERME LE SENECHAL OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, REITOR ESCOLAS PADRE ANCHIETA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por GUILHERME LE SENECHAL OLIVEIRA em face do REITOR DAS ESCOLAS PADRE ANCHIETA, objetivando provimento jurisdicional que determine a disponibilização de boleto de pagamento de mensalidade para fins de viabilização da sua matrícula no 4º semestre do curso superior de Publicidade e Propaganda.

O Impetrante relata que está sendo tolhido do seu direito de regularmente se matricular no referido curso, em razão da sua inadimplência, perante a universidade, com mensalidades do curso de graduação em Direito que teria dado início em 2016.

Informa que a exigência é objeto de ação própria ajuizada pela impetrada perante a Terceira Vara Cível do Foro desta Comarca – autos n. 1017876-04.2017.8.26.0309 – Ação Monitória e que não pode configurar como óbice à pretensão.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do Mandado de Segurança

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

É cediço que, do ensino privado - conquanto presente o interesse social no desenvolvimento da educação como alternativa ao ensino público gratuito, deve ser afastada a rasa compreensão de que se trata de objeto de comércio ou de beneficência.

Contudo, na ponderação de valores jurídicos que revolvem a questão, as prerrogativas conferidas ao aluno não podem justificar a sucessiva prorrogação de sua condição de inadimplente, o que ocorreria se reconhecido o direito líquido e certo à renovação da matrícula para novos períodos letivos (semestrais ou anuais), ainda que em cursos de graduação diversos mas ministrados pela mesma instituição de ensino.

Em outras palavras, a perpetuação da situação de ilicitude contratual, sem perspectiva de composição, resultaria em agravar, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica das entidades de ensino, uma vez que privadas da regular contrapartida do pagamento das mensalidades, que lhe são imprescindíveis, como entidade particular, mesmo quando sem fins lucrativos, para o custeio das suas atividades sociais.

Neste sentido, a despeito de divergência, é apropriado situar o ensino privado no meio-termo entre o típico serviço público - exercido diretamente pelo Poder Público ou em regime de autorização, concessão ou permissão, sendo remunerada a atividade, nestes casos, por tarifa - e o domínio econômico, com o que se justifica a natureza privada da atividade, embora sujeita a regime especial de fiscalização (artigo 209, da CF).

Em razão de todo o exposto, não verifico a existência de *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante e **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-48.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398, SAMIRA SKAF - SP273003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31763259: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI FALCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Pretende que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração e ao final sejam julgados procedentes para o fim de "data vênia", seja efetivamente apurada toda a insalubridade do embargante, qual seja: de 01/01/2004 a 22/02/2018 laborado na empresa KLABIN S/A., sanando assim a obscuridade apontada, ocasionando "ipso facto", o "efeito modificativo" ou "efeito infringente", gerando por consequência a efetiva concessão da aposentadoria na natureza especial.

É o relato. DECIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, o recurso não expressa obscuridade, mas a não concordância com os termos do julgado e da conclusão adotada, o que desafia recurso em via própria e adequada.

Outrossim, o documento de ID [31409876 - Petição Intercorrente (PPP ADENILSON MOLINEIRO)] foi anexado posteriormente à sentença;

Ante o exposto, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda o requerente na forma do art. 534 do CPC.

Cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda o requerente na forma do art. 534 do CPC.

Cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-11.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (INCRA / SALÁRIO EDUCAÇÃO / SEBRAE / SISTEMA "S" - (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) / ABDI - APEX) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, em face da qual foram opostos embargos de declaração.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em causa é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assimmentado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. *Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

3. *O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

4. *Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de **rigor.**

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o § 2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constituiu exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a lei hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)."

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraz:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (…)”

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(…) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)”

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais conspeditivo ao art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênua às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênua às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela 1.ª Min. Relatora:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”

CIDE – APEX/ABDI.

O raciocínio exposto no tópico supra se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n.º 10.668/03, houve a cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, ante a nova redação dada ao §4º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

§ 4º *O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

Trata-se a APEX-Brasil e a ABDI de duas agências que constituem serviços sociais autônomos, sendo a primeira destinada a “promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos”, e a segunda destinada a “promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia”, traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao SEBRAE, como contribuições interventivas consupedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, caput, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de contribuições autônomas criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, *mutatis mutandis*, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela Autora no ponto.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n.º 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Destes teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, reconhecido a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, consubstanciando ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N.º 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, em relação aos declaratórios opostos ([34560290 - Embargos de Declaração \(ED reconsideração decisão Liminar\)](#)), em que pese restarem prejudicados pela prolação da sentença, cumpre ressaltar que os temas foram enfrentados na presente sentença, sendo que não há obrigação de se rebater julgados quando meramente relacionados na exordial. Além disso, o reconhecimento de repercussão geral da matéria não implica dever de proferir decisão em favor da pretensão deduzida.

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA / SEBRAE / APEX / ABDI**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Prejudicados os declaratórios opostos.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INVENTARIANTE: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, MARCOS APARECIDO FROIS, SIDNEI FERNANDES

DESPACHO

ID 34886661: Providenci a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, referentes à coexecutada OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ID 32516189), para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação dos valores depositados em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do novo detalhamento de Bacenjud com a transferência realizada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002369-39.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-27.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDINEI NUNES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.431.294-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003761-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SILVA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 33145946), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequentes, bem como a expedição do ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 36713239), requiera o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003351-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARO LINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36577203, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: MARIA ANGELA VIEIRA
EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI - SP117667, EDUARDO TOMASSONI SEIXAS - SP171985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 36738816), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 36739727), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35870076: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORENº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MUSSELLI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Controvertem as partes quanto à existência ou não de excesso de execução (RMI, prescrição e correção monetária e juros).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou seu parecer, do qual foram instadas as partes a se manifestarem.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, quanto à fixação da RMI, a Contadoria apresentou o seguinte parecer:

- Cálculo da RMI

A autarquia apresentou uma RMI de R\$ 476,67, enquanto o autor defende uma renda de R\$ 482,27, porém não apresenta cálculo da renda para que possamos nos posicionar.

Verificamos que o cálculo da autarquia está conforme o determinado no julgado.

Neste ponto, devem os autos retornar à Contadoria a fim de que a Perita se manifeste sobre as alegações das partes ([23003978 - Petição Intercorrente \(PET EDSON APARECIDO MUSSELLI\)](#) e [29909279 - Documento Comprobatório \(JF MANIFESTAÇÃO EDSON APARECIDO MUSSELLI 2\)](#)).

Quanto à prescrição, conta nas informações prestadas que:

- Prescrição

O autor alega que as diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que entre a data da última movimentação do processo administrativo (09/06/04) e o ajuizamento do processo judicial (26/04/2006) não decorreu mais que cinco anos. Devendo assim não ser contado a data do ajuizamento da ação como termo inicial para prescrição e as parcelas sendo devidas desde a DIB (03/12/1997).

A autarquia por sua vez considera o termo inicial da prescrição a data do ajuizamento, apurando diferenças a partir de 25/04/2001.

Considerando tal decisão questão de mérito, consultamos Vossa Excelência de como proceder.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao autor, eis que no ID [8937325 - Documento Comprobatório \(8 RECURSO ADM\)](#) demonstra a pendência do procedimento administrativo de origem, não tendo, por sua vez, o INSS comprovado suas alegações. Destarte, não há créditos fulminados pela prescrição.

Quanto ao regime de juros e correção, consta que:

- Correção monetária e juros

Na r. Decisão (ID 8432554) foi determinado a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na atualização das parcelas devidas tanto para os juros como para a correção monetária.

Diante disto, assiste razão a autarquia em afirmar que deve-se aplicar o INPC após 06/2009, conforme encadeamento apontado no item 4.2.1 do Manual.

Em relação aos juros, também a autarquia cumpre o determinado no Manual em observar que caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, deve-se aplicar o percentual de 0,5% ao mês.

O cálculo do autor está equivocado em relação a correção e juros utilizados pois não observou as observações apontadas acima.

Com efeito, consta no título executivo a determinação para incidência de juros e correção consoante "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor".

Ademais, não há impugnação do autor neste ponto, razão pela qual com razão a autarquia neste ponto.

Quanto ao pleito de impugnação da justiça gratuita, não assiste razão à autarquia, sendo certo, ademais, que a par da renda mensal que não, desafia per se, a revisão da gratuidade, consta nos autos cessão do crédito, fato que, considerando-se a celeridade do pagamento dos precatórios no âmbito da União, afigura-se indícios de necessidades financeiras prementes do autor.

Sobre o ponto, inclusive, querendo, manifestem-se as partes sobre o teor de ID [34926415 - Outros Documentos \(pet alamine\)](#). Não havendo oposição, proceda a Secretaria em forma dos artigos 20 e seguintes da Resolução n. 458/2017 - C.J.F, não sendo caso de homologação.

Destarte, tomem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos nos termos desta decisão, assim como para apresentação dos valores pendentes, descontando-se os valores incontroversos já pagos e/ou requisitados.

Cumprido, vista às partes e novamente conclusos para decisão quanto à matéria remanescente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006687-29.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BOSALDO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FRAGA BRISO - SP145131, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

[23719882 - Documento Digitalizado (Volume 02) - pág. 178]: Assim se manifestou a embargante:

Por fim, a Embargante reitera desde já a realização de perícia contábil. Tal pedido se faz necessário para que se apure (1) o saldo correto dos créditos de IPI envolvidos nas compensações que originaram as CDM 80.6.12.041099-01 CEIA 80.7.12.016813-69, (H) o correto saldo do IRPJ devido no ano base de 2007, para que se demonstre que o saldo da DIPJ é o verdadeiro valor devido e não o valor informado na CDTF, matéria em discussão quanto à CDA 80.6.12.041237-34 e (111) a demonstração da existência do crédito de IRPJ relativo à CDA 80.7.12.016772-56.

Em observâncias às garantias da ampla defesa e do contraditório que animam o devido processo legal, defiro a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos no prazo de 15 dias.

Após, cuide a Secretaria de indicar profissional habilitado em Ciências Contábeis junto ao AJG para formulação de proposta de honorários a ser apreciada pelas partes.

Tudo cumprido, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-17.2020.4.03.6128

AUTOR: REINALDO DE ARAUJO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.263.849-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004235-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

JUNDIAI, 8 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008447-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE:INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi a certidão a Inteiro Teor, emanexo.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006169-39.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, intime-se a Fazenda Nacional para que indique um "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas de ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA.

A Exequente deverá considerar, ademais, a manifestação proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000005-94.2019.403.6128, no seguinte sentido:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar 73/93, vem, à presença de Vossa Excelência, considerando se tratar de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019. Caso seja deferido o pedido nos exatos termos em que formulado, a União também dispensa, desde já, a intimação do respectivo despacho. Termos em que pede deferimento."

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXEQUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013007-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, intime-se a Fazenda Nacional para que indique um "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas de ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA.

A Exequente deverá considerar, ademais, a manifestação proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000005-94.2019.403.6128, no seguinte sentido:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar 73/93, vem, à presença de Vossa Excelência, considerando se tratar de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019. Caso seja deferido o pedido nos exatos termos em que formulado, a União também dispensa, desde já, a intimação do respectivo despacho. Termos em que pede deferimento."

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011145-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488, CESAR REINALDO OFFA BASILE - SP172142

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, intime-se a Fazenda Nacional para que indique um "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas de ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA.

A Exequerente deverá considerar, ademais, a manifestação proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000005-94.2019.403.6128, no seguinte sentido:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar 73/93, vem, à presença de Vossa Excelência, considerando se tratar de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos íteis à satisfação do crédito, requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019. Caso seja deferido o pedido nos exatos termos em que formulado, a União também dispensa, desde já, a intimação do respectivo despacho. Termos em que pede deferimento."

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007011-19.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, intime-se a Fazenda Nacional para que indique um "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas de ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA.

A Exequirente deverá considerar, ademais, a manifestação proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000005-94.2019.403.6128, no seguinte sentido:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar 73/93, vem, à presença de Vossa Excelência, considerando se tratar de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019. Caso seja deferido o pedido nos exatos termos em que formulado, a União também dispensa, desde já, a intimação do respectivo despacho. Termos em que pede deferimento."

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007365-44.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, intime-se a Fazenda Nacional para que indique um "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas de ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA.

A Exequirente deverá considerar, ademais, a manifestação proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000005-94.2019.403.6128, no seguinte sentido:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar 73/93, vem, à presença de Vossa Excelência, considerando se tratar de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019. Caso seja deferido o pedido nos exatos termos em que formulado, a União também dispensa, desde já, a intimação do respectivo despacho. Termos em que pede deferimento."

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-30.2020.4.03.6128

AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-33.2020.4.03.6128

AUTOR: OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.886.072-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-57.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOSCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/174.144.415-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO DO CARMO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 33742920).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.210.161-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS LIBERATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, consta a profissão de piloto da aviação comercial (ID 34185827), além de estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ID 34185837 - p. 3) devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-88.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.295.043-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002809-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 34284604).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.429.105-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002815-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 34312714).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.198.624-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003119-07.2020.4.03.6128

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.405.394-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003129-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 35782042, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003199-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36053215, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002017-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO DI FLORENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELIKRIS SILVA PEREIRA - SP419973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 34622446: Tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial, a defesa deve ser formulada por meio de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

Digam os contestantes sobre a documentação mencionada pela CEF no ID 32542461, no silêncio, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIVERSINA OLIVEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Universina Oliveira da Fonseca** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de empréstimo bancário e condenação em danos materiais e morais.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.156,75**.

Decido.

É notório que o Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Sendo o valor do empréstimo consignado combatido de R\$ 3.543,98 (ID 35985839), é clara a competência para processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002735-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por MARIA CECÍLIA SPALETA TARGA-ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a penhora realizada nos autos de execução 0015174-85.2014.4.03.6128.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que os presentes embargos são intempestivos, não devendo ser recebidos. A embargante foi intimada da penhora em 05/02/2020, tendo sido o mandado juntado aos autos em 07/02/2020 (ID 28089038). Nos termos do art. 915 do CPC, o prazo para embargos é de 15 dias, a contar da juntada do mandado, na forma do art. 231 do CPC. Os presentes embargos foram protocolados apenas em 18/06/2020.

O fato de ter o embargante inicialmente protocolado os embargos no processo de execução não suspende o prazo, já que o art. 914, § 1º, do CPC é expresso que devem ser distribuídos por dependência.

Do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, indeferindo a inicial diante de sua intempestividade, nos termos do artigo 918, inc. I, do CPC.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Não obstante, ante o interesse manifestado pela executada, encaminhem-se aqueles autos à CECON para tentativa de conciliação.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, arquivem-se.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-67.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
REU: ANA MARIA JUNQUEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

DESPACHO

ID 34283563: À vista da aceitação do encargo, **NOMEIO** como perito judicial ADALBERTO ANTONIO DE CARVALHO – inscrito no CRT/SP sob nº 14000008204855005-1, para realização de perícia grafotécnica a ser realizada no documento constante no ID 213251. Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).
Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Uberaba/MG, solicitando que envie a este Juízo informações concernentes ao assento de nascimento de **Ana Maria Junqueira Silva** (CPF 233.950.908-41), encaminhando cópia fiel do registro de nascimento (Livro 258 A, folha 20, Termo 215938), no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.
Transcorrido o prazo assinalado, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DOM QUIXOTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME
Advogados do(a) REU: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe.
Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.
Regularmente processado, a autora noticiou a perda de objeto e pleiteou a desistência do feito, o que foi aceito pela ré.
É a síntese de necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALESSANDRO SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida por **Alessandro Sperandio** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.290.303-4), cessado em 21/05/2018 após perícia revisional da autarquia.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de HIV e com diagnóstico de doenças secundárias como hepatite C, neurite periférica, diabetes e outros.

Decido.

De início, afasto a prevenção de ID 36823117, por se tratar de processo extinto no JEF em razão do valor da causa.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos médicos juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O autor apresentou relatórios médicos recentes, de 14/11/2019 e de 30/01/2020, emitidos pelo Ambulatório de Moléstias Infectocontagiosas da Secretaria Municipal de Saúde de Jundiaí-SP (ID 36789446 e 3678944), portanto documentos oficiais, atestando que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, com diagnósticos secundários de Hepatite C, Neurite Periférica, Dislipidemia, Diabetes Mellitus, Varizes e Asma, encontrando-se com incapacidade para atividades laborativas.

Assim, há evidência de incapacidade laborativa, baseado em laudo médico da Prefeitura, logo com presunção de legitimidade, cabendo ao INSS desconstituir o parecer médico oficial.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça ao autor seu benefício de incapacidade, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-67.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIO LUIZ GOTARDO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1232/2031

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Discordâncias em relação à conclusão exarada no ato administrativo exarado desbordam dos limites do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-57.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **ITM Latin America Indústria de Peças para Tratores Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inca, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grife)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transitio em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 36463442: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 35685314).

Ab initio, o C. STJ, ao receber o REsp nº 1.767.631/SC como representativo de controvérsia sobre a possibilidade da inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido, **determinou** a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do §5º do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema 1.008 em recursos repetitivos). Assim, tratando este feito da questão apontada, o presente processo deverá ficar sobrestado até o julgamento do Tema 1.008 pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

Intimem-se.

Após, sobrestem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança.

Aduz a ocorrência de omissão em relação ao pedido exposto, na medida em que analisado quanto às contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESI, e não salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, como pedido.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão em embargante, de forma que, na presença do mesmo regime jurídico aplicável quanto à matéria de fundo, cumpre corrigir o erro material, da forma seguinte:

Onde se lê:

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao salário educação*, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESI, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

(...)

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas salário educação*, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESI, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Leia-se:

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao salário educação*, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

(...)

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas salário educação*, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Ante o exposto, acolho os declaratórios para a correção do erro material, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003386-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: VALDIR BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR BISPO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê o devido andamento para análise dos PPPs juntados em seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/197.204.248-0, com DER em 01/07/2020.

Sustenta que juntou no processo administrativo novos PPPs das empresas Corticeira Paulista e Plaspar, sem que tenham sido analisados.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, devendo ser analisados os documentos juntados pelo segurado para eventual concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme cópia do processo administrativo NB 197.204.248-0 (ID 36650845), o impetrante juntou novos PPPs das empresas Corticeira Paulista Ltda e Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (ID 36650845 pág. 62/65), sem que estes documentos tenham sido analisados.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reabra o requerimento administrativo e dê o devido andamento, encaminhando para a análise os documentos (PPPs) apresentados para eventual concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002111-92.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FRIAS BERGAMASCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

DESPACHO

ID 34778526: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiá, 12 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 36739425: Dê-se ciência ao patrono do(a) impetrante da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IDILSON FLORIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDILSON FLORIANO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/182.594.481-1, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 14/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 36792046), os autos foram encaminhados em 14/05/2020 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005355-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35949426: Considerando o decidido em sede de agravo de instrumento (ID 34203107), em que restou determinado o sobrestamento do aludido recurso enquanto pendente o julgamento do Tema 997 pelo e. STJ (Legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002), **sobrestem-se os presentes autos** até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO LOPES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1870825076.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 22/07/2019, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual (ID 36786097), o processo administrativo encontra-se em análise desde 22/07/2019, estando configurado o ato omissivo.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YOLE BARBARIS IMPERATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOLE BARBARIS IMPERATO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 1987413321.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 22/06/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35313681 e 35313684), bem como a transferência do valor depositado à conta da procuradora do exequente (ID 36826401), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Controvertem as partes quanto aos valores devidos na condenação.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seu parecer ([18923435 - Informação](#) e [30918466 - Informação](#)), sobre o qual foram partes instadas a se manifestarem.

É o breve relato. DECIDO.

A Contadoria do Juízo apresentou dois pareceres, que possuem presunção de legitimidade, nos seguintes termos.

No primeiro parecer, assentou-se que:

A r. sentença determinou a revisão do benefício originário pela EC 20/98 e a EC 41/03 (forma de cálculo detalhada na sentença) com o consequente reflexo na pensão por morte da autora, seguir a prescrição baseada no ajustamento da presente ação e calcular os valores devidos cumprido o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Da análise dos cálculos das partes verificamos que ambas as partes não cumpriram integralmente o disposto na sentença.

A autarquia apurou apenas as diferenças devidas da pensão por morte e não considerou em seus cálculos o valor devido da pensão originária;

O autor por sua vez não respeitou a prescrição da presente ação e nem a forma de cálculo para apuração das rendas após a data das emendas. Segue a forma determinada:

"1ª em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F.

2ª em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;

d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.JF. " (ID 3191604)

Considerando o determinado na r. Sentença, elaboramos cálculos para NOVENBRO/2018 :

	VALOR DEVIDO EM 11/2018
VALOR DEVIDO AO AUTOR	R\$ 28.048,10
HONORÁRIOS	R\$ 2.723,07
TOTAL	R\$ 30.771,17

Seguem planilhas demonstrativas dos cálculos.

Pelo exposto submetemos esta à apreciação de Vossa Excelência para que determine o que de direito.

No segundo parecer, consta que:

Em cumprimento ao r. Decisão, ID 24834823, vimos à presença de Vossa Excelência informar o seguinte:

Em relação ao posicionamento das partes verificamos que :

Sobre não ser devido as diferenças do benefício originário, conforme alega a autarquia, esta contadoria entende que o julgado, ID 3191604, considerou como devido por isso incluiu tais valores em seus cálculos. De toda forma, apresentamos os valores devidos separados pelo benefício originário e pensão por morte para que Vossa excelência determine o que de direito.

Em relação as alegações do autor, informamos que apresentamos novos cálculos uma vez que verificamos um equívoco na competência 12/2003 o que gerou a diferença nos cálculos.

Mantemos os parâmetros dos cálculos apresentados e juntamos novos cálculos retificando o valor da competência 12/2003 e a consequente evolução da renda mensal.

Considerando o determinado na r. Sentença, elaboramos cálculos para NOVENBRO/2018 :

BENEFÍCIO ORIGINÁRIO	VALOR DEVIDO EM 11/2018
VALOR DEVIDO AO AUTOR	R\$ 66.152,15
HONORÁRIOS	R\$ 6.615,21
TOTAL	R\$ 72.767,36

PENSÃO POR MORTE	VALOR DEVIDO EM 11/2018
VALOR DEVIDO AO AUTOR	R\$ 59.633,07
HONORÁRIOS	R\$ 5.449,26
TOTAL	R\$ 65.082,33

DOIS BENEFÍCIOS JUNTOS	VALOR DEVIDO EM 11/2018
VALOR DEVIDO AO AUTOR	R\$ 125.785,22
HONORÁRIOS	R\$ 12.064,47
TOTAL	R\$ 137.849,69

Seguem planilhas demonstrativas dos cálculos.

Pelo exposto submetemos esta à apreciação de Vossa Excelência para que determine o que de direito.

Pois bem

Inicialmente, não assiste razão à autarquia quanto à limitação do julgado à revisão do benefício da autora, sendo certo, ademais, que consta do título exequendo tal determinação, tanto em sua fundamentação, quanto na parte dispositiva, tal como se pode inferir dos seguintes trechos:

No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 1901394 pág 3).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício 084.415.729-5, que deu origem à pensão por morte da parte autora 167.261.013-0 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Outro ponto de irrisignação pendente se refere à alegação da autora quanto ao termo final das parcelas em atraso.

Ocorre que no ID [4485421 - Outros Documentos \(50011921120174036128 Correio Eletronico\)](#) consta, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, que:

Informe que foi revisto o benefício NB:21/167.261.013-0, da autora FLORIPES RODRIGUES MOREIRA, com DIB em 30/04/2015 e DIP em 01/01/2018.

Desta forma, não lhe assiste razão.

Ante o exposto, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo, tal como apresentados no ID [\(30918466 - Informação\)](#), para efeito de fixar o montante devido da forma seguinte:

DOIS BENEFÍCIOS JUNTOS	VALOR DEVIDO EM 11/2018
VALOR DEVIDO AO AUTOR	R\$ 125.785,22
HONORÁRIOS	R\$ 12.064,47
TOTAL	R\$ 137.849,69

Honorários pelas partes, no importe de 10% da diferença estabelecida entre os valores pleiteados e devidos nos termos desta decisão, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Com a preclusão, proceda a Secretária na forma do art. 535, §3º e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-37.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas-SP, sendo remetidos à Subseção Judiciária de Jundiaí após retificação da autoridade coatora.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, implantando o benefício à impetrante.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo, encontrando-se o benefício da parte impetrante já implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004210-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EDITORA PANORAMA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na FGSP 200801164 - débitos de 07/1994 a 03/2008.

A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2008 e, até a presente data, a Executada não foi citada.

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a Exequeute não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim como previsto no artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil 2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar, como no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequeute, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequeute.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, §5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem penhora.

Intime-se a Exequeute, somente.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005534-94.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36379323: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-95.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCELO BECKER

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.559.492-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-07.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.147.980-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-67.2020.4.03.6128

AUTOR: PATRICIA REGINA FACHINI

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.518.294-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000830-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: BRUNO PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência incidental ao processo 0010551-76.2016.4.03.6128, objetivando-se, em síntese, a nulidade de leilão extrajudicial do imóvel objeto do Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário nº 160000004046-4 e descrito na matrícula 7.959, ficha 1 do CRI de Vinhedo.

Sustenta estar pendente ação revisional, objeto dos autos principais, assim como noticia ter sido notificada da venda do imóvel em questão por meio de um leilão online do qual sequer teve ciência.

Pretende, assim, a nulidade do leilão realizado e dos atos posteriores.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré ofereceu contestação.

Houve réplica.

Na oportunidade os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

É a síntese do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos principais, verifico já terem sido proferidas decisões que indeferiram a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada naqueles autos, em razão da não comprovação dos vícios alegados no procedimento de execução extrajudicial, verbi gratia ID 12561480 (fl. 107 e ss.).

Patente, ainda, que há nos autos prova de notificação de leilões pretéritos do bem (ID 21736456).

Observo, ainda, que no documento juntado no ID 29456757 sequer há menção à requerida CEF.

Por estas razões, indispensável se faz prévio exercício do contraditório para elucidação do pleito exposto.

Int. a CEF para ciência dos termos e atos da ação proposta, bem como para que se manifeste preliminarmente acerca do pleito de tutela no prazo de 5 dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Em relação ao argumento correlacionado à eventual no procedimento de execução extrajudicial, a par do exposto, cumpre anotar que no ID [30974217 - Outros Documentos \(20.Matricula \(9\)\)](#) - pág. 03 consta, conforme assentado na matrícula do imóvel debatido os autos, a informação de que a consolidação da propriedade foi precedida de intimação do autor para purgação da mora, sendo certo que a averbação em questão possui presunção de legitimidade, não infirmada pela parte autora.

Além disso, nos autos associados ([ProceComCiv 0010551-76.2016.4.03.6105 - Sistema Financeiro da Habitação](#)), foi proferida a seguinte sentença, que julgou improcedente o pedido revisional:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Bruno Porto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a execução extrajudicial e autorizar a consignação das parcelas no valor que entende devido.

Alega o autor, em síntese, que logo no início do pagamento das parcelas avençadas no contrato, firmado em 23/04/2014, constatou que o valor apontado pela instituição financeira estaria equivocado, requerendo providências para revisão que nunca foram satisfeitas.

Sustenta que recebeu notificação extrajudicial para purgação de mora em valor totalmente indevido, e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a ré ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, no decorrer do qual sobreveio inadimplência incontroversa desde agosto/2014 (2ª parcela).

Consta, ainda, que o imóvel garantia do presente contrato já foi objeto de consolidação como propriedade da Caixa em 08/07/2016, tendo sido realizado o registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Levado a leilões, o imóvel não foi vendido.

Pois bem.

O pedido do autor foi assim deduzido:

1. Estando presentes o "fumus boni juri" e o "periculum in mora", que seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de suspender/cancelar a intimação cartorial recebida pelo autor para que não venha o autor constituir em mora

2. Nos termos do Artigo 294 e segs. e 304 do CPC, c/c Artigo 6. 1, inciso VIII, do CDC, que seja decretada a inversão do ônus da prova em favor do Autor, compelindo a Promovida a trazer aos autos planilha atualizada dos débitos no montante correto dois valores, visto que negou - se a entregar ao demandante.

3. Após a concessão da presente medida "initio litis", que se digno em determinar a Citação da Ré, mediante expedição de simples "Carta de Citação" para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de arcar com o ônus da revelia, desde já requerida.

4. Finalmente, seja a presente AÇÃO seja julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a tutela concedida, e condenando-se a Promovida às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

Ocorre que, nos termos do §2º, do art. 330 do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, hipótese na qual o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

No caso concreto, a par do caráter incontroverso da inadimplência e da ausência de irregularidade no procedimento extrajudicial que conduziu à consolidação da propriedade nos termos da lei de regência, após descumprido o prazo franqueado para purgação da mora, verifica-se que não há dedução de pedido revisional circunstanciado e a exordial não delimita ou especifica as obrigações contratuais que pretende controverter para o reconhecimento de seu direito.

As impugnações autorais, neste sentido, restaram genéricas, da forma seguinte:

O valor total do Imóvel é de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), sendo que o autor pagou de entrada pela compra do bem o valor de R\$ 559.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil reais) contrato este firmado em 2310712014.

Ocorre que, ao analisar a Planilha de Evolução dos valores para amortização, verificou-se que ocorreu um erro na evolução das parcelas, sendo que entre o valor da última parcela de R\$ 1.526,39 (hum mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e o valor da primeira parcela, existe uma diferença a maior no valor correspondente ao montante da última parcela, sendo que cada parcela inicial deveria corresponder ao valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não o valor constante da planilha de amortização, o que se comprovado através de laudo a ser elaborado por perito assistente e deste Juízo, o que desde já se requer.

Tratando de início do contrato, ou seja, segunda parcela do contrato, o autor requisitou a devida correção imediata da planilha, mais por diversas vezes, foi ignorado o seu pedido junto a Instituição Financeira, sob alegação de que deveria ser cumprido o que fora pactuado.

O inconformismo com o encargo assumido revela-se, pois, desprovido de objeto jurídico de questionamento.

Importa ainda mencionar que instada a especificar provas (34482912 - Ato Ordinatório), quedou-se inerte, sobretudo quanto à necessidade e pertinência.

Em relação aos leilões realizados, tendo-se em vista a ausência de venda do bem, não há interesse de agir em seu questionamento.

Não, por outra razão, assim se posicionou a decisão que indeferiu, nestes autos, a antecipação dos efeitos da tutela, que reputo **hígidos**:

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, em 23/04/2014, em que consta expressamente o valor da prestação inicial de R\$ 6.412,00 (fis. 31/37).

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte ao autora demonstrar o valor que entenderia correto e fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Ao contrário, da notificação para purgar a mora, verifica-se que a parte autora já estaria inadimplente desde a segunda parcela, com vencimento em 23/08/2014 (fls. 21122).

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento das prestações em mais de 60 dias acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei no 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI NO 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 000839106201040361001SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012).

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado, e não há evidência de excesso ou descumprimento de formalidade pela instituição financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

Quanto às demais alegações, cumpre anotar que após regular exercício do contraditório, a CEF noticiou que:

Comisso, recebeu proposta em 21/02/2020 e foi vendido por R\$ 574.940,01 para FABIO JUNIO DA SILVA, CPF 354.885.868-65.

Após, a parte autora afirmou que:

Quanto ao 2º Leilão conforme Edital 1025/2019 – 2025/2019 – CPA/BU o qual deveria ter sido realizado no dia 11/09/2019 partir das 9:00h, junto ao Leiloeiro Sato Leilões, o mesmo FOI CANCELADO PELA RÉ E RETIRADO DA PAUTA DE LEIÕES, BEM COMO DA VENDA ON LINE.

Portanto o direito do autor de saldar a dívida junto ao leiloeiro foi frustrado e impedido, porque a própria ré retirou e cancelou o Edital.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do quanto pretendido, o direito de preferência deve observar o regime prescrito pela legislação de regência, estando assegurado nos termos do §2º-B do artigo 27, da Lei n.9.514/97, até o segundo leilão. Neste sentido:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Além disso, consoante informações prestadas pela ré, "o imóvel participou do 1º e 2º Leilão 50/2017 e não vendeu", sendo certo que a parte autora em momento algum, mesmo diante da propositura de demanda (ProceComCiv.0010551-76.2016.4.03.6105 - Sistema Financeiro da Habitação) em 2016, tenha logrado depositar os valores hábeis para tanto, a desafiar, em todo caso, a incidência do *pas de nullité sans grief*. E o longo período de inadimplência, sem o depósito do valor das prestações correspondente, não permite supor que o devedor agiu com boa-fé, pois não demonstra esforço e diligência em adimplir na integralidade o contrato, como afirma a jurisprudência (TRF4, AC 5005745-15.2015.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVALEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/07/2017).

Outrossim, a legislação de regência, in casu, o § 2º-A do artigo 27, da Lei n.9.514/97 exige apenas o envio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, nos seguintes termos:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

E tal providência foi cumprida, conforme documentos de ID (30973711 - Outros Documentos (04.005 LEF 56 2017 NOTIFICACAO AR) e 30973724 - Outros Documentos (05.Notificação extrajudicial leilão)), não havendo que se falar em irregularidade. Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA.

1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.
2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
3. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.
5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).
6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).
7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela.
8. Apelação a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005559-25.2018.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Oportunamente, traslade-se cópia para os feitos associados.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comprove o impetrante o ato coator omissivo, com a juntada de requerimento administrativo e andamento do procedimento de auditoria do PAB, vez que a ação mandamental não pode ser usada como meio de cobrança. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015174-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME, MARIA CECILIA SPALETA TARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCEL AVELINO LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA - SP245205

DECISÃO

Vistos.

ID 20023352: trata-se de pedido de Justiça Gratuita requerido por Marcel Avelino Lira em fase de cumprimento de sentença, em que a União (Fazenda Nacional) requer a execução de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 2.128,48.

Sustenta o executado que atualmente é hipossuficiente economicamente, laborando como ajudante de motorista com salário de R\$ 1.257,60.

A exequente se manifestou pelo indeferimento (ID 32913148).

Decido.

De acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

O executado recebe salário bruto inferior a R\$ 2.000,00, conforme holerites anexados aos autos (ID 20023392). O fato de ter depósito no valor de R\$ 1.930,00 em sua conta não indica fonte de renda fixa mensal. Por sua vez, os únicos bens de propriedade do executado apresentados pela exequente são dois veículos de mais de 20 anos de idade, que talvez ainda sejam instrumentos de trabalho, já que exerce o cargo de ajudante de motorista.

Assim, dos elementos de prova infere-se que o executado é hipossuficiente, com salário fixo mensal de baixo valor, razão pela qual lhe defiro a concessão de Justiça Gratuita, e suspendo a execução nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000066-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ALBEA DO BRASILEMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos das manifestações e documentos de ID (33551378 - Embargos de Declaração (ALBEA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) e 36031579 - Documentos Diversos (DECISÃO ANULATÓRIA)), defiro o requerimento de suspensão do feito até o deslinde da Ação Anulatória de nº 0002620- 69.2015.4.03.6133.

Providencie a Secretaria a anotação do motivo em etiqueta para controle.

Caberá às partes notificarem fato superveniente tão logo tenham ciência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003236-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se em certidão de dívida ativa apresentada pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução,

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – verbas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos e execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Seminiciência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo associado, e intime-se a **exequente** para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-04.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ELIAS JOSE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD/INFOJUD (ID's 33462737 e 34550945), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003408-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIA EUNICE GUERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuído de forma equivocada por Advogado Dativo, que requereu sua extinção.

Diante do pedido de desistência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PABLO VINICIUS GUMIERO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pablo Vinicius Gumiero Silva** contra ato praticado pelo **Diretor Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo-SP**, autoridade com sede no Município de São Paulo-SP.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Alternativamente, pode a parte impetrante requerer a desistência do feito e ajuizar na Subseção competente.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002230-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso Eduardo Pedroso** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.

Em breve síntese, sustenta que requereu no processo administrativo o benefício com base em atestado médico que cumpre as condições da portaria, sendo, no entanto, indeferido.

Requer a concessão da segurança, "impondo ao INSS a obrigação ao pagamento em via administrativa de um salário mínimo mensal por três meses ou até a realização de perícia médica administrativa referente ao Auxílio-Doença requerido sob o NB 705.250.534-8, nos termos do art. 4º da Lei 13.982 de 2020, associado a Portaria Conjunta nº 9.381 de 2020."

A liminar foi deferida (ID 32488505).

A autoridade coatora requereu seu ingresso no feito e prestou suas informações (ID 34156156).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (ID 35850197).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

Com efeito, para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

No caso, foi apresentado no processo administrativo o devido atestado médico a comprovar a incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico ortopedista, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho (ID 32440549; pág. 03).

Não se sustenta a razão do indeferimento no processo administrativo, de que o atestado estaria ilegível (ID 32440549; pág. 13). Apesar de a grafia não ser primorosa, as informações podem ser apreendidas do documento, que cumpre os requisitos da portaria.

Também não se sustenta as alegações do impetrado de que esta não seria a via adequada para a discussão, diante da existência de controvérsia acerca das informações constantes do atestado particular, ou ainda, diante da necessidade, de perícia médica presencial, para continuidade do benefício por prazo superior a 03 (três) meses (ID 34156156).

Os argumentos trazidos pelo INSS se podem razoavelmente chamar de conjecturas, pois não avaliam-se as provas apresentadas nos autos, restringindo-se tão-somente a justificar o indevido indeferimento do auxílio afirmando que, "pelo que se vê do processo administrativo anexo, a perícia médica do INSS entendeu pela insuficiência das informações que constam do atestado particular juntado pela parte autora."

Ora, a incapacidade do autor é evidente diante da cópia do boletim de ocorrência juntado aos autos, que descreve o grave acidente automobilístico sofrido (ID 32440760).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial ao impetrante, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020, no prazo de dez dias.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, inc. II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003389-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Química Amparo Ltda e sua filiais** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36655760 a 36657426**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(…) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR A*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR A* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - figura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afiguram-se hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral) para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. **Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSavo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena**.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma **imunidade** (inciso I), uma **exceção** ao alcance da **imunidade** do art. 155, §3º (inciso II), e **autorizada** a instituição de **contribuições sociais e interventivas gerais**, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas **ad valorem** ou **específicas** (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o **constituente derivado** utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo **constituente originário** ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, **condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas**; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaque).

Outra não é a posição de **Leandro Paulsen**, para quem, **ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária **pré-constitucional**.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide – folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas posturas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, *após o trânsito em julgado*, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIALUSIA BATISTANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAURO DONISETE NEPOMOCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (quesitos da União - ID 36937516), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDEMAR MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36921612: Dê-se ciência à patrona do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILDO JOSE PICO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Gildo José Pico** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 626.560.453-1, incluindo-se no cálculo do salário de benefício as contribuições anteriores a julho/1994 (revisão da vida toda).

Decido.

A tutela de evidência será concedida, no caso do art. 311, inc. II, do CPC, se “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso, o direito da parte autora depende de prévia realização de cálculos, não podendo ser aferido de plano. A demonstração de seu direito depende, portanto, de confirmação, não ensejando a aplicação imediata da tutela de evidência.

Além disso, conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

“pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Antes da suspensão do processo, deve a parte autora retificar o valor da causa, calculando a renda mensal do benefício e sua pretensão econômica com base na diferença dos atrasados e doze parcelas vincendas, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PABELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “f”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, **faço a intimação do executado para manifestar-se acerca dos documentos Id. 35977498.**

LINS, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000303-44.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: JOSE LUIZ GARCIA PROMISSAO - ME, JOSE LUIZ GARCIA

DESPACHO

Id.36284599: Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5021112-17.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.36421307: Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nestes autos.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela parte autora. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em 05 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, DETERMINO que a **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2020, às 14:30 horas, seja realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive)**, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

As partes deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000133-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, intime-se a parte apelada/embargada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante/embargante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (0000133-94.2018.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: REINALDO ADAO DE LOURDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA RODOLPHO DA SILVA - SP413856, ARAKEM RODRIGUES NETO - SP403994

DESPACHO

ID. 36561827: Dê-se vista ao executado, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-12.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

JBS. S.A., incluída no polo passivo desta Execução Fiscal por meio da decisão de ID 32612729, citada em 10/06/2020 (ID. 35202508), ofereceu em garantia da execução fiscal seguro-garantia (apólice nº 046692020100107750014649) (ID 33869510).

Intimada, a União Federal concordou com a regularidade da garantia ofertada (ID 34288879).

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, com razão a executada, JBS S/A, porque não há que se falar em intempestividade para a oferta da garantia do Juízo, considerada a data da citação. Proceda a Secretária ao cancelamento da certidão indevidamente anexada ao feito.

Considerando a tempestividade da indicação de garantia pela coexecutada, JBS S.A., nos termos do artigo 8º, inciso II, da LEF, passo ao exame do pedido, **deixando expresso que há anuência da União Federal, exequente, com a garantia ofertada.**

A Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece critérios no âmbito administrativo para a aceitação de seguro-garantia:

“PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIANº 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e Ministério da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no art. 656, § 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Do objeto, dos conceitos e do âmbito de aplicação do seguro garantia

Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

I- Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

II- Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - Indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV- Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V- Saldo devedor remanescente do parcelamento: dívida remanescente após a rescisão do parcelamento, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa da União (DAU);

VI- Segurado: a União, representada neste ato pela PGFN;

VII- Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a PGFN;

VIII- Seguro garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessita realizar no trâmite de processos de execução fiscal;

IX- Seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão do parcelamento administrativo de dívidas inscritas em DAU;

X- Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

XI- Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo.

Das condições de aceitação do seguro garantia

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Art. 6º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º É admissível a aceitação de seguro garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:

I- não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e;

II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou a complementação da garantia.

Art. 8º No caso do seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, como fim de registrar a expectativa do sinistro, a PGFN divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, no endereço www.pgfn.gov.br, a relação dos contribuintes com parcela em atraso.

Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.

§ 3º Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal.

§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 11. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá ser solicitada ao juiz a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, deverá a seguradora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, atualizado até o mês do pagamento, pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 1º No caso do inciso II, a comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

I- cópia do pedido de adesão ao parcelamento;

II- cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;

III- demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.

§ 2º A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar à constante do § 1º, que deverá ser prestada pela unidade da PGFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Disposições finais e transitórias

Art. 12. As disposições referentes ao seguro garantia judicial para execução fiscal aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) objeto de execução fiscal ajuizada pela PGFN, incluídas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. § 1º No âmbito do FGTS, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal aplica-se apenas ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa originários de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não se aplicando aqueles decorrentes do não recolhimento das contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

§ 2º Como índice de juros e atualização monetária do valor segurado, ao longo da vigência da apólice, aplicam-se as disposições do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990

Art. 13. Ao entrar em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo aos seguros garantia pendentes de análise.

Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, continuará por ela regido.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.”

Ao que se colhe da apólice anexada aos autos, trata-se de contrato de seguro firmado perante a "Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A." (apólice nº 1007500014649), que indica como tomador "JBS S.A.", como seguradora, a "União Federal – Fazenda Nacional", cumprindo o artigo 2º, VI, da Portaria referida (ID 33869516).

Como objeto do seguro, consta o valor de R\$ 8.394.658,07 (oito milhões e trezentos e noventa e quatro mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado do débito. Da cláusula 3.1 consta que o valor será atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, restando cumpridos o requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 3º da Portaria em questão.

Do campo observações, consta expressamente que a apólice garante “o pagamento parcial do débito em discussão, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto da Execução Fiscal nº 0000628-12.2016.403.6142, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, proposta pela União Federal – Fazenda Nacional em face da empresa Tinto Holding Ltda. e redirecionada para a Tomadora, consubstanciada nas CDAs nº 80.6.16.013119-79, 80.3.16.000464-63 e 80.7.16.005867-69”, restando assim cumprido o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Portaria.

Da cláusula 4.1 consta que a vigência nunca será inferior a 2 (dois) anos, restando assim cumprido o requisito previsto no inciso VI do artigo 3º da Portaria acima transcrita.

Consta, outrossim, da cláusula 9ª a manutenção da vigência do seguro mesmo na ausência de pagamento do prêmio pelo tomador nas datas convenionadas, em cumprimento ao inciso IV do artigo 3º da Portaria 164/2014.

Da cláusula 6ª, consta item 5.1 prevendo a caracterização de sinistro nos exatos termos previstos no artigo 10 da Portaria 164/2014, atendendo ao específico requisito.

Cumpridos, pois, os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, e levando em consideração, principalmente, a aceitação pela União Federal, titular dos créditos em execução, **de firo o pedido da executada e dou por garantia esta específica execução, conforme artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80.**

Promova-se a intimação das partes, prosseguindo o feito em seus ulteriores feitos.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos dos Embargos à Execução ajuizados pela executada JBS S/A, relacionado com este feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000555-40.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELA MARCONDES BICARATO, M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

DESPACHO

ID. 36.918.356: Intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000001-76.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 29769561, e tendo em vista o retorno do mandado, "... intimem-se as partes acerca da constatação e reavaliação."

LINS, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0425221-32.1981.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OGARI DE CASTRO PACHECO, RICARDO SANTOS PACHECO, ACHILES MANTOVANI NETO, ROGERIO SANTOS PACHECO, RENATA SANTOS PACHECO, CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA PINTO LOPES AGAPITO

Advogados do(a) AUTOR: CHESMAN STOLF CAVALLARO - SP234523, RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

Advogados do(a) AUTOR: CHESMAN STOLF CAVALLARO - SP234523, SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA - RJ057887, RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

Advogados do(a) AUTOR: CHESMAN STOLF CAVALLARO - SP234523, SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA - RJ057887, RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogados do(a) AUTOR: CHESMAN STOLF CAVALLARO - SP234523, SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA - RJ057887

Advogados do(a) AUTOR: DENISE VITAL E SILVA - SP162151, CARLA LIGUORI - SP183648,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: OGARI DE CASTRO PACHECO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

DECISÃO

Em 28/11/1980, Íris Traumliller Kawall propôs a presente **demonstração de usucapião extraordinária**, perante a 2ª Vara Estadual da Comarca de Ubatuba – Proc. n.º 532/80, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no **"memorial descritivo"** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 23), com **12.100,00m²** (doze mil e cem metros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, na **Praia do Felix**. **Atribuiu-se à causa** o valor de **Cr\$ 600.000,00** (seiscentos mil cruzeiros). Custas recolhidas à Justiça Federal.

Com relação à **origem da alegada posse**, narra a petição que, em 17/04/1972, Íris teria adquirido de **Celestino Coutinho de Oliveira (pescador)** a **posse de um terreno, na Praia do Félix, com 43,35m de frente, 272,98m do lado esquerdo, 236,12m, do lado direito, e 64,52m, nos fundos, totalizando a área de 12.100,00m²**. O cedente teria adquirido a posse de **Alfredo Coutinho de Oliveira e Perciliana Maria da Jesus**.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, o terreno não estaria transcrito nem matriculado em nome de alguém (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 37/38).

Citaram-se /intimaram-se: (1) o Município de Ubatuba (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 46); (2) o Estado de São Paulo – FESP/ PGE (pág. 48); (3) a União (pág. 50).

Na Justiça Estadual, expediu-se edital, com prazo de 40 dias, para a citação e intimação de interessados incertos e não sabidos (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 41/42), que foi publicado, no D.O.E. (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 83), e em jornal de circulação em Ubatuba (pág. 80/81 e 84/85).

A União apresentou contestação (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 178/185). Os autores apresentaram réplica (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 187).

O Juízo Estadual acolheu o argumento da União, reconheceu a incompetência absoluta, e ordenou a remessa do feito para a Justiça Federal (decisão em id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 195). Remeteram-se para a 5ª Vara Federal de São Paulo.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para a Justiça Federal de Taubaté (decisão em id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 84/87).

Pelo critério do *foro rei sitae*, o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (decisão em id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 308).

Determinou-se fossem os autos físicos convertidos em formato digital. A União apontou **"inconsistências na digitalização"** – inversão seqüencial dos folios e ininteligibilidade de alguns documentos (id 27047739 - manifestação conversão em processo híbrido 04252213219814036121). Determinou-se a regularização (id 34105535 – despacho).

Vieram-nos à conclusão.

O dilatado tempo de tramitação deste feito, e o fato de haver transitado por outras três Varas, antes de ser recepcionado aqui, exige uma análise aprofundada, para perfeita compreensão, e correto encaminhamento.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — A ação foi proposta por Íris Traumliller Kawall que, à época, seria viúva de Walter Machado Kawall. Conforme escritura manuscrita de cessão de direitos possessórios (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 17/22), foi o falecido Walter que teria adquirido a posse do terreno usucapiendo do pescador Celestino Coutinho de Oliveira, em 17/04/1972.

Apresentou-se certidão do inventário do falecido marido Walter Machado Kawall, que nomeava Íris inventariante (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 57). O inventário mencionava três terrenos de posse, na Praia Vermelha do Sul e em Ponta Grossa (Sítio Praia Vermelha), Ubatuba – SP (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 60). O terreno da Praia do Félix não foi mencionado no inventário, como apontado pelo Promotor de Justiça (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 74), que pediu a inclusão dos filhos do extinto no pólo ativo. A certidão de óbito (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 92) mencionava os filhos Walter, Christina, Carolina, e Guilherme. Walter faleceu, em 17/09/1973 (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 92).

Pela regra de *droit de saisine*, imediatamente, o direito possessório haveria de ser transmitido aos herdeiros e sucessores. Portanto, os filhos menores deveriam ter ajuizado a ação em conjunto com Íris, por ela assistidos ou representados.

Habilitaram-se: Walter Traumüller Kawall (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 96); Carolina Traumüller Kawall, Cristina Traumüller Kawall e Guilherme Traumüller Kawall – os três últimos representados pela genitora Íris Traumüller Kawall (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 97). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome da filha Cristina Traumüller Kawall (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 107).

Ogari de Castro Pacheco e sua esposa Ivone de Castro Pacheco manifestaram-se por petição (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 216/218); **declararam ter adquirido a posse de uma fração do terreno usucapiendo** (com 10.000,00m²), e pleitearam o ingresso na condição de **assistentes litisconsorciais dos autores**. Juntaram escritura de cessão de direitos possessórios (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 220/223). **Foram admitidos como assistentes litisconsorciais** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 252).

Comunicou-se o falecimento da assistente Ivone de Castro Pacheco, esclarecendo-se que a fração ideal de da posse do terreno fora atribuída ao supérstite Ogari, e frações ideais de 1/18 foram atribuídas a cada um dos filhos – Ricardo Santos Pacheco, Renata Santos Pacheco e Rogério Santos Pacheco (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 98). Na ocasião, arrolaram as testemunhas Vicente de Paulo Correia, e Mário Viana Barreiro.

Juntou-se plano de partilha dos bens de Ivone (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 112/129 e 130/154). O item “n” menciona o que seria o imóvel usucapiendo: “*uma casa de morada, com a área construída de 186,90m², edificada em um terreno com a área de 10.000,00 metros quadrados, medindo 45,05m do lado que confronta com Maria Warnowski; 211,93m do lado direito de quem olha de frente da Praia para o terreno, confrontando com Fortaleza Empreendimentos Gerais Ltda.; 48,50m nos fundos, confrontando com área remanescente, pertencente a Iris Traumüller Kawall; 205,60m do lado esquerdo, confrontando com sucessores do espólio de Hamilton Prado e Guilherme Ferreira, com Décio Franco e mais Luiz Henrique... A morada foi construída pelo viúvo mezeiro, conforme planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, em 12/09/1983, código 05.015.022, e matriculada no IAPAS sob o n.º 21.555.07779-61”.*

Os filhos de Ivone de Castro Pacheco requereram habilitação (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 164/165) e foram habilitados, como assistentes, tal qual a falecida mãe (decisão em id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 192).

O advogado de Íris Traumüller Kawall, Cristiano Alves Teixeira Pinto, manifestou-se e declarou ter adquirido a posse da área remanescente do terreno usucapiendo, e requereu a substituição processual (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 215 e id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 259 e id 22935018 – doc. digit. Vol. 03 parte B, pág. 07/11 e id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 20/22). A posse lhe teria sido cedida como forma de quitação do contrato de honorários advocatícios (pág. 216/217). Íris e seus filhos declararam anuir com a cessão de posse e com o pedido de sucessão processual (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 252/254).

A União alegou que, com o falecimento de Walter Machado Kawall, o direito possessório sobre o terreno teria sido transmitido à supérstite e aos filhos, os quais anuíram na substituição, mas não cederam a posse ao causidico (id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 12).

Determinou-se a intimação das partes para que dissessem acerca da substituição processual (decisão em id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 66). A União reiterou manifestação anterior; declarou discordar da substituição (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 72/73 e 82). Por isso, Cristiano Alves Teixeira Pinto foi admitido na condição de assistente litisconsorcial (decisão em id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 74). Cristiano pediu reconsideração da decisão (pág. 75/78); mas a decisão foi mantida (pág. 79).

Comunicou-se o falecimento do assistente Cristiano Alves Teixeira Pinto (id 27380564 – outros docs. cert. óbito CATP), requerendo-se a habilitação da filha e inventariante Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito (id 27380571 – outros docs. traslado inventariante CATP), e a devolução de prazo para conferência da digitalização (id 27380171 – outras peças manifestação).

Considerando-se que a autora original Íris faleceu, por estranho que possa parecer, no pólo ativo, como autores, estão os filhos habilitados de Íris e Walter Machado: Walter Traumüller Kawall (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 96); Carolina Traumüller Kawall, Cristina Traumüller Kawall e Guilherme Traumüller Kawall.

Ogari de Castro Pacheco e os filhos habilitados (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 164/165) são assistente litisconsorciais dos filhos de Íris e Walter.

Da mesma forma, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito também é assistente litisconsorcial dos filhos da autora Íris. Enquanto persistir a condição de espólio, Priscila atua como inventariante. Quando cessar essa condição, ela e os outros herdeiros de Cristiano terão de se habilitar como assistentes litisconsorciais.

O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “*princípio da estabilização subjetiva da lide*” ou “*princípio da estabilização da demanda*”. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “*A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes*”. O § 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária – coisa que não ocorreu aqui, de modo que esses adquirentes não passaram a ostentar a qualidade de parte, em sentido técnico e processual. São “*assistentes litisconsorciais*”, direta e imediatamente vinculados à relação jurídica substantiva (art. 54 do CPC 1973 e art. 124 do CPC 2015). Desfrutam, todavia, as mesma prerrogativas e poderes que a autora, no plano processual.

Note-se que a “usucapião” é forma *originária de aquisição da propriedade* (ao contrário da aquisição por registro de título, que é forma derivada). A sentença proferida em sede de ação de usucapião tem carga predominante declaratória; uma vez que se reconheça que foram cumpridos os requisitos e condições da usucapião, o magistrado declarará o direito de propriedade do bem, em favor daquele em cujas mãos aperfeiçoou-se a usucapião. O descerramento de matrícula é mero efeito reflexo da sentença, embora, por via de regra, seja o principal objetivo do autor.

Uma vez que se julgue procedente o pedido, a matrícula do imóvel que venha a ser descerrada fará menção à forma de aquisição (por usucapião) e ao primeiro proprietário. Todas as alienações que ocorram no curso do processo serão lançadas à margem da matrícula, como averbações / prenotações suas. Aos adquirentes (assistentes) caberá promover a especificação do condomínio (entre eles), o registro das edificações construídas após o ajuizamento da ação (1983). O pedido inicial, que já não pode ser alterado, era para que se declarasse a usucapião do terreno; para que se declarasse a usucapião dos prédios existentes (até a propositura), a autora original deveria ter apresentado a CND, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o habite-se, mas isso não foi feito. A edificação realizada pelo assistente Ogari é posterior ao ajuizamento (1983) e não é abarcada, na usucapião; de modo que terá de ser regularizada, posteriormente (caso seja julgado procedente o pedido).

O caso concreto apresenta um fator complicador adicional porque, ao que consta, o terreno seria seccionado por certa rua.

Após a dação em pagamento e cessão da posse de Íris para Cristiano, apresentou-se novo levantamento topográfico planimétrico, que indica a existência de uma rua, com 15,00m de largura, entre a porção do terreno de Ogari e seus filhos e a porção cedida por Íris para seu advogado (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 218). No croquis apresentado por Cristiano Alves (id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 7), mostra-se certa “*estrada municipal*” a seccionar o terreno usucapiendo – de um lado a parte vendida por Íris para Ogari, do outro a parte cedida por Íris para Cristiano.

Pelo princípio da *unicidade matricial* não se admite tal coisa. Se há terrenos seccionados por “rua”, cada qual deve possuir matrícula individual. Em caso de procedência, descerram-se duas matrículas, apenas dos terrenos, sem menção aos prédios, em nome de quem cumpriu os requisitos da usucapião. Após, regularizam-se os prédios, especifica-se o condomínio, registram-se os adquirentes posteriores (Ogari, Cristiano etc.).

II — Sob outro aspecto, o ciclo citatório aperfeiçoou-se.

O procedimento edital foi observado, na Justiça Estadual (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 83 e pág. 80/81 e 84/85).

O terreno não possui matrícula, de modo que não há dono indicado na matrícula para citar. Desconhece-se que haja outros possuidores no terreno para citar.

Conforme levantamento topográfico (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 25), **confrontantes** do terreno seriam: (1) a faixa de terrenos de marinha; (2) o imóvel de Fortaleza Empreendimentos Gerais Ltda.; (3) o terreno do espólio de Hamilton Prado e Guilherme Pereira; (4) o imóvel de Décio Pedro Franco. O terreno seria seccionado por certo córrego, aos fundos e na lateral com o terreno de Fortaleza Empreendimentos.

Todos os confrontantes identificados foram citados.

Foram citados, na condição de confrontantes: (1) Fortaleza Empreendimentos Gerais Ltda., na pessoa de Luiz Roberto Silveira Pinto; (2) Décio Pedro Franco e sua esposa Rosa Aparecida Barbosa Franco; (3) Hamilton Prado Júnior – esclareceu que o terreno confrontante também pertencia a sua irmã Margarida Prado Eisner Llover; (4) Margarida Prado Eisner Llover e seu esposo Luís Enrique Eisner Llover; (5) Sylvia Maranhão Pereira Fagundes, viúva de Guilherme Pereira; (6) Maria Sylvia Pereira Corrêa Meyer (filha de Guilherme Pereira) e seu esposo Milton Corrêa Meyer (certidão em id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 120 e 141).

Maria Warnowski apresentou petição, em que se declarava como citada (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 111) e, na seqüência, apresentou contestação (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 152/154), em que apontava inexistências no memorial e confrontações. Em réplica, manifestaram-se os autores (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 165/166).

Na seqüência, endereçaram petição conjunta, na qual declaram superada a controvérsia, pois as confrontações foram retificadas (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 170, 173 e 175).

III — O instituto da usucapião foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade do bem. A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: *posse ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, visível, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos, nem em escrituras.

No caso concreto, a autora indica como origem da alegada posse a escritura manuscrita de cessão de direitos possessórios (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 17/22), de 17/04/1972, por meio da qual Celestino Coutinho de Oliveira, pescador... teria transferido ao cessionário Walter Machado Kawall, industrial... a posse do terreno descrito com área de 31.500 metros quadrados – não se pode ler a maior parte do documento.

Posteriormente, juntou-se escritura datilografada de cessão de direitos possessórios (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 86/87), de 17/04/1972: “*Celestino Coutinho de Oliveira... pescador... como outorgado cessionário Walter Machado Kawall... industrial... por seu procurador Roberto Carlos Norris Nielsen... é senhor e detentor de direitos possessórios... um terreno situado... no bairro e Praia do Félix, medindo 45 metros de frente para terrenos de marinha; por 700 metros da frente aos fundos de ambos os lados; do lado direito de quem olha o terreno de frente divide com terrenos do professor Carlos Grandino ou sucessores; do lado esquerdo divide com terreno de Guilherme Pereira, e, nos fundos pelo espigão divisas de águas divide com quem de direito, encerrando o terreno descrito uma área de 31.500 metros quadrados, existindo no terreno descrito uma casa de morada de pau a pique e 1.000 pés de banana...*”.

Percebe-se que o terreno descrito na escritura não corresponde exatamente ao terreno usucapiendo. Na escritura diz-se que o terreno confronta com a faixa de marinha; na inicial diz-se que estaria a **89,76m da praia; e 44,39m da “linha de jundú”**. Na inicial diz-se que o terreno perfaz a medida de **12.100,00m²**; na escritura, declara-se **31.500,00m²**.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indício) de posse, e vinculam unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade. O *valor probante* de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os *atos efetivamente provados*; se o teor da escritura não é *confirmado* e não corresponde aos fatos provados, privilegiam-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de uma série de eventos fáticos (*posse longeva, ostensiva, visível, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de proprietário etc.*), não com base em posse escritural, apenas. Se Tício comprou a posse de 100m², mas construiu uma casa com 200m², e a ocupou por 15 anos, pedirá a declaração de usucapião sobre 200m²; se comprou a posse de 200m², mas só ocupou 100m², deveria pedir a declaração da propriedade de 100m², porque usucapião extraordinária nada tem que ver com escrituras.

É conhecido o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Embora o art. 1.207 autorize a adição de tempos de posse, “para efeitos legais”, para que isso ocorra há de mister que se prove posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois quem tem posse meramente escritural, só pode ceder posse escritural, e só quem tem posse *ad usucapionem* pode transferir esse tipo de posse, que se transmuda em direito de propriedade.

O atual Código de Processo Civil, em seu artigo 375, impõe ao magistrado que, ao analisar a prova, aplique “*as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial*”.

Vastos e bem elaborados estudos antropológicos há a respeito da condição do denominado “*caçara*”. No caso concreto, o caçara e pescador Celestino Coutinho de Oliveira teria cedido a posse para o industrial Walter Machado Kawall. Tradicionalmente, o caçara ocupa espaços modestos, apenas o suficiente para sua moradia, para o rancho de canoas, para a casa de moagem de farinha, espaço para o cultivo de umas poucas árvores frutíferas, e criação de animais de pequeno e médio porte. A declaração de que teria cedido para Walter a posse de 31.500m², ou mesmo de 12.100,00m², parece, em princípio, não encontrar suporte no conjunto probatório. A escritura menciona mil pés de banana, sendo que dificilmente cada um ocuparia mais do que cinco metros quadrados, como “ordinariamente” se pode observar em qualquer bananal.

Em audiência de justificação de posse, ouviram-se as seguintes testemunhas:

Josias Ramos Nogueira (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 113): — “*conhece a autora, sabendo que estão na posse do imóvel usucapiendo mantendo um caseiro; a posse dessa área foi adquirida de Celestino Coutinho, um caçara que lá morou por muito tempo, tendo lá residido também os pais dele; o imóvel é cercado com arame; situa-se na Praia do Félix, confrontado com Fazenda Fortaleza... entre a faixa de terreno de marinha e a divisa de frente da área usucapienda existe posse de Maria de Tal, conhecida por Mírcia*”.

Altivo Gerônimo dos Santos, pescador (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 114): — “*conhece a autora, conhece o imóvel usucapiendo, o qual pertenceu a Celestino Coutinho, que herdou do pai Alfredo Coutinho; conhece esse imóvel de infância, quando lá morava a família Coutinho; entre os terrenos de marinha e a frente do imóvel usucapiendo existe uma casa de morada de dona Maria*”.

Homologou-se a justificação de posse (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 115).

Os depoimentos indicam que, de fato, havia posse *ad usucapionem* do cedente, sobre certa porção de terra, mas não é suficiente para comprovar posse *ad usucapionem* sobre o terreno todo.

A justificação de posse era reminiscência do Código de 1939, e foi abolida durante a vigência do CPC de 1973; tinha a característica de juízo de admissibilidade, justificada a posse, prosseguia-se na instrução do feito, mas isso não impedia que, em cognição plena e exauriente, se viesse a reconhecer a inexistência de posse *ad usucapionem*.

IV — A usucapião exige a **mansuetude da posse**; não pode haver **oposição fundada**, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. No caso concreto, resta demonstrado que o terreno em questão já foi objeto de litígios.

Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome da autora Íris Traummuller Kawall, e de Celestino Coutinho de Oliveira** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 33/34 e id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 106).

A certidão revelou a existência do **Proc. n.º 78/73, referente a uma ação de reintegração de posse proposta, em 13/04/1973, por Antônio Bernardino de Oliveira e outros contra a autora Íris e seu marido Walter Machado Kawall, sendo a área do litígio um terreno, na Praia do Félix, com 120,00m de frente para os terrenos de marinha, 200,00m de fundo onde confronta com o espigão do morro; 1.000,00m do lado esquerdo, e 700,00m do lado direito**. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, por desistência (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 35).

Juntou-se **certidão, em nome de Manoel da Rocha, que revelou ação de reintegração de posse proposta contra Sebastião Honório Coimbra e outro** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 88).

A **certidão tirada em nome de Walter Machado Kawall revelou a existência de processos de reintegração de posse: reintegração de posse – 1.º Ofício em 24/03/71; reintegração de posse – 2.º Ofício em 26/12/72; reintegração de posse – 1.º Ofício em 13/04/1973; reintegração de posse – 2.º Ofício em 17/05/73** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 89 e 90). O **Laudo Pericial reitera a informação de que foram réus em ações de reintegração de posse** (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 06).

Juntou-se certidão que informa a existência do **Proc. n.º 5077-87/73, referente a ação possessória proposta por Wladimir de Toledo Piza contra Walter Machado Kawall e esposa, no local denominado Barra Seca, em Ubatuba – SP** (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 88).

Juntou-se certidão do **Proc. n.º 5789-42/71, da ação de reintegração de posse proposta por Giovanni Toldi e s.m. contra Walter Machado Kawall** cujo objeto era um terreno no Bairro do Itaguá, Ponta Grossa, que foi julgada improcedente (pág. 89 e 104).

Juntou-se certidão referente ao **Proc. n.º 6286-78/73, da ação de reintegração de posse proposta por Antônio Bernardino de Oliveira contra Walter Machado Kawall, cujo objeto era um terreno na Praia do Félix – houve desistência e o feito foi extinto sem resolução de mérito** (pág. 90 e 103).

Juntou-se certidão do **Proc. n.º 4985-311/72, da ação de reintegração de posse proposta por Walter Machado Kawall contra Sebastião Domingues Leite, que tinha por objeto terreno na Praia do Félix, e que foi julgada improcedente, em primeira instância, reformada a sentença em grau de recurso**.

Juntou-se certidão do **Proc. n.º 568/84, da ação de reintegração de posse proposta por Gustavo Estach Filho e s.m. contra o espólio de Walter Machado Kawall, tendo por objeto terreno na Praia do Félix, julgada improcedente, em 09/04/1987** (pág. 101).

Juntou-se certidão do **Proc. n.º 1.119/88, da ação de manutenção de posse proposta por Mineração Maciel Ltda. contra Íris Traummuller Kawall, que tinha por objeto terreno na Praia do Félix, que foi extinto sem resolução de mérito, em 26/09/1989, por acordo entre as partes**.

Como se vê, algum desses litígios envolviam terreno da Praia do Félix; o fato de ter havido extinção, sem resolução do mérito, não prova que não houve oposição fundada.

V — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Citada, a **União apresentou contestação** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 178/185).

O **Estado de São Paulo apresentou contestação** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 144/148).

O terreno teria característica de **imóvel rural** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 52). Juntaram-se **fotografias**, que seriam do imóvel usucapiendo (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 206). Na Justiça Federal, apresentou-se outro **levantamento topográfico planimétrico**, em que o **córrego** foi denominado “**filete d’água**” (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 212 e id 23228666 – doc. digit. Vol. 01 parte B, pág. 09/14).

Os **autores protestaram pela produção da prova pericial** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 210, 230 e 249).

A **prova pericial foi admitida** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 261) e, na Justiça Estadual, **nomeou-se perito o Sr. Roberto de Abreu Carvalho** (id 23228667 – doc. digital. Vol. 01 parte C, pág. 6).

A Fazenda do Estado de São Paulo indicou assistente técnico (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 263 e id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 27), e apresentou quesitos (pág. 265 e 269/272).

O **Laudo Pericial** foi apresentado em “id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 03/10”, acompanhado de **fotografias** (pág. 11/12 e 65/66) e **anexos** (pág. 13/19).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou **parecer técnico** (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 33/36). Após, requereu fossem seus quesitos respondidos pelo *expert* (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 200).

O perito apresentou **Laudo Pericial Complementar** (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 204/208).

Na seqüência, comunicou-se o **falecimento do perito judicial** (id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 29 e 35), **requerendo-se a nomeação de outro perito** (pág. 68).

Em substituição nomeou-se perito o Eng.º Luiz Schwartz, para complementar o Laudo Pericial (decisão em id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 70 e 73/78).

A **União** apresentou **parecer técnico parcialmente divergente** (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 257/263).

O assistente **Ogari de Castro** comunicou que fora incluído no pólo passivo de **ação discriminatória** (Proc. n.º 2000.61.03.002245-0); o terreno usucapiendo seria confrontante a terras do **1.º Perímetro de Ubatuba** (id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 100/101 e 102/238), cuja descrição encontra-se no documento em “id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 272/274”.

Recepcionados os autos em Caraguatuba, o Estado de São Paulo – FESP / PGE declarou que o **imóvel não seria próprio estadual, mas que abrigaria Área de Preservação Permanente – APP** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 14/17).

Determinou-se a intimação do IBAMA para se manifestar sobre isso (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 18). O IBAMA limitou-se a dizer que “*eventuais danos ambientais teriam caráter local*” – não se justificando sua intervenção; esclareceu que o espólio de Iris possui registro comatividade inscrita de manutenção de RPPN (*reserva particular do patrimônio ambiental*), e *sugeriu que o ICMBio fosse intimado* (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 35/37). O Ministério Público Federal opinou pela intimação do ICMBio (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 86).

O assistente **Ogari** requereu a **nomeação de outro perito judicial** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 19), e **realização de nova perícia** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 69/71).

A **União** requereu, em diversas ocasiões, a **apresentação de planta e memorial descritivo, para que pudesse aferir se seus direitos são respeitados, no local** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 61/65).

Deferiu-se o pedido formulado pelo assistente Ogari, determinando-se nova perícia, a cargo do Eng.º Jairo Sebastião Barreto Borriello (decisão em id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 87/89).

O assistente **Cristiano Alves** indicou assistente técnico, e **deduziu quesitos** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 91/105). Na seqüência, **indicou testemunhas** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 113). **Comunicou ter solicitado o cadastramento do terreno usucapiendo junto ao INCRA** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 195/196).

A **União** indicou assistente técnico e **apresentou quesitos** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 198/202).

O assistente **Ogari** indicou assistente técnico, e **apresentou quesitos** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 106/108).

Intimado (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 211), o **ICMBIO** alegou “nulidade de intimação” por carta em vez de remessa dos autos (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 214/216). Determinou-se, assim, a intimação, por remessa (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 230). O **ICMBIO declarou que “a unidade de conservação federal mais próxima e a única no Município de Ubatuba é a Reserva Particular de Patrimônio Natural Morro do Curussu Mirim, que não tem qualquer relação com a área objeto da ação”** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 234 e 236/237).

No primeiro Laudo Pericial, declara-se que: “o filete d’água ou córrego ali existente, evidentemente aumenta na época das águas, por se tratar de encosta. Contudo, devido a seu porte, e declividade, não chega a se constituir em um rio navegável, nos termos da lei” (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 08/09).

Destarte, persistem dúvidas concretas, objetivas, e específicas, que demandam conhecimento técnico especializado (art. 464, § 1.º, I, do CPC) e exigem a produção de prova pericial; **há dúvida fundada e objetiva acerca da sobreposição de terrenos de marinha, da natureza urbana ou rural do terreno, da existência de córrego a seccionar o terreno, da existência ou não de APP de qualquer espécie, da existência de rua ou estrada entre as duas porções do terreno, da sobreposição à área de terra devoluta estadual.**

Imóveis rurais devem obter o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo **INCRA**, e proceder à **especialização da área de reserva legal.**

A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o *ius utendi, ius fruendi, ius abutendi e a rei vindicatio*. Se alguém é proprietário de terreno que passa a ser qualificado como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; quase nada poderá fazer na APP. Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapião, a propriedade de um local que já era considerado APP, ou que veio a ser considerado APP antes da consumação do prazo da prescrição aquisitiva.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º – **Corrija-se o pólo ativo, para que constem**

I – Como **autores**: (1) espólio de **Iris Traummüller Kawall**; (2) **Walter Traummüller Kawall** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 96); (3) **Carolina Traummüller Kawall**; (4) **Cristina Traummüller Kawall**; e (5) **Guilherme Traummüller Kawall** (id 23228665 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 97).

II – Como **assistentes litisconsorciais**: (1) **Ogari de Castro Pacheco**; (2) **Ricardo Santos Pacheco**; (3) **Renata Santos Pacheco**; (4) **Rogério Santos Pacheco** (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 98); (5); (6); (7) **espólio de Cristiano Alves Teixeira Pinto** (id 27380564 – outros docs. cert. óbito CATP), representado pela filha inventariante **Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito** (id 27380571 – outros docs. traslado inventariante CATP).

2.º – **Intimem-se as partes para que esclareçam se há interesse na produção da prova testemunhal requerida** (id 22935056 – doc. digit. Vol. 04, pág. 113 e id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 98), justificando-se a necessidade.

3.º – **Defiro ao espólio de Cristiano Alves Teixeira Pinto a devolução de prazo para a conferência da digitalização devolução de prazo para conferência da digitalização**, conforme requerido (id 27380171 – outras peças manifestação). Deixo de determinar a suspensão do processo, porque o art. 313, § 2.º e § 3.º só faz menção à morte de parte e procurador – Cristiano era assistente litisconsorcial, e seu espólio já se habilitou no feito.

4.º – **Determino a produção de perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, CREA n.º 060134.5895, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e submete-nos o valor estimado de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Em havendo aceitação do encargo, os autores e os assistentes litisconsorciais serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

Feito isso, as partes (autores e assistentes litisconsorciais) e o Ministério Público Federal serão intimados para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (*facultativo*). Os quesitos terão de ser aprovados pelo Juízo. **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências, vistoria, e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).**

O perito judicial deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, e aos quesitos do Juízo, deduzidos da seguinte forma:

1.º – **Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. Deverá dizer se o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? Deverá esclarecer se o imóvel é cadastrado junto à municipalidade, para fins de tributação, qual o número da inscrição cadastral, e em nome de quem é cadastrado. Deverá fazer o mesmo com relação aos imóveis confrontantes.**

2.º – **Considerando-se a definição, legal, de “praia”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”; deverá o perito dizer:**

(a) **O imóvel usucapiendo em questão está situado “próximo” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada por alguns linha de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?**

(b) **O terreno usucapiendo está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida empraia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?**

(c) **Por ocasião da vistoria e do exame in loco, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, re-frear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao imóvel? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?**

3.º — O imóvel usucapiendo situa-se próximo de algum rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água, ou córrego? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? O curso d'água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés? Existe nascente ou olho d'água no terreno? Qual a largura do filete d'água ou córrego mencionado no primeiro laudo pericial (id 22935015 – doc. digit. Vol. 02, pág. 08/09)?

4.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais são as limitações? Situa-se o imóvel usucapiendo em APA, APP, reserva legal, florestal, ou parque? Há sobreposição com remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área de terra devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — O terreno usucapiendo está inserido em terras do 1.º Perímetro de Ubatuba (id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 100/101 e 102/238), objeto de ação discriminatória proposta pelo Estado de São Paulo?

6.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo? Confirma-se a informação apresentada no croquis (id 22935017 – doc. digit. Vol. 03 parte A, pág. 7) de que o terreno usucapiendo seria seccionado por “rua” ou “estrada municipal”? Trata-se de um ou de dois terrenos?

7.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É terreno enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Desde quando? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Foi apresentado o habite-se? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo o autor da ação, pessoalmente, exerce a posse do imóvel? Há atividade agrícola, comercial, ou pecuária, no terreno usucapiendo?

8.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepe-se à área non edificandi de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública? A que distância está o terreno da Rodovia Rio Santos – BR101?

9.º — Quais os imóveis frontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda, e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros?

10.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem o(s) autor(es) da ação como dono(s) do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

11.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelo(s) próprio(s) autor(es) da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados? Confirma-se que Benedito Marcolino Ramos (Carimbó) e Walder Pereira Campos vivem no local, como declarado no primeiro laudo pericial?

12.º — O terreno usucapiendo é urbano ou rural? Possui inscrição imobiliária cadastral junto ao Município? Está cadastrado no INCRA? Especificou-se a área de reserva legal?

13.º — Com relação aos chamados “Terrenos de Marinha”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) É possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo e da faixa de terrenos de marinha?

(b) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União? Já foi concluído o “Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo – Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade”

Após a vistoria, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memoriais descritivos das áreas alodiais e da área dos terrenos de marinha (se houver), delimitando-se as APP (se houver), o memorial que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute); com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) bem como de levantamento topográfico planimétrico.

Publique-se. Intimem-se partes, assistente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 5001062-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0001774-50.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1272/2031

REU: OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA - ME, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

DESPACHO

Trata-se de feito já sentenciado.

Certifique a Secretaria se, em relação aos recursos já apresentados, todos foram intimados para contrarrazões, regularizando-se, se o caso.

Com relação ao último recurso apresentado (apelação pela União Federal), proceda a Secretaria como necessário para intimar a parte contrária para contrarrazões.

Anoto, por fim, que a estes autos estão apensados os autos 0003011-23.2012.403.6135, e que foram julgados conjuntamente. Vejo que foi determinada a remessa daqueles autos apensos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação ali interposta, o que foi prematuro.

A fim de evitar qualquer dano, comunique-se à Colenda Turma a que distribuída a apelação para que, a seu critério, aguarde a remessa deste processo 0001774-50.2012.403.6103, para apreciação conjunta, ou devolva a este Juízo o processo 0003011-23.2012.403.6135, para posterior remessa conjunta corretamente.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000270-53.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: JORGE GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id n. 36104331, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão alguma a ora embargante.

O *decisum* embargado mostrou-se claro e fundamentado quanto ao ponto aqui aviventado pela recorrente, no que deixa muito bem explicitado que as razões pelas quais deixava de impor à ora embargada os ônus sucumbenciais relativos ao incidente processual aqui em causa, decorrem de um *preceito de simetria*, princípio constitucional implícito, desdobramento da *isonomia constitucional*. *Verbis*:

“Considerando a concordância do exequente, e o que dispõe o art. 19, IV c.c. o seu § 1º, da Lei n. 10.522/02, presente um princípio constitucional implícito de simetria (desdobramento da isonomia constitucional, art. 5º, caput, da CF), deixo de condenar o exequente nos ônus sucumbenciais referentes a este incidente, até porque ausente caráter litigioso no procedimento, que se limitou a uma mera adequação de cálculos à documentação encartada aos autos”.

Deveras, dispõe o **art. 19 da Lei n. 10.522/02**:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: *(Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: *(Redação dada pela Lei n. 12.844, de 2013)*

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (incluído pela Lein. 12.844, de 2013)”(g.n).

Nesses termos, parece-me evidente que – decorrência de um *princípio de paridade de armas* que deve informar contraditório instaurado no processo – se a Fazenda Pública se exonera do pagamento os ônus sucumbenciais, a partir de simples reconhecimento jurídico do pedido da parte *ex adversa* (*anistando-se*, na origem, a conduta da própria Administração Pública, que deu causa à demanda – *princípio da causalidade*), é *impositivo* que *invertidos os papéis*, se estenda à parte contra quem a Fazenda litiga, os mesmos benefícios processuais, pena de consumação de decisão judicial confirmatória de *regalias, privilégios e benesses* frontalmente incompatíveis com o **dogma constitucional da isonomia**, e da sujeição do Estado, conformado, no Brasil, sob índole inegavelmente republicana, à organicidade do sistema jurídico que a todos submete. Em caso absolutamente análogo ao presente (analisava-se a prerrogativa de intimação pessoal diferenciada de Procuradores Federais no âmbito dos Juizados especiais), já se pronunciou o **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, encarecendo a primazia constitucional do postulada da paridade de armas. *Verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE PROCURADOR FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CRFB). ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I, DA CRFB). ART. 9º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

“1. A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed.; São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231).

2. As exceções ao princípio da paridade de armas apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêntia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

3. O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados os procedimentos oral e sumariíssimo, devendo, portanto, ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação subsidiária de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades.

4. O espírito da Lei nº 10.259/01, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º, *verbis*: Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.

5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário” (g.n).

[ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n. 648629, LUIZ FUX, STF].

No caso dos autos, considerada a absoluta ausência de resistência da parte embargada à impugnação oferecida pela ora embargante, conflagra-se a total ausência de litígio a atrair, inegavelmente, a incidência do dispositivo legal invocado naquela decisão, de molde a dar vazão aos princípios constitucionais citados, até porque, nos termos do precedente acima indicados, nada existe, de objetivo, a justificar o tratamento diferenciado, *que deve ser interpretado restritivamente*.

Ora. Não há, como nestas circunstâncias, advogar que haja contradição – ou qualquer dos demais vícios que ensejariam o ajuizamento dos declaratórios – quanto à fundamentação da decisão objurgada, porque o julgado impugnado deixa absolutamente esclarecidos, de forma coerente e fundamentada na lei e nos princípios constitucionais que condicionam o *due process of law*, os motivos pelos quais entendeu cabível a exoneração da embargada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

É a recorrente quem incide em vício argumentativo passível de censura ao confundir *contradição* com *discordância*. Não há contradição alguma na decisão embargada, consoante se infere não apenas dos termos em que lavrada a decisão impugnada, bem como dos termos do recurso que ora vem à análise.

O que ocorre, isto sim, é que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam a revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, de ramprovemento, vu, j. 08/04/2008.**

Não vingam os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000642-29.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CELSO ANTONIO GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **CELSO ANTONIO GONCALVES** em face fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id.35566941)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições existente nos autos.

Custas na forma da lei.

Diante a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001768-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEKER FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **ANTONIO CARLOS IEKER FILHO** em face fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id.35566577)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei.

Diante a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO LUIS DIBE BERNARDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)** em face de **RODRIGO LUIS DIBE BERNARDO**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 35889474).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000056-21.2018.4.03.6131

EMBARGANTE: ANGELO DELECRUDE JUNIOR, MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303

Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição retro intime-se o devedor (parte embargante), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (RS 1.074,91 - valor considerado para julho/2020, código da receita 2864), devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à inversão dos polos e a alteração da classe processual para constar "Cumprimento de sentença".

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000815-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, quanto ao mérito, a ilegalidade da inclusão de diversas verbas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/ acidente nos 15 primeiros dias de afastamento da atividade, descanso semanal remunerado, férias gozadas, licença funeral/ gala, adicional noturno, intervalo intra-jornada, adicionais de periculosidade/ insalubridade, faltas justificadas), que reputa de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim dos respectivos acréscimos respeitantes às alíquotas de RAT/ SAT e contribuições destinadas a terceiros que se exigem da embargante. Junta documentos.

Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, por ausência de garantia integral do crédito fiscal debatido.

Intimada a impugnar os embargos, a credora resiste à pretensão (id n. 34192087), sustentando a legalidade da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Sustenta a incidência das contribuições aqui em apreço sobre todas as verbas que se vêm exigindo da contribuinte aqui em questão. Pede a rejeição dos embargos.

Réplica sob id n. 36159462.

Intimadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado, por se tratar de questão de direito estrito.

Subiram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, veja-se que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.** Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA.

O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o **art. 355, I, do CPC** c.c. **art. 17, § 1º, da LEF**, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito, considerando, no particular, o desinteresse das partes na realização de quaisquer outras provas. Passo ao exame dos temas de mérito suscitados no âmbito dos presentes embargos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE RUBRICAS SALARIAIS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Em síntese, a questão que se posta à base da discussão travada no âmbito dos presentes embargos à execução fiscal diz com a suposta impossibilidade de inserção de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante no âmbito da execução que se processa no apenso.

Quanto a este tópico da questão, *preliminarmente*, é mister consignar a desnecessidade de confecção da prova pericial contábil previamente à prolação da sentença, porquanto não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que a exação aqui contestada efetivamente incide sobre a base de cálculo indicada pela contribuinte/ executada. Isso a embargada não controverte, razão pela qual é justo concluir que a incidência se dá da forma como descrito na inicial dos embargos. O que se coloca em discussão é a natureza jurídica das verbas que compõem esta base de cálculo, e, em função disso, se há validade jurídica para a formação da obrigação tributária a *jungr* as partes aqui *ligantes*. Por razões tais, cumpre proferir sentença para que se defina corretamente a base de cálculo da tributação aqui em tela, como forma de fixar os parâmetros de conformidade do título executivo que aparelha a inicial da ação satisfativa em apreço. É o que se passa a fazer.

A pretensão inicial *procede*, ao menos quanto a esta parte.

A jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, como o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n.).

(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“1 - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos “cinco mais cinco”) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos” (g.n.).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Mais do que isso, recentemente, o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, enfrentando o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento da não-incidência da contribuição previdenciária na hipótese aqui em questão, por não se tratar de verba de natureza remuneratória. Cito precedente que a tanto faz referência:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

“1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a orientação da Primeira Seção/STJ no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.230.957/RS, é no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício não possui natureza remuneratória, razão pela qual não atrai (sic) a incidência da contribuição previdenciária. Embargos de declaração rejeitados” (g.n.).

[EDAGRESP201100204332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014].

No que se refere às rubricas pagas a título de aviso prévio, também está pacificado, em jurisprudência, que não há hipótese de incidência por não se tratar de verba com caráter remuneratório. Nesse sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGTADA A AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MATRIZ E DAS FILIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXASELIC.

“(…)”

7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

(…)” (g.n.).

[ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363077 0025298-17.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018].

Nesta parte, portanto, é procedente a impugnação ora deduzida nos embargos para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui em questão, bem assim das contribuições relativas ao RAT/SAT e as contribuições destinadas a terceiros, as verbas pagas pela contribuinte/ responsável tributária sob as seguintes rubricas, pagas ou creditadas a segurados empregados e/ ou contribuintes individuais: (i) pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença; (ii) terço () constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-casamento; (v) auxílio-funeral, por ostentarem, todas elas, caráter indenizatório.

DEMAIS VERBAS PRETENDIDAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Não procede, por outro lado, a pretensão de exclusão, da base de cálculo das exações aqui em apreço, das importâncias pagas ou creditadas aos segurados constantes da folha de pagamentos da empregante a título de adicional de insalubridade/ periculosidade; descanso semanal remunerado; adicional noturno; intervalo intra-jornada, e férias gozadas, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesses termos, já se pronunciou a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, competindo citar, por pertinente, o seguinte precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

“I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação improvida” (g.n.).

[ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020].

No voto condutor do v. acórdão aqui indicado como paradigma, a *Em. Juíza Federal Convocada Relatora*, deixa clara a compreensão da jurisprudência acerca do tema, aditando a ementa nos seguintes termos, para esclarecer a incidência das contribuições aqui em questão sobre todas as verbas que ostentem caráter salarial:

“(…) Do adicional de horas-extras cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de hora-extra, trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. O adicional noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Consequentemente, incómete resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade (...)"(g.n).

O mesmo se diga em relação à incidência das contribuições em testilha sobre as importâncias pagas ou creditadas a segurado em razão de *faltas justificadas por atestado médico e intervalo intrajornada*, na medida em que ostentam escancarado caráter remuneratório/salarial. Nesse sentido, veja-se:

"É devida a contribuição sobre horas-extras, horas *in itinere*, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas" (g.n).

[TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016].

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADICIONAL NOTURNO - GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

"Incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador ao empregado de natureza remuneratória, tais como, o décimo terceiro salário, adicional noturno, gratificações e prêmios, horas extras e pela indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento desprovido" (g.n).

[AI 5026123-61.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020].

Nesses termos, não há como avaliar a conclusão constante da inicial dos embargos de que – também sobre tais verbas – não deva haver incidência de contribuições sociais, uma vez que, nestes casos, patente a sua natureza remuneratória.

É improcedente, nesta parte, a pretensão inicial.

ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. MERASUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos que aqui ficaram esclarecidos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante, os valores incidentes sobre rubricas de caráter indenizatório pagas a segurados obrigatórios. Para essa finalidade, a embargada providenciará a *substituição da CDA*, **sem necessidade de novo lançamento**, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo. Em casos análogos (v.g. a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS), o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou esse entendimento, em sede de repetitivo, julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**. Arrolado precedente:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 -2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp n. 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp n. 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA" (g.n).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018].

Em razão da óbvia similitude entre as situações fáticas, é de aplicar, ainda que por analogia, as mesmas conclusões do julgado aqui apontado como paradigma, uma vez que o acertamento do título executivo se faz a partir de mero abatimento da base de cálculo.

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão dos montantes discriminados no âmbito desta decisão.

Com a prolação da sentença, fica prejudicada a provocação da embargante no sentido de que se confira *eficácia suspensiva* aos embargos (id n. 36221768), ficando essa questão, a partir de agora, sujeita aos efeitos que serão atribuídos a eventual apelação a ser interposta, a critério da *Douta Instância Revisora ad quem*.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para a finalidade de **excluir** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das contribuições relativas ao RAT/SAT e também as contribuições destinadas a entidades terceiras relacionadas nos autos, as verbas pagas ou creditadas a segurados empregados e/ou contribuintes individuais, sob as seguintes rubricas: (i) pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença; (ii) terço (.) constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-casamento, e (v) auxílio-funeral, por ostentarem, todas elas, caráter *indenizatório*.

Deverá a embargada, para as finalidades acima indicadas, providenciar a substituição da CDA, **sem necessidade de novo lançamento**, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais porventura adiantadas e mais honorários de seus próprios advogados (CPC, art. 86).

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução correspondente, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NORIVAL GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, de Id. Num. 36351660.

Assim, determino a expedição de ofício em favor da parte autora, representada por seus procuradores regularmente constituídos no feito, para saque do total da importância depositada junto às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em nome do autor, no importe total de R\$ 120.458,85, atualizados para a data da contestação da ré (03/2020, cf. documentos sob o id n. 30029122), servindo o ofício como alvará judicial.

Por fim, com a efetivação do depósito do valor da condenação referente aos honorários sucumbenciais pela CEF – sendo que para tanto fica deferido o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do i. causidico da parte autora para saque do montante integral a ser depositado pela CEF, devendo o mesmo esclarecer quanto à integral satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação para retirada do alvará a ser expedido, sendo que, no silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AILTON SIMAO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JAIR PALOMBARINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ANTONIO GUILHERME DO PRADO

EXEQUENTE: ERIEDIL MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133, GUSTAVO SAB DE SOUZA - SP375076

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a obtenção de ordem judicial que obrigue os impetrados à concessão do auxílio emergencial.

Efetivados os trâmites legais, sobrevém a informação de que a impetrante se encontra recolhida em estabelecimento carcerário, cumprindo pena em regime fechado (id n. 36231394, n. 36315862 n. 36683155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção do processo.

A UNIÃO FEDERAL informou que não concedeu o auxílio emergencial em razão da impetrante encontrar-se presa em regime fechado (id. 36683155, p. 15). Não há interesse, portanto, para a postulação do benefício substanciado no auxílio aqui em questão, já que a subsistência da impetrante não se encontra em risco, já que os custos a tanto associados já se acham, integralmente, suportados pelo Estado.

DISPOSITIVO

Isto posto, reputo a autora carecedora da ação proposta, e, em razão disso, INDEFIRO a petição inicial do presente *mandamus*, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 17 c.c. o art. 485, I e VI, estes do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA DA SILVA MESSIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022

IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva obtenção de ordem judicial que obrigue os impetrados à concessão de auxílio emergencial em favor da ora impetrante.

Efetivados os trâmites legais, sobrevém informação de que o benefício foi deferido na via administrativa (id. 35318255).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório

Decido.

Informo **DATAPREV** que a impetrante obteve a concessão do auxílio emergencial por meio do **Ministério da Cidadania**, que enviou essa informação à instituição financeira em 29/06/2020, conforme documentação acostada a estes autos virtuais (id. 35318260).

Nessa conformidade, firma-se hipótese de carência superveniente da ação, vez que, se a impetrante, na esfera administrativa, obteve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do **art. 493 do CPC**.

É o caso de extinguir o processo.

DISPOSITIVO

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 485, VI do CPC combinado com art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 12229488, 12229489, 12229490).

Decisão proferida sob o id nº 12432217 defere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 12753091 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198464.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput do art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no **caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991**. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no **caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991**.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/03/1989**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/04/1989**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **09/11/2018**, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12432217).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDEMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 11931497, 11931489).

Decisão proferida sob o id nº 12127880 defere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 12438335 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198842.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput do art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **26/07/1991**, com DIB em 01/10/1991 objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/11/1991**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **26/10/2018**, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Semcustas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12127880).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE LUIZ DA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 10274202).

Decisão proferida sob o id nº 10394383 determina a parte autora que comprove os requisitos para obtenção da concessão de gratuidade de justiça.

Empetição acostada aos autos sob id nº 10938565 a parte autora apresenta seus argumentos para obtenção do benefício de gratuidade de justiça. Juntando documentos, sob id nº 10938566.

Decisão proferida sob id nº 11275134 indefere a gratuidade de justiça e concede prazo ao autor para que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição acostada aos autos sob id nº 11275134 comunica a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Decisão proferida sob id nº 11653445 determina a suspensão do feito até decisão superior.

Decisão proferida pelo TRF3 sob id nº 11653445, defere ao autor os benefícios de gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob id nº 12127680 indefere a tutela de urgência e determina a regular prosseguimento do feito.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 13617941 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198344.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgamento proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgamento: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **30/06/1995**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgamento acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/07/1995**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **21/08/2018**, perfeitamente, na integralidade do decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERALDO ADELINO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntos documentos. (ID nº 12436554, 12436555).

Decisão proferida sob o id nº 12571364 defere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 14853795 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198497.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgamento proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput do art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **31/05/1993**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/06/1993**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **20/11/2018**, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12571364).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SP179750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 34889417 e 34889418, o exequente foi intimado para apresentar manifestação.

Nos termos da certificação pelo sistema do decurso de prazo em 23/07/2019, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 35631776, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infingente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Os fundamentos do recurso destacado na sentença, (REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6), esclarece as questões invocadas pelo recorrente.

Sendo assim, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROQUE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntos documentos. (ID nº 12230128, 12230129).

Decisão proferida sob o id nº 12457783 defere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 13614702 alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198481.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput do art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **06/11/1991**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/12/1991**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **09/11/2018**, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12457783).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-62.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER MARCHETTI (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos. Fl. 522: intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais. Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001594-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ LOURENCAO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 12248729, 12248037).

Decisão proferida sob o id nº 12569734 defere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça e, indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 13410322 alegando em preliminar a incompetência da justiça federal de Botucatu para processar o feito, como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33198316.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência apontada pelo requerido vez que o comprovante de endereço acostado aos autos sob id nº 12248729 indica como endereço Rua Dr Cardoso de Almeida nº 1544, na cidade de Botucatu.

Destaco, ainda que referido comprovante encontra-se em nome do próprio autor.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgamento proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 30/03/1992, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/04/1992.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 09/11/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 12569734).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000454-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:DURVALINO MAGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/BAURU-SP**, responsável pela *Agência de São Manuel/SP*, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado ao restabelecimento do Benefício n. 631.079.202-8, desde a data de sua cessação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Junta documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob o id n. 34027262.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id n. 35623554), sustentando, quanto ao mérito, a plena possibilidade e legalidade da cessação programada de benefícios temporários decorrentes de incapacidade laborativa, e que, ante o quadro atual de pandemia, as autoridades públicas adotaram as medidas necessárias para a resolução dos problemas a tanto associados, não se mostrando viável a concessão da segurança. Pugna pela denegação da impetração.

Parecer da Douta Procuradoria da República sob o id n. 35848725.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, necessário que se diga que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos de julgamento pelo mérito.

Prospera a impetração.

Na linha daquilo que bem se ponderava, já desde a análise do pleito liminar nessa impetração (id n. 34027262), está presente hipótese de lesão a direito subjetivo, líquido e certo do promovente, a autorizar a concessão da ordem mandamental aqui postulada.

Nesse sentido, veja-se que está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o ora impetrante, ao eclodir do surto pandêmico atualmente em curso (COVID-19), vinha desfrutando de benefício previdenciário por incapacidade laborativa decorrente de sentença judicial proferida junto ao **E. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL**, desta Subseção Judiciária, conforme documentação encartada aos autos (Processo n. 0000564-84.2019.4.03.6131\NB n. 63107920028).

Também não há controvérsia quanto ao fato de que, após a data projetada para a cessação do benefício (em 18/05/2020), o impetrante postulou, perante a autarquia representada pelo impetrado, diversas vezes, o agendamento de nova perícia para constatação de incapacidade laboral ainda em curso, todas elas baldadas (id n. 33904929).

Assim, tem-se por satisfatoriamente demonstrado pelo autor – com as documentações que acompanham a exordial – as tentativas infrutíferas de agendar o exame pericial para que se verificasse se este ainda se encontra com incapacidade total e permanente para fazer jus à prorrogação do benefício.

Desta feita, considero que o direito líquido e certo do impetrante que aqui está sendo violado ou ameaçado diz respeito ao contraditório e ampla defesa, assegurado constitucionalmente ao indivíduo no art. 5º, inciso LV da **Constituição Federal**, pois a perícia médica é prova indispensável para comprovar, ou não, o fato alegado pelo autor, e, ao impedir sua realização, há o cerceamento de defesa do impetrante.

Nessa situação, ressalta de meridiana clareza o enquadramento da situação concreta aqui adversada na previsão constante das normas administrativas adotadas pela autoridade impetrada no âmbito das medidas de combate aos efeitos da pandemia. Com efeito, dispõe o **art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta n. 552/2020 do ME/ INSS/ Presidência da República**, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de saúde pública de nível internacional decorrente do novo *coronavírus*:

“§ 1º. Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico” (g.n.).

Não se trata, assim, como equivocadamente sustenta a DD. Autoridade Impetrada em suas informações, de se discutir a legalidade *in genere* da cessação automática de benefícios decorrentes de incapacidade laborativa de natureza temporária, mas, o que é bem diferente, de preservar, ainda que momentaneamente, os direitos de segurados potencialmente atingidos por agravos incapacitantes da atividade laboral, de manter estímulos mínimos de subsistência, ao menos enquanto não possa obter da autarquia previdenciária, uma resposta à pretensão de afastamento do trabalho.

Por mais que o benefício tenha sido cessado na data em que se encerrou sua vigência (18/05/2020), ato presumivelmente legal, há de se considerar os tempos de anormalidade gerados pela pandemia do *coronavírus*, que ocasionaram o fechamento das agências e forçaram os agentes públicos administrativos a editarem a Portaria nº 552/20, a qual, procurando resguardar e proteger o direito ao contraditório do segurado, prorrogou, automaticamente, os benefícios de auxílio-doença enquanto continuarem inacessíveis as atividades das agências. Considerando tais fatos, é certo que o impetrante, que até então recebia o benefício por incapacidade, faz jus ao restabelecimento deste, pois, como já apontado nas linhas anteriores, resta impossibilitado de provar sua condição por meio da prova pericial.

Também não se cuida, por óbvio, na linha do quanto já se assinalou alhures, de pretensão destinada a obter concessão de auxílio-doença, mas, isto sim, de prorrogação de benefício já em curso, razão pela qual não se mostra tecnicamente adequada – por divergência de substrato fático a permear sua incidência – a invocação da autoridade impetrada, no sentido da aplicabilidade da **Portaria Conjunta n. 9.381/20**, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, bem como do respectivo motivo de indeferimento (“não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico” [pág. 28, id 33904929]).

Isso tudo a se concluir que, na linha do que já se prenunciava desde a decisão liminar, a hipótese é de concessão da ordem mandamental, para determinar-se ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário do ora impetrante, até que, por cessação dos efeitos de confinamento impostos pela pandemia atualmente em curso, seja possível ao segurado agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária federal aqui em causa para avaliar da persistência, ou não da incapacidade laboral por ele manifestada.

É de se acolher a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, ratificando, em seus posteriores termos, a decisão liminar proferida sob o id n. 34027262. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de se determinar à D. Autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário do ora impetrante (NB n. 63107920028, cf. Processo n. 0000564-84.2019.4.03.6131 – JEF Botucatu), até que, por cessação dos efeitos de confinamento impostos pela pandemia atualmente em curso, seja-lhe possível agendar nova perícia para constatação de incapacidade laborativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sem o reembolso das custas processuais, uma vez que o impetrante não as adiantou. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, e ao litiscorsorte passivo, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000512-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERSON ARCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES DA SILVA - SP421345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001463-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIANE RENZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora objetiva a revisão do valor cobrado pela ré para liquidação do contrato celebrado a fim de que seja fixado como correto o valor de R\$ 64.459,79.

Narra que celebrou com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 300 parcelas.

Aduz, em síntese, que em razão do atraso da parcela de número 71 a ré optou por rescindir o contrato e encaminhou notificação à autora. Diante disso, a autora afirma que procurou a agência bancária, tendo sido informada que o saldo devedor era de R\$ 57.355,11, bem como que seria enviada correspondência para quitação do saldo devedor. Menciona que recebeu nova notificação, desta vez informando que o valor total para liquidação era de R\$ 76.534,99.

Defende a autora que o valor está incorreto e que houve alteração da base de cálculo do contrato, apontando como devido o montante total de R\$ 64.459,79. Alega que com a ajuda de familiares conseguiu levantar o valor necessário para liquidação do contrato nestes termos.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que: a) a ré se abstenha de inscrever o nome da autora junto a órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final do feito; b) seja a autora mantida na posse do imóvel, devendo a ré abster-se de efetivar qualquer ato de alienação extrajudicial deste; c) seja deferida a consignação do valor incontroverso de R\$ 64.459,79.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 18345805), e a autora depositou o valor incontroverso (ID 18572653).

Não se obteve êxito na audiência de conciliação designada nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (ID 19998217).

Na petição ID 21347839 a autora noticia que a ré deixou de cumprir a tutela de urgência quanto à suspensão dos atos de venda extrajudicial do bem, tendo recebido, em 28/08/2019, uma ligação de um funcionário da CEF, o qual lhe informava que o imóvel objeto da presente ação estava indo para leilão, seguida de uma notificação extrajudicial no dia 29/08/19, que indicava a venda em 1º leilão em 09/09/2019.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.

Na decisão ID 21355410, foi decretada a revelia da CEF e determinada sua intimação para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da tutela de urgência.

A autora reiterou seu pedido de providências (ID 21388545).

A ré manifestou-se (ID 22140290) sustentando que: a) uma vez consolidada a propriedade do imóvel pela inadimplência do mutuário, não cabe revisão contratual; b) a autora foi notificada e constituída em mora em 04/12/2018 e não a purgou nos 15 dias subsequentes; c) o contrato adota a tabela SAC e estipula taxa de juros de 1,45% ao mês, com aplicação da TR; d) que a capitalização diária está prevista na cláusula nona do contrato, inexistindo limitação de juros a taxa de 12% ao ano para as instituições financeiras; e) não cabe consignatória para buscar valor de liquidação de contrato que seja inferior ao valor de venda do bem; e) que agiu de boa-fé e dentro dos parâmetros legais.

A requerida apresentou petição requerendo a realização de perícia contábil (ID 22395348).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide em razão da revelia da ré (ID 22711526).

É o relatório. DECIDO.

Passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, ressalto não haver questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil).

Em relação à prova das questões fáticas, verifico que, apesar da revelia do réu, a legislação processual lhe garante "a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção" (art. 349 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, após decretada a revelia, o patrono do réu acorreu aos autos e postulou pela realização de perícia contábil (Id 22395348).

Sendo a definição do montante do saldo devedor matéria que demanda conhecimento técnico especializado (art. 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil), assiste razão ao réu em seu requerimento para produção de prova pericial, ainda mais a se considerar que, em razão da sua revelia, passou a ser seu o ônus de provar que o valor discriminado pela parte autora não seria o correto (art. 357, III, do Código de Processo Civil).

O julgamento antecipado do mérito tem lugar quando o réu é revel, ocorre a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e não há requerimento de prova (art. 355, II, do Código de Processo Civil). Tendo havido requerimento de produção de prova, não há que se falar em julgamento antecipado.

Defiro, pois, a realização de prova pericial, que deverá determinar o valor de recompra do imóvel em 31 de maio de 2019, data fixada na petição inicial (Id 17924000), devendo o perito levar em consideração para a determinação desse montante as previsões do contrato de mútuo celebrado entre as partes e todos os valores descritos no § 2º-B do art. 27 da Lei nº. 9.514/97 (art. 357, II, do Código de Processo Civil).

Nomeio como perito o Sr. **PAULO ROGERIO DASILVA CAETANO**, contador, e-mail PAULO.CAETANO@CAETANOEGIMENEZ.COM.BR, que deverá ser intimado para dizer, em cinco dias, se aceita o encargo e para estimar os honorários.

Em seguida, intím-se as partes para, em **quinze dias**, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do expert (art. 465, §1º, do Código de Processo Civil).

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, intím-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em **trinta dias**.

Intím-se-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: E. R. T. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a autora, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor.

No mesmo prazo supra, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento probatório dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, sob pena de extinção.

Ainda, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, esclareça a juntada de documentos "in albis" (ID 35634361 e ID 35634365).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução 5001560- 72.2017.4.03.6143, em seu efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000121-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TATIANA KUHL

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015467-44.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALZANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI - SP260220, BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI - SP257219

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade da CDA, visto que o último vencimento ocorreu em 31/01/1997 e que a FAZENDA NACIONAL deveria ter ajuizado a ação de execução até dia 31/01/2002, tendo protocolado o pedido de distribuição da execução apenas em 15/07/2002.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, alegando que contribuinte aderiu ao parcelamento do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil, com recolhimento das parcelas até 30/09/1997, o que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Além de requerer a designação de leilão para alienação dos imóveis penhorados.

Instada a se manifestar a executada alegou que nunca aderiu ao REFIS ou pagou qualquer parcela.

É o relatório.

Com relação à alegação de prescrição, assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

"Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição.

No caso dos autos, verifico que os débitos cobrados foram constituídos em 31/03/1997 (fls.04-11) e que, incluídos em parcelamento (fls. 123 e segs.), foram pagos até 30/09/1997 (fl. 125-verso). Sendo a execução datada de 16/07/2002, verifico que o seu ajuizamento se deu ainda no prazo de 5 anos (art. 174 do Código Tributário Nacional), não havendo que se falar em prescrição.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Considerando que um dos dois imóveis penhorados serve de moradia ao executado (fl. 108), intime-se a exequente para se manifestar a respeito da possível impenhorabilidade desse bem (art. 1º da Lei nº. 8.009/90) (art. 10 do Código de Processo Civil) e sobre a manutenção do seu interesse na alienação extrajudicial do imóvel inscrito sob a matrícula nº. 3.643, em relação ao qual o executado é apenas um dos coproprietários.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001681-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002359-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TATIANA KUHL

DESPACHO

Ante o depósito judicial, a manifestação da exequente e o recebimento dos embargos à execução 0000121-43.2019.4.03.6143, aguarde-se o deslinde do feito.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MICROBIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MICROBIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e entidades do sistema 'S'** (Id. Num. 36602727).

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *“as receitas decorrentes de exportação”* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*“poderão”*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCR A). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCR A, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCR A é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCR A sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCR A, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCR A. Em síntese, a contribuição destinada ao INCR A, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR A, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incr a porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A extinção destinada ao Incr a não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incr a pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Em relação ao pedido para depósito dos valores questionados, trata-se de faculdade atribuída ao contribuinte, que independe, pois, de autorização judicial.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002090-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INSTITUTO DA LIMPEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 36677583), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Por fim, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002078-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ILMO. SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT) LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes aos últimos cinco anos de recolhimento do tributo em tela.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados como art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, analisando o pedido da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores requeridos, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, tudo indica que tal proveito econômico não corresponde à quantia de R\$ 3.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em seu pedido, a impetrante requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais sem indicar quais seriam. Deverá, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes aos últimos cinco anos de recolhimento do tributo em tela.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados como art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ademais, analisando o pedido da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores requeridos, referentes aos últimos 5 (cinco) anos da matriz e de inúmeras filiais, tudo indica que tal proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 200.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ainda, noto ausentes tanto a correspondente guia de custas, haja vista que no ID nº 36627456 há apenas o comprovante de pagamento, quanto o contrato social, para fins de demonstração dos poderes de representação dos outorgantes subscritores do instrumento de mandato, não bastando mera Ata de Assembleia.

Desse modo, deverá a parte impetrante, portanto, juntar tais peças aos autos, no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde somente à quantia de R\$ 12.025,02.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIC O SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIC O NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIC O DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVIC O SOCIAL DO TRANSPORTE

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação dos subscritores do instrumento de mandato (ID nº 36667222), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde somente à quantia de R\$ 12.576,45.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE** (Id. Num. 36604882). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCR A, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCR A é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCR A sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCR A, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCR A. Em síntese, a contribuição destinada ao INCR A, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR A, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incr a porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incr a não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incr a pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006121-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA. - EPP, CLAUDIO FAZOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 199 de id. 25810426.

Vista a parte exequente quanto à decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista n.0010882-90.2015.0086, para as providências que entender cabíveis. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003804-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON DE ASSIS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Anderson de Assis Cruz, na qual houve bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (id. 28212791).

Posteriormente, o exequente apresentou requerimento, pugnando pela suspensão do feito, em virtude do parcelamento da dívida (id. 36286012). Em seguida, o demandante pleiteou o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (id. 36297917).

Dessa forma, tendo em vista que o próprio exequente se mostrou favorável ao levantamento da penhora eletrônica de valores efetuada na presente execução, determino a imediata liberação dos valores bloqueados.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**, certificando-se.

Em prosseguimento, suspendo a presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE BATISTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformation da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a **necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período**. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Citada, a Autorquia não contestou. Declaro a revelia do INSS, nos termos do art. 344 do CPC, porém sem atribuir-lhe seus efeitos, em razão do disposto no art. 345, II, do CPC.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-24.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCOS DONIZETE LUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial, para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DUARTE LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1309/2031

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificção administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificção administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001543-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MARCEL CAVALLI MATERIAIS DESCARTAVEIS - ME, MARCEL CAVALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Marcel Cavalli Materiais Descartáveis – ME em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, a aquisição de boa-fé dos veículos devidamente descritos na petição inicial, razão pela qual reputa que o bloqueio judicial realizado nos autos da execução de título extrajudicial 5001070-43.2018.4.03.6134 não lhe seria oportuno.

Entretanto, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo ao Embargante o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, para:

a) trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito principal de nº 5001070-43.2018.4.03.6134);

b) retificar o valor da presente causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da procuração contida no arquivo 4460894, expeça-se ofício para transferência dos valores (ofício 20190006592 – id. 34865051). Segundo dados apresentados no doc. 35441899. Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para cumprimento.

Cópia desse despacho servirá de ofício, a ser instruído com citados documentos.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004866-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME, INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO, IRES CANDIDO PRATES

DESPACHO

Pet. id. 20404029: o feito já foi extinto em relação ao débito referente ao contrato 251191690000001815 (decisão id. 19536226).

Em relação às determinações constantes na referida decisão em termos de prosseguimento, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento à determinação anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos órgãos de justiça.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001430-07.2020.4.03.6134

AUTOR: TEREZINHA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RENALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: K. N. B. M.

REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO ADMAR FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000770-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AIRTO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000925-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, JOAO RAFAEL BENTO 33852205808

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002454-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BTS, INDUSTRIA, COMERCIO, CONFECÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE LUIZ BRANDAO, SONIA REGINA DE CARVALHO BRANDAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001660-76.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

DESPACHO

Vistos.

Ciência à executada acerca da virtualização dos autos e da recusa aos bens ofertados.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000188-47.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA CNPJ: 47.902.424/0001-05

R\$3,210,815.88

Nome: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

Endereço: RUA LUIZ NALLIN, 403, VILA COSMOS, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-001

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora pela empresa executada (doc. 23322957).

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória, a ser instruída com citado documento.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em trinta dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-13.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos e da recusa aos bens ofertados.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008992-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Sobre os bloqueios de valores realizados nos autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, a executada fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOGUEIRENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da *tutela de evidência* após a regularização da petição inicial.

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que se limitou a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de **RS 62.750,00**, sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do *contrato social da pessoa jurídica* autora.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003448-28.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

DESPACHO

Sobre o bloqueio de valores realizados nos autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, a executada fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001852-43.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MATHIAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003394-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: FERNANDA KELLY BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008918-45.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS

DESPACHO

Aguarde-se o encerramento da falência. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007021-79.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA AMELIA MOSCOM, PEDRO SARTORI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA PIRES VIDEIRA - SP166067

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Expeça-se edital para intimação da penhora, cientificando-se os executados do prazo de trinta dias para opor embargos.
Após, faça-se conclusão para análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução.

AMERICANA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001578-18.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO CAPOZZI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003040-37.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALMIR APARECIDO BARRETO

DESPACHO

Ante a sentença proferida nos autos físicos, providencie a Secretaria ao cancelamento da distribuição destes autos no PJe.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000416-78.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA

CLAUDINEI DE OLIVEIRA CPF: 163.390.468-78

RS\$221.124,25

DESPACHO

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 221.124,25), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015640-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DONIZETE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO - SP331609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consulta processual dos autos físicos, via sistema, extrato em anexo, foi determinada a carga do feito ao autor para fins de digitalização. Publicação em 06/02/2020.

Promova a parte autora/apelante a referida digitalização, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos físicos e cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001121-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001928-67.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON REVELINO MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIZETE MARINA DAS NEVES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015276-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCESCO TORINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000420-86.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL APARECIDO BESSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003172-65.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FELIX COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003688-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO KELLER NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CESAR CHITERO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REGINALDO FERNANDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante os documentos apresentados, não reputo demonstrada, notadamente em razão da remuneração do autor constante em seu CNIS e até pelos rendimentos informados em sua declaração de imposto de renda, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-25.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-22.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Recebo a manifestação dos réus (ID 36192377) como embargos monitorios, considerando-os citados.

Intime-se a parte, ora embargante, para juntar procuração assinada, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002171-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: SERGIO RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, JUSSANDRO DE ARAUJO SANUNES

REU: ALICIO GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: RAYSA CONTE - SP349745

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação (ID 35874618), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do acusado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARISTIDES BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo ao exequente quinze dias para apresentação de suas memórias de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o DNIT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000420-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAREJAO TATU LTDA, ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES, GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES, JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES

DESPACHO

Uma vez que foi proferida sentença nos autos físicos, providencie a Secretaria ao cancelamento da distribuição destes autos no PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO JACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

SENTENÇA

No início do presente cumprimento de sentença, o autor apresentou os cálculos que entendia devidos (id. 15489190).

A CEF apresentou impugnação aos cálculos (id. 26468279).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer (id. 36251283).

A parte exequente, então, concordou com os valores apurados e requereu a extinção do feito.

Decido.

Tendo em vista o pagamento pela Caixa Econômica Federal e a concordância da parte exequente, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento (cf. valores inseridos no id. 26468281), observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

DECISÃO

De início, conforme pontuado anteriormente, ao lado da pretensão possessória discutida nos presentes autos, o INSS ofereceu oposição em face do INCRA, Usina Ester S/A e José João Abdalla Filho (proc. nº 0000341-56.2013.403.6109).

Conquanto ofertada em janeiro/2013, o processamento da referida oposição era objeto de intensa discussão judicial, a qual perdurou até **07/04/2020**, quando sobreveio a r. decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela Usina Açucareira Ester S.A.

O sobredito *decisum* transitou em julgado em 25/05/2020 e foi comunicado a este juízo em junho/2020.

Com a reativação da movimentação processual, as partes foram intimadas em termos de prosseguimento do feito, sobretudo em vista do disposto no art. 686 do CPC, que apregoa a necessidade de a oposição ser decidida simultaneamente à ação originária.

Feitos esses apontamentos, passo à análise dos requerimentos e determinações pendentes.

1. Id. 36076934: **Defiro a tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC.

Ainda, providencie a Secretaria a inclusão do advogado *Cesar Maurice Karabolad Ibrahim*, inscrito na OAB/SP sob nº 134.771, no sistema processual, tal como requerido.

Cumpra-se.

2. Escoado *in albis* prazo assinado no id. 29581514, **indefiro**, por ora, o item "2." da petição de id. 28627024.

Sempre juízo, as impropriedades apontadas no item "1" da petição id. 28627024, notadamente no subitem III, serão analisadas oportunamente.

3. Considerando o quanto decidido pelo E. TRF3 no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012438-50.2020.4.03.0000 (id. 35953511), intime-se a *il. Perita* para prestar os esclarecimentos na forma do item "(j)" da petição id. 19371434, "*abarcando o cálculo considerando a integralidade da área periciada, ainda que em separado [...]*". **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se. Prestados os esclarecimentos, vistas às partes/terceiros para manifestação em 10 (dez) dias; após, ao MPF.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 13 agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em prosseguimento, cumprindo-se a decisão de id. 36003709 – págs. 1/5, **determino a realização de perícia** para verificação das condições de trabalho do autor na(s) seguinte(s) empresa(s), com endereço informado no id. 36344829:

- *Invista Fibras e Polímeros Brasil LTDA* (referente ao período de 01/06/2000 a 05/02/2015 - cargos: operador de produção até 30/10/2007 e a partir de 01/11/2007 até 05/02/2015 técnico de LYCRA.

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados pelo autor nos ids. 4568028 – págs. 25/30 e 4568033 – págs. 1/6.

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição aos agentes listados nos documentos sobreditos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição. Eventuais divergências entre as conclusões do perito e as informações dos PPPs apresentados devem ser devidamente apontadas e esclarecidas.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser assinado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, **30 (trinta) dias de antecedência**. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Entretanto, em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID19), **suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos, após a aceitação do encargo pelo perito, a apresentação de quesitos pelas partes e a eventual indicação de assistentes técnicos.**

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 36077924: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter revisão de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 47.041,69**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício/mandado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001380-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G5 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DECISÃO

A parte excipiente, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, nulidade das CDAS que embasam a execução por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN.

A excepta se manifestou.

Decido.

No que tange à aventada nulidade das CDA's que embasam a presente execução fiscal por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando nas Certidões de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no anexo das CDA's em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

- i - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- ii - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- iii - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- iv - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- v - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- vi - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDA's que lastreiam a presente execução fiscal não contém vícios que as tornem nulas, pois observam o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo da executada no feito, dou-a por citada.

Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo, conforme já determinado.

Americana, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002020-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente emanadas, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUISSONI

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE ZORZI - PR81795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002698-31.2013.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA CNPJ: 05.080.415/0001-36
R\$126,602.22
Nome: FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
Administrador Judicial: Dr. Roberto Antônio Amador
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 181, ap 51 - Americana/SP

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Roberto Antônio Amador.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0014821-74.2008.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010228-86.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR FELIPPE PADOVEZE - SP174170
ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROBERTO ANTONIO AMADOR
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROBERTO ANTONIO AMADOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Por meio da publicação deste despacho, fica intimado o administrador judicial, Dr. Roberto Antônio Amador, acerca da penhora no rosto dos autos da falência, bem como quanto ao prazo de trinta dias para opor embargos.

Como decurso do prazo, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001043-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: MARA SILVIA DONISETTE MARFIR ROTISSERIE - ME, MARA SILVIA DONISETTE MARFIR

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ANANIAS DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pede o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos laborativos em razão do exercício da função de vigilante/vigia.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 0004072-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

DESPACHO

Uma vez que foi proferida sentença nos autos físicos, providencie a Secretaria ao cancelamento da distribuição destes autos no PJe.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001136-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINICIUS DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

Uma vez que foi proferida sentença nos autos físicos, providencie a Secretaria ao cancelamento da distribuição destes autos no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESSO 06

REPRESENTANTE: CLAUDINEI ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a resposta da CEF, intime-se a parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados pela parte autora, a despeito de ulterior reanálise à vista de novos elementos, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS, para resposta, no prazo legal; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BRENDAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente interpôs recurso em face da decisão id. 26888484, cumpridas as providências pertinentes relativas ao pagamento dos valores incontroversos, aguarde-se no arquivo sobrestado informações sobre o julgamento definitivo do recurso.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-86.2020.4.03.6134

AUTOR: SIDNEI GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001080-87.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO CPF: 115.446.178-52

P. A. AZANHA CAMARGO - ME CNPJ: 05.798.291/0001-29,

RS117,345.39

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 - C.JF. Providencie a Secretaria sua requisição.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: KEVIA PAULA FLORENTINO DE SA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor da dívida R\$ 3593,18 para 06/2017.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002158-12.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MACUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248, ELCIO CARDOSO DA SILVA - SP398748

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foi cumprida a r. decisão proferida pelo e. TRF3, bem como que o caderno físico será encaminhado para digitalização em São Paulo, conforme certificado, por ora, aguarde-se a inserção do arquivo pdf nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001333-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON BORGES DE MORAIS NETO

Advogado do(a) REU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS FLORIANO

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: DENILSON ANTONIO RISATELO, ALEX ALLAN JACINTO

REU: JOSE CARLOS ANTONIO

TESTEMUNHA: FLAVIO AUGUSTO CAVADAS ANDRADE, CLAYTON FREITAS DE LIMA, MARCIA ESTELA RODRIGUES ANICETO, AILTON UETUKI, NANCY APARECIDA CORACIN, OLIVIA DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REU: OTAVIO SAVAIONI - SP406589,

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001838-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE AMERICANA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO GRANADO RIBAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE GOMES DOS SANTOS - SP201879

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-58.2020.4.03.6134

AUTOR: CONSTRUTORA QUALITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON RIBEIRO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON RIBEIRO REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em suma, o autor que o INSS, conquanto tenha deferido seu requerimento de concessão de aposentadoria, não computou o labor urbano comum de 01/06/1976 a 31/01/1977, laborado na empresa TEXTIL PERBONI LTDA, bem como não reconheceu a especialidade do trabalho realizado no interregno de 14/12/1998 a 21/10/2013.

O INSS, citado, ofertou contestação, na qual asseverou que há prescrição quinquenal; que existe coisa julgada quanto ao período de 06/03/1997 e 17/11/2003; que, em relação ao período comum, além de as anotações em CTPS não serem absolutas, apenas haveria no CNIS a data de início do vínculo; que, quanto ao período especial postulado, os níveis de ruído eram inferiores, não teriam sido informadas as concentrações dos agentes químicos e que havia eficácia do EPI (id. 31062872).

O autor apresentou réplica, na qual também desistiu do pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997 (id. 33176092 - Réplica).

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que o autor, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007208-82.2010.403.6105, pediu o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Na sentença, foi reconhecido apenas o período de 06 de março de 1997 a 10 de dezembro de 1997. O E. TRF3, por sua vez, deu provimento à apelação interposta pelo INSS e, aferindo o mérito, denegou a segurança. O acórdão transitou em julgado em 4 de fevereiro de 2016. Por conseguinte, dessume-se haver coisa julgada quanto ao período de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Assim, deve ser extinta a relação jurídica processual no que tange ao pedido de reconhecimento de especialidade referente ao interregno de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Em consequência, apenas pode ser objeto de análise na presente ação o intervalo restante, de 18 de novembro de 2003 a 21 de outubro de 2013.

Indefiro o pedido do autor (id. 33176365) para que seja oficiado à Rhodia Poliamida para que esta forneça todos os documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário já colacionado aos autos.

Na esteira da jurisprudência, basta, em princípio, a apresentação do PPP, porquanto se presume que este já se pauta em laudo, cuja apresentação, então, na forma da lei, não se faz necessária. A comprovação da exposição a agentes nocivos pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que, na espécie, já foi acostado aos autos e sem questionamentos do autor quanto a seus dados.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo que houvesse discordância com dados do PPP, necessário seria a apresentação de razões concretas. Ademais, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016). Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os documentos. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. (...)”. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Passo ao exame do mérito em conformidade com a legislação aplicável ao tempo do avertado fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempor com.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Estando assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Ainda, possível é a conversão de tempo especial em tempo comum, e isso mesmo quanto a atividades desempenhadas após 28/05/1998.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF n° 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. O C. STF estabeleceu a seguinte tese em relação ao tema 709: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso em tela, o autor requer seja computado o labor urbano comum de 01/06/1976 a 31/01/1977, laborado na empresa TEXTIL PERBONI LTDA, bem como seja reconhecida a especialidade do trabalho realizado no interregno de 14/12/1998 a 21/10/2013, na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

No que tange ao período comum de 01/06/1976 a 31/01/1977, laborado na empresa TEXTIL PERBONI LTDA, este se encontra demonstrado, eis que anotado na CTPS do autor (id. 21411213, pág. 10). Malgrado asseverar o INSS que não consta a anotação da data de saída, esta, em verdade, é mencionada na CTPS. Conforme Súmula 12 do TST, as anotações feitas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Por conseguinte, caberia ao INSS a demonstração de fatos e apontamentos concretos para elidir a presunção, o que não ocorreu no caso em tela. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há se falar em desconsideração do vínculo empregatício registrado.

E uma vez certas as relações de emprego, presume-se, em prol do segurado empregado, os recolhimentos. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Assim, os períodos comuns sobreditos devem ser averbados.

Quanto à alegada especialidade no período de 14/12/1998 a 21/10/2013, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, a teor do já exposto acima, há coisa julgada em relação ao interregno de 06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003. Em consequência, apenas será objeto de análise o intervalo restante, de 18 de novembro de 2003 a 21 de outubro de 2013.

E quanto ao sobredito interregno, não assiste razão ao autor.

No que concerne à exposição a ruídos, depreendo que os níveis destes (80,5 db e 81 db), conforme PPP coligido (id. 21411214, pág. 26-29), eram inferiores aos limites então toleráveis.

No que toca aos agentes químicos, o PPP juntado menciona que havia a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecido, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Aliás, conforme já decidiu o TRF4:

“(…) A propósito, a TRU, no julgamento do Incidente de Uniformização JEF nº 5020622-62.2012.404.7108/RS, estabeleceu importantes premissas a serem observadas para que o uso de EPI afaste o caráter especial da atividade laboral exercida, a saber: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (Relator Juiz Federal Ricardo Nitske, decisão por maioria, julg. concluído em 05-09-2014) - grifei. No âmbito desta Turma tem-se entendido que a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. Vale consignar, ainda, que o EPI, para os demais agentes nocivos excetuando o ruído, somente será considerado para o labor desempenhado a partir de 11/12/1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria autarquia previdenciária já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que "a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11/12/1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

E não depreendo da atividade informada, por si só considerada, à míngua de outros elementos, situação peculiar apta a afastar a declaração de eficácia do EPI constante do PPP.

Ressalte-se, em acréscimo, que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Destarte, não há se falar em especialidade no período acenado.

Nesse cenário, somando-se o período comum reconhecido, de 01/06/1976 a 31/01/1977, com aqueles já reconhecidos administrativamente, dessume-se que o autor possuía, na DER em 18/07/2013, 40 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição.

Posto isso,

Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade do período de 14 de dezembro de 1998 a 17 de novembro de 2003.

Com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

b.1.) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 18 de novembro de 2003 a 21 de outubro de 2013.

b.2.) Julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período comum de trabalho urbano de 01/06/1976 a 31/01/1977, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/1588881811, com o tempo de 40 anos, 01 mês e 29 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, as quais deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:ESTER GRANELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LARGUESA MARTIM - SP423592

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida no presente feito. No entanto, não alegou qual seria a contradição, obscuridade ou omissão presente na decisão recorrida, que justificasse a retificação da mesma

Era o que importava relatar.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Ao analisar as teses alegadas pela embargante, verifico que a mesma não apontou precisamente qual seria a contradição, omissão ou obscuridade que necessitaria ser sanada na decisão recorrida. A recorrente limitou-se a afirmar que no seu entender existiria flagrante ilegalidade a configurar abuso de autoridade, o que precisaria ser corrigido pelo Poder Judiciário.

A ausência da alegação precisa do ponto da sentença que deveria ser sanado a fim de suprir omissão, contradição ou obscuridade, conforme se observa nos autos, implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Ademais, restou expressamente consignado na sentença recorrida as razões pelas quais não se observou o cometimento de qualquer ilegalidade ou abuso de poder atribuído à autoridade apontada como coatora, descabendo a concessão da segurança.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Diante do exposto, não tendo sido apontada precisamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, o recurso não deve ser conhecido, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença id. 35890282.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000359-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: JESSICA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

JÉSSICA ROSA DA SILVA opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 5001249-40.2019.4.03.6134).

Assevera a autora, em síntese, que era menor de idade à época em que se obrigou como avalista dos títulos que lastreiam a execução. Sustenta, nessa medida, a nulidade do aval e sua ilegitimidade passiva na ação principal.

O pedido de suspensão da execução foi indeferido (id. 30011808).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (id. 32694607).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A tese atinente à ilegitimidade da embargante para figurar na execução confunde-se com o mérito, de modo que com este será analisada.

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outros elementos de prova, além daqueles já constantes nos autos, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai da inicial, a embargante autora sustenta que era incapaz à época da assinatura dos contratos que embasam a execução. Em suas palavras, “em ambos os contratos firmados pela embargante, a mesma não detinha poderes para prestar aval, eis que menor e incapaz, logo, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução declarando nulo o aval prestado pela embargante, em ambos os contratos firmados com a embargada [...]”.

A Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0278.558.0000047-41 foi avalizada pela embargante em 26/05/2015; o contrato de renegociação de dívida nº 25.0278.690.0000164-64 foi avalizado em 07/04/2016; a postulante, nascida em 10/06/1999, possuía 15 e 16 anos nas aludidas ocasiões, respectivamente.

Pois bem. Embora a embargante fizesse parte do quatro sócio à época da garantia, o aval prestado enquanto ostentava a condição de *absolutamente* incapaz é nulo, tal qual, em princípio, também o é o contrato de sociedade por ela celebrado, vez que a ficha cadastral da Jucesp acostada no id. 32694608 aponta não ter havido hipótese de continuação da atividade empresarial antes exercida por seus pais ou pelo autor da herança, como preceitua a hipótese do art. 974, do Código Civil.

Com efeito, a validade dos atos jurídicos em geral depende da capacidade de seu agente, como apregoa a norma do art. 104, I, do Código Civil. E se praticado por agente absolutamente incapaz, é nulo de pleno direito, por força do art. 166, I, do mesmo diploma.

No mais, em vista do quanto afirmado pela CEF, não há nos autos documento que comprove a emancipação da menor para participar da empresa, bem como para poder prestar aval. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Apelação. Contratos bancários. Embargos à execução. **Nulidade do aval prestado por menor incapaz comprovado nos autos. Instituição financeira que foi negligente ao aceitar aval prestado por absolutamente incapaz.** Aplicação dos artigos 166, inciso I e 169, ambos do Código Civil. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002518-37.2019.8.26.0597; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

Ação de indenização por danos morais – **Nulidade do aval prestado pela autora, que foi reconhecida em outra demanda judicial – Instituição financeira que foi negligente ao aceitar aval prestado por absolutamente incapaz - Cerceamento de defesa inexistente** – Danos morais presentes, decorrentes da existência de apontamento da execução em desfavor da autora, nos cadastros restritivos de crédito – Valor da indenização que se mostra adequado, diante das peculiaridades do caso - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1028130-34.2016.8.26.0224; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

Destarte, nulo o aval prestado na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0278.558.0000047-41, a execução promovida pela instituição bancária segue a mesma sorte com relação à embargante.

Por sua vez, conforme antes mencionado, o contrato de renegociação de dívida nº 25.0278.690.0000164-64 foi avalizado pela embargante quando esta contava com 16 (dezesesseis) anos de idade (id. 29489957, p. 22) e, portanto, era relativamente capaz e haveria de ser assistida na prática dos atos da vida civil (arts. 4º, I, e 1.690 do Código Civil).

No ponto, impede destacar que, diferentemente do que sucede na representação, na assistência o assistido comparece ao ato, conquanto deva ser coadjuvado pelo assistente. O relativamente capaz, portanto, manifesta sua vontade, com a participação de seu assistente.

No caso em apreço, porém, ao que se depreende das assinaturas apostas no instrumento contratual, a embargante não compareceu ao ato de prestação do aval, eis que no campo reservado à respectiva assinatura há, apenas, a subscrição de sua mãe (ids. 29489953 e 29489957, p. 22).

Diante desse contexto, embora se afirme na inicial que a garantia discutida seria meramente anulável (art. 171, I, do Código Civil), a embargante não teria sequer participado do ato, e, portanto, manifestado sua vontade. Dito de outro modo, apenas se poderia falar em causa de anulabilidade do ato se a relativamente capaz o tivesse praticado sem a necessária assistência (*plano da validade*); a hipótese vertente, porém, é diversa, pois a relativamente capaz sequer compareceu ao ato para manifestar sua vontade, daí dimanando sua inexistência jurídica (*plano da existência*).

Nessa linha, enfrentando caso semelhante, decidiu o E. TJSP:

Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação procedente, embora por fundamentos jurídicos outros que não os invocados pela apelante – Negócio em discussão consubstanciando fiança supostamente prestada pela autora, então relativamente capaz – **Instrumento contratual, porém, apenas assinado pelo pai da autora, quando haveria de também sê-lo por ela própria, como exige a figura da assistência (CC, arts. 4º, I, e 1.690) – Fiança prestada em nome da autora juridicamente inexistente, por falta de manifestação de vontade dela própria – Nulidades absolutas podendo e devendo ser pronunciadas de ofício pelo juiz, quando as achar demonstradas nos autos, nos termos do art. 168 do CC – Regra também aplicável, com ainda maior razão, em tema de inexistência jurídica do ato – Ação que se julga procedente com esses fundamentos. Dispositivo: Deram provimento à apelação.**

(TJSP; Apelação Cível 1016320-44.2014.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016)

Nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, “[a]s nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.” Tal solução, na esteira da doutrina e jurisprudência, também se aplica ao negócio jurídico inexistente, mormente por se tratar de mácula mais incisiva que a nulidade.

ANTE O EXPOSTO, **juízo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução nº 5001249-40.2019.4.03.6134 em relação à embargante JESSICA ROSA DA SILVA.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o ajuizamento indevido da execução em face da embargante, consonte acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, sendo evidentes os efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos contratos versados na execução nº 5001249-40.2019.4.03.6134, a saber, nºs **25.0278.558.0000047-41 e 25.0278.690.0000164-64**, proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000892-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTILMACHADO MARQUES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, DINO BOLDRINI NETO - SP100893

DESPACHO

Considerando que, s.m.j., o advogado cadastrado nos autos ainda representa a executada, preliminarmente, intime-se para que informe a atual situação da parte executada, inclusive no que tange a seu atual endereço, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a anulação dos efeitos do Edital de venda direta 4344/2016-SP, no sentido de desfazer a consolidação da propriedade do imóvel que financiou com a ré, consequência do inadimplemento contratual configurado pela mora, julgando a ação, ao final, procedente para anular o referido procedimento extrajudicial, bem como todos os atos posteriores, inclusive eventual compra do imóvel por terceiro.

Narra, em apertada síntese, que se viu em situação de inadimplemento contratual por conta de dificuldade financeira, afirmando não ter sido oportunizada qualquer renegociação da dívida, que aduz ter solicitado informalmente à requerida. Alega que só tomou conhecimento do Edital de Leilão Público n. 1070/2018 CPA/BU, ocorrido em 22/11/2018, três dias antes de seu acontecimento, ou seja, 19/11/2018. Argumenta não ter sido notificada para purgação da mora na ocasião, tampouco acerca do leilão realizado, razão pela qual pleiteia a anulação do procedimento de consolidação de propriedade promovido pela CEF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja legítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004. Também não indicou qual seria o montante correto a ser quitado.

Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICAÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00184666120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017)

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

De se notar que o contraditório e a ampla defesa da parte autora devem ser garantidos no procedimento extrajudicial para fins de consolidação da propriedade na medida em que deve seguir os parâmetros elencados na Lei n. 9.514/1997, notadamente os artigos 26 e seguintes, cujo descumprimento pela credora pode culminar em sua anulação. Contudo, nada nos autos aponta para malferimento dos mencionados dispositivos legais pela credora, impossibilitando, também por este motivo, o deferimento da tutela pretendida.

Por fim, não há evidências presentes nos autos que corroborem as afirmações sobre a ilegalidade quanto ao prazo para realização de leilão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, pois a norma não prevê uma data estanque para tal procedimento, asseverando que o procedimento deverá ocorrer após 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade. Os § 1º e 2º da referida norma preconizam um prazo mínimo a ser observado para a realização do primeiro e segundo leilão e o § 2º-A, por sua vez, dispõe apenas que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

No caso em tela, conforme documentos anexados pela própria parte autora, evidencia-se que a consolidação da propriedade em favor da requerida foi averbada em 28/03/2018 (Certidão da matrícula do imóvel 4.486, constante do ID 36683171, fl.09), tendo sido a requerente intimada acerca do primeiro leilão, realizado em 22/11/2018, conforme demonstra aviso de recebimento dos Correios, datado de 19/11/2018 (ID 36683156, fls.1/2), o que aponta, em uma análise primária dos fatos, para a observância, pela ré, dos parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Ilegal seria a atuação da CEF se promovesse o leilão extrajudicial em prazo inferior a trinta dias da consolidação da propriedade, mas sendo posterior (no caso em tela mais de cinco meses depois), isso favorece, em tese, o mutuário que necessita de prazo maior para adimplir com as obrigações vencidas ou promover a purgação da mora, na forma da Lei n. 10.931/04.

Do quanto analisado, verifica-se que o autor não cumpriu os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais, o que importa, ao menos nesse momento processual, o indeferimento da tutela de urgência pretendida.

Por fim, saliento que é dever da parte autora especificar o valor que entende devido, não podendo tal ônus ser transferido automaticamente para a requerida CEF.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.**

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, **sem prejuízo de posterior impugnação**, nos termos do art. 100 do CPC. Anote-se.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Int.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-91.2020.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição juntada (id 35515783) como aditamento à petição inicial.

Afasto a prevenção apontada nos associados, tendo em vista restar verificado, inclusive pelo número do CPF, que os processos apontados se referem a autores diversos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia rendimentos mensais em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais, conforme teor dos documentos comprobatórios juntados).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDVALDO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda promovida pela parte autora no ID 36127123.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-45.2020.4.03.6137

AUTOR: LEONIR LIMA CHIAVENATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GOMES ISRAEL - PR84838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja concedido (NB: 164.923.560-4), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-83.2020.4.03.6137

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Recebo a petição (id 35696105) como aditamento à petição inicial.

Dianteda natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JONAS SENEDEZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES - SP179092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nº 157.524.651-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Foi proferido despacho (ID 34700451), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, ou procedesse ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, bem como que colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício objeto de discussão (NB 157.524.651-9), uma vez que documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intimada do despacho de ID 34700451, a parte autora deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais para a propositura da presente ação e as informações requeridas, nos termos determinado no despacho de ID 34700451.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, é de se indeferir à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o indicado na inicial, o autor percebe benefício previdenciário, auferindo renda mensal acima de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), consoante consta no CNIS de ID 34357560.

Além disso, mesmo intimada, a parte autora não demonstrou o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, **aqui utilizado por analogia**, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-04.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: APARECIDO PEDRO GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural. À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

No despacho de ID 34840633, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação processual. Além disso, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, - colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado (NB 194.863.148-0), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, bem como esclarecesse o valor atribuído à causa, comprovando se tratar de montante compatível ao benefício econômico pretendido, sobretudo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intimada do despacho de ID 34840633, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais para a propositura da presente ação e as informações requeridas, nos termos determinado no despacho de ID 34700451.

Civil Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça já deferida (ID 34840633).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002628-05.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARIA NEVES DE ALMEIDA, LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU - SP191304

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU - SP191304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ABRA-SE vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (ID 35203077).

Após, tomem conclusos para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-62.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

A Caixa Econômica Federal foi intimada a realizar o pagamento do valor executado, bem como para que, caso quisesse, a apresentar sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

O exequente apresentou petição de ID 34976288, requerendo que "(...) seja efetivada penhora 'on line' de ativos financeiros existentes nas contas da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 16.542,02 (dezesesse mil quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), a fim de satisfazer a obrigação."

Após, os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, observa-se que, na data de 06/07/2020, ocorreu o transcurso do prazo disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, sem a ocorrência do pagamento por parte da Caixa Econômica Federal em relação os valores executados a título de honorários advocatícios, razão pela qual **FIXO** multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Além disso, observa-se que o transcurso do prazo para apresentação de impugnação pela Caixa Econômica Federal em face do cumprimento de sentença de honorários advocatícios (ID 34976288) ocorreu em 27/07/2020.

Em relação ao pedido de BACENJUD formulado pelo exequente Juliano Stevanato Pereira (ID 34976288), **INDEFIRO**, por ora, **determinando que seja intimada a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar a eventual constrição judicial, realize o pagamento do valor executado a título de honorários advocatícios, no importe total de 16.542,02, constante no memorial de cálculo de ID 34976288.**

Após o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação às petições juntadas aos autos (id 34495309 e id 34495311).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-48.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO BRUNELLO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A sra. Aparecida Padovan Brunello apresentou petição (ID 32164414), informando o óbito do autor João Brunello, bem como requerendo sua habilitação como herdeira do *de cuius*. Além disso, requereu a concessão da Justiça Gratuita.

No despacho de ID 32895164, foi determinada vista à União, bem como a intimação da sra. Aparecida Padovan Brunello para comprovar os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada, a sra. Aparecida Padovan Brunello apresentou comprovante de rendimentos (ID 34514302).

Intimada, a União manifestou-se favorável pela habilitação como herdeira do *de cuius*.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

O art. 112 da Lei n.º 8.213/1991 traz a seguinte redação:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

De acordo com a jurisprudência, o art. 112 da Lei n.º 8.213/1991 aplica-se por analogia aos servidores público, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. LEI 8.213/91. - O art. 112 da Lei 8.213/91, aplicável analogicamente ao caso concreto, assegura aos dependentes o direito de postular valores não recebidos em vida pelo segurado. - Portanto, ocorrendo o óbito do servidor público titular do direito, o valor a ele devido por força de decisão judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. - Sendo assim, a pensionista é parte legítima para perceber os valores devidos ao servidor falecido e não pagos em vida, não havendo que se falar em concorrência com os demais herdeiros. (TRF4, AG 5040217-84.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/03/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. LEI 8.213/91. - O art. 112 da Lei 8.213/91, aplicável analogicamente ao caso concreto, assegura aos dependentes o direito de postular valores não recebidos em vida pelo segurado. - Portanto, ocorrendo o óbito do servidor público titular do direito, o valor a ele devido por força de decisão judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. - Sendo assim, a pensionista é parte legítima para perceber os valores devidos ao servidor falecido e não pagos em vida, não havendo que se falar em concorrência com os demais herdeiros. (TRF4, AG 5040217-84.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/03/2020)

O art. 1º da Lei n.º 6.858/1980, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, em razão do óbito do autor João Brunello, que está devidamente comprovado pela certidão de óbito de ID 32164612, e pela demonstração de que a sra. Aparecida Padovan Brunello é herdeira do *de cuius*, haja vista era casada com ele, consoante certidão de casamento de ID 32164607.

Contudo, não há nos autos documento que comprove que a sra. Aparecida Padovan Brunello é pensionista do *de cuius*.

Assim, não é possível, por ora, deferir o pedido de habilitação da Aparecida Padovan Brunello.

Em relação ao pedido de justiça gratuita requerido pela sra. Aparecida Padovan Brunello é de se indeferir, consoante se passa a fundamentar.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se pelo constante no documento de ID [34514306](#), a habilitanda percebe a título de remuneração valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde.

Em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida demonstrada pela sra. Aparecida Padovan Brunello.

Pelo exposto:

a) **DETERMINO** que seja intimada a Aparecida Padovan Brunello para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a sua condição de pensionista do *de cuius*, sob pena de extinção dos autos;

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos pela herdeira Aparecida Padovan Brunello, e **DETERMINO que intime** a sucessora Aparecida Padovan Brunello para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após o prazo acima, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

USUCAPIÃO (49) Nº 0000157-74.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOANA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

Diante do transcurso do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 81 do ID 23294847), e para fins de prosseguimento da ação, **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento hábil à individualização do imóvel usucapindo, descrevendo suas confrontações, bem como adequar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os confinantes e sua respectiva qualificação, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-24.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada (id 35337143).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá se manifestar sobre a certidão negativa de intimação do executado do bloqueio judicial, consoante certidão juntada (id 35985118).

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005901-72.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: CLAUDIO GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TRANCHO - SP87900

DESPACHO

Vistos.

A sentença de mérito contida no documento id 23140953, fls. 36-65 julgou parcialmente procedente o pedido do DNIT, com interposição de recurso pelo réu (id 23140953, fls. 67-85) e do DNIT (id 23140953, fls. 115-128), tendo o réu apresentado contrarrazões (id 23140953, fls. 132-148), ao passo que o DNIT deixou transcorrer "in albis" o seu prazo para contrarrazões (id 23140953, fl. 150).

O réu fez constar no corpo de sua apelação requerimento para liberação do importe de 80% do depósito prévio feito pelo DNIT, os quais se encontram identificados no id 23140200, fl. 154 e 169.

Tal liberação já fora determinada em sentença, de modo que os documentos apresentados pelo réu para cumprimento dos requisitos legais para a liberação (id 23140953, fls. 86-112), devem se amoldar aos termos dos art. 16 da Lei Complementar n. 76/1993 e artigos 33 e 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941 (prova da propriedade, quitação dos débitos fiscais municipais, estaduais e federais e publicação de edital com prazo de 10 dias), o que deverá ser conferido e certificado pela Secretaria, embora já se denote a ausência dos editais para conhecimento de terceiros.

Havendo correção ou implementação de atos pelo réu, intime-se para tanto, nos termos da portaria ANDR-01V/1ª 32/2020, **com prazo de 15 dias**. Estando eventual incorreção sanada, ou inexistindo alguma, expeça-se o necessário ao levantamento solicitado, de 80% do depósito prévio feito pelo DNIT, nos termos determinados em sentença, certificando-se, com as cautelas de praxe.

Certificado o transcurso do prazo, ainda que pendentes providências a serem cumpridas pelo réu, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos pelas partes e para cumprimento do reexame necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: EDISON LEITE DE MORAES, SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828, LUIZ ARTHUR DE GODOY - SP11035, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828, TAKEO KONISHI - SP88388, LUIZ ARTHUR DE GODOY - SP11035, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença

A exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença com fundamento na satisfação da obrigação (ID 36055687).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Civil. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-23.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração (ID nº 34526944) opostos por **pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face da decisão de ID 29607265, alegando a ocorrência de omissão em relação à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a embargante apresentou contrarrazões (ID 35784152), manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração, e, subsidiariamente, requer a condenação recíproca em honorários sucumbenciais.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **assiste** razão à embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a embargante sustenta a ocorrência de omissão ao não condenar o exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, pois “(…) o exequente merece ser condenado nos honorários sucumbenciais, por apresentar valores muito acima do devido, ensejando toda a discussão trava acerca da questão.”

Razão assiste à embargante/executada.

Em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

No caso em questão, os valores originalmente pretendidos pela exequente/embargada (fls. 18/23 do ID 23170858) foram impugnados pela executada/embargante, sob a alegação de excesso de execução.

E os valores originalmente pretendidos pela exequente/embargada (fls. 18/23 do ID 23170858) apresentaram-se em valor a maior do que o devido pela executada/embargante, o que ficou devidamente demonstrado nos cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 09/11 do ID 23170787).

Assim sendo, observa-se que a exequente/embargada ao propor o cumprimento de sentença deixou de realizar os cálculos na forma devida, o que ensejou o acolhimento em parte da impugnação da executada quanto ao excesso de execução, haja vista que foi homologado por este juízo os valores apresentados pela contadoria judicial.

Deste modo, a exequente/embargada deve arcar com os ônus de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença.

Em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, definiu a seguinte tese que se amolda ao presente caso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (grifou-se)

Saliente-se que as diretrizes acima balizadas não estão em contrariedade ao quanto prescrito pelo atual Código de Processo Civil sobre o ponto controvertido. Tanto é que referido posicionamento jurisprudencial continua prevalecendo inclusive na vigência do atual CPC (arts. 525 e 535), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. DESCABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e b) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (impugnação ao cumprimento de sentença).

Logo, devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente pretendido e o montante indicado pela contadoria deste juízo, o que corresponde ao proveito econômico obtido pela executada, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, ao contrário do que requer a exequente/embargada, não deve se aplicar a sucumbência recíproca, haja vista que houve sucumbência mínima por parte da executada (art. 86, §1º, CPC).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, sanando a omissão contida na decisão de ID 29607265, para **CONDENAR** a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente pretendido por ela na petição de fls. 18/23 do ID 23170858 e o montante indicado pela contadoria deste juízo (fls. 09/11 do ID 23170787), o que corresponde ao proveito econômico obtido pela executada, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, CPC.

A decisão de ID 29607265 mantém-se inalterada nos seus demais pontos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-14.2015.4.03.6137

AUTOR: TAMIRES OBICE BUZACHERO, TASSIA MARIA OBICE BUZACHERO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

Int. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA – ME e JOSE DE ALMEIDA FERNANDES, visando à expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240302605000017285, pactuado em 30/04/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencido desde 29/12/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 98.615,55 (noventa e oito mil reais, seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 28/04/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 302.003.00001733-3, sendo que o saldo devedor total posicionado para 16/10/2017, perfaz o montante de R\$ 88.664,26 (oitenta e oito reais, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citado, os réus apresentaram embargos (ID 21438893), arguindo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, ilegalidade da comissão de permanência, bem como a condenação ao ônus de sucumbência.

A CEF apresenta impugnação (ID 27444398) aos embargos, arguindo a regularidade da contratação, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, a desnecessidade de realização de prova pericial e, ao final, requer a improcedência dos embargos.

Os réus/embargantes apresentaram documentos para fundamentar o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 29538918).

Na decisão de ID 33292716, foram indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelos réus/embargantes e foram concedidos aos réus/embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da ação monitória.

Inicialmente, observa-se que a autora/embargada embasa parte do crédito buscado na ação monitória em cédula de crédito bancário (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240302605000017285), a qual possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não há impedimento legal, bem como não se configura falta de interesse de agir, o uso da ação monitória embasada em título executivo extrajudicial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitória para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifou-se)

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia dos contratos, os históricos de extratos dos réus/embargantes, demonstrativos/planilhas de evolução da dívida, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

A súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do TRF-3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBASUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação.

Logo, verifica-se estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700 do Código de Processo Civil.

2.2. Da ausência de demonstrativo do débito pelas Embargantes.

Quando o réu alegar nos embargos monitorios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargante, os embargos monitorios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELO DEVEDOR. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. PROVA NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL

- Na ação monitoria, cumpre ao réu, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme art. 702, §2º, do CPC.

- O não atendimento ao art. 702, §2º, do CPC, por parte do réu, implica rejeição liminar dos embargos, se a cobrança de importância superior à devida for seu único fundamento.

- Configura inovação recursal o pedido formulado em razões de apelação, para que a parte contrária seja intimada a fornecer documentos, sem que a medida tenha sido requerida por ocasião da especificação de provas determinada pelo juízo de origem.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001478-43.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020) (grifou-se)

No caso em tela, os réus/embargantes questionam cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também falam de cobranças cumuladas, capitalização mensal, ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, ou seja, tecem uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Porém, os réus/embargantes não trouxeram aos autos qualquer demonstrativo de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta, consoante determina o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil. O que seria possível de ser realizado, haja via que a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Cabe ressaltar, ainda, que, pelo constante na peça dos embargos, observa-se que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução, razão pela qual não se aplica o disposto na parte final do §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifou-se)

Além disso, necessário consignar não ser cabível a determinação da emenda à inicial, a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos, conforme dispõe o art. 702, §3º, do Código de Processo Civil. E tal disposição legal apresenta-se como norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Neste sentido, é o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1178859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) (grifou-se)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia R\$ 187.279,81 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) referentes a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240302605000017285, pactuado em 30/04/2015 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 28/04/2015, que dele decorreram os Contratos de Liberação Débito n.º 240302734000117077 e n.º 240302734000119363.

b) CONDENO as partes réus/embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação aos réus/embargantes, ante a gratuidade da justiça deferida (ID 33292716), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pelos réus/embargantes, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-64.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUNIOR CASSIO ZANARDO - ME, JUNIOR CASSIO ZANARDO, ELIZABETH SHIZUKO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta precatória (id 35695669), intime-se a parte exquente/autora a fim de que promova a distribuição junto ao deprecado, devidamente instruídas com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIDRACARIA SANTOS & CIA LTDA - ME, ED CARLOS CESAR DOS SANTOS, EDIMAR AULERIANO DOS SANTOS, ERASMO CARLOS DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta precatória (id 35696564), para citação intime-se a parte exquente/autora a fim de que promova a distribuição junto ao deprecado, devidamente instruídas com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-31.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS 35538164810, RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta precatória (id 35696564), intime-se a parte exquente/autora a fim de que promova a distribuição junto ao deprecado, devidamente instruídas com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) REU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA – ME e MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA.

Citadas, as rés apresentaram embargos à monitória (ID 21935338), alegando a prescrição da pretensão da autora/embargada em cobrar a cédula de crédito bancário. Além disso, requerem inversão do ônus da prova e a exibição de documentos por parte da autora/embargada.

Intimada, a parte autora/embargada apresentou impugnação aos embargos à monitória (ID 27322055), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos, a não ocorrência de prescrição, bem como sustenta a má-fé das embargantes quanto a alegação de excesso de execução. No mérito, sustenta a legalidade dos encargos e juros cobrados, e a improcedência dos pedidos das embargantes.

Foi determinado que as partes se manifestassem nos autos quanto a produção de provas (ID 303773147).

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 31980092, requerendo a produção de provas, porém, não informou de forma fundamentada quais as provas pretende produzir.

As rés/embargantes não se manifestaram nos autos quanto a produção de provas.

Na decisão (ID 33483667), foi determinado que a parte autora/embargada emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos as cédulas de crédito bancário – girocaixa fácil – Contratos n.º 240302734000113160, 240302734000114302 e 240302734000114809, bem como comprove a efetiva liberação em conta do valor de R\$ R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil reais) referente ao contrato n.º 240302734000113160, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intimada da decisão, a parte autora/embargada deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora/embargada, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais para a propositura da presente ação, nos termos determinados na decisão de ID 33483667.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais aos advogados das rés, sendo que estes fixos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000614-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE:JAIME DONIZETE FOGACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JAIME DONIZETE FOGAÇA em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que "(...) analise o recurso administrativo c.c. pedido de reabertura do benefício por provas novas, protocolado no benefício n. 42/195.764.172-7 em 11/05/2020". No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 35588081.

O INSS, mediante sua procuradoria judicial, manifestou-se nos autos (ID 36258495), apresentando as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Aracatuba com o seguinte teor: "Em resposta ao contido no mandado de segurança impetrado por JAIME DONIZETE FOGAÇA, CPF 023.508.838-25, informamos que, o recurso protocolado sob o nº 44.233.500.493/2020-77, manteve o ato denegatório do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 42/195.764.172-7, sendo encaminhado para o CRPS CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, conforme andamento recursal em anexo." Para comprovação, colacionou aos autos do PA (IDs 36258486, 36258487 e 36258488).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 36458134), manifestando-se pelo julgamento, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição benefício previdenciário nº 42/195.764.172-7 na data de 09/10/2019, sendo este indeferido (fls. 45/46 do ID 35414767). Posteriormente, apresentou recurso (protocolo 905980214), requerendo reabertura do processo administrativo com requerimento de restabelecimento de prazo recursal, juntando novas provas para análise, em 11/05/2020, e, caso não atendimento o requerimento, que fosse encaminhado à instância superior (ID 35414752 e ID 35414754).

Em razão da demora para a análise do pedido recursal, a impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo que a impetrada analisasse o recurso administrativo com pedido de reabertura do benefício por provas novas, protocolado no benefício n. 42/195.764.172-7 em 11/05/2020.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pelo INSS (IDs 36258495, 36258486, 36258487 e 36258488), observa-se que o recurso administrativo protocolizado pelo impetrante foi analisado pela autoridade coatora, mantendo o indeferimento, sendo encaminhado para o CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada foi dado encaminhamento ao requerimento e recurso interposto pelo impetrante, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).
3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.
4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-61.2018.4.03.6137

AUTOR: IRENE GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, bem como anulou a sentença prolatada, bem como os demais atos de cunho decisórios proferidos, cumpra-se o quanto determinado, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca para fins de redistribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000754-02.2019.4.03.6132

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1368/2031

REU: GABRIELA ALVES OLIVEIRA, MARINÊS BARBOSA ANTUNES

Advogado do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

Advogado do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 01 de julho de 2020, às 15:00hs, e **REDESIGNO** o ato para o dia 02 de setembro de 2020, às 18h00min, oportunidade em que serão realizadas neste juízo, a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios das rés, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, § 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados acerca da redesignação da audiência, aditando-se às Cartas Precatórias o conteúdo deste despacho.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-88.2019.4.03.6132

AUTOR: GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-53.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO: RIVAIR FERREIRADOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30477863, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o recolhimento das custas indispensáveis à realização da citação dos requeridos, devendo ainda, indicar o(s) endereço(s) para a realização da(s) diligências(s).**

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000579-35.2015.4.03.6132

AUTOR: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-70.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REGINALDO GONCALO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30477898, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **CESAR AGUSTO TRESOLAVY** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente (id: 16404196), seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios (id: 22483569 e 22483571), bem assim foram juntados os extratos acerca da disponibilidade do pagamento (id: 25390223 e 25390230).

O exequente, cientificado para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, requereu a expedição de ofício requisitório complementar, discordando dos valores recebidos (id: 25798794).

Pela decisão proferida em 02/04/2020 (id: 30598629), restou esclarecido que houve a expressa renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, objetivando o recebimento mediante expedição de RPV e não precatório (id: 17454059), razão pela qual não assistiria razão ao exequente. Foi determinada nova intimação do exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente, devidamente intimado para manifestação, manteve silente (id: 34117529).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 25390223 e 25390230), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 07 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-03.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SAMUEL FURTADO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALINO CARIOCA - PR44536, FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor SAMUEL FURTADO DE ARAÚJO, alegando a ocorrência de omissão no teor da decisão prolatada, assinalada sob o evento 35675371.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, movida pelo autor em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a revisão de seu benefício previdenciário.

O autor, em seu arrazoado (evento 36016948), aduz que:

Os embargos de declaração terão lugar quando houver na decisão, erro, obscuridade, contradição, ou omissão, conforme prevê o art. 1022 do Código de Processo Civil. In casu, este remédio processual é cabível em decorrência de omissão quanto à análise da existência dos requerimentos administrativos e da resistência dos empregadores em fornecer os documentos solicitados, bem como de erro em relação ao pedido de efetivação de prova pericial técnica, conforme detalhado a seguir. Ocorre que, conforme já detalhado na Exordial, o autor requereu aos seus antigos empregadores VIAÇÃO OSASCO LTDA., ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S/A, SIEMENS LTDA. e VOITH HYDRO LTDA. os seus Perfis Profissiográficos Previdenciários com os seus respectivos Laudos Técnicos. Entretanto, não obteve o sucesso esperado nas notificações, isso porque: A empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA não disponibilizou à parte autora nenhum dos documentos solicitados. A empresa ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não disponibilizou à parte segurada o Laudo Técnico requerido e os Perfis Profissiográficos Previdenciários entregues contêm informações de exposição da parte segurada a agentes caracterizados de atividade especial no campo do direito do trabalho. A empresa SIEMENS LTDA disponibilizou ao autor, na época da concessão do benefício, apenas o PPP, o qual é omissivo acerca dos agentes nocivos que o segurado esteve exposto em seu ambiente de trabalho e contém informações falsas/errôneas de medições de ruído e de existência de equipamentos de proteção eficientes. Já as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S/A e VOITH HYDRO LTDA, além de não disponibilizarem os Laudos Técnicos, entregaram ao autor Perfis Profissiográficos Previdenciários omissos (isto é, sem informação acerca da exposição do segurado aos agentes insalubres calor, óleo, graxa, poeira metálica e outros). Ademais, o PPP da empresa Voith Hydro Ltda. contém informações falsas referente à medição de ruído inferior ao existente no ambiente de trabalho no período de 01.04.2000 a 31.08.2002.

Inobstante, não há na decisão saneadora obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

A fundamentação da decisão é clara e expressa, assinalando os critérios judiciais, mediante os quais foi fundamentada, estabelecendo as razões pelas quais os pedidos do embargante foram afastados.

Nesse desiderato, afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou a anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu esclarecimento ou complementação.

Inobstante, como se pode observar do teor do referido recurso, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara, as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do autor, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 10 de agosto de 2020.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-18.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30701943, diante do resultado das pesquisas anexadas nos presentes autos (ID 29301304), fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-36.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES - SP322916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho fls. 88 dos autos físicos, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001028-90.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho fls. 75, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-82.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: OZEIDE GARCIA

SUCESSOR: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada para que realize a retirada dos documentos desentranhados, realizando agendamento prévio para o atendimento presencial através do e-mail AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000632-57.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE IARAS

Advogado do(a) REU: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358

DESPACHO

Considerando as argumentações trazidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em sua petição ID 35030749, bem como considerando o teor da petição apresentada pelo Município de Iaras (ID 35480927), informando que os equipamentos e servidores para a execução do serviço público pretendido estão à disposição para o início da prestação, conforme tratativas anteriores e, por fim, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 36104196), defiro o pedido de prorrogação de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intím-se o INCRA para que comprove nos autos as providências adotadas com o objetivo de dar cumprimento ao projeto de coleta de resíduos sólidos no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Iaras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no mesmo prazo supra, vindo em seguida os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-23.2013.4.03.6132

AUTOR: JOSE BENEDITO TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgado proferido nos autos dos embargos nº 5000029-76.2020.4.03.6132, trasladado para os presentes autos (ID 31060565), manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-30.2020.4.03.6132

AUTOR: JOELMA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos partes intimadas a requererem e **especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-40.2019.4.03.6132

AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-77.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO CLIVATI

DESPACHO

Diante do veículo localizado na pesquisa anexada nos presentes autos (ID36780625), bem como considerando o valor ora executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse na efetivação da penhora do veículo IMP/TGB SUNDOWN ERGON (1997), placa BUB9212.

Caso não haja interesse na penhora e encaminhamento para leilão do veículo supracitado, deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis a fim de que seja feito o levantamento da restrição de transferência.

Na hipótese de interesse de penhora e leilão do veículo, cumpra-se o que já determinado no ID 35067535.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-75.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1373/2031

EXECUTADO: EDIMAR ELIAS CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a transferência do valor indisponibilizado (ID 32747648) à Caixa Econômica Federal, para atualização monetária.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-74.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICERIPA - SICOOB CREDICERIPA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405, BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

ID 36485512 e 36004033: Manifeste-se a Exequente acerca do alegado pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos para conclusão.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-76.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO FERNANDES MALERBA SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa por ausência do Executado (ID 20381732), cumpra-se o item 2 do despacho ID 15579435. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-33.2018.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1374/2031

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YSBRAND WILHELMUS SWART, YSBRAND WILHELMUS SWART

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 36643181), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000107-63.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 32354140), aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do recurso proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001785-16.2017.403.6132.

Associem-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001336-97.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AVAPLAST COMERCIAL LTDA, JOANITA BRITES DEL VALHE, EMILENE FERREIRA ANTINORI

DESPACHO

-

Preliminarmente, em cumprimento ao item 6 do despacho p. 182/184 do documento ID 24093430, promova-se a transferência dos valores indisponibilizados (p. 185/187 do ID 24093430) à Caixa Econômica Federal para atualização monetária. Desbloqueie-se o valor infimo constricto no Banco do Brasil.

Ante o certificado nos autos (ID 36637734), solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 321/2018 ao juízo deprecado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000446-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1375/2031

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se o desbloqueio do valor indisponibilizado (ID 25667601), pois ínfimo.

Considerando o disposto no artigo 20 da Portaria n. 396 de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e ausente manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (baixa-sobrestamento).

Promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação, conforme o previsto no parágrafo 2º do referido artigo 40 da Lei n. 6.830.

Fica a Exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o prosseguimento do feito caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000021-02.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a embargante anexou aos autos comprovante de complemento do depósito judicial (id: 30920718 e 30920723), porém não procedeu à juntada da cópia da CDA.

Destarte, **certifique** a zelosa Secretária se satisfeita a integralidade da garantia, bem como **intime-se**, derradeiramente, a embargante para, em 05 (cinco) dias, instruir adequadamente sua petição inicial, com a juntada da CDA constante dos autos principais.

Após, tenhamos autos seu regular processamento.

Int.

AVARÉ, 07 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000126-76.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO RAMOS SANTOS - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-91.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ODETE CARVALHO FLORENZANO - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-12.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS TOMB

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE TOMB - SP95491

DESPACHO

Tendo em vista a interposição da Exceção de Pré-Executividade (ID 32586140), manifeste-se a Exequerente, ora Excepta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Excipiente para manifestação em igual prazo.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-86.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CELSO APARECIDO BATISTA 14137006830, CELSO APARECIDO BATISTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-10.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: ISABELA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080

EXECUTADO: INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430, ADRIANO BONAMETTI - SP139271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AVARÉ, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CELIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste.

2. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

2.1. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA MORAIS, L. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA MORAIS, L. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ABDELNASSER APAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
2. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ CAMARGO, JOAO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da advogada, SANDRA ORTIZ DE ABREU (doc. 49): CITE-SE a UNIÃO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ainda, conforme art. 536 do Código de Processo Civil, informe a UNIÃO acerca do cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento aos autores LUIZ CAMARGO e JOÃO CAMARGO (doc. 32).

2. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

3. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.

4. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em nome da petionante.

5. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ CAMARGO, JOAO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da advogada, SANDRA ORTIZ DE ABREU (doc. 49): CITE-SE a UNIÃO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ainda, conforme art. 536 do Código de Processo Civil, informe a UNIÃO acerca do cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento aos autores LUIZ CAMARGO e JOÃO CAMARGO (doc. 32).

2. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

3. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.

4. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em nome da petionante.

5. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-87.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SILVIO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, com pleito de tutela de urgência, apresentada por, **SILVIO DA CRUZ SANTOS** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

O autor visa a obter 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, **impede-se** que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

A parte autora não apresentou o procedimento administrativo correspondente à cessação do benefício pretendido, assim, fica obstado ao Juízo verificar os motivos de tal ato administrativo. Dessa forma, considerando a ausência de todas as informações necessárias à análise da tutela pretendido, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, inclusive, com a realização de prova pericial, a fim de verificar a alegada incapacidade do autor.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

2. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tal se deve, pois o HISCRE anexado com a peça inicial aponta valor mensal de benefício recebido pelo autor, aproximadamente, R\$ 7,5 mil (competência 04/20), bem como, há de se considerar o crédito a ser quitado na outra ação judicial referenciada também na peça portal (fase de execução do julgado).

2.1. Defiro a tramitação prioritária do feito.

3. Ademais, esclareça a parte autora, mediante conta matemática, como alcançou o valor dado a causa (R\$ 90 mil).

4. Fica a parte autora intimada para anexar a guia de recolhimento de custas iniciais do processo, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles. No presente caso, tem-se que a demanda é de natureza previdenciária, em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a DER em 08.05.2019.

Assim, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 28.216,00. Em consequência, **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-35.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARLENE ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 20.900,00, equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000745-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

D E S P A C H O

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000322-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 30 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado JOSE LUIS BARBOSA MANCIO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 366457838).

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000454-15.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: ALCIDES DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MONTU - SP195451

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informem se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

Id. 36783378: de firo o prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

Converto em diligência.

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para requerer o que entender devido à satisfação do valor cobrado em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DESPACHO

Id. 36699243: defiro o prazo requerido, findo o qual deverá a exequente manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-19.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROSEMARI AGUIDA SOUZA - ME, ROSEMARI AGUIDA SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ROSEMARI AGUIDA SOUZA, pessoa física e jurídica. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 3661209).

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000518-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição de MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. EPP (doc. 60): Intime-se o I INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora.

Após, certifique-se o decurso do prazo em relação ao IBAMA para recurso da sentença.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000156-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CRISTIANO ZANELLA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 36848828), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000023-78.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: G M NETO COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS, GERMANO MIGUEL NETO
Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, LUCAS ARMESTRONG ALCANTARA - SP432125, RICARDO MOHRING NETO - SP319373
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOHRING NETO - SP319373
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimação da parte autora, da União e do Ministério Público Federal sobre o laudo médico

O laudo pericial juntado aos autos no id 36821367 registra as seguintes conclusões: "(...). O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado. (...)".

Intimem-se, com urgência, a parte autora, a União e o Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos no id 36821367 e sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, a contar da efetiva intimação.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, expeça-se mandado a ser cumprido -- em regime de plantão -- por meio de Oficial de Justiça da capital paulista, para intimação da União (pela PRU-AGU), a fim de que cumpra este despacho, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 88/2017.

A parte autora e o Ministério Público Federal devem ser intimados pelo sistema processual eletrônico.

Intimem-se, com prioridade. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAGALI CHIMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Das informações prestadas em Juízo se pode extrair (grifado no essencial):

(...) informamos que o pedido de revisão nº 310804421 da sra. Magali Chimini encontra-se no nosso sistema na **fila nacional** aguardando análise, onde os pedidos de revisão são analisados por ordem de entrada do requerimento.

Respeitosamente,

Decio Araujo

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP (...).

Considerando a informação acima, *prestada por autoridade diversa daquela em que figura no polo passivo da demanda*, manifeste-se a impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, o interesse mandamental contra a autoridade constante do polo passivo do feito, ou seja, contra o “*Chefe da Agência da Previdência Social São Roque*”. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas, bem como o documento colacionado aos autos no id 35715516, indicam que o seu recurso administrativo foi encaminhado para a **fila nacional** em 19/04/2020. Aparentemente, portanto, o “*Chefe da Agência da Previdência Social São Roque*” nenhuma atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Fica a parte impetrante advertida de que é **vedada a inovação** no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Intime-a sem demora.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO PEREIRA DE MELO, VANDA LILIA BACCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BLASCO GROSS - SP199715, VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BLASCO GROSS - SP199715, VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Paulo Pereira de Melo e Vanda Lília Bacci de Melo, qualificados nos autos, em face de Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e Caixa Econômica Federal – Cef.

Em essência, invocando a súmula nº 308 do STJ, pretendem o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 204.108 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Narram, em síntese, que:

(...) em 07/07/2016 firmaram um “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de unidade autônoma e outras avenças”, com a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, visando investimento pessoal, através da aquisição de um imóvel, unidade autônoma 107-B, TORRE BIELLA, do Empreendimento Piemonte Residencial Club, situado na Estradas da Pitãs nº 952, Bairro Votupoca, Barueri/SP. (Doc. 01).

O aludido compromisso de compra e venda foi firmado em caráter **irrevogável e irretroatável**.

Os Autores cumpriram integralmente a cláusula 5.2 do “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de unidade autônoma e outras avenças” com a **devida quitação do imóvel à vista, através de transferência bancária no valor de R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais), realizada no dia 12 de julho de 2016, conforme comprovante anexo (doc.2)**.

Em 17 de julho de 2018 foi lavrada escritura pública de compra e venda da unidade, perante o 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (doc. 3), sendo que, consta no item 1.1.2 a existência de um ônus hipotecário em favor da Corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, conforme imagem abaixo colacionada, na qual a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, comprometeu-se em realizar o devido cancelamento:

(...).

Referida escritura foi devidamente averbada na matrícula do imóvel de nº 204.108 (doc. 4) do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, em 16 de agosto de 2018, sendo os Autores, portanto, legítimos proprietários do imóvel, objeto da lide.

Entretanto, conforme se verifica na Av. 01/204.108, em 06 de abril de 2.018, averbou-se na matrícula do imóvel que em 27/06/2014, a 1ª Ré, **RICAM INCORPORAÇÕES**, deu em HIPOTECA à 2ª Ré, Caixa Econômica Federal, o imóvel, objeto da lide, para garantia do financiamento concedido para a construção do empreendimento, consoante imagem colacionada abaixo:

(...).

Em que pese o imóvel fora quitado através de depósito à vista em 12/07/2016, quando da confecção da Escritura Pública de Venda e Compra, realizada em 17/07/2018, perante o 14º Tabelião de Notas, os Autores se depararam com a permanência de hipoteca sobre o seu imóvel, realizada pela 1ª Ré, em favor da 2ª Ré, **Caixa Econômica Federal**, que permanece averbada na matrícula do imóvel desde 6 de abril de 2018.

Como dito, tal hipoteca, conforme descrito na própria matrícula do imóvel, refere-se a garantia de dívida oriunda de contrato firmado entre a Construtora e a Instituição Financeira, a fim de lhe conceder crédito para construção do empreendimento imobiliário, ou seja, os Autores não possuem qualquer responsabilidade para com o referido ônus que recai sobre a matrícula do imóvel de sua propriedade.

Ora, uma vez liquidado o valor integral do preço, o título definitivo deveria ter sido outorgado pela Ré **RICAM INCORPORAÇÕES sem a indicação de nenhum gravame, seja de espécie for, sobre a unidade imobiliária**.

Por diversas vezes os Autores tentaram contato via telefone com a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES**, buscando a retirada do ônus da matrícula de seu imóvel, entretanto, sem sucesso, por essa entender que seria responsabilidade da 2ª Ré **Caixa Econômica Federal**, em dar baixa no gravame.

Ouseja, a Ré **RICAM** imputa a responsabilidade pela obrigação de fazer à Ré **Caixa Econômica Federal**, contudo, essa última alega não ser sua a responsabilidade, mas sim da Ré **RICAM**!

Fato é que, passados quase 14 (quatorze) meses da data em que lavrada a escritura pública de compra e venda da unidade, até a presente data a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES** não cumpriu a obrigação assumida perante os Autores, no que tange a baixa do gravame que paira na matrícula do imóvel.

Os Autores se encontram experimentando verdadeira *via crucis*, pois que a situação aqui narrada caracteriza tão somente verdadeiro empurra-empurra, onde a 1ª Ré imputa a responsabilidade à 2ª Ré e vice-versa.

A recusa da 1ª e 2ª Ré em proceder à baixa do gravame que recai sobre a matrícula do imóvel de propriedade dos Autores, prejudica e muito os interesses destes últimos, **eis que a venda do apartamento à terceiros se encontra prejudicada e, ainda, corre o risco de ver o bem que adquiriram com muito esforço, ser expropriado**.

Assim, como derradeira tentativa de composição amigável, os Autores encaminharam Notificação Extrajudicial à Ré **RICAM**, de quem adquiriu o imóvel e quem se comprometeu a dar a baixa no gravame, conforme anteriormente explanado, para que no prazo de 5 dias, procedesse com o devido cancelamento da HIPOTECA do Imóvel.

Ocorre que, mesmo notificada, a Ré RICAM quedou-se inerte, não apresentando sequer justificativa de sua mora na obrigação de cumprir com a baixa do gravame que fez junto ao agente financeiro e 2ª Ré, Caixa Econômica Federal, para financiamento da obra do empreendimento imobiliário.

Isto posto, tendo em vista a inércia da 1ª Ré RICAM e 2ª Ré, Caixa Econômica Federal, em resolver a situação e em face da quitação integral do imóvel, bem como da realização de todas as formalidades legais, a permanência da hipoteca é inaceitável, uma vez que fere o direito de propriedade dos Autores, devendo ser cancelada, pelas razões de direito a seguir expostas. (id. 21938273 – grifado no original).

Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de evidência que determine às rés: “(...) procedam a baixa imediata da hipoteca que recai sobre o imóvel de propriedade dos demandantes (...)”.

Coma inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito provisório após a vinda das contestações.

Citada, a Cef apresentou contestação (id. 22557005). Em caráter preliminar, alega a ocorrência de carência da ação. No mérito, em síntese, narra que:

(...) o Instrumento Particular de Compra e Venda da unidade 107, pactuada entre os Autores e a vendedora RICAM, prevê a existência da hipoteca que grava o imóvel, devidamente registrada na matrícula 204.108 do CRI de BARUERI.

Verifica-se que a parte Autora estava ciente quanto à existência de hipoteca em favor da CAIXA e que recai sobre todo o empreendimento onde se encontra a unidade ora “sub judice”, o que pressupõe a devida satisfação da dívida pela devedora hipotecária ou substituição das garantias, para fins de cancelamento das hipoteca.

A obrigação perante a Caixa não foi cumprida, fato esse que enseja a vigência da hipoteca até o seu cumprimento, pelo que a hipoteca deve ter a sua vigência garantida, conforme art. 755, do CC:

(...).

Enquanto não satisfeita a obrigação perante a Caixa, por parte de quem deu o imóvel em garantia, ainda que tenha havido a quitação do contrato de compra e venda, como alega o Autor, ainda assim deve prevalecer a hipoteca, em razão da segurança jurídica dos contratos.

(...).

Como era de pleno conhecimento do Autor, que receberia a escritura pública com o pacto adjeto de hipoteca, ela deve prevalecer em respeito ao **Princípio da Autonomia das Vontades**.

(...).

O interesse público é evidente, já que os recursos vêm do Sistema Financeiro da Habitação e todo agente financeiro do SFH, que opera com os recursos do SFH, em cumprimento de sua finalidade, estaria em tese investido na qualidade de agente do Poder Público, para a execução do programa habitacional segundo as normas fixadas pela União, por meio de seus órgãos, e aos quais os agentes financeiros devem obediência, na forma da lei.

(...).

A Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos financiamentos com recursos do SFH e que no caso dos autos a constituição da hipoteca decorreu de financiamento lastreado por recursos do FGTS e das cadernetas de poupança.

Constituída a hipoteca quando do financiamento para a construção das unidades habitacionais e, tendo as partes formalizado a anuência expressa com relação às hipotecas, não há como se determinar a quitação sem o integral pagamento da dívida e retorno dos valores aos Fundos que geraram os recursos para o empréstimo.

Também não se pode alegar que a hipoteca constituída em favor da CAIXA não teria eficácia em vista da quitação da unidade isolada, na medida em que por se tratarem de recursos do SFH, a fonte é a caderneta de poupança e os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, recursos públicos que enquanto não retornarem à CAIXA, permanecem mantendo a garantia estipulada.

A JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELO AUTOR A ADOTADA COMO FUNDAMENTO OBJETO DE SÚMULA DO STJ POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA AOS FINANCIAMENTOS CELEBRADOS POR AGENTES FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA DENOMINADA “FAIXA LIVRE”, OU SEJA, AQUELES RECURSOS PRÓPRIOS DESTINADOS AOS NEGÓCIOS BANCÁRIOS FORA DA ÉGIDE DAS NORMAS DOS SISTEMAS HABITACIONAIS.

Nesses casos, a hipoteca é constituída sem vinculação à uma fonte de recursos pública, sem envolver o FGTS ou a Poupança, fruto do trabalho diários de milhões de empregados e poupadores, representando uma coletividade cujo direito prevalece sobre as operações entre particulares.

(...).

Não há qualquer dever da CEF em promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o empreendimento em que se situam os imóveis do autor.

(...).

Não pode prevalecer, portanto, a alegada quitação da unidade isolada do autor para ter o condão de obrigar a CAIXA a cancelar hipoteca em seu favor enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela devedora.

A HIPOTECA ORIUNDA DE RECURSOS PÚBLICOS ANGARIADOS DE UMA COLETIVIDADE DE POUPADORES E DETENTORES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS DEVE SE SOBREPOR AOS NEGÓCIOS ENVOLVENDO PARTICULARES. NÃO SE APLICANDO NESTE CASO A SÚMULA 308 DO C. STJ. (grifado no original).

A CEF ainda defende a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Citada, a ré Ricam não apresentou contestação.

Por meio da decisão proferida sob o id 28486909, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. A revelia da corré Ricam foi decretada, não se presumindo como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Consignou-se, também por meio da referida decisão id 28486909, que:

(...) 1 Possibilidade jurídica do pedido

O pedido da parte autora é juridicamente possível, vez que baseado, inclusive, em súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. (...).

(...) 4 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos autores, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderiam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “*inexigibilidade de conduta diversa*” – ou particular inexperience dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil (...).

Seguiu-se réplica dos autores, em que essencialmente reiteraram os termos da inicial.

Por meio das petições protocoladas sob os ids 30818834 e 36388752, os autores solicitam o julgamento antecipado da lide. Juntam a matrícula atualizada do imóvel.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ainda não apreciadas ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Incidência da súmula nº 308 do STJ ao caso dos autos

Em essência, a controvérsia instalada cinge-se à regularização de matrícula de imóvel gravada com hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financeiro. Esclarece-se que os autores que adquiriram e quitaram o imóvel perante a incorporadora não participaram do negócio jurídico firmado entre os réus.

Os argumentos expendidos pela corré Cef referem-se ao contrato de hipoteca firmado com a corré Ricam, relação esta paralela e que não diz respeito ao pleito dos autores. Antes, eles essencialmente não querem, nos termos da súmula nº 308 do STJ, ser prejudicados pela garantia gravada no imóvel anteriormente a sua aquisição.

Assiste razão aos autores.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 308): “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

O caso dos autos se amolda com perfeição ao referido entendimento sumulado. Sobre o tema, trago à baila decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Aintaresp - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1236910.2018.00.16826-2, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negatividade de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes. 3. **Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308 do STJ).** Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, e o acolhimento da pretensão recursal sobre o descabimento da multa aplicada, e o cumprimento do contrato, não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1236910.2018.00.16826-2, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 02/05/2019).

O tema foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos da ApCiv n. 5008307-55.2017.4.03.6105, cujos termos também adoto como razões de decidir:

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA/EMPRESA DE EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL HIPOTECADO - GARANTIA REAL OFERTADA PELA VENDEDORA AO AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO/ADQUIRENTE - SÚMULA 308. E. STJ - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - EXISTÊNCIA GRAVAME CLÁUSULA CONTRATUAL CORRELATA, DESDE O TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - ABORRECIMENTO E IRRITAÇÃO IMPASSÍVEIS DE SEREM INDENIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA CEF E DA TRANSCONTINENTAL Sem guarda do efeito suspensivo pugnado, afinal aqui prestada tutela jurisdicional recursal em Segundo Grau, assim tudo o mais submetido às regras recursais de imediatidade/suspensividade já positivadas ao sistema, logo negado o pleito. Presente legitimidade passiva da Transcontinental, porque a hipoteca, que grava o imóvel em debate, decorre de débito desta última para com a CEF, portanto deve integrar a lide. Precedente. Sem sentido a tese de ausência de interesse de agir, porque o autor não logrou êxito em obter a outorga de título hábil à transferência da coisa para o seu nome. Impropera a tese de nulidade sentenciadora, porque esta se ateu aos preceitos do tipo de ação utilizada pelo ente requerente. Destinase a adjudicação compulsória a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária, quando os pactuantes deixam de lavrar a escritura definitiva em solução à promessa de compra e venda de imóvel. Sua utilização possui adequação quando as partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, devam de lavrar a escritura definitiva, então nascendo ao polo interessado o direito de ajuizamento da ação, a fim de pedir o competente registro no Cartório de Imóveis, independentemente da celebração da escritura. Conforme o Relatório, o r. provimento jurisdicional proferido pelo E. Juízo "a quo" em nada depassou às raias do que pleiteado prefacialmente, estando expressamente grafada a suficiência do título judicial, para os atos de transferência/registro inerentes. **No mérito em si, a questão é pacífica há muito, nos termos da Súmula 308, STJ: "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".** No caso concreto, a CEF, em apelo, ratifica a sua resistência à liberação da hipoteca, o que, por um lado, na pura relação entre si e a Transcontinental, parece justa, diante de dívida existente; porém, de outro vértice, ilegal a oposição perante o autor; que pagou o preço ajustado e não pode ser prejudicado, conforme o provimento sumular. O debate acerca de responsabilidade sobre a liberação da hipoteca acaba por se perder, porque o título judicial adjudicatório extingue a garantia real, conforme o art. 1.499, inciso VI, CCB. Tal apuratório é servível unicamente para fins de causalidade ao ajuizamento da demanda, e tal recaia sobre a Caixa, porque repisa, a ensejo judicial, sua contrariedade reflexa à liberação - condiciona à prestação de pagamento ou oferta de nova garantia, pela Transcontinental - em injusto prejuízo ao polo autor, portanto a CEF responde pelos honorários advocatícios da lide, de forma solteira. Precedente. Deve ser afastada, outrossim, a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, à medida que o autor Sílvia, ao tempo em que assinou o contrato, no ano 1999, já estava ciente a respeito da hipoteca que recaía sobre o imóvel, inclusive existe cláusula contratual em tal sentido, doc. 3281334, pg. 7 - a hipoteca é do ano 1998, doc. 3281338. Não se tratou de "surpresa" ao contratante, "data venia", que adquirira um imóvel que servia de garantia a débito de outrem, ao passo que os percalços atinentes à ausência de liberação retratam dissabores, aborrecimentos e irritação, jamais causando danos extrapatrimoniais, vênias todas, por isso indevido o arbitramento de indenização. Precedente. Aos autos não logra evidenciar a parte recorrida abalo profundo de seu estado psicológico, o atingimento de sua honra, muito menos sua exposição a situação vexatória, tendo experimentado, quando muito, reitere-se, aborrecimento e irritação, sentimentos impassíveis de serem indenizados. O dano moral serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, sendo que o cenário dos autos a não denotar a referidos percalços. A propósito, no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi teve exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Calhali, foi pensadamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcinômia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana". "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral". A base de cálculo dos honorários advocatícios, devidos exclusivamente pela Caixa, observará o valor dado à causa, qual seja, R\$ 28.547,79, doc. 3281332, pg. 22, mantendo-se o percentual firmado pela r. sentença. Sucumbindo o polo demandante neste último flanco, responde pelos honorários advocatícios a respeito, também da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em prol do polo réu, metade para cada um. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito dos apelos, art. 85, § 11, CPC EDcl no AgrInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, excluindo-se a responsabilidade da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários referente aos honorários advocatícios, bem assim para afastar a indenização por danos morais, na forma aqui estatuída. (TRF3, ApCiv 5008307-55.2017.4.03.6105, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/02/2020).

Para melhor elucidação da controvérsia instalada, transcrevo trecho do voto do relator do Recurso Especial n. 1.682.229 - PR (2017/0156768-9), Ministro Raul Araújo:

Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado Sumular n. 308 do STJ).

É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao se manifestar sobre o tema, argumentou:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro (REsp 187.940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164) Ademais, tal ineficácia aplica-se aos adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, indistintamente, uma vez que não há ressalva nesse sentido.

(...).

Assim, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial (...). (Documento eletrônico VDA17086182 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário: MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 09/08/2017 21:16:31 Publicação no DJe/STJ nº 2259 de 14/08/2017. Código de Controle do Documento: A6020E1E-3919-4CB2-8673-B1B06E563E07).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Paulo Pereira de Melo e Vanda Lilia Baeci de Melo em face de Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e Caixa Econômica Federal - Cef, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar o cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca relacionada ao imóvel matriculado sob o nº 204.108 (unidade autônoma 107-B, TORRE BIELLA, do Empreendimento Piemonte Residencial Club, situado na Estradas da Pitas nº 952, Bairro Votupoca, Barueri/SP) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Presentes os requisitos legais, **defiro** a tutela da evidência para o pronto cumprimento dessa determinação. Para o efetivo cumprimento da ordem, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que proceda às referidas baixas no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação. Poderá a parte autora adiantar-se no recolhimento das custas e emolumentos incidentes para a execução da baixa. Servirá cópia desta decisão como ofício-mandado.

Condeno as rés a pagarem em partes iguais (5% cada) os honorários advocatícios devidos à representação da parte autora, que fixo na razão *total* de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

As custas serão meadas pelas requeridas.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sis Solucoes Integradas em Servicos de Suporte a Seguradoras e Administradoras de Cartoes de Creditos Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional deste Juízo, a impetrante protocolou petição de emenda à inicial, id 36683056. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, diante da retificação do polo passivo, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Narrou, em síntese, que:

(...) Com efeito, considerando o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, indica o ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, endereço: Rua Avelino Lopes, 156 - Centro, Osasco - SP, 06090-035, para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

2. Outrossim, ante a retificação do polo passivo da presente demanda e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, requer a este MM. Juízo a determine a remessa destes autos ao distribuidor, para redistribuição ao juízo competente - 30ª Subseção Judiciária/ Osasco-SP. (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Fundamenta a pretensão no fato de que “a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada”.

De fato, há importantes precedentes no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há respeitável corrente jurisprudencial que define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante: v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco). Assim, a discussão sobre a competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002925-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Premier Pack Comercio de Embalagens Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional deste Juízo, a impetrante protocolou petição de emenda à inicial, id 36462792. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, diante da retificação do polo passivo, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Narrou, em síntese, que:

(...) Diante da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020 que aprovou o novo Regimento Interno da Receita Federal, extinguindo a DRF em Barueri e remetendo a competência desta Delegacia à de Osasco, conforme anexo IXI da Portaria, requer a retificação da autoridade coatora para: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

2. Considerando que a competência do Mandado de Segurança é decorrente do domicílio da autoridade coatora, requer ainda, a remessa dos autos à distribuição da Subseção Judiciária de Osasco. (...).

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Fundamenta a pretensão no fato de que *“a competência do Mandado de Segurança é decorrente do domicílio da autoridade coatora”*.

De fato, há importantes precedentes no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há respeitável corrente jurisprudencial que define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante: v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco). Assim, a discussão sobre a competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001821-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:REACHLOCALBRASILSERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE MAURICIO KELLER - SP215820

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pela derradeira vez a impetrante para que dê cumprimento ao último despacho, abaixo transcrito, no prazo cabal de 5 dias.

Advirto-a de que a manutenção de seu silêncio inviabilizará o julgamento do mérito do específico pedido relacionado às contribuições devidas a terceiros.

"Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem que determine se abstenha a impetrada de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre verbas que entende possuir caráter indenizatório.

Nota-se, todavia, que a impetrante não especificou as entidades terceiras destinatárias da contribuição, objeto da impetração.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, indique, de forma especificada, quais são as entidades terceiras destinatárias da exação adversada no feito."

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se somente a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002942-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sis Solucoes Integradas em Servicos de Suporte a Seguradoras e Administradoras de Cartoes de Creditos Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada a se manifestar nos autos, nos termos do despacho proferido sob o id 36395291, a impetrante protocolou petição de emenda à inicial, id 36684108. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, diante da retificação do polo passivo, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Narrou, em síntese, que:

(...) Com efeito, considerando o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, indica o ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, endereço: Rua Avelino Lopes, 156 - Centro, Osasco - SP, 06090-035, para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança.

2. Outrossim, ante a retificação do pólo passivo da presente demanda e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, requer a este MM. Juízo a determine a remessa destes autos ao distribuidor, para redistribuição ao juízo competente - 30ª Subseção Judiciária/ Osasco-SP. (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Fundamenta a pretensão no fato de que *"a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada"*.

De fato, há importantes precedentes no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há respeitável corrente jurisprudencial que define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante: v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANILDA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Vanilda Pereira dos Santos, qualificada na inicial, em face da Fundação Brasileira de Teatro (mantedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes), da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu- Unig e da União. Em sede liminar, pretende:

(...) a) Anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma de conclusão do curso em 20.12.2014, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 24/05/2016, DIPLOMA registrado sob nº 127 no livro 001 na folha 6, processo número 2014100614 nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007 e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de ARTE a Autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo;

b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da Autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da Autora está válido para todos os fins de direito;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FBT possa proceder ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a Autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa (...).

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Artes, emitido pela corré Fundação Brasileira de Teatro (mantedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes), cancelado pela corré Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 24/05/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, coma anulação do ato praticado pela corré Unig.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede estadual, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

4 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Artes, não podendo a *corrê* Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a parte autora frequentou e concluiu o curso de Educação Artística, Licenciatura Plena, com habilitação em Artes Plásticas, perante a instituição *corrê* Fundação Brasileira de Teatro (mantenedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da parte autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê* Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar e registro, id 36584993 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *ius*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à *corrê* Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a *corrê* Unig também por correio eletrônico**. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da Unig fornecidos na inicial dos autos n. 5002756-69.2020.4.03.6144, feito similar e em trâmite neste Juízo da 01ª Vara Federal. Link com a íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

5 Citação e provas

Desde já, cite-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: INGRIDE CAMPOS DE AZEVEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Trata-se de **feito sob procedimento comum** instaurado após ação de Ingrid Campos de Azevedo Silva, qualificada na inicial, em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S.A.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a CONCESSÃO de TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se á requerida que se abstenha de cortar a energia elétrica do imóvel e de negativar o nome da requerente. (...).

Em provimento final, requer a:

(...) Confirmação da Tutela de Urgência concedida obrigando a ré a continuar fornecendo energia elétrica para o imóvel da requerente, sem a negatificação de seu nome;

II. Declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 25.506,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), proveniente do Termo de Ocorrência e Inspeção Nº 8237086;

III. Caso seja constatada alguma infração, que a requerida refaça o cálculo, com a incidência tão somente de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor das contas já pagas durante o período; (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O presente **feito sob procedimento comum**, instaurado após ação de pessoa física em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S.A, pessoa jurídica de direito privado, foi distribuído equivocadamente perante este Juízo Federal. A controvérsia instalada se cinge à relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição.

Esclarece-se, conforme já fixado pelo enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

O atual Código de Processo Civil também rege o tema de forma explícita:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Desse modo, não havendo ente ou uma entidade federal no polo passivo do feito, nem interesse jurídico que justifique a presença, é da Justiça estadual a competência para o processamento da demanda.

Sobre o tema, trago à fundamentação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGEDCC - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 48182 2005.00.25437-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005)

.....

AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ANO DE 2001. SOBRETARIFA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.152/2001, DE JUNHO DE 2001 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - Trata-se de ação ordinária, ajuizada contra a União Federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando obter provimento jurisdicional para decretar a revisão das contas de energia elétrica, nos meses do ano de 2001, com base no consumo correto, bem como para determinar a exclusão da sobretarifa exigida, em face de sua ilegalidade. - A Medida Provisória n.º 2.152/2001, de 01 de junho de 2001, no seu artigo 24, dispunha que: "A União, na qualidade de poder concedente, e a ANEEL, na qualidade de agência reguladora do setor de energia elétrica, serão citadas como litisconsortes passivos em todas as ações judiciais em que se pretenda obstar ou impedir, em razão desta Medida Provisória e da execução de normas e decisões da GCE, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia ao preço praticado no MAE." - Portanto, segundo o texto legal, haveria a necessidade de formação do litisconsórcio necessário entre a concessionária de energia, quando demandada, a União e a ANEEL. - Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na ADIN (MC) 2.473/DF, em 03/09/2001, da lavra do Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, suspendeu a eficácia do referido dispositivo legal, asseverando que "a competência da Justiça Federal está prevista na Constituição Federal, não cabendo à lei ordinária, tampouco à medida provisória, dispor sobre o tema." - Assim, não cabe falar em litisconsórcio passivo necessário, devendo ser acolhidas as preliminares arguidas em sede de contestação, de ilegitimidade passiva da União e da ANEEL. - **Incompetência da Justiça Federal em relação a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A** e remessa dos autos a Justiça Estadual. - Sentença anulada. Prejudicada a apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0022831-22.2001.4.03.6100, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADO PELA AUTORA COM A AES ELETROPAULO. ANEEL: AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A causa tem por objeto o cumprimento pela ré/agravante Eletropaulo da obrigação de fornecer energia de maneira contínua e ininterrupta, na tensão contratada, bem como a indenização de todos os danos emergentes e lucros cessantes incorridos em razão das constantes quedas e oscilações de energia por parte da concessionária. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. No caso, a ANEEL - não arrolada no polo passivo pela autora - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no feito, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. 4. Precedentes do STJ, no mesmo sentido a r. decisão recorrida (AgInt no REsp 1532990/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; AgInt nos EDEl no AREsp 808.308/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 06/03/2019). 5. A própria ANEEL ao apresentar a sua contraminuta, expressamente, reafirmou, de maneira justificada, a falta de interesse jurídico no feito originário. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5008959-54.2017.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2019)

Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente processo sob procedimento comum. Com isso, **determino** a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de Barueri/SP, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEREIRA & HOLANDA INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, RONES BEZERRA DIAS - SP344596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Pereira & Holanda Indústria Química Ltda - Epp, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Requer, em essência, a retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Narra, em síntese, que:

(...) a Requete teve seu nome incluso no CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL, por dívidas no valor de R\$ 55.724,47 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). (...).

(...) Conforme (doc.01), a dívida tributária está suspensa: (...)

(...) Ocorre que apesar da exigibilidade estar suspensa, continua a constar o nome da Requete no CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN), em contrariedade ao artigo 7, II da lei LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

A inclusão do nome no Cadin está causando transtornos insurmontáveis a Requete, visto que devido a pandemia de Corona Vírus (Covid 19), que tomou conta do país, e afetou seu ramo de atividade, neste momento não está conseguindo crédito bancário para honrar com seus compromissos com funcionários e fornecedores.

Assim, a presente ação tem por Objetivo a retirada do nome da Requete do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), visto que os débitos doc. 01 estão com a exigibilidade suspensa. (...)

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 55.724,47 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), quantia referente à dívida tributária que alega estar com a exigibilidade suspensa.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida (“lançamento fiscal”).

Ainda essencialmente, a autora é empresa de pequeno porte. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é empresa de pequeno porte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ESPOLIO DE ENIO LAVIERI
REPRESENTANTE: LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Espólio de Enio Lavieri, representado pela inventariante Luciana Fontes Lavieri Alberto, ambos qualificados na inicial, em face da União.

Requer, em suma:

(...) em virtude da inação da credora durante os períodos de 2009 a 2012 e de 2015 a 2017, que seja decretada a prescrição, extinguindo-se a Execução nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional;

Extinta a Execução, seja autorizado o levantamento, pela Autora, dos valores depositados em juízo;

Seja a União condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência na proporção de 20% do valor da condenação. (...)

Narra, em síntese, que:

(...) O douto juízo da Primeira Vara Federal de Barueri, **em despacho interlocutório** (fls. 136) nos autos do processo de Execução nº **0019674-15.2015.4.03.6144 (doc. 4)**, afirmou não ter havido prescrição porque o feito teria se mantido estagnado **entre 2012 e 2015** por inação da Justiça Estadual. Tal despacho, no entanto, conquanto mencione a pretensa inexistência de prescrição, **concedeu os efeitos da tutela requerida, suspendendo a Execução Fiscal em face do depósito do montante integral do débito**, situação ainda vigente, confira-se, *in literis*: (...).

(...) Observe Vossa Excelência, no entanto, que o período de estagnação **inicia em 2009 (fl. 84)**, quando a Fazenda Nacional requer suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em fevereiro de 2012 (fl. 94) a União requer **novo sobrestamento** para suspender o processo até 2013, sendo deferido o seu pedido por umano. Nesses 3 anos, não houve a propalada inação da Justiça Estadual, mas sim sucessivos pedidos de suspensão por parte da Exequente.

Entre 2013 e janeiro de 2015 os processos não tiveram movimentação na Justiça Estadual, até que foram transferidos para a esfera da Justiça Federal.

Em **novembro** de 2016 (fl. 103), a União requereu **novamente** a suspensão do processo, solicitando **novo arquivamento dos autos. Os autos permaneceram arquivados até fevereiro de 2018, quando a Autora ingressou com pedido cautelar para suspender a exigibilidade do crédito.**

Ou seja, ainda que se desconte o período decorrido **in albis** por responsabilidade da Justiça Estadual, ainda assim se pode verificar que o feito permaneceu parado, suspenso a pedido da exequente, **por mais de 6 anos, confira-se**: (...).

(...) Posteriormente, quis a Autora discutir essa questão, até hoje sem resposta, interpondo Exceção de Preexecutividade, a qual foi “não conhecida” porque se trataria de “mera reiteração daquela já rejeitada por meio da decisão de fls. 136”. Agravada tal decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se considerando a questão prejudicada, uma vez que se tratava de reiteração de decisão anterior, e não de nova decisão que desafiasse Agravo.

Trata-se de *error in iudicando, data maxima venia*. O que houvera anteriormente não fora rejeição de Exceção de Preexecutividade, mas sim de um dos elementos constantes de um pedido cautelar, situação que restou prejudicada na medida em que foi concedida a tutela pleiteada por outro motivo.

Além disso, a decisão referida **nada falou a respeito do período que ora se menciona, tratando, tão somente, daquele em que o processo parou por culpa da Justiça Estadual. E por se tratar de decisão interlocutória, ressalte-se, não faz coisa julgada nem induz litispendência.**

A Autora ainda tentou ingressar com Embargos à Execução, mas o processo foi extinto sem exame de mérito, por motivos que não vêm ao caso, por respeitarem as falhas de instrução, sem apreciação da matéria ora arguida em nenhum momento.

Com isso, e se o diz com todo o respeito, falta o Judiciário com a devida prestação jurisdicional. Argui-se prescrição, ocorrida entre os períodos de 2009 a 2012, interrompida entre 2013 e 2015, e que remanesceu entre 2015 e 2018 – **e até hoje, novembro de 2019, caracterizando prescrição intercorrente.**

Reforce-se que não incidem sobre esse fato os efeitos da coisa julgada, nem da litispendência. Os embargos à Execução foram extintos **sem exame do mérito** e a menção à suposta inexistência de prescrição não constituiu sequer fundamento para afastar a tutela então requerida, resultando que, **naquele momento, falecia interesse de agir à parte no sentido de recorrer**. Mesmo assim, todas as vezes em que o assunto foi trazido à baila, o douto juízo fez referência à decisão sob comento, SEM ATINAR PARA OS PERÍODOS QUE ORA SE MENCIONAM e que excedem aquele. (...).

(grifado no original).

Documentos foram juntados ao feito.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Tendo em vista que a execução fiscal n.º 0019674-15.2015.4.03.6144, ajuizada anteriormente a este feito, tramita perante este Juízo da 1ª Vara, decisão declinatória de competência foi proferida reconhecendo a conexão dos feitos.

O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

Cabe neste feito analisar a ocorrência de coisa julgada, ou de preclusão, em relação ao quanto já restou decidido sobre o tema da prescrição à f. 136 dos autos da execução fiscal n.º 0019674-15.2015.4.03.6144, analisando ainda a aderência a este caso do entendimento declinado, v.g., no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Descabida a rediscussão, em sede de embargos à execução fiscal, sobre a prescrição crédito tributário, matéria objeto da exceção de pré-executividade.
2. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que a rediscussão, em sede de embargos, de questão deduzida anteriormente em exceção de pré-executividade, importa no reconhecimento da preclusão consumativa.
3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006003-80.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 07/02/2020)

Entretanto, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.684,41** (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente à quantia em cobro nos autos da execução fiscal n. 0019674-15.2015.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal.

Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria civil para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Não se está diante, pois, de hipótese de competência relativa, em que poderia haver alteração da competência pela conexão ou continência.

Nesse passo, aplica-se *contrario sensu* o disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

No sentido da impossibilidade de modificação de competência absoluta por conexão, veja-se o seguinte excerto de ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“3. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, de que, nas hipóteses de competência - em razão da matéria e da pessoa, respectivamente - de natureza absoluta e, como tal, não sofrem alteração pela conexão ou continência, na forma do disposto nos artigos 54 e 62 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não há como fazer, sem agredir frontalmente o princípio do juiz natural, com que apenas um único órgão jurisdicional se tome competente para julgar ambas as demandas” (AglInt no CC 131.257/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016).”

[AglInt no AREsp 1100642/MG, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães (Des. conv. do TRF5), DJe 22/08/2018]

Diante do exposto, por aplicação *contrario sensu* da norma contida no artigo 54 do CPC, na medida em que o caso não versa hipótese de competência relativa, não reconheço a modificação de competência por razão de conexão. **Declaro** a incompetência (absoluta) deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri e, pois, declaro a impossibilidade de reunião eletrônica dos autos deste presente feito com os autos do processo executivo n. 0019674-15.2015.4.03.6144. Por decorrência, nos termos do artigo 64, §1.º, do CPC, **determino** a imediata remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Nestes casos de conexão de feitos não reunidos, o risco de prolação de decisões conflitantes se pode eficientemente debelar mediante singelo diálogo entre os Juízos processantes dos feitos, por meio de encaminhamentos recíprocos sobre as decisões relevantes proferidas em ambos os feitos. Assim, caso haja medida suspensiva da cobrança nestes autos, desde já solicito à(ao) em magistrada(a) do Juizado Federal Especial local encaminhamento de ofício aos autos do executivo fiscal n. 0019674-15.2015.4.03.6144, para as providências naqueles autos cabíveis por este Juízo da 1ª Vara.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000610-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 36511721, cujo texto reproduzo adiante: " Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Taubaté, Giovana Aparecida Lima Maia. "

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001501-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E BUSSIALAMBRADOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000205-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIALKEYPAR REPRESENTACOES E SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a(s) certidão(ões) foi(ram) expedida(s) no presente processo.

CERTIFICO ainda, que, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: "Por fim, emnada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo."

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS ALBINO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001618-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Efetivada a citação e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente..."

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Analista Judiciário - RF8476

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003164-98.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FARID JOSE ABRAO

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA GUIMARAES DUARTE - SP157779, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida Num. 25708454.

2. Justifique o autor o pedido de desarquivamento dos autos físicos, que foram digitalizados na íntegra.

Intímem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000392-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida Num. 29038465.
2. Providencie a Secretária à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
3. Apresentados os cálculos pelo INSS (petição Num. 34255400), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0024609-27.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003793-72.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado (Num. 32979177).

2. Apresentados os cálculos pelo INSS (num. 34452492 - Pág. 1/5), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DENISE WINTHER SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo (num. 34459870).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELICIO ANTONIO MONTEIRO MANFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO EDUARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA VILLELA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO SERGIO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OMAR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO CORREA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ARLINDO CORREA LEITE, referente a débito do imposto de renda pessoa física, anos-base 2012, 2013, 2014.

Pelo despacho Num. 14870724 - Pág. 1 foi determinada a realização de "penhora on-line", com a utilização do sistema "BACENJUD".

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros (Num. 36503248 - Pág. 1/2), este juízo determinou a intimação do exequente para se manifestar se concorda com a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais.

O executado apresentou impugnação, requerendo o desbloqueio de valores penhorados junto ao Banco Santander alegando se tratar de valores decorrentes de proventos de aposentadoria, e, portanto, impenhoráveis.

Requeru também a extinção do feito alegando que a dívida em cobro foi cancelada pela Receita Federal.

Intimado o executado a trazer aos autos documentação pertinente, o mesmo deu cumprimento (Num. 36916800 - Pág. 1 e Num. 36917636 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegação de impenhorabilidade, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

E dispõe o aludido §2º que "o disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010)....

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 437,48 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) da conta corrente do executado (Num. 36773206 - Pág. 7), a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, benefício previdenciário creditado em conta corrente do Banco Santander (agência 3243 – conta 000010014141), conforme consta dos documentos Num. 36773206 - Pág. 1/8, do extrato de detalhe do bloqueio do banco Santander (Num. 36917636 - Pág. 1) e consulta ao CNIS realizada por este juízo, que segue no anexo.

Com relação aos demais bloqueios em contas nos bancos Bradesco e Itaú, aguarde-se manifestação do exequente nos termos do determinado no despacho proferido Num. 36526318 - Pág. 1.

Pelo exposto, **defiro** o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio do valor bloqueado Num. 36503248 - Pág. 1 (Banco Santander). Providencie a Secretaria o cancelamento da respectiva indisponibilidade, juntando-se o respectivo comprovante.

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do exequente nos termos do determinado no despacho proferido Num. 36526318 - Pág. 1.

Proceda o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO MENINO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODRIGO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o REÚ para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002250-47.2016.4.03.6330

AUTOR: KATIUSCIA ANDRESA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, foi enviada para PUBLICAÇÃO certidão como seguinte teor: "Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Após, suspendo a tramitação do feito até 06/09/2020."

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a manifestação do perito, foi enviada para intimação/publicação certidão com o seguinte teor: "Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais."

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NOVAES CUNHA PRESTES - SP403447, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

JOSÉ PINTO DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que conceda o benefício instituído pelo Governo Federal, denominado auxílio emergencial até o julgamento de mérito do pedido formulado.

O feito foi distribuído originariamente perante o DD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal local (Num. 34285661 - Pág. 18).

Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho Num. 34936515 - Pág. 1/2 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para que emenda a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como justificar a legitimidade da União Federal, sob pena de indeferimento.

O impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e contra o **MINISTRO DA ECONOMIA** (Num. 35671592, Num. 35672057, Num. 35672086).

Relatei.

Fundamento e decido.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, incide a norma constante do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...).

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001838-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

SUPERMERCADO ALEAN LTDA impetrou em 10/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **"DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP"** objetivando assegurar seu direito líquido e certo de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, bem como seu direito líquido e certo de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, ou ainda aproveitar, mediante restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão dos créditos não aproveitados pela Impetrante sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, fazendo, em qualquer caso, incidir a atualização monetária calculada com base na taxa SELIC sobre os indébitos desde o seu nascedouro.

A Secretaria certificou o não recolhimento das custas (Num. 36862112 - Pág. 1/2).

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001753-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA impetrou em 28/07/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ" objetivando assegurar seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (dispositivos previstos Decretos-leis nºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e seus atos normativos); artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição ("PER"), ou a restituição via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre julho de 2015 e julho de 2018, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) compensação administrativa ("DCOMP") com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 2018, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda – 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito ou à restituição via precatório, na forma acima fundamentada.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 31921714: Ciência ao impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-65.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-64.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LETICIA MARIA BUSTAMANTE COURA RONCONI COSTA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP contra LETÍCIA MARIA BUSTAMANTE COURA RONCONI COSTA, referente à certidão de dívida ativa nº 1353/PF (Num. 1077289 - Pág. 1).

Citada, a executada deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 10947605 - Pág. 1).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Num. 11741782 - Pág. 1), a qual restou prejudicada em razão da ausência da executada, embora devidamente intimada (Num. 13251621 - Pág. 1).

Deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015 (Num. 15203528 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 36518320 - Pág. 1 em razão de ter sido bloqueada a importância total do débito foi determinada a intimação da executada, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Pela petição Num. 36888435 - Pág. 1, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito realizado pela executada, juntando documentos do parcelamento efetivado em 10/08/2020 (Num. 36888755 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico ter ocorrido nos autos a penhora pelo sistema BACENJUD, e posterior parcelamento da dívida pela executada, tendo o exequente, por esta razão, requerido a suspensão do feito.

Portanto resta perquirir quanto à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão na sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#), Tema 1.012) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Por outro lado, não há nenhuma outra providência passível de ser determinada por este Juízo, cabendo apenas aguardar a definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo. Após, suspendo a tramitação do feito até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#), Tema 1.012. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSÉ LUIZ DA CRUZ** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo (35408.007282/2018-13) protocolizado em 18/05/2018.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.883.718-8) em 05/07/2017. Ante a negativa do benefício, interpôs recurso em 18/05/2018 com pedido de justificação administrativa. Relata que até o ajuizamento da presente ação, apesar de ter o INSS procedido à instrução da justificação administrativa, não houve prolação de decisão ou encaminhamento ao órgão competente para tanto, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 29887058.

Após a juntada de documentos, na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados no ID 29197579, em face dos documentos acostados aos autos por meio da certidão de ID 36703324.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento: 22/11/2019 - Publicação/Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, resta demonstrado por meio do documento de ID 29185203 que o recurso administrativo do impetrante, encaminhado à APS de Piracicaba/SP em 19/02/2020, não foi concluído ou encaminhado ao órgão competente para prolação de decisão até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo 35408.007282/2018-13 (NB 42/182.883.718-8), de titularidade do impetrante, mediante sua análise ou encaminhamento para o órgão competente para prolação de decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001237-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILBERTO PORTO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defesa do impetrante de que foi proferida sentença nestes autos de Mandado de Segurança, conforme **ID 32007034**.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004980-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA DE FATIMA FOLTRAN CESTARIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 36884846, como emenda à inicial, para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 44.468,88.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 9/10/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.468,88.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOTAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal distribuída em 13/8/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.809.546-6, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda, durante o período de 15.05.2001 a 05.03.2002, na função de vigilante com uso de arma de fogo, revólver tipo calibre 38 e no Instituto Educacional Piracicabano, de 06.03.2002 a 01.11.2018, na função de vigia, como prestados em condições especiais, desde a DER de 9/11/2018, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O reconhecimento de tempo laborado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor pede a produção de prova testemunhal para comprovação das condições de trabalho, em especial da função de vigilante/vigia, o que infirma a existência de prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se às empresas ou aos seus representantes, Elite Vigilância e Segurança S/C (15.05.2001 a 05.03.2002) e para Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda (15.05.2001 a 05.03.2002), requisitando no prazo de 15 dias que ambas informem se o autor laborava na função de vigilante portando arma de fogo.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - tendo em vista a informação de que percebe renda mensal acima de 3 mil reais mensais, recolha as custas processuais e
- 2 - apresente cópia da inicial do processo nº 0011833-50.2008.4.03.6310, para verificação de eventual prevenção.

Coma resposta e oportunamente, analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal tal como requerida pelo autor.

Cumprido o conteúdo e certificado no processo, oficie-se às empresas ou aos seus representantes, Elite Vigilância e Segurança S/C (15.05.2001 a 05.03.2002) e para Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda (15.05.2001 a 05.03.2002), requisitando no prazo de 15 dias que ambas informem se o autor laborava na função de vigilante portando arma de fogo.

Anote-se a existência do TEMA 1031 STJ VIGILANTE ARMADO.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMADOR - SP300744

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO SANTOS ROSA - SP317255, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTI RERY - SP115807

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1418/2031

DESPACHO

Verifico que o autor juntou aos autos declaração de rendimentos apontando que percebe mensalmente remuneração superior a três mil reais, parâmetro superior ao utilizado por este juízo para presunção de hipossuficiência a justificar o deferimento da justiça gratuita (vide NOTA TÉCNICA NI CLISP Nº 2/2018).

Por esta razão, revogo o benefício anteriormente deferido.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que recolha as custas processuais devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO ORTIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **IBIRAPUERA TEXTIL LTDA**. (CNPJ 60.837.713/0001-36), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar/restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Por meio da certidão de ID 35977502 foram colacionados documentos aos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados por meio da certidão de ID 35977502, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada no ID 34641854.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CRFB/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não** vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. **O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.** 2. **Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".** 3. **Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.** Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. **PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR.** AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da **permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.** - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, **possível a incidência de tributo sobre tributo.** - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível - ApCiv 5008149-21.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1: 06/06/2019 – g.n.)

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, no qual o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e do PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1067), o que, *de per se*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não** vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 35926182**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002518-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) esclarecer a prevenção apontada, momento com relação ao feito **5002516-88.2020.4.03.6109**, apontado na certidão de **ID 35687743** e cópias juntadas com a certidão de **ID 36034847**;

3º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento de identificação do subscritor do instrumento de mandato de **ID 35683354**.

Sem prejuízo, ao SEDI para a verificação da numeração correta do processo sob nº **5001013-37.2017.4.03.6109**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002259-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS, SAO LUCAS SAUDE S/A, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para os subscritores da petição de **ID 35899817** desistir da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006437-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CORREA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZADI GIOVANNI - SP182275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora no **ID 35796957**, bem como, **em igual prazo**, emende a inicial, se o caso, indicando a autoridade coatora.

Coma manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005958-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXPAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por TEXPAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaca a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC TF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditores da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005831-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por FAULIN TELHAS LTDA (CNPJ 07.218.893/0001-95) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DANILA LOPES MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela impetrante, conforme **ID 34741426**, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS METMEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** em que a impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento dos valores do **PIS e da COFINS**, com a exclusão do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Nos autos se manifestaram a Fazenda Nacional e o MPF.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi idem jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS em face de ato do(a) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu procedimento administrativo, com a implantação de seu benefício previdenciário conforme decidido pela 16ª Junta de Recursos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenação ao despacho de ID 30705706, a parte impetrante peticionou por meio do ID 28183526.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Intimada a parte impetrante para esclarecer a menção à Agência da Previdência Social em *Campinas/SP* (ID 26607953 - Pág. 1) no procedimento administrativo 44234.141967/2019-91 (NB 42/179.514.174-0), esta requereu a manutenção da autoridade coatora localizada em *Piracicaba/SP*, sem, entretanto, apontar precisamente qual documento fundamenta sua pretensão.

Novamente intimada a prestar esclarecimentos acerca da autoridade coatora, quedou-se inerte.

Em consulta ao protocolo n.º 1971076910, realizado em 22/01/2019, em que a unidade responsável é a Gerência Executiva do INSS em *Piracicaba/SP* (ID 26607450), verifico que tal atendimento se encontra em situação "concluída", conforme tela extraída do Portal Meu INSS que segue.

Quanto ao pedido liminar de implantação de benefício previdenciário em favor do requerente nos termos da decisão proferida pela 16ª Junta de Recursos (1ª instância administrativa), não mencionou a existência de recurso à Câmara de Recursos (2ª instância administrativa) pendente de julgamento, aparentemente protocolizado em 09/06/2020, conforme consulta que segue, deixando ainda de trazer o andamento atualizado do seu procedimento administrativo, apesar de intimada (ID 30705706).

Por fim, conforme se depreende do andamento do recurso colacionado aos autos por meio do ID 26607953, constata-se que em 12/11/2019 a 16ª Junta de Recursos encaminhou o procedimento administrativo à unidade 2152412, a qual, aparentemente, não se refere à Seção de Reconhecimento de Direitos em *Piracicaba/SP*.

Desta forma, permanecendo dúvidas quanto à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, **postergo** a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da possibilidade de prevenção apontada no ID 26613490.

Postergo ainda a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, devendo esclarecer, outrossim, se a unidade do INSS n.º 2152412 (26607953 - Pág. 1) se trata da Seção de Reconhecimento de Direitos em *Campinas/SP*.

Com a manifestação da autoridade impetrada, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002610-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MILTON GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MILTON GUIMARÃES em face de ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1993 a 08/06/1994, 01/04/1996 a 04/08/1998, 01/07/1999 a 30/08/2006 e de 01/02/2007 a 29/03/2020, todos laborados na *Têxtil Josnel Ltda.*, como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício em comento pela via administrativa, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos supracitados.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam *em parte* a concessão da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos períodos de 01/02/1993 a 08/06/1994, 01/04/1996 a 04/08/1998, 01/07/1999 a 30/08/2006 e de 01/02/2007 a 29/03/2020, todos laborados na *Têxtil Josnel Ltda.*, o impetrante anexou aos autos cópia integral do procedimento administrativo 42/197.610.898-2, em que consta o PPP de ID 36027050 - Pág. 29-30.

Tal documento comprova que, durante os interregnos de 01/02/1993 a 08/06/1994, 01/04/1996 a 04/08/1998, 01/07/1999 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/08/2006 e 01/02/2007 a 29/03/2020, o impetrante ficou exposto, durante a sua jornada de trabalho, ao agente nocivo **ruído** em intensidade acima do limite de tolerância estabelecido para tais períodos, qual seja, **92 dB(A)**.

É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo **ruído** se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

Com relação ao equipamento de proteção individual, em julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo **ruído**, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI **não** descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

In casu, somando-se os períodos de **01/02/1993 a 08/06/1994, 01/04/1996 a 04/08/1998, 01/07/1999 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/08/2006 e 01/02/2007 a 13/11/2019**, enquadrados como especiais na presente decisão e somados aos períodos já contabilizados pelo INSS (ID 36027050 - Pág. 65 e ss.), até **13/11/2019, data de vigência da EC 103/2019**, totaliza o impetrante **26 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de serviço especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, **suficiente** para a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

Observo, neste ponto, que **não** é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2003 a 31/03/2004, uma vez que tal período não consta do PPP de ID 36027050 - Pág. 29-30.

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de **01/02/1993 a 08/06/1994, 01/04/1996 a 04/08/1998, 01/07/1999 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/08/2006 e 01/02/2007 a 29/03/2020**, todos laborados na *Têxtil Josnel Ltda*.

No mesmo prazo, **em não havendo outros óbices**, e assegurado ao impetrante o direito de opção ao benefício que considerar mais vantajoso, determino que a autoridade impetrada **IMPLANTE** o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, uma vez que este completou mais de 25 anos de atividade especial até 13/11/2019 (EC 103/2019), conforme segue:

a) Nome do beneficiário: **MILTON GUIMARÃES**, portador do RG nº 25000339 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.998.078-03, filho de Tereza Ferreira Guimarães e de Diovalino Guimarães;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício: 24/05/2020 (DER);

e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO - ALIE (CNPJ nº 51.483.907/0001-90) em face do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPEN para fins específicos de regularização da impetrante junto ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

Narra a impetrante que aderiu ao FIES e que nessa sistemática a União paga as mensalidades dos alunos aderentes mediante a emissão de títulos de crédito escriturais à instituição de ensino. Menciona que para fazer o resgate de tais títulos o FIES exige certidão de regularidade de tributos federais. Entende que o resgate de tais títulos é uma contraprestação por serviços educacionais prestados aos alunos do FIES e que, assim, a expedição de CND não guarda nenhuma relação de pertinência com o resgate dos títulos. Cita que não consegue obter CND porque tem 29 inscrições ativas previdenciárias e 08 inscrições ativas de multas trabalhistas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que as multas previstas na CLT não compreendem "débitos tributários" e não podem obstar a expedição de CND. Sustenta haver abusividade na exigência de quitação de tributos e demais débitos para pagamento dos serviços educacionais prestados, por violação ao princípio da proporcionalidade. Em sede de liminar requer: a) expedição de certidão positiva com efeito de negativa para fins específicos de regularização da Impetrante junto ao FIES e o consequente resgate dos títulos; b) autorização para efetuar o resgate de títulos junto ao FIES independentemente de ostentar certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais; c) ou alternativamente, autorização para efetuar o resgate de títulos junto ao FIES independentemente de ostentar certidão positiva com efeitos de negativa com destinação específica para pagamento de folha de salários e débitos trabalhistas em fase de execução.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal em Limeira/SP.

A fim de comprovar a regularidade de sua representação processual e comprovar a alegada insuficiência financeira, haja vista seu pedido de justiça gratuita, a impetrante trouxe diversos documentos.

Sobreveio emenda à petição inicial (ID 36073329) com alteração da autoridade impetrada e, em razão disso, decisão de declínio de competência (ID 36133420), sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** requeridos pela impetrante, haja vista a documentação apresentada.

Em virtude da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, **declaro segredo de justiça** com relação a tais documentos, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

A respeito da expedição de certidão negativa de débitos tributários e certidão positiva com efeito de negativa, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em comento, a Impetrante não nega ser devedora de tributos federais, ao contrário, admite ostentar débitos com a União e, a respeito de tais débitos, não realizou depósito judicial, não ofereceu garantia, tampouco alegou a ocorrência de qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade.

Sendo os tributos exigíveis, não se verifica hipótese de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO por ora** o pedido liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Por fim, providenciem-se as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAILE ZEMAUD MALUF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005818-60.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO CESAR LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002340-30.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORMINDA RIBEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006031-71.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005170-46.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DACIO JOAO BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-54.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICIERI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005803-77.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-14.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEONTINO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008272-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005704-39.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI RAIMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006027-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007493-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-09.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR DONISETE OSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011541-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM, LUIZ ARMANDO ROVAI, MANOEL ANTONIO VELOSO FILHO, MARCELO MIOTTO COMITTO, MARIA LUISA TOMITAN NATALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-15.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010799-06.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-88.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CAMPANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-68.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIO VASCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CAROLINA CHOIRY PORRELLI - SP200976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-58.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARINHO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., CAMILA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALTER MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007095-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FLOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-73.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GANONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009900-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005192-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA RACHE GRISOTTO, DANILO RACHE GRISOTTO, RODRIGO RACHE GRISOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-62.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDISON BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010262-44.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-54.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008216-82.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NORIVAL RUIZ RODRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003133-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO
Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ELIANE MOREIRA - SP142560, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-50.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS LEME BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-91.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MILTON FRANCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA AZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009568-80.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILSON PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007339-16.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARICELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as promoções, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo.

O ato designado no despacho de ID 32631773 (audiência para o dia 01/09/2020 às 14 horas a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON) deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação da requerida.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da precatória, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006319-48.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO

Advogado do(a) REU: ALMYR BASILIO - SP121503

Advogados do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA - SP24978, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067

DESPACHO

Tendo em vista a urgência da medida requerida na petição de ID 36401728, converto o julgamento em diligência.

A existência de gravame sobre o veículo automotor impede sua transferência (alienação) e não o licenciamento do veículo.

Contudo, da análise da documentação pertinente, verifica-se que, conforme alegado pelo requerido, a indisponibilidade do bem foi anotada erroneamente como bloqueio total, com impedimento de licenciamento do veículo (ID 21362390 - Pág. 23).

Assim, defiro o pedido do requerido Raimundo Pires Silva.

Oficie-se ao Detran/SP a fim de que proceda à correção em seu cadastro quanto à restrição do veículo da Marca Fiat, Modelo Palio, Placas EMX- 3051, RENAVAM 00217040306, devendo a restrição de indisponibilidade de bem ser anotada como bloqueio para transferência, estando liberado o licenciamento do veículo.

Instrua-se com a decisão de indisponibilidade de bens (ID 21362604 - Pág. 113 a 122), como ofício do Detran sobre o bloqueio do veículo (ID 21362390 - Pág. 20 a 23) e com a presente decisão.

Cumpra-se e intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0006319-48.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO

Advogado do(a) REU: ALMYR BASILIO - SP121503

Advogados do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA - SP24978, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067

DESPACHO

Tendo em vista a urgência da medida requerida na petição de ID 36401728, converto o julgamento em diligência.

A existência de gravame sobre o veículo automotor impede sua transferência (alienação) e não o licenciamento do veículo.

Contudo, da análise da documentação pertinente, verifica-se que, conforme alegado pelo requerido, a indisponibilidade do bem foi anotada erroneamente como bloqueio total, com impedimento de licenciamento do veículo (ID 21362390 - Pág. 23).

Assim, defiro o pedido do requerido Raimundo Pires Silva.

Oficie-se ao Detran/SP a fim de que proceda à correção em seu cadastro quanto à restrição do veículo da Marca Fiat, Modelo Palio, Placas EMX- 3051, RENAVAM 00217040306, devendo a restrição de indisponibilidade de bem ser anotada como bloqueio para transferência, estando liberado o licenciamento do veículo.

Instrua-se com a decisão de indisponibilidade de bens (ID 21362604 - Pág. 113 a 122), como ofício do Detran sobre o bloqueio do veículo (ID 21362390 - Pág. 20 a 23) e com a presente decisão.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004106-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISABEL MANFRINI GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVES RICARDO DA SILVA - SP244598

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício foi encaminhado em 14/07/2020 e devidamente recebido em 27/07/20 (id 35980917), bem como o teor da petição de (id 36084095), oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove nos autos o seu cumprimento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo até o momento.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAURINDA DO ROSARIO GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ofício-se à Agência da Previdência Social de Americana, requisitando no prazo de 15 dias cópia integral do PA 176.007.532-6.

Concedo ao autor igual prazo pra que indique as folhas do PA em que alega haver apresentado o Laudo Pericial produzido no processo trabalhista RTOrd 00114850620175150051.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003785-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às rés, pelo prazo de 15 dias acerca das afirmações e documentos apresentados pela autora.

Decorrido o prazo façamcls. com urgência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003785-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às rés, pelo prazo de 15 dias acerca das afirmações e documentos apresentados pela autora.

Decorrido o prazo façamcls. com urgência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003785-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às rés, pelo prazo de 15 dias acerca das afirmações e documentos apresentados pela autora.

Decorrido o prazo façamcls. com urgência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003785-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930
Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às rés, pelo prazo de 15 dias acerca das afirmações e documentos apresentados pela autora.

Decorrido o prazo façamcls. com urgência.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO COELHO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34329689), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS IRMER

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34416464), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006857-65.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA BARTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, aguarde-se o prazo assinado no dispositivo de id 36201729, vindo para transmissão dos ofícios requisitórios ao Regional.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 36911221), bem como para trazer aos autos as fichas financeiras dos valores recebidos e do superior hierárquico, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pé-executividade apresentada (id 36944122), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que a parte executada é o INSS, altere-se a classe processual dos presentes para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id 36384972.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, após o pagamento das RPV's a título de honorários advocatícios (id's 35483716 e 36922789), intimem-se os patronos da causa a se manifestarem acerca dos respectivos depósitos, e nada requerido, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório expedido, não sem antes ser juntado o extrato do sistema PrecWeb constando a transmissão ao Regional, em 26/06/2020, da aludida requisição de pagamento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, considerando o decurso do prazo para manifestação acerca da minuta do ofício requisitório expedida (id 34061479), venham para a sua transmissão ao TRF 3ª Região.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Ante a informação trazida pela exequente de que permanece fechada a agência em que foram realizados os depósitos nos autos, em razão da pandemia (id 35614710), obstando-se a apuração, pela referida parte, das inconsistências havidas nos depósitos em epígrafe, defiro o requerido no id 36952589.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o executado comprove nos autos o depósito integral do débito em cobro.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As despesas assumidas pela parte não devem ser consideradas para apreciação da capacidade econômica. Com efeito, à semelhança da verificação da capacidade contributiva, são os rendimentos percebidos que denotam miserabilidade da parte, pois, de toda forma, compõem a esfera de disponibilidade. Deve-se evitar o mau e perigoso vício de avaliar a miserabilidade após todos os gastos da parte. Não é preciso muito esforço para notar as distorções a que tal critério leva, seja porque permitiria à pessoa de vulgares ganhos se declarar hipossuficiente (bastando que comprometesse a seu nito todos eles comas despesas que lhe aprouvesse), seja porque, mesmo para aquele de ganhos modestos, impingir ao juízo o escrutínio odioso de quais despesas seriam relevantes seria lhe dar a indevida incumbência de ditar à parte o que fazer com seus ganhos. Ao fim e ao cabo, dota o juízo de discricionariedade e subjetividade inexplicáveis. Semelhante critério responsabiliza o poupador e privilegia o perdulário. Veja-se, por exemplo, a falácia de se colacionar empréstimos consignados, pois, se, de um lado, representam dívida, de outro, correspondem à obrigação de devolver capital tomado, isto é, riqueza transitoriamente acrescida. Ao fim e ao cabo, não importa ao juízo as despesas da parte, pois os ganhos são dela e dela é a disponibilidade financeira. Por isso, por ser critério objetivo, tomam-se os rendimentos tributáveis como parâmetro demonstrável e isonômico de capacidade econômica.

Note-se, como ID 35339491, p. 2, o autor percebe mais de R\$100.000,00 anuais como rendimentos tributáveis. o que lhe rende quase R\$9.000,00 mensais, quantia de forma alguma assimilável à miserabilidade.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas, em 15 dias, cumprindo-se os itens 3 em diante do ID 31131866

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS CAPA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada entre autor e ré acima identificados, objetivando a declaração do direito de isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, bem como a restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 anos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.361,06.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ERNESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

DECISÃO

5001374-31.2020.403.6115

LUIZ CARLOS ERNESTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise e ofereça resposta de seu requerimento de auxílio-doença (Protocolo nº 108455317).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de auxílio-doença, que foi cancelada a perícia agendada em decorrência da pandemia e que não lhe foi comunicada a exigência de cumprimento de diligências, motivo pelo qual foi excluído. Alega que interpôs recurso, ainda sem resposta. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo e os motivos da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETE MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído a este juízo, em cumprimento à decisão proferida pela Turma Recursal, que anulou sentença proferida pela JEF de São Carlos, sob o fundamento de que no âmbito do Juizado Especial Federal não se admite a intervenção de terceiros. (id 36763072, p. 385/388).

Ciência às partes da redistribuição e, eventualmente, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001399-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETE MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído a este juízo, em cumprimento à decisão proferida pela Turma Recursal, que anulou sentença proferida pela JEF de São Carlos, sob o fundamento de que no âmbito do Juizado Especial Federal não se admite a intervenção de terceiros. (id 36763072, p. 385/388).

Ciência às partes da redistribuição e, eventualmente, requereremo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001358-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIANA DOS REIS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES - SP90115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001358-77.2020.403.6115

SEBASTIANA DOS REIS ANTONIO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 36347307).

Além disso, pela data de início de benefício (DIB) postulada e pelos últimos salários-de-contribuição é possível concluir que não há possibilidade de o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declina da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se- emato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001360-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001360-47.2020.403.6115

FRANCISCO JOSE SOARES

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, nem na inicial nem tampouco no ID 36370399, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001401-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISMAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação oriunda do JEF, onde houve decisão de declínio de competência, após apuração pela Contadoria Judicial de que o valor da causa é superior ao teto do JEF.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo. Retifique-se o valor da causa, nos dados da autuação do feito, para constar R\$ 99.287,93.

Sem alteração fático-jurídica, mantenho a concessão da justiça gratuita e o indeferimento da tutela.

Note-se que a parte autora pede a revisão de benefício concedido em 2011, por não se conformar como não reconhecimento de alguns períodos como de atividade especial para fins previdenciários. No entanto, para sustentar seu pedido, juntou PPP formulado em 18/07/2019 (ID 36770335, p. 29), bem depois da concessão ou mesmo após o resultado do recurso administrativo. Por se tratar de questão de fato não submetida ao INSS por requerimento administrativo, não parece haver interesse processual no caso, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da solução do tema 350 de repercussão geral. De toda forma, a parte deve ser ouvida em contraditório.

1. Intime-se a parte autora a comprovar interesse processual nos termos acima, por requerimento de revisão anterior à presente demanda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ADELMARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O feito foi devolvido pelo JEF, após a Contadoria Judicial apurar o valor correto da causa em R\$ 81.230,84. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo. Anote a Secretaria o valor correto da demanda na autuação do feito.

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, verifico que no cálculo da Contadoria os últimos salários de contribuição do autor à época do ajuizamento da ação eram superiores a R\$5.000,00 (id 369011). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justificar o pedido de gratuidade, apresentando documentos, ou, recolher as custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:EVERSON MARCOS JARDIM

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5001522-13.2018.4.03.6115

Sentença A

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial desde 26/05/2017. Narra que requerera o benefício 46/181.398.337-0 em Jauá, sem sucesso, mais tarde, em outra oportunidade, obteve aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.479876-5 em 21/02/2018, mas sem reconhecimento de qualquer período como especial. Argumenta que os seguintes períodos foram trabalhados em condições especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído: de 23/01/1989 a 04/05/2006, superior a 90dB; 19/04/2007 a 27/06/2008, 86dB; 01/07/2008 a 08/09/2011, 87dB; 12/09/2011 a 28/02/2012, 95,1dB; 02/05/2013 a 18/11/2014, 89,78dB; e 24/11/2014 a 26/05/2017, 91,5dB.

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade. Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade.

Sentenciado o feito (ID 15720274), a sentença restou anulada (ID 34539554).

Como o retorno dos autos, oportunizou-se à parte autora manifestar interesse em produzir prova pericial (ID 34806913).

A parte autora requereu a juntada de documentos, consistentes em LCAT de empresa diversa, referente a um dos períodos pleiteados por especial (ID 35458976).

Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável (ID 35533007).

Decido.

Sobre a prova pericial, valho-me do despacho nos IDs 34806913 e 35533007.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo os PPPs trazidos pelo autor (IDs 10584913 e seguintes), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: de 23/01/1989 a 04/05/2006, superior a 90dB; 19/04/2007 a 27/06/2008, 86dB; 01/07/2008 a 08/09/2011, 87dB; 12/09/2011 a 28/02/2012, 95,1dB; 02/05/2013 a 18/11/2014, 89,78dB; e 24/11/2014 a 26/05/2017, 91,5dB.

O cotejo entre tais períodos de exposição e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

- De 23/01/1989 a 04/05/2006, segundo os PPPs de ID 10584953 e 10584972, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 16dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.
- De 19/04/2007 a 27/06/2008, segundo o PPP de ID 10584818, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 11512. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.
- De 01/07/2008 a 08/09/2011, segundo o PPP de ID 10584836, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5745. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.
- De 12/09/2011 a 28/02/2012, 95,1dB, segundo o PPP de ID 10584813, há indicação de eficácia do EPI, dentre tantos, de certificado nº 5745. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.
- De 02/05/2013 a 18/11/2014, 89,78dB, segundo o PPP de ID 10584840, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5745. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.
- De 24/11/2014 a 26/05/2017, segundo o PPP de ID 10584833, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5745. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor.
3. Infirmem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CECILIA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designada audiência virtual, manifestou-se o réu concordando, ressalvando a necessidade de que parte, advogado e testemunhas estejam em ambientes diferentes (id 36490637).

A parte autora, por sua vez, não concordou com a realização da audiência virtual (id 36795612).

Primeiramente, registro que a designação do ato de maneira virtual não foi requerida pelo réu, como afirmado pela parte autora, mas sim amparado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20 e na Resolução CNJ 329/2020.

No caso em exame, a audiência temporariedade colhe o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada.

Assim, **mantenho a audiência virtual para o dia 15/09/2020, às 18:00 h (horário de Brasília).**

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ EDUARDO ROMAO - ME, JOSE PAULO STAGANINI - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

Advogado do(a) REU: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

DESPACHO

Manifestou-se o réu JOSE PAULO STAGANINI ME sobre a realização da audiência virtual (id 36818100),

A alegação da parte, de que "as testemunhas arroladas pelo Requerido não dispõem de meios e conhecimento" para participarem da audiência em ambiente virtual é genérica e presume incapacidade de quem, a rigor, não deveria ser contatado para os fins da colaboração processual. Ao contrário do que a parte sugere, as audiências em ambiente virtual permitem a realização do ato em condições praticamente idênticas às realizadas presencialmente: todos veem e são vistos, a palavra é distribuída de forma legal e se assemelha ao modo de comunicação correio para muitos, sem prejuízo da publicidade. Além disso, a audiência é gravada, permitindo o reexame do meio de prova por todos. Por fim, a audiência em ambiente virtual assegura o isolamento social imposto pela atual pandemia. Portanto, é medida protetiva também às testemunhas.

Logo, diante do estágio atual e pela alegação genérica da parte, fica mantida a audiência em ambiente virtual. Eventual informação de impossibilidade de participação da testemunha, por indisponibilidade de recursos técnicos, será colhida quando da intimação da testemunha pela Justiça, uma vez que a testemunha colabora diretamente com o juízo. Fica advertida a parte, bem como a seu advogado, não contatar a testemunha, para os fins da lisura e espontaneidade do ato.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intima-se a parte autora para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intima-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

No mesmo prazo acima assinalado, poderá requerer o que de direito, à vista da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA STEFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ATO ORDINATÓRIO

Informação da Contadoria - id 36968485: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 36684812, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, após a notícia do levantamento do ofício de transferência eletrônica referente aos honorários contratuais, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, vindo, então conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (id 35482876), vindo então conclusos.

Consigno que, antes de requisitar a transferência eletrônica do crédito, deverá o exequente apresentar declaração de que ambos os beneficiários (exequente e advogada) dos requisitórios a serem pagos são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS JAVARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id 36384961.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id 36685486.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que a parte executada é autarquia federal, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No mais, após a notícia do levantamento do ofício de transferência eletrônica (id 36682516), intime-se, e nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No mais, decorrido o prazo assinalado no ato ordinatório de id 36696902, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No mais, após a notícia de levantamento do ofício de transferência eletrônica (id 36540694), intime-se e aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 33612140) em arquivo-sobrestado.
Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI - DF19272, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o Município de Pirassununga, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, após o trânsito em julgado da sentença prolatada (id 36384122), remetam-se os presentes ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000162-80.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é o INSS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id 35538719.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a parte executada é a FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, após o trânsito em julgado da sentença prolatada (id 35678762), certifique-se e remetam-se os presentes ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGGEU DA SILVA FARIA, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando que a parte executada é autarquia federal, promova a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de id 35810569.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, no Livro 5156-G, folha 80. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja declarada insubsistente a inclusão dos autores na CDA nº 80.3.96.000981-24, com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Alega a parte autora que, em 13/11/2019, recebeu avisos de protestos emitidos pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, intimando-a a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.892.192,48 até o dia 18/11/19, referente à CDA nº 80.3.96.000981-24, que embasa a ação de execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Aduz que, embora os autores tenham figurado na petição inicial da execução fiscal supramencionada, seus nomes não constam da distribuição, tampouco foram citados no feito executivo, cujo início ocorreu em 13/09/1996, alegando estar prescrita a pretensão executória.

Fundamenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu ao arrepio da lei, na medida em que não foram informadas as razões de tal direcionamento, tampouco houve comprovação inequívoca de que os autores teriam exercido poderes, ou infringido a lei ou o instrumento societário da empresa.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Ids 25715323 - Decisão e 25933753 - Decisão).

Contra referida decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido parcialmente, com o reconhecimento da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos (ID 26318853 - Carta (108599876 Decisão)).

ID 26652232 - Petição Intercorrente: Os autores requerem seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado e deferido de forma permanente por esse juízo.

Houve o comparecimento espontâneo da parte ré (ID nº 26662815).

Foi concedido prazo para a União se manifestar acerca do pedido de liminar e os autores foram intimados para apresentar cópia integral da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000, ou seja, suspenda os efeitos dos protestos nº protocolo 328-12.11.2019, valor protestado R\$ 1.892.192,48, data do protesto 26/11/2019, título 8039600098124, apenas em relação aos autores Joffre Moretti Filho e Ivani Aparecida Franzoso Moretti (ID 26669597).

Os autores informaram que não estão discutindo nestes autos a ocorrência da prescrição e que já juntaram cópia integral do processo administrativo (ID 26905833).

A União informou que os autores foram incluídos na CDA em razão de fiança prestada pelo autor JOFFRE MORETTI FILHO (ID 27225053).

Os autores foram intimados para se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela União (Num 27331734 e 27630678).

A União apresentou contestação (Num 27953033).

Ivani Aparecida Franzoso Moretti arguiu a ineficácia total da fiança concedida por seu marido no ano de 1993, garantia esta da qual somente tomou ciência neste momento. Requer, ainda, seja o pedido julgado procedente para convalidar a tutela de urgência concedida, decretando-se o cancelamento dos protestos (Num 28491992).

Os autores apresentaram réplica (Num 28492947) e não requereram a produção de provas (Num 29340075).

A União na manifestação de Num. 29921342 afirma que se aplica ao caso a legislação especial tributária relativa ao parcelamento da época (ano 1993); a esposa era sócia da empresa e alegação de inexistência da fiança para não garantir o débito é flagrante venire contra factum próprio; a fiança, por ser garantia, não cessa com o deferimento de novo parcelamento; os autores aguardaram mais de 27 anos para alegar inexistência da fiança. Não requereu a produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas ou de audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que os autores foram incluídos na CDA nº 80.3.96.000981-24 como responsáveis tributários em razão de acordo de parcelamento de débito fiscal firmado com a empresa em que o Sr. JOFFRE MORETTI FILHO foi o fiador. A Sra. Ivani figura como responsável, pois embora não tenha assinado o termo de acordo de confissão e parcelamento, é casada com o Sr. Joffre sob regime de comunhão universal de bens.

Da análise do Termo de Confissão de Dívida e parcelamento datado em 18/08/1993, verifica-se que o Sr. Joffre Moretti Filho firmou fiança sem a autorização da sua esposa (Num. 27225058 - pág. 16/17).

Nos termos da Súmula 332 do STJ "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

O artigo 1650 do CC dispõe que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus herdeiros.

É o caso dos autos, já que a autora Sra. Ivani arguiu a ineficácia total da fiança concedida por seu marido no ano de 1993, afirmando que somente tomou ciência da garantia neste momento, ainda que ela também fosse sócia da empresa (Num 28491992).

Cumpra esclarecer que os autores não foram citados nos autos da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119 e só tomaram conhecimento que tiveram seus nomes inscritos na CDA quando foram intimados a pagar o valor de R\$ 1.892.192,48 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil e cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), sob pena de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri. Nesse passo, a União não produziu qualquer prova em sentido contrário, ônus que lhe compete.

Portanto, é caso de reconhecer a ineficácia da fiança, com a exclusão dos autores da CDA nº 80.3.96.000981-24 e do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, caso a fiança seja a única razão para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido para, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinar a exclusão dos autores da CDA nº 80.3.96.000981-24 e do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto.

Mantenho a liminar concedida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 8% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, CPC).

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão (cancelamento definitivo do protesto).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003983-27.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LT- ME, CARMO SCHEMY ALVES DA CUNHA, PAULO RENATO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL - SP168529

DESPACHO

Petição Num. 23698722: Por ora, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora efetuada no rosto dos autos falimentares (Num. 22792748, págs. 160/162).

Decorrido o prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, dê-se nova vista à parte exequente para informar quando ocorrer a liquidação nos autos falimentares.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003018-24.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ORMAN COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102

DESPACHO

Considerando a decisão e trânsito em julgado de Num. 35063378, referentes ao Agravo de Instrumento nº 5023462-46.2018.4.03.0000, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004537-39.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICROTHERM METALURGIA LTDA.

DESPACHO

Petição Num. 23702874: Por ora, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora efetuada no rosto dos autos falimentares (Num. 22686812, págs. 63/65).

Decorrido o prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, dê-se nova vista à parte exequente para informar quando ocorrer a liquidação do débito nos autos falimentares.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007521-95.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está integralmente garantida por meio da penhora de quinhentos e oitenta frascos de perfume pertencentes ao estoque rotativo da executada – pág.2 (Num. 23061997) e a embargante se insurge com as seguintes alegações: inexigibilidade, iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, ilegalidade da multa de natureza confiscatória e ilegalidade da cumulação dos acréscimos, juros e correção monetária.

Não tendo as alegações da embargante respaldo na jurisprudência majoritária, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência da verossimilhança das alegações, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Considerando que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação de provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013372-70.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABB SACE LTDA, RENAUD LUDWIG IMHOF, MANUEL ANTONIO GARCIA LOPEZ, RENALD FAVRE, SIEGFRIED KARL JURGEN FAUTH

Advogados do(a) EXECUTADO: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA., sucessora da executada ABB SACE LTDA., requer seja aceito o depósito judicial como garantia à presente Execução Fiscal, com a consequente determinação para que a Exequirente anote em seus sistemas, no prazo improrrogável de 24 horas, que a CDA nº FGSP19980479 não deve constituir óbice à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS da Executada.

Sustenta a urgência do pedido, diante do prazo concedido no processo licitatório.

Decido.

Verifico o depósito do montante de R\$ 185.857,55 em 13/08/2020 vinculado a esse feito (Num. 36940583).

Aparentemente, o valor depositado corresponde ao valor do débito, conforme e-mail da CEF do dia 12/08/2020 (R\$ 154.881,29 posicionado para o dia R\$ 154.881,29), acrescido de eventual valor relativo aos honorários (Num. 36940592).

Por outro lado, não restou demonstrado que a certidão de regularidade deve ser apresentada amanhã, dia 14/08/2020, pois do e-mail constante do Num. 36940589 não consta qualquer data, mas é certo que a certidão de regularidade do FGTS está sendo óbice para a celebração do contrato.

Em face do exposto, **entendo que a execução fiscal está garantida** diante do depósito efetuado, razão pela qual **intime-se a exequirente** (Fazenda Nacional representada pela CEF) para que anote em seus sistemas a garantia apresentada no prazo de 24 horas e, por conseguinte, a CDA nº FGSP19980479 não deve constituir óbice à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS da Executada. **Esta decisão servirá como ofício.**

Caso exista divergência de valor, a CEF deverá informar nos autos no prazo de 48 horas e a requerente depositar a diferença no prazo de 48 horas subsequentes, independentemente de nova intimação.

Concedo à requerente o prazo de 10 dias para que apresente a documentação comprobatória de que é a sucessora da executada originária.

Por fim, aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos à execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004666-78.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto aos autos, comprovante de desbloqueio do veículo de placa BTA-1030.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003640-40.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASIL LTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Intimada para se manifestar nos termos da decisão de Num. 35395358, os requeridos Roda Brasil Ltda, Claudionir Belmok e Renato Belmok requererem o levantamento da indisponibilidade dos veículos da empresa Roda Brasil Ltda, com exceção dos 178 veículos listados na manifestação de Num. 33987192. Afirmam que preservados os bens prioritários nos moldes do artigo 11 da LEF, somados aos bens oferecidos na manifestação de Num. 33987192, os demais bens precisam ser liberados.

Segundo os requeridos somente os ativos financeiros e os títulos de crédito ultrapassam a quantia de R\$ 4,9 milhões. Além da existência de 09 imóveis.

De fato, foram bloqueadas via Bancejud em nome dos sócios Claudionir Belmok e Renato Belmok, a quantia de R\$ 200.855,38 e R\$ 200.808,75, respectivamente.

Como apontado pelos requeridos houve, de fato, equívoco quanto a anotação da indisponibilidade das ações da Magazine Luiza, que ao contrário do que constou na decisão de Num. 35395358 não pertencem a Transportadora Belmok Ltda, mas sim a empresa Roda Vida Ltda, cujo antiga denominação era Belmok Serviços Ltda, portanto, em relação a empresa Roda Brasil Ltda houve bloqueio de CDB CETIP na quantia de R\$ 459.080,00 e de 5.789 ações da Magazine Luiza.

Assim, com a adequação dos bens aos seus respectivos titulares, verifica-se a indisponibilidade da seguinte forma:

Alegam os requeridos que as 5.789 ações da Magazine Luiza bloqueadas sofreram mutação, via desdobramento na proporção de 1 para 8, conforme divulgado pela mídia (num. 36673050) e consoante informações prestadas pelo Banco do Brasil a empresa Roda Brasil Ltda possui 46.336 ações da MGLU3 (num. 36673163), que com cotação em 07/08/2020 no valor de R\$ 87,32, totalizava o importe de R\$ 4.046.059,52, (cotação diária - http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/cotacoes/).

Todavia, como o desdobramento narrado na proporção de 1 para 8, teríamos, em tese, um total de 46.312 ações e não 46.336 conforme consta do referido e-mail.

Dessa forma, determino:

1) solicite-se à Bovespa que informe a quantidade de ações da empresa Magazine Luiza de titularidade da empresa Roda Brasil Ltda e a quantidade de ações bloqueadas. Esta decisão servirá como ofício. Encaminhe-se cópia do Num. 22548431 – pág. 4 e Num. 36673050. Prazo: 10 dias;

2) a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária do Espírito Santo para avaliação dos imóveis descritos nas planilhas. Instrua-se com as matrículas apresentadas;

3) ainda que exista avaliação particular, intem-se os requeridos para que apresentem o valor de mercado constante da tabela Fipe dos 178 veículos listados na manifestação de Num. 33987192. Prazo de 5 dias.

Após o cumprimento do item 3, intime-se a União para se manifestar acerca da liberação dos demais veículos, no prazo de 5 dias.

Com a resposta da União, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003187-18.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão e reconsidero o despacho núm. 36211296, para torná-lo sem efeito, visto que a Execução Fiscal nº 0000188-17.2018.4.03.6119 é apenas ao processo piloto nº 0000187-32.2018.4.03.6119 onde verifico que há garantia da dívida exequenda.

Ainda, por tratarem-se (os executivos fiscais) de processos com tramitação conjunta, por economia processual, concedo ao embargante prazo de **15 (quinze) dias** para que emende a exordial dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003190-70.2019.4.03.6119 (associado ao processo piloto), com a discussão apresentada nos presentes autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, prosseguindo-se nos autos nº 5003190-70.2019.4.03.6119.

Traslade-se cópia deste despacho para os embargos supramencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007805-06.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 5007809-43.2016.4.03.6119 foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, sobrestejam-se os presentes autos até decisão final dos embargos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007809-43.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-25.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA

DESPACHO

1. A CDA exequenda ainda está com a exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme informado na petição de fl. 210 do processo e 16-4 do PJe. Junte-se a consulta da CDA nº 80 6 06 180292-11.

2. Arqueie-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente (também para que, se for o caso, verifique eventual causa de extinção ou cessação dos motivos da suspensão).

3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004238-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

TIPO A

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº **5000072-91.2016.4.03.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 3907514).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (Num. 5106197). Anexou cópia do Procedimento Administrativo (Num. 5106259).

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial (Num. 5474144).

O pedido de produção de prova do indeferido (Num. 10850572)

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normatizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 ~~in~~putaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e como meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de graduação:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

“Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem.”

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração nº 2573250, em desfavor da empresa embargante, em razão do alimento achocolatado em pó, marca Toddy, embalagem plástica, com conteúdo nominal de 800 gramas, colocado para comercialização ser reprovado em exame pericial quantitativo, no critério médio (Num. 5106259 - pág. 02/03).

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de *“características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”*, e *“controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados”, nas palavras da lei.*

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são "referentes à organização do Estado, enquanto poder público", e assinala que "há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas".

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico –, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo."

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrologia, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, completa ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA:236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guereado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

O Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução dos procedimentos administrativos, sendo incontroverso que o Embargante foi devidamente intimado do auto de infração (Num. 5106259 - pág. 10), apresentou defesa administrativa (Num. 5106259 - pág. 14/19) e notificado da decisão administrativa (Num. 5106259 - pág. 40).

Quanto à alegação apresentada em sede de réplica de que a embargante não fora intimada da data da realização da perícia administrativa, entendendo que a documentação apresentada pela embargada é suficiente para demonstrar que a empresa foi regularmente intimada.

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5000072-91.2016.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003287-34.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTANA - SP262938

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Petição Num. 36890142. Segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, a parte executada atravessou petição Num. 36873909 (págs. 100/106) requerendo a liberação da penhora "on line" de seus ativos financeiros, sob a alegação de parcelamento das dívidas.

Tenho que esse posicionamento, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp n.º 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é certificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes: II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.

Constatado, ainda, que os débitos não se encontram parcelados atualmente, conforme certidão Num. 36976016 e documentos anexos.

Deste modo, **DEFIRO** o quanto requerido pela União em sua petição Num. 36890142, no tocante à conversão dos valores em pagamento definitivo.

Intime-se o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para que **converta em renda/pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud até o limite do montante informado das dívidas atualizadas, em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Instrua-se com cópias das CDAs. **Servirá o presente despacho como ofício. Encaminhe-se cópia do Num. 36890142.**

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011928-40.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

DESPACHO

Petição Num. 33834494. Antes de decidir sobre a Exceção de Pré-executividade, **intime-se a executada** para que se manifeste acerca da petição da União de Num. 36392923, referente à CDA n.º 80416140764-56. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008172-30.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAMONAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o escopo de discutir a débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0004524-60.2001.4.03.6119.

Requer o embargante os benefícios da justiça gratuita, porém, o entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP).

No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência.

Ademais, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em **30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos **15 (quinze) dias** subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Ainda, observo que os autos da Execução Fiscal supramencionada, foram virtualizados e incluídos no sistema PJe pela parte embargada, sendo assim, fica desde já intimada a embargante para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos autos principais, eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme Resolução nº 142, de 20/07/2017, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: **15 (quinze) dias**, tendo em vista as restrições impostas em razão da pandemia Covid-19.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-89.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS LEONEL PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35602730, item 4, . requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-47.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: RAMIRO AMARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35882370 manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-45.2020.4.03.6109

AUTOR: ANALUCIA REZENDE REIS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-48.2020.4.03.6109

AUTOR: ONY RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014500-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVARTE ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVARTE ALVES TEIXEIRA contra ato de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44232.765643/2016-10, NB 42/165.652.852-2.

Sustenta que apesar de transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a análise do procedimento administrativo com consequente implementação de seu benefício.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 28068051)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo teve regular andamento (ID 31270947).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO APARECIDO FERRO** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.923483/2019-72, NB 42/186.866.462-4.

Alega que, em 15/08/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 20ª Junta de Recursos, o processo foi convertido em diligência para que fosse efetuado o processamento do recurso e o reconhecimento do direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 24154231 - Pág. 2).

Dessa forma, em 20/08/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 27484376).

Sobreveio petição da impetrante informando que o benefício pretendido foi concedido em 11/03/2020 (ID 31006199).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA MARIA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36599418), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004944-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba** e o **Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba**, pela qual postula a concessão de segurança que lhe garanta a tributação a título de IRPJ e CSLL com exclusão nas respectivas bases de cálculos de créditos presumidos de ICMS recebidos do Estado de Alagoas.

Alega que desde 30/01/2009 aderiu a regime especial de tributação de ICMS instituído pelo Estado de Alagoas, pelo qual faz jus à obtenção de créditos presumidos de ICMS, atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Defende, em apertada síntese, que os créditos presumidos de ICMS não atendem ao conceito legal de renda, pois não caracterizam acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem compor o conceito de lucro para fins de tributação dos tributos em discussão.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba defende a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que afetam positivamente a geração de lucro. Subsidiariamente, defende que eventual concessão da segurança deve gerar créditos para fins de compensação apenas a partir da propositura da ação, tendo em vista a vedação de efeitos pretéritos da via mandamental.

Por seu turno, o Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba, em suas informações, apenas arguiu sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba.

Analisando o objeto da ação, observo que a impetrante delimitou o objeto apenas a provimentos atrelados à atividade fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil, quais sejam, a declaração do direito de apuração do IRPJ e da CSLL com exclusão dos créditos presumidos de ICMS de sua base de cálculo, e o direito de compensação de débitos tributários aferidos nessas condições. Assim sendo, com a concessão da segurança, a impetrante visa evitar a constituição de créditos tributários com a referida base de cálculo, bem como efetuar declarações de compensação em face da referida autoridade impetrada.

De fato, em momento alguma pretensão formulada pela impetrante se direciona a alguma atividade administrativa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, razão pela qual esse é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação de mandado de segurança.

Passo à análise do mérito da ação.

Os pedidos comportam parcial acolhimento.

Em relação ao pedido de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o cerne da discussão é a possibilidade de caracterização dessa parcela na composição legal de lucro líquido para fins tributários.

Pois bem, trata-se de tema sobre o qual já houve a formação de jurisprudência pacífica em favor do pleito da impetrante, razão pela qual já não há mais necessidade de exaustivas discussões.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal negou natureza constitucional ao tema ao rejeitar a alegação de repercussão geral, conforme ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (RE 1052277 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Assim sendo, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final sobre tema, o que foi feito no julgamento do REsp n. 1.517.492, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a umplexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade cortada na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Observe, por fim, que a partir da fixação desse entendimento, o mesmo passou a ser observado pelas instâncias inferiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

3. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000681-92.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza jurídica de receita ou faturamento para efeito de composição da base de cálculo do PIS/COFINS.

2. Reconhecido o indébito fiscal, na forma especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

3. A respeito da restituição administrativa, que tem sido deferida com base na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, é importante observar que o enunciado respectivo, ao fazer referência expressa a "precatório", registra o entendimento de que não é possível que o ressarcimento de indébito fiscal, em espécie, reconhecido judicialmente, possa gerar condenação a pagamento fora do regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). De fato, o regime de precatório busca preservar a ordem cronológica das requisições e, sobretudo, as preferências alimentares, o que não se verifica possível ou garantido na via administrativa, até porque, nela, não concorrem, de forma conjunta e simultânea, as variadas cobranças em dinheiro contra a Fazenda Pública, ao contrário do que ocorre com requisições judiciais de precatórios que, inclusive, são todas globalmente organizadas e inseridas cronologicamente na previsão orçamentária anual para execução no exercício financeiro posterior. Permitir que o contribuinte utilize a via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório já foi reconhecido, inclusive, como inconstitucional pela Suprema Corte que, por semelhança, aplicou a solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). Partindo de tais premissas, o ressarcimento do contribuinte em razão de indébito fiscal, quando judicial a condenação (título judicial condenatório), apenas cabe mediante compensação ou repetição, modalidade esta que, porém, não se compatibiliza com decisão proferida em sede de mandado de segurança (Súmulas 269 e 271/STF), vedada, assim, a restituição administrativa, salvo quando os procedimentos sejam originariamente administrativos.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002557-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Em conclusão, observadas as balizas jurisprudenciais acima referidas, a impetrante faz jus à apuração do IRPJ e da CSLL com a exclusão de créditos presumidos apurados em regime especial de tributação de ICMS do Estado de Alagoas.

Em relação ao pedido de ressarcimento dos indébitos tributários decorrentes da presente decisão, por se tratar de ação mandamental a impetrante faz jus exclusivamente a provimento jurisdicional que lhe garanta a modalidade compensação, haja vista o entendimento consolidado de incompatibilidade da via mandamental com o regime de repetição (precatório), conforme Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de apurar e recolher os débitos tributários de IRPJ e CSLL apurados sobre base de cálculo que exclua os créditos presumidos de ICMS apurados em regime especial de tributação do Estado de Alagoas, bem como para declarar seu direito de compensação dos indébitos tributários pagos em desacordo com a forma de apuração ora reconhecida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Daniela Paulovich De Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO SALES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO SALES DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA** visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

A situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício requerido

Assim, no caso em concreto deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1475/2031

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS NARDINI S A** em face de **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a manter o parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3 até decisão final do presente mandado de segurança, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele inseridos.

Alega a impetrante que realizou, em 20/03/2020, adesão a parcelamento para quitação do DEBCAD 35.848.276-3, consolidado no valor de R\$ 8.398.632,19, cujo valor da parcela corresponde a R\$ 139.977,20.

Informa que já houve outra tentativa de parcelamento dos débitos em questão em data anterior, a qual foi indeferida sob o argumento da necessidade de apresentação de garantia, o que não foi cumprido à época.

Relata, entretanto, que mesmo com a apresentação da garantia, consubstanciada em de carta de fiança, no valor total do débito parcelado e pagamento da primeira parcela do acordo, cumprindo, assim, os requisitos legais, o parcelamento foi indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante, pois ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

O motivo que levou ao indeferimento do parcelamento formulado foi o disposto no art. 14, inciso I da Lei 10.522/2002 que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, conforme exposição da Procuradoria da Fazenda Nacional acostada à ID 30362365:

(...) vejo que os créditos tributários mencionados no DEBCAD nº. 35.848.276-3 referem-se à “contribuição arrecadada pela empresa, mediante desconto na remuneração de seus empregados”, o que, em tese, “configura o crime de apropriação indébita previdenciária definida no Decreto-Lei nº. 2.848/40, art. 168-A, § 1º, inc. I, com redação dada pela Lei 9.983/2000”, conforme expressamente consta no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 40). Isso, per si, impede a concessão do parcelamento regido pela Lei nº. 10.522/02, independentemente da suficiência e idoneidade da garantia oferecida, uma vez que o art. 14, inciso I da referida Lei veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou subrogação. Tais créditos tributários, portanto, não podem ser parcelados nos moldes da Lei nº. 10.522/02, devendo ser pagos à vista (art. 156, inciso I, CTN). Descabe à autoridade administrativa – e, até mesmo, à judicial – instituir exceções às regras de benefícios fiscais (art. 155-A, CTN), as quais devem ser interpretadas restritivamente inclusive (art. 111, inciso I, CTN). Portanto, indefiro a concessão do parcelamento, independentemente da garantia ofertada, ante a expressa vedação legal (art. 14, inciso I, Lei nº. 10.522/02). Assim, cancele-se a opção pelo Parcelamento Convencional nº. 3430655.

Diante do exposto, ante a ausência de probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, Chefê Da Procuradoria Da Fazenda Nacional Em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JEFFERSON FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON FRANCO DE GODOY** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.826571/2018-46, NB 42/187.200.000-0.

Alega que, em 02/05/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 2ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 27728852 - Pág. 4/8).

Dessa forma, em 13/08/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 29873245).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 32571568).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOELOSIREZ CAZAROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOELOSIREZ CAZAROTTO** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.599732/2018-13, NB 185.099.739-7.

Alega que, em 15/08/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 2ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 28916009 - Pág. 6/8).

Dessa forma, em 09/12/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 31096502).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 32083948).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANOEL VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNARIBEIRO RODRIGUES - SP395219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL VIEIRADOS SANTOS** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao seu requerimento administrativo sob protocolo nº 455629137.

Alega que, em 28/06/2019, requereu perante a autarquia previdenciária certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 1663542917).

A solicitação foi atendida no dia 03/10/2019, no entanto, por apresentar erro quanto ao nome do "Órgão Instituidor", a parte impetrante, na data 14/11/2019, realizou novo requerimento (protocolo nº 455629137) ao INSS para retificar a certidão.

Não obstante, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 32312929).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 33122256).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NAISANAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAISANAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA LTDA** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando cancelamento das inscrições em dívida ativa dos débitos oriundos dos processos administrativos n.ºs 13.888.901.731/2008-43 e 13.888.905.222/2008-90, a devolução dos respectivos processos de crédito para o âmbito de receita federal, para que seja realizada a reapreciação dos pedidos de compensação.

Assevera que declarava seus rendimentos tributáveis, em especial o Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, com base nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela própria receita federal do Brasil.

Aduz que efetuou compensações com base nos créditos de saldo negativos de IRPJ oriundos de seus prejuízos, contudo ao realizar as declarações no programa PERD/DCOMP cometeu alguns erros, primeiramente no processo administrativo n. 13.888.901.731/2008-43, ao invés de informar o exercício 2002, informou o exercício 2001, tendo sido verificado outro erro na DIPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devidamente retificado dentro do prazo legal, conforme se verifica em recurso direcionado ao CARF e sua documentação.

Ressalta que não teve um julgamento justo no Conselho de Contribuinte porque a empresa possui crédito, conforme demonstrado nos autos, não sendo razoável a alegação de que não poderia retificar em manifestação de conformidade, vez que até mesmo o Código Tributário Nacional prevê possibilidade de se rever o lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

O pedido liminar foi deferido (ID 21304483).

Notificado, o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Piracicaba-SP prestou informações. Em preliminar alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito pleiteou pela denegação da segurança (ID 22379946).

A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações. Em preliminar alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito pleiteou pela denegação da segurança (ID 22463282).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 30789728).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 22883196).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva. Com efeito, na inicial afiguram-se dois pedidos: o cancelamento das inscrições de dívida ativa, cuja competência recai com a Procuradoria da Fazenda Nacional, e a reanálise do pedido de compensação de crédito tributário, competência da Receita Federal.

Passo a analisar o mérito.

No caso em apreço, constata-se que houve erro material no preenchimento do PER/DECOMP, vez que foi indicado período de exercício 2001, quando o correto seria indicar exercício 2002, no processo administrativo n. 13.888.901.731/2008-43, bem como informou o exercício 2002/2003 ao invés do exercício 2003/2004 no processo administrativo n. 13.888.905222/2008-90.

Depreende-se dos autos que foram ofertados na esfera administrativos pedidos de retificação em manifestação de conformidade às fls. 41/42, 106/108 e 231/234, as quais foram julgadas improcedentes, não tendo sido reconhecido o direito creditório (fls. 130/138 e 286/289).

Razão assiste à impetrante.

O simples fato de o contribuinte ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP não pode inviabilizar seu direito de compensação, vez que se trata de mero erro formal.

De fato, Administração Tributária deveria ter se pautado, na exigência tributária, pelo princípio da verdade material, corrigindo de ofício o erro material.

A respeito do tema, trago a lume a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE CSLL. PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. ERRO FORMAL. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Possível, em embargos à execução fiscal, o reconhecimento da compensação já efetuada ou do direito do contribuinte de ver seu pedido examinado, não sendo caso de carência da ação. Embora evidente o equívoco cometido pelo contribuinte, deve a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação, até porque entendimento contrário resultaria em possível enriquecimento ilícito pelo Fisco. Caracterizado o dever de exame da compensação proposta. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF-4 – APL: 50237456720134047000 PR 5023745-67.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA).

Havendo a previsão de correção de erros meramente formais e a verdade material como norte dos atos da Administração, independentemente de quem tenha sido a iniciativa de apontar o equívoco, espera-se que a autoridade administrativa analise as declarações de compensação na esfera administrativa considerando as retificações realizada.

Está claro pelas informações fornecidas com a inicial e documentação juntada aos autos, que a impetrante equivocou-se no preenchimento de declaração (DC TF e DIPJ) e deste erro decorreu a não homologação da compensação.

Ora, tendo sido retificado o erro, tenho que a impetrada deverá analisar as declarações de compensação na esfera administrativa considerando as retificações realizada.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.020002-8, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 09/12/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar cancelamento das inscrições em dívida ativa dos débitos oriundos dos processos administrativos n.ºs 13.888.901.731/2008-43 e 13.888.905222/2008-90 e a devolução dos respectivos processos de crédito para o âmbito de receita federal, para que seja realizada a reapreciação dos pedidos de compensação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR FERREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005298-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:MARCOS ROBERTO OZORIO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

IMPETRADO:GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO OZORIO DE FRANCA** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a proferir decisão sobre seu recurso impetrado no requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 17/07/2019 (protocolo nº 925604374, NB 704.152.863-5).

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99

O pedido liminar foi deferido (ID 26996757)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 29223875).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001550-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:JOAO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO CARLOS MARTINS** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.895443/2019-23, NB 42/187.542.115-4.

Alega que desde 16/08/2019, o processo administrativo aguarda análise sobre o seu andamento. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 32314094)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 33161998).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000140-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO** face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP** objetivando restabelecer o pagamento da pensão por morte, benefício nº 778315029, a impetrante, bem como a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 63.630,82 (sessenta e três mil seiscientos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a extinção do feito em razão de litispendência (ID 32744487).

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenações em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIRCEU CAVALHEIRO DE LAILA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando que seja dado andamento no benefício NB n. 176.662.334-1.

Foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de implantação do benefício fls. 26/27.

O INSS apresentou parecer às fls. 30/34.

Notificada a autoridade coatora prestou as informações às fls. 39/40.

O Ministério Público Federal apresentou entendimento no sentido de que inexistente interesse jurídico na manifestação expressa sobre o mérito fls. 41/42.

Sobreveio ofício informando a concessão do benefício à fl. 44.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de aposentadoria foi deferido.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001392-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO CAGALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSINALDO APARECIDO CAGALI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado no acórdão n. 7326/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento em 07/10/2019.

O pedido liminar foi deferido às fls. 106/107.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 111/115.

Notificada a autoridade coatora prestou as informações às fls. 117/118.

O Ministério Público Federal apresentou entendimento no sentido de que inexistente interesse jurídico na manifestação expressa sobre o mérito fls. 119/121.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada abusividade na omissão da autoridade coatora, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para que a autoridade coatora cumpra o determinado no acórdão n. 7326/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GIULIANO ANTONIO DUARTE NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIULIANO ANTONIO DUARTE NOVAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao recurso referente ao benefício de aposentadoria, referente ao benefício nº 178.843.792-3.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações fl. 22.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 27/28.

O INSS apresentou manifestação às fls. 29/33.

O pedido liminar foi deferido para determinar o cumprimento da decisão administrativa às fls. 34/35.

Sobreveio ofício do INSS informando que o acórdão exarado na Junta de Recursos do CRPS foi cumprido com a concessão da aposentadoria fl. 42.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/45.

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO NEGRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO NEGRI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao recurso referente ao benefício de aposentadoria, referente ao benefício nº 173.089.646-1.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 27/28.

O pedido liminar foi deferido para analisar o processo administrativo às fls. 34/35.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/44.

Sobreveio ofício do INSS informando que o acórdão exarado na Junta de Recursos do CRPS foi cumprido em 29/06/2020 com a concessão da aposentadoria fl. 46.

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002546-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA JOSENILDA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 35824088 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP, em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz, em síntese, que referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nº 248.188/SC e 226.866/RS, em razão do déficit causado pela atualização monetária insuficiente no aludido período no qual houve a edição dos denominados “Plano Verão” e “Plano Collor”.

Sustenta que a aludida contribuição é flagrantemente inconstitucional, quer em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF, quer em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, quer pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Alega que, em que pese a constitucionalidade da referida exação já ter sido apreciada pelo STF (ADI nº 2.556-2 e 2568-6), é certo que tais situações se deram após o referido julgamento, de forma a torná-la flagrantemente contrária a CF.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002714-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36462607), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000284-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PATRICIA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO ROBERTO GIUSTI, ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação do polo passivo com a exclusão dos réus Márcio Roberto Giusti e Alexandra Jisseli Quartarolo, bem como alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, ainda não foi intimada para pagamento, bem como o fato de que a dívida condominial é obrigação "propter rem", indefiro por ora a avaliação e leilão do imóvel.

Intime-se a exequente a juntar planilha atualizada do seu crédito no prazo de quinze dias, já que a última atualização é de fevereiro de 2019 (ID 27851455 - Pág. 7). Após, intime-se a CEF para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002790-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA SALETE FRANCHIN SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1487/2031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante adite a inicial a fim de que nela conste a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-30.2020.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE ANGELIS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-08.2020.4.03.6109

AUTOR: E. L. O. L.

REPRESENTANTE: SUELEN FRANCO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF prazo derradeiro de 15 dias para que traga a documentação relacionada ao saque indevido, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias sobre a petição do exequente, bem como que traga aos autos, a relação discriminada de todos os pagamentos efetuados desde a concessão do benefício; relação de pagamento dos últimos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, bem como de planilha demonstrando como chegou a RMI utilizada em seu cálculo na forma requerida pelo autor.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-89.2019.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATHA CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATHA CONFECCOES LTDA com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou procedente o pedido (ID 35160900) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado no dispositivo a possibilidade de exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da Contribuição para o PIS e para a COFINS (ID 35487166).

Por sua vez, a **Procuradoria da Fazenda Nacional**, opôs embargos de declaração em face da referida sentença alegando erro material relativo ao prazo prescricional de cinco anos, argumentando que devem ser considerados prescritos os recolhimentos indevidos realizados anteriormente a 20 de setembro de 2015, considerando-se o ajuizamento da ação. Alegou também contradição no tocante à parte dispositiva da sentença sob o argumento de que a verba a que fora condenada deveria observar os parâmetros do artigo 85, §3º do CPC para fins de liquidação de sentença por arbitramento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

No tocante à verba honorária, **inexiste** na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter **infringente**.

No mais, com razão os embargantes.

Assim, **onde se lê:**

“Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), bem como a revisão dos parcelamentos tributários, excluindo-se do cômputo das parcelas a vencer o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.” **leia-se:** “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), bem como a revisão dos parcelamentos tributários, excluindo-se do cômputo das parcelas a vencer o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional .”

Posto isso, **conheço os embargos de declaração e os acolho parcialmente**, nos termos acima expostos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106568-15.1997.4.03.6109

AUTOR: FABIO AZENHA DE TOLEDO, SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

Rearquiem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-78.2019.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou sema que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-77.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho nos autos de Embargos à Execução n.º 0005103-13.2016.403.6109;

Anote-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-50.2020.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 36620700: nada a prover quanto ao pedido da parte. Mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007689-91.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: ORLANDO VEDOVELLO NETO

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da deprecata.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007358-95.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: NADIA DE CASTRO CONS DE CRED IMOBILIARIO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AREFSABBAGH ESTEVES - SP98565, MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000087-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004479-68.2019.4.03.6109

AUTOR: CRISTINA CELIA DAMACENA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774, BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170

Advogados do(a) AUTOR: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774, BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões aos recursos interpostos pelas rés. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102718-50.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: JUDITE PASSUELO ABIBI, JOSE DE BRITO, ARMANDO BARELLA, FRANCISCO GENARO, MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO, HELIO JOSE CORRER, LINO ANGELO CORRER, ELISEU MARCELINO CORRER, DANIEL AGOSTINHO CORRER, MARIO REGINALDO CORRER, LOURENCO CORRER SOBRINHO, ANSELMO CORRER, FLORA ANGELA CORRER, MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO, RENATO APARECIDO ROSADA, JOSE LUIS ROSADA, RODRIGO ROSADA, FERNANDES DA SILVA, NELLEY BROSSI MARTIN, LUIZ GIMENES, MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA, NATALINA SCHIEVANO BERTO, ANTONIA CAMOSSI NOVELLO, SIDINEI BENOTI, MARIA DE LOURDES BOMBO BENOTI, GISELI CRISTINA BENOTI, KATIA CILENE BENOTI, ANTONIO CARLOS BENOTI, JOAO LUIZ BENOTI, SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI, CLAUDIO BENOTI, IVONE MARIA BENOTTI, JOSE DOMINGOS BENOTI, MARCIA REGINA BENOTI BOMBO, LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO, MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI, VANDA MARIA ROSSI, LUZIA DA SILVA RONTANI, PASCHOINA PAGOTTO CIANCE, IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA, LEONILCE GERALDI SPERANDIO, BENEDITO ERNESTO MORATO, ORLANDO MARTIN, DIVALDO PEDRO, ROSA VILLARUBIA RODRIGUES, MARIO CORRER, ONIAS GOMES PACHECO, MILTON ROSADA, JOAO ARQUILHA, ADEMIR BERTO, JOSE BENOTI, ANTONIA JULIETA ROSSI, MALVINA APOLINARIO RONTANE, JOAO BONACHELLA, JOAO SPERANDIO, VERA LUCIA ROSSI LAZZARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMO DELPHINO ALVES - SP78433, NIVALDO DA SILVA - SP88690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a determinação anterior.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a parte exequente.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-89.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para que apresente os juros em seu cálculo, considerando-se como base os valores iniciais da execução atualizados para 01/10/2018 e não para agosto/2019.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0011048-59.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001847-69.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAYA MAYA MARTINS ALVIM, AUGUSTO AMSTALDEN NETO

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 36779247).

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001888-10.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LORETTA APARECIDA TEGAO MONTERA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a manifestar-se sobre a petição do INSS.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007189-95.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA SUCCI PRADO

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 35307966).

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002538-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PAVAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VICTOR FERNANDES, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002477-91.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WILLIAMS JOSE DE MELO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002344-49.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 36134502: defiro, aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002305-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SINTER FUTURALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002784-45.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, EVANDRO JOSE PLEZ

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36843292), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002774-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: UPLIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006337-30.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA, DAIANE FIRMINO ALVES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela PFN, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004757-62.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: FRANCISCO ALACYR AZANHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição do INSS.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002579-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE AMADEU DE BRITO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000228-12.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

DECISÃO

Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de declaração à decisão que indeferiu as pesquisas via INFOJUD (ID 1255720) alegando a existência de omissão e contradição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inferi-se, de plano, que em verdade inexistem omissões ou contradições na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002767-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista que no ID 36733860 consta "procuração específica para ajuizar mandado de segurança contra ato violador de direito líquido e certo do outorgante, praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional) representada juridicamente pela PGPF em Campinas", manifeste-se a impetrante e proceda, se houver interesse, à emenda da inicial, trazendo aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de procuração.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-54.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: JECY GRANDE DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33729225: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-08.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante pagamento em guia DARF, sob código 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005059-98.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000080-86.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RECONVINDO: ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Nada a prover quanto ao pedido da CEF, tendo em vista que sequer foi citada a parte adversa.

Requeira, pois, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009957-65.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: OSVALDO CAETANO JUNIOR - EPP, OSVALDO CAETANO JUNIOR, LEA BENVINDA CAETANO COVOLAM

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002779-23.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, EVANDRO JOSE PLEZ

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA NUNES CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA NUNES CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Defiro o quanto requerido pela CEF, deferindo-se a apropriação dos valores diretamente junto à agência bancária (ID 36212213).

Após, concedo o prazo de 15 dias para a CEF se manifestar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008749-46.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: J.R.W. AUTO POSTO LTDA - EPP, JORGE AMARO DE OLIVEIRA, WALDIR FERNANDES GRANJA

Defiro o pedido para realização de bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls 112/113 dos autos físicos digitalizados) nos termos do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCESSOR: PEDRO DA PENHA JUSTINO

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002209-37.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: YURI GHANDI PEZZOTTI NEUBAUER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-87.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA - ME, ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

CITE-SE no novo endereço indicado a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-35.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES

Afasto as prevenções apontadas nos autos.

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Cite-se a parte executada no endereço indicado pela CEF (ID 34810830).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002347-04.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003891-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: D V HUSS TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 25833578 e 36234606), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002918-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35571200 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

AUTOR:ANTONIO GOMES DE MACEDO

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002715-28.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: NUTRIEN AG SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA..

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, LUIZA PRADO MORENO - SP446602, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35477752), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000508-56.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EMBAKEEP IMPORTADORA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **35910158 e 36685446**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000246-09.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **36320265**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003292-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UDEMYR DOLABELLA FERREIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35571800 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007929-37.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 2 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000102-06.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Id **36827107** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36476810. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) N° 5004362-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ALFEU JOSE DAL RI, WALTER NEI NASCIMENTO, JOAQUIM GONCALVES NETO, JOSE CLAUDIO CORREA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) N° 5004408-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA BORRAJO BLANCO NORBERTO, LUCIENE CIARLO DE CAMPOS, FERNANDO LUIZ CARUZO, FERNANDA GOMES GONCALVES CHAER, SERGIO CRISTOFORO K ABBACH, ALESSANDRO VENGJER, CARLOS EDUARDO MENEGUSSE ANDRADE, EUGENIO BAPTISTA CONTE, EVALDO DO AMARAL TEIXEIRA, FELIPE CAMARGO BESTANE, FELIPE ZICCARDI RABELO, GELSON MARQUES DOS SANTOS, KLEBER FABBRI DAS NEVES LOURO, MANOELDO NASCIMENTO RAMOS, MARIA FERNANDA CARDIM REYES, RENATO SAU RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento, notifique-se a requerida, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001148-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 36809026 e 36809030. Ciência à Impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002392-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35792052 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003365-73.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36661025, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002414-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIO CACCIARI JUNIOR, ORCINA BASTOS CACCIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALENTIN BREGOLATO

ADVOGADO do(a) AUTOR: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-60.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 36907069: ante a informação do sr. perito de que o modelo do veículo utilizado pelo autor em suas atividades discutidas no feito não foi encontrado no local indicado pela parte requerente (Supermercados Iquegami), o que tornaria inócua a realização da perícia por similaridade ante a extinção da empregadora original (Supermercados Maranhão), e a indicação para realização dos trabalhos na empresa "L. F. Comércio de Madeiras" em Bariri/ SP, que detém a espécie do veículo indicado nos autos e outrora utilizado pelo requerente em seu labor, **determino que se intime as partes** para que arguam eventual objeção no prazo de 10 (dez) dias, devendo, caso a façam, fundamentar o pedido indicando inclusive outro local como o veículo referido para perícia.

Havendo concordância das partes ou no silêncio, prossiga-se com a realização de perícia no local indicado pelo expert, comunicando-o.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-86.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA - AVIACAO E SERVICOS AEROAGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002634-15.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA - EPP, ANAIZ KABAKIAN OURDAKIAN, OVSEP GARABETOURDAKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000294-98.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALAN STROZI RODRIGUES - ME, ALAN STROZI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002021-92.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000214-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: G - BOX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, NEUSA GUBOLIM DA COSTA, ANTONIO JOSE GUBOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000333-61.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000605-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: GRACIA APARECIDA PACHECO SCATENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos à execução opostos, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006930-80.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004026-87.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO AUGUSTO MOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004864-30.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GECALDI COMERCIO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA. - EPP, EVANIR APARECIDA TINTE DE FREITAS, ODIVAL DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048, EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, ALEXANTONIO MASCARO - SP209435, ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO - SP162549

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000631-55.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO SERGIO BRAS SAVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Paulo Sérgio Brás Savini**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de pesador matéria-prima, operador de empilhadeira e líder de produção. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANDREIA APARECIDA GABRIEL DE LIMA, ANTONIO APARECIDO MORENO, ELAINE DEL REY DE LIMA, ROBERVAL VIEIRA DE LIMA, SAMUEL PEDROSO ROSA, WILLIAM ANTONIO NECKEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E S P A C H O -

M A N D A D O

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Outrossim, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação formal da CEF, mas tão somente sua intimação para manifestar quanto a eventual interesse em ingressar no feito, determino sua regular citação.

CITE-SE a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ficando CIENTE de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado citatório aos autos, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo nos termos dos art. 231, II; 335; e 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A054BAC5F1>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como mandado à Subseção Judiciária de Bauri/ SP para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, END. Gerência Jurídica Regional, R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP 17.047-280, Bauri/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALDA LEA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Alda Lea Ferreira de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de trabalhador rural, auxiliar de produção, operador galvanoplastia, operador torno, operador célula de usinagem I e professora de educação física. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe as empresas, endereços e períodos que demandam a realização de prova técnica.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000668-31.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF a fim de que informe sobre a apropriação dos valores.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008180-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUÇÕES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001284-98.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-19.2020.4.03.6141

AUTOR: SUPERMERCADO XIXOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a natureza da autora (ME/EPP) reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003096-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KIKO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRASILINA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001512-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença embargada:

“O período junto à TÊXTIL TABACOW SA. não está comprovado – já que consta dos autos apenas a data de início. O INSS notificou o autor para apresentação de documentos, mas estes nada acrescentaram.

Por sua vez, não comprovou o período junto à INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 02.03.2011 a 31.03.2011, tampouco os períodos recolhidos como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01.09.2011 a 31.01.2012 e de 01.01.2015 à 31.01.2015.”

Ressalto, por oportuno, que não foi apresentado documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições como contribuinte individual.

Para o período especial, o responsável técnico não está atrelado ao período trabalhado (para o período de 2000 a 2001), e a metodologia não é adequada.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002209-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos pela DPU enquanto curadora especial dos executados “SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – ME”; SIMONE DA SILVA SANTOS e SANDRA DA SILVA SANTOS, diante da execução de título extrajudicial n. 0001657-37.2015.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da inércia da CEF em diversas ocasiões. Ainda, impugna a citação por edital. No mérito, afirma que o contrato bancário executado pela CEF tem inúmeras irregularidades que fazem com que não seja título líquido, certo e exigível. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito dos embargos.

A citação por edital foi válida e regular, não havendo qualquer irregularidade.

No que se refere à prescrição, razão também não assiste à parte embargante.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, a CEF não permaneceu inerte por tempo suficiente para ocorrência da prescrição. Ademais, o ajuizamento se deu dentro do prazo prescricional, bem como foram iniciadas as tentativas de citação dentro de tal prazo.

No que se refere ao mérito em si dos embargos, primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, **está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica** – dele constando pessoa física (Simone e Sandra) somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos anteriores foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

Entretanto, no que se refere ao valor executado, razão assiste à parte embargante, eis que a CEF está cobrando, na execução, comissão de permanência de forma cumulada com juros e multa, o que não é permitido.

Assim, os valores executados são excessivos, devendo ser revistos pela CEF.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para determinar à CEF o refazimento do cálculo dos valores devidos, afastando a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros e multa.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento id 33231986, pág. 31, o requerido pelo INSS, bem como os demais documentos constantes dos autos, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cubatão, a fim de que seja apresentado o LTCAT referente ao período laborado pelo autor.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes e tomem conclusos para análise do pedido de designação de perícia.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1521/2031

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA

SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS

SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que deferiu a expedição de precatório, em que pese a anterior expedição de RPV.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao INSS.

De fato, necessária a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo, eis que, conforme consta dos autos, em favor do falecido autor (ora sucedido por Aurea Cardoso de Campos) já foi expedida RPV, sendo portanto obrigatória a expedição de nova RPV complementar.

Como o valor da requisição complementar ultrapassa os 60 salários mínimos, seria obrigatória a expedição de PRC complementar.

Para tanto, porém, deve a sucessora Aurea optar entre:

(1) a expedição de RPV complementar, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (somados o valor requisitado através da RPV n. 20090106006 e o valor remanescente devido); ou

(2) o cancelamento da RPV n. 20090106006 (devendo haver, para tanto, a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos) para posterior expedição de PRC no valor total devido a ela.

Ressalto que o próprio TRF cancelará a requisição, se expedida em desacordo com o acima mencionado – **o que, porém, não afasta o dever deste Juízo de corretamente expedir tais documentos.**

Ressalto que o artigo 100, § 4º da CF veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.

Assim, acolho os embargos de declaração interposto pelo INSS, e determino o cancelamento da minuta elaborada em favor da sucessora Aurea.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARTAJANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o patrono da exequente, em cinco dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos

Em detida análise dos autos, verifico que ainda constam valores ínfimos bloqueados desde 2018. Dessa forma, determinei o desbloqueio de todos os valores, conforme minuta que segue.

Encaminhe-se o despacho id 36890096 e o presente, por correio eletrônico, para a executada Cristiane.

No mais, dê-se vista à CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F. COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-10.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO POOL, PAULO ROBERTO POOL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado nos autos, aguarde-se pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO ALIPIO, MARCIA ALVARES ALIPIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

REU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, citação da ré JAPUI COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições, com exceção de uma motocicleta com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

VISTOS

O executado foi devidamente citado.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003322-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MENDES DE ARAUJO SANTOS - SP427082

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista as informações prestadas pelo Exequente no tocante a forma de realizar o parcelamento do débito, intime-se Executada.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que não se trata de imóvel integrante do PAR.

No mais, esclareça a CEF sua manifestação, diante da certidão do imóvel - na qual a CEF é parte, e é mencionada inclusive a existência de demanda em trâmite neste feito, na qual apura-se eventual fraude na negociação do imóvel.

Int.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, notadamente por se tratarem de verbas públicas, oriundas da seguridade social.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/12/1981 a 26/03/1982, de 27/08/1989 a 29/01/1994, de 27/07/1994 a 07/02/1996, de 20/03/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 09/11/2009 e de 10/11/2009 a 28/12/2015, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 29/06/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor formulou requerimento de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Ademais, a empresa empregadora encerrou as atividades de inúmeros de seus setores, o que inviabiliza a realização da perícia, mesmo atualmente.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/12/1981 a 26/03/1982, de 27/08/1989 a 29/01/1994, de 27/07/1994 a 07/02/1996, de 20/03/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 09/11/2009 e de 10/11/2009 a 28/12/2015, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 29/06/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 27/08/1989 a 29/01/1994 e de 04/11/2009 a 28/12/2015.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

De fato, os documentos apresentados para os períodos de 28/12/1981 a 26/03/1982 e de 27/07/1994 a 07/02/1996 não trazem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento de sua especialidade.

O PPP referente ao período de 20/03/2000 a 31/12/2003 menciona a utilização de metodologia inadequada – o mesmo com relação ao PPP de 01/01/2004 a 09/11/2009.

Ressalto, por oportuno, que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos somente no primeiro requerimento administrativo – refazendo a análise dos requerimentos seguintes, com conclusão fundamentada pelo não enquadramento.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/08/1989 a 29/01/1994 e de 04/11/2009 a 28/12/2015, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 29/06/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar sem a incidência de fator previdenciário – regra 85/95.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ FERREIRA DE LIMA para:

Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 27/08/1989 a 29/01/1994 e de 04/11/2009 a 28/12/2015;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato da declaração de imposto de renda demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda semprejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. **Assim, deve o autor recolher as custas iniciais.**

No mais, intime-se a parte autora para que **retifique o valor atribuído à causa**, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de auxílio-doença e o benefício pretendido. Assim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observado o disposto no art. 292 do CPC.

Isto posto, **concedo o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5002445-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CICERO PAIXAO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH DE CALIXTO E RODRIGUES - SP394032

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de ajuizamento do feito e diante da possibilidade de eventual solução administrativa, intime-se o impetrante para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCP.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002446-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ITAMAR ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS LAGE - SP234017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza com assinatura legível e compatível com o documento de identificação apresentado e, ainda, comprovante de endereço atual em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo ou do pedido, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002334-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON MARCELO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA GABRIEL - SP423480

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/07/2020, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000864-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALTER LENTA MORIMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-59.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente para apresentação dos cálculos diferenciais, conforme decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições, com exceção de uma motocicleta com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCILIO LOPES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/04/1991 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 23/07/2019, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/07/2019.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor formulou requerimento eventual (apenas para o caso do Juízo entender pertinente).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/04/1991 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 23/07/2019, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/07/2019.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Como bem esmiuçado na análise feita em sede administrativa - Anexo de Perícias Médicas - o PPP apresentado pelo autor não permite a caracterização da especialidade pretendida – seja por informarem agentes nocivos em quantidade inferior ao limite de tolerância, seja por informarem a utilização de metodologia inadequada, seja por dele somente constar responsável técnico para o período de 2004 a 2011. Ainda, dele não consta a intensidade da atividade exercida pelo autor (leve, moderada ou pesada), o que afasta o enquadramento pelo agente calor.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, a qualquer espécie de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-67.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GILMAR DOS SANTOS SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

DECISÃO

Vistos.

Apresente a CEF, em 15 dias, documento que comprove a alteração de endereço mencionada na sua manifestação.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de bloqueio de veículos efetuado através do sistema Renajud.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de bloqueio de bens efetuado através do sistema Renajud.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino a juntada de bloqueio de veículo efetuado através do sistema Renajud.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições PIS e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF (RE 574.706) no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-69.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA LENI MAGALHAES DO AMARAL REIPERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI - SP320759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **WILSON JOSÉ DOS SANTOS**, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de São Vicente /SP que proceda ao julgamento do seu recurso administrativo – interposto diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após ser notificada, a autoridade coatora informou que o recurso da parte impetrante foi encaminhado ao CRPS.

Intimada, a parte impetrante reiterou seu interesse no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem interesse de agir.

De fato, quando do ajuizamento do presente feito, o recurso do impetrante encontrava-se parado na Agência do INSS.

Posteriormente, a agência do INSS – por si só, sem qualquer determinação judicial neste sentido – deu andamento ao recurso, encaminhando-o ao CRPS.

O impetrante, então, informou que persiste seu interesse no feito.

Entretanto, não há que se falar no prosseguimento do feito, eis que nitidamente ausente ato coator.

O recurso foi encaminhado ao CRPS há poucos dias – ou seja, não há qualquer demora que enseje a impetração de mandado de segurança contra tal autoridade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria à anotação, no cadastro do feito, da assistência por parte da OAB.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, e remetam-se os autos ao E. TRF, eis que esgotada a atuação deste Juízo.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012096-91.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO RODRIGUES BATISTA

DESPACHO

Ante o contido no ID 36918132, solicite-se a 4ª Vara Criminal de Campinas para que encaminhe o valor apreendido nos autos ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Federal para depósito em conta judicial.

Considerando a informação constante do ID 36918134 de que o terceiro interessado até a presente data não retirou o veículo que encontra-se liberado ao mesmo conforme decisão ID 25684156, intime-se o Defensor do mesmo para que compareçam ao 5º Distrito Policial de Campinas, no prazo de vinte (20) dias, para que a referida Delegacia elabore o auto de entrega do veículo.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011859-84.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780, HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, CHRISTIAN Y PEGORARI CONTE - SP256857, CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão de óbito juntada (**ID 36133506**), nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (**ID 36276377**), julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.

Considerando a audiência designada para o dia 05.11.2020, às 14 horas (**ID 26972779**), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para o seu cancelamento.

Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

P.I.C.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIAN VICTOR YARED

Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 36805252).

Intime-se a referida defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-24.2016.4.03.6105

AUTOR: UELIANA DOS PACOS DA SILVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36781103: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2- Intime-se e, após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36509508: Considerando que os valores depositados foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da arte exequente.

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelo INSS, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando do depósito do ofício precatório expedido, coloque os valores à disposição da parte exequente para levantamento, independentemente de expedição de alvará.

ID 35194287: Oficie-se à AADJ para implantação do benefício nos termos da RMI apurada no ID 27810605.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36823177:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2- Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelo INSS, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando do depósito do ofício precatório expedido, coloque os valores à disposição da parte exequente para levantamento, independentemente de expedição de alvará.

ID 34353164: Expeça-se ofício referente aos honorários de sucumbência fixados na fase de execução em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados, no aguardo do pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-12.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-68.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a prevenção em relação ao processo 0003189-94.2005.4.03.6303, cujo objeto difere que o autor pleiteia na presente ação, conforme documentos juntados.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008369-90.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS APARECIDO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-05.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO DE LEMOS BENTES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014490-71.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CITRO SUDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

2. Cumpra-se a decisão ID 27255395 e notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

2. Não havendo impugnação, deferido a habilitação requerida.

3. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte exequente a indicar o percentual devido a cada um dos exequentes.

4. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros

4. Prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-07.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: YASMIN GAGLIOTTI SCRIPNIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI MUNHOZ - SP339786

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP226488

DESPACHO

Vistos.

Considerando no caso o teor das informações e a preliminar arguida pela parte impetrada, intime-se a impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da manifestação, considerando que o MPF já ofertou parecer, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005677-92.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA - SP153432-B, ANTONIO CARIANETO - SP77984

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: NILTON PESSINI, EDISON ANTONIO PESSINI, EMERSON ANTEU PESSINI, ROSANGELA CASSIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face da ausência de contestação, declaro a revelia dos requeridos. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que assiste aos requeridos, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo às partes a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Diante da nulidade da sentença declarada no r. acórdão proferido nos autos e a fase processual que se encontram os autos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, havendo requerimentos, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004431-58.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA - SP165181

REU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013972-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
2. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, determino a intimação do advogado do expropriado para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias.
3. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias.
4. No silêncio, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008501-82.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA, RAQUEL FERNANDES LUNA

Advogados do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Vistos.

ID 29667449: Dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo perito judicial quanto a majoração de honorários.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de da decisão ID 33728090.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

ID 36832856: Indefero a expedição de ofício de transferência, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de decisão final a ser proferido nos autos do agravo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007503-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO, HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO, LUIZ DOS SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN

Advogados do(a) REU: NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279,

Advogados do(a) REU: NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279,

Advogado do(a) REU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279

DESPACHO

1. Intime-se a Infraero para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a entrega espontânea das chaves do imóvel expropriado. Em caso negativo, promova a secretaria o cumprimento da sentença com a expedição de mandado de inibição na posse.

2. Diante da carta de adjudicação expedida nos autos (id 27651736), providencie a Infraero o necessário para sua averbação, prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. ID 28843330: Intime-se a parte expropriada a juntar aos autos certidão de trânsito em julgado do processo de usucapião nº 0012192-58.2010.8.26.0084, prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento da indenização depositada nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DONATO MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005601-68.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: THIAGO INSERRA, DIONE MARIA GERALDO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA, TATIANA HELENA INSERRA

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a secretaria a certificação de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

2. Intime-se a Infraero para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a entrega espontânea das chaves do imóvel expropriado. Em caso negativo, promova a secretaria o cumprimento da sentença com a expedição de mandado de imissão na posse.

3. Parte integrante ao presente despacho é o extrato atualizado da conta depósito judicial, desta feita intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, conforme determinado na sentença, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

4. Cumprido o item 3, dê-se vista a parte expropriada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se o Município de Campinas e a União Federal para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de quitação de tributos municipais e federais, nos termos da sentença.

6. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União. Após, intime-se a parte autora a providenciar o registro do referido documento.

7. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

8. Intimem-se e cumpra-se.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:FILIPEJORGE FAGUNDES COGHI

Advogado do(a)IMPETRANTE:GABRIELJORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM HORTOLANDIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 juntar os termos de rescisão dos contratos de trabalho com SB Montenegro Restaurante e CLS São Paulo Ltda;

1.3 esclarecer o motivo da invocação do estado de calamidade pública como causa de pedir, considerando que a situação narrada, de desemprego involuntário, ao menos em tese bastaria à realização do saque pleiteado, na forma do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990;

1.4 comprovar seu interesse processual, juntando prova do protocolo administrativo do requerimento de saque e da resposta negativa da Caixa Econômica Federal;

1.5 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

2. Com a juntada da emenda, tomemos autos conclusos.

3. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:ALOISIAM. DE SOUZA PAES CRECHE

Advogado do(a)IMPETRANTE:EDUARDO FELIPE LEZO ZAMBONI - SP425600

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 juntar o recurso administrativo e o respectivo indeferimento mencionados no ID 36798370 - Pág. 4;

1.3 se o caso, adequar o polo passivo da lide, fazendo dele constar a autoridade responsável pelo indeferimento do referido recurso;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais.

2. Com a juntada da emenda, tomemos autos conclusos.

3. Retifique-se o assunto da presente ação, para que dele conste o de código 12612 - QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO (12467)/COVID-19 (12612).

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: FABIANO ABADE, CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA ABADE

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento e concordância quanto ao parcelamento de honorários periciais, bem assim a data de tramitação do feito, defiro o parcelamento de honorários periciais em três parcelas.

2. Intime-se a parte autora a promover o depósito dos honorários periciais, sendo a primeira parcela no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

3. Após o pagamento do valor total de honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

6. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

7. No mais, indefiro o pedido de intimação/publicação constante na petição ID 34726267, considerando o teor da Resolução nº 88/2017 e o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006959-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDUARDO CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

(2) Concedo ao requerente derradeira oportunidade para a regularização das custas iniciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, visto que recolhidas em valor inferior ao devido (ID 36168180).

(3) Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(5) Decorridos os prazos acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006428-40.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAHLIN, LEONOR ANTUNES

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

DESPACHO

1. ID 15958749: Ofício-se à Caixa Econômica Federal a que transfira o montante informado de R\$ 22.301,12 para o Município de Campinas, na conta no Banco do Brasil, agência 4203-X, conta corrente 73200-1, CNPF 51.885.242/0001-40.4.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

2. O montante indenizatório remanescente deverá aguardar manifestação de interesse da parte expropriada (espólio de Leonor Antunes).

3. Nada mais requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008801-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA - DERAT/SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 esclarecer e comprovar a data da chegada da mercadoria importada no Porto de Itapoá - SC;

1.3 esclarecer e comprovar a fase em que se encontra a importação em questão, informando se houve o indeferimento da licença de importação ou se o licenciamento pendente de apreciação e se já se promoveu o registro da declaração de importação;

1.4 juntar, se houver, a declaração de importação relacionada à LI nº 20/1841432-3;

1.5 esclarecer o motivo da impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Catarina, considerando que o ato descrito como causador da demora na liberação da mercadoria importada foi praticado por agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Porto de Itapoá - SC;

1.6 esclarecer a impetração nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que o agente responsável pelo referido ato tem sua sede funcional em Itapoá - SC, município integrante da Subseção Judiciária de Joinville - SC;

1.7 comprovar o recolhimento das custas iniciais.

2. Com a juntada da emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007466-87.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, SERGIO CAIUBY NOVAES, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

1. ID 28983179: Acolho as razões deduzidas e destituo o perito judicial nomeado nos autos (ID 26859804). Intime-o. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANALUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885.

2. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

3. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006558-66.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008328-26.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MIN ASA TRADING INTERNATIONAL SA, MIN ASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36069007:

Verifico, da análise dos autos, que o exequente distribuiu o cumprimento de sentença nº 5008434-56.2018.4.03.6105, referente ao processo nº 0007694-67.2010.4.03.6105, que tramitou perante este Juízo, referente ao crédito principal.

Diante disso, torna-se desnecessária a distribuição de novo cumprimento de sentença para satisfação do crédito referente a reembolso de custas, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexecutável.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento complementar de execução do julgado no cumprimento de sentença nº 5008434-56.2018.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-07.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36672423: Indefero o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015969-34.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a Infraero para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a entrega espontânea das chaves do imóvel expropriado.

2. Considerando a inexistência de trânsito em julgado nos autos, em razão de recurso de apelação oposto pela parte expropriada, determino a intimação de referida parte para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de levantamento de valores.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-20.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEJAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36675972: em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36714322:

Consoante decisão Id 32298467, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007284-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36716551: consoante decisão Id 32248039, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008649-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Concedo ao autor a gratuidade judiciária requerida.

(2) Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Deverá a ré, na mesma oportunidade, colacionar toda a documentação pertinente à autuação em questão, incluindo a eventualmente lavrada por ocasião da abordagem do autor no momento da infração e os autos do processo administrativo que tenha sido instaurado.

(3) Apresentada a contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, pela via mais célere disponível, autorizadas inclusive a eletrônica e a telefônica, com a respectiva certificação nos autos.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36753199: aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do precatório.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007372-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONARA DE SOUZA OLIVEIRA DECORAÇÕES - ME, IONARA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 36756404:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Intime-se e aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 31971979.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36758672: dê-se vistas à CEF a que se manifeste quanto ao requerido pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36760407:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2- Id 34557941:

Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

4- Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALZIRA FACELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009888-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Id 3678839:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000860-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANDIVALDO REIS GOMES, IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36795239: consoante decisão Id 32289325, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010096-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLEUSA FURQUIM

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35097352: consoante decisão Id 32181386, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002720-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GME COMERCIO E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36806438: consoante decisão Id 31770924, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36802311: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019284-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36809506:

Anote-se.

2- Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NEUZA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 36821084: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-58.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AVELINO ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36823748: indefiro o pedido no que tange à intimação do INSS, considerando que a providência é de cunho administrativo, a ser empreendida pelo próprio exequente.

2- Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-42.2017.4.03.6105

AUTOR: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36849365:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-96.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, RAPHAEL ROBERTO PERES CARÓ PRESO - SP302934

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008134-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AM CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105
AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-79.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO SAAD - SP24956
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração do polo ativo, haja vista a alteração da razão social da empresa autora (id32433593).

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-88.2017.4.03.6105

AUTOR: CLARA MADALENA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-63.2018.4.03.6105

AUTOR: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte ré o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0007849-31.2014.4.03.6105

REQUERENTE:AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

REQUERIDO: CARLOS NERY CONCEICAO, EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA, GENILSON ALVES DOS SANTOS, DIANA ALVES DA SILVA, NELSON FERREIRA DA CRUZ, UILLIAN CONCEICAO DOS SANTOS, OTAVIO PINHEIRO DE NEGREIROS, BERTHA MEDINA CONDORI, ROMARIO DOS SANTOS SILVA, JOSE FAUSTINO DE MELO, PATRICIA ALEXANDRA ROSA, VANESSA SILVA DO SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004628-60.2002.4.03.6105

IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603856-58.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 201/2020 e a certidão de decurso de prazo, reitere-se o oficiamento ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra e comprove nos autos a determinação constante no ID 32214595 sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial.

Encaminhe-se referido ofício nos e-mails indicados no ID 36896486.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007407-22.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da interposição da Ação Rescisória e do Agravo de Instrumento pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos autos 5012640-27.2020.403.6105 e 5017994-33.2020.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as orientações do setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal, necessária a retificação do ofício 20200131101.

Assim, expeça-se ofício ao E. Trf3ª Região para aditamento do ofício, fazendo constar que o valor total requisitado é de R\$124.839,80, (R\$ 99.613,85 a título de principal e R\$ 25.225,95 referente aos juros) para a mesma data da conta, ou seja, 30/04/2020.

Desses valores, 70% (setenta por cento) pertencem à parte exequente, ou seja, R\$ 87.387,86, sendo R\$ 69.729,70 de principal e R\$ 17.658,16 referente aos juros e 30% pertencem ao advogado da parte, no valor de R\$ 37.451,94, sendo R\$ 29.884,15 de principal e R\$ 7.567,79 de juros.

Deverá ainda constar no ofício que os valores depositados ficarão à disposição da parte exequente para levantamento, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

ID 36006509: Defiro a expedição dos valores incontroversos referente aos honorários de sucumbência.

Expedido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento dos ofícios expedidos e do julgamento do Tema 1.050.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36480856: Considerando que os valores depositados foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente.

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelas partes, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando do depósito do ofício precatório expedido, coloque os valores à disposição da parte exequente para levantamento, independentemente de expedição de alvará.

ID 34942742: Expeça-se ofício referente aos honorários de sucumbência fixados na fase de execução em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados, no aguardo do pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36481507: Considerando que os valores depositados foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente.

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelo INSS, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando do depósito do ofício precatório expedido, coloque os valores à disposição da parte exequente para levantamento, independentemente de expedição de alvará.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados, no aguardo do pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO JOSE DAMBROSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, no aguardo do pagamento das demais requisições.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos.

ID 36366915: Considerando que os valores depositados foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

Comprovado o pagamento do ofício precatório 20200131092, expeça-se alvará de levantamento em favor dos dependentes habilitados.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelo INSS, expeça-se ofício referente aos honorários de sucumbência fixados na fase de execução em favor da parte exequente.

Expedido, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JOSE CARLOS VIANA

EXEQUENTE: M. E. V., BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Infiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617429-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, LOJA JACIRA LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão do Comunicado UFEP 01/2020 que autoriza a expedição de ofício requisitório de empresa com CNPJ em situação "baixada", expeçam-se os ofícios requisitórios com determinação de levantamento à ordem deste Juízo.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. ID 29307828/28708134: Preliminarmente, intem-se as partes para apontarem, por meio de quesitos, de forma clara e objetiva, os pontos do laudo pericial pretendem esclarecimentos. Prazo de 10 (dez) dias

2. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos quesitos complementares.

Intem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36859791: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis.

2- Decorridos, tomemos conclusos.

3- Intem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISMAEL CAPELASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36866784: tomemos arquivo, sobrestados, até deslinde final da revisão pertinente ao Terra n. 692/STJ.

2- Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-97.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCUS PEDROSO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 36869468: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007488-48.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, CAIO MARCELO KIEHL, CHRISTIANA CAMARGO KIEHL

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

1. No caso dos autos, os expropriados Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco informam a quitação do contrato de compra e venda por parte de CAIO MARCELO KIEHL.

A INFRAERO, instada a se manifestar, pugna pela retificação do polo passivo de modo a constar espólio de Caio Marcelo Kiehl, representado por Christiana Camargo Kiehl, e, como terceiros interessados, os usucapientes Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, ante a notícia de existência de ação de usucapão (id 28244180).

2. Assim sendo, determino a secretária as anotações pertinentes para retificação do polo passivo, passando a constar apenas espólio de Caio Marcelo Kiehl, representado por Christiana Camargo Kiehl, bem como para que passem a constar como terceiros interessados Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão.

3. Cite-se o espólio de de Caio Marcelo Kiehl na pessoa de Christiana Camargo Kiehl. Do mandado de citação deverá constar a intimação para que o representante apresente nos autos certidão de óbito dos representados, bem como informe se houve inventário, e quem figura como inventariante.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUSDETE MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35619902: defiro. Desconsidere-se a petição e documentos Id 35619784.
- 2- Id 36889152: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILITAO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36896015: aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR BARBANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Gilmar Barbante**, qualificado nos autos, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, cumulada com a condenação da ré à não realização das respectivas retenções e à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde a data do início do benefício previdenciário.

O autor alega, em favor de sua pretensão, que é portador de nefropatia e hepatopatia graves e que, por essa razão, deve ter reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Afirma que a isenção deve retroagir ao mês da concessão do benefício previdenciário. Requer a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação e junta documentos.

Houve concessão da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação, determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A União apresentou contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, instruída com documento, e pedido de produção de prova pericial, também acompanhado de documentos.

O pedido de perícia foi deferido.

O autor apresentou quesitos.

O perito nomeado apresentou seu laudo.

O autor impugnou o laudo pericial e juntou decisão de deferimento de um novo requerimento administrativo de isenção por ele apresentado ao INSS.

A União se manifestou sobre o laudo pericial e a informação trazida pelo autor.

Veio aos autos o resumo do benefício nº 32/542.576.406-1.

As partes se manifestaram, o autor trazendo documentos.

A União teve vista.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que o autor não deduziu pedido expresso pela declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria (artigo 39, *caput*, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3.000/1999; atual artigo 35, inciso II, alínea 'b' e § 4º, inciso III, do Decreto nº 9.580/2018), razão pela qual limito o presente julgamento ao pleito declaratório de isenção sobre os proventos da aposentadoria nº 542.576.406-1, por ele recebida do Regime Geral de Previdência Social.

Fixada essa premissa, reconheço a perda do interesse de agir no que toca à isenção sobre os proventos das competências de novembro de 2018 em diante, porque concedida administrativamente pelo INSS no curso da presente ação.

Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Nesse passo, considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2017, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição dos valores alegadamente recolhidos de maneira indevida antes de 28/11/2012.

Em prosseguimento, anoto que, com fulcro na alegação de que é portador de nefropatia e hepatopatia graves, o autor almeja a declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Para comprovar as doenças alegadas, ele colaciona aos autos:

- relatório médico datado de 09/11/2009, do qual consta o seguinte: *“Tem o presente a finalidade de relatar que o paciente Gilmar Barbante é portador de insuficiência renal crônica, enquadrado no CID 18.0, em fase não dialítica, associado a obesidade, hipertensão arterial crônica, dislipidemia, hiperglicemia, associado a osteoartrite e gota. Realizou cirurgia bariátrica em 15/10/2009, estando em fase de recuperação. Está em acompanhamento neste ambulatório sob meus cuidados desde 18/06/2009, medicação em uso em anexo e receitas médicas com paciente. Faz tratamento com acupuntura pois não pode AINH. Sendo paciente impossibilitado para funções laborais.”;*

- laudo pericial emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas em 11/04/2016, atestando que ele fora diagnosticado com doença renal crônica em 18/06/2009 e se encontrava, na data do laudo, em seguimento da doença, bem assim que se tratava de enfermidade crônica e progressiva e que, portanto, o laudo era definitivo a partir da data da aposentadoria;

- laudo anatomopatológico de setembro de 2016, atestando a verificação de *“hepatopatia crônica de padrão pós-necrótico com moderada atividade de interface, em fase de cirrose”;*

- relatório médico de 11/07/2017, atestando que ele era portador de cirrose hepática secundária e de complicações decorrentes dessa doença.

A União, por seu turno, apresenta contestação, anexando-lhe a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil a respeito da isenção alegada, que segue:

“Para usufruir do benefício, a doença grave deverá ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados/DF ou Municípios. Na impugnação, o contribuinte informa que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme laudo médico pericial fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Campinas, juntado às fls. 10. Da análise do laudo médico pericial datado de 11/04/2016, entendemos que o mesmo não se enquadra na legislação acima citada para isenção de imposto de renda por motivo de moléstia grave. A legislação prevê isenção de IR para rendimento de aposentadoria para contribuintes aposentados que sejam portadores de moléstia relacionada no Art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. No presente caso, o Laudo informa tratar-se de doença renal crônica, moléstia esta que não se encontra relacionada no Art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88.”

O autor, então, junta novos relatórios médicos, desta feita datados de 22/06/2017 e 26/02/2018, subscritos por médicos diferentes, ambos atestando que ele é *“portador de doença renal crônica – nefropatia grave, enquadrada no CID 18.0, em tratamento conservador, acompanhamento ambulatorial desde 2009”*.

Veja-se que nenhum dos documentos colacionados pelo autor atesta, de maneira devidamente fundamentada, a gravidade das doenças que o acometem.

O único profissional que cuidou de dissonar sobre o grau de severidade de suas patologias foi o perito nomeado por este Juízo que, no entanto, concluiu, conforme laudo emitido em 21/11/2018:

“Quanto à nefropatia: O autor está estadiado na classe I – insuficiência renal leve e na classificação da AHA na classe B, em ambas não é considerado como nefropatia grave para fins periciais. Quanto à hepatopatia: Não é possível avaliar através do modelo matemático MELD uma vez que os resultados dos exames necessários para se fazer o cálculo são de datas diferentes, não sendo possível utilizar a fórmula para avaliar a gravidade da hepatopatia. Utilizando-se a classificação clínica de Child-Pugh o autor está estadiado na Classe A, não sendo considerado como hepatopatia grave para fins periciais. Desta maneira, conclui-se que o autor não é portador de patologias graves para fins periciais.”

Assim, não seria mesmo o caso de reconhecer a isenção com fulcro nas provas produzidas nos presentes autos.

Ocorre, no entanto, que, também em novembro de 2018, o INSS concedeu administrativamente a isenção pretendida pelo autor, com efeitos a partir do crédito da competência daquele mesmo mês.

De fato, consoante documentos colacionados aos autos, o autor tomou a protocolizar requerimento administrativo de isenção em 23/05/2018 e, então, obteve a implantação da benesse fiscal a partir do crédito da competência de novembro de 2018.

De acordo com as informações por ele mesmo prestadas, o reconhecimento administrativo se deu com base em perícia realizada pela própria autarquia em novembro de 2018.

Veja-se que, em sua manifestação de ID 13878144, ele afirma expressamente que *“foi convocado para nova perícia no âmbito administrativo e, de forma adversa do nobre perito judicial, foi reconhecido o direito à isenção do imposto, contudo apenas da data da perícia, realizada em 11/2018”*.

E à míngua de provas, nos presentes autos, que atestem a gravidade da doença em data anterior (como visto, há mesmo perícia judicial em sentido diverso), é de se reconhecer que a isenção deva mesmo incidir apenas a partir da competência de novembro de 2018, conforme já reconhecido e implementado pelo INSS.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **extinguir, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir, os pedidos de declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 542.576.406-1 das competências de novembro de 2018 em diante, de condenação da ré à não realização das respectivas retenções e à restituição do correspondente indébito tributário; **pronunciar a prescrição** da pretensão de repetição dos valores retidos do referido benefício previdenciário anteriormente a 28/11/2012, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **no mais, julgar improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida ao autor.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual a ele concedida.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006705-56.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **Marisa Fátima de Oliveira e Paulo Eduardo Ataíde Martin**, objetivando a **desapropriação** do Lote 05 da Quadra G do Jardim Santa Maria I (matrícula nº 104.115 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/77, em sequência complementados.

O pedido de imissão provisória na posse foi deferido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os expropriados apresentaram contestação e documentos, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial.

Os autores apresentaram suas réplicas.

A perita nomeada juntou o laudo.

A União, os expropriados e a Infraero o impugnam.

Instada, a perita prestou esclarecimentos complementares.

Os expropriados, a Infraero e a União reiteraram seu inconformismo como o laudo.

A Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

Os expropriados requereram que a avaliação tomasse em consideração o valor venal do imóvel. Instruíram sua manifestação com a certidão do valor venal.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

A perita prestou novos esclarecimentos.

Os expropriados levantaram 80% (oitenta por cento) do valor depositado.

A União, a Infraero e os expropriados se manifestaram.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriando o valor de R\$ 55.587,27 para março de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, de R\$ 13.480,00 para julho de 2011, perfaria o montante de R\$ 19.572,04.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

Também não há como acolher a pretensão de fixação do valor da indenização com base no valor venal do imóvel para o ano de 2018.

Se pretendia ver considerado o valor venal, a parte ré deveria ter comprovado o montante para ele previsto à época da declaração de utilidade pública, sob pena da indevida desconsideração da repercussão, sobre a área, dos fatos subsequentes, entre os quais não apenas a já mencionada especulação imobiliária, mas também a significativa modificação sofrida pela legislação municipal no tocante ao cálculo do IPTU.

De outro turno, tenho que o laudo de avaliação do imóvel acostado à inicial foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação apresentada pelos expropriantes e fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 13.480,00 para julho de 2011.

Fixada nesse valor histórico, para julho de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 05 da Quadra G do Jardim Santa Maria I, descrito na matrícula nº 104.115 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, mediante o pagamento do valor de R\$ 13.480,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais), em julho de 2011. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 80).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento do valor ainda não levantado da indenização fixada. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014966-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J C ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 50.171,82 (cinquenta mil, cento e setenta e dois centavos), atualizado até 10/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato nº 0961003000023957, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando a ré, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 33256983).

A Caixa Econômica Federal informou que o instrumento contratual foi extraviado.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 33256983), quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a requerida celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 0961003000023957, no valor original de R\$ 30.000,00 (Id 23988366).

Analisando o demonstrativo de débito (Id 23988369), verifica-se que, de fato, a ré J C ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME se beneficiou dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados no demonstrativo, conforme Id 23988366.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos no demonstrativo de débito (Id 23988366) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de J C ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de débito (Id 23988366), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011726-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 67.228,46 (sessenta e sete mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 11/2018, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contratos nºs 0000000068843795, 25310040000220062, 3100001000024260 e 3100195000024260, através dos quais a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando o réu, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão dos contratos e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato nº 0000000068843795 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação a este contrato, o que foi homologado por este Juízo (Id 30163652).

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 34406098).

A Caixa Econômica Federal informou que o instrumento contratual foi extraviado.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 34406098), a autora informou não possuir outras a produzir.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contratos de abertura de crédito sob os números 25310040000220062, 3100001000024260 e 3100195000024260, nos valores originais de R\$ 11.000,00, R\$ 5.600,00 e R\$ 11.000,00, totalizando R\$ 27.600,00 (Ids 26515854 e 12582356).

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos, conforme Ids 26515854 e 12582356.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de débito (Ids 26515854 e 12582356) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nos demonstrativos de débito (Ids 26515854 e 12582356), devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008616-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 128.409,39 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 07/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que a requerida celebrou contrato nº 21.1969.606.0000301/36, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando a ré, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 34491653).

A Caixa Econômica Federal informou que o instrumento contratual foi extraviado.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 34491653), a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a requerida celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 21.1969.606.0000301/36, no valor original de R\$ 109.800,00 (Id 19459269).

Analisando o demonstrativo de débito (Id 19459269), verifica-se que, de fato, a ré se beneficiou dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados no demonstrativo, conforme Id 19459269.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de débito (Id 19459269) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de débito (Id 19459269), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005900-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 126.367,47 (cento e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

A requerida foi citada por edital e a Defensoria Pública da União, na função de sua curadora especial, impugnou a presente por negativa geral.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislunbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade, contudo, resta suspensa, diante da gratuidade de justiça que ora concedo à parte requerida, enquanto perdurar a condição que motivou a concessão do benefício.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008918-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANDRA MICHELARRUDA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO LIMEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015326-89.2020.4.03.0000.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-70.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36454461:nada a prover, diante da sentença Id 36745116.

2- Intime-se e após, arquivem-se com baixa-findo.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:JS CIA. DA SOLDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36842127: Reconsidero o despacho Id 33864031, itens 2 e 3, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados.

Intime-se e, comprovado o pagamento, arquivem-se com baixa-findo.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLDOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANGETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: GELSON AMICI, ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-31.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA STECK GOBATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada para apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL CARLOS GUIMARAES

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 27922965 e determino nova intimação do Município de Sumaré para que esclareça a alteração do polo passivo da presente demanda - na Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito não consta CEF - considerando a Súmula 392 do STJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-32.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem conforme despacho ID [32542362](#).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003592-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650, GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA - SP393283

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por Cleber Antônio dos Santos Teixeira à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0007961-44.2007.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.216,26 (em 23/04/2007), a Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF – Lançamento Suplementar, período de apuração ano-base 1999/exercício 2000, inscrita na Dívida Ativa, sob nº 80 1 07 016986-09.

Aduz o embargante, em síntese, a nulidade da notificação de lançamento, por edital; a ausência dos requisitos formais da CDA; a correção do lançamento realizado conforme as DIRF's recebidas pelo embargante; a impossibilidade de cumulação de juros, multa de mora e correção monetária. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Juntada cópia da execução fiscal.

A embargada apresentou impugnação aduzindo a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos.

A embargante foi intimada para se manifestar quanto a impugnação e sobre os embargos de declaração. As partes foram intimadas a especificarem provas.

A embargante se manifestou reiterando suas alegações. As partes não especificaram provas, requerendo julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

Se mais, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Do exame da exceção de pré-executividade (ID 32913021, fls. 57/79) observo que o embargante repete nestes embargos as mesmas alegações lá expendidas.

A r. decisão da aludida exceção (ID 32913021, fls. 99/102) concluiu que as alegações relativas à notificação por edital e à nulidade da CDA dependeriam de prova e que não seriam examinadas. Todavia, apreciando o aduzido quanto aos juros, multa de mora e correção monetária, julgou o pedido improcedente.

O embargante ofereceu recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão (ID 32913021, fls. 107/113) onde aduziu as mesmas razões apontadas na exceção de pré-executividade.

Todas as alegações foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme cópia do v. Acórdão - ID 33266353, colacionada pela embargada.

Aludida decisão transitou em julgado, conforme ID 33266354.

Nessa conformidade, e considerando a reiteração nestes embargos das matérias já aduzidas e decididas em sede de exceção de pré-executividade, configurou-se a preclusão consumativa, impondo o acolhimento da alegação de coisa julgada sustentada pela embargada.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, V do CPC e sem resolução do mérito, **julgo extintos** os presentes embargos e subsistente a penhora. Prossiga-se na execução.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013555-20.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MEC LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de págs. 88/89 do ID 23936944, intime-se à empresa executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos no ID 31905870, indique a precisa localização do bem imóvel penhorado à pág. 90 do ID 23936944.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o ora exposto pela embargante no ID 35427121, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado ID 31588549 expedido na execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105, ora embargada.

Transcorrido o prazo supra, torne à conclusão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o ora exposto pela embargante no ID 35427121, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado ID 31588549 expedido na execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105, ora embargada.

Transcorrido o prazo supra, torne à conclusão.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000699-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000695-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1586/2031

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014716-65.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, TIAGO VIEIRA - SP286790

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Prejudicada a análise do ID 29309730, tendo em conta o teor de petição ulterior.

Considerando o exposto no ID 33689672, determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal até o final julgamento dos embargos nº 0003491-57.2013.4.03.6105, conforme o ora requerido pela exequente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014716-65.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, TIAGO VIEIRA - SP286790

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Prejudicada a análise do ID 29309730, tendo em conta o teor de petição ulterior.

Considerando o exposto no ID 33689672, determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal até o final julgamento dos embargos nº 0003491-57.2013.4.03.6105, conforme o ora requerido pela exequente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014716-65.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, TIAGO VIEIRA - SP286790

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Prejudicada a análise do ID 29309730, tendo em conta o teor de petição ulterior.

Considerando o exposto no ID 33689672, determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal até o final julgamento dos embargos nº 0003491-57.2013.4.03.6105, conforme o ora requerido pela exequente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016871-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO LACERDA JUNIOR E OUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR CUNICO - SP400468

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005972-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGRO-PECUARIA MARI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 0004037-83.2011.403.6105 (principal) e respectivos apensos (autos nºs 0004038-68.2011.403.6105; 0004043-90.2011.403.6105; 0004044-75.2011.403.6105; 0004045-60.2011.403.6105; 0004046-45.2011.403.6105; 0004047-30.2011.403.6105; 0008299-08.2013.403.6105; e 0012052-41.2011.403.6105).

Afirma que a exigibilidade combatida perfaz as CDA's nºs 14.3.03.000001-73; 14.6.03.000870-50; 14.7.03.000402-39; 14.7.03.000408-24; 14.6.04.00186734; 14.7.04.000247-31; 14.7.05.000183-69; 14.2.05.000459-12; 14.6.05.000853-01; 14.2.06.001053-56; 14.2.06.000496-93; 14.7.06.000122-73; 14.7.06.00030255; 14.6.07.000341-07; 14.3.07.000006-93; 14.4.07.000007-55; 14.6.07.000412-35; e 80.7.03.032622-00.

Alega a prescrição dos débitos relativos às CDA's 14.3.03.000001-73; 14.6.03.000870-50; 14.7.03.000402-39; 14.7.06.000122-73; 14.6.07.000341-07; 14.3.07.000006-93; e 14.4.07.000007-55.

Aduz a prescrição para o redirecionamento da cobrança à embargante.

Argui a decadência dos débitos relativos às CDA's 14.7.03.000408-24; 14.7.05.000183-69; 14.3.07.000006-93; e 14.4.07.000007-55.

Defende a inexistência de grupo econômico e a impossibilidade de se exigir, da embargante, débitos de empresa diversa.

Aduz que o crédito referente ao IPI é nulo, tendo em vista a ausência de cobrança do tributo federal na saída, por força de alíquota zero, não impediria o aproveitamento, por parte da executada INDUSPUMA, do crédito de IPI referente à etapa anterior, conforme o princípio da não cumulatividade.

Alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A embargada apresentou impugnação, no ID 32855777, aduzindo a existência de coisa julgada em relação ao redirecionamento da execução; a inépcia da inicial, ante a ausência de discriminação das CDA's relacionadas às alegadas inconstitucionalidades e à autuação de IPI por creditamento indevido; e afastando a prescrição do débito e para o redirecionamento. Defende o acerto do redirecionamento da execução, ante a existência de fraude e blindagem patrimonial, bem como a inexistência de direito a creditamento de IPI em operações sujeitas à alíquota zero.

A embargante apresentou réplica, no ID 33953355, reiterando os argumentos da inicial, bem como informando não haver provas a produzir.

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33129401).

No ID 34506208, a embargada, em adição à impugnação apresentada e considerando que se trata de matéria de ordem pública, manifestou-se sobre a alegação de decadência e prescrição das inscrições relacionadas pela embargante, pugnano pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Verifico que as matérias alegadas nestes autos já foram objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010783-54.2017.403.6105, opostos pelas coexecutadas Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, razão pela qual utilizo-me dos seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir.

Da prescrição para o redirecionamento das execuções

Alegam as embargantes que as citações deveriam ocorrer em cinco anos contados da citação da empresa Induspama. Aduzem que a citação da empresa ocorreu nos autos principais em 25.03.2004 e que o pedido de inclusão da embargante somente foi formulado em 06/09/2010.

Ocorre que somente após o conhecimento dos elementos que possibilitassem a identificação do grupo econômico, foi possível estender a execução fiscal aos demais integrantes.

Nesse passo, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento execução não se inicia com a citação da empresa originalmente executada, mas sim da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação do grupo econômico e a sucessão empresarial.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado em 2019 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.201.993/SP, no seguinte sentido:

"A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública)";

Além do que foi dito, deve-se considerar que a inclusão da embargante no polo passivo das execuções fiscais se deu na ação cautelar nº 0010532-80.2010.403.6105, em decisão liminar de 29/07/2010 (ID Num. 10812858 - Pág. 128/129 e ID Num. 10812860 - Pág. 1/15 daqueles autos) e que as execuções fiscais em referência foram distribuídas posteriormente a este marco temporal, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento às embargantes.

Da alegada decadência e prescrição dos débitos

Afirma a embargante que existe prescrição das CDA's nºs 14.3.03.000001-73; 14.6.03.000870-50; 14.7.03.000402-39; 14.7.06.000122-73; 14.6.07.000341-07; 14.3.07.000006-93; e 14.4.07.000007-55.

Da leitura da petição inicial ora em análise percebe-se que tal alegação é feita de forma genérica, fixando, equivocadamente, como termos inicial e final, respectivamente, a data dos fatos geradores (ou o lançamento provisório) e de citação como corresponsáveis.

De início deve ficar fixado que os prazos de prescrição referente a cada uma das execuções fiscais atacadas nestes autos, tem como termo inicial a data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, e como termo final a data da distribuição de cada um dos feitos executivos.

Nesse sentido, não é despendendo considerar que a Primeira Seção do e. STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJede 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

Assim, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

Quanto às CDA's nºs 1430700000693 e 1440700000755, competência de 02.1995 a 02.1996 e 01.1995, respectivamente, constituídas por auto de infração com notificação em 18.12.2001 (PAF 10831 012474/2001-64), a alegação de decadência parcial foi efetivada no âmbito administrativo e foi rejeitada. Isso porque, no que tange ao regime aduaneiro, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do relatório de comprovação de drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF, em consonância com o artigo 173, I, do CTN. A intimação final no PAF ocorreu em 07.07.2007 e a execução fiscal ajuizada em 22.10.2007.

Como se mencionou anteriormente, houve alegação apenas genérica da embargante e também deficiência documental na instrução dos embargos, sem a juntada de todos os documentos relacionados, de forma que foram estes os elementos passíveis de verificação objetiva no processo

Não reconheço, portanto, a existência de prescrição.

Alegam as embargantes que há **decadência tributária nas CDA's 1470300040824** (processo de execução fiscal 0004038-68.2011.403.6105); **1470500018369** (processo de execução fiscal 0004042-08.2011.403.6105); **1430700000693** e **1440700000755** (processo de execução fiscal 0004047-30.2011.403.6105) todos apensados ao processo em discussão, uma vez que se trata de **débitos de 01/1994 a 11/1999** e os processos administrativos como o lançamento somente teriam sido efetuados em 2001.

E em seguida argumentam que **a notificação do lançamento por meio de auto de infração ocorreu em 12/2001 quanto aos débitos de 01/1994 a 12/1999, de forma que se faz necessária a declaração da decadência nos períodos de 01/1994 a 11/1997**, tendo em vista que abarcam débitos os quais a Fazenda Nacional não possui qualquer competência para exigência. Complementam que a revisão à atividade do contribuinte se deu tardiamente, em 12/2001 quando o direito de constituir o crédito restava decaído, sendo necessária a declaração da decadência presente nas CDAs 1470300040824; 1470500018369; 1430700000693; 1440700000755 no período de 01/1994 a 11/1997 diante dos argumentos legais indicados.

No caso das execuções embargadas verifica-se que há débitos sujeitos a lançamento por homologação e débitos que foram lançados em auto de infração (de ofício).

Como é cediço, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais — DCFE etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal" (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). [AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014]

Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do STJ, que se encontra assim redigida: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Já nas hipóteses de lançamento de ofício, o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, CTN). Mas a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou a impossibilidade de alteração do crédito e, desse modo, pressupõe a decisão definitiva na esfera administrativa ou o decurso do prazo de 30 dias para a impugnação do débito. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição. Portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

A EF n. 0004037-83.2011.4.03.6105 (CDA n. 14.3.03.000001-73 e PA n. 10830.003100/2002-49), teve por constituição definitiva o Auto de infração-Notificação pessoal do início do procedimento 04.05.1993, a apresentação de recurso administrativo pelo contribuinte e a constituição definitiva em 10.09.2002, sendo a execução fiscal correlata ajuizada em 19.12.2003; A CDA n. 14.6.03.000870-50 (PA n. 10748000116/2003-30), teve por constituição definitiva a intimação por correio, em 17.03.2003; A CDA n. 14.7.03.000402-39 (PA n. 10748000116/2003-30) foi constituída em 17.03.2003.

Na EF n. 0004045-60.2011.4.03.6105, CDA's n. 14 2 06 000495-93, 14 7 06 000302-55 e 14 7 06 000122-73 (PA n. 10746502831/2006-51, 10746502832/2006-08 e 10746200480/2006-41), com vencimento em 29.11.2002 e 30.12.2002, 15.01.2003 e 05.08.1994), o ajuizamento da EF ocorreu em 04.05.2007.

Na EF n. 0004046-45.2011.4.03.6105, CDA n. 14 6 07 000341-07 (PA n. 10746720002/2006-52), a constituição foi realizada pelo ajuizamento de MS, com notificação em 15.01.2007. Já a EF foi distribuída em 03.07.2007.

De tal forma, nos casos supramencionados, em razão dos marcos interruptivos do prazo de prescrição indicados, fica claro que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data da cobrança judicial.

E como ressalta a Fazenda, não se pode descurar que várias das execuções embargadas foram ajuizadas primeiramente em outras comarcas e somente após redistribuídas a esse Juízo (ex: execução fiscal n.º 003.432.00.002885-4, ajuizada em 19.12.2003 e redistribuída sob o número 0004037-83.2011.4.03.6105 em 31.03.2011), existindo mais este marco temporal a ser considerado como data interruptiva da prescrição.

Quanto à CDA 14.6.07.000341-07, houve ajuizamento de Mandado de Segurança (autos nº 1999.61.05.0051143-7), razão pela qual o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa, com notificação ao sujeito passivo por edital em 15.01.2007.

Quanto à CDA 14.3.03.000001-73, o início da fiscalização ocorreu em 2003, tendo havido apresentação de recurso administrativo pelo contribuinte e trânsito em julgado com constituição definitiva do crédito em 10.09.2002. A alegação de prescrição em relação a esse débito também já fora efetuada no âmbito da execução fiscal e afastada.

Da alegada inexistência de grupo econômico.

A existência de grupo econômico de fato das empresas relativas a este processo já foi reconhecida em vários processos em trâmite nesta vara, tais como os de número 0010532-80.2010.403.6105 (medida cautelar fiscal), 0006200-26.2017.403.6105 e 0004037-83.2011.403.6105.

A fraude tributária operada por este grupo societário foi, inclusive, objeto de ações criminais por parte do Ministério Público Federal.

Mas nos processos de jurisdição cível supramencionados, foi reconhecido que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor de tributos como o PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Conforme vasta documentação acostada aos autos da medida cautelar fiscal, processo nº. 0010532-80.2010.403.6105, restou suficientemente demonstrado que, a partir da Induspuma S.A., devedora de quantia substancial ao Fisco, foram criadas diversas sociedades com o objetivo de manter o controle de determinado capital social e bens nas mãos dos mesmos sócios. Outrossim, verificou-se que as sociedades do grupo possuíam ligação entre si, com filiais estabelecidas nos mesmo endereços, bem como mantendo o controle de ações e quadro societário interligados, além da transferência de patrimônio conforme a conveniência do grupo.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modena ou GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (caseiro do filho do Sr. Nuno, ÁLVARO FERREIRA DA SILVA), que constava como vice-presidente da empresa Induspuma e também a esposa de ALVARO FERREIRA, a Sra. DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, que figurava como presidente do grupo econômico que faturava mais 46 (quarenta e seis) milhões ao ano.

Ademais, foi verificado também que Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema fraudulento da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas outras sociedades do conglomerado familiar, como forma de blindagem patrimonial, bem constatou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, as embargantes, são filhas de NUNO ÁLVARO e foram admitidas no quadro societário da SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS DE COLCHÕES LTDA. E BELSON COLCHÕES LTDA em 21/05/2002 e possuíam poderes de gerência.

Por tais razões vem sendo reconhecido por esta vara a existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas, o que restou reconhecido nos autos principais (execução fiscal n.º 000403783.2011.4.03.6105) e na medida cautelar fiscal n.º 010532-80.2010.4036105.

Pelos motivos acima delineados, por ter restado hialino o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador" (art. 124, I do CTN) é que houve o reconhecimento do grupo econômico de fato e a imputação de responsabilidade tributária para os sócios administradores.

O direito ao crédito com alíquota zero e a inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98

Alega-se nos embargos que os créditos tributários originaram-se de insuficiência de recolhimento do imposto em razão de aproveitamento indevido de créditos gerados a partir de aquisição de insumos correspondentes aos produtos finais tributados à alíquota zero, mas que a empresa era beneficiada com a redução da alíquota zero para venda de colchões e travesseiros, que, para produzir, adquiria insumos de poliéster e silicone, ambos tributados à alíquota de 10% e que eram consumidos no processo de industrialização e, portanto, ensejariam créditos em favor da empresa.

Contudo, assiste razão à Fazenda no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, em 28.08.2015, no julgamento do RE 398.365, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade de reconhecimento de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região:

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO. INSUMOS DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESONERADOS. 1. O cerne da questão recai sobre o reconhecimento do direito aos créditos presumidos de IPI decorrentes da utilização pela autora, em seu processo de industrialização na modalidade renovação, de insumos de energia elétrica e combustíveis em geral, em observância ao princípio da não cumulatividade tributária (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição da República). 2. O aspecto material da hipótese de incidência do IPI tem como núcleo a operação de colocação do produto industrializado na cadeia de consumo, prevendo esse processo que determinada matéria-prima seja submetida a processo industrial e, após, siga até o consumidor final (parágrafo único do artigo 46 do CTN). 3. O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.502/1964 prevê que a industrialização é entendida, basicamente, como um processo que altera o produto inicial em sua natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto. 4. O elemento quantitativo é computado em determinados períodos de tempo, mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, do Texto Magno e artigo 49 do CTN). 5. A técnica não cumulativa aplica-se a toda a cadeia de produção, até porque tem como objetivo evitar a incidência em cascata e prevenir a verticalização. Daí porque se afasta o direito ao creditamento do IPI se não ocorreu a incidência na entrada e na saída, sob o fundamento que tão somente ao consumidor final cabe arcar com o custo total do produto adquirido. O que não implica o desprovemento do pedido inicial, eis que a tese aqui discutida não cuida do creditamento fictício na entrada, mas, apenas da consideração da possibilidade de cálculo da base de cálculo do IPI na saída mediante o abatimento do valor pago a título de matéria-prima na entrada. 6. A interpretação sistemática e teleológica dessas normas conduziu à tese jurídica de que o princípio da não cumulatividade do IPI deve prestigiar a vedação da exigência em cascata do imposto, contanto que observado que somente o ingresso de insumos tributados no estabelecimento gera créditos de IPI, que poderão ser aproveitados na saída de produtos tributados. 7. Esse entendimento foi pacificado pelo C. STF, no julgamento do RE nº 398.365, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que não cabe o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, tendo em vista a ausência de cobrança do imposto na operação de entrada, razão por que não há que se falar em compensação de crédito inexistente na saída do produto. 8. Foi, então, definido o tema 844 (Possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), mediante a seguinte tese: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero". 9. No que toca especificamente aos insumos consistentes em energia elétrica e combustíveis em geral, a matéria também já foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 10. A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que, de fato, não está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito ao creditamento de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrente da aquisição de insumos desonerados, inclusive quanto à energia elétrica. 11. Em face da inexistência do pretendido direito ao crédito do IPI, resta prejudicada a aferição da questão relativa à compensação. 12. Apelação desprovida. (TRF3, Acórdão Número 0020953-86.2006.4.03.6100, Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1624916 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Relator para Acórdão, Órgão julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019) (destaque)..

Quanto às demais alegações, encampo as informações trazidas pela Fazenda (autos nº 0010783-54.2017.403.6105), como já mencionado, dando conta de que houve ajuizamento de ação judicial (Medida Cautelar autos nº 91.0737192-6, 6ª Vara de São Paulo), que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade relativas aos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/89, bem como a ação nº 92.00082222-0, que pleiteava o direito de recolher as contribuições ao PIS nos termos da LC nº 7/70 e 17/73, em que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos e já transitaram em julgado, com adequação do lançamento aos termos da decisão judicial, pelo que inexistiu interesse de agir da Embargante nesse aspecto.

Quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98), diferentemente dos embargos à execução fiscal nº 0010783-54.2017.403.6105, opostos à mesma execução fiscal combatida nestes autos, a Fazenda não reconheceu, em sua impugnação neste feito, o pedido da embargante, aduzindo por sua vez, a ausência de discriminação das CDA's supostamente embasadas no referido diploma.

Pois bem

Em razão de julgamento da tese já definido pelo STF, no sentido de que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta), cumpre acolher a alegação da embargante, considerando o reconhecimento manifestado pela embargada nos referidos embargos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos.

Assim, é procedente tão-somente pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade da cobrança com base no art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 (alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS).

Os demais pedidos versados na petição inicial destes embargos são improcedentes.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

Quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98), conforme já determinado nos autos nº 0010783-54.2017.403.6105, tais valores deverão ser extirpados das CDAs relativas às execuções fiscais de que trata este processo, nos termos do art. 2º, § 8º da LEF.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Em relação ao pedido em que houve sucumbência por parte da Fazenda, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Incidirão honorários, a serem devidamente atualizados, apenas sobre o percentual que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, em razão da retirada da cobrança dos valores referentes ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais mencionadas no início do relatório desta sentença.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015505-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WANIA CHIMINAZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO - SP139735

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro relativamente à execução fiscal (EF) n. 0009292-27.2008.403.6105. Pretende a embargante desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 34.435 –Lote de Terreno 17, quadra D, do loteamento Parque da Hípica, em Campinas/SP, originalmente adquirido como o seu marido Roberto Chiminzazo já falecido.

Afirma que adquiriu o imóvel em 12/11/2009 e registrou a compra na matrícula do imóvel em 03/12/2009, mas que este veio a sofrer uma penhora na execução fiscal supramencionada, em razão de débito de José Luiz de Melo, que era o vendedor do referido imóvel.

Aduz, que o executado possui outros bens penhoráveis, não estando em estado de insolvência.

Pede o apensamento destes autos à EF em tela; a suspensão dos autos de execução até julgamento final da presente; seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis sobre a interposição dos presentes embargos; o reconhecimento da prescrição do débito em tela e também a litigância de má-fé da embargada.

A CVM apresentou a sua **contestação** (ID Num. 30367066). Defendeu que existe fraude à execução e que a penhora deve subsistir. Quanto ao outro bem do executado, o imóvel de matrícula n. 118.324, aduz que ele já foi penhorado em outra execução fiscal, processo n. 0005034-56.2017.403.6105.

A embargante compareceu aos autos com a sua réplica (ID Num. 31238429), onde reiterou os pedidos de apensamento do presente aos autos da execução; de suspensão da execução, até o final do presente processo e também que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis a interposição do presente e a suspensão do processo de execução com a finalidade de resguardar os direitos da embargante.

Decido.

O débito exigido na execução fiscal n. 0009292-27.2008.403.6105 foi regularmente inscrito em dívida ativa em 01/04/2008, inscrição n. 81, fls. 81, do livro n. 435, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 09/09/2008, com despacho de cite-se em 10/09/2008, conforme autos da execução.

O imóvel de matrícula n. 34.435 – Lote de Terreno 17, quadra D, do loteamento Parque da Hípica, em Campinas/SP, foi adquirido pelo executado em 01/03/2004 e a Embargante e seu falecido marido o adquiriram posteriormente, em 12/11/2009, registrando a transação na matrícula do imóvel em 03/12/2009 (ID Num. 23744997 - Pág. 78).

A princípio deveria realmente o imóvel em tela, da embargante, garantir a execução posto que a transação se deu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN.

Ocorre que os argumentos da embargante para suspender os atos executivos são contundentes, pois há dúvida sobre a observância do parágrafo primeiro do art. 185 do CTN pela CVM.

É que, como se afirma na inicial, as execuções fiscais que pendem sobre o antigo proprietário do imóvel em tela perfazem um valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e que só nos autos 0046104-36.2005.403.6182 encontra-se penhorado imóvel – em nome do executado José Luiz de Melo - localizado na Rua São Luiz do Paraitinga, 28, Campinas/SP, cujo valor lançados na própria escritura era de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), ou seja, mais de onze vezes o valor das duas execuções somadas, como diz a embargada.

Verifico também que a embargada não se manifestou sobre alguns pontos dos embargos que são cruciais para o julgamento da lide, como é o caso da alegação de que existe garantia de sobre o patrimônio do devedor José Luiz de Melo, já que foi penhorado bem em valor muito superior a todos os débitos do executado somado em outro processo, posto que a execução ora embargada (processo nº 0009292-27.2008.3.03.6104) tem valor de R\$ 39.000,00 e a Execução Fiscal de nº 0046104-36.2005.403.6182, em trâmite pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo tem o valor de R\$ 9.000,00, ao mesmo tempo em que nos autos do processo de n. 0046104-36.2005.403.6182 já encontra-se penhorado imóvel – em nome do executado José Luiz de Melo - localizado na Rua São Luiz do Paraitinga, 28, Campinas/SP cujo valor lançados na própria escritura era de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ou seja mais de onze vezes o valor das duas execuções somadas, valor que agora é muito superior vez que posteriormente foi erigida construção sobre o imóvel.

Há ainda o argumento de que o devedor da execução fiscal, José Luiz de Melo, é proprietário de outros imóveis, como o situado na Rua Hermantino Coelho, 595, Cj. 25, Mansões Santo Antonio, com valor de escritura em torno de R\$ 253.516,64 e também a casa 2- C do Condomínio Residencial Ilha Tropical, em Ubatuba, no valor de escritura de R\$ 220.000,00.

A manifestação da CVM nesse sentido é importante para descaracterizar a alegação de má-fé de sua parte, já que teria ciência das informações retro expostas, pois os documentos foram por ela acostados aos autos.

Outro ponto em que aparentemente não houve impugnação por parte da CVM é o referente à prescrição, alegada pela embargante.

Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que a embargada CVM complemente as suas alegações sobre os pontos supramencionados.

Nos termos da fundamentação, suspendo, por ora, os atos executivos. Anote-se na EF n. 0009292-27.2008.403.6105.

Considero desnecessário oficial ao cartório de imóveis, tal como pedido, pois com a suspensão dos atos executivos, não há risco de alienação forçada de propriedade em razão de deste processo.

Por fim, determino que os presentes autos tramitem vinculados à EF n. 0009292-27.2008.4.03.6105.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003979-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SUELEN PRISCILA REGINA GONCALVES DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-27.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO: WANIA CHIMINAZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos de Terceiro nº 5015505-75.2019.403.6105 foram recebidos por este Juízo e já se encontram apensados a esta execução, por ora, cumpra a Secretaria integralmente o despacho ID 34207668.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012819-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EMBARGANTE para REGULARIZAR sua representação processual, conforme despacho ID [29273372](#). Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019104-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

DES PACHO

ID 36858554: ante a manifestação da exequente oponente ao pedido da parte executada de levantamento do valor bloqueado, bem como considerando a confirmação da exequente de que o pedido de parcelamento foi feito em 07/08/2020 (ID 36858904), portanto, após o cumprimento da ordem de bloqueio (06/08/2020 - ID 36711440), INDEFIRO o pedido ID 36691175 de desbloqueio do valor construído, pelos fundamentos expostos no despacho ID 36712291.

Destarte, TRANSFIRA-SE o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Ademais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015633-25.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EMBARGADO para REGULARIZAR sua representação processual, como também INTIMADO da SENTENÇA, ID [28351212](#).

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIA GISELI MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença proposta por **Márcia Giseli Montoro de Paula** em face da **União Federal**, onde foi julgado procedente para condenar a União à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZIR) e tornar definitiva a tutela antecipada (Id), confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 17044295), para, em face do alto custo do medicamento, manter a decisão apelada, mas com obrigações a serem cumpridas pela parte autora, quando da retirada do medicamento junto à unidade administrativa responsável pelo seu fornecimento.

Com a descida dos autos, a parte autora requereu (Id 32495760), em data de 20/05/2020, a intimação urgente da União para a reposição das ampolas relativas ao medicamento, tendo o Juízo no Id 33050615 determinado vista à União, cujo prazo decorreu em data de 29/06/2020.

Antes, porém, do Juízo apreciar nova petição da autora (Id 35527283), noticiando acerca da não reposição da medicação pela ré, a União Federal (Id 35882279) noticiou acerca da inclusão da medicação no processo de compra 25000.095207/2020-37.3, informando que o prazo para finalizar o referido processo de aquisição de medicamentos nacionais e importados gira em torno de 90 a 150 dias, em face da Lei de Licitação, pela qual a respectiva compra é regida.

No Id 36672924, a parte autora aduz que não houve cumprimento da decisão pela União Federal, motivo pelo qual, em face da demora, requer o sequestro de verbas públicas em substituição à obrigação de fazer.

É o relatório.

Decido.

Entendo não ser possível, ao menos neste momento, o sequestro de verbas públicas conforme requerido pela parte autora, até porque houve o cumprimento da decisão pela União Federal.

Cabe aqui ressaltar que as compras de medicamentos pela administração pública são operadas por meio de contratos administrativos, já que a administração não dispõe de meios próprios para tanto, o que leva à contratação de terceiros para realizá-las, de modo que, em caso de urgência, os gestores públicos se utilizam da contratação emergencial, modalidade a qual não é necessária a realização de licitação, em vista do que dispõe o artigo 24 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Alerto que referido artigo, que trata em seus incisos, de hipóteses de dispensa de licitação, só poderá ser aplicado nos casos taxativamente ali previstos, contudo não possui em seu rol as decisões judiciais como uma de suas causas ensejadoras à dispensa de licitação, motivo pelo qual deve-se aguardar a finalização do processo licitatório, considerando que decorre de lei.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de sequestro de verbas públicas da União.

Sempre juízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Cumpra-se e Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014610-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZCAMP LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP, PABLO MACHADO REIS

SENTENÇA

Vistos.

Processo Civil

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (Id 26073608), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014610-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZCAMP LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP, PABLO MACHADO REIS

SENTENÇA

Vistos.

Processo Civil

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (Id 26073608), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014610-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZCAMP LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP, PABLO MACHADO REIS

SENTENÇA

Vistos.

Processo Civil

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (Id 26073608), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0015405-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 36613646/36614056. Tendo em vista se tratar de mero erro material, recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal como simples petição, e retifico a decisão proferida no Id 36089345, para fazer constar na parte em que dispõe sobre a atualização, o **IPCA**, em substituição ao INPC, **índice acordado entre as partes, conforme Id 30094942 e 32626973, ficando a referida decisão mantida nos seus demais termos.**

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001378-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIALAUTOMOTIVAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à alegação de litispendência.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006667-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENAN BARROS LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA BARROS LOPES DA CUNHA - SP409984

DECISÃO

O executado **RENAN BARROS LOPES DA CUNHA** opôs exceção de pré-executividade (ID 34800603), contestando o crédito constituído pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO**, inscrito em Dívida Ativa sob nº 15215/2019 (amudades de 2014 a 2018).

O excipiente combate a cobrança, em apertada síntese, salientando que sua inscrição nos quadros do CREF, "*expirou em 03/09/2014, pois a carteira do primeiro ano de inscrição possui validade de 12 meses e esta NUNCA foi renovada, visto que este não atuava em sua área de formação.*"

Destaca, dentre outros pontos que "*não houve nenhum processo administrativo de cobrança dos referidos anos, sendo que foi diretamente cobrado em processo judicial, onde a citação ocorreu apenas em 11/07/2019.*"

Afirma que "sua identidade profissional tinha validade até 03/09/2014, assim como o certificado de registro da empresa que trabalhou na época do registro, tinha validade até 30/09/2014, documentos estes de inscrição que para serem renovados dependem de solicitação prévia ao seu vencimento." Alega ainda, nulidade da CDA e prescrição. Requer o acolhimento da exceção para afastar integralmente a cobrança, com o cancelamento de sua inscrição a partir de 2014. Junta documentos para a prova do alegado.

Em sua resposta, o excopto impugna as alegações formuladas, pretende a rejeição da exceção oposta, salientando que "as datas de validade/vencimento mencionadas pelo Executado se referem claramente aos documentos expedidos, que precisam ser renovados para fins de preservação física da cédula e também para garantir a atualização cadastral do CREF4/SP. Assim, verifica-se que o registro profissional do Executado sempre foi regularmente mantido pelo CREF4/SP, sendo descabida a alegação de que qualquer inscrição profissional perca sua validade após determinado período independentemente de requerimento específico, na forma da Resolução CONFEF nº 281/2015." Junta documentos em contraprova.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a exceção de pré-executividade "é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se o conhecimento de matérias que possam ser conhecidas e comprovadas de plano e documentalmente, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da execução fiscal, desde que não demandem dilação probatória" (TRF4, AG 5028858-74.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 24/06/2020).

No caso dos autos, de logo se verifica a inviabilidade de discussão, no âmbito da singeleza da exceção de pré-executividade, das questões referentes ao accertamento da constituição do crédito tributário.

De fato, a exceção de pré-executividade apresentada, mormente, no que tange à alegação de nulidade de não renovação de habilitação provisória e negativa do exercício da profissão no período cobrado, não é cognoscível de ofício pelo juiz, tanto que apoiada em documentos trazidos aos autos pela própria parte executada, buscando por meio deles comprovar fatos extintivos do direito da parte exequente, os quais, são impugnados com novos documentos carreados pelo Conselho credor, o que, na hipótese, demandaria réplica, o que se mostra inviável na via escolhida.

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. É o consolidado na Súmula 393 do C. STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor, no âmbito do processo de execução, que independe de qualquer garantia do Juízo. É admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.

- Para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano. Ou seja, tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, deverá o executado valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

- Doutrina e a Jurisprudência têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, além das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que, como dito, tenham sido comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

- Eventual necessidade de manifestação da parte exequente, imprescindível em determinados casos, não inviabiliza o manejo da exceção de pré-executividade. Mas a eventual necessidade de contraprova, que implique em réplica da parte excipiente inviabiliza esse incidente.

- Nos termos do art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Trata-se de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

- A presunção de certeza e liquidez das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal originária não restou ilidida. Não houve demonstração, de pronto, da efetiva cobrança das contribuições alegadas, nem do eventual excesso de execução, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, análise documental e elaboração de cálculos complexos.

- O excesso de execução, ademais, implica em que a parte excipiente apresente com minúcia o valor que considera devido, na forma do art. 917, § 3º do CPC.

- A matéria demanda dilação probatória. Não há fundamento para o acolhimento do pedido da agravante.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003839-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que a apuração da responsabilidade do excipiente depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando aferível de plano, sendo incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Ante o exposto, **REJEITO**a exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-49.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente em relação à inocorrência da prescrição intercorrente.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007143-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP297526

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010493-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO GUEDES NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18304827: Indeferido. O artigo 2º da Ordem de Serviço n 0285966/2013 refere-se à restituição dos valores recolhidos indevidamente à União, situação que não se configura com o caso em tela, em que o executado perdeu o prazo para o recolhimento das custas para o processamento de seu recurso (fls. 142 – Id 22612736).

Saliente-se que não cabe a este Juízo rever decisão proferida em sede recursal.

Empreendimento, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004747-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1598/2031

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA KATSUE BRAGAITO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 31/32, ID 22250541, que extinguiu de ofício a presente execução fiscal.

Em suas razões (fls. 35/40), o embargante visa a reconsideração da sentença prolatada, ao argumento de que mesmo excluída a anuidade de 2011, as três anuidades remanescentes de 2012 a 2014 suplantam o valor de quatro anuidades.

DECIDO.

De início destaco que a sentença foi publicada há mais de 2 (dois) anos (fl. 35, ID 32462280), sendo os presentes embargos opostos em 19/05/2020 patentemente intempestivos.

Não bastasse isso, reforço que deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades remanescentes.

Nesse ponto, o inconformismo da embargante deveria ser discutido tempestivamente por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013590-96.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B C P CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Fica a executada intimada, por intermédio de sua procuradora, constituída no Id Num 22272689 - Pág. 32, a providenciar o recolhimento do saldo remanescente do débito, relativo à inscrição C/SSP200702636 (Id 34350084), consoante os termos do despacho Id Num 22272689 - Pág. 77.

Após, vista ao credor para prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013017-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de declarar a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247, prosseguindo o feito quanto à taxa de lixo.

Aduz o Município, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não ofertou resposta ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: *“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.”*

De fato, em 12.06.2019, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: *“Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas”* (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança da taxa referente aos exercícios de 2012 a 2014, razão pela qual deve ser observado o efeito prospectivo determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para o fim de decotar da decisão embargada a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de sinistro, mantendo-se hígida a cobrança.

Intimem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002084-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA VENDRAME

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN) e 922, do Código de Processo Civil (CPC).

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611265-17.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1600/2031

EXECUTADO:MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, à vista do disposto no artigo 187 do CTN, no tocante à ordem preferencial do crédito tributário da União, oficie-se ao serviço de Anexo Fiscal de Tatuí-SP, para que noticie se houve arrematação do imóvel matriculado sob nº 44.394 junto ao C.R.I. do mesmo Município, nos autos da Execução Fiscal nº 0000778-68.2005.8.26.0624.

Fica a parte executada, por este ato, intimada da penhora, bem como do prazo legal para oferta de embargos, na pessoa de seu procurador constituído no Id Num. 22897625 - Pág. 103

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013475-56.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, à vista do disposto no artigo 187 do CTN, no tocante à ordem preferencial do crédito tributário da União, oficie-se ao serviço de Anexo Fiscal de Tatuí-SP, para que noticie se houve arrematação dos imóveis matriculados sob nº 44.398, 44.394 e 44.396 junto ao C.R.I. do mesmo Município, respectivamente, nos autos da Execução Fiscal nº 0000778-68.2005.8.26.0624 e 0500997-09.2014.8.26.0624 e 0000771-76.2005.8.26.0624.

Fica a parte executada, por este ato, intimada da penhora, bem como do prazo legal para oferta de embargos, na pessoa de seu procurador constituído no Id Num. 23038460 - Pág. 131.

Por fim, indefiro o apensamento requerido pela parte exequente, porque os feitos indicados estão em fase processual dessemelhante.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0611405-51.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, à vista do disposto no artigo 187 do CTN, no tocante à ordem preferencial do crédito tributário da União, **oficie-se ao serviço de Anexo Fiscal de Tatuí-SP**, para que noticie se houve arrematação dos imóveis matriculados sob nº 44.398, 44.394 e 44.396 junto ao C.R.I. do mesmo Município, respectivamente, nos autos da Execução Fiscal nº 0000778-68.2005.8.26.0624, 0500997-09.2014.8.26.0624 e 0000771-76.2005.8.26.0624.

Fica a parte executada, por este ato, intimada da penhora, bem como do prazo legal para oferta de embargos, na pessoa de seu procurador constituído no Id Num. 22635859 - Pág. 99.

Por fim, indefiro o apensamento requerido pela parte exequente, porque os feitos indicados estão em fase processual dessemelhante.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017476-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB. EDIFICIOS E CONDOMINIOS CAMP. E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846

DESPACHO

ID 36935650: assinalo que cabe exclusivamente ao executado adotar as providências necessárias para a formalização do acordo de parcelamento, o qual deve ser realizado de forma administrativa, sem a interferência do juízo.

Uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP com a finalidade de:

TRANSFORMAÇÃO das importâncias de R\$ 2.060,39 e R\$ 35.579,26 (importâncias totais), depositadas à disposição deste Juízo respectivamente na conta 2554.280.00000130-8, iniciada em 08/07/2020, e na conta 2554.280.00000106-5, iniciada em 22/04/2020, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Determino, ainda, que se providencie o encaminhamento dos comprovantes de operação para a Secretaria desta 5ª Vara Federal.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do acima determinado pela instituição financeira, abra-se vista à exequente para alocação dos valores transformados nas certidões de dívida ativa, bem como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606832-67.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756, MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087, FERNANDO JOSE DE VITO BARBOSA - SP111725

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ESPETINHOS CAMPINAS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 297 000384-36).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30464571, a exequente quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/1998.

O despacho de citação foi proferido em 19/08/1998.

A executada foi citada em 19/09/1998.

Em 07/06/2002, foi penhorado imóvel, com valor insuficiente para a garantia do débito exequendo (fls. 31/32).

Foi aberta vista à exequente em **05/07/2002**.

Realizadas diversas diligências, até a presente data não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

No ponto, vale ressaltar que, embora formalizada a penhora nos autos (fls. 31/32), em verdade, não houve, até o presente momento, sua regularização, eis que o imóvel penhorado, como propriamente reconhecido pela exequente, não pertencia à executada. Com efeito, era necessária a anuência do proprietário do imóvel para que fosse oferecido em garantia, o que não se obteve até a presente data.

De qualquer modo, ainda que se considere como marco interruptivo da prescrição a penhora realizada em 07.06.2002, é forçoso concluir que, daquela data até a petição de fl. 110, apresentada em 22.09.2017, que objetiva a penhora dos imóveis objeto das matrículas 21.389, 96.019, 96.020 e 96.021, transcorreram mais de seis anos. Na verdade, 15 (quinze) anos, o que impõe reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Julgo insubsistente a penhora realizada nos autos.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para colacionar aos autos comprovante do depósito mencionado na sua petição de ID n. 24456901.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que manifeste anuência ao valor constricto, bem como indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006184-77.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (IDs 36549592 e seguinte; IDs 36959924 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004468-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017, FABIO RAMPONI MAIA - SP299386, TEMISTOCLES MAIA FILHO - SP160685-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **EXTREME TÁXI AÉREO LTDA. EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0016314-92.2015.403.6105.

Alega, em apertada síntese, que, por intermédio do processo administrativo nº 644.748/14-8, originado a partir do Auto de Infração nº 05537/2011, lavrado no dia 14 de outubro de 2.001, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a embargante foi autuada por, supostamente, ter infringido a legislação ao não apresentar, até 01 de agosto de 2.011, seu manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO), conforme previsto seção 1, 35.1 - Geral do apêndice 1 do RBAC 135, razão pela lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008. De início, argui a ocorrência da prescrição bieral, com fundamento no art. 319 da Lei nº 7565/86. Alega excesso de execução, ao argumento de que o valor originário do título de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sofreu "um acréscimo abusivo e ilegal de mais de 53% (cinquenta e três por cento) totalizando R\$ 6.143,52". Bate pela ausência de fundamentação legal válida. Afirma que o RBAC 135 Apêndice I não se refere à manutenção ou operação de aeronaves. Alega que o Apêndice 1 do RBAC 135 se refere às fases de implantação do sistema de gerenciamento da segurança operacional, não podendo ser aplicado para a hipótese de atraso na entrega do manual, como verificado na hipótese dos autos. Diz que o enquadramento da infração no artigo 302, III, alínea "e" do CBAer, não se aplica ao caso. Acresce que não houve observância quanto ao determinado na Resolução nº 013, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, quanto à aplicação das atenuantes previstas no art. 27, §2º, II e III, referentes à adoção de providências para amenizar as consequências da infração e a inexistência de infrações definitivamente julgadas nos últimos dois anos. Diz que o atraso na entrega foi de apenas três dias e nunca teve contra si aplicada penalidade administrativa anteriormente. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Depósito judicial fl. 23.

Intimada, a ANAC deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão debatida nos autos não prescinde da juntada de cópia integral dos autos de processo administrativo, que deu origem à aplicação da multa combatida, sendo ônus da embargante carrear aos autos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar aos autos: a) cópia integral dos autos de processo administrativo; b) cópia integral dos autos da execução fiscal subjacente.

Ainda, considerando que a alegação de excesso à execução não pode ser realizada de forma genérica, apresente a embargante, no mesmo prazo, memorial de cálculo e impugnação específica em relação aos consectários legais da mora, bem como indique o valor que entende corretamente devido.

Juntados documentos, intime-se a ANAC, por intermédio da procuradoria federal respectiva, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008633-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: SNT LOGISTICA - EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867

DESPACHO

Em vista da concordância expressa da exequente com o pedido do terceiro interessado, providencie-se a retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo de placa ESU-5453.

Após, tomemos autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo lá permanecer até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-51.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: SNT LOGISTICA - EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867

DESPACHO

Em vista da concordância expressa da exequente com o pedido do terceiro interessado, providencie-se a retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo de placa ESU-5453.

Após, tomemos autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo lá permanecer até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023157-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF34391, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

DESPACHO

Cumpra a secretaria, comprioridade, o determinado na decisão ID 33741430, providenciando a expedição de ofício à seguradora.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005925-63.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE MORAIS - SP287292, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Manifeste-se a coexecutada ROPLANO PARTICIPACOES, sobre as considerações trazidas pela Fazenda Nacional no Id 34260427, relativamente acerca da inscrição do débito em Dívida Ativa e, tendo em vista o teor do artigo 185 do CTN.

Coma resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008158-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRP BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, BRP BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA, EZIO ACHILLE LEVI DANCONA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista o escoamento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80 sem atendimento da executada, abra-se vista à PFN, pelo prazo de dez dias, para requerimentos.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018243-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLANE MARQUES - GO30957

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015906-63.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMIC INFORMATICA E COMERCIO LTDA, ARNALDO YUKINORI DE SAITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUSIA DOLOROSA RODRIGUES - SP110493, RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

Não localizados bens da devedora, foi deferida inclusão do sócio no polo passivo em **11/02/2004** (fl. 41).

A exequente teve vista da tentativa infrutífera de citação do sócio em **18/04/2005** (fl. 45) e requereu tempestivamente, em **18/03/2010**, a citação no endereço indicado na petição de fl. 79, que resultou na diligência frutífera de citação em **06/10/2011** (fl. 108), interrompendo a prescrição.

Após vista da negativa de bloqueio de ativos financeiros em **15/12/2015** (fl. 114), ainda dentro do prazo prescricional, a exequente formulou pedido de penhora em **04/04/2017**, não apreciado pelo juízo.

Afastada a prescrição intercorrente, defiro o pleito de ID 31062776.

Expeça-se o necessário.

Anote-se **prioridade** no andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o feito tramita desde 1999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes aviados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** - (ID28916024), nos quais se alega, em síntese: a) violação ao art. 202, I, do CTN, tendo em vista que o endereço que consta da CDA não corresponde ao endereço da sede da embargante, bem como houve indicação errônea do nome do administrador da embargante; b) o endereço apontado na CDA não existe nos logradouros de Brasília; c) inexistência de prova de efetiva prestação dos serviços; d) conforme termo aditivo que anexa no presente momento, a partir de 13/04/2015 qualquer tributo relativo ao imóvel após essa data deve ser atribuído à Aeroportos Brasil Viracopos; e) desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Intimado, o Município não ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, anoto que a questão da nulidade de lançamento e CDA é de ordem pública, razão pela qual não se opera a preclusão, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. NULIDADE DO TERMO DE INFRAÇÃO E DO AUTO DE LANÇAMENTO E CONSEQUENTEMENTE DA CDA QUE, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O escopo dos Embargos de Declaração é possibilitar ao julgador o reconhecimento dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Dessa forma, não estando o acórdão recorrido maculado com omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo com erro material, ofensa não há ao teor da referida norma processual. 2. A tese de que a Corte local não poderia ter decretado, de ofício, a nulidade do Termo de Infração no Trânsito, por não ter sido suscitada pelo agravado, não merece acolhimento, porquanto, balizada na jurisprudência desta Corte Uniformizadora, as matérias de ordem pública podem ser levantadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inexistindo preclusão em relação a elas. Precedente: AG 1.342.250/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2010. 3. Quanto aos limites do julgamento da Apelação, nos termos dos arts. 128, 460 e 515 do CPC, eventual existência de vício de nulidade no lançamento constitui matéria de ordem pública que fulmina o título executivo, e, por conseguinte, o pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3o. do CPC (REsp. 1.167.053/RS, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.6.2011). 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1361610/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)

Conforme consta do documento de ID26741254, juntado pelo Município, o endereço da INFRAERO, para fins do cadastro municipal, no período de **14.08.2002 a 28.01.2016**, era SCS - QUADRA 04 BLOCO A 58 ED. INFRAERO ASA SUL, 9701 BRASÍLIA DF CEP: 70310500. No ponto, o Município demonstrou que o CEP para o qual foi encaminhada a notificação de lançamento foi identificado pelos correios e coincide com o CEP de cadastro da INFRAERO.

Em que pese o endereço mencionado na CDA seja distinto daquele constante no cadastro municipal, impõe-se considerar que, se encaminhado o carnê de pagamento para o endereço mencionado no cadastro municipal, não há que se alegar a nulidade do lançamento. A propósito, ministra-nos a jurisprudência que: *"a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente"* (STJ, AgRg no AREsp 742.770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

Demais disso, a indicação errônea de endereço e do nome do administrador social na CDA não constituem vícios insanáveis, conforme se extrai da letra do art. 203 c/c art. 202, I, do CTN e Súmula 392 do STJ. Veja-se, a propósito, que o inciso I do art. 202 do CTN estabelece que "sempre que possível" será mencionado o domicílio e a residência. Isso porque, o que realmente importa é o correto encaminhamento do carnê de pagamento.

No tocante à efetiva prestação dos serviços e sua disponibilização, é suficiente o documento expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Campinas (ID 26741258), atestando a disponibilidade do serviço no período em que ocorreu o fato gerador, não sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Como efeito, a prova documental juntada pelo Município foi considerada suficiente para demonstrar a prestação de serviços, com fundamento em precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De igual modo, em relação à alegação de inexistência dos poderes inerentes à posse, deveria ter juntado aos autos o termo aditivo mencionado no item 2.4 do contrato administrativo, a fim de comprovar que a posse do imóvel foi efetivamente repassada ao concessionário. Todavia, uma vez mais, descurou-se da prova documental essencial à sua alegação.

Cabe à embargante juntar, antes de proferida a sentença, os documentos pertinentes à prova dos fatos relacionados na inicial. Não se pode admitir que, em sede recursal, junte documentos e possa reabrir a instrução processual ao seu alvedrio. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No que tange aos honorários fixados, consoante se extrai da letra do art. 85, §8º, do CPC: *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"*.

Destarte, a fixação dos honorários se deu de forma equitativa, considerando o pequeno valor atribuído à causa.

Vale ressaltar que Tabela da OAB/SP estabelece, como valor mínimo, para defesa em execução fiscal, o importe de R\$ 7.465,32 (item 9.5, da Tabela 2020). O valor fixado encontra-se muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela OAB.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, revejo posicionamento anterior, para o fim de impor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependia de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que rejeita à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

Assim sendo, conheço dos embargos infringentes, mas os **desprovejo**.

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, **majoro** o valor dos honorários de sucumbência em **10% (dez por cento)**.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004889-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogado do(a) SUSCITADO: FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - MT17734/O-A

Advogados do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DECISÃO

Abra-se vista às partes da digitalização e das mídias juntadas aos autos, conforme certidões de ID 35366011, 35355213 e 35353729, para verificação da regularidade, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000407-77.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ FABIANO, ANGELA CRISTINA MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, VITOR DIAS BRUNO - SP332345

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, VITOR DIAS BRUNO - SP332345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do requerido na Execução Fiscal 0603637-84.1992.4.03.6105, aguarde-se, *ad cautelam*, a resolução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0002656-30.2017.4.03.6105.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-23.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução fiscal, tendo em vista que a exequente foi intimada não localização de bens da executada somente em 07/03/2017.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22345130 - Pág. 109.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005233-11.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente em relação à inoportunidade da prescrição intercorrente.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 31316181, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013820-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP MIX CONCRETO USINADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LUIZ CASTRESE - SP250138

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por CAMP MIX CONCRETO USINADO LTDA, visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ 35.789,77 - ID 36684323), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento de funcionários e despesas necessárias ao exercício de suas atividades.

Requer a substituição dos ativos financeiros bloqueados por outros bens (equipamentos e veículo).

Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio e a a penhora dos bens indicados a título de reforço.

DECIDO.

Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Os documentos aqui juntados aos autos não comprovam necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações da empresa.

Em que pese a alegação da executada de que o bloqueio impediu o pagamento de seus funcionários e despesas, a documentação anexada não aponta que a conta onde se encontravam depositados os ativos financeiros bloqueados, seria efetivamente destinada aos pagamentos apontados.

Ressalte-se, ainda, que ao presente caso não se aplica a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, por se tratar de recursos depositados em conta de titularidade da empresa executada, e não de seus funcionários.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

4. A quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável. A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do CPC visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família. Precedente.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020730-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC).

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada. Ademais, a documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salário não se presta para tanto. Isso porque não há qualquer indício de que as verbas estivessem realmente vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa.

4. Verifica-se uma indevida tentativa de se imputar à execução fiscal de origem uma situação de prejuízo que já estava consolidada, o que não se pode aceitar.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003898-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

Ressalto ainda que, a pandemia não pode servir de escusa para toda e qualquer obrigação ou relativização de entendimento jurisprudencial consolidado, sem qualquer critério.

Dessarte, INDEFIRO o pretendido desbloqueio.

Ante a insuficiência dos ativos financeiros bloqueados, proceda-se ao reforço de penhora, tendo por objeto os bens ofertados no ID 36677825 - Pág. 4/5.

Expeça-se o necessário.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019120-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 36924464, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607496-35.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI SELF COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, RICARDO KRAFT, PATRICIO PELUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inocorrência da prescrição (ID 31558495).

Empresseguimento, esclareça a exequente o pedido de leilão do imóvel matrícula 48.482, uma vez que não foi penhorado nos autos, tampouco consta decisão no ID 22345.237, pág. 82, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anote-se **prioridade** no andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o feito tramita desde 1997.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612822-39.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBC-REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **RBC-REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA e FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA's nº 32.400.462-1, nº 32.400.465-6, nº 32.400.797-3, nº 32.400.799-0, nº 32.400.802-3, nº 32.400.805-8, nº 32.400.813-9, nº 32.400.835-0, nº 32.400.838-4, nº 32.400.844-9 e nº 32.400.847-3).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30414994, a exequente requer o sobrestamento da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 30/10/1998.

Citada via postal em 09/11/1998.

Expedido mandado de penhora, a executada não foi localizada.

Foi aberta vista à exequente em 19/01/2004

Em razão de informação prestada pelo porteiro de que a executada havia se mudado há mais de 4 anos, foi determinada nova citação, que ocorreu em 21/06/2011.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requer o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606942-66.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTUME CANTUSIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução fiscal, tendo em vista que a exequente foi intimada do levantamento da penhora determinado por meio do ID 22634401 - Pág. 158, em 06/09/2016, bem como em razão da existência de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0603960-84.1995.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas.

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campinas, para que sejam prestadas informações quando à existência de saldo remanescente nos autos da execução fiscal nº 0603960-84.1995.403.6105

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604202-09.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o débito em cobro encontra-se integralmente garantido, bem como que a rescisão do parcelamento do débito exequendo foi noticiada somente em 14/08/2015.

Oficie-se conforme requerido por meio da cota de ID 30103274.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22520662 - Pág. 2.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001158-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA ROTONDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 13/08/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001036, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço: <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeorteor>, até 60 dias da liberação (13/08/2020), por meio do código de segurança: DCEE27964C5FD31FF94FF10A60AC1A920438FF7E.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar da presente data.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X879843840>

Campinas/SP, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009990-28.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO VERONEZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35339578: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190034188 - Protocolo: 20190124537 (ID 35273053) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor de R\$ 12.534,05, pago em 26/06/2019, pago por meio do ofício de n. 20190034189 - Protocolo: 20190124538 (ID 32719156), à beneficiária PATRICIA PAVANI, CPF 332.159.628-88, da conta 1181005133380059 da Caixa Econômica Federal (104) para a conta Banco Bradesco, Agência 0595, Conta Corrente 0006219-7.

Cumprida as determinações supra e com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014093-10.2013.4.03.6105

AUTOR: BRAZILINO GONCALVES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002077-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016225-42.2019.4.03.6105

AUTOR: JERRI FRANK TANNER

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008848-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1615/2031

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede autorização para a apurar e recolher as Contribuições de Terceiros com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Aduz que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições acima, que têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Afirma que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe. Os feitos ali elencados possuem objetos distintos do da presente demanda.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

As contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, que em seu artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas sim derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições arrecadadas por conta de terceiros com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

AUTOR:ADILSON MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que o autor pede a concessão de auxílio-acidente.

Alega que é segurado desde 05/4/2002 e que, em 26/08/2015, sofreu acidente automobilístico, o qual ocasionou fraturas do punho e ombro direitos.

Sustenta que tal acidente causou-lhe sequelas irreversíveis.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vistas que nas três últimas competências as remunerações do autor não superaram o valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), defiro os benefícios da justiça gratuita.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais).

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Apresentados os quesitos pelo autor ou decorrido o prazo para tanto, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intem-se, com **urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005961-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO RENESTO - SP104623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

ID 31664599:

Com razão a expropriada Nilza Pinheiro de Almeida. O percentual adimplido refere-se apenas ao valor do terreno, que foi objeto de contrato com a Imobiliária.

Isto posto, retifico a decisão ID 28353276, para acrescentar ao primeiro parágrafo o levantamento referente ao valor do lote de terreno, fixado em R\$ 11.736,48.

Assim, o valor acima deve ser partilhado nos termos fixados na referida decisão.

Quanto ao valor das benfeitorias, de R\$ 20.662,80, este deve ser levantado integralmente pela expropriada Nilza Pinheiro de Almeida, posto que não foi objeto do contrato com Jardim Novo Itaguacu Ltda.

Intimem-se e, após, cumpra-se, expedindo os alvarás.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ONOFRE BOTELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.180,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008647-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante e suas filiais pedem a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao Salário Educação.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição destinada ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada como o processo indicado na aba “associados”, pois se trata de objeto diverso do ora debatido.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Discorre que tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao APEX-BRASIL e ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não probe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redução anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n° 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Acrescente-se, ainda, que conforme consulta ao site do STF, realizada em 12/08/2020, consta que em 07/08/2020, foi “iniciado o julgamento virtual”, mas sem qualquer outra anotação quanto ao resultado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante a recolher as **custas processuais**.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Contudo, decorrido o prazo, não cumprida a determinação para recolhimento das custas, venham os autos à conclusão para sentença de extinção e cancelamento da distribuição da ação.

Intime-se a parte impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008887-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 6.149,22, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cunprida a determinação supra, cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003437-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) REU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) REU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DECISÃO

ID 32419873: Para a análise contábil e feitura de novos cálculos, necessária a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do perito. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016220-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ANTONIA BASSO TARDIO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BORGES - SP322303

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, defiro o sobrestamento até decisão final daquela Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, caso o julgamento se dê pela improcedência do pedido, caso contrário, cite-se a parte ré.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008685-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros): SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições mencionadas, a quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições violam o art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, após sua inclusão pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Alega, ainda, que a exigência dessas contribuições ofende o posicionamento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo no Resp n. 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que, apesar de referidas contribuições terem natureza de CIDE, são exigidas com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como o posicionamento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", tendo em vista que se trata de ação, cujo objeto difere do aqui tratado.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não probe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SESI e SENAI e demais entidades "terceiras" são exigíveis, mesmo após a Emenda Constitucional n. 33/2001.

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Como se sabe, especificamente sobre o tema, o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", cujo julgamento já se iniciou, suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Há também o RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento.

Acrescente-se, ainda, que conforme consulta ao site do STF, realizada em 12/08/2020, no quadro de informações relativas a ambos os recursos (RE 603.624/SC e RE n. 630.898/RS), consta que, em 07/08/2020, foi "iniciado o julgamento virtual", porém não há qualquer outra anotação quanto ao resultado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008772-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CALCANHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005502-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, visando a integração da decisão ID 35309882.

Afirma que a decisão é omissa por não constar expressamente de sua parte dispositiva que o limite de 20 salários mínimos incide sobre a folha de salários global.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos aclaratórios em face de decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A omissão deve ser verificada de acordo com aquilo que foi pedido e, no caso em tela, a impetrante não apresentou pedido no sentido ora tratado.

No mais, reputo desnecessário o adendo pretendido. O caput do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 diz respeito à limitação do salário-de-contribuição e o parágrafo único dispõe a aplicabilidade da limitação às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

A própria limitação a 20 salários mínimos só faz sentido quando a folha de salários realmente ultrapassa referido montante.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

IMPETRANTE:COMPANHIA PAULISTA DE FORCAE LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO:DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários, para si e para suas filiais.

Aduz a parte impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (incluindo a contribuição adicional ao SENAI), as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Indefiro a inclusão das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras citadas na exordial. A fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, os recentes arestos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 343-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento. (ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI e SENAI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Comefeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Acrescente-se, ainda, que conforme consulta ao site do STF, realizada em 12/08/2020, consta que em 07/08/2020, foi "iniciado o julgamento virtual", mas sem qualquer outra anotação quanto ao resultado.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Refenabilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda pendente de julgamento, cujo andamento é o mesmo verificado para o RE n. 603.624/SC, acima explicitado.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, Tribunal encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante e às suas filias o direito de recolher as contribuições SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (incluindo a contribuição adicional ao SENAI), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao Salário Educação.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição destinada ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados.

Sustenta a parte impetrante que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal.

Discorre que tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Alega que a exigência da contribuição ofende o posicionamento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”, pois envolve ações de objetos distintos do ora debatido.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade da contribuição em comento.

O Salário Educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5002887-71.2019.4.03.6114 RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Outrossim, não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Intime-se a impetrante a comprovar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, promovendo a emenda à inicial como novo valor, se for o caso, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá recolher a complementação das custas correspondentes ao novo cálculo.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Contudo, decorrido o prazo, não cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão para sentença para indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição da ação.

Intime-se a parte impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA MENITI PIRES - SP404063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 22.715,34.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008688-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, o desta é, efetivamente, de R\$ 37.739,52, correspondente a 40 parcelas das diferenças vencidas (R\$ 725,76), mais 12 das vincendas, provenientes da renda inicial pretendida (R\$ 2.430,46) e a concedida (R\$ 1.704,70), incluindo o abono anual.

Retifique-se a Secretaria o valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008724-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA DE LOURDES GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596, VERONICA PINEROLI GIOS DE LARA - SP305923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Edna De Lourdes Gomes de Almeida, é de R\$ 52.871,68, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007296-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474, LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 18.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCOAL CANAVESI JUNIOR - SP368634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Domingos Francisco da Silva, é de R\$ 1.045,00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014402-12.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34555910: Considerando que já houve levantamento do valor do ofício de n. 20190032289 - Protocolo: 20190133124, conta n. 1181005134494279 (ID 35273776), objeto do pedido de transferência, bem como da conta n. 1181005134494287, extratos anexos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006954-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEMETRIUS SIMPLICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35575570: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20180072593 - Protocolo: 20180244624 (ID 35254033) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008388-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON GONZAGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS (ID 36440969) e com exceção apenas da competência 07/2020, as contribuições do impetrante à Previdência Social são realizadas tendo por base Salário de Contribuição de R\$ 6.101,06, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Não resta demonstrada, portanto, a hipossuficiência econômica e impossibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Sendo assim, intím-se o impetrante para proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fato de que sequer o impetrante sabe do motivo do débito não estar no PERT, alega pagamento à vista, na forma legal, e talvez se trate de problema meramente formal, **requisite-se informações** da autoridade impetrada, principalmente do motivo do débito não estar incluído no PERT. **com urgência**.

Recolhidas as custas e escoado o prazo das informações, tomemos autos conclusos para decisão.

Não recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para interposição do recurso cabível contra a Decisão ID 21105859, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008817-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATSUO KATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.347,01, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008870-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS, bem como a tramitação prioritária do feito tendo em vista que a parte autora preenche o requisito legal.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **REINALDO DOS SANTOS BATISTA** com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a concessão do benefício mais vantajoso, já que, somando o tempo de serviço apurado com a idade, ele tem direito a concessão da aposentadoria pela regra 85/95.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

O artigo 122 da Lei 8213/91 dispõe, *in verbis*, *se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade*. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1988 a 10/01/1990 e de 11/06/1996 a 02/09/2015**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 11 meses e 22 dias**, sendo 22 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015758-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido principal de revisão de saldo da conta vinculada de FGTS.

Pelo r. despacho ID 27439299, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual não providenciou o recolhimento das custas e requereu o arquivamento do feito por temer a sucumbência (ID 28070249).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5005762-41.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SPI87329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: EMERSON CASIMIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016154-40.2019.4.03.6105

AUTOR: ANDREA CHARLES DUCRET

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014669-05.2019.4.03.6105

AUTOR: AIRTON GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016227-12.2019.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO MAX SANTOS MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003809-23.2016.4.03.6303

AUTOR: LUIZCAPRINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005528-96.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: IZABEL PESSAGNO, VIRGILIO CONTIPELLI, DARIO CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI, DORA MACARI, ANTONIO MACARI, ENIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, ALDO PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA, MARIO TEODORO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, NICOLA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, NORDA IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, MARIA MARGARIDA MARZULLI

Advogado do(a) REU: GUILHERME CUNHA OLIVEIRA - SP204300

Advogado do(a) REU: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

Encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção a comunicação recebida da agência da CEF (ID 30416137), acerca da impossibilidade de cumprimento do ofício expedido nos autos da desapropriação nº 0007844-43.2013.403.6105, ante a ausência de saldo na conta vinculada ao presente feito.

Após, nada sendo requerido pelas expropriantes, arquivem-se.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011070-92.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010013-05.2019.4.03.6105

AUTOR: WILSON SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016663-95.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO MAROTTA STAREK

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612, LUDMILA CORREA GARCIA - SP342324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES, CARLOS EDUARDO COELHO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO - SP166376

Advogado do(a) RÉU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

SENTENÇA

Trata-se de ação sob rito comum, proposta por **RENATO MAROTTA STAREK**, qualificado na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO**, **CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES** e **CARLOS EDUARDO COELHO**, que tem por objeto a declaração de nulidade do instrumento de compra e venda registrado no Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, nas matrículas de números 8137, 8138, 8139 e 8140, a fim de lhe ser restituída a propriedade do referido imóvel.

O autor pede, ainda, a condenação solidária dos réus ao pagamento de aluguel proporcional ao tempo em que o imóvel permaneceu registrado em nome do suposto comprador, no valor de R\$ 3.200,00 mensais, a contar de 22/04/2015 até a data da retificação do registro das matrículas; de todas as despesas condominiais, taxas, serviços, tarifas e impostos relativos ao período de 22/04/2015 até a retificação, sendo o valor do IPTU de R\$ 3.668,50 anual, taxa de condomínio atualmente em R\$ 1.741,17 mensais, e de energia, equivalente a R\$ 66,51; de todas as despesas inerentes à retificação dos registros nas matrículas do imóvel em questão; e de danos morais, em montante a ser estabelecido pelo Juízo.

Aduz, em síntese, que, em 02/10/2015, ao solicitar a matrícula do registro de seu imóvel n. 8137, n. 8138, n. 8139 e n. 8140, foi surpreendido com averbação registrada de contrato de venda e compra do mencionado imóvel para o réu Carlos Eduardo Coelho, seguida de alienação fiduciária em favor da ré, Caixa Econômica Federal.

Afirma que, por meio de microfilmagem do documento registrado, verificou-se que se tratava de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, gerado nas dependências da Agência n. 961 da ré Caixa Econômica Federal, em Sumaré, com data de 10/04/2015, firmado em papel timbrado e assinado pelo gerente responsável pela Agência.

Assevera que a assinatura constante do instrumento particular de venda e compra não confere com a sua, embora com firma reconhecida por semelhança, registrada no 7º Tabelião de Notas de Campinas, que constitui falsificação grosseira.

Salienta, especialmente, que: (i) desconhece o réu Carlos Eduardo Coelho; (ii) não realizou negócio relativamente ao imóvel suprarreferido; (iii) o imóvel permanece em sua posse, realizando os devidos pagamentos a título de condomínio, impostos e taxas; (iv) nunca teve conta corrente na Agência n. 961 da Caixa Econômica Federal; e (v) o endereço constante do instrumento de venda e compra, como se de seu domicílio fosse, é totalmente estranho.

Relata que, em novembro de 2014, realizou um contrato de locação do imóvel em comento para o período de 06/11/2014 a 06/05/2017, porém, o locatário não ocupou efetivamente o imóvel, tendo em vista que, segundo a imobiliária, o fiador do locatário era falso. Contudo, a imobiliária devolveu as chaves do imóvel em 07/03/2015, com os pagamentos de aluguel e demais despesas, no período acima mencionado, devidamente quitados.

Aduz que os fatos narrados nestes autos também foram registrados no 4º Distrito Policial de Campinas (Boletim de Ocorrência nº 9297/2015).

Afirma, ademais, que notificou extrajudicialmente a ré Caixa Econômica Federal, solicitando a nulidade do ato jurídico de transmissão do imóvel, todavia, ela permaneceu inerte.

Com a inicial, o autor apresentou os documentos que foram juntados às fls. 13/88 dos autos físicos, ID 13357758.

O despacho de fl. 91 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 107/110, ID 13357758, juntamente com os documentos de fls. 111/204, ID 13357759. Reconhece a caracterização de uma fraude, da qual aduz ter sido tão vítima quanto o autor, posiciona-se favoravelmente ao deferimento do pedido de urgência formulado pelo autor para se declarar a nulidade do instrumento de venda e compra emitido, registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Campinas, devendo referido cartório ser oficiado para cancelar os atos referentes à falsa venda e à constituição da garantia, constantes das matrículas n. 81.837 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), n. 81.838 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), n. 81.839 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) e n. 81.840 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15). Requereu a improcedência dos pedidos de danos materiais e morais formulados pelo autor.

O réu, oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Alexandre de Azevedo Palmeira Filho, apresentou contestação às fls. 206/221, ID 13357759, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que (i) não houve falha no registro do instrumento particular; (ii) a verificação das partes cabe ao banco, não podendo o oficial do registro de imóveis exigir nova identificação ou conferir a identidade das partes; (iii) não possui qualquer responsabilidade sobre o dano em discussão; e (iv) os danos alegados pelo autor são inexistentes e hipotéticos.

O réu, tabelião Carlos Fernando Brasil Chaves, apresentou contestação às fls. 240/287 (ID 13357759 e ID 13357762), oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, especialmente em virtude da inexistência de ato ilícito de sua parte, da inexistência do nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano material ou moral alegado pelo autor, da inexistência de danos e da inexistência de responsabilidade objetiva do Tabelião de Notas e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em decisão proferida às fls. 289/292v, foi deferida a tutela de evidência, para determinar o cancelamento das averbações referentes à falsa venda do imóvel e da constituição da garantia constantes das matrículas n. 81.837 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), n. 81.838 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), n. 81.839 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) e n. 81.840 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15).

O autor apresentou réplica (fls. 296/323). Posteriormente, informou o descumprimento, pela CEF, da determinação contida na decisão que concedeu a tutela de evidência (fls. 324/325).

Em despacho de fl. 326, ID 13357762, determinou-se a retificação do valor da causa para R\$ 66.087,45, bem como a manifestação da CEF.

A Caixa requereu a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, determinando a anulação dos registros e averbações nas citadas matrículas, e informação dos valores devidos pela CEF pelos atos notariais.

Em despacho de fl. 338, determinou-se expedição de mandado para cancelamento das averbações, que foi cumprido, conforme fls. 343/369 dos autos.

Diante das tentativas negativas de localização do réu Carlos Eduardo Coelho, foi determinada sua citação por edital (fl. 385/387). Decorrido o prazo, a Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 388/389).

Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 390), esta restou infrutífera (fls. 393/393v).

Finalmente, recebidos da Central de Conciliação, os autos foram encaminhados à conclusão para sentença.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

No caso concreto, constata-se que o autor obteve êxito quando da análise de seu pedido de tutela de urgência, posto que, postergada para após a apresentação da defesa pelos réus, foi possível conceder-lhe tutela de evidência, que garantiu o cancelamento das averbações nas matrículas do registro de seu imóvel, comprovado nos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 343/369).

O artigo 311 do CPC assim dispõe sobre a tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Contudo, conforme abalizada doutrina, a tutela de evidência não deve se confundir com o julgamento antecipado do mérito, porque decorre de análise sumária do Juízo. Além do mais, decisão judicial capaz de fazer coisa julgada deve decorrer da cognição exauriente.

Pela contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 107/110, ID 13357758), esta ré reconhece a procedência do pedido de cancelamento dos registros imobiliários que promoveu. Pela contestação dos demais demandados, restou **incontroverso** o fato de que o autor **não** transferiu a propriedade de seu imóvel ao suposto comprador, o corréu Carlos Eduardo Coelho. Ficou claro que se tratou de um golpe e o expediente utilizado pelo golpista teve a finalidade apenas levantar recursos financeiros, não lhe importando a posse prolongada do imóvel em questão.

A ré Caixa afirma que o contrato supostamente firmado pelo autor na agência de Sumaré foi objeto de fraude aplicada em mais de um caso (agência Hortolândia). Segundo a própria a CEF, os supostos falsários alugavam os imóveis dos legítimos proprietários para terem acesso aos seus dados/documentos para falsificá-los em seguida, formalizando contratos fraudulentos. E, ao que tudo indica, foi o que ocorreu no caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo trecho da peça contestatória da ré Caixa, a qual reconhece a ocorrência da fraude sustentada pelo autor (fl. 108):

Objetivando identificar uma possível fraude de um contrato habitacional na agência Hortolândia (proc. 1.4444.0644441-5), após análise interna dos fatos, descobriu-se que tanto esse contrato da agência Hortolândia, com o contrato da agência Sumaré que teria sido firmado pelo Sr. Renato são objetos de fraude, infelizmente. A CAIXA foi vítima de um golpe, tanto quanto o Sr. Renato. Os dois golpes estão interligados e se utilizaram do mesmo modus operandi, tal qual: os falsários alugaram os imóveis dos legítimos proprietários para com isso ter acesso aos seus dados/documentos a permitir a falsificação dos documentos e a efetivação dos golpes. Aqui, deve-se reparar que a Polícia Federal já está investigando o caso.

O Sr. Renato que alienou o imóvel não é o "verdadeiro" Sr. Renato. Isso é um fato! E diante desse fato não há como a ora petionária se insurgir contra o pleito de retificação do registro constantes nas matrículas do imóvel (item "a" de fl. 10).

Nas demais contestações, os réus não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável quanto à ocorrência de fraude em prejuízo do autor.

Dessa forma, diante da concessão da tutela de evidência (fls. 289/292v), observa-se que já houve o cancelamento das averbações referentes à falsa venda do imóvel e da constituição da garantia constantes das matrículas nº 81.837 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), nº 81.838 (cancelamento do R.13, R. 14 e Av. 15), nº 81.839 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) e nº 81.840 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), levado a efeito em **17 de fevereiro de 2017**, conforme, inclusive, comprovado nos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 343/369).

Assim, resta a análise dos pedidos condenatórios dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Por danos materiais, o autor pede a condenação solidária dos réus ao pagamento de aluguel proporcional ao tempo em que o imóvel permaneceu registrado em nome do suposto comprador, no valor de R\$ 3.200,00 mensais, a contar de **22/04/2015** (data da averbação da compra e venda na matrícula) até a data da retificação do registro das matrículas (**17/02/2017**), bem como de todas as despesas condominiais, taxas, serviços, tarifas e impostos relativos ao período (22/04/2015 até a retificação), sendo o valor do IPTU de R\$ 3.668,50 anual, taxa de condomínio atualmente em R\$ 1.741,17 mensais, e de energia, equivalente a R\$ 66,51.

Não procede tal pleito.

O autor alega que, ao requerer, em **02/10/2015**, perante o cartório de registro competente, a matrícula atualizada de seu imóvel (n. 8137, n. 8138, n. 8139 e n. 8140), foi surpreendido com a averbação do registro de contrato de compra e venda de seu imóvel para o réu Carlos Eduardo Coelho, negócio do qual não participou, averbação esta realizada em **22/04/2015**, seguida de alienação fiduciária em favor da ré, Caixa Econômica Federal.

Conforme relata o autor em sua petição inicial, "em novembro de 2014 realizou um contrato de locação, locando o referido imóvel para o período de 06/11/2014 a 06/05/2017 (anexo Doc. 4), porém o locatário não ocupou efetivamente o imóvel. Questionada a imobiliária que patrocinou o contrato de locação, veio a descobrir através da mesma que o fiador do locatário era falso". E continua: "Isto posto a imobiliária devolveu as chaves do imóvel para o Autor em 07 de Março de 2015, com os pagamentos de aluguel e demais despesas relativas ao imóvel (condomínio e IPTU) quitadas no período compreendido entre o início do contrato de aluguel e aquela data".

O documento ao qual o autor se refere (Doc. 04) consiste no contrato de locação. Segundo o relato, o locatário não chegou a ocupar o imóvel além do período do qual quitadas as obrigações do locatário, com a devolução das chaves pela imobiliária responsável.

Não obstante o evidente dissabor do ocorrido, não há nos autos prova do dano material que enseje condenação em indenização. Não há prova de lucros cessantes por perda da possibilidade de locação ou mesmo de uso do imóvel, após distrato da locação que celebrou com terceiros, locatário e imobiliária intermediária. Tampouco nexos de causalidade entre a conduta dos réus e a suposta perda de valores com a locação do imóvel, pois, posteriormente à entrega das chaves e ao acerto de contas pela imobiliária, em 07/03/2015, o autor somente tomou ciência da fraude em outubro/2015, ao requerer a certidão da matrícula no Cartório de Registro. Logo, até a descoberta da fraude, a interrupção da locação não ocasionou prejuízo ao autor, que continuou na posse direta e indireta do imóvel, e responsável pelas despesas correntes. Também não há demonstração de prejuízos materiais posteriores à referida descoberta. Portanto, indevida a indenização por dano material por parte dos réus.

Parece evidente que a locação foi meio para a consolidação da fraude, para uso dos documentos do autor e possibilitar a vistoria normalmente realizada pela CEF, como o intuito de levantar recursos. Mas não foram o contrato de compra e venda elaborado em cartório e o financiamento liberado pela CEF as causas da interrupção da locação e do pagamento de demais despesas arcadas pelo autor, tampouco impediram eventuais negócios com o imóvel. Há apenas alegação, ao sustentar o pedido de dano moral, de que pretendia utilizar o imóvel para obter financiamento à sua empresa, mas nada comprovado nos autos a este respeito.

Quanto ao dano moral, alega o autor: "O abalo moral, a diminuição da autoestima e o desalento causado ao Autor pelo registro clandestino da alienação de sua propriedade, principalmente vindo a descobrir o fato em um momento em que pretendia utilizar o imóvel como garantia para empréstimo de sustentação de investimento em sua empresa, é de fácil inferência".

É evidente que o abalo moral, no caso do autor, se traduz na angústia e no dissabor de se deparar com a venda de um bem imóvel seu, da qual não havia participado. O fraude existiu e, indubitavelmente, é reprovável. Mas responsabilidade por ela, parcial, só tem o Tabelionato que atestou veracidade da firma falsa. Para evitar tais falsidades é que se exige reconhecimento de firma e, embora não se trate de uma perícia grafotécnica, responde o tabelião pelo risco do reconhecimento indevido.

A CEF, embora não tenha responsabilidade pela fraude, tem pela manutenção da angústia (dano moral leve) do autor, ao não corrigir o erro ocasionado pelo embuste já na primeira reclamação formal do demandante, ou seja, logo após notificada extrajudicialmente a isso, conforme prova juntada com a petição inicial. Só procedeu ao cancelamento dos registros após a contestação e em cumprimento de tutela de evidência. Desta forma, prolongou a aflição do autor por mais de um ano.

O réu Carlos Eduardo Coelho, revel, evidentemente tem responsabilidade pela obtenção do financiamento e sequer compareceu aos autos para contestá-lo, se verdadeira sua identidade.

Como o dano moral evidente foi leve e passageiro, a responsabilidade do Tabelionato de Notas não é direta, mas apenas pelo risco de não ter evitado o logro, bem como a CEF não opôs resistência processual e se dispôs a resolver logo, no início da ação, o que reduziu mais a inquietação do autor, fixo o valor do dano moral em **R\$ 32.000,00** (dez vezes o valor mensal da última locação do imóvel antes da descoberta da fraude), devidos solidariamente entre a CEF e os réus **CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES** e **CARLOS EDUARDO COELHO**, desde a data do registro fraudulento do imóvel.

A alegação de que a certidão no 1º CRI de Campinas seria utilizada para garantir empréstimo de sustentação de investimento em sua empresa não foi comprovada nos autos.

Ressalto que, embora se considere o valor locatício mensal para avaliação do dano moral, não se trata de dano material, já afastado na fundamentação acima.

Quanto às despesas inerentes ao cancelamento das averbações e registros na matrícula do imóvel, pelo que consta dos autos, foram pagas pela Caixa (fls. 337) e não pelo autor. Não há prova de que o autor tenha arcado com essas despesas.

Dessa forma, diante do cancelamento das averbações referentes à falsa venda do imóvel e da constituição da garantia constantes das matrículas n. 81.837 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), n. 81.838 (cancelamento do R.13, R. 14 e Av. 15), n. 81.839 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) e n. 81.840 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), já comprovados, de rigor a declaração de nulidade do contrato de compra e venda estabelecido mediante fraude.

Diante do exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, a fim de declarar a nulidade do instrumento de compra e venda registrado no Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, nas matrículas de números 8137, 8138, 8139 e 8140, restituindo-lhe a propriedade do referido imóvel, bem como de condenar solidariamente os réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES** e **CARLOS EDUARDO COELHO** ao pagamento de **R\$ 32.000,00** ao autor, a título de danos morais, corrigidos desde a data dos registros ora julgados fraudulentos, conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos indenizatórios contra o réu **ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO**.

Ante a sucumbência recíproca entre o autor e o corréu Alexandre, não há condenação honorária entre ambos. Ante a sucumbência bem maior dos demais réus, condeno-os ao pagamento das custas do processo e em verba honorária de 15% do valor da condenação indenizatória.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **REINALDO DOS SANTOS BATISTA** com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a concessão do benefício mais vantajoso, já que, somando o tempo de serviço apurado com a idade, ele tem direito a concessão da aposentadoria pela regra 85/95.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

O artigo 122 da Lei 8213/91 dispõe, *in verbis*, se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1988 a 10/01/1990 e de 11/06/1996 a 02/09/2015**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 11 meses e 22 dias**, sendo 22 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024312-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35705350:

Ante o encerramento das atividades da empregadora Cooperativa AGRO e Construtora Vale do Piquiri, empresas em que exerceu o cargo de servente, e da empregadora Equipe Assessoria Carga e Descarga, onde exerceu o cargo de tarefeiro, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial pela juntada de PPP e PPRA elaborados por empresas similares.

Para a empregadora Construtora Vale do Piquiri, não sendo acolhido a prova emprestada, pretende a realização de prova pericial por similaridade.

Para todas as atividades acima, o autor pretende o reconhecimento da existência de atividade especial caracterizada pelo agente ruído.

Para o agente indicado, a prova emprestada de outra empresa fica totalmente prejudicada, pois, mesmo na hipótese de empresas similares, a intensidade do agente ruído variará de acordo com os maquinários que compõem o parque fabril, ante a infinidade de modelos e marcas de máquinas e equipamentos, as características das edificações (tamanho da área de produção, tipos de paredes e revestimentos), assim como o distanciamento entre máquinas e equipamentos e a existência de isolamentos acústicos como cabines e outros silenciadores.

Mesmo na hipótese de atividade de construção, ante os diversos tipos de obras realizadas por construtoras, que podem ser horizontal ou vertical, com diversos tipos de estrutura (armado, metálico ou madeira), com os mais variados tamanhos de empreendimentos (condomínio, obras de infraestrutura, obras industriais ou simplesmente pequenas edificações), além da atividade exercida, uma vez que no cargo de servente se enquadram diversas atividades, como: carga e descarga de materiais, limpeza, manutenção de equipamentos e ferramentas, auxílio aos pedreiros, carpinteiros e operadores de equipamentos pesados, podendo ser uma única atividade do início ao fim da obra, a comprovação do agente ruído por similaridade estaria totalmente comprometida, pois duas obras distintas com empresas diversas não refletem a mesma intensidade para o agente.

Pelas razões acima, indefiro tanto o pedido de prova emprestada como a realização de prova pericial por similaridade na empresa CONGESA.

Quanto ao PPP da empresa CARGIL Agrícola, defiro o prazo complementar de 90 dias para obtenção do documento pretendido, haja vista a suspensão de algumas atividades industriais pelos órgãos públicos em decorrência da covid-19, desde meados de março do corrente ano.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014210-06.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

DECISÃO

Apresentado o pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao executado com base na existência de patrimônio incompatível com a condição de pobreza prevista na Lei nº 1.060/50, assim como pelo fato de ter adquirido um veículo no valor aproximado de R\$100.000,00 no ano de 2019, o executado não conseguiu refutar as alegações da União. Somente alegou que sua condição financeira por ocasião da distribuição da ação, em 2010, permanece a mesma e que seu patrimônio (veículos e imóveis) não tem o condão de afastar a manutenção da hipossuficiência econômica.

Tratando-se de ação visando a reintegração ao quadro do TRT, do qual foi dispensado do cargo de assessor de juiz em 2009, por ocasião da distribuição da ação, o requerente estava na condição de desempregado, o que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, passados 10 anos do referido fato, considerando a movimentação patrimonial do requerente e sendo um profissional da advocacia como consta da sua qualificação nas matrículas dos imóveis, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, revogo a justiça gratuita concedida.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO AYRES BUENO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID17171539).

Contestação (ID 17577241).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 22295486).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 25598516).

O INSS propôs acordo (ID 25766628).

Intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O perito judicial atestou que o autor encontra-se capaz para o trabalho e para as suas atividades habituais. Informa que ele esteve temporariamente incapaz de 21/11/2017 a 24/04/2018 e de 13/11/2018 a 25/02/2019, em razão de internação fechada para tratamento de dependência química.

Verifico que, nos períodos em que o autor esteve incapaz, ele possuía a qualidade de segurado, visto que trabalhou até 10/08/2017, consoante extrato do CNIS que ora se anexa. Vale ressaltar que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 02/05/2017 a 06/06/2017.

Portanto, levando em conta a conclusão pericial e o preenchimento dos outros requisitos, faz jus o autor ao pagamento das parcelas referentes ao auxílio-doença nos períodos de 21/11/2017 a 24/04/2018 e 13/11/2018 a 25/02/2019.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença referentes aos períodos de 21/11/2017 a 24/04/2018 e 13/11/2018 a 25/02/2019.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno o INSS ao depósito de metade do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARIA SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15528076).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16953593).

Réplica (ID 17205876).

O autor não compareceu à perícia médica.

O despacho de ID 342266455 que havia deferido novo agendamento foi reconsiderado pelo despacho de ID 34352431, considerando que o ator não justificou sua ausência com a apresentação de documentos que atestassem a impossibilidade de comparecer por motivo relacionado à sua própria saúde.

É o relatório.

DECIDO.

A justificativa apresentada pelo autor, sem a apresentação de documentação, não é suficiente a ensejar remarcação da perícia médica.

No caso sob apreciação, o autor **não logrou comprovar que preencha** um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, **a incapacidade para o trabalho**.

Nos documentos anexados aos autos, há relatórios médicos e exames que informam sobre a existência da patologia que de que é acometido.

Tais documentos, contudo, não permitem a avaliação sobre a gravidade de tal patologia, de forma a ocasionar a incapacidade para o trabalho habitual.

A ausência do autor no exame médico impede, neste caso, que seja esclarecido o fato controverso a respeito de sua capacidade laborativa, por ocasião do requerimento administrativo.

Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEDIR MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo.

A autora recolheu as custas processuais.

O laudo pericial psiquiátrico foi anexado aos autos (ID 26057879).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 26072985).

O INSS se manifestou sobre o laudo (ID 26415585).

É o relatório.

DECIDO.

O perito judicial atestou que a autora encontra-se capaz para o trabalho para o qual foi reabilitada (auxiliar de biblioteca). Informa, todavia, que ela esteve temporariamente incapaz de março a outubro de 2012 em razão de seu quadro de transtorno depressivo.

Verifico que, no período em que a autora esteve incapaz, ela mantinha a qualidade de segurada, consoante extrato do CNIS (ID 406035). Vale ressaltar que ela esteve em gozo de auxílio-doença NB 552.932.090-9, no período de 23/08/2012 a 19/12/2012 (tela do PLENUS - ID 39361 - pág. 26).

Portanto, levando em conta a conclusão pericial, o preenchimento dos outros requisitos e, considerando o auxílio-doença já recebido, faz jus a autora ao pagamento das parcelas referentes ao auxílio-doença no período de 04/04/2012 (data do requerimento do NB 550.838.870-50 - ID 396361 - Pág. 19) a 22/08/2012.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 04/04/2012 a 28/08/2012.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Expeça-se solicitação do valor dos honorários periciais ao CJF, para reembolso do autor, tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária mas com antecipação dos honorários feita pelo autor, em razão da falta de recursos no orçamento daquele E. Conselho, fato este já superado, com retorno da cobertura de perícias.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGOSTINHO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AGOSTINHO PARRA, que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN nos 24 salários de contribuição mais distantes.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

O benefício do autor foi concedido em 02/12/1977. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar o autor em honorários em face da ausência de contrariedade. Condeno-o, no entanto ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005422-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PRISCILA TIBURCIO MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, devidamente qualificada na inicial, em face de **PRISCILA TIBURCIO MACHADO**, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, Contrato n. 672410007010.

Pela petição ID 34577980, a autora requer a desistência da ação.

Pelo exposto, e ante a audiência de citação, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o feito sem julgamento de mérito.

Custas pela CEF.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILMAR ANTONIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 19187630).

O autor interpôs agravo. Todavia, foi indeferido.

O autor foi intimado novamente a cumprir o despacho anterior e requereu a desistência da ação, sem proceder ao recolhimento das custas (ID 36010541).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:FILOMENA APARECIDA PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILOMENA APARECIDA PENTEADO**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA APS DIGITAL CAMPINAS**, em que pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1770756031. Não houve pedido liminar.

Aduz que protocolou o requerimento em 02/07/2019, mas que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para análise de seu pedido.

Equivocadamente distribuída a ação em Americana-SP (ID 20805787), a pedido da impetrante e por meio do despacho ID 20885602, os autos foram remetidos a esta Subseção, e recebidos nesta 6ª Vara Federal de Campinas em 22/08/2019.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (21005429).

Notificada em 29/08/2019 (ID 21281979), a autoridade impetrada requereu prazo de 90 (noventa) dias para proceder à análise do benefício da impetrante (ID 21599079). O pedido foi deferido em despacho ID 22514607.

Manifestação da impetrante (ID 22042067).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22416731).

Notificada do deferimento do prazo para análise do requerimento do benefício da impetrante em 10/10/2019 (ID 23072894), a autoridade impetrada informou, em 06/12/2019, a concessão do benefício NB 188.789.167-3, com DIB e DIP em 07/07/2019.

No caso em comento, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5013373-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KLEBER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KLEBER RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17309636), oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Sobreveio o laudo pericial (ID 19615374).

A decisão de ID 21908861 deferiu a tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS formulou proposta de acordo (ID 23104704), que não foi aceita pelo autor (ID 31693559).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial, na perícia realizada em 05/07/2019, relatou estar o autor incapacitado total e permanentemente para as atividades laborativas, por apresentar "Mieloma múltiplo refratário a várias linhas de tratamento (CID10: C90)", como início da incapacidade fixado em outubro/2015.

A qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia da tela do CNIS acostada aos autos – ID 13339494.

Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/10/2018, data da cessação do NB 619.299.017-8, consoante expressamente requerido pelo autor, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 05/07/2019, data da perícia judicial.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/10/2018 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/07/2019. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC e ao depósito do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º, da Lei 9289/96.

Custas pelo INSS, isento

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Pub.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE OSMAR PANIGASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSMAR PANIGASSI**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS**, que tem por objeto o cumprimento de decisão definitiva, proferida nos autos do Processo Administrativo NB 42/182.878.196-4 e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante anexou documentos à inicial.

Aduzo o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 06/06/2018, inicialmente indeferido, mas posteriormente deferido em sede recursal pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que o processo administrativo foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Campinas/SP, em 18/12/18, determinando a concessão do benefício ao impetrante, sendo concedido ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer recurso especial a uma das Câmaras de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, esgotado o prazo legal para recorrer, o impetrado interpsôs recurso em 14/03/19.

Em despacho ID 15548520, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade foram anexadas (ID 16240570).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 16643437.

A autoridade impetrada complementou as informações anteriormente prestadas, ID 17206549, comunicando a implantação do benefício com data de início em 06/06/2018 (DIB) e com data de início de pagamento em 01/04/2019 (DIP).

Manifestação do impetrante (ID 17245333).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 17757176).

Instada a se manifestar (ID 23408761), a autoridade impetrada prestou informações e anexou documento (ID 24090798).

Derradeira manifestação do impetrante, em petição ID 24865711.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Em decisão liminar, deferiu-se o pedido do impetrante, determinando-se a implantação do benefício, nos termos do acórdão n. 9355/2018, proferido pela 5ª Junta de Recursos do CRPS, em 18/12/2018. Isso porque restou comprovado que, embora tenha havido encaminhamento automático da decisão para o INSS na mesma data (18/12/2018), a autarquia interpsôs recurso somente em 14/03/2019, intempestivamente, portanto, consoante o que dispõe o § 1º, do artigo 305, do Decreto n. 7.126/10 e artigo 31 do Regimento Interno do CRPS.

Em 09/05/2019, a autarquia presta suas informações, comprova o cumprimento da decisão e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/06/2018 e DIP em 01/04/2019. Entretanto, alega que não havia tempo suficiente para a concessão do benefício, mesmo como enquadramento, como especial, do período de 11/04/1985 a 19/07/86, período este reconhecido pela 5ª Junta de Recursos, pelo que atingiria o impetrante tão somente um total de **34 anos, 10 meses e 04 dias** (ID 17206549).

Contudo, da leitura do acórdão proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 15379418), verifica-se que seus Conselheiros, por unanimidade, concluíram pelo reconhecimento do direito à aposentadoria pretendida pelo impetrante, cujo trecho é transcrito a seguir: *"tomando por base o tempo de contribuição já processado pela Autarquia, concluímos ser devida a concessão da aposentadoria na forma prevista no artigo 201 da Constituição Federal"*.

Comprovada a intempestividade do recurso interposto pela autarquia, não impugnada pela autoridade impetrada em nenhuma de suas manifestações nos autos, definitiva se torna a decisão proferida em sede administrativa.

Posteriormente, em informações complementares prestadas em 01/11/2019, a autoridade informa ao Juízo sobre a revisão da DIB, para 06/08/2018, bem como a DIP, para 01/04/2019.

Em petição ID 24865711, o impetrante impugna a DIP para 01/04/2019, ao argumento de que esta deve ser considerada a mesma da DER, data de entrada do requerimento administrativo para obtenção do benefício.

Verifica-se que o pagamento dos atrasados não é objeto desta ação. No entanto, é assente na jurisprudência que os valores atrasados devem ser pagos desde a data do requerimento administrativo (DER).

Confira-se o julgado do STJ acerca do tema:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta por José Antonio Pereira da Silva, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, e determinou o pagamento dos valores atrasados desde a data da citação em 8.10.2014. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do INSS. 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 2017.00.11148-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017. DTPB.)

Sendo assim, fixo para a DIB a mesma data da DER, isto é, 06/06/2018, conforme consta no extrato do INSS, anexado aos autos (ID 24090798).

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de garantir ao impetrante o cumprimento da decisão definitiva, proferida nos autos do Processo Administrativo NB 42/182.878.196-4, e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/06/2018 (DER).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, intem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008696-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

LITISCONSORTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Compulsando melhor os autos, verifico que a impetrante incluiu no polo passivo os terceiros INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Entretanto, tais entidades são ilegítimas para responder à presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 1.583.458/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).

Proceda a Secretaria à exclusão das entidades terceiras do polo passivo, mantendo-se tão somente a UNIÃO e o Delegado da Receita Federal.

Após, cumpram-se as determinações finais da decisão ID 36765651.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pede tutela de urgência para obter determinação que lhe assegure a liberação, no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, das 40 máquinas de impressão de jato de tinta descritas na Declaração de Importação n. 20/0857394-9, bem como para que o auto de infração relativo ao Processo Administrativo n. 10831.720.275/2020-96 não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN).

Aduz a autora que registrou a DI mencionada em 01/06/2020 e que, após análise do agente fiscal na alfândega, este entendeu que as mercadorias importadas com a classificação NCM 844.39.10 deveriam ser reclassificadas para NCM 8443.32.99, gerando diferença de tributos a pagar - Imposto de Importação, IPI, multa de ofício (75%) e multa, pela classificação fiscal incorreta.

Relata que foi lavrado auto de infração, que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 10831.720.275/2020-96, com apreensão das mercadorias para pagamento dos tributos, multas e juros, perfazendo um total de R\$ 321.264,42.

Sustenta que a lavratura do auto não está correta, em face do critério adotado pela administração para a classificação das mercadorias, porque, ainda que o fiscal tenha se baseado em Soluções de Consulta para determinar a dita classificação, deveria ter apresentado, no auto de infração, laudo técnico para comprovar a incompatibilidade de suas características, especificamente para o caso, "se a impressora tem ou não entrada para rede de cabos".

Alega a autora que mesmo com a reclassificação fiscal das máquinas importadas, tem direito ao benefício do Ex-Tarifário. Assim, ainda que não seja mantida a classificação dada por ela às mercadorias, pede que ao menos seja o auto de infração cancelado parcialmente.

Dessa forma, requer a autora a juntada da Apólice do Seguro Garantia n. 0306920209907750409560000, emitida em 30/07/2020 (ID 36719733), no valor de R\$ 321.264,42, para fins de caução e urgente liberação das mercadorias apreendidas, descritas na DI n. 20/0857394-9, que estão armazenadas no EADI em Campinas.

É o relatório.

O seguro garantia, em execução fiscal, tem o mesmo efeito de penhora para garantia do débito (Lei n. 6.830/80, art. 9º, § 3º). Tendo em vista que a retenção das mercadorias e a eventual emissão de certidão positiva de débitos visam assegurar o pagamento de tributos e multas supostamente devidos pela importação discutida, o oferecimento do seguro garantia, se idôneo e suficiente, substitui a finalidade das medidas fiscais ora reclamadas.

Sendo assim, dê-se vista da apólice de seguro anexada aos autos (ID 36719733) à ré União, para que proceda às anotações necessárias em seu sistema, devendo manifestar eventual discordância quanto à suficiência de seu valor no prazo de 05, semprejuízo do prazo para a contestação.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intemem-se, com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007985-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1645/2031

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Cálculos da Contadoria: vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000664-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CELINA PERONE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Cálculos da Contadoria: vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008814-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: N. M. B.

REPRESENTANTE: VALERIA VENTURA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por N.M.B., menor representada por sua genitora Valéria Ventura Marques, em face do INSS para a concessão do benefício de auxílio reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Alex da Silva Barbosa, recluso desde 15/12/2015.

Relata que o benefício requerido administrativamente em 03/04/2020 (NB 25/176.529.722-0) foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto pela legislação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Quanto à condição de dependente, verifica-se, pelos documentos juntados à inicial, em especial a certidão de nascimento, que a autora é filha menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência.

Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até fevereiro de 2015, consoante extrato do CNIS – pág. 12 do ID 36794926. Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, incidindo a regra do § 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo 'caput', que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, datada de 13/05/2020, atesta a permanência carcerária do segurado (págs. 14/16 – ID 36794926).

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão do auxílio-reclusão, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despiciente a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Nos termos do artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Cite-se e Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIA CORNELIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGGREKO ENERGIA LOCALIZAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013414-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: FERMON OPTICA LTDA - ME, GRASIELI DOS SANTOS SIQUEIRA, ERICA BATISTA GOMES

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da Carta Precatória de ID 27409372 e sua exclusão dos autos.

Depois, proceda-se à citação das executadas via correio, no mesmo endereço da deprecata.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICTOR DE FREITAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COZATTI DE CAMARGO - SP375224
REU: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de liminar apresentado por **VICTOR DE FREITAS MORAES** em face do **CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA- ESAMC** a fim de que seja determinada a imediata entrega do diploma relacionado ao Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior - Código e-MEC: 1160155, ao argumento de que já finalizou o curso em dezembro de 2018 e até então não lhe fora entregue o respectivo diploma.

Justifica a propositura nesta Justiça Especializada aduzindo o interesse da União e explicita os termos do RE nº 692456/RS.

Ao que parece, a questão relativa à não expedição do diploma decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide, aparentemente, se restringe à relação de consumo envolvendo o aluno (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União.

Entretanto, antes de refutar, em definitivo, a alegação do autor de que esta Justiça Especializada seria competente para apreciação da presente ação, determino a intimação da União para que se manifeste no prazo de 15 dias, acerca de interesse na presente ação.

Com a juntada a manifestação da União, dê-se vista ao autor e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se a União, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001057-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 36840648 que reconhece a incapacidade total e permanente do autor, em razão de patologias de natureza degenerativa, com "*prognóstico de melhora ruim*", **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 623.950.959-4, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007151-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SAMPAIO
CURADOR: FERNANDO CULLEN SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820,

DECISÃO

Tendo em vista o cunho satisfativo do pleito antecipatório de afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre valores resgatados de previdência complementar e bem considerando ainda que os valores já foram retidos por ocasião do levantamento, bem como que o pleito para que seja “evitada a diminuição de eventual restituição” também é de difícil reversão, deixo para apreciar o pleito de tutela, em definitivo, na sentença.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC) não restam configurados.

Por outro lado, considerando a ausência de contrariedade com relação a questão fática (incapacidade e interdição/curatela), verificada pelos termos da contestação apresentada (ID3681861) e por remanescer assim, tão somente, controvérsia relacionada à matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC, com urgência .

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo da pericial apresentado (ID 36858020), mantenho a medida antecipatória deferida na decisão ID 33237088.

Arbitro os honorários periciais (do laudo socioeconômico) no valor de R\$ 500,00.

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID 36858020), para manifestação em 10 dias.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer final.

Decorridos os prazos e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36172576: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 35290426, sob o argumento de omissão e obscuridade.

Alega a embargante que há omissão ou obscuridade na fundamentação da decisão quanto à interpretação conferida ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86. Defende “a ocorrência da revogação expressa do teto do salário-de-contribuição destinado ao recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, por entender que “a norma limitadora foi revogada juntamente com o caput do mesmo artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, na medida em que não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o caput do artigo correspondente”.

Apona, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto ao alcance da suspensão da exigibilidade, se abrangeria, ou não, os créditos das contribuições sociais constantes das CDAs questionadas na inicial referentes às execuções fiscais 002007245-2016.4.03.6105 e 5000336-48.2019.4.03.6105.

A autora manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 36763497).

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há omissão ou obscuridade apontadas na decisão embargada.

Nos termos de referida decisão, “para as demais contribuições sociais parafiscais objeto da presente ação (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa” (Grifei).

Relativamente ao alcance da decisão, ressalto que a tutela de urgência foi deferida para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE) limitando-se a base de cálculo a vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores que excedam esse limite.

Ressalto que as CDAs mencionadas pela embargante são objeto das execuções fiscais nº 0020072-45.2016.4.03.6105 (5ª Vara Federal de Campinas) e nº 5000336-48.2019.4.03.610 (3ª Vara Federal de Campinas) que, nos termos da decisão embargada, encontram-se sob jurisdição de outro órgão.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infrigente, visto que pretendam modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o inconformismo da Ré deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão ID 35290426, tal como proferida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante a indicar corretamente quem é a autoridade impetrada, que é a que praticou o ato que reputa abusivo ou ilegal, conforme já determinado, sob pena extinção.

O impetrante deverá, ainda, bem explicitar seu pleito liminar e definitivo, uma vez que na inicial apresentada não resta clara sua pretensão.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005566-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016549-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTI FITAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MULTI FITAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que "o ICMS circulado pela contabilidade dos contribuintes não é incorporado ao patrimônio dos mesmos, haja vista que este imposto se destina exclusivamente aos cofres públicos estaduais e do Distrito Federal" e que tal razão justifica a exclusão do ICMS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 24899988).

A decisão ID 25052473 deferiu a liminar e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais e prestou esclarecimentos (ID 25559713).

As informações foram prestadas no ID 25774953.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 26226730).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando tal fundamentação, pois que o ICMS não representa receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado ou do Distrito Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela infratora, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assina se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS BERAQUET COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por **UNIÃO FEDERAL** em face de **MATEUS BERAQUET COSTA**, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão transitado em julgado.

O executado comprovou o pagamento da obrigação (ID 22276256).

Conversão em renda da União comprovada no ID 32212859.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivar-se, com baixa-fimado.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO SETINA BACHIEGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor se o recolhimento ID 36886224 foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008408-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 25684473) em face da sentença prolatada no ID 25143214, sob o argumento de ocorrência de **contradição**.

Alega a impetrante que as teses jurisprudenciais aventadas pelo Juízo como fundamento a para denegação da segurança pretendida não guardam relação com o pedido veiculado neste *writ*.

Afirma que apesar de o paradigma apontado pela impetrante como justificativa do seu pleito tratar de assunto semelhante, mas não exatamente igual (importação x faturamento/receita), também os argumentos para a denegação também não guardam similitude com o pedido veiculado no presente feito, pelo que pretende seja sanada a contradição e acolhidos seus argumentos, para que seja observado o decidido no RE indicado e concedida a segurança.

Não assiste razão à embargante.

Os argumentos trazidos pela impetrante, nestes embargos, são essencialmente os mesmos que compuseram sua manifestação ID 20039810, que já foi apreciada em sentença.

Verifico que até mesmo a ordem dos parágrafos dos embargos é exatamente a mesma – assim como seus termos – da citada manifestação.

Logo, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. Aliás, beira a má-fé apresentar argumentos que já haviam sido veiculados e devidamente analisados como embargos declaratórios, pois sabe a embargante que este não é o meio adequado para demonstrar sua insatisfação com o decidido, mas reclama recurso apropriado.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 25852394.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000921-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID Num. 36787455 - Pág. 1: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantida em acórdãos, sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, com atualização pela Selic e trânsito em julgado certificado no ID 20750834.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa que habilitará “seus créditos perante a Receita Federal do Brasil (“RFB”), nos termos do Art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Para expedição da certidão de inteiro teor, é necessário o recolhimento de custas processuais (R\$ 8,00 primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer). Em face do recolhimento de ID 36716449, expeça-se a certidão pretendida.

ID 36716449: considerando que no desarquivamento não é necessário o recolhimento de custas, requeira a impetrante o que de direito, informando, se o caso, os dados da conta bancária para reembolso do montante a maior recolhido, à exceção das custas pela certidão, devendo constar o mesmo CNPJ de quem as recolheu.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008825-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE BACCI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ALEXANDRE BACCI DASILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.743.783-7. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à EC 103/2019, mediante o reconhecimento dos períodos de 16/05/1995 a 30/06/2017 e 01/05/1998 a 30/06/2017 como laborados em condições especiais, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER (13/11/2019) ou na data da distribuição da ação, com juros de mora e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria, sob NB 42/186.743.783-7, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 16/05/1995 a 30/06/2017 e 01/05/1998 a 30/06/2017, quando exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por se tratar de pedido diverso.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008888-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PEDREIRA** a fim de que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº NB 187.607.692-2, ante o indeferimento do pleito inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido administrativo, apresentado em 15 de abril de 2020, relacionado ao benefício nº NB 187.607.692-2 (conforme explicitado).

Antes de serem requisitadas as informações, o impetrante deverá comprovar que apresentou, nos termos supra explicitados, o pedido de revisão.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006519-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER CORREA RAMOS, MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO LOURENCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **EDUARDO LOURENÇO DASILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos de labor comum de **18/10/1990 a 28/11/1990** (T.C.M. Indústria e Comércio de Metais Ltda.) e **01/04/1997 a 01/09/1997** (Tecnofarma Indústria e Comércio Ltda.), e a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **10/02/1981 a 13/03/1986** (Supre Mais – Comércio, Representação e Industrialização de Produtos Bioquímicos Ltda.), **02/05/1986 a 31/12/1986** (Termoquip Energia Alternativa Ltda.), **01/01/1987 a 02/05/1989** (Termoquip Energia Alternativa Ltda.), **07/06/1989 a 27/09/1990** (Expresso Jundiaí São Paulo Ltda.), **04/12/1990 a 30/09/1995** (Mercedes Benz do Brasil S/A), **06/03/2007 a 08/09/2009** (Sempre – Empresa de Segurança Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (03/10/2016 – NB 42/181.168.910-5), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8254210, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 9228498).

Pelo despacho de ID nº 9531078 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP's pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor requereu a requisição de documentos e a produção de prova pericial, inclusive por similaridade (ID nº 10646060).

Pelo despacho de ID nº 11734640 foi determinada a expedição de ofício para requisitar documentos às empresas, bem como a intimação do autor para fornecer o endereço de uma delas.

O autor informou o endereço da empresa (ID nº 12162387).

A empresa Catalent Brasil Ltda. apresentou o PPP requisitado (ID nº 13420149).

Pelo despacho de ID nº 14912706 foi determinada a intimação do autor para informar o endereço de outra empresa, bem como dizer quanto a produção de outras provas e indeferida a prova pericial por similaridade.

O autor requereu a produção de prova pericial por similaridade (ID nº 15532983).

Pelo despacho de ID nº 17037369 foi indeferido o pedido formulado pelo autor, e determinada a sua manifestação quanto ao teor dos PPP's e a produção de prova pericial, bem como para juntar os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP's.

O autor insistiu no pedido de realização de perícia por similaridade (ID nº 18729747).

O indeferimento do pedido foi mantido pelo despacho de ID nº 24659212.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência [2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor comum de **18/10/1990 a 28/11/1990** (T.C.M. Indústria e Comércio de Metais Ltda.) e **01/04/1997 a 01/09/1997** (Tecnofarma Indústria e Comércio Ltda.), e a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **10/02/1981 a 13/03/1986** (Supre Mais – Comércio, Representação e Industrialização de Produtos Bioquímicos Ltda.), **02/05/1986 a 31/12/1986** (Termoquip Energia Alternativa Ltda.), **01/01/1987 a 02/05/1989** (Termoquip Energia Alternativa Ltda.), **07/06/1989 a 27/09/1990** (Expresso Jundiá São Paulo Ltda.), **04/12/1990 a 30/09/1995** (Mercedes Benz do Brasil S/A), **06/03/2007 a 08/09/2009** (Sempre – Empresa de Segurança Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (03/10/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 02 meses e 05 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
					01/03/1980	12/12/1980		282,00	-
					10/02/1981	13/03/1986		1.834,00	-
					01/01/1987	02/05/1989		842,00	-

Expresso				07/06/1989	27/09/1990		471,00	-				
Mercedes				04/12/1990	30/09/1995		1.737,00	-				
Cooperativa				01/03/2000	08/01/2001		308,00	-				
Coriscamp				02/05/2001	31/08/2001		120,00	-				
Terceirização				11/12/2001	27/02/2007		1.877,00	-				
Sempre				06/03/2007	08/09/2009		903,00	-				
Samex				01/04/2010	31/10/2013		1.291,00	-				
Fac				02/06/2014	03/10/2016		842,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							10.505,00	-				
Tempo comum / Especial							29	2	5	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							29	2	5	ANOS 2 mês 5 dias		

De início, quanto aos períodos de labor comum, de 18/10/1990 a 28/11/1990 (T.C.M. Indústria e Comércio de Metais Ltda.) e 01/04/1997 a 01/09/1997 (Tecnofarma Indústria e Comércio Ltda.), o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (ID nº 6869691, fs. 59 e 60), onde está registrado que exerceu a função de auxiliar de produção em ambos os períodos.

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos de 18/10/1990 a 28/11/1990 e 01/04/1997 a 01/09/1997, os quais deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Observe que, muito embora tenha sido juntado PPP com relação ao período de 01/04/1997 a 01/09/1997 (ID nº 13420149), em função da requisição de documentos por ofício à empregadora, não há pedido expresso de reconhecimento do aludido período como tempo de serviço especial, mas apenas comum, o que obsta a análise do documento. (ruído na intensidade de 87 decibéis).

Passo à análise da especialidade pretendida.

Quanto ao período de 10/02/1981 a 13/03/1986 (Supre Mais – Comércio, Representação e Industrialização de Produtos Bioquímicos Ltda.), o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (ID nº 6869691, fl. 49), onde está registrado que exerceu a função de operador de produção.

No que tange ao interregno de 02/05/1986 a 31/12/1986 (Termoquip Energia Alternativa Ltda.) e 01/01/1987 a 02/05/1989 (Termoquip Energia Alternativa Ltda.), o PPP de ID nº 6869691, fs. 28/29, aponta que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, sem indicação de exposição a agentes nocivos.

Nos períodos supra, mostra-se inviável o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto demasiado genérica a função exercida pelo autor, inexistindo correspondência com o rol previsto nos decretos vigentes à época da prestação do serviço, até mesmo por analogia. Ademais, o autor não juntou documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos.

Por tais razões, não reconheço a especialidade pretendida quanto aos períodos em análise.

Quanto ao lapso de 07/06/1989 a 27/09/1990 (Expresso Jundiaí São Paulo Ltda.), Formulário DSS 8030 de ID nº 6869691, fs. 38, função de ajudante de motorista, ruído de 70 decibéis e risco de acidente de trânsito.

Veja-se a descrição das atividades exercidas pelo autor: “acompanhar o motorista que transportava cargas pela cidade de Campinas e cidades vizinhas, carregando e descarregando cargas em média de 8 a 9 toneladas e auxiliando na manobra do caminhão.”

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente à época da prestação dos serviços, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)”.

Sendo exemplificativo o rol das categorias profissionais, e considerando que o autor exercia as mesmas funções do motorista, acompanhado-o, certamente esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, o que permite o reconhecimento do caráter especial da atividade mediante enquadramento por analogia.

Relativamente ao lapso de 04/12/1990 a 30/09/1995 (Mercedes Benz do Brasil S/A), o autor apresentou o PPP de ID nº 6869691, fls. 40/41, onde está anotada a sua exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 decibéis (até 25/09/1995).

O limite de tolerância vigente à época correspondia a 80 decibéis, sendo inferior à intensidade a que o autor esteve exposto. Assim, reconhecido o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 04/12/1990 a 25/09/1995.

Em face do reconhecimento dos períodos de labor especial supra, o autor contabiliza, até a DER, **06 anos, 01 meses e 13 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como a seguir demonstrado:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
					Período			DIAS		DIAS			
					admissão	saída							
		Expresso			07/06/1989	27/09/1990		471,00		-			
		Mercedes			04/12/1990	25/09/1995		1.732,00		-			
								-		-			
Correspondente ao número de dias								2.203,00			-		
Tempo comum / Especial								6	1	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)								6	ANOS	1	mês	13	dias

Somando os períodos de labor comum e especial reconhecidos, ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de requerimento administrativo, o autor contabiliza, até a DER, **32 anos e 02 meses** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
					Período			DIAS		DIAS	
					admissão	saída					
		Socecil			01/03/1980	12/12/1980		282,00		-	
		Supre			10/02/1981	13/03/1986		1.834,00		-	
		Termoquip			01/01/1987	02/05/1989		842,00		-	
		Expresso	1,4	esp	07/06/1989	27/09/1990		-		659,40	
		TCM			18/10/1990	28/11/1990		41,00		-	
		Mercedes	1,4	esp	04/12/1990	25/09/1995		-		2.424,80	
		Mercedes			26/09/1995	30/09/1995		5,00		-	
		Tecnofarma			01/04/1997	01/09/1997		151,00		-	
		Cooperativa			01/03/2000	08/01/2001		308,00		-	
		Coriscamp			02/05/2001	31/08/2001		120,00		-	
		Terceirização			11/12/2001	27/02/2007		1.877,00		-	

Sempre				06/03/2007	08/09/2009		903,00	-				
Samex				01/04/2010	31/10/2013		1.291,00	-				
Fac				02/06/2014	03/10/2016		842,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							8.496,00	3.084,20				
Tempo comum / Especial							23	7	6	8	6	24
Tempo total (ano / mês / dia)							32	2	24	ANOS	mês	dias

Por fim, quanto ao interregno de 06/03/2007 a 08/09/2009 (Sempre – Empresa de Segurança Ltda.), o PPP de ID nº 6869691, fls. 44/45, indica que o autor exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo e exposição a ruído de 63 decibéis.

Em relação a tais interregnos, em que o autor exerceu a função de **segurança/vigilante, com ou sem porte de arma de fogo**, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (Tema 1.031), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de labor comum de **18/10/1990 a 28/11/1990 e 01/04/1997 a 01/09/1997** e o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de **07/06/1989 a 27/09/1990 e 04/12/1990 a 25/09/1995**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEY FRANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **WANDERLEY FRANCHI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para 1) reconhecimento do tempo comum nos períodos de 05/02/1979 a 29/02/1980, de 09/2003 a 04/2006 e o mês 12/2008; 2) majoração do valor da contribuição vertida no período de 01/07/2011 à 23/02/2013 e 3) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 181.281.558-9) com tutela antecipada na sentença, além do pagamento dos atrasados desde a DER (05/10/2016).

Relata o autor que o período de serviço militar obrigatório (05/02/1979 a 29/02/1980) não foi computado pela autarquia. Da mesma forma, o período de 09/2003 a 04/2006, bem como o mês 12/2008, tendo recolhido contribuições à Previdência Social em razão de pro-labore na empresa Brisk Recursos Humanos e Serviços LTDA – EPP, da qual foi sócio no período de 10/03/2000 a 10/06/2011. Também menciona ação trabalhista (n. 0010147-70.2015.5.15.0114) em que a empresa E. J. Prestações de Serviços em Recursos Humanos Sociedade Ltda. foi condenada a pagar verba de natureza salarial, inclusive com incidência de contribuição previdenciária, o que refletirá no valor da contribuição no período de 01/07/2011 a 23/02/2013, devendo ser computado no cálculo da RMI do benefício ora pleiteado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID Num. 23056546 - Pág. 1/23 – fls. 1458/1480) o INSS impugna a justiça gratuita concedida ao autor e alega prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o período de 09/2003 a 04/2006 e o mês 12/2008 não constam do CNIS e não há comprovação de retirada do pró-labore e GFIP's extemporâneas, bem como, nas declarações de imposto de renda não constam o CPF do contribuinte. Quanto à sentença trabalhista, afirma que a autarquia não figurou no polo processual trabalhista e seus efeitos não podem atingir juridicamente o réu; que o tempo reconhecido perante a Justiça do Trabalho não está fundamentado em início de prova material e que não há comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária tanto pelo empregador como pelo empregado. Sobre o alistamento militar, o vínculo com a empresa Helcosa Engenharia Comércio de Metais não se encontra registrado em CTPS e não há juntada certidão emitida pelas Forças Armadas. Juntou CNIS (ID Num. 23056547 - Pág. 1/16 – fls. 1481/1496).

O autor noticiou a situação de desemprego, dificuldades financeiras e requereu o regular andamento da ação (ID Num. 25695213 - Pág. 1/2 – fls. 1497/1498). Em réplica se opôs aos argumentos da contestação e reiterou os termos da inicial (ID Num. 26351198 - Pág. 1/6 – fls. 1501/1505). Juntou documentos (ID Num. 26351702 - Pág. 1/5, Num. 26351707 - Pág. 1/3 – fls. 1507/1514).

Pela decisão de ID Num. 27190617 - Pág. 1 (fls. 1514/) foram mantidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor; afastada a prescrição quinquenal; fixados os pontos controvertidos, a saber: a) reconhecimento do período de serviço militar obrigatório - 05/02/1979 a 29/02/1980; b) reconhecimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 09/2003 a 04/2006 e o mês de 12/2008; c) reconhecimento e majoração da RMI referente ao período 01/07/2011 a 23/02/2013, conforme sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0010147-70.2015.5.15.0114, perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Determinada a especificação de provas.

O autor requereu oitiva de testemunhas e prova documental (ID Num. 27494725 - Pág. 1 - fls. 1520).

Pelo despacho de ID Num. 29435048 - Pág. 1 (fl. 1521) foi concedido ao autor prazo para juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas.

O requerente juntou documentos (ID Num. 30659907 - Pág. ½, Num. 30659919 - Pág. 1/39, Num. 30659928 - Pág. 1/27 - fls. 1522/1589).

Pelo despacho de ID Num. 32654023 - Pág. 1 (fl. 1590), o INSS teve vista dos documentos juntados pelo autor e determinada a conclusão para sentença.

E-mail do autor relatando situação de desemprego e dificuldades ID Num. 36594046 - Pág. 1/2 - fls. 1592/1593).

É o relatório. Decido.

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS no NB n. 181.281.558-9, DER 05/10/2016 (IDs Num. 14315899 - Pág. 58 - fl. 87 e Num. 16442433 - Pág. 66/68 - fls. 935/937), o autor computou 30 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Central Shopping Campinas			01/11/1975	08/01/1976		68,00		-		
Helcosa Engenharia Comercio Metais			03/08/1976	06/07/1978		694,00		-		
Helcosa Engenharia Comercio Metais			01/01/1980	03/07/1980		183,00		-		
Moacir Bagaroli			01/07/1980	30/09/1982		807,00		-		
Iron Locação Imoveis Proprios			01/10/1982	30/12/1982		90,00		-		
Banco Auxiliar em Liquidação			15/08/1983	05/02/1984		171,00		-		
Gele Trabalho Temporário			20/02/1984	16/01/1986		687,00		-		
Treinobras Sistema Brasileiro Treinamento			03/03/1986	31/08/1987		538,00		-		
Rota Recursos Humanos Ltda			16/10/1987	12/01/1989		447,00		-		
Diferença Serviços Temporários			02/05/1989	24/06/1990		413,00		-		
Treinobras Sistema Brasileiro Treinamento			03/09/1990	17/03/2000		3.435,00		-		
Per. Contr. CNIS 12			01/04/2003	31/08/2003		150,00		-		
Per. Contr. CNIS 13			01/05/2006	30/11/2008		930,00		-		
Per. Contr. CNIS 14			01/01/2009	30/11/2010		690,00		-		
Per. Contr. CNIS 15			01/01/2011	31/05/2011		150,00		-		
E. J. Prestação Serviços Rec Humanos			01/07/2011	28/02/2013		600,00		-		
Expert Consultoria e Terceirização			01/03/2013	22/08/2014		532,00		-		
Achi World Serviços Ltda			01/09/2014	25/06/2015		295,00		-		
Correspondente ao número de dias						10.880,00		-		
Tempo comum / Especial						30	2	20	0	0

Tempo total (ano / mês / dia)				30	2 meses	20 dias
				ANOS		

No NB 182.049.4532, DER 31/05/2017, também foi apurado o tempo de 30 anos, 2 meses e 20 dias (ID Num. 14315899 - Pág. 61 – fl. 90 e Num. 16443398 - Pág. 116/118 – fls. 1434/1436).

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Ao presente caso, a legislação aplicável é a da época em que implementados os requisitos, ou seja, anterior à EC n. 103/2019, de 12/11/2019.

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º), vigente à época, expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 05/02/1979 a 29/02/1980 (serviço militar), de 09/2003 a 04/2006 e o mês 12/2008 (pró-labore); a majoração do valor da contribuição vertida no período de 01/07/2011 à 23/02/2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 05/10/2016 (NB 181.281.558-9).

Em relação ao período militar, o autor juntou no procedimento administrativo certificado de reservista comprovando a incorporação em 05/02/1979 e o licenciamento em 29/02/1980 (ID Num. 14316655 - Pág. 1/3 – fls. 98/100), bem como declaração de prestação ao serviço militar. Afirma que laborava na empresa Helcosa quando foi convocado ao serviço militar obrigatório, com vínculo empregatício no período de 05/02/1979 a 03/07/1980.

O INSS, por sua vez, alega que o vínculo empregatício com a empresa Helcosa Engenharia de Comércio de Metais não está registrado em carteira e que não comprovado o tempo de serviço como soldado.

Não procede a alegação do INSS quanto ao serviço militar, devidamente comprovado nos autos e anotado no CNIS juntado pela própria autarquia, sem indicador de pendência (ID Num. 23056547 - Pág. 1 - fl. 1481).

A alegação de que não está registrado em CTPS não é suficiente para afastar o cômputo, vez que o vínculo está anotado no CNIS; o autor relatou ter perdido a carteira profissional (n. 013731, série 436) e referido documento está inclusive mencionado na fl. 09 da CTPS posterior (ID Num. 14315888 - Pág. 4 – fl. 17).

Isto posto, o período de serviço militar obrigatório (05/02/1979 a 29/02/1980) deve ser computado como tempo de contribuição (art. 55, I da lei n. 8.213/1991).

Quanto ao período de 09/2003 a 04/2006 e 12/2008 em razão de pró-labore na empresa Brisk Recursos Humanos e Serviços Ltda – EPP, o demandante juntou o contrato social com menção de que figurou como sócio, de 10/03/2000 a 10/06/2011, (ID Num. 14315899 - Pág. 11/22 – fls. 40/51 e Num. 16443387 - Pág. 21/32 – fls. 1139/1150), guias de recolhimento (GPS) e declarações de imposto de renda, nas quais consta a empresa Brisk como fonte pagadora. Segue tabela de documentos:

	SEFIP- declaração FGTS/ Previdência	Guias	Notícia de Prgo/campo obs
set/03		Num 14315899 - Pág. 27 - fl. 56	02/10/2003
out/03		Num 14315899 - Pág. 28 - fl. 57	03/11/2003
nov/03		Num 14315899 - Pág. 29 - fl. 58	02/12/2003
dez/03		Num 14315899 - Pág. 30 - fl. 59	legível
jan/04	Num 14316657 - Pág. 2/6 - fl. 144/148	Num 14315899 - Pág. 31 - fl. 60	30/01/2004
fev/04	Num 14316657 - Pág. 7/11 - fls. 149/153	Num 14315899 - Pág. 32 - fl. 61	02/03/2004
mar/04	Num 14316657 - Pág. 12/16 - fls. 154/158	Num 14315899 - Pág. 33 - fl. 62	02/04/2004
abr/04			
mai/04	Num 14316657 - Pág. 17/21 - fls. 159/163	Num 14315899 - Pág. 34 - fl. 63	02/06/2004
jun/04	Num 14316657 - Pág. 22/26 - fls. 164/168	Num 14315899 - Pág. 35 - fl. 64	02/07/2004
jul/04	Num 14316657 - Pág. 27/31 - fls. 169/173	Num 14315899 - Pág. 36 - fl. 65	29/08/2004
ago/04			
set/04	Num 14316657 - Pág. 32/37 - fl. 174/179	Num 14315899 - Pág. 37 - fl. 66	04/10/2004
out/04	Num 14316657 - Pág. 73/77 - fls. 215/219	Num 14315899 - Pág. 38 - fl. 67	03/11/2004
nov/04	Num 14316657 - Pág. 78/82 - fls. 220/224	Num 14315899 - Pág. 39 - fl. 68	02/12/2004
dez/04	Num 14316657 - Pág. 83/87 - fls. 225/229	Num 14315899 - Pág. 40 - fl. 69	30/12/2004

jan/05	Num 14316657 - Pág. 88/92 - fs. 230/234	Num 14315899 - Pág. 41 - fl. 70	02/02/2005
fev/05	Num 14316657 - Pág. 93/97 - fs. 235/239	Num 14315899 - Pág. 42 - fl. 71	02/03/2005
mar/05	Num 14316657 - Pág. 98/102 - fs. 240/244	Num 14315899 - Pág. 43 - fl. 72	04/04/2005
abr/05	Num 14316657 - Pág. 103/107 - fs. 245/249	Num 14315899 - Pág. 44 - fl. 73	03/05/2005
mai/05	Num 14316657 - Pág. 108/110 - fs. 250/252	Num 14315899 - Pág. 45 - fl. 74	02/06/2005
jun/05	Num 14316657 - Pág. 38/42 - fs. 180/184	Num 14315899 - Pág. 46 - fl. 75	04/07/2005
jul/05	Num 14316657 - Pág. 43/47 - fs. 185/189	Num 14315899 - Pág. 47 - fl. 76	02/08/2005
ago/05	Num 14316657 - Pág. 48/52 - fs. 190/194	Num 14315899 - Pág. 48 - fl. 77	02/09/2005
set/05	Num 14316657 - Pág. 53/57 - fs. 195/199	Num 14315899 - Pág. 49 - fl. 78	31/10/2005
out/05	Num 14316657 - Pág. 58/62 - fs. 200/204	Num 14315899 - Pág. 50 - fl. 79	03/11/2005
nov/05	Num 14316657 - Pág. 63/67 - fs. 205/209	Num 14315899 - Pág. 51 - fl. 80	02/12/2005
dez/05	Num 14316657 - Pág. 68/72 - fs. 210/214	Num 14315899 - Pág. 52 - fl. 81	02/01/2006
jan/06		Num 14315899 - Pág. 53 - fl. 82	02/02/2006
fev/06		Num 14315899 - Pág. 54 - fl. 83	02/03/2006
mar/06		Num 14315899 - Pág. 55 - fl. 84	03/04/2006
abr/06		Num 14315899 - Pág. 56 - fl. 85	02/05/2006
dez/08		Num 14315899 - Pág. 57 - fl. 86	20/01/2009
	NB 1812815589 DER 05/10/2016 ID Num. 16442433 - Pág. 1 - fs. 870		
	SEFIP - declaração FGTS/ Previdência	Guias	Notícia Pgto/campo obs
set/03	Num 16442433 - Pág. 81/82 - fs. 950/951	Num 16443357 - Pág. 20 - fl. 1053	02/10/2003
	Num 16443357 - Pág. 1/3 - fs. 1034/1036		
out/03	Num 16443357 - Pág. 4 e 6/9 - fs. 1037/1042	Num 16443357 - Pág. 21 - fl. 1054	03/11/2003
nov/03	Num 16443357 - Pág. 10/14 - fs. 1043/1047	Num 16443357 - Pág. 22 - fl. 1055	02/12/2003
dez/03	Num 16443357 - Pág. 15/19 - fs. 1048/1052	Num 16443357 - Pág. 23 - fl. 1056	30/12/2003
jan/04	Num 16443357 - Pág. 24/28 - fs. 1057/1061	Num 16443357 - Pág. 73 - fl. 1106	30/01/2004
fev/04	Num 16443357 - Pág. 29/33 - fs. 1062/1066	Num 16443357 - Pág. 74 - fl. 1107	02/03/2004
mar/04	Num 16443357 - Pág. 34/38 - fs. 1067/1071	Num 16443357 - Pág. 75 - fl. 1108	02/04/2004
abr/04			
mai/04	Num 16443357 - Pág. 39/43 - fs. 1072/1076	Num 16443357 - Pág. 76 - fl. 1109	02/06/2004
jun/04	Num 16443357 - Pág. 44/48 - fs. 1077/1081	Num 16443357 - Pág. 77 - fl. 1110	02/07/2004

jul/04	Num 16443357 - Pág. 5 - fl. 1038 - sem nome autor	Num 16443357 - Pág. 78 - fl. 1111	29/08/2004
	Num 16443357 - Pág. 49/52 - fls. 1082/1085		
ago/04			
set/04	Num 16443357 - Pág. 53/57 - fls. 1086/1090	Num 16443357 - Pág. 79 - fl. 1112	04/10/2004
out/04	Num 16443357 - Pág. 58/62 - fls. 1091/1095	Num 16443357 - Pág. 80 - fl. 1113	03/11/2004
nov/04	Num 16443357 - Pág. 63/67 - fls. 1096/1100	Num 16443357 - Pág. 81 - fl. 1114	02/12/2004
dez/04	Num 16443357 - Pág. 68/72 - fls. 1101/1105	Num 16443357 - Pág. 82 - fl. 1115	30/12/2004
jan/05	Num 16442439 - Pág. 1/3 - fls. 952/954 - sem nome autor	Num 16442439 - Pág. 59 - 1010	02/02/2005
	Num 16443357 - Pág. 83/84 - fls. 1116/1117		
fev/05	Num 16442439 - Pág. 4/9 - fls. 955/959	Num 16442439 - Pág. 60 - fl. 1011	02/03/2005
mar/05	Num 16442439 - Pág. 09/14 - fls. 960/964	Num 16442439 - Pág. 61 - fl. 1012	04/04/2005
abr/05	Num 16442439 - Pág. 14/19 - fls. 965/969	Num 16442439 - Pág. 62 - fl. 1013	03/05/2005
mai/05	Num 16442439 - Pág. 19/24 - fls. 970/974	Num 16442439 - Pág. 63 - fl. 1014	02/06/2005
jun/05	Num 16442439 - Pág. 24/29 - fls. 975/979	Num 16442439 - Pág. 64 - fl. 1015	04/07/2005
jul/05	Num 16442439 - Pág. 29/34 - fls. 980/984	Num 16442439 - Pág. 65 - fl. 1016	02/08/2005
ago/05	Num 16442439 - Pág. 34/39 - fls. 985/989	Num 16442439 - Pág. 66 - fl. 1017	02/09/2005
set/05	Num 16442439 - Pág. 39/44 - fls. 990/994	Num 16442439 - Pág. 67 - fl. 1018	31/10/2005
out/05	Num 16442439 - Pág. 44/49 - fls. 995/999	Num 16442439 - Pág. 68 - fl. 1019	03/11/2005
nov/05	Num 16442439 - Pág. 49/54 - fls. 1000/1004	Num 16442439 - Pág. 69 - fl. 1020	02/12/2005
dez/05	Num 16442439 - Pág. 54/58 - fls. 1006/1009	Num 16442439 - Pág. 70 - fl. 1021	02/01/2006
jan/06	Num 16442439 - Pág. 71/75 - fls. 1022/1026	Num 16442439 - Pág. 76 - fl. 1027	02/02/2006
fev/06			
mar/06			
abr/06			
dez/08	Num 16442439 - Pág. 78/82 - fls. 1029/1033	Num 16442439 - Pág. 77 - fl. 1028	20/01/2009
	NB 1820494532 DER 31/05/2017 Num 16443387 - Pág. 1 - fls. 1119		
	SEFIP-declaração FGTS/ Previdência	Guias	

set/03	Num 16443398 - Pág. 73/78 - fs. 1391/1396	Num 16443398 - Pág. 79 - fl. 1397	
out/03	Num 16443398 - Pág. 80/85 - fs. 1398/1403	Num 16443398 - Pág. 86 - fl. 1404	
nov/03	Num 16443398 - Pág. 87/92 - fs. 1406/1410	Num 16443398 - Pág. 93 - fl. 1411	
dez/03	Num 16443398 - Pág. 94/99 - fs. 1412/1417	Num 16443398 - Pág. 100 - fl. 1418	
jan/04	Num 16443392 - Pág. 82/87 - fs. 1300/1305	Num 16443392 - Pág. 88 - fl. 1306	
fev/04	Num 16443392 - Pág. 89/94 - fl. 1307/1312	Num 16443392 - Pág. 95 - fl. 1313	
mar/04	Num 16443392 - Pág. 96/100 - fs. 1314/1318	Num 16443398 - Pág. 2 - fl. 1320	
	Num 16443398 - Pág. 1 - fl. 1319		
abr/04			
mai/04	Num 16443398 - Pág. 3/8 - fl. 1321/1326	Num 16443398 - Pág. 9 - fs. 1327	
jun/04	Num 16443398 - Pág. 10/15 - fs. 1328/1333	Num 16443398 - Pág. 16 - fl. 1334	
jul/04	Num 16443398 - Pág. 17/22 - fs. 1335/1340	Num 16443398 - Pág. 23 - fl. 1341	
ago/04			
set/04	Num 16443398 - Pág. 24/29 - fs. 1342/1347	Num 16443398 - Pág. 30 - fl. 1348	
out/04	Num 16443398 - Pág. 31/36 - fs. 1349/1354	Num 16443398 - Pág. 37 - fl. 1355	
nov/04	Num 16443398 - Pág. 38/43 - fs. 1356/1361	Num 16443398 - Pág. 44 - fl. 1362	
dez/04	Num 16443398 - Pág. 45 - fs. 1363/1368	Num 16443398 - Pág. 51 - fl. 1369	
jan/05	Num 16443387 - Pág. 98/100 - fs. 1216/1218	Num 16443392 - Pág. 4 - fs. 1222	
	Num 16443392 - Pág. 1/3 - fs. 1219/1221		
fev/05	Num 16443392 - Pág. 5/10 - fs. 1223/1228	Num 16443392 - Pág. 11 - fs. 1229	
mar/05	Num 16443392 - Pág. 12/17 - fs. 1230/1235	Num 16443392 - Pág. 18 - fl. 1236	
abr/05	Num 16443392 - Pág. 19/24 - fs. 1237/1242	Num 16443392 - Pág. 25 - fl. 1243	
mai/05	Num 16443392 - Pág. 26/31 - fs. 1244/1249	Num 16443392 - Pág. 32 - fl. 1250	
jun/05	Num 16443392 - Pág. 33/38 - fs. 1251/1256	Num 16443392 - Pág. 39 - fl. 1257	
jul/05	Num 16443392 - Pág. 40/45 - fl. 1258/1263	Num 16443392 - Pág. 46 - fl. 1264	
ago/05	Num 16443392 - Pág. 47/52 - fl. 1265/1270	Num 16443392 - Pág. 53 - fl. 1271	
set/05	Num 16443392 - Pág. 54/59 - fs. 1272/1277	Num 16443392 - Pág. 60 - fl. 1278	

out/05	Num 16443392 - Pág. 61/66 - fls. 1279/1284	Num 16443392 - Pág. 67 - fl. 1285	
nov/05	Num 16443392 - Pág. 68/73 - fls. 1286/1291	Num 16443392 - Pág. 74 - fl. 1292	
dez/05	Num 16443392 - Pág. 75/80 - fls. 1293/1298	Num 16443392 - Pág. 81 - fl. 1299	
jan/06	Num 16443387 - Pág. 91/96 - fls. 1209/1214	Num 16443387 - Pág. 97 - fl. 1215	
fev/06			
mar/06			
abr/06			
dez/08	Num 16443387 - Pág. 84/89 - fls. 1202/1207	Num 16443387 - Pág. 90 - fl. 1208	
ano	IRPF	Fonte Pagadora - Brisk	
calendário			
2008	Num 16443387 - Pág. 33/39 - fls. 1151/1157	Num 16443387 - Pág. 35 - fl. 1153	
2007	Num 16443387 - Pág. 40/46 - fls. 1158/1164	Num 16443387 - Pág. 46 - fl. 1164	
2006	Num 16443387 - Pág. 47/58 - fls. 1165/1176	Num 16443387 - Pág. 51 - fl. 1169	
2005	Num 16443387 - Pág. 59/65 - fl. 1177/1183		
2004	Num 16443387 - Pág. 67/71 - fls. 1185/1189	Num 16443387 - Pág. 69 - fls. 1187	
2003	Num 16443387 - Pág. 72/77 - fls. 1190/1195	Num 16443387 - Pág. 75 - fl. 1193	
2002	Num 16443387 - Pág. 78 /83- fls. 1196/1201	Num 16443387 - Pág. 80 - fls. 1198	

O réu não contesta a existência dos recolhimentos, apenas alega que são extemporâneos. No campo observações das guias de recolhimento juntadas há indicação de data contemporânea, mas não juntados os extratos bancários para comprovação da contemporaneidade. O fato de não constar o CPF do contribuinte no cabeçalho da declaração de IRPF do ano calendário de 2006 (Num. 16443387 - Pág. 47/58 - fls. 1165/1176) não é suficiente para afastar o cômputo do período pretendido. Observe-se que nas demais declarações dos anos-calendário de 2003 a 2008 referido campo está preenchido e há indicação da fonte pagadora, empresa Brisk Recursos Humanos e Serviços Ltda.

Pelos documentos acima mencionados, entendo que há prova suficiente do efetivo exercício da atividade declarada de empresário e da retirada de pró-labore no período de 09/2003 a 04/2006 e na competência 12/2008. Quanto às competências 04/2004 e 08/2004, embora não juntadas as guias de recolhimento, não houve insurgência da autarquia quanto ao recolhimento em si e fazendo parte do lapso temporal acima, devem ser computadas.

Emprego, no tocante à majoração do valor da contribuição previdenciária no período de 01/07/2011 à 23/02/2013 em razão da sentença proferida na reclamação trabalhista n. 0010147-70.2015.5.15.0114, observo que o autor juntou documentos no ID Num. 14316679 - Pág. 1/3, Num. 14316686 - Pág. 1/88, ID Num. 14316688 - Pág. 1/276, Num. 14316690 - Pág. 1/65 - fls. 267/863.

O INSS alega que não integrou aquela lide, portanto a sentença prolatada naquela justiça especializada não pode atingir juridicamente o réu, não tendo eficácia perante a autarquia, mas somente às partes daquela ação. Além disso, não comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o provimento judicial exarado pela Justiça do Trabalho pode ser admitido como início de prova material, para comprovação de tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

No entanto, no presente caso, a existência do vínculo empregatício com a empresa E.J Prestação de Serviços em Recursos Humanos Sociedade Ltda. não é fato controvertido naquela reclamatória (comissões, reflexos, horas extras, horas extras intervalo intrajornada, natureza salarial da ajuda de custo, multas, devolução de valor de contribuição assistencial (ID Num. 14316670 - Pág. 4/68 - fls. 270/334 e Num. 14316688 - Pág. 109/122 - fls. 631/644) e nem esta ação, constando inclusive do CNIS juntado pelo réu. (ID Num. 23056547 - Pág. 13 - fl. 1493). Além disso, há registro do vínculo empregatício em CTPS (ID Num. 14315888 - Pág. 9 - fl. 22 e Num. 16442433 - Pág. 20 - fl. 889), bem como o termo de rescisão de contrato (ID Num. 14316670 - Pág. 70/72 - fls. 336/338), recibos de salário de 07/2011 (ID Num. 14316670 - Pág. 76/99 - fls. 342/365), ficha de registro de empregado (ID Num. 14316688 - Pág. 197 - fl. 719) e extrato de conta vinculada ao FGTS do período de 08/2011 a 03/2013 (ID Num. 16442433 - Pág. 38 - fl. 907). Na reclamatória trabalhista foi homologado acordo entre as partes (ID Num. 14316690 - Pág. 59/60 - fls. 857/858) para pagamento de verba de natureza salarial em razão de contrato de trabalho (44%), a cargo da parte reclamada e com incidência de contribuição previdenciária. Também restou consignado a dispensa de intimação da União, nos termos da Portaria do MF nº 582/2013, em razão do valor da contribuição previdenciária decorrente do acordo ser inferior a R\$20.000,00 (ID Num. 14316690 - Pág. 59/60 - fls. 857/859). Referida ação também foi notificada administrativamente, consoante se observa no ID Num. 14316655 - Pág. 39 (fls. 136).

Assim, não sendo controvertido o vínculo empregatício e considerando a dispensa de intimação da União acerca das contribuições previdenciárias, entendo que deve ser afastado o argumento expendido pela parte ré, ao questionar a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de fraude e esta deve ser provada e não se admitindo presunção.

Quanto à ausência de recolhimento das contribuições ao CNIS, há nos autos comprovante de recolhimento em GFIP no ID Num. 14316690 - Pág. 63/64 (fls. 862/863). Outrossim, já é assente na jurisprudência que não se pode transferir ao segurado a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região).

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador: **Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos.** Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Destarte, reconheço o direito do autor de revisão da contribuição previdenciária no período de 01/07/2011 à 23/02/2013, devendo ser considerado pela autarquia o acordo homologado em sentença na reclamatória trabalhista n. 0010147-70.2015.5.15.0009 (ID Num. 14316690 - Pág. 59/60 – fls. 857/858), para fins de cálculo de aposentadoria.

Da aposentadoria proporcional

O autor completou 53 anos em 16/08/2013 (ID Num. 14315888 - Pág. 1 – fl. 14).

Consoante apurado pelo INSS, em 16/12/1998, o demandante totalizou 19 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição (ID Num. 14315899 - Pág. 58 – fl. 87), faltando 10 anos, 3 meses e 28 dias para atingir os 30 anos de contribuição (3.718 dias).

O período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional é de 5.205,2 dias (14 anos, 5 meses e 16 dias = 5.206 dias).

Para a aposentadoria proporcional é necessário o tempo de 33 anos, 13 meses e 18 dias (19 anos, 8 meses e 2 dias até 16/12/1998 + 14 anos, 5 meses e 16 dias - pedágio).

Somando o tempo reconhecido administrativamente como tempo ora reconhecido, tem-se na DER (05/10/2016) 34 anos e 15 dias, suficiente para a aposentadoria proporcional:

Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Central Shopping Campinas			01/11/1975	08/01/1976		68,00	-
Helcosa Engenharia Comercio Metais			03/08/1976	06/07/1978		694,00	-
Serviço Militar			05/02/1979	29/02/1980		385,00	-
Helcosa Engenharia Comercio Metais			01/01/1980	03/07/1980		183,00	-
Moacir Bagarolli			01/07/1980	30/09/1982		807,00	-
Iron Locação Imoveis Proprios			01/10/1982	30/12/1982		90,00	-
Banco Auxiliar em Liquidação			15/08/1983	05/02/1984		171,00	-
Gele Trabalho Temporário			20/02/1984	16/01/1986		687,00	-
Treinobras Sistema Brasileiro Treinamento			03/03/1986	31/08/1987		538,00	-
Rota Recursos Humanos Ltda			16/10/1987	12/01/1989		447,00	-
Diferença Serviços Temporários			02/05/1989	24/06/1990		413,00	-
Treinobras Sistema Brasileiro Treinamento			03/09/1990	17/03/2000		3.435,00	-
Per. Contr. CNIS 12			01/04/2003	31/08/2003		150,00	-
Per. Contr			01/09/2003	30/04/2006		960,00	-
Per. Contr. CNIS 13			01/05/2006	30/11/2008		930,00	-
Per. Contr			01/12/2008	30/12/2008		30,00	-
Per. Contr CNIS 14			01/01/2009	30/11/2010		690,00	-

Per.Contr CNIS 15				01/01/2011	31/05/2011		150,00	-				
E. J. Prestação Serviços Rec Humanos				01/07/2011	28/02/2013		600,00	-				
Expert Consultoria e Terceirização				01/03/2013	22/08/2014		532,00	-				
Achi World Serviços Ltda				01/09/2014	25/06/2015		295,00	-				
Correspondente ao número de dias:							12.255,00	-				
Tempo comum / Especial							34	0	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							34					
							ANOS	mês	15 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER o tempo de serviço militar como tempo comum (05/02/1979 a 29/02/1980);
b) RECONHECER o período de 09/2003 a 04/2006 e o mês 12/2008 como tempo comum (pró-labore);
c) DETERMINAR a revisão da contribuição previdenciária no período de 01/07/2011 à 23/02/2013, devendo ser considerado pela autarquia os termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista;
d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (NB n. 181.281.558-9)**, reconhecendo o tempo total de contribuição de **34 anos e 15 dias**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER 05/10/2016 até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, recebo a petição de ID Num. 25695213 - Pág. 1/2 – fls. 1497/1498 e e-mail (ID Num. 36594046 - Pág. 1/2 – fls. 1592/1593) como pedido de antecipação de tutela e concedo o benefício, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/AADJ, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wanderley Franch
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB n. 181.281.558-9
Data de Início do Benefício (DIB):	DER 05/10/2016
Data início pagamento dos atrasados:	05/10/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	34 anos e 15 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011216-36.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intíme-se, por e-mail, a Sra. Perita a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora (ID 29366590 – Pág. 4/5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A, CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A** (CNPJ sob o nº 03.953.509/0001-47) e **CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**, (CNPJ sob o 08.439.659/0001-50) para que seja determinado à autoridade impetrada que “*se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Defende, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC**, sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 33/01, o art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República prevê expressamente as bases econômicas para incidência de CIDE e contribuições sociais, entre as quais não se inclui a folha de salários.

Consigna, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que para a exigência combatida seja observada a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com a ação explicitada na aba “associados” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão da liminar no que concerne ao pedido alternativo.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (**INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC**), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Ressalte-se que limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (**INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC**) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008874-81.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIR MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008740-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRASTRAFO DO BRASIL LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado às contribuições ao **SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação**. Subsidiariamente pretende que lhe seja assegurado o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos.

Sustenta, em síntese, a “*inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao “Sistema S” e ao INCRA após o advento da EC nº 33/2001, na linha do entendimento pacificado pelo E. STF, inclusive sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 559.937 e 603.624), no sentido de que as contribuições instituídas com fundamento de validade no art. 149 da CF não podem incidir sobre base de cálculo não prevista no rol taxativo do art. 149, § 2º, III, “a”, da CF*”.

Sustenta, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada para o pleito subsidiário.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) – mencionado pela impetrante e o 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

O RE nº 559.937/RS, por sua vez, trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar, para já deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais para-fiscais objeto do pleito subsidiário (**SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA**), deve ser observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Consigno que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao **SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA** decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008359-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOFAL- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024, FABIOLADA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança e proposto por **SOFAL – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”. Ao final pretende a confirmação da liminar e a consequente declaração de envio imediato do **hash code** ao DTE-SN ou à Caixa Postal localizada no Portal e-Cac.

Relata, em síntese, que procedeu à retificação de informação no Programa de Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), em 18/06/2020, para fins de obtenção de crédito no âmbito do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e que desde então aguarda um novo “**hash code**” que deveria ter-lhe sido enviado no prazo de 15 dias.

Explicita que o referido código é pré-requisito para início da análise do processo para obtenção de crédito junto aos Bancos e que os “*recursos nos Bancos já estão se esgotando*” (*periculum in mora*).

Expõe que “*o fumus bonis iuris resta caracterizado em razão da morosidade da Impetrada em cumprir com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020*”.

Pela decisão ID36166355 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações juntadas sob o ID36602260. De início, esclarece a autoridade impetrada o que representa o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Quanto à questão fática dos autos, a autoridade impetrada explicita a ordem cronológica das ocorrências e menciona que após terem sido apresentadas as retificações pela impetrante, em 18 de Julho de 2.020 foi-lhe enviada mensagem informando que “*ao identificar inconsistências nas declarações apresentadas pelos contribuintes, a Receita Federal do Brasil não pode enviar um “hash code” sem que seja realizada uma análise detalhada do caso concreto, a fim de se evitar fraudes” e que esta “nova análise” seria realizada “sem prazo para emissão de novo comunicado”*”.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que lhe envie o “**hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”, após ter-lhe sido enviado um comunicado em 18 de Julho de 2.020 lhe informando que os contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações após o recebimento do comunicado do Pronampe e que apresentaram inconsistências nos dados declarados, “*serão objeto de análise sem prazo para emissão de novo comunicado*”.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)*

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1.999 determina:

“*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)*

Neste sentido, não é plausível que a autoridade, após ter recebido a declaração retificadora da impetrante, envie um comunicado informando aos contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações e que apresentaram inconsistência, que a análise será realizada “sem prazo” para emissão de novo comunicado.

O envio de comunicado com a informação de que a análise será realizada “sem prazo”, por certo não é razoável a viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e deve, portanto ser refutado.

Por outro lado, o prazo de 15 dias previsto no artigo 4º da Portaria nº 1.039/2.020, por certo, é um tanto quanto exíguo e, principalmente, em descompasso com o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, de até 30 dias para a autoridade decidir/analizar, após concluída a instrução do processo administrativo.

Nesta seara de averiguação, reconheço com amparo no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que o prazo de 30 dias para conclusão da análise administrativa, em observância a disposição legal em detrimento da infralegal, harmoniza-se com a realidade vivenciada, ante os inúmeros pedidos semelhantes, sem qualquer suporte suplementar de profissionais aptos à análise da matéria.

Não estou a negar o direito do impetrante de ter seu pleito analisado e, se for o caso (preenchidos os requisitos), que lhe seja enviado o pretendido **hash code** para prosseguir com seu objetivo de aderir ao PRONAMPE, muito pelo contrário, até porque é indiscutível as benesses do referido programa que tem por objetivo o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, em virtude da crise mundialmente vivenciada e que reflete em campos de toda ordem. Entretanto, conforme já supra explicitado o prazo legal deve ser observado, em consonância com a realidade do serviço público e para efetividade das diligências determinadas.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise a declaração retificadora apresentada pela impetrante, conclua o procedimento que lhe cabe relacionado ao Pronampe e, em restando regular as exigências legais, envie à impetrante o **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, em até 30 dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas ex lege.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intimem-se e officie-se, com urgência.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008842-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (FNDE – salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que “*desde a vigência das alterações promovidas pela EC 33/2001, as contribuições objeto do presente mandamus só podem incidir sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” (art. 149, §2º, III da Constituição), o que leva à conclusão inexorável de que a sua incidência sobre a folha de salários, atualmente, não encontra mais fundamento de validade no texto constitucional vigente, restando caracterizada, pois, a inconstitucionalidade superveniente dos tributos em referência”.*

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE N° 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O **limite** a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferido o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-83.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012396-90.2009.4.03.6105

AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos. Nada mais.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 36840648 que reconhece a incapacidade total e permanente do autor, em razão de patologias de natureza degenerativa, com "*prognóstico de melhora ruim*", **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 623.950.959-4, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-32.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO CICERO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para agosto de 2020 (ID 36933981 e anexos).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 47.422,31 e outro RPV no valor de R\$ 4.742,23, referentes aos honorários sucumbenciais.
- 4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10- Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12- Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, SAGA VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente Saga Veículos, do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CANDIDO PIVANETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor estornado é irrisório, retomemos autos ao arquivo.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANILDO FANTOZZI

DESPACHO

Tendo em vista que o valor estornado é irrisório, retomemos autos ao arquivo.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-50.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVINO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pelo INSS na petição ID 36936951, para apresentação espontânea do cálculos dos valores devidos.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 35894245) opostos pela Corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI (mantedora da UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU – UNIG) em face da sentença (ID nº. 35424482) que julgou parcialmente procedente o feito, determinando obrigação de fazer consistente na efetivação do registro do diploma de curso de Licenciatura em Pedagogia da Autora, junto ao Ministério da Educação, bem assim condenando a parte Ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor da Requerente, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sustentando a existência de vício de omissão.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. Salientou o julgado que “consta o diploma de licenciatura em Pedagogia da FALC (id. 24777447 – pág. 30), expedido em 13/06/2014 pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, devidamente registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, em 08 de julho de 2015, sob o número 4585, no livro FALC 002, na folha 165, processo número 10003235; e o histórico escolar datado de 13/06/2014, no qual consta a aprovação da autora e a data de conclusão do curso (id. 24777447 – pág. 37)”, de forma que “muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade”.

Assim, o pleito autoral foi acatado uma vez que o cancelamento de seu diploma de conclusão de curso superior se revela desarrazoado e ilegal, sendo certo que a Requerente frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-lo ativo.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.**

P.R.I.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-84.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO COSME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id.34725921 e id. 20566495) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCCP.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id. 34724658 e id. 20289471) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. C.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007910-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JORGE ANTONIO DA SILVA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.239.583-0), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vencendas com todos os consectários legais, desde a DER, que se deu em 03/09/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$193.800,62.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita por decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5030787-38.2019.403.0000 de id. 36038009.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, especialmente para o reconhecimento de atividade rural, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Isto é, ainda que tenham sido apresentados documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, a sua efetiva comprovação demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal. Guarulhos, 13 de Agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-23.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id. 34703792 e id. 34703794) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id. 35432685 e id. 13232919) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36925892: Defiro o prazo adicional de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. M. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FLORENTINO DA SILVA - SP369283

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SENHOR PRESIDENTE PEDRO DUARTE GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sempre juízo, e no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE PEREIRA DE MACENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** E/NB 42/172.171.514-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício ou para a data de ajuizamento da ação.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33354995).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (id. 22435156/22435158).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 23064620).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não informou interesse na produção de provas. Juntou documentos (id. 24132767/24132771).

O julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos documentos de id. 24132771 - págs. 01/03 ao INSS (id. 24900825).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora prestar esclarecimentos acerca de seu pedido (id. 26966579).

A parte autora elencou os períodos a serem computados pelo INSS em seu resumo de tempo contributivo. Juntou documentos (id. 28195976/28195981).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora para juntar cópia do processo administrativo E/NB 42/193.848.318-6 e, após, dar vista ao INSS (id. 32882728).

A parte autora não juntou cópia do processo administrativo, tendo decorrido o prazo para tanto, de acordo com o sistema PJe – expedientes.

O julgamento foi convertido em diligência para dar vista ao INSS nos termos do art. 329, inciso II, do CPC (id. 34643916).

O INSS informou que se opõe à modificação do pedido e da causa de pedir e reiterou o teor da contestação (id. 34802892).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade relativo aos períodos de **01/1999 – 02/1999 – 04/1999 – 05/1999 – 06/1999 – 09/1999 – 10/1999 – 04/2000 – 05/2001 – 07/2003 – 10/2003 – 11/2003 – 01/2004 – 02/2004 – 03/2004 – 11/2004**, todos laborados na empresa **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUAU**, para fins de carência e tempo de contribuição.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No presente caso, conforme se infere do resumo de tempo de contribuição de id. 20279023 - Pág. 24 os intervalos acima descritos já foram computados pelo INSS.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do cômputo dos períodos acima elencados para fins de carência e tempo de contribuição, o que acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Com relação ao cômputo dos vínculos empregatícios de e 25/05/1979 a 30/06/1982 (REMA S/A), 20/09/1984 a 10/11/1987 e 05/04/1990 a 31/05/1192 (PAES MENDONÇA S/A) o pedido somente foi formulado após a contestação.

Intimado a se manifestar nos termos do art. art. 329, inciso II, do CPC, o INSS manifestou discordância como aditamento do pedido.

No que se refere à fixação do objeto da demanda, observo que o mencionado art. 329 do CPC dispõe que:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir." (grifou-se).

Assim, verificam-se dois marcos no curso do processo nos quais o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir. O primeiro, independentemente do consentimento do réu, até a citação; o segundo, até o saneamento do processo, porém com a sua concordância.

Compulsando os autos, nota-se que a citação do réu se deu em 06/09/2019 e a contestação apresentada em 25/09/2019 (id. 22435156); em 09/10/2019, a parte autora foi intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (id. 23036283). Entretanto, o autor apresentou novo pedido apenas em 11/02/2020 (id. 28195976), quando não mais lhe era facultado aditar o pedido sem a expressa concordância do instituto réu.

O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nesse sentido é o *caput* do art. 492 do CPC.

Por fim, no curso da presente demanda, verifico que o INSS concedeu administrativamente o requerimento E/NB 42/193.848.318-6, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino. Assim, despidendo verificar a possibilidade de reafirmação da DER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

-

-

-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008591-43.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 36640366. Trata-se de pedido de desistência formulado pela exequente quanto à devolução do valor principal, em razão de sua preferência pela compensação administrativa. Na mesma oportunidade, postulou o prosseguimento do cumprimento apenas em relação às custas e despesas processuais.

Intimada, a União Federal não se opôs à parcial extinção do cumprimento de sentença, No que se refere à expedição de RPV relativo a custas e despesas processuais, igualmente informou não se opor aos cálculos apresentados pela exequente, consoante a Portaria MF no. 249, de 23 de julho de 2012.

Sendo assim, homologo a desistência parcial em relação ao montante principal.

Ante a concordância da executada quanto ao valor a título de custas e despesas processuais (R\$ 1.085,25 (mil e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), expeça-se a minuta de ofício requisitório.

Em relação ao pedido para expedição de certidão de inteiro teor de objeto e pé, intime-se a autora para que recolha as respectivas custas para confecção do documento.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AUTOR:ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTO VIEIRA DE TOLETO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Que sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos da exordial para: d) declarar indevida a aplicação das novas regras do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021 ao autor; e) declarar indevida a aplicação de alíquota de 150% sobre as mensalidades indevidamente cobradas do autor aposentado; g) reconhecer o direito adquirido do autor ao Programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI nos exatos termos estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2013/2015, em especial a participação do custeio; e alternativamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, que sejam observados os valores de indenização mensal constantes da tabela aplicável aos empregados da ativa*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 29594340).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao Autor; o pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 30080131).

Devidamente citada (ID nº. 31780635), a Ré apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 32124053).

Réplica pelo Autor, com renovação do pedido de tutela antecipada de urgência (ID nº. 33017020).

Intimadas (ID nº. 32151031), a parte Ré noticiou não possuir interesse na produção de prova (ID nº. 32802995)

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **acolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça apresentada pela INFRAERO no bojo da contestação apresentada, pelo que revogo a benesse processual concedida ao Autor** (ID nº. 30080131), tendo em vista que o informe de rendimento juntado ao processo (ID nº. 29203177, pág. 1) dá conta da percepção de rendimento em patamar que impede sua qualificação enquanto pessoa “*com insuficiência de recursos*”, nos termos do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Assim, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, o Autor é empregado aposentado da empresa pública Ré, sendo beneficiário do então Programa de Assistência Médica da INFRAERO – PAMI, oferecido aos seus empregados na modalidade autogestão, cuja forma de custeio limitava-se ao percentual de 8% (oito por cento) do custo do procedimento quando da utilização da estrutura da PAMI. Contudo, em 29 de fevereiro de 2020, com efeitos a partir de 1 de março de 2020, a Ré instituiu novo plano de assistência médica denominado Auxílio Saúde, que segundo o Autor “*presta serviços mediante ressarcimento, conforme cartilha de proposta de contratação e dados de transição ao novo plano*”, com forma de custeio eminentemente diversa daquela prevista anteriormente, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as razões apresentadas no bojo da contestação não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*A controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de alteração das regras do Plano de Assistência Médica da Infraero.*”

Alega o autor, em síntese, que é ex-empregado da ré, aposentado desde 26/09/2014, conforme carta de concessão e CNIS juntados aos autos.

Aduz que a ré além de suas funções originárias também é uma operadora de plano de plano de assistência à saúde na modalidade autogestão, registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob o número 400.891.

Sustenta que o referido programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI, é regulamentado pela NI 18.02/B (APE), de 04/07/2007 e Acordo de Trabalho Coletivo – ACT 2013/2015, que assegura ao autor os direitos relacionados ao programa, mediante participação no custeio do programa, no percentual de 8% do serviço, somente quando da utilização,

Afirma que a ré encerrou a modalidade de autogestão e o programa PAMI em 29/02/2020, implantado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, sendo implantado a partir de 01/03/2020, um novo Plano de Auxílio de Assistência à Saúde, o qual presta serviços mediante ressarcimento, conforme cartilha de proposta de contratação e dados de transição ao novo plano, com um custo completamente diferente.

Sustenta que o aposentado e sua cônjuge têm direito à manutenção no Programa de Assistência Médica PAMI tal como inicialmente prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, em razão da cláusula de vitaliciedade contratualmente estabelecida e das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; assim como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Da análise dos autos, vê-se que do Acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 29/08/2013, com vigência de 02 (dois) anos, no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 -2013/2015 (id. 29203188):

‘CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem:

(...)

Parágrafo 4º - Serão considerados como dependentes do beneficiário:

a) o cônjuge;

(...)

Parágrafo 7º - O(a) empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O(a) empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seu cônjuge ou companheiro(a), ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

(...)

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados(as) e ex-empregados(as) aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 1º de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados(as) aposentados(as) o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta. '

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

No Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2021, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI, foi alterado pela Infraero para ofertar o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, pactuado em 03/12/2019, com vigência de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 - 2019/2021 (id. 29203192 – pág. /43):

'A Infraero ofertará o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário (a), para os (as) empregados (as) da Infraero, membros da diretoria executivo, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados(as), pensionistas e dependentes legais, nas condições que seguem:

Parágrafo 1º - Serão considerados como dependentes do (a) titular:

a) cônjuge ou companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;

(...)

Parágrafo 5º - O (a) ex-empregado (a) aposentado (a) que adquiriu o direito de usufruir do PAMI, cujo desligamento da Infraero tenha ocorrido até o dia 28 de julho de 2018 e que estava ativo no Plano até a assinatura deste Acordo, poderá optar pela oferta do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, apenas com seu cônjuge ou companheiro (a), que encontrava-se ativo no referido Plano de Saúde na data do desligamento do titular.

(...)

Parágrafo 19 – A prestação de serviços por meio da autogestão terá vigência até 31 de janeiro de 2010. A partir dessa data, o benefício será oferecido exclusivamente por meio de assistência à saúde de caráter indenizatório de que trata esta Cláusula.

(...)

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada. '

Nota-se que aos ex-empregados aposentados foi garantida as mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde, de modo que restou garantido o direito adquirido ao aposentado.

Cumpra salientar que embora do plano de saúde coletivo conste a separação por categorias, havendo tabelas para ativos, inativos separadas por faixa salarial, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que é admissível para fins de atendimento às disposições dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998, a manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que haja manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial, sem onerosidade excessiva em relação aos valores de mercado, o que ocorreu no presente caso, em que inclusive não há divergência nesse ponto quanto aos ativos e inativos.

Ademais, há disposição expressa regulamentada pela Resolução Normativa DC/ANS n.º 279/2011, a qual dispõe inclusive sobre e a facultade do empregador inclusive contratar plano de saúde exclusivo para ex-empregados ou aposentados, desde que mantida a mesma cobertura assistencial, nos seguintes termos:

Os artigos 13 e 14 da Resolução Normativa da ANS:

'(...)

Das Opções do Empregador Relacionadas à Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado e as Regras Decorrentes

Art. 13º. Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:

I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ou

II - contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, na forma do art. 17, separado do plano dos empregados ativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente quando o plano dos empregados ativos possuir formação de preço pós-estabelecida na opção rateio, os empregadores obrigatoriamente deverão oferecer plano na modalidade do inciso II deste artigo aos seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Art. 14º. A operadora classificada na modalidade de autogestão que não quiser operar diretamente plano privado de assistência à saúde para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá celebrar contrato coletivo empresarial com outra operadora, sendo facultada a contratação de plano privado de assistência à saúde oferecido por outra operadora de autogestão, desde que observadas as regras previstas na Resolução Normativa - RN nº 137, de 14 de novembro de 2006.

(...)'

No presente caso, houve apenas a migração de plano de saúde de aposentados, trabalhadores ativos e demitidos sem justa causa, em um modelo único, ante a modificação na forma de gestão do plano, sendo necessária a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura do plano anterior e que não haja onerosidade excessiva equiparado às opções do mercado, nos termos supramencionados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

APOSENTADO. POSSIBILIDADE. MESMAS CONDIÇÕES E COBERTURAS VIGENTES DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

(REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. MODALIDADE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. VALORES INFERIORES AOS DE MERCADO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. Discute-se se é possível à empresa que oferece plano de saúde coletivo a seus empregados, na modalidade de autogestão pós-pagamento, contratar, com outra operadora, plano coletivo empresarial exclusivo para os trabalhadores inativos (demitidos e aposentados), a causar modificação no regime de custeio (pré-pagamento por faixas etárias), diante das determinações contidas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu financeiramente para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

3. A legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista as dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo, somado ao fato de cumprimento de nova carência, entre outros empecilhos, mas isso não significa que a proteção seja necessariamente no mesmo plano de saúde de origem. Legalidade da RN nº 279/2011 da ANS.

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao idoso. Precedentes.

5. É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho ou (ii) contratar um plano de saúde exclusivo para eles (art. 13 da RN nº 279/2011 da ANS).

6. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, e, por princípio, em valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.656.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017, grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada no direito de manutenção do plano de saúde após o fim do contrato de trabalho.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9.656/1998, a permanência ou a alteração de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes.

4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.

5. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.'

(AgInt no REsp 1757199 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0191292-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador 3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

Ao passo que, que o direito de usufruir do Plano de Saúde após a aposentadoria não implica, portanto, na imutabilidade das regras do Programa.

Por fim, já decidiu o STJ no sentido de que 'Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso'.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições de cobertura assistencial da época em que estava em vigor o contrato de trabalho, têm direito de serem mantidos em plano de saúde coletivo extinto, possuidor de sistema de contribuições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa.

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente.

3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador; se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS).

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.

5. Nos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança, o rigorismo e a perenidade do vínculo existente entre as partes pode sofrer, excepcionalmente, algumas flexibilizações, a fim de evitar a Documentação: 1436741 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/09/2015 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça ruína do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fé, que é bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade (interna e externa) e de cooperação recíprocos.

6. Não há ilegalidade na migração de inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a inexecutabilidade do modelo antigo, ante os prejuízos crescentes, solucionando o problema do desequilíbrio contratual, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Vedação da onerosidade excessiva tanto para o consumidor quanto para o fornecedor (art. 51, § 2º, do CDC). Função social do contrato e solidariedade intergeracional, trazendo o dever de todos para a viabilização do próprio contrato de assistência médica.

7. Não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé, a razoabilidade das adaptações e a inexistência de vantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, sendo premente a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

8. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1.479.420/SP, Terceira Turma, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/09/2015)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da INFRAERO, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001787-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Que sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos da exordial para: d) declarar indevida a aplicação das novas regras do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021 ao autor; e) declarar indevida a aplicação de alíquota de 150% sobre as mensalidades indevidamente cobradas do autor aposentado; g) reconhecer o direito adquirido do autor ao Programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI nos exatos termos estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2013/2015, em especial a participação do custeio; e alternativamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, que sejam observados os valores de indenização mensal constantes da tabela aplicável aos empregados da ativa*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 29594340).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao Autor; o pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 30080131).

Devidamente citada (ID nº. 31780635), a Ré apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 32124053).

Réplica pelo Autor, com renovação do pedido de tutela antecipada de urgência (ID nº. 33017020).

Intimadas (ID nº. 32151031), a parte Ré noticiou não possuir interesse na produção de prova (ID nº. 32802995)

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **acolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça apresentada pela INFRAERO no bojo da contestação apresentada, pelo que revogo a benesse processual concedida ao Autor** (ID nº. 30080131), tendo em vista que o informe de rendimento juntado ao processo (ID nº. 29203177, pág. 1) dá conta da percepção de rendimento em patamar que impede sua qualificação enquanto pessoa “*com insuficiência de recursos*”, nos termos do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Assim, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, o Autor é empregado aposentado da empresa pública Ré, sendo beneficiário do então Programa de Assistência Médica da INFRAERO – PAMI, oferecido aos seus empregados na modalidade autogestão, cuja forma de custeio limitava-se ao percentual de 8% (oito por cento) do custo do procedimento quando da utilização da estrutura da PAMI. Contudo, em 29 de fevereiro de 2020, com efeitos a partir de 1 de março de 2020, a Ré instituiu novo plano de assistência médica denominado Auxílio Saúde, que segundo o Autor “*presta serviços mediante ressarcimento, conforme cartilha de proposta de contratação e dados de transição ao novo plano*”, com forma de custeio eminentemente diversa daquela prevista anteriormente, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as razões apresentadas no bojo da contestação não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*A controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de alteração das regras do Plano de Assistência Médica da Infraero.*”

Alega o autor, em síntese, que é ex-empregado da ré, aposentado desde 26/09/2014, conforme carta de concessão e CNIS juntados aos autos.

Aduz que a ré além de suas funções originárias também é uma operadora de plano de plano de assistência à saúde na modalidade autogestão, registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob o número 400.891.

Sustenta que o referido programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI, é regulamentado pela NI 18.02/B (APE), de 04/07/2007 e Acordo de Trabalho Coletivo – ACT 2013/2015, que assegura ao autor os direitos relacionados ao programa, mediante participação no custeio do programa, no percentual de 8% do serviço, somente quando da utilização,

Afirma que a ré encerrou a modalidade de autogestão e o programa PAMI em 29/02/2020, implantado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, sendo implantado a partir de 01/03/2020, um novo Plano de Auxílio de Assistência à Saúde, o qual presta serviços mediante ressarcimento, conforme cartilha de proposta de contratação e dados de transição ao novo plano, com um custo completamente diferente.

Sustenta que o aposentado e sua cônjuge têm direito à manutenção no Programa de Assistência Médica PAMI tal como inicialmente prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, em razão da cláusula de vitaliciedade contratualmente estabelecida e das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; assim como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Da análise dos autos, vê-se que do Acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 29/08/2013, com vigência de 02 (dois) anos, no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 -2013/2015 (id. 29203188):

‘CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTENCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem:

(...)

Parágrafo 4º- Serão considerados como dependentes do beneficiário:

a) o cônjuge;

(...)

Parágrafo 7º - O(a) empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O(a) empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seu cônjuge ou companheiro(a), ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

(...)

Parágrafo 13 - A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero - PAMI, por parte dos empregados(as) e ex-empregados(as) aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 1º de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados(as) aposentados(as) o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta. '

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

No Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2021, o programa de assistência médica da INFRAERO - PAMI, foi alterado pela Infraero para ofertar o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, pactuado em 03/12/2019, com vigência de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 - 2019/2021 (id. 29203192 - pág. 143):

'A Infraero ofertará o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário (a), para os (as) empregados (as) da Infraero, membros da diretoria executivo, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados(as), pensionistas e dependentes legais, nas condições que seguem:

Parágrafo 1º - Serão considerados como dependentes do (a) titular:

a) cônjuge ou companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;

(...)

Parágrafo 5º - O (a) ex-empregado (a) aposentado (a) que adquiriu o direito de usufruir do PAMI, cujo desligamento da Infraero tenha ocorrido até o dia 28 de julho de 2018 e que estava ativo no Plano até a assinatura deste Acordo, poderá optar pela oferta do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, apenas com seu cônjuge ou companheiro (a), que encontrava-se ativo no referido Plano de Saúde na data do desligamento do titular.

(...)

Parágrafo 19 - A prestação de serviços por meio da autogestão terá vigência até 31 de janeiro de 2010. A partir dessa data, o benefício será oferecido exclusivamente por meio de assistência à saúde de caráter indenizatório de que trata esta Cláusula.

(...)

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada. '

Nota-se que aos ex-empregados aposentados foi garantida as mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde, de modo que restou garantido o direito adquirido ao aposentado.

Cumpr salientar que embora do plano de saúde coletivo conste a separação por categorias, havendo tabelas para ativos, inativos separadas por faixa salarial, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que é admissível para fins de atendimento às disposições dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998, a manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que haja manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial, sem onerosidade excessiva em relação aos valores de mercado, o que ocorreu no presente caso, em que inclusive não há divergência nesse ponto quanto aos ativos e inativos.

Ademais, há disposição expressa regulamentada pela Resolução Normativa DC/ANS n.º 279/2011, a qual dispõe inclusive sobre e a faculdade do empregador inclusive contratar plano de saúde exclusivo para ex-empregados ou aposentados, desde que mantida a mesma cobertura assistencial, nos seguintes termos:

Os artigos 13 e 14 da Resolução Normativa da ANS:

'(...)

Das Opções do Empregador Relacionadas à Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado e as Regras Decorrentes

Art. 13º Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:

I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ou

II - contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, na forma do art. 17, separado do plano dos empregados ativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente quando o plano dos empregados ativos possuir formação de preço pós-estabelecida na opção rateio, os empregadores obrigatoriamente deverão oferecer plano na modalidade do inciso II deste artigo aos seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Art. 14º. A operadora classificada na modalidade de autogestão que não quiser operar diretamente plano privado de assistência à saúde para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá celebrar contrato coletivo empresarial com outra operadora, sendo facultada a contratação de plano privado de assistência à saúde oferecido por outra operadora de autogestão, desde que observadas as regras previstas na Resolução Normativa - RN nº 137, de 14 de novembro de 2006.

(...)'

No presente caso, houve apenas a migração de plano de saúde de aposentados, trabalhadores ativos e demitidos sem justa causa, em um modelo único, ante a modificação na forma de gestão do plano, sendo necessária a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura do plano anterior e que não haja onerosidade excessiva equiparado às opções do mercado, nos termos supramencionados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

APOSENTADO. POSSIBILIDADE. MESMAS CONDIÇÕES E COBERTURAS VIGENTES DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

(REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. MODALIDADE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. VALORES INFERIORES AOS DE MERCADO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. Discute-se se é possível à empresa que oferece plano de saúde coletivo a seus empregados, na modalidade de autogestão pós-pagamento, contratar, com outra operadora, plano coletivo empresarial exclusivo para os trabalhadores inativos (demitidos e aposentados), a causar modificação no regime de custeio (pré-pagamento por faixas etárias), diante das determinações contidas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu financeiramente para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

3. A legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista as dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo, somado ao fato de cumprimento de nova carência, entre outros empecilhos, mas isso não significa que a proteção seja necessariamente no mesmo plano de saúde de origem. Legalidade da RN nº 279/2011 da ANS.

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao idoso. Precedentes.

5. É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho ou (ii) contratar um plano de saúde exclusivo para eles (art. 13 da RN nº 279/2011 da ANS).

6. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, e, por princípio, em valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo em relação ao regime de custeio.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.656.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017, grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada no direito de manutenção do plano de saúde após o fim do contrato de trabalho.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9.656/1998, a permanência ou a alteração de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes.

4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.

5. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno no recuso especial não provido.'

(AgInt no REsp 1757199 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0191292-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador 3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

Ao passo que, que o direito de usufruir do Plano de Saúde após a aposentadoria não implica, portanto, na imutabilidade das regras do Programa.

Por fim, já decidiu o STJ no sentido de que 'Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso'.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente.

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente.

3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador; se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS).

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.

5. Nos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança, o rigorismo e a perenidade do vínculo existente entre as partes pode sofrer, excepcionalmente, algumas flexibilizações, a fim de evitar a Documentação: 1436741 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/09/2015 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça ruína do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fé, que é bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade (interna e externa) e de cooperação recíprocos.

6. Não há ilegalidade na migração de inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a inexistência do modelo antigo, ante os prejuízos crescentes, solucionando o problema do desequilíbrio contratual, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Vedação da onerosidade excessiva tanto para o consumidor quanto para o fornecedor (art. 51, § 2º, do CDC). Função social do contrato e solidariedade intergeracional, trazendo o dever de todos para a viabilização do próprio contrato de assistência médica.

7. Não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé, a razoabilidade das adaptações e a inexistência de vantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, sendo premente a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

8. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1.479.420/SP, Terceira Turma, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 11/09/2015)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condono o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da INFRAERO, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002272-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 36817670) opostos pela Impetrante **MISTER ATACADO E VAREJO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA** em face da sentença (ID nº. 36235971) que declarou seu direito quanto ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS em suas bases de cálculo, pronunciando seu direito à compensação do indevidamente recolhido a esse título. A ora Embargante sustenta a existência de omissão no julgado, eis que não houve expressa indicação de que o quantum a compensar deverá ser extraído dos valores destacados das notas fiscais de aquisição dos produtos que comercializa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento.

Constatou-se a existência de omissão capaz de gerar vício de julgamento passível de revisão por meio de recurso de embargos de declaração, sendo certo que a sentença se pautou em entendimento firmado no âmbito do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em consideração às peculiaridades do regime de substituição tributária, fez-se estender a este a tese adotada por ocasião do julgamento do RE nº. 574.706. A redação do dispositivo é clara e guarda estrita simetria com a pretensão formulada pelo impetrante em sua peça inicial, razão pela qual não comporta qualquer tipo de alteração ou adição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Com as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007757-45.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36593092: Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pelo INSS.

Intime-se a parte autora para ciência.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012609-10.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: MARCEL VALDEVINO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5001098-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ORMEZINDA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca da implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB/41/188.770.112-2), noticiada no ID 36807492.

Aguardem-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILDA MOYSES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão proferido nos autos, o qual manteve o deliberado pela sentença de primeiro grau, no tocante aos honorários sucumbenciais e, já definida a liquidez da sentença, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ela devido a título de honorários de sucumbência.

Feito isso, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEF UL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4746

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte impetrante cientificada da expedição da certidão de inteiro teor requerida, a fim de que proceda à retirada do referido documento no balcão da Secretaria desta 3.ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003619-93.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUTHE NUNES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001004-62.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000523-31.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão proferido nos autos e já definida a liquidez da sentença, arbitro em favor da patrona da parte exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 10.586,94), nos termos do previsto no artigo 85, do CPC.

Conforme decidido no v. acórdão, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do E. STJ).

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ela devido a título de honorários de sucumbência, na forma acima fixada.

Feito isso, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001156-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PAULO VICENTE BARCELLO

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no art. 320 c.c. o art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com as memórias de cálculo dos valores devidos em cada um dos contratos nela indicados.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS também interpôs apelação.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR

Advogados do(a) REU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

Advogados do(a) REU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intem-se o exequente (MPF), bem como os executados para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho de ID 34853117, no prazo legal.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR

Advogados do(a) REU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

Advogados do(a) REU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intem-se o exequente (MPF), bem como os executados para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho de ID 34853117, no prazo legal.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002182-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. B. D. L.

REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON CORDEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União informou no id 36783787 que concorda com os cálculos de liquidação do credor no valor de R\$ 310,51, atualizados para janeiro de 2020.

É o relatório. Decido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo embargado/credor id 26723583 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 310,51.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao causídico o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 310,51 (id 26723583), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Se prejuízo do acima exposto, oficie-se ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária para transferência dos valores que pertencem a autora para a conta bancária indicada na petição de evento id 36583501 para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiados os depósitos, intime-se o causídico para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-16.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ROSA BOTTER DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36610333: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à Contadoria conforme determinado no despacho evento id 31658171.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34204041: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, cumpra-se o disposto na decisão de evento id 26933192.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-72.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 91.534,01, na verdade deve apenas R\$ 54.090,02, razão por que há um excesso de execução.

O impugnado atravessou a petição de evento id 20680438 (fls. 272/273 – numeração dos autos físicos) requerendo o sobrestamento da execução, a fim de que o INSS fosse intimado a corrigir o valor da RAG e da RMA do benefício implantado, devendo considerar o valor dos salários de contribuição constantes dos *holerits* do segurado, independentemente de constarem do CNIS, seja por sonegação fiscal do empregador, seja por falha eletrônica, uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo correto recolhimento da contribuição previdenciária.

Intimado, o INSS alegou que o ato administrativo de implantação do benefício tem presunção de legitimidade e qualquer impugnação deve ser fundamentada, para que o INSS possa defender o ato, reiterando *in totum* as alegações da inicial da impugnação (id 20680438 – folha 339 dos autos físicos).

A questão restou superada ante a decisão de folha 344 dos autos físicos (id 20680438) e encaminhados os autos à Contadoria que informou que no cálculo do Autor não foram descontados valores recebidos de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, aplicando incorretamente o primeiro reajuste na renda devida em janeiro de 2010 e apurado a maior o abono natalino relativo ao ano de 2009, bem ainda que no cálculo do Réu não foi aplicado corretamente o índice de correção monetária previsto na legislação superveniente conforme determinação do v. acórdão de folha 157 – verso (id 20680438).

Neste contexto, a Contadoria apurou o montante de R\$ 65.866,51, atualizado para junho de 2017 (folha 347 – id 20680438).

Intimadas as partes, o autor discordou dos valores apontados pela Contadoria (id 29522650) e o INSS concordou com os cálculos judiciais (id 29765690).

Ante as divergências levantadas pelo autor, os autos foram novamente remetidos à Contadoria para esclarecimentos (id 31688192).

A Contadoria prestou esclarecimentos no sentido de que o histórico de créditos acostado ao documento de id 29765694 indica o pagamento administrativo do benefício no período de 03/11/2009 a 28/02/2010, ratificando a exatidão da conta elaborada às folhas. 347/350 do documento id 20680438.

Ante o acima exposto, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (folha 347 – id 20680438) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 65.866,51.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor impugnado (R\$ 91.534,01) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 65.866,51), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Do mesmo modo, arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 65.866,51) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 91.534,01), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, ficando suspensa a cobrança, face a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto o exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF e data de nascimento, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 65.866,51, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo respectivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005524-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELZA MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração *ad judicium*, tendo em vista que os poderes conferidos na procuração de id 36842797 estão adstritos à esfera administrativa.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

AUTOR:JOEL VIEIRA DE SALES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

AUTOR:DALIANNE VALDES REGALADO

Advogado do(a)AUTOR:DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada por Dalianne Valdes Regalado em face da União Federal, objetivando a autora o reconhecimento do direito de atuar como médica no Brasil enquanto persistirem os efeitos da pandemia causada pelo Covid-19 ou enquanto for imprescindível sua atuação, ingressando por meio dos editais de chamamento público de médicos intercambistas promovidos pelo Ministério da Saúde.

Entendo necessário postergar-se a análise da tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDINEY GUEDES DIAS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à atualização de dados cadastrais, protocolizado em 22.05.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35214987).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 35643503 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado administrativamente.

Manifestação da impetrante no ID 36105798.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 35643503, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-73.2004.403.6102 (2004.61.02.006311-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRENE MARIA MARANGONI MIGNOLO (SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl 849: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à sentenciada IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tornemos autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1709/2031

0010757-51.2006.403.6102 (2006.61.02.010757-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-21.2006.403.6102 (2006.61.02.009595-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSELEAO JUNIOR) X ALESSANDRO JESUS PALLADINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS) X MAURO ALEXANDRE MOMENTI(SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X AERVAND DE DOS SANTOS(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGRETTO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 1028/1031 e fls. 1060/1060-v, extinguindo a punibilidade de ALESSANDRO JESUS PALLADINI em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com trânsito em julgado certificado na fl. 1091, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à DPF solicitando informações acerca do cumprimento da determinação contida no sexto parágrafo de fl. 1086. Com a resposta, dê-se vista ao MPF e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012151-59.2007.403.6102 (2007.61.02.012151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVANDRO BALDIN DIAS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X LUCIA GOMES BARBOSA X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X ADRIANA SAAD MAGALHÃES(SP077884 - KATIAN ASSER DE OLIVEIRA) X ROSÁLIA ALVES VIEIRA(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X PEDRO JOAO HAU Y(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X DANIELA BASTIA DE ARRUDA ASSUMPCAO(SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X GERALDO MATIDIERI JUNIOR

Trata-se de denúncia oferecida inicialmente contra EVANDRO BALDIN DIAS, RAQUEL JACINTO, LUCIA GOMES BARBOSA, CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, ADRIANA SAAD MAGALHÃES, ROSÁLIA ALVES VIEIRA, PEDRO JOÃO HAU Y, DANIELA BASTIA DE ARRUDA ASSUMPCÃO e GERALDO MATIDIERI JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, porque Evandro teria suprimido o pagamento de tributo, nos anos-calendário 2000 a 2003, mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, consistentes na apresentação de recibos de despesas médicas ideologicamente falsos, emitidos pelos corréus Raquel, Lucia, Cleusa, Adriana, Rosália, Pedro, Danieca e Geraldo, profissionais da área de saúde. A denúncia foi recebida em 02.10.2007 (fl. 289/290). Ante a notificação de parcelamento do débito fiscal, decisão de fls. 595/596 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e seu parágrafo único da Lei 11.941/09. Às fls. 597/600 foi proferida sentença absolvendo sumariamente as acusadas RAQUEL JACINTO, CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA e LUCIA GOMES BARBOSA, esta última apenas em relação à conduta referente ao ano-calendário 2000, com força no artigo 397, inciso III, do CPP. Na sequência, os autos foram arquivados por sobrestamento (fl. 620).

Posteriormente, informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 641/653) e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 657/672) notificaram que o crédito tributário objeto da presente ação se encontrava plenamente exigível, ante a invalidação do parcelamento. Manifestação do MPF requerendo a retomada da marcha processual às fls. 677/680. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que o crédito tributário objeto da presente ação se encontra plenamente exigível (fls. 641/653 e 657/672), acolho a manifestação ministerial de fls. 677/680 para determinar a retomada da marcha processual nos termos requeridos pelo Parquet. INTIMEM-SE os acusados EVANDRO BALDIN DIAS, LUCIA GOMES BARBOSA, ADRIANA SAAD MAGALHÃES, ROSÁLIA ALVES VIEIRA e GERALDO MATIDIERI JUNIOR, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se os endereços indicados pelo MPF na fl. 679, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de os acusados constituírem advogado, devendo informar-lhes que, nesta condição, lhes serão nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverão ser intimados a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverão apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional subscritor do ofício de fls. 657/658, nos termos requeridos pelo MPF no último parágrafo de fls. 679/680. Com a resposta, dê-se vista ao Parquet, vindo os autos, a seguir conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-13.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GIGATEL SEGURANCA, TELECOMUNICACOES, ELETRONICALTDA - ME X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE(SP206101 - HEITOR ALVES E SP391651 - LETICIA PITOLI)

Certidão de fl. 427: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao quanto determinado no r. despacho de fl. 426, desentranhei a petição de protocolo nº 202061090001059-1, que constituía fls. 408/413.

Certifico, ainda, que acatsei a referida petição à contracapa dos autos.

Despacho de fl. 426: Tendo em vista a obrigatoriedade de transição de novos feitos criminais na plataforma do PJE (Resolução PRES nº 258/2019), desentranhe-se petição de fls. 408/413 e intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a competente distribuição no sistema PJE (classe 319- Exceção de Incompetência de Juízo), em dependência a estes autos. Realizada a providência, tornemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BURIN(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)

Fls. 215/217: Nada a deliberar. A competência deste Juízo esgotou-se com a prolação da sentença de fls. 206/209, razão por que a apreciação das questões suscitadas pela Defesa cabe ao Juízo ad quem, conforme bem salientado pelo MPF em suas contrarrazões (fl. 247-itemA). Cumpram-se as demais determinações de fl. 213. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-70.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON MARTINS(SP418358 - VINICIUS MAGALHÃES GUILHERME)

O Ministério Público Federal denunciou Nilton Martins, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98 (por 14 vezes, em concurso formal), bem como ao art. 296, 1º, I, do Código Penal (por 11 vezes, em concurso formal). Consta da inicial acusatória que, no dia 08.07.2015, policiais ambientais compareceram na oficina mecânica localizada na Rua XV de Novembro, 1045, em São Joaquim da Barra, para cumprimento de ordem de serviço que determinava a fiscalização do plantel do acusado, criador amadorista de pássaros nativos. No local havia 20 (vinte) aves. Em 5 (cinco) delas foram constatadas irregularidades nas anilhas. Constatada a suspeita de adulteração das cinco anilhas analisadas, os policiais novamente se dirigiram à oficina, em 11.07.2015, munidos de paquímetro digital, ocasião em que constataram que outras 9 (nove) aves estavam com anilhas adulteradas. Narra o parquet que o laudo fotográfico de fls. 18/20 aponta que as 14 anilhas tinham a bitola superior à original, indicando alargamento (adulteração). Delas, três tinham violações evidentes e visíveis, sendo possível visualizar os cortes feitos para alargamento. Um dos pássaros tinha dois dedos amputados, possivelmente em virtude da colocação de anilha após a época apropriada. Em exame pericial, constatou-se que 11 anilhas tinham inscrição do IBAMA e 3 tinham inscrição de associações ou federações de criadores para identificação das aves, e que apenas as primeiras foram analisadas quanto à autenticidade. Ao final, concluiu o órgão acusatório haver provas de que o acusado, consciente e voluntariamente, tinha em cativeiro 14 espécimes da fauna silvestre, sem a devida licença do IBAMA [Uma dessas aves (curió), é espécie em extinção, nos termos do Decreto estadual n. 60133/2014], bem como que, consciente e voluntariamente, fez uso de 11 sinais atribuídos à entidade de direito público (IBAMA), falsificados. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2017 (fl. 100). Pessoalmente citado (fls. 112/113), o réu apresentou resposta nas fls. 116/122, assistido pela Defensoria Pública da União. Arrolou a mesma testemunha arrolada pelo MPF. Em seguida, apresentou nova resposta por meio de advogado constituído (fls. 125/127). Decisão de fls. 129/131 afastou as teses da defesa, reconheceu a impenitência de direito público da oitiva das testemunhas arroladas nas fls. 125/127, e não vislumbrando a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397), deu regular prosseguimento ao feito. Em audiência foi ouvida a testemunha comum Thiago Henrique Ferreira e interrogado o réu, tudo gravado nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP (fls. 156/158). A testemunha Thiago, policial militar armado, disse se recordar de ter ido à oficina do acusado na segunda oportunidade, como paquímetro. Disse se recordar de ter encontrado no local bastantes pássaros com anilhas adulteradas, embora não se lembrasse ao certo de quantos eram, tampouco as espécies de aves que ali havia. O réu confirmou as irregularidades, porém negou a imputação. Disse que comprovou os pássaros já amanhados e que ganhou o pássaro nos dedos amputados. Confirmou que tinha o Curio, mas não sabia que isso era irregular. Que apenas conferia se os pássaros constavam da relação do vendedor, mas que não conferia a regularidade das anilhas. Não soube dizer de quem adquiriu os pássaros. Disse que não teve acesso à informação de quais anilhas eram falsas para tentar identificar e apontar os vendedores, o que lhe foi mostrado que tais informações constam do boletim de ocorrência. Às perguntas do MPF confirmou que, das 20 aves que possuía no seu plantel, 14 estavam irregulares. Confirmou que as fotografias de fls. 10 e 20 contêm imagens de anilhas com irregularidades (as quatro primeiras fotografias de fl. 18 e a última da fl. 20). O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. As fls. 174/186, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde sustenta estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa, às fls. 213/216, requereu a aplicação do perdão judicial, a ausência de falsificação das 11 anilhas e a absolvição do réu por ausência de dolo e da materialidade delitiva. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 103/108). É o relatório. Analiso e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Impende reconhecer, in casu, a atipicidade da conduta prevista no art. 296, II e 1º, I, do CP. Rejeito, portanto, o entendimento anterior (de fls. 129/131) para assim decidir: As anilhas constituem sinal público expedido pelo IBAMA, de uso obrigatório e inalienável, para atestar a regular aquisição e reprodução de espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira. Sua fabricação deve atender a parâmetros específicos, definidos em regulamento, variando suas dimensões conforme a espécie em que for aposta. De outro tanto, o tipo penal é claro: o selo ou sinal público deve ser atribuído por lei à entidade de direito público para que se considere crime sua falsificação. Não é o caso, já que as anilhas foram criadas por norma infralegal (Resolução CONAMA 394/2007, Instrução Normativa 10/2011, Instrução Normativa 16/2011, Instrução Normativa 16/2011 e alterações posteriores). Tal o contexto, atípica a conduta no que pertine ao delito previsto no art. 296, II e 1º, I, do CP. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.232 - ES (2019/0089538-2) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : MELCHISEDECK BARRETO LOUREDO ADVOGADO : EDIMAR AUGUSTO RABELLO - ES005929DECISÃO O Ministério Público Federal interpele recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, à unanimidade de votos, provou apelação para absolver EDIMAR AUGUSTO RABELLO da prática de crime tipificado no art. 296, II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 128): PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296, 1º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. USO DE ANILHA POR AVE DA ESPÉCIE TRINCA-FERRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INSTRUÇÃO NORMATIVA AMPLA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 16/2011 DO IBAMA. ATIPICIDADE NA CONDUTA DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO AO RÉU. ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. 1 - Aplicação do princípio do efeito devolutivo amplo para fins de análise da atipicidade na conduta do réu quanto à prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal. 2 - Conduita do réu considerada atípica, tendo em vista que a anilha que identificava a ave não é considerada um selo ou sinal públicos pois está disciplinada somente pela Instrução Normativa n. 16/2011 do IBAMA e não por lei. 3 - O uso de anilhas adulteradas para identificar pássaros não se enquadra na conduta típica prevista no artigo 296 do Código Penal. 4 - Reformada a sentença para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. 5 - Apelação criminal provida. Nas razões do especial, filtrado na alínea a do permissivo constitucional, alega o representante do Parquet que No presente caso, o acórdão recorrido violou o art. 296, do Código Penal, ao reformar a sentença para absolver o réu por considerar sua conduta atípica, tendo em vista que a anilha que identificava a ave não é considerada um selo ou sinal públicos pois está disciplinada somente pela Instrução Normativa n. 16/2011 do IBAMA e não por lei e que O uso de anilhas adulteradas para identificar pássaros não se enquadra na conduta típica prevista no artigo 296 do Código Penal (...). (e-STJ fls. 137/138). Sustenta que o uso das anilhas pelos criadores de pássaros é regulamentado em Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ato administrativo normativo que contém determinações gerais e abstratas. (e-STJ fl. 139) Salienta que a tutela ambiental por vezes reveste-se de grande complexidade técnica, razão pela qual, para além da normatização legal, encontramos complementações e pomenorizações em outras disposições normativas, em sentido amplo (e-STJ fl. 139). Manifestação ministerial, nesta instância, pelo desprovimento do recurso, emparecer assim ementado (e-STJ fl. 168)(...)(...) Contrarrazões às e-STJ fls. 177/182. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente questionada. São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 125/126): A conduta imputada ao réu é atípica, não se subsumindo no artigo 296, inciso II, do Código Penal, uma vez que as anilhas, pequenos artefatos utilizados para identificar pássaros criados em cativeiro e livres na natureza, não podem ser consideradas como selo público para fins de condenação porque tal sinal público não está disciplinado em lei, conforme exige o texto legal do dispositivo, mas sim em Instrução Normativa - IN 16/2011 do IBAMA. Vejamos o teor do artigo 296 do Código Penal, in verbis: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais das União, Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Assim, para que a conduta seja considerada típica é preciso, tanto para a falsificação quanto para o uso, que o selo ou sinal seja atribuído por lei à entidade de direito público ou autoridade. Não foi contemplada pelo tipo penal a atribuição de selo ou sinal por meio de ato administrativo. O direito penal rege-se pelo princípio da legalidade penal estrita, insculpido no art. 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal/88 e no artigo 1 do Código Penal. Desta forma, não é possível estender a aplicação do artigo além do que permite a norma, ou seja, além do que é abarcado pelo texto estrito, uma vez que o direito penal veda a analogia em prejuízo do acusado. Não é possível ampliar a abrangência de um tipo penal incriminador para imputar crime ao réu sem que a hipótese fática esteja estritamente prevista em lei. Nosso ordenamento não aceita, portanto, a aplicação de analogia em malam partem pelo intérprete. Desta forma, inviável que as anilhas sejam consideradas, para fins do crime do artigo 296, caput e I, incisos I e II, do Código Penal, como selos ou sinais públicos. Igualmente, não há que se falar em enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 296, I, inciso III, do Código Penal. Por este inciso, pune-se quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Inicialmente, o dispositivo fala em marcas, logotipos, siglas ou símbolos identificadores da administração pública. Note-se, inclusive, conforme disposto no artigo 2 da IN 16/2011, que as anilhas não são fabricadas pelo IBAMA, mas sim por fabricantes credenciadas junto à autarquia, não havendo qualquer identificador da Administração Pública. Assim, as anilhas são sinais identificadores das aves e não da Administração Pública. Desta feita, o uso de anilhas adulteradas para identificar os pássaros não se enquadra no previsto no artigo 296 do Código Penal, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada e o réu absolvido pela atipicidade formal de sua conduta. Como se pode observar, o fundamento do acórdão consiste no fato de que as anilhas não se enquadram no

conceito de sinal ou selo públicos por falta de previsão legal, pois a previsão emato administrativo (instrução normativa) não é suficiente ao enquadramento da conduta, sob pena de violação do princípio da legalidade contido no art. 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal/88 e no artigo 1 do Código Penal.O Parquet, no entanto, não ataca tal fundamento, limitando-se a argumentar que a tutela ambiental por vezes reveste-se de grande complexidade técnica, razão pela qual, para além da normatização legal, encontramos complementações e pormenorizações em outras disposições normativas, em sentido amplo (e-STJ fl.139). Havendo motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 255, 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2019. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator(Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 20/05/2019)De igual maneira, impende tecer alguns esclarecimentos acerca da (in)competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.Muito embora a proteção da fauna seja de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal que tenha por objeto crime ambiental envolvendo espécie da fauna em perigo de extinção.Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STF no HC 121681, de relatoria da Ministra Rosa Weber, de 15 de dezembro de 2017.(...) Nessa linha, a competência da Justiça Federal para processamento do feito somente se justifica se demonstrado interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas.Ora, in casu, o art. 53 da Lei 9.985/2000 outorgou ao IBAMA o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional. A par disso, o art. 54 confere à União a faculdade de autorizar em caráter excepcional a captura de determinados espécimes em risco de extinção destinados a programas de criação em cativeiro ou formação de coleção específica. Entrevejo, pois, que o dever de catalogar as espécies ameaçadas de extinção no território nacional constitui interesse federal específico, decorrente da necessidade de proteger determinados animais em toda a extensão territorial brasileira. Como no caso em questão a denúncia reporta-se à Instrução Normativa nº 05/2004 IBAMA, não merece reparo a fixação da competência da Justiça Federal, com fulcro no art. 109 da Constituição (...). Nesse sentido, imperioso observar que a competência da Justiça Federal não deve ser geral, ou seja, é necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Tanto é assim que, após o advento da Lei 9.605/98, houve o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editado com base na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. Portanto, havendo apreensão de espécie que conste na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, prevista na Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, cujo acesso pode ser feito por meio do endereço eletrônico: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameaçadas-de-extinção/fauna-ameaçada>, estará configurado prejuízo direto a interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. In casu, conforme indicado pelo Ministério Público Federal na denúncia, as espécies de passeriformes apreendidas, apenas a ave Curio encontra-se dentre as espécies de vertebrados e invertebrados da fauna silvestre ameaçadas de extinção. Entretanto, referida espécie não consta da Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, mas não somente do Anexo I do Decreto Estadual 60.133, de 17 de fevereiro de 20 (fls. 89/99), de modo que, quanto ao delito tipificado no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, nada há nos autos a atrair a competência da Justiça Federal. Tampouco consta que sejam protegidas por compromissos internacionais, também ausentes indícios de transnacionalidade na conduta. Destarte, quanto a este delito a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, confira-se CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO E USO INDEVIDO DE SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO. PRIMEIRA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO, BEM COMO DE QUE OS PASSAROS APREENHIDOS SEJAM ESPÉCIMES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO, EXÓTICAS OU PROTEGIDAS POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 648 (REPERCUSSÃO GERAL). SEGUNDA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL QUE ATUOU DENTRO DA SUA ESFERA DE JURISDIÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, o suscitante, para processar o inquérito (Processo n. 0030792-44.2018.8.26.0506) quanto à conduta tipificada no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/1998. (CC 162989, Decisão Monocrática, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, com data de publicação 07/02/2019) (grifou-se) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PASSAROS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. APENAS UMAS DAS AVES CONSTA DE LISTAS ESTADUAIS DE FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei nº 9.605/1998, foi cancelado o enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/1967, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. 4. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar danos ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção. 5. Situação em que apenas uma das aves apreendidas (da espécie Curio) consta em listas de animais ameaçados de extinção estaduais, mas não figura na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que afasta o interesse do IBAMA na apuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa - São Paulo/SP, o suscitado. (CC 143.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015. (grifou-se) Feitas essas considerações, ABSOLVO o acusado Nilton Martins em relação ao tipo penal descrito no art. 296, II e I, do Código Penal (por 11 vezes, em concurso formal), pelo atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, e, atento ao que dispõe a Súmula 150, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito quanto ao delito remanescente do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. DECLINO, portanto, da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, se o caso, e à vista de todo o exposto, poderá suscitar eventual conflito de competência. Determine a remessa do presente feito ao Juízo acima, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001833-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-61.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Diz o Ministério Público Federal que ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, teria praticado crime de falsidade ideológica, em documento particular, em concurso formal como crime de estelionato tentado (fato 1); falsidade ideológica em documento particular (fato 2); estelionato consumado (fato 3) e estelionato tentado (fato 4), tudo em concurso material. Esclareceu o Parquet que, nos autos n. 0001993-61.2015.403.6102, apurou-se que o acusado obteve diversos CPF ideologicamente falsos entre os anos de 2000 e 2014 e, com eles, constituiu diversas pessoas jurídicas, apresentou declarações falsas de imposto de renda ao Fisco e abriu contas junto a CAIXA, causando-lhe prejuízos. Nestes autos, desmembrados daqueles, foram, grosso modo, imputadas as seguintes condutas: FATO 1: a) em 07/03.2013, o acusado transmitiu declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício 2013 utilizando-se de inscrição do CPF ideologicamente falsa, de número 058.267.117-52, obtida por ele em 02.09.2002, com falso nome de mãe; b) na declaração (fls. 13 a 18 do apenso II), informou ter recebido no ano de 2012, da World Telecom Sistemas de Navegação e de Rastreamento LTDA. (cujo quadro societário ele passou a compor em 26.02.2013 como mesmo CPF falso), R\$ 180.021,60, com R\$ 44.777,56 de imposto de renda retido na fonte. Pleiteou a restituição de R\$ 8.349,22; c) em 02.04.2013 reiterou a declaração, mantendo, entretanto, os dados acima; d) a DIRPF foi retida em malha fiscal e a restituição não foi paga, já que o Fisco constatou a inexistência da retenção e de pagamento da DIRF da pessoa jurídica; e) afirmou-se que, além de o CPF usado na transmissão da declaração ser falso, também o eramas informações de rendimentos e retenção na fonte, que gerariam imposto a restituir, certo que ALEXANDRE não recebeu rendimentos da World Telecom não houve retenção de imposto na fonte; f) concluiu-se que, em 26.02.2013 e em 02.04.2013, nesta cidade, o acusado inseriu, em documento particular (DIRPF), informações falsas, como fim de criar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como que tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, que buscou induzir em erro mediante meio fraudulento consistente na apresentação de informações falsas na declaração de imposto de renda. FATO 2: a) em 02.04.2012, o acusado transmitiu declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício 2012 utilizando-se de inscrição no CPF ideologicamente falsa, de número 048.789.167-88, obtida por ele em 05.12.2001, com data de nascimento e nome de mãe falsos; b) na declaração (fls. 51/56 do apenso II), informou ter recebido, no ano de 2011, da Novatech, da Navigon GPS e da Tradeparts, R\$ 142.660,00, com R\$ 25.078,50 de imposto de renda retido na fonte. Não pleiteou restituição; c) o acusado compunha o quadro societário das três pessoas jurídicas acima utilizando-se dos CPF n. 048.789.167-88, 015.657.517-52 e 056.622.557-33, todos ideologicamente falsos; d) afirmou-se que, além de o CPF usado na transmissão da declaração ser falso, também o eramas informações de rendimentos e retenção na fonte; f) concluiu-se que, em 02.04.2012, nesta cidade, o acusado inseriu, em documento particular (DIRPF), informações falsas, como fim de criar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. FATO 3: a) em 09.05.2012 o acusado compareceu na agência 2881 da CAIXA, na Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, e abriu uma conta corrente; b) utilizou-se do CPF 048.789.167-88, ideologicamente falso, como já mencionado acima, do RG 20.408.137-3 SSP/SP, também falso (no documento, os dados de ALEXANDRE não são os verdadeiros e consta o CPF falso, mas a fotografia é dele - fl. 33), de CNH igualmente falsa, também com sua fotografia - fl. 41 e, para comprovação de renda, da declaração de imposto de renda da pessoa física mencionada no fato 2 acima; c) no dia 15.06.2012, contratou cheque especial no limite de R\$ 10.000,00 (fls. 44/45), Crédito Direto Caixa - pessoa física com valor a definir no momento da efetivação da operação (fl. 46) e cartão de crédito com limite também se definir posteriormente (fl. 49); d) no dia 22.06.2012 foram creditados na conta R\$ 16.500,00 a título de CDC - pessoa física (fl. 52), os quais foram totalmente utilizados em três dias e nenhuma parcela do empréstimo foi paga; e) no período de 18.06.2012 a 30.07.2012, ALEXANDRE utilizou a totalidade do valor de cheque especial contratado; f) utilizou, ainda, o cartão de crédito emitido, gerando débito de R\$ 11.506,85 (calculado em 08.09.2012); g) o prejuízo da CAIXA foi de R\$ 41.556,10 (em valores históricos de 2012); h) concluiu-se que, de 09.05.2012 a 30.07.2012, o acusado obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante meio fraudulento consistente na abertura de conta e contratação de crédito como uso de documentos falsos. FATO 4: a) em 14.03.2013 o acusado compareceu na agência 4787 da CAIXA, nesta cidade, e abriu uma conta corrente; b) utilizou-se do CPF 058.267.117-52, ideologicamente falso, como já mencionado acima, de CNH igualmente falsa, com menção ao CPF falso e ao RG 20.408.137 SSP/SP, contendo a sua fotografia (fls. 121 e seguintes) e, para comprovação de renda, da declaração de imposto de renda da pessoa física mencionada no fato 1 acima; c) na mesma data, contratou cheque especial, Crédito Direto Caixa - pessoa física e cartão de crédito (fls. 124 a 128). d) A CEF não informou a existência de débitos; e) concluiu-se que, em 14.03.2013, o acusado tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante meio fraudulento consistente na abertura de conta e contratação de crédito como uso de documentos falsos; f) O resultado não foi alcançado por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida (fls. 163/164). O acusado, pessoalmente citado, apresentou resposta escrita assistida pela Defensoria Pública da União nos fls. 183/184. Posteriormente, constituiu advogado (fls. 188/189). Decisão de fl. 186 afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o início da instrução probatória, designando audiência para interrogatório, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa. Interrogatório realizado no fl. 197. A requerimento da defesa foram juntados os documentos de fls. 198/209. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram Alegações finais do MPF e da defesa apresentadas, respectivamente, nas fls. 211/225 e 227/238. É o importa como relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Afasta a alegação de prescrição da pretensão punitiva aventada pela defesa, pois, tendo por parâmetro as penas máximas abstratamente cominadas aos crimes sob análise, não se verifica o transcurso do lapso prescricional (CP, art. 109, incisos III e IV) no interrogatório de quaisquer dos marcos interruptivos (CP, art. 117). Não há que se falar, portanto, em tal causa extintiva da punibilidade. Afasta, ainda, a alegação de bis in idem. Basta simples leitura da denúncia oferecida nos autos n. 0001993-61.2015.403.6102 para ver que faz menção a fatos diversos daqueles apurados no presente feito: lá apurou-se falsidade ideológica ante a inserção indevida de dados em documentos públicos (CPF n. 047.951.177-21 e n. 015.657.517-52) e particulares (contratos sociais de pessoas jurídicas). Aqui apuram-se condutas com indícios de fraude relacionadas a duas transmissões de imposto de renda pessoa física e a duas aberturas de contas-correntes na CAIXA. No mérito, a ação penal deve ser julgada procedente em parte. Da materialidade delitiva: Nos fatos 01 e 02 descritos acima imputa-se a prática do delito de falsidade ideológica: De acordo com o Código Penal: Falsidade Ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, o tipo penal em apreço exige dolo específico de: a) prejudicar direito, b) produzir obrigação ou c) modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses é de se reconhecer a atipicidade da conduta. Observa-se que apenas na descrição do fato 1 verificou-se que a inserção de declaração falsa se deu com o especial fim de agir, consistente no objetivo de criar obrigação (restituição indevida de imposto de renda). Assim, a materialidade vem comprovada nos documentos de fls. 13/18 do apenso II, nos quais se verifica que foi apresentada à Receita Federal declaração de imposto de renda pessoa física, em nome do acusado, referente ao exercício de 2013, com a inserção falsa de obtenção de rendimentos da World Telecom Sistemas de Navegação e de Rastreamento LTDA, como objetivo de obter restituição indevida de R\$ 8.349,22. Tratando-se de crime formal, consuma-se independentemente da efetiva obtenção da restituição indevida. Configurado, pois, crime único de falsidade ideológica em documento particular (CP, art. 299). No que tange ao fato 2, diversamente, nada foi produzido no sentido de demonstrar a aludida finalidade específica. É certo que o acusado inseriu declaração falsa acerca da obtenção de rendimentos da Novatech, Navigon GPS e Tradeparts (fls. 51/56 do apenso II). Contudo, não demonstrou o órgão acusatório que tal conduta deu-se com finalidade específica de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, como exige o tipo penal. Tampouco há notícias de que a informação falsa foi inserida com o propósito de reduzir o tributo devido, o que poderia vir a caracterizar o crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90). Ao que tudo indica, o delito de falso ora sob análise foi cometido com vistas única e exclusivamente a instruir a documentação necessária para abertura de conta corrente na CAIXA e assim manter a instituição em erro para a obtenção de vantagem indevida (fato 3 descrito na denúncia), sendo, portanto, absorvido pelo crime-fim de estelionato (Súmula 17 do STJ). Os fatos 03 e 04, por sua vez, referem-se à prática do crime de estelionato: o primeiro, na forma consumada e, o segundo, na forma tentada. Assim descreve o Código Penal: Estelionato - Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo algum erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Tentativa - Art. 14 - Diz-se o crime: [...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. A materialidade decorre dos contratos de abertura de conta e de contratação de empréstimo, das cópias dos documentos falsos que os instruíram (fls. 30/52 e 121/128) e dos documentos de fls. 29 e 53/55, evidenciando que o prejuízo da CAIXA foi de R\$ 41.556,10 (R\$ 18.950,35 de empréstimo CDC; R\$ 11.098,90 de cheque especial e R\$ 11.506,85 de cartão de crédito), em valores históricos de 2012. Toda essa documentação revela que o acusado obteve, em um primeiro momento, para si, vantagem ilícita em prejuízo da CAIXA, mantendo-a em erro mediante o uso de documentos falsos (fato 03), bem como que

tentou obter, em outra oportunidade, tal vantagem, apenas não consumando o crime em razão da diligência da CAIXA em detectar indícios de fraude nos documentos (fato 04). Portanto, configurada a materialidade dos delitos de falsidade ideológica em documento particular (fato 1); estelionato (fato 3) e estelionato tentado (fato 4). Da autoria e do elemento subjetivo: A autoria e o dolo foram comprovados por meio de: a) declaração de IRPF de fls. 130/135; b) dos documentos remetidos pela CAIXA (fls. 30/58 e 121/152), nos quais se identificam b1) a assinatura do acusado; b2) cópia de documentos pessoais (RG e CNH) contendo números de CPF diversos, mas todos com as fotografias do acusado (fls. 33, 41 e 142); b3) dois endereços residenciais diversos, ambos nos quais encontrado o acusado, consoante termo de citação de fl. 178 e informações prestadas para obtenção de passaporte - fl. 107 do apenso II (fls. 34 e 143). De outro tanto, vê-se que as escusas apresentadas pelo réu não se coadunam com os robustos elementos coligidos nos autos. Com efeito, verifica-se que o endereço constante da declaração de imposto de renda transmitida pelo acusado com informações falsas (Fato 1) - Rua Ayrton Roxo, 522, Alto da Boa Vista (fls. 130/135), é exatamente o mesmo endereço no qual o ele foi citado (fl. 178). Com esse documento particular falso, além de tentar obter restituição indevida de imposto de renda, o acusado ainda abriu conta corrente na agência 4787 da CAIXA (fato 4) apresentando CNH falsa, com menção ao CPF no 058.267.117-52, também falso, contendo a fotografia dele próprio - ALEXANDRE (fl. 142) e o comprovante de que residiria na Rua Prudente de Moraes, 554, ap. 54 (fl. 143), diverso do que constava na DIRPF, mas, coincidentemente, o mesmo endereço informado pelo acusado e por sua esposa, à época, à Polícia Federal como verdadeiro, para emissão de passaporte (cf. fls. 107 e 108 do apenso II). Os mesmos dois endereços, por sua vez, constam em documentos utilizados pelo acusado para abertura de conta e crédito na CAIXA (Fato 3), mas atrelados ao CPF n. 048.789.167-88 (vide fls. 30/32, 34 e 35/40), certo que em tal ocasião foram apresentados documentos pessoais falsos (RG e CPF), ambos com a fotografia do acusado ALEXANDRE, cf. fls. 33 e 41. Desse modo, não prospera a versão do acusado de que, em razão do extravio de seus documentos pessoais no ano de 1999, terceiros estejam praticando essas condutas em prejuízo dele. Afinal, além de os documentos se fazerem acompanhar de fotografia recente do acusado, há identidade dos endereços informados como aqueles nos quais ele de fato reside e trabalha, sem falar na similaridade das rubricas lançadas nos vários documentos ora vinculados a um contrato ora a outros como a rubrica do acusado (fls. 30/58 e 121/152), a tornar impossível cogitar-se de ato praticado por terceiros. Não convencem, pois, as versões exculpatórias apresentadas pelo réu. Lembre-se, por fim, que o réu informou em interrogatório judicial ser analista de sistemas, trabalhando como desenvolvedor de sistemas de rastreamento, e que o objeto social de todas as pessoas jurídicas das quais ele informou ter recebido rendimentos é ou foi justamente o comércio de equipamentos e suprimentos de informática, como bem ponderou o parquet em suas alegações finais. Diante do exposto, condeno ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ pelos crimes previstos no art. 299 (falsidade ideológica, em documento particular), no art. 171, 3º (estelionato consumado), e no art. 171, 3º c.c. o art. 14, II (estelionato tentado), todos do Código Penal, em concurso material. Passo a individualizar a reprimenda. I) Da falsidade ideológica (CP, art. 299): A sanção penal prevista é de reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo - a no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto o réu tinha formação técnica como analista de sistemas, inclusive especializado em mecanismos utilizados para fraudes eletrônicas, comportamento humano relacionado à área de crimes de tecnologia, prevenção e proteção de dados e telecomunicações e, ainda assim, optou pela conduta ilícita acima descrita, denotando-se maior reprovabilidade na conduta. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são normais ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ressalto que os registros referentes a inquéritos policiais e a processos penais em curso não foram considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (STJ, Súmula 444). Na segunda etapa de fixação da pena, analisando as folhas de antecedentes carreadas aos autos, observo que o fato imputado foi praticado em caráter de reincidência, considerando a condenação com trânsito em julgado em 02.02.2006, certo que a extinção da pena apenas se deu em 28.01.2013 (autos n. 0039741-87.2000.8.26.0506 da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - fl. 166/v). Assim, deve ser aplicada, na segunda fase, a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I). Aumento a pena, portanto, em 1/3, passando ao patamar de 02 (dois) anos, tomando-a definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição. II) Do estelionato consumado: A sanção penal prevista é de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo - a inicialmente em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto o réu tinha formação técnica como analista de sistemas, como visto acima, tinha plenas condições de agir dentro da legalidade para alcançar seu sustento, mas optou por agir à margem da lei, denotando-se maior reprovabilidade na sua conduta. As consequências do crime também foram mais graves, certo que redundou elevado prejuízo à CAIXA (RS 41.556,10, em valores históricos de 2012). As circunstâncias e os motivos do crime são normais ao tipo penal. Ressalto que os registros referentes a inquéritos policiais e a processos penais em curso não foram considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (STJ, Súmula 444). Na segunda etapa de fixação da pena, analisando as folhas de antecedentes carreadas aos autos, observo que o fato imputado foi praticado em caráter de reincidência, considerando a condenação com trânsito em julgado em 02.02.2006, certo que a extinção da pena apenas se deu em 28.01.2013 (autos n. 0039741-87.2000.8.26.0506 da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - fl. 166/v). Assim, deve ser aplicada, na segunda fase, a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I). Aumento a pena, portanto, em 1/3, passando ao patamar de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Na terceira fase, verifico a incidência do 3º do art. 171, que determina a exasperação da pena em um terço quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público. Portanto, a pena é de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. III) Do estelionato tentado: A sanção penal prevista é de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo - a inicialmente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto o réu tinha formação técnica como analista de sistemas, como visto acima, tinha plenas condições de agir dentro da legalidade para alcançar seu sustento, mas optou por agir à margem da lei, denotando-se maior reprovabilidade na sua conduta. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são normais ao tipo penal. Ressalto que os registros referentes a inquéritos policiais e a processos penais em curso não foram considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (STJ, Súmula 444). Na segunda etapa de fixação da pena, analisando as folhas de antecedentes carreadas aos autos, observo que o fato imputado foi praticado em caráter de reincidência, considerando a condenação com trânsito em julgado em 02.02.2006, certo que a extinção da pena apenas se deu em 28.01.2013 (autos n. 0039741-87.2000.8.26.0506 da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - fl. 166/v). Assim, deve ser aplicada, na segunda fase, a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I). Aumento a pena, portanto, em 1/3, passando ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Na terceira fase, verifico a incidência do 3º do art. 171, que determina a exasperação da pena em um terço quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público, elevando-a para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Por fim, tratando-se de crime tentado, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Reduzo na fração mínima (1/3) tendo em vista que o crime muito se aproximou de sua consumação, certo que os contratos foram todos assinados após entrega dos documentos falsos, consoante fls. 121/152. Portanto, a pena é de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Conclusão: As reprimendas de todos os três crimes em que condenado devem ser somadas por força do concurso material, já praticados mediante ações distintas (art. 69 do CP). Aplicada a regra do cúmulo material, a pena definitiva é de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a e 3º). Descabe a substituição por penas restritivas de direitos, seja em razão de a pena privativa de liberdade aplicada ser superior a 04 (quatro) anos (CP, art. 44, I), da reincidência (CP, art. 44, II) e também da maior reprovabilidade da conduta do agente (CP, art. 44, III), que desaconselha a adoção da medida despenalizadora (STF - HC 118.605, Rel. Ministro Teori Zavascki, 11.03.2014). No que tange à multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa para cada uma das três condutas (CP, arts. 49 e 72). Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de analista de sistemas com receita líquida mensal aproximada de R\$ 5.000,00, como se colheu de seu interrogatório. Por conseguinte, deverá o acusado pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, 2º). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da competente guia de recolhimento ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Poderá apelar em liberdade. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000272-42.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Marcos Antônio Silveira de Andrade e Neide Ficher de Andrade foram denunciados na qualidade de sócios e únicos administradores de Labordiesel Comércio de Peças Ltda, CNPJ 55.529.242/0001-69, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 1990, por terem suprimido tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), no ano-calendário 2006, mediante omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica e mediante fraude à fiscalização consistente na omissão de operações realizadas nos livros fiscais e efetivando suas vendas sem emissão de notas fiscais. Lavrou-se Auto de Infração cujo valor é de R\$ 2.269.211,43, consolidado até março de 2010. A inerepção veio amparada em inquérito policial (fls. 02/255), instruído com as principais cópias da representação fiscal para fins penais, da qual constam o auto de infração, termos de início e encerramento da ação fiscal e demais documentos pertinentes à apuração do crédito tributário. A denúncia foi recebida em 27.08.2018 (fl. 265). Os réus, pessoalmente citados, apresentaram resposta escrita nas fls. 271/280, na qual sustentaram a ausência de constituição definitiva do crédito (Súmula Vinculante nº 24) e a prescrição. Por decisão encartada às fls. 282/283 foram afastadas as teses defensivas, tendo em vista que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 17.12.2013, após ciência do acusado Marco Antônio acerca da decisão definitiva proferida pela 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF negando seguimento ao recurso especial interposto pela defesa, conforme documento de fls. 1437 da mídia de fl. 19. Quanto à prescrição, consignou-se que, em virtude da adesão a parcelamento, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, mas, como não efetivada a consolidação do parcelamento até a data limite estabelecida pela Lei n. 12.865/13, ou seja, até 28.02.2018, o crédito teve sua exigibilidade plenamente restabelecida a partir de 1.3.2018. Ausentes, ainda, quaisquer hipóteses de abolição snúria, foi designada audiência para o interrogatório dos acusados, ante a indicação de testemunhas pelas partes. Em audiência neste Juízo foi interrogada a ré Neide Ficher de Andrade, gravada nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP. Na ocasião, decretou-se a revelia do corréu Marcos Antônio Silveira de Andrade (fls. 301/303). Em sede policial os réus confirmaram serem proprietários da Labordiesel Comércio de Peças Ltda. e responderem conjuntamente pela administração da empresa. Admitiram terem conhecimento dos fatos, assim como da exclusão da empresa do SIMPLES, pois receberam notificação da Receita Federal à época da fiscalização e inclusive aderiram a parcelamento, mas não conseguiram pagar em razão de crise financeira por que passaram os dias atuais (fls. 10/13). Em Juízo apenas Neide foi ouvida (mídia de fls. 303). Disse que até 2012 os impostos foram todos pagos corretamente e que não concorda com a exclusão do SIMPLES e, conseqüentemente, com a cobrança de tributos com base no lucro presumido retroativa a 2006. Alegou que passava todas as notas/extratos das operações realizadas para o contador, que era terceirizado. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. A acusação apresentou suas razões às fls. 308/315, onde sustenta os termos da denúncia, pugnan-do pela condenação dos réus. Nas suas alegações finais (fls. 322/324), a defesa retoma a tese de prescrição, argumentando que entre a suposta omissão em 2006 e a denúncia em 27.08.2018 transcorreram 12 anos e, no mérito, pugna pela abolição. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena mínima em regime aberto e sua substituição por restritivas de direito. Folhas de antecedentes e certidões nas fls. 285/289, 306, 307 e 326/327. Relatos, passo a DECIDIR. Não há nulidades a se proclamar ou irregularidades a serem supridas. Quanto à tese de prescrição, observo que já foi levantada, com as mesmas causas de pedir, na resposta escrita à acusação de fls. 271/280, e afastada fundamentadamente na decisão de fls. 282/283. Assim, para evitar repetição desnecessária, reperto-me àquela decisão. No tocante às provas constantes dos autos, o que se verifica é a existência de supressão de tributos mediante ausência de escrituração e/ou declaração ao Fisco, além de omissão de receita. A imputação lançada aos réus diz respeito à supressão de tributos, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, assim versados: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No âmbito da materialidade, temos que vem devidamente estampada na documentação coligida juntamente como representação fiscal para fins penais, notadamente o Termo de Encerramento Fiscal de fls. 120/130. Foram apuradas durante a fiscalização omissões de receitas provenientes de receitas não escrituradas, depósitos bancários de origem não comprovada e, reflexivamente, insuficiência de recolhimento, cujos respectivos enquadramento legais e memórias de cálculo encontram-se nos autos de infrações e demonstrativos de apurações constantes do processo administrativo (mídia de fl. 19 com principais peças juntadas nas fls. 31/255). Ao que consta, a Labordiesel movimentou em suas contas bancárias, no ano-calendário de 2006, o valor total de R\$ 10.282.979,49 (dez milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor que demonstrava incompatibilidade com a receita bruta declarada em DIMP/SIMPLES 2007, de R\$ 1.681.205,73 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos). Porém auferiu R\$ 5.546.608,56 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) em operações comerciais sem emissão de notas fiscais e sem escrituração nos livros obrigatórios (fl. 124, item 26, do Termo de Encerramento). Restaram, ainda, outros R\$ 2.486.641,75 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) nas contas bancárias sem origem esclarecida e não escrituradas, presumindo-se tratar de receita omitida (não oferecida à tributação) - fl. 124-v, itens 27 a 29, do Termo de Encerramento). A autoria está satisfatoriamente demonstrada pela mesma documentação, aliada ao interrogatório do corréu Neide, a qual em nenhum momento negou os fatos, embora alegue desconhecimento acerca dos procedimentos realizados, os quais ficariam a cargo de um contador. Não trouxe, contudo, elementos que corroborem a versão apresentada. Caberia à empresa, através de seus administradores, ou sob o auxílio de um contador, e não sob a responsabilidade deste, declarar as receitas recebidas e oferecê-las à tributação. Como demonstramos os documentos citados linhas acima, houve o ingresso de receitas na caixa da empresa, as quais foram omitidas, certamente para que os réus não tivessem que pagar os impostos daí decorrentes. O argumento de que foi o contador quem declarou erroneamente o faturamento não exonera os réus de culpa, até porque deveriam suspeitar que, pelo montante de receita ingressante no caixa, algum imposto haveria de emergir. Cabe frisar que é de conhecimento amplo e irrestrito as consequências advindas de declarações falsas à Receita Federal, as quais se revelam extremamente prejudiciais à arrecadação da União, imprescindível ao custeio da máquina e dos serviços públicos atribuídos pela Constituição Federal ao ente federal. Como profissionais e sócios-administradores da empresa, não há como afirmar desconhecimento acerca da legislação pertinente aos impostos, nem muito menos nas consequências penais decorrentes da omissão de receitas. A não ser para zombar da Justiça. Tal o contexto, resta evidente que houve faturamento e entrada de recursos na empresa, situações que consubstanciam fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. E aqui não há que se falar em inversão do ônus da prova, que, no processo penal, incumbe à acusação. Em verdade, é ônus da defesa a prova que abale o acervo probatório obtido pela acusação (CPP: art. 156), in casu, demonstrando a movimentação bancária da pessoa jurídica naquele ano de 2006. No entanto, não se desincumbiu de demonstrar a origem dos recursos, que se revelaram em descompasso com a renda declarada, caracterizando a infração penal imputada. No que tange ao dolo, o tipo penal em tela exige apenas o dolo genérico, bastando, portanto, a vontade livre e consciente de não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito, como ocorreu no presente caso, pois durante o ano-calendário de 2006, os acusados, como administradores da empresa, deixaram de declarar todas as receitas recebidas no exercício e recolher os tributos ao fisco. Ora, a movimentação bancária havida na empresa totalizou R\$ 10.282.979,49, dos quais R\$ 2.486.641,75 não tiveram origem comprovada e R\$ 5.546.608,56 tratavam-se de receitas omitidas, ou seja, os réus omitiram cerca de 80% de seu faturamento anual, donde que evidente a intenção de evitar a tributação. Enfim, a defesa nada trouxe de consistente aos autos para abater o robusto espectro probatório da acusação. Tal o contexto, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo a individualizar a pena. Verifico que foram comprovadas nos autos a omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica e a fraude à fiscalização consistente na omissão de operações realizadas nos livros, como o intuito de reduzir tributos, relativamente à declaração de rendimentos do ano-calendário de 2006,

que totalizaram R\$ 2.269.211,43, consolidados até março de 2010. Neste delineamento, cuidando-se de uma única declaração, verifica-se que estamos diante de uma única conduta praticada pelos réus. A reprimenda comporta dosimetria acima do mínimo. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA DE ANDRADE: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado é primário (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade revela-se exacerbada, pois tinha plenas condições de ganhar seu sustento, denotando capacidade econômica que, a par dos freios morais e legais a que todos devem submeter, dispensaria a adoção de expedientes escusos como os da espécie (4) as circunstâncias do crime destoam da normalidade dos delitos da espécie, pois o acusado incidiu em duas modalidades do delito, previstas nos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (5) a conduta da vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (6) e as consequências do delito revelam ocorrência de prejuízo à União, o que será avaliado nos termos do art. 12 da Lei nº 8.137/90, evitando-se bis in idem. Assim, autorizada a fixação da pena-base em seis meses acima do mínimo legal para cada qual das circunstâncias (3) e (4), ou seja, três anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que a quantia não recolhida aos cofres públicos, R\$ 2.269.211,43, denota grave dano à coletividade, máxime nos dias que se vão. Assim, a pena é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). II - O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015) Sem causas de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expendidas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em quarenta dias-multa, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta do réu. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 100,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo, ausentes informações nos autos acerca da condição financeira atual do acusado (CP: art. 60, caput), perfazendo, assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). NEIDE FISCHER DE ANDRADE: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) a acusada é primária (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade revela-se exacerbada, pois tinha plenas condições de ganhar seu sustento, denotando capacidade econômica que, a par dos freios morais e legais a que todos devem submeter, dispensaria a adoção de expedientes escusos como os da espécie (4) as circunstâncias do crime destoam da normalidade dos delitos da espécie, pois a acusada incidiu em duas modalidades do delito, previstas nos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (5) a conduta da vítima não teve qualquer influência na conduta da acusada, e (6) e as consequências do delito revelam ocorrência de prejuízo à União, o que será avaliado nos termos do art. 12 da Lei nº 8.137/90, evitando-se bis in idem. Assim, autorizada a fixação da pena-base em seis meses acima do mínimo legal para cada qual das circunstâncias (3) e (4), ou seja, três anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que a quantia não recolhida aos cofres públicos, R\$ 2.269.211,43, denota grave dano à coletividade, máxime nos dias que se vão. Assim, a pena é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). II - O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015) Sem causas de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expendidas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em quarenta dias-multa, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta do réu. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 100,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo, ausentes informações nos autos acerca da condição financeira atual da acusada (CP: art. 60, caput), perfazendo, assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em relação à pena de multa fixada para cada qual dos ora condenados, assinalo que com a extinção da unidade de conta eleita pela Lei nº 8.137/90, a atualização do mencionado Bônus do Tesouro Nacional (BTN), e por via de consequência, dos limites mínimos e máximos dos dias-multa, passou a se proceder na forma preconizada no art. 5º da Lei nº 8.177/91, que adotou a Taxa Referencial como indexador daquele título federal. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas legais que elegeram esta taxa remuneratória como fator de correção monetária, necessária a indicação de outro em substituição, providência alcançada legislativamente através do art. 1º da Lei nº 8.383/91, in fine, onde imposta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para correção das multas e penalidades de qualquer natureza. Neste passo, bemandou o legislador, posto que nos termos do comando emergente do 1º do art. 2º do citado diploma legal, a primeira expressão monetária da unidade de conta então criada foi obtida mediante a atualização do valor do último BTN (126,8621), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, entidade tradicional e por demais idônea, sendo aquele primeiro índice um dos mais tradicionais de nosso País, donde que a vontade legislativa que informou o piso e o teto da pena pecuniária em apreço, restou totalmente preservada, chegando-se ao valor da primeira UFIR, Cr\$ 597,06. Ou seja, estabelecido o binômio 1 BTN igual a 1 UFIR, donde que o comando emergente do aludido art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, em foco, passou a expressar patamar situado entre o equivalente, desde então, a 14 e 200 UFIRs. Tratando-se de imposição de pena pecuniária, tem-se que esta expressão colmata-se perfeitamente àquela outra referida no mencionado diploma legal, não cabendo afastar tal incidência tão somente por se tratar de matéria intrínseca ao direito penal. Ademais, o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/96, dispõe que a multa será considerada dívida da Fazenda Pública, donde que também aplicável do art. 54 da Lei nº 8.383/91, confirmando o mesmo raciocínio. Com a extinção da UFIR, operada pela lei nº 10.522/02, art. 29, a atualização monetária do valor, após reconversão para o real, passou a ser promovida pela utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme art. 30 do mesmo diploma legal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR os réus Marcos Antônio Silveira de Andrade, portador do RG 7148138-SSP/SP e Neide Fischer de Andrade, portadora do RG 6831353-SSP/SP a descontarem, cada qual, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados cada qual em R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo a quantia de quatro mil reais, que deverá ser atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, consoante o art. 54 da Lei nº 8.383/91 e, após, arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, por infração ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c e 3º do CP). Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida aos condenados não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Como efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor de R\$ 1.000,00 para cada um deles, tendo em vista os mesmos parâmetros anteriormente adotados para fixação da pena de multa, valor a ser recolhido em favor da entidade assistencial que vier ser indicada na audiência a ser designada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1.440 (mil, quatrocentas e quarenta) horas, para cada um deles, descontadas à base de quatro horas de trabalho por dia, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome dos réus no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Últimas essas determinações, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele acostado no id 34427874 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Caso não possua nenhum comprovante em seu nome, deverá juntar declaração firmada pela pessoa em cujo nome está o comprovante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006915-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O embargante demonstrou interesse na conciliação (*vide* fls. 23, 31 e 60).

Contudo, estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas nº 1 a 11 de 2020, editadas nos âmbitos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento emergencial do coronavírus.

Assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para momento oportuno.

Daí por que - por ora - deixo de designá-la.

Todavia, visto que o curso dos procedimentos em si não estão suspensos, o feito deve prosseguir.

Portanto, manifeste-se a embargante acerca da possibilidade de acordo ofertada pela CEF através da petição de evento id 3089572, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006456-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALIA DE PONTES, ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, EMERSON COSTA SOARES - SP333000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intím-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequentes os autores e como executada a CEF.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno da carta precatória 150/2019 (id 34830931), ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA COSTA - SP426615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34128501: tendo em vista que no presente caso o valor da causa deverá corresponder à soma das parcelas vencidas com mais doze parcelas vincendas, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer com chegou ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) dado à causa.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON JOSE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018, LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Santander S/A, para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações requeridas pelo autor nos itens “f” e “g” da inicial (id 36416783 – página 15), respectivamente.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos autos por não verificar a presença de nenhuma das situações previstas no artigo 189 do CPC, a ensejar a limitação da publicidade.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004622-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSF RP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para “Mandado de Segurança Cível”.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006456-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALIA DE PONTES, ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, EMERSON COSTA SOARES - SP333000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequentes os autores e como executada a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO GULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003923-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR TEODORO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003862-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DACIO CORNETTI

Advogados do(a) AUTOR: ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957, SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005067-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TROVAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009612-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILIAN APARECIDA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002236-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAMILLE JUNQUEIRA GUIDORIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004648-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO

Advogados do(a) REU: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080, GISELE CRISTINA DE CARVALHO - SP161447

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pelo **Ministério Público Estadual** em face de **KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO**, denunciado como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal (ID 36904043 – pág. 22/24).

Compulsando os autos, verifico que no dia 24/04/2020, por ocasião de patrulhamento realizado na cidade de Itu/SP, o acusado, após aproximação da viatura evadiu-se em alta velocidade, sendo abordado na altura do KM 73,5, na cidade de Itu/SP.

Como acusado foi encontrada a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e no porta-luvas de seu carro a quantia de R\$ 127.035,85 (cento e vinte e sete mil trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Quando questionado acerca da origem dos valores, o acusado teria oferecido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos policiais militares para que o liberassem.

Como alhures mencionado, acerca destes fatos, o réu foi denunciado pelo **Ministério Público Estadual** em 28/04/2020 (ID 36904043 – pág. 22/24), como incurso nas penas o art. 333 do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, ocorrida em 05/05/2020 (ID 36904043 – pág. 28/31), foi colacionado aos autos Laudo Pericial (ID 36904046 – pág. 01/09), noticiando a **falsidade de algumas das cédulas apreendidas como o acusado**.

Instado, o Ministério Público Estadual (ID 36904046 – pág. 15/16) requereu a manutenção da competência estadual para julgamento do crime previsto no art. 333 do CP, e a remessa de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual cometimento do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Em que pese a manifestação do Ministério Público Estadual, sob ID 36904046 – pág. 28/31, o Juízo da 1ª Vara criminal e de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Ituí/SP declinou da competência para julgamento da ação penal, em sua íntegra, em razão do reconhecimento de conexão instrumental entre o crime denunciado, art. 333 do Código Penal, e fato delituoso ainda não denunciado, art. 289, §1º, do Código Penal, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Na mesma decisão, em sua parte final, o juízo reiterou o indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva realizadas pela defesa.

Este é o relatório do necessário.

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da competência para julgamento dos fatos narrados na ação, relativos aos supostos crimes previstos no art. 333 e art. 289, §1º, ambos do Código Penal.

Manifeste-se, ainda, acerca da prisão preventiva do acusado, bem como da necessidade de eventuais diligências investigativas a serem realizadas pela Delegacia de Polícia Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013231-63.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ

Advogado do(a) AUTOR: ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC23819-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (AGU) no ID 34873684, corrija a Secretaria o polo passivo da presente ação para constar a União (FAZENDA NACIONAL) como ré.

Após, intime-a do despacho de ID 34720295, que assim dispõe:

“Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No mesmo prazo, manifeste-se, expressamente, o MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, se há oposição com relação as futuras publicações serem efetuadas por meio eletrônico, na medida que o presente processo fora digitalizado, prestigiando-se o princípio da economia processual. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à intimação pessoal do MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ. Intimem-se.”

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 33554548, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 33554548, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 33968510, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 33968510, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003876-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 36791072: Indefiro o pedido da União pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de ID 36576872.

Dos autos verifica-se que o prazo para a União dar cumprimento à determinação de ID 36576872 se esgotou no dia 12/08/2020.

Dada a inércia da União e a necessidade do fornecimento do medicamento à parte autora para continuidade do tratamento, **concedo novo prazo de 5 (cinco) dias** para que a União cumpra a determinação de ID 34407031, **sob pena de incidência de multa diária que, a partir da data de hoje, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Por fim, indefiro as demais providências requeridas pela parte autora (ID 35232973) na medida em que a diligência BACENJUD, adequada ao caso, já foi efetivada com resultado negativo e, ademais, não caracterizada a litigância de má-fé.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002066-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TELXEIRANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163

DESPACHO

ID 36790121: Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O exequente requer o desbloqueio dos valores alcançados pela penhora "on line" no sistema Bacenjud ao argumento de que tais valores se referem ao benefício previdenciário auxílio-doença (NB 6313307503).

Requer também a suspensão do processo, pois o objeto da CDA é a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS por erro administrativo.

Alega que a matéria sofreu afetação junto ao Superior Tribunal de Justiça – Tema n. 979.

Decido.

O extrato trazido pelo executado no ID 36790319 não aponta os dados do titular da conta e o número da conta bloqueada.

Também não se foram apresentados os extratos mensais dos últimos 03 (três) meses da conta relativa ao benefício bloqueado

Pelos motivos expostos, faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo e legível da conta efetivamente bloqueada relativa aos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINE SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO

REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da presente informação de secretaria (art. III, 15, "a", da Portaria Cartorária 13/2019).

A presente ação reproduz a anteriormente protocolada sob o n. 5005649-76.2018.4.03.6120, distribuída como cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO
CURADOR: IRENE VOLPATTI FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da presente informação de secretaria (art. III, 15, "a", da Portaria Cartorária 13/2019).

A presente ação reproduz a anteriormente protocolada sob o n. 5008033-17.2018.4.03.6120, distribuída como cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELVIO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado pela serventia, afasto a prevenção apontada

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimo-se o autor para anexar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício – NB 169.162.794-9, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO JUNTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Antonio Junta contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP, por meio do qual o impetrante pretende a liberação de parcelas de seguro-desemprego, retidas sob a alegação de que na época da fruição a autora era sócio de pessoa jurídica. A impetrante pondera que *"jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio"*, de modo que faz jus ao benefício. Acrescenta que só tomou conhecimento da decisão que indeferiu o seguro-desemprego em janeiro de 2020.

Porém as informações da autoridade impetrada (Num. 30934713) não deixam dúvida da caducidade da impetração. O extrato Num. 30934716 mostra que o benefício foi requerido em 14/01/2016, mas o seguro foi bloqueado em razão da constatação de irregularidades que inviabilizavam a concessão. Em 12/02/2016 o impetrante recorreu da negativa, porém o recurso foi indeferido em 14/07/2016.

Não é razoável que o autor tenha esperado quase quatro anos pela concessão do benefício para só então consultar a página que registra o indeferimento.

A alegação de que o seguro-desemprego se protraí no tempo e, por isso, o direito de ação está sempre se renovando, não procede. É que embora seja pago em parcelas mensais e sucessivas, o prazo máximo para fruição do benefício é de cinco meses.

Por conseguinte, a segurança deve ser denegada em razão da decadência, o que não impede a discussão da questão de fundo em sede de ação de conhecimento, a ser proposta no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante, que é isento em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a União para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000727-64.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARCOS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA VASCONCELOS DE MORAES - SC59285, RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000727-64.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de requerimento de cópia de processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em **18/05/2020**, mas não houve resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de cópia de processo administrativo e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DANILO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000664-39.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 11/07/2019, mas não houve resposta.

Com a inicial, trouxe documentos.

Deferida a liminar (ID 35631498).

A autoridade coatora informou que foi solicitada perícia de majoração de 25% da Aposentadoria por Invalidez, entretanto o sistema da Perícia Médica Federal (PMF) está fechado em decorrência da pandemia do Covid - 19.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora realizou, em 11/07/2019 (fs. 02 do ID 35086795), na via administrativa, pedido de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte impetrante até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte impetrante (DANILO GAMA - CPF:457.093.438-20), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-17.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NATALINA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA PEREIRA GARCIA - SP378249

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

5000756-17.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao cálculo de indenização referente a contribuições que deixou de recolher no período de 03/2009 a 02/2011, na qualidade de contribuinte individual, bem como defira parcelamento da dívida.

Relatei o essencial. **DECIDO.**

A cópia do processo administrativo (ID 36624546) prova que a parte impetrante pretendeu inicialmente indenizar o período de 11/2005 a 02/2011 (fls. 25 do ID 36624546), tendo sido deferida a indenização referente ao período de **11/2005 a 12/2007 (fls. 47 do ID 36624546)**. Após, peticionou no processo administrativo informando que pretendia indenizar apenas o período de 03/2009 a 02/2011, o que foi indeferido por ausência de prova do exercício da atividade.

Dessa forma, a ausência de prova do exercício de atividade na qualidade de contribuinte individual no período de 03/2009 a 02/2011 afasta a probabilidade do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Sem prejuízo, verifico que a via eleita não permite o pagamento de parcelas atrasadas. Manifeste-se a impetrante sobre a conversão em procedimento comum, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação pela conversão procedimental, altere-se a classe processual para procedimento comum, com posterior citação do réu.

Sem manifestação, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo de dez dias.

Intime-se o INSS para que manifeste interesse em ingressar no feito.

Após, intime-se o MPF para parecer.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: HODAISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000598-59.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que houve indeferimento de concessão do benefício requerido, tendo interposto recurso administrativo em 28/06/2019, o qual ainda não foi analisado.

Com a inicial, trouxe documentos.

Emendada a inicial para correção da autoridade coatora (ID 35356843).

Deferida a liminar (ID 35470418).

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social sustentou inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 36105285).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, visto que a demora irrazoável na conclusão do procedimento administrativo viola direito líquido e certo do segurado consistente na finalização do processo administrativo no prazo legal.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte impetrante até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Rejeito, ademais, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada. Primeiro, porque a aferição da demora no curso do processo administrativo independe de dilação probatória, bastando a demonstração documental da data do protocolo e da ausência de decisão final, o que ocorreu no caso concreto.

Depois, há previsão legal expressa acerca do prazo para decisão dos requerimentos administrativos, especialmente no âmbito previdenciário. Uma vez descumprido o prazo legal, não é oponível à prestação jurisdicional o princípio da separação dos poderes, mesmo porque o Judiciário não está se substituindo ao administrador na aferição dos requisitos de concessão do benefício, mas apenas determinando que a Administração cumpra a lei e emita decisão no prazo previsto pelo legislador.

Ressalto que a autoridade coatora não apontou concretamente quais os óbices que justificaram a demora na entrega da decisão administrativa, não sendo o princípio da impessoalidade, ou o da igualdade, justificativas plausíveis para obstar a prestação jurisdicional em favor daqueles que tiveram seus direitos violados. Em que pese a determinação judicial possa acarretar a situação em que o pedido da parte autora seja apreciado de forma mais célere do que um pedido mais antigo de quem não tenha ingressado na justiça, trata-se de consequência inerente à garantia constitucional de acesso à justiça. Isso porque parte impetrante não pode ter seu direito de recorrer ao Judiciário obstado ou condicionado ao ingresso em juízo de todos os outros que se encontrem em situação fática semelhante.

Ademais, não se pode transferir à parte, que ingressa em juízo para tutelar seus legítimos interesses, ou mesmo ao Judiciário, a responsabilidade por eventual desorganização na fila de análise dos requerimentos, porquanto cabe à autoridade impetrada responder a todos no prazo legal.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante (HODAISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA, CPF nº 047.721.628-52, NB 189.942.480-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: JULIANO SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MIGUELÓPOLIS/SP

DECISÃO

5000572-61.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a liberação de valor vinculado à sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Postergada a análise da tutela liminar (ID 33508011).

A autoridade coatora prestou informações, sobre as quais a parte impetrante manifestou-se.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-42.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: VANIA LELIS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, onde buscava a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Sem liminar a apreciar.

Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como impetrada, para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009).

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito ao INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, comas informações prestadas, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROSE MEIRE TARZIA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000761-39.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, visto que não há demora desarrazoada. Com efeito, a parte impetrante formulou requerimento administrativo em 27/02/2020, tendo sido solicitada exigência administrativa, a qual foi atendida em 21/05/2020.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000410-03.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Os documentos anexados no ID 27708786 não demonstram o cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Assim, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de LUIZ GONCALVES MARTINS (NB 085.844.328-7), devendo apresentar o cálculo da RMI do benefício.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-19.2018.4.03.6138

AUTOR: JOAO ROBERTO JOPE

Advogado do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, corrigido o erro material contido na decisão ID 26724760, para constar corretamente os vínculos objeto da demanda.

Desta forma, o que requer o autor nos presentes autos, em apertada síntese, é ver reconhecida a especialidade das atividades laborativas nas empresas abaixo elencadas, onde alega exposição a ruído.

- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S.A.-08/04/22006 a 15/03/2010 e 22/03/2010 à presente data

- ANTÔNIO CARLOS BONINI-01/06/1992 a 21/02/1997

Sendo assim, a expedição dos ofícios determinados em referida decisão deverá ser direcionada a referidas empresas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Cumpra-se a Serventia, observando os endereços fornecidos na petição ID 3246157.

No mais, mantenho referida decisão tal como lançada.
Sem prejuízo, manifeste-se o autor em Réplica, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-64.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: GETULIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto anteriormente decidido, apresentando as Informações no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos já determinados..

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-69.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634
IMPETRADO: LUIZ REALE - GERENTE CEF
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para que dê cumprimento ao quanto anteriormente decidido, apresentando as Informações no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-77.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR, MARTA RIBEIRO CAVALCANTE, JURACY GUILHERME RIBEIRO
SUCEDIDO: SILAS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Considerando a informação de ID 35763237, providencie a Secretaria, em virtude da incompatibilidade dos sistemas de cadastramento/conferência/transmissão de requerimentos WEmul e PrecWeb, o cancelamento do requerimento nº 2018.0027581 (fl. 182 – ID 24891134).

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 176 – 24891134), observando-se os despachos de fls. 173 e 194 do ID 24891134.

Tendo em vista a documentação anexada aos autos com relação ao sucessor SEBASTIÃO VICENTE RIBEIRO (fls. 200/206 – ID 24891134), cite-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138

AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 123456), expeça-se ofício ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para anulação dos autos de infração nº S000501122 e nº S000499114 (ID 13268912), nos termos da sentença (ID 20785818).

Não obstante, intime-se a advogada para apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos dos honorários advocatícios nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o DNIT para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRANCO JUNIOR DA SILVA, FRANCO JUNIOR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-56.2020.4.03.6138

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-53.2019.4.03.6138

AUTOR:LUIZ REIS TAVARES TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5000072-63.2018.4.03.6138

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU:LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)REU:ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da informação quanto ao Acordo realizado.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5000023-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a)REQUERIDO:RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos réus FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO (ID 34336520) e LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA e outros (ID 34198176) contra a sentença de ID 33654537.

A ré FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO sustenta, em síntese, ausência de análise de seu requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA e outros, sustentam haver contradição na sentença por manter constrições judiciais sobre bens sem discriminar quais poderiam ser levantados.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, decretação da indisponibilidade de bens móveis, inclusive dinheiro, e imóveis, em nome dos réus, ressalvados aqueles liberados, ou que vieram a sê-lo, por força do ajuizamento de embargos de terceiros ou por causa diversa, bem como desconsiderou a personalidade jurídica dos réus, nos termos requeridos, para que sejam responsáveis pelos créditos tributários lavrados contra a Nutricharque Comercial Ltda. Logo, eventuais levantamentos das ordens de indisponibilidade serão deferidas na fase de cumprimento desta sentença.

Assim, o que pretende LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA e outros, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, constato omissão na sentença quanto à apreciação do requerimento de justiça gratuita formulado pela ré FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO.”.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-29.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERVA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-67.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-53.2020.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALVAO - SP300797, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569

REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-24.2020.4.03.6138

AUTOR: THIAGO CESAR MARCHETTI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-49.2016.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, nos termos da decisão ID 2492492, pág. 47, e tomemos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS, PARA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NO ENDEREÇO SITUADO À PRAÇA VOVÓ MARIQUINHA Nº 100.

Int. e cumpra-se com urgência, observando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ZAMBELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO URBINI - SP134242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-02.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO REINALDO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

DECISÃO

Vistos.

O INSS, ora exequente, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 30293414, alegando contradição.

Primeiramente, da análise dos autos, verifica-se que os embargos opostos são tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 30293414 é clara, uma vez que a sentença constante no evento 10323630 não condenou a parte autora, ora executada, em honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, a condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mencionada pelo INSS em seus embargos de declaração, refere-se ao dispositivo do precedente que se encontra na fundamentação da sentença proferida nos presentes autos (e não no dispositivo desta).

Consoante se verifica no evento 10323630, o dispositivo da sentença transitada em julgado é o seguinte: "Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Custas *ex lege*. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social P.R.I. Limeira, 16 de fevereiro de 2016."

Como se nota do trecho acima, não houve menção à condenação em verba sucumbencial. Outrossim, conforme observado pelo INSS nos embargos, o v. acórdão (evento 10323630) manteve integralmente a r. sentença, sem determinar o pagamento de honorários sucumbenciais.

Ademais, somente o dispositivo faz coisa julgada (art. 504, CPC) e, por isso, pode ser objeto de execução.

Dessa forma, não há que se falar em título executivo para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do executado.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido "in albis" o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

IMPETRANTE: ELENA GOMES FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE REINALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADEMIR DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a autarquia acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pelo INSS, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002908-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NELSON GREGORIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001183-26.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADILSON TADEU ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pelo INSS, **CUMPRASE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-08.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ZARA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a digitalização dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: URBANO APARECIDO LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem.

II. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS em Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

III. **Serve a presente decisão de ofício.**

IV. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

V. **Cumpre salientar** que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VII. Apresentada a liquidação, retomemos os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JUARES VERGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como do ofício da CEABDJ – INSS.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003275-45.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BENEDITA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Evento: 26986777: Informou a parte autora possuir interesse na guarda pessoal dos documentos originais juntados aos autos físicos, os quais se encontram arquivados em Secretaria.

Dessa forma, intime-se a oportunamente, por meio de informação de secretaria, a fim de que providencie a retirada dos documentos, mediante a juntada das cópias pertinentes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARINA OTAVIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 21422516, INTIME-SE o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito da autora, bem como a habilitação de eventuais herdeiros.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002742-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a realização de contagem do tempo de contribuição pela Contadoria do juízo, a parte autora desistiu da ação, optando pela aposentadoria deferida na via administrativa.

O INSS não apresentou manifestação se opondo ao pedido de desistência da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO VENANCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PAULO VENANCIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho proferido no evento 20630392, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016477-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA CANDIDA VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o INSS, em sede de cumprimento de sentença, a cobrança dos valores de benefício assistencial recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIVALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.707,45 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.627,77 (NB 1537163393), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SALVADOR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADRIANA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-20.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000546-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:APARECIDO LOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DO CARMO BUSSO - SP392165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001216-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WALTER MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARLINDO GEREMIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000774-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA:04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Griêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003469-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROMILDO CABRAL DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Griêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-24.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADMIR APARECIDO HARDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual **a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que **a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000324-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CUNHA CANTO

Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes embargos à execução para este Juízo.

Providencie a Secretaria o traslado de peças para os autos do processo nº 5000323-95.2020.403.6143.

Cumprido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000237-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELZI FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA:04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HAROLDO FERREIRA BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-06.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRE LUIS CLEMENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP349070, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REGINALDO JOSE CECATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADEMILSO FOGACA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORGE DE BRITO MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-90.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1766/2031

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO SERGIO PIMENTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Griêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA:04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO LUCIO - SP39940

DES PACHO

Evento 18713980: Manifeste-se o exequente, em 10 dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000202-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1769/2031

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:JOAQUIM INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO LUCIO - SP39940

DESPACHO

Em face do tempo transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSCAR PEREIRA MADRUGA, OSCAR PEREIRA MADRUGA, OSCAR PEREIRA MADRUGA, OSCAR PEREIRA MADRUGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 dias para que a autora indique as empresas similares para realização de perícia técnica, informando seus endereços completos e atualizados, bem como os nomes dos funcionários responsáveis a franquear a entrada do perito nas dependências das respectivas empresas, informando seus endereços atualizados.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ALZELINDA DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedida a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o Sesi, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), Sesi e Senai (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAI e Sesi.
- observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida a relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **princípiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cultuada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor princípio lógico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, reossa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- As contribuições para o Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos substanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001976-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedida em parte a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESA, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infuníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emissões conclusivas:

- As contribuições para o Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de *contribuição social geral* e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção sobre o domínio econômico*.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA e ao SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos constabancados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001700-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto do reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *et al*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *et al*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o Sesi, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o Sesc, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o Sest e Senat, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transite pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se vencerem antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002131-69.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASILEX OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratou ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESA, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infuníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAC e SESC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transição em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001688-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedido parcialmente o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESE, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **princípiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor princípio lógico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a **Ordem Social**, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Esmatse conclusiva:

- As contribuições para o Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAC e SESC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos constanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se refere aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedido parcialmente o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir com adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **princípiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor princípio lógico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a **Ordem Social**, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Esmatse conclusiva:

- As contribuições para o Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAI e SESI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se refere aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-50.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSALINA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **ROSALINA GREGÓRIO DE SOUZA**, que tem por objeto compelir o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a proceder à regularização de seu SisFIES para repasse dos valores relativos ao 1º semestre de 2019 à UNIP. Requeru, ainda, determinação para compelir a UNIP a se abster de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, até a decisão final.

Postergada a análise da liminar, as impetridas se manifestaram nos autos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, a parte impetrante pretende a suspensão da cobrança de montante devido a título de financiamento estudantil, sob o argumento de que o aditamento ao contrato relativo ao 1º semestre de 2019 não ocorreu, mas, sim, a suspensão.

A parte impetrante anexou aditamentos ao contrato celebrado junto ao FIES, validados mediante utilização de senha pessoal da estudante – **ID 18599777 – Pág.01/18**. Anexou, ainda, o “Documento de Regularidade de Matrícula – Suspensão – DRM”, sem a assinatura, com a finalidade de suspensão do período de utilização do financiamento no 1º semestre de 2019 – **ID 18599777 – Pág.19/21**.

Lado outro, o Diretor da Universidade Paulista anexou, às suas informações, documentos que não possuem qualquer assinatura ou validação digital da parte impetrante.

Ainda, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE asseverou, em suas informações, que a parte impetrante faz jus ao financiamento de 10 (dez) semestres, conforme contrato firmado ao tempo do seu ingresso no Curso de Psicologia. No entanto, mesmo com a suspensão do contrato, o 1º semestre de 2019 foi contabilizado como interregno de efetiva utilização. Sinalizou que a parte impetrante procedeu à transferência de seu curso para outra Instituição de Ensino Superior, na qual formulou novo aditamento, utilizando normalmente o financiamento estudantil no 2º semestre de 2019.

Em análise não exauriente dos autos, não há qualquer justificativa para o não aditamento do contrato e para a suspensão do financiamento estudantil no 1º semestre de 2019, que foi realizada somente no dia **17/06/2019**, ou seja, apenas ao final do semestre letivo.

Ademais, saliento que a parte impetrante continuou seus estudos na universidade até junho/2019, motivo pelo qual se encontra em débito com a instituição ante a ausência de repasse dos valores correlatos pelo FNDE. Consigno, ainda, que a parte impetrante realizou transferência do curso e consequente matrícula no 2º semestre de 2019 em outra instituição.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a cobrança de valores relativos ao 1º semestre de 2019, devendo retirar o nome e CPF da parte impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob consequência de fixação de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis**.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-24.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-72.2020.4.03.6144

AUTOR: D. D. S. A.

REPRESENTANTE: LEANDRO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931,

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **DIANA DE SOUZA ANDRADE**, menor impúbere, representado por seu genitor LEANDRO DE SOUZA E SILVA, que por objeto a responsabilidade civil por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte de sua genitora GILMARA JULIANA PEREIRA DE ANDRADE.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação, nos termos do art. 99 e do art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saiendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Na sequência, vistas ao Ministério Público Federal.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004362-96.2015.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DIJALMO FELIX RIBEIRO

Advogado do(a) REU: FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP261016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da desocupação do imóvel objeto da ação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-38.2019.4.03.6144

AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36833178: considerando o requerimento da parte autora, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Otávio Soares dos Santos e Placim Pereira de Araújo.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-84.2020.4.03.6144

AUTOR: SERGIO TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa, a quantia de R\$ 108.195,88.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese as alegações do autor, a Instrução Normativa nº 77/2015, art. 264, deve ser analisada em todos os seus parágrafos, sobretudo o parágrafo 4º que determina:

" § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. "

Assim, verifico que o período cujo comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não foi juntado compreendeu o tempo laborado nas empresas KSB Válvulas Ltda e Wayne Indústria e Comércio Ltda, nos termos da exordial.

O autor anexa comprovante de requerimento por e-mail da empresa KSB Válvulas Ltda.

Assim, defiro o requerimento e determino a expedição de ofício para a empresa KSB Válvulas Ltda, para que forneça o formulário PPP, indique seu responsável técnico e apresente laudo técnico que embasou o preenchimento do referido documento no tocante ao autor: SERGIO TONIOLO, CPF nº 061.254.808/28.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de **ID 34772107**.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se acerca do requerimento da União sob **ID 30704143**.

Após retomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013252-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada.

Havendo divergência, remeta-se o feito ao Setor de Contadoria.

Com a concordância, proceda-se nos termos da decisão sob ID 17795590.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-17.2020.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO PEDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a cópia do processo administrativo tem partes ilegíveis e não há como verificar a numeração para aferir sua integralidade.

Assim, **requisite-se ao setor administrativo do requerido**, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 181.525.642-4**, no prazo de **30 (trinta) dias**, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Ato contínuo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao contrato de trabalho de 01/10/94 a 17/10/95, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-52.2020.4.03.6144

AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id. 31517490, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017339-23.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863

EXECUTADO: SOUND PRODUCTION LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ZILVETI ADVOGADOS, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028341-87.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A., BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP144779-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILDRED HELENA DE SALLES CARDOSO - SP436123

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001702-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048902-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: GILBERTO PIRES FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZO DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARTA CRISTINA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-93.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ROSEANE VITORIO CRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002793-33.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

EXECUTADO: VALDETINA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DE SENZI FACIOLI - SP227577

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-17.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CLEONICE MARIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca da liberação dos valores decorrentes dos honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRANILDO MIRANDADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) A parte deverá indicar, discriminadamente, os períodos aos quais objetiva o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes nocivos.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-07.2018.4.03.6144

AUTOR: MAURO OTAVIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade em ambiente neutro, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Após, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004459-69.2019.4.03.6144

AUTOR: OSVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial, sem especificar as empresas respectivas.

A teor do artigo 370, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do CPC, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei n. 9.032, o que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente pela demonstração da presença de agente nocivo mediante formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Assim, considerando a legislação vigente à época de alguns contratos de trabalho, o período de labor e o decurso do prazo até a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Nos períodos posteriores a 29/04/1995, a prova de especialidade deve constar dos documentos técnicos anexados pelo autor. Ademais, a parte não justificou o pleito de produção da prova testemunhal, indicando a qualificação técnica das mesmas para apurar agentes nocivos.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002722-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOELLUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora, no prazo de antedito, intimada para juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar o feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-39.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCOS DE SOUSA MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-95.2019.4.03.6144

AUTOR: LUCIO DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-46.2020.4.03.6144

AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Não houve pedido de produção de provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e onste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decurso embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. acórdão embargado.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão “para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

-No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Custas comprovadas na guia **Id 33859311**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id. 35633506 e 35646242 – Acolho como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído a causa.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SEST/SENAT sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADC T revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais litisconsortes para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000675-50.2020.4.03.6144

AUTOR: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, **compedido de tutela de urgência**, proposta por **REDEX TELECOMUNICACOES LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de urgência deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC. Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004114-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito, tendo por objeto a invalidação de Auto de Infração, lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, referente à contribuição previdenciária (cota patronal) supostamente devida pelo pagamento de remuneração a contribuintes individuais, despachantes aduaneiros, nos anos calendários de 2014 e 2015, no valor de R\$ 697.893,90 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), consolidadas no processo administrativo nº 19515-720.038/2019-49

Aduz a Parte Autora, em síntese, que contrata serviços aduaneiros, por intermédio de pessoas jurídicas especializadas nessas operações e que, nesses casos, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária patronal e da retenção da contribuição devida pela pessoa física prestadora do serviço é da pessoa jurídica contratada e não da tomadora do serviço.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido elencado na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte requereu o julgamento antecipado da lide.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão se restringe a definir o sujeito passivo da obrigação tributária de recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas ao despachante aduaneiro, particularmente no caso de a empresa tomadora do serviço estabelece contrato de serviços aduaneiros com pessoas jurídicas especializadas nessas operações.

Como cediço, os aspectos material, temporal, espacial, pessoal e quantitativos do tributo seguem o princípio da legalidade estrita, devendo ser, todos eles, definidos em lei, conforme o art. 97 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

(...)

Por sua vez, quanto ao aspecto pessoal, determina o CTN, condizentemente com o art. 97, que sujeito passivo da obrigação principal (pagar tributo, nos termos do art. 113, §1º) é a pessoa que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, sendo o contribuinte, ou é aquele escolhido pela lei para pagar o tributo, ou seja, o responsável tributário. A seguir a transcrição do art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Embarremate, e dando plena eficácia à regra de que o sujeito passivo é uma definição exclusivamente legal determina o art. 123 do CTN que, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, donde ser irrelevante para fins tributários o arranjo particular por meio do qual foi realizada a operação econômica para fins de caracterização do contribuinte ou responsável tributário. Confira-se:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Todo esse sistema legal regido pelo CTN leva à conclusão inarredável de que o sujeito passivo é aquele apontado pela lei e somente este.

Por sua vez, a função de despachante aduaneiro é regulada pelo Decreto-Lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011.

Determina o art. 28 da Decreto-Lei nº 4.014, a seguir transcrito:

Art. 28. Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, não são servidores públicos, ficando, porém, sujeitos, em suas relações com o fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a estes. As relações que mantiverem com os comitentes serão reguladas pelas leis que regem o mandato, o qual, nos despachos de importação, obedecerá aos seguintes dizeres: (...)

Nesse sentido, o despachante aduaneiro não é um agente público no sentido estrito da expressão, mas um particular em colaboração com o Poder Público por delegação do Poder Público, estando sujeito parcialmente a regras de Direito Público. Nesse sentido:

Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem:

1. **delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço;**

2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração;

3. como gestores de negócio que, espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc. (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 603-604). (grifos nossos)

Nesse sentido, transcreve-se, a seguir, trecho da, da Solução de Consulta nº 67 da Cosit, de 10 de março de 2015:

Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachantes aduaneiros pertencem à categoria dos agentes públicos que atuam por delegação do Poder Público. Não ocupam cargo público na Administração Pública, tampouco têm com esta vínculo de emprego (não são servidores públicos em sentido estrito, nem empregados públicos). Exercem, entretanto, função pública, prestando serviço a particulares, sob fiscalização do Estado. Embora não possuam vínculo funcional com a Administração Pública, a atividade que desempenham sujeita-se a regime de direito público, o denominado regime jurídico-administrativo, razão pela qual diversas restrições lhes são impostas. Tais restrições visam, sobretudo, a assegurar a observância dos princípios administrativos da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, bem como de seus corolários, a exemplo da impessoalidade e da moralidade, na atuação do despachante aduaneiro.

Por sua vez, determina o art. 30 do referido decreto-lei que o despachante não pode ser empregado:

Art. 30. O despachante aduaneiro, ou seu ajudante, não poderá ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento ou empresa comercial. Não lhe é permitido, outrossim, despachar ou agenciar, nas repartições aduaneiras e qualquer espécie de negócio próprio, por si ou seus ajudantes ou prepostos, sendo-lhe igualmente vedado concorrer aos leilões da repartição aduaneira em que servir.

A lei, portanto, pré-exclui a classificação de empregado do despachante aduaneiro. Assim, sendo uma pessoa física prestadora de serviço remunerado, não sendo caracterizado como empregado, muito menos empregado doméstico, ou trabalhador avulso, nem segurando especial, por exclusão, o despachante aduaneiro é categorizado para fins previdenciários como contribuinte individual, conforme art. 12 da Lei 8.213/1991, a seguir transcrito:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Por sua vez, a lei define como contribuinte a empresa tomadora de serviços do segurado contribuinte individual, conforme art. 30, I, b, da Lei 8.212/1991. Confira-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá as seguintes normas: ([Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93](#))

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; ([Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Determina ainda o art. 5º, § 2º do DL nº 2.472/1.988 que a remuneração do despachante aduaneiro é de livre negociação:

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Por fim, as funções desempenhadas pelo despachante aduaneiro estão discriminadas no art. 808 do Decreto nº 6.759/2009 e, nos termos do art. 809 do mesmo diploma, as atividades são exercidas por mandato:

Art. 808. São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na intermediação, transportadas por qualquer via, as referentes a:

- I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;
- II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;
- III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;
- IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;
- V - recebimento de mercadorias desembaraçadas;
- ~~VI – solicitação e acompanhamento de vistoria aduaneira; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)
- ~~VII – desistência de vistoria aduaneira;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 1º ~~Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito, de compensação ou de desistência de vistoria aduaneira.~~

§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior [\(Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e § 1º\)](#):

- I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;
- II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;
- II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A [\(Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º\)](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).
- III - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; e
- III - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)
- III-A - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)
- IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

~~Parágrafo único. As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

§ 1º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Portanto, as atividades do despachante aduaneiro são feitas de forma autônoma, sem vínculo empregatício quanto às atividades-fim, por mandato em relação ao importador/exportador e remunerado.

Esse quadro nada obsta que haja contrato entre o importador/exportador e as comissárias de despacho que são pessoas jurídicas que prestam atividades secundárias e paralelas em relação ao despachante aduaneiro:

“Admitindo a definição livre, vê-se a comissária de despacho como empresa jurídica, que presta serviços de assessoria e consultoria em comércio exterior, que, entre outros, costumadamente realiza serviços de análise de classificação fiscal, conferência documental, avaliação de projetos e regimes aduaneiros, trabalha no monitoramento do transporte internacional, monitora as alterações normativas incidentes sobre o comércio exterior, realiza estimativas de custos. Por tanto, sua natureza é tipicamente de prestação de serviços.” (FERREIRA, Alexandre Alves. *in* Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário da Síntese, nr 45 – Jul/Ago-208).

Nesse sentido, o despachante aduaneiro pode eventualmente ser contratado pela comissária de despacho para prestar-lhe *outras atividades*, sendo aquela mera intermediadora entre o importador/exportador e o despachante, mas de forma alguma torna a comissária responsável tributário na relação que, conforme a legislação vigente e tendo em vista o princípio da legalidade, continua sendo do tomador de serviços.

Sendo o tomador de serviços o contribuinte, não é atribuição da Receita Federal fiscalizar a comissária de despacho, que não tem relação jurídico-tributário com a União em relação aos despachantes aduaneiros.

Nesse cenário, cabe ao importador/exportador – contribuinte – o pagamento da contribuição previdenciária em questão.

Nada impede ainda que o contribuinte procure junto às comissárias a repetição do que pagar a título de tributo que, contratualmente, deveria ter sido recolhido por estas, mas, conforme mencionado, a relação é de direito privado, posto que as convenções particulares não são, no caso, oponíveis ao Fisco.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-85.2019.4.03.6144

AUTOR: LOG FRIRO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Preliminarmente, fixo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora apresente a garantia integral no valor atualizado do débito em discussão, ficando autorizado o depósito judicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000824-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOURA HIOKI - SP237819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal tendo por objeto (a) reconhecer a inexistência de fato jurídico gerador de contribuição para o FUNTTEL no ano de 2005, e consequente desconstituição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 4 14 000851-28 e extinção da execução fiscal nº 0001489-26.2015.4.03.6144; (b) condenar a Ré a devolver o valor de R\$ 194.274,60 (cento e noventa e quatro mil e duzentos e setenta e quatro mil reais e sessenta centavos), referente ao pagamento de 12 (doze) parcelas do parcelamento simplificado do referido e indevido débito tributário, com os devidos acréscimos de correção monetária e juros; (c) (iii) condenar a Ré a indenizar a Autora no valor de R\$ 92.754,03 (noventa e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da indevida execução fiscal, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou, não sendo o entendimento de Vossa Excelência, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido e a exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora que, muito embora tenha apresentado recurso administrativo, autuado no processo administrativo sob nº 53000.001951/2014-76, a parte ré, em 29/01/2015, promoveu a execução judicial da Dívida Ativa sob nº 80 4 14 000851-28 (processo nº 0001489-26.2015.4.03.6144), ajuizada em seu desfavor, tendo por objeto a contribuição para o FUNTTEL do exercício de 2005.

Aduz que, em decorrência do débito em aberto, foi obrigada a aderir a programa de parcelamento.

Alega-se ainda que os créditos tributários lançados foram anulados pela própria Administração Fiscal, por meio da notificação da ANATEL (Ofício nº 2043/2015/AFFO6/AFFO), por meio do despacho proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 53500.029523/2009-18, tendo sido concluído pela incorrência de receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações e, por consequência, sendo nulas as cobranças de FUNTTEL e FUST.

Por conta da anulação de ofício, narra ainda a Autora que decidiu cancelar o pagamento do parcelamento simplificado do débito (FUNTTEL) e ajuizar a presente ação.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas em **ID 5030734**.

Tutela antecipada indeferida.

Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Agravo de Instrumento nº 5014427-62.2018.4.03.0000).

A contestação foi juntada sob **ID 3549231**. A parte requerida suscitou falta de interesse processual da parte autora, sob a justificativa de que a inscrição em dívida ativa (feita em 05/05/2014) foi cancelada, em 02/08/2018 (ID 9759412).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

RELATADOS. DECIDO.

Conforme extrato de consulta anexo, a CDA referida nestes autos encontra-se extinta na base de dados da Dívida Ativa da União.

Contudo, não se trata de falta de interesse superveniente, porque a parte autora apresentou impugnação contra o lançamento do tributo em 22/01/2010 (ID 5031138) e recurso voluntário contra a exação em 06/06/2014 (ID 9744176).

Assim, embora pendentes causas suspensivas do crédito tributário, ainda assim, o crédito foi inscrito em dívida ativa e foi ainda manejada execução fiscal, em 29/01/2015 (ID 29985722).

Nos termos do art. 151, III do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos e, uma vez pendentes, a execução fiscal não reúne todas condições da ação. A seguir a transcrição do artigo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

De se registrar ainda que a CDA somente foi cancelada após ao ajuizamento da presente ação, o que caracteriza que a ação teve sim sua finalidade e interesse, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto da ação.

A parte requerida, contudo, cancelou a inscrição e informou o fato por ocasião da contestação.

Quanto ao pedido de restituição de parcelamento, merece acolhida, posto que restou incontroverso nos autos que a parte autora aderiu a parcelamento em relação aos créditos tributários ora exigidos.

Por fim, quanto ao pedido de indenização de danos morais, a mera inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal não ensejam, por si sós, o dano moral, porque, no caso, não se trata de dano *in re ipsa*, devendo ser comprovado efetivamente o dano, o que não ocorreu no caso, restringindo-se a fundamentação do pedido a meras alegações de sofrimento decorrentes daqueles atos, sem concreção de fatos que induzam o juízo a chegar a essa mesma conclusão. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização por danos morais em decorrência de cobrança de anuidades judicialmente afastada.
2. Quanto às anuidades, atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".
3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do Conselho Regional, se a empresa comprovasse cabalmente que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)
4. Nesse sentido, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, de rigor o afastamento das anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.
5. Quanto à indenização por danos morais, de fato não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, em especial, o dano sofrido. Entende esta C. Turma que o mero reconhecimento da inexigibilidade das anuidades e da multa não constitui dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo no caso concreto. No caso em tela, não comprovou o apelante ter sofrido abalo psíquico suficiente para ensejar a pleiteada indenização. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de mero aborrecimento. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219700 - 0000502-41.2014.4.03.6106, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000043-64.2017.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora de restituição dos valores pagos a título de parcelamento exclusivamente dos créditos objeto do processo administrativo sob nº 53000.001951/2014-76.

Ressarcimento das custas pela União, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor pago a título de parcelamento que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre aquele montante que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Da mesma forma, condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor requerido a título de indenização por danos morais que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre aquele montante que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, porque, a despeito do reconhecimento do fundo do direito por precedente obrigatório, há ainda divergência, por parte da parte Ré, manifestada inclusive em processos similares, quanto à extensão operacional desse direito.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-82.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, como pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte requereu o julgamento antecipado da lide.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à subespécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma como advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se como cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS**. FGTS. **LEI COMPLEMENTAR 110/2001**. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **APRECIÇÃO RESERVADA AO STF**. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o **STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DALC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como coibir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005853-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica e anexou documentos aos autos.

Não houve pedido de produção de provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a inviabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo é evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido até o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, porque, a despeito do reconhecimento do fundo do direito por precedente obrigatório, há ainda divergência, por parte da parte Ré, manifestada inclusive em processos similares, quanto à extensão operacional desse direito.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GIVALDO PEDRO DOS SANTOS, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo estatuto, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 28/03/1979 a 03/04/1979 (BRASTUBO – CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 23, vínculo com a referida empresa, no período de **28/03/1979 a 03/04/1979**. Consta que a parte autora exerceu a função de **ajudante de produção**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Consta opção pelo FGTS em **28/03/1979**, na fl. 32.

O INSS, em contestação, impugnou o referido período.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de **28/03/1979 a 03/04/1979**.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 07/10/1981 a 27/03/1985 (COLMEINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. – RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.)

Agente nocivo:

Ruído

PROVA(S):

1 – Ajudante fabricação de 07/10/1981 a 27/03/1985 – CTPS de fls.21/52; Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de fls.238/239; Procuração de fls.240/241; Declaração de fl.242.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

02 – 01/06/1987 a 23/11/1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

Agente nocivo:

Ruído

PROVA(S):

1 – Ajudante de Câmara Fria de 01/06/1987 a 23/11/1988 – CTPS de fls.21/52; Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de fls.177/178; Cartas de Preposição de fls.240/241; Declaração de fls.179/180.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que as atividades desenvolvidas pela parte autora se enquadram, por equiparação, na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

03 – 25/11/1988 a 18/08/1989 (FRIGORÍFICO BORDON S/A – SWIFTARMOUR S/ INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Agente nocivo:

Ruído

PROVA(S):

1 – Ajudante Geral de Câmaras de 25/11/1988 a 18/08/1989 – CTPS de fls.21/52; Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de fls.166/167; Procuração de fl.229; Declaração de fls.163; Registro de Emprego de fls.164/165; Laudo Técnico Pericial de fls.168/174.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que as atividades desenvolvidas pela parte autora se enquadram, por equiparação, na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Ademais, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **26 anos, 00 meses e 17 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha anexa.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de **28/03/1979 a 03/04/1979 (BRASTUBO – CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A)**, e o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **07/10/1981 a 27/03/1985 (COLMEINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. – RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.)**, **01/06/1987 a 23/11/1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)** e **25/11/1988 a 18/08/1989 (FRIGORÍFICO BORDON S/A – SWIFT ARMOUR S/INDÚSTRIA E COMÉRCIO)**, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 151.806.237-4**, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em **21.01.2010**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000135-36.2019.4.03.6144

AUTOR(A): GIVALDO PEDRO DOS SANTOS

CPF: 051.970.608-08

ASSUNTO: Revisão de benefício para Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 151.806.237-4

DIB: 21.01.2010

DIP: 01.07.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 28/03/1979 a 03/04/1979 (BRASTUBO – CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A)

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07/10/1981 a 27/03/1985 (COLMEINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. – RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.) , 01/06/1987 a 23/11/1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) e 25/11/1988 a 18/08/1989 (FRIGORÍFICO BORDON S/A – SWIFT ARMOUR S/INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a inexistência de créditos tributários inscritos e protestados a seguir:

a) Primeiro de Notas e Protesto de Barueri-SP, protocolo n. 1452-16/07/2018-40 no valor de R\$ 35.691,88 Número do título 8061709676015, emissão em 10/07/2018 Sacador Fazenda Nacional.

b) Primeiro de Notas e Protesto de Barueri-SP, protocolo n. 2195-16/07/2018-45 no valor de R\$ 21.124,41 Número do título 80211704292188, emissão em 10/07/2018 Sacador Fazenda Nacional.

Requer-se, ainda, o cancelamento de protesto extrajudicial em virtude da dívida, sob o fundamento de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa. Foi requerida ainda indenização por danos morais decorrentes do protesto supostamente indevido.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Na petição de Id. 9511001, a parte autora requereu a desistência da ação no que tange ao pleito indenizatório.

Foi deferida tutela antecipada para obstar o protesto ou sustar-lhe os efeitos com relação às CDAs n. 80.2.17.042.921-88 e 80.6.17092760-15.

Citada, a União pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse superveniente, haja vista que as inscrições combatidas foram canceladas. Em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (id 10485928):

Conforme informação fiscal, que segue anexada e cujas razões deverão ser recebidas como parte integrante dessa defesa, a autora apurou IRPJ e CSLL referente ao 2º trimestre de 2016 a pagar, no valor de R\$ 66.942,03 e R\$ 39.388,70, respectivamente. A autora, então, optou por efetuar o pagamento em três quotas, cujos vencimentos eram 29/07/2016, 31/08/2016 e 30/09/2016. Com exceção da primeira quota, os valores das outras duas deveriam ser acrescidos de juros SELIC, calculados a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

Ocorre que, ao recolher o DARF referente à segunda quota, em 31/08/2016, a autora preencheu a guia de forma errada, adicionando o montante dos juros ao valor principal. Com isso, o sistema não pode identificar de maneira automática que o recolhimento se referia à segunda quota. E, quando do pagamento da terceira quota, em 30/09/2016, o valor acabou sendo apropriado à segunda, que estava em aberto. Por essa razão, o montante recolhido em 31/08/2016 ficou disponível e o débito referente à terceira quota foi inscrito em dívida ativa.

No entanto, analisando as informações prestadas pela autora por ocasião do pedido de subsídios dessa PFN, a Receita Federal procedeu de ofício a revisão dos pagamentos, apesar do erro perpetrado exclusivamente pelo contribuinte, e realocou corretamente o DARF do 2º trimestre de 2016. Via de consequência, as inscrições foram extintas, conforme se comprova pelos extratos anexados.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos aduzidos na inicial.

Não houve pedido de produção de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da dispensa de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Irrelevante eventual erro material em relação aos dados informados na petição inicial e mencionados na contestação no sentido de que a parte Autora faz referência a créditos do ano de 2016 e 2017. O que importa são os créditos tributários apontados no pedido e objeto de protesto.

As inscrições objeto da presente ação foram canceladas em virtude de revisão de ofício feita pela Receita Federal do Brasil em decorrência do ajuizamento desta ação.

Assim, não se trata de falta de interesse de agir, mas sim de mérito, posto que a presente ação e o provimento jurisdicional têm sua utilidade.

Resta analisar quem deu causa à presente ação.

Conforme as informações da Receita Federal do Brasil, sobre as quais recai presunção de legitimidade e veracidade e por outro lado a parte autora não contrariou, os créditos tributários em debate foram inscritos em dívida ativa e depois protestados por erro de preenchimento da parte Autora. Confira-se trecho da contestação:

Ocorre que, ao recolher o DARF referente à segunda quota, em 31/08/2016, a autora preencheu a guia de forma errada, adicionando o montante dos juros ao valor principal. Com isso, o sistema não pode identificar de maneira automática que o recolhimento se referia à segunda quota. E, quando do pagamento da terceira quota, em 30/09/2016, o valor acabou sendo apropriado à segunda, que estava em aberto. Por essa razão, o montante recolhido em 31/08/2016 ficou disponível e o débito referente à terceira quota foi inscrito em dívida ativa.

Assim, o erro de preenchimento foi causa da inscrição em dívida ativa. O erro de preenchimento não leva à improcedência do feito, mas influencia na causalidade da ação e, por consequência, na condenação em honorários.

Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à ação foi a própria parte Autora, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).

3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.

4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.

5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).

6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios como fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.

7. Agravos legais não providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para homologar o cancelamento dos créditos inscritos e o consequente cancelamento dos protestos que seguem:

a) Primeiro de Notas e Protesto de Barueri-SP, protocolo n. 1452-16/07/2018-40 no valor de R\$ 35.691,88 Número do título 8061709676015, emissão em 10/07/2018 Sacador Fazenda Nacional.

b) Primeiro de Notas e Protesto de Barueri-SP, protocolo n. 2195-16/07/2018-45 no valor de R\$ 21.124,41 Número do título 80211704292188, emissão em 10/07/2018 Sacador Fazenda Nacional.

Na mesma oportunidade, confirmo a tutela antecipada.

Por sua vez, deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Custas na forma do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001659-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHIESI FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as impetrantes e a União Federal consistente na exclusão do valor aduaneiro com serviços de capatazia realizados em território nacional (capatazia interna/THC/Box Rate) da base de cálculo do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, como consequente reconhecimento do direito de compensar/restituir o valor eventualmente pago anteriormente.

Alega-se que a Instrução Normativa SRF 327/03 e as soluções de consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) – e que determinam a inclusão das despesas com capatazia no cálculo do valor aduaneiro – violam o art. 77 do Decreto nº 6.579/2009 (“Regulamento Aduaneiro”) e art. 8 do Acordo de Valoração Aduaneira integrante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), uma vez que tais custos ocorrem quando a mercadoria importada já se encontra no porto, em território nacional, isto é, após a chegada ao porto ou local de importação e, portanto, não integram o conceito de “valor aduaneiro” de acordo com essa legislação.

Afirma-se ainda que a Instrução Normativa e o entendimento da Receita Federal do Brasil teriam ampliado indevidamente, de forma oblíqua, a base de cálculo do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, o que violaria o Decreto-Lei 37/66, art. 77 do Decreto 6.759/09 (RA/09), Código Tributário Nacional, e art. 8º, item 2º, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), de 1994, Decreto n. 1.355/94.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A União apresentou contestação nos autos, afirmando que a Instrução Normativa SRF 327/03 está de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela. Contra a decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5023371-19.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A tese central da presente demanda – inclusão dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e, por consequência, a integração de tais despesas na base de cálculo do Imposto de Importação – foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado conforme o rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) – paradigma do recurso repetitivo designado como **Tema 1.014** –, cuja ementa é a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.**

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799308/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020) (Grifos nossos)

Verifica-se, pois, que a suposta violação ao princípio da legalidade tributária e aos arts. 96 a 98 do CTN devem ser rechaçadas, na medida em que o conceito de “valor aduaneiro” e sua composição são estritamente definidos pela lei interna de cada país signatário do GATT, o que aconteceu no caso conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40.

Nesse cenário, havendo precedente obrigatório sobre o tema, e havendo exato enquadramento das teses esgrimidas nos autos, resta tão aplicar aquele ao caso concreto, o que leva à improcedência do pedido.

Ante o exposto, quanto às deduções, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Condensado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas pela parte Autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de **interposição de recurso tempestivo**, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023371-19.2019.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002845-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA., HAULOTTE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 36179283**, visto que, a despeito da procedência do pedido por reconhecimento do pedido, em sua maior abrangência, condenou a parte requerida sem, contudo, fazer aplicar o art. 90 do CPC, tal qual foi apontado na fundamentação.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino de ofício que onde se lê:

"Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil."

Leia-se:

"Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, **o valor deverá ser dividido pela metade** nos termos do art. 90, *caput* do CPC."

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002462-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 28505781)** em face da sentença proferida no **ID 27166993**, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contrariedade, na medida em que, apesar da extinção do processo sem julgamento do mérito, não condenou a parte Autora em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a requerente requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 31711734**).

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, a sentença não analisou o aspecto temporal do interesse de agir da presente ação, o que reflete na distribuição do ônus da sucumbência.

Com efeito, o interesse processual se manifesta no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, devendo o Poder Judiciário agir nos estritos limites de uma crise de aplicação do Direito.

Conforme consta na inicial, a retificação de DARF e o pedido de revisão de débito foram apresentados em virtude de erro do contribuinte por ocasião do pagamento, tendo sido indicado o C.N.P.J. incorreto.

Por sua vez, o Pedido de Revisão de Débito, apresentado em 09/05/2018 (Id 10958668) e julgado como consequente cancelamento da dívida em 11/09/2018 foi processado e finalizado em período inclusive inferior ao prazo máximo para que o Fisco responda aos pedidos administrativos, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Confira-se:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto não tiveram por causa alguma ação ou omissão da Administração Tributária, mas um comportamento anterior do contribuinte. Nesse sentido, não se trata de interesse de agir satisfeito no decorrer da demanda, mas sim de falta de interesse de agir congênito ao próprio ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria embargante, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celebração do objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.

4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.

5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).

6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios como fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.

7. Agravos legais não providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2016)

Verifico ainda existência de inexistência material na parte final da sentença visto que, a despeito da extinção do feito, condenou a parte Ré – e não a Autora – nas custas processuais.

Levando em conta que as custas são matéria de ordem pública, sendo o juiz fiscal do devido recolhimento e distribuição das custas, deve, em coerência com o raciocínio aqui formulado, arcar com as custas, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para promover a seguinte modificação na sentença:

Onde se lê:

“Sem condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.”

Leia-se:

“Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.”

Da mesma forma, para correção da distribuição das custas processuais, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino de ofício que onde se lê:

“Ressarcimento de custas processuais pela UNIÃO, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e do art. 90 do CPC.”

Leia-se:

“Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.”

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, como pedido de tutela antecipada, tendo por objeto declaração da extinção das inscrições nº 80.6.14.094423-00, 80.2.14.057798-75 e 80.6.16.167509-30, nos termos do art. 156, I do CTN, como o devido levantamento de todo e qualquer apontamento daí derivado, bem como de todo e qualquer bem caucionado/apresentado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **União** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora manifestou expresso desinteresse na produção de provas (**ID 30206422**).

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante do expresso desinteresse de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O fato controvertido nos autos reside na questão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Para tanto, a questão se desdobra em três quesitos: (a) a parte Autoria apresentou documentos aptos a comprovar a integralidade dos débitos inscritos nas CDAs mencionadas, com o efeito de obstar eventuais protesto ou ajuizamento da execução fiscal? (b) Se não, qual a controvérsia remanescente? (c) Qual o saldo remanescente?

O pagamento é causa extintiva do crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN, envolve questão de fato e de direito.

Quanto à questão de fato, caso o contribuinte alegue prévio pagamento total ou parcial, necessário que sejam juntados os documentos comprovantes.

Dos documentos apresentados, o Fisco pode assim homologar os pagamentos, total ou parcialmente; ou então, negar o pagamento.

Caso seja reconhecido pagamento parcial ou negado de um todo o pagamento, surge a controvérsia nos autos, fato que depende de prova pericial-contábil para aferir se os pagamentos foram aceitos ou glosados de maneira regular.

No caso dos autos, a Receita Federal não homologou os pagamentos.

Por uma matéria de fato, como ocorre nos autos, o caminho natural para resolver o impasse é a prova pericial, feita por um terceiro, o perito, para verificar a certeza e liquidez do crédito.

A parte Autora pretende, pois, com simples declarações unilaterais comprovar direito à compensação, sem ter requerido prova pericial.

Nesse cenário, conclui-se que a parte Autora não cumpriu com o ônus probatório plasmado no art. 373, I, do CPC sendo, portanto, a iliquidez do direito que alega possuir.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, *in verbis*:

“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Portanto, a presunção milita em favor da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa em cobro, o que leva à improcedência do pedido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIS BADRA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto “exercer seu direito e com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, artigo 50 do Código Civil e artigos 133, 134 e 135 do Código de Processo Civil, o autor pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do ato que promoveu de forma administrativa a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como o ato que determinou o arrolamento de seus bens pessoais por figurar como sócio da pessoa jurídica, cancelando tais imposições indevidamente aplicadas”.

Em síntese, a parte Autora alega que o arrolamento realizado pela Administração Fiscal seria inconstitucional e ilegal, porque somente seria válido com a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A **União** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora ficou-se silente.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e b) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

Nos termos do que já decidiu o STJ, “o arrolamento administrativo é espécie de inventário de bens que oportuniza eventual constituição de garantia para o adimplemento do crédito tributário caso este não seja pago pelo sujeito passivo”. (AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

A natureza jurídica do arrolamento é, portanto, de inventário – e não de constrição patrimonial. Por outro lado, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a suspensão temporária da autonomia patrimonial da sociedade empresária e dos sócios, para que o patrimônio destes seja constrito para pagamento de obrigações decorrentes de atos de abuso da personalidade. Assim, para o arrolamento, que não é ato de constrição, não é necessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O procedimento formal para tanto é o processo administrativo, desde que seja franqueado ao interessado o devido processo legal e contraditório, o que ocorreu no caso.

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, é procedimento administrativo que, dentre as hipóteses legais, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem natureza de medida acautelatória, com finalidade de conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O fundamento é o interesse público de evitar que contribuintes com débitos fiscais exigíveis e consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco ou de terceiros interessados.

Nos termos do art. 64 da lei de regência, o sujeito passivo do arrolamento corresponde ao sujeito passivo tributário.

Por sua vez, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, sujeito passivo tributário é o contribuinte – aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador – ou o responsável, aquele que, a despeito de não possuir aquela relação, responde pelo tributo em virtude de expressa disposição de lei. Ademais, nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente responsáveis pelo tributo aquelas pessoas que tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação.

Impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do CTN, o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

Nada obstante, as Turmas de Direito Público do STJ admitem o arrolamento de bens dos sócios, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. I. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

Esse entendimento tem respaldo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.

Ainda sobre a **pertinência subjetiva do arrolamento**, a dissolução irregular é um fato jurídico que pode ensejar a responsabilização dos gestores da sociedade empresária, desde que atendidos os requisitos do art. 135 do CTN.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não viola o princípio da propriedade, pois não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Havendo impugnações na esfera administrativa, suspendem-se os respectivos créditos tributários (CTN, art. III), devendo, nesse caso, se anular o arrolamento.

Por exigir prévia notificação do devedor e por não implicar em restrição à propriedade, também não há violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo porque, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o arrolamento está sujeito a eventual e provocado controle judicial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o arrolamento é reconhecido como uma medida em conformidade com a Constituição e como princípio da legalidade:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade de arrolamento de bens determinado em face do impetrante. O impetrante fundamenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens contra ele intentado, considerando como ilegal sua responsabilização solidária ao pagamento da multa aplicada em auto de infração intentado em face de pessoa jurídica. Alega a inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, à justificar sua responsabilização pela multa aplicada, bem como a ilegalidade da realização de arrolamento de bens, antes de finalizado o procedimento administrativo respectivo. 2. O arrolamento de bens e direitos encontra-se disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consubstanciando em um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - conforme Decreto nº 7.573/2011, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 9.532/97. Na espécie, o valor dos créditos tributários ultrapassa a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. Uma vez previstos os requisitos legais, não há que se falar em prévio julgamento do procedimento administrativo, para que se possa proceder ao arrolamento, tal como sustentado pela parte impetrante. A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé. 4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 5. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de aujar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/04/2012. 6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Se não há violação ao direito de propriedade, não existe, por decorrência lógica, afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 7. Quanto à questão em torno da responsabilização do impetrante pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual é sócio, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo "Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos" lavrado pela autoridade fiscal (v. ID 2014302), que a empresa da qual o impetrante é sócio incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização do apelante. Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cedo, é incabível na sede mandamental. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001818-65.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000957-19.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020.

No caso específico dos autos, a parte Autora se limita a tecer considerações genéricas acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade do arrolamento fiscal sem a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, conforme pontuado, o arrolamento não é de constrição patrimonial, mas de inventário, de forma que o patrimônio dos sujeitos a esse procedimento somente pode ser atingido por meio de ação cautelar fiscal ou de execução fiscal com penhora, medidas judiciais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mais, o Autor foi sujeito a arrolamento por aplicação do art. 135, III do CTN, haja vista a prática de atos em tese ilegais, o que se coaduna com a finalidade da medida.

Analisar o mérito da responsabilidade, por outro lado, é pedido que escapa ao próprio objeto da lide.

Dito isso, em análise aos fatos tal qual trazidos aos autos e os argumentos e pedidos constantes da inicial, não há, nesse contexto, inconstitucionalidade ou ilegalidade praticadas pelo Fisco.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requeru, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de excesso na majoração do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeférrido o pedido de antecipação de tutela.

A União apresentou contestação, tendo reconhecido expressamente a procedência do pedido com base na Portaria PGFN nº 502/2016, que em seu art. 2º, inciso V, dispensa a apresentação de defesa quanto a temas definidos em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, STJ e TST, em sede de julgamento de casos repetitivos.

A Parte Autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos formulados na exordial, ao passo que a União informou não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Comefeito, o art. 150, I, da Carta Republicana preconiza:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Lado outro, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Disso decorre que a referida norma autorizou que o ato infrategal do Poder Executivo proceda ao reajuste da taxa, segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, sem estabelecer qualquer limite.

Nesse contexto, tenho que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, que encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito, afronta o princípio da legalidade tributária.

Isso porque, faz-se necessário fixar balizas máximas e mínimas para uma eventual delegação tributária, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por meio de ato normativo infrategal, conforme precedentes que seguem, *in verbis*:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infrategal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Ademais, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, indica a violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF temse consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infrategal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. Ressalte-se que referido entendimento não invalida a Taxa SISCOMEX, mas apenas a sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo, nos termos do julgado transcrito. 4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante a apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se o art. 26-A da Lei 11.457/2007, sendo vedada apenas a compensação com as contribuições previdenciárias na forma nele mencionadas. 5. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão-somente para excluir a possibilidade de compensação do indébito com as contribuições de natureza previdenciária, previstas na forma do art. 26-A, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (ApelRemNec: 0002232-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019).”

Cumpre salientar que o entendimento mencionado não desautoriza a cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes da legislação de regência, não impedindo, inclusive, a atualização da taxa com a utilização de índices oficiais, conforme o julgado transcrito.

Registro que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos, a teor do 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Desse modo, entendo que a majoração da Taxa Siscomex, veiculada na Portaria n. 257/2011, viola o princípio da legalidade.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

No que se refere à atualização do valor devido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífico no sentido da aplicação do índice SELIC para casos similares aos autos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 9.716/18.

Optou o legislador, no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, por delegar ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infrategal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, nos termos da variação dos custos de operação e dos investimentos e, nestes termos, foi editada a Portaria MF nº 257/2011.

Trata-se de taxa com fato gerador no exercício do poder de polícia consistente em sistema de fiscalização de comércio exterior, estipulada com fundamento no artigo 77 da Constituição Federal e sujeita aos princípios constitucionais tributários, na forma do artigo 150, também do Texto Constitucional.

À vista de sua natureza tributária, não poderia a taxa em contenda ter seu valor fixado ou majorado por ato infrategal do Poder Executivo, restando evidente a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Nesta linha, reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE/SC 1095001 Agr. que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Igualmente no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX na forma preconizada pela Portaria MF nº 257/2011 é a jurisprudência desta Terceira Turma.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu a questão relativa à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006806-87.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/07/2020)

Quanto aos honorários, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002.

Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Apesar de não o ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública.

A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial.

Prova disso é que descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, §3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos.

Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90 determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC de 1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência.

No cenário passado, o art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma "ou tudo ou nada", não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários.

Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade.

O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, § 1º.

Não o fez.

Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim o fez, em nome do interesse público.

Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Na mesma oportunidade, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC quanto à aplicação do índice SELIC, que cumula juros e correção monetária, no cálculo do valor a restituído. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC. ao final, o valor deverá ser dividido pela metade nos termos do art. 90, caput do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, como pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora ficou-se silente.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma como advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se como cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o **STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATRIELLI QUIMICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, como pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora ficou-se silente.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumpra registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma emanada objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma como o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se como cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o **STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELICO GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **asentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **asentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 19/11/1973 a 18/06/1974 (POLISERVI S.A) e 10/07/1974 a 09/06/1975 (ESCRITÓRIO CONSTRUÇÕES ENG. ECEL.S.A)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.83, vínculo com a referida empresa, no período de **19/11/1973 a 18/06/1974**. Consta que a parte autora exerceu a função de servente. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.83, vínculo com a referida empresa, no período de **16/07/1974 a 09/06/1975**. Consta que a parte autora exerceu a função de ajudante de mecânico. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Há anotação de opção pelo FGTS em 29/07/1974, na fl. 88. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, em contestação, impugnou o período não reconhecido.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos registrados em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de **19/11/1973 a 18/06/1974 e 10/07/1974 a 09/06/1975**.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 14/09/1993 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 12/12/2016 (SERVENG – CIVILSAN S.A)

Agente nocivo:

RUÍDO

CARGO:

Soldador

Provas: CTPS - fls.93/100; Perfil Profissiográfico Previdenciário – fls.64/65; Procuração – fl.66; Formulário DIRBEN – fl.68; Laudo Pericial – fls.69/70; Declaração – fl.71; Procuração – fl.72.

Fundamentação:

No período de 14/09/1993 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional da ocupação “soldador” na categoria prevista no item 2.5.3, do Decreto n. 53.831/1964.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 12/12/2016, os documentos apresentados comprovam a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **40 anos, 10 meses e 13 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de **19/11/1973 a 18/06/1974 (POLISERVI S.A) e 10/07/1974 a 09/06/1975 (ESCRITÓRIO CONSTRUÇÕES ENG. ECEL S.A)**, e o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **14/09/1993 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 12/12/2016 (SERVENG – CIVILSAN S.A)**, condenando o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 188.837.143-6**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 17/08/2018, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1838/2031

PROCESSO: 5002251-15.2019.4.03.6144

AUTOR(A): ADELICO GOMES DA SILVA FILHO

CPF: 812.660.068-34

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 188.837.143-6

DIB: 17/08/2018

DIP: 01/07/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-47.2019.4.03.6144

AUTOR: SIDINEI FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1) declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-41.2017.4.03.6144

AUTOR: OLDENISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID23050641: concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que seja anexada cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho anexados nas **fls. 02/13** sob o **ID 2202060**.

Coma juntada, vistas à parte requerida no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requereu a realização de perícia ambiental na empresa RIZZO COM. E IND. DE ARTIGO P/ FLORICULTURALTA.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Na espécie, observo que o direito alegado na petição inicial pode ser comprovado por meio de documentos que atestem o exercício de atividades expostas a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS, Laudo Técnico Pericial, Formulários do INSS.

A Parte Autora anexou aos autos Perfil profissiográfico Previdenciário e CTPS. Não há, nos autos, comprovante de que o autor tenha requerido outros documentos à empresa, sendo ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o requerimento de perícia.**

Concedo, às partes, **prazo de 15 (quinze) dias** para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica e anexou documentos aos autos.

Não houve pedido de produção de provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos entendimentos vencedores destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - o caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
- A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
- Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".
- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.
- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.
- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido até o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressaltada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, "a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976"; inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

"6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, comprevisão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.” (Resp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

“EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do Resp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado, e, ainda, que existe tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CPRB, cabível restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CPRB, cabível restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Por fim, importa registrar que a parte autora deixou claro na petição inicial que recolhera os tributos mencionados, na forma então apontada, até o final de 2017.

“Como consequência do regular exercício de suas atividades, até final de 2017 se sujeitou à apuração e recolhimento do PIS, da COFINS, da CPRB e do ICMS, sendo que a partir de 2018, a empresa passou a ser tributada pelo SIMPLES NACIONAL, opção que manteve para este ano.”

Assim, o pedido tem extensão temporal até o final de 2017, seguindo o princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar:

1. O direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **até o final de 2017**, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado;
2. E, o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **até o final de 2017**, bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAXI SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requereu, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada deferido.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica à contestação e ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."*

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*.

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que *"noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando."* Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o *"Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"*.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpra ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 23428416)** em face da sentença proferida no **ID 22767037**, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos litisconsortes, inclusive o Embargante, pro rata.

Instada a se manifestar, a requerida não se opôs à pretensão recursal (**ID 28101141**).

Analisando os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O trecho embargado merece retificação tão somente para deixar constar que os honorários advocatícios devem ser pagos em favor de cada litisconsorte, *pro rata*.

Dispositivo.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para promover a seguinte modificação na sentença:

Onde se lê:

“Condene a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.”

Leia-se:

“Condene a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, *pro rata*, cabendo a cada litisconsorte passivo 1/6 (um sexto) do valor final, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.”

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-30.2019.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal.

A impugnante alega que à época em que foi ajuizada a ação o valor atribuído a causa não refletiu as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, o que resultou em valor divergente ao seu benefício econômico.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o sistema adotado pelo CPC, a regra do direito processual brasileiro é que o pedido é certo e determinado. Somente excepcionalmente, o pedido genérico é admitido, nas hipóteses previstas no art. 324 do CPC. Confira-se:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

No caso dos autos, trata-se de ação declaratória cumulada com ação de repetição de indébito tributário que tem por objeto provimento jurisdicional que determine a exclusão das taxas remuneratórias da base de cálculo do PIS/COFINS.

Em caso de procedência da ação, o teor condenatório da sentença é a obrigação da parte ré de restituir/admitir compensação dos valores vertidos supostamente de forma indevida. Nesse caso, como é a regra do ordenamento, cabe ao autor trazer aos autos cálculo do valor *hipotético* que terá direito caso seja vencedor na ação.

Nítidamente, tais valores podem e devem ser objeto de contabilidade pela parte autora, não se tratando de ações universais, em que sequer se conhece a extensão do direito; nem se trata aqui de fato cujas consequências não se possam, desde logo, prever, porque basta um cálculo contábil para se aferir quanto se pagou indevidamente, com a respectiva atualização e; muito menos se trata de ato a ser praticado pelo Réu, já que a aferição do quanto devido não depende do Réu, mas se da parte autora de apresentar futura e eventualmente o quanto desembolsou a título de tributo supostamente indevido.

Do exposto, pela análise das alegações apresentadas, acolho a impugnação apresentada e intimo a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao recolhimento de custas, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informe que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRMAOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 27221028)** em face da sentença proferida no **ID 26419684**, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença deveria ter levado em consideração o pedido de produção de prova pericial constante na inicial.

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 30933467**)

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença uma vez que a parte autora, instada a se manifestar sobre seu desejo de produção de provas (**ID 3509164**), afirmou categoricamente que "não pretende produzir provas além das já encartadas aos autos." (**Id. 3601573**).

A matéria de produção de provas está, portanto, preclusa, não podendo ser mais objeto de apreciação por este juízo, mormente por embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

Advogados do(a) AUTOR: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 26987590)** em face da sentença proferida no **ID 26905289**, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar acerca do “pedido expresso quanto a aplicação da nulidade de tal parcelamento quanto às referidas despesas médicas objeto de glosa fiscal, em razão da dificuldade que a Delegacia da Receita Federal criou para a recorrente conseguir desmembrar o parcelamento dos montantes que não pretendia incluir no programa PERT, e que tal ato da Administração Pública caracterizaria nulidade do ato jurídico”.

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 29493623**)

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O trecho embargado muito embora seja padrão e reflita tão somente a prescrição das pretensões anteriores aos cinco anos que antecedem imediatamente o ajuizamento da ação, a redação pode gerar eventual dúvida – como o ocorreu no caso – sendo, conveniente e até necessária sua retificação, sem que com isso, seja alterado o sentido do texto.

Dispositivo.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para promover a seguinte modificação na sentença:

Onde se lê:

“Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas nos autos, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.”

Leia-se:

“Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas nos autos, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido até cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.”

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-86.2018.4.03.6144

AUTOR: BELER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A, KETLIN KERN - RS104249, MILENA SCOPEL - RS71987

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 35955085**, visto que, a despeito da procedência do pedido, condenou a parte requerente – e não a parte requerida – em honorários advocatícios. Ademais, a expressão “ao final” na última linha do parágrafo é expletiva e pode gerar confusão, devendo ser retirada.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino de ofício que onde se lê:

“Condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC, ao final.”

Leia-se:

“Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.”

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de tutela de urgência**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Neste sentido, requereu a **concessão da tutela de evidência**. Pleiteou, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Deferido o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou contestação nos autos.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica, ao passo que a Parte Requerida requereu o julgamento antecipado da lide.

A Parte Autora não requereu produção de provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”*

De outro giro, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, *“a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”*, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a **noção conceitual de receita compõe-se** da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.

(...)

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

Cabe relembra, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do **Tema n. 994**, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ementação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3, ApReeNec 5001661-05.2017.4.03.6113, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade de que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgrReg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.) GRIFEI

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da CPRB, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No mais, MANTENHO a tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para determinar a readequação da metodologia de cálculo da CPRB, com a exclusão integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de sua base de cálculo.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o restabelecimento de auxílio-doença como conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela compensação de alegados danos morais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Coma petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 5475790** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 6904113**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 8977318**.

Ato ordinatório de **ID 9275136** intimou as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial no **ID 11713026**. Alegou que o perito não respondeu aos quesitos satisfatoriamente.

Despacho de **ID 15172630** determinou a complementação do laudo.

O Senhor Perito apresentou esclarecimentos de **ID 20670994**.

Sob **ID 25407371**, ato ordinatório intimou a parte autora para réplica.

A parte autora, no **ID 25730386**, apresentou réplica.

Ato ordinatório de **ID 27063100** intimou as partes para a especificação de outras provas. Nada foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o exame médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) *Expert* judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante disso, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos, restando também afastada a alegação de danos morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Pugna, também, pela compensação de alegados danos morais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 5404490** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O laudo pericial foi juntado sob **ID 10284688**.

Ato ordinatório de **ID 10285409** intimou as partes para manifestação sobre o laudo.

A parte autora pugnou por esclarecimentos da Senhora Perita na petição de **ID 10724357**.

Ato ordinatório de **ID 12153043** intimou as partes quanto ao teor do laudo.

A Perita Judicial apresentou relatório complementar de **ID 21788095**.

Ato ordinatório de **ID 21835929** intimou as partes quanto ao esclarecimento pericial.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas através do ato ordinatório de **ID 27601748**. Quedaram-se silentes.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o exame médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Diante disso, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos, restando também afastada a alegação de danos morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 27 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002243-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FABIANA ROCHA DA SILVA CARRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, diante da anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-93.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSUE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DAM - SP354733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópias legíveis dos extratos do FGTS – **ID 565553 – Pág.09/22**.

Com a resposta, dê-se vista à parte requerida no prazo legal.

Após, à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, diante da anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão da gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (Id. 33441657).

O Impetrado prestou informações (Id. 33995247).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante**, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de formulado nos Processos Administrativos no período entre 10/02/2011 e 25/04/2017.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito. Informou ainda a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Agravo de Instrumento nº Número Processo 5023832-25.2018.4.03.0000).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

A autoridade impetrada prestou novas informações.

A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte impetrante renovou o pedido liminar.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram transmitidos no período de **10/02/2011 a 08/12/2017**, conforme atesta o documento de **Id 9642736**. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias entre as referidas datas e a data de emissão da planilha (26/07/2018), não há registro de decisão proferida naqueles processos administrativos, levando em conta que inúmeros se encontram, ainda, na situação “Em análise”.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No entanto, considerando que a apreciação dos processos administrativos demanda tempo e recursos humanos, visto que se trata da análise de inúmeros pedidos de restituição, não é possível conceder prazo exíguo para o cumprimento da medida.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Ademais, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Não é, contudo, caso de carência de ação já que o mandado de segurança cumpriu sua função de impor à autoridade coatora medidas de celeridade ao processo administrativo.

Pelo exposto:

1) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a **liminar requerida**, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à análise dos PER/DCOMP que tenham sido transmitidos entre 10/02/2011 e 25/04/2017 e estejam na situação “em análise”, conforme documento juntado às páginas 12/91 do Id 9642736;

2) e, no tocante aos demais pedidos de restituição que já foram julgados ao tempo a impetração, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida nos autos.

Ressarcimento das **custas** pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de **interposição de recurso tempestivo**, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023832-25.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de postergação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial, quais sejam, as devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Risco Ambiental de Trabalho (RAT), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Salário-Educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como as prestações dos parcelamentos de tributos federais, para pagamento depois de 31.12.2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial configuraria "manifesta configuração do estado de necessidade da pessoa jurídica, bem como no instituto da inexigibilidade de conduta adversa"

Pedido de liminar parcialmente deferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito. Informou ainda a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Agravo de Instrumento nº 5007243-84.2020.4.03.0000).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Como o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido temporário objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoremos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Ademais, é inerente ao Direito Tributário o princípio da legalidade estrito, previsto genericamente no art. 150, I do texto constitucional e especificado pelo CTN, lei complementar, conforme art. 146, II da CF/88. Dando concreção às limitações constitucionais do poder de tributar, o do art. 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. Transcreve-se a seguir o comando legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Portanto, no plano constitucional e legal da dinâmica tributária, é necessário que exista uma lei expressa que determine uma causa de suspensão do crédito tributário. Nesse sentido, a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá por meio de uma lei ordinária, produto do legislador, sendo inconstitucional que seja deferido por meio de decisão judicial.

Além disso, a interpretação da lei que concede o benefício fiscal há de ser interpretada literalmente ou restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Os dispositivos citados demonstram uma clara opção legislativa pela segurança jurídica no Direito Tributário, levando em conta a particular e delicada condição da relação jurídico-tributária. Essa ponderação deve ser levada em conta pelo juiz na decisão do caso concreto. Por esse motivo, não cabe, ao Poder Judiciário a de tutela que defira a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento do impacto econômico causado pelo COVID-19 sem que, para tanto, haja uma lei específica sobre o assunto,

Poder-se-ia, neste ponto, ainda questionar acerca da eventual incidência direta de princípios constitucionais sobre o caso. Um dos fundamentos que são veiculados nas ações judiciais por meio das quais se pretende a suspensão da exigibilidade dos tributos na pandemia é de que o pagamento dos débitos fiscais comprometeria a própria continuidade da atividade da empresa.

Do ponto de vista fático, se poderia comprovar que o contribuinte exerce uma daquelas atividades impactadas diretamente pelo COVID-19 e que, por isso, teria, de fato, problemas de caixa para cumprir suas obrigações, havendo relação de causalidade direta entre o impacto da pandemia e a sua continuidade empresarial.

Contudo, em sede de Direito Tributário e em se tratando da interpretação de Direito Estatutário e dentro da tradição da *Civil Law*, não é permitido ao juiz transformar diretamente um fato em norma jurídica concreta para dar a solução que mais se adequa ao contribuinte.

Esse parece ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Embora tratando sobre tema especificamente diverso, qual seja, dedução fiscal a míngua de lei – o Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento do princípio da isonomia – conceder benefício fiscal sem lei. Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

De fato, as questões já enfrentadas pelo STF são especificamente diversas, mas são de mesma categoria, isto é, a possibilidade de o Poder Judiciário conceder benefício fiscal sem lei mas para fazer valer um princípio constitucional. É possível assim, extrair do precedente, a conclusão de que os efeitos gerados pela COVID-19 – dados do mundo fático – não podem incidir diretamente no Direito, criando-se, sem amparo legal, uma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, o mesmo raciocínio – falta de amparo legal – deve ser aplicado para a alegação de eventual inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de excludente da culpabilidade, que se aplica aos fatos típicos e ilícitos. Isso porque, embora não esteja previamente estabelecido em lei tal instituto, é possível retirá-lo do ordenamento jurídico do próprio conceito de culpabilidade, fazendo-se concluir que aquele que pratica crime motivado exclusivamente por um fato que o impossibilita de praticar de outra forma, não é culpado pelo crime.

Contudo, a relação do Direito Tributário é completamente diversa, sendo irrelevante, para efeitos de incidência do tributo, a capacidade civil do contribuinte e muito menos seu estado de culpabilidade. A única forma de interromper o processo de positividade da norma tributária é por meio da interpretação da lei, sendo expletiva eventual ponderação acerca de inexigibilidade de conduta diversa apta a ensejar o não pagamento do tributo.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5007243-84.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que determine a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Neste sentido, requereu a concessão da tutela de evidência. Pleiteou, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições".

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, "a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976", inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

"6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, compreição no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe relembra, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.” (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, ‘b’, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUNAL OFICIAL. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3, ApRecNec 5001661-05.2017.4.03.6113, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, ‘b’, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgrReg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) GRIFEI

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

[...]

b) **a receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) COFINS.

Trata-se de contribuição social incidente sobre a receita ou faturamento do empregador, da empresa ou de pessoa a ela equiparada.

O PIS/COFINS não-cumulativos estão previstos na Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa) e pela Lei nº 10.865/04, que prevê a COFINS incidente sobre importação de bens e serviços. Confira-se:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - **(VETADO)**

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000](#), [nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e [nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000](#), [10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), [10.485, de 3 de julho de 2002](#), e [10.560, de 13 de novembro de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV – de venda de álcool para fins carburantes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~VI – decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)~~

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\).](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a base de cálculo é a receita ou faturamento do empregador, da empresa ou de pessoa a ela equiparada menos eventuais exclusões legais permitidas em lei, com amparo no art. 150, §6º da Constituição Federal. Obviamente que a lei não pode desbordar do conceito de receita bruta e faturamento estampados na Carta Maior.

Com efeito. Deve ser registrado que receita bruta e faturamento não se confundem com renda, sendo o acréscimo patrimonial condição necessária e suficiente para a segunda, mas não para os primeiros. O núcleo do Imposto de renda está previsto no art. 43, II do CTN na expressão genérica "acréscimo patrimonial" para alcançar o princípio da universalidade do tributo, abrangendo todo e qualquer ingresso que promova aquele qualificativo.

Acerca do acréscimo patrimonial, Leandro Paulsen cita o entendimento do Professor Carrazza:

ROQUE ANTONIO CARRAZZA esclarece: "renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos [...] é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer [...] tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelam mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa [...], é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza (CARRAZZA, Roque Antonio. A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei 11.196/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. *RDDT*, 155, jul. 2008, p. 109 *Apud* PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 342.

Portanto, somente o imposto de renda – e não os tributos que incidem sobre a receita ou faturamento – impõem como condição suficiente e necessária o *acréscimo patrimonial*, que é o incremento no patrimônio do contribuinte. Por outro lado, o PIS/COFINS incide sobre a receita ou sobre o faturamento, que não exigem acréscimo patrimonial, mas o volume de receitas obtidas pelas vendas.

Com efeito. O aspecto material da hipótese de incidência do PIS/COFINS é a receita ou o faturamento. Receita e faturamento são conceitos constitucionais para o Direito Tributário, o que importa dizer que o Supremo Tribunal Federal – não a lei – deve definir o que são os institutos.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, seguindo precedente, o Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de renda da seguinte forma:

O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*. (grifos meus)

Como cediço, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A seguir a transcrição do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

É fundamental destacar neste o ponto, os motivos pelos quais a Excelentíssima Senhora Relatora concluiu pela não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. O entendimento é baseado na doutrina do Professor Roque Carrazza, citado textualmente no voto da Ministra Carmen Lúcia:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o ineludível jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.

(...)

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vêm crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS".

Como se percebe, a razão pela qual o ICMS não compõe o faturamento da empresa é porque o valor do tributo, de maneira predeterminada pela lei tributária, não pertence ao contribuinte, mas sim aos entes tributantes. Em outras palavras, o dinheiro devido a título de ICMS, desde a ocorrência do fato gerador e, portanto, do nascimento da obrigação tributária, pertence ao ente tributante e cabe ao contribuinte tão somente contabilizar a entrada do valor pago a título de tributo e repassar aos cofres públicos. É por essa razão que se diz que o montante advindo do ICMS tão somente circula pela contabilidade da empresa, sendo mero ingresso de caixa, não constituindo tecnicamente receita, razão pela qual não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do Professor Carrazza, como não poderia deixar de ser, é fortemente calcado no pensamento do Professor Geraldo Ataliba, de quem foi valoroso aluno e assistente. Segundo Ataliba, normas tributárias atribuem dinheiro ao estado por meio de normas pré-estabelecidas:

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro dos particulares para os cofres públicos.

Essa transferência da riqueza ou de patrimônio, segundo Ataliba, se dá com a ocorrência do fato impositivo e, por consequência, do nascimento da obrigação tributária. A partir desse momento, do ponto de vista jurídico, o contribuinte passa a ser devedor do Estado, devendo pagar-lhe dinheiro a título de tributo. A seguir a transcrição do saudoso professor que descreve perfeitamente a dinâmica:

Num primeiro momento, como visto, o direito (a lei) atribui ao estado certa quantia em dinheiro. Da mesma forma que, juridicamente, o direito atribui a renda a quem a auferiu, o salário a quem trabalha, um bem a quem o compra (ou recebe em doação), atribui uma parcela destas ou de outras riquezas ao estado.

No caso da tributação, adotou-se como técnica fazer nascer concretamente a obrigação de um fato, a que a lei atribui tal qualidade jurídica (fato jurígeno). Quer dizer: a lei atribui a certos fatos a virtude (potencialidade, a força bastante) para determinar o nascimento da obrigação tributária (v. Amílcar A. Falcão, O fato gerador da obrigação tributária, Ed. RT, 6ª ed., p. 26).

Desde que se verifica (acontece realmente) o fato a que a lei atribui esta virtude jurídica, a quantia em dinheiro (legalmente fixada) é crédito do estado no mesmo instante, fica devedora dela a pessoa provada prevista na lei e relacionada com o referido fato.

Como, entretanto, não basta que fique transferida abstratamente (a propriedade do dinheiro), mas importa leva-la efetivamente (concretamente) aos cofres públicos, a própria lei também atribui ao mesmo fato a virtude de criar a obrigação, a cargo do particular, de levar (comportamento) esse dinheiro aos cofres públicos.

Constituído nesta obrigação de dar, pela ocorrência do fato gerador previsto em lei, o particular só se libera pelo cumprimento de seu objeto (prestação de quantia em dinheiro).

Portanto, os valores destacados a título de tributo na nota fiscal, embora circulem na contabilidade das empresas, nunca pertencem a elas, porque, conforme a dinâmica do tributo, com a ocorrência do fato gerador, nasce o direito do estado a uma quantia em dinheiro, logo essa quantia não pertence, em momento algum, ao contribuinte, de forma que, pragmaticamente, é impossível a empresa faturar um tributo.

O que o STF fez, portanto, foi exatamente retirar da incidência da norma ingressos que, no momento da realização do fato gerador, não são caracterizados como receita ou faturamento.

Hipótese completamente diversa é a da remuneração das empresas administradoras de cartão de crédito e débito. Nesse caso, não há, qualquer norma pré-estabelecida, determinando que aqueles valores não pertencem ao contribuinte e que devem ser repassados ao Estado. Na verdade, todas as vendas operadas pelo fornecedor final de serviço compõem o conceito de faturamento e, por uma opção constitucional, faturada a venda ou serviço, este é o signo demonstrativo de riqueza escolhido para a incidência do PIS/COFINS. Do ponto de vista lógico, venda operacional é condição suficiente e necessária para fazer surgir o fato gerador do tributo, sendo irrelevante o eventual e futuro inadimplemento, que não interfere na incidência da norma.

Nesse sentido, as empresas que realizam vendas e que se utilizam, para tanto, da intermediação dos serviços de empresas administradoras de cartão de crédito e débito *incluem esses valores na fatura*, motivo pelo qual compõem o faturamento ou a receita bruta. É esse, aliás, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetoado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores afines à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua constribuibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020665-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019.

Sendo assim, tendo em vista que as remunerações retidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito são inclusas no preço das vendas realizadas pela Requerente e, portanto, compõem seu faturamento e, na ausência de lei expressa que exclua tal custo operacional da base de cálculo do PIS/COFINS, deve incidir, no caso, os referidos tributos.

Por fim, quanto deve afastar a eventual tese de *bis in idem*, no sentido de que a taxa paga às administradoras de cartões de crédito e débito estaria sendo tributada duas vezes, haja vista que incidiria PIS/COFINS sobre o faturamento das empresas que utilizam dos serviços daquelas empresas e também o faturamento destas.

Entretanto, a tese carece de fundamentação legal. Primeiramente, o *bis in idem* tributário ocorre quando um mesmo contribuinte é obrigado a recolher duas vezes sobre o mesmo fato que constitui hipótese de incidência de dois tributos diversos. O que ocorre no caso é outra dinâmica: a mesma grandeza econômica compõe os faturamentos de dois contribuintes distintos, cabendo a cada qual o recolhimento na medida de sua capacidade contributiva. Somente ocorreria *bis in idem* se o mesmo contribuinte fosse obrigado a pagar o tributo que incide sobre o faturamento de uma e de outra empresa, o que não é caso.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Negada a segurança, resta prejudicado o pedido de reapreciação da liminar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001732-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLÓGICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de sejam prorrogadas as datas de vencimento das parcelas de todos os seus parcelamentos junto à RFB e à PGFN para o último dia útil do terceiro mês subsequente, sem que sejam cobradas de quaisquer valores de juros e/ou multa de mora como consequência pelo Fisco Federal.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, dever ser aplicada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Pedido de liminar indeferido.

Informações prestadas.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lein. 12.016/2009:

“Art. 1º C conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requerem-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoremos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Ademais, é inerente ao Direito Tributário o princípio da legalidade estrito, previsto genericamente no art. 150, I do texto constitucional e especificado pelo CTN, lei complementar, conforme art. 146, II da CF/88. Dando concreção às limitações constitucionais do poder de tributar, o do art. 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. Transcreve-se a seguir o comando legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Portanto, no plano constitucional e legal da dinâmica tributária, é necessário que exista uma lei expressa que determine uma causa de suspensão do crédito tributário. Nesse sentido, a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá por meio de uma lei ordinária, produto do legislador, sendo inconstitucional que seja deferido por meio de decisão judicial.

Além disso, a interpretação da lei que concede o benefício fiscal há de ser interpretada literalmente ou restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Os dispositivos citados demonstram uma clara opção legislativa pela segurança jurídica no Direito Tributário, levando em conta a particular e delicada condição da relação jurídico-tributária. Essa ponderação deve ser levada em conta pelo juiz na decisão do caso concreto. Por esse motivo, não cabe, ao Poder Judiciário a de tutela que defira a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento do impacto econômico causado pelo COVID-19 sem que, para tanto, haja uma lei específica sobre o assunto,

Poder-se-ia, neste ponto, ainda questionar acerca da eventual incidência direta de princípios constitucionais sobre o caso. Um dos fundamentos que são veiculados nas ações judiciais por meio das quais se pretende a suspensão da exigibilidade dos tributos na pandemia é de que o pagamento dos débitos fiscais comprometeria a própria continuidade da atividade da empresa.

Do ponto de vista fático, se poderia comprovar que o contribuinte exerce uma daquelas atividades impactadas diretamente pelo COVID-19 e que, por isso, teria, de fato, problemas de caixa para cumprir suas obrigações, havendo relação de causalidade direta entre o impacto da pandemia e a sua continuidade empresarial.

Contudo, em sede de Direito Tributário e em se tratando da interpretação de Direito Estatutário e dentro da tradição da *Civil Law*, não é permitido ao juiz transformar diretamente um fato em norma jurídica concreta para dar a solução que mais se adequa ao contribuinte.

Esse parece ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Embora tratando sobre tema especificamente diverso, qual seja, dedução fiscal a míngua de lei – o Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento do princípio da isonomia – conceder benefício fiscal sem lei. Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

De fato, as questões já enfrentadas pelo STF são especificamente diversas, mas são de mesma categoria, isto é, a possibilidade de o Poder Judiciário conceder benefício fiscal sem lei, mas para fazer valer um princípio constitucional. É possível assim, extrair do precedente, a conclusão de que os efeitos gerados pela COVID-19 – dados do mundo fático – não podem incidir diretamente no Direito, criando-se, sem amparo legal, uma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, o mesmo raciocínio – falta de amparo legal – deve ser aplicado para a alegação de eventual inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de excludente da culpabilidade, que se aplica aos fatos típicos e ilícitos. Isso porque, embora não esteja previamente estabelecido em lei tal instituto, é possível retirá-lo do ordenamento jurídico do próprio conceito de culpabilidade, fazendo-se concluir que aquele que pratica crime motivado exclusivamente por um fato que o impossibilita de praticar de outra forma, não é culpado pelo crime.

Contudo, a relação do Direito Tributário é completamente diversa, sendo irrelevante, para efeitos de incidência do tributo, a capacidade civil do contribuinte e muito menos seu estado de culpabilidade. A única forma de interromper o processo de positividade da norma tributária é por meio da interpretação da lei, sendo expletiva eventual ponderação acerca de inexigibilidade de conduta diversa apta a ensejar o não pagamento do tributo.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 21154626**) em face da decisão proferida no **Id. 20501886**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013945-16.2019.4.03.6100

AUTOR: EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto a revisão do contrato de n. 734-0738.003.0000099-7, para afastar a incidência de cláusulas contratuais abusivas. Requereu, ainda, seja declarada irregular a extensão das operações n. 21.0738-734.0000545-0 e 21.0738-734.0000539-61 sobre a garantia dada para aquele contrato.

Postergada a análise da tutela, a parte requerida apresentou contestação nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe é conferido em operação de empréstimo, obriga-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Lado outro, no caso específico dos autos, em análise não exauriente, a regularidade da utilização da garantia dada pela parte autora na execução dos contratos n. 21.0738-734.0000545-0 e 21.0738-734.0000539-61 demanda dilação probatória.

Desse modo e para que não haja perecimento de direito, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para manter os efeitos da decisão de ID 26829804, que determinou a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel matriculado sob o n. 46.504, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001843-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário educação, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI) ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedida em parte o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face a decisão de concessão de parte do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica e limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **princípio da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao SENAT, SESC, SENAC, SENAI e SESI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
2. Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
3. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010451-76.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **impetrante (ID 27901074)** em face da sentença proferida no **ID 26467145**, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, os seguintes vícios:

“Como o devido respeito, entende a Embargante que a r. sentença incorreu em obscuridade, pois não ficou claro o entendimento de V. Exa. acerca da validade do lançamento de ofício e da aplicação de multa de ofício (de 75%) em relação aos débitos confessados no pedido de parcelamento da Embargante.

Com efeito, se V. Exa. reconheceu que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e dispensa o lançamento por parte da autoridade fiscal, a conclusão deveria ser no sentido de que o lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, só poderia ser efetuado para constituição e cobrança das diferenças de II e IPI, ou seja, apenas sobre a parte dos débitos que não foi confessada quando do protocolo do pedido de parcelamento.

“Como o devido respeito, entende a Embargante que há um erro material nessa parte da r. sentença, pois o que o CARF autorizou foi a dedução dos valores pagos por antecipação no âmbito do parcelamento até a data do início do 6º procedimento de fiscalização, e não a totalidade dos valores pagos por antecipação no âmbito do parcelamento.”

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 32652293**)

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de obscuridade na sentença, mas irrisignação contra o próprio conteúdo da decisão. Vejamos.

Quanto à obscuridade apontada, alega-se que a sentença não teria sido clara quanto à regularidade do lançamento de ofício e da aplicação da multa. Entretanto, a sentença enfrentou o tema, deixando patente que – no caso concreto – o parcelamento apresentado não pode ser considerado como denúncia espontânea, porque não foi feito na forma da legislação aplicável, com o pagamento do valor integral do tributo, além dos encargos moratórios. A seguir texto claro da sentença que enfrenta a questão:

No caso vertente, a Parte Impetrante, em 11/2001, protocolizou, perante Receita Federal do Brasil, pedido de parcelamento referente a débitos de II (R\$ 481.356,37) e de IPI (R\$ 416.029,43) - ID 5793630 - Pág. 5 e Pág. 7.

Como visto, a Impetrante efetuou a importação de produtos sobre o Regime de Drawback, com suspensão do II e do IPI, e, uma vez descumprido o compromisso de exportação, cujo prazo findou-se em 11.03.2000, efetuou o referido protocolo, para quitação dos débitos até então suspensos.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de parcelamento, por entender que tal instituto é aplicável a créditos tributários constituídos, diferentemente da denúncia espontânea, que se aplica mediante o recolhimento integral dos tributos antes mesmo do lançamento. Em seguida, lavrou auto de infração no PAF n. 10314.005543/2001-22 e informou que, a partir de então, o contribuinte poderia ter optado pelo parcelamento, mas não o fez (ID 5793630 - pág. 127/131).

Desse modo, o débito tributário, no caso, decorre de infração ao aludido regime especial de suspensão, diante do descumprimento parcial do compromisso de exportação.

De todo o exposto, verifico que a Parte Impetrante, nesta ação mandamental, pretende que o pedido de parcelamento protocolizado em 22.11.2000, por veicular confissão de dívida, sirva para a constituição dos créditos tributários de IPI e II correlatos, com a consequente exclusão do montante de declarado e respectiva multa de ofício - 75% (setenta e cinco por cento) – do montante apurado pelo Fisco no PAF n. 10314.005543/2001-22.

No que atine ao parcelamento, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, in verbis:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica

Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, VI, que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Por sua vez, propende a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de parcelamento, por veicular confissão de dívida, constitui o crédito tributário e torna desnecessário o lançamento pela autoridade fiscal, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O posicionamento do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a confissão de dívida é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.209.142/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011. 3. Agravo interno não provido.

Por outro lado, ainda que se considere o pedido de parcelamento como instrumento adequado para a constituição do crédito tributário, é poder-dever do Fisco analisar a regularidade do lançamento efetuado pelo contribuinte, a teor do disposto nos artigos 149 e 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre a multa de ofício, o artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta**; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)" (GRIFEI)

Logo, nas hipóteses de lançamento por homologação, a constituição do crédito pelo contribuinte dispensa o lançamento de ofício pela autoridade tributária apenas se realizada em conformidade com a legislação tributária.

Do mero cotejo do protocolo do parcelamento e dos autos de infração lavrados no PAF em comento, é possível observar que o contribuinte apurou, para os débitos principais de IPI e de II, valores inferiores aos apurados pela autoridade fiscal responsável.

Como visto, a Parte Impetrante não impugnou a conclusão do Fisco quanto ao montante efetivamente devido, a título de II e IPI, pela infração ao compromisso de exportação. Requereu, por outro lado, que o montante declarado no pedido de parcelamento seja excluído do auto de infração, a fim de excluir a multa de ofício incidente sobre tal parcela.

No entanto, referida multa é devida quando o Fisco, no cumprimento do seu dever de revisar os lançamentos efetuados pelo contribuinte, constata hipótese prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996, como no caso sob exame.

Por sua vez, a respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do Código de Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária.

Ainda sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do tributo desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Assim, o parcelamento do crédito tributário e a denúncia espontânea não se confundem. Uma vez que o pedido de parcelamento não é acompanhado do pagamento integral do débito, dele não decorre o afastamento da incidência de juros e multa em razão da mora no cumprimento de obrigação tributária.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial Repetitivo n. 1102577/DF, firmou entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento do crédito tributário, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. MiniStro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

Portanto, o pedido de parcelamento veiculado pela Impetrante não tem o efeito de excluir a incidência de eventual sanção decorrente da mora, no cumprimento de obrigação tributária, porque não precedido tampouco acompanhado do pagamento integral dos tributos devidos em razão do descumprimento do compromisso de exportação.

Observo, ainda, que a Impetrante fundamentou o pedido - de exclusão do montante indicado no parcelamento do auto de infração - no alegado deferimento automático do parcelamento pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias a partir do protocolo, previsto no artigo 11, §5º, da Medida Provisória n. 1.973-67/2000 (reeditada e convertida na Lei 10.522/2002).

No entanto, não há falar em deferimento automático na hipótese versada. O recebimento do protocolo do pedido de parcelamento se deu por ordem judicial em mandado de segurança anterior. A demora na análise do requerimento, a partir de então, é atribuível, notadamente, à Parte Impetrante, que protocolizou o requerimento perante autoridade incompetente (Delegado da Receita Federal em Osasco). Com efeito, a remessa do pedido de parcelamento à unidade da RFB com atribuição para a sua análise se deu com a retificação do polo passivo da mencionada ação mandamental.

Consigno, outrossim, que não constitui objeto deste feito a declaração do direito ao deferimento do pedido de parcelamento formulado pela Impetrante, com fundamento no efetivo cumprimento dos requisitos legais correlatos. De todo modo, a análise da regularidade do pedido de parcelamento, nesses termos, demandaria dilação probatória incidental, incompatível com o rito da ação mandamental.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante. (grifos meus)

Quanto ao erro material, a embargante alega que haveria tal vício, porque a sentença julgou extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em relação ao pedido subsidiário - o montante atualizado das prestações do parcelamento pagas após o início da fiscalização seja abatido dos débitos de IPI e II objeto do referido auto de infração - na medida em que o CARF, em sede recurso, negou a dedução dos valores pagos por antecipação a título de parcelamento após o início da fiscalização, quando, o pedido se referiria justamente ao direito de dedução dos pagamentos feitos após a fiscalização.

Entretanto, a sentença é precisa ao mencionar que conforme o ID 8844745, os valores pagos a título de parcelamento já foram deduzidos dos créditos apurados no Processo Administrativo Fiscal:

Preliminarmente, no que toca ao pedido subsidiário, verifico que, consoante informado pelo impetrado no ID 7280282, os pagamentos efetuados por antecipação, no âmbito do parcelamento n. 10882.002071/00-41, foram deduzidos dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo Fiscal, por determinação do CARF. Tal informação foi corroborada através do documento de ID 8844745.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido acima referido, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, a sentença foi prolatada no contexto em que foi apresentada e levando em consideração as informações que foram prestadas pelas partes.

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-74.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados pela sistemática do lucro presumido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de 26/03/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Na decisão proferida em ProAfr no Recurso Especial n. 1.767.631-SC, o STJ delimitou a seguinte questão de direito controvertida: *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”*

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a *“suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS.

Diante do exposto, nos termos acima delineados determino a **suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma**, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficiê-se ao impetrado.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 35516465**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste". GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-51.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade de aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Concedido parcialmente o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n.º 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESEI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40, da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com filero no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAT e SEST observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 34701888**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 32633388, interpostos pela impetrante alegando contradição quanto à falta de menção ao direito de compensação do indébito.

Instada a manifestar-se a União entende não haver qualquer prejuízo ao pleito da embargante.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a apresentação deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

“(…) homologo o pedido de desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado em 03/02/2020, resguardado o direito à compensação, formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO (…).”

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM não inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EUROPASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIAS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das alíquotas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARGARIDA FELICIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-24.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto sustação dos protestos das CDA's."

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que determine a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Neste sentido, requereu a concessão da tutela de evidência. Pleiteou, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social- PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento ‘é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inválvel incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

“AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, posto que o valor do ICMS – e por consequência do ISS – a ser deduzido da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005524-02.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, ajuizada por **BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vitoriosos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005669-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas e gozadas; 3) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 4) aviso prévio indenizado e seus reflexos; 5) salário-maternidade; 6) horas extras e seus reflexos 7) auxílio alimentação; 8) vale-transporte; 9) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; e 10) assistência médica (Plano de saúde/odontológica). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte, nos termos da r. decisão de **id. 32307475**.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIEN TIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-09.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias gozadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio indenizado; 5) salário-maternidade; 6) horas extras 7) adicional noturno; 8) Férias indenizadas; 9) adicional de periculosidade e insalubridade; 10) férias não gozadas; 11) vale transporte; e 12) auxílio alimentação. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte, nos termos da r. decisão de **id. 21235895**.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-77.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso-prévio indenizado; 2) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento; 3) férias gozadas; 4) terço constitucional de férias; 5) salário-maternidade; 6) salário-paternidade; 7) férias não-gozadas; 8) vale-transporte; 9) auxílio alimentação; 10) adicional de horas extras; 11) adicional noturno; 12) adicionais por insalubridade e periculosidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte, nos termos da r. decisão de **id. 17160586**.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem as férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004799-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., U.S.S. SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental com pedido de medida liminar, proposta por TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 23279362.

Decisão de ID 23783485 indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 24129450. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

No ID 28158107, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021355-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-57.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que determine a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A impetrante tem em seu favor acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 20/07/2018. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362426 - 0005268-86.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Por ocasião do julgamento, contudo, não fora enfrentada, de maneira clara, a questão de qual seria a base econômica a título de ICMS que deveria ser retirado do cálculo do PIS/COFINS, a saber: se o destacado na nota fiscal ou se o valor recolhido pelo contribuinte.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
5. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

-No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.
4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** para determinar que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante **exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001672-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “prorrogar o pagamento de todos os tributos federais por ela devidos, como contribuinte ou responsável tributária, por 3 (três) meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2011,” bem como “assegurar o direito da IMPETRANTE (matriz e todas as filiais) prorrogar a entrega de todas as obrigações acessórias federais (DCTF, EFD, E-Social, GFIP, DIRF e demais obrigações) por 3 (três) meses, nos termos da Instrução Normativa nº 1243.12”.

Narra a impetrante, em síntese, que atua “dentre outras atividades, serviços de limpeza e conservação, jardinagem, paisagismo, controle de pragas, além de manutenção predial e industrial, com o destaque para redes hospitalares, aeroportos e shoppings centers”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “ parte substancial da demanda de serviços prestados pela IMPETRANTE foi gravemente afetada, uma vez que muitos contratantes estão suspendendo os serviços na tentativa de reduzir a circulação de pessoas em diversos espaços e assim contribuir para prevenção da COVID-19”. Assevera que “enfrenta comprometimento do fluxo de caixa, podendo ter dificuldades na manutenção de sua operação, incluindo o adimplemento de obrigações contratuais, tributárias e até mesmo a manutenção da folha de salários”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Pedido de liminar indeferido.

Informações prestadas.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requerem-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoremos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Ademais, é inerente ao Direito Tributário o princípio da legalidade estrito, previsto genericamente no art. 150, I do texto constitucional e especificado pelo CTN, lei complementar, conforme art. 146, II da CF/88. Dando concreção às limitações constitucionais do poder de tributar, o do art. 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. Transcreve-se a seguir o comando legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Portanto, no plano constitucional e legal da dinâmica tributária, é necessário que exista uma lei expressa que determine uma causa de suspensão do crédito tributário. Nesse sentido, a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá por meio de uma lei ordinária, produto do legislador, sendo inconstitucional que seja deferido por meio de decisão judicial.

Além disso, a interpretação da lei que concede o benefício fiscal há de ser interpretada literalmente ou restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Os dispositivos citados demonstram uma clara opção legislativa pela segurança jurídica no Direito Tributário, levando em conta a particular e delicada condição da relação jurídico-tributária. Essa ponderação deve ser levada em conta pelo juiz na decisão do caso concreto. Por esse motivo, não cabe, ao Poder Judiciário a de tutela que defira a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento do impacto econômico causado pelo COVID-19 sem que, para tanto, haja uma lei específica sobre o assunto,

Poder-se-ia, neste ponto, ainda questionar acerca da eventual incidência direta de princípios constitucionais sobre o caso. Um dos fundamentos que são veiculados nas ações judiciais por meio das quais se pretende a suspensão da exigibilidade dos tributos na pandemia é de que o pagamento dos débitos fiscais comprometeria a própria continuidade da atividade da empresa.

Do ponto de vista fático, se poderia comprovar que o contribuinte exerce uma daquelas atividades impactadas diretamente pelo COVID-19 e que, por isso, teria, de fato, problemas de caixa para cumprir suas obrigações, havendo relação de causalidade direta entre o impacto da pandemia e a sua continuidade empresarial.

Contudo, em sede de Direito Tributário e em se tratando da interpretação de Direito Estatutário e dentro da tradição da *Civil Law*, não é permitido ao juiz transformar diretamente um fato em norma jurídica concreta para dar a solução que mais se adequa ao contribuinte.

Esse parece ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Embora tratando sobre tema especificamente diverso, qual seja, dedução fiscal a míngua de lei – o Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento do princípio da isonomia – conceder benefício fiscal sem lei. Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

De fato, as questões já enfrentadas pelo STF são especificamente diversas, mas são de mesma categoria, isto é, a possibilidade de o Poder Judiciário conceder benefício fiscal sem lei, mas para fazer valer um princípio constitucional. É possível assim, extrair do precedente, a conclusão de que os efeitos gerados pela COVID-19 – dados do mundo fático – não podem incidir diretamente no Direito, criando-se, sem amparo legal, uma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, o mesmo raciocínio – falta de amparo legal – deve ser aplicado para a alegação de eventual inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de excludente da culpabilidade, que se aplica aos fatos típicos e ilícitos. Isso porque, embora não esteja previamente estabelecido em lei tal instituto, é possível retirá-lo do ordenamento jurídico do próprio conceito de culpabilidade, fazendo-se concluir que aquele que pratica crime motivado exclusivamente por um fato que o impossibilita de praticar de outra forma, não é culpado pelo crime.

Contudo, a relação do Direito Tributário é completamente diversa, sendo irrelevante, para efeitos de incidência do tributo, a capacidade civil do contribuinte e muito menos seu estado de culpabilidade. A única forma de interromper o processo de positividade da norma tributária é por meio da interpretação da lei, sendo expletiva eventual ponderação acerca de inexigibilidade de conduta diversa apta a ensejar o não pagamento do tributo.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001639-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BGT – SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual à Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020; alternativamente, pela aplicação da Portaria MF nº 12/12, seja concedida liminar inaudita altera parte garantindo o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual à Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 e 03, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 e 04, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 e 04, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7)”;

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca o decreto Legislativo 6º de 20/03/2020 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão ID 32007342.

Informações prestadas, no ID 32424203.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5012974-61.2020.4.03.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – ID 32840345.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revoço a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5012974-61.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA, ALIANCA PAGAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., STELO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação (Id. 35331483).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-78.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JERONYMO MOREIRA NERY NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-84.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME, LUCAS PETER BENIAMINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-20.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JULIO CESAR ARNEZ VILLARROEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-57.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSECLEIDE APARECIDA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005041-79.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID [36902066](#)) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003604-30.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDINERI LISBOA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o inteiro teor da certidão ID 36447401, destituiu do múnus de perita do Juízo a Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos e nomeio, pois, para o encargo, a Dra. PAOLA OLIVEIRA CAVALCANTE DE BRITO, com especialidades em Medicina do Trabalho e Pneumologia, devidamente cadastrada no sistema AJG.

Intime-se-a da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-a, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da 1ª Vara (cgrande-se01-vara01@tr3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-a de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.
Registro, por fim, diante das especialidades médicas da perita acima nomeada e caso aceite a nomeação, que o pedido de substituição por especialista em Pneumologia (ID 30792449) restará prejudicado.
Caso a perita decline da nomeação, tomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica o exequente Paulo de Tarso Azevedo Pegolo notificado do estomdo dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (ID 36927469), bem como de que em 05/02/2019 foi expedido alvará de levantamento referente à referida verba (ID 14124427).

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002003-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITO JACQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
No silêncio, ao arquivo.
Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO AKIYAMA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, e, bem assim, por aplicação analógica do art. 98, § 6º, do CPC, defiro o pedido de pagamento parcelado das custas judiciais de ingresso, em três vezes mensais e consecutivas.
Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das parcelas, à medida que forem vencendo, sob pena de cancelamento da distribuição.
O pagamento inicial deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho.
Comprovado o recolhimento integral das custas iniciais, cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Coma vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se. Observe-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0013312-17.2010.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGINA CORREIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Regina Correia Guimarães** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal**, da **Caixa Econômica Federal** e da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência**, buscando provimento jurisdicional que lhe conceda o auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PAULO CESAR DOS SANTOS DE BARROS - ME, PAULO CESAR DOS SANTOS DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007635-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CELIA BOGALHO DE PAULA PAES - ME, CELIA BOGALHO DE PAULA PAES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009542-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA - ME, ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e não ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILENE FERNANDES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que libere veículo apreendido na Delegacia da Receita Federal, de sua propriedade (Novo Voyage 1.0 VW, ano 2012/2013, Chassi 9BWDA05U6DT189533, Cor Prata), livre do pagamento de “despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração da ilegalidade e abusividade da apreensão”.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido declinada a competência por entender-se necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda (ID 29774743, pág. 51).

Com efeito, a União não foi incluída no polo passivo da presente ação, sendo que a parte autora, ao manifestar-se nos autos ainda perante a Justiça Estadual, defendeu a legitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul, “pois quem fez a apreensão do carro da requerente foi a polícia estadual e não a federal” (ID 29774743, pág. 49).

A competência da Justiça Federal, nos termos 109, I, da CF/88, limita-se às causas em que “a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Nesse contexto, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito, emendando, se for o caso, a petição inicial para incluir a União no polo passivo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005353-26.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: MARCELO ANGUITA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007837-14.2018.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006218-71.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AIRTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AIRTON ALVES PINTO, RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para dizer sobre seu interesse na penhora dos direitos sobre o veículo objeto do Ofício constante à f. 69 dos autos físicos (ID 17715354).

Havendo interesse, expeça-se o necessário.

Outrossim, e sem prejuízo, considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento dos respectivos CPF/CNPJ no sistema: CNPJ 02.429.416/0001-55, CPF 229.597.261-20 e CPF 408.558.722-68.

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANALICIA NEVES FIORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002211-77.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

TRANSFRAN LOGÍSTICA - EIRELI

Advogados: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADOS:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a reintegração no PERT-SN, Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018) e, por consequência, (1) a emissão de DAS para pagamento da última parcela da entrada e para as demais parcelas subsequentes do parcelamento, (2) a abstenção de adoção de medidas atinentes à cobrança dos valores objeto desta demanda, (3) a emissão de certidão negativa débitos ou positiva com efeitos de negativa, (4) a suspensão da inclusão da impetrante no Cadin/SisBacen, e, no mérito, a concessão da segurança, para o fim de declarar indevido o cancelamento do pedido de adesão ao PERT-SN/2018. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Alegou, em síntese, que foi excluída do PERT, porque não pagou a última parcela relativa à entrada do parcelamento, que seria no percentual de cinco por cento do débito.

Entretanto, argumentou que o referido inadimplemento decorreu de um equívoco administrativo, o que provocou a invalidação injustificada de seu parcelamento.

Juntou documentos.

No exame inicial, fls. 102, este Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois do estabelecimento do contraditório, mesmo porque não se vislumbrava *periculum in mora* que pudesse impedir a oitiva da autoridade impetrada, bem assim para mais bem delinear os contornos da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC. Igualmente, determinaram-se outras medidas correlatas.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 106, requerendo o seu ingresso no feito, bem assim a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109-114, requerendo o indeferimento da liminar e improcedência do pedido.

Este Juízo, às fls. 115-117, em apreciação ao pedido liminar, não vislumbrou a plausibilidade jurídica da impetração, indeferindo o pleiteado.

O MPF manifestou-se às fls. 119-120.

Às fls. 121-122, a parte impetrante informou ciência do indeferimento da medida liminar pleiteada, bem como a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5012420-63.2019.4.03.0000).

Às fls. 123, o registro de vistos em inspeção.

E, às fls. 126-135, cópia do acórdão, com trânsito em julgado, que negou, por unanimidade, provimento ao agravo de instrumento referente ao processo nº 5012420-63.2019.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade em face da ausência de plausibilidade jurídica na pretensão indigitada, bem assim que a insurgência da parte impetrante não logrou êxito em nossa E. Corte Regional, já que ao recurso interposto – agravo de instrumento nº 5012420-63.2019.4.03.0000 (em face do indeferimento da medida liminar então pretendida) – não fora dado provimento, porque se repetiu o mesmo entendimento da primeira instância. Assim, anote-se que, quanto àquele, já se dera o trânsito em julgado (fls. 126-135).

Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, não existe qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que em breves excertos, o que restou decidido:

[...] no presente caso não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

É que **não vislumbro plausibilidade na alegação de equívoco administrativo a justificar a inobservância do prazo de vencimento da parcela**. Noto, ainda, nesse mesmo sentido, que o **descumprimento do prazo para o pagamento não foi decorrente de erro ou recusa injustificada de parte da autoridade fazendária**. E, como se extrai da narrativa da inicial, **a tentativa de pagamento** (emissão de DAS) da última parcela referente à entrada do parcelamento **só se deu quando já encerrado o prazo**. Portanto, **a exclusão da impetrante do parcelamento decorreu do não pagamento da última parcela**, o que é um **fato juridicamente relevante**.

Nesse contexto, **não verifico, de plano, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder contra a impetrante**, praticado por parte da autoridade apontada como coatora. Como efeito, a IN RFB 1.808/2018, que regulamentou a LC 162/2018, dispõe, expressamente, que “o sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no *caput* do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado”. Como a **autoridade impetrada está adstrita ao princípio da legalidade** (artigo 37, *caput*, da CF), não lhe restava alternativa a não ser a exclusão da impetrante.

Desse modo, **ausente demonstração de que a impetrante cumpriu, como lhe competia, as condições para adesão e permanência no programa de parcelamento fiscal**, não é possível reconhecer, ao menos sem cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, que autorize a concessão da medida liminar pretendida, uma vez que **o lapso administrativo que acarretou o não pagamento no prazo estipulado pela lei aparentemente é de responsabilidade exclusiva do contribuinte**, não se permitindo a reabertura do prazo e/ou sua reinclusão no programa de parcelamento.

De fato, não se coaduna como **princípio da isonomia** a determinação de reinclusão de **contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para permanecer no parcelamento fiscal**. Menos ainda quando se verifica que a **parte impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade**, tampouco contribuiu para o desfecho equivocados do procedimento.

Ademais, **não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na exclusão do impetrante do parcelamento tributário**, na medida em que o estabelecimento de prazos e formas previstos em lei e em atos normativos infralegais tem por finalidade a disciplina de milhões de relações jurídicas pais afora e influenciam diretamente na programação financeira e orçamentária da União, tudo a justificar a fixação da ritualística apontada na inicial.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, **deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ora objurgado**.

Nesse contexto, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expostas no exame da presente lide, sobretudo porque nosso E. TRF3 já apreciou e confirmou a *ratio decidendi*, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (FN), conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATA OLIVEIRA DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TIVERON - MS6357

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA OLIVEIRA DIAS RIBEIRO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, em que se insurge contra a redução da pontuação que lhe foi inicialmente atribuída, após recurso administrativo que buscava a majoração. Assim, busca provimento jurisdicional a fim de “suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao impetrado que proceda a reanálise dos pontos da prova de títulos e experiência profissional, reconsiderando os pontos suprimidos”.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no certame para provimento de cargo de ENFERMEIRO – CÓDIGO 300 (ANEXO IV, EDITAL EBSERH 01/2019), inscrição nº 4336061-0, inaugurado por meio do edital nº 01/2019 – EBSERH/NACIONAL, para provimento de vagas e cadastro de reservas em empregos de nível médio, técnico e superior da área assistencial, com lotação na rede EBSERH, UNIDADE CAMPO GRANDE- MS.

Habilitada na prova objetiva e convocada para a fase dos títulos, submeteu à avaliação os títulos e os documentos comprobatórios do exercício de profissão, nos termos do item 9.2. do Edital nº 3 e do Edital nº 30 Item 3 - CONCURSO EBSERH 01/2019.

Apresentou documentos comprobatórios de 09 anos completos de exercício da profissão, tendo recebido a respectiva pontuação (9 pontos) no resultado preliminar. Contudo, aduz que se confundiu em relação à contagem dos pontos atribuídos, uma vez que entendia fazer jus a 10 pontos, e recorreu administrativamente requerendo a recontagem. O recurso foi admitido e, feita a recontagem, a banca entendeu suprimir 03 pontos, resultando assim a pontuação final em 6 (seis) pontos. Apresentado novo recurso, este foi indeferido, sem qualquer justificativa.

Aduz que a supressão da pontuação lhe causou prejuízos, ante o decréscimo de sua classificação, eis que deixou de considerar períodos de atividade efetivamente comprovados, desrespeitando os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações alegando (i) a incompetência do Juízo; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) vinculação às regras editalícias. Requeru, ainda, o reconhecimento de sua equiparação com a fazenda pública, isentando-a das custas processuais. Pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos para análise da liminar.

É o relato do necessário. **Decido**.

- Da competência

A atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem aplicando o art. 109, §2º da Constituição Federal também às ações de mandado de segurança. Assim, embora não se desconheça que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem adotado, em alguns julgados, entendimento contrário, filio-me à orientação do STF e do STJ. Cito:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.
2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.
4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(STJ, AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.
3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

Tendo em vista que a impetrante tem domicílio nesta Subseção Judiciária, entendo pela competência desta Vara Federal.

- Da legitimidade passiva

Embora a autoridade impetrada tenha arguido sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, verifica-se que se questiona, em última análise, as regras editalícias e, sendo certo que é ao ente público que cabe disciplinar e estabelecer as regras do concurso público, não há que se falar em ilegitimidade, inclusive em demandas que se discutem critérios adotados na apreciação de recurso, como neste caso.

Ademais, a autoridade coatora requisitou informações da empresa contratada para realizar o concurso e as apresentou quando se manifestou nos autos, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado, sendo o caso de aplicação da teoria da encampação, segundo a qual a autoridade impetrada, embora tenha arguido sua legitimidade, defende o mérito do ato impugnado, e há subordinação entre ela e aquela efetivamente legítima para figurar no polo passivo da demanda, e o caso dos autos.

Desse modo, a autoridade vinculada ao EBSEERH (ente público), e não ao IBFC, é a parte legítima para responder à presente demanda.

- Da isenção das custas à EBSEERH

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrada EBSEERH, observo que a isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública a ela não se estende. E esse tem sido o entendimento firmado pelo STJ acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INCORRETO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto pelo STJ, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso. 3. Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018 e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EDeI no REsp 1779391/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) - destaqui

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE. JORNADA TOTAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, 67 E 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se de demanda na qual a servidora pública objetiva o reconhecimento da licitude de acumulação de dois cargos privativos da área da saúde (enfermeiro), de vez que há compatibilidade de horários. A sentença de procedência da ação foi confirmada, pelo acórdão recorrido, em face da compatibilidade de horários, não obstante a jornada total de 66 (sessenta e seis) horas, nos dois vínculos da autora, como enfermeira.

III. Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que "não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.

(...)

X. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1773725/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) – destaqui

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela EBSERH.

- Da liminar

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge em face da sua pontuação, atribuída após análise de recurso por ela apresentado, na fase de títulos do concurso público organizado pela impetrada por meio do edital nº 01/2019 – EBSERH/NACIONAL, ao argumento de que a supressão de 03 (três) pontos é ilegal, eis que devidamente comprovado o período de exercício da profissão.

Dispõe o item 9.2.6 do edital nº 01/2019 – EBSERH/NACIONAL que será atribuída pontuação por títulos para cada ano completado "no exercício da profissão, no cargo pleiteado, sem sobreposição de tempo, até a data da convocação" (ID 32795567).

Denota-se dos autos que a impetrante concorreu para o cargo de 'Enfermeiro' (ID 32795766); assim, para que lhe fosse atribuída pontuação por período de exercício da profissão, necessária era a comprovação de **trabalho prestado na referida função**.

Na hipótese, a parte impetrante comprovou trabalho na função de enfermeiro somente para o período de 01/11/2009 a 11/05/2016, vínculo empregatício no Hospital El Kadri, pois desde o dia 11/04/2016 até o presente exerce a função de "enfermeiro auditor", consoante se extrai da anotação em sua CTPS do vínculo empregatício no Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda (ID 32795555, PDF 18), ou seja, função diversa daquela para a qual concorreu no certame.

Demais disso, o edital do certame também previa vaga para o cargo de enfermeiro auditor, ainda que para outras unidades, fato que realça a distinção desta função com a de enfermeiro (cfr. ANEXO I - QUADRO DE VAGAS, SALÁRIO E CARGA HORÁRIA SEMANAL – ID 32795567).

Tal cenário, parece indicar que houve avaliação equivocada quanto à pontuação atribuída à impetrante quando da avaliação dos documentos comprobatórios do período de exercício da profissão. Assim, ao constatar o erro na atribuição de pontos à impetrante, ainda que por meio de recurso interposto pela própria impetrante, a Administração, em decorrência do exercício do seu poder-dever de autotutela, revisou a nota inicialmente atribuída, acarretando a diminuição da nota final, sem incorrer em qualquer vício, uma vez que, não há como falar em proibição do *reformatio in pejus* na seara administrativa e nem mesmo violação ao devido processo legal e à impessoalidade, momento quando se verifica ilegalidade na atribuição de pontos.

Nesse sentido:

"(...) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. A MENOR, NA HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Com efeito, aduz a Recorrente que, após a interposição do seu Recurso administrativo, sua nota na prova de títulos foi reduzida. Assim, alega que foi prejudicada por seu próprio recurso.

No entanto, depreende-se dos autos que a redução na pontuação da Recorrente decorreu da verificação, por parte da Administração, da errônea atribuição de pontos conferidos inicialmente à candidata na prova de títulos, o que não implica em *reformatio in pejus*, mas, tão-somente, no exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração, a teor do que preconiza o enunciado da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vale transcrever o seguinte trecho extraído do parecer ofertado pelo Parquet Federal, in verbis:

"[...] tendo a banca examinadora identificado a atribuição de pontos na prova de títulos em desconformidade com o edital, não há falar em *reformatio in pejus*, mas sim em correção do equívoco pela própria Administração (poder de autotutela), em razão de sua vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a manutenção da pontuação originária da recorrente abalaria o princípio da isonomia e o próprio fundamento do concurso público, qual seja, selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas [...] [...] Deste modo, inexistente direito líquido e certo da recorrente a ser resguardado, porquanto a Administração tão somente adequou sua pontuação aos critérios previamente estabelecidos no edital, os quais não podem ser revistos pelo Judiciário." (fl. 179). (...)"

(STJ, RMS N.º 21.806 - RJ (2006/0076714-8), Relatora Min. Laurita Vaz, decisão monocrática em 28/06/2007, DJ 02/08/2007)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. REDUÇÃO DE NOTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.784/99. I – A Administração Pública pode reduzir nota de candidato, ainda que esteja analisando recurso interposto por este, porquanto não há como falar em proibição do *reformatio in pejus* na seara administrativa e nem mesmo violação ao devido processo legal e à impessoalidade, momento quando se verifica ilegalidade na atribuição de pontos. (artigo 53 da Lei nº 9.784/99). II – Diante da insuficiência de documentos comprobatórios quanto à elaboração de normas, procedimentos, protocolos, materiais educativos ou outros produtos, não deve ser atribuída a candidata pontuação na fase de avaliação de títulos quanto ao referido item. III – Remessa necessária provida.

(TRF2, REOMS 2006.51.01.016751-1, Relator Juiz Fed. convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, 5ª Turma Especializada, data de decisão 22/11/2011, data de disponibilização 28/11/2011)

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, o período apresentado como de efetivo exercício para o cargo de enfermeiro foi apenas o de 01/11/2009 a 11/05/2016 – considerando pela banca, sendo que o período de 11/04/2016 até os dias atuais, em que a função exercida é a de enfermeiro auditor, não pode ser considerado para a atribuição de pontos por título no concurso público questionado, à vista da expressa previsão do edital.

Em não havendo outros períodos comprovados no exercício da profissão de enfermeira, ao menos neste juízo de cognição sumária, revela-se acertada a decisão da comissão avaliadora a respeito da revisão da pontuação inicialmente atribuída.

Registro que o edital faz lei entre as partes, e que a parte impetrante expressamente assentiu com os seus termos ao se inscrever para o certame, sendo inviável a atuação da Poder Judiciário para modificar as regras firmadas, sob pena de ofensa à isonomia. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO.DOCUMENTOS EXIGIDOS NÃO FORAM APRESENTADOS. O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Não foram apresentados todos os documentos exigidos para a pontuação desejada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5024092-39.2017.403.0000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2019).

Desse modo, a princípio, não vislumbro ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, o que retira a verossimilhança das alegações da impetrante. E, ausente fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprovida a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça “o seu direito líquido e certo de apropriar créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas nas Leis nos 9.718/98 e 10.485/02 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante ao creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%)”. (ID 14055606).

Como fundamento do seu pedido, a impetrante relata que tem por objeto a comercialização de veículos novos, autopeças e combustíveis, sustenta, que tem direito a apurar os créditos de PIS/COFINS sobre os valores das aquisições de bens sujeitos ao regime de tributação monofásico (concentrado), o que lhe era garantido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que, dentre outras disposições, estabeleceram a sistemática da não cumulatividade a tais contribuições.

Sustenta que, com o advento da Lei n. 10.865/04, tal possibilidade passou a ser vedada para as aquisições de sujeitos à sistemática monofásica, dentre outros, para os produtos listados nas Leis 9.718/98 e 10.485/02, sujeitos ao regime de tributação concentrada, o que entende equivocadamente, “*haja vista que sobre as operações de revenda praticadas pela Impetrante também ocorre a incidência dos tributos, ainda que seu recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva*”.

Defende, ainda, que o artigo 17 da Lei 11.033/04 expressamente autoriza os contribuintes se apropriarem de créditos de PIS e COFINS mesmo quando a aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; direito que vem sendo negado pela impetrada, com base no ar. 26, § 5º, da IN n. 594/05.

Como inicial vieram documentos (ID 12582425 a 15300282 e 15300281).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14431833).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 14854766).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido (ID's 15018871 e 15018872).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 16296054).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 16831138).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 17343863), em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo TRF da 3ª Região (ID 17984377).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 16296054):

“Trata o presente caso do regime tributação monofásico relativo às contribuições para o PIS e para a COFINS, com previsão nos artigos 149, §4º e 195, §9º, ambos da Constituição Federal - CF.

Analisados os autos, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante, revendedora de veículos novos, autopeças e combustíveis, uma vez que a hipótese aqui tratada é a de produtos sujeitos à tributação monofásica, cuja incidência atinge apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva (ocorrência única do fato gerador), ficando os envolvidos nas etapas posteriores desonerados. Como regra, o produtor ou fabricante paga alíquotas maiores e as receitas advindas da revenda são reduzidas a zero. Assim, não há recolhimento de contribuições sobre as receitas advindas da revenda, razão pela qual também fica afastada a possibilidade de aproveitamento das contribuições relativas à(s) etapa(s) anterior(es).

Ademais, segundo o princípio da não cumulatividade, compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; na tributação monofásica a incidência tributária se dá apenas em uma fase da cadeia, ou seja, é uma. Assim, nas operações posteriores àquela em que houve a incidência não há na prática recolhimento de tributo, uma vez que acobertadas pela suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Nesse contexto, parece-me que, ao menos nesta fase de cognição sumária, ao contrário do que entende a impetrante, que não cabe se cogitar de direito líquido e certo ao creditamento relativo às contribuições de PIS e de COFINS pela aquisição de produtos/bens destinados à revenda, uma vez que a alíquota que incide na venda desses produtos é zero.

No que se refere à alegação de que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 possibilitou o direito ao creditamento em hipóteses como a destes autos, é de se anotar que embora o teor do dispositivo refira-se a vendas com alíquota zero, não inclui, expressamente, o regime de tributação concentrado (tributação monofásica). Veja-se:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Ademais, a análise conjunta dos artigos 16 e 17 da Lei n. 11.033/2004 permite concluir pela não revogação das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03; ou seja, permanece vigente a vedação legal ao creditamento no regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS.

Por fim, cabe anotar que o tema tratado neste mandamus não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. De fato, em período mais recente, a Primeira Turma vem adotando o entendimento de que é possível o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS no regime monofásico (cfr. AgInt no Resp 1514333/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Já a Segunda Turma daquela Corte vêm decidindo pela impossibilidade de creditamento, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, por aplicação do princípio da não-cumulatividade. Cito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.

11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

Desse modo, ante a divergência jurisprudencial apontada, a cautela determina que, em cognição prefacial, prestigie-se a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque as impetrantes não apontam um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Ausente o periculum in mora, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Sendo assim, **indeferido o pedido de medida liminar.** "

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem* ^{III}, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão de ID 16296054.

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de ID 16296054, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

^{III} PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002279-27.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

NEUZAMARIA DE JESUS

Advogada: SANIA CARLA BRAGAMOURAO LIRA - MS11515

IMPETRADO:

GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EM CAMPO GRANDE/MS, e INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança – sem pedido de medida liminar – por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata apreciação de seu processo administrativo (protocolo nº 1463907830), por meio do qual pretende o benefício da pensão por morte urbana. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Protocolou em 18/01/2019 pedido de pensão por morte urbana (protocolo nº 1463907830) pela agência da previdência social digital de Campo Grande (MS).

Argumentou que o pedido foi corretamente instruído com os documentos necessários. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Isso fere o direito líquido e certo de a parte impetrante ter seu pedido apreciado no prazo legal.

Pleiteou a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 17.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 19, porque não havia pedido liminar para a apreciação, determinou a integração do contraditório e as demais medidas pertinentes.

Às fls. 21, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25-26, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e concedido em 15/01/2019. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 27-31.

Assim, argumentou a ocorrência da perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante o fez às fls. 33-34, confirmando a apreciação na via administrativa, oportunidade em que ressaltou que o atendimento e a rapidez processual trouxeram uma agradável surpresa, que revigorou a esperança da efetividade do Poder Judiciário como instrumento de dignidade ao cidadão que busca seus direitos.

O MPF manifestou-se às fls. 35-36.

Às fls. 37, o registro de vistos em inspeção.

Conquanto não tenha havido anteriormente deferimento expresso quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita – vale observar que o feito tramitou regularmente pela instância –, resta aqui deferido o benefício, que já está anotado eletronicamente, inclusive.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de benefício de pensão por morte urbana (protocolo nº 1463907830).

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise e deferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciou o requerimento formulado, como também, conforme informado, concedeu o benefício pretendido.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, pela própria parte impetrante, houve, efetivamente, a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Nesse passo, reconheça-se que ambas as partes evidenciaram a perda superveniente do objeto da impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (Ide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**
- 3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**
- 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002452-51.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

EULÁLIA RIBEIRO MELOTI BRANDÃO

Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO:

GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AG. 7 DE SETEMBRO e INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada que conclua a análise de seu processo administrativo – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição –, protocolado em 18/12/2018 (protocolo nº 767265763). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em 18/12/2018, protocolou por meio do Sistema Digital o requerimento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento nº 767265763, fls. 19).

Argumentou que, conforme a Instrução Normativa nº 77/2015, o prazo para análise e conclusão do requerimento digital é de 45 dias. No entanto, passado um prazo superior àquele, a autoridade ainda não procedeu à análise. E isso fere o direito da impetrante.

Juntou documentos.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 69, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência de *periculum in mora*.

Às fls. 71, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício.

Igualmente, em vista da análise do pedido na esfera administrativa, e porque se cuida de mandado de segurança, em que não se admite dilação probatória, requereu a extinção do feito. Nesse sentido, juntou documento às fls. 75.

Este Juízo apreciou o pedido de medida liminar e o indeferiu às fls. 76-78.

O MPF apresentou manifestação às fls. 79-80.

A parte impetrante manifestou-se às fls. 81-82, informando que o processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança foi concluído na esfera administrativa, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, bem assim que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome de determinado patrono.

Às fls. 83, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição –, protocolado em 18/12/2018 (Requerimento nº 767265763, fls. 19).

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo, com a determinação de que apresentasse documentação indispensável ao pretendido.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio do instrumento processual utilizado, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o pedido fora indeferido.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para própria parte impetrante, houve, efetivamente, a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Nesse passo, reconheça-se que ambas as partes terminaram por requerer extinção do processo, inclusive.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, consoante pretendido pela parte impetrante.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3, Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a não inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, desde o efetivo desembolso (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), abstendo-se, definitivamente, a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação/restituição pleiteado - (ID 15275347).

Como fundamento do seu pedido, alega que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social, principalmente, atividades voltadas à prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação em áreas ambientais, comerciais, industriais, hospitalares e residenciais, internas e externas, limpeza pós-obras, lavagem de fachadas, de prédios e edifícios, serviços de manutenção predial e de controle de vetores, consultoria de recursos humanos, limpeza e tratamento de piscinas, serviços de lavanderia, jardinagem e paisagismo, porteiro, controle de acesso, garagista, manobrista, operador de estacionamentos, dentre outros, estando sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, dentre outras exações.

Sustentam que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo que “...o PIS e a COFINS não podem compor o conceito de receita ou faturamento, o que impede sua inclusão em suas próprias bases de cálculo (art. 195, I, “b”, da CF/88)”.

Coma inicial vieram documentos (ID 15275855 a 15276052).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15447205).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 16148708).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido (ID 16200794 a 16201202).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 16436437).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 16900981).

A impetrante interpôs de agravo de instrumento ao qual foi **negado provimento** pelo TRF da 3ª Região (ID 23442070).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A controvérsia posta cinge-se à alegada ilegalidade da inclusão do valor relativo ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, aprovou a seguinte tese (tema 69):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, essa mesma conclusão não se estende aos demais tributos, não sendo possível derivar, a partir da referida decisão em sede de Repercussão Geral, que também devam ser excluídos o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, uma vez que a Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. *In verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Conforme dispõe o art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, o PIS e a COFINS compõem expressamente a receita bruta, e não há qualquer previsão legal ou decisão vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

No mais, a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Dessa forma, o regime jurídico possibilita que os valores das contribuições para PIS e COFINS, incidentes em operações dos contribuintes, componham as bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que são sujeito passivo tributário em nome próprio.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a "questão", já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. **Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.** 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144469 2009.01.1214-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2016)

Nesse mesmo sentido, trago os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INCABIMENTO.

1. Não cabe afastar-se da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes às próprias contribuições, pois a Lei n.º 9.718/98, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, que trata das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

2. A exclusão das contribuições ao PIS e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS e COFINS não encontra previsão legal, não sendo possível, ademais, estender-se as conclusões referente ao Tema 69, uma vez que sua aprovação levou em consideração apenas o ICMS e não os demais tributos.

(TRF4, AC 5005875-09.2018.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF4, AC 5002356-07.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou este Juízo:

"*Pretende a Impetrante no presente mandamus, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.*

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário n.º 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou acerca da inclusão do PIS e da COFINS, e, portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário n.º 574.706/MG ao caso tratado nestes autos.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.

Não se pode perder de perspectiva de que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento concomitante dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).

Na hipótese dos presentes autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Sendo assim, indefiro o pedido de medida liminar."

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão de ID 16436437.

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de ID 16436437, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005154-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GENYLSON BARBOSA POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Gemyilson Barbosa Policarpo** em face do **Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A**, em que objetiva provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito de ingressar no curso de Medicina, em vaga do PROUNI, com bolsa integral, com a efetivação da matrícula no citado curso. No mérito, pretende a concessão da "da ordem com a consequente declaração de seu direito líquido e certo à matrícula no curso de curso de Medicina na Universidade Anhanguera - UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter obtido, no exame do ENEM, nota suficiente para a concessão da bolsa do PROUNI na Universidade ANHANGUERA UNIDERP - CAMPO GRANDE - MS, classificando-se em 6º lugar, como cotista. Convocado na primeira chamada, apresentou todos os documentos exigidos e cumpriu todos os requisitos legais; no entanto, sua inscrição foi inicialmente indeferida sem qualquer motivação ou justificativa. Apenas em 08/07/2020 obteve a informação de que sua inscrição foi indeferida por já ser portador de diploma de graduação superior; contudo, aduz que embora, tenha iniciado algumas graduações não as concluiu, justamente por dificuldades financeiras.

Narrou, ainda, que, anteriormente a esta impetração, já havia ajuizado ação mandamental em face do Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A e do Ministro de Estado da Educação, autos n. 5002034-79.2020.4.03.6000, distribuídos a esta 1ª Vara Federal. Declinada a competência ao Superior Tribunal de Justiça, este, por meio de decisão monocrática, (i) declarou a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação e, por consequência, indeferiu a inicial em relação a essa autoridade; (ii) declarou, ainda, a incompetência para prosseguir no julgamento do Feito, uma vez que remanesceu no polo passivo apenas o Reitor da Universidade Anhanguera e (iii) determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, nos termos do art. 64, §3º do CPC.

Enfim, sustenta seu direito à matrícula ao argumento de que cumpriu todos os requisitos exigidos para tanto.

Juntou documentos.

O Feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a este Juízo, em decorrência de declínio de competência (Decisão ID 36613840, PDF 201-203).

Relatei para o ato. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo. Passo à análise do pedido.

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tripla identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que o impetrante reproduz neste Feito pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5002034-79.2020.4.03.6000, distribuído a esta Vara Federal, no qual, como o próprio impetrante relata, foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento do Feito ao STJ, em razão de que uma das autoridades coatoras indicadas - Ministro do Estado de Educação - reclamava competência originária daquele Tribunal.

Entretanto, o STJ reconheceu que o Ministro de Estado da Educação não possui legitimidade para figurar no polo passiva daquela demanda, determinando sua exclusão do Feito e indeferindo em relação a ele a inicial.

Por consequência, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para prosseguimento no processamento e julgamento, eis que a autoridade impetrada remanescente se trata de reitor de universidade privada e o ato impugnado é a negativa de matrícula em curso superior, com os benefícios proporcionados pelo PROUNI. Exatamente a pretensão ventilada nestes autos.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O fato de os autos do mandado de segurança nº 5002034-79.2020.4.03.6000 ainda não ter retornado a este Juízo, não importa na conclusão de sua extinção, tampouco autoriza o manejo de nova ação com os mesmos elementos.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c art. 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO JOSE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO JOSE MENEZES** contra ato praticado pelo **GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO** pleiteando a cessação do benefício assistencial ao idoso NB 703.856.543-6. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, aduz que, em 22/06/2018, por ser idoso e não possuir renda que lhe garantisse a subsistência, requereu o benefício assistencial ao idoso, o qual lhe foi concedido. Contudo, após a apresentação do requerimento, logrou obter emprego na zona rural, possuindo vínculo desde 01/08/2018, o que foi inclusive observado no processo administrativo que resultou na concessão indevida do benefício.

Alega que requereu, via recurso administrativo, a cessação do benefício, mas não obteve resposta.

Com a inicial vieram documentos (ID's 16738852 a 16738876).

O pedido de medida liminar foi deferido e, na mesma decisão, foi deferida a gratuidade da justiça (ID 16977629).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que "o benefício Assistencial ao Idoso NB 88/703856543-6, concedido ao SR. João José de Menezes, já foi suspenso em 07/05/19". Defendeu, por fim, a perda superveniente do objeto, em decorrência da satisfação da demanda (ID 17274855). Juntou documentos (ID 17274863).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 17525854).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a cessação do benefício assistencial ao idoso - NB 703.856.543-6, concedido em 22/06/2018.

Assim, uma vez que já houve a suspensão do pagamento desse benefício, antes mesmo da notificação/intimação da autoridade impetrada neste mandado de segurança (ID's 17078785 e 17274863), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA BIANCHI TROMBINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA DO NASCIMENTO PEREIRA MENEGASSI - PR66635

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 36960299).

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004631-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para juntar o AR referente a estes autos, considerando que o AR juntado (ID 36985508) refere-se a outros autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006024-18.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR LEITE BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

Nome: MOACIR LEITE BARBOSA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que a UNIÃO promoveu em face de MOACIR LEITE BARBOSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO CABRAL COSTA MELO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A, KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO MAIDANA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465, VINICIUS MENDONCA DE BRITTO - MS11249

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem os pontos controvertidos da lide e manifestarem interesse na produção de provas, justificando a respectiva pertinência. Fica advertido que protestos genéricos pela produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Proncor Unidade Intensiva Cardiorespiratória S/S**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, com vistas, já em sede de liminar, à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos a tributos federais.

Em síntese, a impetrante afirmou ser pessoa jurídica de direito privado, atuante na área médica hospitalar, estando sujeita à incidência de tributos federais. Sustentou, entretanto, que, em razão dos reflexos econômicos da pandemia de Covid-19, experimentou grave comprometimento de suas receitas, de sorte que não haveria disponibilidade econômica para o desencargo de suas obrigações tributárias habituais.

Discorre sobre as consequências negativas, para o regular desempenho de suas atividades econômicas, advindas da existência de créditos fiscais não adimplidos, notadamente a impossibilidade de obtenção de CND, bem como a inscrição no Cadin e em Dívida Ativa. Sustenta a ocorrência de fato do príncipe e de força maior.

O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, em razão de conexão (ID 30811161) com o processo n. 5002546-62.2020.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Decisão foi ratificada em sede de Embargos de Declaração (ID 31767387).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com todas as vênias que merece o entendimento esposado pela r. Decisão de ID 30811161, estou convencido acerca da inexistência de conexão entre o presente feito e o processo n. 5002546-62.2020.403.6000. O que impede a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Conforme se depreende do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No entanto, o entendimento consolidado é no sentido de que a conexão reclama, em verdade, identidade de causa de pedir remota (circunstâncias fáticas) ou de pedido mediato (bem da vida pleiteado).

No presente feito, a conexão foi declarada em razão de identidade de causas de pedir. O que pressupõe a existência de um mesmo fato jurídico – ou grupo de fatos jurídicos – amparando distintas pretensões.

Ocorre que, *data venia*, não há identidade de fatos jurídicos nos casos em cotejo, isto é, entre a presente demanda e aquela adstrita aos autos do processo n. 5002546-62.2020.403.6000.

Os fatos que fundamentam as pretensões dizem respeito à excepcional diminuição das receitas auferidas pelos contribuintes, em razão da crise econômica advinda da pandemia de Covid-19.

Contudo, importa destacar que cada contribuinte experimenta, isoladamente, a sua própria diminuição de receitas, em percentual específico e de acordo com as oscilações peculiares da atividade empresarial que explora.

Em verdade, o que as demandas têm em comum são os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima). Empormentor, ambas veiculam a seguinte tese: a excepcional diminuição de receitas advinda da pandemia de Covid-19 induz a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

No entanto, conforme o exposto, a identidade de causas de pedir próximas (teses jurídicas) não caracteriza conexão.

De outro giro, não se pode olvidar de que, em certa medida, o NCPD acolheu conhecidas críticas doutrinárias a respeito da insuficiência do conceito tradicional de conexão, o qual exclui de seu escopo demandas que, apesar de não ostentarem identidade de causa de pedir remota ou pedido mediato, guardam negáveis vínculos.

É o caso, por exemplo, de ações que apresentam, entre si, relações de prejudicialidade, de contrariedade, etc. Sob essa ótica, ou seja, como uma resposta legislativa a tais críticas, deve ser entendido o novel art. 55, § 3º do CPC, cuja redação transcrevo: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nessa toada, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias deve ser aferido à luz do fato jurídico específico, e não da tese jurídica.

Mais precisamente, a afinidade de que trata o supracitado art. 55, § 3º, do CPC não prescinde de que as demandas – ditas afins – debatam ou a mesma relação jurídica ou relações jurídicas concretamente vinculadas, todas advindas de um mesmo fato ou grupo de fatos jurídicos.

A seu turno, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, do ponto de vista da tese jurídica, deve ser enfrentado por meio dos institutos próprios, notadamente aqueles previstos no subsistema de julgamento de casos repetitivos.

Do contrário, considerando que a conexidade é instituto que não se limita territorialmente, todas as demandas ajuizadas nesta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (ou mesmo no país), que versam sobre suspensão da exigibilidade de créditos tributários em razão da pandemia de Covid-19, deveriam ser reunidas no mesmo Juízo. O que não parece ser o caso, sobretudo porque implicaria grave entrave ao acesso à Justiça.

Ausente relação de conexão firmada entre este feito e o processo n. 5002546-62.2020.403.6000, não há que se cogitar de modificação da competência inicialmente firmada.

A respeito do tema, em recente decisão sobre idêntica questão, este E. TRF3 assim se pronunciou:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. MANDADOS DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CAUSAS DE PEDIR REMOTAS E PEDIDOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A controvérsia neste conflito se restringe à existência ou não de conexão entre ações mandamentais (coletiva e individual) que versam sobre a suspensão da exigibilidade de débitos tributários, inclusive objetos de parcelamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública oriundo da pandemia de COVID-19.

II. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 55, caput, do CPC). A ocorrência de conexão confere ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, o poder de ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, além de prestigiar os princípios da segurança jurídica e da economia processual (art. 55, § 1º, primeira parte, do CPC). Ademais, o art. 55, no § 3º, estabelece que “serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas” – instituto da prejudicialidade. A reunião das ações conexas restará afastada quando uma delas já houver sido sentenciada (art. 55, § 1º, in fine, do CPC e Súmula nº 235/STJ).

III. Está evidenciada, nos Mandados de Segurança, a identidade de causas de pedir próxima (excepcional diminuição das receitas auferidas pelos contribuintes em razão da crise econômica advinda da pandemia de COVID-19). Contudo, as causas de pedir remotas são diversas, visto que cada contribuinte experimenta, isoladamente, a sua própria diminuição de receitas, em percentual específico e de acordo com as oscilações peculiares da atividade empresarial explorada, o que importa, inclusive, em pedidos distintos.

IV. Inexistente a ocorrência de conexão, nem sequer fundada em prejudicialidade, pois não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias a justificar a reunião das ações.

V. É competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS (suscitado) para o processamento e julgamento do mandamus coletivo subjacente, perante o qual inicialmente distribuído o feito.

VI. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009875-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020)

Posto isso, exsurge como incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

Em vista de todo o exposto, com a devida licença, dirijo do MM. Juiz Federal prolator da r. Decisão de ID 30811161 e, ato contínuo, suscito conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC.

Oficie-se ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por conexão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a legitimidade da autoridade impetrada, haja vista que o mandado de segurança foi dirigido ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS e, ao que tudo indica (vide documentos de ID 36446392 e ID 36446392), o processo administrativo pendente de análise perante a Central de Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste - CEAB/RD/SRV, localizada em Brasília/DF.

Fica facultado ao impetrante, no mesmo prazo, emendar a petição inicial para alterar a autoridade impetrada, ocasião em que deve se atentar para a regra de competência absoluta do foro de sua sede funcional.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005115-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 21566611).

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS, SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS, SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS, SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXEQUENTE: FERNANDES GOUVEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ASSISTENTE: RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA, REGINA MARA DE ABREU CACERES, SANDRA CREMONESI FERREIRA, LUIZ OCTAVIO DA SILVA CHIARELLO, DANIEL CEZAR CORRALHEIRO DA SILVA, MANOEL DE PAULA, ADILSON APARECIDO CRIVELARO, MARIO SEITI SHIRAIISHI, ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO, FERNANDO CREMONESI FERREIRA, ANA REGINA MIYASHIRO, ALEXANDRE RICARDO GEWEHR, BRAULIO TAVARES DA MOTTA, GIAN JORGE CRIVELLENTI, GUILHERME VINICIUS GARDIANO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005218-43.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAROLINA AZAMBUJA CAVALCANTE

DECISÃO

CAROLINA AZAMBUJA CAVALCANTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CEL. COMANDANTE DA ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO, por meio do qual objetiva sua inscrição no concurso de admissão para o Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde na área de Farmácia.

Decido.

Compulsando os autos, percebe-se que o ato administrativo impugnado foi praticado por autoridade cuja sede funcional é a cidade do Rio de Janeiro/RJ. É o que se verifica, inclusive, já na qualificação das partes.

Impede destacar, nessa seara, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corroborando tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliada ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência recente deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção julgado em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do art. 10 do CPC. É o que se desprende do Enunciado Enfam. 04, cuja redação transcrevo: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-30.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PERCILIA GARCIA TOSTA, OLIVIA PEREIRA DA SILVA, JERONIMO RODRIGUES BORGES, MARIA MORAES DE SOUZA, PEDRO LOURENCO BEZERA, HERMENEGILDO CALCAS, HILDA ALVES BONONI, APARECIDA DE MELLO MENEZ, MARIA OLÍDIA CLAUDINO, JOAO DIAS SOBRINHO, PAULO SANTANA MACIEL, ERNANI GUILHERME MONGES, JOANA ADORNOS MONGES, MAURICIO GUILHERME MONGES, MIRNA MARISLEY MONGES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125, GREGORIO RODRIGUES ANACLETO - MS8185

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução de n. 002670-58.2005.4.03.6000, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006498-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUTO POSTO SHIRAISHI CENTRO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I do CPC, ocasião em que deverá declarar aceitação (ou não) dos bens oferecidos à penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOMEDES SANDIM DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição ID 36668457."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008148-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO MENEGAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAQUEL BERNAL SANCHES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES - MS22850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta por **Elaine Cristina Dos Santos Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da venda, via leilão judicial, do imóvel constituído pela casa 01 do Condomínio Residencial Gaioso I, situado na Rua Santo Inácio de Loyola, n. 887 do lote de terreno determinado 17, quadra 213, bairro Nova Lima, parcelamento conforme a matrícula n. 61.754 do livro nº 02 do Registro Geral de Imóveis do 5º Ofício da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.

Narra, em síntese, ter adquirido, em 29.04.2015, juntamente com seu então companheiro, o imóvel acima descrito, mediante financiamento habitacional, operacionalizado por meio de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que, em meados de 2016, separou-se, assumindo a condição, a partir de então, de única possuidora e responsável pelo imóvel. Indica, porém, que, em vista do atraso de algumas prestações, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, levando-o a leilão extrajudicial, onde foi arrematado pela Sra. Márcia Rodrigues Dias Assaf.

Informa que, em junho de 2020, foi notificada extrajudicialmente, pela arrematante, para desocupar o imóvel, ocasião em que tomou ciência a respeito da alienação, haja vista alegar nunca ter sido notificada a respeito do leilão. Sustenta que a ausência de notificação viola a Lei n. 9.514/97 e invalida a alienação.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da manifestação da CEF (ID 34005237).

A autora emendou a inicial (ID 34104814) para incluir **Márcia Rodrigues Dias Assaf** no polo passivo da presente demanda.

Citada, a CEF apresentou a contestação de ID 35323525, onde arguiu a invalidade do acordo particular de responsabilidade pelo imóvel, formalizado entre a autora e seu ex-esposo, bem como defendeu a regularidade da consolidação da propriedade e alienação havidas.

Juntou documentos.

A parte autora ofereceu réplica (ID 36204153), oportunidade em que reiterou os argumentos delineados na petição inicial.

Empetição de ID 36351522 a autora informou que o Juízo da 9ª Vara Cível Estadual deferiu tutela provisória em ação de imissão na posse em favor da adquirente do imóvel, a requerida Márcia.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. **Decido.**

De início, admito a petição de ID 34104814 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Ainda em sede preliminar, importa consignar que o protocolo de intenções (ID 33923400) e o documento de ID 33923395 não têm o condão de influir no próprio direito ora discutido pelas partes. Sobretudo porque não é objeto deste processo eventual cessão dos direitos advindos da alienação fiduciária em garantia.

Todavia, os referidos documentos, sobretudo o protocolo de intenções, suscrito por advogado e por testemunhas, sem adentrar na seara de eventual cessão de direitos, demonstram que a postulante, como única responsável pelo imóvel, de fato, ostenta legitimação para ingressar em juízo, independentemente de vênica conjugal.

Empomenor, a aludida documentação guarda pertinência com a questão preliminar da legitimidade das partes. E, nesse ponto, confirmam que é legítima a requerente.

Superada tal questão, passo a analisar o pleito antecipatório.

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, simultaneamente, de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Registre-se que a reversibilidade dos efeitos da decisão também é elencada como requisito. Tudo em conformidade com o art. 300 do CPC.

E, no caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Sobre a probabilidade do direito invocado, compulsando os autos, vejo que o presente feito versa sobre eventual ilegalidade da alienação do bem a terceiros, em razão da ausência de intimação válida da parte autora, devedora fiduciária, quanto aos respectivos leilões.

E tal situação se revela aparentemente verídica.

Muito embora a CEF tenha juntado aos autos documento que comprova a notificação da parte autora, na via administrativa, para fins de consolidação da propriedade (ID 35323529), não foram trazidos aos autos comprovantes de envio de notificação a respeito das datas dos leilões, consoante determina expressamente o art. 27, §§ 2º-A e 2º-B da Lei 9.514/97, incluído pela Lei 13.465/2017:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse ponto, destaco que, conquanto a CEF tenha juntado aos autos documento intitulado “Notificação Extrajudicial – Leilão de Imóveis” (ID 35323548), não há nenhuma comprovação de que tal documento tenha sido, de fato, enviado ao endereço da devedora fiduciária, ora requerente.

Na medida em que a remessa de notificação ao endereço devedor perfiar-se de exigência expressamente prevista em lei, não poderia a CEF deixar de atendê-la, revelando-se, ao que tudo indica, acertada a tese autoral no sentido da legalidade da alienação do imóvel a terceiro, bem como da violação ao direito de preferência da parte autora em sua aquisição.

Nesse passo, o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto deste feito, se mostra, em linha de princípio, viciado.

É este também o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. TRF3. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei nº 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Inexigibilidade da providência de intimação pessoal do devedor da data de realização dos leilões à falta de previsão legal, somente a partir da entrada em vigor da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, havendo exigência de comunicação do devedor, e não por notificação pessoal mas mediante correspondência, acerca das datas, horários e locais dos leilões.

IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001487-75.2017.4.03.6119 - 2ª Turma - TRF3 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020

Isso porque, o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, haja vista que este não incorpora o bem alienado fiduciariamente em seu patrimônio. Ao revés, o ato extintivo do contrato é a alienação do bem imóvel em leilão. (STJ, Resp 1462210).

Desse modo, sendo a alienação em leilão o ato extintivo do contrato e o termo final para o exercício do direito de preferência, é imperioso que o devedor fiduciante seja notificado a respeito das respectivas datas, com a finalidade de providenciar a regularização do contrato e impedir a alienação.

No caso dos autos, a CEF – parte com melhores condições de produzir tal prova – foi regularmente citada e intimada para se manifestar nos autos, não tendo apresentado documentos aptos a demonstrar o regular envio de notificação, via correspondência destinada à parte autora, acerca das datas dos leilões.

Em vista das razões acima expendidas, amparado em juízo de cognição sumária, entendo que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato não guardou a devida observância à legislação de regência, a saber, Lei n. 9.514/97.

Presente, então, o primeiro requisito legal, para a concessão da medida de urgência pretendida.

De outro giro, o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que a autora está na iminência de ser despejada de seu imóvel residencial, conforme se depreende do documento de ID. 36351706. Posto isso, caso a medida de urgência não seja imediatamente concedida, a requerente restará exposta a evidente perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Por fim, cumpre destacar que a presente decisão não implica revogação ou alteração daquela proferida pelo i. Juízo Estadual, no processo n. 0824952-02.2020.8.12.0001, dada a semelhança entre os respectivos objetos.

Esta decisão projeta-se apenas sobre relação jurídica tratada na inicial, firmada entre autora e CEF (porém com reflexos sobre a esfera de direitos da segunda requerida), relacionada especialmente à aparente irregularidade dos trâmites para a alienação do imóvel. Não se está, ao revés, a analisar qualquer questão possessória, objeto do feito que tramita na Justiça Estadual.

Destaco, outrossim, que tampouco vislumbro conexão entre as demandas (que, de todo modo, não se prestaria a modificar competência absoluta), podendo ser aplicado, se assim entender o Juízo Estadual, o disposto no art. 313, V, “a” do CPC.

Diante de todo o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial, ocorrida em 26.05.2020, registrada sob o n. R. 08-M.61.754, junto ao RGI (ID 33923387), até o final julgamento do feito.

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível Estadual, com cópia desta decisão, fazendo referência aos autos n. 0824952-02.2020.8.12.0001.

Por fim, cite-se a requerida Márcia Rodrigues Dias Assaf, no endereço declinado na petição de ID 34104814.

Designo a audiência prevista no art. 334 do CPC.

A data da referida audiência será indicada pela Secretaria da Vara, conforme a pauta da CECON e na forma preconizada pela referida Central, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia; bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Ficam as partes advertidas de que deverão participar do ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte dos réus na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Após o decurso do prazo para apresentação de contestação por parte da requerida Márcia Rodrigues Dias Assaf, intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, indicar os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para julgamento. Do contrário, venham conclusos para decisão saneadora.

Intímem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005222-80.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAROLINA AZAMBUJA CAVALCANTE

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Carolina Azambuja Cavalcante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **CMaj Brig Ar Diretor de Ensino da Aeronáutica**, por meio do qual objetiva sua inscrição para o exame de admissão no Curso de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica do ano de 2011.

Decido.

Compulsando os autos, percebe-se que o ato administrativo impugnado foi praticado por autoridade sediada em Brasília/DF. É o que se verifica, inclusive, já na qualificação das partes.

Impede destacar, nessa seara, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corroborar tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto preferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência n.º 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência recente deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção julgado em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do art. 10 do CPC. É o que se depreende do Enunciado Enfâm. 04, cuja redação transcrevo: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus sobre os documentos juntados pelo autor no ID 21574128, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003752-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANILO ZATTI, MARIA MARILENE ZATTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam intimadas as partes acerca da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5020006-54.2019.403.6000 e respectiva certidão do trânsito em julgado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KARULINA BORGES DA SILVA TONIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: EBSE RH

Advogados do(a) REU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DECISÃO

Proceda-se a citação de Paulo Petroaldo Nogueira de Paula nas formas determinadas na decisão ID 31861430.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Campo Grande, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012157-81.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS3868

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CREUZA ALVES ESCOLHANTE

Advogados do(a) AUTOR: JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT18425/O, ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS - MT14423/O, NATANAEL MAGNO SILVA MATTOS - MT26486/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela definitiva, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde o requerimento administrativo (19.08.2019), atribuindo à causa o valor de R\$ 17.530,00, em agosto de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do INSS a revisar o benefício nº 160987676-5, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Atribui à causa o valor de R\$ 45.541,20, em agosto de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE ALFREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento das custas emagências do Banco do Brasil em cidades que não possuam agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008399-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADMILSON CORREA LEMES, THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA, IEDA APARECIDA CORREA LEMES, ESPÓLIO DE AGUINALDO CORREA LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Jornalista Belizário Lima, 263, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

DESPACHO

Ao que tudo indica, novamente, o recolhimento das custas judiciais não foi realizado junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que o respectivo comprovante (ID 36906277 e ID 36806815) se refere a outra instituição financeira.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, que o novo recolhimento das custas iniciais foi, de fato, efetuado perante a Caixa Econômica Federal.

De todo modo, pela derradeira vez, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas, junto à Caixa Econômica Federal.

Ressalto que a devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, observado o disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005219-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010459-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: DOUTOR ANTONIO ALVES ARANTES, 263, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados neste processo para a conta indicada na petição de ID 36909368.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000465-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089

EXECUTADO: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte executada para manifestação acerca da petição de ID 32352644, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004012-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES - MS22850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o **dia 29/09/2020, às 13h:40min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004096-37.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DEODATO CUNHADA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição id.25831643 e documentos seguintes”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0000855-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: HILARIO ALVES JUNIOR, LUCIANO FERREIRA SANDIM

Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA CARNEIRO LOPES - PR54228

Advogados do(a) ACUSADO: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300, WILLIAN DAS NEVES BARBOSA - MS23791

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 35434881:

“Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico referente à Operação Babel (IPL 0110/2018 e 0000843-55.2018.4.03.6000), contra o alvo Luciano Ferreira Sandim, acusado pelo delito de descaminho. Também foi proferida nos autos, decisão determinando expedição de busca e apreensão, que deram origem a instauração dos inquéritos policiais n. 434/2018 e 435/2018.

Solicite-se o último relatório de interceptação confeccionado pela BIP/DELEFAZ/MS (pag. 36 do ID 20456467).

Coma juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se todas as diligências foram atendidas neste procedimento.

De igual forma, dê-se ciência aos investigados, através de intimação da defesa técnica habilitada.

Ficam identificadas as partes de que as mídias constantes nas fls. 61, 62, 95, 96, 148 e 193 dos autos físicos encontram-se em secretaria, à disposição das partes, mediante solicitação.

Não havendo novas diligências, os autos deverão permanecer sobrestados aguardando a conclusão do feito principal”.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002773-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAELLA HARAKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARINA RIBEIRO DE SOUZA - PR81055, HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (pág. 03/08 do ID 19597133) em desfavor de RAFAELLA HARAKI DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, por cinco vezes, em concurso material (art. 69, CP).

A denúncia foi recebida em 01/03/2019 (pág. 103/108 do ID 19597133).

Citada por edital (ID 32506745), a acusada constituiu advogado (ID 35774972) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 36296443), alegando, em suma que a denúncia é inepta e desprovida de justa causa e, subsidiariamente, requerendo a absolvição sumária com base no princípio da insignificância.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Reconsidero a decisão de recebimento da denúncia e rejeito a peça exordial, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP.

De início, ressalto que a providência em comento é acolhida pela jurisprudência do STJ, segundo a qual o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa. (STJ. 6ª Turma. REsp 1318180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013)

Nesse passo, verifico que o tópico da peça exordial que trata dos indícios de autoria limita-se a tão-somente apontar que a denunciada consta, na base de dados da Receita Federal, como sócia administradora da pessoa jurídica em nome da qual foram enviadas as encomendas que continham mercadoria desacompanhada da documentação comprobatória de regular importação. (pág. 07 do ID 19597133)

Contudo o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva. (STJ. 6ª Turma. HC 224728/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/06/2014 (Info 543). Ao encontro deste entendimento, vem a jurisprudência do STF afirmar que deve ser rejeitada, por inépcia, denúncia que não descreva minimamente a conduta imputada ao acusado, baseando-se tão-somente no fato de ele ocupar cargo de comando em empresa (STF. 2ª Turma. HC 127397/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/12/2016).

Embora o fato de constar como sócia-administradora vincule, em princípio, a acusada aos fatos denunciados, não se pode presumir que todos as encomendas remetidas em nome da empresa tenham sido postadas por ela ou com sua autorização. Para além disso, em resposta à acusação, a defesa trouxe mais elementos a ilidir mesmo eventual presunção de que a acusada efetivamente exerce a administração da empresa, ratificando o entendimento pela insuficiência da mera indicação do cargo ocupado pelo agente nos registros da empresa para fins de imputar-lhe conduta específica consistente na comercialização de mercadorias com tais e quais características.

Com efeito, a defesa indica que, ao tempo da constituição da empresa R.H OLIVEIRA SHOPPING VIRTUAL GOTO LOJA VIRTUAL EIRELLI, em 24 de maio de 2017, a acusada sequer havia atingido a maioridade, o que indica ser ainda menos provável que ela efetivamente gerisse a empresa.

A denúncia, portanto, encontra-se maculada de inépcia na medida em que sequer descreve as condutas supostamente executadas pela acusada, assim como carece de justa causa, na medida em que a simples indicação do nome da denunciada como constante da base de dados da Receita Federal não constitui indício de autoria suficiente para supedanear o recebimento da peça acusatória, conforme entendimento jurisprudencial da mais alta Corte do País, acima referido.

É sabido, ademais, que o simples fato de responder a processo penal, ainda que sobrevenha a absolvição, já constitui considerável ônus ao réu, não podendo o cidadão ser submetido a tal sem que sobre si recaiam fundados elementos indicativos da autoria.

À ninguém de tais elementos, pela fundamentação exposta, **REJEITO A DENÚNCIA** com fulcro no art. 395, I e III, do CPP.

Intím-se. Publique-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002349-66.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de expedição de certidão e disponibilização do termo de comparecimento para assinatura, relativos aos períodos de 10/05 e 10/07/2020, para que não seja caracterizada a quebra do benefício concedido pelo Juízo deprecante da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (ID 36394889).

2. Em síntese, a requerente narra que vinha cumprindo rigorosamente as medidas de comparecimento bimestral em Juízo, inclusive, o último comparecimento ocorreu no dia 10/03/2020. Entretanto, o comparecimento nos meses seguintes restou frustrado (10/05 e 10/07/2020), na medida em que o Fórum Federal estava fechado em razão da suspensão temporária de funcionamento, advinda da pandemia do COVID-19. Aduz que encaminhou questionamentos ao e-mail do plantão judicial sem que houvesse retorno. Nesses termos, justifica a sua ausência perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para a assinatura dos termos de comparecimento de 10/05 e 10/07/2020.

3. Justificada a impossibilidade de comparecimento pessoal em Juízo, FERNANDA LETICIA DE ARAUJO DIAS requer a expedição de certidão e disponibilização do termo de comparecimento para assinatura, relativos aos períodos de 10/05 e 10/07/2020, para que não seja caracterizada a quebra do benefício concedido pelo Juízo deprecante da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

4. Pois bem.

5. Preliminarmente, vejo que o ato deprecado diz respeito à fiscalização de medidas cautelares impostas pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em favor de FERNANDA LETICIA DE ARAUJO DIAS, quais sejam, comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem comunicar previamente ao juízo do lugar onde poderá ser encontrada.

6. Em que pese os argumentos formulados pela defesa, cumpre mencionar que este Juízo, sensível a tal questão (medida cautelar de comparecimento pessoal) e para fins de atender à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, às Portarias Conjuntas PRES/CORE Nºs 2, 3 e 4 de março de 2020 e, à própria situação de emergência de saúde pública, editou a Portaria n. 04/2020 (interna), para dispensar, naquele momento, o comparecimento pessoal de todos os que o cumprem. Vejamos (ID 30617017):

PORTARIA CPGR-03V Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

O DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES E,

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nºs 2, 3 e 4 de março de 2020;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública atual;

RESOLVE:

Art. 1º. - Determinar a não realização de audiências de custódia presencial entre esta data e o dia 30 de abril de 2020, período no qual deverá a comunicação de prisão em flagrante ser encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo, com a maior presteza possível, para que seja analisada e despachada enquanto o custodiado aguarda nas dependências da Delegacia, evitando-se sua remoção aos estabelecimentos prisionais provisórios, antes da decisão do Juízo competente, sem prejuízo de qualquer orientação outra que este determine nos autos.

Art. 2º. - Suspender o comparecimento pessoal, por 90 (noventa) dias, a contar de 17 de março de 2020, de réus ou investigados beneficiados com a suspensão condicional do processo, transação penal, acordos de não-persecução ou outras medidas cautelares substitutivas da prisão;

Art. 3º. - Autorizar, mediante o devido controle interno, os servidores a retirarem, eventualmente, autos físicos, para a realização de trabalho remoto.

Art. 4º Encaminhe-se cópia à Diretora do Foro,

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

7. No entanto, o e. TRF3 verificou que ainda persistia a necessidade de manutenção das medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública (decorrente do novo Coronavírus), de modo que as atividades da Justiça Federal continuaram a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, estabeleceram-se critérios para a retomada das atividades presenciais a partir do dia 27/07, a qual seria realizada de maneira gradual, respeitando as orientações das autoridades sanitárias.

8. Nesse toar, a Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por meio do Despacho N. 5938051-DFORMS, orientou que o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito desta Seção Judiciária, observaria o critério de fases estabelecido no Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul – PROSEGUIR. Para mais, é de conhecimento público que a Macrorregião de Campo Grande encontra-se na fase vermelha, de modo que permanece o trabalho remoto dos servidores e, por conseguinte, os prazos para comparecimento pessoais em Juízo ainda permanecem suspensos.

9. Ante tudo acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente para a expedição de certidão e termos de comparecimento com efeitos retroativos, esclarecendo, contudo, que a ausência de comparecimento durante o período em que o fórum se encontra fechado, por força dos normativos acima, não lhe prejudicará.

10. Quanto ao fato de que foram encaminhados questionamentos ao e-mail do plantão judicial (sem respostas), cumpre esclarecer que essas demandas deveriam ter sido direcionadas ao e-mail desta 3ª Vara Federal (cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br, disponível no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul), de modo que a requerente seria prontamente atendida.

11. Desde já, consigno que, com a retomada das atividades presenciais desta 3ª Vara Federal, fica autorizada a intimação de FERNANDA LETICIA DE ARAUJO DIAS, via contato telefônico (67) 99304-6008 e (67) 3042-4099, acerca da data e horário agendados para o comparecimento pessoal em Juízo (artigo 6º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020). Não havendo sucesso por esse meio, expeça-se mandado de intimação com indicação de data e horário agendados para o comparecimento pessoal.

12. No mais, ante o receio justificado pela ré acerca de uma possível revogação das medidas anteriormente impostas pelo Juízo deprecante, comunique-se o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR que os comparecimentos pessoais de FERNANDA LETICIA DE ARAUJO DIAS estão SUSPENSOS por conta das medidas de contenção a pandemia do COVID-19.

13. Intimem-se.

14. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício nº 98/2020-CP03 ao Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURIPEDES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

Advogado do(a) REU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **03/09/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através o link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (manual em anexo).

Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone e acesso à internet.

Tendo em vista que já foram apresentados os telefones dos advogados e acusados, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 e art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020, aguarde-se a audiência designada (ID 36905392).

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005037-42.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: KAREN NASSER CANTERO, INGRID COSTA NASSER, DEBORAH NASSER CANTERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA GUITTI LEITE - MS9254, ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA GUITTI LEITE - MS9254, ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA GUITTI LEITE - MS9254, ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

INGRID COSTA NASSER, KAREN NASSE CANTERO e DEBORAH NASSER CANTERO, opuseram os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da construção (sequestro) que incide sobre o imóvel objeto da matrícula nº 202.271 do Cartório de Registro de Imóvel – 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS

Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do "jus puniendi" e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio "Parquet" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem nos autos n. 0001381-36.2018.4.03.6000, no prazo de 15 dias, uma vez que, como dito, este é um processo autônomo e deverá estar devidamente instruído, mormente se submetido à apreciação das instâncias recursais. Em igual prazo, deverá emendar a inicial, para que inclua o polo passivo da demanda, qual seja, o Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DILMAR DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139

REU: JUSTIÇA PÚBLICA

tjt

DECISÃO

1- O provimento jurisdicional buscado pelo autor (nulidade da sentença proferida nos autos n. 0000339-40.2004.4.03.6000) influenciará a esfera jurídica dos autores daquela ação, de modo que eles devem compor o polo passivo desta ação.

Assim, intime-se o autor para requerer a citação desses entes, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2- A mais, o autor narra que o prejuízo consiste na "ausência de defesa prévia, recebida às peças de fls. 217/220, ausência de oitiva de testemunhas arroladas a fl. 221 e ausência de intimação prévia da parte para constituir novo patrono, haja vista a inércia da Defensoria Pública da União - DPU em apresentar Recurso de Apelação da Sentença de primeira instância".

De fato, a *querela nullitatis insanabilis* consiste em ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença atinente a vícios transrescisórios, que encontrava previsão normativa nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC-73, movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória e, ao menos, depois do trânsito em julgado do processo ou da decisão vergastada, a partir de vícios insuscetíveis de convalidação como os do plano de existência da sentença, uma vez que o ato do juiz não poderia produzir efeitos – se os produzir, estes deveriam ser extintos.

Entre os vícios elencados pela literatura jurídica que remetem-se à *actio nullitatis* encontram-se: (i) processo sem a participação de todos os litisconsortes necessários (Recurso Especial nº 445.664/AC - STJ); (ii) processo em que o Ministério Público deveria obrigatoriamente intervir e não foi oportunizado sua oitiva; (iii) processo julgado por quem não estava investido do poder jurisdicional; e a mais comum e aceita (iv) **falta ou nulidade de citação do réu no processo de conhecimento**, se este lhe correu à revelia.

Assim, não há coisa julgada - qualidade da sentença - formal ou material no processo em exame, tendo em vista a pendência do reexame necessário e os vícios objurgados pelo autor se situam no plano da validade. Nessa ordem de ideias, a coisa julgada teria o efeito da sanatória geral em relação a invalidades alegadas, o que não se passa com os vícios transrescisórios, a ver:

"É justamente em razão da clara distinção entre nulidades, no plano da validade, e inexistência, situada em plano antecedente, que se torna possível invocar a ideia da denominada *querela nullitatis* como meio autônomo de impugnação das situações em que é possível o reconhecimento da inexistência jurídica do processo ou da própria sentença.

Se o ato inexistente, ele sequer chegou a ingressar no ordenamento jurídico, e, portanto, não tem aptidão para transitar em julgado, muito menos para fazer coisa soberanamente julgada" (Disponível em [http://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/#:~:text=A%20querela%20nullitatis%20%C3%A9%20um%20at%20%C3%A7%C3%A3o%20anulada%20%C3%B3ria%20e%20a%20%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria](http://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/#:~:text=A%20querela%20nullitatis%20%C3%A9%20um%20at%20%C3%A7%C3%A3o%20anulada%20%C3%B3ria%20e%20a%20%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria,), acesso em 13.08.2020).

Nessa linha de intelecção, a ação declaratória de inexistência se fundaria, a título ilustrativo, na nulidade do ato citatório com reflexos na formação processual da lide, e não em juízos sobre produção de prova e cerceamento de defesa e atuação da Defensoria, dentro de sua independência funcional, que devem ser atacados no bojo da própria ação em curso e não tomam a relação jurídica inexistente.

A rigor, o Superior Tribunal de Justiça apenas vem admitindo a declaração da inexistência da relação jurídica processual a *qualquer tempo* nos casos de nulidade absoluta do ato de citação. Veja-se:

Em consequência, "A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório [isto é, sem a citação daqueles que deveriam participar da relação processual], será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo" (CPC/2015, art. 115, *caput* e inciso I). Isso porque essa não integração afronta o contraditório e o direito de defesa, conteúdos do devido processo legal. Não há processo sem que alguém tenha proposto uma demanda (petição inicial, pouco importa se viciada ou defeituosa); não há processo – a menos que se trate de controle concentrado de constitucionalidade – sem que o réu seja citado ou espontaneamente integre a relação processual. (Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/08/02/querela-nullitatis-e-seu-cabimento-nas-acoes-em-que-o-litisconsorte-passivo-necessario-unitario-nao-foi-citado-para-integrar-lide/>, acesso em 13.08.2020).

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse processual, em seu trinômio adequação-necessidade-utilidade, tendo em vista que o reexame necessário está pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como indique quais *pressupostos processuais de existência* estariam ausentes na relação processual combatida.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILBERTO SCHLEICH, PAULO ROBERTO SCHLEICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se GILBERTO SCHLEICH, PAULO ROBERTO SCHLEICH e eventual espólio de HERTA ÚRSULA SCHLEICH, devendo os mesmos comprovarem nos autos a condição de beneficiária da ação coletiva de Herta Úrsula Schleich. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. 15330988.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGSN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA GLORIA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, CAMILA MARINHO CAMARGO - DF41373

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Avenida Ana Costa, 187, - até 341 - lado ímpar, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11060-001

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009872-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CENTRAL ENERGETICA VICENTINAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA

RE: UNIÃO

DECISÃO

MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a condenação da ré a decretar sua reintegração e reforma.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Corumbá, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de uma ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO**. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 109, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à remessa à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO BRUNO DE PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

ADRIANO BRUNO DE PAIVA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Aduz ser proprietário dos veículos CAVALO-MECÂNICO VOLVO/FH 12 460 4x2t, Placa ACV-0225, ano/modelo 2004/2004, RENAVAM 00824669118, CHASSI 9BVA4CEAX4E702051; CARRETA SEMIRREBOQUE SR/GUERRA AG GR, Placa AML-2346, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00846422980, CHASSI 9AA07102G5C054612, e; CARRETA SEMIRREBOQUE SR/GUERRA AG GR, Placa AML-2335, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00846422999, Chassi 9AA07072G5C054613 que foram apreendidos, em 2 de maio de 2018, sob a alegação de transporte de mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Diz que, na ocasião, o caminhão era conduzido pelo motorista Marcelo Souza Silva.

Conta que, no dia 1º de maio de 2018, a TRANSPORTES SÃO BENTO LTDA. foi contratada pela empresa ELISÂNGELA DA SILVA DAMIÃO CONFECÇÃO ME para transporte de cargas a serem entregues à empresa MAXVIP COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI, localizada na cidade de Souza, PB.

Esclarece que o veículo apreendido não é de propriedade da empresa ELISÂNGELA DA SILVA DAMIÃO CONFECÇÕES ME, e sim seu, prestando serviços para empresa TRANSPORTES SÃO BENTO LTDA., conforme contrato, nota fiscal e boleto de ICMS, apreendidos no ato do dia 03 de maio de 2018.

Assim, sustenta sua condição de terceiro de boa-fé, pois não participou do ilícito e desconhecia o intuito da contratante.

Pleiteia:

1. A concessão de liminar para restituir-lhe os veículos cavalo-mecânico Volvo/FH 12 460 4x2t, Placa ACV-0225, ano/modelo 2004/2004, RENAVAM: 00824669118, CHASSI 9BVA4CEAX4E702051; carreta semirreboque SR/GUERRA AG GR, Placa AML-2346, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00846422980, CHASSI 9AA07102G5C054612, e; carreta semirreboque SR/GUERRA AG GR, Placa AML-2335, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00846422999, CHASSI 9AA07072G5C054613 de propriedade do impetrante;

2. A concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo.

Com a inicial juntou os seguintes documentos (ID 9491935 - Pág. 1 - 9491935 - Pág. 2), CNH (ID 9491942 - Pág. 1), boleto de cobrança de energia elétrica/comprovante de endereço (ID 9491948 - Pág. 1), documentos da apreensão dos veículos e mercadorias/DANFE (ID 9492256 - Pág. 1 9492257 - Pág. 9), contrato de prestação de serviço de transporte firmado entre as empresas (ID 9492257 - Pág. 10), notas fiscais/DANFES (ID 9492257 - Pág. 11 - 14), CRVL (ID 9492257 - Pág. 15 - Pág. 20), consultas RENAVANS dos veículos (ID 9492257 - Pág. 21 - 23), relação de mercadorias apreendidas/ fotos do veículo (ID 9492257 - Pág. 24 - 9492257 - Pág. 26), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de cada empresa (ID 9492261 - Pág. 1 - 9492291 - Pág. 1), documentos em duplicidade contidos no processo administrativo alusivos à apreensão/documentos do veículo em nome do impetrante (ID 9492562 - Pág. 1 - 9492571 - Pág. 1).

O impetrante foi instado a recolher as custas processuais (ID 9654089 - Pág. 1).

Sobreveio o comprovante de recolhimento (ID 9939366 - Pág. 2 - 9939368 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID 11867216 - Pág. 1).

Notificada (ID 12330525 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 12573679 - Pág. 1 - 12573681 - Pág. 4).

Alegou que as circunstâncias da apreensão não permitem o acolhimento da tese de que não caberia ao impetrante a responsabilidade de saber a origem da carga transportada, e que não tinha conhecimento ou corroborado para a prática de eventual ato ilícito pela contratante, mesmo porque todos indícios indicam que a mercadoria foi carregada diretamente no Paraguai.

Disse que, no Boletim de Ocorrência Policial, consta a informação de que não foi localizada a empresa emitente da DANFE e que o contrato de prestação apresentado é precário, sem reconhecimento de firma e identificação da pessoa que supostamente subscreveu pela empresa TRANSPORTES SÃO BENTO LTDA, restando obscuro, ainda, qual a relação do impetrante com a empresa transportadora.

Invocou o art. 95, II, e art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, e artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76, para fundamentar a responsabilidade do impetrante e o perdimento do veículo.

Juntou consulta do sistema de CPF (ID 12573680 - Pág. 1).

A União, por meio da PFN, requereu seu ingresso no feito (ID 12669769 - Pág. 1), juntando manifestação (ID 12669769 - Pág. 2 - 12669769 - Pág. 8). Sustentou a legalidade da apreensão das mercadorias e veículo por força do disposto no art. 44, 104, V c/c artigos 94, 95 e 96, todos do Decreto-lei 37/66 e art. 24 do Decreto-lei 1.455/76 e artigos 673, 674, 675, 687, 701 e 774 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09. Contrapôs os argumentos da inicial, afirmando que foram realizadas diligências por Policiais Rodoviários Federais que constataram a não existência da empresa emitente da nota fiscal; que o contrato entre Transporte São Bento e Elisângela não apresenta reconhecimento de firma ou outro elemento que demonstre ter sido lavrado antes da apreensão; que o motorista Marcelo Souza Silva já apresenta histórico de envolvimento com mercadorias apreendidas e que a suposta proprietária das mercadorias apreendidas, Elisângela da Silva Confecções ME, não apresentou-se para tentar reaver as mesmas. Disse que a responsabilidade do impetrante é objetiva, pelo que deve ser denegada a segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14563480 - Pág. 1 - 14563480 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, sem exarar parecer sobre o mérito por não verificar interesse público primário justificante (ID 25753358 - Pág. 1).

Ciência da PFN/União (ID 25976006 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 6/7/2020 (ID 34914423 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No tocante ao interesse, este deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, deve pleitear, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão.

Especificamente no mandado de segurança, a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito, dada a natureza da ação.

Sobre a hipótese dos autos, dispõe o art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): [...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, **em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.**

Também nesse sentido a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "(a) *pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Na narrativa do auto de infração (ID 9492257 - Pág. 5), consta que o caminhão foi apreendido no Km 454.0 da BR 163 (MS), contendo **vultosa quantidade de mercadorias (275 fardos de toalhas, 77 fardos de tapetes e 7 fardos de tecidos), armazenadas em embalagens características do Paraguai, desacompanhada da documentação legal.**

Diante da quantidade e do valor total apurado no documento ID 9492256 - Pág. 1, constatou-se a **finalidade comercial** da mercadoria.

O impetrante, por sua vez, sustenta sua boa-fé, dizendo que é terceiro alheio aos fatos. Contudo, **não esclareceu sua relação com as empresas envolvidas, sequer como seu caminhão foi parar em tal situação, limitando-se a dizer estava prestando serviços para a empresa TRANSPORTE SÃO BENTO, sem, também, apresentar provas nesse sentido.**

No tocante ao contrato de prestação de serviços de carga firmados entre as empresas envolvidas (ID 9492570 - Pág. 10), **não se sabe quem são os responsáveis que o assinaram, sequer há testemunhas, não foram apresentados comprovantes de depósitos do valor supostamente contratado, também não há reconhecimento de firma e registro do contrato em cartório etc.**

Aliás, chama a atenção o fato de ter sido firmado na data de 1º de maio de 2018, ou seja, um dia antes da apreensão.

E o condutor do veículo, Marcelo Souza Silva, além de figurar no momento da apreensão, é reincidente na prática ilegal, conforme demonstra o documento ID 12573680 - pag. 1.

Soma-se a tais circunstâncias não esclarecidas, a informação da autoridade de que o endereço da empresa Elisângela da Silva Darnião Confecções ME "foi checado", mas não foi localizada (Boletim de Ocorrência policial nº 1073174180502140000 (ID 12573681 - Pág. 2)).

Também não há informações de que a investigação foi concluída, seu resultado e se há ação penal.

Logo, para o impetrante sustentar sua alegada boa-fé seria necessário estender a produção de provas, o que é incompatível com a via escolhida.

E carecendo de dilação probatória a solução da lide, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que *o provimento jurisdicional não lhe será útil (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, editora Revista dos Tribunais, pag. 437).*

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fulcro no art. 330, III e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados como § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 12669769 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº. 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AMAZONAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009531-55.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA - MS3793

kcp

DESPACHO

Considerando o despacho – doc. n. [14166504](#) – p. 117, retifiquem-se os registros e autuação e exclua-se a Defensoria Pública da União do polo passivo, uma vez que ela atua como curadora do executado.

Intime-se a exequente para manifestação, nos termos do despacho – doc. n. [14166504](#) – p. 144.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004921-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSAPHAT BUENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela da evidência após a vinda da contestação.

3- Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002011-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILZABETH APARECIDA MARTINS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil possui domicílio em Brasília/DF (<http://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/superintendencias-regionais-da-receita-federal/superintendencias-regionais>), ao passo que o documento Id. 29474217 indica que o processo tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Não obstante, a impetrante não faz tal distinção na f. 1 da petição inicial.

Além disso, considerando a independência relativa das esferas penal e cível, contida no artigo 935 do Código Civil, não restou claro se a apreensão do veículo em questão decorre de mero descumprimento de ordem judicial já emanada da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, caso em que, naquele juízo natural, deverá a impetrante se manifestar nos autos, ou se pendente outro motivo administrativo para subsidiar a manutenção da apreensão do veículo, caso em que deverá o impetrante comprovar documentalmente seu suposto direito líquido e certo, com a juntada do inteiro teor do processo administrativo respectivo e especificar as razões declinadas pelo órgão administrativo.

Sendo assim, intime-se a impetrante para, na forma do artigo 321 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e esclarecer se este mandado de segurança é impetrado contra ato do Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil ou do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, e também aduzir se o motivo da manutenção da apreensão do veículo pela Receita consubstancia mero descumprimento de ordem judicial já prolatada pela 5ª Vara ou se pendem razões administrativas outras para tal medida, as quais deverá especificar na emenda, conjuntamente com o apensamento do respectivo processo administrativo, sob pena de indeferimento da exordial na forma do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Feita a emenda da inicial, caso não alterado o polo passivo, sabendo-se que a autoridade impetrada em mandado de segurança é aquela que possui poderes para praticar ou corrigir o ato tido por coator e tendo em vista o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), **notifique-se** o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para prestação de informações neste *writ*, para fins de aferição de aplicação do Enunciado n.º 628 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 927, IV, Código Processo Civil) c/c Enunciado n.º 511 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Preenchido o item "b" da súmula, à Secretaria para alteração do polo passivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO EDUARDO LIMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003981-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HAMILTON PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008823-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SARTORI ALVARES - PR40014, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela União (doc. 36798866).

367 CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-72.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA ELOY CUNHA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

JÉSSICA ELOY CUNHA GONZALEZ impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e indicando o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE como terceiro interessado.

Alega que foi "(a) aprovada no concurso público de provas e títulos para cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Grande-MS – SESA/2019, a Impetrante foi convocada em 28 de julho de 2020, com nomeação para o cargo de Enfermeiro (a), conforme documentação em anexo. Consoante procedimento de investidura no cargo, a Impetrante deve apresentar todos os documentos necessários para a posse no concurso público, via e-mail, entre os dias 10 a 14 de agosto de 2020. A Impetrante preenche todos os requisitos elencados no edital para a posse no referido concurso público, no entanto, até o presente momento não logrou obter a certidão de conclusão de curso junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que esta se encontra fechada em razão do distanciamento social ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus Sars-Cov-2/Covid-19. A Impetrante se encontra matriculada no último semestre (10º) da graduação do curso de Enfermagem na UFMS e já completou toda a carga horária necessária para obter a conclusão do curso", inclusive o percentual mínimo de 660 das 880 horas de estágio probatório, exigido para abreviação da duração do curso, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, da MP 934/2020.

Formula os seguintes pedidos:

- a) A concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que este Juízo declare a Conclusão do Curso de Enfermagem pela Impetrante na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que a referida decisão liminar declaratória possa suprir o documento exigido como "Declaração de Conclusão de Curso" no tópico "2.k" da relação de documentos necessários para ingresso no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para que a Impetrante tome posse no cargo público já mencionado.
- b) Subsidiariamente, a concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora promova a conclusão do curso de Enfermagem da Impetrante, com a consequente expedição do seu certificado até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em razão da data limite de 14 de agosto de 2020 para a apresentação documental para a posse no cargo público de Enfermeiro (a) do concurso público municipal em que foi nomeada.
- c) Subsidiariamente, a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora expeça imediatamente, até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em favor da Impetrante, uma declaração provisória de conclusão de curso, suficiente para que esta tome posse no cargo público a qual foi nomeada.
- d) Caso Vossa Excelência não entenda pelas medidas supra, requer a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que se proceda a reserva da vaga da Impetrante e, assim, notificado o Município de Campo Grande/MS". (...)
- j) Seja o Município de Campo Grande/MS intimado para integrar a lide como terceiro interessado, haja vista que a Impetrante está aprovada e convocada à investidura no Concurso Público de Provas e Títulos Para Cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Grande-MS – SESA/2019; (...)
- l) No mérito, a concessão da ordem, confirmando a decisão liminar, para determinar ao Impetrado que proceda a realização da colação de grau e a consequente expedição do diploma do curso de graduação em enfermagem à Impetrante.

É o relato do necessário. Decido.

2. Fundamentação

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, transcrevo parcialmente a decisão proferida por este juiz no plantão judiciário de 10.08.2020 (ID 36779095):

(omissis), insta consignar que o Edital do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, conforme ID 36774768, foi publicado em 10/06/2019, data a ser considerada como de conhecimento da impetrante, contendo o requisito da certidão buscada nesta ação.

Nesse passo, considerando que (i) o lapso temporal da aprovação divulgada, da homologação do resultado do certame e da convocação (esta, em 28/07/2020) denota certo atraso por conduta da própria impetrante; (ii) não houve comprovação de envio de e-mails, telefonemas, ata notarial ou outra tentativa de contato com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) acerca da negativa em fornecer a documentação necessária e com a data de requerimento, sendo certo que a impetrante informa apenas que a FUFMS encontra-se fechada para atendimento presencial, o que não se confunde com a paralisação das atividades administrativas ainda que em atendimento remoto; (iii) (omissis).

O advogado da impetrante registrou ciência no sistema em 12.08.2020, sendo inequívoca sua intimação dessa decisão.

O art. 2º, parágrafo único, da MP 934/2020 estabelece que "a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: (...) II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia".

Como se vê, a instituição de ensino poderá abreviar a duração do curso, pressupondo-se que tal medida depende de regulamento da FUFMS ou, em caso de omissão, ao menos requerimento da parte interessada.

A impetrante teria cursado 660 das 880 horas exigidas para o estágio obrigatório do curso de Enfermagem, como se vê nos documentos nº 36774760 - Pág. 70 e 36774762 e 36774765.

No entanto, não provou ter requerido a abreviação do curso, tampouco que houve negativa da FUFMS, nem mesmo depois do despacho proferido em plantão, quando esclareci que a ausência de atendimento presencial não se confunde com a paralisação das atividades administrativas.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, não teria havido ato coator.

Por outro lado, a impetrante pediu reserva de vaga e a não concessão desta medida, em caráter cautelar, implicaria na perda do prazo estipulado no certame e, via de consequência, resultaria na exclusão da autora do concurso público, com a perda de utilidade do processo. Assim, tenho que está presente o *periculum in mora*.

Sem embargo, registre-se que além da graduação no curso de Enfermagem, o candidato ao cargo municipal deve apresentar cópia da carteira do órgão de classe, no caso, do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS (item h, ID 36774770 - Pág. 4 e 36774768).

Logo, a medida aqui pretendida seria insuficiente para tomar posse no concurso.

De consequente, ausente o *fumus boni iuris*, requisito exigido também para a concessão de tutelas provisórias de natureza cautelar, o que impõe-se, assim, o seu indeferimento. Na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, em que pese vislumbrar um risco ao resultado útil do processo, vejo, com os dados nesta cognição sumária, poucos elementos que substanciem um juízo de probabilidade do direito alegado.

Assim, sem prejuízo de reanálise da liminar, em caso de novos fatos e documentos amealhados ao processo, o que se dará após a vinda das informações e manifestação do Município, cuja inclusão a impetrante requereu na condição de terceiro interessado.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.2. Nego, por ora, os pedidos liminares formulados;

3.2. Sem prejuízo, intime-se o autor para trazer aos autos documentos comprobatórios do requerimento, com data e pedido, bem como a suspensão das atividades administrativas da FUFMS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3.2. Intime-se o Município para que informe seu interesse no feito, como requerido pela impetrante (item J, 36774541 - Pág. 7).

3.3. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando informações e fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3.4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e ao MPF.

3.5. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-67.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZEU DA SILVA MALDONADO, FLAVIO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) REU: VERONICA CORREDA COSTA - RJ187311

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes do acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 5009800-23.2019.403.6000 que deu provimento ao recurso interposto pelo MPF para decretar a prisão de Elizeu da Silva Maldonado. O mandado de prisão foi expedido pelo E. TRF da 3ª Região e encaminhado à DPF de Campo Grande (ID 36397273 e 36397274).

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de acordo de não persecução penal (id. 31543101), com relação ao acusado Flávio Alves, designo o dia **15/09/2020, às 14h20min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do referido acusado, acompanhado de seu defensor, para eventual homologação do referido acordo.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será realizada por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário acima designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet.

Ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 31543101), intime-se a defesa de Elizeu da Silva da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, bem como para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

Mandado de Intimação nº 538/2020-SC05.AP para **INTIMAR** o acusado **FLÁVIO ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, RG 695847 SSP/MS e CPF n. 792.510.991-20, com endereço na Rua Seisuke Zaha 397, Jardim das Nações, Campo Grande/MS, para no dia e hora supra aprazados, participar da audiência virtual para eventual homologação do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF, acompanhado de seu defensor, devendo adotar os seguintes procedimentos para acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal: **1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet.**

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

REU: EDUARDO ARANTES MACHADO

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de agosto de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003255-97.2020.4.03.6000

REQUERENTE: KAIPPER CONTINENTAL TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI PERUZZO - RS85457

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

KAIPPER CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA - EPP, pleiteia a restituição do veículo CAMINHÃO TRAC/C TRATOR/CAB EST IVECO/STRALIS 460S36T, ANO 2013/2014, PLACA MMC 5800 SC, RENAVAM 996045210, CHASSI 93ZM1UPH0E8825225, apreendido nos autos nº 5000463-70.2018.4.04.7017, em razão de vistoria veicular de rotina, na qual constataram as autoridades policiais tratar-se de veículo produto de roubo/furto.

Argumenta, ainda, que necessita do caminhão para sustento de sua família, pois trabalha realizando mudanças e fretes com transporte rodoviário de cargas. Destaca que não consta contra si nenhuma outra ocorrência de prática de ilícitos, estando comprovada a propriedade dos bens, conforme documentos anexos, bem como, comprovou não estar em débito com a cooperativa de crédito.

O Ministério Público Federal, no Id 34043995, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente somente após a apresentação dos laudos periciais.

O laudo foi juntado no Id 35002079.

.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção dos bens apreendidos.

Inicialmente, consta em consulta ao Detran/SC informação de roubo/furto do veículo cuja restituição ora se requer, também apreendido (ID 31916768), que o requerente é o atual proprietário do bem.

Conforme se verifica nos autos n. 5002944-09.2020.4.03.6000, o veículo já foi submetido a perícia (ID 35002079), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original.

Além disso, não caberia a aplicação da pena de perdimento a tais bens, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Não tendo qualquer pedido nesse sentido por parte do MPF.

Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar quanto ao veículo e CRV do mesmo.

Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente correlação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo CAMINHÃO TRAC/C TRATOR/CAB EST IVECO/STRALIS 460S36T, ANO 2013/2014, PLACA MMC 5800 SC, RENAVAM 996045210, CHASSI 93ZM1UPH0E8825225, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 5002944-09.2020.4.03.6000 e 5000463-70.2018.4.04.7017.

Cópia deste despacho fará as vezes de **OFÍCIO Nº 1.420/2020-SC05.AP** para comunicar à **Superintendência de Polícia Federal deste Estado** do deferimento acima.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002489-33.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, LUIZ ALFREDO DE ARAUJO - MS2018

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o exequente apresentou o cálculo de seu crédito relativo aos honorários advocatícios, o executado foi intimado e requereu a intimação do credor para fornecer o número da conta bancária a fim de viabilizar o depósito do débito.

Intimado a indicar o número de sua conta bancária, o credor nada manifestou.

Posteriormente, intimado acerca do prosseguimento do feito, o exequente permaneceu silente.

Assim, diante da ausência de manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada (exequente).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012246-07.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARLENE JUSTINO DE ALMEIDA

DESPACHO

A utilização do Sistema RENAJUD, deferida no item nº 5 do despacho proferido em 07.06.2018 (páginas 50/51 - ID 26408653), ficou condicionada à existência de pedido do exequente nesse sentido: "Havendo pedido da parte exequente ...".

Na petição de página 56 do mesmo ID e na Petição Intercorrente ID 34917783, o exequente requer o cumprimento daquela determinação, sem, contudo, formalizar qualquer pleito de utilização do referido Sistema para a consulta, inserção de restrições e/ou constrições de quaisquer veículos.

Desse modo, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do referido despacho.

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002247-06.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO, IDEMAR DE CASTRO PAULA, PRODQUIM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1948/2031

Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos de páginas 20 e 21/22, requerendo o que lhes couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007348-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SIDNEY ROJAS TEIXEIRA

DESPACHO

A utilização do Sistema RENAJUD, deferida no item nº 5 do despacho proferido em 11.05.2018 (páginas 29/30 - ID 26408200), ficou condicionada à existência de pedido do exequente nesse sentido: "Havendo pedido da parte exequente ...".

Na petição de página 33 do mesmo ID e na Petição Intercorrente ID 34917280, o exequente requer o cumprimento daquela determinação, sem, contudo, formalizar qualquer pleito de utilização do referido Sistema para a consulta, inserção de restrições e/ou constrições de quaisquer veículos.

Desse modo, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do referido despacho.

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009193-23.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR DO CARMO JABUR, GABRIEL GONCALVES BRUM, BRUM PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000151-91.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628

EXECUTADO: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o pedido da União (Manifestação ID 31173549).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004137-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAM OLIVEIRA DA SILVA - MS20614

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 22064555, juntada em 17.09.2019), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Transfira-se o valor bloqueado, via BACENJUD, de conta bancária da executada (R\$ 88,54), conforme o Documento ID 18198873, juntado em 07.06.2019, para conta judicial vinculada aos autos.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002489-33.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, LUIZ ALFREDO DE ARAUJO - MS2018

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o exequente apresentou o cálculo de seu crédito relativo aos honorários advocatícios, o executado foi intimado e requereu a intimação do credor para fornecer o número da conta bancária a fim de viabilizar o depósito do débito.

Intimado a indicar o número de sua conta bancária, o credor nada manifestou.

Posteriormente, intimado acerca do prosseguimento do feito, o exequente permaneceu silente.

Assim, diante da ausência de manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada (exequente).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: HELDER DE BRITO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a quitação do débito pelo executado, O Conselho exequente requereu a extinção do presente feito, bem como a liberação de eventuais penhoras (ID 15155701).

Todavia, em requerimento anterior (ID 11867423), o exequente, pugnou pela utilização de valores bloqueados nos autos para abatimento da dívida, consoante termo de confissão de dívida de ID 11867902.

Isso posto, converto o julgamento em diligência, para determinar:

- (I) A juntada de detalhamento de bloqueio eletrônico de valores, caso tenha sido realizado neste feito.
- (II) A intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência apontada, informando se pretende a integral liberação de eventual penhora efetivada nestes autos.
- (III) Após, tornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DOURADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-95.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC25903

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4772

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES EMS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

Aguarde-se o prazo de 30 dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004196-39.2014.403.6002 - J C MENDONCA & CIA LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o autor do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 03 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ESPOLIO DE ARLINDO GONCALVES DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ESPOLIO DE ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Proceda a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e inserção dos documentos no processo eletrônico (PJe) já criado pela secretaria, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003273-86.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE CASARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-13.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDNELSON CLAUDIO PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - MS19080

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004177-04.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCOS PAULO PERCINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA - MS20565

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARADOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério visando a correção de pequenos erros materiais na sentença, para que onde consta o nome "Tayrone" seja alterado para "Edegelson".

Decide-se.

Apreciam-se os embargos porque tempestivos.

Além da ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, 619), os embargos de declaração vêm sendo admitidos pela jurisprudência para a correção de meros erros materiais, na medida em que o art. 494 do CPC/2015 - aqui aplicado analogicamente - permite ao magistrado que, de ofício ou a requerimento, proceda à correção de erros ou inexatidões materiais.

De fato, verifica-se erro material no que concerne à menção do nome do réu na sentença 24584792.

Sendo assim, dá-se provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material na sentença.

Onde se lê: "TAYRONE". Leia-se: "EDEGELSO".

Devolva-se o prazo recursal.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARADOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério visando a correção de pequenos erros materiais na sentença, para que onde consta o nome "Tayrone" seja alterado para "Edegelson".

Decide-se.

Apreciam-se os embargos porque tempestivos.

Além da ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, 619), os embargos de declaração vêm sendo admitidos pela jurisprudência para a correção de meros erros materiais, na medida em que o art. 494 do CPC/2015 - aqui aplicado analogicamente - permite ao magistrado que, de ofício ou a requerimento, proceda à correção de erros ou inexatidões materiais.

De fato, verifica-se erro material no que concerne à menção do nome do réu na sentença 24584792.

Sendo assim, dá-se provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material na sentença.

Onde se lê: "TAYRONE". Leia-se: "EDEGELSO".

Devolva-se o prazo recursal.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001972-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

INVESTIGADO: REINALDO VIEIRA, EDIVALDO BARBOSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DA SILVA - MS11942, VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS18773
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DA SILVA - MS11942, VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS18773

DECISÃO

Edivaldo Barbosa e Reinaldo Vieira pedem isenção da fiança em razão de se encontrarem em difícil situação financeira (36806339).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento parcial do pedido, com a redução pela metade do valor da fiança arbitrada (36874757).

Vieram os autos conclusos.

Os flagrados apresentam **comprovante de residência fixa e demonstram o exercício de atividade profissional lícita no período anterior à prisão** (36806465 e 36806468). As informações prestadas no boletim de vida progressa **dão conta da hipossuficiência econômica familiar alegada**: o salário de Reinaldo Vieira é da ordem de R\$ 1.200,00. Edivaldo, por sua vez, auferia R\$ 500,00 por mês no exercício da profissão de pedreiro. Sendo assim, reconsidera-se, em parte, a decisão atacada para reduzir as fianças arbitradas pela metade.

Os valores agora estipulados, de 5 salários mínimos a Reinaldo Vieira, que possui anotação criminal, e de 1,5 salário mínimo para Edivaldo Barbosa, apresentam-se razoáveis à situação financeira alegada pela defesa, ao mesmo tempo em que visam um comprometimento mínimo com o processo.

Existem fortes indícios de envolvimento dos investigados em organizações criminosas, dentre eles a instalação de rádio transceptor no veículo apreendido, bem como a constatação de um comboio de cinco veículos trafegando junto ao carro dos indiciados no momento da prisão. Não se revela adequada a isenção por completo do pagamento da fiança, eis que a medida implicaria em **fomento da criminalidade**, bem como o **fortalecimento de organizações criminosas**.

São mantidas as demais condições na forma como fixadas na decisão 36610880.

Como o recolhimento da fiança, **expeçam-se alvarás de soltura clausulados** em favor de Edivaldo Barbosa e Reinaldo Vieira, com as advertências dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como o respectivo termo de compromisso.

Não sendo efetuado o pagamento da fiança em 5 dias, expeça-se, independentemente de novo despacho, **mandado de prisão** no sistema BNMP.

Ademais, ressalte-se que, a qualquer tempo, o descumprimento das medidas impostas poderá resultar em expedição de mandado de prisão (CPP, 312, parágrafo único).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002025-14.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FABIO GOZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYMUNDO GOZZI JUNIOR - PR42912, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Fabio Gozzi pede, liminarmente, em mandado de segurança em face da Pró-Reitora de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD e da Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, a imediata contratação do impetrante para o cargo de Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Química (Mestrado), sem a incidência da vedação imposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, alterado pela Lei nº 11.784/2008, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital do certame, ou, alternativamente, a suspensão de qualquer contratação para o referido cargo até o julgamento de mérito.

Decide-se.

Verifica-se a plausibilidade da medida almejada, pois é ilegal a recusa da autoridade impetrada em contratar o impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Mestrado em Química da UFGD sob a alegação de que não transcorreu o período de 24 meses do encerramento do contrato temporário anteriormente celebrado com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993).

A nova contratação temporária se refere a outra função pública, para outro órgão, e, principalmente, sem relação de dependência com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, órgão de contratação anterior. O impetrante logrou êxito em comprovar que o contrato anterior fora rescindido (36866760 - Pág. 2) e que prestava serviço para entidade administrativa diversa da Universidade Federal da Grande Dourados, demonstrando a inexistência de óbice à contratação temporária ora pleiteada. Precedente: AgInt no REsp 1770730/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019.

Anote-se que a nova contratação foi inclusive precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, com a devida publicidade, ampla concorrência e provas eliminatórias e classificatórias. Sendo assim, não se incide a referida restrição que, além de não estar abrangida no escopo da lei, implicaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos e da escolha do mais capacitado.

Referida vedação é interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes no mesmo cargo e órgão público, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (art. 9º, III, da Lei 8.745/93).

O perigo da demora na concessão do provimento causará enormes danos ao impetrante, em razão da possibilidade de ocupação indevida do cargo público por outrem, sem contar os prejuízos patrimoniais.

Portanto, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório.

Determina-se à Pró-Reitora de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD e à Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD que não impeçam a contratação do impetrante para o cargo de Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Química (Mestrado) em razão da previsão do art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

Notifiquem-se as autoridades para informarem em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Inclua-se o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - a Pró-Reitora de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD;

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N461071CF0>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005394-43.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIONEI GUEDIN, CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN, MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

REU: COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUAI, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficamos autores intimados para apresentarem, em 15 dias, as contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pelos réus e pelo MPF.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001821-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pede a restituição do veículo GM/S 10 LT – Flex, cor prata, Ano 2015/2015, Placa PQA-1230 – Santa Helena de Goiás/GO, Classi 9BG148EA0FC426098.

Aduz: ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 06-26-pdf.

Às fls. 30-33-pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo (fl. 05 do ID 35542052), bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de fl.12-pdf, resultante do furto do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fs. 08-11, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Ainda, não há interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fs.21-26).

Não há qualquer indicio no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem, alás a sentença proferida nos autos 5002542-25.2020.403.6002 determinou fosse comunicado o proprietário pela Polícia Federal.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo GM/S 10 LT – Flex, cor prata, Ano 2015/2015, Placa PQA-1230 – Santa Helena de Goiás/GO, Chassi9BG148EA0FC426098

Entretanto, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Serve-se desta como Ofício à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON) em Dourados/MS (ou onde estiver localizado o veículo), dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

A requerente deve regularizar o veículo junto ao Detran/GO, antes de colocá-lo em circulação.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 5002542-25.2020.403.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000096-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DECISÃO

O Ministério Público Federal em Dourados/MS ofereceu denúncia em desfavor de (i) DALCI FILIPETTO, (ii) MARISTELA TRÊS FILIPETTO, (iii) MARCOS BARROSO DOS SANTOS, (iv) REGINALDO ROSSI e (v) ANTONIO CARLOS DE SOUZA.

Segundo a exordial acusatória: “No ano de 2009, a Polícia Federal de Passo Fundo/RS iniciou a investigação denominada de “OPERAÇÃO SAÚDE” com o objetivo de investigar organizações criminosas – constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por “laranjas” – as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FIXO).”

Na ocasião, o MPF de Erechim/RS identificou a ocorrência de fraude e frustração ao caráter competitivo de licitações para aquisição de medicamentos realizadas em Município abrangido pela Subseção Judiciária de Dourados (no caso, em Itaporã-MS) e, em razão disso, opinou pela incompetência territorial da Subseção Judiciária de Erechim, sendo o parecer acolhido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que declinou de sua competência, onde, no caso específico destes, foram distribuídos à 1ª Vara Federal.

A denúncia foi recebida em 28.05.2018 (fs. 807-810-pdf, ID 23800608), pois continha a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do CPP.

Id 33856622 O MPF de Dourados/MS, opinou no sentido de que seja suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, que determinou o envio destes à Subseção Judiciária de Dourados, f. 12-13-pdf, ID 23800072).

Historiados os fatos relevantes do feito, decido.

Na linha da manifestação ministerial, provocado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os inquéritos e ações penais referentes à "OPERAÇÃO SAÚDE" são de competência do Juízo da 1.ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, seja pela prevenção, em razão da apreciação de todas medidas cautelares (CPP, art. 83), seja pelo local de consumação do delito, considerando que a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/MS e Barão de Cotegipe/RS (CPP, art. 70).

Nesse sentido: STJ, CC 159850, j. 16/08/2018 - decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Juízo Federal gaúcho acolheu a promoção ministerial e declinou de sua competência para o Juízo Federal de Mato Grosso do Sul. Para tanto, asseverou que "tratando-se de supostos delitos vinculados a fraude à licitação, a mera localização geográfica das empresas não tem o condão de firmar a competência.

Prevalece, no caso, a competência fixada em razão do lugar da infração (local onde, em princípio, houve a suposta frustração ou fraude licitatória), nos termos do art. 70 do CPP" (fls. 5/6).

Primeiro, porque o Juízo declinante conheceu e apreciou todas as medidas cautelares no âmbito da "Operação Saúde", sendo manifesta sua competência por prevenção, conforme art. 83 do CPP.

Segundo, que o art. 70 do CPP determina que a fixação da competência segundo a teoria do resultado, ou seja, é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo que, no presente caso, a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/RS ou Barão de Cotegipe/RS.

Terceiro, pois a investigação quanto à possível participação de servidores públicos ou qualquer outra pessoa porventura domiciliada em município sob a atribuição desta Subseção Judiciária configura desdobramento das investigações iniciais, sendo, então, competente o Juízo de Erechim/RS, por conexão, nos termos do art. 76, I e III, do CPP.

Ademais, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao apreciar diversos conflitos de competência suscitados por este Juízo com base nos mesmos fatos, entendeu pela competência do d. Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim/RS (CC 152701, j. 23/06/2017; CC 152688, j. 26/06/2017; CC 152689, j. 04/08/2017; CC 152695, j. 04/08/2017; CC 152697, j. 04/08/2017; CC 152698, j. 04/08/2017; CC 152699, j. 04/08/2017).

De acordo com o disposto no art. 70 do CPP, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, sendo certo, outrossim, que o delito em questão é de natureza formal, consumando-se no momento em que efetivado o ajuste como objetivo de fraudar a licitação.

No caso, ao que parece, o contluo entre as empresas envolvidas teria ocorrido no município de Erechim ou Barão de Cotegipe, ambos no Rio Grande do Sul, tanto que houve deferimento de medida cautelar de busca e apreensão pelo Juízo Federal de Erechim. Nada há que indique a consumação do delito na cidade de Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul, como afirmado pelo juízo suscitado.

Com efeito, observa-se que foram instaurados vários inquéritos policiais perante a Subseção Judiciária Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com base nas investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Saúde, que objetivava averiguar prática de fraudes em licitações em diversos municípios por parte de empresas atuantes no ramo de produtos hospitalares.

E, como já dito, o Juízo gaúcho autorizou medidas cautelares de busca e apreensão, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção caso se verificasse que o delito também se consumou em cidade do Mato Grosso do Sul.

Portanto, diante das decisões reiteradas e uniformes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, alternativa não há a não ser suscitar o conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim para análise e julgamento dos crimes investigados nestes, os quais foram descobertos com base nas investigações realizadas na "OPERAÇÃO SAÚDE".

Assim, **SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a teor do art. 113 e seguintes, do CPP.

Prejudicada a análise de eventual ocorrência de prescrição.

Serve-se desta para comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando o presente conflito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000332-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: OTENIEL FONSECA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Serve-se deste como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, solicitando que junte, em 05 dias, cópia do termo de restituição do veículo, nos termos do ofício de ID n. 26032383.

Após, archive-se este feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002007-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Assim, é o caso de reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Ainda que se reconhecesse o procedimento em questão como de jurisdição voluntária, a competência para julgá-lo, tratando-se de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, seria da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I.

Desse modo, havendo possibilidade de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, aliado ao valor atribuído à causa, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002005-23.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDMAR SALES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Assim, é o caso de reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Ainda que se reconhecesse o procedimento em questão como de jurisdição voluntária, a competência para julgá-lo, tratando-se de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, seria da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I.

Desse modo, havendo possibilidade de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, aliado ao valor atribuído à causa, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ROSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Assim, é o caso de reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Ainda que se reconhecesse o procedimento em questão como de jurisdição voluntária, a competência para julgá-lo, tratando-se de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, seria da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I.

Desse modo, havendo possibilidade de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, aliado ao valor atribuído à causa, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Preclusa a decisão, remeta-se ao juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE OSCAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se ao autor a prioridade na tramitação, por ser pessoa idosa.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [11](#)

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

[1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELENITA SUREKE ABILIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

REU: EBSEERH

Advogados do(a) REU: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DECISÃO

Elenita Sureke Abilio pede em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a condenação da ré ao pagamento: i) dos vencimentos não pagos no valor de R\$ 101.292,44; ii) das férias; iii) de dano material no valor de R\$ 2.722,08; de dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A ré contesta o feito (10790736 - Pág. 3). Pede: isenção de custas e despesas processuais; reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; improcedência do pedido.

A autora apresenta impugnação à contestação (15906621).

É realizada audiência de instrução (22699261).

As partes apresentam alegações finais (23585357 e 24656680).

Decide-se.

Converte-se o julgamento em diligência.

A autora foi cedida pelo Município de Dourados à EBSEERH pelo período de setembro de 2014 a novembro de 2015 e **não recebeu a totalidade dos seus salários**. A interessada alega que a empresa pública apenas efetuou o pagamento do acréscimo de 60% da remuneração da função de Chefe da Unidade de Telessaúde, não tendo adimplido a verba relacionada à remuneração do cargo efetivo.

Considerando que a servidora foi cedida pelo Município para uma empresa pública federal, **não há como aplicar as disposições do Decreto 4.050/2001**, que regulamenta a **cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal**, direta, autárquica e fundacional (art. 93 da Lei 8.112/1990). Aplica-se ao caso, em verdade, as disposições do **Estatuto dos Servidores do Município de Dourados**, que impõem o **ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária**, que no caso dos autos é a EBSEERH (art. 165, I, § 1º, da Lei Complementar 107/2006).

É importante lembrar que durante o período de cessão a **autora estabeleceu vínculo empregatício** com a cessionária, que é empresa pública federal. Como se pleiteia o recebimento de verba salarial do período da cessão, o processamento do feito deve ocorrer perante a Justiça do Trabalho, já que a competência neste caso é regida pela natureza da demanda. É irrelevante a constatação de correspondência entre o valor do salário pleiteado com a remuneração do cargo efetivo, já que no caso a **verba se refere ao período de afastamento da autora do órgão de origem para prestar serviço na empresa pública**.

A competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem **depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes**, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas ao regime estatutário ou jurídico-administrativo. Precedente: STJ, CC 129.447/RN, 30.09.2015.

A causa de pedir destes autos **não decorre da relação estatutária mantida com o Município**, mas sim do vínculo surgido com a cessão da servidora à empresa pública. O Município cedente não é parte no processo e contra ele nada é alegado ou pedido, estabelecendo-se a lide entre particulares. Sendo o regime da cessão submetido aos regimentos da Consolidação das Leis do Trabalho, a lide deve ser solvida pela Justiça Laboral, sobretudo quando se considera a alegação de prescrição biennial em sede de defesa (CF, 7º, XXIX). Precedentes: STJ, CC 150.873 – MS, 05/04/2017; STJ, CC 133725 MS 2014/0107433-7, 11/03/2015.

Feitas as ponderações supra, é reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Remetam-se os autos ao **Juiz do Trabalho Distribuidor de Dourados**, competente para o processo e julgamento da causa (CF, 114, I).

Não concordando com o aqui exposto, deverá o juízo declinado suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, **valendo a presente decisão como razões do eventual conflito**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WESLEY SILVA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140, ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

SENTENÇA

WESLEY SILVA DO AMARAL pede, em embargos de declaração (fls. 645-648/pdf-ID 36781819), a supressão de omissão na sentença (fls. 630-641/pdf-ID 36026751), consistente na perda de 10% (dez por cento) de redução proporcional, conforme laudo pericial. Aduz que houve a perda da capacidade, gerando uma **invalidez permanente parcial incompleta, lesão que não está consolidada**, devendo o requerente ser submetido a cirurgia. A sentença é omissa, pois não levava em conta a lei, a qual diz, referente ao egresso, que terá de voltar a vida civil da mesma forma que entrou, ou seja, 100% (cem por cento).

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

O embargante se equívoca ao afirmar que houve invalidez, eis que, segundo exsurge das provas dos autos, o que se tem é uma **lesão consolidada não invalidante**, ou seja, que não o tornou parcial ou totalmente inválido; aliás, nesse sentido é o que apontam, de modo peremptório, os itens 2.8 e 2.9 do laudo pericial.

"A doença do autor não incapacita para a realização das atividades militares que desempenhava na época e não incapacita para a atividade laboral na vida civil que desempenha atualmente como operador de abastecimento de aeronaves, atividade esta que desempenha desde o licenciamento do serviço militar em 2014."

E neste diapasão, sendo a lesão consolidada, não é passível de tratamento; daí deflui não existir o alegado direito à reintegração para fins de tratamento médico ou cirurgia.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-46.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

REU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALAERCIO DIAS BARBOSA pede em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, a suspensão da Portaria nº 2.544/2019/CGGP e pagamento dos valores devidos referentes aos meses em que fora cassada indevidamente sua aposentadoria.

Susteta-se: *teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0001001-76.2019.4.03.6000 e atualmente responde a Ação Penal nº 0001484-43.2018.4.03.6000*. Aduz que lhe foi concedida aposentadoria voluntária, conforme Portaria nº 2.432, de 12.09.2019, destacando que se encontrava em abono de permanência por já possuir direito adquirido à aposentadoria integral; a Portaria nº 2.544/2019/CGGP, de 01.10.2019, extraída da DECISÃO ADMINISTRATIVA nº 2.607/2019/CGGP, tomou sem efeito a sua aposentadoria, sem qualquer fundamento, em razão do afastamento do Autor para responder Ação Criminal.

ID 2958759: alterou-se, de ofício, o valor da causa, determinando-se o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido pelo ID 30502341.

Historiados, decide-se a questão apresentada.

Inicialmente, o polo passivo da demanda é ocupado, também, pela SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL. Todavia, a Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Poder Executivo Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual deverá ser excluída do polo passivo da demanda.

Ainda, importante ressaltar que esta ação abrange o pedido contido nos autos nº 5008018-78.2019.4.03.6000, qual seja, a cobrança dos proventos mensais que deixaram de ser pagos ao autor, portanto, reputo-as conexas, determinando sua reunião para julgamento em conjunto, nos termos do art. 57, do CPC. **Anote-se no sistema.**

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**; b) **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo; e c) **reversibilidade** do provimento antecipado.

A Administração considerou indevida a concessão do benefício ao autor, pois verificou que na data da publicação da portaria de aposentação (12/09/2019), ele estava recluso e sem remuneração (ID 29032391), registrando que *após findado o afastamento, pode o Requerente apresentar novo pedido de aposentadoria* (ID 29030297 - Pág. 7).

Ainda, sustenta que requereu novamente a sua aposentadoria voluntária, mas sugeriu-se que se aguardasse o período de 150 (cento e cinquenta) dias da publicação do PAD, tendo em vista a orientação do Memorando Circular n. 10/2008 (ID 29033209), sobre os limites da proibição de aposentadoria voluntária ao servidor que possua pendências disciplinares, prevista no art. 172, da Lei nº 8.112/1990.

Lado outro, o autor mencionou que seu afastamento sem remuneração foi suspenso por decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027220-96.2019.4.03.0000, quando se deferiu o efeito suspensivo para determinar o imediato retorno do pagamento integral dos seus subsídios (ID 29032659 - Pág. 73-76).

Assim, não se vislumbra perigo de dano ou ao resultado útil do processo que justifique a preterição do devido contraditório.

Por estas razões, **INDEFERE-SE** o provimento antecipatório.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Assim deixa-se de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

EXCLUA-SE a SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL do polo passivo (art. 330, II, CPC). Anote-se.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em deverá apresentar os documentos administrativos pertinentes à lide, **especialmente a DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2607/2019/CGGP e o Despacho nº 1525/2019/SEAP (Processo SEI nº 08669.035792/2019-18).**

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001988-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **ADÃO DOS SANTOS**.

O requerente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas (autos nº 5001236-15.2020.4.03.6002). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 36772561).

DECIDO.

Quanto aos argumentos de não participação do requerente no delito, entendo tratar-se do mérito da ação penal, sendo que tal conclusão depende da instrução processual, havendo, nesse momento, materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado em decisões anteriores.

Por outro lado, verifico que o requerente apresentou novos documentos, e demonstrou satisfatoriamente, através de documentos contemporâneos, que se enquadra no grupo de risco, estando em tratamento, inclusive fisioterapia, após ter sofrido um AVC no final do ano passado, além de fazer uso de medicação e ser hipertenso.

Nos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cabe aos magistrados a adoção de medidas preventivas no que tange aos riscos individuais e coletivos trazidos pela pandemia. Nessa esteira, uma série de aspectos deverão ser observados, entre os quais aqueles elencados no art. 4º, como a reavaliação das prisões provisórias, em especial no que concerne a presos em situação de risco como idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, etc.

A conversão da prisão preventiva em domiciliar, medida de caráter nitidamente humanitário, é adequada no caso em tela, pois visa a reduzir substancialmente o risco de morte em caso de contaminação pelo coronavírus - Covid19 no ambiente carcerário, considerando o conjunto de fatores de saúde que se apresenta.

Ante exposto, defiro o pedido subsidiário e **substituo** a prisão preventiva por prisão domiciliar, a ser cumprida no endereço por ele indicado nos autos (ID 36642079 - Pág. 1), nos termos do art. 317 do CPP.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5001236-15.2020.4.03.6002.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL**.

Alega a existência de omissão em razão do juízo não ter se posicionado a respeito da necessidade de liquidação do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

O Banco do Brasil alega que há necessidade de prévia liquidação de sentença antes de se proceder ao cumprimento de sentença.

A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015.

Porém, em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui "*fato novo*", mas mera comprovação de posição jurídica já existente.

Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebo que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), de acordo com parâmetros do título executivo judicial.

Portanto não há omissão a ser sanada.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com a decisão de prosseguimento da execução, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Intimem-se, devolvendo-se o prazo às partes.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação foi encaminhada ao endereço em que ocorreu a citação do executado na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Assim, considerando que transcorreu o prazo sem que fosse noticiado o pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003960-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875

DESPACHO

Diante da manifestação da parte ré (Id 36892632), cancelo a audiência designada para o dia 19 de agosto de 2020, às 14h.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência presencial.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação da testemunha SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001234-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: EDMARA DA SILVA FREIRE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A decisão que indeferiu o pedido de novas buscas nos sistemas de informação do juízo foi fundamentada. A decisão concluiu que a CEF não apresentou qualquer elemento novo que indicasse mudança na situação fática desde a última pesquisa (2014).

Logo, não há omissão a ser sanada.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com a decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios. Como se sabe, as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, p. único do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Entretanto, melhor analisando a questão, tenho que a decisão pode ser revista.

Existe previsão tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei de Execuções Fiscais que o dinheiro prefere a qualquer outro bem, de modo que a existência do sistema BACENJUD torna ainda mais fácil o bloqueio de contas e depósitos bancários.

Quanto à possibilidade de reiteração do pedido de sua utilização, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o lapso temporal '*razoável*' para fins de reiterar o pedido é de pelo menos um ano, a contar da realização da diligência anterior:

"(...)

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do esaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido."

(REsp 1199967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)

No caso, a última consulta realizada ao sistema BacenJud foi em 2014.

Neste contexto, não há nenhum impedimento para que a consulta seja realizada novamente, pois passados quase seis anos entre a última consulta e a data do pedido.

Assim, autorizo a consulta ao sistema BacenJud, devendo a CEF apresentar valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o bloqueio ínfimo (inferior a 10% o valor do débito), proceda-se ao desbloqueio.

Não sendo encontrados bens penhoráveis no sistema BacenJud, devolvam-se os autos ao arquivo.

Ressalto que o termo inicial da prescrição intercorrente teve início com a entrada em vigor da CPC de 2015, nos termos do art. 1.056 do diploma, e que o mero pedido de bloqueio, sem que haja penhora, não é apto a interromper a prescrição em curso.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002140-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: JOSE APARECIDO DE LIMA, ABILIO DANIEL SIQUEIRA

REU: VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no art. 18 do Estatuto de Desarmamento em razão do seguinte fato delitivo, assim descrito na denúncia:

No dia 20 de agosto de 2014, no município de Nova Andradina/MS, VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou 24 cartuchos de munições de arma de fogo, de calibre 22 (intactas), sem autorização da autoridade competente.

Consta dos autos que, na data e local supramencionados, policiais da primeira delegacia de polícia de Nova Andradina/MS, durante vistoria e busca realizada no estabelecimento comercial denominado "Bar do Jamel", situado na Rua Santo Antônio, n. 1914, em Nova Andradina/MS, localizaram na posse do denunciado arma de fogo e diversas munições, razão pela qual foi preso em flagrante

Citado, o acusado apresentou defesa prévia.

Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado, pois comprovada materialidade e autoria delitiva, pelos documentos juntados aos autos e testemunho dos policiais ouvidos em juízo. É de visto conhecimento o comércio de armas e munições irregulares, e também está comprovado o porte irregular da arma de fogo.

Em alegações, a defesa pugnou pela absolvição do acusado com base na inverossimilhança das provas. Argumenta que o testemunho em juízo foi contraditório. Alegou que o réu, no juízo estadual, foi bastante pressionado pelo magistrado sobre a origem da munição. Argumenta que o acusado não confirmou a importação da munição, pois não foi procurado pelos policiais após a sua prisão.

É o relatório. DECIDO.

VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA foi denunciado por importar munição, consistente em 24 cartuchos de arma calibre 22, sem autorização competente, incidindo, assim, no tipo do art. 18 do Estatuto do Desarmamento.

Eis a redação do tipo legal ao tempo dos fatos, como o preceito secundário anterior às alterações promovidas pela Lei 13.964/2019:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A posse da munição para a arma de calibre 22 está devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fl. 21 e 22 dos autos físicos) e pelo próprio acusado, que admitiu estar na posse da munição.

A origem da munição também resta suficientemente comprovada.

A questão controvertida nos autos diz respeito à origem da munição calibre 22, supostamente adquirida no Paraguai pelo acusado, o que constitui a própria materialidade do tipo do art. 18 acima transcrito.

O inquérito que embasou a presente ação foi instaurado a partir de determinação do juízo estadual de Nova Andradina, após o acusado ter dito em audiência de instrução que adquiriu a munição para a arma de calibre 22 no Paraguai (fl. 08 dos autos físicos).

A partir dessa ocorrência, foi emitida ordem de serviço para que fosse indagado ao acusado onde ele adquiriu a munição calibre 22 (fl. 12 dos autos principais). A ordem de serviço foi cumprida pelos policiais investigadores, que compareceram ao "bar do Jamel" e indagaram ao acusado a origem da referida munição, "oportunidade em que o sr. Valdequi nos informou que as munições de calibre 22 da marca Águia, foram adquiridas no Paraguai...]" (fl. 13 dos autos físicos).

Contudo, analisando o teor do relatório de investigação, não há referência de que os policiais teriam informado ao senhor Valdequi o seu direito ao silêncio, a evidenciar a ausência da observância dessa garantia constitucional.

A diligência foi realizada a partir de determinação judicial para apurar expressamente a prática do delito de importação irregular de munição pelo próprio Sr. Valdequi, e a diligência tinha esse único propósito de apurar onde adquirira a munição, a fim de caracterização do delito.

Portanto, ao ser indagado durante a diligência, o acusado já estava na condição e investigado e as indagações buscavam apurar a eventual prática do delito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento.

Diante dessas circunstâncias, o investigado deveria ter sido informado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, conforme assegura o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado

A garantia constitucional ao silêncio confere maior concretude à ampla defesa e à presunção de inocência, e por esse motivo, deve receber interpretação ampla, a fim de assegurar a qualquer investigado o direito de ser informado a respeito de tal garantia, para que possa deliberar a respeito da mais oportuna forma de exercício de defesa – apresentando sua versão dos fatos ou mantendo-se em silêncio.

Já reconheceu o egrégio STF a ilegalidade da prova produzida pelo próprio investigado em conversa informal – sem as formalidades de um interrogatório – quando não advertido de seu direito ao silêncio:

I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVII); considerações gerais. 2. Da explícita proscição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVII), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. III. Gravação clandestina de "conversa informal" do indiciado com policiais. 3. Ilícitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" sub-reptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V) -, se faz, sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. 4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não. IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for indivel e mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruits of the poisonous tree). 9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido. (HC 80949, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01145 RTJ VOL-00180-03 PP-01001)

No caso, após cumprida a ordem de serviço, intimado o investigado para ser interrogado perante a autoridade policial, advertido do direito ao silêncio e acompanhado de advogado, o acusado optou por se manter calado (fl. 16 dos autos físicos).

Dessa forma, por não observar as exigências constitucionais para a garantia do exercício do direito ao silêncio, os dados constantes no relatório de investigação produzido na fase inquisitiva é nulo, com fundamento no art. 564, IV, do CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Reconhecida sua nulidade, resta imperioso concluir pela ausência de provas suficientes a respeito da materialidade delitiva.

As testemunhas ouvidas em juízo chegaram a admitir que conversaram com o acusado, o qual lhes informou ter comprado a munição no Paraguai.

JOSÉ APARECIDO DE LIMA disse que tinha conhecimento da abordagem, mas não recorda se participou da vistoria no bar específico. Logo após encerrada a operação, foi emitida ordem de serviço para que fosse ao estabelecimento indagar ao acusado onde adquiriu a munição. Afirmou que a marca Aquila não é comercializada no Brasil. Quando foi conduzido no flagrante, o acusado disse que. A ordem de serviço era para confirmar como o acusado onde ele teria adquirido a munição, e o acusado confirmou a origem. No flagrante ele confirmou que teria adquirido as munições no Paraguai, e depois retornou para.

ABILIO DANIEL SIQUEIRA afirmou que realizaram vistoria para averiguar existência de alvará de funcionamento. Encontrou, n endereço, armas de fogo e munição. Valdequi era o proprietário do estabelecimento, e possui também armas munições. Em um cumprimento de ordem de serviço, VALDEQUI disse que comprou as munições no Paraguai, e as demais disse que não recordava. Disse que não sabe se o acusado vendia as armas, mas lembra que o acusado teria dito ao delegado que vendia armas e munições. Não sabe dizer em qual município teria comprado as munições. Lembra de ter cumprido a ordem de serviço no estabelecimento do réu. No momento da atuação da polícia no estabelecimento, não foi apurada a origem da munição, mas em cumprimento à ordem de serviço, emitida quando identificaram que a munição calibre 22 era de origem estrangeira, o acusado informou que a munição de calibre 22 fora adquirida no Paraguai.

Todavia, essas testemunhas foram as mesmas que cumpriram a ordem de serviço, e toram ciência da suposta origem das munições pelo mesmo procedimento viciado pela falta de advertência do direito ao silêncio, sendo também nulas por derivação, na forma do art. 157, § 1º, do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

A admissão do acusado durante a diligência e o testemunho dos policiais são os únicos elementos de prova que indicam a aquisição da munição no país estrangeiro, não havendo outros elementos que sirvam à comprovação do ilícito.

A admissão perante o juízo estadual de nova Andradina resume-se à cópia da ata da audiência acostada ao inquérito, e sem a confirmação dos fatos por meio de prova produzida em juízo, resta isolada e insuficiente para embasar juízo condenatório.

O mesmo se diga em relação à origem estrangeira evidenciada pela marca da munição - Aquila -, pois não há maiores elementos aptos a comprovar que o acusado tivesse conhecimento a respeito de sua origem estrangeira, e também não prova que tenha sido introduzida no país pelo próprio acusado.

Da mesma forma, do interrogatório do acusado em juízo não se extraem elementos suficientes para a formação de um juízo de condenação a respeito do delito a ele imputado nestes autos, embora tenha dado informações inverossíveis a respeito do motivo pelo qual estava de posse da munição e do armamento encontrado em seu estabelecimento.

Por essas razões, deve-se julgar improcedente o pedido da denúncia, em razão da ausência de provas suficientes a respeito da prática do delito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, e absolvo VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA da imputação do delito tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Munição já remetida ao Comando do Exército (fl. 46 dos autos físicos), de forma que não restam bens apreendidos nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados.

(datado e assinado eletronicamente)

REU: ADIMIRO ARCE

Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 63/67) em desfavor de **ADIMIRO ARCE**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 147, *caput*, do Código Penal. Ofereceu ainda proposta de transação penal, consistente em prestação de serviços à comunidade.

A denúncia foi recebida em 23/09/2014 (fls. 86/87). Foi homologado acordo de transação penal.

O MPF requereu o prosseguimento da ação, face ao descumprimento das condições da transação ofertada (fl. 108), o que foi deferido (fl. 109).

O réu apresentou defesa prévia (fls. 129/136).

A decisão de fls. 138/139 determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução.

O despacho de fl. 189 determinou que as partes se manifestassem quanto à eventual ocorrência de prescrição.

O MPF manifestou-se às fls. 191/192, tendo requerido seja declarada extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP.

É o relatório. DECIDO.

O delito imputado ao réu tem pena máxima de 06 (seis) meses.

Em relação ao instituto da prescrição, o artigo 117 do Código Penal dispõe:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

O delito imputado ao denunciado prescreve, em abstrato, como transcurso de 03 (três) anos, consoante o art. 109, inciso VI, do CP.

Nessa toada, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (23/09/2014) já transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato.

Por sua vez, o art. 107, IV, do Código Penal dispõe:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ADIMIRO ARCE com relação aos fatos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de agosto de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID: 35042676), opostos pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001454-46.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTINGCHAMA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, ROBSON ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000118-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GILDO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002412-90.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002808-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004094-17.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002784-73.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANDREA NANTES

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000134-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JEISA SILVIA CASOTTI

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-14.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE DOURADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALENCAR - MS6810

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até manifestação da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002777-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS MUNIZ - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que após a digitalização dos autos não houve qualquer manifestação acerca do reinício da marcha processual, embora as partes tenham sido intimadas para tanto, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 55 (autos físicos, ID: 27278288).

Intím-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000510-25.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: GARONI CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS em face de GARONI CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente alegou que a prescrição ainda não ocorreu.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 18.10.2007 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente foi informada acerca do Ofício Encaminhado pela Receita Federal, dando conta de que a empresa executada apresentou "Declaração PF Inativa" nos últimos anos (ID 24381480, pág. 9).

Em 18.10.2008 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Ressalto que os meros pedidos de bloqueio de bens não têm o condão de interromper a prescrição em curso, quando não se efetiva a penhora.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-18.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: RAFHAEL SOUZA DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de VIDAL E AQUINO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

O caso dos autos é peculiar. A execução é voltada contra uma pessoa jurídica, entretanto, ao requerer a citação, a exequente informou o endereço de uma pessoa física, sem justificar/comprovar se tratava-se de sócio ou representante da empresa executada. Não houve qualquer pedido de redirecionamento da execução.

Há quase 7 anos a exequente é intimada reiteradamente para esclarecer tal situação, quedando-se inerte.

Portanto, embora se saiba que é válida a citação quando recebida por pessoa diversa do executado em seu endereço, não há como reconhecer a citação efetivada (ID 24420222, pág. 36) como válida.

Assim, no caso concreto, em 24.01.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente foi informada de que a carta de citação retornou sem cumprimento (fl. 34).

Em 24.01.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Ressalto que os meros pedidos de bloqueio de bens não temo condão de interromper a prescrição em curso.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001806-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO:FERNANDO SEVERIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial oriundo da prisão em flagrante de **FERNANDO SEVERIANO DE ALMEIDA**.

Quando da homologação da prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória ao investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares, inclusive o recolhimento de fiança no valor R\$5.000,00, com liberdade imediata e prazo para pagamento.

Empetição ID 36276475, **FERNANDO SEVERIANO DE ALMEIDA** pede a redução da fiança para um salário mínimo, e a concessão de novo prazo de 05 dias para pagamento.

O MPF apresentou denúncia. Na cota, manifestou-se contrariamente à redução de fiança, bem como propôs acordo de não persecução penal (ID 36586763).

Decido.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Verifica-se que o Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia, informa a intenção de celebrar acordo de não persecução penal ou requer designação de audiência para oferecimento da proposta.

Contudo, reanalisando a matéria, verifico que, sendo hipótese de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, não é cabível a intervenção Judicial nesta fase.

Isso porque aludido acordo é instituto típico da fase pré-processual, cujo desenho legal afasta a atuação do Judiciário antes da audiência de homologação, como indicamos diferentes dispositivos legais.

O artigo 28-A do CPP e seus parágrafos estabelece que o acordo "será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor" (§ 3º); cuja homologação ocorrerá em audiência (§ 4º); da qual poderá resultar a devolução dos "autos aos Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado" (§ 5º). Estabelece ainda que apenas em caso de recusa da homologação, o Ministério Público oferecerá denúncia (§ 8º), e que "descumpridas quaisquer das condições...o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia" (§ 10).

Por fim, a lei estabelece que a homologação do acordo é de competência do juiz de garantias (art. 3º-B, XVII, do CPP), cuja competência "cessa com o recebimento da denúncia" (art. 3º-C do CPP).

Pela leitura dos dispositivos, vê-se que o acordo de não persecução penal deve ser ajustado perante o Ministério Público Federal exclusivamente, para posterior homologação judicial, o que deve ocorrer antes do recebimento da denúncia.

A lei também indica que a designação de audiência específica para apresentação da proposta não foi a opção legislativa adotada (diferentemente do que ocorre com a transação penal da Lei n. 9.099/95), pois delimita claramente dois momentos: o da proposta e assinatura do acordo, sem a presença do juiz (art. 28-A, § 3º); e da audiência de homologação, que sequer menciona a presença do Ministério Público (art. 28-A, § 4º). Tal separação busca justamente evitar o envolvimento do magistrado/Judiciário no ajuste, para melhor preservar sua imparcialidade no momento de analisar a legalidade e voluntariedade do ajuste.

Dessa forma, como é inviável a participação do Judiciário na celebração do acordo, e nem é possível o recebimento da denúncia antes do ajuste entre MP e investigado, de regra não se justifica a intervenção judicial nesta etapa do procedimento.

Excepcionalmente, é possível que juízo providencie a notificação dos investigados domiciliados fora da região de Dourados – dada as dificuldades estruturais noticiadas –, ainda antes do recebimento de denúncia, em colaboração com o órgão ministerial e no interesse da parte investigada, quando demonstrada a frustração de prévio contato com o investigado, o qual pode ser tentado pelas mais diversas maneiras, como contato telefônico, correio eletrônico ou carta com Aviso de Recebimento, por exemplo, o que não se verifica na hipótese.

Diante do exposto, **retornemos autos ao Ministério Público Federal**, a fim de entabular o acordo de não persecução penal diretamente com o investigado, e posterior encaminhamento dos autos ao juízo para homologação do acordo eventualmente firmado ou para análise do recebimento da denúncia, caso recusada a proposta.

Excepcionalmente, caso frustradas tentativas de contato com o investigado domiciliado fora da região de Dourados, poderá o Ministério Público requerer a colaboração do juízo para sua notificação, indicando canal de contato pelo qual a parte possa comunicar-se diretamente com o Ministério Público Federal.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA FIANÇA

O investigado alega incapacidade financeira para efetuar o pagamento da fiança arbitrada em R\$5.000,00, pugnando pela sua redução ao patamar de 01 salário mínimo.

Verifico que o pleito merece ser acolhido, pelas seguintes razões.

O indiciado afirmou possuir renda mensal de R\$2.000,00 e renda familiar total de R\$3.000,00, possuindo dois filhos menores dependentes.

O veículo apreendido é financiado (alienação fiduciária), tendo o requerente o encargo das parcelas.

Ademais, o MPF possui intenção de celebrar acordo de não persecução penal, o que reduz o risco da investigação e aplicação da lei penal, o que justifica, também, a redução da cautelar.

O art. 326 do CPP dispõe que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de **FERNANDO SEVERIANO DE ALMEIDA** e reduzo a fiança arbitrada ao valor de 1 (um) salário mínimo. Concedo o prazo de 05 dias para pagamento e comprovação nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000254-96.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO PROENCO BRANCO FILHO - PR11615

EXECUTADO: REDMAR MOMOSE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: *É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001372-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MAURO SERGIO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003880-60.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W. PEREIRA DE ARAUJO - ME

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Providencie o necessário para liberação do valor bloqueado em favor do executado (ID 27932198, pág. 37).
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001964-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie o necessário para liberação do valor bloqueado em favor da executada, observando a conta bancária indicada na ID 24582766, pág. 4.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, após publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo outras providências pendentes, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001477-41.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 35665216 e anexo), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004299-80.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELSO JOSE DURIGON

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003858-51.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002206-57.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON FADEL, JOSE FADEL SOBRINHO, JOSE FERNANDO FADEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000355-70.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 35672661 e anexo), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequirente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002545-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: PAULO SIRIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequirente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: KELLY REGINA MONTANO PIMENTEL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ângela Maria de Oliveira**, qualificada na inicial, representada por seu curador judicial, Paulo Roberto de Oliveira, em face de ato do **Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a reativar seu Cadastro de Pessoa Física nº 108.525.901-30.

Alega, em justa síntese, que ao tentar sacar o benefício de pensão por morte no dia 03/08/2020, tomou ciência de que seu CPF estava suspenso em virtude do cancelamento do título de eleitor. Relata que o TRE informou-lhe que a situação só poderia ser regularizada em dezembro, após as eleições municipais, mas emitiu certidão e orientou encaminhá-la à Secretaria da Receita Federal para regularização do CPF. Menciona que a agência local está fechada em razão da pandemia causada pela covid-19 e que tentou fazer a regularização por e-mail, mas não obteve êxito. Assevera que depende da pensão para custear sua sobrevivência e pagar a clínica em que está internada.

Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Emendou a inicial para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36833758).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Os documentos que instruem a inicial corroboram as alegações da impetrante (id. 36795039, id. 36795004, id. 36794208, id. 36794250, id. 36794502, id. 36794248, id. 36794534), e revelam o direito à reativação de seu CPF.

Dessa feita, tenho por demonstrado o *fumus boni juris*.

De igual modo, verifico a presença do perigo na demora, uma vez que a suspensão do CPF da impetrante, obsta o acesso aos proventos necessários à sua subsistência.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que reative de imediato o Cadastro de Pessoa Física da impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 36794528).

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso e do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que no polo passivo deve constar o **Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS**, em vez do Delegado da Receita Federal.

Intimem-se com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000319-95.2017.4.03.6003

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: LIBER AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO LIBER DE GODOY

DESPACHO

Vistos.

Embora já efetuadas diligências para a localização de novos endereços, revendo os autos, verifico que consta "recusa" como motivo do não recebimento dos ARs anexados(18381059 e 18380649).

Assim, considerando o disposto no artigo 249 do CPC, manifeste-se a exequente se pretende a expedição de Carta Precatória para a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, não sendo o local da citação sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, no mesmo prazo deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas devidas, inclusive às relativas ao cumprimento dos atos pelo oficial de justiça.

Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento, Vistos.

Embora já efetuadas diligências para a localização de novos endereços, revendo os autos, verifico que consta "recusa" como motivo do não recebimento dos ARs anexados(18381059 e 18380649).

Assim, considerando o disposto no artigo 249 do CPC, manifeste-se a exequente se pretende a expedição de Carta Precatória para a citação.

Contudo, não sendo o local do cumprimento sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, primeiramente, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento.

Solicite-se, ao Juízo Deprecado que, eventuais intimações à exequente para o cumprimento de atos ou o recolhimento de taxas referentes aos atos deprecados, sejam feitas diretamente por aquele R. Juízo, devendo ser a "deprecata" devolvida em caso de não cumprimento nos prazos indicados.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-21.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DEBORA TAMAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000046-41.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

Autos 5001787-26.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: CELSO FERREIRA DE FRANCA, RG

DESPACHO

Trata-se de ação executiva ajuizada com fulcro na Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a cobrança forçada de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A ação encontra-se formalmente perfeita, revestida dos requisitos contidos no artigo 2º, incisos I a IV, da Lei nº 5.741/71, bem assim atende ao comando normativo do artigo 319 do Código de Processo Civil – CPC.

Assim, cite-se por mandado o(a) executado(a) e seu cônjuge, ou seus representantes legais, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuem o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, ou depositem em Juízo o saldo devedor, com os mesmos acréscimos, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.741/71).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Vencido o prazo para pagamento da dívida e acréscimos sem manifestação do(s) executado(s), expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, sendo desde já nomeado depositário a própria exequente ou quem esta indicar. No mesmo ato, deverá ser intimando(a) o(a) executado(a) para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias e, querendo, opor embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora (art. 4º, § 2º, e art. 5º da Lei nº 5.741/71).

Por ocasião da penhora, se o(a) executado(a) não estiver na posse direta do imóvel, fica autorizada a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que estiver ocupando, para entregá-lo à exequente no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.741/71).

Intimem-se e cumpram-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000026-23.2020.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAQUIM ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO - EPP, JOAQUIM ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo(s) dado(s) em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial, enviada ao credor e ao avalista (que são a mesma pessoa atuando como representante da pessoa jurídica e como pessoa física), comprovada por meio de AR. É uma síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tenha abolido as cautelares, o Decreto-Lei 911/1969, por ser lei especial, manteve o instituto da busca e apreensão disposto no artigo 3º, parágrafo 8º (“A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior”), porém devendo ser este adaptado as novas regras gerais.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, bem assim daqueles previstos no artigo 311, inciso III, do CPC/2015 a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída com a notificação extrajudicial.

Mesmo que a notificação tenha sido feita pelo credor e que o aviso de recebimento não tenha sido assinado pelo devedor não há óbice, nos termos do que já decidido pelo STJ:

EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZAÇÃO VIA CARTÓRIO FOI CONSIDERADA FORMALIDADE DESNECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da eg. Quarta Turma desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16/11/2016), a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos foi considerada, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária para a comprovação da mora do devedor. 2. Agravo interno desprovido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1282375 2018.00.93530-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2019..DTPB:.)

EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E PREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO ONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRADO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 6/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1472737 2019.00.80739-5, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/10/2019..DTPB:.)

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Desde já fica autorizada, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal, facultando, se necessário, a requisição de força policial para a busca e apreensão.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

Paralelamente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-82.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FARICON CONSTRUTORA EIRELI - ME, HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, THALITA LIMA VASCONCELOS DE FARIA

DESPACHO

ID 36918955 e demais documentos: Manifeste-se a CEF se possui interesse nos veículos bloqueados no sistema Renajud, considerando que todos possuem mais de 10 anos de fabricação.

Em caso de desinteresse, proceda-se ao desbloqueio.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000061-10.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NORTHON BORGES REZENDE

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 1986/2031

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA C ALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: WALQUIRIA TEREZA ZARDETTI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS CONTI

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE APARECIDA DO TABOADO - FESAT

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142

DESPACHO

ID 36479452: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado do agravo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0009969-08.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

EXECUTADO: VUILON ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000224-60.2020.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B, ANDERSON GYORFI - SP293776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora reside no Município de Brasilândia, depreque-se a realização da perícia médica e do estudo social, devendo ser encaminhados os quesitos.

Como o retorno da deprecata, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000016-40.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MJ USINAGEM LTDA - ME, MARIA NAZAREL DE LIMA, MAGNADOS SANTOS COUTO

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, cumpra-se, na íntegra o despacho de fl. 65, podendo ser expedida nova carta precatória em que conste a citação da empresa através das sócias e de ambas em nome próprio, a ser encaminhada com cópia do comprovante de recolhimento efetuado pela CEF.

Sem prejuízo, considerando a ausência de manifestação da pessoa intimada às fls. 60/61, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-89.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DORAMY LACERDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001583-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ELENA DE BRITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-51.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, NAYELLI FERNANDA SOUSA DE OLIVEIRA, NAYARA CAMILA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000995-36.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADEILDO CORREA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-73.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DE SOUZA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

MARIA DE SOUZA SIMAO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de “problemas de coluna - ESCLEROSE, OSTEOPOROSE, ESPONDILOARTROSE, dentre outros males” que a incapacitam para o trabalho, e que faz jus ao benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 21).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 27-34, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a autora recebe auxílio-doença e as perícias médicas identificaram apenas incapacidade de natureza temporária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 51-58), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documento médico (fls. 61-64), e o INSS permaneceu inerte (fl. 66).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 24/02/2016 (fls. 51-58), apurou-se que a parte autora é portadora de “CID 10 M54.5 Dor lombar baixa”.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, com a seguinte fundamentação: “Pelo exame médico e análise do material apresentado não foi possível comprovar lesões em coluna lombar que gerem limitações com incapacidade importante ao trabalho. Como há a necessidade da correlação entre achados de imagem, avaliação de material apresentado e exame físico para determinar a incapacidade considero que, no momento, não há incapacidade para o trabalho”.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 14 de agosto 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002123-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARCOS RODRIGUES PEIXOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de Mastoidite crônica; velamento e esclerose óssea da célula da mastoide, distúrbio epileptiforme, Epilepsia de difícil controle, prolapso da válvula mitral; depressão e hipertensão, o que a tornam incapaz de desenvolver as atividades laborativas.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 75/76).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 81-82, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 13/04/2017, não havendo interesse de agir. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

Juntado o laudo pericial (fls. 113-118), a parte autora não se pronunciou (fls. 122) e o INSS requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir (ID Num. 21773832).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 36956873), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1758757415 – DIB: 13/04/2017).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado exame pericial em 26/01/2018 (fls. 113-118), apurou-se que a parte autora é portadora de “Epilepsia - G40, Esquizofrenia - F20, Retardo Mental - F70”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária, iniciada em 02/2014.

O perito estimou em 180 dias o prazo para possível recuperação da capacidade laborativa.

Verifica-se que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade absoluta e permanente, o que constitui óbice ao reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em período anterior ao reconhecido administrativamente.

Consta que o INSS implantou o auxílio-doença NB 1670004683 com DIB: 28/10/2011 e DCB: 12/04/2017, sendo esse benefício convertido em aposentadoria a partir de 13/04/2017 (CNIS - ID 36956873).

E esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/04/2017 (NB 1758757415);

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 14 de agosto 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003411-06.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **PETERSON LAZARO LEAL PAES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 36495382 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000005-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: MARILIA MARCIA BISPO CEZARETTI DAURIA

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'ÁURIA**, já qualificada nos autos, em que pretende obter a condenação da requerida ao “*perda da função pública que eventualmente ocupe, no que cabível; à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao ressarcimento integral do dano, à suspensão dos direitos políticos, no que cabível; ao pagamento de multa civil individualizada, no que cabível; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária*”.

Segundo consta na inicial, a requerida, servidora pública estadual, no exercício da função de diretora da Escola Estadual Rotary Club, no município de Corumbá/MS, deixou de prestar contas no prazo regular e foi a responsável pela malversação de recursos públicos no montante de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta reais), que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou diretamente à entidade através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Plano de desenvolvimento da Escola (PDE-Escola).

Relata que agindo assim a requerida auferiu vantagem patrimonial indevida, causou dano ao erário e atentou contra o princípio da moralidade e violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (Lei 8.429/1992, artigo 10, caput c/c artigo 9º, caput, XI e XII c/c artigo 11, caput).

Em decisão de Id. 13840091 foi deferido pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens da demandada até o valor de R\$ 115.880,66 (cento e quinze mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

Em manifestação de Id. 14920463 a requerida pleiteou o desbloqueio de valores.

O Estado do Mato Grosso do Sul, por sua procuradoria, pleiteou o acompanhamento do feito na qualidade de terceiro interessado (Id. 15397449).

O pedido de desbloqueio foi indeferido (Id. 19228798).

A inicial foi recebida em desfavor da requerida (Id. 19957303).

A requerida apresentou defesa aduzindo, em síntese: a) não ficou demonstrado qualquer risco ao interesse público em razão da ausência de provas de enriquecimento ilícito; b) não foi demonstrada, a partir do acervo probatório, a má-fé da requerida; c) a penalidade deve ser proporcional (Id. 20437503).

Em manifestação de Id. 22943395 o MPF pugnou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que em razão da ausência de pedidos para fins de instrução probatória, de rigor o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I, do CPC.

A presente Ação Civil Pública busca a condenação da requerida MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'ÁURIA pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 9 (Enriquecimento Ilícito), 10 (Prejuízo ao Erário) e 11 (Violação dos Princípios da Administração Pública), consistentes em irregularidades cometidas na gestão de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola) recebidos nos anos de 2009 e 2010 na qualidade de diretora da Escola Estadual Rotary Club.

Consta na inicial o seguinte (Id. 13455915):

“O Inquérito Civil Público nº 1.21.004.000026/2012-84 foi instaurado para apurar os fatos relatados em representação (fl. 03) formulada por Maria Fernandes de Barros e Mercie Pimentel Montano dos Santos, respectivamente, diretora e presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Rotary Club, na qual reportaram que técnicos da Secretaria Estadual de Educação haviam constatado a inexistência de documentação comprobatória dos gastos de recursos provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola) recebidos nos anos de 2009 e 2010, durante a gestão da diretora MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'ÁURIA.

Instada a se manifestar sobre os fatos noticiados, a Secretaria de Estado de Educação informou (fls. 20/21) que a prestação de contas dos recursos financeiros provenientes do PDDE, destinados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação diretamente à Escola Estadual Rotary Club, não foi, de fato, aprovada pelo setor responsável, o que motivou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2012 em desfavor da ex-diretora MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'ÁURIA.

Por meio do ofício nº 1.702/GAB/SED/2013 (fl. 40), a Secretaria Estadual de Educação forneceu cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2012 (Processo nº 29/034.139/2011), autuadas no Apenso I, Volumes I a IV, e Apenso II do incluso Inquérito Civil.

Extrai-se dos autos desse processo disciplinar que nos dias 15 e 16 de agosto de 2011, por ocasião de um monitoramento realizado na Escola Rotary Club pela Coordenadora de Gestão Escolar Vera Lúcia Campos Ferreira e pela técnica Márcia Maria M. Milhomem, constatou-se que a unidade não estava recebendo repasses de recursos em decorrência do não cumprimento dos prazos estabelecidos para a prestação de contas do PDDE e do PDE. (cf. Relatório de Monitoramento de Gestão Escolar – fls. 230/236 do Apenso I – Volume II).

Consta do aludido Relatório de Monitoramento que foram descobertas várias irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola), de 2009 e 2010, tais como: planilhas de pesquisa de preço incompletas, justificativas apresentadas no Programa Nacional de Alimentação – PNAE, pareceres do Conselho Fiscal sem assinaturas, ordem de compra/serviço sem assinaturas, talonários de cheques com 04 lâminas em branco e assinadas. No livro de ata do colegiado não havia registro da prestação de contas ou de eventual divulgação para a equipe escolar e comunidade dos recursos do PDDE, PDE e PNAE.

Na ocasião, também foi constatada a falta de merenda escolar durante o ano de 2010 e no primeiro semestre de 2011, e que a escola havia recebido somente as 1ª e 2ª parcelas dos recursos para esse fim, porque o resto foi bloqueado em razão da falta de prestação de contas.

Em 23 de dezembro de 2011, a coordenadora Vera Lúcia Campos Ferreira e a técnica Devair dos Santos Malgarejo realizaram visita à Escola Rotary Club, para investigar a razão pela qual as prestações de contas da instituição relativa aos exercícios de 2010 e 2011 ainda estavam pendentes, ocasião em que foi percebido que os recursos foram gastos e não havia documentos que comprovassem a regular execução, conforme Relatório para averiguação de irregularidades administrativas, acostado às fls. 254/256 do Apenso I – Volume II dos autos.

E foi somente na ocasião deste monitoramento que foram entregues os documentos para prestação de contas dos recursos recebidos em 2010, o que deveria ter sido feito ao final do ano anterior, quando deveria ter sido entregue a prestação ou solicitada a reprogramação dos recursos para o ano seguinte. De outro lado, ainda não tinha sido feita a prestação de contas da execução dos recursos do PDE e PDDE de 2011, porque MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'AURIA ainda não havia entregado os documentos para comprovar os gastos, segundo informado pela nova diretora da escola.

Foi exatamente sobre esses recursos do PDE e PDDE de 2010 e 2011 que descobriu-se a ausência de comprovação de como foram gastos.

Foram levantados, para instrução do processo disciplinar, os recursos recebidos pela Escola Rotary Club e as prestações de contas apresentadas, ficando constatada a inexistência de comprovação documental da aplicação do dinheiro em 2010 e 2011, período que MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'AURIA foi a diretora”

A inicial detalha, ainda, como certos valores disponibilizados pelo PDE-Escola à Escola Estadual Rotary Club foram utilizados sem que tenha sido demonstrado como esses gastos ocorreram. Isso teria gerado um dano ao Erário da União no montante de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta reais) advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola).

Em manifestação apresentada no âmbito do Inquérito Civil, a requerida alegou que se utilizou das verbas em questão no custeio de outras despesas na unidade escolar, atribuindo o modo como esses gastos foram executados às dificuldades na execução dos programas.

Em depoimento prestado no Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2012, a requerida admitiu que atrasou a prestação de contas no final de 2009 por falta de pessoal administrativo na escola, afirmando ainda que também em 2011 atrasou a prestação de contas, neste caso por “problemas pessoais”.

Acerca da aplicação dos recursos, a requerida alegou que os utilizou para comprar alimentos para a merenda escolar, porque esta não era servida há cem dias, o que, segundo o MPF, está em contradição com sua afirmação, no mesmo depoimento, de que a falta de merenda escolar foi por poucos dias e não prejudicou a escola. Alegou ainda que utilizou os recursos para comprar alguns aparelhos para a escola, mas que não possuía mais as notas fiscais. Afirmou, ainda, que não recebeu visitas técnicas para fins de orientação, ainda que soubesse que sua conduta era ilegal.

Por isso, segundo o MPF, há provas que a requerida “deixou de prestar contas no prazo regular e foi a responsável pela malversação de recursos públicos, no montante de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta reais), que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE repassou diretamente à entidade através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola), em 2009 e 2010.”

Compulsando os autos, verifico que a partir do processo disciplinar movido em desfavor da requerida no âmbito estadual é possível a extração de ainda mais detalhes sobre os fatos.

Perante a Comissão Processante, a requerida, assistida por defensor público, ofereceu uma defesa mais substancial do que aquela apresentada nos autos da presente ação civil pública.

Naquela ocasião, a defesa alegou que, de fato, as prestações de contas relativas ao PDE e PDDE no exercício de 2009 e 2010 não foram apresentadas dentro do prazo estipulado, o que teria ocorrido, como já mencionado, em razão de problemas estruturais do órgão, os quais sobrecarregavam a direção, e a própria situação pessoal da requerida.

No contexto do processo disciplinar, também alegado que não houve desvio da verba de merenda escolar, e sim a não prestação de contas. Na ocasião, trouxe notas fiscais para demonstrar que parte da verba PDE (R\$ 14.936,19) foi aplicada em outra rubrica, mantendo-se, contudo, a finalidade pública.

Todavia, asseverou que quanto ao restante não possui, de fato, notas fiscais que comprovem serviços e materiais que teriam sido adquiridos em favor da escola.

Estas alegações foram devidamente afastadas pela Comissão Processante, cujas considerações merecem reprodução nesta decisão (Id. 13460396 - fl. 515 - destaque):

“Contudo, ainda em Razões de Defesa apresenta notas fiscais que comprovam a aplicação de parte da verba do PDE, ainda que aplicada em outra rubrica, através das notas n. 195794, 195795 e 195796, que totalizam o importe de R\$ 14.936,19 (quatorze mil e novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). No entanto, essas foram utilizadas na prestação de contas da merenda escolar, convênio 14555, processo 29/018592/2009.

Portanto, verifica-se que não agiu de maneira culposa, e, sim de maneira artil, pois, tinha plena consciência do que estava praticando e das consequências que tal fato acarretaria para sua vida funcional.

Porquanto, caracterizando uma conduta voluntária, com a intenção de produzir o resultado ilícito, tanto que, apresentou notas fiscais de outro convênio, para justificar o gasto da verba do PDE-dessa forma, assumindo os resultados que poderiam advir dessa conduta.

Logo, não procede a afirmação de que agiu com negligência, pois deu causa ao resultado, assim o quis, assumindo o risco de produzir os seus efeitos.”

Desse modo, considerando o conjunto probatório, não há dúvidas sobre a ocorrência de agressão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como é sabido, “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).

No caso concreto, o dolo genérico decorre da ausência de demonstração de qualquer justificativa plausível para as omissões constatadas no bojo do Inquérito Civil instaurado pelo MPF.

Em suma, o simples fato da não apresentação de prestação de contas é suficiente para a caracterização do ilícito do art. 11, VI, da Lei nº 8.249/1992, o qual tipifica o ilícito de “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

O mesmo se diga a respeito do dano ao Erário. No caso em tela, restou demonstrado que houve a malversação de recursos públicos oriundos de convênios federais. Conforme o MPF em sua inicial, o dano foi de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta reais).

A requerida alegou que esses valores foram efetivamente, utilizados na gestão da escola. Todavia, conforme foi bem explorado pela Comissão Processante no âmbito disciplinar, não há qualquer prova de que os valores foram utilizados em proveito da coisa pública. Não existe, neste sentido, prova de produtos adquiridos ou serviços prestados que justifiquem o dispêndio desses valores.

O MPF, no mesmo sentido, consignou que a parte ré “alegou que os utilizou para comprar alimentos para a merenda escolar, porque esta não era servida há cem dias, o que está em contradição com sua afirmação, no mesmo depoimento, de que a falta de merenda escolar foi por poucos dias e não prejudicou a escola” (pág. 5 – Id. 13455915).

Assim, também comprovado o ilícito nos termos do art. 10 da Lei nº 8.249/1992, já que as provas demonstram que a ré atuou de forma dolosa no sentido de causar prejuízo ao erário.

Aliás, rememoro que, para a configuração do ato ímprobo, desnecessário que a ré tenha tido proveito com suas ações, pois o prejuízo ao erário, por si só, é suficiente.

Destaco que os fatos descritos nos autos estão de acordo com a jurisprudência pátria no que tange à comprovação da improbidade. A este respeito, trago o seguinte precedente do E. STJ em caso análogo ao presente (grifei):

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DOS VALORES. DANO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO DESGOVERNO COM A VERBA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou por Improbidade Administrativa, ex-Prefeito que não prestou contas de convênio firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no artigo 11, VI, c/c art. 12, III, da Lei 8429/92. Nada obstante a Tomada de Contas Especial por parte do TCE que imputou ao réu o débito de R\$ 309.402,97, o Sodalício a quo não condenou o recorrido ao ressarcimento ao erário. 2. Embora o recorrido estivesse obrigado a prestar contas do referido convênio na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido (REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015). 3. O Tribunal de origem reconhece que houve ausência de prestação de contas, contudo entende que esse gravíssimo fato não acarreta dano ao erário. Discorda-se da retromencionada conclusão, pois, partindo dos mesmos fatos, vislumbra-se dano patente, comprovado, individualizado e qualificado nos autos em epígrafe. Trata-se de prejuízo expresso, correspondente ao total do valor repassado, visto que tal verba é de aplicação vinculada aos objetos do convênio, sendo de responsabilidade do gestor público os atos praticados em desvio de finalidade. 4. O recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a licitude na aplicação das verbas. Mesmo quando oportunizado, em nenhum momento o réu demonstrou a aplicação dos valores transferidos, o que conduz à conclusão de que houve inequívoca malversação das verbas públicas. 5. Com efeito, sendo acolhida nos autos a violação do dever de prestar contas dos recursos repassados, tendo a conduta do requerido se subsumido ao art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, sujeito está às penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal, entre elas, o ressarcimento ao erário. 6. Sem a prestação de contas, não se sabe o valor empregado nos programas educacionais, se é que foi empregado algum, tampouco se houve alguma quantia remanescente e sua destinação. E, data venia, cabe ao gestor provar que aplicou devidamente as verbas que lhe foram repassadas. Com efeito, cabível a condenação do ex-prefeito no ressarcimento ao erário das verbas cuja destinação permanece desconhecida. 7. Não há como afastar a condenação do réu ao ressarcimento do dano aos cofres públicos, pois a manutenção do acórdão de origem, neste ponto, seria mais benéfica ao mau gestor, que deixaria de prestar contas para não transparecer as irregularidades e não ser obrigado a ressarcir o erário (...).” (STJ - REsp 1693637/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

Contudo, com relação ao enriquecimento ilícito, entendo que não houve a efetiva comprovação pelo MPF no bojo desta ação. No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. STJ, o enriquecimento ilícito é despendido para prova do ilícito nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade, de modo que persistem elementos para condenação da ré.

A ré não trouxe aos autos elementos que comprovem que sua situação pessoal influenciou na má-gestão da coisa pública. Nesta situação, a opção mais racional teria sido um pedido de afastamento, entre outras soluções.

O mesmo se diga sobre a ausência de estrutura. Apesar desta ser inegável no serviço público, isto não pode servir de justificativa para o cometimento de ilícitos, em especial em uma área sensível como a educação.

Registro que a orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal (v.g. AgInt no REsp n. 1545392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; MS n. 22.151/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016).

Desse modo, tratando-se de delito tipificado também no art. 312 do CP, havendo inclusive ação penal em curso (processo nº 0000040-02.2014.403.6004), não há de se falar em prescrição.

Passo a dosar as reprimendas.

Tendo a conduta da ré sido enquadrada nos arts. 10, *caput*, e 11, VI, todos da Lei nº 8.429/92, deve ser sancionada nos termos do art. 12, II, do mesmo diploma legal.

De rigor o ressarcimento integral do dano de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada evento danoso, nos termos da jurisprudência do E. STJ (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

Conforme quadro apresentado pelo MPF no Id. 13455921 o primeiro evento danoso, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) data de 21/06/2010, enquanto o segundo, no valor R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), contados de 25/02/2011.

Dadas as características do caso concreto, julgo suficiente fixar a multa civil em 20% do valor já atualizado da indenização acima referida.

Os fatos ocorreram há cerca de dez anos, e não há menção no processo sobre eventual exercício atual de função pública pela ré. Ademais, houve demissão em processo administrativo disciplinar. Assim, entendo que não é o caso de imposição desta penalidade.

Não há prova de que houve o acréscimo de valores ilícitamente desviados ao patrimônio pessoal da requerida em relação aos fatos apurados nesta Ação Civil Pública, pelo que é improcedente a pretensão relativa à perda de bens e valores.

Também não aplico a suspensão dos direitos políticos, a qual representa pena gravíssima, a ser infligida apenas em casos excepcionais.

Pelos mesmos motivos, ou seja, tempo escoado desde o ilícito e proporcionalidade, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando a fundamentação **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, com fulcro no art. 12, II e III, da Lei 8.429/1992 c/c art. 487, I, do CPC, condenar a requerida **MARILIA MÁRCIA BISPO CEZARETTI D'AURIA** às seguintes sanções:

i) ressarcimento integral do dano de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação supra;

ii) multa civil em 20% do valor já atualizado da indenização acima referida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-42.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDIAN Y DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS, em que pretende obter liminar para:

a) Determinar à autoridade aduaneira que, apresentada a DSE – Declaração Simplificada de Exportação e satisfeitas as demais exigências da Portaria MF 395/2000 no prazo de vinte dias, seja liberada a mercadoria objeto do TRM – 208/2020 para conclusão da exportação;

b) Alternativamente, que seja determinado à Autoridade Aduaneira que analise no prazo de 72 (setenta e duas horas) o requerido na petição apresentada pelo Impetrante no dia 04/08/2020, sem prejuízo de, no mesmo prazo, promover a abertura do Processo Administrativo com os documentos que instruíram a petição, em observância ao que dispõe o art. 5º e 6º da Lei 9.874/99 e o disposto no Parágrafo único do Art. 2º e no Art. 4º, ambos do Decreto 70.235/72;

c) Que seja determinada a imediata liberação do veículo transportador (placa nº. 1763-EFC – Bolívia), entregando-o ao ser condutor Jhoel Campo Calatayd, oferecendo, para tanto, em garantia do pagamento da multa, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao valor da multa aduaneira (TCM nº. 07/2020) estipulada em decorrência da infração descrita no Termo de Retenção do Veículo de nº. 10/2020, cujo valor o Impetrante deverá depositar conforme determinado por Vossa Excelência, em Juízo ou perante à Impetrada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

De início, observo a incorreção no valor da causa indicado na inicial do *mandamus*, considerando que o potencial proveito econômico pretendido excede, e muito, o valor atribuído em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Há, ainda, dentre os pedidos o de liberação do veículo apreendido que, do que se infere da inicial, não pertenceria à parte autora. Assim, cabe à parte autora explicar o que justificaria a sua legitimidade sobre essa pretensão.

Assim, **INTIME-SE a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular**, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, esclareça sobre a sua legitimidade ativa para postular a liberação de veículo de terceiro, também sob as penas da lei.

Sem embargo, com o intuito de dar celeridade ao processo, e para se decidir com a mínima cautela que o caso requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo porventura instaurado, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações da autoridade administrativa, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, 13 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-71.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, com a publicação do presente ato ordinatório fica a exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento.

CORUMBÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JARED FELISBERTO DE CARVALHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JARED FELISBERTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Aduz que pediu o benefício por ser idoso e se inserir em situação de miserabilidade. Todavia, o pedido foi indeferido pelo INSS em razão do núcleo familiar possuir uma renda superior ao parâmetro legal (Id. 3389259).

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça. No mesmo ato foi determinada a realização de estudo socioeconômico (Id. 3427948).

O laudo socioeconômico foi juntado no evento Id. 4620974.

O INSS manifestou-se pela complementação do laudo (Id. 4813775).

Laudo complementar no evento Id. 9794139 com informações sobre a esposa Elizabeth Soares Duarte de Carvalho.

Manifestação do MPF no evento Id. 22168535.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos sobre a renda familiar do casal (Id. 24339921).

Informações sobre a renda foram trazidas pela parte autora (Id. 24596445).

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “*a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da incapacidade, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi **declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “*O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)*”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de institucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (**um quarto**) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência.

Julgado inconstitucional o critério legal pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 4.374-6/PE, em 18/04/2013, entendo como correto e tenho como parâmetro o entendimento dos Tribunais à aplicação de meio salário mínimo para subsidiar a concessão do benefício de prestação continuada a título de renda familiar *per capita*, tendo como parâmetro as leis federais que instituíram o repasse de recursos federais a famílias carentes e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, no valor de meio salário mínimo.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Além disso, a própria Lei 8.472/93 passou a dispor, no art. 20, § 6º, que “*para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade*”.

Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Referente às **condições socioeconômicas**, verifico que, conforme documentação trazidas, a renda *per capita* é superior ao parâmetro de meio salário mínimo, já que a esposa do autor possui um rendimento básico de R\$ 1.265,70 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Segundo apurado pelo perito social, o casal vive em residência alugada (R\$ 300,00 de aluguel), gastando cerca de R\$ 350,00 com despesas de manutenção do imóvel, R\$ 600,00 com alimentação e R\$ 400,00 com medicamentos. Ressaltou o perito que parte considerável do salário da esposa é gasto com o pagamento de um empréstimo consignado que teria sido contraído diante da situação de saúde do autor.

A perita relatou, ainda, que a situação de saúde do autor é frágil, alegação reforçada pelas fotos trazidas com a inicial.

A residência, segundo a perita, “*a residência é construída de material de alvenaria com reboco, telha de eternit com forro de PVC, piso de cerâmica, composta por três cômodos (sala, cozinha e quarto), mais um banheiro interno e quintal; com coleta de lixo e sem pavimentação asfáltica. Observamos que a residência possui apenas móveis eletros e utensílios domésticos considerados básicos e aparentemente utilizados há muitos anos.*”

Infere-se, portanto, que em que pese a renda familiar *per capita* seja ligeiramente superior a meio salário mínimo, os demais elementos socioeconômicos indicam que se trata de núcleo vulnerável. O autor, além de idoso, está acometido de doenças conforme documentação que acompanhou a inicial e o próprio laudo social.

Há elementos que indicam, ainda, que a própria esposa do autor, responsável pelo sustento financeiro da família, também possui problemas de saúde, estando no gozo do auxílio doença ao menos ao final do ano passado.

Consigno que, em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, constatei que a parte autora está recebendo o auxílio-emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No referido sistema constatei que o autor e sua esposa são os únicos integrantes do núcleo familiar.

O benefício assistencial, portanto, é fundamental para que o autor garanta um grau mínimo de autonomia social e econômica.

Diante da fundamentação acima expendida e da condição fática em que a parte autora se insere, concluo que a mesma faz jus à garantia de um salário mínimo mensal prevista no art. 203, V, da Constituição Federal/1988, consubstanciada no benefício de amparo social de prestação continuada da LOAS (Lei nº 8.742/1993), dado que é idosa e, comprovadamente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos dispostos no artigo 20, *caput*, da referida lei, devendo o benefício em questão lhe ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 28/01/2016 (data do requerimento administrativo), com renda mensal de um salário mínimo;

II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 28/01/2016 (data do requerimento administrativo), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

V - **Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.** Oficie-se.

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos a título do auxílio-mercenário diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: Jared Felisberto de Carvalho (CPF 108.284.001-72)

Benefício: Benefício de prestação continuada a idoso

RMI: um salário mínimo

NB: 7020565590

DIB: 28/01/2016 (data do requerimento administrativo)

DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-89.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: RODRIGO PILONETO TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-92.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

EXECUTADO: FLAUDEMIR JUSTINO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO** visando a cobrança de R\$ 2.410,82.

Como se vê [36806607 - Petição Intercorrente \(PETIÇÃO DE EXTINÇÃO FLAUDEMIR JUSTINO ALVES\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se o bloqueio realizado ([28219156 - Informação \(BacenJud POSITIVO prof. 20200000261744\)](#)).

Por fim, solicite-se a devolução da [28219195 - Carta Precatória](#) independentemente de cumprimento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS – CARTA PRECATÓRIA N. 5002181-08.2020.4.03.6000.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002907-38.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FLOR DA SERRALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar acerca da [33473046 - Certidão](#).

2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.

3) Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003021-06.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO FRANCISCO ORTIZ

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO FRANCISCO ORTIZ, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 299, do Código Penal, em concurso material.

Os fatos descritos na inicial datam do ano de 2008, tendo a denúncia sido recebida em 24/11/2011.

O acusado foi citado por edital, e, ante o não comparecimento ao processo, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 19/05/2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal e, assim, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia, especialmente por ser a ré maior de 70 (setenta) anos.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos são antigos, datando de 2008, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu somente em 24/11/2011.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena da agente acima do patamar mínimo para os crimes imputados.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de oito anos entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando os menores prazos prescricionais previstos para os crimes em análise. Considera-se, nesse caso, que deve ser aplicado o regime anterior à 2010, em que a prescrição retroativa tinha por marco inicial da data de ocorrência do próprio delito, sendo certo que ela incide sobre cada crime isoladamente. Ademais, sendo o acusado maior de 70 (setenta) anos, faz jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, afimemente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002461-64.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NICOLASA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NICOLASAARAÚJO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 299, do Código Penal, em concurso material.

Os fatos descritos na inicial datam dos anos de 2005, 2007 e 2008, tendo a denúncia sido recebida em 05/11/2011.

O acusado foi citado por edital, e, ante o não comparecimento ao processo, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 15/10/2012.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal e, assim, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia, especialmente por ser a ré maior de 70 (setenta) anos.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos são antigos, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu somente em 05/11/2011.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena da agente acima do patamar mínimo para os crimes imputados.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de oito anos entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando os menores prazos prescricionais previstos para os crimes em análise. Considera-se, nesse caso, que deve ser aplicado o regime anterior à 2010, em que a prescrição retroativa tinha por marco inicial a data de ocorrência do próprio delito, sendo certo que ela incide sobre cada crime isoladamente. Ademais, sendo o acusado maior de 70 (setenta) anos, faz jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se sabia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001703-85.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEUSA AMARAL, PABLO FIGUEREDO RUIZ (OU PAULO)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NEUSA AMARAL e PABLO FIGUEREDO RUIZ, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 299, do Código Penal, em concurso material.

Os fatos descritos na inicial datam do ano de 2008, tendo a denúncia sido recebida em 24/05/2011.

O acusado foi citado por edital, e, ante o não comparecimento ao processo, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 27/05/2015.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal e, assim, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia, especialmente por ser a ré maior de 70 (setenta) anos.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos são antigos, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu somente em 24/05/2011.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena da agente acima do patamar mínimo para os crimes imputados.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de nove anos entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando os menores prazos prescricionais previstos para os crimes em análise. Considera-se, nesse caso, que deve ser aplicado o regime anterior à 2010, em que a prescrição retroativa tinha por marco inicial a data de ocorrência do próprio delito, sendo certo que ela incide sobre cada crime isoladamente. Ademais, sendo o acusado maior de 70 (setenta) anos, faz jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001035-17.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAMONA COSTA SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de pessoa cuja qualificação se ignora, mas que foi indevidamente inscrita, inclusive com identificação fotográfica e datiloscópia no RG sob o nº 001.548.129-SSP/MS, como se fosse RAMONA COSTA SIQUEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º, por quatorze vezes, e no artigo 299, por duas vezes, todos do Código Penal, em continuidade delitiva.

Os fatos descritos na inicial supostamente ocorreram entre 2006 e 2010, tendo a denúncia sido recebida em 30/05/2011.

A ré não foi localizada, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em 29/08/2012, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenada, a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, e também por se tratar de pessoa com mais de 70 (setenta) anos, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos são bastante antigos e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 30/05/2011. O processo permaneceu suspenso desde 29/08/2012.

Inicialmente, como destaca a presentante do Ministério Público, causa espécie o fato de que até o momento sequer se sabe a real identidade da acusada, e muito menos seu paradeiro, mais de uma década após a indigitada data dos fatos.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, já considerando a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal, e do patamar mínimo de 01 (um) ano do crime do artigo 299.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de nove anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, mormente porque ela incide sobre os crimes considerados isoladamente (artigo 119 do Código Penal). Considera-se, ainda, o fato de que a ré, acaso seus dados sejam verídicos, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que seria beneficiada com a contagem da prescrição pela metade (artigo 115 do Código Penal), ou seja, pelo lapso de dois anos.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade da acusada e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000682-40.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO NUNES REIS

Advogado(s) do reclamado: ATANIR EDUARDO BORBA

D E S P A C H O

1. Vistos em Inspeção.
2. PUBLIQUE-SE para a defesa constituída do réu apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. CUMPRA-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002756-67.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON ROGERIO CHIMENE CABRERA

Advogado(s) do reclamado: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33123333.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Considerando a nomeação e atuação do advogado dativo na defesa do réu, arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Lissandro M. de Campos Duarte - OAB/MS 9829 no valor máximo da tabela. **Expeça-se** ofício requisitório para pagamento.
6. Proferida sentença (p. 421/430), as partes foram devidamente intimadas, tendo sido o réu por edital (p. 555). Assim, já tendo ultrapassado o prazo de 90 dias, **certifique-se** a Secretaria o trânsito em julgado do feito e proceda o arquivamento com as cautelas de estilo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-46.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

REU: ROZALINO CRISTALDO MARTINS, LUIZSEBASTIAO GOMES

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, NELIDIA CARDOSO BENITES, CASSIA GOMIDE NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Intime-se, novamente, a advogada Dra Cassia Nomide Nogueira – OAB/MS 21690 a fim de juntar procuração em favor do réu ROZALINDO CRISTALDO MARTINS no prazo de 5 dias, bem como para apresentar alegações finais no prazo legal.
2. Após, conclusa para sentença.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WAGNER HENRIQUE SANCHES

Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **WAGNER HENRIQUE SANCHES**, imputando-lhe a prática dos delitos do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei 10.826/03.

Segundo a inicial acusatória, em 30/04/2020, por volta das 10h30, em deslocamento pela rodovia MS-164 no sentido Ponta Porã/MS – Maracaju/MS, policiais militares abordaram o veículo VW Jetta, de placas FIU-7657, conduzido pelo réu, após perceberem que a suspensão estava baixa.

Descreve a exordial que, em entrevista preliminar, o denunciado confessou que levava droga no porta-malas, descrevendo que obteve o carro já carregado em frente ao aeroporto de Ponta Porã/MS, e que entregaria o veículo na Rua Agudos, Bairro Ipê I, nesta cidade. Alegou, ainda, que receberia cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo cometimento do ilícito. O entorpecente foi identificado como cocaína, com massa bruta calculada em 171,3 kg (cento e setenta e um quilos e trezentos gramas).

Após consentimento do acusado, os policiais analisaram o telefone celular, em que descobriram uma conversa entre o envolvido e contato de alcunha 'Bunda Molezinha', na qual WAGNER menciona que levaria a cocaína e mais R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em dinheiro, o que leva a crer, conforme o órgão ministerial, que ele sabia sobre o destino do entorpecente.

Posteriormente, os policiais se dirigiram à residência do acusado, situada na Rua Aeroporto Eduardo Gomes, nº 392, em Ponta Porã/MS, onde encontraram uma caixa contendo 14 munições intactas, calibre .12, da marca Remington, dentro do guarda-roupas do quarto do acusado. Consta da denúncia que os presentes no imóvel informaram que desconheciam a existência do material, os quais pertenceriam exclusivamente a WAGNER.

Em sede policial, o denunciado confessou que foi contratado para transportar o entorpecente. Reconheceu, ainda, a propriedade das munições, as quais teriam sido adquiridas no Paraguai para caça, sem qualquer registro.

A denúncia foi recebida em 17/06/2020.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Foi colhida prova oral em audiência.

O acusado apresentou declarações de testemunhas por escrito.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugrando pela procedência da pretensão punitiva.

A defesa de WAGNER juntou as suas razões finais, requerendo a desclassificação do delito de tráfico de munições (art. 18 da Lei 10.826/03) para o de posse irregular (art. 12 da Lei 10.826/03). Em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e a concessão de regime domiciliar em razão da pandemia do coronavírus.

É o relato do necessário. Decido.

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei 10.826/03.

Passo à análise individualizada das condutas.

I – DO TRÁFICO DE DROGAS

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar; pelo laudo preliminar de constatação da droga; pela informação de polícia judiciária; e pelo laudo de química forense (ID 34974735), o qual denota que a substância apreendida é cocaína, substância proscrita no território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A **autoría**, por sua vez, recai sobre o réu.

As **testemunhas** apresentaram relatos uníssonos, informando que abordaram o veículo do acusado após perceberem que estava 'pesado'. Mencionaram que a cocaína foi localizada no porta-malas do carro. Disseram que, em sede preliminar, o denunciado informou que deixou o carro no aeroporto de Ponta Porã para que fosse carregado com o entorpecente, e depois o pegou no mesmo local. O réu declarou, ainda, que deixaria o automóvel em uma rua do bairro Ipê, em Ponta Porã/MS, e que auferiria R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo ilícito.

Em seu interrogatório judicial o denunciado reconheceu a prática delitiva, sustentando que foi contratado para levar o carro com as drogas. Alegou, ainda, que assumiu o risco da conduta e tinha pleno conhecimento de que transportava 'algo errado'.

Assim, o conjunto probatório é uníssono, estando a confissão do réu devidamente amparada nos elementos constantes dos autos.

Posto isto, de rigor a condenação do acusado.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Neste ponto, o próprio acusado esclarece que manteve contato com fornecedores de droga residentes naquele país, com quem tratou sobre os detalhes da execução criminosas nas proximidades do Shopping China/PY.

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Desta forma, é indubioso que o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINALEMA IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internacionalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, dada as evidências de que o acusado integra organização criminosa.

Com efeito, o denunciado estava transportando grande quantidade de cocaína, droga de elevado valor financeiro, o que denota ser pessoa de confiança dos fornecedores do entorpecente.

Neste ponto, segundo o depoimento dos policiais, o quilo da cocaína é avaliado em cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que, evidentemente, as cargas mais valiosas (como é a destes autos) não são atribuídas a meros transportadores eventuais, sem qualquer conhecimento sobre o funcionamento do esquema e o modo de execução do ilícito.

Registre-se, ainda, que foram localizados diálogos no telefone celular do acusado que evidenciam a sua interlocução direta com outros prováveis envolvidos no ilícito, bem como o ajuste de detalhes para o cometimento do delito (ID 33485154).

Nesta conversa, o réu menciona que estava em posse de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que, segundo a prática desta região de fronteira, revela ser condizente para o transporte de elevada carga de cocaína.

Além disso, foram encontrados registros de veículos em nome do acusado (ID 31622467), incompatíveis com a sua renda declarada.

Apesar das alegações do acusado para justificar os registros, estes não se revelam verossímeis a partir da análise de todo o contexto probatório, tampouco encontram amparo em qualquer elemento do feito.

Logo, há de ser afastado o tráfico privilegiado. A propósito:

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 E ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Dosimetria da pena mantida. A pena-base foi majorada de forma proporcional ante a grande quantidade de droga apreendida, a confissão é válida e não é aplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3. O modus operandi do delito denota tratar-se de tráfico praticado por organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, à qual o apelante estava integrado. 4. Apelações desprovidas. (TRF3, ApCrim 00005473020194036119, Rel. Des. Federal Nino Oliveira Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 31/03/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 AFASTADA. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Tráfico de entorpecentes. Materialidade comprovada. Resultado positivo para cocaína, em relação à substância encontrada com o réu. Autoria e Dolo demonstrados. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal. 707g de cocaína atenuante da confissão. Redução no patamar de 1/6. Súmula 231 STJ. Afastada causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Réu que se dedica a atividades criminosas. Histórico de viagens incompatível com a situação financeira. Presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, deve ser a pena majorada no patamar de 1/6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos não preenchidos. Apelação a que dá parcial provimento. (TRF3, ApCrim 50067631920194036119, Rel. Des. Federal José Marcos Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 18/05/2020).

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por transportar e trazer consigo 171,3 kg (cento e setenta e um quilos e trezentos grammas) de cocaína oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE MUNIÇÃO PARA POSSE DE MUNIÇÃO

A **materialidade** do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar; pela informação de polícia judiciária; e pelo laudo de balística (ID 34199374), o qual demonstra que as munições estavam aptas para uso.

A **autoria** também é incontestada.

Segundo informação da polícia judiciária, em buscas à residência do acusado – devidamente consentida pela mãe do réu -, policiais federais encontraram 14 munições intactas, de calibre .12, da marca REMINGTON, dentro do guarda-roupas do quarto de WAGNER HENRIQUE SANCHES.

De igual modo, consta do referido documento, que os presentes na casa “*afirmaram que desconheciam a existência destas munições e que elas pertenciam à WAGNER, o que, de fato, foi confirmado por ele*” (ID 31622467).

Ao ser indagado sobre os fatos em juízo, o acusado reconheceu que adquiriu as munições no Paraguai, com o intuito de caçar.

Portanto, o cometimento do ilícito é incontestado.

A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, é jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que não se aplica o referido princípio nos crimes do estatuto do armamento porque, em se tratando de crime de perigo abstrato, a lesão é presumida. Comprovada a aquisição das munições no Paraguai, e a efetiva internalização irregular em solo pátrio, resta inabível a aplicação do princípio da insignificância ao tipo do artigo 18 da Lei do Desarmamento, pretendida em razão da ausência de arma de fogo durante o transporte, em virtude da periculosidade social da ação perpetrada.

Entretanto com a alteração do art. 18 promovida pela lei 13.964/2019, o delito de tráfico internacional de munição passou a ter como pena mínima 8 (oito) anos. Essa alteração se justifica porque o tráfico de armas internacional possui, de fato, grande ofensividade na segurança pública. Entretanto, no caso dos autos, existe uma grande diferença entre os fatos narrados e a intenção do legislador ao aumentar a pena.

Nesse sentido, não há nos autos nenhum indício de que o réu estaria comercializando, transportando ou integrando essa munição de alguma forma ao tráfico de armas estabelecido. Pelo contrário, o modus operandi é coerente com a explicação dada pelo réu de que iria utilizar a munição para caça em especial porque não havia sequer arma na casa do réu e a quantidade de munição é bem pequena.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal juntado pelo Parquet Federal em suas alegações finais sobre a desnecessidade do intuito de lucro bastando o verbo “importar”.

Entretanto, esse entendimento colecionado é de 2010 e, portanto, pode ser superado com a mudança do quadro legislativo que necessitará de um maior rigor para sua aplicação decorrência do aumento considerável da pena. Nesse sentido, para configuração de tráfico de munição é fundamental, ao menos, que as circunstâncias indiquem um quadro fático que demonstre o intuito de comércio ou repasse da munição.

Ademais, por força do princípio da ofensividade, é possível efetuar a desclassificação para o crime de posse de munição, quando as circunstâncias dos autos revelarem uma menor potencialidade lesiva da conduta praticada pelo agente, de modo a reduzir sensivelmente o risco aos bens jurídicos tutelados. Percebe-se, portanto, que o dano ao bem jurídico segurança pública foi reduzidíssimo.

Percebe-se que esse entendimento evita situação desproporcional que, se não existe em tese na lei, iria existir no caso concreto. Isso porque a pena de 8 (oito) anos de prisão (maior que do homicídio simples) para a compra de uma caixa de munição isolada que estava bem guardada no armário do réu iria ser desproporcional para o caso concreto.

Por todo exposto, desclassifico a conduta para o art. 12 do Código Penal, posto que, o réu possuía sem autorização legal munição de uso permitido no Brasil, tendo em vista o laudo balístico juntado aos autos.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

I – DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 171,3 kg (cento e setenta e um quilos e trezentos grammas) de cocaína representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Ademais, a cocaína é droga notoriamente mais valiosa e com maior valor agregado o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, ‘d’, do CP - aplicável a atenuante de confissão espontânea, pois o acusado reconheceu a prática do delito, o que foi utilizado como razões de decidir pelo juízo.

Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (umsexto), fixando-a em **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação exposta.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, além do pagamento de 750 (set) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **08 (oito) anos, 09 (nove) meses, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

II – DO DELITO DE POSSE DE MUNIÇÃO

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (ano) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, 'd', do CP - aplicável a atenuante de confissão espontânea, pois o acusado reconheceu a prática do delito, o que foi utilizado como razões de decidir pelo juízo.

Deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme súmula 231 do STJ.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição - não há.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 18 da Lei 10.826/03.

DO CONCURSO MATERIAL

Aplicável o concurso material de crime (art. 69 do CP), já que foram praticados dois crimes mediante duas ações distintas e autônomas, o que impõe a necessidade de que sejam aplicadas cumulativamente.

Pena total: 08 (oito) anos, 09 (nove) meses, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e 1 ano de detenção e 10 (dez) dias-multas da Lei 10.826/03.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da quantidade de pena fixada, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **WAGNER HENRIQUE SANCHES** qualificado nos autos, à pena de **08 (oito) anos, 09 (nove) meses, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**, pela prática dos crimes do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e condenação por **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa** por força artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que o acusado colaborava para o transporte de grande quantidade de entorpecente (cerca de 170 kg de cocaína), bem como há evidências de que integra grupo criminoso e possui arraigados laços como o Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país, ensejando a necessidade de manutenção da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal.

No que se refere à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, entendo não ser o caso de aplicação do regime domiciliar ao sentenciado, eis que não há qualquer prova de que está no grupo de risco do novo coronavírus, tampouco há comprovantes da total inaptidão do estabelecimento penal em que está recolhido para adoção das cautelas necessárias para contenção da doença.

Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento do veículo automotor e do aparelho celular apreendidos nos autos, eis que estavam sendo empregados para a consecução do ilícito de drogas. Como trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD e ao FUNAD.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 5000766-72.2020.403.6005.

Proceda-se ao encaminhamento das munições ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/06.

Condene o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerida para alegações finais, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). *Abra-se vistas às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal.*"

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação dos memoriais pelo MPF, à defesa para apresentação de alegações finais, conforme Termo de Audiência de ID 35164577.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IVANY DIAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **IVANY DIAS DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004999-86.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA CARVALHO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do certificado no ID 36912546, bem como sobre o teor do ofício aportado no ID 33455448, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSENI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas nos autos.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001132-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: SUZANA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA - MS23153

EMBARGADO: ALESSIO EVARISTO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de terceiro movida por SUZANA APARECIDA VIEIRA em face de ALESSIO EVARISTO DA SILVA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para questionar constrição ao veículo GMC/7110, tipo Car/Caminhão/Mecan Oper, ano/modelo 1998, cor branca, placas HRM5967, renavam.º 00702850519 e chassi 9BG331NCWWC003315.

Antes do recebimento da inicial, a parte autora desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da ação.

Como não houve citação, despicienda a concordância da parte ré.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorário.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JONATAS OLMERO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA - MS16147, ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente, nos termos do Despacho ID 35841648:

"Intimem-na, por fim, para comprovar, em 60 (sessenta) dias após o levantamento, recibo de quitação assinado pelo autor".

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF, intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, conforme Termo de Audiência de ID 36606209.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000950-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA

Advogado do(a) REU: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

Cuida-se de requerimento formulado por IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA, em que requer a revogação de sua prisão preventiva.

Descreve que “é mãe de dois filhos menores conforme certidão em anexo, primária, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito”.

Sustenta que a sua soltura é essencial para preservar o interesse dos menores.

Alega que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, e que está disposta a colaborar com o transcurso do processo.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não verifico alteração dos pressupostos fáticas que embasam a prisão cautelar.

Consta dos autos que a investigada, em tese, transportava 64,5 kg (sessenta e quatro quilos e quinhentos gramas) de maconha no interior do veículo Ford Ka, de placas QQE-5999.

Durante as investigações, a denunciada teria informado que permaneceu refugiada na casa do fornecedor da droga no Paraguai, enquanto aguardava o veículo ser preparado, o que revela deter a aparente confiança do núcleo criminoso.

Além disso, a ré também declarou, em tese, que aceitou realizar o ato ilícito para ‘pagar uma dívida’ com pessoa identificada como ‘Bili Paulo’, contraída depois da prisão do marido dela.

Como houve a apreensão da droga neste feito, é bem provável que a acusada seja compelida a praticar novamente a conduta criminosa, pois a dívida aparentemente continua em aberto, de modo que é concreto o risco de reiteração delitiva, em caso de soltura.

De igual modo, tal evidência reforça o vínculo próximo entre a envolvida e a ORCRIM, já que a ‘dívida’ advém de prováveis favores prestados pelo núcleo criminoso em favor do grupo familiar da ré, o que evidencia a relação pretérita entre eles.

Não se pode ignorar, ainda, a grande quantidade de droga apreendida, a demonstrar a gravidade em concreto da prática criminosa, dada a sua possibilidade de difusão a uma vasta gama de pessoas.

Sobre a sua condição de responsável legal de menor sob guarda, é fato que a legislação constitucional e legal objetiva privilegiar o desenvolvimento material e intelectual de crianças e adolescente. Entretanto, não subsistem direitos absolutos, de modo que a pertinência e adequação da medida deve ser avaliada no caso concreto.

Os próprios Tribunais Superiores destacam que situações excepcionais podem justificar o afastamento da regra que impõe a concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar para presas com filhos menores, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perchar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP). 2. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar. 3. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal. 4. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional. 5. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP. 6. Ordem denegada. (HC n. 524.942/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 4/10/2019)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 162.182-AgrR, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2019, DJe 15/04/2019; sem grifos no original.)

Na hipótese em comento, afere-se que a investigada, em tese, está envolvida no transporte de grande quantidade de maconha e há evidências de que mantém a aparente confiança de organização criminosa.

Outrossim, a cautela cautelar da custodiada é necessária para resguardo do próprio interesse dos menores, a fim de evitar que seja submetido ao contato com a droga, em caso de eventual retomada da prática delitiva.

Ainda, não restou demonstrado se a Ré efetivamente detém a guarda e reside com os filhos, atividade lícita exercida para prover para sua prole e elementos que afastem a configuração do crime de abandono de incapaz considerando o lapso temporal que seus filhos permaneceram sem sua presença enquanto objetivava a concretização da prática criminosa (**segundo interrogatório policial 3 meses de ausência**).

Apesar dos crimes imputados não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Ademais, neste momento, não é possível fixar juízo conclusivo sobre eventual regime inicial de cumprimento de pena, tampouco sobre a efetiva possibilidade de aplicação da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, dado os indícios de seu possível vínculo com organização criminosa.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso, em vista da provável inserção da custodiada em organização criminosa situada no Paraguai, assim como da possibilidade concreta de recidiva.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que o resguardo dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, momentaneamente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos.

Superado este ponto, verifico não ser o caso de absolvição sumária, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram, de forma cabal, a existência de qualquer causa excludente no caso.

Desta forma, há de se oportunizar a ampla dilação probatória às partes, devendo prevalecer, nesta etapa procedimental, o primado do *in dubio pro societate*.

Posto isto, afasto as causas do art. 397 do CPP e mantenho a audiência instrutória designada.

Aguardar-se a realização do ato.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANDRA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SANDRA SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO, em que pleiteia a devolução do veículo VW Voyage 1.6 Comfort, cor preta, ano 2009, placas NLG-7024.

Descreve que o carro foi apreendido em 29/06/2018, após ser flagrado no transporte de mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por RONIE DOS SANTOS ÖSTERBERG, filho da autora.

Menciona que a devolução do veículo foi autorizada na seara penal (autos nº 0001042-71.2018.403.6002 – 2ª Vara Federal de Dourados/MS).

Sustenta a sua condição de terceira de boa-fé e a desproporcionalidade da sanção de perdimento.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil no processo (art. 300, CPC).

No caso, ao menos por ora, é controversa a alegação de boa-fé, uma vez que o veículo com os produtos estrangeiros era conduzido pelo filho da autora.

Desta forma, é pouco crível a sua versão de que desconhecia o destino e o motivo da viagem do condutor a esta região de fronteira.

De outro lado, é fato corriqueiro o uso de automóveis em nome de terceiros para a prática de contrabando/descaminho com o propósito de evitar a pena de perdimento.

A prática forense revela, ademais, que os carros empregados no ilícito, como regra, são de pessoas do mesmo grupo familiar e/ou de confiança do responsável pela importação das mercadorias.

Os indícios coligidos, neste juízo de cognição sumária, demonstram ser este o caso dos autos, razão pela qual se faz imprescindível a instrução probatória para a autora esclarecer a circunstância.

No que se refere à restituição do bem na seara penal, este fato, por si só, não vincula o âmbito administrativo, em razão da independência entre as instâncias.

Tampouco a conclusão de boa-fé para a restituição no processo penal é suficiente para confirmar a desvinculação da autora do cometimento do ilícito, à vista dos pressupostos específicos para aplicação do perdimento no âmbito administrativo.

Quanto à eventual desproporcionalidade, os elementos dos autos não demonstram, por ora, manifesta disparidade entre o valor das mercadorias e o do carro. Outrossim, não esclarecem a respeito de possível reiteração na prática do ilícito.

Logo, é necessária a oitiva da parte ré para melhor delineamento da questão.

Além disso, não vislumbro também perigo de dano, já que a pena de perdimento foi decretada em setembro de 2019, ou seja, há cerca de 01 ano (ID 36755881), sendo provável a sua destinação a terceiro.

Posto isto, **indefiro** a tutela de urgência.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Por vislumbra possibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Requisite-se à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa, servindo o presente de cópia de ofício.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000848-06.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ALÍPIO GUIMARAES DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALÍPIO GUIMARAES DA SILVA NETO impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÁ/MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para imediata liberação do veículo Carreta semirreboque basculante, Marca/modelo Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2007/2007, placa CLH 4182, chassi 9ADB090377M249540, Renavam 00921352395. E do cavalo trator, marca/modelo Mercedes Benz LS 1634, cor branca, ano/modelo 2002/2002, placa HRC 4633, chassi 9bm6950522b306065, Renavam 00783917309.

Argumenta, em síntese, que os veículos estavam sendo conduzidos por “*Maurício Oliveira Nunes, deslocando-se para a Fazenda Bocaja, localizada na BR 463, km 95, entre os municípios de Ponta Porá/MS., e Dourados/MS., para carregamento de soja, conforme ordem de pagamento abaixo e em anexo, para posterior descarga na cidade de Dourados, na Indústria da Coamo*”.

Relata que, no decorrer do trajeto o veículo foi abordado em fiscalização de rotina, sendo apreendido por estar transportando mercadoria contrabandeada, especificamente 18 pneus instalados nos próprios veículos.

Aduz, ainda, que em único boletim de ocorrência constam 05 (cinco) apreensões ocorridas no mesmo dia, contudo as demais apreensões não possuem qualquer relação com o impetrante, tampouco há que se falar em comboio para contrabando.

Ressalta que no município de Ponta Porá “*NÃO EXISTE nenhuma loja de pneus novos, não sendo plausível que arriscar a própria vida deslocando-se para outros municípios com pneu em péssimo estado de conservação, ante a possibilidade de também ter seu bem apreendido por tal motivo.*”

Em arremate, salienta “*A apreensão gerou o processo administrativo perante a Receita Federal nº 10109.721147/2020-34, ocorre que realizando o devido acompanhamento do processo administrativo até a data de 06 de julho de 2020, por ser a última data de acesso do Impetrante ao Sistema E-CAC (Centro Virtual de Atendimento) NÃO FORAM LAVRADOS O AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE VEÍCULO.*”

O pedido liminar restou indeferido (Num. 35634576 - Pág. 2).

No Num. 36279327 - Pág. 1, a autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (Num. 36368528 - Pág. 1).

É o relato.

Decido.

Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). No caso dos autos, denota-se que o veículo apreendido utilizava bens de origem estrangeira (pneus), que foram adquiridos em desacordo com a determinação legal. Segundo se deflui da inicial, o impetrante tinha pleno conhecimento sobre o fato. Apesar da alegação da parte impetrante, o fato, em tese, configura a prática de contrabando/descaminho, pois é necessária autorização para ingresso destas mercadorias em território nacional, principalmente em razão de seu notório impacto ambiental. Portanto, ao menos neste juízo cognição sumária, não verifico qualquer irregularidade na apreensão, tendo em vista a aparente prática de infração aduaneira, a ensejar aplicação do disposto no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e da súmula 138 do TFR. Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, tal alegação precisa ser melhor esclarecida com a oitiva da autoridade impetrada. De igual modo, neste juízo de cognição sumária, não existem elementos para afastar o eventual envolvimento do impetrante em outras atividades desta espécie, sendo os documentos apresentados insuficientes a tal prova, mesmo porque podem existir outras evidências da reiteração delitiva que não ensejaram eventual procedimento criminal. Logo, faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para devido esclarecimento da circunstância. Mesmo que assim não fosse, este fato, por si só, não pode servir ‘escudo’ para violações teratológicas da lei. Assim, ao menos por ora, resta ausente o fumus boni iuris. Posto isto, indefiro a liminar. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.”

Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está carreado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória.

Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela parte impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial.

Neste diapasão, ressalte-se que o Impetrante confessa que os pneus eram frutos de contrabando, aduzindo que não lhe restaria outra alternativa exceto comprar os pneus no Paraguai, pois Ponta Porá não conta com lojas destes produtos.

No entanto, da própria alegação do Impetrante constata-se que o veículo realizava trajetos intermunicipais, inclusive para cidade de Dourados, segunda maior do Estado, a qual certamente possui com lojas de pneus e a cealuma poderia ser sanada com a compra destes produtos naquela urbe.

Ademais, aparentemente o Impetrante desconhece que a internet oferece ampla gama de lojas virtuais que possibilitam a compra dos mais variados produtos, inclusive pneus, entregues em casa e com impostos pagos.

Neste ponto, oportuno trazer à baila trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, no qual demonstra que o *modus operandi* narrado neste writ é corriqueiro na região, especialmente por responsáveis por empresas relacionadas à veículos como no caso do Impetrante:

“O impetrante reside em Ponta Porá, é empresário, responsável pela Oficina Mecânica Alípio (fl.53), CNPJ 27.204.458/0001-19 e utiliza seu caminhão para realizar frete; não há dívida de que pneus são produtos sensíveis à atividade da empresa e que o impetrante tem conhecimento da ilicitude.

Os veículos foram apreendidos em poder do motorista MAURÍCIO OLIVEIRA NUNES que é reincidente (fl. 43).

É muito comum, nessa região, a importação irregular de pneumáticos do Paraguai sob encomenda, para uso das empresas transportadoras, ou para revenda no varejo em território nacional, principalmente em cidades próximas. Uma das maneiras de dissimular a situação consiste em realizar as viagens com os pneus novos montados no caminhão, dando a impressão de que são para uso próprio. No caso em análise, essa possibilidade não pode ser afastada de plano.” (Num. 36279327)

Outrossim, deve se destacar o histórico do condutor do veículo, pois desde 2015 ostenta registros de procedimentos aduaneiros em seu desfavor (Num. 36279330 - Pág. 43).

Mesmo a alegação de inexistência de comboio entre diversos veículos com contrabando não restou plenamente afastada, pois colide frontalmente com o narrado no boletim de ocorrência constante no Num. 36279330 - Pág. 4, o qual goza das presunções do ato administrativo.

O fato do veículo estar com o compartimento de cargas vazio não afasta a configuração do contrabando, o qual repõe-se, era realizado por meio dos pneus montados no bem.

Além disso, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé do Impetrante, o qual confessa na exordial conhecimento quanto a procedência dos pneus, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que o valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004 AMS - Apelação Cível – 339865 - Desembargador Federal Nelson dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 ..fonte_republicacao)

“ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo.

4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz.

5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia.

6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho.

7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.

8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático.

9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei)

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do Impetrante, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000580-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:ADILSON THIAGO PANA

Advogado do(a)AUTOR:TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficamas partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002719-74.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO JORGE ALVES, SANDRO CESAR FANTINI, FABIO BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DECISÃO

Defiro o pedido ID 36743534.

Suspendo o curso do processo por 01 (um) ano.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ou ulterior manifestação da parte credora.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARISA CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, expeça-se a minuta de requisição, nos termos do Despacho ID 33452931, observando-se, no entanto, que deverão ser considerados como referência os cálculos apresentados no ID 33436235, uma vez que os valores serão atualizados pelo sistema de precatórios.

Ciência ao credor.

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA e outros** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção da demanda.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000556-87.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUIZA DANTAS DE CASTILHO

Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de **LUIZA DANTAS DE CASTILHO (REU)**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural 892 do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no município de Ponta Porã/MS. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Num. 22979083 - Pág. 19).

A parte ré foi citada em 12/05/2012, conforme certidão constante no Num. 22979083 - Pág. 29.

Nomeado dativo em favor da Ré (Num. 22979459 - Pág. 14) e apresentada contestação (Num. 22979459 - Pág. 1).

Réplica apresentada pela Autora (Num. 22979459 - Pág. 34)

O MPF exarou parecer (Num. 22979556 - Pág. 31).

Determinada a expedição de mandado de constatação (Num. 22979560 - Pág. 7). Cumprido no Num. 22979560 - Pág. 16.

O MPF exarou novo parecer pela procedência do feito (Num. 22979441 - Pág. 4).

Processo baixado em diligência (Num. 22979441 - Pág. 5).

Novo laudo de vistoria realizado no lote, conforme Num. 22979441 - Pág. 32.

Derradeiro parecer do MPF requerendo a retificação do polo passivo tendo em vista que na última vistoria realizada constatou-se a ocupação por pessoas diversas, em base no princípio da eventualidade, pleiteou que fosse reconhecida a ilegitimidade superveniente do polo passivo, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI, do CPC, podendo o INCRA ingressar com nova ação em face dos atuais ocupantes do lote (Num. 34329721 - Pág. 6).

O INCRA requereu a extinção do feito "sem resolução do mérito, sem custas e sem honorários, até porque, conforme noticiado pelos requeridos, estes abandonaram a parcela somente após serem citados na presente ação" (Num. 36425769 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade passiva da ré, uma vez que:

"Conforme atestado nos laudos de vistoria juntados aos autos (fls. 215/219 - ID 22979441 e 231/232 - ID 22979441), a ré Luiza Dantas de Castilho abandonou o lote n. 892 nos idos de 2014, passando o imóvel a ser ocupado, desde o dia 05/10/2014, por Carlos Henrique N. de Lima e Meire Talita de Oliveira, os quais também o abandonaram, vindo ele a ser novamente ocupado em 2017, por Conceição Maria de Araújo e Gerson Rodrigues da Silva." (Num. 34329721 - Pág. 4)

Assim, considerando que a parcela rural teria sido abandonada pela Ré não está a esbulhar a propriedade alheia, vislumbra-se a ilegitimidade passiva superveniente da requerida para o presente feito.

Não há que se falar em retificação do polo passivo, pois conforme assentado pelo próprio Autor "há a necessidade de se instaurar novo procedimento administrativo de vistoria ocupacional no lote supramencionado, a fim de se constatar as reais condições de ocupação e exploração, com base na Lei nº 8.629/1993, alterada pela Lei nº 13.465/2017, bem como verificar se os atuais ocupantes preenchem os requisitos para serem beneficiários da reforma agrária." (Num. 36425769 - Pág. 3)

Por conseguinte, não resta alternativa, exceto extinguir o feito com arrimo no disposto no artigo 485, VI do CPC, ilegitimidade passiva superveniente.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários tendo em vista que a situação fática que levou a extinção do feito sem resolução do mérito ocorreu no decorrer do trâmite processual, sem qualquer culpa da parte Autora.

Arbitro os honorários da defensora dativo no valor máximo constante da tabela anexa a resolução 305/2014-CJF. Como transitado em jugado, requisite-se o seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OZIEL MENDES OLIVEIRA

DES PACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão pleiteado, intime-se, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução ex vi legis.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000190-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OZIEL MENDES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o término de suspensão em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intem-se as mesmas, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.

5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de quebra contratual, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra, em termos de prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000633-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAQUEL BARROS CAMARGO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o término de suspensão em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intem-se as mesmas, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.

5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de quebra contratual, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra, em termos de prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000167-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término de suspensão em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intinem-se as mesmas, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de quebra contratual, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra, em termos de prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito *ex vi legis*.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-47.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: OLIVEIRA & FATALA LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. À vista do interregno em que este processo permaneceu suspenso, dê-se vista dos autos ao exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
 3. No silêncio da mesma, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF.
 3. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-64.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intinem-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito *ex vi legis*, art. 921, III e parágrafos do CPC.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002261-23.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: FERRERO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002561-82.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: RAMAO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001678-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VAGNER MANICA GERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto à juntada, em anexo, das declarações requeridas à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000677-78.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: RUBENS MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 2021/2031

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à informação contida na consulta à situação cadastral no CPF (fl. 167, ID 23650752), para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: OTACILIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados relativos aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-31.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOAO LUIZ RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União – Fazenda Nacional, foi condenada ao pagamento de indenização relativa a veículo apreendido/leilado na esfera administrativa. Intimada, informou nos autos que o pagamento deveria ser realizado, igualmente, pela via administrativa, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76, alterado pela Lei 12.350/2010. Relativamente aos honorários de sucumbência, pugnou pela adoção do procedimento previsto no artigo 523 do CPC (fl. 440, ID 23652977).

Intimado a respeito, o exequente, às fls. 448/449, inconformado quanto ao resultado da correção aplicada pela devedora, requereu o pagamento de suposta diferença de valor recebido a menor.

A exequente, em resposta, ratificou os cálculos à afirmativa de que observaram à Portaria RFB nº 3.010 de 2011. Pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A Contadoria, à fl. 536 (ID 23653201), ratificou o valor encontrado pela parte exequente e apresentou o valor devido relativamente aos honorários sucumbenciais, com os quais anuiu o exequente (fls. 544/545).

Homologado o valor pelo despacho de fl. 546, determinou-se, ainda, a expedição de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do *quantum* devido de honorários sucumbenciais.

Adveio a virtualização dos autos, os quais, a partir de então, seguem tramitando eletronicamente (PJe). Intimadas as partes (ID 25050127), a executada manifestou anuência (ID 25902813).

Isto posto, resta demonstrado que os presentes autos seguem tramitando unicamente para o pagamento dos honorários de sucumbência, o que carece de expedição de ofício requisitório.

Não obstante, nos autos de nº **0000102-60.2019.403.6006**, que tramitam em meio físico nesta 1ª Vara Federal, consta que foi decretada a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO** pelo investigado naquele feito, EMERSON GUERRA CARVALHO, que é o beneficiário dos honorários sucumbenciais aqui devidos.

Assim sendo, e considerando que a suspensão retro mencionada não tem prazo determinado, bem como que por força da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, valores requisitados e não levantados até determinado período estão sujeitos à estorno, SUSPENDO a expedição de ofício requisitório e, por conseguinte, o seguimento do feito, até ulterior solicitação da parte exequente, ocasião em que deverá ainda comprovar a regularidade da sua atuação advocatícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000251-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, em 06.04.2020, em face de:

ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, brasileiro, união estável, filho de Antônio Batista Rocha e Mariza da Silva Machado Rocha, nascido aos 29/12/1994, natural de Paranhos/MS, instrução ensino médio, portador do Registro Geral IV 2066605 SSP/MS, CNH 06008883290, inscrito no CPF sob o nº 050.414.251-83, residente na Rua Fernando Adiodato da Silva, 493, Iguatemi/MS, encontrando-se, na ocasião da denúncia, preso na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS;

Foi narrado que:

No dia 31 de março de 2020, por volta das 08h30min, na MS-295, que liga Iguatemi/MS a Eldorado/MS, **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**, dolosamente, transportou, após ter importado do Paraguai para o Brasil, mercadoria proibida, consistente em aproximadamente 900 caixas de cigarros estrangeiros da marca EIGHT111, sem registro na ANVISA, apesar de exigível.

Nas mesmas circunstâncias fática, como forma de assegurar a prática do crime de contrabando, **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA** utilizou telecomunicações, sem observância do disposto nas normas legais.

Ao réu, pois, foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I, do Código Penal, cumulado com o artigo 3º do Decreto nº 399/68 e artigo 70 da Lei 4.117/62 (ID 30732877).

A denúncia foi recebida em **13.04.2020** (ID 30888756).

Em **14.04.2020**, a defesa apresentou resposta à acusação (ID 30991054).

Posteriormente, a defesa tornou aos autos na data de **15.04.2020** para requerer a revogação da prisão preventiva imposta. Defendeu a inexistência dos requisitos para a decretação da medida e o risco de contaminação por COVID-19 (ID 30119243).

Proferida em **23.04.2020** decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 31269379).

Em **28.04.2020** foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **03.06.2020** (ID 31496781).

No dia 12.05.2020, data em que recebida a decisão proferida nos autos de habeas corpus em epígrafe, foi expedido o alvará de soltura (ID 32111866) e termo de compromisso (ID 32107807) em favor do paciente ora ré, conforme certidão constante nos autos (ID 32113082)

Em audiência (ID. 32455424), no dia 03.06.2020, foram ouvidas as testemunhas Luzimar Ferreira Nunes Guilherme Henrique Alves de Oliveira, não havendo o interrogatório do réu pela sua ausência, a despeito de devidamente intimado.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em seguida, apresentaram alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I, do Código Penal, cumulado com o artigo 3º do Decreto nº 399/68 e artigo 70 da Lei 4.117/62. Requeru sejam tomadas como circunstâncias negativas (art. 59, CP) a personalidade - por já ter sido acusado de integrar organização criminosa; e circunstâncias do crime, pela grande quantidade de cigarros apreendidos. Ainda, que seja cassada a habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 278-A, do CTB.

Por seu turno, a defesa, em memoriais, alegou a falta de pressuposto processual por conta da ausência de laudo merceológico; no mérito, aduziu violação ao princípio da legalidade, pelo fato de não haver lei formal que preceitue como crime de transportar cigarros, mas apenas decreto, o que não seria possível. Quanto ao delito do art. 70, Lei n. 4.117/62, pugnou pelo reconhecimento da insignificância.

Ainda, requereu seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena-base em seu mínimo legal, com regime inicial de cumprimento da pena aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se ao acusado o direito de responder em liberdade.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Da Preliminar de Ausência de Pressuposto Processual pela Inexistência de Laudo Merceológico

O TRF3 tem jurisprudência assente sobre a desnecessidade do laudo merceológico, nos crimes de contrabando, se a importação do produto ilícito puder ser comprovada por outros meios de prova.

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O laudo merceológico não é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2 - Provada a existência do crime, a autoria e o dolo do réu, a manutenção do decreto condenatório é medida impositiva. 3 - recurso desprovido. Sentença mantida.

No caso presente, a prova de que as 900 caixas de cigarros eram de procedência estrangeira (marca Eight) se deu pelos depoimentos das duas testemunhas, policiais militares, que fizeram a apreensão; pela ocorrência n. 1.447/2020, de que entregaram à Receita Federal de Mundo Novo/MS a carga; o auto de apreensão e apresentação n. 74/2020 e, inclusive, a **própria confissão do acusado**.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

TIPICIDADE

Analisarei os delitos de maneira uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações.

Os tipos penais em que se encontram tipificadas as condutas em tese perpetradas pelo réu têm a seguinte dicção, *in verbis*:

Lei n. 4.117/62

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

(...)

A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecedente, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, verbis:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuta, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei)

Aqui, de pronto, já repilo a alegação defensiva de que haveria lesão ao princípio da legalidade. Doutrina e jurisprudência pátria são assentes no sentido de que o art. 334-A, CP é norma penal em branco, permitindo a complementação do § 1º, I, do art. 334-A pelo Decreto-Lei. 399/68.

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante;
- b) Auto de apresentação e apreensão nº 74/2020;
- c) Boletim de Ocorrência nº 1447/2020; e
- d) Laudo n. 745/2020 (veículos)

Tais documentos revelam a apreensão, por agentes da Polícia Federal, de cerca de 900 (novecentas) caixas de cigarros da marca EIGHT, sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização, transportadas por um caminhão conduzido pelo réu.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva do crime de contrabando.

No tocante ao delito do art. 70, da Lei n. 4.117/62, verifica-se do laudo de Perícia Criminal (Eletroeletrônicos) n. 0807/2020 – SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (ID 3402496):

[...]

Trata-se de um transceptor móvel FM, doravante denominado Transceptor, marca ELITE, modelo ET-1900, número de série 0H421971, dimensões 140 x 40 x 146 mm, usado e em bom estado de conservação, conforme exibido nas Figuras 1 a 3

Quesito 1. Os equipamentos têm por finalidade a radiodifusão sonora? Não. O Transceptor tem por finalidade a radiocomunicação sonora, bidirecional alternada.

Quesito 2. Os equipamentos estão funcionando? **Sim.**

Quesito 3. Qual a frequência de operação do transmissor? O Transceptor utiliza o espectro de frequências compreendido entre 136 a 174 MHz. No momento dos exames o equipamento apresentava a frequência de 157,350 MHz selecionada.

Quesito 4. Qual a potência de operação do transmissor? O Transceptor apresentou a potência de saída de **45,35 Watts.**

Quesito 5. Os equipamentos podem causar interferência em outros equipamentos ou sistemas de radiodifusão ou telecomunicação regularmente autorizados? A irradiação no espaço livre da emissão radioelétrica produzida pelo Transceptor pode causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma radiofrequência na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

Quesito 6. Outros dados julgados úteis. O equipamento examinado opera em faixa de frequência de serviço de telecomunicação cuja exploração depende de prévia licença de funcionamento e autorização para uso da radiofrequência. Durante os exames foram observados indícios de que o Transceptor se encontrava em uso anteriormente, tais como a inserção de frequência em memória, bloqueio do teclado para evitar a alteração acidental do canal selecionado e funcionamento imediato após a energização. Além disso, vale ressaltar que o modelo do Transceptor não é certificado ou homologado pela Anatel. Nessa condição, seu uso é vedado pelos artigos 4 e 55, V, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000 da Anatel, e artigo 162, §2º, da Lei nº 9.472/1997.

Estando presente a materialidade de ambos os delitos, passo à análise da autoria.

Autoria

As testemunhas de acusação Guilherme Henrique Alves de Oliveira e Luizmar Ferreira Nunes, ambos policiais militares, condutores e testemunhas da prisão em flagrante, relataram perante a autoridade policial (ID. 30482546):

QUE estavam trabalhando em Naviraí/MS e, por volta das 8h30, receberam informação de que teria uma carreta subindo de Iguatemi para Eldorado/MS; QUE três policiais foram pela estrada da Fazenda Maragogipe até a rodovia MS-295; QUE logo antes de entrarem na rodovia viram a carreta passar; QUE decidiram abordar a carreta mais à frente, porque naquele local não havia acostamento; QUE um pouco mais à frente avistaram Gol branco parado (placa desconhecida), que começou a se deslocar ao ver a viatura; QUE ultrapassaram o Gol e pararam na entrada de uma fazenda; QUE o Gol seguiu e deram ordem de parada para a carreta por sinal luminoso e sonoro; QUE o motorista não parou; QUE cerca de 3 a 5 km depois o motorista freou e pulou pelo lado direito da carreta, com ela inada em movimento; QUE o depoente correu atrás do detido ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA pelo mato por uns 800 metros e o abordou, algemando-o e dando voz de prisão; QUE o motorista assumiu que tinha cigarros na carreta e que não respeitou a ordem de parada por medo; QUE a carreta, após abandonada, atolou próxima a uma cerca; QUE foram encontradas na carreta cerca de 900 caixas de cigarros paraguaios da marca Eight, além de um rádio comunicador; que estava em funcionamento; QUE o preso portava R\$1.935,00 e um celular quebrado (provavelmente pelo próprio detido); QUE os veículos apreendidos estavam adulterados em seus sinais identificadores; QUE o veículo Hilux branco foi visto antes da carreta, mas sumiu de vista, tratando-se provavelmente de batedor; QUE antes de visualizar a carreta, avistaram um Corolla prata, modelo antigo, de placa desconhecida que, segundo consta, também servia de batedor; QUE o preso disse que receberia R\$1.500,00 além de ter mais R\$435,00 na carteira; QUE o preso disse que levaria a carga até Iguatemi/MS até Naviraí/MS, QUE o caminhão com os cigarros foi encaminhado à Receita Federal em Mundo Novo/MS, após contato telefônico com o chefe desta Delegacia.

O réu, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, interrogado perante a autoridade policial, declarou (ID. 30286018 – p. 9):

QUE perguntado sobre os fatos, disse que, por estar sem serviço, voltou a transportar cigarros paraguaios (já foi preso em outubro/2019) para uma pessoa da sua cidade, cujo nome desconhece, de apelido Pica Pau, alto, magro, pardo; (...) que pegou o caminhão em Iguatemi/MS, cerca de 9h, na rua, sem saber que estava adulterado em seus sinais identificadores; QUE sabia que tinham cigarros no caminhão e que estava cheio; QUE ia até Naviraí/MS pela MS-295 e entregaria o veículo no posto, de nome que descobriria ao chegar no destino; QUE ia ganhar R\$1.500,00 pela viagem, o restante era em dinheiro próprio (R\$435,00); QUE chegando próximo a Eldorado viu a viatura policial; QUE chamou pelo telefone o batedor, de nome e carro desconhecidos, mas esse não respondeu; QUE não obedeceu a ordem de parada dos policiais porque não tinha acostamento e também porque não queria ser pego; QUE após resolveu pular pelo lado direito do caminhão ainda em movimento; (...) QUE o rádio comunicador já estava no caminhão; QUE não mexeu com o rádio e acha que ele estava desligado; QUE mexeu apenas no celular para se comunicar; (...) QUE já foi preso uma vez por contrabando; QUE autoriza o acesso ao celular. (...).

Em Juízo, as testemunhas de acusação Guilherme Henrique Alves de Oliveira e Luizmar Ferreira Nunes reafirmaram exatamente os termos dos respectivos depoimentos em sede policial.

Por seu turno, o réu ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA não compareceu ao interrogatório judicial, sendo decretada sua revelia (art. 367, CPP).

Pois bem

Diante dos elementos colhidos em sede de inquérito policial, aliadas às provas produzidas em juízo, mormente as testemunhais, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, e que ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA de fato foi surpreendido por agentes da Polícia Militar transportando uma carreta carregada com grande quantidade de cigarros estrangeiros (cerca de 900 caixas de cigarros EIGHT).

Assim, não há dúvidas, portanto, de que o réu realizou o transporte da carga ilícita, concorrendo para sua importação, ainda que por um curto percurso. Inclusive, o próprio réu confessou o delito em sede policial.

Por sua vez, no que diz respeito à prática do crime previsto no art. 70 da lei 4.117/62, em que pese as alegações vertidas pelo réu no sentido de que não teria se utilizado do rádio transceptor instalado no veículo, não fez prova suficiente para afastar aquelas produzidas pela acusação em seu desfavor.

Pelo laudo da perícia (Eletroeletrônicos) n. 0807/2020 – SETEC/SR/PF/MS, verificou-se que o rádio transceptor estava funcionando, bem como foram constatados, durante os exames, “indícios de que o Transceptor se encontrava em uso anteriormente, tais como a inserção de frequência em memória, bloqueio do teclado para evitar a alteração acidental do canal selecionado e funcionamento imediato após a energização”.

Em segundo lugar, em transportes dessa magnitude (900 caixas – equivalente a 450.000 maços de cigarro), é extremamente comum que haja um rádio transceptor para uma melhor comunicação bidirecional entre os envolvidos.

Em terceiro lugar, o próprio réu admite que já praticou o contrabando de cigarro em outra oportunidade, não se tratando de pessoa alheia ao *modus operandi* da prática delitiva. Ainda, o réu afirma que, nesta viagem, havia batedor para auxiliá-lo, o que exigia uma comunicação efetiva que, por vezes, não se obtém apenas com o aparelho celular.

Assim, a afirmação do réu em sede policial que não utilizou o rádio, mas apenas o celular não passa de mera tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal relativamente ao delito previsto para uso indevido de telecomunicações.

Por fim, descabe qualquer consideração sobre a insignificância no presente delito. Ora, a utilização de radiocomunicador é extremamente lesivo ao sistema de telecomunicações, bem como à segurança pública, uma vez que se permite a comunicação entre agentes criminosos sem qualquer controle, podendo ainda interferir na radiofrequência das comunicações entre os agentes de segurança pública.

Ademais, ainda que se reconhecesse a insignificância, ela fica limitada à utilização de rádio transceptor com potência inferior a 25W. No presente feito, a potência constatada foi muito acima de tal patamar.

Questão 3. Qual a frequência de operação do transmissor? O Transceptor utiliza o espectro de frequências compreendido entre 136 a 174 MHz. No momento dos exames o equipamento apresentava a frequência de 157,350 MHz selecionada.

Questão 4. Qual a potência de operação do transmissor? O Transceptor apresentou a potência de saída de 45,35 Watts.

Do exposto, portanto, nota-se que a tipicidade está bem configurada para ambos os delitos.

Sendo assim, entendo plenamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tomando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, bem como no art. 70 da Lei 4.117/62.

ILICITUDE

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia, no que tange ao crime de contrabando, é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA pela prática dos crimes de contrabando, previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, bem como do art. 70 da Lei 4.117/62.

Da Aplicação da Pena

Do Crime de Contrabando

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão** para ambos os réus.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, portanto, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. A grande quantidade de cigarros será analisada nas circunstâncias do crime.
- b) quanto aos **maus antecedentes**, nos termos da súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Assim, o fato de possuir ação penal em curso pelo mesmo fato (contrabando), que teria sido cometido em 25/10/2019 (ID 31729375) não pode ser valorado negativamente nesta fase.

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Novamente, o fato de possuir ação penal em curso pelo mesmo fato (contrabando), que teria sido cometido em 25/10/2019 (ID 31729375) não pode ser valorado negativamente como personalidade, como almeja o MPF, já que sequer foi formada a sua culpa no processo citado. Ademais, não temos outros elementos probatórios que ateste ser o réu uma pessoa voltada à prática delitiva.

e) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal emanálise;

f) as **circunstâncias do crime** extrapolam as comuns à espécie, pois o acusado estava conduzindo um caminhão carregado com 900 (novecentas) caixas de cigarros contrabandeados, o que equivale a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços;

g) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria;

h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente as **circunstâncias do crime**, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em **2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Das provas colhidas no processo, fica evidente que o réu promoveu a empreitada criminosa **mediante promessa de pagamento**. Assim, importa reconhecer a incidência da agravante de paga ou promessa de pagamento (artigo 62, inciso IV, do Código Penal) no crime de contrabando tratado neste processo, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834/2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016, DTPB, GRIFEL)

Por outro lado, reconheço a atenuante da **confissão** espontânea em juízo, porquanto o réu admitiu, ainda que em sede policial, a prática do contrabando, sendo tal afirmação utilizada como elemento importante para embasar esta decisão condenatória.

Assim, por conta da súmula 545, STJ (*"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal"*), é imperiosa sua utilização.

Portanto, na **segunda fase** de aplicação da pena, está presente a circunstância atenuante da **confissão espontânea** (artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal), assim como a agravante da **paga ou promessa de recompensa** (art. 62, IV, do CP).

Compensando a agravante e atenuante citadas acima, mantendo a pena em **2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, fica o réu ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA definitivamente condenado à pena de **2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**.

Do Crime do art. 70, Lei n. 4.117/62

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de **1 (um) ano de detenção**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui **maus antecedentes**; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade**; d) verificou-se que o **motivo do crime** foi facilitar/assegurar a prática do delito de contrabando equiparado, o que será motivo de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) não há nada relevante quanto às **circunstâncias do crime**; f) não há elementos para mensurar as **consequências** do crime; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de detenção**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, visto que o crime foi praticado com vistas assegurar/facilitar a execução e consumação do delito previsto no art. 334-A, §1º, alínea "b", do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68.

Destarte, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena a intermediária em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**.

Não incide no caso a atenuante prevista em razão de confissão espontânea visto que, com relação a este delito, esta não ocorreu.

Com efeito, as circunstâncias do fato levam a conclusão pela efetiva utilização dos radiocomunicadores o que, no entanto, não foi confirmado em qualquer momento pelo acusado.

Note-se que no depoimento em sede policial há a confissão de que havia um batedor. No entanto, a efetiva utilização do rádio pelos acusados se deu somente em virtude da análise das circunstâncias da descoberta do delito de contrabando e das conclusões extraídas das provas acostadas aos autos.

Destarte, não havendo circunstâncias atenuantes, fixo a pena intermediária em **1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em **1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**.

Concurso Material

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu Anderson Patrick Machado Rocha deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações.

Regime Inicial

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente, aliado às circunstâncias do fato criminoso, acima analisadas, em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao *quantum* da pena aplicada, não supera quatro anos.

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento.

As penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.

Diante do *quantum* das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em:

a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), à União; e

b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

Da Inabilitação para Dirigir Veículos

O artigo 92 do Código Penal é claro ao dispor sobre os efeitos da condenação:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trata-se de efeito secundário da condenação, exigindo-se para sua aplicação apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo fora empregado, de forma dolosa, para garantir o transporte de cigarros oriundos do Paraguai.

Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

A defesa, contudo, em suas alegações finais, requer seja afastado tal efeito, sob o argumento de que o réu é motorista profissional, necessitando de sua CNH para laborar.

Não assiste razão à defesa.

Primeiro, a CTPS anexada aos autos (ID 31009403) demonstra que o réu não é motorista profissional, tendo exercido as atividades de serviços gerais, balconista, ajudante agrícola, "lavador". A função como moto entregador somente perdurou de 03/11/2015 a 15/09/2016.

Portanto, há quase 4 anos o réu não trabalha como motorista, ao menos pelas provas juntadas ao processo.

Ademais, mesmo que se admitisse sua profissão como motorista, o fato de tê-lo não afasta os efeitos dessa pena, visto que estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta.

Ressalte-se que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si só, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Assim, o mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículo como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais.

Por tais razões, e tendo em vista o comando previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, determino a inabilitação do réu ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA para dirigir veículo, pelo tempo da pena imposta.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao recolhimento da CNH do acusado e oficie-se ao órgão do DETRAN correspondente para as providências necessárias quanto à presente medida.

Ainda, frisa-se que a inabilitação do art. 92, III, CP é desvinculada de eventual outra responsabilização administrativa ou civil do réu.

Nesse ponto, sublinha-se que o art. 278-A, do CTB é providência administrativa, similar ao perdimento do bem por parte da Receita Federal, não havendo conteúdo jurisdicional no pleito, descabendo sua apreciação nestes autos.

Do Veículo Apreendido

Da análise do crime, restou evidenciado que o réu foi preso em flagrante quando transportava cigarros contrabandeados do Paraguai, oportunidade em que conduzia o veículo caminhão trator VOLVO, ostentando placas AZA7585, bem como do semirreboque EOF2952 (itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão n. 74/2020).

O art. 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, assim dispõe:

Art. 91 - São efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

a. dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

(...)

Conforme se depreende, na esfera penal, o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, é um dos efeitos genéricos da condenação.

No entanto, no caso em tela, não cabe o perdimento do veículo pelo simples fato de ter sido utilizado no delito, uma vez que essa circunstância, por si só, não se subsume às hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado.

Verifico que o veículo foi submetido à perícia, na qual se concluiu que *"(...) não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado"*.

Assim sendo, na esfera penal, deixo de decretar o perdimento do bem caminhão trator VOLVO, ostentando placas AZA7585, bem como do semirreboque EOF2952 (itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão n. 74/2020).

Observo, contudo, que o veículo, assim como os cigarros apreendidos, já foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a devida destinação, conforme informação constante do inquérito policial.

Dos Celulares Apreendidos

No que tange ao celular descrito no item 4 do Auto de Apreensão nº 74/2020, apreendido em poder de ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, é indubitável que tal aparelho foi utilizado pelo acusado para suas tratativas ilícitas relacionados ao contrabando de cigarros. Nesse ponto, ressalte-se que o próprio réu admitiu que se comunicava com os demais envolvidos na empreita criminosa por meio de celular.

Assim, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular mencionado, considerando que já foi devidamente periciado, devendo ser encaminhado à ANATEL para as providências devidas.

Dos Valores Apreendidos

Conforme denota-se do Auto de Apreensão nº 74/2020, item 5, foi encontrado em poder de ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA o valor de R\$1.935,00 (mil, novecentos e trinta e cinco reais) em espécie.

Não houve nos autos comprovação da origem lícita de tais valores. Ao contrário, das provas coligidas no presente feito, toma-se evidente a sua origem espúria.

Aliás, o próprio réu disse, em sede policial, **"QUE ia ganhar R\$1.500,00 pela viagem, o restante era em dinheiro próprio (R\$435,00)"**.

Mesmo que tenha feito referência a apenas R\$1.500,00, novamente, não foi comprovada a origem lícita dos R\$435,00 restantes, razão pela qual decreto o perdimento do valor integral em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial.

Do Radiotransceptor Apreendido

Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial n. 0807/2020, atestando a ausência de certificação/homologação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**, pela prática da conduta descrita no artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, e pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de **1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**, ambas em **concurso material**; as quais **substituo** por duas penas restritiva de direito, consistente em **a) prestação pecuniária**, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada à União; e **b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Custas pelo réu.

Expeça-se guia de recolhimento provisória que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverá ser encaminhada devidamente instruída à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Recolha-se a Carteira Nacional de Habilitação do sentenciado e Oficie-se ao órgão do Detran respectivo para as providências necessárias quanto à inabilitação do direito de dirigir do sentenciado, pelo tempo da pena ora imposta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: BRENDA KAISER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **Conforme decisão (id:26844455), manifeste-se o exequente quanto à extinção ou eventual necessidade de prosseguimento do feito.**

NAVIRAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000266-03.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCINEIA FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **“Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré para mesma finalidade”.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000567-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZA RENTACAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **“Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANI VIANA LORENA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do risco de contaminação pela COVID, eis que o município de Naviraí não apresentou evolução significativa para fase laranja, *ad cautelam*, determino o cancelamento da perícia médica designada. Desta feita, aguarde-se ato oficial do E. TRF da 3ª Região ou da Direção do Foro, autorizando o retorno das atividades na sede deste Juízo Federal, nos termos da Portaria n. 10/2020-PRES/CORE. Como o retorno gradual das atividades, entre a serventia em contato com a perita nomeada para agendamento do ato pericial, neste Juizado Especial Federal Adjunto. Intime-se, pelo meio mais expedito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001796-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: F. R. A.

REPRESENTANTE: CECILIANUNES RIQUELME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do risco de contaminação pela COVID, eis que o município de Naviraí não apresentou evolução significativa para fase laranja, *ad cautelam*, determino o cancelamento da perícia médica designada. Desta feita, aguarde-se ato oficial do E. TRF da 3ª Região ou da Direção do Foro, autorizando o retorno das atividades na sede deste Juízo Federal, nos termos da Portaria n. 10/2020-PRES/CORE. Como o retorno gradual das atividades, entre a serventia em contato com a perita nomeada para agendamento do ato pericial, neste Juizado Especial Federal Adjunto. Intime-se, pelo meio mais expedito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000016-31.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA LUCIA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO POSITIVA da parte executada ID 27793168 - f. 27.

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000610-15.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S R DE MATOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019 e, para o fim de cumprir o despacho de (ID 36890542), pelo presente, intima-se o executado para que forneça os dados bancários para fins de expedição de ofício de transferência do valor bloqueado via Sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000195-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: FABIO AUGUSTO DA SILVA PANTANO

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por **FABIO AUGUSTO DA SILVA PANTANO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, em que se busca a execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), cujo trâmite ocorreu na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em análise dos autos, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processar o feito, determinando-se o seu encaminhamento ao Juízo Estadual de Costa Rica/MS (ID31878546).

Em seguida, requereu o exequente a desistência da ação (ID32535076).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o processo ainda se encontra em trâmite neste Juízo Federal e observada a celeridade processual, impõe-se a análise do requerimento supracitado.

Ademais, verificada que a desistência foi efetuada antes de oferecida impugnação, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação, como se extrai do art. 775 do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o executado não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

O exequente é isento de custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro, nos moldes do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-44.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

DESPACHO

Petições de IDs 36598545 (EMGEA – Empresa Gestora de Ativos) e 36832150 (CEF); tendo em vista a cessão do crédito objeto dos presentes autos da CEF para a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S.A., defiro a transferência do valor bloqueado neste feito (v. ID 26986026) à conta indicada na petição de ID 36598545. Expeça-se o necessário.

Exclua-se a CEF da autuação do feito, conforme requerido na petição de ID 36832150.

Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e a devolução da Carta Precatória de ID 34154248.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.